



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D  
Praça dos Tribunais Superiores  
Brasília/DF  
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

## PRESIDÊNCIA

### Decisão Monocrática

#### Decisão

Processo Nº RO-0000896-75.2015.5.10.0111

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | JOSE LEONE CORDEIRO LEITE                                 |
| RECORRENTE | VIA VAREJO S/A                                            |
| ADVOGADO   | ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ) |
| ADVOGADO   | ANA CAROLINA GOMES FREIRE(OAB: 185523/RJ)                 |
| RECORRIDO  | LEIVACI REIS RODRIGUES                                    |
| ADVOGADO   | CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF)          |
| ADVOGADO   | Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-A/DF)                |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEIVACI REIS RODRIGUES
- VIA VAREJO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DECISÃO

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 08/04/2016 - fls. 5DAF7B1; recurso apresentado em 18/04/2016 - fls. f4b3b35).

Regular a representação processual (fls. 3944911/14b4c2c).

Satisfeito o preparo (fl(s). 587a226, b2cdae0, b2cdae0 e a65ccdd).

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA /  
NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA / REPERCUSSÃO.

FÉRIAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 354.
- violação do(s) artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 59, §2º; artigo 74, §2º; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 143, inciso I; artigo 462.
- divergência jurisprudencial: .

A Egr. 3ª Turma negou provimento ao recurso da ré, mantendo inalterada a decisão de origem que a condenou ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e férias e abono. Determinou, contudo, a devolução dos valores referentes aos prêmios sob o fundamento de que estes foram descontados indevidamente.

A demandada recorre argumentando que o autor efetuava labor externo, incompatível com a fixação de horário, na forma do art. 62, I, da CLT, não cabendo a condenação da recorrente em horas extras e ao intervalo intrajornada. Requer, ainda, o reconhecimento da natureza indenizatória do intervalo intrajornada.

Em relação aos valores referentes às férias e aos prêmios, a ré argumenta, respectivamente, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar "a venda dos dez dias de férias e consequentemente o não recebimento do mesmo" e que o conjunto probatório não confirma a tese de que os prêmios foram pagos individualmente ao empregado e descontados nos recibos de salário (f4b3b35, págs. 19 e 21).

Consoante o trecho do julgado destacado pela parte, verifica-se que o Egr. Colegiado afastou a tese da ré ao concluir, com base na prova produzida, que embora a nomenclatura da função exercida pelo autor no contrato de trabalho fosse "cobrador externo", restou evidenciado "a existência de controle de jornada por meio de cláusula 3ª do referido documento". Em relação ao intervalo intrajornada, o julgado consigna que a fruição não foi regular e, na

forma da Súmula n.º 437 do C. TST, reconheceu a natureza salarial da verba (id f4b3b35, págs. 6 a 8).

Em relação às férias e aos prêmios, a Egr. 3ª Turma afastou a tese da defesa sob um mesmo fundamento, qual seja, que ao alegar a quitação das parcelas, a empresa atraiu para si o ônus de comprovar as alegações por ter apresentado fato modificativo do direito do autor, mas não se desincumbiu do ônus imposto pelos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC/1973.

Não há dúvidas de que a apreciação das alegações da recorrente depende de reexame de fatos e provas, o que não é possível no atual momento processual, em face do disposto na Súmula n.º 126 do C. TST.

Quanto a alegação de existência de dissenso jurisprudencial, os arestos transcritos no id f4b3b35 (págs. 4 e 11), não retratam a situação destes autos, pois versam sobre casos em que restou comprovada a ausência de fiscalização da jornada. Ademais, são oriundos de Turma do C. TST, o que não coaduna com o disposto no art. 896, "a", da CLT.

No que concerne à discussão sobre a natureza do adicional de insalubridade, a decisão proferida pela Egr. Turma está em consonância com os termos da Súmula n.º 437, III, do C. TST. Dessa forma, resulta obstado o prosseguimento do recurso, ante o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas n.º 126 e 333 do C. TST.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

Desembargador do Trabalho

#### Portaria

#### PORTARIA DA PRESIDÊNCIA n.º 45, de 30 de junho de 2016.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o contido na Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012,

#### RESOLVE

Designar o Juiz do Trabalho Substituto RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO para auxiliar nas Varas do Trabalho abaixo relacionadas nas respectivas datas:

a) MM. 15.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF nos dias 4 e 12 de julho de 2016;

b) MM. 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 5 de julho de 2016;

c) MM. 22.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 6 de julho de 2016;

d) MM. 5.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 11 de julho de 2016; e

e) MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 13 de julho de 2016;

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

#### PORTARIA DA PRESIDÊNCIA n.º 42, de 30 de junho de 2016.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o contido na Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012,

Considerando o afastamento da Juíza Eliana Pedroso Vitelli, Titular da MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, em virtude de férias legais,

#### RESOLVE

Designar o Juiz do Trabalho Substituto DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA para, sem prejuízo de designações anteriores, auxiliar na MM. 1.ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, no período de 11 a 15 e 25 de julho a 19 de agosto de 2016.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

#### PORTARIA DA PRESIDÊNCIA n.º 43, de 30 de junho de 2016.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o contido na Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012,

Considerando a suspeição declarada pelos Juízes Mauro Santos de Oliveira Góes e Rejane Maria Wagnitz, respectivamente, Titular e Auxiliar da MM. 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para funcionar em autos que especifica, conforme consta no despacho exarado pela Juíza Rejane Maria Wagnitz no dia 31 de maio de 2016,

#### RESOLVE

Designar o Juiz do Trabalho Substituto FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA para atuar no processo n.º 000814-20.2014.5.10.0001, em trâmite na MM. 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no dia 15 de julho de 2016.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

**PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 41, de 30 de junho de 2016.**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o contido na Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012,

**RESOLVE**

Designar o Juiz do Trabalho Substituto DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA para, sem prejuízo de designações anteriores, auxiliar na MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, a partir de 22 de julho de 2016 até ulterior deliberação.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

**PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 44, de 30 de junho de 2016.**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o contido na Portaria PRE-SECOR n.º 116/2012,

Considerando a suspeição declarada pelos Juízes Carlos Alberto Oliveira Senna e Carlos Augusto de Lima Nobre, respectivamente, Titular e Auxiliar da MM. 12.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para funcionar em autos que especifica, conforme consta do OF 12ª VT/Brasília-DF nº 0081/2016,

**RESOLVE**

Designar a Juíza do Trabalho Substituta ANGÉLICA GOMES REZENDE para funcionar no processo n.º 001133-86.2013.5.10.0012, em trâmite na MM. 12.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

**SEÇÃO DE PRECATÓRIOS**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº Precat-0008550-24.2016.5.10.0000**

|             |                                               |
|-------------|-----------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00121/2016                    |
| Requerente  | Ministerio da Fazenda                         |
| Requerido   | FORTALEZA DO TABOCÃO/TO -                     |
| Advogado    | RUI CARLOS DA SILVA<br>AGUIAR(OAB: 5387-N/TO) |

Trata-se de precatório apresentado em 16/6//2016, de natureza comum, devidamente formalizado de acordo com o Termo de Autuação à fl. 4(autos precatórios).

Transitada em julgado a decisão exequenda, satisfeitos os requisitos formais e estando regular a execução contra o Município de Fortaleza do Tabocão (TO), recebo o Precatório e determino a expedição do Ofício Requisitório à Fazenda Pública Devedora, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas

necessárias para a inclusão de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente requisitório na proposta orçamentária do próximo exercício (2017).

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados até a data do efetivo pagamento.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do art. 87 do ADCT, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao seu crédito do valor excedente ao estabelecido no art. 87, II do ADCT, para que possa optar pelo pagamento direto, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma prevista no parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, observado ainda o disposto no § 4º do mesmo dispositivo Constitucional.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 63/2016-TRT10/SCPRE. A diligência deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal do executado, por determinação do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Guaraí (TO), observado o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cumprida a diligência, deverá a secretaria da Vara proceder à devolução dos originais a Seção de Precatórios.

A comunicação prevista no parágrafo anterior poderá ser realizadas por meio eletrônico, em conformidade com o § 4º do art. 7.º da referida Resolução 115 do CNJ.

Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como a cópia do ofício precatório.

Recebido o ofício requisitório, traga o ente público devedor aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2016.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente  
do TRT da 10.ª Região

**Despacho**

**Processo Nº Precat-0008573-67.2016.5.10.0000**

Complemento Nº TRT = Precat-00124/2016  
Requerente Neander Andrade Oliveira  
Advogado Márcio Rodrigues de Cerqueira(OAB: 3290-N/TO)  
Requerente Instituto Nacional do Seguro Social  
Requerido EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Trata-se de precatório apresentado em 30/5/2016, de natureza alimentar, devidamente formalizado de acordo com o Termo de Autuação à fl. 13-autos precatórios.

A executada goza de prerrogativas que a equiparam à Fazenda Pública Federal, conforme Decreto-lei n.º 509/1969, inclusive quanto às regras de processamento da execução, cujo pagamento por força de decisões judiciais se dá através de precatórios ou obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Assim, transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o próximo exercício (2017), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quanto terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º inciso I, da Instrução Normativa n.º 32/2007 do C. Tribunal Superior do Trabalho, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, definido no art. 4º da mencionada Instrução Normativa, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 61/2016 - TRT10/SCPRE. A descrição dos valores requisitados consta no resumo de cálculo e nas planilhas à fl. 6/10

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2016.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, que providenciará a intimação do representante legal da

executada, observado o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias dos ofícios precatórios e dos cálculos respectivos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

**Despacho**

**Processo Nº Precat-0020200-52.2007.5.10.0851**

*Processo Nº Precat-00202/2007-851-10-00.0*

Complemento Nº TRT = Precat-00084/2007  
Requerente Anezio Viane de Miranda  
Advogado Nalo Rocha Barbosa(OAB: 1857-A/TO)  
Requerido Prefeitura Municipal de Almas

Precatório alimentar.

Considerando que o presente processo é o 1.º (primeiro) na ordem cronológica unificada do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada no Diário da Justiça n.º 3783 (TJTO), de 7/4/2016, para pagamento dos precatórios vencidos e a vencer da Administração direta e indireta do Município de Almas (TO).

Cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto no Regime Especial para pagamento de precatórios regulado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; e considerando que, observada rigorosamente a ordem preferencial e cronológica, constatou-se o repasse do recurso financeiro (fls. 109/112) na importância de R\$ 33.350,71 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), atualizada até 31/3/2016, depositada em conta judicial à disposição do Juízo da execução, destinado ao adimplemento do presente precatório.

Assim, comprovado o repasse do valor remanescente requisitado (fls. 112), determino sejam os autos remetidos à Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), observada as cautelas de praxe quanto aos nossos registros.

O Juiz da execução, antes da liberação dos valores, deverá observar as providências descritas no art. 4º da Portaria PRE-DGJUD N.º 10, de 12 de agosto de 2010, se for o caso.

Quanto ao interesse em compensação de dívida ativa, este resta prejudicado, uma vez que os dispositivos que permitiam a compensação dos débitos foram declarados inconstitucionais pelas ADI 4357/DF e ADI 4425/DF.

Precatório: 0020200-52.2007.5.10.0851  
(Precat. 00084/2007)

Informar a SCPRE, no prazo de 5 (cinco) dias, a quitação integral do precatório para fins de baixa no sistema, devendo ocorrer, preferencialmente, via malote digital, consoante art. 13 da Instrução Normativa TST n.º 32/2007.

Publique-se, para ciência das partes.  
Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente  
do TRT da 10.ª Região

**Despacho**  
**Processo Nº Precat-0039600-08.1989.5.10.0811**  
*Processo Nº Precat-00396/1989-811-10-00.1*

|             |                                          |
|-------------|------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00077/1994               |
| Requerente  | Otacílio Quezado de Araujo               |
| Advogado    | Milton Ribeiro de Araújo(OAB: 4098-N/DF) |
| Requerente  | INSS - Empregador                        |
| Requerido   | Goiatins Prefeitura Municipal            |

Precatório alimentar.

Considerando que o presente processo é o 2.º (segundo) na ordem cronológica unificada do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada no Diário da Justiça n.º 3783 (TJTO), de 7/4/2016, para pagamento dos precatórios vencidos e a vencer da Administração direta e indireta do Município de Goiatins (TO).

Cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto no Regime Especial para pagamento de precatórios regulado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; e considerando que, observada rigorosamente a ordem preferencial e cronológica, constatou-se o repasse do recurso financeiro (fls. 88/90) na importância de R\$ 32.699,72 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), atualizada até 31/7/2015, depositada em conta judicial à disposição do Juízo da execução, destinado ao adimplemento do presente precatório.

Assim, comprovado o repasse do valor requisitado (fls. 90-verso), determino sejam os autos remetidos à 1.ª Vara do Trabalho de Araguaína (TO), observada as cautelas de praxe quanto aos nossos registros.

O Juiz da execução, antes da liberação dos valores, deverá observar as providências descritas no art. 4º da Portaria PRE-DGJUD N.º 10, de 12 de agosto de 2010, se for o caso.

Quanto ao interesse em compensação de dívida ativa, este resta prejudicado, uma vez que os dispositivos que permitiam a compensação dos débitos foram declarados inconstitucionais pelas ADI 4357/DF e ADI 4425/DF.

Precatório: 0039600-08.1989.5.10.0811  
(Precat. 00077/1994)

Informar a SCPRE, no prazo de 5 (cinco) dias, a quitação integral do precatório para fins de baixa no sistema, devendo ocorrer, preferencialmente, via malote digital, consoante art. 13 da Instrução Normativa TST n.º 32/2007.

Publique-se, para ciência das partes.  
Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente  
do TRT da 10.ª Região

**Despacho**  
**Processo Nº Precat-0083400-52.1990.5.10.0811**  
*Processo Nº Precat-00834/1990-811-10-00.5*

|             |                                      |
|-------------|--------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00179/1991           |
| Requerente  | Luiz de Souza Alencar                |
| Advogado    | Joecy Gomes de Souza(OAB: 8991-N/DF) |
| Requerente  | INSS EMPREGADOR                      |
| Requerido   | Goiatins Prefeitura Municipal        |

Precatório alimentar.

Considerando que o presente processo é o 1.º (primeiro) na ordem cronológica unificada do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicada no Diário da Justiça n.º 3783 (TJTO), de 7/4/2016, para pagamento dos precatórios vencidos e a vencer da Administração direta e indireta do Município de Goiatins (TO).

Cumpridas as exigências regimentais, em consonância com o disposto no Regime Especial para pagamento de precatórios regulado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; e considerando que, observada rigorosamente a ordem preferencial e cronológica, constatou-se o repasse do recurso financeiro (fls. 85/88) na importância de R\$ 29.600,22 (vinte e nove mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos), atualizada até 31/7/2015, depositada em conta judicial à disposição do Juízo da execução, destinado ao adimplemento do presente precatório.

Assim, comprovado o repasse do valor requisitado (fls. 88), determino sejam os autos remetidos à 1.ª Vara do Trabalho de Araguaína (TO), observada as cautelas de praxe quanto aos nossos registros.

O Juiz da execução, antes da liberação dos valores, deverá observar as providências descritas no art. 4º da Portaria PRE-DGJUD N.º 10, de 12 de agosto de 2010, se for o caso.

Quanto ao interesse em compensação de dívida ativa, este resta prejudicado, uma vez que os dispositivos que permitiam a compensação dos débitos foram declarados inconstitucionais pelas ADI 4357/DF e ADI 4425/DF.

Precatório: 0083400-52.1990.5.10.0811  
(Precat. 00179/1991)

Informar a SCPRE, no prazo de 5 (cinco) dias, a quitação integral do precatório para fins de baixa no sistema, devendo ocorrer, preferencialmente, via malote digital, consoante art. 13 da Instrução Normativa TST n.º 32/2007.

Publique-se, para ciência das partes.  
Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

Processo Nº Precat-01751/1997-801-10-00.2

### Despacho

**Processo Nº Precat-0163900-32.1995.5.10.0811**

*Processo Nº Precat-01639/1995-811-10-00.7*

|             |                               |
|-------------|-------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00761/1997    |
| Requerente  | Dioclides Gomes Ribeiro       |
| Requerente  | INSS - Empregador             |
| Requerido   | Goiatins Prefeitura Municipal |

Precatório alimentar.

Considerando que o presente precatório é o 3.º (terceiro) na ordem cronológica unificada (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região), publicada no Diário da Justiça n.º 3783 (TJTO), de 7/4/2016, para pagamento dos precatórios vencidos e a vencer da Administração direta e indireta do Município de Goiatins (TO), e bem assim que já foi requisitado o respectivo crédito, mediante o Ofício TRT/SCPRE n.º 022/2015, para pagamento integral do precatório, importando na quantia R\$ 38.453,75 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 31/7/2015.

Por meio do Ofício n.º 602/2016-SEPRE o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins encaminhou o comprovante de repasse no valor de R\$ 6.979,90 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), destinado ao adimplemento parcial do presente precatório.

Considerando cumpridas parcialmente as exigências regimentais, em consonância como disposto no Regime Especial para pagamento de precatórios regulado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; e considerando que, observada rigorosamente a ordem preferencial e cronológica, determino sejam remetidos, via malote digital, o presente despacho bem como o comprovante de repasse parcial à 1.ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, observada as cautelas de praxe quanto aos nossos registros.

Permaneça os autos do precatório neste Regional, aguardando o repasse do saldo remanescente para quitação integral do débito exequendo, observadas as atualizações constitucionais devidas.

O Juiz da execução, antes da liberação dos valores, deverá observar as providências descritas no art. 4º da Portaria PRE-DGJUD N.º 10, de 12 de agosto de 2010, se for o caso.

Quanto ao interesse em compensação de dívida ativa, este resta prejudicado, uma vez que os dispositivos que permitiam a compensação dos débitos foram declarados inconstitucionais pelas ADI 4357/DF e ADI 4425/DF.

O Juiz de execução deverá comunicar à Seção de Precatórios, no prazo de 5 dias, a efetivação do pagamento ao credor, em conformidade com o art. 13 da Instrução Normativa TST N.º 32/2007.

Publique-se, para ciência das partes.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente  
do TRT da 10.ª Região

### Despacho

**Processo Nº Precat-0175100-95.1997.5.10.0801**

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00760/1999            |
| Requerente  | Pedro Batista de Lucena               |
| Advogado    | Airton Aloísio Schutz(OAB: 1348-N/TO) |
| Requerente  | Juscelino Carvalho de Brito (perito)  |
| Requerente  | Instituto Nacional do Seguro Social   |
| Requerido   | Porto Nacional Prefeitura Municipal   |

Vistos.

Considerando ofício, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, solicitando a análise e a respectiva homologação de Termo de Acordo Extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 222/223),

Determino a remessa dos presentes autos à origem para submissão do requerido ao Juízo da execução.

Havendo homologação do acordo proposto, deverá a Secretaria da Vara de origem, informar à Seção de Precatórios para fins de BAIXA em nossos registros (art. 13 da Instrução Normativa n.º 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho), inclusive para comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente  
do TRT da 10.ª Região

### Despacho

**Processo Nº Precat-0177800-44.1997.5.10.0801**

*Processo Nº Precat-01778/1997-801-10-00.5*

|             |                                               |
|-------------|-----------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00307/2002                    |
| Requerente  | IMAS PAULA SOUZA                              |
| Advogado    | Airton Aloísio Schutz E OUTRO(OAB: 1348-N/TO) |
| Requerente  | Instituto Nacional do Seguro Social           |
| Requerente  | Guilherme Alexandrino Borges (perito)         |
| Requerido   | Porto Nacional Prefeitura Municipal           |

Vistos.

Considerando ofício, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, solicitando a análise e a respectiva homologação de Termo de Acordo Extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 236/237),

Determino a remessa dos presentes autos à origem para submissão do requerido ao Juízo da execução.

Havendo homologação do acordo proposto, deverá a Secretaria da Vara de origem, informar à Seção de Precatórios para fins de BAIXA em nossos registros (art. 13 da Instrução Normativa n.º 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho), inclusive para comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente  
do TRT da 10.ª Região

### Despacho

**Processo Nº Precat-0177900-96.1997.5.10.0801**

*Processo Nº Precat-01779/1997-801-10-00.0*

|             |                            |
|-------------|----------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00030/2002 |
|-------------|----------------------------|

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Requerente | Joao Goncalves Netto                  |
| Advogado   | Airton Aloísio Schutz(OAB: 1348-N/TO) |
| Requerente | Instituto Nacional do Seguro Social   |
| Requerido  | Porto Nacional Prefeitura Municipal   |

Vistos.

Considerando ofício, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, solicitando a análise e a respectiva homologação de Termo de Acordo Extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 203/204),

Determino a remessa dos presentes autos à origem para submissão do requerido ao Juízo da execução.

Havendo homologação do acordo proposto, deverá a Secretaria da Vara de origem, informar à Seção de Precatórios para fins de BAIXA em nossos registros (art. 13 da Instrução Normativa n.º 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho), inclusive para comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

### Despacho

**Processo Nº Precat-0184600-88.1997.5.10.0801**

*Processo Nº Precat-01846/1997-801-10-00.6*

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-01008/1998            |
| Requerente  | RAIMUNDO FÉLIX TEIXEIRA               |
| Advogado    | Airton Aloísio Schutz(OAB: 1348-N/TO) |
| Requerente  | Instituto Nacional do Seguro Social   |
| Requerente  | Luiz da Silva (perito)                |
| Requerido   | Porto Nacional Prefeitura Municipal   |

Vistos.

Considerando ofício, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, solicitando a análise e a respectiva homologação de Termo de Acordo Extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 188/189),

Determino a remessa dos presentes autos à origem para submissão do requerido ao Juízo da execução.

Havendo homologação do acordo proposto, deverá a Secretaria da Vara de origem, informar à Seção de Precatórios para fins de BAIXA em nossos registros (art. 13 da Instrução Normativa n.º 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho), inclusive para comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

### Despacho

**Processo Nº Precat-0194700-05.1997.5.10.0801**

*Processo Nº Precat-01947/1997-801-10-00.7*

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00061/2002            |
| Requerente  | FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA         |
| Advogado    | Airton Aloísio Schutz(OAB: 1348-N/TO) |
| Requerente  | Instituto Nacional do Seguro Social   |
| Requerido   | Porto Nacional Prefeitura Municipal   |

Vistos.

Considerando ofício, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, solicitando a análise e a respectiva homologação de Termo de Acordo Extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 222/223),

Determino a remessa dos presentes autos à origem para submissão do requerido ao Juízo da execução.

Havendo homologação do acordo proposto, deverá a Secretaria da Vara de origem, informar à Seção de Precatórios para fins de BAIXA em nossos registros (art. 13 da Instrução Normativa n.º 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho), inclusive para comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

### Despacho

**Processo Nº Precat-0203000-53.1997.5.10.0801**

*Processo Nº Precat-02030/1997-801-10-00.0*

|             |                                               |
|-------------|-----------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00894/1998                    |
| Requerente  | Pedro Batista de Lucena                       |
| Advogado    | Airton Aloísio Schutz E OUTRO(OAB: 1348-N/TO) |
| Requerente  | Instituto Nacional do Seguro Social           |
| Requerente  | Ruth de Fatima Pedreira Pereira (perita)      |
| Requerido   | Porto Nacional Prefeitura Municipal           |

Vistos.

Considerando ofício, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional-TO, solicitando a análise e a respectiva homologação de Termo de Acordo Extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 168/169),

Determino a remessa dos presentes autos à origem para submissão do requerido ao Juízo da execução.

Havendo homologação do acordo proposto, deverá a Secretaria da Vara de origem, informar à Seção de Precatórios para fins de BAIXA em nossos registros (art. 13 da Instrução Normativa n.º 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho), inclusive para comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

### Despacho

**Processo Nº Precat-0800400-29.2005.5.10.0801**

*Processo Nº Precat-08004/2005-801-10-00.6*

|             |                                               |
|-------------|-----------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00108/2008                    |
| Requerente  | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO                |
| Requerido   | Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins |

Vistos.

Considerando solicitação da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins-TO para suspensão do andamento processual do presente precatório, até a conclusão do acordo que está sendo

entabulado com o Ministério Público do Trabalho.

Determino a remessa dos presentes autos à origem para submissão do requerido ao Juízo da execução.

Havendo homologação do acordo proposto, deverá a Secretaria da Vara de origem, informar à Seção de Precatórios para fins de BAIXA em nossos registros (art. 13 da Instrução Normativa n.º 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho), inclusive para comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

### Despacho

#### Processo Nº Precat-0008588-36.2016.5.10.0000

|             |                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00128/2016                                                       |
| Requerente  | INSS - EMPREGADOR                                                                |
| Advogado    | Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-T/DF)                                          |
| Requerido   | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL - |

rata-se de precatório apresentado em 24/6/2016, de natureza alimentar, devidamente formalizado de acordo com o Termo de Autuação à fl. 3079.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2017), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei n.º 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição

Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 64/2016-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta no resumo de cálculos à fl. 2488.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2016.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada.

Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias dos ofícios precatórios e dos cálculos.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

#### Processo Nº Precat-0008589-21.2016.5.10.0000

|             |                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00129/2016                                                       |
| Requerente  | Gilson Santos Brandao                                                            |
| Advogado    | Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-T/DF)                                          |
| Requerido   | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL - |

rata-se de precatório apresentado em 24/6/2016, de natureza alimentar, devidamente formalizado de acordo com o Termo de Autuação à fl. 3079.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual do Distrito Federal para o próximo exercício (2017), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da CF, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei n.º 3.624/2005, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei



Distrital, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 64/2016-TRT10/SCPRE.

A descrição dos valores consta no resumo de cálculos à fl. 2488.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2016.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador, que providenciará a intimação do representante legal da executada.

Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias dos ofícios precatórios e dos cálculos.

Publique-se, para ciência do exequente.

Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

### Despacho

#### Processo Nº Precat-0008578-89.2016.5.10.0000

|             |                                                   |
|-------------|---------------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00125/2016                        |
| Requerente  | Instituto Nacional do Seguro Social               |
| Requerido   | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| Advogado    | Carla Patrícia Pires Xavier(OAB: 21896 -N/DF)     |

Trata-se de precatório apresentado em 22/6/2016, de natureza alimentar, devidamente formalizado de acordo com o Termo de Autuação à fl. 1025.

A executada goza de prerrogativas que a equiparam à Fazenda Pública Federal, conforme Decreto-lei n.º 509/1969, inclusive quanto às regras de processamento da execução, cujo pagamento por força de decisões judiciais se dá através de precatórios ou obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Assim, transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o próximo exercício (2017), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quanto terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos

serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º inciso I, da Instrução Normativa n.º 32/2007 do C. Tribunal Superior do Trabalho, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, definido no art. 4º da mencionada Instrução Normativa, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 62/2016 - TRT10/SCPRE. A descrição dos valores requisitados consta no resumo de cálculo à fl. 998-v.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2016.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, que providenciará a intimação do representante legal da executada, observado o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias dos ofícios precatórios e dos cálculos respectivos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

#### Processo Nº Precat-0008579-74.2016.5.10.0000

|             |                                                              |
|-------------|--------------------------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00126/2016                                   |
| Requerente  | Elza Cecília Santos Ribeiro                                  |
| Advogado    | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF) |
| Requerido   | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT            |
| Advogado    | Carla Patrícia Pires Xavier(OAB: 21896 -N/DF)                |

Trata-se de precatório apresentado em 22/6/2016, de natureza alimentar, devidamente formalizado de acordo com o Termo de Autuação à fl. 1025.

A executada goza de prerrogativas que a equiparam à Fazenda Pública Federal, conforme Decreto-lei n.º 509/1969, inclusive quanto às regras de processamento da execução, cujo pagamento por força de decisões judiciais se dá através de precatórios ou obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Assim, transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o próximo exercício (2017), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quanto terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º inciso I, da Instrução Normativa n.º 32/2007 do C. Tribunal Superior do Trabalho, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, definido no art. 4º da mencionada Instrução Normativa, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 62/2016 - TRT10/SCPRE. A descrição dos valores requisitados consta no resumo de cálculo à fl. 998-v.

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2016.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, que providenciará a intimação do representante legal da executada, observado o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias dos ofícios precatórios e dos cálculos respectivos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente  
do TRT da 10.ª Região

### Despacho

#### Processo Nº Precat-0008552-91.2016.5.10.0000

|             |                                                   |
|-------------|---------------------------------------------------|
| Complemento | Nº TRT = Precat-00122/2016                        |
| Requerente  | Mauricio Coelho Madureira                         |
| Advogado    | Maurício Coelho Madureira(OAB: 14162-N/DF)        |
| Requerido   | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| Advogado    | Maurício Coelho Madureira(OAB: 14162-N/DF)        |

Trata-se de precatório apresentado em 20/6/2016, de natureza alimentar, devidamente formalizado de acordo com o Termo de Autuação à fl. 596.

A executada goza de prerrogativas que a equiparam à Fazenda

Pública Federal, conforme Decreto-lei n.º 509/1969, inclusive quanto às regras de processamento da execução, cujo pagamento por força de decisões judiciais se dá através de precatórios ou obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Assim, transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o próximo exercício (2017), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quanto terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º inciso I, da Instrução Normativa n.º 32/2007 do C. Tribunal Superior do Trabalho, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, definido no art. 4º da mencionada Instrução Normativa, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 60/2016 - TRT10/SCPRE. A descrição dos valores requisitados consta no resumo de cálculo à fl. 591

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2016.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, que providenciará a intimação do representante legal da executada, observado o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias dos ofícios precatórios e dos cálculos respectivos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN  
Desembargador Presidente  
do TRT da 10.ª Região

**Processo Nº Precat-0008553-76.2016.5.10.0000**

Complemento Nº TRT = Precat-00123/2016  
 Requerente Instituto Nacional do Seguro Social  
 Advogado Maurício Coelho Madureira(OAB: 14162-N/DF)  
 Requerido EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Trata-se de precatório apresentado em 20/6/2016, de natureza alimentar, devidamente formalizado de acordo com o Termo de Autuação à fl. 596.

A executada goza de prerrogativas que a equiparam à Fazenda Pública Federal, conforme Decreto-lei n.º 509/1969, inclusive quanto às regras de processamento da execução, cujo pagamento por força de decisões judiciais se dá através de precatórios ou obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Assim, transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais quanto à instrução do precatório, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório ao representante legal da executada, para que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias para autorizar a abertura de crédito orçamentário suficiente ao pagamento do presente precatório no orçamento anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o próximo exercício (2017), sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Cabe ressaltar que a norma constitucional é imperativa, de cumprimento inafastável, portanto, a inclusão de verba no orçamento para pagamento de precatórios apresentados ao Eg. Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, é obrigatória, nos termos do § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quanto terão seus valores atualizados monetariamente.

Do mesmo modo, a teor do disposto no § 6º, do mesmo dispositivo Constitucional, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º inciso I, da Instrução Normativa n.º 32/2007 do C. Tribunal Superior do Trabalho, faculto ao exequente o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 60 salários mínimos, definido no art. 4º da mencionada Instrução Normativa, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100, da Constituição Federal.

Por motivo de economia e celeridade processual, cópia deste despacho, devidamente assinado, servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO, o qual recebe o número 60/2016 - TRT10/SCPRE. A descrição dos valores requisitados consta no resumo de cálculo à fl. 591

Recebido o ofício requisitório, traga a executada aos autos comprovante da inscrição do débito em sua proposta orçamentária até 31 de dezembro de 2016.

A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, que providenciará a intimação do representante legal da executada, observado o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução n.º

115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Acompanharão referido mandado o presente ofício requisitório, bem como as cópias dos ofícios precatórios e dos cálculos respectivos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Presidente

do TRT da 10.ª Região

**NÚCLEO DE RECURSOS****Despacho****Despacho**

NO PROCESSO 353-2014-012-10-00-9 FOI EXARADO O SEGUINTE DESPACHO:

"Vistos.

Determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pedido de homologação de acordo formulado entre as partes, Sérgio de Oliveira Barroso e BRB Banco de Brasília S.A., de molde a permitir eventual exercício da faculdade prevista no §4º do art. 832, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016 (4ªfeira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da Região"

**Processo Nº RO-0000353-15.2014.5.10.0012**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Sergio de Oliveira Barroso                  |
| Advogado   | Juliana Basílio Cardozo(OAB: 27505-N/DF)    |
| Recorrido  | Brb Banco de Brasília Sa                    |
| Advogado   | Marina Coelho Carvalho(OAB: 29468-N/DF)     |

NO PROCESSO 1904-2013-005-10-00-2 FOI EXARADO O SEGUINTE DESPACHO:

"Vistos.

Determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pedido de homologação de acordo formulado entre as partes, Jeferson de Oliveira Berlinck e Itaú Unibanco S.A., de molde a permitir eventual exercício da faculdade prevista no §4º do art. 832, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016 (4ªfeira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da Região"

**Processo Nº RO-0001904-85.2013.5.10.0005**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST       |
| Revisor    | Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS |
| Recorrente | Itaú Unibanco S.A.                     |

Advogado Wilson Sales Belchior(OAB: 33615-N/DF)  
Recorrente Jeferson de Oliveira Berlinck  
Advogado José Oliveira Neto(OAB: 8680-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

NO PROCESSO 630-2014-007-10-00-8 FOI EXARADO O SEGUINTE DESPACHO:

"Vistos.

Determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pedido de homologação de acordo formulado entre as partes, Paulo Sérgio da Silva Pinto e BRB Banco de Brasília S.A., de molde a permitir eventual exercício da faculdade prevista no §4º do art. 832, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016 (4ªfeira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da Região"

**Processo Nº RO-0000630-46.2014.5.10.0007**

Relator Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
Recorrente Banco de Brasília S/A  
Advogado Jacques Alberto de Oliveira(OAB: 6745-N/DF)  
Recorrente Paulo Sérgio da Silva Pinto  
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)  
Recorrido Os Mesmos

NO PROCESSO 988-2009-019-10-40-8 FOI EXARADO O SEGUINTE DESPACHO:

"Visto.

Cuida-se de pedido de vista formulado pelo 1º reclamado, Banco do Brasil S.A., por meio da petição Edoc nº 15.407.853/2016, para regularização de procedimentos administrativos.

Defiro o requerido. Conceda-se ao 1º reclamado, Banco do Brasil S.A., o prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016 (4ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região"

**Processo Nº AIRR-0098840-72.2009.5.10.0019**

Agravante Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil  
Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni(OAB: 16785-N/DF)  
Agravado Marco Aurelio Bittencourt  
Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)  
Agravado Banco do Brasil Sa  
Advogado Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)

NO PROCESSO 1039-2013-020-10-40-1 FOI EXARADO O SEGUINTE DESPACHO:

"Visto.

Considerando o pedido formulado pelo reclamado, Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas \_ SEBRAE, por meio da petição Edoc nº 15.164.104/2016, para que seja determinada a reintegração da reclamante, Ângela Borges de Almeda Bedendo, intime-se a referida reclamante para manifestar-

se, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016 (4ª feira).

ASSINADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei n.º 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 10ª Região"

**Processo Nº AIRR-0001039-17.2013.5.10.0020**

Agravante Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas  
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)  
Agravado Angela Borges de Almeida Bedendo  
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1251-N/DF)

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### Resolução

### Resoluções Administrativas

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 50/2016-(1775)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES – Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, mesmo convocada para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, e a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO. Ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em período de férias, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ambos em período de férias,

**DECIDIU**, por unanimidade, apreciando o contido no PA-16.0.000004256-4 - MA-96/2016, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 50/2016-(1775):

"Conceder aposentadoria voluntáriacom proventos integrais ao servidor **JOSÉ BESERRA DE QUEIROZ**, matrícula n.º 308.10.1031, no cargo efetivo de TécnicoJudiciário, Classe C, Padrão 13 - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal,

com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005."

Brasília-DF, 28 de junho de 2016. (DATA DA APROVAÇÃO)

ASSINADA DIGITALMENTE

**PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**

Desembargador Presidente do TRT da 10.ª Região

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 51/2016-(1776)**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, mesmo convocada para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, e a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO. Ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em período de férias, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ambos em período de férias,

**DECIDIU**, por unanimidade, apreciando o contido no PA-16.0.000004279-3-MA-91/2016, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 51/2016-(1776):

"Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora **MARIA JEAN SOUSA LIMA**, matrícula n.º 308.10.2073, no cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13 - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005."

Brasília-DF, 28 de junho de 2016. (DATA DA APROVAÇÃO)

ASSINADA DIGITALMENTE

**PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**

Desembargador Presidente do TRT da 10.ª Região

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 52/2016-(1777)**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, mesmo convocada para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, e a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO. Ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em período de férias, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ambos em período de férias,

**DECIDIU**, por unanimidade, apreciando o contido no PA-16.0.000004455-9-MA-95/2016, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 52/2016-(1777):

"Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor **RICARDO DIAS MESQUITA**, matrícula n.º 308.10.0914, no cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13 - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005."

Brasília-DF, 28 de junho de 2016. (DATA DA APROVAÇÃO)

ASSINADA DIGITALMENTE

**PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**

Desembargador Presidente do TRT da 10.ª Região

#### **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 53/2016-(1778)**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016, às

14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES – Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, mesmo convocada para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, e a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO. Ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em período de férias, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ambos em período de férias,

**DECIDIU**, por unanimidade, apreciando o contido no PA-16.0.000004836-8 – MA-93/2016, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 53/2016-(1778):

"Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor **JODEIR RODRIGUES DA SILVA**, matrícula n.º 308.10.0777, no cargo efetivo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 13 - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com a parcela de opção incidente sobre o cargo em comissão de Diretor de Serviço (CJ-2), prevista no então vigente art. 193 da Lei n.º 8.112/90, calculada na forma do art. 18, § 2º, da Lei n.º 11.416/2006, com a redação dada pela Lei n.º 12.774/2012, nos termos do Acórdão TCU-Plenário n.º 2.076/2005 e da Resolução Administrativa TRT/10.ª R n.º 27/2010 (DOU, 2, de 7/7/2010)."

Brasília-DF, 28 de junho de 2016. (DATA DA APROVAÇÃO)

ASSINADA DIGITALMENTE

**PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**

Desembargador Presidente do TRT da 10.ª Região

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 54/2016-(1779)**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2016, às

14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, mesmo convocada para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, e a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO. Ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, em período de férias, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ambos em período de férias,

**DECIDIU**, por unanimidade, apreciando o contido no PA-16.0.000004956-9-MA-94/2016, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 54/2016-(1779):

"Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora **SHEILA PEREIRA DOS PASSOS**, matrícula n.º 308.10.1754, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 13 - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, com fundamento no artigo art. 40, § 1.º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e Emenda Constitucional n.º 41/2003."

Brasília-DF, 28 de junho de 2016. (DATA DA APROVAÇÃO)

ASSINADA DIGITALMENTE

**PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN**

Desembargador Presidente do TRT da 10.ª Região

**SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº AR-0000231-04.2015.5.10.0000**

|          |                                    |
|----------|------------------------------------|
| Relator  | ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA         |
| AUTOR    | ELIZABETH CRUZ DE OLIVEIRA         |
| ADVOGADO | GABRIEL ATLAS UCCI(OAB: 195330/SP) |

|              |                                                |
|--------------|------------------------------------------------|
| RÉU          | LUIZ EDUARDO AURICCHIO<br>BOTTURA              |
| ADVOGADO     | ARTUR ABUMANSUR DE<br>CARVALHO(OAB: 271632/SP) |
| CUSTUS LEGIS | Ministerio Publico do Trabalho da 10<br>Região |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIZABETH CRUZ DE OLIVEIRA
- LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**AÇÃO RESCISÓRIA 0000231-04.2015.5.10.0000**

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE  
OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AUTORA : ELIZABETH CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado : Gabriel Atlas Ucci

RÉU : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

Advogado : Artur Abumansur de Carvalho

**EMENTA**

**AÇÃO RESCISÓRIA: OFENSA À COISA JULGADA PELO  
ACÓRDÃO RESCINDENDO: RESCISÃO DEFERIDA: NOVO  
JULGAMENTO: EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**RELATÓRIO**

**ELIZABETH CRUZ DE OLIVEIRA** ajuizou ação rescisória em face de **LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA** com a finalidade de no juízo rescindendo desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma deste Regional, da lavra da Exma. Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Riberiro (pdf - fls. 228 e 257) que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de vínculo de emprego e consectários legais requeridos pelo então Reclamante/ora Réu (RO 0002008-83.2013.5.10.0003), requerendo, na sequência, o re julgamento para declarar-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando a existência de coisa julgada, fundamentando o seu pedido rescisório no artigo 485, IV, CPC/1973 (art. 966, IV, do CPC/2015). Alega nulidade de citação com violação literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e aos artigos 223 e 247 CPC/1973. Apontou, por fim, dolo da parte vencedora em detrimento da vencida (art. 485, III, CPC, correspondente ao artigo 966, III, do CPC/2015). Colacionou documentos com a peça exordial. Postulou ainda, com indicação de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela, para assim suspender-se a execução já inaugurada naquele feito. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Depósito prévio realizado.

Indeferida a antecipação da tutela pretendida para suspender a execução.

O Advogado do Réu, ora Reclamante, Dr. ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO, requereu seu ingresso na lide como assistente simples ou litisconsorcial, em decorrência de contrato de honorários do qual seria titular de 30% dos créditos da Reclamante, ora Autora (pdf - fl. 337).

Citado o Réu, foi apresentada contestação.

Apresentada réplica pela Autora.

Encerrada a instrução.

O Ministério Público do Trabalho opina pela admissão da ação e procedência do pedido rescisório.

Considerando que a eminente Relatora atuara em tal condição no julgamento do acórdão rescindendo, declarou-se impedida para atuar como Relatora da rescisória, sem impedimento a participar como vogal no julgamento, pelo que, a teor do artigo 189 do RI/TRT -10, o feito me veio por redistribuição, estando validados os atos antes praticados.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**(1) ADMISSIBILIDADE:**

Conforme bem apontado pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante ao cabimento da presente ação rescisória, "o valor da causa impugnado atende ao comando inscrito nos artigos 488 do CPC e 836 da CLT, tendo sido indicado valor correspondente à quantia arbitrada à condenação na sentença rescindenda. Por sua vez, a certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda (decisão efetivamente de mérito) encontra-se presente nos autos (id a2593a5). Não houve, aliás, impugnação específica do réu quanto ao conteúdo dos documentos apresentados na inicial da ação rescisória, mas mera alegação de que não teriam sido declarados verídicos, o que colide com o disposto na Lei nº 11419/2006, artigo 11, § 1º".

Assim, tendo a inicial sido protocolada antes de decorrido o fluxo decadencial desde o trânsito em julgado do v. acórdão regional, estando as partes legitimadas, configurando o interesse de agir da Autora, que pretende a rescisão do v. acórdão regional já transitado em julgado, **admito a ação rescisória.**

**(2) PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES:**

O pedido de ingresso como assistente simples, formulado pelo próprio advogado do Reclamante, ora Réu, funda-se na alegação de interesse na defesa dos honorários contratuais firmados com o próprio obreiro, em razão da causa cuja sentença se pretende rescindir.

Com a devida vênia, o interesse do advogado, na qualidade de

patrono do ora Réu, não enseja, ainda quando em discussão efeitos no concernente a honorários advocatícios, a assistência simples postulada, porque o direito emerge em decorrência da atuação profissional inerente ao processo e a eventual repercussão honorária não permite alçar o procurador à qualidade de parte ou assistente na causa.

**Indefero o pedido.**

**(3) MÉRITO:**

**a) pedido rescisório:**

A pretensão rescisória se dirige à desconstituição da sentença, sob fundamento de vício de citação ou ainda ofensa à coisa julgada.

Por partes.

**- violação a preceitos legais e dolo: vício de citação:**

Adoto, no particular, os fundamentos expostos pelo Ministério Público do Trabalho para afastar a nulidade suscitada:

*"Não há prova da irregularidade de citação realizada na reclamação nº 0002008-83.2013.5.10.0003, que correu perante o TRT da 10ª Região - 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e cuja correspondência foi inicialmente dirigida a imóvel de propriedade da então reclamada, ora autora da presente ação rescisória (endereço Rua Mário Ribeiro, nº 1096, Ed. Las Palmas, cj. 135- Guarujá-SP).*

*Os documentos apresentados pelo réu agora em sede de defesa na ação rescisória demonstram embaraços ao recebimento de notificações e intimações judiciais, bem como o recebimento de outras intimações judiciais no endereço indicado (id 3076596).*

*Ademais, na própria peça de ingresso da ação rescisória não se nega o fato de que o imóvel localizado na cidade de Guarujá e em discussão é de propriedade da autora (apartamento de veraneio)."*

Como bem exposto pelo parecer ministerial, não há vício na citação empreendida no processo principal, pelo que, assim, não se caracterizam os vícios indicados concernentes aos preceitos legais de regência, nem ainda assim a caracterizar dolo da parte vencedora na indicação do endereço adotado para a citação da parte então Reclamada, ora Autora.

**Julgo improcedente o pedido rescisório**, sob o prisma da violação a preceito legal ou a dolo da parte vencedora na declinação do endereço para a citação no processo principal.

**- ofensa a coisa julgada.**

A exordial assim descreve a ofensa à coisa julgada:

*"Em 11 de dezembro de 2013, o Réu ingressou com Reclamação Trabalhista (RT) em face da Autora perante a 3.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Processo n.º 0002008-83.2013.5.10.0003), alegando existir vínculo de emprego entre as partes e pleiteando todas as verbas trabalhistas decorrentes (fls. 2/6 da RT).*

*Ao fazer o cadastro prévio da RT, o Réu, além de não qualificar corretamente a Autora, com a informação de que ela residiria na*

*Rua Mario Ribeiro, de 401/402 a 789/790, inseriu falsamente na certidão de cadastro cidade de Aguas Claras, mesmo sabendo que a Autora reside em São Paulo, na Avenida Angélica, 1.311, apto. 802, Santa Cecília (fl. 162 da RT).*

*Apesar de não esgotadas as tentativas de citação pessoal, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a citação da Autora por edital (fls. 194/195 da RT).*

*A audiência inicial foi realizada então sem a presença da Autora (fl. 210 da RT), que foi declarada revel. Em seguida, mesmo em face da fraudulenta citação que gerou à revelia da Autora, foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial do réu (fls. 211/214 da RT).*

*Inconformado, o réu interpôs Recurso Ordinário (fls. 216/228 da RT) e a Egrégia 3ª Turma desse Regional, diante da revelia da Autora, concluiu pelo reconhecimento do vínculo laboral entre as partes, com determinação de reenvio dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos do réu (fls. 239/242 da RT).*

*O v. acórdão que reconheceu o vínculo laboral entre as partes transitou em julgado no dia 27 de outubro de 2014 ( fl. 243 verso). A magistrada de piso, ante o reconhecimento do vínculo laboral, proferiu nova sentença deferindo todos os pedidos do réu e condenando a autora ao pagamento das verbas trabalhistas (fls. 241/245 da RT).*

*A Autora foi intimada por edital (fls. 220/221 da RT), tendo a sentença transitado em (fl. 222 da RT). julgado no dia 4/2/2015."* Conforme se constata dos autos, foi proposta reclamação trabalhista no foro do TRT 2ª Região (São Paulo) em 27/7/2012 (pdf - fl. 276), tendo o juízo monocrático e o Tribunal indeferido o pedido de vínculo do Reclamante-Réu em face da Reclamada-Autora, ocorrendo o trânsito em julgado em 10/11/2014 (pdf - fls. 276/301). Observa-se que o Reclamante-Réu requereu o reconhecimento de vínculo de emprego no período compreendido entre 02/04/2008 a 13/04/2011, alegando ter exercido a função de administrador de bens da Reclamada-Autora e de outros compromissos pessoais (pdf - fl. 278).

Em 11/12/2013, antes do trânsito em julgado da ação ajuizada no foro trabalhista da 2ª Região, o Reclamante-Réu protocolou nova reclamação trabalhista no foro do TRT 10ª Região (Brasília-DF) em face da mesma Reclamada e com o mesmo objeto e causa de pedir (pdf - fls. 17/21).

Afirmou nessa ação que foi contratado para gestão de investimentos, negócios e bens da Reclamada em 02/04/2008, tendo requerido o reconhecimento do vínculo até 18/11/2013 (pdf-fl. 20).

Nessa ação foram julgados procedentes os pedidos do Reclamante -Réu em face da Reclamada-Autora, após reforma da sentença pelo



TRT 10ª Região, em acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Riberiro (pdf - fls. 228 e 257).

Inequivoco que, a par de não haver então ciência do anterior julgado pela Corte paulista, que o acórdão ora rescindendo avançou no mesmo objeto então antes examinado, pelo que ofendido assim o instituto da coisa julgada, circunstância a configurar hipótese próprio para a rescisão do acórdão atacado.

Nesse sentido, aliás, o parecer do Ministério Público do Trabalho:

"(...) A ação trabalhista nº 0000935-43.2011.5.01.0044 (id eea163f) efetivamente foi ajuizada pelo então reclamante, ora réu, pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa ECO ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS EIRELI (iniciais do nome da autora/então reclamada), no período de 2008 a 2011 perante o TRT da 2ª Região.

Já na ação que correu perante o TRT da 10ª Região o período indicado de labor foi de 2008 a 2013.

De qualquer maneira, o que se percebe nos autos é que a prestação de serviços do então reclamante teria ocorrido de forma simultânea para a pessoa física e também para a empresa da autora. Na ação intentada perante o TRT da 2ª Região tais questões foram devidamente avaliadas, como se percebe de trecho ora transcrito da sentença exarada pela 44ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP:

"(...) Por fim, há que se registrar que o próprio autor juntou nos autos documentos que demonstram não ser ele efetivo empregado da ré. O documento nº 188, fls. 646 do 4º volume do autor, demonstra que a relação deste com a sócia da ré representava uma mera parceria de negócios, já que próprio reclamante revela que os ganhos patrimoniais da sócia dependiam apenas dele, bem assim, que a sócia da ré deveria trata-lo bem, pois sem ele, perderia tudo. Há documentos que comprovam que era o próprio reclamante que escolhia a forma de ser remunerado, ora com livros ou sapatos (documento nº 165, fls. 578, do 3º volume do autor), e ora por meio de um automóvel (documento nº 282, fls. 929, do 5º volume do autor). E existem documentos que demonstram que o autor é também devedor da própria sócia da ré (fls. 343 dos autos). Como se vê, embora existente uma relação jurídica entre o autor e a sócia da ré (e não com a reclamada, contra quem o autor postula o vínculo de emprego), esta não teve natureza empregatícia, já que as orientações em aplicação e gestão financeira concedidas pelo autor não eram exercidas mediante subordinação jurídica. Registre-se que, para o direito do trabalho, pouco importa a forma do contrato ou a designação eleita pelas partes, pois o reconhecimento ou não da relação de emprego é aferido com base no princípio da realidade dos fatos sobre as formas e documentos, pelo que não há se falar em relação de emprego quando a prova dos autos

convença este Juízo de que não houve, no presente caso, o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Assim sendo, e diante das assertivas acima, considero que o autor não foi efetivo empregado da reclamada. Rejeito o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego." (ids eea163f e f76d15f)" Tal decisão foi confirmada pelo TRT da 2ª Região, mediante o acórdão retratado no id eabce5c.

De tal sorte, a questão não poderia ser renovada perante o TRT da 10ª Região, em razão da óbvia incidência da coisa julgada. E a alegação de ter sido apenas a empresa alvo da reclamação trabalhista perante o TRT da 2ª Região não socorre o então reclamante, ora réu, uma vez que foi avaliado na sentença o vínculo estabelecido entre a pessoa física e o obreiro, que se confundia com a situação da empresa, pois tratava-se da mesma prestação de serviços, gerenciando o prestador de serviços uma série de negócios e bens da sócia da empresa.

Percebe-se, portanto, que os fatos objeto das duas ações trabalhistas, envolvem o mesmo período de labor, ou parte dele, e os mesmos fatos. (portanto, a mesma causa de pedir e pedido principal, qual seja, o reconhecimento de vínculo empregatício). A ação proposta pelo então reclamante perante o TRT da 10ª Região foi julgada procedente, em grau recursal, com base na revelia aplicada à então reclamada, que não compareceu à audiência inaugural. (RO 0002008-83.2013.5.10.0003 -id 632dfb0). Ocorre que não havia elementos nos autos do processo nº 0002008-83.2013.5.10.0003 - TRT 10ª Região para avaliar a questão da coisa julgada material, claramente incidente sobre o caso.

Por tais razões, não se poderia admitir que o obreiro renovasse a discussão sobre a existência de vínculo de emprego em razão do período de labor desenvolvido a partir do ano de 2008, ingressando com nova ação em outro Tribunal e apenas alterando o polo passivo da reclamatória e parcialmente o período de prestação dos serviços, de forma a incluir a pessoa física de sua suposta empregadora, pois tudo isso já havia sido discutido na ação anterior.

Ademais, na reclamação trabalhista intentada perante o TRT da 10ª Região o ora réu não ressalvou, nem indicou o que havia ocorrido na ação ajuizada perante o TRT da 2ª Região, silenciando-se sobre a existência da reclamatória anterior, o que denota a incidência também do artigo 485, inciso III, do CPC, motivo adicional para a rescisão do julgado proferido pela 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF".

Cabe observar que a parte ora Autora apenas não constou do cadastro havido no processo paulista, porque desde a inicial é não apenas indicada como expressamente pedida sua condenação, ao lado da pessoa jurídica de que é sócia, aspecto que restou enfrentado no acórdão do TRT da 2ª Região, embora igualmente

não se tenha então corrigido o cadastro, aspecto meramente formal que não pode afastar a análise sob o manto de quem envolvido como parte pelo ora Réu para caracterizar a identidade que conduz à coisa julgada.

Nesse sentido, **julgo procedente o pedido rescisório**, para assim rescindir o acórdão regional impugnado, por ofensa à coisa julgada.

#### **b) rejugamento da causa original:**

Passo ao rejugamento da causa original, analisando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

Convencendo-me, pelas circunstâncias da causa, de que a Reclamante-Ré se serviu de novo processo para tentar obter direito já lhe negado anteriormente por outro Juízo, mister se faz o reconhecimento de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Com efeito, no rejugamento da ação principal, extingo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Com relação à **rescisória**, arbitro **custas**, pelo ora Réu, de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins.

Com relação à **reclamatória**, arbitro **custas**, pelo então Reclamante, de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação para os devidos fins.

#### **(4) CONCLUSÃO:**

Concluindo, **admito a ação rescisória, indefiro o pedido de assistência simples e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido rescisório**, para rescindir o acórdão regional impugnado por ofensa à coisa julgada e, em rejugamento da causa original, extinguir o processo original, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, V, do CPC/2015.

Honorários advocatícios, a serem suportados pelo Réu em favor da Autora, de 15% sobre o valor dado à rescisória.

Depósito prévio restituída à Autora da rescisória.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, admitir a ação rescisória, indeferir o pedido de assistência simples e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido rescisório, para rescindir o acórdão regional impugnado por ofensa à coisa julgada e, em rejugamento da causa original, extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, V, do CPC/2015, com custas de lei pelo Réu-Reclamante, sobre os valores dados às causas respectivas, além de suportar honorários advocatícios de 15% sobre o valor dado à rescisória, devendo o depósito prévio ser restituído ao Autor da rescisória, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (data do julgamento).

**ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

**Voto do(a) Des(a). ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Tenho dupla divergência a oferecer.

Em primeiro lugar, o depósito prévio inicial não considerou a necessária atualização monetária do valor da condenação, resultando em depósito calculado sobre base defasada, não suprimindo o vício o depósito posterior complementar.

Em segundo lugar, no mérito, não há coisa julgada a inviabilizar a reclamação trabalhista de onde veio a decisão rescindenda.

Explico.

Ao que revelam claramente as cópias das decisões do 2º Regional e o ato constitutivo que as acompanha, a reclamação que correu em São Paulo teve como partes o ora réu e a empresa ECO ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. (espelho do andamento processual no ec609a7 - Págs. 1-6, e decisões nos IDs f76d15f, eabce5c, 48010a9 e 603f4c5).

Ainda que se constate que tal empresa é uma sociedade unipessoal cuja titular é a autora da presente ação rescisória (ID e80e355 - Pág. 1), não se pode expandir a eficácia inibitória da coisa julgada para além dos limites subjetivos nela contornados.

É verdade que se menciona, nas razões de decidir do tribunal paulista, uma concomitante prestação de serviços a tal empresa e à ora autora. Mas, efetivamente, a relação processual paradigma não teve a ora autora como protagonista e, consequentemente, falta a identidade subjetiva para caracterização da coisa julgada material inviabilizadora da ação proposta pelo ora réu contra a ora autora. E a exclusividade não é elemento essencial do contrato de trabalho, nada impedindo que, paralelamente à prestação autônoma de serviços a determinada empresa, realizasse o réu serviços empregatícios para outrem.

Assim, não vislumbro o óbice enxergado no esmerado voto do eminente Desembargador Relator porque, a rigor, não há coincidência entre as pessoas reclamadas nas duas ações comparadas (CPC/73, arts. 301, § 2º, 469 e 472).

Neste cenário, acompanhando o Relator nos demais aspectos do voto de mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos rescisórios, condenando a autora ao pagamento de custas no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa, e

honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa e determinando a liberação do saldo integral do depósito prévio ao réu..  
É como voto.  
Juiz Antonio Umberto

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### Acórdão

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000075-08.2014.5.10.0014**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO               |
| Recorrente | Wal Mart Brasil Ltda                                |
| Advogado   | Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP) |
| Recorrido  | Marcos Antonio Menezes Ferreira                     |
| Advogado   | Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)          |

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS E BANHEIROS. Deve o reclamado indenizar o reclamante (CF, artigos 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927), por dano moral, decorrente do constrangimento e humilhação a que foi submetido, uma vez comprovada a instalação de filmadora nos banheiros e vestiários da loja em que trabalhava, sendo chocantes e incontestes as imagens coligidas aos autos, que evidenciam, por si só, a violação dos direitos inerentes à intimidade e à privacidade do trabalhador, cabendo indenização (CF, art. 5º, X). Dúvidas não há do abalo psicológico decorrente da exposição pública da própria imagem, da violação da intimidade e da vida privada sofridas pelo empregado. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Com ressalva de entendimento do Relator apenas no tocante ao quantum indenizatório, que mantinha o valor originário arbitrado na origem).

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Des. Relator. Custas R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000124-51.2015.5.10.0002**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Recorrente | Antonio Soares de Souza                     |
| Advogado   | Artur Rabelo Resende(OAB: 33199-N/DF)       |

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Recorrido | Multi Construtora e Incorporadora Ltda e Outro |
| Advogado  | Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-N/DF)         |
| Recorrido | Mr - Construtora e Incorporadora Ltda - Me     |
| Advogado  | Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-N/DF)         |

EMENTA: SALÁRIO PAGO À MARGEM DO CONTRACHEQUE. PROVA. Inexistindo prova cabal no sentido de que a reclamada praticava a satisfação de parcela salarial, sem o devido registro em contracheque, não se pode falar em condenação ao pagamento de diferenças remuneratórias (CLT, art. 818). Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000265-61.2015.5.10.0005**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                 |
| Recorrente | Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda.            |
| Advogado   | Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF) |
| Recorrido  | Antonio Veras Rodrigues                               |
| Advogado   | Ronaldo Petrine Batista da Silva(OAB: 42731-N/DF)     |

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto a Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

## Acórdão

### Processo Nº RO-0000332-26.2015.5.10.0005

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                                      |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                                            |
| Recorrente | Ronilson Ferreira Braulino                                                       |
| Advogado   | Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB: 34477-N/DF)                                |
| Recorrido  | Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda. (Nome Fantasia: Esave Veiculos) |
| Recorrido  | Empresa Santo Antonio de Veiculos Ltda - Me (Posto Esave de Abastecimento)       |

EMENTA: 1. "RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NA ESFERA TRABALHISTA. A prescrição é instituto de direito material, cuja aplicação na esfera trabalhista está condicionada às condições estabelecidas no art. 8º e parágrafo único da CLT. A disposição contida no art. 219, § 5º, do CPC, ao determinar a decretação de ofício da prescrição, não se compatibiliza com os princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, que busca reequilibrar a disparidade de forças entre reclamante e reclamada. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Relator MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO, Recurso de Revista nº TST-E-RR-10900-71.2008.5.04.0019, em que é Embargante HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. e Embargada ELIZABETE CRISTINA SANTOS DA SILVA). 2. "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A prescrição é a perda da pretensão do direito de agir, ocasionada pela inércia do titular do direito, no prazo que a legislação estabelece para o exercício do direito de ação. Entretanto, o § 5º do artigo 219 do CPC/73 (inciso II do artigo 487 do Novo CPC) passou a dispensar a arguição de prescrição pela parte interessada, ao estabelecer que "o juiz pronunciará de ofício, a prescrição". No entanto, o dispositivo da legislação processual não se aplica ao Direito do Trabalho, pois é incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, notadamente o princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (Relator Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA Recurso de Revista nº TST-AIRR-673-71.2013.5.03.0052, em que é Agravante COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES e Agravada LUCRECIA APARECIDA ALBINO VILELA MARTINS). 3. "PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL REGIONAL. ART. 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A regra do art. 219, § 5º, do CPC, segundo o qual o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, não é aplicável no âmbito do processo do Trabalho, por ser incompatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (Relator JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-1473-78.2010.5.12.0012, em que é Embargante BRF - BRASIL FOODS S.A. e Embargada CLEUSA MARLI GANZALA).

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, em aprovar o relatório, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição pronunciada de ofício e ampliar os limites temporais da apuração de horas extras e os seus reflexos, alcançando, por via de consequência, todo o período de vigência do pacto laboral, desde o seu termo inicial, nos termos da fundamentação precedente. Mantido o valor arbitrado à condenação na origem porque ainda compatível. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-0000371-14.2015.5.10.0008

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO     |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Redator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Recorrente | Telma Fatima de Almeida                         |
| Advogado   | Luis Pereira Lima Filho(OAB: 46183-N/DF)        |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Ect |
| Advogado   | Regiane Olimpio Fialho(OAB: 46629-X/DF)         |

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO PARA APOSENTADOS ECT. VALIDADE. Conforme se depreende do conjunto probatório dos autos, a Reclamante, de forma livre e espontânea, aderiu ao Plano de Desligamento Incentivado para Aposentados. Não tendo havido demonstração de qualquer tipo de coação para a referida adesão, incólume está o art. 9º da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Des. Relator, dar-lhe parcial provimento nos termos propostos pela Desª Revisora, que fica designada redatora do acórdão. Ementa aprovada.  
Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Desembargadora do Trabalho  
Redatora Designada

FSF/19 21/6/2016

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-0000420-49.2015.5.10.0010

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO             |
| Recorrente | Priscila da Silva Santos                          |
| Advogado   | Rafael de Andrade Silva(OAB: 25566-N/DF)          |
| Recorrido  | King Food Comércio de Alimentos S/A (Burger King) |
| Advogado   | Márcio Emrich Guimarães Leão(OAB: 39375-N/DF)     |

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/19/1 31/5/2016Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-0000518-53.2014.5.10.0015

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO               |
| Redator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO               |
| Recorrente | Jaqueline da Silva Costa Gomes                      |
| Advogado   | Paulo Maurício Ferreira Sousa(OAB: 27723-N/DF)      |
| Recorrido  | Express Clean Servicos Ltda                         |
| Advogado   | Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-N/BA)             |
| Recorrido  | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria |
| Procurador | Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 600007-N/DF)   |

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. A cláusula tem o escopo de amparar o trabalhador nos casos em que fique configurada a ausência de vínculo de emprego com a empresa prestadora pela qual a Reclamante foi ordinariamente contratada, assegurando-se, assim, a manutenção do seu vínculo com a empresa sucessora. Havendo interesse pela empresa sucedida na manutenção do vínculo empregatício, não há que se falar em aplicação da referida cláusula.

As partes aspeadas são da lavra do Exmo. Relator, Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, conforme aprovado em sessão.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Autor e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Revisora, que fica designada redatora do acórdão. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

FSF/19 17/6/2016 Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000544-14.2015.5.10.0016**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO          |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573-N/DF)         |
| Recorrido  | Edmilson Lutz Pinheiro                               |
| Advogado   | Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)         |

EMENTA: FÉRIAS. NÃO PAGAMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA. As férias têm como finalidade conceder ao empregado um descanso anual, com o recebimento da respectiva remuneração, razão porque o instituto é denominado férias anuais remuneradas (art. 7º, inciso XVII, da CRFB). A obrigação do empregador em relação às férias somente se aperfeiçoa quando propicia o afastamento do empregado de suas atividades laborais e paga, de

forma antecipada, o valor do salário acrescido do adicional de um terço, tendo em vista que, somente nessas condições o empregado poderá exercer de forma completa o seu direito ao gozo das férias. Com efeito, o atraso ou a ausência de remuneração, além de descaracterizar o propósito do instituto, implica o descumprimento de seu objetivo social, o de propiciar ao empregado os meios para usufruir plenamente das férias. Por tal motivo, o pagamento das férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT enseja o pagamento em dobro, nos termos do disposto no art. 137 da CLT. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000621-06.2013.5.10.0012**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO       |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Valeria de Queiroz Noleto Perna             |
| Advogado   | José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)       |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal                     |
| Advogado   | João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)      |

EMENTA: CEF. CTVA. INCORPORAÇÃO. VALOR APURADO. Considerando-se que o CTVA está atrelado à ocupação de cargos em comissão porque visa a complementar a remuneração paga aos exercentes desses cargos, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade, quais sejam: possui natureza salarial e remunera a maior responsabilidade dentro da empresa. Em consequência, trata-se de parcela que sofre a disposição da Súmula 372 do TST. Devida à Autora a média dos últimos 5 anos com base na norma interna intitulada "MN RH 151".

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, no cálculo da incorporação da parcela CTVA, seja adotada a média de cinco anos, conforme previsto em norma interna da Reclamada. Ficam mantidos os valores relativos à condenação e às custas fixados em primeiro grau porquanto compatíveis. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/19/1 12/5/2016Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0000647-52.2014.5.10.0017**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Embargante | Ebf Industria, Comercio e Servicos Ltda  |
| Advogado   | Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF) |
| Embargado  | Thiago Rodrigues Bezerra                 |
| Advogado   | Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)   |

EMENTA: VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrado o vício apontado. Caracterizando-se os embargos como meramente protelatórios, incidente a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa na forma do § 2º do art. 1026 do atual CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Caracterizando-se os embargos como meramente protelatórios, incidente a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do art. 1026 do atual CPC. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2/1 1/6/16

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000669-64.2015.5.10.0021**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO              |
| Redator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                    |
| Recorrente | Dwahyny Krieger Kennedy de Oliveira                      |
| Advogado   | Rodrigo Alves de Carvalho(OAB: 46592-N/DF)               |
| Recorrido  | Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan |
| Advogado   | Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)             |

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Revisora que fica designada relatora do acórdão. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6 - 24/06/16Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000724-33.2015.5.10.0015**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO            |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO      |
| Recorrente | Marcelo Aramis Carneiro                          |
| Advogado   | Deliana Machado Valente(OAB: 28648 -N/DF)        |
| Recorrido  | Servico Federal de Processamento de Dados-Serpro |
| Advogado   | Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-N/DF)    |

EMENTA: SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELA PREVISTA EM LEI. A parcela "prêmio produtividade" foi instituída pelo artigo 12 da Lei n.º 5.615/70 em benefício dos empregados do SERPRO. Tratando-se, portanto, de parcela periódica assegurada por preceito de lei, os pedidos a ela referentes sofrem a incidência apenas da prescrição parcial, nos termos da Súmula n.º 294 do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada na Origem e pronunciar apenas a prescrição parcial das parcelas requeridas, considerando prescritas aquelas anteriores a 19/5/2010. Afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Origem para prosseguimento do julgamento, como se entender de direito. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Fsf/16/1 27/5/2016Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000752-98.2015.5.10.0015**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO          |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-N/DF)               |
| Recorrido  | Juliane Fortes                                       |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NORMAS COLETIVAS. A teor do art. 458 da CLT, a alimentação fornecida habitualmente, por força do contrato de trabalho, ostenta natureza salarial (nesse mesmo sentido é a Súmula 241 do TST). Entretanto, havendo participação do empregado no custeio, sua natureza passa a ser indenizatória. Sucedendo negociação coletiva posterior que reflita situação diversa, qual seja: ou silencie sobre a referida participação obreira ou expressamente a vede, fica impressa a natureza salarial à parcela.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação ao pleito de limitação da condenação a partir de janeiro de 2013 por não ter havido sucumbência em relação ao período contestado; acolher, com esteio no art. 7º, XXIX, da Carta Maior, a prescrição parcial das parcelas anteriores 22/5/2010 relativas ao FGTS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a natureza salarial do "auxílio alimentação" a partir de janeiro de 2013 e excluir da condenação os reflexos sobre o adicional noturno, mantido o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/18/1 9/5/2016

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000826-07.2014.5.10.0010**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO           |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO     |
| Recorrente | Seara Alimentos Ltda                            |
| Advogado   | Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 48531-N/DF) |



Recorrido Rosa Teresinha da Silva  
Advogado Pedro Henrique de Oliveira Batista(OAB: 28845-N/GO)

EMENTA: PAUSAS COM BASE NO ARTIGO 253 DA CLT. Hipótese dos autos em que há prova de que a Reclamante realmente estaria enquadrada na situação descrita no art. 253 da CLT, ou seja, que trabalhava no interior de câmaras frigoríficas ou que era necessário movimentar mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio (considerado o de 12°C) e vice-versa. Cabia à Reclamada produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/16/1- 31/5/2016Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000915-20.2015.5.10.0002**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                          |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                    |
| Recorrente | Fabio da Conceicao                                             |
| Advogado   | Patrycia Karla Mendonça(OAB: 43497-N/DF)                       |
| Recorrido  | Marcony Lemes D Abadia 71687874115                             |
| Recorrido  | Mercadinho Diamantino - Edilaine Ferreira de Assis 00061957178 |

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. Para o reconhecimento da relação de emprego faz-se necessária a presença da não eventualidade na prestação de serviços por pessoa física, subordinação, pessoalidade e percepção de salário ou onerosidade (art. 3º da CLT). Por construção doutrinária, tem-se ainda o requisito da alteridade, consubstanciado na prestação de serviços por conta alheia.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e

conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/14/1 13/04/16Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001081-16.2015.5.10.0014**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO               |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Recorrente | Silvia Maria Noletto Perna                          |
| Advogado   | Rudy Maia Ferraz(OAB: 22940-N/DF)                   |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária |
| Advogado   | Oscar Lauand Júnior(OAB: 34889-N/DF)                |

EMENTA: RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Não se conhece de recurso quando sua motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. Inteligência da parte final do item III da Súmula 422 do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a prefacial suscitada em contrarrazões e não conhecer do apelo, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2/1 - 30/5/16

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001116-67.2015.5.10.0016**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO          |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573-N/DF)         |
| Recorrido  | Rosineide Roque de Azevedo                           |
| Advogado   | Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)          |

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NOVACAP. NATUREZA. Conforme jurisprudência da 1ª Turma do TRT 10, os descontos efetuados a título de participação no benefício, mesmo que de pequena monta, retiram a natureza salarial do auxílio-alimentação. Por isso mesmo, limita a condenação ao período posterior a 31.10.2012, com a exclusão de quaisquer reflexos sobre gratificações natalinas e repouso semanal remunerado. Total ressalva de entendimento do Relator. Recurso da reclamada parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, exceto quanto à exclusão dos reflexos sobre 13º salários, e, no mérito, com ressalva de entendimento do relator, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período posterior a 31 de outubro de 2012, nos termos da fundamentação. Custas, pela reclamada, reduzidas para R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), novo valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001122-92.2015.5.10.0010**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                       |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO                 |
| Recorrente | Evanielza Lisboa Tavares                                    |
| Advogado   | Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726-N/DF)             |
| Recorrido  | J.E. Paulino da Costa Indústria e Comércio e Serviços Ltda. |

EMENTA: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. Em razão da revelia aplicada à Ré, restou incontroversa a questão do inadimplemento das parcelas indicadas na inicial, o que, na perspectiva do entendimento que vem sendo adotado nesta Egr. Turma, revelou a ilicitude da conduta patronal, que, consequentemente, resultou no prejuízo da Reclamante pois, não podendo honrar com seus compromissos financeiros ante o não recebimento de seus salários, padeceu de sentimentos de angústia e insegurança.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, deferir à Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, porém, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fixar as custas processuais em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 13.000,00 (treze mil reais), novo valor atribuído à condenação. Tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/6/1 - 20/04/16Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001173-37.2014.5.10.0011**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO              |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Recorrente | Oceanair Linhas Aereas S/A                         |
| Advogado   | Suzanne Sthefane Silvestre(OAB: 41876-N/DF)        |
| Recorrido  | Raimundo Nonato Vaz de Oliveira                    |
| Advogado   | Rodrigo Bezerra Correia(OAB: 19454-N/DF)           |
| Recorrido  | Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda |
| Advogado   | João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-A/DF)            |
| Recorrido  | Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.                |
| Advogado   | Itallo Gustavo de Almeida Leite(OAB: 7413-N/MT)    |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Tem-se por deserto o recurso interposto sem a comprovação da realização do preparo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque deserto. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/14/1 25/04/16

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001236-68.2014.5.10.0009**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                 |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Recorrente | Fabricio Ribeiro Batista                              |
| Advogado   | Rodrigo Hugueney do Amaral Mello(OAB: 38436-N/DF)     |
| Recorrido  | Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda      |
| Advogado   | Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA) |

EMENTA: PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. FORÇA PROBANTE. Comprovado pela prova técnica que o labor do Autor

não se desenvolvia, de forma permanente, na área de risco, não restou caracterizado o trabalho em situação de perigo e o direito ao adicional respectivo. Uma vez que o laudo pericial apresentado foi robusto e não havendo elementos capazes de desconstituí-lo, permanece a conclusão nele exposta.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2/1 18/5/16

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001244-42.2014.5.10.0010**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                     |
| Embargante | Banco do Brasil Sa                                        |
| Advogado   | Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira(OAB: 19339-N/DF) |
| Embargado  | Vantuir Ferreira de Lima                                  |
| Advogado   | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF) |

EMENTA: VÍCIO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrado o vício apontado. Caracterizando-se os embargos como meramente protelatórios, incidente a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa na forma do § 2º do art. 1026 do atual CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Caracterizando-se os embargos como meramente protelatórios, incidente a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do art. 1026 do atual CPC. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2/1 1/6/16

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001387-82.2015.5.10.0014**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO              |
| Redator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                    |
| Recorrente | Helena Clemente do Nascimento                            |
| Advogado   | Rodrigo Alves de Carvalho(OAB: 46592-N/DF)               |
| Recorrido  | Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan |
| Advogado   | Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)       |

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Relator, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Revisora, que fica designada redatora do acórdão, e com ressalvas do Juiz Convocado Paulo Henrique Blair.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

FSF/2 23/6/16Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001747-97.2013.5.10.0010**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO       |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO             |
| Recorrente | Carolina Ortensi Salvanhini                       |
| Advogado   | Arley Márcio Soares de Souza(OAB: 22725-N/DF)     |
| Recorrido  | Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura |
| Advogado   | Raquel Fernandes Coutinho(OAB: 30693-N/DF)        |

EMENTA: PROFESSORA. SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. A Constituição da República determina que as universidades devem sempre obedecer "ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" (art. 207). E por extensão compreende-se, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade. No caso em exame, a reclamada atuava no Hospital Regional de Sobradinho e em clínica de fisioterapia, promovendo o estágio dos alunos, que são orientados e preparados, por meio de aulas práticas, a exercer a profissão para a qual estão se habilitando. Nesse contexto, a atividade desempenhada pela reclamante (supervisão de estágio) envolve, a um só tempo, a supervisão de uma atividade de prestação de serviços à comunidade (extensão) e, nesta prestação, o processo de aprendizado por parte do aluno, mediante a prática (ensino). Assim, a atividade de extensão é, ela própria, na medida em que supervisionada e avaliada, processo de ensino. Trata-se de uma relação complexa, nos termos postos na Constituição da República, que abrange a extensão (serviço à comunidade) e o ensino (prática). Portanto, também a orientação para a vivência da realidade do profissional e a aplicação prática dos conhecimentos técnicos aprendidos não são menos importantes que a base teórica em si e, não apenas a complementa, mas consubstancia-se na própria qualidade efetiva do profissional em formação. É ensino - e dos mais relevantes. Assim, é professora a reclamante, profissional empregada da instituição de ensino responsável por transmitir conhecimentos práticos aos alunos, que ministra aulas, colhe a frequência e faz avaliações. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a condição da reclamante de professora, devendo a reclamada a)- retificar a CTPS para fazer constar a função exercida e para condená-la ao pagamento de: b)- horas extras, que serão apuradas considerando a jornada definida na sentença, a hora-aula de cinquenta minutos e a jornada máxima fixada no art. 318 da CLT e reflexos em repouso semanais remunerados, FGTS e 40%, 13o salários, férias e adicional de um terço e aviso prévio; c)- diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 21,52%, previsto na cláusula 3a, parágrafo 2o da CCT do Sinproep e respectivos reflexos em FGTS e 40%, 13o salários, férias e adicional de um terço e aviso prévio; d)- diferenças de abono (cláusula 3a, parágrafo 1o); e)- bolsa de estudo de 50% do valor da mensalidade do curso de pós-graduação (cláusula 46a da CCT); f)- multa diária, correspondente a um salário-dia, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (cláusula 14a, parágrafo 1o da CCT), observada a limitação imposta na OJ 54 da SDI-1 do col. TST; g)- multa de 10% sobre o valor devido a título de verbas rescisórias (cláusula 16a, parágrafo 1o da CCT); h)- para majorar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por dano moral. Tudo nos termos do

voto do Desembargador Relator. Arbitra-se à condenação o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Custas no importe de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001755-09.2015.5.10.0009**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO |
| Recorrente | Sebastiana da Cunha Monteiro                |
| Advogado   | Eduardo Gomes de Sousa(OAB: 25034-N/DF)     |
| Recorrido  | Delfinna Alimentos e Bebidas Ltda           |
| Advogado   | Pablício Monteiro Cardoso(OAB: 19567-N/DF)  |

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. Considerando que o pedido de demissão se reveste do caráter de renúncia a garantia de direito, a sua validação exige a observância da regular e imprescindível assistência no ato da homologação, de forma a propiciar ao empregado a inteira ciência da extensão das consequências do pedido de demissão, sendo certo que o disposto no art. 477, §1º, da CLT busca evitar qualquer vício de consentimento do empregado. Nesse contexto, não observado o requisito formal de validade, previsto na cláusula 34a, parágrafo único, da CCT, e no art. 477, §1º, da CLT é nulo o ato praticado pela reclamante, em conformidade com o disposto nos arts. 90 da CLT e 104, III, do CC. Recurso da reclamante conhecido e provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento retro, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio; 1/12 de décimo-terceiro salário e de férias proporcionais, estas acrescidas de um terço; liberar o FGTS e pagar da multa de 40%; fornecer guias de seguro-desemprego, sob pena de indenização correspondente; majorar para 15% (quinze por cento) o percentual dos honorários advocatícios. Deve a reclamada anotar como data de saída na CTPS o dia 04/07/2015. Arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixadas as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-0001778-88.2011.5.10.0010**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO    |
| Embargante | Raimundo Humberto Rodrigues da Silva     |
| Advogado   | Eliane Cristina Pestana(OAB: 14743-N/DF) |
| Embargado  | União Pioneira de Integração Social      |
| Advogado   | Sirlene Pereira Lima(OAB: 24354-N/DF)    |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/19 2/6/2016

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001828-82.2014.5.10.0019**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO               |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO         |
| Recorrente | Jaimilton Pereira de Sousa                          |
| Advogado   | Maria Lindinalva de Souza(OAB: 22536-N/DF)          |
| Recorrido  | Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda |
| Advogado   | Maurício Miranda Durães(OAB: 22018-N/DF)            |

EMENTA: CESSÃO PARA OUTRO ÓRGÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. JORNADA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. É sabido que o dies a quo do prazo prescricional coincide com o momento em que o direito perseguido poderia ser exigido pelo seu titular. Ainda que de maneira resumida, seria essa a essência do princípio denominado actio nata. No caso em exame, a actio nata exsurgiu em 2007, quando o Reclamante já teve ciência da alteração do pactuado que, segundo ele, lhe foi lesiva. Contudo, somente em 2014 ajuizou a reclamação trabalhista, quando já consumada a prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2/1 28/4/16Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001863-38.2015.5.10.0009**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Recorrente | Vilson Fernandes Vogado                              |
| Advogado   | Neusa Oliveira Duarte dos Santos(OAB: 38419-N/DF)    |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)     |
| Recorrido  | Ebf Industria, Comercio e Servicos Ltda              |
| Advogado   | Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)             |

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/2/1 2/6/16Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-0001869-95.2013.5.10.0015**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO        |
| Embargante | Inep - Instituto Nacional de Educação e Pesquisa   |
| Procurador | Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)    |
| Embargado  | Ericleia Rejane Silva de Lima                      |
| Advogado   | Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF) |

Embargado

A C Araujo de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS TRATADOS NOS ARTS. 1.022 DO CPC/2015 e 897-A DA CLT. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso, nenhuma dessas irregularidades se apresenta. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001888-72.2015.5.10.0002**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO          |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Redator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Recorrente | Edivaldo Oliveira do Amaral                          |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)   |

EMENTA: NOVACAP. CLÁUSULA ACT. IMPLEMENTAÇÃO DE PECR. ENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 26ª do ACT 2013/2015 determinou a implementação do PECR da Reclamada em janeiro de 2015, submetendo-a, porém, à condição estipulada no parágrafo primeiro, notadamente a prévia análise e ajuste por grupo de trabalho a ser constituído por representantes da Novacap, SINDSER e SEAP/GDF, sob a coordenação deste último. Ou seja, a implementação não dependia apenas da Ré, não se podendo concluir que ela incorreu em mora. Fato é que, se a condição não ocorreu, não há falar em direito adquirido pelo Reclamante, seja de novo enquadramento, seja de diferenças salariais. Recurso não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora, que redigirá o acórdão. Ementa

aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

FSF/2 23/6/16

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001915-80.2014.5.10.0005**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO          |
| Recorrente | Jose Mauricio Ferreira                               |
| Advogado   | Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)            |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-N/DF)            |

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

**PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NORMAS COLETIVAS.** A teor do art. 458 da CLT, a alimentação fornecida habitualmente por força do contrato de trabalho ostenta natureza salarial (nesse mesmo sentido é a Súmula 241 do TST). Entretanto, havendo participação do empregado no custeio, sua natureza passa a ser indenizatória. Sucedendo negociação coletiva posterior que reflita situação diversa, qual seja: ou silencie sobre a referida participação obreira ou expressamente a vede, fica impressa a natureza salarial à parcela.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação apenas a partir de novembro/2012, com o pagamento das diferenças reflexas sobre férias acrescidas do terço constitucional, FGTS, bem como sobre horas extras, adicional noturno, anuênios e adicional de periculosidade eventualmente pagos no período. Os valores apurados de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do Empregado. Por se tratar de parcela salarial, incidem as contribuições previdenciárias, assim como os descontos fiscais. Juros e correção monetária, na forma da lei. Em virtude da parcial procedência, inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamada responsável pelo pagamento das custas, arbitradas em R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor que ora fixo para a condenação, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tudo nos termos da fundamentação.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Relatora

FSF/18/1 9/5/2016

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001971-50.2013.5.10.0005**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| Revisor    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO     |
| Redator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO     |
| Recorrente | Romina de Moura Melo Malta                      |
| Advogado   | Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)       |
| Recorrido  | Gw Construcoes e Incorporacoes                  |
| Advogado   | Marcelo Peres Borges(OAB: 13521-N/DF)           |

EMENTA: 1."ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de acúmulo de função recai sobre o autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo o reclamante do ônus probatório que lhe competia, o indeferimento das diferenças salariais é mera decorrência lógica". (Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães). 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARBITRAMENTO DO VALOR .Não há, no ordenamento jurídico, qualquer norma voltada para a eventual tarifação do valor do dano moral, algo extremamente positivo, porque não é possível dimensionar ou disciplinar as inúmeras situações capazes de envolver o tema. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão, e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa. 3.Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.n Parcialmente vencidos a relatora e o revisor, em pontos diferentes.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Redator. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação e para esse fim aproveitado.Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº EDED-RO-0002117-66.2014.5.10.0002**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Embargante | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)   |
| Embargado  | Joao Francisco Dias                                  |



Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ART. 897-A DA CLT. Dá-se provimento aos embargos de declaração opostos para corrigir erro material no julgado, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT.

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar erro material e, emprestando efeito modificativo ao julgado, substituir parte de sua conclusão e dispositivo nos termos do voto da Des.ª Relatora e com ressalvas do Des. Revisor. Ementa aprovada. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora

FSF/19/1 25/5/2016Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002198-42.2015.5.10.0014**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO          |
| Revisor    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Redator    | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                |
| Recorrente | Janilton Pereira Furtado                             |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-N/DF)               |

EMENTA: NOVACAP. CLÁUSULA ACT. IMPLEMENTAÇÃO DE PECR. ENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 26ª do ACT 2013/2015 determinou a implementação do PECR da Reclamada em janeiro de 2015, submetendo-a, porém, à condição estipulada no parágrafo primeiro, notadamente a prévia análise e ajuste por grupo de trabalho a ser constituído por representantes da Novacap, SINDSER e SEAP/GDF, sob a coordenação deste último. Ou seja, a implementação não dependia apenas da Ré, não se podendo concluir que ela incorreu em mora. Fato é que, se a condição não ocorreu, não há falar em direito adquirido pelo Reclamante, seja de novo enquadramento, seja de diferenças salariais. Recurso não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora, que fica designada redatora do acórdão. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora do Trabalho

Redatora Designada

FSF/19 24/6/2016

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-0002491-83.2013.5.10.0013**

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                 |
| Revisor   | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO           |
| Agravante | Vilson de Souza                                       |
| Advogado  | Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)         |
| Agravado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado  | Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)                |

EMENTA: TABELAS SALARIAIS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. O comando da decisão transitada em julgado determinou à Parte Executada a apresentação da "evolução financeira de um exercente da função" que o Autor de fato exercia para que assim pudesse calcular as diferenças salariais devidas em razão do desvio de função. Apresentada a dita evolução financeira, a mitigação de sua veracidade depende de provas ou, ao menos, do apontamento de erros ou incoerências nos valores, o que o Autor não logrou fazer.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.  
Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.  
Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Desembargadora do Trabalho  
Relatora

Fsf/16/1 27/5/2016

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0091900-31.2008.5.10.0018**

*Processo Nº AP-00919/2008-018-10-00.2*

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO      |
| Agravante | Darcilene Moura Ascenso                          |
| Advogado  | Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)        |
| Agravado  | Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda      |
| Advogado  | Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF) |
| Agravado  | Debora Ferreira Passos Cugola                    |
| Agravado  | Victor Joao Cugola                               |

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO TRABALHISTA. O Processo do Trabalho funda-se no princípio do impulso oficial, segundo o qual a execução pode ser promovida por iniciativa do Juízo ou por provocação da parte, nos termos do art. 878 da CLT, que não exime o exequente da sua responsabilidade, mas assegura a efetiva prestação jurisdicional, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Inaplicável a prescrição intercorrente à execução trabalhista, diante do teor do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), bem como do entendimento firmado na Súmula 114, do c. TST. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS. É justamente em face de suas especificidades hipossuficiência do trabalhador e natureza alimentar dos créditos que a execução trabalhista pode (e deve) ser promovida de ofício pelo juiz, a teor do artigo 878, da CLT. Isso confere ao magistrado trabalhista extraordinário poder-dever, na medida em que o dispositivo lhe impinge a responsabilidade de adotar todos os meios legais aptos à satisfação dos direitos do trabalhador. Atribuir exclusivamente ao credor o ônus de promover a execução, especialmente quando dificultada pelo desconhecimento do paradeiro dos devedores, vai de encontro ao impulso oficial da execução trabalhista consagrado no artigo 878, da CLT, além de desafiar o direito das partes à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB). 2. Agravo de petição da exequente conhecido e provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução trabalhista, nos termos do voto do Desembargador

Relator. Ementa aprovada.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### Acórdão

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000104-42.2015.5.10.0008**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA          |
| Recorrente | Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.            |
| Advogado   | Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-N/SC)       |
| Recorrido  | Wilame Rodrigues Dias                               |
| Advogado   | Déborah Rodrigues Affonso(OAB: 15690-N/DF)          |
| Recorrido  | Caixa Economica Federal                             |
| Advogado   | Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF) |

EMENTA:

- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

- MULTA DO ARTIGO 477/CLT: DEVIDA.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000150-13.2015.5.10.0014**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA            |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                      |
| Recorrente | Adair Mendes da Silva                                 |
| Advogado   | Rodrigo Hugueney do Amaral Mello(OAB: 38436-N/DF)     |
| Recorrido  | Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda      |
| Advogado   | Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA) |

EMENTA:

- DESVIO DE FUNÇÃO NÃO DEMONSTRADO: DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA.

- EXPOSIÇÃO EXTREMAMENTE REDUZIDA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000152-47.2014.5.10.0004**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST           |
| Recorrente | Felipe Lima da Silva                       |

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Advogado   | Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-N/DF)         |
| Recorrido  | Planalto Service Ltda                                    |
| Advogado   | Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)                     |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária              |
| Advogado   | Antônio Maurício Martins Lanna(OAB: 7508-N/DF)           |
| Recorrido  | União (Ministério da Saúde e Ministério do Planejamento) |
| Procurador | Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)      |

EMENTA:

CONDIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA.

SOBREJORNADA NÃO COMPROVADA: HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000164-43.2014.5.10.0010**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Direcional Engenharia S/A                    |
| Advogado   | Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263 -N/MG)  |
| Recorrido  | Manoel Ananias de Moraes Neto                |
| Advogado   | Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)    |

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ENCARREGADO DE CARPINTARIA. CONFIGURAÇÃO. Efetivamente o requerido exercia atribuições além daquela a que se exige do carpinteiro, pois, liderava equipe de trabalho, neste sentido, resta configurado o desvio de função, sobretudo, pela confissão da reclamada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita e preenchidos os requisitos da Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários assistenciais são devidos. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Des. Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016. (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-0000170-07.2015.5.10.0013**

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON       |
| Revisor   | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA         |
| Agravante | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos        |
| Advogado  | Maria Aparecida de Moraes Moreira(OAB: 10847-N/DF) |
| Agravado  | Jose Henrique Rezende                              |
| Advogado  | Luísa Isaura Martins(OAB: 6107-N/DF)               |

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. Constatado em execução individual a concessão de todas as promoções por meio de ACT, persiste o direito reconhecido no título executivo às

diferenças salariais resultantes das progressões tardias para aqueles que preenchem os requisitos impostos pela coisa julgada. Agravo da ECT conhecido em parte e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016. (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0000199-70.2014.5.10.0020**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON    |
| Embargante | Instituto Nacional do Seguro Social             |
| Embargado  | Jardel Marques da Silva                         |
| Advogado   | Guilherme Pereira Coelho Silva(OAB: 28758-N/DF) |
| Embargado  | Imperial Servicos de Mao de Obra Ltda - Me      |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos acerca da aplicação dos juros de mora à Fazenda Pública, quando responsável de forma subsidiária pelos débitos deferidos na primeira instância. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e providos em parte para prestar esclarecimentos.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos declaratórios opostos pelo INSS e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 01 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 01 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000304-70.2015.5.10.0001**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                  |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                |
| Redator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                |
| Recorrente | União (Imprensa Nacional)                                   |
| Procurador | Anna Amélia Lisboa Martins Raposo da Câmara(OAB: 1525-N/DF) |
| Recorrido  | Jose Williams da Silva                                      |
| Advogado   | Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)                |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                            |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, por maioria, negar -lhe provimento, nos termos do voto do Des. Revisor que fica designado redator do acórdão. Vencido o Des. Relator que provia o recurso. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-0000329-56.2015.5.10.0010**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Embargante | Angelita Alves Santos da Paixao            |
| Advogado   | Thiago Diniz Seixas(OAB: 19345-N/DF)       |
| Embargado  | Edinaldo de Jesus Alves                    |
| Advogado   | José Carlos Carvalho(OAB: 1598-N/DF)       |
| Embargado  | Jeova de Gois Goncalves                    |
| Embargado  | Don Taco Cafe Ltda                         |

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: AUSÊNCIA DOS VÍCIOS TÉCNICOS SUSCITADOS PELA PARTE: COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O

RESULTADO DO JULGADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Executada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000350-96.2015.5.10.0021**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                     |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Lorena Fernanda Fernandes Silva(OAB: 43840-N/DF)     |
| Recorrido  | Sinval Lourenco da Silva                             |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A partir do momento em que o autor não mais contribuiu para o custeio do auxílio-alimentação, a natureza do benefício foi convertida em salarial, o que não mais se transmuda, ainda que com a adesão da reclamada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (OJ/TST 413 e OJ/2ª Turma nº 02/2016). São devidas as diferenças reflexas vencidas e vincendas do valor do auxílio-alimentação, devendo ser observada a compensação, em liquidação, dos valores de repercussões já pagos ao autor, nos termos do item II da OJ/2ª Turma nº 02/2016.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, após o representante do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial

provimento para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação sobre as férias e sobre o 13º salário, bem como para autorizar a dedução, em liquidação, dos valores já pagos pela empresa, a título de suas repercussões, nos termos do item II da OJ 02/2016, desta egr. Turma Regional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e com ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Manter o padrão de condenação. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000377-42.2015.5.10.0001**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST           |
| Recorrente | Manoel Donisete da Silva                   |
| Advogado   | Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)  |
| Recorrido  | Valor Ambiental Ltda.                      |
| Advogado   | André Puppin Macêdo(OAB: 12004-N/DF)       |

EMENTA:

- HORAS EXTRAS: CONTROLES DE FREQUÊNCIA NÃO DESCONSTITUÍDOS: LABOR EXTRAORDINÁRIO REGISTRADO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL PELA EMPREGADORA: PAGAMENTO DEVIDO.

- INTERVALO INTRAJORNADA: PRÉ-ASSINALAÇÃO: LABOR EXTERNO: AUSÊNCIA DE PROVA DO GOZO PARCIAL DO PERÍODO: PARCELA INDEVIDA.

Preliminar de inadmissibilidade rejeitada, recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade arguida pela Reclamada, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, invertendo-se o ônus de sucumbência e fixando à condenação o valor de R\$ 25.000,00, com custas o importe de R\$ 500,00, pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000381-64.2015.5.10.0006**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON           |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                       |
| Recorrente | Uniao                                                  |
| Procurador | Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF) |
| Recorrido  | Zilda Maria de Souza                                   |
| Advogado   | Cassio Roberto Hilario da Silva(OAB: 39333-N/DF)       |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                       |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. QUESTÃO FÁTICA. A segunda reclamada não foi diligente na fiscalização do contrato até o seu término, ocorrido por rescisão unilateral face ao descumprimento das cláusulas contratuais pela primeira reclamada. A tomadora de serviços inobservou o disposto na alínea "k" do art. 34, § 5º, da IN nº 3/2009 do MPOG quanto ao cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação ao empregados vinculados ao contrato, consubstanciado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, configurada a culpa in vigilando do tomador dos serviços no dano experimentado pela parte autora. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJ nº 382 da SBDI-1 do Colendo TST). Recurso conhecido parcialmente e não provido.

I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000392-11.2015.5.10.0001**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                  |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                |
| Redator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                                |
| Recorrente | União (Funde Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) |
| Procurador | Maria Cristina de Carvalho Ramos(OAB: 1533-N/DF)            |
| Recorrido  | Ulisses Moura do Vale                                       |
| Advogado   | Cristiane Aires do Rêgo(OAB: 19810-N/DF)                    |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                            |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso interposto pela segunda Reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Revisor, que fica designado Redator do acórdão. Vencido Des. Relator, que provia o recurso. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000405-10.2015.5.10.0001**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR               |
| Redator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR               |
| Recorrente | Francisco Evandro Fernandes Rodrigues      |
| Advogado   | Charles Marcelo de Arruda(OAB: 22293-N/DF) |

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Recorrido  | Santa Helena Seguranca Total Sa          |
| Recorrido  | Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa      |
| Recorrido  | União (Advocacia Geral da Uniao)         |
| Procurador | Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF) |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Na dicção da d. maioria, está evidenciada a culpa do tomador dos serviços em todas as hipóteses em que não há o pagamento integral, por parte do efetivo empregador, de todas as parcelas devidas ao obreiro. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de inadmissibilidade arguidas pela União, conhecer parcialmente as contrarrazões apresentadas e conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamante. Quanto ao mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Revisor, que fica designado redator do acórdão. Vencido o Des. Relator que negava provimento ao recurso. Ementa aprovada.

Em, 25 de Maio de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000482-56.2015.5.10.0021**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON      |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                  |
| Recorrente | Fundacao Universidade de Brasilia                 |
| Procurador | Rafael Pinheiro Dantas(OAB: 1544-N/DF)            |
| Recorrido  | Anderson Conceicao do Nascimento                  |
| Advogado   | José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                  |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. QUESTÃO FÁTICA. A tomadora de serviços inobservou o disposto na alínea "k" do art. 34, § 5º, da IN nº 3/2009 do MPOG quanto ao cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação ao empregados vinculados ao contrato, o que nestes autos, está consubstanciado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, configurada a culpa no dano experimentado pelo reclamante no tocante ao descumprimento contratual, tanto que deferidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como 40% sobre o FGTS. Recurso conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000543-23.2015.5.10.0018**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                            |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                  |
| Recorrente | União                                                       |
| Procurador | Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso da Câmara(OAB: 1525-N/DF) |
| Recorrido  | Alexandre da Silva Dourado                                  |
| Advogado   | Wegna Fernanda Costa Pereira(OAB: 42819-N/DF)               |
| Recorrido  | Comando Formacao de Bombeiros Particulares Ltda - Me        |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DA CLT E SOBRE O FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas da CLT e sobre o FGTS (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada, União, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000553-58.2015.5.10.0021**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                  |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA        |
| Recorrente | União (Fundação Universidade de Brasília-Fub)     |
| Procurador | Juliana Marques de Araújo Moura(OAB: 1552-N/DF)   |
| Recorrido  | Jose Pedro Soares Leite                           |
| Advogado   | José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                  |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas da CLT e do FGTS (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). INTERVALO INTRAJORNDA. Não comprovada a concessão do período de descanso previsto no art. 71 da CLT, é devido ao reclamante o pagamento de uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, e reflexos (Súmula/TST 437, III). Aplicação da Súmula/TST 338, I.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada, Fundação Universidade de Brasília - FUB, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0000598-26.2014.5.10.0012**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA          |
| Agravante  | União (Fazenda Nacional)                            |
| Procurador | Ellen Linhares Guimarães Apoliano(OAB: 600470-N/DF) |
| Agravado   | Vip Seguranca Ltda                                  |

EMENTA: SÓCIO DA EXECUTADA. INCLUSÃO NO POLO



PASSIVO. A certidão de dívida ativa revela a infração à lei, decorrente do descumprimento de legislação trabalhista, o que constitui ato ilícito do empregador e de seus sócios. É essa a situação que atrai a responsabilidade dos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa que deixa de ter lastro patrimonial para fazer frente à execução.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para autorizar a inclusão da sócia-administradora da executada, Maria Aparecida Moreschi, no polo passivo da execução, nos termos do voto da Des. Elke Doris Just, designada redatora do acórdão. Vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RedatoraEm, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0000621-20.2015.5.10.0017

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST             |
| Recorrente | Josefa Helena de Aguiar                      |
| Advogado   | Ademar Cypriano Barbosa(OAB: 23151-N/DF)     |
| Recorrido  | Associacao das Pioneiras Sociais             |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)     |

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. SARAH. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA PECULIAR. SEMELHANÇA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCENTRALIZADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CF. DISPENSA DO EMPREGADO. MOTIVAÇÃO. As peculiaridades da configuração jurídica da Associação das Pioneiras Sociais (REDE SARAH), que impõem a sujeição de sua gestão a relevantes restrições pelo poder público, limitações que têm por fim justamente a realização do interesse público, militam no sentido de que ela possui natureza pública. Logo, deve observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência. E é exatamente em respeito ao princípio da moralidade que, para a demissão de empregado concursado, impõe-se a obrigatoriedade de motivação. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. CASO CONCRETO. O exame da existência ou não de motivação do ato de dispensa do empregado não passa pelos critérios rígidos da justa causa (CLT, art. 482), mas pela verificação de elementos que permitam aferir se o desligamento teve um caráter impessoal. No caso dos autos, ante as informações constantes da documentação colacionada aos autos pela reclamada, não elididas por outros elementos de prova, não enxergo na dispensa da reclamante qualquer ato discriminatório. Os indícios produzidos são suficientes para convencer que a empregadora assim procedeu por razões profissionais. Recurso

conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Não participou deste julgamento o Des. Alexandre Nery de Oliveira, em razão de suspeição, tendo dele participado, para compor quórum, o Juiz Denilson Bandeira Coêlho. Determinada a remessa de cópia da sentença para a Escola Judicial pela qualidade jurídica da peça.

Brasília (DF), 01 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 01 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0000623-05.2015.5.10.0012

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON               |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                 |
| Recorrente | Fundacao Universidade de Brasília                          |
| Procurador | Rafael Carra de Azambuja(OAB: 1542-N/DF)                   |
| Recorrido  | Ilza Pereira dos Santos                                    |
| Advogado   | Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva(OAB: 21627-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                           |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO QUESTÃO FÁTICA. A tomadora de serviços inobservou o disposto na alínea "k" do art. 34, § 5º, da IN nº 3/2009 do MPOG quanto ao cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação ao empregados vinculados ao contrato, o que nestes autos, está consubstanciado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, configurada a culpa no dano experimentado pelo reclamante no tocante ao descumprimento contratual, tanto que deferidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como 40% sobre o FGTS. Recurso conhecido parcialmente e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000635-37.2015.5.10.0006**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                     |
| Recorrente | Sebastiao Alves de Jesus Melo                        |
| Advogado   | Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)          |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)     |

EMENTA:

OJ-2/TRT-10-2T: NOVACAP. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

I - Para a aferição da natureza jurídica do auxílio-alimentação, concedido pela NOVACAP, não se analisam as condições vigentes à época da contratação do empregado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1 do TST.

II Reconhecido o caráter salarial da parcela, serão deduzidos todos os valores já pagos pela empresa, a título de suas repercussões, ainda que na fase de liquidação." (ressalvas do Relator).

Nesse sentido, tendo sido o obreiro admitido na empresa antes de 2007, e não se tendo configurado, ao tempo do início da concessão do auxílio-alimentação, qualquer situação que, segundo o entendimento delineado, pudesse ensejar a natureza indenizatória ao benefício, não emerge efeito norma coletiva posterior que enuncie a natureza indenizatória ao benefício já consubstanciado como salarial, por resultar em prejuízo ao trabalhador.

Doutro lado, considerando os efeitos enunciados, não há repercussão em repouso semanais remunerados, dado o caráter mensal do benefício, mas emerge a repercussão em anuênios dada a base de cálculo pertinente, cabendo, ainda, a dedução dos valores já pagos ou antes repercutidos, evitando assim "bis in idem".

Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante e, no mérito, dar-lhe

parcial provimento, arbitrando à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas pela Reclamada de R\$ 20,00, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000638-90.2014.5.10.0017**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                      |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA            |
| Recorrente | Amj Terceirizacao de Servicos Eireli - Epp            |
| Advogado   | Hélio Moreira(OAB: 6347-N/CE)                         |
| Recorrente | União                                                 |
| Procurador | Braulio Henrique Lacerda Natividade(OAB: 600480-N/DF) |
| Recorrido  | Os Mesmos                                             |
| Recorrido  | Raul Christian Pereira                                |
| Advogado   | Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)                  |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, AMJ Terceirização de Serviços EIRELI EPP, e conhecer em parte do recurso da segunda reclamada, União, para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des.ª Relatora. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000653-73.2015.5.10.0001**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                     |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)   |
| Recorrido  | Nilton Alves da Mata                                 |
| Advogado   | Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-X/DF)         |

#### EMENTA:

"OJ-1/TRT-10-2T: NOVACAP. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. DECRETO Nº 33.550/2012. DECRETO Nº 35.943/2014. SÚMULA 291 DO TST. INCIDÊNCIA. I - A cessação do pagamento de horas extraordinárias habitualmente prestadas, por força dos decretos nº 33.550/2012 e 35.943/2014, do Distrito Federal, atrai a aplicação da Súmula 291 do TST. II Os períodos trabalhados serão considerados uma única vez para o cálculo da indenização, devendo tal circunstância ser aferida, inclusive, na liquidação de sentença." (ressalvas do Relator).

Recurso patronal conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo o valor antes arbitrado à condenação, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000661-21.2014.5.10.0022**

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor | Desembargadora - ELKE DORIS JUST             |

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Recorrente | Ana Clara dos Santos Rodrigues                |
| Advogado   | Renault Campos Lima(OAB: 4303-N/DF)           |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília - Fub       |
| Procurador | Adriano Avila Furiati(OAB: 12680-N/DF)        |
| Recorrente | Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda |
| Advogado   | Flavia Dorado Torres(OAB: 41512-N/DF)         |
| Recorrido  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RETRATAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. ART. 489 DA CLT. A reconsideração do ato de dispensa após a notificação e concessão de aviso prévio não poderia ser efetivada sem a inequívoca aceitação da parte autora em retornar ao trabalho, fato não comprovado nestes autos. A conduta narrada pela reclamada não se sustenta diante do princípio da boa fé. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO QUESTÃO FÁTICA. A tomadora de serviços inobservou o disposto na alínea "k" do art. 34, § 5º, da IN nº 3/2009 do MPOG quanto ao cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação ao empregados vinculados ao contrato, o que nestes autos, está consubstanciado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, configurada a culpa no dano experimentado pela reclamante no tocante ao descumprimento contratual, tanto que deferidas a multa dos art. 477 da CLT. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJ nº 382 da SBDI-1 do Colendo TST). Recurso da reclamante parcialmente conhecido e provido em parte. Recursos das reclamadas conhecidos e não providos.

#### I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer dos recursos das reclamadas e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000688-37.2014.5.10.0011**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Ssi Engenharia Ltda  
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)  
Recorrido Ygor Costa de Carvalho  
Advogado Wilson Roberto Prezzoto(OAB: 17318-N/DF)  
Recorrido Ms Pinturas e Reformas Ltda - Me  
Recorrido Soltec Engenharia Ltda  
Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)

EMENTA:

- ACORDO PERANTE CCP: SIMULAÇÃO COMPROVADA: NULIDADE.

- CONSTRUTORA DONA DA OBRA: RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA EMPREITEIRA QUE CONTRATOU: OJ-191/TST-SDI1-1.

- SALDO DE SALÁRIO: VALOR REDUZIDO.

- DANO MORAL: INDENIZAÇÃO DEVIDA (vencido o Relator).

- OBRIGAÇÕES DE FAZER: DEVIDAS (vencido o Relator).

Recurso da segunda Reclamada conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (SSI ENGENHARIA LTDA.), rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, exceto quanto aos temas relativos ao dano moral e à obrigação de fazer, em que prevaleceu o voto da Revisora, mantendo o valor arbitrado à condenação na origem, pois ainda correspondente; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 08 de Junho de 2016 (Data do

Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000756-32.2015.5.10.0017**

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Julio Cesar de Sousa Oliveira  
Advogado Clever Rodrigo Fernandes de Souza(OAB: 41487-N/DF)  
Recorrido Sao Joao Postos de Abastecimento e Servicos Ltda  
Advogado Jaciara Valadares Gertrudes(OAB: 8826-N/DF)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O magistrado conduz o processo com ampla liberdade, sendo-lhe facultado determinar as diligências que entender importantes e indeferir a produção de prova que julgar desnecessária ou impertinente ao deslinde da controvérsia, mormente quando o conjunto probatório mostra-se suficiente a formar sua convicção para decidir. Existindo elementos probatórios nos autos suficientes à solução da lide, não há a alegada nulidade. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, a justa causa para a dispensa deve ser provada de forma robusta. No caso, o reclamante incorreu em diversas faltas e sua conduta rompeu a fides indispensável à manutenção do vínculo empregatício.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo provimento do recurso, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e com ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-0000778-12.2014.5.10.0022**

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST  
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Agravante Maria das Graças Cezário e Outros

Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravante Marcio Iron de Messias  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravante Odalicio Ramos Ventura  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravante Robson da Cruz Silva  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravante Rodrigo da Costa Veloso  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravante Silvio Pedro da Costa Silva  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravante Robson da Cruz Silva  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravante Milson Jorranio Freitas Souza  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravante Rubem Ribeiro da Silva  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)  
Agravado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Lorena Fernanda Fernandes Silva(OAB: 43840-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. Os cálculos a serem elaborados em fase executória têm, como limite, os termos da coisa julgada. Considerando que a decisão de origem, já transitada em julgado, deferiu os reflexos do auxílio-alimentação sobre férias e 13º salário, a inclusão de tais parcelas na conta elaborada pela contadoria é medida que se impõe.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela exequente, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam incluídos no cálculo os reflexos do auxílio-alimentação sobre férias e 13º salário. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, a serem pagas ao final, nos termos do art. 789-A, inciso IV, da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST  
Desembargadora Relatora

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0000783-03.2015.5.10.0021**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Em Telecomunicacoes do Df  
Advogado Thiago Henrique Nogueira Sidrim(OAB: 24355-N/DF)  
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)  
Procurador Anna Amélia Lisboa Martins Raposo da Câmara(OAB: 1525-N/DF)

EMENTA: REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demandas em que se discute registro sindical, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal. Insere-se neste dispositivo também os litígios acerca de ilegalidades ou arbitrariedades praticadas pelo MTE na apreciação dos requerimentos administrativos. Recurso ordinário conhecido e provido.

I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-RO-0000820-06.2014.5.10.0008**  
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Embargante Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
Advogado Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-N/DF)  
Embargado Caio Gustavo da Silva Baptista  
Advogado Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma

do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000828-56.2014.5.10.0016**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST              |
| Recorrente | Jailton Pessoa de Medeiros                    |
| Advogado   | Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)       |
| Recorrido  | Distrito Federal                              |
| Advogado   | Hugo Fidelis Batista(OAB: 45508-N/DF)         |
| Recorrido  | Viplan Viacao Planalto Limitada               |
| Advogado   | Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF) |

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Da análise das folhas de ponto, constata-se registros de entrada e saída uniformes, britânicos, atraindo, pois, a regência do item III da Súmula 338 do col. TST: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. Tratando-se de reclamação trabalhista decorrente de relação empregatícia, não há de se falar em indenização decorrente de honorários contratuais, mas apenas em honorários assistenciais, os quais não são devidos quando o autor não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria (TST, Súmula 219 e OJ 305). CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que o Distrito Federal tenha o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista pela concessionária para com os seus empregados, por não ser beneficiário do trabalho prestado pelo autor, e nem ser a concessionária sua agente, a discutida fiscalização acaba tendo natureza administrativa em sentido estrito, pelo que a eventual omissão do Distrito Federal nesse desiderato

não caracterizaria culpa in vigilando, e igualmente não se enquadraria no tratamento atribuído na Súmula 331. Além dos aspectos legais e jurisprudenciais, é imprescindível ter em mente que a concessão entabulada entre as rés não foi desnaturada pelo ato intervencionista, pois trata-se, antes, de prerrogativa conferida ao poder concedente pela própria legislação, como mecanismo garantidor do interesse público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Relator e com ressalvas do Des. Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0000851-44.2014.5.10.0002**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                    |
| Embargante | Reginalva Silva Correia                                         |
| Advogado   | Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB: 34477-N/DF)               |
| Embargado  | Editora Consulex Ltda e Outros                                  |
| Advogado   | Airton Rocha Nóbrega(OAB: 5369-N/DF)                            |
| Embargado  | Vox Legis Instituto de Consultoria, Cursos e Eventos Ltda - Epp |
| Embargado  | Cat Centro de Assessoria Trabalhista Ltda - Epp                 |
| Embargado  | Centro Tecnico de Administracao Ltda - Epp                      |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Conforme exposto no acórdão, o posicionamento adotado por esta Turma é no sentido de que apenas o atraso no pagamento das verbas rescisórias constitui fato gerador para a multa prevista no art. 477 da CLT. Nesse contexto, ocorrendo a quitação (ainda que a menor) das parcelas rescisórias dentro do prazo legal, qualquer outro argumento mostra-se inócuo para o deferimento do pleito. Embora inexistir omissão e apresente-se completa a prestação jurisdicional, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000891-47.2015.5.10.0016**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON      |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                  |
| Recorrente | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria/Anvisa   |
| Procurador | Tarcísio Bessa de Magalhães Filho(OAB: 1546-N/DF) |
| Recorrido  | Luciana da Conceicao Oliveira                     |
| Advogado   | Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)       |
| Recorrido  | Ad Terceirizacao Ltda - Me                        |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. QUESTÃO FÁTICA. A tomadora de serviços inobservou o disposto na alínea "k" do art. 34, § 5º, da IN nº 3/2009 do MPOG quanto ao cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação ao empregados vinculados ao contrato, o que nestes autos, está consubstanciado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias tanto que deferida a multa do art. 477 da CLT. Assim, configurada a culpa no dano experimentado pela reclamante no tocante ao descumprimento contratual. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do Colendo TST). Recurso da União conhecido e não provido.

I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário, rejeitar a preliminar de inaplicabilidade dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0000900-82.2014.5.10.0003**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Embargante | Restaurantes Tournegrill Ltda                |
| Embargante | Belana 01 Comercial Ltda e Outro             |
| Advogado   | Rafael Britto Funayama(OAB: 19765-N/DF)      |
| Embargado  | Jose Edmundo Araujo Junior                   |
| Advogado   | Gleyson Araújo Teixeira(OAB: 31514-N/DF)     |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Manifesto o intuito protelatório da parte que insiste, nas razões dos embargos de declaração, na tese de julgamento ultra petita, sem apontar, contudo, o provimento judicial além do postulado na inicial. Razão pela qual, deve ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do NCPC. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando as reclamadas ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do NCPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000947-71.2015.5.10.0019**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia  
Procurador Igor Manuel Moreira Lima(OAB: 1548-N/DF)  
Recorrido Weder Macedo Guimaraes  
Advogado Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva(OAB: 21627-N/DF)  
Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO QUESTÃO FÁTICA. A tomadora de serviços inobservou o disposto na alínea "k" do art. 34, § 5º, da IN nº 3/2009 do MPOG quanto ao cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação ao empregados vinculados ao contrato, o que nestes autos, está consubstanciado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, configurada a culpa no dano experimentado pelo reclamante no tocante ao descumprimento contratual, tanto que deferidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como 40% sobre o FGTS. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do Colendo TST). Recurso conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001027-59.2015.5.10.0011**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Casaalta Construcoes Ltda  
Advogado Márcio Garcia de Oliveira Miranda(OAB: 31172-N/PR)  
Recorrido Carolina Pessini Silva  
Advogado Daniel Muniz da Silva(OAB: 22755-N/DF)

EMENTA: ARQUITETO. PISO SALARIAL. MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-II DO C. TST. Em que pese a discussão envolvendo a adoção do salário mínimo, tendo o Excelso STF pronunciado-se pela impossibilidade de sua adoção como indexador de outras remunerações, na inteligência da OJ 71 da SBDI-2 do Col. TST, a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, desde que este não sirva como instrumento de correção automática do piso da categoria. Recurso conhecido e desprovido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Tratando-se de aviso prévio trabalhado, o pagamento das verbas rescisórias deve ser realizado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, §6º, "a", da CLT). Inobservado o referido prazo, devida a multa prevista no §8º do referido dispositivo celetista. Recursos conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada

Brasília (DF), 22 de junho de 2016. (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001057-18.2015.5.10.0004**

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST  
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Alimentacao de Pontes Gestal-Sp  
Advogado Rogerio Bertolino Lemos(OAB: 254405-N/SP)  
Recorrente União Federal (Recurso Adesivo)  
Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência para processar e julgar as ações sobre representatividade sindical, seja entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores. Precedente deste Tribunal.

RECURSO DO SINDICATO AUTOR. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.



EXAME DO PEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE. A administração pública, em sua atuação institucional, deve atender aos princípios consagrados no caput do art. 37 da CF, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Também é premissa constitucional a duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do autor e do recurso ordinário adesivo da União e, no mérito, negar provimento ao da União e dar parcial provimento ao do autor para determinar ao MTE que proceda à análise do processo de alteração estatutária no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, a ser revertida em favor do sindicato e para deferir os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas processuais em R\$ 20,00, a cargo da União, a qual é isenta. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 8 de junho de 2016.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001091-42.2015.5.10.0020**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                     |
| Recorrente | Oriencio Marcelino de Souza Filho                    |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Lorena Fernanda Fernandes Silva(OAB: 43840-N/DF)     |
| Recorrido  | Os Mesmos                                            |

EMENTA:

NOVACAP: REFLEXOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ANUÊNIOS: BASE DE CÁLCULOS AMPLA: REMUNERAÇÃO: INCLUSÃO DEVIDA CONFORME EFEITOS DA OJ-2/TRT-10-2T (Ressalvas do Relator).

Recurso do Reclamante conhecido e provido.

Recurso da Reclamada não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso do Reclamante, não conhecer o recurso da Reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo obreiro, majorando, em consequência, o valor atribuído à condenação para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001166-15.2014.5.10.0021**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                       |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA             |
| Recorrente | Thatiel de Vasconcelos Araujo                          |
| Advogado   | Roberto Augusto Martins do Nascimento(OAB: 31245-N/DF) |
| Recorrente | União (Ministerio das Cidades)                         |
| Procurador | Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)           |
| Recorrido  | Os Mesmos                                              |
| Recorrido  | Planalto Service Ltda                                  |
| Advogado   | Graziella Couto Moraes(OAB: 33791-N/DF)                |

EMENTA: RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. APROVEITAMENTO DA EMPREGADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS SUCESSORA. SÚMULA 276/TST. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal entende indevida a concessão de aviso prévio caso caracterizada, como nos autos, a hipótese prevista na Súmula/TST 276. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL.

Não é o caso de dano, mas contrariedade e desgosto, porque da situação vivida nenhum outro efeito jurídico decorreu.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada, União, não conhecendo quanto ao pedido de limitação da condenação referente à indenização do FGTS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela do aviso prévio; sem divergência, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-0001177-97.2011.5.10.0005**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                 |
| Embargante | Myriam Damiani Duarte Godoy                                  |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF) |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect            |
| Advogado   | Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)                      |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende a parte embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios, cujo acolhimento exige a configuração das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos

de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001196-98.2014.5.10.0005**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON    |
| Recorrente | Tam Aviação Executiva e Taxi Aéreo S/A          |
| Advogado   | Evandro Luis Pippi Kruehl(OAB: 41445-A/DF)      |
| Recorrido  | Romeo Seimetz                                   |
| Advogado   | Luiz Daniel Rodrigues Carvalho(OAB: 11797-N/DF) |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Considerando que o substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor do recurso foi assinado por advogado que não detém poderes nos autos para representar a recorrente, há irregularidade de representação, que constitui óbice ao conhecimento do recurso. Aplicação das Súmulas 164 e 383 do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, em: aprovar o relatório. Por maioria, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins e o Desembargador João Amílcar. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001218-96.2013.5.10.0004**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Marcos Ulhoa Dani  
Advogado Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-N/DF)  
Recorrido Caixa Economica Federal  
Advogado Diego Campos Góes Coelho(OAB: 21047-N/PE)

EMENTA: ADOGADO EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 224, CAPUT, DA CLT. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que advogados empregados de banco (assim como outros profissionais liberais regidos por regulamentos próprios) constituem categoria diferenciada e, desse modo, não estão sujeitos à jornada reduzida dos bancários. Aplica-se a eles a regra específica da categoria - 4 horas contínuas diárias de trabalho e 20 horas semanais -, salvo previsão de jornada maior em acordo ou convenção coletiva ou na hipótese de regime de dedicação exclusiva. In casu, prevista a jornada de 8 horas no edital do concurso a que submeteu o reclamante, no seu contrato, no PCS/98 (vigente à época de sua admissão) e ainda nos acordos coletivos firmados na vigência do vínculo empregatício, não há de se falar no pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, sendo irrelevante para tanto a existência de cláusula expressa de exclusividade. JORNADA SUPLEMENTAR. HORAS TRABALHADAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Comprovado nos autos que o reclamante cumpria jornada de trabalho além das 8 horas diárias e 40 semanais, previstas no contrato, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras daí decorrentes. ADOGADO EMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Depreende-se do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que, sejam sucumbenciais sejam contratuais, os honorários terão sempre natureza jurídica indenizatória, por decorrerem diretamente do exercício da advocacia, ainda que praticado por advogado empregado. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, que juntará declaração de voto.

Brasília (DF), 01 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 01 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-0001334-59.2014.5.10.0007**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Embargante Bruno Fabiano de Sá Oliveira  
Advogado Felipe Guths(OAB: 39986-N/DF)  
Embargante Banco do Brasil S/A ( Recurso Adesivo )  
Advogado Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)  
Embargado Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE. Existindo vício de omissão no tocante à repercussão das horas extras na licença saúde, acolhem-se os embargos declaratórios para a complementação da decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. Não se constata omissão pois não houve determinação de consideração dos valores apurados a título de reflexos em repouso sobre outras parcelas. Embargos de declaração conhecidos; providos em parte aqueles apresentados pelo reclamante.

**I - DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Banco do Brasil e, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer dos embargos de declaração interpostos pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001354-86.2015.5.10.0016**

Relator Desembargadora - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Ruama de Andrade Barbosa  
Advogado Irineide Vieira da Silva(OAB: 48378-X/DF)  
Recorrido Plansul Planejamento e Consultoria Ltda  
Recorrido Caixa Economica Federal  
Advogado Joao Cardoso da Silva(OAB: 34116-X/DF)

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Demonstrado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, é indevida a multa do art. 477, §8º, da CLT. O atraso na homologação da

rescisão não constitui causa para incidência da multa.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e com ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001362-49.2013.5.10.0011**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                   |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA         |
| Recorrente | Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) |
| Advogado   | Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)            |
| Recorrido  | Viviane Veiga Carmona                              |
| Advogado   | Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)           |

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Não há nulidade no indeferimento de oitiva de testemunha se os fatos objeto da prova oral pretendida encontram-se documentados nos autos. 2. ATESTADOS MÉDICOS. VALIDADE. São válidos os atestados médicos se sobre não pesa alegação de falsidade.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, em: aprovar o relatório e conhecer do recurso do reclamado. Por maioria, rejeitar a preliminar arguida, vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que juntará declaração de voto. Quanto ao mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e com ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e Mário Macedo Fernandes Caron. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-0001401-24.2010.5.10.0020**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON      |
| Embargante | Banco do Brasil S/A                               |
| Advogado   | Pedro Henrique Lazaro Santim(OAB: 218932-N/SP)    |
| Embargado  | Everaldo Rodrigues Teixeira                       |
| Advogado   | Carmem Carina Rodrigues da Silva(OAB: 24733-N/DF) |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inconformismo com o resultado do julgamento é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001426-12.2015.5.10.0004**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                 |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                           |
| Recorrente | Janaina Lima Martins Gonzales                              |
| Advogado   | Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)                  |
| Recorrido  | Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-N/DF)                  |

EMENTA:

REAJUSTE SALARIAL: PREVISÃO EM NORMA COLETIVA: EXISTÊNCIA DE PARÂMETROS A SEREM ATENDIDOS: CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO SUPLANTADA: DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma

do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001466-89.2014.5.10.0016**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST             |
| Recorrente | União                                        |
| Procurador | Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF) |
| Recorrido  | Mariana Santiago Nunes da Costa              |
| Advogado   | Rosemeire David dos Santos(OAB: 23915-N/DF)  |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda             |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. QUESTÃO FÁTICA. A tomadora de serviços inobservou o disposto na alínea "k" do art. 34, § 5º, da IN nº 3/2009 do MPOG quanto ao cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação ao empregados vinculados ao contrato, consubstanciado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, configurada a culpa in vigilando do tomador dos serviços no dano experimentado pela parte autora. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJ nº 382 da SBDI-1 do Colendo TST). Recurso conhecido parcialmente e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado digitalmente

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador RelatorEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001518-93.2015.5.10.0002**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON             |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                         |
| Recorrente | Romulo Rodrigues Rua                                     |
| Advogado   | Rodrigo Alves de Carvalho(OAB: 46592-N/DF)               |
| Recorrido  | Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan |
| Advogado   | Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)       |

EMENTA: "ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. O ACT firmado pelo sindicato representativo da categoria do reclamante (SINDSER) e a reclamada (CODEPLAN) previu, expressamente, que o anuênio deve ser calculado apenas sobre o salário básico, conforme Tabela de Emprego Permanente da empregadora. Precedente desta 2ª Turma no RO 2027-40.2014.5.10.0008. A parcela "VP ACT última referência", paga ao reclamante, não possui natureza de salário básico, de modo que não tem amparo jurídico a pretensão do reclamante de tê-la incluída na base de cálculos dos seus anuênios." (Desembargadora ELKE DORIS JUST). Ressalvas deste Relator. Recurso conhecido e não provido.

I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, que ressaltou entendimento. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001518-60.2015.5.10.0013**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST  
Recorrente Carlos Pottker  
Advogado Cristianne Rodrigues do Amaral(OAB: 43227-N/DF)  
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-N/DF)

EMENTA:

NOVACAP: PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM PARADIGMA BENEFICIÁRIO DE DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM VANTAGEM DE QUADRO DE CARREIRA: PARADOXO DA EXORDIAL: ÔBICE DO ARTIGO 461, § 2º, DA CLT: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 6/TST.

Havendo pessoal organizado em quadro de carreira, não cabe pretensão de equiparação salarial fundada em identidade funcional entre autor e paradigma, mas apenas, quando for o caso, discussão fundada em preterição, reenquadramento ou reclassificação, segundo o respectivo quadro de carreira.

Não se pode admitir o paradoxo da parte obreira buscar equiparação salarial por suposta invalidade do quadro de carreira da empresa se o paradigma alcançou vantagens pessoais exatamente por reenquadramento pertinente ao quadro impugnado, porque a premissa que embasa o deferimento da vantagem ao paradigma não pode ser afastada ou desconsiderada em relação ao paragonado, baseado na mesma hipótese fática para a suposta isonomia.

Ainda que assim não fosse, a pretensão exordial à equiparação salarial igualmente esbarraria no fato de ter o paradigma alcançado distinção salarial por situação particular não extensível ao paragonado, que busca, em verdade, apenas fugir a igual pedido fundado em reenquadramento funcional e alcançar impróprio e inoportuno efeito em cadeia.

Fundamentos distintos e suficientes per si para a improcedência dos pedidos exordiais: sentença mantida.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-0001524-09.2011.5.10.0013**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Agravante Fundação Universidade de Brasília  
Procurador Igor Manuel Moreira Lima(OAB: 1548-N/DF)  
Agravado Maria Celia Ramos dos Santos  
Advogado Thiago Noboru Takai(OAB: 25707-N/DF)  
Agravado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda  
Agravado Ph Servicos e Administracao Ltda

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Frustrada a execução contra a devedora principal, deve a segunda reclamada responder pelo crédito trabalhista, assegurando-lhe, dessa forma, o benefício de ordem, em estrita observância ao entendimento constante do Verbete nº 37/2008 deste Tribunal. A permissão para que a execução se volte contra o responsável subsidiário decorre justamente do fato de o devedor principal não poder arcar com o débito. Agravo de Petição conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016. (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001570-69.2014.5.10.0020**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST           |
| Recorrente | União                                      |
| Procurador | Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1508-N/DF) |
| Recorrente | Maria Veronica da Silva                    |
| Advogado   | Lucivalter Expedito Silva(OAB: 30959-N/DF) |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda           |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. QUESTÃO FÁTICA. A segunda reclamada não foi diligente na fiscalização do contrato até o seu término, ocorrido por rescisão unilateral face ao descumprimento das cláusulas contratuais pela primeira reclamada. A tomadora de serviços inobservou o disposto na alínea "k" do art. 34, § 5º, da IN nº 3/2009 do MPOG quanto ao cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação ao empregados vinculados ao contrato, consubstanciado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim, configurada a culpa in vigilando do tomador dos serviços no dano experimentado pela parte autora. Recurso obreiro não conhecido. Recurso da União parcialmente conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamante. Conhecer parcialmente do recurso interposto pela União e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001588-08.2014.5.10.0015**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA             |
| Embargante | Luiz Marcio Takayoshi Ueno                             |
| Advogado   | Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)             |
| Embargado  | Empresa de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do D F |
| Advogado   | Denise Andrade da Fonseca(OAB: 13098-N/DF)             |

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PREQUESTIONAMENTO: OMISSÕES INEXISTENTES.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001601-06.2015.5.10.0004**

|            |                                                                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                                                                         |
| Embargante | Sind dos Trab Na Ind Urb Nas Ativ de Meio Amb Nos Ent de Fisc e Reg de Serv de Energ Elet San Gas e Meio Amb No Df |
| Advogado   | Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)                                                                          |
| Embargado  | Eletronorte (Centrais Elétricas do Norte Brasil - S.A)                                                             |
| Advogado   | Rosa Maria Teles(OAB: 8340-N/DF)                                                                                   |

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO: INEXISTENTES:

REJEIÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Autor, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-0001616-48.2015.5.10.0012

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Robinson Porto Almeida(OAB: 47209-N/DF)              |
| Recorrido  | Romulo Vieira Rivetti                                |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |

EMENTA:

HORAS EXTRAS: TRABALHO NO SÁBADO E DOMINGO: COMPENSAÇÃO POR DIAS DE MESMA NATUREZA JURÍDICA: ACORDO TÁCITO: POSSIBILIDADE.

Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, arbitrando novo valor à condenação no importe de R\$ 3.000,00, com custas de R\$ 60,00, ainda pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-0001625-17.2014.5.10.0021

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA   |
| Recorrente | Distrito Federal                             |
| Procurador | Camila Rocha Portela(OAB: 1565-N/DF)         |
| Recorrido  | Raimundo Nonato Alves Dias                   |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)   |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda  |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)    |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. CULPA IN VIGILANDO. QUESTÃO FÁTICA. Não se trata aqui de violação direta aos dispositivos da IN nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mas de verificar o desrespeito, pela tomadora de serviços, tendo aquele instrumento como parâmetro, acerca de uma das regras básicas do direito trabalhista, qual seja, o pagamento das verbas rescisórias devidas quando da terminação do contrato. Verifico que a tomadora dos serviços não fiscalizou a empresa terceirizada, no curso do contrato de trabalho até o seu término, acompanhando relatórios, fichas e documentos relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas de cada empregado, no dia a dia da relação. Assim, configurada a culpa in vigilando do tomador dos serviços no dano experimentado pela parte autora cabe responder subsidiariamente por todas as verbas inadimplidas, nos termos do inciso VI, da Súmula nº 331/TST. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do Colendo TST). Recurso conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Ré e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado digitalmente



Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Relator Em, 08 de Junho  
de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001665-17.2014.5.10.0015**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA           |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON         |
| Recorrente | Jose Gilson de Aguiar                                |
| Advogado   | Leonardo Nascimento Jacome(OAB: 31455-N/DF)          |
| Recorrido  | Santa Helena Seguranca Total Sa                      |
| Advogado   | Maria Amélia Costa Pinheiro Sampaio(OAB: 26945-N/DF) |
| Recorrido  | Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa                  |

EMENTA:

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT: PARCELA INCONTROVERSA  
NÃO PAGA: PENALIDADE DEVIDA.

Recurso do Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo inalterável o valor arbitrado na origem, pois ainda correspondente, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001674-70.2014.5.10.0017**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA          |
| Revisor    | Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS              |
| Recorrente | Agencia Nacional de Aguas - Ana                     |
| Procurador | Isabela de Deus Moura T. de Menezes(OAB: 1539-N/DF) |

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| Recorrido | Cristiane Silvestre Leal                          |
| Advogado  | Francisco Assis Guida de Miranda(OAB: 10069-N/DF) |
| Recorrido | Wbr 7 Recrutamento de Pessoal Ltda                |
| Advogado  | Deise Rezende Bonfim(OAB: 41404-X/DF)             |

EMENTA:

- AVISO PRÉVIO: INDEVIDO O ADIMPLEMENTO DO PRÉVIO  
AVISO: AUSÊNCIA DE DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO  
DOS SERVIÇOS: IMPROCEDÊNCIA.

- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA MANTIDA (vencido o Relator).

Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente  
provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela segunda Reclamada (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, exceto quanto ao tópico da responsabilidade subsidiária, em que prevaleceu o voto do Revisor; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 01 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 01 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001724-08.2014.5.10.0014**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON     |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                 |
| Redator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                 |
| Recorrente | Amanda Viviele Rodrigues dos Santos              |
| Advogado   | Antônio Rodrigo Machado(OAB: 34921-N/DF)         |
| Recorrido  | Tendências & Negócios, Editora e Produções Ltda. |

Advogado Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)

EMENTA: ACORDO. QUITAÇÃO GERAL. O acordo firmado com quitação geral, mormente quanto às ressalvas realizadas no TRCT pelo sindicato, é eficaz porque sem vício de consentimento.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora, designada redatora do acórdão, e com ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Vencido o Desembargador Relator, que fará juntar declaração de voto. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Revisora e RedatoraEm, 08 de Junho de 2016  
(Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0001764-23.2014.5.10.0003

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST           |
| Recorrente | Carlos Goncalves de Jesus                  |
| Advogado   | Alencar Campos de Lima(OAB: 20995-N/DF)    |
| Recorrido  | Consortio Construtor Helvix Ltda.          |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)   |

EMENTA:

- ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991: INOCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO: NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS PELA SÚMULA 378/TST: INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO OBREIRA MANTIDA.

- MULTA POR FALSO TESTEMUNHO: INDEVIDA (vencido o Relator).

- EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: INDEVIDAS (vencido o Relator).

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme

certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante, não conhecer as contrarrazões e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da multa por falso testemunho e remessa de ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público, em que prevaleceu o voto da Revisora; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0001777-65.2014.5.10.0021

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST             |
| Recorrente | Distrito Federal                             |
| Procurador | Hugo de Pontes Cezario(OAB: 32128-N/DF)      |
| Recorrido  | Dioclecino Estevao Nascimento                |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)   |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  |
| Advogado   | Heráclito Zaroni Pereira(OAB: 11050-N/DF)    |

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. CULPA IN VIGILANDO. QUESTÃO FÁTICA. Configurada a culpa in vigilando do tomador dos serviços no dano experimentado pela parte autora cabe responder subsidiariamente por todas as verbas inadimplidas, nos termos do inciso VI, da Súmula nº 331/TST. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do Colendo TST). Recurso conhecido e não provido.

I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o

relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela segunda Ré e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001791-97.2014.5.10.0005**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA         |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                   |
| Recorrente | Carlos Jean Bezerra Crispim                        |
| Advogado   | Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)       |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Ect    |
| Advogado   | Maria Aparecida de Moraes Moreira(OAB: 10847-N/DF) |

EMENTA:

ECT: PROMOÇÃO VERTICAL: EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS A SEREM ATENDIDOS: PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA AOS EMPREGADOS: EFEITO: PROMOÇÃO INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001821-84.2014.5.10.0021**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST            |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  |
| Recorrente | Distrito Federal                            |
| Advogado   | Camila Rocha Portela(OAB: 41194-N/DF)       |
| Recorrido  | Marcelo Semeao Martins                      |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)   |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária do ente público pelas parcelas da condenação relacionadas ao período em que figurou como tomador dos serviços do reclamante. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas da CLT e convencionais (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO COM A MULTA DO ART. 477 DA CLT. Extraí-se da Súmula/TST 384, inciso II, ser possível a aplicação conjunta da multa legal e da multa convencional, sem que se configure dupla punição por um único ato.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, Distrito Federal e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des.ª Relatora. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001835-70.2015.5.10.0009**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST           |
| Recorrente | Luzia Gomes Santana                        |
| Advogado   | Paulo Ayrton Campos Junio(OAB: 30435-N/DF) |
| Recorrido  | Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda.       |
| Advogado   | Elise Ramos Correia(OAB: 17197-N/DF)       |

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO MISTA. A reclamante, contratada para exercer a função de vendedora, recebia remuneração mista, composta de salário fixo e comissões por venda. A base de cálculo das verbas rescisórias, nesse caso, é a média remuneratória percebida nos últimos doze meses de trabalho, a teor do disposto no art. 478, § 4º da CLT, o que foi observado pela reclamada. Carece de fundamento jurídico a pretensão inicial de utilização da última remuneração para fins de cálculo do acerto rescisório. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. Os cartões de ponto acostados aos autos pela reclamada, assinados pela reclamante, registram horários variáveis de entrada e de saída e neles consta pré-assinalação do intervalo intrajornada. Nesse contexto, competia à reclamante o ônus de demonstrar a irregular concessão do intervalo para repouso e alimentação, do qual não se desincumbiu.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001840-14.2014.5.10.0014**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA      |
| Revisor    | Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS          |
| Recorrente | União (Ministério da Educação)                  |
| Procurador | Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)       |
| Recorrido  | Nathany de Mendonca Vieira                      |
| Advogado   | Mauren Porto Alegre dos Santos(OAB: 16788-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA 331/TST. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A discussão que envolve a responsabilidade subsidiária quando da contratação de empresas prestadoras de serviços encontra-se pacificada, na área trabalhista, pela edição da Súmula 331 do col. TST. A regra jurisprudencial em comento regula tão- somente os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão de obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador, sempre que verificada a ocorrência da culpa in vigilando do tomador dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

O relatório e voto são da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da preliminar e mérito, em que prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

" DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 1 de junho de 2016(data do julgamento).

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz Revisor Convocado e Redator Designado

Em, 01 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ReeNecRO-0001851-28.2014.5.10.0019**

|            |                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                                                   |
| Recorrente | União (Ministério do Trabalho e Emprego)                                                       |
| Procurador | Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)                                                       |
| Recorrido  | Sinapesp - Sindicato Patronal das Empresas de Aparas de Papel e Papelao do Estado de Sao Paulo |

Advogado Rogerio Bertolino Lemos(OAB: 254405 -N/SP)

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar demandas em que se discute registro sindical, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal. REGISTRO SINDICAL. APRECIÇÃO. PRAZO. ART. 43 DA PORTARIA/MTE Nº 326/2013. DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL CGRS. POSTERGAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO OBSERVÂNCIA. Reveste-se de ilegalidade a mora da Administração Pública em analisar o processo administrativo relativo ao registro sindical do autor, com a consequente postergação do prazo estabelecido no art. 43 da Portaria/MTE nº 326/2013, resultando em ofensa ao direito do sindicato de ver distribuído, analisado e concluído o respectivo processo administrativo em um prazo razoável, conforme determina o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (Data do julgamento)

Assinado digitalmente

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador RelatorEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº EDED-RO-0001873-16.2014.5.10.0010**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Embargante Banco do Brasil Sa

Advogado Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)

Embargado Elizete Maria da Silva

Advogado Arthur Henrique de Pontes Regis(OAB: 27251-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Apesar de inicialmente alegar contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada, o embargante, em suas razões, nem sequer aponta em que ponto do acórdão ocorreu tais vícios, limitando-se a requerer a suspensão do feito em face da existência de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no âmbito do Col. TST quanto ao divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras. Ocorre que o acolhimento dos embargos declaratórios exige a configuração das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o que não

ocorreu na espécie. Por sua vez, não há falar em suspensão do processo, uma vez que já ocorrido neste feito o julgamento do tema debatido no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo mencionado pela parte. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016 (data do julgamento)

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001943-45.2014.5.10.0006**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - ELKE DORIS JUST

Recorrente Alan Ferreira dos Anjos de Matos

Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247 -N/DF)

Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Advogado João Angelildo José Rocha(OAB: 9299 -N/DF)

#### EMENTA:

-EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: PRETENSÃO DE ASCENSÃO DE CARGO DE NÍVEL TÉCNICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR: EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO: IMPROCEDÊNCIA.

-INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338/TST: PRESUNÇÃO RELATIVA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA: DEVIDOS.

Recurso do Reclamante conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, invertendo-se o ônus da sucumbência com custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-0001998-85.2013.5.10.0020**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA      |
| Agravante  | União (Fazenda Nacional)                        |
| Procurador | Luciana Vieira S. Moreira Pinto(OAB: 1534-N/DF) |
| Agravado   | Comercial de Alimentos Lago Oeste Ltda          |

EMENTA: SÓCIO DA EXECUTADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. A certidão de dívida ativa revela a infração à lei, decorrente do descumprimento de legislação trabalhista, o que constitui ato ilícito do empregador e de seus sócios. É essa a situação que atrai a responsabilidade dos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa que deixa de ter lastro patrimonial para fazer frente à execução.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para autorizar a inclusão do sócio-administrador da executada, Sergio Fayad André, no polo passivo da execução, nos termos do voto da Des. Elke Doris Just, designada redatora do acórdão. Vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RedatoraEm, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002012-32.2014.5.10.0021**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST            |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  |
| Recorrente | Distrito Federal                            |
| Procurador | Adriano da Silva Araújo(OAB: 1458-N/DF)     |
| Recorrido  | Elcimar Alves Xavier                        |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)   |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária do ente público pelas parcelas da condenação relacionadas ao período em que figurou como tomador dos serviços do reclamante. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas da CLT e convencionais (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST). MULTA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO COM A MULTA DO ART. 477 DA CLT. Extraí-se da Súmula/TST 384, inciso II, ser possível a aplicação conjunta da multa legal e da multa convencional, sem que se configure dupla punição por um único ato.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, Distrito Federal e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des.ª Relatora. Vencido o Des. Alexandre Nery de Oliveira que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0002013-57.2013.5.10.0019**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Embargante | Fundação Universidade de Brasília            |
| Procurador | Rodolfo Aparecido Lopes(OAB: 1530-N/DF)      |
| Embargado  | Floripa Maria da Paixao Lima                 |
| Advogado   | Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)     |
| Embargado  | Fortaleza - Servicos Empresariais Ltda - Epp |
| Advogado   | Graziella Couto Moraes(OAB: 33791-N/DF)      |
| Embargado  | Apece Servicos Gerais Ltda                   |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O inconformismo com o resultado do julgamento é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### I - DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas de fundamentação do Des. Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002037-05.2014.5.10.0002**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA             |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                       |
| Recorrente | Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional |
| Procurador | Denise Oliveira Floriano de Lima(OAB: 1512-N/DF)       |
| Recorrido  | Abmael da Silva Cruz                                   |
| Advogado   | Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB: 27756-X/DF)       |
| Recorrido  | Plena Servicos Gerais Ltda - Me                        |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula 331, V do TST, diante da falha na fiscalização, é cabível a

responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do ente público abrange todas as parcelas pecuniárias de condenação, inclusive as multas da CLT e sobre o FGTS (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Revisora, que redigirá o acórdão. Vencido o Des. Relator que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora Designada

Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0002063-10.2013.5.10.0011**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON        |
| Embargante | Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais            |
| Advogado   | Eugênio Pacceli de Moraes Bontempo(OAB: 19465-N/DF) |
| Embargado  | v. acórdão                                          |
| Embargado  | Tatyanna Costa Zanolencini                          |
| Advogado   | Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)                  |
| Embargado  | Unirio Manutenção e Serviços Ltda                   |
| Advogado   | Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/SP)             |
| Embargado  | Agencia Nacional de Aguas- ANA                      |
| Procurador | Oberdan Rabelo de Santana(OAB: 12690-N/DF)          |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. O inconformismo com o resultado do julgamento é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### I- DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do

Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0002069-10.2014.5.10.0002**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                           |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON               |
| Recorrente | Lara Jordania dos Santos Leao                              |
| Advogado   | João Porfírio Filho(OAB: 5752-N/DF)                        |
| Recorrido  | Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações              |
| Procurador | Adriano Ávila Furiati(OAB: 1516-N/DF)                      |
| Recorrido  | Telco do Brasil Call Center Ltda (Em Recuperação Judicial) |
| Advogado   | Pablício Monteiro Cardoso(OAB: 19567-N/DF)                 |

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. FORMA DE EXTINÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. O empregador que não mais presta serviços a tomador de serviço específico e que ainda muda seu escritório de endereço tem o dever de comunicar o fato ao empregado, a fim de viabilizar a prestação de serviços. No caso do autos, a obrigação não foi cumprida e por isso é legítima a ruptura indireta postulada. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS ADSTRITA AO TEMPO EM QUE FIGUROU COMO BENEFICIÁRIO DO TRABALHO DO TERCEIRIZADO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quando ente público, está adstrita às parcelas trabalhistas devidas em razão do tempo em que figurou como beneficiário do trabalho prestados pelo terceirizado. Rescindido o contrato de terceirização celebrado pelas reclamadas antes da extinção do vínculo de emprego, não cabe a condenação subsidiária do antigo tomador de serviços no pagamento das verbas rescisórias.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para condenar a primeira reclamada a pagar, observados os limites do pedido: aviso prévio indenizado (30 dias); férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (5/12); FGTS sobre as parcelas rescisórias salariais; multa de 40% do FGTS pela integralidade dos depósitos; multa do art. 477 da CLT. Determinado, à primeira reclamada, que: 1) proceda à baixa da CTPS obreira, fazendo constar a data de 30/05/2014, considerando a projeção do aviso prévio; 2) comprove a integralidade dos depósitos do FGTS, sob pena de pagamento dos valores não recolhidos; 3) providencie a liberação das guias para habilitação no seguro-desemprego, sob

pena de pagamento de indenização equivalente ao valor do benefício, limitada à quantia discriminada na inicial (R\$ 5.792,00). Fixada, para fins de liquidação, a remuneração de R\$ 839,30. Arbitrado novo valor à condenação, no importe de R\$ 8.000,00, e custas no valor de R\$ 160,00, pela primeira reclamada, nos termos do voto da Des.ª Relatora. Vencido o Des. Revisor e o Juiz convocado Gilberto Augusto Leitão Martins. Ementa aprovada.

Resultado obtido com voto de desempate do Des. Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0002151-05.2014.5.10.0014**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                      |
| Embargante | Mauricio Alves Chagas                                           |
| Advogado   | Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)                        |
| Embargado  | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal |
| Advogado   | Fernanda Gurgel Nogueira(OAB: 29662-N/DF)                       |

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO INEXISTENTE: MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO: REJEIÇÃO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator



-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0002308-15.2013.5.10.0013**

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                 |
| Revisor   | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                   |
| Agravante | Eden Guerreiro Barbosa                                       |
| Advogado  | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF) |
| Agravado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos                  |
| Advogado  | Maria Aparecida de Moraes Moreira(OAB: 10847-N/DF)           |

EMENTA: EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS/1995. COMPENSAÇÃO COM AS PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. AÇÃO COLETIVA Nº 000829-2007-013-10-00-9. A condenação imposta na ação coletiva nº 000829-2007-013-10-00-9 consiste nas diferenças salariais decorrentes de quatro progressões por antiguidade devidas em razão do PCCS de 1995 até o ajuizamento da ação em 3/8/2007 (limite do pedido), autorizada a compensação das movimentações funcionais de mesma natureza concedidas por meio de acordos coletivos. In casu, o exequente admitido em 05/04/2004, faria jus à progressão em 2007. Contudo, percebeu progressões por antiguidade, por meio de ACTs, de maneira adiantada, em setembro de 2004 e fevereiro de 2006, nada mais sendo-lhe devido, portanto. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O teor da declaração firmada pela parte exequente, sob os moldes da Lei nº 7.115/1983, permite o deferimento da pretensão, até porque a justiça gratuita pode ser concedida a qualquer momento ou grau de jurisdição desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto (§ 3º do artigo 790 da CLT). Agravo de petição da parte exequente conhecido e parcialmente provido;

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da parte exequente, rejeitar a preliminar de uniformização de jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0002389-03.2014.5.10.0021**

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA                            |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                          |
| Redator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON                          |
| Recorrente | Lucilene Melo Chaves                                                  |
| Advogado   | Deliana Machado Valente(OAB: 28648 -N/DF)                             |
| Recorrente | Servico Federal de Processamento de Dados - Serpro (Recurso Adesivo ) |
| Advogado   | Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)                               |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                             |

EMENTA: SERPRO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS NOS SALÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Impossível atribuir natureza salarial ao auxílio alimentação fornecido aos empregados do SERPRO admitidos após 1984, ainda que antes da adesão ao PAT em 1991, para os quais o benefício era fornecido mediante desconto nos salários para participação no custeio.

Recursos conhecidos e não providos.

### DECISÃO:

ACÓRDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos apelos, e, no mérito, vencido o Des. João Amílcar, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Revisor, que fica designado redator do acórdão. Vencido quanto à fundamentação o Des. Relator. Ementa aprovada.

Brasília DF, 25 de Maio de 2016. (data do julgamento)

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Revisor e Redator Designado

Em, 25 de Maio de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0002470-46.2014.5.10.0022**

|         |                                            |
|---------|--------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA |
| Revisor | Desembargadora - ELKE DORIS JUST           |

Recorrente Distrito Federal (Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano)  
Procurador Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)  
Recorrido Edimilson da Costa Santos  
Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)  
Recorrido Real Jg - Servicos Gerais Ltda  
Advogado Glaicon Cortes Barbosa(OAB: 21399-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública nos termos da Súmula/TST 331, V, pela falta de adequada fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes desta ação.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do 2º Reclamado (DISTRITO FEDERAL), mantendo inalterado o valor arbitrado à condenação por ainda corresponder, nos termos do voto da Des.<sup>a</sup> Revisora, que redigirá o acórdão. Vencido o Des. Relator que afastava a responsabilidade subsidiária. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora Designada

Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AIRO-0008002-96.2016.5.10.0000

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Agravante Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis  
Procurador Rodolfo Aparecido Lopes(OAB: 1530-N/DF)  
Agravado Luiz Eduardo da Silva Chaves  
Agravado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda  
Advogado Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Não comporta juízo positivo de admissibilidade o recurso ordinário interposto após o prazo peremptório estipulado no art. 895, I, da CLT. A suspensão dos prazos processuais conforme cronograma de inclusão de processos no PJE (Portaria PRE/SGJUD nº 3/2015) não tem o condão de postergar ato praticado fora da Vara. Intimado o reclamado durante a suspensão,

o prazo recursal começa a fluir no primeiro dia útil subsequente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

I. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016 (data do julgamento)

Assinado digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº AIRO-0008234-11.2016.5.10.0000

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Agravante Maria Luiza Almeida Gusmao  
Advogado Eduardo Rader(OAB: 40558-N/DF)  
Agravado Companhia Docas do Rio de Janeiro  
Advogado Guilherme Vilela de Paula(OAB: 162113-N/RJ)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. Conforme inciso I do §5º do art. 897, as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, entre outras, o que não foi observado na espécie. Agravo de instrumento não conhecido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2016 (Data do

Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AIAP-0008530-67.2015.5.10.0000**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA       |
| Agravante  | União                                            |
| Procurador | Patrício Fernando Vaz Ferreira(OAB: 600468-N/DF) |
| Agravado   | Saud e Limeira Ltda.                             |
| Advogado   | Bruno Eduardo Fernandes Soares(OAB: 19086-N/DF)  |
| Agravado   | Gerson Limeira Alves                             |

EMENTA: SÓCIO DA EXECUTADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. A certidão de dívida ativa revela a infração à lei, decorrente do descumprimento de legislação trabalhista, o que constitui ato ilícito do empregador e de seus sócios. É essa a situação que atrai a responsabilidade dos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa que deixa de ter lastro patrimonial para fazer frente à execução.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, e conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Des. Relator. Quanto ao mérito do agravo de petição, por maioria, dar-lhe provimento para autorizar a inclusão da sócia-administradora da executada, Hened Saud Limeira, no polo passivo da execução, nos termos do voto da Des. Elke Doris Just, designada redatora do acórdão. Vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 15 de junho de 2016.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RedatoraEm, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº EDED-AP-0102000-04.2001.5.10.0014**

*Processo Nº EDED-AP-01020/2001-014-10-00.5*

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON          |
| Embargante | André Tormin Gusmão da Silveira e Outros              |
| Advogado   | Adilson Magalhães de Brito(OAB: 12111-N/DF)           |
| Embargante | Paula Tormin Gusmão da Silveira                       |
| Embargante | Rita Tormin Gusmão da Silveira                        |
| Embargado  | Banco do Brasil Sa                                    |
| Advogado   | Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF) |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de fatos e provas. Sua interposição, mesmo para fins de prequestionamento, exige a observância das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT (omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos

pressupostos extrínsecos do recurso), as quais não se fizeram presentes neste caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Não participa deste julgamento o Des. Alexandre Nery de Oliveira em razão de impedimento.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0143100-91.2009.5.10.0002**

*Processo Nº AP-01431/2009-002-10-00.8*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                |
| Revisor    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA      |
| Agravante  | Fundação Universidade de Brasília - Fub         |
| Procurador | Érico Leandro Pereira Gonçalves(OAB: 1563-N/DF) |
| Agravado   | Jose da Conceicao Barbosa                       |
| Advogado   | Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)         |
| Agravado   | Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.              |
| Advogado   | Bruno Eduardo Fernandes Soares(OAB: 19086-N/DF) |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Tendo em vista o estado falimentar da primeira executada, é cabível o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Não havendo, no acórdão transitado em julgado, determinação específica de aplicação de juros diferenciados à Fazenda Pública e diante do novo posicionamento do STF quanto à matéria, bem como do teor da OJ 382 da SDI-1/TST, os juros de mora contra o ente público incidem na forma do art. 39 da Lei nº 8.117/91.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da segunda executada, Fundação Universidade de Brasília FUB, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des.<sup>a</sup> Relatora e com ressalvas do Des. Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 08 de junho de 2016.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-AP-0835200-31.2005.5.10.0010**

*Processo Nº ED-AP-08352/2005-010-10-00.9*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA         |
| Embargante | União (Fazenda Nacional)                           |
| Procurador | Cristiano Amorim Tavares da Silva(OAB: 12345-N/DF) |
| Embargado  | Cogumelos Comercio de Sorvetes Ltda                |
| Embargado  | Edson Monteiro dos Santos                          |
| Advogado   | Gualter de Castro Melo(OAB: 18718-N/DF)            |

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Exequente, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 15 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RO-0000155-68.2015.5.10.0003**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA        |
| Revisor    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON      |
| Recorrente | Thiago Tavares Borba de Souza                     |
| Advogado   | Alberto do Carmo Miranda(OAB: 17468 -N/DF)        |
| Recorrido  | Centro de Cultura Alternativus Ltda               |
| Advogado   | David Gonçalves de Andrade Silva(OAB: 29006-N/DF) |

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (fls. 120/124), recorreu o Reclamante (fls. 126/135).

A Reclamada apresentou contrarrazões (fls. 139/142).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conquanto tempestivo e subscrito por procurador habilitado, é irregular, por falta de devolutividade, de sucumbência e de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proferida.

Registro que o Reclamante, ao recorrer, limitou-se a repetir a petição inicial, desconsiderando os fundamentos da sentença.

Ao assim agir, recorreu dissociado dos fundamentos da sentença, atraindo a incidência da Súmula 422/TST.

Assim, por dissociado dos fundamentos da sentença o apelo não merece seguimento.

De todo modo, prossigo na apreciação dos demais motivos impeditivos do processamento regular do apelo.

a) vínculo de emprego anterior a agosto de 2009 e verbas do período:

O MM. Juízo de origem, em decorrência da confissão ficta do Obreiro, que não compareceu à audiência, declarou que o vínculo de emprego teve início em setembro de 2009 e indeferiu as verbas do período.

O Reclamante, embasado em motivação totalmente dissociada dos fundamentos da sentença, pois nada falou acerca da confissão ficta, limitando-se a repetir a petição inicial, pediu o pagamento de verbas do período.

Ao nada falar acerca do fundamento adotado na origem, o Reclamante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse contexto, a parte, simplesmente, ignorou os fundamentos da sentença e, portanto, não demonstrou o desacerto da decisão recorrida, inviabilizando o exame do recurso pelo Tribunal.

Ao caso, portanto, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 422/TST.

Assim, por dissociado dos fundamentos da sentença recorrida, deixo de conhecer, no aspecto, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

b) verbas de 2011:

O MM. Juízo de origem nada falou acerca das verbas do ano de 2011, deixando, assim, por flagrante omissão, de julgar os respectivos pedidos.

A matéria que não foi julgada na origem não pode ser devolvida para apreciação do Tribunal, sob pena de configurar-se supressão de instância.

Assim, por falta de devolutividade, deixo de conhecer, no aspecto o recurso.

c) férias:

O MM. Juízo de origem, em decorrência da confissão ficta do Obreiro, que não compareceu à audiência, declarou que as férias foram regularmente desfrutadas e pagas.

O Reclamante, embasado em motivação totalmente dissociada dos fundamentos da sentença, pois nada falou acerca da confissão ficta, limitando-se a repetir a petição inicial, pediu o pagamento das férias.

Ao nada falar acerca do fundamento adotado na origem, o Reclamante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse contexto, a parte, simplesmente, ignorou os fundamentos da sentença e, portanto, não demonstrou o desacerto da decisão recorrida, inviabilizando o exame do recurso pelo Tribunal.

Ao caso, portanto, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 422/TST.

Assim, por dissociado dos fundamentos da sentença recorrida, deixo de conhecer, no aspecto, o recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

d) fgts:

O MM. Juízo de origem deferiu o recolhimento das parcelas não depositadas na conta vinculada do FGTS.

O Reclamante, apesar do deferimento, reiterou o pedido.

Assim, por falta de sucumbência, deixo de conhecer, no aspecto, o apelo.

Por falta de sucumbência, deixo de conhecer, no aspecto o apelo.

e) saldo de salários de 2010 e 2012:

O MM. Juízo de origem deferiu o pedido de pagamento do saldo de salário de 2010 e 2012.

O Reclamante, apesar do deferimento, reiterou o pedido.

Assim, por falta de sucumbência, deixo de conhecer, no aspecto, o apelo.

Concluindo, restando manifestamente inadmissível, por falta de devolutividade, de sucumbência e de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proferida, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos do artigo 932, III do CPC c/c artigo 769 da CLT.

Publique-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

**Despacho**  
**Processo Nº AP-0000307-75.2013.5.10.0007**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  |
| Revisor   | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                |
| Agravante | Katia Silene Marques Aquino                 |
| Advogado  | Pedro Alves da Silva(OAB: 4411-N/DF)        |
| Agravado  | Labib Bittar                                |
| Advogado  | Cláudia Sperandio Valerius(OAB: 26494-N/DF) |

Vistos.

Comprove a parte autora ter promovido o que determinado à fl. 297, sob as penas da lei, prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

**Despacho**  
**Processo Nº ED-RO-0000509-84.2015.5.10.0006**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                         |
| Embargante | Jordan Cezar Barcelos                                |
| Advogado   | Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)           |
| Embargante | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355 -N/DF)           |
| Embargado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355 -N/DF)           |
| Embargado  | Jordan Cezar Barcelos                                |
| Advogado   | Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)           |

Vistos,

Às partes, para manifestação sobre os embargos opostos pelo ex adversus.

Prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de junho de 2016.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

**Despacho**  
**Processo Nº ED-RO-0000593-64.2015.5.10.0013**  
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Embargante                      Serviço Federal de Processamento de  
Dados (Serpro)  
Advogado                        Leandro Luiz Fernandes de Lacerda  
Messere(OAB: 28769-N/DF)  
Embargado                        Francisca das Chagas Ferreira  
Advogado                        Deliana Machado Valente(OAB: 28648  
-N/DF)

Vistos.

À reclamante, para manifestação sobre os embargos opostos pela reclamada.

Prazo de 05(cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), de 2016.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

### Despacho

**Processo Nº RO-0000919-42.2015.5.10.0007**

Relator                            Desembargador - ALEXANDRE NERY  
DE OLIVEIRA  
Revisor                           Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Recorrente                       Alberto Batista da Rocha Filho  
Advogado                        Luany Teixeira Mota(OAB: 46817-  
N/DF)  
Recorrido                        Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos  
Advogado                        Luciana Fonte Guimarães  
Padilha(OAB: 19641-N/DF)

RECURSO DA RECLAMADA: INOVAÇÃO E DECISÃO  
INATACADA: NÃO CONHECIMENTO: ART. 932, III, DO CPC/2015  
C/C O ART. 10 DA IN-TST 39/2016 E SÚMULA Nº 422/TST.

Contra a r. sentença proferida pelo Exma. Sra. Juíza Érica de Oliveira Angoti, da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que julgou improcedentes os pedidos exordiais (fls. 135/138), recorreu o Reclamante pedindo a reforma da decisão originária sob o argumento de que não houve participação do sindicato no plano de demissão voluntária (fls. 139/148). Concedido os benefícios da gratuidade judiciária na origem.

Contrarrazões pela Reclamada (fls. 181/185).

Relatados.

Decido:

O recurso ordinário interposto pelo Reclamante, não obstante ser tempestivo e assinado por advogado com procuração nos autos, revela-se manifestamente inadmissível, com isso não merecendo conhecimento.

O Juízo de origem indeferiu o pedido do Reclamante, vejamos:

**"1. ADESAO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO VALIDADE MULTA FUNDIÁRIA AVISO PRÉVIO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Narra a inicial que a reclamada instituiu, por meio do Mem. 884/2014 VIGEP, datado de 06/06/2014, o Plano de Desligamento Incentivado para Aposentado PDIA/2014. Assevera, ainda, que, para ser elegível à adesão, o empregado deveria: (i) ter, no mínimo, 10 anos de casa; (ii) ter, no mínimo, 50 anos de idade; (iii) ser aposentado pelo INSS e (iv) ter contrato de trabalho ativo com a ré.

Acrescenta o autor, que "com a proposta da Reclamada de um benefício pífio de R\$ 39.129,45 ( ) e em virtude de sua crítica situação financeira e psicológica, não lhe restou outra alternativa, a não ser aderir ao Plano (...)" (fls. 04).

O demandante afirma que havia conveniência e interesse muito forte da reclamada para o desligamento, citando os termos contidos nos documentos que instituíram o Plano, asseverando que se sentiu moralmente assediado e ofendido, ante o teor de tais documentos.

Acrescentou que não foram pagos o aviso prévio e a multa fundiária, o que ora requereu.

A reclamada pugna pela validade do plano de desligamento voluntário, negando a existência de qualquer vício de consentimento por parte do vindicante e aduzindo que o empregado aderiu voluntariamente ao plano, não havendo qualquer obrigação para tanto.

Analiso.

O próprio autor confessa, na exordial, ter aderido ao plano de desligamento voluntário, ante a proposta do benefício no valor de R\$ 39.129,45 e sua crítica situação financeira e psicológica.

Ora, se o demandante achava que o benefício ofertado pela ré era pífio, como afirmou, por que motivo aderiu ao plano?

É lógico se concluir que, antes da adesão, o demandante pesou os prós e contras de sua atitude, tendo concluído, assim, que valia a pena a adesão.

Não há nos autos qualquer prova da existência de vício de consentimento, observando-se que esta deve ser cabal, já que a

fraude não se presume.

No presente caso, o autor está confundindo a dispensa sem justa causa em que há pagamento do aviso prévio e da multa fundiária com o desligamento voluntário. Se de dispensa sem justa causa se tratasse, logicamente que seria lícito que o autor devolvesse o pífio valor de incentivo recebido, para usar suas próprias palavras.

Isso porque o regramento do plano de incentivo ao desligamento promovido pela ré foi claro ao dispor que não haveria pagamento de tais verbas e o autor tinha conhecimento de tal fato quando, voluntariamente, aderiu ao plano.

O teor dos documentos que instituíram o PDIA/2014 não representam condutas caracterizadas como assédio moral e nem são capazes de ofender o patrimônio moral dos trabalhadores, pois revelam apenas que a empresa, na qualidade de empregadora, estava procurando gerir seus recursos humanos como melhor lhe aprouvesse, sendo certo que não obrigou os trabalhadores a aderirem ao plano, mas apenas ofertou tal opção.

O fato de haver conveniência e forte interesse da reclamada em instituir o plano não o macula, mas apenas reforça a conclusão no sentido de que a reclamada, ainda que seja empresa pública, é responsável por gerir seus recursos humanos.

O que ocorre, no caso vertente, é que o reclamante pretende o "melhor dos dois mundos", qual seja: receber as verbas ofertadas pela adesão ao plano de demissão voluntária e também as verbas próprias da dispensa sem justa causa, ferindo frontalmente a teoria do conglobamento.

Não havendo qualquer prova de vício de consentimento ou da crítica situação psicológica do requerente, como alegado, faz-se mister reconhecer a validade da adesão do demandante ao PDIA/2014.

Por outro lado, para configuração do dano moral, faz-se mister que a conduta seja revestida de uma gravidade tal que ocasione profunda dor moral ao indivíduo, sob pena de se render loas à famigerada "indústria" do dano moral. O Juízo não divisou fatos ensejadores de dano moral no presente caso.

Como corolário, julgo improcedentes os pedidos"

Sustenta a Reclamada que não houve participação, nem anuência do sindicato quando da implementação do PDV.

Como se observa, o recurso obreiro inova ao levantar a tese de que o PDV somente teria validade caso houvesse o acompanhamento e anuência do sindicato da categoria o que leva ao não conhecimento do recurso por ofensa ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, não estando demonstrado o desacerto do ato judicial prolatado, resta inviabilizado seu reexame pelo E. Tribunal.

Aplicação da orientação contida na Súmula nº 422 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Consequentemente, o apelo não deve ser conhecido.

Concluindo, considerando a falta de ataque direto à fundamentação judicial, o erro de alvo, a inovação recursal e a desfundamentação do apelo, não conheço o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, por manifestamente inadmissível, a teor da Súmula 422 do Colendo TST, em conformidade com o artigo 932, inciso III, do CPC/2015 c/c artigo 769 da CLT, e nos exatos termos do Regimento Interno da Corte.

Publique-se.

À Secretaria da Egrégia Segunda Turma Regional para as providências cabíveis.

Brasília, 23 de junho de 2016.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

| <b>Despacho</b>                                 |                                              |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-0000997-98.2013.5.10.0009</b> |                                              |
| Relator                                         | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON |
| Revisor                                         | Desembargador - JOÃO AMÍLCAR                 |
| Recorrente                                      | Eduardo Marques de Oliveira                  |
| Advogado                                        | Aline Dantas Rocha(OAB: 36200-N/DF)          |
| Recorrente                                      | Oi S.A.                                      |



Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

Vistos.

Considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 932 do Novo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, conforme art. 10 da Instrução Normativa 39/2016 do Col. TST, intime-se a reclamada para que comprove o efetivo pagamento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.

À Secretaria da Eg. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

### Despacho

**Processo Nº RO-0001230-61.2014.5.10.0009**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR  
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Recorrente Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda (Em Recuperação Judicial)  
Advogado João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-A/DF)  
Recorrido Rosana Pereira de Sousa  
Advogado Luiz Gustavo Visentin(OAB: 32909-N/DF)  
Recorrido Oceanair Linhas Aereas S/A  
Advogado Suzanne Sthefane Silvestre(OAB: 41876-N/DF)

Vistos.

Versando o recurso unicamente sobre tema no qual a parte não sucumbiu enquadramento sindical, fls. 548/592 -, emerge serena a ausência de interesse para a prática do ato. Logo, a ele denego seguimento (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

Dê-se ciência ao Exmo. Revisor.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de junho de 2016.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

### Despacho

**Processo Nº ED-RO-0001322-33.2014.5.10.0011**

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
Embargante União  
Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)  
Embargado Sérgio Ricardo de Brito Brasil  
Advogado Cláudio da Silva Lindsay(OAB: 41388-X/DF)  
Embargado PH Serviços e Administração Ltda.

Vistos etc.

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela União às fls. 237/239 intime-se a parte contrária, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) a começar pela reclamante.

Publique-se.

Brasília(DF), 22/4/16.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

### Despacho

**Processo Nº ReeNec-0001344-88.2014.5.10.0012**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS  
Recorrente União  
Procurador Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara(OAB: 1525-N/DF)  
Recorrido Marcio Oliveira Silva Santos  
Advogado Sérgio Lindoso Baumann(OAB: 17441-N/DF)  
Recorrido Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Em razão da r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna, da MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça inicial (fls. 165/174), condenando a União, vieram os autos a este E. Regional por meio de remessa oficial, dada a intempestividade do recurso voluntário interposto pela União reconhecida na origem (fl. 186).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por ausentes os requisitos previstos no artigo 475 do CPC/1973 (fls. 193/194).

Relatados.

Decido:

A remessa oficial é manifestamente inadmissível, em decorrência da falta de alçada, porque o valor atribuído à condenação, R\$ 17.000,00, não corresponde a mais de sessenta salários mínimos.

Incide no caso, portanto, o óbice insculpido no parágrafo 2º, do artigo 457, do CPC:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - (...)

§ 1º. ()

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º. (...)"

Nesse sentido, o C. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 303, cujo teor transcrevo:

"Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição.(Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais 9, 71, 72 e 73 da SDI-I).

I- Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ 09 - incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003);

b) (...)

II - (...)

III - (...)"

Assim sendo, resulta a manifesta inadmissibilidade da remessa oficial à vista do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º, do CPC e da Súmula 303/TST, pelo que nego-lhe seguimento.

## CONCLUSÃO

Concluindo, com esteio no artigo 932, III do CPC, c/c o artigo 769 da CLT e nos exatos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, porque manifestamente inadmissível pela falta de alçada, considerando o disposto no artigo 475, inciso II, parágrafo 2º, do CPC e na Súmula nº 303/TST.

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências e registros cabíveis.

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

## Despacho

**Processo Nº RO-0001808-11.2015.5.10.0002**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON      |
| Revisor    | Desembargadora - ELKE DORIS JUST                  |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília                 |
| Procurador | Rafael Carra de Azambuja(OAB: 1542-N/DF)          |
| Recorrido  | Regival Cunha da Silva                            |
| Advogado   | José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF) |

Vistos etc.

Indefiro o pleito às fls. 120/121, tendo em vista que os atos de execução devem ser realizados na Vara de origem, conforme preceitua o art. 899 da CLT e ss. Assim, pode o reclamante, querendo, extrair carta de sentença e promover a execução provisória, no juízo competente.

Publique-se

Brasília(DF), 22 de junho de 2016.

Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Relator

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### Acórdão

#### Acórdão

**Processo Nº AP-0000001-53.2011.5.10.0015**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Revisor   | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO     |
| Agravante | Eny Araujo Maciel                           |
| Advogado  | Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)     |
| Agravado  | Companhia Nacional de Abastecimento Conab   |
| Advogado  | Uriel dos Santos Gonçalves(OAB: 30616-N/DF) |

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÍVEIS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. INCORPORAÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. Evidenciada a conformidade entre os cálculos objeto de liquidação e os termos do título judicial que lhe dá suporte, não prospera o recurso que tem por finalidade sua retificação.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000003-78.2015.5.10.0016**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE       |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR             |
| Recorrente | Fundacao Universidade de Brasilia               |
| Procurador | Juliana Marques de Araújo Moura(OAB: 1552-N/DF) |
| Recorrido  | Lorena Maximo Melo Rodrigues e Outros           |
| Advogado   | Shirley Ribeiro de Carvalho(OAB: 35850-N/DF)    |
| Recorrido  | Waldirene Ribeiro Paes                          |
| Recorrido  | Paloma Maximo Melo Rodrigues                    |
| Recorrido  | Izabelle Lorrane Dalmeida Ferreira              |
| Recorrido  | Nayara Soares Silva                             |
| Recorrido  | Rafael Dalmeida Rodrigues da Silva              |
| Recorrido  | Virtual Empreendimentos Ltda - Me               |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO C. TST. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda Reclamada (FUB), rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016  
(Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0000012-76.2016.5.10.0801**

Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
RECORRENTE ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA  
ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)  
ADVOGADO MIRELA CARVALHO ARAGAO(OAB: 31129/BA)  
RECORRIDO RAIMUNDO BANDEIRA ALVES SANTOS  
ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA
- RAIMUNDO BANDEIRA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000012-76.2016.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886))**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

**RECORRENTE: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA**

**RECORRIDO: RAIMUNDO BANDEIRA ALVES SANTOS**

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA.** O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão de acordo com a conclusão adotada no laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos de prova constantes dos autos. Inexistem elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada no Laudo Pericial, utilizado como prova emprestada com a expressa concordância das partes, no sentido de que a Autor estava sujeita aos riscos dos agentes perigosos no desempenho das suas atividades em prol da Reclamada. **Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Daniel Izidoro Calabré Queiroga, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença de ID 4f4f3c9, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de ID afffb49, julgou **parcialmente procedentes os pedidos da inicial** para condenar a Reclamada ao pagamento de horas *in itinere* com repercussões e adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário base e reflexos. **A Reclamada interpôs recurso ordinário (ID b072aa6)**, insurgindo-se em relação ao adicional de periculosidade e reflexos.

**Contrarrrazões do Reclamante (IDd94550e)**, pugnando pela negativa de provimento do recurso da Reclamada e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso da Reclamada é tempestivo e está subscrita por procurador(a) regularmente habilitado(a) (ID d4a78fd). Houve a comprovação regular e tempestiva do recolhimento das custas processuais e depósito recursal ( IDs 8a4aee7, eaa9b18, 0170b41 e e660638).

Assim, preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso da Reclamada.**

Por regulares e tempestivas, **conheço das contrarrrazões.**

**MÉRITO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA**

O Reclamante **afirmou na inicial** que foi contratado em **10/04/2015**, para exercer afunção de "carpinteiro", laborando na construção do 3º linha de transmissão de energia elétrica da Eletronorte, na Subestação da Eletronorte, em Miracema do Tocantins/TO, sendo despedido sem justa causa no dia **27/11/2015**. Afirmou que o trabalho desenvolvido na obra da Eletronorte era considerado de risco, pois estava laborando juntamente com fios de eletricidade ligados, cabos elétricos e transformadores de alta tensão. Alegou que a própria Reclamada elaborou um laudo pericial em que restou constatado que os trabalhadores operacionais que desempenhavam suas atividades na área de trabalho da Reclamada faziam *jus* ao adicional de periculosidade. Requereu, assim, o recebimento do referido adicional e reflexos por todo período laborado.

Em contestação oral, a **Reclamada asseverou** que o Autor não laborava em área de risco e sempre utilizava os EPI's necessários para execução de sua tarefas. Argumenta, ainda, que *"a área de trabalho do Reclamante e atividade por ele exercida, não se insere e nunca se inseriu nas condições de periculosidade pré-definidas nos diplomas legais vigentes, de forma que não lhe é devida a percepção de adicional perseguido"*. Por fim, aduziu que *"ainda que o Autor laborasse em contato com qualquer agente perigoso, seria de forma eventual, o que, nos termos da Súmula 364, I, do TST não gera o direito a recebimento do adicional perseguido"* (ID67426cb - Pág. 3).

Nos termos da r. sentença, o Juízo considerou que restou comprovado pela prova emprestada a exposição do Reclamante ao risco, razão pela qual condenou a Reclamada ao **pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% e reflexos, in verbis:**

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Alegou o reclamante que laborou em local de risco. Pleiteia o

pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

O reclamado aduziu que o reclamante nunca laborou em contato permanente com qualquer agente perigoso.

**As partes, na audiência inicial, concordaram com a utilização do laudo pericial produzido nos autos n. 0002973-21.2015.5.10.0802.**

**Apresentado o laudo pericial acima, declarou o sr. Perito que o canteiro de obras fora instalado no pátio de operações da subestação de energia elétrica da Eletronorte, em Miracema do Tocantins, e que os trabalhadores laboraram expostos à ambiente perigoso.**

**Como o reclamado não realizou o pagamento do adicional de periculosidade, acolho o pedido de pagamento desta parcela, no importe de 30% sobre o salário base e, por habituais, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, horas extras pagas, FGTS + 40%" ( ID 4f4f3c9 - g.n.).**

**A Reclamada recorre a fim de afastar a condenação em relação ao adicional de periculosidade.** Afirma que o laudo pericial que embasou a conclusão do Juízo não pode ser utilizado, visto que a perícia foi realizada no local de trabalho de um ex-funcionário da Reclamada, o qual não exercia a mesma função do Autor e laborava em local diverso. Assevera que *"no presente caso o reclamante desempenhava a função de Carpinteiro, ao passo que no laudo pericial utilizado como prova emprestada o funcionário exercia a função de Pedreiro"*. Por fim, sustenta que *"o laudo pericial juntado como prova emprestada não abarca todo o período de vínculo do autor. Assim, na remota hipótese deste E. TRT manter o seu entendimento pela aplicabilidade do documento, deve o deferimento do adicional ser limitado ao período abrangido pelo laudo utilizado como prova, qual seja de 04.05.2015 a 03.09.2015"* (IDb072aa6 - Pág. 5).

Vejamos.

Inicialmente, acerca da prova emprestada, elucida José Cairo Jr. que: *"A prova é necessária para demonstrar a veracidade da afirmativa relativa aos fatos narrados na inicial ou nas várias espécies de defesas. Quando um fato produz efeitos na esfera jurídica de várias pessoas, pode fazer nascer uma pretensão que seja deduzida em juízo por mais de uma pessoa e em mais de um processo"*(Curso de Direito do Trabalho. LTR. 5ª edição).

**A prova emprestada, portanto, é admitida no processo do trabalho, desde que tenha sido produzida com a participação da parte contra a qual é apresentada, garantindo-se o exercício do direito de defesa. E é esse o caso dos autos, já que, como bem observou o juízo de origem em decisão de Embargos de Declaração da Reclamada, " Na audiência de ID 9065f17 as partes concordaram expressamente com a utilização da perícia**

**realizada nos autos 0002973-21.2015.5.10.0802, como prova emprestada, preenchidos assim todos os requisitos no art. 372 do NCPC"** ( ID affb49 - Pág.2).

Quanto à validade da prova emprestada no processo do trabalho, assim já se pronunciou o Col. TST:

"NULIDADE. LAUDO PERICIAL EMPRESTADO. O Regional consignou que a utilização da prova pericia lemprestada decorreu da identidade fática das matérias, e que foi oportunizado à reclamada o direito ao contraditório, com a possibilidade de juntada de qualquer laudo pericial elaborado em outro processo que entendesse favorável a sua tese. A prova emprestada o é tão-somente por ter sido produzida em processo similar, o que força a ilação de que as situações retratadas se assemelham. Ademais, o instituto de prova emprestada é, não somente legal, mas também compatível e desejável no processo do trabalho, conquanto viabilize e avulte a celeridade processual e a harmonia dos julgamentos em vários casos iguais, circunstâncias ínsitas a esta modalidade de processo . Além do mais, não configura cerceamento do direito de defesa a utilização de prova emprestada, tendo em vista os amplos poderes conferidos ao juízo na direção do processo (art. 765 da CLT, c/c os arts. 130, 131 e 332 do CPC). Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas são inespecíficos, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela d. Turma julgadora (Súmula 296/TST). [...] Agravo de instrumento não provido" (Processo: AIRR - 61-41.2014.5.09.0567 Data de Julgamento: 25/11/2015, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).

Desse modo, o laudo pericial apresentado (ID c4618dc) é válido como meio de prova e trouxe as seguintes informações **sobre as atividades desenvolvidas na área de trabalho da Reclamada, in verbis:**

"Trata-se da empresa especializada no fornecimento, instalação, gestão, construção e montagem de equipamentos eletromecânicos destinados a construção de subestações de energia elétrica e linhas de transmissão" ( ID c4618dc - Pág. 5-g.n.)

Conforme se verifica pelo laudo pericial, foi registrado que o local de trabalho examinado era o *"canteiro de obras da Reclamada instalado no pátio da Subestação de Energia Elétrica da Eletronorte em Miracema do Tocantins"*( ID c4618dc - Pág. 8 ), mesmo local em que o Autor apontou na inicial como lugar de prestação dos seus serviços.

Embora a função do Reclamante e do paradigma do laudo emprestado sejam distintas (carpinteiro e pedreiro), a **periculosidade foi constatada com base na área de risco e a Reclamada não comprovou que o Reclamante trabalhasse em**

**outro local, ônus que lhe competia (art. 373, II, CPC/2015 c/c art. 818 da CLT).**

A perícia esclareceu ainda que:

**"(...) a NR-16** enquadra como Atividade Perigosa a atividade de construção de linhas aéreas integrantes do Sistema Elétrico de Potência bem como considera como área de risco Pátio de Subestações. Conforme relatado anteriormente, o Reclamante atuou nas obras de ampliação da Subestação com execução de linha aérea.

O canteiro de obras foi instalado no Pátio de operações da Subestação.

Assim, temos que o Reclamante atuou em área de risco arrolada pela Norma Regulamentadora NR-16, condição a qual caracteriza a Atividade Perigosa para fins do Adicional de Periculosidade.

O Reclamante laborou em condições de Periculosidade durante todo o pacto laboral" (ID c4618dc - Pág. 10).

**Dessa forma, por dedução lógica e pelas imagens contidas no laudo pericial, verifica-se o local em que o Reclamante realizava suas atividades (canteiro de obras), independentemente da função que ele desenvolvia, era considerado área de risco sujeita a agente perigoso oriundo da eletricidade, o que demonstra a pertinência no pagamento do adicional correspondente.**

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC/2015).

Contudo, em que pese a irresignação patronal ao laudo, não há nos autos elementos suficientes para infirmar a conclusão adotada no laudo pericial emprestado utilizado pelo Juízo, em conformidade com a OJ 278 da SDI-1 do C. TST e com o art. 473, §3º, do CPC/2015.

Diante disso, compreendo que a prova técnica esclareceu que o Autor estava exposto a condição de trabalho perigoso, devendo esta prevalecer para a caracterização da periculosidade, nos moldes do art. 195 da CLT.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes arestos de decisões proferidas em casos semelhantes por este Eg. Regional:

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE LAUDO PERICIAL NÃO INVALIDADO POR NENHUM ELEMENTO PROBATÓRIO.** O artigo 189 da CLT classifica como atividade ou operação insalubre aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponha os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, o que, no caso dos autos, restou provado. A teor do disposto no artigo 195 da CLT, a caracterização e classificação da insalubridade far-se-á mediante

perícia. O laudo pericial é prova técnica elaborada por perito, que é a autoridade competente para a apuração, no caso, da insalubridade e do grau em que é devido ou não o respectivo adicional e deve ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Inexistindo prova contrária, as meras alegações do recorrente são insuficientes para invalidá-lo. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (g.n.) (RO 00192-2010-020-10-00-4, Ac. 3ª Turma, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. DeJT 06/05/2011)".

**"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROVA PERICIAL COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.** Demonstrado pela prova pericial o labor em condições insalubres e inexistindo nos autos qualquer prova capaz de infirmar as conclusões do perito oficial, correta a sentença primária em que pronunciado o deferimento dos pedidos decorrentes. [...] (Processo 00857-2010-812-10-00-0 RO. Acórdão 3ª Turma. Relator. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Publicado em: 05/11/2010 no DEJT)".

**Diante disso, as meras alegações da Reclamada em seu recurso demonstram apenas seu inconformismo com a decisão originária, não se revelando suficientes para desconstituir as conclusões obtidas no laudo pericial, devendo-se, assim, manter a r. sentença originária, inclusive quanto ao período da condenação, uma vez que embora o laudo tenha analisado o período em que o paradigma realizou suas atividades, o qual era menor que o período trabalhado pelo Reclamante, não há nos autos comprovação de que o Autor foi encaminhado a outro local de prestação de serviços sem risco ou desenvolveu atividade diversa daquela para qual foi contratado, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu.**

**Nego provimento.**

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES)**

O Reclamante pede em contrarrazões que seja aplicada multa por litigância e má-fé à Reclamada por oposição de recurso meramente protelatório.

Pois bem.

Não vislumbro ocorrência de litigância de má-fé, porquanto a Reclamada somente lançou mão de instrumento e razões atinentes ao seu direito de recorrer, não agindo em nenhum momento com deslealdade processual ou intuito protelatório, mas, sim, levantando razões, em tese, juridicamente defensáveis.

Ausente qualquer conduta tipificada no art. 81 do CPC/2015, não há falar em litigância de má-fé pela Reclamada.

**Rejeito o pedido.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **conheço do recurso da Reclamada** e, no

mérito, **nego-lhe provimento**, ficando indeferida a aplicação de multa por litigância de má-fé formulado nas contrarrazões, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando indeferida a aplicação de multa por litigância de má-fé formulado nas contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho), opinando pelo prosseguimento do feito.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Desembargador Relator

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

**Processo Nº RO-0000057-32.2015.5.10.0020**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE    |
| Recorrente | Ivana Lucia Toneli Lima                      |
| Advogado   | Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)    |
| Recorrido  | Classe a Administracao e Servicos Ltda - Epp |
| Recorrido  | União                                        |
| Procurador | Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1540-N/DF)   |

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF (RECURSO DO DF). Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se

inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

##### Acórdão

**Processo Nº RO-0000074-22.2015.5.10.0003**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE           |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR              |
| Recorrente | Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem     |
| Advogado   | Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP) |
| Recorrido  | Marcos Antonio Alves Martins                        |
| Advogado   | Aldo Francisco Zago(OAB: 8476-N/DF)                 |

EMENTA: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. A dispensa sob a rubrica de justa causa é o mais extremo ato praticado pelo empregador. Extremo, decorre da impossibilidade factual da manutenção do contrato de emprego em decorrência do mal estar surgido entre as partes em razão dos atos praticados por qualquer das parte, seja por quebra de fideducy, seja por impraticabilidade da continuação das atividades até então exercidas regularmente pelo empregado. Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador. Não comprovada a falta grave imputada ao Reclamante, não há

falar em dispensa por justa causa. HORAS EXTRAS. Diante do reconhecimento pelo Autor acerca da regularidade dos registros de jornada e não tendo sido demonstradas irregularidades nas compensações realizadas, não há falar em pagamento de horas extras. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 08 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-0000081-33.2014.5.10.0008**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                   |
| Embargante | União (Ministério da Integração Nacional)                 |
| Procurador | Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)    |
| Embargado  | Marcos Vinicio de Andrade                                 |
| Advogado   | Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)             |
| Embargado  | Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o vício apontado, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para

prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000083-51.2015.5.10.0013**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                      |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                            |
| Recorrente | Aurenir Silva de Souza                                         |
| Advogado   | Valdenilton Jose de Souza(OAB: 40006-X/DF)                     |
| Recorrido  | Coopsaude - Cooperativa dos Profissionais Na Area da Saude     |
| Advogado   | Antônio Narvaes Leiva(OAB: 153991-N/SP)                        |
| Recorrido  | Home Health Care Doctor Servicos Medicos Domiciliares S/S Ltda |
| Advogado   | Eliane Ribeiro Gago(OAB: 138337-X/SP)                          |
| Recorrido  | Cooper-Ação - Cooperativa de Ações de Saúde Ltda               |
| Advogado   | Mauro Severino Dias(OAB: 19450-N/DF)                           |

EMENTA: COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O sistema cooperativista, regido pela Lei 5.764/71, tem como objetivo "retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica" (Maurício Godinho Delgado). Não configurado nos autos todos os elementos do art. 3º da CLT e inexistindo prova do desvirtuamento da relação cooperada, correto o Juízo a quo ao não reconhecer o vínculo empregatício, seja com a segunda Reclamada (tomadora de serviço), seja com a primeira e terceira Reclamadas (Cooperativa), por força art. 442, parágrafo único, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)



## Acórdão

**Processo Nº RO-0000086-55.2014.5.10.0008**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR              |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE           |
| Recorrente | Osvaldina Maria Carvalho Rocha                      |
| Advogado   | Lycurgo Leite Neto(OAB: 1530-A/DF)                  |
| Recorrente | Agência Nacional de Aguas - Ana                     |
| Procurador | Rodolfo Aparecido Lopes(OAB: 1530-N/DF)             |
| Recorrido  | Os Mesmos                                           |
| Recorrido  | Unirio Manutencao e Servicos Ltda                   |
| Recorrido  | Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais            |
| Advogado   | Eugênio Pacceli de Moraes Bontempo(OAB: 19465-N/DF) |

EMENTA: 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPANHIA SEGURADORA. A pactuação feita entre a prestadora de serviços e empresa seguradora é contrato de natureza mercantil, constituindo-se em uma nova relação jurídica estranha a competência desta Especializada, assim, não se tratando de discussão atinente as relações trabalhistas ou decorrentes destas, há de ser mantida a exclusão da empresa seguradora do polo passivo (CF, art. 114). 2. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e indenização do FGTS (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e Súmula 331/VI/TST). Recursos conhecidos e desprovidos.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

## Acórdão

**Processo Nº RO-0000093-08.2014.5.10.0021**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR    |
| Recorrente | Tam Linhas Aereas S/A.                    |
| Advogado   | Eduardo Luiz Brock(OAB: 91311-N/SP)       |
| Recorrido  | Ronaldo Luis de Sousa                     |
| Advogado   | Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF) |

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Comprovado que o Autor ingressava nas pistas de abastecimento, consideradas áreas de risco, o que configura labor perigoso, faz jus ao adicional de periculosidade e reflexos. Recurso ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$3.500,00 (periculosidade) e R\$5.100,00 (redução de capacidade laborativa) e afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, nos termos o voto de Desembargador Relator. Custas no importe de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

## Acórdão

**Processo Nº RO-0000115-50.2016.5.10.0812**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | RICARDO ALENCAR MACHADO                          |
| RECORRENTE | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS |
| ADVOGADO   | MARTA GUIMARAES DUARTE GUIMARAES(OAB: 32031/BA)  |

ADVOGADO JOSE ROBERTO BURGOS  
FREIRE(OAB: 13538/BA)  
RECORRIDO VICTOR CESAR BERNASCONI  
ADVOGADO ANA PAULA DE CARVALHO(OAB:  
2895/TO)  
ADVOGADO JOSE ADELMO DOS SANTOS(OAB:  
301/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS -  
SANEATINS  
- VICTOR CESAR BERNASCONI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000115-50.2016.5.10.0812 (RO)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR  
MACHADO**

**RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
TOCANTINS - SANEATINS**

**ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE**

**RECORRIDO: VICTOR CESAR BERNASCONI**

**ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS**

**RAM/2**

**EMENTA**

**HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT.** Revelada pela prova a presença de poderes amplos de mando e gestão e padrão salarial diferenciado, impõe-se o reconhecimento do exercício de função gerencial, nos moldes do art. 62, II, da CLT. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não comprovado o adimplemento total das verbas rescisórias no prazo legal, cabível a aplicação da referida multa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem assistência sindical, são indevidos honorários de advogado (Súmula nº 219, I, do TST).

**RELATÓRIO**

O Juiz Leador Machado, atuando na 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, por meio de sentença (ID 5c3ca37), complementada em sede de embargos de declaração (ID 03fbcbc), pronunciou prescrição dos créditos anteriores 04/02/2011 e, em relação ao FGTS, declarou a prescrição trintenária, e julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário (ID 6f1c78a).

Preparo demonstrado (IDs 782daa3 e 588c601).

Contrarrazões apresentadas (IDs 10c4260 e 25bfbe3).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Regular, conheço do recurso.

Não conheço da contrarrazões de ID 25bfbe3, diante da preclusão consumativa.

**MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMADA**

**HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT**

O magistrado de origem, após análise do conjunto fático, entendeu que o reclamante, na função de **supervisor de operações**, não estava enquadrado no perfil de detentor de encargos especiais de mando e gestão, nos termos do art. 62, II e parágrafo único, da CLT, e, por conseguinte, deferiu o pleito de pagamento de horas extras de sobreaviso.

Em suas razões recursais, **o reclamado insiste estar o autor enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT**, argumentando que a prova dos autos demonstra a presença de amplos poderes de mando e gestão, bem como a percepção de salário diferenciado. Sucessivamente, caso não seja reconhecido o cargo de confiança, acena pelo o indeferimento do pleito de horas de sobreaviso.

Aprecio.

Dispõe o art. 62, parágrafo único, da CLT: "*O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)*".

E o termo "se houver" (grifado) demonstra que a gratificação não é necessária, sendo exigida, na verdade, remuneração diferenciada em contraprestação à especial fidúcia.

Cito precedentes do TST nesse sentido:

**"RECURSO DE REVISTA - (...) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PROVA - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ART. 62, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT 1.** O parágrafo único do artigo 62 da CLT dispõe ser aplicável o regime de controle de jornada e pagamento de horas extras aos empregados mencionados no inciso II do dispositivo, se "o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%". A expressão "se houver" indica que o pagamento de gratificação não é requisito indispensável para a exclusão do regime de limitação de jornada. O dever legal consiste apenas em conferir remuneração diferenciada ao gerente, especialmente tendo em vista que nem sempre haverá quadro de carreira organizado, com distinção clara entre cargos efetivos e de confiança, ou entre salário básico e gratificações. Precedentes. 2. Na hipótese, como registrado pela Corte de origem, o valor do salário do Reclamante é bastante superior ao ordinariamente pago aos trabalhadores rurais,

categoria em que se incluem os empregados da Reclamada. Somando-se esse fato às altas responsabilidades constatadas pelo Eg. Tribunal Regional, restam configurados os requisitos para enquadramento no art. 62, II, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-625-02.2012.5.03.0100, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 03/11/2015)

**"RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GESTÃO. ARTIGO 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO EFETIVO MAIS 40%. SALÁRIO DO CARGO DE CONFIANÇA (INCLUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO) SUPERIOR AO SALÁRIO EFETIVO MAIS 40%.**

**EFEITOS.** 1 - Nos termos do art. 62, II e parágrafo único, da CLT, não têm direito ao pagamento das horas extras: a) os gerentes, assim considerados os que exercem cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial; b) desde que "o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver", não seja inferior ao salário efetivo acrescido de 40%. 2 - O dispositivo de lei federal não exige que a gratificação de função seja igual ou superior ao salário efetivo acrescido de 40%, mas, sim, que o salário do cargo de confiança (nele incluída a gratificação de função, "se houver") seja igual ou superior ao salário efetivo acrescido de 40%. 3 - O padrão salarial do cargo de confiança é que tem de ser elevado, diferenciando o gerente e os diretores e chefes de departamento ou filial dos demais trabalhadores, e não a gratificação de função considerada isoladamente, a qual, dependendo do caso, pode até mesmo nem existir (daí ter registrado o legislador: "se houver"). E o salário efetivo, para o fim de comparação com o salário do cargo de confiança, é aquele percebido pelo empregado antes de ocupar o cargo de gestão, ou, se não era empregado até então, aquele pago aos trabalhadores a ele subordinados. 4 - Ao contrário do art. 224, § 2º, da CLT, que prevê a obrigatoriedade do pagamento da gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo para o fim de configuração do cargo de confiança bancário, o art. 62 da CLT não exige necessariamente o pagamento de gratificação igual ou superior ao salário efetivo acrescido de 40% para o fim de caracterização do cargo de gestão. 5 - As premissas fáticas registradas pelo TRT foram de que o reclamante exercia cargo de gestão e, embora sua gratificação de função fosse inferior ao salário efetivo acrescido de 40%, seu padrão remuneratório era elevado e o distinguia dos demais trabalhadores, pois seu salário-base era R\$ 11.134,88 e sua remuneração chegou a R\$16.766,75, somadas a função de gratificação (R\$ 2.000,00) e demais vantagens. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (-) TST-RR-866-15.2011.5.09.0012, Relatora Ministra: Kátia

Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 28/08/2015)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SALÁRIO DIFERENCIADO.** O acórdão registra que nos demonstrativos de pagamento não há a verba "gratificação de função" expressamente discriminada, mas ressalta a disparidade entre o salário da reclamante e dos demais empregados do setor. Cotejando os salários pagos na empresa, conclui que a remuneração da reclamante, com a média mensal de R\$ 5.900,00, era superior, e em muito, a 40% do salário nominal do cargo de assistente administrativo, daí não cogitar de gratificação de função. Nesse contexto, o pagamento de salário em patamar bastante diferenciado, muito superior ao dos demais empregados, ainda que não haja discriminação da gratificação de função, não exclui a incidência do regime do art. 62, II, da CLT. A análise do padrão remuneratório diferenciado deve ser feita comparando o salário percebido pela reclamante com o dos demais empregados, de modo que, demonstrada a acentuada disparidade salarial, não se impõe o pagamento da gratificação de 40% pelo exercício de cargo de confiança. Logo, inviável a revista por violação ao parágrafo único do art. 62 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-952-75.2012.5.02.0034, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, DEJT 6/3/2015)

A par disso, examino o caso concreto.

A reclamada, em defesa, alega que o reclamante, na condição de supervisor de operações, exercia cargo de confiança, visto que controlava as atividades administrativas, comerciais e operacionais do polo de Tocantinópolis, que compreendia o município e cidades circunvizinhas.

E o autor, em depoimento, confirmou "*que ficava responsável pela cidade de Tocantinópolis e região*" e "*possuía subordinados*" (ata de audiência - ID 67534ea). Diante de tais informações, reputo comprovado os poderes de gestão e de administração impostos pelo art. 62, II, na medida em que estava sob o comando do empregado todo o polo de Tocantinópolis (autoridade máxima). De outro lado, as fichas financeiras atinentes ao reclamante revelam a percepção de gratificação até dezembro/2012 e sua incorporação ao salário a partir de janeiro/2013.

E, mais, o cotejo entre os comprovantes salariais de outros empregados da reclamada (cujas funções eram de operador de manutenção, operador de estação de esgoto, técnico em desenho e encanador de esgoto) e **os contracheques do autor revelam padrão salarial superior deste, em mais de 40%.**

Exemplifico: empregado FERNANDO ELIS R. DOS SANTOS, função operador de manutenção PL, percebeu salário referente ao

mês outubro/2012 no importe de R\$1.273,23 (ID 4a493a); enquanto o reclamante, nesse mesmo período, recebeu R\$6.263,42 (ID 2687289); empregado CLEDSON LUIZ MOURA DE MELO, função operador de ETE Jr, percebeu salário relativo ao mês de dezembro/2013 no importe de R\$1.319,46 (ID 64d50b7); enquanto o autor, neste mesmo período, recebeu R\$8.253,16 (ID 2687289).

Em tal panorama, **reconheço o exercício de encargo de gestão, nos moldes do art. 62, II, da CLT, razão pela qual julgo indevidas as horas extras de sobreaviso.**

Prejudicado, por conseguinte, o exame revisional do pleito concernente à prescrição do FGTS sobre os reflexos desta parcela nas horas de sobreaviso.

Em conclusão, **empresto provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras de sobreaviso e reflexos.**

#### **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O julgador originário deferiu o pleito de pagamento da multa do art. 477 da CLT, porquanto a quitação rescisória ocorreu fora do prazo legal.

A reclamada afirma ter pago as verbas rescisórias tempestivamente, em 18/06/2014, conforme comprovante de transferência de ID 1ee129b. Pede, portanto, a exclusão da multa. Pois bem.

O recibo invocado pela recorrente diz respeito à quitação das parcelas rescisórias inseridas no TRCT de ID 1ee129b, p. 2/3. No entanto, a reclamada reconheceu o pagamento incompleto das aludidas verbas (TRCT - ID bb3afb3, p. 1) e, diante de tal fato, providenciou novo pagamento, em 25/07/2014, conforme recibo de ID bb3afb3, p. 2.

Ora, a verba rescisória reconhecida como devida pelo empregador e não quitada no prazo do art. 477, §6º, "a", da CLT, caracteriza mora que enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Nego provimento.

#### **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

O Juiz sentenciante deferiu o pagamento de honorários assistenciais, no importe de 20% do valor da condenação. A reclamada sustenta ser imprópria a condenação. Sucessivamente, pede a redução do percentual fixado. Muito bem.

Na Justiça do Trabalho, para o deferimento de honorários assistenciais, nas lides decorrentes da relação de emprego, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal

ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família (Súmula nº 219, I, do TST).

Na hipótese, apesar da miserabilidade jurídica do reclamante (ID 50cf185), não há nos autos indicativo ou prova de vincular-se os patronos da causa ao sindicato da categoria profissional (Lei nº 5584/70, art. 14),

Assim, por não divisar a assistência sindical obreira exigida pela Súmula nº 219, I, do TST, julgo indevidos os honorários advocatícios.

**Empresto, pois, provimento ao apelo patronal.**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, não conheço das contrarrazões de ID 25bfb3e, por preclusão consumativa, e, no mérito, empresto parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso e reflexos e dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação esposada. Arbitro à condenação o novo valor de R\$10.000,00, com custar de R\$200,00.

É como voto.

#### **ACÓRDÃO**

**Por tais fundamentos,**

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contrarrazões de ID 25bfb3e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo, tudo nos termos da fundamentação esposada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior; tendo este último ressalvado seu entendimento no que concerne aos honorários assistenciais.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Usou da palavra, em sustentação oral, representando a parte COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, a advogada Rafaela Pinho de Lacerda.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

## Acórdão

**Processo Nº RO-0000146-03.2016.5.10.0802**

Relator RICARDO ALENCAR MACHADO  
RECORRENTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ADVOGADO MARTA GUIMARAES DUARTE GUIMARAES(OAB: 32031/BA)  
RECORRIDO JOSE AURELIO FELIX BORGES  
ADVOGADO SINTHIA FERREIRA CAPONI(OAB: 6536/TO)

### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
- JOSE AURELIO FELIX BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000146-03.2016.5.10.0802 (ED-RO)**

**RELATOR : DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**EMBARGANTE: JOSÉ AURÉLIO FÉLIX BORGES**

**ADVOGADA : SINTHIA FERREIRA CAPONI**

**EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**

**ADVOGADA : MARTA GUIMARÃES DUARTE GUIMARÃES**

**RAM/5**

### EMENTA

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.** Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

### RELATÓRIO

O reclamante opõe embargos de declaração buscando sanar omissão que entende configurada no acórdão turmário (ID 81bcb0c).

É, em síntese, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos.

#### MÉRITO

O embargante alega omissão na análise da prova testemunhal acerca de suas reais atribuições e que comprovariam o desvio de função noticiado.

Vejamos.

O acórdão turmário fez claros os motivos pelos quais emprestou provimento ao recurso patronal, reconhecendo que a simples modificação do meio de transporte utilizado pelo autor para o exercício da função de encanador (de motocicleta para automóvel) não acarreta desvio de função, pois exercido ao longo do contrato

de trabalho tão somente a função de encanador, não transportando mais ninguém no carro e utilizando-o apenas para o exercício da sua função.

Segundo amplamente ressaltado, a prova testemunhal afirmou que antes da mudança estrutural da empresa, as motocicletas eram utilizadas pelos encanadores para se deslocarem até o local do serviço, e os carros eram usados pelos motoristas para outras funções. Depois, os motoristas foram dispensados, e os encanadores passaram a usar os automóveis para se deslocarem até o local dos serviços, utilizando-os, no entanto, só para essa finalidade, o que não acarreta o desvio de função, haja vista que o autor continuou sendo encanador, não passando a ser motorista da empresa.

A deliberação turmária se balizou pelos aspectos entendidos pertinentes à solução da controvérsia e que ora se ratificam. As próprias razões dos embargos revelam mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não justifica oposição de declaratórios (arts. 535, I e II, do CPC e 897-A, *caput*, da CLT). Assim sendo, apenas para prestar esclarecimentos é que provejo parcialmente os embargos de declaração.

### CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, empresto-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos.

### ACÓRDÃO

**Por tais fundamentos,**

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-0000164-28.2014.5.10.0015**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Embargante | Banco Citibank S A                               |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:<br>15553-N/DF)   |
| Embargado  | Ronald Vieira Luz                                |
| Advogado   | Raquel Freire Alves(OAB: 18963-<br>N/DF)         |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do Novo CPC, os embargos de declaração visam corrigir impropriedades formais havidas no julgado definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000190-76.2016.5.10.0008**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | JOSE LEONE CORDEIRO LEITE                     |
| RECORRENTE | ESTADO DE MINAS GERAIS                        |
| ADVOGADO   | MARCO TULIO FONSECA<br>FURTADO(OAB: 36959/MG) |
| RECORRIDO  | AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI                  |
| RECORRIDO  | LILIAN ROSA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | MARIANA PEREIRA<br>CONCEICAO(OAB: 36282/DF)   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESTADO DE MINAS GERAIS
- LILIAN ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO 0000190-76.2016.5.10.0008 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

**REVISOR: JUIZ ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR**

**RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDOS: LILIAN ROSA DOS SANTOS, AMERICA  
TERCEIRIZACAO EIRELI,**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL**

**FEDERAL.** O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. **Recurso conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Urgel Ribeiro Pereira Lopes, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença de fls. 83/89pdf, **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade de parte, **julgou procedentes** os pedidos quanto às verbas rescisórias, multa do art. 477 e 467 da CLT e responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Concedeu à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

**Recurso ordinário do segundo Reclamado** às fls. 98/106pdf quanto à responsabilidade subsidiária e limitação da condenação.

A Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 114/121pdf quanto ao não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desproimento.

A primeira Reclamada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Recurso (**ESTADO DE MINAS GERAIS**) tempestivo (ciência em 31/03/2016, recurso interposto em 12/04/2016 - prazo em dobro). Representação processual regular, conforme Súmula 436 do C. TST. Depósito recursal e custas isentas, na forma legal.

Não conheço das contrarrazões de fls. 122/131, dada a preclusão

consumativa.

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO (contrarrrazões da Reclamante)**

Em suas contrarrrazões, a Reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença.

Sem razão.

As razões expostas no recurso do segundo Reclamado atacam suficientemente os fundamentos do julgado de origem, justificam seu inconformismo e requerem ao final a reforma da r. sentença. Assim, verifica-se que as argumentações expostas no apelo possibilitam o exame da matéria pela instância revisora, a teor do inc. II do art. 514 do CPC/1973 (art. 1.010, II, do CPC/2015).

Registre-se, o entendimento atual da Súmula 422 do TST, a qual determina o não conhecimento apenas quando a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

**Rejeito.**

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** recurso ordinário do segundo Reclamado.

Por regulares, conheço das respectivas contrarrrazões de fls. 114/121pdf.

**MÉRITO**

**Recurso do segundo Reclamado**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O MM. Juízo de Origem **reconheceu a responsabilidade subsidiária** do segundo Reclamado (**ESTADO DE MINAS GERAIS**), conforme segue:

"Requer a parte autora, a condenação subsidiária do Estado de Minas Gerais porque tomador dos serviços, na forma descrita na súmula 331 do TST.

Não há um único documento nos autos que indique ter havido ação fiscalizadora da reclamada com o contrato de prestação de serviços mantido junto à primeira reclamada.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação nº 8.147, publicada no DEJT de 9/2/2011, o Tribunal Superior do Trabalho, em maio de 2011, alterou a redação do item IV da Súmula 331 e inseriu o item V na mesma Súmula, fazendo constar:

(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidadesubsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

A partir dessa alteração sumular, a conclusão a que se chega é a de que, ausente a fiscalização do contrato de prestação de serviços por parte da Administração Pública, incide sua responsabilidade subsidiária na forma da Súmula 331, itens IV e V, do colendo TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/2007.

Dessa forma, a solução da controvérsia passa por apurar a culpa in vigilando da administração pública, ensejadora da responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito (art. 927, do Código Civil).

A exigência da documentação prevista na Lei de Licitações durante o procedimento licitatório não exime a Administração Pública da fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, que inclui o pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da prestadora de serviços.

É clara, pois, a relação de causalidade que há entre o ato omissivo da tomadora dos serviços e o inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora contratada, gerando lesão ao patrimônio do trabalhador.

Saliento, por fim, que o entendimento sumulado do c. TST não afasta a responsabilidade subsidiária da administração pública nos casos de terceirização lícita. O precedente somente a exime de qualquer responsabilidade quando comprovada a realização de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, dentre as quais o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, o que não é o caso. Responde, pois, subsidiariamente o IPHAN" (fls. 87/88pdf).

Insurge-se o segundo Reclamado (**ESTADO DE MINAS GERAIS**) contra essa decisão. **Pede seja afastada a condenação subsidiária que lhe foi imposta**, tendo em vista que o art. 71 da Lei 8.666/93 veda a transferência da responsabilidade à Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Aponta que a decisão de Origem contraria o julgamento da ADC 16 DO STF. Alega, ainda, que não incorreu em culpa, visto que a escolha da prestadora de serviço ocorreu dentro da legalidade, o que se presume, devendo a Recorrida provar a ausência de fiscalização.

**Sem razão o Recorrente.**

**Inicialmente, cumpre registrar que é incontroverso nos autos o contrato de prestação de serviços entre os Reclamados, e que a Reclamante trabalhou em proveito do segundo Reclamado.**

Com efeito, não há óbice à responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelas parcelas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos dos itens II e V da Súmula 331 do c. TST. Senão, vejamos:

A Súmula 331 do Col. TST resulta de jurisprudência pacífica e reiterada na área trabalhista, cujo entendimento decorre da interpretação sistemática da ordem jurídica, remontando aos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Cabe à empresa tomadora dos serviços selecionar criteriosamente aquela que irá lhe prestar serviços, deve conhecer a idoneidade econômico-financeira, sob pena de responder por incorreta eleição. Contudo, não basta escolher corretamente, é necessária uma constante vigilância, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de incidência da culpa *in vigilando* (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993).

Portanto, a escolha e a vigilância da empresa prestadora por parte do Ente Público contratante devem ser feitas com extrema cautela. Por meio da jurisprudência citada, o c. TST transfere a responsabilidade subsidiária para o ente tomador dos serviços em razão de culpa (na eleição/contratação) ou de precária vigilância no curso da execução do contrato. Se a empresa tomadora ou cliente - ainda que se trate de Ente Público - beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma empresa inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, torna-se ela responsável subsidiariamente pelas parcelas a que a prestadora dos serviços fora condenada.

Considera-se que se a empresa tomadora, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma firma inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ela também responsável.

Desse modo, considerando que a Autora prestou serviços para o segundo Reclamado (**ESTADO DE MINAS GERAIS**), este na qualidade de tomador dos serviços, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária das obrigações assumidas pela primeira para com o Reclamante, decorrentes do contrato de trabalho, na forma da Súmula 331, IV, V e VI, do c. TST.

E não se alegue violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), em face da aplicação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

O Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas

Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, razão pela qual resta atendida a exigência contida no art. 97 da CF, que trata do quorum para a declaração de inconstitucionalidade de texto legal ou de ato normativo do Poder Público pelos tribunais. Não se vislumbra, assim, contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal.

Não altera esse cenário o julgamento da ADC 16 pelo excelso Supremo Tribunal Federal (24/11/2010), que declarou constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, tampouco há ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Col. TST:

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 71, §1º, DA LEI 8.666/93. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. EDIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DESTE TRIBUNAL.** Os entendimentos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são formalizados pela sua composição plenária. Assim sendo, o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, acerca da manutenção da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende a exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que alude o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas consignou que referido dispositivo de lei não afasta a responsabilidade subsidiária da Agravante. Agravo desprovido. (A-AIRR 47211/2002-900-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, DJ 19/09/2008)"

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NATUREZA PROTETATÓRIA.** Ao negar provimento ao agravo em recurso de revista, o acórdão foi explícito no sentido de que, além de a decisão agravada ter se baseado no entendimento proferido pelo Pleno do TST, não se tratava de declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de negação da vigência do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas da interpretação do seu alcance. Assim, a alegação infundada de omissão em relação ao art. 97 da Constituição da República, acompanhada de pedido de prequestionamento da matéria e de arguição de nulidade por violação desse dispositivo constitucional, evidencia o intuito protelatório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (ED-A-RR 683/2006-022-06-00, 1ª Turma, Rel. Min.



WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ DJ - 19/09/2008)."

Não é demais lembrar que as súmulas e orientações jurisprudenciais apenas consolidam os entendimentos reiteradamente afirmados nos Tribunais, inexistindo, portanto, respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, haja vista que esta não é lei ou ato normativo do Poder Público.

Cumprе salientar que, conforme fundamentação supra, **a responsabilidade subsidiária lastreia-se na aplicação da Súmula 331 do C. TST baseada em culpa e não na teoria da responsabilidade objetiva.**

Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 24/11/2010, ao julgamento da ADC 16/DF (Relator Ministro Cezar Peluso), acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, declarou a constitucionalidade deste, segundo o qual "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato."

O mesmo Supremo Tribunal Federal, nessa ADC 16/DF, reconheceu a incidência do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, afastando o art. 37, §6º, da Carta Política, cujo objeto estaria circunscrito à hipótese de responsabilidade objetiva extracontratual da Administração pelos danos causados, nessa qualidade, por seus agentes a terceiros, não comportando exegese extensiva à hipótese de responsabilidade contratual.

No contexto, se por um lado assentou o E. STF que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas (responsabilidade objetiva), a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, **por outro**, reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16 do STF, que o referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade** (subjettiva) **em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever** - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - **de fiscalizar as obrigações do contratado**, caso que ocorreu nestes autos.

O E. STF, como dito, ao julgar a ADC 16/DF (sessão de 24/11/2010), assentou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista subsidiária objetiva dos entes públicos nos casos de inadimplência das empresas prestadoras de serviços por eles contratadas. **No entanto**, o mesmo E. Tribunal, conforme palavras do Relator da citada Ação, Min. Cezar Peluso, reconheceu que, nos casos de **verificação concreta de culpa da entidade pública** contratante, poder-se-ia cogitar de **responsabilização subsidiária**, *verbis*:

"Eu reconheço a plena constitucionalidade da norma, e se o tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o tribunal não pode nesse julgamento impedir que a justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração" (Pronunciamento acessível em vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010, 2º bloco, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF).

O Min. Gilmar Mendes também esclareceu:

"Bem verdade que os conflitos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, os responsáveis pelas contas dos municípios, que haja realmente fiscalização, porque realmente o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que presta o serviço. A empresa recebeu, certamente recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares, então essa decisão continua posta. Foi o que o TST de alguma forma tentou explicitar ao não declarar a inconstitucionalidade da lei e resgatar a idéia da súmula, mas que haja essa '**culpa in vigilando**'. É fundamental [...]. Talvez aqui reclame-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm que **fiscalizar**, que inicialmente são os **órgãos contratantes**, e depois os **órgãos fiscalizadores**, de modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento, pelo menos das verbas elementares, o pagamento de salário, o recolhimento da previdência social e do FGTS" (mesmo sítio da citação anterior). (d.n.)

Em face dessa decisão do E. STF, o C. TST, revendo a Súmula 331, admitiu **apenas excepcionalmente** a responsabilidade subsidiária do Ente Público, no caso de ficar evidenciada a **culpa** in vigilando do Ente Público tomador dos serviços, ou seja, não com base em presunção ou na responsabilidade objetiva, mas na **ausência de fiscalização** do cumprimento das **obrigações contratuais e legais** da empresa prestadora de serviço, *verbis*: "**Súmula nº 331.** (nova redação - Res. 174/2011, de 31.05.2011) (...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua **conduta culposa** no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na **fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais** da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (d.n.)

Dispõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

("omissis")

III - fiscalizar-lhes a execução;

("omissis")

Art. 67. A **execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

("omissis"). (d.n.)

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida se baseia, pois, na **falta de fiscalização** pelo Ente Público, tomador ou cliente, sobre a empresa prestadora dos serviços (culpa in vigilando).

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, enquanto tomador dos serviços e integrante da Administração Pública, deve, com muito mais esmero, prezar pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos terceirizados, em obediência aos princípios da moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A **título de reforço de argumento**, registre-se que, visando garantir a correta execução dos contratos de serviços terceirizados prestados no âmbito da Administração Pública, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a Instrução Normativa 02, de 30/04/2008 (**aqui evocada por analogia**), alterada pela Instrução Normativa 03, de 15/10/2009, onde estabelece normas de conduta para o pagamento da fatura mensal pela Administração Pública às empresas contratadas.

Esta Instrução vincula o pagamento às empresas prestadoras dos serviços ao perfeito cumprimento do contrato (art. 34), além da comprovação, pelas ditas empresas, da **quitação de todas as obrigações trabalhistas**, previdenciárias e tributárias (arts. 19, XIX, 19-A, 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da IN 03/2009), por meio de **acompanhamento e fiscalização**.

Reza a norma:

"Art. 34. A execução dos contratos deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, **sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas**, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º Na **fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas** e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) **recolhimento do FGTS**, referente ao mês anterior;

c) **pagamento de salários** no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de **vale transporte e auxílio alimentação** quando cabível;

e) pagamento do **13º salário**;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do **adicional de férias**, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das **obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa** em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das **demais obrigações dispostas na CLT** em

relação aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 35. Quando da **rescisão contratual**, o fiscal deve verificar o **pagamento pela contratada das verbas rescisórias** ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento **direto aos trabalhadores** no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou  
II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 7º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das **férias** dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no instrumento convocatório." (d.n.)

Nesse contexto, competia ao Ente Público demonstrar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei, contando inclusive com o amparo da norma (IN 03/2009), que permite a glosa do crédito até a regularização de eventual pendência.

Restou, portanto, que a Reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais - pelo fato de a empresa prestadora dos serviços, em flagrante **descumprimento da legislação trabalhista federal**, não ter cumprido, a tempo e modo, com suas **obrigações trabalhistas** decorrentes de lei, descumprimento esse que poderia ser estancado se o tomador dos serviços - no caso, o Ente Público ora declarado responsável subsidiário - **tivesse fielmente fiscalizado a execução do contrato** com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993, c/c arts. 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa 03/2009 - SLTI do MPOG,

retro transcritos, **o que não restou comprovado no presente caso, considerando que o segundo Reclamado não trouxe provas de que fiscalizou o contrato de trabalho quanto ao regular depósito do FGTS e recolhimentos ao INSS.**

Desse modo, incontroverso que a obreira laborou **para segundo Reclamado** por meio de empresa interposta, tendo o **ESTADO DE MINAS GERAIS** atuado como tomador dos serviços, cabendo-lhe o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (art.37,caput,da CF, c/c Súmula331, IV, V e VI, do TST), fato que não ocorreu, tanto é assim que **restaram verbas a serem adimplidas à obreira, conforme parcelas deferidas na fundamentação da r. sentença (verbas rescisórias e saldo de FGTS não depositado integralmente)**, suficientes para albergar a responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, o que, por si só, afasta a alegação de violação do art. 333, I, do CPC, e do art.818 da CLT.

Destarte, entendo inexistir qualquer contrariedade à Súmula 331 e à Súmula Vinculante 10 do STF e aos demais dispositivos citados no recurso ordinário.

**Nego provimento.**

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.**

**MULTAS**

O segundo Reclamado pede o afastamento da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e multas, por que o devedor subsidiárias não responde por verbas de natureza indenizatória. Sem razão a recorrente em relação ao pedido de limitação de sua responsabilização.

A responsabilidade subsidiária é ampla e alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive verbas rescisórias e multas. Nesse sentido, **a jurisprudência é pacífica de que tais parcelas são devidas em relação ao devedor subsidiário, ainda que seja ente de direito público.**

As parcelas em comento são devidas pelo titular da obrigação, que foi o verdadeiro empregador da Obreira. Afastar o seu adimplemento da condenação subsidiária redundaria em afronta direta à Súmula 331 IV, V e VI, do C. TST, bem como ao Verbete 11/2004 do próprio Eg. TRT 10ª região, *verbis*:

**"SÚMULA 331, INCISO VI** - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST** (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as

multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Portanto, indevida a limitação pretendida. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Por todo o exposto, **nego provimento**.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de não conhecimento, **conheço** do recurso ordinário do segundo Reclamado e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, **rejeitar** a preliminar de não conhecimento, **conhecer** do recurso ordinário do segundo Reclamado e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro - ressaltando entendimento no tocante à Súmula 331/TST-, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Desembargador Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000198-69.2015.5.10.0014**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                      |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                   |
| Recorrente | Maria Francisca Ferreira de Sousa                        |
| Advogado   | Josiane Meneses de Carvalho(OAB: 34074-N/DF)             |
| Recorrido  | Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan |

Advogado

Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)

EMENTA: 1. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma do artigo 301, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, caracteriza-se a litispendência quando há repetição de ação que ainda está em curso, sendo idênticas as ações quando possuírem as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Na expressa dicção do artigo 104 do CDC, entre ações coletivas e individuais não há litispendência. Justifica-se tal regra pela titularidade do direito material discutido em juízo. Nada obstante o ente sindical seja parte formal na ação, ele não é o credor em caso de deferimento da pretensão corolário da substituição processual albergada pelos artigos 6º do CPC e 8º da Constituição Federal. Precedentes da egr. SBDI-1 do colendo TST. DESCONTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. Operado o recebimento, de boa-fé, de valores a título de adicional por tempo de serviço, não se mostra possível a realização de descontos salariais destinados à restituição do que a empresa considerou haver pago a maior.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando a litispendência reconhecida em relação ao pedido constante do item "d" da petição inicial, determinar que a ré não promova os descontos de valores recebidos a maior pela reclamante sob a rubrica anuênios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000203-67.2015.5.10.0022**

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                                      |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                                   |
| Recorrente | Rafaela Moreira Burity de Souza                                             |
| Advogado   | Karolinne Miranda Rodrigues(OAB: 29453-N/DF)                                |
| Recorrido  | Imperial Security Comercio de Equipamentos de Protecao Individual Ltda - Me |
| Recorrido  | Controladoria Geral da Uniao - CGU                                          |
| Procurador | Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso da Câmara(OAB: 1525-N/DF)                 |

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. Recurso conhecido e provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada a responder subsidiariamente pelas verbas em que fora condenada a primeira reclamada, incluídas as respectivas multas, respeitado o benefício de ordem e com observância do art. 100 da CF, e estabelecidos os juros de mora como os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91. Custas, pelos reclamados, no importe arbitrado na origem, de cujo pagamento é isenta a segunda reclamada. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000216-17.2015.5.10.0006**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS        |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Recorrente | Marcos Antonio Jeronimo da Silva                     |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)     |

EMENTA: "NOVACAP DECRETO Nº 33.550/2012 - SUPRESSÃO/SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS HORAS EXTRAS INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA Nº291/TST. A suspensão

temporária de prestação de horas extras habituais determinada por Ato do Poder Executivo(Decreto nº 33.550/2012), ainda que com o louvado objetivo de contenção de despesas com pessoal e por curto espaço de tempo, não retira do empregado o direito de perceber a indenização prevista na Súmula nº 291/TST, dada a proteção maior de resguardo da estabilidade financeira do trabalhador. Precedentes.(Processo 01056-2014-004- 10-00-6 RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Publicado no Dejt em 19/12/2014)." Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante indenização prevista na Súmula nº 291, do TST, no valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, observada a média das horas extras dos últimos 12 (doze) meses anteriores a 1º/3/2012, data da supressão provisória, conforme o que se apurar em liquidação de sentença, observando-se a prescrição declarada. Determinar a dedução dos valores eventualmente deferidos "concernentes à mesma indenização, cujo período de apuração coincida total ou parcialmente com o período de condenação do presente feito", bem como a expedição de ofícios ao MPDFT, TCDF, Controladoria do Distrito Federal e MPT para as providências que entenderem cabíveis. Em face do caráter indenizatório não incidem contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais. Custas de R\$120,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva seu entendimento quanto à matéria.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora RelatoraEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000219-27.2015.5.10.0020**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE   |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Recorrente | Marco Antonio Dechichi                      |
| Advogado   | Eduardo Rader(OAB: 40558-N/DF)              |
| Recorrido  | Companhia Docas do Rio de Janeiro           |
| Advogado   | Guilherme Vilela de Paula(OAB: 162113-N/RJ) |

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. "A despeito de a

ação de protesto ter sido ajuizada no Estado do Rio de Janeiro, o ente sindical invocou os efeitos da interrupção pretendida a todos os funcionários da Companhia Docas, sem qualquer distinção. Nos termos do artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal, aos sindicatos são conferidos amplos poderes na defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (Desembargador Ribamar Lima Júnior). Recurso do Reclamante conhecido e provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, reconhecendo apenas como prescritas as pretensões anteriores a 29/05/2009, e para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito, como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

##### Processo Nº ROPS-0000219-72.2016.5.10.0802

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO                    |
| RECORRENTE | JOSE WILSON DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| ADVOGADO   | eduardo nelson luis chaves franco(OAB: 2557/TO) |
| RECORRIDO  | EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS FERRER LTDA - ME  |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)              |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS FERRER LTDA - ME
- JOSE WILSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PROCESSO n.º 0000219-72.2016.5.10.0802 - RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886)

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

EMBARGANTE : EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS FERRER LTDA - ME

ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

EMBARGADO : JOSE WILSON DA SILVA

ADVOGADO : DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO

#### EMENTA

##### EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE.

**INEXISTÊNCIA.** Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do Novo CPC, os embargos de declaração visam corrigir impropriedades formais havidas no julgado definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo a embargante logrado demonstrar nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### RELATÓRIO

**EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIO FERRER LTDA** opôs embargos de declaração de ID 69d5f36, alegando a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão de ID 3f76ecf.

Requer a atribuição de efeito modificativo ao julgado bem como o prequestionamento da matéria.

É, em síntese, o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regularmente subscritos, conheço dos embargos declaratórios.

#### MÉRITO

##### OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Esta Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão embargado, conheceu do recurso ordinário obreiro e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, reconhecendo a invalidade do contrato de experiência, condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de 30 dias e reflexos bem como ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A embargante aduz que o v. acórdão incorreu em omissão e obscuridade e requer manifestação expressa desta Eg. Turma no que concerne aos motivos de invalidação do Contrato de Experiência do embargado, bem como sobre o período de 2 anos e 10 meses que decorreu entre os dois contratos de trabalho.

Sem razão à embargante.

De plano, o que se vislumbra das argumentações trazidas pela embargante é o seu manifesto inconformismo com a decisão proferida.

Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 1.022 do Novo CPC, os embargos de declaração visam corrigir impropriedades formais havidas no julgado definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A omissão sanável por intermédio de embargos declaratórios ocorre quando o juízo deixa de se pronunciar sobre matéria quando estava legalmente obrigado a fazê-lo, não sendo essa a realidade dos presentes autos.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 1.022 do Novo CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (art. 9º da IN nº 39 do Col. TST), considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no § 1º do art. 489, o qual estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."*

No presente caso não se verifica a existência de qualquer um dos vícios supracitados.

Diferentemente do que aduz a embargante, o v. acórdão embargado foi satisfatoriamente claro ao expor os motivos ensejadores da invalidação do contrato de experiência firmado entre as partes, bem como sobre o lapso temporal decorrido entre um contrato e outro.

Conforme se verifica a partir do v. acórdão embargado, no julgamento do recurso ordinário obreiro, esta Eg. Turma consignou estar incontroverso nos autos que o reclamante, ora embargado, fora contratado pela reclamada, ora embargante, mediante contrato de experiência, em 13 de abril de 2015 para o exercício de função idêntica à anteriormente exercida na reclamada entre 21 de novembro de 2011 a 27 de junho de 2012, desvirtuando, assim, a finalidade do contrato de experiência, porquanto notadamente o perfil profissional e social do empregado já fora avaliado pelo empregador.

Outrossim, restou consignado expressamente que o fato de ter decorrido 2 anos e 10 meses desde a primeira contratação não justifica o novo período de experimentação, uma vez que restou comprovado pela prova oral produzida nos autos que não houve mudança na forma de execução dos serviços.

Inexiste, portanto, omissão a ser sanada ou obscuridade a ser esclarecida.

Ademais, do teor da petição dos embargos da reclamado é possível inferir que a argumentação ali exposta não busca, tecnicamente, sanar irregularidade formal, mas sim a reanálise de fatos e provas, com vistas à modificação do resultado do julgamento pelo Colegiado. Busca-se, por meio dos presentes embargos, na realidade, pronunciamento jurisdicional que contemple os argumentos necessários à defesa da tese da parte, o que não se coaduna com a natureza do recurso escolhido.

Outrossim, a matéria encontra-se devidamente prequestionada com vistas a futura interposição de recurso à instância superior.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 22 de junho de 2016 (data do julgamento).

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

#### Assinatura

**MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**

**Desembargadora Relatora**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

**Processo Nº AP-0000323-02.2013.5.10.0016**

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                |
| Agravante | Bruno Isac Silva                                      |
| Advogado  | Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF) |
| Agravado  | Erisvaldo Silvino Lopes                               |
| Advogado  | Fabiana Vendramini Nunes Oliveira(OAB: 14989-N/DF)    |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O incidente da exceção de pré-executividade resulta de construção doutrinária aceita pela jurisprudência dominante nos tribunais. Consistente na possibilidade de se discutirem questões de ordem pública antes de garantido o juízo, esse meio processual adquire contornos de excepcionalidade por franquear a antecipação de debate em sede de execução normalmente condicionado à prévia garantia do juízo (CLT, art. 884, caput). A decisão proferida em tal incidente assume caráter diferenciado. Assim é que, acolhida a exceção, a decisão respectiva tem caráter extintivo da pretensão veiculada pelo credor, ensejando imediatamente o recurso de agravo de petição. Por outro lado, não conhecida ou repelida a exceção, assume feição interlocutória, porquanto não encerra a execução. Por isso, inadmitida ou rejeitada a exceção, poderá o devedor, depois de garantido o juízo, opor-se por meio dos embargos à execução, inclusive para reiteração da matéria veiculada na exceção, ou, se evidente o direito perseguido, maneje o mandado de segurança para impedir a constrição patrimonial. Logo, não passa pelo crivo do juízo de admissibilidade o recurso que ataca a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, dada a sua natureza interlocutória (CLT, art. 893, § 1º; Súmula 214/TST). Agravo de petição não conhecido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição do executado Bruno Isac Silva, condenando este ao pagamento de custas adicionais, no importe de R\$ 44,26, nos termos do voto do Relator..

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

##### Acórdão

**Processo Nº RO-0000350-23.2015.5.10.0013**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                          |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                   |
| Recorrente | União                                                           |
| Procurador | Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)                        |
| Recorrido  | Patrícia de Lima Rodrigues                                      |
| Advogado   | Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-N/DF)                         |
| Recorrido  | Otc. Doc Organizacao Tecnologia e Custodia de Documentos Eireli |
| Advogado   | Fabiana Lopes Pinto(OAB: 158043-X/SP)                           |

EMENTA: 1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. A petição inicial, no Direito Processual do Trabalho, submete-se, basicamente, aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Apresentada causa de pedir adequada, ainda que por brevíssima referência, é de se reconhecer a regularidade da inicial. 2. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado na petição inicial. Extraída da leitura da inicial a pertinência subjetiva, não há espaço para acolhimento da preliminar. Rejeitada. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e indenização do FGTS (Verbete 11/TRT10 e Súmula 331/VI/TST). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL COMPROVADA. CONSEQUÊNCIAS. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho exige não só a hipossuficiência jurídica do empregado como também a assistência jurídica pelo sindicato da categoria profissional, a ser comprovada por qualquer meio moralmente legítimo. Havendo nos autos prova de que o



empregado está assistido por procurador autorizado pela sua entidade sindical, cabível o pagamento dos honorários. 6. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000367-62.2015.5.10.0012**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                    |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                 |
| Recorrente | União (Ministério do Exército)                            |
| Procurador | Priscilla Silva Nascimento(OAB: 33433 -N/BA)              |
| Recorrido  | Emanuel dos Reis Santos                                   |
| Advogado   | Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)                    |
| Recorrido  | Principal Industria Comercio e Servicos Gerais Ltda - Epp |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO FGTS. AUMENTO SALARIAL. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º,

da CLT, aumento salarial previsto na CCT, indenização do FGTS, indenização de férias e gratificação natalina. (Verbete 11/TRT10ª e Súmula 331/VI/TST). 3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000368-50.2015.5.10.0011**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO       |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR           |
| Recorrente | Gladis Mara Ribeiro Aguiar                    |
| Advogado   | Marcelise de Miranda Azevedo(OAB: 13811-N/DF) |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos   |
| Advogado   | Clarissa Arretche Messias(OAB: 27488 -N/DF)   |

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ECT. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ALCANCE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Evidenciado nos autos tratar-se de pedido de correção de nivelamento, a partir da readmissão de empregado anistiado, com o pagamento de diferenças salariais, não padece de nulidade nem merece reforma a sentença que, de forma alentada, consigna a aplicação da OJ Transitória nº 56 da SBDI1/TST, em se tratando de pretensão voltada a obter remuneração em caráter

retroativo, assim consideradas as vantagens pessoais e danos morais e existenciais. 2. Outrossim, consoante recente posicionamento unânime da SBDI1/TST, a sentença merece reforma para atribuir-se exegese ampliada ao teor do art. 6º da Lei de Anistia e à Orientação Transitória nº 56, à luz do art. 471 da CLT e do princípio isonômico. 3. Recurso provido parcialmente para deferir à autora reajustes salariais e promoções concedidos em caráter geral pela empresa, durante o período de afastamento, a ser fixado em liquidação por artigos, desde que observada a prescrição parcial quinquenal. 4. Invertidos os ônus de sucumbência e preenchidos os requisitos legais, são devidos honorários assistenciais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000375-42.2015.5.10.0011**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                       |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                             |
| Recorrente | Oct Veiculos Ltda                                               |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)                    |
| Recorrido  | Poliana Beatriz da Costa                                        |
| Advogado   | Francisco de Oliveira Martins(OAB: 39342-N/DF)                  |
| Recorrido  | Visual Automotive Acessorios e Servicos para Veiculos Ltda - Me |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331 DO C. TST. Nos termos do item IV da Súmula 331 do c. TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da 2ª Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000376-52.2014.5.10.0014**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                                          |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                              |
| Recorrente | Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me |
| Advogado   | Alexandre da Silva Miguel(OAB: 38344 -N/DF)                                      |
| Recorrente | Banco Central do Brasil                                                          |
| Advogado   | Luciano Rogers Braga(OAB: 18501-N/DF)                                            |
| Recorrente | União (Ministério do Meio Ambiente)                                              |
| Procurador | Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)                                     |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                                        |
| Recorrido  | Magno Carvalho Souza                                                             |
| Advogado   | Cleriston Pereira Sousa(OAB: 32503-N/DF)                                         |
| Recorrido  | Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me                                        |
| Advogado   | Alexandre da Silva Miguel(OAB: 38344 -N/DF)                                      |
| Recorrido  | Comando Formacao de Bombeiros Particulares Ltda - Me                             |
| Advogado   | Jonas Rodrigues de Souza(OAB: 15400-N/DF)                                        |
| Recorrido  | Jonas Rodrigues Lessa                                                            |

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA DF EXTINTORES. 1.1 DESERÇÃO. Não merece conhecimento recurso ordinário que não observa os procedimentos afetos ao preparo (custas e depósito recursal). 2. RECURSOS ORDINÁRIOS DO BANCO CENTRAL E DA UNIÃO. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Propiciado à parte a interposição de recurso ordinário e seu respectivo exame pela instância revisional, não há falar-se em nulidade por cerceamento de defesa, ante ausência de prejuízo demonstrado. 2.2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. 2.3. HORAS EXTRAS. Provado o labor em sobrejornada, é devida a respectiva remuneração.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, acolher preliminar suscitada em contrarrazões e não conhecer do recurso ordinário da DF EXTINTORES, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer dos recursos ordinários do BACEN e da UNIÃO e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000385-59.2015.5.10.0020**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO               |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                   |
| Recorrente | Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)    |
| Advogado   | Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-X/DF)         |
| Recorrido  | Debora Angela da Silva                                |
| Advogado   | Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-X/DF) |
| Recorrido  | União (Fazenda Nacional)                              |

EMENTA: SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA AUXILIAR E FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA FCA E FCT. NATUREZA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A ação consiste em direito autônomo e abstrato, cuja condições são aferidas in abstrato. Atendidas as condições da ação, quando da leitura da inicial se extrai a pretensão de ter incorporada à remuneração a parcela recebida a título de FCA Função Comissionada Auxiliar ao longo do contrato de trabalho. A procedência ou não consiste em questão de mérito a ser reexaminada. 2. Tratando-se de de pretensão de reconhecimento de natureza salarial de parcela prevista em normativo empresarial e habitualmente paga, denunciando o trabalhador sua supressões ou redução de patamar em que percebida ao longo dos anos, a prescrição aplicável é a parcial, de vez que as supostas lesões se renovariam mês a mês, contando-se à prescrição retroativamente aos cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Pacificado jurisprudencialmente que a parcela denominada FCT/FCA ostenta natureza salarial, protegida, por isso, por normas legais que impedem sua supressão ou redução.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000386-47.2015.5.10.0019**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                         |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                      |
| Recorrente | Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional (Iphan) |
| Procurador | Mateus Ferreira Rosa(OAB: 1545-N/DF)                           |

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| Recorrido | Cleyton Cesar de Macedo Menezes          |
| Advogado  | Juliano Rodrigues Braga(OAB: 22346-N/DF) |
| Recorrido | Ph Servicos e Administracao Ltda         |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é fixada em razão do conteúdo da controvérsia e não em razão dos litigantes envolvidos (CF, art. 114). Assim, inafastável a competência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir litígio concernente à responsabilidade trabalhista de terceiro não empregador. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. Evidenciada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, nos termos da Súmula 331/IV-V/TST, é cabível a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas pecuniárias objeto da condenação. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTAS (AVISO PRÉVIO, MULTA SOBRE DEPÓSITO DO FGTS). A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT (Verbete 11/2004/TRT10ª e Súmula 331/VI/TST). Recurso conhecido e não provido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000388-93.2014.5.10.0005**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Revisor    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO   |
| Recorrente | Alberto Jose Nogueira Araujo              |
| Advogado   | Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-N/DF)  |

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento Conab (Recurso Adesivo)  
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: INDENIZAÇÕES POR PERDA DA CHANCE E POR DANOS MORAIS. PROMOÇÕES. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONAB. PCS/1991. A norma regulamentar condiciona o deferimento das progressões por merecimento a resultado positivo em "em decorrência da avaliação de desempenho, conforme normas específicas" (art. 24 do Regulamento de Pessoal da Reclamada), observando-se o limite orçamentário, mediante conveniência administrativa da Reclamada. Não há norma que determine a promoção automática por merecimento pela omissão na avaliação de desempenho. Nesse contexto, não houve ato ilícito da Reclamada que pudesse gerar indenização pela "perda da chance" de ser promovido, tampouco lesão ao patrimônio imaterial do obreiro sob o mesmo fundamento, razão pela qual não cabem as indenizações pretendidas. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido. Recurso adesivo da Reclamada conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante, conhecer do recurso adesivo da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão** **Processo Nº ED-RO-0000409-61.2013.5.10.0019**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Embargante Williams Roberto Santinatti Valderramos  
Advogado Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)  
Embargante Banco do Brasil Sa  
Advogado Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239-B/TO)  
Embargado OS MESMOS

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Hipótese na qual o Acórdão embargado não

contemplou omissão, obscuridade ou contradição. Desprovimento dos embargos que se impõe.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão** **Processo Nº RO-0000416-13.2014.5.10.0021**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Antonio Paixao Gomes Cordeiro  
Advogado Fernanda Thaís Alves Ferreira(OAB: 38310-N/DF)  
Recorrido Jose Antonio Dias de Almeida  
Recorrido Condominio do Edifício Fellini  
Advogado Delzio João de Oliveira Júnior(OAB: 13224-N/DF)

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. "Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ 191 do Col. TST). Não configurado nos autos que o segundo Reclamado é empresa construtora ou incorporadora ou que os serviços por ele contratados eram considerados atividades fim do tomador dos serviços, não há falar em responsabilidade subsidiária/solidária. Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer

parcialmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000418-91.2015.5.10.0006**

|               |                                                                                                                                                       |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator       | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                                                                                                   |
| Recorrente    | Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Fabricantes de Pecas e Pre Fabricadas Em Concretos de Itu, Salto, Porto Feliz, Itupeva, Cabreuva e Boituva |
| Advogado      | Marcio Antonio Rodrigues Pucú(OAB: 157150-N/SP)                                                                                                       |
| Recorrido     | União (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)                                                                                                        |
| Procurador    | Braulio Henrique Lacerda Natividade(OAB: 600480-N/DF)                                                                                                 |
| Litisconsorte | Sind Trab Inds Fabr Pecas e Pre Fabr Em Concreto Est Sp                                                                                               |
| Advogado      | Rodrigo Rodrigues Oliveira(OAB: 269265-N/SP)                                                                                                          |
| Litisconsorte | Sindicato dos Trab Ind Const Mobil Cer de Itu e Regiao                                                                                                |
| Litisconsorte | Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construcão e do Mobiliario de Salto                                                                     |

EMENTA: 1.MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. ARQUIVAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. Na dicção do artigo 5º, II, da Portaria n.º 186, do Ministério do Trabalho e Emprego, o pedido de registro sindical ou alteração estatutária será arquivado pelo Secretário de Relações do Trabalho, quando houver insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos artigos 2º, 3º e 22. Por sua vez, o artigo 2º, §1º, II, da mesma Portaria, prevê que, para instruir o pedido de registro sindical, o interessado deverá protocolizar, dentre outros documentos, "[...] o edital de convocação dos membros da categoria para a assembleia geral de fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembleia [...]". Inexistindo prova quanto à publicação da alteração do local a ser realizada a assembleia, no Diário Oficial da União, correta a decisão ministerial ao determinar o arquivamento do pedido. Sentença mantida.

2. Recurso conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo impetrante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000463-74.2015.5.10.0013**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Recorrente | Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda       |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF) |
| Recorrido  | Octavio Alves Dias                           |
| Advogado   | Aldenor de Souza e Silva(OAB: 20238-X/DF)    |

EMENTA: 1.DESCONTOS. PREJUÍZO CAUSADO POR CULPA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. Para que os descontos possam revestir-se de licitude, mister que o empregador tenha respaldo legal para implementá-lo, sob pena de devolução. Tendo a reclamada juntado documento que comprova a origem do desconto por prejuízo causado com culpa do empregado, impõe-se reconhecer a licitude dos descontos efetuados.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto; no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000497-19.2014.5.10.0002**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                 |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                    |
| Recorrente | Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) |
| Advogado   | Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)             |
| Recorrido  | Genival Francisco da Silva                                |
| Advogado   | Eraldo Nobre Cavalcante(OAB: 30391-N/DF)                  |
| Recorrido  | Distrito Federal                                          |
| Procurador | Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)                  |

EMENTA: RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Tratando-se o caso de concessão de serviço público, e não de terceirização, não há falar em responsabilidade do ente público quanto ao pagamento das parcelas trabalhistas devidas pela empresa concessionária do serviço público, pois a concessionária assume todos os riscos da atividade econômica, especialmente os encargos assumidos em relação aos empregados que contrata para a consecução das suas finalidades. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovados os requisitos necessários para a equiparação salarial, faz jus o Reclamante às diferenças salariais pleiteadas. Recurso ordinário da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da primeira Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000513-73.2015.5.10.0022**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO          |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO    |
| Recorrente | União                                            |
| Recorrido  | Darlan Leite Cirqueira                           |
| Advogado   | Cassio Roberto Hilario da Silva(OAB: 39333-X/DF) |

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o recurso ordinário interposto após o prazo legal.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário da União, por intempestivo, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000526-11.2015.5.10.0010**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO              |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR               |
| Recorrente | União (Ministério do Exército)                       |
| Procurador | Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)         |
| Recorrido  | Maria do Socorro Vieira da Costa                     |
| Advogado   | Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)               |
| Recorrido  | Principal Industria Comercio e Servicos Gerais Ltda. |

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997" (OJSBDI1 nº 382 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, Sala de Sessões, data do julgamento (ver fl. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000533-94.2015.5.10.0012**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR            |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO     |
| Recorrente | Fundação Universidade de Brasília (Unb/Fub)       |
| Procurador | Tarcísio Bessa de Magalhães Filho(OAB: 1546-N/DF) |
| Recorrido  | Maria Vanderly Alves de Lima                      |
| Advogado   | José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                  |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado na petição inicial. 2. CONFISSÃO FICTA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICABILIDADE. É extensivo à Fazenda Pública o instituto da confissão ficta pela ausência injustificada de ente público à audiência de instrução, se advertido quanto à necessidade de comparecimento para tomada de depoimento pessoal, em nome da isonomia de tratamento processual (CPC/73, art. 125, I; CPC, art. 139, I, e Súmula 74/I/TST). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. Evidenciada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, nos termos da Súmula 331/V/TST, é cabível a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas objeto da condenação judicial. 4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO DO FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a indenização do FGTS (Verbete 11/TRT10 e Súmula 331/VI/TST). 5. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000540-98.2015.5.10.0008**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR              |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO    |
| Recorrente | Brookfield Incorporacoes S.A.                    |
| Advogado   | Rinaldo Amorim Araujo(OAB: 199099-N/SP)          |
| Recorrido  | Mateus Martins de Oliveira Filho                 |
| Advogado   | Maria do Livramento Sales Vieira(OAB: 4486-N/DF) |
| Recorrido  | E V Incorporadora Ltda - Me                      |

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Hipótese na qual o reclamante não informou, na inicial, que prestou serviços à segunda reclamada, em ordem a autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Inexistência de confissão sobre fato não mencionado na inicial. Responsabilidade subsidiária afastada.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000544-08.2015.5.10.0018**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR    |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Recorrente | União                                     |
| Procurador | Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)  |
| Recorrido  | Aline Gomes da Silva                      |
| Advogado   | Clebson Santos de Moraes(OAB: 40333-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda          |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. A petição inicial, no Direito Processual do Trabalho, submete-se, basicamente, aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Apresentada causa de pedir adequada, ainda que por brevíssima referência, é de se reconhecer a regularidade da inicial. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 3. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer de maneira parcial do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000545-51.2014.5.10.0010**

|            |                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                                                |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                                             |
| Recorrente | Visan Seguranca Privada Ltda.                                                         |
| Advogado   | Nelson Wilians Fraton<br>Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)                                   |
| Recorrente | União (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep) |
| Procurador | Rafael Carra de Azambuja(OAB: 1542-N/DF)                                              |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                                             |
| Recorrido  | Paulo Andre de Jesus                                                                  |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)                                            |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS NO MESMO POSTO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVENCIONAL. PROCEDÊNCIA. Tendo a nova prestadora de serviços sucedido a antiga contratada no mesmo posto de serviços do ente público, cabível a estabilidade provisória do empregado prevista nas convenções coletivas da categoria. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL COMPROVADA. CONSEQUÊNCIAS. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho exige não só a hipossuficiência jurídica do empregado como também a assistência jurídica pelo sindicato da categoria profissional, a qual pode ser comprovada por qualquer meio moralmente legítimo. Havendo nos autos prova de que o empregado esteja assistido por procurador autorizado pela sua entidade sindical, cabível o pagamento dos honorários. 4. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora e a correção monetária, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recursos conhecidos e desprovidos.



DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar provimento ao recurso da primeira reclamada para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso da segunda reclamada e condenado e dispensado o reclamante pelas custas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000555-55.2015.5.10.0012**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO               |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                   |
| Recorrente | Arnoldo Carvalho de Oliveira                          |
| Advogado   | Luiz Claudio Monteiro dos Santos(OAB: 28514-N/DF)     |
| Recorrido  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | Renata Lobosque Aquino(OAB: 43421-N/DF)               |

EMENTA: 1. CAESB. HORAS EXTRAS. REGIME 12X24 E 12X72. DIREITO À REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Sementou-se, no âmbito do TST e desta Corte, o entendimento no sentido de não ser possível a supressão de direito mínimo assegurado por norma de ordem pública, tal como aquela inserta no art. 73, §1º, da CLT, que assegura a redução ficta da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos; permite-se, outrossim, a flexibilização, quando a negociação coletiva traga benefícios ao empregado. No caso em exame, quando ultrapassada a jornada pactuada, ante a redução ficta da hora noturna, configurou-se o labor em sobrejornada. Sob outro vértice, porque não comprovado o direito às horas extras prestadas no período de recesso, impõe-se a manutenção da sentença. 2. PPR PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Negado o fato alegado, no que tange às diferenças e a manobra denunciada com vistas a prejudicar o patrimônio obreiro, cabia ao reclamante comprovar suas alegações (CLT, art. 818), ônus do qual se desincumbiu a contento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016  
(Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-0000574-31.2015.5.10.0022**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Embargante | Celio Santana Silva                                  |
| Advogado   | Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)         |
| Embargado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Lorena Fernanda Fernandes Silva(OAB: 43840-N/DF)     |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016  
(Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000574-55.2015.5.10.0014**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-N/DF)  
Recorrido Nizan Batista de Oliveira  
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

EMENTA: NOVACAP. HORAS EXTRAS HABITUAIS. PRESTAÇÃO INTERROMPIDA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO. SÚMULA 291/TST. CABIMENTO. "A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o período de apuração da indenização da Súmula 291 do C. TST ao intervalo entre agosto de 2013 a dezembro de 2014, autorizada a dedução de valores eventualmente deferidos em outra ação. Reduzido o valor das custas, fixando-as em R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre a condenação ora arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais), por mais adequado ao valor do condeno, a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0000582-23.2015.5.10.0017**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Embargante Nadilson da Silva Ramos

Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)  
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000608-48.2015.5.10.0008**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Nelson Gonçalves Lopes  
Advogado João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)  
Recorrido Leonardo Pierre Firme  
Advogado Vândir Aparecido Nascimento(OAB: 4125-N/DF)

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A ausência de comprovação da alegada inimizade entre o reclamante e a testemunha patronal inviabiliza a caracterização de suspeição dessa testemunha. EMPREGADO DOMÉSTICO MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO A PEDIDO EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO E OPTANTE PELO FGTS. À míngua de comprovação inequívoca de pedido de demissão pelo empregado, somado à ausência de homologação do TRCT de empregado com mais de um ano de serviço e optante pelo FGTS, autoriza a conversão da modalidade de rescisão, reconhecendo-se a demissão injusta.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000614-49.2015.5.10.0010**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE              |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                    |
| Recorrente | Instituto do Patrimonio Historico e Artístico Nacional |
| Procurador | Rafael Carra de Azambuja(OAB: 1542-N/DF)               |
| Recorrido  | Gerardo Emerson de Aguiar                              |
| Advogado   | Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB: 27756-N/DF)       |
| Recorrido  | Plena Servicos Gerais Ltda - Me                        |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO C. TST. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo Reclamado (IPHAN), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000621-33.2015.5.10.0821**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | RICARDO ALENCAR MACHADO                                       |
| RECORRENTE | ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins |
| RECORRIDO  | GERLON PALMEIRA VIEIRA                                        |
| ADVOGADO   | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO)                  |
| ADVOGADO   | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)                         |
| RECORRENTE | TRC - TRANSPORTES LTDA. - EPP                                 |
| ADVOGADO   | Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 107878-S/MG)            |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GERLON PALMEIRA VIEIRA
- TRC - TRANSPORTES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000621-33.2015.5.10.0821 (RO)**

**RELATOR : DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TOCANTINS**

**RECORRIDO : GERLON PALMEIRA VIEIRA RECORRENTE:**

**ADVOGADO : PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA**

**RECORRIDO : TRC - TRANSPORTES LTDA. - EPP**

**ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

**RAM/7**

**EMENTA**

**RECURSO DA ECT. SOBRESTAMENTO DO FEITO.** O sobrestamento, no novo ordenamento processual (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015), é bem mais abrangente do que o previsto anteriormente (§ 1º do art. 543-B) alcançando não só os recursos pendentes, mas todos os processos em curso sobre a mesma matéria afetada ao STF. No entanto, no caso, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria alusiva à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, no bojo do RE nº 603397, Relatora a Ministra ROSA WEBER, em 5 de fevereiro de 2.010, ou seja, antes da entrada em vigor do novo CPC, razão pela qual, impõe-se rejeitar o pleito de sobrestamento. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Referindo-se o pleito à condenação subsidiária do tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, do TST, inafastável a legitimidade passiva da tomadora de serviços. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A pretensão de condenação subsidiária da empresa tomadora de serviço em contratos de terceirização é indiscutivelmente passível de ser acolhida em sede jurisdicional, desde que presentes as circunstâncias que a autorizem. A existência ou não de tais circunstâncias deve ser objeto de análise em sede de exame de mérito da controvérsia, o que impede a caracterização da figura do pedido juridicamente impossível. **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.** "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997" (OJSBDI1 nº 382 do TST).

**RELATÓRIO**

A Juíza PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS, titular da Vara do Trabalho de Gurupi-TO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada (ECT) ao pagamento das parcelas deferidas (ID a6d5ebe).

A ECT interpõe recurso ordinário (ID 9f286fc), renovando as

arguições de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, ainda preliminarmente, o sobrestamento do feito. No mérito, insurge-se quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (ID c3cb2c3).

O d. MPT oficiou consoante registrado na certidão de julgamento.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Regular, conheço do recurso.

**MÉRITO**

**SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL**

A ECT postula o sobrestamento da presente reclamatória, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603397 interposto perante o C. Supremo Tribunal Federal.

Embora mantida a rejeição da postulação, acabei acolhendo a motivação esposada pelo e. Juiz Antonio Umberto de Sousa Júnior, do teor que segue.

"Comparando os dois dispositivos que tratam da matéria nos CPCs revogado e atual, noto uma nada sutil distinção redacional que talvez represente mudança significativa na questão do sobrestamento dos feitos sobre a matéria objeto da controvérsia recursal.

No CPC/73, o § 1º do art. 543-B dispunha:

Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, **ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.**

Já o art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, reza:

O presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região,** conforme o caso.

É certo que o dispositivo do novo CPC não se acomoda confortavelmente aos feitos trabalhistas porque não é possível interpor recurso extraordinário contra acórdãos dos tribunais regionais do trabalho. Porém, convém lembrar que a CLT determina a sua aplicação (CLT, art. 896-C, § 14). Irrelevante que o texto legal faça alusão ao art. 543-B do CPC/73 porque é automática a substituição dos dispositivos legais correlatos do novo CPC (CPC/2015, art. 1.046, § 4º).

Assim, parece-me fora de dúvida que o sobrestamento, no novo

ordenamento processual, é bem mais abrangente, alcançando não só os recursos pendentes, mas todos os processos em curso sobre a mesma matéria afetada ao STF.

Consequentemente, deveria ser acolhida a pretensão de sobrestamento veiculada pela ECT.

Contudo, há um detalhe importantíssimo: o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria alusiva à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, no bojo do RE 603397, Relatora a Ministra ROSA WEBER, em 5 de fevereiro de 2.010, ou seja, antes da entrada em vigor do novo CPC."

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Insiste a ECT na tese de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

No entanto, pela teoria da asserção, a legitimidade passiva é aferida *in abstracto*, em razão das alegações da parte autora, na petição inicial.

Referindo-se o pleito à condenação subsidiária do tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, inafastável a legitimidade passiva da recorrente.

Nego provimento.

#### **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O magistrado de primeiro grau afastou a tese da impossibilidade jurídica do pedido levantada pela segunda reclamada, por entender que seus argumentos remetem a análise da questão para o mérito da controvérsia.

Em suas razões de recurso, a ECT insiste na configuração do pedido juridicamente impossível, aduzindo, em síntese, que a pretensão do reclamante encontra disposição legal e constitucional expressa em sentido contrário e que "...atribuir responsabilidade subsidiária é reconhecer, mesmo que indiretamente, o vínculo empregatício entre o obreiro e a ECT, o que afronta diretamente a Carta Magna em seu art. 37, inciso II...".

Sem razão.

A pretensão de condenação subsidiária da empresa tomadora de serviços em contratos de terceirização é indiscutivelmente passível de ser acolhida em sede jurisdicional, desde que presentes as circunstâncias que a autorizem. A presença ou não de tais circunstâncias deve, efetivamente, ser objeto de análise em sede de exame de mérito da controvérsia, o que impede a caracterização da figura do pedido juridicamente impossível.

Deve ser mantida, portanto, a sentença.

#### **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO**

Insurge-se a ECT, aduzindo, em síntese, ter sido inobservada a

orientação contida na Súmula nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada após o julgamento, pelo STF, da ADC Nº 16, uma vez que a condenação foi imposta como mera decorrência do inadimplemento das obrigações contratuais pela primeira reclamada, não tendo havido de sua parte culpa *in eligendo*, porque contratou a empresa observando as disposições da Lei de Licitações, nem *in viligando*, porque acompanhou o contrato dentro dos limites previstos naquela legislação.

Requer, caso mantida a responsabilidade subsidiária, a exclusão da condenação ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT e dos recolhimentos fiscais e tributários.

Vejamos.

A matéria relativa à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços encontra-se superada pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 331, IV e V, do TST.

No caso, resultam incontroversos o contrato de prestação de serviços entre as reclamadas, o labor do reclamante em proveito da ECT, bem como o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

Já a culpa *in vigilando* materializou-se quando a segunda reclamada deixou de apresentar prova de que tomou todas as medidas cabíveis com a finalidade de resguardar os direitos dos trabalhadores, situação que ressaí da ausência de fiscalização quanto à jornada de trabalho alegada pelo autor, sequer impugnada pela recorrente, e que, por comprovadamente excessiva, resultou na condenação da prestadora de serviços nas parcelas deferidas em sentença.

Evidentemente, não incumbe ao autor o encargo probatório quanto à fiscalização das atividades da prestadora de serviços, por não se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, mas sim de fato impeditivo à sua pretensão, na forma do art. 373, inciso II, do novo CPC.

A situação fática retrata o disposto no art. 186 do Código Civil, pois revela a negligência da tomadora, que não cuidou de fiscalizar de forma eficaz a conduta da prestadora de serviços, gerando dano ao trabalhador.

No que tange ao alcance da responsabilidade subsidiária, igualmente pacificou-se a jurisprudência por meio da Súmula 331, VI, do TST. Portanto, não há se falar em exclusão da condenação de qualquer das parcelas deferidas na sentença.

Por fim, ressalto que tal decisão não configura declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas interpretação sistemática desse dispositivo legal, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do TST (Súmula nº 331). Ilesos os dispositivos evocados.

Ilesos os dispositivos evocados

Nego provimento ao recurso.

#### JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA

Pugna a recorrente pela incidência dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ainda que condenada subsidiariamente.

Pois bem.

O TST, por meio da OJSBDI1 nº 382, pacificou o entendimento de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".

Assim, inaplicável ao caso a OJTP nº 7/TST porque esta não se refere especificamente à hipótese em que o ente público foi condenado de forma subsidiária, situação jurídica abarcada na OJSBDI1 nº 382/TST.

Nego provimento.

#### Conclusão do recurso

Conheço do recurso, rejeito o pedido de sobrestamento e, no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da motivação esposada.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar o pedido de sobrestamento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho); opinando em parecer oral, manifestou-se pelo desprovimento aos pleitos de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido e, no tocante à responsabilidade subsidiária do ente público, ECT, pelo provimento ao apelo do reclamante e, finalmente, quanto aos juros de mora não devendo incidir o privilégio do disposto no art 1º, "F" da Lei 9494/97. Quanto aos demais temas, opinando pelo prosseguimento do feito.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

**Processo Nº RO-0000639-68.2015.5.10.0008**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO            |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE          |
| Recorrente | União (Câmara dos Deputados)                       |
| Advogado   | Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 122345-N/DF) |
| Recorrido  | Karen Pereira de Souza                             |
| Advogado   | Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)              |
| Recorrido  | Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa e Outras       |
| Recorrido  | Santa Helena Seguranca Total Sa                    |
| Recorrido  | Santa Helena Participacoes S A                     |
| Recorrido  | S H Servicos Gerais Sa                             |

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

##### Acórdão

**Processo Nº RO-0000678-23.2015.5.10.0022**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR        |
| Revisor    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO       |
| Recorrente | Vivaldo Bernardo Alves da Costa               |
| Advogado   | José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF) |
| Recorrido  | Viplan Viacao Planalto Limitada               |
| Advogado   | Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF) |

Recorrido Distrito Federal  
Advogado Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 35780-N/DF)

EMENTA: PRAZO PROCESSUAL. RÉPLICA. JUSTA CAUSA. GREVE DOS SERVENTUÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO NÃO CONCEDIDA. Configura hipótese de cerceamento do direito de defesa a reabertura de prazo para réplica, não apresentada por justa causa decorrente de greve dos serventuários da Justiça, em especial quando a decisão leva em consideração a ausência de manifestação sobre os fatos alegados pela defesa. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a inépcia da inicial quanto ao aviso prévio e acolher a preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa para determinar a reabertura da instrução processual de forma a possibilitar ao autor a apresentação de réplica à defesa, prosseguindo o Juiz no feito como de direito entender, ficando prejudicado o exame da parte remanescente do recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000680-33.2014.5.10.0020**

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Uniao (Ministério da Previdência Social)  
Procurador Bráulio Henrique Lacerda Natividade(OAB: 600480-N/DF)  
Recorrido Iris Dias de Souza e Outra

Advogado Deliane Félix de Araújo(OAB: 32420-N/DF)  
Recorrido Marta Goncalves Barcelos  
Advogado Deliane Félix de Araújo(OAB: 32420-N/DF)  
Recorrido Lume Service Ltda - Epp

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. LITISCONSÓRCIO COM A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE. É extensivo à Fazenda Pública o instituto da confissão ficta pela ausência de impugnação específica aos fatos aventados pelo autor, tendo a primeira reclamada sido declarada revel, em nome da isonomia de tratamento processual (CPC/73, art. 125, I; CPC, art. 139, I, e Súmula 74/I/TST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. Evidenciada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, nos termos da Súmula 331/V/TST, é cabível a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas objeto da condenação judicial. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E INDENIZAÇÃO DO FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e indenização do FGTS (Verbete 11/TRT10 e Súmula 331/VI/TST). Recurso conhecido parcialmente e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso de maneira parcial e dar-lhe parcial provimento para autorizar a compensação do valor pago à fl. 146, mantido o valor originariamente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000691-61.2015.5.10.0009**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Elaene Amancio dos Reis  
Advogado Larissa Pereira Lima Xavier(OAB: 48398-N/DF)  
Recorrido Agencia Nacional de Aguas - Ana  
Procurador Mateus Ferreira Rosa(OAB: 1545-N/DF)  
Recorrido Wbr7 Recrutamento de Pessoal Ltda  
Advogado Maxminiano Magalhaes de Lima(OAB: 36815-N/DF)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0000694-62.2014.5.10.0005**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Embargante Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado Pedro Henrique Rodrigues Cardoso(OAB: 35207-N/DF)  
Embargado Jorge Luiz Guimaraes Barnasque  
Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes

provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000702-39.2014.5.10.0005**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Wal Mart Brasil Ltda  
Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)  
Recorrido Marcelo Nunes  
Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ante a inexistência de prova do recebimento de remuneração superior ao salário do subordinado e da inexistência de poder de gestão na atuação junto ao Reclamado, não há como se afastar o deferimento das horas extras, por não se enquadrar o Reclamante na exceção do inc. II do art. 62 da CLT. Recurso ordinário do Reclamado parcialmente conhecido e desprovido

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, quanto às horas extras pelo período anterior à função de Gerente, ao adicional noturno e reflexos e à multa normativa relacionada ao não pagamento de parcelas convencionalmente concedidas aos empregados, por constituírem discussão alheia aos autos, na forma em que disposto na atual redação da Súmula 422 do c. TST, em seu item III, in fine, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Reclamado, não o fazendo quanto 1) aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado; 2) ao pagamento em dobro pelos feriados trabalhados e 3) às diferenças salariais pelo desvio de função, por ausência de sucumbência/interesse recursal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.



Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000715-13.2015.5.10.0002**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE     |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Rafael Alves de Lima                          |
| Advogado   | Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460 -N/DF)    |
| Recorrido  | Swissport Brasil Ltda                         |
| Advogado   | Rodrigo de Souza Rossanezi(OAB: 177399-N/SP)  |

EMENTA: MODALIDADE RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ÔNUS DA PROVA. A dispensa sob a rubrica de justa causa é o mais extremo ato praticado pelo empregador. Extremo, decorre ele da impossibilidade factual da manutenção do contrato de emprego em decorrência do mal estar surgido entre as partes em razão dos atos praticados pelo empregado, seja por quebra de fideducia, seja por impraticabilidade da continuação das atividades até então exercidas regularmente pelo empregado. Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador, que, no caso, desincumbiu-se a contento. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0000728-97.2015.5.10.0006**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Embargante | Jozemar Cruz Santana Ribeiro (Recurso Adesivo)       |
| Advogado   | Selma Luiz Duarte(OAB: 23609-N/DF)                   |
| Embargado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355 -N/DF)           |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0000743-67.2014.5.10.0017**

|         |                                         |
|---------|-----------------------------------------|
| Relator | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO |
|---------|-----------------------------------------|

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Embargante | Seara Alimentos Ltda                                |
| Advogado   | Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 48531-N/DF)     |
| Embargado  | BRF S.a (Atual denominação da Sadia S.A.)           |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)         |
| Embargado  | Cristiana Mariano de Aguiar                         |
| Advogado   | Pedro Henrique de Oliveira Batista(OAB: 28845-N/GO) |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA (SEARA ALIMENTOS LTDA). Merecem provimento os embargos de declaração para sanar a omissão na análise do seu recurso ordinário que, por um equívoco, não fora juntado aos autos. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (SEARA ALIMENTOS LTDA). 2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva é aferida in abstracto, em razão das alegações da autora na petição inicial. A responsabilização ou não da demandada é tema afeto ao mérito da controvérsia. 2.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS CRÉDITOS OBREIROS. Observada a disciplina dos arts. 10 e 448 da CLT, a sucessão de empregadores não afeta o contrato de trabalho que permanece hígido sob todos os seus aspectos, respondendo a empresa sucessora pelos direitos trabalhistas de todo o pacto laboral e não apenas por aqueles adquiridos a partir da data da sucessão. 2.3. TEMPO DESPENDIDO PARA A TROCA DO UNIFORME. Restando incontroverso nos autos que eram superados os 5 (cinco) minutos previstos no §1º do art. 58 da CLT para a troca do uniforme no início da jornada laboral, devida a remuneração do tempo à disposição. 2.4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo sido a autora sucumbente no objeto da perícia, a ela incumbe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais serão quitados na forma de normativo regional, por ser a obreira beneficiária da justiça gratuita. 3. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. 3.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RECUPERAÇÃO TÉRMICA. Não infirmado o laudo pericial que concluiu pela ausência de labor em temperaturas inferiores a 12°C, indevido o adicional de insalubridade pelo agente frio, bem como as pausas térmicas previstas no art. 253 da CLT.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em conhecer e emprestar provimento aos embargos de declaração da segunda reclamada para sanar a omissão na análise do seu recurso ordinário; conhecer e emprestar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo da reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0000748-49.2015.5.10.0019

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE   |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR      |
| Recorrente | Lucas Fernando Oliveira Ramos               |
| Advogado   | Wander Gualberto Fontenele(OAB: 40244-N/DF) |
| Recorrido  | Scs Comercio e Comunicacao Ltda - Me        |
| Recorrido  | Claro S.A.                                  |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)    |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331 DO C. TST. INEXISTÊNCIA. Inexistindo nos autos evidência de que o Autor tenha prestado serviços em prol da segunda Reclamada, não há falar em responsabilização subsidiária desta, na forma da Súmula 331 do C. TST Recurso ordinário conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0000753-47.2014.5.10.0006

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE          |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO      |
| Recorrente | Joao Seitara Komeno                                |
| Advogado   | Daniele de Melo(OAB: 31743-N/DF)                   |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos        |
| Advogado   | Maria Aparecida de Moraes Moreira(OAB: 10847-N/DF) |

EMENTA: ECT. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO 2003/2004. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. A política de reajuste salarial conferida pela Reclamada, em conjunto com o sindicato da categoria, não viola o princípio da isonomia, porquanto

a diferença dos percentuais de reajuste se deu de forma objetiva em decorrência do cargo/nível ocupado pelo empregado, ou seja, de forma indistinta e impessoal. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, rejeitar a prejudicial de prescrição total suscitada em contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

ADVOGADO

ALESSANDRO BARCELOS DA  
SILVA(OAB: 38362/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO IRISNALDO CONCEICAO DE SOUSA  
- ECO BRASIL FLORESTAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0000768-23.2014.5.10.0812 (AGRAVO DE  
PETIÇÃO (1004))**

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO  
RIBEIRO

REVISOR : DESEMBARGADOR JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA  
JUNIOR

AGRAVANTE : ECO BRASIL FLORESTAS S/A

ADVOGADO : EVANDRO FRANCISCO RICHTER

AGRAVADO : ANTONIO IRISNALDO CONCEIÇÃO DE SOUSA

ADVOGADO : ALESSANDRO BARCELOS

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista

(JUÍZA TAMARA GIL KEMP)

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A  
RES JUDICATA.** Constatada a consonância dos cálculos  
homologados com o comando emanado da *res judicata*, merecem  
ser convalidados. Agravo conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza TAMARA GIL KEMP, em exercício na MMª  
2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, proferiu decisão ID 37995c4,  
nos autos da execução movida por **ANTÔNIO IRISNALDO  
CONCEIÇÃO DE SOUSA** contra **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**,  
julgando improcedentes os embargos à execução.

Inconformada, a executada interpõe agravo de petição ID 88ad9cd,  
requerendo a reforma da decisão, haja vista que os cálculos  
elaborados pela d. Contadoria não observaram os comandos da  
coisa julgada no que concerne à apuração da quantidade de horas  
extras.

O Exequente apresentou contraminuta ID 7f01b98, arguindo  
preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de ataque  
aos fundamentos da decisão dos embargos à execução.

Dispensada a remessa dos autos ao Mistério Público do Trabalho,  
na forma do artigo 102 do Regimento Interno deste Regional.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-0000768-23.2014.5.10.0812**

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Relator   | MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO               |
| AGRAVANTE | ECO BRASIL FLORESTAS S/A                   |
| ADVOGADO  | EVANDRO FRANCISCO<br>RICHTER(OAB: 4798/TO) |
| AGRAVADO  | ANTONIO IRISNALDO CONCEICAO<br>DE SOUSA    |

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

O exequente argui preliminar de não conhecimento do recurso ao argumento de ausência de ataque aos fundamentos da decisão de primeiro grau.

Merece rejeição a preliminar.

Os fundamentos apresentados nas razões recursais mostram-se compatíveis com a devolução da matéria a esta instância *ad quem*. Observado assim, o disposto no § 1º do art. 897 da CLT, quanto à delimitação da matéria, à apresentação de fundamentos aptos à devolução da matéria (art. 514, II, do CPC, c/c a Súmula nº 422 do col. TST).

Preliminar rejeitada.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela executada.

#### MÉRITO

##### HORAS EXTRAS. QUANTIDADE.

Em sede de embargos à execução, a executada alegou a existência de equívocos nos cálculos de liquidação, ao fundamento de que a d. Contadoria Judicial majorou a quantidade de horas extras deferidas na sentença exequenda, violando, assim, os comandos da coisa julgada.

O Juízo a quo rejeitou a tese da executada, utilizando os seguintes fundamentos:

#### 2. MÉRITO

A embargante alega que os cálculos estão corretos quanto ao intervalo intrajornada, todavia, no que tange ao cálculo das horas extras deferidas, argumenta que as quantidades excederam a 30 minutos diários, de segunda a sexta, e 4h e 30 minutos, aos sábados, o que compreende ser o correto à luz da sentença. Junta parecer acerca dos cálculos que entende corretos.

Analiso.

A sentença estabeleceu, de modo claro e objetivo, a jornada de trabalho do autor, além de deferir o pleito de horas extraordinárias, nos seguintes termos: "Assim, diante do conjunto probatório supra, e em respeito aos limites do pedido, fixo a jornada do reclamante como sendo , de **das 07h00 às 16h30, com 20 minutos de intervalo** segunda a sábado, durante todo o pacto laboral. Pelo exposto, julgo procedente o pleito de horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal (não se computando no módulo semanal as horas extras diárias), acrescidas do adicional legal (50%), observando-se o divisor 220 horas e o disposto na súmula 264 do TST. Por habituais,

*também são devidos os reflexos consecutórios em DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%."* (grifei)

*Do texto acima, extrai-se que o reclamante laborava 9h10min diariamente, de segunda a sábado, num total de 55 horas laboradas semanalmente, ou seja, fazendo 11 horas extras semanais. Logo, não é correta a inferência patronal de que houve labor em apenas 30 minutos de segunda a sexta-feira, houve sim 1h10min, e 4h30 aos sábados, houve sim 5h10 min.*

*A partir daí, importante observar o período laborado pelo reclamante, qual seja, de 13/1/2014 a 1/7/2014. Nesse sentido, o cálculo do contador apurou os seguintes quantitativos de horas extras: janeiro (22), fevereiro (44), março (55), abril (44), maio (44), junho (55), julho (0). Com tais parâmetros, fácil inferir que o quantitativo de horas extras correspondem às semanas laboradas no mês pelo reclamante*

*multiplicados pelo quantitativo de 11 horas extras semanais. Nesse sentido, irrepreensível a conta apresentada pela contadoria judicial, por meio do documento de Id. 3D20be6.*

*Cumpra deter a premissa contida nos embargos em testilha, quando esse assevera que o reclamante teria direito a 30 minutos diários como horas extras e, aos sábados, 4h30 minutos. Os 30 minutos em sobrelabor, de segunda a sexta, encontrados pela embargante demandam um raciocínio extravagante, assim como as 4h30 aos sábados. Em um exercício imaginativo, acredita-se que o que poderia ter sido*

*pensado é que, considerando a jornada das 7 às 16h30 (9h30), o intervalo intrajornada obrigatório de 1 hora, seriam devidos apenas 30 minutos de horas extras. Equivocado, no entanto.*

*Sobreleva dizer que a hora extraordinária é calculada a partir do tempo trabalhado, observando-se, por óbvio, o tempo de intervalo intrajornada usufruído, o que, no caso, foi de 20 minutos. Sem dificuldades, constata-se que o reclamante laborava 1h10 minutos diariamente em condição de horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.*

*Assim, julgo improcedentes os presentes embargos à execução."*(ID 7e20a09 com grifos no original).

Em suas razões recursais, insiste a executada na tese de que houve apuração de quantidade de horas extras maior do que aquelas deferidas na coisa julgada.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela executada, as horas extras foram deferidas nos seguintes moldes:

"Assim, diante do conjunto probatório supra, e em respeito aos

*limites do pedido, fixo a jornada do reclamante como sendo das 07h00 às 16h30, com 20 minutos de intervalo de segunda a sábado, durante todo o pacto laboral.*

*Pelo exposto, julgo procedente o pleito de horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal (não se computando no módulo semanal as horas extras diárias), acrescidas do adicional legal (50%), observando-se o divisor 220 horas e o disposto na súmula 264 do TST.*"(ID 4d34202-pág. 2, sem grifos no original).

Da leitura do título executivo, como bem destacou o Juízo de primeiro grau, verifica-se nos cálculos elaborados pela d. Contadoria inexistir a alegada apuração excedente de 40 (quarenta) minutos diários, porquanto ficou devidamente consignado na coisa julgada que a jornada de trabalho do reclamante era das 07h00 às 16h30 de segunda a sábado, com 20 minutos de intervalo, ou seja, 01h10min extra por dia e 5h10min aos sábados.

Assim, inexistindo a irregularidade apontada pela exequente, tenho por escoeireta a decisão originária, pois a conta liquidanda observou os exatos limites da *resjudicata*, razão pela qual nego provimento ao agravo.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento, conheço do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de petição da executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

Assinatura

**MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**

**Desembargadora Relatora**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### Acórdão

**Processo Nº AP-0000780-87.2011.5.10.0021**

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO       |
| Revisor   | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE           |
| Agravante | Consuelo de Oliveira Pradera Resende                |
| Advogado  | Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)            |
| Agravante | Banco do Brasil Sa                                  |
| Advogado  | Denise Carneiro Fernandes Ferreira(OAB: 24313-N/DF) |
| Agravado  | Os Mesmos                                           |

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI. METODOLOGIA DE CÁLCULO. A res judicata deferiu à reclamante, nos termos do inciso I do Verbete nº 36/2008 deste regional, a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Assim, mostra-se evidente que esta verba sofre incidência daquela. Portanto, inaplicável ao caso a exceção prevista no §2º do art. 28 do Plano de Benefícios nº 1 da PREVI, devendo a base de cálculo do Salário-de-Participação contemplar 100% do valor das horas extras. Agravo de petição da exequente conhecido e provido. Agravo de petição do executado conhecido e desprovido.

## DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta pela exequente, conhecer dos agravos de petição interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao recurso do banco executado e dar provimento ao da exequente para que se retifiquem os cálculos das contribuições devidas à PREVI, devendo a base de cálculo do Salário-de-Participação contemplar 100% do valor das horas extras e reflexos (exceto o adicional de férias). Custas na forma da lei. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0000797-38.2015.5.10.0004**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR        |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Fundacao Universidade de Brasília             |
| Procurador | Igor Manuel Moreira Lima(OAB: 1548-N/DF)      |
| Recorrido  | Angelica Saraiva da Silva                     |

Advogado José Augusto Santos da  
Conceição(OAB: 34126-N/DF)  
Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda

EMENTA: 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de contrato de terceirização e tendo a segunda reclamada logrado proveito do labor obreiro, responde a tomadora de serviços patrimonialmente perante o empregado, em caso de inadimplência de sua prestadora, a fim de se garantir a proteção dos créditos trabalhistas, na Justiça do Trabalho (CF, art. 114, I). 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT (Verbete 11/TRT10; Súmula 331/VI/TST). 4. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000798-14.2015.5.10.0007

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE  
SOUZA JÚNIOR

Embargante Márcia Maria de Atayde  
Advogado Karolína Luiza de Atayde Espezin  
Vieira(OAB: 40093-N/DF)  
Embargado Cleuza da Silva Bernardo  
Advogado Josevaldo dos Santos Silva(OAB:  
20058-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios objetivam sanar vícios na decisão, sejam de omissão, contradição ou obscuridade, bem como manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ou erro material (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022). Inexistindo os vícios alegados no acórdão, os embargos são conhecidos e desprovidos.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), Sala de Sessões (data do julgamento, v. Certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0000817-08.2015.5.10.0011

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE  
CORDEIRO LEITE  
Recorrente Sara Nunes Silva Brito  
Advogado Teresa Cristina Sousa  
Fernandes(OAB: 22388-X/DF)  
Recorrido Conferencia Nacional dos Bispos do  
Brasil  
Advogado Vera Maria Barbosa Costa(OAB:  
17697-X/DF)

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, §1º, da CLT), e deve ser considerado para fins de aplicação da multa prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Com a projeção do aviso prévio, o término do vínculo de emprego não ocorreu nos trinta dias anteriores à data-base, sendo indevida a indenização do art. 9º da Lei 7.238/84. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AP-0000822-48.2011.5.10.0018**

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor   | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR           |
| Agravante | Regiane Rodrigues Monteiro                       |
| Advogado  | Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-<br>N/DF)    |
| Agravado  | Visual Loc. Serv. Mineração Ltda                 |
| Agravado  | Banco do Brasil                                  |
| Advogado  | Paula Rodrigues da Silva(OAB: 32041-<br>N/DF)    |

EMENTA: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA 114/TST. Prevalece nesta eg. Turma entendimento quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista, nos termos da Súmula nº 114/TST, mesmo quando demonstrado nos autos o efetivo desinteresse da parte em promover a execução e o esgotamento de todas as possibilidades de movimentação da execução ex officio (00356-2008-021-10-00-5 AP). Ademais, observo que o juízo originário declarou a prescrição intercorrente bial. Entendo que o prazo prescricional de dois anos somente é contado para efeito de ingresso da demanda em Juízo, a partir da superveniência da rescisão contratual, o que não se confunde com o prazo prescricional da execução, que deveria seguir a regra geral da prescrição trabalhista, qual seja, cinco anos. No caso, a inércia do exequente é inferior a cinco anos. Dessarte, de todo modo merece provimento apelo. Ressalva de entendimento. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na forma da certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo

de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente bial declarada na origem, e determinar o retorno dos autos à Instância a quo para a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da execução, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000822-57.2015.5.10.0002**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE<br>SOUZA JÚNIOR        |
| Recorrente | Wellington dos Santos Freire                     |
| Advogado   | André Silva da Mata(OAB: 29054-<br>N/DF)         |
| Recorrido  | Galeria Gaúcha                                   |
| Advogado   | Lucimar Roberto de Lima(OAB: 12536-<br>N/DF)     |

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando demonstrado de forma contundente, pelo conjunto probatório, os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se seja mantida a r. decisão primária que negou o vínculo empregatício. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-0000828-52.2015.5.10.0006**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE<br>CORDEIRO LEITE            |
| Embargante | Jose Almiro Pinho                                       |
| Advogado   | Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:<br>11555-N/DF)         |
| Embargado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do<br>Brasil - Novacap |
| Advogado   | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-<br>N/DF)           |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no

caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000833-14.2014.5.10.0005**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO           |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Maria de Jesus Barros                         |
| Advogado   | Ana Shirley Pereira da Silva(OAB: 37196-N/DF) |
| Recorrido  | Beit Terceirização de Serviços Ltda. - Epp    |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos   |
| Advogado   | Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)       |

EMENTA: INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. DEFEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Na dicção do art. 13 do CPC (art. 76 do NCPC), é imperativa a concessão de prazo para regularização da representação processual quando detectado vício no instrumento de procuração, sem o que o processo não pode ser extinto instantaneamente. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem no mister de que seja concedido prazo para regularização do instrumento de procuração, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho ConvocadoEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº EDED-RO-0000842-52.2014.5.10.0012**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO             |
| Embargante | Banco do Brasil Sa                                        |
| Advogado   | Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)                  |
| Embargado  | Cristiane Helena Botaro Freneda                           |
| Advogado   | Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF) |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatada a omissão apontada pelo embargante em seus declaratórios, tem-se como aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para sanando omissão, se observe como labor extraordinário apenas aquele excedente à sexta diária. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000860-42.2015.5.10.0011**

|         |                                           |
|---------|-------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
|---------|-------------------------------------------|



|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR              |
| Recorrente | Ananias Barbosa de Oliveira Junior               |
| Advogado   | Cornelio José de Santiago Filho(OAB: 32336-N/DF) |
| Recorrido  | Cathay Comercio de Alimentos Ltda - Epp          |
| Advogado   | Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)     |

EMENTA: AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. DISPENSA DE DEPOR. REVELIA E CONFISSÃO FICTA AFASTADAS. Dispensado o depoimento da parte e facultado o comparecimento à audiência em prosseguimento, não há revelia ou confissão ficta a declarar pela sua ausência. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não comprovadas as atividades laborais capazes de gerar exposição à insalubridade por agente frio, há que se negar provimento ao pedido de pagamento do referido adicional. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Não comprovada nos autos a ocorrência de ofensa à honra ou imagem do Reclamante, não há falar em pagamento de indenização dano moral. Recurso conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando indeferido o pedido de litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000869-80.2015.5.10.0018**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE             |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                   |
| Recorrente | Selma Regina de Oliveira                              |
| Advogado   | Alessandra Camarano Martins(OAB: 13750-N/DF)          |
| Recorrente | União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão) |

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Procurador | Rodolfo Cesar de Almeida Correia(OAB: 60048-N/DF)                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                        |
| Recorrido  | F & M Transportes, Construcões, Conservacoes e Limpeza Ltda - Me |

EMENTA: DANO MORAL EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Não comprovada nos autos a ocorrência de ofensa à honra ou imagem da Reclamante, não há falar em pagamento de indenização moral. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e desprovido e da segunda Reclamada conhecido e parcialmente provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento arguidas em contrarrazões pela Reclamante e segunda Reclamada, conhecer dos recursos ordinários da Reclamante e segunda Reclamada, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamante e dar parcial provimento ao Recurso da segunda Reclamada a fim de reduzir para 10% o percentual dos honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000873-68.2015.5.10.0002**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO                   |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE<br>SOUZA JÚNIOR                          |
| Recorrente | Raissa Palma Oliveira                                              |
| Advogado   | Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460<br>-N/DF)                      |
| Recorrente | Security Fly Servicos Auxiliares de<br>Transporte Aereo Ltda - Epp |
| Advogado   | Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-<br>N/DF)                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                          |

EMENTA: DANO MORAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. A reclamante não demonstrou o alegado fato gerador do prejuízo à sua honra, muito menos a repercussão pretendida. Desse modo, nada a modificar na decisão primária que julgou improcedente o pleito de indenização por dano moral. Recursos ordinários conhecidos, sendo desprovido o da reclamante e provido o da reclamada.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de domingos e feriados, bem como da multa convencional, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000879-48.2015.5.10.0011**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO        |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE<br>CORDEIRO LEITE            |
| Recorrente | Wides Ribeiro Lopes                                     |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                         |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do<br>Brasil - Novacap |
| Advogado   | Robinson Porto Almeida(OAB: 47209-<br>X/DF)             |

EMENTA: "INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291/TST. NOVACAP. LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÕES FUNDADAS EM DATAS DISTINTAS DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INEXISTENCIA. São consideradas idênticas duas ações quando lhes forem comuns as partes, o pedido e a causa de pedir (CPC, art. 301, § 2º). Não são idênticas ações em busca de indenização da mesma espécie quando os fatos geradores forem distintos. A consideração de períodos coincidentes de apuração não configura litispendência, mas continência apta à reunião dos processos para julgamento conjunto ou, se já julgada uma das demandas, à determinação de dedução de valores na fase de liquidação, se acolhido o pedido em ambas as ações. Preliminar de litispendência afastada. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento como entender de direito entender.(TRT10, RO 00220-2015-020-10-00-8, relator: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, julgado em 03/02/2016, publicado em 19/02/2016 no DEJT). Recurso ordinário conhecido e provido. Determinado o retorno dos autos.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litispendência declarada e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento, conforme entender de direito. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0000941-19.2014.5.10.0013**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE<br>CORDEIRO LEITE   |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR         |
| Recorrente | Banco Santander (Brasil) S.A.                  |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:<br>15553-N/DF) |
| Recorrente | Rebeca Gomes Eleuterio (Recurso<br>Adesivo)    |
| Advogado   | Raquel Freire Alves(OAB: 18963-X/DF)           |
| Recorrido  | Os Mesmos                                      |

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo mandato nos autos, não há se conhecer do recurso ordinário do Banco Reclamado, por irregularidade de representação. RECURSO ADESIVO. Consequência jurídica do não conhecimento do recurso ordinário (principal) é o não conhecimento do recurso adesivo, ao qual é subordinado, nos termos do art. 500 do CPC/1973. Recursos do Banco Reclamado e da Reclamante (ordinário e adesivo) não conhecidos.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário do Banco Reclamado, por irregularidade de representação, e não conhecer do recurso adesivo da Reclamante, na forma do caput e do inc. III do art. 500 do CPC/1973, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000985-04.2015.5.10.0013**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                |
| Recorrente | Dgl - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me       |
| Advogado   | Ana Paula Chedid de Oliveira Lima(OAB: 26089-X/DF) |
| Recorrido  | Almir Soares Cavalcante                            |
| Advogado   | Luzineide Rosa de Carvalho(OAB: 36403-X/DF)        |

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 378, II, DO COLENDO TST. O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 garante ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho o direito à estabilidade no emprego pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio doença acidentário.

Nos termos da Súmula n.º 378, inciso II, parte final, a constatação, mesmo após a despedida, de doença que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego também rende ensejo ao direito à estabilidade. Assim, não se traduz em condição imprescindível que o trabalhador tenha percebido auxílio-doença acidentário para só então fazer jus à estabilidade nos moldes previstos pela legislação em referência. Precedentes do colendo TST.

2. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0000989-17.2015.5.10.0021**

|         |                                           |
|---------|-------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
|---------|-------------------------------------------|

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR               |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Lorena Fernanda Fernandes Silva(OAB: 43840-N/DF)     |
| Recorrido  | Carlos Antonio dos Santos                            |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |

EMENTA: FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. SÚMULA 450 DO C. TST. "É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir para R\$ 7.081,25 o valor devido pelo pagamento a destempo das férias. Reduzido o valor das custas, fixando-as em R\$340,00 (trezentos e quarenta reais), calculadas sobre a condenação ora arbitrada em R\$17.000,00 (dezessete mil reais), por mais adequado ao valor do condeno, a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001026-14.2014.5.10.0010**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE     |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR           |
| Recorrente | Jardins D' Italia Restaurante Ltda - Me       |
| Advogado   | Sérgio Augusto Santana Silva(OAB: 25097-N/DF) |
| Recorrente | Genicio Dantas dos Santos ( Recurso Adesivo ) |

Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva(OAB: 6545-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Não comprovada nos autos a ocorrência de ofensa à honra ou imagem do Reclamante, não há falar em pagamento de indenização dano moral. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para autorizar a dedução dos valores já pagos ao Reclamante a título de verbas rescisórias, para autorizar a dedução das parcelas pagas ao Reclamante a título de FGTS e multa de 40%, para afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, para que nos períodos em relação aos quais houve apresentação de controle de jornada não britânico, seja considerado que o Autor iniciou e terminou o labor nos horários registrados, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e negar provimento ao recurso do Reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001039-40.2014.5.10.0001**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Marlene Castro Diniz  
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)  
Recorrido Itau Unibanco S.A.  
Advogado Wilson Sales Belchior(OAB: 33615-N/DF)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa do empregador na aquisição ou agravamento da doença, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão pela qual resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso conhecido e não provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001045-39.2014.5.10.0812**

|                      |                                                                |
|----------------------|----------------------------------------------------------------|
| Relator              | ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR                                |
| RECORRENTE           | CONSORCIO GOIAS/GAE                                            |
| ADVOGADO             | RICARDO GONCALEZ(OAB: 19301/GO)                                |
| RECORRENTE           | DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES |
| RECORRIDO            | MANOEL JUVINO DE SOUSA                                         |
| ADVOGADO             | RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757/PA)         |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO                                 |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                                  |
| CUSTUS LEGIS         | Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região                    |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO GOIAS/GAE  
- MANOEL JUVINO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001045-39.2014.5.10.0812 (RECURSO)**

## ORDINÁRIO (1009))

**RELATOR: JUIZ ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR**

**REVISOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE: CONSORCIO GOIÁS/GAE**

**RECORRIDO: MANOEL JUVINO DE SOUSA e DNIT -  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES**

AUSJ/4

### EMENTA

**1. REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO.** O art. 71, *caput*, da CLT dispõe que, no caso de trabalho contínuo cuja duração exceda 6 horas diárias, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, independentemente do regime horário, incluído o esquema de 12x36. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO REMUNERATÓRIA EM NORMA COLETIVA.** Havendo previsão de piso salarial próprio da função exercida pelo trabalhador em instrumento coletivo, a remuneração ali prevista deve ser observada, sendo devidas, portanto, as diferenças salariais respectivas. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não estando a parte assistida por sindicato da categoria profissional, indevidos são os honorários advocatícios. Ressalva de entendimento em contrário do Relator. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Leador Machado, da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, que julgou procedentes em parte os pedidos.

Recorre a reclamada, requerendo a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, diferenças salariais e intervalo intrajornada.

Contrarrazões pelo reclamante (ID 4545e5b).

Parecer ministerial apresentado (ID d07903e).

### ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e regular.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

Custas e depósito recursal recolhidos (IDs 51f694f e c6d6eb4).

Partes regularmente representadas (IDs 954b85a e 6b39437).

### Conclusão da admissibilidade

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

### MÉRITO

#### 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME 12X36.

O Juízo de origem condenou a reclamada a pagar o intervalo intrajornada suprimido sob o argumento de que inexistia disposição legal que autorize a supressão do intervalo intrajornada em jornada

desempenhada sob o regime 12x36.

Irresignada, recorre a reclamada requerendo a exclusão da condenação, insistindo no argumento de que é possível a supressão do intervalo intrajornada no regime 12x36, por ser a jornada ininterrupta.

No caso em comento, é incontroverso o labor na jornada 12x36, restringindo-se as razões recursais apenas à legalidade da supressão do intervalo intrajornada em tal regime.

O art. 71, *caput*, da CLT dispõe que, no caso de trabalho contínuo cuja duração exceda 6 horas diárias, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação. A norma, de natureza higiênica, não segrega ou especifica regimes horários, valendo, pois, também nas jornadas em regime de 12x36.

Aliás, é pacífico na jurisprudência que é inválida a cláusula de norma coletiva ou contrato de trabalho que suprima ou reduza o intervalo intrajornada (Súmula 437/II/TST).

No caso em comento, não há sequer previsão normativa nesse sentido e, ainda assim, a reclamada sustenta a legalidade da supressão, o que não pode prevalecer, conforme já exposto.

**Nego provimento.**

#### 2. DIFERENÇAS SALARIAIS

Em sua inicial, o autor afirma que exercia a função de guarda noturno, contudo recebia a remuneração de trabalhador de função não qualificada ou servente/ajudante, enquanto deveria estar classificado como guardião de obra, função esta prevista na CCT da categoria.

A reclamada, em sua defesa, aduziu que o reclamante foi contratado e efetivamente desempenhou a função de vigia noturno, percebendo remuneração apropriada uma vez que a função se enquadra na categoria de profissional não qualificado.

O Juízo de origem deferiu as diferenças salariais pleiteadas, utilizando-se da seguinte fundamentação (ID 368bd6e):

Consta da descrição do cargo do autor que dentre suas atribuições estão as de exercer vigilância do canteiro de obras, percorrendo-o sistematicamente para evitar-se incêndios, roubos e entrada de pessoas estranhas (Num. 9d52529 - Pág. 4). Tal atividade equipara-se à função de Guardião de Obras e não de Ajudante, como requer a empresa. Assim, deverá o autor ser enquadrado como profissional I (Cláusula 3ª, CCT), pagando-se as diferenças devidas.

Pretende a recorrente a reforma da sentença quanto às diferenças salariais, argumentando que há confissão obreira alusiva ao labor desempenhado como vigia noturno, função para a qual foi contratado, o que afastaria o enquadramento na função de guardião de obra, que são distintas.

A partir das próprias alegações da petição inicial e contestação, resta incontroverso que o autor laborava como vigia noturno,

situação essa também coincidente com o contrato de trabalho, ficha de empregado (ID 9d52529), folhas de ponto, contracheques (ID 9ecb044) e CTPS (ID eeca4f1).

A discussão que remanesce no presente caso é se a remuneração paga pelo consórcio reclamado ao autor é compatível com a função por ele exercida.

Extraí-se da Ordem de Serviço Sobre Segurança e Medicina do Trabalho juntada sob o ID 9d52529 - pág. 4, que apresenta o nome do autor e a função de vigia noturno, que suas atividades se resumiam a zelar pela guarda do patrimônio e exercer vigilância de canteiros de obras e estabelecimentos privados, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

A CCT da categoria divide os pisos salariais em 3 níveis, quais sejam, Profissionais I, Profissionais II e não qualificado (IDs 0e0df9c - págs. 2/3 - e 751cfb0 - págs. 2/3).

O nível "não qualificado" corresponde apenas às funções de servente e ajudante, o que já destoa completamente das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme se verificou em documento produzido pela própria reclamada, anteriormente já citado.

Não há previsão normativa para a função de vigia ou guarda noturno, contudo a ela bem se assemelha a função de guardião de obra, enquadrada no nível "Profissionais I".

A alegação recursal no sentido de que as funções de vigia e guardião de obra se diferem pelo uso de arma, além de inovatória, não desqualifica o enquadramento previsto na norma coletiva. Ora, se as funções são diferentes, deveria a reclamada firmar negociação no sentido de incluir a função de vigia noturno no nível remuneratório inferior, o que não o fez, o que revela apenas o não cumprimento das cláusulas normativas as quais se obrigou.

Logo, escoreita a sentença que concedeu o pagamento das diferenças salariais, corrigindo a conduta da reclamada de remunerar a menor o labor do seu empregado.

**Nego provimento.**

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na inicial, o reclamante pretendeu o pagamento de honorários advocatícios, tendo o Juízo de primeiro grau deferido o pedido como indenização, utilizando-se do argumento das perdas e danos sofridos pelo autor por ter contratado advogado.

Penso que os princípios constitucionais da proteção judiciária e da proteção e valorização do trabalhador (CF, arts. 1º, III e IV, e 5º, XXXV) e a regra atual de destinação compulsória dos honorários de sucumbência ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 23), dentre outros argumentos, confeririam ao advogado da parte vitoriosa a verba honorária independente de assistência sindical.

Entretanto, na dicção desta Egrégia Turma, persiste hígida a diretriz da Súmula 219/TST e no caso não houve patrocínio sindical da reclamação trabalhista.

Assim, ressaltando meu entendimento pessoal em sentido contrário, **dou provimento** ao recurso da reclamada para excluir a condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

**Recurso provido.**

### Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Mantido o valor original da condenação, por compatível.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, mantido o valor originalmente arbitrado, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

Documento assinado eletronicamente

**ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR**

Relator

Juiz Convocado

### DECLARAÇÃO DE VOTO

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001045-04.2015.5.10.0004**

Relator

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI  
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor

Juiz - ANTONIO UMBERTO DE  
SOUZA JÚNIOR

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Recorrente | Helio Barreto Valente                                        |
| Advogado   | Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF) |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos                  |
| Advogado   | Delma Eliane Carneiro(OAB: 17196-N/DF)                       |

EMENTA: ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. REFLEXOS. VALIDADE. As condições estabelecidas em Convenção devem ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda). O acordo analisado criou condições que devem ser observadas por aqueles diretamente interessados, de forma integral. Assim como não se pode interpretar a lei que concede benefício de forma extensiva, também quanto ao acordo isso não é possível, mormente porque decorre da vontade das partes, constituindo fonte formal autônoma do Direito do Trabalho. Assim, tenho que a empresa seguiu corretamente o disposto na norma convencional, em face do que dispõe a cláusula 63ª do ACT, ao estabelecer reajuste salarial, sob a forma de gratificação, com reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS, dentre outras rubricas também de natureza salarial, excluindo, dita incidência, sobre anuênios, funções, gratificações e sobre rubricas de caráter pessoal. Valendo observar, que não verificada redução salarial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-0001064-14.2014.5.10.0014**

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Revisor   | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                  |
| Agravante | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado  | Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-N/DF)               |
| Agravado  | Joao Eustaquio Soares                                |
| Advogado  | Hugo Moreira Brito(OAB: 38202-N/DF)                  |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA. Evidenciada a efetiva conformidade entre os cálculos de liquidação e os termos do título judicial que os orientam, não há se falar na retificação da conta. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório,

rejeitar a preliminar de admissibilidade, conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela Executada no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001064-89.2015.5.10.0010**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                     |
| Recorrente | Shv - Gás Brasil Ltda                                   |
| Advogado   | Marcos Vinícius Mendonça Ferreira Lima(OAB: 17092-N/DF) |
| Recorrido  | Jose Xavier Maia                                        |
| Advogado   | Sérgio Ferreira Viana(OAB: 9797-N/DF)                   |

EMENTA: 1. VALE GÁS. PROVA. MANUTENÇÃO. Hipótese na qual, ao direito postulado, a reclamada opôs fato impeditivo ao seu deferimento. Da insatisfação do encargo probatório assumido resulta a procedência do pleito. Decisão recorrida que se mantém.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

- FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR  
- RAIMUNDA VANESSA DA COSTA

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001077-09.2015.5.10.0004**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO            |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE<br>CORDEIRO LEITE                |
| Recorrente | Hermes Goncalves Lobo                                       |
| Advogado   | Rodrigo Alves de Carvalho(OAB:<br>46592-N/DF)               |
| Recorrido  | Companhia de Planejamento do<br>Distrito Federal - Codeplan |
| Advogado   | Titus Livius de Paula Senna(OAB:<br>26069-N/DF)             |

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

EMENTA: "PARCELA DE NATUREZA SALARIAL EM SENTIDO ESTRITO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). Parcela disposta em ACT que tem natureza salarial em sentido estrito compõe a base de cálculo da gratificação por tempo de serviço (anuênio). Recurso conhecido e parcialmente provido" (TRT 10ª Região, Ac. 3ª Turma, ROPS 0001036-42.2015.5.10.0004, Relator Juiz Antônio Umberto de Sousa Júnior, publicado em 21/01/2016, DEJT). Recurso conhecido e provido parcialmente, com ressalvas de entendimento pessoal.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial dou-lhe provimento parcial para incluir na base de cálculo do adicional de serviço do recorrente os valores pagos mensalmente sob a rubrica 1553 - Vp Act Última Referência, nos termos constantes das fichas financeiras, sob pena de multa mensal de 100% do valor adicional devido mês a mês até a implantação correta do cálculo da referida parcela; ao pagamento das diferenças do adicional de tempo de serviço referentes às parcelas vencidas e vincendas, a partir de julho/2010 até a inclusão determinada no item anterior; ao pagamento dos reflexos das diferenças salariais ora deferidas em décimo terceiro, férias mais um terço, horas extras, FGTS e gratificação de titulação por se tratar de parcelas calculadas com base no salário. Ante a procedência do recurso, inverto o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0001083-13.2016.5.10.0802**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | JOSE LEONE CORDEIRO LEITE                      |
| RECORRENTE | FUNDACAO EVANGELICA<br>RESTAURAR               |
| ADVOGADO   | SAULO DOURADO CARVALHO<br>SILVA(OAB: 32281/BA) |
| RECORRIDO  | RAIMUNDA VANESSA DA COSTA                      |
| ADVOGADO   | ANA CLÁUDIA PEREIRA DE<br>MORAES(OAB: 3815/TO) |
| ADVOGADO   | Newton Cesar da Silva Lopes(OAB:<br>4516-B/TO) |

Intimado(s)/Citado(s):

**PROCESSO 0001083-13.2016.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO  
EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886))**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

**RECORRENTE: FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR**

**RECORRIDO: RAIMUNDA VANESSA DA COSTA**

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A determinação para produção de uma prova que beneficiaria a Reclamada e, seu indeferimento posterior sem ciência das partes, acarreta o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF. **Recurso conhecido. Preliminar de nulidade acolhida.**

#### RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença às fls. 117/121pdf, rejeitou as preliminares de incompetência e legitimidade e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos quanto ao vínculo de emprego, salários, intervalo intrajornada, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias. Concedeu à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A Reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 128/149pdf quanto incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade processual por cerceamento de defesa, vínculo de emprego, salários, intervalo intrajornada, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias.

Contrarrrazões da Reclamante às fls. 161/166pdf, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno.

É o relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (ciência em 10/05/2016, recurso interposto em 18/05/2016). Representação processual regular (fl. 30pdf). Custas processuais e depósito recursal comprovados (fls. 151/155pdf).

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da Reclamada. Por regulares, conheço das respectivas contrarrrazões.



## PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Autora narrou, em sua inicial, que foi admitida pela Reclamada em 05/02/2015 mediante contrato de prestação de serviços para laborar como agente de apoio operacional I e dispensada em 18/12/2015. Postulou o reconhecimento do vínculo de emprego, porque preenchidos os elementos caracterizadores.

A Reclamada suscitou preliminar de incompetência absoluta, com base na ADIN 3.395-6, por se tratar de caso de prestação de serviços de cunho jurídico- administrativo, por conta de contrato entabulado com o Município de Miracema do Tocantins.

O MM. Juízo de origem afastou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A reclamada arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, uma vez que este possui cunho de natureza administrativa.

Inicialmente insta salientar que a autora postula o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e o único ramo do Poder Judiciário que pode apreciar a existência ou não de vínculo empregatício é a Justiça do Trabalho.

Em segundo lugar, a intenção de remeter à Justiça Estadual a questão, mediante alegação de um suposto vínculo de natureza administrativa, apenas faria sentido se a empregadora fosse uma pessoa jurídica de direito público, o que não parece ser caso, sendo totalmente inaplicável à espécie a legislação e jurisprudência colacionadas.

Afasto a prefacial em questão" (fl. 118pdf grifei).

A Reclamada renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Aduz que esta Justiça Especializada é incompetente para examinar a questão de contrato de prestação de serviços de cunho jurídico-administrativo da Fundação com o ente público (Município de Miracema do Tocantins), consoante RC 16.503/SE e ADIn 3395. Examino.

Não obstante as ressalvas do Relator a respeito da matéria, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e "servidor" que lhe seja vinculado por relação jurídico-administrativo (STF ADI 3395/DF. Rel. Min. CEZAR PELUSO. Decisão: 05/04/2006) e os contratos de natureza temporária são espécie dessa relação jurídico-administrativa. Precedentes: RCL 4824 AgR / MS. Rel. Min. Menezes Direito. Julgamento: 02/04/2009. Ac. TP. DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009; RCL 7039 AgR / MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Ac. DJe-084, DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009; CC nº 7201 / AM. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Ac. Min. Ricardo Lewandowski. Ac. TP. DJe-236, DIV. 11-12-2008, PUB. 12-

12-2008; RCL 5171 / DF. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Ac. TP. DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 e RCL 4489 AgR / PA. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Rel. p/ Ac. Min. CÁRMEN LÚCIA. Ac. TP. DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008. A respeito do tema, peço vênia para transcrever os fundamentos contidos em decisão proferida pelo Exmº Desembargador André R. P. V. Damasceno, no RO 00545-2009-007-10-00-2, publicado em 13.11.2009, *litteris*:

"Esta Eg. Turma, firme no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST, vinha afirmando a competência desta Justiça Laboral para processar e julgar as ações em que se discute questões atinentes à contratação de trabalhadores sem concurso público por entes públicos, em hipótese de contratação temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal).

Eis o teor da referida O.J.:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO (nova redação) - DJ 20.04.2005

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Rcl nº 5381/AM, na sessão plenária do dia 17.03.2008, houve por bem declarar a incompetência desta Justiça Especializada para julgar ações entre o Poder Público e seus servidores, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes - de trabalho, conforme alegado pela parte autora, ou administrativa, segundo afirmado pela parte demandada. O acórdão em tela encontra-se assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder

Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/200, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado" (Rcl 5381/AM, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 08.08.2008).

Em decorrência do que restou decidido pelo Exc. STF, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial mencionada em 23.4.2009.

Diante de alteração de entendimento de tal amplitude, ocorrida no âmbito dos Tribunais Superiores, certamente se faz necessária a fixação de determinadas premissas fundamentais quanto ao limite competencial da Justiça do Trabalho.

Historicamente, a orientação em comento surgiu primariamente da contratação a título precário de professor por ente público. Entendia o col. TST, na redação original da referida O.J., pela incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "existindo lei estadual disciplinando o regime dos professores contratados em caráter precário, o regime jurídico entre o Estado e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista. Art. 106 da CF/1967 E ART. 37, IX, da CF/88."

A análise histórica do entendimento pretoriano revela que, na verdade, a orientação em apreço se refere a ações relativas ao desvirtuamento das contratações especiais (temporárias) por entes públicos, as quais estariam regidas por leis locais, sejam municipais, sejam estaduais. Nesse sentido, posteriormente veio a prevalecer entendimento diverso, no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." O caso concreto ostenta alguma perplexidade na definição da competência. Por um lado, é certo que se há controvérsia sobre os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula 363/TST, em face da nulidade do contrato havido entre as partes, essa controvérsia se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho. Não obstante, em se tratando de entes de direito público e da administração pública direta e indireta, a interpretação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal veio a sofrer severas restrições em face do que restou decidido na ADIn 3.395-6, com efeitos erga

omnes. À Justiça do Trabalho falece competência para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Observe-se que a fundação demandada admite que contratou diretamente o reclamante, assim o fazendo não para que este se inserisse no quadro de servidores da fundação, mas para realizar tarefas específicas - na função de apoio administrativo no Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE -, estabelecidas no contrato de prestação de serviços firmado com base no art. 10, d, da Lei 8.666/93.

Note-se que o verdadeiro cenário jurídico em que se insere a relação havida entre as partes é de cunho administrativo. É necessário verificar se houve desvirtuamento da contratação do trabalhador firmada com base no dispositivo de lei antes referido. Nesse contexto, tem-se que, à luz da diretriz emanada da Excelsa Corte Suprema, esta Justiça Laboral não detém competência para processar e julgar o feito, notadamente porque se alega que a contratação se desenvolveu com base na Lei de Licitações.

Nesse mesmo sentido, merecem transcrição os seguintes arestos deste Regional que tratam da mesma situação antes delineada:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Federal Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. (Ressalva de entendimento). 2. Remessa ex-offício e recurso voluntários conhecidos e providos" (RO-01247-2008-01-10-00-5, 2ª Turma, Des. Brasilino Santos Ramos, publ. 24.4.2009).

"SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Girando a controvérsia em torno da relação de emprego mantida entre reclamante e reclamada, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito. Entretanto, o exc. Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência no sentido de que a relação entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo, atraindo, pois, a competência da Justiça Comum Federal para resolução dos conflitos entre eles. Desta feita, em homenagem à segurança jurídica, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, na forma do entendimento do exc. STF. Recurso provido" (RO-00933-2008-010-10-00-5, 2ª Turma, Des. Maria Piedade Bueno Teixeira, publ. 24.4.2009).

Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a

incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que o autor prestou serviços para a Fundação Reclamada, entidade de direito público interno, declara-se a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito. Dessa forma, e por entender que "A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Por isto é desejável que os processos não sejam julgados unicamente conforme seu entendimento doutrinário pessoal. A solução da lide deve representar a vontade do Estado, que se exprime através da jurisprudência do órgão jurisdicional ao qual competir a manifestação final sobre a matéria. A estabilidade jurisprudencial é socialmente desejável para que, através dela, o cidadão possa pautar seu procedimento. O resultado de um processo não deve ser aleatório, dependente da individualidade do Juízo o qual competir o julgamento. É salutar que a lide seja solucionada segundo a jurisprudência do órgão jurisdicional a quem competir dirimir a matéria, ressaltando seu entendimento doutrinário pessoal, quando divergente" (Desembargador aposentado Fernando A. V. Damasceno), ressalvo meu entendimento pessoal quanto ao tema e curvo-me ao entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da incompetência material desta Justiça Especializada. Desse modo, declaro de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho e determino que os autos sejam remetidos a uma das Meritíssimas Varas da Justiça Comum do Estado de Tocantins, a quem couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo".

O Excelso STF no julgamento da Reclamação 3737-1, onde era Reclamante o Município de Santarém e Reclamado o Juiz do Trabalho da Vara Única de Trabalho de Santarém, conheceu em parte da Reclamação e, na parte conhecida, por maioria, julgou-a procedente.

**Registre-se que as balizas da citada Reclamação foram retratadas pela Assessoria do Exmº Ministro Marco Aurélio, que assim se manifestou em referência analítica aos votos da Ministra Cármen Lúcia, verbis:**

"Vossa Excelência pediu vista desta reclamação, mediante a qual o Município de Santarém busca suspender o andamento e alterar a competência, para a Justiça comum, dos processos trabalhistas em trâmite no Juízo do Trabalho de Santarém, formalizados com o objetivo de serem reconhecidos direitos trabalhistas, considerada a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF.

Analisando o processo, verifico a seguintes situações:

a) em relação à Ação Civil Pública nº 109-518/96, não existe qualquer documento a respeito, razão pela a ministra Cármen Lúcia não conhece da Reclamação;

b) quanto aos processos nº 109-0539/96 (folha 83) e nº 109-0219/2005 (folha 110), as reclamações foram formalizadas contra a empregadora S.S. Engenharia Projetos e Consultoria Ltda. postulando verbas trabalhistas. O Município de Santarém figura nesse processo com a finalidade de buscar a responsabilização subsidiária do ente público, na forma do Enunciado 331 do TST, tendo a condição de tomadora de serviços.

A relatora não conhece da reclamação em relação a estes processos, ante a ausência de provas de contrato temporário.

c) os demais processos versam sobre pedidos de declaração de nulidade do contrato administrativo e o reconhecimento de vínculo empregatício do autor com o Município, pelo regime da CLT, mediante a anotação do contrato de trabalho na CTPS, e ainda, o cumprimento de obrigações trabalhistas.

As causas de pedir, nesses casos, referem-se à fraude à lei que rege as contratações temporárias com a municipalidade, considerando o extravasamento das balizas legais e a configuração de verdadeiras relações de emprego.

Então, a ministra Cármen Lúcia julga procedente o pedido formulado quanto aos processos em que o Município de Santarém trouxe provas da contratação temporária, mas não conhece da reclamação quando há ausência de provas do contrato temporário. Enfim, **o voto da relatora é balizado segundo as provas apresentadas na reclamação - juntada de cópia do contrato temporário -, não levando em conta, como parâmetros, as causas de pedir e os pedidos formulados nas iniciais dos processos em análise**" (fls. 258/259, g.n.)" (STF Reclamação 3.737-1, extrato do voto do Min. Marco Aurélio).

Assim, **diante dos parâmetros de análise adotados pelo E. STF (Reclamação 3.737-1 PARÁ) para fixação da competência material desta Justiça, faz-se mister, na análise de cada caso concreto, a verificação da existência nos autos de contrato de natureza administrativa, de modo a definir a competência desta Justiça do Trabalho, em consonância com o que foi balizado pelo E. Supremo Tribunal Federal.**

O caso sob análise, todavia, não se enquadra na hipótese abrangida na decisão do Supremo Tribunal Federal, porquanto **a Reclamante não foi admitida como servidora temporária por ente público, nos moldes da Lei 8.745/93 mas, sim, por uma entidade de direito privado, sem notícia de contratação temporária excepcional ou, ainda, entabulação de qualquer convênio ou contrato que configure vínculo jurídico-administrativo com a trabalhadora.**

*In casu*, a Reclamada trouxe aos autos o contrato de parceria com o Município de Miracema do Tocantins para prestação de serviços na área da Educação (fl. 75pdf). A par dos argumentos recursais, não se discute relação de trabalho decorrente de parceria público-privada. O próprio contrato com o ente público delega à Reclamada a contratação, que poderia se dar regularmente por meio de vínculo celetista.

Ademais, o estatuto da Reclamada, em seu art. 45, prevê contratação de trabalhadores regidos pela CLT: "*Art. 45º Os colaboradores da Fundação poderão ser contratados no regime da legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho) ou civilista (Código Civil arts. 593-608) bem como preencher os requisitos da lei geral do voluntariado (Lei Federal 9.608/98), a depender da atividade a ser desempenhada*" (fl. 73pdf).

Nesse passo, a Reclamante **pede o reconhecimento de que a prestação dos serviços se deu mediante vínculo de emprego não com ente público, repise-se, mas com a Reclamada (FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR), uma Fundação de Direito Privado, conforme estatuto à fl. 60pdf.**

Verifica-se, portanto, que a lide é de natureza trabalhista, porquanto a alegação da petição inicial é de que a trabalhadora fora contratada mediante relação empregatícia com uma entidade privada, sem a devida formalização do registro, o que torna esta Justiça Especializada competente para analisar e julgar o pleito, nos termos do art. 114, I, da CF.

Dessa forma, **rejeito a preliminar de incompetência.**

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A Reclamada suscita preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa porque "*mesmo diante do inicial pedido de pagamento de supostos meses não quitados, e do requerimento desta recorrente para que o Banco do Brasil fosse oficiado, indeferiu-se tal requerimento*" (fl. 145pdf). Afirma que o prejuízo foi evidente porque foi condenada a pagar saldo de salários.

Examino.

Relatou a Reclamante na inicial que a Reclamada não pagou o salário de julho de 2015 (fl. 06pdf).

Na contestação, a Reclamada afirmou que juntou os contracheques que comprovavam o correto pagamento à Reclamante e pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para comprovação do depósito referente à julho de 2015, a fim de elucidar a veracidade dos fatos (fls. 49pdf e 52 pdf).

Os comprovantes juntados pela Reclamada indicam pagamento de abril e maio de 2015 fl.82pdf.

Na audiência una constou que a Reclamada prescindia de produção

de outras provas, tendo sido determinada a expedição de ofício ao banco quanto aos depósitos realizados, conforme transcrevo a seguir:

"As partes colacionaram com a inicial e a defesa, respectivamente, as provas documentais que pretendiam produzir, ficando preclusa esta prova, ressalvados eventuais documentos novos.

Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 26/04/2016.

As partes prescindem da produção de outras provas.

(...)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 0545-2, a fim de informar a este juízo os depósitos realizados na conta da autora, nº 48.368-0, pela reclamada, no período de 05/02/2015 a 18/12/2015, com os protestos da autora.

Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 30/05/2016, às 10h40min " (ata de fls. 94/95pdf).

O ofício ao Banco foi devidamente expedido (fls. 96/97pdf). Na sequência, em 09/05/2016, o MM. Juízo de origem, reconsiderou a decisão, sob o fundamento de que a prova era desnecessária, porque irrelevante, determinando a conclusão para julgamento (fl. 116pdf).

Em 16/05/2016, sobreveio a r. sentença, em que se reconheceu o vínculo de emprego e a Reclamada foi condenada a pagar, entre outras verbas, saldo de salários, verbis: "Não havendo qualquer comprovante de pagamento dos salários mencionados como faltosos, são eles devidos" (fl. 119pdf).

Pois bem. Feita essa narrativa, verifica-se que o MM. Juízo, depois de atender ao requerimento para expedição de ofício, cancelou a audiência de encerramento de instrução e indeferiu o pedido por meio de despacho sem ciência à nenhuma das partes (fl. 116pdf), o que é vedado pelo art. 10 do CPC/2015 (*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*), aplicável ao processo do trabalho, diante da omissão e compatibilidade. Logo em seguida, proferiu a r. sentença, com evidente prejuízo à Reclamada, porque ela foi condenada a pagar o saldo de salário que pretendia provar mediante expedição de ofício. Observo que posteriormente ao encerramento da instrução pelo Juízo, sem ciência da parte, o Banco do Brasil respondeu ao ofício, tendo sido juntado aos autos o relatório dos depósitos efetuados pela Reclamada na conta da Reclamante, referente aos meses de março a dezembro de 2015 (fl. 160pdf).

**Houve ordem judicial para produção da prova que beneficiaria a parte, a qual ela esperava ver considerada na fundamentação**

da r. sentença e efetivamente a prova está presente nos autos. Assim, a decisão do MM. Juízo que posteriormente a indefere sem cientificar as partes acarreta o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da nulidade a fim de que esta referida prova integre a instrução processual, mediante o devido contraditório, com ciência das partes.

Assim, **acolho** a preliminar de nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos à Origem, com a reabertura da instrução processual e consideração do relatório de fl. 160pdf, prosseguindo-se como entender de direito.

Prejudicada a apreciação dos demais pedidos recursais.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário da Reclamada, assim como das respectivas contrarrazões, **rejeito** a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e **acolho a preliminar** de nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à Origem, com a reabertura da instrução processual e consideração do relatório de fl. 160pdf, prosseguindo-se como entender de direito, nos termos da fundamentação. Prejudicada a apreciação dos demais pedidos recursais.

É como voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM**os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada, assim como das respectivas contrarrazões, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e acolher a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à Origem, com a reabertura da instrução processual e consideração do relatório de fl. 160pdf, prosseguindo-se como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais pedidos recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho), opinando pelo prosseguimento do feito.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Desembargador Relator

### DECLARAÇÃO DE VOTO

#### Acórdão

**Processo Nº AP-0001090-66.2010.5.10.0009**

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO           |
| Revisor   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Agravante | Jose Vitorio de Andrade Picoli                |
| Advogado  | Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)      |
| Agravado  | Banco do Brasil S.A.                          |
| Advogado  | Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239-B/TO)    |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS. QUANTITATIVO. DESEMPENHO DO CARGO DE GERENTE DE DIVISÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Obedecidos os comandos da coisa julgada, não há falar em incorreção dos cálculos. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Convocado Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001097-10.2014.5.10.0012**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE         |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO     |
| Recorrente | Prosul - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda |
| Advogado   | Marcelo Beal Cordova(OAB: 14264-N/SC)             |
| Recorrido  | Helena de Oliveira Jorge                          |
| Advogado   | Fernanda da Rocha Teixeira(OAB: 33892-N/DF)       |

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Ao Juiz é dado o poder de formar livremente o seu convencimento acerca dos fatos (CPC/1973, art. 131), devendo expor os fatos e os fundamentos de direito que formaram a sua convicção. Como destinatário das provas do processo pode

delimitar a produção das que julgar necessárias à instrução do processo e ao melhor esclarecimento das questões postas, assim como indeferir as diligências que reputar, a seu exclusivo talante, inúteis e protelatórias. A despeito do indeferimento da oitiva de testemunhas, a questão da contratação da Reclamante como jornalista se reveste de cunho eminentemente de direito, o que afasta a alegada nulidade.

JORNALISTA. JORNADA LEGAL DE 5 HORAS. HORAS EXTRAS. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Aplicam-se ao empregado que exerce a atividade de jornalista as normas trabalhistas da categoria profissional dos jornalistas, em especial a regra do art. 303 da CLT, que fixa jornada legal de cinco horas diárias, ainda que o empregador tenha atividade econômica distinta da área de jornalismo, desde que este seja responsável pela edição de "publicação destinada a circulação externa" (§2º do art. 3º do Decreto 83.284/79). Inteligência da OJ 407 da SBDI-1 do c. TST. Recurso ordinário da Reclamada conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada, rejeitar a preliminar de cerceio do direito de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão** **Processo Nº RO-0001099-86.2014.5.10.0009**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR        |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE     |
| Recorrente | Valdeir Abadio Felix                          |
| Advogado   | Maria Eufrásia da Silva(OAB: 9232-N/DF)       |
| Recorrido  | Unique Rent a Car Locadora de Veiculos Ltda.  |
| Advogado   | Fábio José Gomes Aguiar(OAB: 4115-N/DF)       |
| Recorrido  | União (Ministerio do Desenvolvimento Agrario) |
| Procurador | Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)    |

EMENTA: 1. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 374, fixou entendimento no sentido de que não são aplicáveis as vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empregadora não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria quando o trabalhador integre categoria diferenciada. Recurso conhecido e não provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão** **Processo Nº RO-0001118-61.2015.5.10.0008**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                 |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO          |
| Recorrente | União                                                  |
| Procurador | Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF) |
| Recorrido  | Erica Goncalves da Silva                               |
| Advogado   | Rafael Ferreira de Castro(OAB: 29387-N/DF)             |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                       |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. LITISCONSÓRCIO COM A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICABILIDADE. É extensivo à Fazenda Pública o instituto da confissão ficta pela ausência de impugnação específica aos fatos aventados pelo autor, tendo a primeira reclamada sido declarada revel, em nome da isonomia de tratamento processual (CPC/73, art. 125, I; CPC, art. 139, I, e Súmula 74/ITST). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. Evidenciada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, nos termos da Súmula 331/V/TST, é cabível a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas objeto da condenação judicial. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E INDENIZAÇÃO DO FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT e indenização do FGTS.(Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e Súmula 331/VI/TST). 4. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001120-16.2015.5.10.0013**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                    |
| Recorrente | Manoel Ferreira dos Santos                             |
| Advogado   | Wellington Daniel Gregorio Dos Santos(OAB: 32187-N/DF) |
| Recorrido  | Manchester Servicos Ltda                               |
| Advogado   | Paula Echamende Lindoso Baumann(OAB: 24172-N/DF)       |

EMENTA: 1. ADICIONAL INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA EM RODOVIÁRIA. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448. POSSIBILIDADE. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar seu convencimento baseado em outros elementos. Verificado no laudo pericial que as atividades do reclamante ocorriam em local de grande circulação de pessoas, com exposição a agentes nocivos à saúde e em contato com lixo urbano, havendo risco biológico, aplicável a disposição da Súmula 448, II do C. TST.

2. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº AP-0001121-53.2014.5.10.0104**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| Relator   | MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO                |
| AGRAVANTE | MULTI FILTROS EIRELI                        |
| ADVOGADO  | RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055/DF)   |
| ADVOGADO  | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)       |
| ADVOGADO  | MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF) |
| AGRAVADO  | DEMERVAL ALVES LOUZEIRO                     |
| ADVOGADO  | ANICETO SOARES(OAB: 25420-O/DF)             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEMERVAL ALVES LOUZEIRO  
- MULTI FILTROS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001121-53.2014.5.10.0104 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

REVISOR : DESEMBARGADOR JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

AGRAVANTE : MULTI FILTROS EIRELI

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : DEMERVAL ALVES LOUZEIRO

ADVOGADO : ANICETO SOARES

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZA ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA)

## EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA JULGADA.** Constatada a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado da *res judicata*, merecem ser convalidados. Agravo conhecido parcialmente e desprovido.

## RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira, titular da MM 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da sentença (Id 500852d), rejeitou os embargos executórios interpostos por **MULTI FILTROS EIRELI** na execução movida por **DEMerval ALVES LOUZEIRO**.

Irresignada, a executada interpôs agravo de petição (Iddeb8de6), apontando erro na apuração das horas extras, buscando a reforma do julgado.

Contraminuta (Id0eec9a4).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto. No entanto, apenas parcialmente. Não merece conhecimento o tópico relativo à base de cálculo das horas extras.

A executada argumenta que nos embargos executórios alegou equívoco nos cálculos para apuração da base das horas extras ao incluir comissões, repouso semanal remunerado e férias.

Ao julgar aqueles embargos, a sentença primária baseou-se no parecer da Contadoria Judicial que, todavia não enfrentou a integração das férias à base de cálculo, induzindo assim, "[...] o Juízo a sentenciar o item sem a observação do que restou alegado pela empresa quanto a integração das férias" (Iddeb8de6 - Pág. 3).

Como se vê, a executada reconhece que tal matéria não foi analisada pelo Juízo da execução, não se preocupando a referida parte em provocá-lo para sanar a omissão.

Assim, a análise da matéria apenas em sede de recurso, caracteriza a supressão de instância.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do agravo de petição interposto.

## MÉRITO

### HORAS EXTRAS. QUANTIDADE. DIVISOR

A executada alega erro nos cálculos relativos à apuração das horas extras, objeto da *res judicata*.

Sustenta, repetindo argumentos dos embargos executórios, que as horas extras realizadas só podem ser aquelas realizadas posteriormente à jornada legal de 220 horas por mês, razão pela qual o divisor a ser utilizado deverá retificado para que passe a constar como sendo a soma de 220 horas normais mais as horas extras trabalhadas.

Razão não lhe assiste.

O Juízo originário, ao rejeitar os embargos à execução, relativamente aos cálculos das horas extras, entendeu pelo acerto da conta, com espeque nos esclarecimentos ofertados pela contadoria, assim fundamentando:

*"No tocante à quantidade de horas extras apuradas em decorrência do divisor utilizado, a Contadoria também esclareceu que tal parcela foi calculada na conformidade com a coisa julgada, que determinou expressamente: "[...] o valor do salário-hora necessariamente. E não o divisor tem que levar em conta a jornada efetivamente realizada [...]" estanque de 220 como pretende a Embargante, uma vez que o Exequente era comissionista puro.*

*Assim, rejeito os embargos apresentados, pois não há retoques a serem realizados no particular"* (Id500852d - Pág. 3, sem grifos no original).

Como realçado na decisão recorrida, a *res judicata* estabeleceu os parâmetros a serem observados quanto às horas extras, notadamente quanto ao divisor.

Em que pese aos argumentos da executada, os parâmetros estabelecidos na sentença foram fielmente observados na elaboração da conta liquidanda, razão pela qual não merece provimento a pretensão para sejam refeitos os cálculos.

Assim, nego provimento ao agravo de petição.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe



provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Custas na forma da lei. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

#### Assinatura

**MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**  
Desembargadora Relatora

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

**Processo Nº RO-0001130-60.2015.5.10.0013**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR               |
| Recorrente | Maria Borges Tavares                                 |
| Advogado   | Luis Pereira Lima Filho(OAB: 46183-N/DF)             |
| Recorrido  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos          |
| Advogado   | Bruna Eustaquia Alves Vilar de Melo(OAB: 28689-N/DF) |

EMENTA: ECT. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO PARA APOSENTADOS PDIA. VALIDADE. A Reclamante, de forma voluntária, aderiu ao Plano de Desligamento Incentivado para Aposentado PDIA, mediante percebimento de remuneração financeira significativa, não havendo nos autos nenhum elemento a indicar vício de consentimento ou coação, ainda que indireta. Ademais, a jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho é tranquila quanto à validade da adesão de empregado a plano de incentivo a desligamento voluntário, sendo incompatível a condenação em verbas próprias da dispensa sem justa causa. VALE-CULTURA. Nos termos da Lei 12.761/2012 e do Decreto 8.084/2013, a concessão do vale-cultura para os empregados que recebem remuneração mensal superior a 5 salários-mínimos, caso da Reclamante, constitui faculdade do empregador. Considerando que a Reclamada não estava obrigada por lei ou norma coletiva a conceder o vale-cultura à Reclamante, já que esta auferia remuneração superior a 5 salários-mínimos, indevida a condenação em questão. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a PLR integral do ano de 2014 e proporcional do ano de 2015, cujos valores deverão ser objeto de apuração em liquidação de sentença. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei. Invertido o ônus da sucumbência e fixadas as custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada, de cujo recolhimento fica dispensada, como de lei, ante o reconhecimento dos benefícios próprios da fazenda pública, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

##### Acórdão

**Processo Nº AP-0001132-85.2014.5.10.0006**

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| Relator   | MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE | CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO  | PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)       |
| ADVOGADO  | NATALIA RODRIGUES MORAES(OAB: 46355/DF)              |
| AGRAVADO  | SAULO GONCALVES DA SILVA                             |
| ADVOGADO  | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)            |

##### Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
- SAULO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001132-85.2014.5.10.0006 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))**

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

REVISOR : DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA  
JÚNIOR

AGRAVANTE : CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO  
BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : NATALIA RODRIGUES MORAES

AGRAVADO : SAULO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : KELLY KARYNNE COSTA AMORIM

ORIGEM : 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ROBERTA DE MELO CARVALHO)

## EMENTA

### CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A COISA

**JULGADA.** Constatada a consonância dos cálculos elaborados com o comando emanado da *res judicata*, merecem ser convalidados. Agravo de petição conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza ROBERTA DE MELO CARVALHO, em exercício na MM 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por meio da decisão de id. b713ef4, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada, **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, na execução movida por **SAULO GONCALVES DA SILVA**.

A executada interpõe agravo de petição ao id. 0bfae33, insurgindo-se contra a inclusão nos cálculos de liquidação da parcela referente às diferenças reflexas do auxílio-alimentação no 13º salário e RSR. Contraminuta do exequente no id. 4e7b5a4.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

## MÉRITO

O juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela executada sob o entendimento de que os cálculos foram elaborados em estrita consonância com a coisa julgada, uma vez que as diferenças reflexas do auxílio-alimentação sobre o 13º salário e DSR foram expressamente deferidas no título executivo judicial. *In verbis*:

*[...] Adoto como razão de decidir os esclarecimentos prestados pela SCJAE, que entendo abordar com propriedade os temas contidos nos embargos á execução, nos seguintes termos:*  
*"A reclamada alega que a Contadoria apurou indevidamente reflexos do auxílio alimentação sobre 13º salários e repouso*

*semanal remunerado.*

*Afirma que o reclamante já recebeu os reflexos do auxílio alimentação sobre 13º salários.*

*Quanto aos reflexos sobre RSR, relata que o reclamante é mensalista.*

*Entendemos que não procede a alegação da reclamada, s.m.j."*

*Primeiramente, informamos que a r. sentença assim determina, in verbis:*

*Dessa forma, defiro o pedido em relação ao período de 01.11.2012 a 19.02.2014, determinando a pagamento dos reflexos da verba paga a título de alimentação em repouso, em férias + 1/3, 13º salário, em FGTS e diferenças advindas da inclusão dos valores de auxílio alimentação na base de cálculo das horas extras.' (grifo nosso)*

*Em segundo, informamos que a Contadoria apurou todos os reflexos determinados no título executivo, portanto, ratificamos os cálculos de liquidação, s.m.j.."*

*À vista do exposto, tenho por corretos e fiéis à coisa julgada os cálculos homologados, razão por que os embargos à execução são improcedentes. (Id b713ef4)*

Irresignada, a agravante insurge-se contra a manutenção nos cálculos de liquidação dos referidos reflexos afirmando que o exequente já recebeu, no decorrer do contrato de trabalho, o auxílio -alimentação referente ao 13º salário, e por ser mensalista não faz jus a reflexos em DSR.

Sem razão.

A decisão, transitada em julgado, quando da análise do Auxílio-Alimentação, deferiu o expressamente reflexos sobre 13º salário e DSR.

O Acórdão proferido modificou tão somente o marco inicial da natureza salarial do auxílio-alimentação, mantendo incólume a r. sentença originária nos demais aspectos, dentre eles, os reflexos deferidos.

Desse modo, tendo em vista que a liquidação deve ser promovida nos limites da coisa julgada e que a sentença exequenda deferiu expressamente diferenças reflexas do auxílio-alimentação sobre o 13º salário e DSR, os cálculos de liquidação devem ser mantidos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela executada, na forma da lei.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior, sendo que este declarando-se suspeito para participar do presente julgamento e, portanto, dele não participando.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

## Assinatura

**MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

## Acórdão

**Processo Nº RO-0001150-79.2014.5.10.0015**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR       |
| Recorrente | Zara Brasil Ltda                          |
| Advogado   | Rodrigo Seizo Takano(OAB: 162343-N/SP)    |
| Recorrente | Camila Batista Xavier (Recurso Adesivo)   |
| Advogado   | Vinícius Gilli Hipolito(OAB: 28982-N/DF)  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                 |

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. As atividades narradas na inicial e comprovadas durante a instrução não são inerentes ao contrato de trabalho da obreira, caracterizando alteração ilícita do contrato. Ocorrendo o alegado acúmulo de funções, faz jus a Reclamante à percepção de acréscimo salarial. Recursos da Reclamada e da Reclamante parcialmente conhecidos e parcialmente providos.

## DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela

Reclamada, conhecer parcialmente do recurso adesivo da Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir a condenação em relação às horas extras realizadas após 03/12/2012, até o término do contrato de trabalho, para 1 hora extra por dia, em 2 dias da semana, e dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, devendo ser garantida a integralidade dos depósitos para a liberação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação porquanto compatível com os termos do condeno. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

## Acórdão

**Processo Nº AP-0001154-15.2011.5.10.0018**

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO         |
| Revisor   | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR             |
| Agravante | Vera Lúcia Monte da Silva                       |
| Advogado  | Jose Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-X/DF) |
| Agravado  | Sustentare Serviços Ambientais S.A.             |
| Advogado  | Suely Mulky(OAB: 97512-X/SP)                    |

EMENTA: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ADIMPLEMENTO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. Não havendo adimplemento do crédito, deve a execução permanecer suspensa até o seu efetivo pagamento, permanecendo os autos no arquivo provisório, e, em caso de não pagamento perante o juízo da recuperação judicial, deverá ser retomada a execução. Agravo de petição conhecido e provido." (Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior)

## DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e emprestar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001201-11.2014.5.10.0009**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE           |
| Revisor    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO             |
| Recorrente | Eduardo de Oliveira Soares Braz                     |
| Advogado   | Diogo Karl Rodrigues(OAB: 44225-N/DF)               |
| Recorrido  | Rover Administracao e Servicos Eireli               |
| Advogado   | Tthayson D Cesares Santana Queiroz(OAB: 42817-X/DF) |
| Recorrido  | Fundacao Universidade de Brasilia - Fub             |
| Procurador | Oberdan Rabelo de Santana(OAB: 12690-N/DF)          |

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. Ausente o suporte fático a subsidiar o alegado cerceamento do direito a produção de provas, qual seja, indeferimento da oitiva de testemunhas, mediante protestos do Requerente, não há nulidade processual a ser declarada. AVISO PRÉVIO. Não obstante o Reclamante ter afirmado em audiência que não foi aproveitado pela empresa sucessora, há documento nos autos, não impugnado, atestando contrário, não havendo, ainda, qualquer outro elemento de prova a elidir a referida prova documental. Diante desse contexto, é incabível o aviso prévio, já que o Reclamante, de fato, foi aproveitado pela empresa sucessora, na esteira da parte final da Súmula 276 do Col. TST. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A mora sistemática no pagamento de salários é prova suficiente da existência de uma incerteza permanente do empregado em relação a auferir a contraprestação na data certa, o que gera inequívoco constrangimento ilegal, abalo emocional e transtorno psicológico ao trabalhador, ante a premente necessidade de honrar seus compromissos e viabilizar o seu sustento, escopos aos quais a verba salarial é essencial. A obrigação contraprestativa do empregador é a própria razão de ser do contrato de trabalho, sendo o ato ilícito sistemático de atraso nos pagamentos uma prática perniciososa das relações de trabalho e da própria higidez do trabalhador. Com efeito, a conduta patronal (atraso no pagamento de salários) se mostrou inadequada de modo a provocar o constrangimento que atingiu moralmente o Reclamante, razão pela qual o obreiro faz jus à indenização por dano moral. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO C. TST. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso

parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito à produção de provas (indeferimento de oitiva de testemunha) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a indenização por danos morais no importe de R\$952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais), correspondente a uma remuneração do Obreiro, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Invertido o ônus da sucumbência e fixadas as custas processuais em R\$19,04, calculadas sobre R\$952,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo das Reclamadas, ficando a 2ª Reclamada dispensada do recolhimento, ante a isenção legal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001213-03.2015.5.10.0005**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO       |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Ismael Ribeiro Martins                        |
| Advogado   | Rafael Silva Melão(OAB: 26264-N/DF)           |
| Recorrido  | Departamento de Transito do Distrito Federal  |
| Procurador | Renato Gustavo Alves Coelho(OAB: 18903-N/DF)  |
| Recorrido  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me           |

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A mora no pagamento dos salários gera instabilidade financeira e afeta o patrimônio imaterial do empregado, sendo, portanto, devida a respectiva indenização.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº AIRO-0001217-34.2015.5.10.0104**

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| Relator   | MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO                       |
| AGRAVANTE | COLEGIO OLIMPO LTDA                                |
| ADVOGADO  | CLARISSE DINELLY FERREIRA<br>FEIJAO(OAB: 21226/DF) |
| ADVOGADO  | LUCIANA FERREIRA BRAGA(OAB:<br>27064/GO)           |
| AGRAVADO  | ANA PAULA PEREIRA DA SILVA                         |
| ADVOGADO  | LEONARDO SANTANA<br>CALDAS(OAB: 12870/DF)          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA PEREIRA DA SILVA  
- COLEGIO OLIMPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001217-34.2015.5.10.0104 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003))**

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

REVISOR : DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

AGRAVANTE: COLÉGIO OLIMPO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA BRAGA - OAB: 0027064/GO

AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS - OAB: 0012870/DF

**EMENTA**

**CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

**DESERÇÃO.** O recolhimento das custas processuais a tempo e modo é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Não comprovado a contento o preparo recursal pela recorrente, o recurso ordinário interposto encontra-se deserto, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira, titular da MMª 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da decisão de ID

1a3b143, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo **COLÉGIO OLIMPO LTDA** nos autos da reclamação trabalhista proposta por **ANA PAULA PEREIRA DA SILVA**.

A reclamada interpôs agravo de instrumento (ID 7080d7f), requerendo o regular processamento do recurso ordinário.

Depósito recursal comprovado (ID f916c69)

Contraminuta pela reclamante (ID c21eb62).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo.

**MÉRITO**

**CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

**DESERÇÃO**

Insurge-se a agravante contra a decisão de ID 1a3b143, a qual denegou seguimento ao recurso ordinário interposto por considerá-lo deserto, uma vez que não comprovado o recolhimento das custas processuais.

Alega que a falta de preparo, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC, não enseja imediatamente a deserção, por se tratar de vício sanável. Aduz, assim, que o juízo de origem deveria ter lhe intimado para complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Colaciona com o agravo o comprovante do recolhimento das custas e requer o regular processamento do recurso ordinário.

Pois bem.

Inicialmente, rememoro que compete à parte zelar pela comprovação da regularidade do preparo a tempo e modo, atendendo à satisfação desse pressuposto processual objetivo, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Dentro dessa perspectiva, por ser o preparo requisito objetivo do juízo de admissibilidade do recurso, consistindo no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso, custas e depósito recursal, sua ausência comina deserção.

Nesse sentido, ensina o Professor Barbosa Moreira:

*"A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do recurso."* (O novo processo civil brasileiro. p. 138).

No caso dos autos, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas que especificou na sentença de ID 3dec94 e arbitrou a condenação em R\$ 35.000,00, fixando as custas

processuais pela reclamada em R\$ 700,00.

A reclamada, todavia, ao interpor o recurso ordinário de ID b3b68f2, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo do recurso ordinário, somente tendo efetuado o recolhimento no dia da interposição do presente agravo, conforme se verifica a partir do documento de ID 6b59d47, fato que ensejou a denegação de seguimento do recurso ordinário por deserção, cabendo destacar que não há no recurso denegado requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acerca da obrigação de recolhimento das custas processuais, a CLT, em seu art. 789, estabelece que as custas serão pagas e o seu recolhimento será comprovado dentro do prazo recursal:

*"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:*

*I - (Omissis)*

*II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;*

*(Omissis)*

**§1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal"** (Sem grifos no original.)

Desse modo, não há que se falar em aplicação do art. 511, § 2º, do CPC ao processo do trabalho, uma vez que há norma processual trabalhista específica acerca do preparo do recurso, que determina o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, sob pena de deserção.

Registre-se, ainda, que o caso não trata de insuficiência no valor do preparo, porquanto não houve o recolhimento de qualquer quantia a título de custas processuais no prazo para interposição do recurso ordinário denegado, somente tendo a parte recolhido as custas quando da interposição do presente agravo.

Portanto, não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do efetivo acesso à Justiça, tampouco violação dos arts. 511, § 2º, e 515, § 4º, do CPC.

Desse modo, deve ser mantida a r. decisão agravada, tendo em vista a deserção do recurso ordinário.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 1º de junho de 2016. (data do julgamento)

**MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**

**Desembargadora Relatora**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### Acórdão

**Processo Nº AIRO-0001217-34.2015.5.10.0104**

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| Relator   | MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO                       |
| AGRAVANTE | COLEGIO OLIMPO LTDA                                |
| ADVOGADO  | CLARISSE DINELLY FERREIRA<br>FEIJAO(OAB: 21226/DF) |
| ADVOGADO  | LUCIANA FERREIRA BRAGA(OAB:<br>27064/GO)           |
| AGRAVADO  | ANA PAULA PEREIRA DA SILVA                         |
| ADVOGADO  | LEONARDO SANTANA<br>CALDAS(OAB: 12870/DF)          |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
- COLEGIO OLIMPO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001217-34.2015.5.10.0104 (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO (1003))**

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO  
RIBEIRO

REVISOR : DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA  
LIMA JÚNIOR

AGRAVANTE: COLÉGIO OLIMPO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA BRAGA - OAB: 0027064/GO

AGRAVADO : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS - OAB:  
0012870/DF

#### EMENTA

##### **CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

**DESERÇÃO.** O recolhimento das custas processuais a tempo e modo é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Não comprovado a contento o preparo recursal pela recorrente, o recurso ordinário interposto encontra-se deserto, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

#### RELATÓRIO

A Excelentíssima Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira, titular da MMª 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da decisão de ID 1a3b143, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo **COLÉGIO OLIMPO LTDA** nos autos da reclamação trabalhista proposta por **ANA PAULA PEREIRA DA SILVA**.

A reclamada interpôs agravo de instrumento (ID 7080d7f), requerendo o regular processamento do recurso ordinário.

Depósito recursal comprovado (ID f916c69)

Contraminuta pela reclamante (ID c21eb62).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo.

#### MÉRITO

##### **CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

##### **DESERÇÃO**

Insurge-se a agravante contra a decisão de ID 1a3b143, a qual denegou seguimento ao recurso ordinário interposto por considerá-lo deserto, uma vez que não comprovado o recolhimento das custas processuais.

Alega que a falta de preparo, nos termos do art. 515, § 4º, do CPC, não enseja imediatamente a deserção, por se tratar de vício sanável. Aduz, assim, que o juízo de origem deveria ter lhe intimado para complementação do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Colaciona com o agravo o comprovante do recolhimento das custas e requer o regular processamento do recurso ordinário.

Pois bem.

Inicialmente, rememoro que compete à parte zelar pela comprovação da regularidade do preparo a tempo e modo, atendendo à satisfação desse pressuposto processual objetivo, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT.

Dentro dessa perspectiva, por ser o preparo requisito objetivo do juízo de admissibilidade do recurso, consistindo no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso, custas e depósito recursal, sua ausência comina deserção.

Nesse sentido, ensina o Professor Barbosa Moreira:

*"A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do recurso." (O novo processo civil brasileiro. p. 138).*

No caso dos autos, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da exordial para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas que especificou na sentença de ID 3dec94 e arbitrou a condenação em R\$ 35.000,00, fixando as custas processuais pela reclamada em R\$ 700,00.

A reclamada, todavia, ao interpor o recurso ordinário de ID b3b68f2, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo do recurso ordinário, somente tendo efetuado o recolhimento no dia da interposição do presente agravo, conforme se verifica a partir do documento de ID 6b59d47, fato que ensejou a denegação de seguimento do recurso ordinário por deserção, cabendo destacar que não há no recurso denegado requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acerca da obrigação de recolhimento das custas processuais, a CLT, em seu art. 789, estabelece que as custas serão pagas e o seu recolhimento será comprovado dentro do prazo recursal:

*"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:*

*I -(Omissis)*

*II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;*

*(Omissis)*

**§1º** As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado

da decisão. No caso de recurso, **as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal**" (Sem grifos no original.)

Desse modo, não há que se falar em aplicação do art. 511, § 2º, do CPC ao processo do trabalho, uma vez que há norma processual trabalhista específica acerca do preparo do recurso, que determina o recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, sob pena de deserção.

Registre-se, ainda, que o caso não trata de insuficiência no valor do preparo, porquanto não houve o recolhimento de qualquer quantia a título de custas processuais no prazo para interposição do recurso ordinário denegado, somente tendo a parte recolhido as custas quando da interposição do presente agravo.

Portanto, não se vislumbra ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do efetivo acesso à Justiça, tampouco violação dos arts. 511, § 2º, e 515, § 4º, do CPC.

Desse modo, deve ser mantida a r. decisão agravada, tendo em vista a deserção do recurso ordinário.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, negolhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

#### ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 1º de junho de 2016. (data do julgamento)

**MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**  
Desembargadora Relatora

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001264-42.2014.5.10.0007**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                             |
| Embargante | Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasília |
| Procurador | Adriano Ávila Furiati(OAB: 1516-N/DF)                           |
| Embargado  | Joao Batista Lima Santos                                        |
| Advogado   | Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)                              |
| Embargado  | Tac Manutenção e Serviços Ltda - Epp                            |

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado determina a rejeição dos embargos opostos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

##### Acórdão

**Processo Nº RO-0001274-95.2014.5.10.0101**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR               |
| RECORRENTE | ANDRE LUIS DE ARAUJO GARCES                     |
| ADVOGADO   | REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)          |
| RECORRIDO  | MARISA LOJAS S.A.                               |
| ADVOGADO   | FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA(OAB: 208371/SP)  |
| RECORRIDO  | K. M. SERVICOS GERAIS LTDA                      |
| ADVOGADO   | DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA(OAB: 15494/PA)  |
| ADVOGADO   | CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA(OAB: 18340/PA) |



**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LUIS DE ARAUJO GARCES
- K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001274-95.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))**

RECORRENTE: ANDRE LUIS DE ARAUJO GARCES

RECORRIDO: K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, MARISA LOJAS S.A.

RELATOR:

**EMENTA**

**1. HORAS EXTRAS. PROVA.** Insatisfeito o encargo processual assumido pelo reclamante acerca do trabalho em horário suplementar, indevidas são as horas extras almejadas.

**2. FALTAS JUSTIFICADAS. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Hipótese na qual resultou comprovado que o reclamante, a despeito de ter justificado ausência ao trabalho, sofreu desconto salarial. Ressarcimento deferido.

**3. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, Dr. João Batista Cruz de Almeida, julgou improcedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista (ID 1d9597f).

O reclamante opôs embargos de declaração (ID 83c1563) os quais foram conhecidos e rejeitados (ID 35b2709).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (ID be30992), pugnando pela modificação do julgado quanto aos temas horas extras e descontos indevidos.

Foram apresentadas contrarrazões pela segunda reclamada (ID 798fcd1).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, porém, não em sua íntegra. Ao término das razões ofertadas, o reclamante pede a modificação da sentença quanto ao reconhecimento de responsabilidade subsidiária da empresa Marisa. Trata-se de pedido que não se coaduna com as razões apresentadas, que não versam sobre a controvérsia em referência. No particular, portanto, não merece conhecimento o recurso.

**MÉRITO**

**HORAS EXTRAS**

Afirmou a reclamante, na inicial, que na vigência do contrato de trabalho (01/02/2014 a 17/07/2014) laborou das 14h às 22h, de segunda a sexta-feira, das 11h às 20h, aos sábados e das 14h às 20h, aos domingos, com uma folga semanal, e por uma vez ao mês, uma folga aos domingos, trabalhando 19 horas extras por mês.

Pugnou, a tal modo, pelo pagamento das horas extras não quitadas, com respectivos reflexos.

A r. sentença originária, ao dirimir o conflito, indeferiu o pleito de horas extras, ao argumento de que o autor não produziu prova do labor extra e a reclamada trouxe ao feito os registros de ponto com horários variados, os quais não revelaram trabalho extraordinário.

Em seu recurso, o reclamante afirma que os registros de ponto são irregulares e que há documentos comprobatórios de que a reclamada obrigava o autor a preencher várias vezes as folhas de ponto para que jamais constassem horas extras. Alega que a ré adulterava os registros de frequência.

Não prospera o recurso.

Instalada a controvérsia em torno da jornada vencida pelo reclamante, a este, em regra, competia o ônus de prova, nas esteira do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC.

Na hipótese examinada nestes autos, o reclamante não produziu nenhuma prova de que trabalhava em excesso. Verifico que na audiência de instrução o autor não trouxe nenhuma testemunha a comprovar a veracidade dos fatos contidos na exordial e o depoimento do preposto da primeira reclamada não trouxe nenhum elemento a resultar em confissão e que viesse corroborar a tese autoral.

Por conseguinte, analisando os documentos dos autos, verifico que a primeira reclamada colacionou os registros de ponto do autor relativos a todo o período contratual (ID 3d864cb), com horários variáveis, nos termos do que exige a súmula nº 338, I, do TST. Ademais, o contracheque do mês de junho de 2014 (ID 511af4, pág. 3) revela que o reclamante recebeu R\$ 62,32 a título de horas

extras. Tal fato confirma a tese constante na defesa da primeira ré, de que eventual hora extra trabalhada foi devidamente quitada.

Por fim, os documentos informados no recurso ordinário (ID c52f2c5 e ID 575e1c3) representam cópias de folhas de ponto idênticas àquelas trazidas aos autos pela primeira reclamada. Assim, não visualizo ser elemento apto a comprovar o labor em horas extraordinárias.

A tal modo, nego provimento ao recurso, neste tópico.

#### **FALTA JUSTIFICADA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES**

Segundo o discurso da inicial, mesmo havendo justificativa mediante a apresentação de atestados médicos, as ausências do reclamante ao trabalho teriam sido objeto de descontos salariais. Postulou o autor o ressarcimento dos valores objeto de dedução.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que o reclamante faltou algumas vezes ao trabalho, apresentando atestados médicos fora do prazo, o que gerou os descontos efetuados.

A r. decisão originária indeferiu o pleito, assinalando que, dos atestados médicos trazidos ao feito, apenas um contém o recibo da empresa, sendo que referida falta foi abonada.

Insurge-se o reclamante contra tal decisão, renovando os argumentos da inicial, mormente quanto à entrega dos citados atestados à empresa demandada. Pugna, assim, pela reforma do julgado, com o consequente deferimento da devolução dos descontos no valor de R\$250,86.

Com razão o autor.

Compulsando os autos, verifico que somente no contracheque relativo ao mês de abril de 2014 (ID 5110af4, pág.2) houve desconto do salário do trabalhador com as rubricas "horas falta" e "horas faltas DSR", correspondendo ao valor de R\$ 222,13.

O autor trouxe atestado médico, datado de 19/04/2014, do qual consta que o empregado necessitava de um dia de repouso (ID a1d4163, pág. 1)). Tal atestado coincide com aquele colacionado pela primeira reclamada (ID df09b6e)

No registro de ponto do mês de abril (ID 8bcbcb2a pág. 2), no dia 19/04/2014, está registrado "ATESTADO", o que induz à conclusão de que naquele dia o reclamante não compareceu ao serviço, mas a sua ausência foi justificada pela necessidade de saúde constante no citado atestado.

A reclamada trouxe a mesma folha de ponto ao feito (ID 3d864cb, pág. 2). No entanto, percebe-se a tentativa de levar este juízo trabalhista a erro, uma vez que houve uma alteração grosseira em seu conteúdo relativo ao registro do dia 19/4/2014, no qual se efetuou um risco na palavra "ATESTADO" e, em sequência, escreveu-se à frente a palavra "FALTA".

Ressai indubitável que o reclamante teve um desconto indevido no valor de R\$ 222,13, visto que a sua única falta no mês de abril foi efetivamente justificada pelo atestado médico apresentado e colacionado ao feito por ambas as partes.

Existindo, portanto, prova dos descontos indevidos realizados, **dou parcial provimento ao apelo do autor para condenar a primeira reclamada a devolver ao reclamante a quantia de R\$ 222,13 (duzentos e vinte e dois reais e treze centavos) por ter efetuado descontos indevidos do salário do autor.**

#### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, **para condenar a primeira reclamada a devolver ao reclamante a quantia de R\$ 222,13 (duzentos e vinte e dois reais e treze centavos) por ter efetuado descontos indevidos do salário do autor**, nos termos da fundamentação. Invertidos os ônus de sucumbência, custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, arbitrando-se à condenação o valor provisório de R\$ 250,00.

É o voto.

#### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001281-59.2015.5.10.0002**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO        |
| Embargante | Waldemira Alves                                |
| Advogado   | Luis Pereira Lima Filho(OAB: 46183-N/DF)       |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos    |
| Advogado   | Maria Michelle Craciun Brutten(OAB: 7119-N/RN) |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001294-49.2015.5.10.0005**

|            |                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                                             |
| Recorrente | Sindicato dos Taxistas do Município de Russas, e Municípios do Vale do Jaguaribe/Ce - Sinditaxi |
| Advogado   | Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)                                           |
| Recorrido  | Secretario de Relações do Trabalho do Mte                                                       |
| Procurador | Rodolfo Cesar de Almeida Correia(OAB: 60048-N/DF)                                               |

EMENTA: 1. "MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Nos termos do art. 114, IV, da CF, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar () os mandados de segurança ... quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". DECADÊNCIA. Vencido o prazo previsto no art. 43 da Portaria nº 326/2013 para registro sindical, inicia o lapso decadencial para

impetração do respectivo mandado de segurança. E exaurido esse interregno, caduca o direito à segurança. Precedentes da Turma." (00141-2014-016-10-00-7 ReeNecRO; Ac. 3ª Turma; Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado; Data de Julgamento: 18/03/2015; Data de Publicação no DEJT: 27/03/2015)

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001296-08.2014.5.10.0020**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO      |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Recorrente | Fabricia Onha Silva                          |
| Advogado   | Maximiano Souza Araújo Neto(OAB: 14584-X/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda.            |
| Recorrido  | Banco Central do Brasil (União)              |
| Advogado   | Luciano Rogers Braga(OAB: 18501-X/DF)        |

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inexistindo sequer alegação de qualquer constrangimento e/ou desestabilização financeira pela autora, não há que se falar em indenização por dano moral em decorrência do não pagamento das verbas indenizatórias. Precedente do TST. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001305-27.2014.5.10.0001**

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                      |
| Embargante | 2p Health Care Interlar Sistema Medico de Hospitalizacao Domiciliar Ltda |
| Advogado   | Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313-N/DF)                                     |
| Embargado  | Izaura Ferreira de Souza                                                 |
| Advogado   | José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)                                 |
| Embargado  | Coopersaude Cooperativa de Saude do Distrito Federal                     |
| Advogado   | Nixon Fernando Rodrigues(OAB: 11749-N/DF)                                |

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se, no v. acórdão embargado, não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001324-81.2015.5.10.0103**

|         |                              |
|---------|------------------------------|
| Relator | MARCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO |
|---------|------------------------------|

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF |
| ADVOGADO   | RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA(OAB: 20301/DF)            |
| ADVOGADO   | MONALISA DIAS DE OLIVEIRA(OAB: 34194/DF)                     |
| ADVOGADO   | WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO(OAB: 43682/DF)                 |
| RECORRENTE | SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA                          |
| RECORRIDO  | SANDRA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO   | ANA PAULA DA SILVA LACERDA(OAB: 32491/DF)                    |

### Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
- SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS SA
- SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### PROCESSO nº 0001324-81.2015.5.10.0103 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATORA : DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

REVISOR : DESEMBARGADOR JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR

RECORRENTE : SESC - SERVIÇÃO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO

REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO

RECORRIDO : SANDRA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA LACERDA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo (JUIZ RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO)

### EMENTA

**TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO.** Não é admissível que empresa contrate empregados por intermédio de empresas inidôneas, auferindo o resultado da energia laboral despendida pelos obreiros, sem ser responsabilizada. A propósito, o inciso IV da Súmula nº 331 do col. TST foi editado com a finalidade precípua de evitar que a classe trabalhadora, principalmente a de mais baixa renda e, na maioria das vezes, sem nenhuma qualificação técnica, seja vítima das chamadas empresas prestadoras de serviço, que se utilizam da terceirização de mão de obra, sendo cediço que, muitas

vezes, essas empresas, na busca do lucro a qualquer custo, alcançam esse objetivo de forma fraudulenta, na medida em que não pagam os salários de seus empregados e os demais encargos trabalhistas. Recurso ordinário conhecido não provido.

## RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz Rafael de Souza Carneiro, em exercício na MM. 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por meio da sentença ID e46400e, proferida nos autos da reclamação trabalhista movida por **SANDRA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS** em desfavor de **SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S/A e SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas que especificou, concedendo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O segundo reclamado (SESC) interpõe recurso ordinário ID 1d7eb00, pugnando pela reforma da r. sentença de primeiro grau no que concerne ao reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas deferidas pelo Juízo de primeiro grau.

Custas processuais e depósito recursal devidamente recolhidos, conforme guias IDS 49c595f e f734696, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante ID eb0cd3a, na qual argui preliminar de não conhecimento do recurso, porquanto contrário à jurisprudência dominante acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Argui a reclamante preliminar de não conhecimento do recurso, porquanto manifestamente protelatório, haja vista que a tese defendida pelo recorrente é contrária à jurisprudência dominante acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas pela empregadora (prestadora dos serviços).

Não há como prosperar a tese da reclamante, porquanto a análise acerca da jurisprudência aplicada à hipótese dos autos se confunde com o próprio mérito da demanda e com tal deve ser analisado.

Rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, conheço do recurso ordinário do segundo reclamado, bem como das contrarrazões.

## MÉRITO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A sentença impugnada julgou procedente o pedido de responsabilização subsidiária formulado em face do segundo reclamado (SESC).

Nas razões do recurso ordinário, o segundo reclamado busca a reforma da sentença para afastar sua responsabilização.

Sem razão o recorrente.

Primeiramente, restou incontroverso nos autos que o liame empregatício se firmou entre a reclamante e a primeira reclamada, tendo o segundo acionado se beneficiado dos serviços prestados pela demandante durante todo o pacto laboral.

Posto isso, afigura-se-me que deve prevalecer a decisão que declarou a aplicação do entendimento cristalizado no Enunciado nº 331/TST. Ressalte-se que a escolha inadequada da prestadora de serviços culminou no prejuízo experimentado pela reclamante, detendo o tomador dos serviços inequívoca responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora.

Ora, não é admissível que uma empresa contrate empregados por intermédio de empresas inidôneas, auferindo resultado da mão-de-obra operária sem ser responsabilizada, pois flagrante que a operação caracteriza uma forma de fraudar direitos assegurados pela CLT, nos termos do seu artigo 9º.

Com efeito, não pode o reclamante ficar à mercê da inidoneidade econômica da primeira reclamada. Aliás, o inciso IV do Enunciado nº 331 do col. TST foi editado com a finalidade precípua de evitar que a classe trabalhadora, principalmente a de mais baixa renda e, na maioria das vezes, sem qualquer qualificação técnica, seja vítima das chamadas empresas prestadoras de serviço que se utilizam da terceirização de mão-de-obra, sendo é cediço que, muitas vezes, essas empresas, na busca do lucro a qualquer custo, alcançam esse objetivo de forma fraudulenta, na medida em que não pagam os salários dos seus empregados e os demais encargos trabalhistas.

Por fim, para efeito de prequestionamento, registro que os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada na presente decisão colegiada, mediante a aplicação da Súmula nº 331 do TST, afastam as teses apresentadas. Desse modo, tenho por prequestionadas todas as teses e todos os dispositivos

constitucionais e infraconstitucionais apresentados pelo Distrito Federal, e eventualmente não citados na presente decisão, o que encerra a prestação jurisdicional desta egr. Turma.  
Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento arguida pela reclamante, conheço do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento, com ressalvas de entendimento pessoal, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

## Assinatura

**MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

| Acórdão                                  |                                            |
|------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Processo Nº RO-0001326-88.2014.5.10.0005 |                                            |
| Relator                                  | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  |
| Recorrente                               | Companhia Brasileira de Distribuição       |
| Advogado                                 | Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925-N/RJ)   |
| Recorrido                                | Carlos dos Santos Bastos                   |
| Advogado                                 | Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF) |

**EMENTA:** HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Regra geral, o ônus de provar trabalho em sobrejornada é da parte que o alega, constituindo essa alegação, em princípio, fato constitutivo do direito (CLT, art. 818, c/c art. 373, I, DO CPC/2015). Em se tratando de empregador submetido ao disposto no art. 74 da CLT, a não apresentação dos controles de frequência atrai a consequente inversão do ônus da prova (Súmula 338, I, do TST), presumindo-se como verdadeiros os horários apontados pelo Reclamante na inicial ante a ausência cartões de ponto no período, com o que competia à Reclamada desfazê-lo por meio de prova oral, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença de origem, afastar a condenação ao pagamento da multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. Mantido o valor da condenação porquanto compatível com os termos do condeno, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

| Acórdão                                  |                                                  |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Processo Nº RO-0001336-47.2014.5.10.0001 |                                                  |
| Relator                                  | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE        |
| Revisor                                  | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO    |
| Recorrente                               | Indústria de Alimentos Kodama Ltda               |
| Advogado                                 | Paulo de Tarso Pereira da Silva(OAB: 91511-N/SP) |
| Recorrente                               | Rubsmar Duarte da Silva (Recurso Adesivo)        |
| Advogado                                 | Léo Rocha Miranda(OAB: 10889-N/DF)               |

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego, infração prevista no artigo 482, alínea "i", da CLT, em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, deve ser cabalmente provado, caracterizando-se pela ausência prolongada do empregado ao trabalho (elemento objetivo) e pelo seu inegável propósito de a ele não mais retornar (elemento subjetivo), requisitos que não restaram evidenciados nos autos. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. Recurso adesivo do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Décima Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo do Reclamante para majorar o valor da indenização de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, nos termos da fundamentação. Fixar novo valor à condenação em R\$35.000,00 e custas processuais em R\$700,00, a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001342-51.2014.5.10.0002**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE        |
| Embargante | Conselho Federal de Medicina Veterinária         |
| Advogado   | Montesquieu da Silva Vieira(OAB: 19379-N/DF)     |
| Embargado  | Elismar Pereira Dias                             |
| Advogado   | Wendel Junior de Souza Meireles(OAB: 20234-N/DF) |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 01 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 01 de Junho de 2016  
(Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001350-22.2014.5.10.0004**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE         |
| Revisor    | Juiz - MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO               |
| Recorrente | Paulo Ricardo Godoy da Fonseca                    |
| Advogado   | Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF) |
| Recorrente | Banco Daycoval S/A                                |
| Advogado   | Paulo Eduardo de Souza Ferreira(OAB: 88726-N/SP)  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                         |

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Ante a existência de prova robusta dos amplos poderes de mando e gestão, aliada ao fato de que restou incontroverso o acréscimo salarial superior a 40%, decorrente do exercício de função com maior grau de fidúcia, não há deferir as horas extras, por se enquadrar o Reclamante no art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido. Recurso do Reclamado não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0001364-81.2011.5.10.0013**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO       |
| Revisor   | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Agravante | Banco do Brasil Sa                        |
| Advogado  | Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)  |
| Agravado  | Pedro Robson Pereira Neiva                |
| Advogado  | Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)  |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem retratar fielmente os comandos emergentes da coisa julgada, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 468 e 472 do CPC. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Convocado Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001365-97.2014.5.10.0001**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE      |
| Embargante | Taguasul Comercio de Alimentos Ltda            |
| Advogado   | Regina Maria de Freitas Castro(OAB: 5778-N/DF) |
| Embargado  | Wesley de Araujo Carneiro                      |
| Advogado   | Douglas Santos Vieira(OAB: 35433-N/DF)         |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-

A da CLT c/c art. 1.022 do CPC(2015), o que não se verificou no caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0001391-33.2012.5.10.0012**

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO |
| Revisor   | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE     |
| Agravante | Vera de Oliveira Batista Gontijo              |
| Advogado  | Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)      |
| Agravante | Banco do Brasil Sa                            |
| Advogado  | Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)  |
| Agravado  | Os Mesmos                                     |

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI. METODOLOGIA DE CÁLCULO. A res judicada deferiu à reclamante, nos termos do inciso I do Verbete nº 36/2008 deste regional, a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Assim, mostra-se evidente que esta verba sofre incidência daquela. Portanto, inaplicável ao caso a exceção prevista no §2º do art. 28 do Plano de Benefícios nº 1 da PREVI, devendo a base de cálculo do Salário-de-Participação contemplar 100% do valor das horas extras. Agravo de petição da exequente conhecido e provido. Agravo de petição do executado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da exequente, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se retifique os cálculos das contribuições devidas à PREVI, devendo a base de cálculo do Salário-de-Participação contemplar 100% do



valor das horas extras e reflexos (exceto o adicional de férias);  
rejeitar a prefacial, conhecer do agravo de petição do executado e,  
no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se retifique o cálculo  
da rubrica 194 (CTVF) nos meses de novembro/2010 a março/2011.  
Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da  
Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001406-37.2014.5.10.0010**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE<br>CORDEIRO LEITE     |
| Recorrente | Dinamica Administracao, Servicos e<br>Obras Ltda |
| Advogado   | Flavia Dorado Torres(OAB: 41512-<br>N/DF)        |
| Recorrido  | Rosilda de Sousa Silva Figueredo                 |
| Advogado   | Rodrigo Batista de Oliveira(OAB:<br>38098-N/DF)  |

EMENTA: DANOS MORAIS. Para a configuração do dano moral é  
necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal  
e a conduta. Presentes esses elementos, devido é o pagamento da  
indenização por danos morais. Recurso conhecido e parcialmente  
provido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal  
Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e  
conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório,  
conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe  
parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos  
moraes de R\$20.000,00 para R\$10.000,00, e excluir da condenação  
a multa de 1% por oposição de Embargos de Declaração  
protelatórios. Fixar as custas processuais em R\$800,00, calculadas  
sobre R\$40.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo da  
Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.  
Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do  
Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0001407-59.2013.5.10.0009**

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| Relator | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE<br>SOUZA JÚNIOR        |
| Revisor | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |

|            |                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Agravante  | Maria Madalena Pereira Jabra                                                    |
| Advogado   | Adalberto de Jesus Costa(OAB: 63234<br>-X/SP)                                   |
| Agravado   | União (Ministério Público do Trabalho)                                          |
| Procurador | Milena Cristina Costa(OAB: 1527-<br>N/DF)                                       |
| Agravado   | Cooperativa de Trabalho dos<br>Profissionais de Crédito e Cobrança -<br>CCCCOOP |

EMENTA: 1. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA  
IMPRENSA OFICIAL SEM O NOME DO ADVOGADO DA PARTE.  
INEXISTÊNCIA JURÍDICA. A validade das comunicações  
processuais no órgão da imprensa oficial judiciária depende da  
imprescindível indicação do advogado da parte intimada. Assim, é  
juridicamente inexistente (ou nula, na dicção legal) a intimação da  
sentença veiculada na imprensa oficial sem o nome do advogado da  
parte (CPC/73, art. 236, § 1º; CPC, art. 272, § 1º). 2. EMBARGOS  
DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.  
CONTESTAÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS. INICIAL COM  
REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS  
COMPLEMENTARES. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA  
RÉPLICA E PARA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA  
DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE  
DEFESA. A lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção  
do processo (CLT, art. 765). Tal liberdade, porém, não autoriza a  
atuação jurisdicional à margem do devido processo legal e em  
afronta à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa  
(CF, art. 5º, LIV e LV). Contestada a ação de embargos de terceiro,  
com apresentação de documentos, deve o magistrado assegurar a  
oportunidade para réplica do autor (CPC/73, art. 398; CPC, art. 437,  
§ 1º) e, não se tratando de matéria exclusivamente de direito,  
franquear a produção de novas provas pelas partes, em especial  
quando ao menos uma delas manifeste previamente interesse em  
complementar a instrução do feito. Rejeitada a pretensão do autor  
mediante julgamento antecipado da lide fora das hipóteses legais  
(CPC/73, art. 330; CPC, art. 355), estará configurado o  
cerceamento de defesa. Agravo conhecido e provido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio  
Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o  
contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em  
aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta  
de não conhecimento do agravo por intempestividade, conhecer do  
agravo de petição e dar-lhe parcial provimento para anular a  
sentença de fls. 318/320 e determinar o retorno dos autos à origem  
para que o juízo de primeiro grau, sucessivamente, dê ao autor a  
oportunidade para apresentação de réplica à contestação e dê às  
partes a oportunidade para especificação justificada dos meios de  
prova, prosseguindo no feito como entender de direito, prejudicada  
a análise dos temas recursais remanescentes, nos termos do voto  
do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão  
referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº RO-0001423-63.2015.5.10.0002

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR        |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Valdineia Silva da Conceicao                  |
| Advogado   | Dáison Carvalho Flores(OAB: 10267-N/DF)       |
| Recorrido  | A.F.G. Construções e Serviços Ltda            |
| Recorrido  | União Federal                                 |
| Procurador | Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)    |

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE PROCURAÇÃO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC/73, em especial quando a parte não foi conferido direito de sanar o vício de ausência de instrumento de mandato, sendo este direito abarcado pelo ordenamento jurídico pátrio tanto na Súmula 263/TST quanto nos arts. 13 e 37 do CPC/73. Declaração de nulidade da sentença e, conseqüentemente de todos os atos posteriores com ordem de retorno dos autos à origem. Recurso conhecido e provido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento ao presente recurso para anular a sentença, considerar regularizada a representação processual da autora e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento como entender de direito, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. Certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº EDED-RO-0001431-50.2014.5.10.0010

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE           |
| Embargante | Caixa Economica Federal                             |
| Advogado   | Rafael Gonçalves de Sena Conceição(OAB: 28532-N/DF) |
| Embargado  | Ronaldo Moreira Rodrigues                           |
| Advogado   | José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)               |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

#### Processo Nº AP-0001440-21.2010.5.10.0020

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Relator   | Juiz - MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO            |
| Revisor   | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE      |
| Agravante | Banco do Brasil S.A.                           |
| Advogado  | Pedro Henrique Lazaro Santim(OAB: 218932-N/SP) |
| Agravado  | Andrea Lucia Lara Mendes                       |
| Advogado  | José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)          |

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a existência de regular fundamentação no julgado, não merece prosperar a preliminar suscitada.AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem retratar fielmente os comandos emergentes da coisa julgada, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 468 e 472

do CPC. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz Convocado Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0001442-94.2014.5.10.0005**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR            |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE         |
| Recorrente | Marina Lucia Teixeira                             |
| Advogado   | Luis Fernando Moreira Cantanhede(OAB: 43324-N/DF) |
| Recorrido  | Banco Central do Brasil                           |
| Procurador | Fernando José Sakayo de Oliveira(OAB: 15289-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda.                 |

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado a responder subsidiariamente pelas verbas em que fora condenada a primeira reclamada, incluídas as respectivas multas, respeitado o benefício de ordem, com os juros e correção monetária estipulados no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e observância do art. 100 da CF. Custas, pelos reclamados, no importe arbitrado na origem, sendo isento o

segundo reclamado. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0001452-14.2014.5.10.0014**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR            |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR               |
| Recorrente | Banco Central do Brasil                           |
| Procurador | Maira Virginia de Paula Dutra(OAB: 37748-N/DF)    |
| Recorrido  | Elaine Cristina dos Santos Kanno                  |
| Advogado   | Luis Fernando Moreira Cantanhede(OAB: 43324-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                  |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. Verificado que a decisão de origem apresentou todos os argumentos de fato e de direito que formaram a convicção do Magistrado, inclusive em consonância com a decisão emanada do STF, que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71, da Lei nº 8.666/93, tal conduta é inapta a caracterizar a negativa de prestação jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. Evidenciada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, nos termos da Súmula 331/V/TST, é cabível a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas objeto da condenação judicial. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (Verbete 11/TRT10 e Súmula 331/VI/TST). 4. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora e a correção monetária, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001457-32.2015.5.10.0004**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE          |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                |
| Recorrente | Florisia Goncalves Bitencourt Pereira Braga        |
| Advogado   | José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)              |
| Recorrido  | Banco do Brasil Sa                                 |
| Advogado   | Tarquinio Matias Barbosa Ganzert(OAB: 273204-N/SP) |

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão vertida na presente lide não se trata de alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho a que se alude a Súmula 294 do Col. TST, mas, sim, de eventual violação a direito do Empregado que se opera mês a mês, portanto a prescrição aplicável é parcial. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 02/09/2010 e determinar o retorno dos autos à Origem para prosseguir no julgamento como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001465-73.2015.5.10.0015**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE     |
| Recorrente | Proguarda Vigilancia e Seguranca Ltda         |
| Advogado   | Alessandra Xavier dos Santos(OAB: 29942-X/GO) |
| Recorrido  | Deraldino Barbosa dos Santos                  |
| Advogado   | Rafael de Andrade Silva(OAB: 25566-X/DF)      |

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE HORAS PAGAS. Observa-se dos contracheques do Obreiro que, em alguns meses, há registro de pagamento de horas extras com acréscimo de 50%. Não há, contudo, qualquer registro de pagamento de horas de intervalo intrajornada. Assim, não comprovado o pagamento de parcela sob o mesmo título, não há compensação/dedução a ser efetivada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0001474-02.2015.5.10.0802**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR             |
| RECORRENTE | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS           |
| ADVOGADO   | JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA(OAB: 3595/TO) |
| RECORRIDO  | MUSA DUMONT DE CASTRO                       |
| ADVOGADO   | Rogério Beirigo de Souza(OAB: 1545-B/TO)    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

- MUSA DUMONT DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001474-02.2015.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886))**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR**

**RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**

**RECORRIDO: MUSA DUMONT DE CASTRO**

AUSJ/4

#### **EMENTA**

**CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. JORNALISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

**INEXIGIBILIDADE.** O enquadramento da categoria profissional do empregado é definido pela atividade preponderante do empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. No entanto, mesmo em se tratando de categoria diferenciada, não é possível a aplicação de norma coletiva da qual não seja signatária o empregador. Recurso conhecido e provido.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Reinaldo Martini, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, que julgou procedentes em parte os pedidos. Sentença complementada pela decisão em sede de embargos de declaração (ID 225393e).

Recorre a reclamada, postulando a reforma da sentença quanto às diferenças salariais.

Contrarrazões pela reclamante (ID 119afd9).

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (RITRT10, art. 102).

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e regular.

O valor da causa supera o dobro do mínimo legal e há sucumbência.

Custas e depósito recursal recolhidos (IDs f80e3bd e 86057e6).

Partes devidamente representadas (IDs d11d017 e 654012e).

##### **Conclusão da admissibilidade**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

##### **MÉRITO**

##### **1. PRELIMINARMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL**

Em suas razões recursais, a reclamada requer o indeferimento da petição inicial sob o argumento de que a autora não teria juntado todas os acordos coletivos do período do pacto laboral.

A juntada de tais documentos corresponde a ônus da parte demandante em demonstrar a veracidade de suas alegações, estando, portanto, afeta à análise de mérito.

Logo, não há motivo que justifique o indeferimento da petição inicial, restando incólumes os arts. 787 da CLT, 282, 283 e 396 do CPC/73.

Ademais, como se verá no tópico seguinte, a solução de mérito coincide com a pretensão recursal da reclamada, não havendo razão para trocar um pronunciamento de mérito por uma decisão meramente terminativa.

**Rejeito a preliminar.**

##### **2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

##### **JORNALISTA. APLICAÇÃO DE ACORDO COLETIVO.**

A reclamante, na inicial, noticia ter sido contratada pela reclamada em 8/11/2011 para exercer a função de repórter, com remuneração de R\$ 1.300,00 mensais, tendo sido dispensada sem justa causa em 23/4/2015. Alega que durante todo o vínculo de emprego recebeu remuneração inferior ao piso salarial da categoria, requerendo as respectivas diferenças salariais e reflexos.

A reclamada, em contestação sustentou que a definição da categoria profissional dos empregados de determinada empresa deriva da atividade principal desta. Sendo a reclamada instituição religiosa sem fins lucrativos, o sindicato obreiro seria o Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas. Contudo, ante a inexistência de tal sindicato no Estado do Tocantins, a autora estaria representada pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Goiás e Tocantins, que mais se aproxima da realidade obreira.

O juízo de origem deferiu o pleito obreiro, argumentando que, sendo a autora repórter, é enquadrada na categoria diferenciada de jornalistas, aplicando-se a respectiva norma coletiva.

Dessa decisão recorre a reclamada.

De acordo com o art. 511 da CLT, o enquadramento sindical dos empregados é estabelecido mediante a aferição da atividade econômica preponderantemente exercida pelo empregador, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada cujos profissionais usualmente são regidos por normas fixadas em regulamento específico.

Conforme se verifica do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID 1391465), a atividade econômica principal da reclamada está no grupo das "organizações religiosas ou filosóficas". Portanto, a demandada é instituição religiosa, como notoriamente conhecida. Por outro lado, é incontroverso nos autos que a autora, desde sua admissão, exerce a atividade de repórter, inclusive com tal registro funcional em sua CPTS (ID bfd9cd8).

A Classificação Brasileira de Ocupações, no código 2611, classifica como **jornalistas** os profissionais que "recolhem, redigem,

registram através de imagens e de sons, interpretam e organizam informações e notícias a serem difundidas, expondo, analisando e comentando os acontecimentos. Fazem seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, assessorias de imprensa e quaisquer outros meios de comunicação com o público" (*vide* site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br)).

No subgrupo dos profissionais enquadrados como jornalistas se encontram arrolados os exercentes das seguintes funções: repórter cinematográfico, repórter correspondente, repórter de web, repórter de área e repórter especial (código 2611-35).

Assim sendo, resta patente que a reclamante é enquadrada como jornalista. Em se tratando de categoria diferenciada, a autora seria potencial candidata a se beneficiar das regras da norma coletiva própria dos jornalistas (CLT, art. 513, § 3º).

No entanto, a reclamante juntou aos autos apenas dois acordos coletivos (IDs c906940 e c1387ea) firmados entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Tocantins e empresas BARBOSA EDITORA E JORNALISMO LTDA, CNPJ 37.043.320/0001-39, LUPA COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 04.920.368/0001-29, TOCANTINS EDITORA LTDA, CNPJ 00.098.415/0001-40, PROMOTION EDITORA EVENTOS PROM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 86.951.993/0001-00, S W RODRIGUES DE CARVALHO, CNPJ 25.048.711/0001-67, PORTAL CT COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 09.617.148/0001-44, L. B. DE ANDRADE, CNPJ 05.841.131/0001-15, CT COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, CNPJ 08.378.600/0001-08, J V MIRANDA ME, CNPJ 38.136.982/0001-16, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A, CNPJ 26.937.797/0001-41, O GIRASSOL PUBLICIDADE, GRÁFICA E EDITORA LTDA.-ME, CNPJ 03.597.728/0001-30, J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, CNPJ 01.536.754/0003-95, TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, CNPJ 02.856.995/0001-12, TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA, CNPJ 02.910.917/0001-59, CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 01.755.356/0002-89, e RÁDIO PADRE LUSO LTDA-EPP, CNPJ 02.305.993/0001-35, dentre as quais não se encontra, como se vê, a reclamada.

Nos termos do art. 611 da CLT, a convenção coletiva de trabalho estipula condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, ou seja, possui aplicação à categoria respectiva.

O acordo coletivo de trabalho, por sua vez, é instrumento de aplicação específica às partes convenientes, pois refletem a expressão da vontade de determinadas empresas em conjunto com determinada categoria profissional. O § 1º do art. 611 da CLT é claro ao estabelecer que as condições de trabalho estabelecidas no

instrumento são aplicáveis apenas no âmbito da empresa firmatária. Nesse sentido, não há como se aplicar à reclamante os acordos coletivos juntados aos autos, pois a reclamada não fez parte da negociação.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 374/TST), conforme se demonstra: ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE - CCTs APLICÁVEIS - PISO NORMATIVO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - VALE-ALIMENTAÇÃO - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - DIFERENÇAS DO FGTS. A conclusão do Tribunal Regional está consentânea com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 374, no sentido de que o empregado pertencente a categoria profissional diferenciada não tem o direito de obter de seu empregador as vantagens previstas em norma coletiva, na qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Mantido o indeferimento do pedido principal, fica prejudicado o exame dos demais pedidos respaldados nas normas coletivas da categoria diferenciada (TST, 8ª T., ARR 49900-91.2012.5.17.0014, PEDUZZI, j. 16/12/2015, DEJT 18/12/2015.)

Dessa forma, não se pode reconhecer o piso salarial postulado pela autora e acolhido na sentença ataca eis que previsto em norma coletiva efetivamente inaplicável no caso em comento, razão pela qual a decisão de origem merece reforma para que se excluam as diferenças salariais, reflexos e multa do art. 477 da CLT, todos decorrentes da indevida aplicação da norma coletiva. Incólume o art. 8º da CF.

Recurso **provido**.

#### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa a diferenças salariais, reflexos e multa do art. 477, da CLT. Inexistindo condenação remanescente, inverte o ônus de sucumbência. Custas pelo reclamante, R\$ 334,67, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 16.733,75, dispensadas na forma da lei.

É o meu voto.

#### **ACÓRDÃO**

**Por tais fundamentos,**

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia

Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior, opinando pelo prosseguimento do feito por inexistir interesse público in casu.

Usou da palavra, em sustentação oral, o advogado Marcelo de Bragança Nunes Leite; representando a parte Igreja Universal do Reino de Deus.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

Documento assinado eletronicamente

**ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR**

Relator

Juiz Convocado

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001477-88.2013.5.10.0005**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO           |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                  |
| Recorrente | Carlos Andre Alves da Cruz Oliveira                     |
| Advogado   | Emílison Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-N/DF)        |
| Recorrido  | Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Segurança |
| Advogado   | Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)          |

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. O indeferimento da produção da prova oral, sem que tenha havido configuração de qualquer tipo de preclusão processual, caracteriza cerceamento do direito de defesa, com infringência à norma constitucional do artigo 5º, LV, da CF. Recurso ordinário conhecido; acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Prejudicado o exame das demais matérias recursais.

## DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produção de prova e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a finalidade de ser produzida a prova testemunhal pretendida e para que se proceda novo julgamento como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias recursais aventadas no recurso ordinário do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001506-02.2013.5.10.0018**

|             |                                                             |
|-------------|-------------------------------------------------------------|
| Relator     | Juiz - MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO                         |
| Revisor     | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                   |
| Recorrente  | Associacao Nacional dos Procuradores da Infraero - Anpinfra |
| Advogado    | Ronaldo Ferreira Tolentino(OAB: 17384-N/DF)                 |
| Recorrente  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária         |
| Advogado    | Luiz Ribeiro de Andrade(OAB: 5238-N/DF)                     |
| Recorrente  | União                                                       |
| Procurador  | Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)                    |
| Recorrido   | Os Mesmos                                                   |
| Interessado | Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal              |
| Advogado    | Antônio Alves Filho(OAB: 4972-N/DF)                         |

EMENTA: ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA DOS ASSOCIADOS. Não há de se falar em necessidade de juntada de autorização dos substituídos nos casos em que a associação atue na forma prevista no artigo 5º, V, "a" e "b", da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, particularmente quando o ajuizamento da ação tiver sido autorizado em assembleia. PRESCRIÇÃO TOTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em prescrição quanto a provimento jurisdicional de natureza declaratória. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Evidenciado nos autos que a função exercida pelos substituídos não preenche aos requisitos próprios dos cargos de confiança, é de se reconhecer salarial a parcela paga a título de gratificação.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o

relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela ANPINFRA, conhecer do recurso ordinário protocolado pela INFRAERO, conhecer parcialmente do recurso ordinário proposto pela União, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos. Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho ConvocadoEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001524-19.2014.5.10.0008**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                 |
| Recorrente | Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informatica S.A. |
| Advogado   | José Coelho Pamplona Neto(OAB: 134643-N/SP)            |
| Recorrente | Humberto de Azevedo Sampaio                            |
| Advogado   | Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)                  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                              |

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ-GESTÃO ATRIBUÍDA A EX-EMPREGADO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL TÉCNICA OU DOCUMENTAL COMPROVADORA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada pela empresa em face de ex-empregado, enquanto esteve no exercício de suas funções contratuais. Todavia, ausentes a comprovação de dolo e do nexo de causalidade quanto à alegada inclusão de pessoas "fantasmas" na lista de pagamento, ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu. Ausente, outrossim, a prova de que o trabalhador tenha se beneficiado ilícitamente da má gestão. Nesse cenário, notadamente porque dolo não houve e nenhum benefício auferiu o trabalhador, este não poderá ser responsabilizado pelos riscos da atividade econômica.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e emprestar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Relator.

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001541-16.2014.5.10.0021**

|         |                                         |
|---------|-----------------------------------------|
| Relator | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO |
|---------|-----------------------------------------|

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR                                 |
| Recorrente | Distrito Federal (Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento) |
| Advogado   | Claudio Rocha Santos(OAB: 29140-X/DF)                               |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda                         |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-X/DF)                           |
| Recorrido  | Waldenir Borges de Oliveira                                         |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-X/DF)                          |

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT E MULTA CONVENCIONAL EM HIPÓTESE DE MORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA RESPECTIVA APRESENTAÇÃO AO SINDICATO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. Enquanto a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT tem como causa o atraso no pagamento das verbas rescisórias, a multa convencional da cláusula nº 23 da CCT emerge da mora e da falta de apresentação das parcelas ao sindicato. Assim, a aplicação cumulativa das penalidades não configura bis in idem. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. Observado o zelo profissional do advogado do Sindicato e a apreciação frequente de ações análogas por esta Justiça Especializada, razoável a fixação dos honorários assistenciais em 10%.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001544-10.2014.5.10.0008**

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
|---------|-----------------------------------------------|



|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Revisor    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO               |
| Redator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                |
| Recorrente | Antonio Machado Pinto                                 |
| Advogado   | Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)         |
| Recorrente | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | Rafael de Sá Oliveira(OAB: 15614-N/DF)                |
| Recorrido  | Os Mesmos                                             |

EMENTA: 1. "INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento da gratificação de titulação na proporção de 2% sobre o salário básico, não determinando a incorporação da parcela ao vencimento obreiro, razão pela qual não merece conhecimento a pretensão recursal no tocante ao pedido de não incorporação da parcela, por ausência de sucumbência e interesse recursal. (...) GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A prescrição para reclamação de vantagem assegurada em lei será sempre parcial (Súmula 294/TST). Assim, a gratificação de titulação poderá ser postulada a qualquer tempo pelos empregados públicos distritais admitidos antes ou durante a vigência da Lei Distrital nº 3.824/2006, pois o direito à vantagem incorporou-se ao seu contrato de trabalho. Como o termo inicial de exigibilidade da vantagem é a sua solicitação (art. 41), não há prescrição, ainda que parcial, a reconhecer, salvo se apresentado requerimento administrativo mais de cinco anos antes do ajuizamento da reclamação, situação em que será inviável a condenação a verbas vencidas mais de cinco anos da propositura da ação." (Processo: 01833-2014-016-10-00-2 RO; Acórdão 3ª Turma; Relator: Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior; Publicado no DEJT em 19.02.2016). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora" (Desembargadora MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO) 2. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. DATA DAS ATIVIDADES FORMATIVAS. CONCLUSÃO DA ATIVIDADE FORMATIVA APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI QUE CONCEDIA A VANTAGEM. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA LEI REVOGADORA. COMPUTABILIDADE. Sendo irreversível o direito adquirido por força de lei atribuidora de vantagem a empregado público, ainda que lei posterior a revogue, tal revogação não afeta nem perturba a fruição do direito. Assim, assegurada gratificação pelo incremento formativo do empregado, criada por lei revogada depois de sua contratação, é irrelevante a data da conclusão da atividade formativa. Logo, mesmo diplomas e certificados obtidos após a revogação da lei assecuratória geram direito à aludida gratificação. Recurso conhecido e provido.

## DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo o da reclamada parcialmente, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para assegurar-lhe o percentual de 6% a título de gratificação de titulação, mantidos os demais termos da condenação constantes da sentença impugnada, inclusive no tocante às repercussões, mantido o valor da condenação originariamente arbitrado, nos termos do voto do Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior, designado Redator para o acórdão.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão****Processo Nº RO-0001548-66.2013.5.10.0013**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE               |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO           |
| Recorrente | Sindicato dos Empregados Em Estab Bancários de Brasília |
| Advogado   | Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-N/DF)           |
| Recorrente | Banco do Brasil S/A ( Recurso Adesivo )                 |
| Advogado   | Fabrizio Gonçalves dos Santos(OAB: 268238-N/SP)         |
| Recorrido  | Os Mesmos                                               |

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. HORAS EXTRAS. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão do Sindicato Autor é condenação do Banco Réu em horas extras e reflexos. Assim, inegável que as questões de fatos individuais, qual seja, real atribuição de cada empregado, nos exatos termos da Súmula 109 do Col. TST, sobrepõem-se aos fatos comuns, situação essa que descaracteriza a homogeneidade a justificar a atuação do Sindicato. Recurso do Sindicato Autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do Banco Reclamado conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento suscitadas em contrarrazões pelas partes, conhecer parcialmente do recurso do Sindicato Autor, conhecer do recurso adesivo do Banco Reclamado e, no mérito, negar provimento ao do Sindicato Autor e dar parcial

provimento ao do Banco Reclamado para afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato Autor, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001548-81.2013.5.10.0008**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE        |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR              |
| Recorrente | Luciana Amorim Silva                             |
| Advogado   | Gustavo Campos Alvares da Silva(OAB: 18731-N/DF) |
| Recorrido  | Associacao de Poupanca e Emprestimo Pouplex      |
| Advogado   | Marco Antonio Rochael Franca(OAB: 20981-N/DF)    |

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEIO À DEFESA. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. A análise valorativa empregada pelo Juízo primário a respeito de determinada prova, está sujeita à reapreciação pela Instância Revisora, não havendo espaço, assim, para acolhimento de preliminar de cerceio à defesa, porquanto não desrespeitado o contraditório e a ampla defesa, ou qualquer outra norma processual que rege a matéria. A insurgência manifestada se confunde com o mérito do recurso. CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Demonstrada a regularidade formal e material do contrato de estágio, não há falar em nulidade e em reconhecimento de vínculo no período correspondente a sua vigência. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001583-68.2014.5.10.0020**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO     |
| Embargante | Maria Cristina Rosendo da Silva             |
| Advogado   | Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)        |
| Embargante | Smaff Automoveis Ltda e Outro               |
| Advogado   | José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)    |
| Embargante | Unica Brasilia Automoveis Ltda - Smaff Ford |
| Embargado  | OS MESMOS                                   |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistente o vício apontado, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão acerca dos reflexos das horas extras deferidas, cumpre saná-la, com empréstimo de efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração patronal e obreiro e, no mérito, emprestar parcial provimento ao da reclamada e emprestar provimento ao da reclamante para, sanando omissão e aplicando efeito modificativo, deferir reflexos de horas extras em saldo de salário, férias + 1/3, 13º, FGTS e RSR (domingos e feriados), tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 01 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001584-50.2014.5.10.0021**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR     |
| Recorrente | Enos Costa Viana                           |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF) |
| Recorrente | Distrito Federal                           |
| Advogado   | Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)      |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |

Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  
Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - Fub  
Procurador Tarcísio Bessa de Magalhães Filho(OAB: 1546-N/DF)  
Recorrido Maria Aparecida Marciano  
Advogado Marcilia Machado Santos Vieira(OAB: 44735-N/DF)  
Recorrido Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda  
Recorrido Seter Servicos de Vigilancia e Seguranca Ltda - Epp  
Recorrido Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda  
Recorrido Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. PROVA. INEXISTÊNCIA. Hipótese na qual o alegado descumprimento do horário de intervalo resultou demonstrado nos autos. Deferimento do pedido que se impõe. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF (RECURSO DO DF). Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego. 3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. Esta egrégia Turma, bem como a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que a limitação dos juros de mora, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, somente é aplicável nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como devedora principal, excluindo-se aquelas em que o ente público atuar na qualidade de responsável subsidiário pelo objeto da condenação. Nesse sentido é a inteligência da OJ/SBDI-1/TST nº 382.

4. Recursos conhecidos, o do segundo reclamado, em parte. No mérito, providos, sendo o do segundo reclamado, parcialmente.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos, sendo o do reclamado, de modo parcial. No mérito, dar-lhes provimento, o do segundo reclamado, apenas em parte, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0001587-23.2014.5.10.0015**

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado na petição inicial. Extraída do texto da inicial a pertinência subjetiva, há legitimidade passiva. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e indenização do FGTS (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e Súmula 331/VI/TST). 4. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001602-89.2014.5.10.0015**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO            |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                |
| Recorrente | Jorge Eustaquio dos Santos                         |
| Advogado   | Deliana Machado Valente(OAB: 28648-X/DF)           |
| Recorrente | Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro) |
| Advogado   | Arlane Macedo de Sousa(OAB: 47716-X/DF)            |
| Recorrido  | Jorge Eustaquio dos Santos                         |
| Advogado   | Deliana Machado Valente(OAB: 28648-X/DF)           |
| Recorrido  | Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro) |
| Advogado   | Arlane Macedo de Sousa(OAB: 47716-X/DF)            |

EMENTA: RECURSO ADESIVO DO SERPRO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Postuladas parcelas com previsão legal, é parcial a prescrição (Súmula nº 294/TST), a exceção das contribuições do FGTS, porque pleiteadas sobre valores pagos a título de auxílio-alimentação ao longo de todo o contrato de trabalho, sendo portanto, nesse caso, inafastável a prescrição trintenária (Súmula de nº 362/TST). RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Havendo participação do empregado no custeio do benefício auxílio-alimentação, com o respectivo desconto em folha de pagamento, resta descaracterizada a natureza salarial da parcela. Precedentes do TST.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001628-84.2014.5.10.0016**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR        |
| Recorrente | Regivando Cajado Rodrigues                 |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF) |
| Recorrente | Vialuz Viacao Luziania Limitada            |
| Advogado   | Patrícia Miranda Centeno(OAB: 24190-N/GO)  |
| Recorrido  | Os Mesmos                                  |

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| Recorrido | Viacao Anapolina Ltda                                   |
| Advogado  | Nivaldo José de Sousa(OAB: 26856-N/DF)                  |
| Recorrido | Viacao Aragarina Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outra |
| Advogado  | Patrícia Miranda Centeno(OAB: 24190-N/GO)               |
| Recorrido | Ostrans Participacoes Ltda                              |
| Advogado  | Patrícia Miranda Centeno(OAB: 24190-N/GO)               |

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. VIALUZ VIAÇÃO LUZIÂNIA LTDA. VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA. VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. OSTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA. "GRUPO ODILON SANTOS". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Fixada a existência do grupo econômico, são as Reclamadas solidariamente responsáveis pelas obrigações reconhecidas na r. sentença, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e provido. Recurso da terceira Reclamada conhecido e desprovido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: conhecer integralmente do recurso da terceira Reclamada, conhecer parcialmente do recurso do Reclamante, e, no mérito, negar provimento ao recurso da terceira Reclamada e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta Reclamadas, nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação, porquanto compatível com os termos da condenação. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0001628-87.2015.5.10.0812**

Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE  
RECORRENTE MCM COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO ALEXANDRE FANTONI DE MORAES(OAB: 5160/TO)  
RECORRIDO JOSE DOS REIS ARAUJO PEIXOTO JUNIOR  
ADVOGADO LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA(OAB: 5522/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DOS REIS ARAUJO PEIXOTO JUNIOR
- MCM COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001628-87.2015.5.10.0812 (RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886))**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**  
**RECORRENTE: MCM COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**

**RECORRIDO: JOSE DOS REIS ARAUJO PEIXOTO JUNIOR**

**EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Em se tratando de empregador não submetido ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT jungido à negativa pela Reclamada de prestação do labor extraordinário atrairia ao Reclamante o ônus da prova, conforme disposto no art. 818 da CLT c/c o inc. I do art. 333 do CPC/1973 e inc. I do art. 373 do CPC/2015 e, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção de horas extras, ônus do qual se desincumbiu a contento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No processo trabalhista, diversamente do que ocorre no processo civil, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC). Necessária se faz a presença de certos requisitos, nos moldes da Súmula 219 do TST. Ausentes as hipóteses específicas previstas em Lei (Lei 5.584/70, arts. 14 e 16, inalterados pelo art. 133 da Constituição Federal), não há falar em condenação em honorários advocatícios. **Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

**RELATÓRIO**

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Leador Machado, em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, nos termos da r. sentença de ID 01e2a5d, complementada pela r. decisão aos Embargos de Declaração de ID 30a9b9f, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao

pagamento de horas extras, horas de intervalo, repouso semanal remunerado, diferenças de premiações, além de honorários advocatícios a título de perdas e danos. Concedeu ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A Reclamada interpôs recurso ordinário (ID c91e277). Pretendeu a reforma da r. sentença com relação às horas extras e às comissões pagas aos domingos.

O Reclamante apresentou as contrarrazões de ID ac14a17, em defesa da manutenção do julgado. Suscitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, para o caso de reforma da r. sentença, com o retorno dos autos à Origem para a reabertura da instrução processual.

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento

É o relatório.

**V O T O****ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo (ID3aed224 e ID c91e277) e subscrito por procurador regularmente habilitado (ID 2ece5a5). O depósito recursal foi recolhido (ID cc5d078) e as custas processuais foram pagas (ID2fd8855 e ID c8262dd).

Ocorre que o recurso ordinário não enseja conhecimento no que se refere às comissões, por **ausência de sucumbência** pela Reclamada.

Isso porque, a r. sentença condenou a Reclamada às diferenças de comissões relativas aos três primeiros meses do contrato de trabalho (que seriam de fevereiro a abril de 2015), ao passo que as razões recursais retratam que as comissões devidas de junho a agosto de 2015 foram devidamente pagas.

Por outro lado, a r. sentença consignou serem devidas as comissões, de acordo com "*relatório juntado pela empresa*", de maneira que, se não há diferenças de comissões devidas, que não foram pagas ao Reclamante, quando da liquidação do julgado, os cálculos serão zerados quanto a essa rubrica, destituindo de interesse jurídico essa fração recursal da Reclamada.

**Conclusão da admissibilidade**

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço parcialmente** do recurso ordinário da Reclamada, não o fazendo quanto às diferenças de comissões, **por ausência de sucumbência**. Por regulares, **conheço parcialmente** das contrarrazões do Reclamante, que também contam com representação regular (ID 6445a8d).

Isso porque, com relação ao pedido sucessivo de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, caberia ao Reclamante aviar o competente recurso ordinário adesivo, instrumento jurídico do qual não se valeu. Portanto, **não enseja conhecimento as**

**contrarrrazões do Reclamante quanto à alegada nulidade do julgado.**

**MÉRITO**

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**

Na exordial, o Reclamante informou que foi admitido pela Reclamada em **02/02/2015** para a função de "*Vendedor Balconista*", com o registro em CTPS apenas em agosto de 2015, tendo sido dispensado em **21/10/2015**, sem justa causa. Afirmou ter sido contratado pelo salário fixo de R\$1.000,00 ao qual era acrescido de comissões. Alegou que "*Durante o período de 01/05/2015 a 31/05/2015 (maio, junho e junho), o reclamante trabalhou as 7h30min às 18h30min sem intervalo intrajornada*" (sic, ID 8737ec0, com destaques no original). Requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de 1 hora diária, a título de intervalo intrajornada e 2 horas extras diárias, pelo excesso da jornada, ou 234 horas extras com adicional de 50%. Pleiteou, ainda, o pagamento de "*3 sábados no mês de 02/2015 e outros 4 sábados entre os meses de 06/2015 e 08/2015 das 12h às 18h30min*" ou o total de "*45h30min suplementares, trabalhadas nos 7 sábados (R\$ 418,60) mais os reflexos em RSR (R\$ 64,40), trezeno (R\$ 34,88), férias mais abono (R\$ 46,51) e FGTS (R\$ 45,15) mais multa (R\$ 18,06), totalizando R\$ 627,60*", além do pagamento de "*1 domingo no mês 02/2015 e outros 2 domingos entre os meses 07/2015 e 08/2015, visto que trabalhou das 8h às 18h, gozando 1 hora para intervalo intrajornada*" ou o total de "*27 horas extras dominicais, pagas em dobro, em importe não inferior a R\$ 331,36, mais os reflexos de tais horas extras no DSR (R\$ 50,98), férias mais abono (R\$ 36,00), trezeno (R\$ 27,00), FGTS (R\$ 35,63) mais multa (R\$ 14,25); totalizando R\$ 495,22*".

Pleiteou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado não concedido, em dobro, em razão do trabalho em 3 domingos no mês de fevereiro de 2015 e em outros 2 domingo entre julho e agosto de 2015.

Em sua emenda à inicial (ID fe31b7f) cuidou o Reclamante apenas de retificar o endereço da Reclamada.

A Reclamada contestou os pedidos e negou a jornada de trabalho declinada pelo Reclamante na exordial. Afirmou que a Reclamada inicia suas atividades às 8h00 e as encerra, diariamente, às 18h00, sendo que, aos sábados, fecha ao meio-dia. Asseverou que "*a realidade é que a empresa Matriz iniciou suas atividades em Palmas em após a chancela de seu Contrato Social na Junta Comercial em 22/01/2015, e que sua Filial veio a funcionar em Araguaína somente no final de Maio de 2015, na conformidade da Escritura Pública de Ata Notarial lavrada no Cartório de 1º Ofício de Notas de Araguaína em 18/05/2015, a qual comprova que a Filial estava concluindo a sua reforma e adaptações para sua*

*inauguração nos moldes da Marca Massey Ferguson, ficando registrado que suas atividades de fato sequer encontrava-se operante na data indicada.*"

A Reclamada confirmou a admissão do Reclamante em fevereiro, mas alegou que o Reclamante "*atuou no balcão de vendas à partir da data de reinauguração ocorrida no mês de maio. Neste intervalo participou de reuniões e treinamentos, inclusive esteve na empresa em alguns dias da mudança onde teve conhecimento e contato com as peças que venderia, tais afirmativas se demonstram nos primeiros holerites onde se vê os valores de comissões que somente foram aumentando no decorrer dos meses com o pleno funcionamento da empresa. Pelo fato de ter participado do início das atividades da Reclamada, como já dito, esteve presente na mudança e organização das peças, e por isso, utiliza-se destes momentos de adaptação para afirmar que trabalhou em horários extras, e teria feito limpeza, faxina, mudança de móveis com intuito de maquiar a verdade dos fatos.*"

O MM. Juízo de Origem **deferiu** o pleito obreiro, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Cuida-se a demanda de pedido de horas extras e diferenças de comissões. O autor demonstrou, em sua manifestação sobre a petição e documentos, que a empresa estava em pleno funcionamento desde o início de seu contrato, isso através de relatório de vendas efetuadas pelo autor e informações de seu contrato social. Esses documentos vieram aos autos por obra da reclamada (Num. b605790 - Pág. 2). O pleno funcionamento nesse período era negado pela empresa e era esteio de sua defesa.

Na tese defensiva a empresa alega que, nos três primeiros meses da contratação, o autor apenas participava de reuniões e eventualmente ajudava na mudança, mais isso não ocorria nos finais de semana. Ora, sendo certo que nesse período o autor tinha também que dedicar-se à atividade de vendas, conforme relatório por ela mesma juntado, outra hora não podia fazer aquelas atividades senão no seu intervalo para refeição e fora de seu horário de trabalho.

O trabalho antes do início do funcionamento da loja, nos intervalos e nos finais de semana é admitido pelo representante da reclamada em seu depoimento: "*que a mudança da loja foi feita também no final de semana; que o reclamante participou da mudança; que não se lembra se o reclamante participou da mudança no final de semana; que a empresa tem sete funcionários e implantou controle formal de jornada em setembro de 2015; que o reclamante ficava com a chave da loja para abri-la e fecha-la; que às vezes o reclamante não tirava intervalo, mas isso era compensado com folgas depois*" (Num. 4179e69 - Pág. 1).

A informação do preposto autoriza a concluir, por primeiro, que o

autor chegava antes do início das atividades e saía depois, pois ficava com a responsabilidade de abrir e fechar a loja. O autor aponta que era meia-hora antes e meia-hora depois. O tempo parece bem razoável.

Com relação ao trabalho nos finais de semana e nos intervalos, a empresa o nega de forma veemente na contestação, mas o admite quando do depoimento em juízo. Alega apenas, com relação à supressão do intervalo, que havia compensação. Não há essa alegação na contestação e nem prova a esse respeito.

Assim, a jornada a ser considerada é aquela da petição inicial, pois à empresa caberia prova de jornada diversa. Desse ônus não se desincumbiu. Procede o pedido de horas extras, horas de intervalo e repouso semanal remunerado na forma como pleiteado na petição inicial."

A Reclamada recorreu ao argumento de que *"possui menos de 10 (dez) empregados, ficando isenta do controle de Ponto, e afastar esse direito da Recorrente é violar o artigo 74, §2º, da CLT, a Súmula 338, do TST e os Entendimentos Pacificados do Superior Tribunal do Trabalho, sendo que nesses casos a prova das horas extras passa a ser do Recorrido, o qual não fizera"* e asseverou não deter o encargo probatório quanto à não ocorrência das horas extras.

#### **Sem razão.**

O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, estando a prova dos autos limitada aos respectivos posicionamentos, prova oral e documental. A prova dos fatos controvertidos deve ser inquestionável, inexistindo no processo do trabalho a supremacia de um meio de prova sobre o outro, ressalvadas as hipóteses legalmente estabelecidas, o que não é o caso.

Regra geral, o ônus de provar trabalho em sobrejornada é da parte que o alega, constituindo essa alegação, em princípio, fato constitutivo do direito (CLT, art. 818, c/c CPC/1973, art. 333, I e inc. I do art. 373 do CPC/2015).

No presente caso, a Reclamada tem menos de dez empregados, razão pela qual não é obrigada a manter registro de frequência com a anotação do horário de entrada e saída (art. 74, §3º, da CLT), **fazendo-se desnecessária a juntada dos cartões de ponto inclusive após o período em que passou a adotar tais registros.** Em se tratando de empregador não submetido ao disposto no art. 74 da CLT jungido à negativa de prestação do labor extraordinário atrairia ao Reclamante o ônus da prova, conforme disposto no art. 818 da CLT c/c o inc. I do art. 333 do CPC e inc. I do art. 373 do CPC/2015, por se tratar de fato constitutivo do pretense direito à percepção de horas extras, ônus do qual se desincumbiu a

conteúdo.

Com efeito, houve **confissão** pelo preposto da Reclamada (art. 348 do CPC/1973 ou art. 389 do CPC/2015), em audiência, quanto à jornada de trabalho alegada pelo Reclamante, desde a exordial, o que afasta a necessidade de dilação probatória pelo Reclamante, nos termos do inc. II do art. 334 do CPC/1973 ou inc. II do art. 374 do CPC/2015).

Isso porque a tese do Reclamante era a de que exerceu labor extraordinário em maio de 2015 (1º/05/2015 a 31/05/2015), por ter que abrir e fechar a loja, ao exercer a jornada diária das 7h30 às 18h30, sem intervalo, fatos que, embora negados pela Reclamada em contestação, foram **confirmados** pelo seu preposto, **Sr. VIRLEI JOSE DE SOUSA**, que assim afirmou em Juízo:

"Que chegou na empresa no final de abril de 2015; que **a mudança da loja foi feita também no final de semana**; que **o reclamante participou da mudança**; que **não se lembra** se o reclamante participou da mudança no final de semana; que a empresa tem sete funcionários e implantou controle formal de jornada em setembro de 2015; que **o reclamante ficava com a chave da loja para abri-la e fecha-la**; que **às vezes o reclamante não tirava intervalo, mas isso era compensado com folgas depois**" (ID 4179e69, d.n.).

Portanto, durante o período anterior ao início do funcionamento efetivo da Reclamada, **no final de maio de 2015**, quando foi realizada a mudança da Reclamada (procedimentos de instalação), o Reclamante abria e fechava a loja, o que, para que se dê suporte ao funcionamento da Reclamada às 8h00, compatibiliza-se com o início da jornada alegada pelo Reclamante às 7h30. O preposto da Reclamada confirmou que o Reclamante não usufruía do intervalo intrajornada, sob a falta premissa que esse período era *"compensado com folgas"*, na medida em que o descanso intrajornada é preceito de ordem pública e atende aos requisitos mínimos de higidez física e mental do Reclamante, não podendo ser *"compensado"*, muito menos com *"folgas"*, tese inclusive alheia aos argumentos da contestação.

Assim, não obstante a desnecessidade de juntada aos autos dos cartões de ponto, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, a *contrario sensu*, por não dispor de mais de 10 empregados, certo que o ônus de demonstrar a jornada alegada na inicial, ainda que tendo permanecido com o Reclamante, foi atingido por meio da confissão da Reclamada, por meio de seu preposto, o que tornou desnecessária a dilação probatória por parte do Reclamante. Assim, a r. sentença não enseja reparos.

**Nego provimento** ao recurso ordinário da Reclamada.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na inicial, o Reclamante postulou a condenação da Reclamada a 20% de honorários advocatícios, em razão da contratação de

advogado.

O r. Juízo de Origem **julgou procedente** o pedido de honorários advocatícios, nos seguintes termos, *in verbis*:

"O comportamento da reclamada obrigou o trabalhador a contratar advogado (art. 133, CF) para vir a juízo reclamar a reparação de seus direitos. Diante do acolhimento dos pleitos, a reparação do autor deverá ser pela integralidade, devendo a empregadora assumir o ônus com seu advogado a título de perdas e danos (art. 389 e 404 do CC e art. 20 CPC). Procede o pedido de honorários no percentual de 20% do valor da condenação que deverão ser compensados nos honorários contratados."

A Reclamada recorreu insurgindo-se contra a decisão, ao fundamento de que para a condenação dos honorários advocatícios a Parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional, conforme preceito da Súmula 219 do TST, o que não ocorreu.

**Com razão.**

**Ao contrário do que divisaram o Reclamante e o MM. Magistrado de Origem, a pretensão obreira refere-se ao ressarcimento dos honorários advocatícios, o que não se mostra devido.**

No processo trabalhista, diversamente do que ocorre no processo civil, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC). Necessária se faz a presença de certos requisitos, a saber, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e a assistência por sindicato da categoria profissional, nos moldes da Súmula 219 do TST, *verbis*:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)".

No presente caso, consta nos autos a declaração de pobreza do Reclamante, no bojo da própria petição inicial, mas não consta procuração outorgando poderes a Advogado credenciado por sindicato, conforme o ID 6445a8d.

Ausentes as hipóteses específicas previstas em Lei (Lei 5.584/70, arts. 14 e 16, inalterados pelo art. 133 da Constituição Federal), não há falar em condenação em honorários advocatícios.

O art. 133 da Constituição concedeu apenas natureza publicista às atividades privadas do causídico, permanecendo inalterado o art. 791 Consolidado, que concede o *jus postulandi* às partes.

O legislador constituinte apenas ratificou e elegeu à categoria de norma constitucional preceito jurídico já contido no art. 68 da Lei 4.215/63, com o qual o art. 791 Consolidado sempre conviveu harmoniosamente.

Ainda que o referido dispositivo Consolidado tivesse sido revogado, o pagamento dos honorários tão somente pela revogação não seria devido, vez que o condeno careceria de comando legal específico.

Tais disposições restam ainda inalteradas pelo disposto nos arts. 1º, I, e 20 da Lei 8.906/94. Ademais, a matéria já está pacificada pela Súmula 219 do TST, supratranscrita.

**O Reclamante não trouxe aos autos documento apto a confirmar que o subscritor da peça de ingresso está credenciado pelo sindicato profissional para defender os interesses dos trabalhadores vinculados à referida categoria.** Dessa forma, ante a inexistência dos requisitos necessários, **dou provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios.**

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário da Reclamada, não o fazendo quanto às diferenças de comissões, **por ausência de sucumbência**, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada, não o fazendo quanto às diferenças de comissões, por ausência de sucumbência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior; tendo este último manifestado ressalvas no que concerne aos honorários. Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho), opinando pelo prosseguimento do feito.

Secretaria da 3ª Turma;



Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Desembargador Relator

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001642-89.2014.5.10.0009**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR      |
| Revisor    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO     |
| Recorrente | Raimundo Nunes Xavier Neto                  |
| Advogado   | Leonardo Nascimento Jacome(OAB: 31455-N/DF) |
| Recorrido  | Santa Helena Seguranca Total S/A            |

EMENTA: JORNADA 12 X 36. FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Evidenciado o labor em feriados sem a respectiva contraprestação, devido o pagamento em dobro da parcela (Súmula 444/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período no período contratual até 31/12/2013 com reflexos em férias com o terço constitucional, 13º e FGTS acrescido da multa de 40%. Incidem contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais, nos termos especificados na fundamentação, mantido o valor da condenação, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001652-39.2014.5.10.0008**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE     |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Jefferson Barros dos Santos                   |
| Advogado   | Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)         |
| Recorrido  | Rofer Comercial Ltda                          |
| Advogado   | João Pedro da Costa Barros(OAB: 17757-N/DF)   |

EMENTA: PREMIAÇÕES PAGAS "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de provar a ocorrência dos pagamentos recebidos "por fora", nos termos dos artigos 818 da CLT e inciso I do artigo 333 do CPC. Assim, havendo prova do alegado pagamento, é devida a integração ao salário do valor correspondente e reflexos decorrentes. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença de origem, reconhecer como valor médio percebido pelo Reclamante a título de premiação paga "por fora" o importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração desse valor nas parcelas de repouso semanal remunerado, férias + 1/3, FGTS + multa de 40% e 13º salário, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais fixadas no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001660-79.2015.5.10.0105**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | JOSE LEONE CORDEIRO LEITE                   |
| RECORRENTE | DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .               |
| ADVOGADO   | LYCURGO LEITE NETO(OAB: 18268/RJ)           |
| RECORRIDO  | GRAZIELA ALVES BARBOSA                      |
| ADVOGADO   | GIL CARLOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 42005/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
- GRAZIELA ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001660-79.2015.5.10.0105 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

**RECORRENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .**

**RECORRIDO: GRAZIELA ALVES BARBOSA**

**EMENTA: RECEPCIONISTA X OPERADORA DE TELEATENDIMENTO. JORNADA DE TRABALHO.** Os depoimentos das testemunhas nestes autos revelam que a Reclamante não exercia as mesmas atribuições que as Recepcionistas e que a atribuição principal dela consistia no atendimento ativo e receptivo em centrais de atendimento telefônico, de modo a ser enquadrada como Operadora de Teleatendimento. Assim, correta a r. sentença ao reconhecer o direito obreiro à jornada de 6 horas, deferindo as horas extras e intervalos respectivos. **Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.**

#### RELATÓRIO

A Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Drª Angélica Gomes Rezende, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Brasília, por meio da r. sentença de ID 58cafda, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas excedentes à 6ª diária, além do intervalo diário de 20 minutos e do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT.

**Recurso ordinário interposto pela Reclamada** (ID99a32f0). Insurge-se contra as horas extras deferidas, porque a Reclamada não exercia atividade de telemarketing.

Preparo comprovado pelas guias de ID 0c9b220 e 876f301.

A Reclamante ofertou contrarrazões (ID e1ee332).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho na forma da certidão de julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso da Reclamada e das contrarrazões da Reclamante.

##### MÉRITO

##### RECURSO DA RECLAMADA

##### RECEPCIONISTA x OPERADORA DE TELEATENDIMENTO.

##### JORNADA DE TRABALHO

A Reclamante alegou na inicial que, apesar de ter sido contratada como recepcionista, exercia a função de operadora de teleatendimento, uma vez que *"tinha como principal atribuição contatar os Clientes, por telefone, com o uso de 'head set' , realizando agendamentos, confirmações e outros tipos de contatos, que eram head set realizadas pela Reclamada com o uso de computador"*.

Ressaltou que *"não há como negar que a atividade preponderante e habitual da Reclamante era o contato, por telefone, com uso de 'head set", e não de Recepcionista. Ressalto que o Setor "Call Center" da Reclamada, funciona de forma oculta para fins de fiscalizações de rotina, pois quando ocorrem fiscalizações os operadores necessitam deslocar-se para a recepção da Reclamada para não caracterizar o "Call Center"."*

A Reclamada, em defesa, alegou que a Reclamante atuava como recepcionista, esclarecendo que:

"A reclamante foi contratada como recepcionista e sempre atuou em tal função, que consiste em atendimento ao público em geral (recepção, distribuição de senhas, esclarecimento de dúvidas, indicativo de como proceder, etc.) e confirmação da agenda de exames, pessoalmente ou via telefone. No caso da reclamante, como devia confirmar exames, quando no exercício de tal atividade, esta ficava no local próprio para isso, onde teria silencio e não seria interrompida por clientes naquele momento. No entanto, sempre que necessário em face da grande quantidade de pacientes na unidade em que trabalhava, que faz atendimento do SUS, o que não era incomum, esta ficava na parte da frente da unidade, tratando com o público em geral, como já explicitado acima. Também, cabe ressaltar, que em face da necessidade de lidar com público e também tratar com os pacientes via telefone, a esta era disponibilizado headset, apenas com o fim de deixar suas mãos livres para manuseio da agenda e computador".

**O Juízo de origem reconheceu que a atividade da Reclamante era a de Operadora de Teleatendimento e deferiu as horas extras requeridas, nos seguintes termos:**

"DESVIO DE FUNÇÃO - RETIFICAÇÃO DA CTPS - HORAS EXTRAS - INTERVALOS - OPERADOR DE TELEMARKETING

A reclamante alega que foi contratada para desempenhar a função de recepcionista, no entanto exercia a função de operadora de teleatendimento/telemarketing, visto que contactava os clientes por telefone, com o uso de headset, para fazer agendamentos, confirmações de atendimento e outros tipo de contato, com o computador.

Aduz que cumpria jornada diária de oito horas e semanal de quarenta e quatro horas semanais, quando entende que o correto seria de seis horas diárias.

Em razão disso, requer a retificação da função na CTPS, além do pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, além do pagamento das pausas de 20 minutos previstas no Anexo II da NR 17 e de 15 minutos do artigo 384 da CLT.

Por sua vez, a reclamada assevera que a reclamante exercia a função de recepcionista, confirmando exames pessoalmente ou via telefone. Aduz que a reclamante também atendia clients na parte da frente da unidade e por isso utilizava headset para deixar as mãos livres para manusear a agenda e o computador.

Examina-se.

A testemunha Adriana do Nascimento Machado confirmou que a reclamante não atendia clientes presencialmente no balcão, sendo que suas atividades eram desenvolvidas em uma sala separada, para fazer confirmações e agendamentos por telefone:

"(...); ; que a depoente trabalhava na recepção, abrindo cadastro dos clientes que iam fazer consultas e a reclamante fazia agendamentos em uma sala por meio de telefone e solicitava autorização de convênios por telefone ou fax; que a reclamante não atendia na recepção; que não havia revezamento entre quem trabalhava no agendamento e na recepção; (...);" (ID c9183e2).

Por outro lado, a testemunha Luana de Lima Pinto confirmou que o antigo setor de agendamento, onde a reclamante trabalhava, foi encerrado e criado o setor de autorizações, no qual onde trabalham operadores de teleatendimento:

"(...); que a reclamante era recepcionista e trabalhava confirmando agenda e fazendo planilhas de agendamentos e pegando autorizações de convênios; que isso era feito em uma sala a parte, conhecida por agendamento; que a reclamante ia no balcão apenas para pegar autorização de convênios; que atualmente não existe mais o setor de agendamento e as atribuições foram repassadas para o setor de autorizações; que com o encerramento do setor de agendamentos foi criado o setor de autorizações; que no setor de autorizações trabalham operadoras; que não sabe qual a diferença entre as atribuições do setor de agendamento e de autorizações;

(...);" (ID c9183e2).

Pelo que se observa, a atividade da reclamante era realizada preponderantemente por meio de telefone.

O item 1.1.1 do Anexo II da NR 17 estabelece que "entende-se como call center o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador."

Desse modo, considerando que a atividade preponderante da reclamante ocorria mediante o uso de telefone e computadores, entendo que desenvolvia, de fato, a função de operadora de teleatendimento, equiparada à telefonista para os fins do artigo 227 da CLT.

Diante do exposto, **defiro o pedido para determinar que a reclamada proceda à retificação da função na CTPS da reclamante, a fim de constar a função de operadora de teleatendimento, cuja obrigação deverá ser cumprida no prazo de cinco dias após notificação a ser expedida pela Secretaria do Juízo, sob pena de multa de R\$ 20,00 por dia, limitada a trinta dias, sem que se faça qualquer menção a cumprimento de ordem judicial, sob pena de pagamento de multa a ser estipulada.**

Para tanto, a reclamante deverá ser notificada para apresentar o respectivo documento. No caso de omissão da reclamada, fica a Secretaria da Vara autorizada a providenciar a retificação do registro, sem fazer qualquer menção ao cumprimento de ordem judicial.

Considerando que a reclamante era operadora de teleatendimento faz jus à jornada de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, prevista no artigo 227 da CLT, assim como às pausas de vinte minutos estabelecida no item 5.4.1, b, do Anexo II, da NR 17.

Por outro lado, é incontroverso que a reclamante cumpria jornada diária de oito horas e semanal de quarenta e quatro horas, trabalhando em horas extras, pelo que faz jus ao intervalo de quinze minutos por dia, previsto no artigo 384 da CLT, o qual trata-se de norma de caráter cogente destinada a garantir a proteção da mulher, não violando o princípio da isonomia entre homens e mulheres, pois é cediço que as mulheres que laboram fora de suas residências estão sujeitas à dupla jornada, porquanto ainda realizam atividades domésticas quando retornam para suas casas. Pelo exposto, defiro o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária e trigésima sexta hora semanal, além dos intervalos de vinte minutos por dia de trabalho **de segunda à sexta-feira, assim como do intervalo de quinze minutos por dia de trabalho acima da sexta hora diária, previsto no artigo 384 da CLT, todos com adicional de 50% e reflexos em verbas**

#### rescisórias.

Para elaboração dos cálculos deverá ser considerada a jornada de 08h às 18h, com duas horas de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira e aos sábados de 08h às 12h; divisor 180, os limite de valores da petição inicial e evolução salarial".

**A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença.** Reitera a tese da defesa de que a Reclamante exercia a função de recepcionista. Alega, ainda, que a testemunha Uelisson mentiu em Juízo e que a testemunha Josiane confirmou que a Reclamante apenas confirmava exames.

Vejamos.

O anexo II da NR 17, que fixa os parâmetros da atividade de teleatendimento/telemarketing, assim dispõe:

"1. O presente Anexo estabelece parâmetros mínimos para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades desse serviço, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente.

1.1. As disposições deste Anexo aplicam-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/telemarketing nas **modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers)**, para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

1.1.1. Entende-se como call center o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.

1.1.1.1. Este Anexo aplica-se, inclusive, a setores de empresas e postos de trabalho dedicados a esta atividade, além daquelas empresas especificamente voltadas para essa atividade-fim.

1.1.2. Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados"-d.n.

Em audiência, foram dispensados os depoimentos dos litigantes e foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

**A primeira testemunha, Srª Adriana, trazida a Juízo pela Reclamante, declarou que:**

"Que trabalhou na reclamada de Agosto de 2012 a 7/5/2015, na função de recepcionista; que trabalhou com a reclamante; **que a depoente trabalhava na recepção, abrindo cadastro dos clientes que iam fazer consultas e a reclamante fazia agendamentos em uma sala por meio de telefone e solicitava autorização de convênios por telefone ou fax; que a reclamante**

**não atendia na recepção; que não havia revezamento entre quem trabalhava no agendamento e na recepção;** que os empregados do agendamento eram empregados como recepcionistas e até onde sabe não houve nenhuma alteração da nomenclatura dos cargos na reclamada;[...]; que a depoente trabalhava na recepção localizada no térreo e a reclamante no segundo andar; que a depoente ia na sala da reclamante quando precisava pedir para o pessoal do agendamento solicitar autorização de convênio; que alguns meses depois da contratação da depoente, houve a instalação de telefones em cada recepção; que havia em torno de cinco baias na recepção com a possibilidade de acrescentar ou diminuir as divisórias; que em cada divisória havia telefone para o atendente; que depois da instalação dos telefones na recepção, havia necessidade de solicitar autorização de poucos convênios no agendamento, pois havia necessidade de uso de fax; que a instalação de telefones ocorreu por volta de meados de 2013; que a reclamante trabalhou na recepção apenas uma semana no início do contrato; que não sabe desde que período a unidade em que trabalha estava instalada. Nada mais"-d.n.

O depoimento da testemunha, que era recepcionista, foi firme e convincente e revela que a Reclamante atuava basicamente com agendamento e solicitação de autorização de convênios, via telefone e fax.

A segunda testemunha, Srª Luana, ouvida a pedido da Reclamada, disse que:

"Que trabalha na reclamada desde 2006, atualmente como coordenadora de unidade; que trabalhou com a reclamante; que a reclamante era recepcionista e **trabalhava confirmando agenda e fazendo planilhas de agendamentos e pegando autorizações de convênios; que isso era feito em uma sala a parte, conhecida por agendamento;** que a reclamante ia no balcão apenas para pegar autorização de convênios; que atualmente não existe mais o setor de agendamento e as atribuições foram repassadas para o setor de autorizações; que com o encerramento do setor de agendamentos foi criado o setor de autorizações; que no setor de autorizações trabalham operadoras; que não sabe qual a diferença entre as atribuições do setor de agendamento e de autorizações; que as recepcionistas da recepção tem telefone individual em cada baia; que desde a contratação da depoente há telefones na recepção; que as recepcionistas só pegam autorizações de convênios se o setor de autorização não tiver enviado; que, nesse caso, providenciam autorização na própria recepção; que os telefones das baias eram telefones e ramais; que não participou da reunião do dia 30.10.2014. Nada mais"-d.n..

A testemunha, apesar de ressaltar que a função da Reclamante era

recepcionista, declarou que ela trabalhava com agendamento e autorizações, inclusive em sala separada.

Ressalto que não consta dos autos depoimento das testemunhas de nome Uelissom e Josiane, como mencionado no recurso.

**Com efeito, os depoimentos das testemunhas nestes autos revelam que a Reclamante não exercia as mesmas atribuições que as recepcionistas e que a atribuição principal da Reclamante consistia no atendimento ativo e receptivo em central de atendimento telefônico, de modo a ser enquadrada como Operadora de Teleatendimento.**

Assim, correta a r. sentença ao reconhecer o direito obreiro à jornada de 6 horas, deferindo as horas extras e intervalos respectivos.

**Nego provimento.**

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso da Reclamada e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Desembargador Relator

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

**Processo Nº RO-0001666-17.2014.5.10.0010**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE    |
| Recorrente | União                                        |
| Procurador | Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF) |

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| Recorrido | Francisco de Assis da Silva Meneses                    |
| Advogado  | Felipe Rocha de Moraes(OAB: 32314-N/DF)                |
| Recorrido | Zarcone - Construcões Servicos e Transporte Ltda - Epp |

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar -se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. Esta egrégia Turma, bem como a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que a limitação dos juros de mora, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, somente é aplicável nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como devedora principal, excluindo-se aquelas em que o ente público atuar na qualidade de responsável subsidiário pelo objeto da condenação. Nesse sentido é a inteligência da OJ/SBDI-1/TST nº 382.

3. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

**I - DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001689-45.2014.5.10.0015**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                  |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                        |
| Recorrente | Agencia Nacional de Aguas - Ana                            |
| Procurador | Juliana Marques de Araújo Moura(OAB: 1552-N/DF)            |
| Recorrido  | Amanda Alves Rodrigues e Outra                             |
| Advogado   | Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva(OAB: 21627-N/DF) |
| Recorrido  | Andreya Santos de Araujo                                   |
| Advogado   | Carlos Eduardo de Campos Álvares da Silva(OAB: 21627-X/DF) |
| Recorrido  | Wbr7 Recrutamento de Pessoal Ltda                          |
| Advogado   | Maxminiano Magalhaes de Lima(OAB: 36815-N/DF)              |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda Reclamada ANA, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001694-67.2015.5.10.0812**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Relator    | RICARDO ALENCAR MACHADO                        |
| RECORRENTE | OTILIA SOARES FERNANDES                        |
| ADVOGADO   | KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES(OAB: 5097/TO)       |
| RECORRIDO  | ROSSINE AIRES GUIMARÃES                        |
| ADVOGADO   | CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS(OAB: 2119/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OTILIA SOARES FERNANDES  
- ROSSINE AIRES GUIMARÃES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001694-67.2015.5.10.0812 (RO)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE: OTILIA SOARES FERNANDES**

**ADVOGADA: KRISLAYNE DE ARAÚJO GUEDES**

**RECORRIDO: ROSSINE AIRES GUIMARÃES**

**ADVOGADA: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS**

**RAM/6**

**EMENTA**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** Tendo ocorrido a dispensa imotivada da reclamante durante seu período de gestação, inafastável a estabilidade à gestante prevista no art. 10, II, 'b', da CF, que abarca o lapso temporal havido entre a confirmação do estado gestacional até cinco meses após o parto (art. 10, II, 'b', do

ADCT). **DANO MORAL.** Não comprovada a ofensa moral alegada pela reclamante em virtude de ter sido dispensada no período de estabilidade provisória, indevido o dever de indenizar.

#### **RELATÓRIO**

O Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, atuando na 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial (ID nº 8d793b7).

A reclamante interpõe recurso ordinário, em relação à indenização da estabilidade gestante, às verbas rescisórias e à indenização por danos morais (ID nº bfc04b).

Contrarrazões pela reclamada (ID nº 7f795b2).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **ADMISSIBILIDADE**

Porque regular, conhecimento do recurso.

##### **MÉRITO**

##### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE**

O magistrado de primeiro grau deferiu a indenização da estabilidade gestante apenas de 4 (QUATRO) meses (período de licença à maternidade), com os seguintes fundamentos:

"A reclamante foi admitida em 02/01/2014 e dispensada sem justa causa em 02/04/2014. A certidão de nascimento juntada com a exordial noticia o parto em 20/10/2014 (Id. f80e558), quando transcorridos 9 meses de gestação, conforme depoimento. Significa que, quando da dispensa em 02/04/2014, estava ela com aproximadamente 2 meses e meio de gravidez.

A ação foi proposta em 22/12/2015 após transcorrido o prazo da estabilidade provisória (20/03/2015) e quando a criança (um menino) já tinha completado 1 ano e 2 meses de vida. Ou seja, certamente já estava andando e talvez querendo correr.

Não há comprovação de que a reclamante, após a dispensa, comunicara a gravidez ao demandado. Nem mesmo existe a informação nos autos de quando houve a confirmação do seu estado gravídico. Não fora juntado o exame da constatação deste fato. Isso corrobora a assertiva contestatória de que, provavelmente, nem mesmo a autora sabia que estava grávida quando foi dispensada, ficando ciente apenas depois da rescisão em abril/2014. Ressalte-se que o contrato perdurou apenas durante o período de 90 dias (Id. 41ef2dc, págs. 1 e 2).

Assim, restou evidenciado o desinteresse da autora no retorno ao trabalho, pois não se dirigiu ao empregador tão logo tomou conhecimento do seu estado gestacional (não há prova disso), e assente a pretensão apenas na indenização, tanto assim que

ajuizou a ação cerca de 9 meses após o esgotamento do prazo da estabilidade, às vésperas da prescrição bienal.

A proteção legal da estabilidade provisória gestante tem como objetivo a manutenção do emprego, com a reintegração, não os salários e demais vantagens, as quais somente são devidas caso inviável a reintegração, seja pela resistência patronal, seja pela incompatibilidade decorrente do dissídio, seja porque exaurido o período da estabilidade em face da demora na tramitação do processo (TST, Súmulas nºs 244, inciso II e 396, inciso I).

É certo que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante (TST, Súmula 244, I), e o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação (TST/SDI-I, O.J. nº 399).

Porém, não menos certo é que a legislação laboral privilegia o emprego, não a indenização, pois repugna a ideia da obtenção apenas das vantagens financeiras do período estável, sem facultar ao empregador a oportunidade de revisar seu ato demissional.

Proposta a ação após o período da estabilidade, tal circunstância evidencia o interesse apenas nessa vantagem pecuniária (dinheiro, indenização), sem o respaldo (causa) a lhe dar legitimação (o trabalho), com resvala na má-fé.

Nesse contexto, considero que a autora renunciou à estabilidade, tanto que ela mesmo em depoimento afirmou que "eu não procurei a empresa antes porque não queria mexer com justiça", razão pela qual indefiro o pedido de nulidade da dispensa, elástico do contrato para o final do prazo dessa estabilidade, retificação da CTPS, salários, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais multa de 40%, recolhimentos previdenciários e os demais pedidos correlatos.

Por outro lado, cabe ao ex-empregador pagar o salário-maternidade da empregada gestante dispensada sem justa causa durante a gestação, como se vê no artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, promovendo-se a compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 72, § 1º da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, invocando o critério da razoabilidade e adotando a decisão reputada mais justa e equânime (CLT, art. 852-I, § 1º), tenho que, faz jus a autora in casu, à indenização relativa ao período do salário-maternidade (quatro meses), sem dedução das parcelas rescisórias pagas, facultando ao reclamado a compensação legal.

Portanto, são devidos 4 meses de indenização da estabilidade gestante correspondente ao salário maternidade.

Considerando que a autora recebia 1 salário mínimo em abril de

2014 (R\$ 724,00), os quatro meses citados resultam em R\$ 2.896,00.

Assim, defiro indenização estabilidade gestante, no importe de R\$ 2.896,00. Parcela de natureza indenizatória para fins previdenciários."

**Em sua versão recursal, a reclamante assevera ter direito a integralidade da indenização da estabilidade gestante**, vez que no momento da demissão, comprovadamente, encontrava-se grávida.

Pois bem.

A estabilidade provisória de empregada gestante abarca o lapso temporal havido entre a confirmação do estado gestacional até cinco meses após o parto (art. 10, II, 'b', do ADCT).

No caso em exame, incontestado que a reclamante encontrava-se gestante quando da formalização de sua dispensa, sendo, portanto, beneficiária da estabilidade constitucionalmente prevista.

E, nos termos da Súmula nº 244, I/TST, "*o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)*".

Ademais, consigna-se que a demora na propositura da reclamatória não obsta a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT, a menos que ultrapassado o prazo prescricional (OJSBDI1 nº 399 do TST), o que não se verifica nos autos.

No mesmo sentido, cito precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO TARDIO. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. OJ 399 DA SDI-I-TST. 1. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que "O parto ocorreu em 06.06.12, conforme certidão de fl. 160, o que, a princípio, garantia o emprego da Reclamante até 06.11.12, conforme alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." Destacou, contudo, que "a Reclamante, sem nenhum motivo justificável, omitiu-se durante o interregno de tempo em que seria possível sua reintegração ao trabalho, vindo postular seu direito "a posteriori", (...) constituindo, portanto, em evidente hipótese de abuso de direito". 2. Consoante diretriz jurisprudencial traçada na OJ 399 da SBDI-I do TST, "O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável". 4. Registrado pelo Colegiado de origem que a reclamante fazia jus à garantia de emprego, porque a concepção ocorrera na vigência do

vínculo empregatício, bem como que a ação fora ajuizada dentro do lapso prescricional, é irrelevante o tenha sido após finda a garantia de emprego. Nesse contexto, devida a indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 187-49.2013.5.09.0657, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/12/2014).

"RECURSO DE REVISTA. 1. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E DO NASCITURO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PROVIMENTO. Segundo as disposições do artigo 10, II, "b", do ADCT, a empregada gestante tem direito à estabilidade, desde a concepção (e não com a constatação da gravidez mediante exame clínico) até cinco meses após o parto. Referida garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, haja vista a notória dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante. Nessa esteira, esta colenda Corte consolidou o entendimento no sentido de que a demora no ajuizamento da ação não afasta o direito da gestante de receber a indenização de todo o período estável, desde que respeitado, é claro, o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.(...)." (RR - 1386-76.2012.5.04.0303, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19/12/2014).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ESTABILIDADE DA GESTANTE. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. No caso, o que está em discussão é apenas o termo inicial da indenização substitutiva à estabilidade da gestante. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 399 da SBDI-1, segundo a qual -o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável." Recurso de revista a que se dá provimento. (...)." (RR - 1257-30.2012.5.15.0056, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 19/12/2014)."

Nesse cenário, **empresto provimento ao recurso para ampliar a condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade gestante, da data da demissão (02/4/2014) até o final do período estável (20/3/2015). VERBAS RESCISÓRIAS**



O Juiz de origem, considerando o vínculo de emprego no período de 02/01/2014 a 02/4/2014, com despedida sem justa causa, condenou a reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias + 1/3 constitucional e a multa de 40% do FGTS.

**Nas razões de recurso, a reclamante alega** que, considerando o período de estabilidade gestante, o pacto laboral seria de 15 meses, portanto, teria direito ao aviso prévio de 33 dias, com data de afastamento, em 23/4/2015, com direito saldo de salário de 23 dias, férias simples + 1/3 constitucional, férias proporcionais (4/12) + 1/3 constitucional, 13º salário integral e 13º salário proporcional (4/12). Pois bem.

De fato, considerando o período de estabilidade gestante, o vínculo laboral entre as partes foi de 02/01/2014 a 23/4/2015, com a projeção do aviso prévio de 33 dias, conforme acréscimo previsto na Lei nº 12.506/2011.

Logo, faz jus a autora a complementação das parcelas rescisórias: férias simples + 1/3 constitucional (2014), férias proporcionais (4/12) + 1/3 constitucional (2015), 13º salário do ano de 2014 e 13º salário proporcional (4/12) do ano de 2015.

No mais, não há se falar em saldo de salário de 23 dias, uma vez que o aviso prévio foi indenizado.

Nesse contexto, **empresto parcial provimento ao apelo obreiro para ampliar a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado de 33 dias, férias simples + 1/3 constitucional (2014), férias proporcionais (4/12) + 1/3 constitucional (2015), 13º salário do ano de 2014 e 13º salário proporcional (4/12) do ano de 2015. Devem ser compensados os valores constantes do TRCT (ID nº e0a33d1).**

#### **DANOS MORAIS**

O pedido de indenização por danos morais foi indeferido, nos seguintes termos:

"A obrigação de reparar, no ordenamento jurídico pátrio, é baseada na verificação de quatro elementos básicos: o dano, a ação, o nexo de causalidade e a culpa. Ou seja, o ato ilícito, doloso ou culposos, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquele. Na definição de Rafael Garcia Lopez, dano moral é "o resultado prejudicial que tem por objeto a lesão ou o menoscabo de algum dos bens correspondentes ao âmbito estritamente pessoal da esfera jurídica do sujeito de direito, a que se ressarcem por via satisfativa, sob o critério equitativo do Juiz."

No caso em exame, não vislumbro tenha o reclamado gerado dano moral à reclamante a exigir reparação civil. Não há prova disso.

Pelo contrário, depreende-se que a reclamante não sabia da gravidez quando foi dispensada, ou se sabia, não informou ao empregador (não há prova disso), nem prestou a informação tão logo soube da gravidez, e somente passados quase dois anos da dispensa foi que ajuizou a presente ação dando conhecimento de que esteve grávida, quando a criança já andava (1 ano e 2 meses), e apenas para pedir a indenização.

Friso que a indenização postulada, em não sendo aplicável para os casos que realmente importem dano moral, banaliza o instituto da indenização civil. Portanto, indefiro o pedido da indenização por dano moral."

**A trabalhadora insiste no direito à indenização por danos morais**, uma vez que foi demitida de forma irregular pelo reclamado, que não respeitou o período de estabilidade provisória. Assevera restar claro o constrangimento, abalo emocional e psicológico que foram suportados.

No entanto, a responsabilização por danos morais pressupõe o ato ilícito doloso ou culposos, por ação ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade.

Quanto ao ônus da prova, é da autora este encargo, por se tratar de fato constitutivo do direito à percepção da indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

E, no caso, não há prova da ofensa moral alegada pela autora em virtude de ter sido dispensada no período de estabilidade provisória. Ademais, a dispensa injusta, por si só, não se presume abalo aos valores inerentes à personalidade da pessoa humana, se dele não decorreu nenhuma situação de constrangimento pessoal ou seqüela psicológica.

Assim, à míngua de prova de violação do patrimônio imaterial da empregada, indevido o dever de indenizar.

Nego provimento.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, empresto-lhe parcial provimento para ampliar a condenação ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade gestante, da data da demissão (02/4/2014) até o final do período estável (20/3/2015), bem como para, também, ampliar a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias: aviso prévio indenizado de 33 dias, férias simples + 1/3 constitucional (2014), férias proporcionais (4/12) + 1/3 constitucional (2015), 13º salário do ano de 2014 e 13º salário proporcional (4/12) do ano de 2015. Devem ser compensados os valores constantes do TRCT (ID nº e0a33d1). Arbitro à condenação o novo valor de R\$10.000,00, com custas de R\$200,00.

É o meu voto.

#### **ACÓRDÃO**

**Por tais fundamentos,**

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior. Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001703-38.2014.5.10.0012**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                   |
| Recorrente | Antonio Carlos Elteto de Oliveira                        |
| Advogado   | Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)             |
| Recorrente | Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan |
| Advogado   | Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)       |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                |

EMENTA: CESSÃO DE EMPREGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372/TST. INAPLICABILIDADE. A incorporação da gratificação de função recebida por empregado após 10 anos de exercício da(s) função(ões) de confiança (Súmula 372 do TST), não se aplica às situações em que o empregado é cedido para outro órgão ou entidade estatal, deste recebendo a gratificação. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido. Recurso do Reclamante conhecido e prejudicado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o

relatório, conhecer dos recursos interpostos por ambas as partes, sendo o da Reclamada de forma parcial, e, no mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada para, reformando a r. sentença de origem, julgar improcedente o pedido de pagamento pela Reclamada de incorporação da gratificação de função percebida pelo Autor nos últimos 10 anos, ficando prejudicados os pleitos do recurso interposto pelo Reclamante. Invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$600,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$30.000,00, a cargo do Reclamante. Dispensado o recolhimento, ante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001709-66.2014.5.10.0005**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE              |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO          |
| Recorrente | Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do D F |
| Advogado   | Denise Andrade da Fonseca(OAB: 13098-N/DF)             |
| Recorrente | Vera Oni Ferreira                                      |
| Advogado   | Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)           |
| Recorrido  | Os Mesmos                                              |

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Considerando que a Reclamante fora admitida e concluiu curso antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do segundo Reclamado, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual fixado na Origem para 10% sobre o valor total da condenação a título de honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001711-85.2014.5.10.0021**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE   |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Recorrente | Distrito Federal                            |
| Advogado   | Camila Rocha Portela(OAB: 41194-N/DF)       |
| Recorrido  | Adilson Bispo dos Santos                    |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)   |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001723-20.2014.5.10.0015**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                        |
| Embargante | Tellerina Comercio de Presentes e Artigos para Decoracao S.A. |
| Advogado   | José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)             |
| Embargado  | Jakeline Franco Braga                                         |
| Advogado   | Ana Shirley Pereira da Silva(OAB: 37196-N/DF)                 |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE. Os embargos declaratórios objetivam afastar vícios na decisão, sejam de omissão, contradição ou obscuridade, bem como manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A; CPC/73, art. 535) e correção de erros materiais, sanáveis inclusive de ofício. Não constatados os alegados vícios de omissão no acórdão, pela reclamada. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), Sala de Sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001742-19.2015.5.10.0103**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Relator    | RICARDO ALENCAR MACHADO                 |
| RECORRENTE | RAFAELA DA SILVA GOMES                  |
| ADVOGADO   | ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF) |
| RECORRIDO  | COLEGIO FERGOM LTDA - EPP               |
| ADVOGADO   | SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265/DF)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLEGIO FERGOM LTDA - EPP
- RAFAELA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001742-19.2015.5.10.0103 (RO)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE: RAFAELA DA SILVA GOMES**

**ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE**

**RECORRIDO: COLÉGIO FERGOM LTDA - EPP**

**ADVOGADO: SHIMENIA DIAS RODRIGUES**

**RAM/2**

**EMENTA**

**COISA JULGADA.** Acordo homologado judicialmente, conferindo plena quitação pelo extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, impede o ajuizamento de nova ação, na qual se postula direitos advindos daquele mesmo pacto laboral, sob pena de afronta

à coisa julgada (inteligência da OJSBDI2 Nº 132/TST)

**RELATÓRIO**

O Juiz Rafael de Souza Carneiro, atuando na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, por intermédio de sentença (ID 5ac7dc1), complementada em sede embargos de declaração (ID 7e9074c), reconheceu a coisa julgada em relação aos pedidos iniciais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC.

A reclamante recorre ordinariamente (ID 6941047).

Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITRT, art. 102).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Regular, conheço do recurso.

**MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMANTE**

**COISA JULGADA**

O julgador de origem reconheceu a coisa julgada relativamente aos pedidos formulados na inicial, com a seguinte fundamentação:

"Conforme já assinalado, a autora propôs reclamação trabalhista (Proc. no 900-36.2015-104) contra a empresa reclamada, a qual ficou responsável pelo pagamento da importância de R\$700,00, tendo constado no termo de acordo que *"o reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho"*, o que, nos termos do artigo 831, § 1o, da CLT, vale como decisão irrecorrível.

Ora, se a reclamante, por meio de acordo judicial homologado em Juízo, deu plena e geral quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho mantido com a reclamada, não pode, em demanda posterior contra a mesma empresa, formular pleitos relacionados à mesma causa de pedir remota (contrato de trabalho), sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Dessa forma, verifica-se a ocorrência da coisa julgada entre a presente ação e a de número 900-36.2015-104, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC."

**Em suas razões, a reclamante sustenta a ausência de pedidos e causa de pedir entre as ações.** Diz que os pleitos desta ação são relativos ao dissídio coletivo, enquanto os da ação anterior referem-se a pagamento de salários, horas extras, entre outras verbas.

Ocorre que a autora, por meio de acordo homologado judicialmente no processo nº 900-36.2015.5.10.0104 (ata de audiência - ID 7a9f86f), deu plena quitação ao objeto daquela ação e ao extinto

contrato de trabalho, sem qualquer ressalva.

Assim, diante do efeito geral e liberatório da transação, é impróprio o ajuizamento de nova ação, na qual se postula direitos advindos daquele mesmo pacto laboral, sob pena de afronta à coisa julgada, conforme preceitua a OJSBD2 nº 132 do TST, cuja dicção é a seguinte:

"Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova reclamação trabalhista".

Diante disso, configurada a coisa julgada material, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Mantenho, por conseguinte, a sentença.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da motivação esposada.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior, tendo este último apresentado voto convergente.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

**Voto do(a) Des(a). ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR**

NOTA CONVERGENTE

Em tese, seria possível, ao meu ver, processar a nova reclamação,

a despeito da celebração de acordo pelo extinto contrato de trabalho, desde que o direito perseguido surgisse após a conciliação.

Porém, aqui, o direito já surgira quando as partes fizeram acordo: segundo a própria inicial, a norma coletiva foi editada em 3/7/2015 e a audiência em que se celebrou o acordo na reclamação anterior foi realizada 18 dias depois.

Antonio Umberto de Souza Júnior

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001757-79.2015.5.10.0008**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                 |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                       |
| Recorrente | Marcus Rodrigues de Carlo                                 |
| Advogado   | José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)                     |
| Recorrido  | Banco do Brasil Sa                                        |
| Advogado   | Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira(OAB: 19339-N/DF) |

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão vertida na presente lide não se trata de alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho a que se alude a Súmula 294 do Col. TST, mas, sim, de eventual violação a direito do Empregado que se opera mês a mês, portanto a prescrição aplicável é parcial.. Recurso conhecido e provido.

#### DECISÃO:

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 03/11/2010 e determinar o retorno dos autos à Origem para prosseguir no julgamento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001773-51.2015.5.10.0002**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                      |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                   |
| Recorrente | Carla Emanuelli Costa Silva                                 |
| Advogado   | Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB: 27756-N/DF)            |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                            |
| Recorrido  | UNIÃO (Advocacia Geral da Uniao)                            |
| Procurador | Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso da Câmara(OAB: 1525-N/DF) |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. Evidenciada a culpa in eligendo ou in vigilando da Administração Pública, nos termos da Súmula 331/V/TST, é cabível a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas objeto da condenação judicial. 2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE ATRASO NA QUITAÇÃO. VERBAS INCONTROVERSAS NÃO PAGAS. As multas previstas nos art. 467 e 477, § 8º, da CLT são devidas quando não pagas as verbas incontroversas na primeira audiência na Justiça do Trabalho e quando impagas as verbas rescisórias no prazo legal, respectivamente. No caso dos autos, paga apenas parte das verbas rescisórias devidas no prazo legal, faltando o recolhimento da multa fundiária, é exigível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, já que apenas a culpa do trabalhador no atraso da quitação rescisória é fato redentor a favor do empregador (Súmula 462/TST). Havendo incontrovérsia quanto à exigibilidade da multa fundiária, não paga até a primeira audiência judicial, é devida a multa do art. 467 da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para (a) reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e (b) condenar as reclamadas, sendo a segunda subsidiariamente, a pagar as multas previstas nos arts. 467 da CLT (sobre a multa fundiária) e 477, § 8º, da CLT, e da Cláusula 24ª da CCT 2014 apenas em relação a multa fundiária, mantido o valor da condenação originalmente arbitrado e condenando e isentando a segunda reclamada em relação às custas processuais arbitradas na origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão

referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001776-95.2014.5.10.0016**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                   |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                      |
| Recorrente | Instituto Federal de Brasília-Ifb                        |
| Procurador | Oberdan Rabelo de Santana(OAB: 12690-N/DF)               |
| Recorrido  | Renato da Silva Alves                                    |
| Advogado   | Izabel Cristina Diniz Viana(OAB: 29587 -N/DF)            |
| Recorrido  | Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado na petição inicial. Portanto, o fundamento trazido pela recorrente trata-se de matéria afeta ao mérito, razão pela qual a recorrente possui legitimidade para compor o polo passivo, na qualidade de tomadora de serviços. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e indenização do FGTS (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e Súmula 331/VI/TST). 4. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido e desprovido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em

aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001782-13.2015.5.10.0002**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO          |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO    |
| Recorrente | Naiane Joelma de Oliveira                        |
| Advogado   | Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB: 27756-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                 |
| Recorrido  | União (Advocacia Geral da Uniao)                 |
| Procurador | Vanessa Medeiros de Jesus(OAB: 1561-N/DF)        |

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8ª, da CLT E MULTAS CONVENCIONAIS. CABIMENTO. Existindo parcela rescisória sobre a qual não se instaurou controvérsia, e que encontra-se ainda inadimplida, devidas as multas dos arts. 467 e 477, §8ª, da CLT e das Cláusulas 24ª e 66ª da CCT/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inexistindo sequer alegação de qualquer constrangimento e/ou desestabilização financeira pela autora, não há que se falar em indenização por dano moral.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001788-48.2014.5.10.0004**

|         |                                           |
|---------|-------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
|---------|-------------------------------------------|

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR   |
| Recorrente | Raimundo Jose Maximo dos Santos       |
| Advogado   | Evandro Motta Araujo(OAB: 42773-N/DF) |
| Recorrido  | Mm Comercial de Combustiveis Ltda     |
| Advogado   | Lucineide de Oliveira(OAB: 4775-N/DF) |

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não comprovado nos autos o exercício de tarefas incompatíveis com a função exercida pelo Autor, não há falar em percepção de acréscimo salarial. DESCONTOS INDEVIDOS. A intangibilidade salarial é a regra; o desconto, a exceção, sendo este somente admitido em situações excepcionais, proveniente apenas de adiantamentos, de disposição de lei ou de contrato coletivo (art. 462 da CLT). Também é lícito o desconto em caso de dano causado pelo empregado, quando esta possibilidade tiver sido acordada entre as partes (art. 462, § 1º, da CLT). Consideram-se irregulares os descontos a título de "furo de caixa", sem a correspondente comprovação de regularidade no procedimento de conferência de valores, consoante determina na Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso conhecido parcialmente e provido parcialmente.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Reclamante, bem como conhecer das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada à devolução dos valores descontados a título de "furo de caixa", conforme registrado nos recibos juntados aos autos, até o limite dos valores descritos na petição inicial à fl. 15, em respeito à delimitação do pedido. Invertido o ônus da sucumbência e fixadas as custas processuais em R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda como de lei, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001791-12.2014.5.10.0001**

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
|---------|-----------------------------------------------|

Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Antonio Machado de Paiva  
Advogado Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)  
Recorrido Banco do Brasil S.A.  
Advogado Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, CLT. SÚMULA 287/TST. Diante do arcabouço probatório dos autos, depreende-se que o reclamante efetivamente exercia a função de gerente geral de agência, com ampla autonomia, flexibilidade de horário e poder decisório, razão pela qual lhe é aplicável a exceção estabelecida no inciso II do art. 62 da CLT c/c Súmula 287 do Col. TST. Recurso conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001793-27.2015.5.10.0007**

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Constância Alves de Macêdo  
Advogado Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)  
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)

EMENTA: NOVACAP. PLANO DE EMPREGOS, CARGOS E REMUNERAÇÃO PECCR. Consoante se extrai do ACT 2013/2015, o implemento do novo Plano não está sujeito apenas ao fator temporal, pois dependeria de condição suspensiva, consistente na conclusão de ajustes envolvendo, além das partes, o Governo do Distrito Federal, tendo este a última palavra. E no caso resulta incontroverso que não se reuniram condições para que o novo plano tivesse efetiva implementação. Diante disso, o direito pretendido não se encontra incorporado ao contrato de trabalho, já que consubstancia mera expectativa, não se podendo cogitar de direito adquirido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos propostos pelo Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão

referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator Em, 16 de Junho de 2016  
(Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001799-93.2013.5.10.0010**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Redator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Jose Teles Ramos Filho  
Advogado Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925-N/RJ)  
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuicao  
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. NÃO ENQUADRAMENTO. Hipótese na qual as provas dos autos revelam que o empregado não estava inserido na regra exceptiva do artigo 62 da CLT. Deferimento de horas extras que se impõe.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

O relatório e a admissibilidade são de lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator, José Leone Cordeiro Leite, nos seguintes termos:

" DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de deferir o pagamento de 2h30m extras por semana, acrescidas de 50%, no período de 4/11/2008 a dezembro de 2012 e, em um dia por mês, no mesmo período, por ocasião dos dias de balanço, deferir mais 5 horas extras, acrescidas do adicional de 50%, bem como do adicional noturno sobre as horas laboradas nesse dia, das 22h às 06h; inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$300,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, nos termos do voto do Desembargador designado Redator.

Data de julgamento conforme certidão retro.



RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 11 de Maio de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001805-42.2014.5.10.0018**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Embargante | Osias Ferreira de Carvalho                   |
| Advogado   | Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF) |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  |
| Advogado   | Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)      |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os Embargos opostos pela parte, quando inexisterem no Julgado as omissões apontadas, ante os termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001816-25.2014.5.10.0001**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Embargante | Maria Joana do Carmo Vieira               |
| Advogado   | Eliana Traverso Calegari(OAB: 1856-N/DF)  |

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| Embargado | Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte |
| Advogado  | Fernanda Monteleone Barros(OAB: 24517-N/DF)           |
| Embargado | Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda    |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Contudo, constatada a existência de erro material em relação ao nome do Reclamado, os Embargos merecem parcial provimento a fim de sanar o vício. Embargos de Declaração da Reclamante conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para corrigir erro material em relação ao nome do Reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001836-04.2014.5.10.0005**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                  |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-N/DF)            |
| Recorrido  | Nascerlindo Lisboa Dias                              |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Considerando que o Reclamante fora admitido e concluiu curso antes de 18/11/2009, há se deferir a incorporação da Gratificação de Titulação. Recurso da Reclamada

parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios objetivam sanar vícios na decisão, sejam de omissão, contradição ou obscuridade, bem como manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ou erro material (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1022). Inexistindo o vício alegado, os embargos são conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), Sala de Sessões (data do julgamento, v. Certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº ED-RO-0001838-77.2014.5.10.0003**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR           |
| Embargante | Erika Pereira Eskenazi                           |
| Advogado   | Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)     |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos      |
| Advogado   | Luciana Fonte Guimarães Padilha(OAB: 19641-N/DF) |

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0001844-45.2014.5.10.0016**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO    |
| Recorrente | Banco do Brasil S/A                              |
| Advogado   | Rafael Sganzerla Durand(OAB: 27474-N/DF)         |
| Recorrido  | Vera Lucia Campina                               |
| Advogado   | Ana Carolina Cordeiro de Araújo(OAB: 24610-N/DF) |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "IV-O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja

participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**DECISÃO:**

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0001851-10.2014.5.10.0801**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR             |
| RECORRENTE | SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  |
| ADVOGADO   | MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512-A/TO) |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)               |
| ADVOGADO   | GUSTAVO PROCHNOW WOLLMANN(OAB: 5230/TO)       |
| RECORRENTE | CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME              |
| ADVOGADO   | MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512-A/TO) |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)               |
| ADVOGADO   | GUSTAVO PROCHNOW WOLLMANN(OAB: 5230/TO)       |
| RECORRIDO  | JOSE DO BONFIM CABRAL PONTES                  |
| ADVOGADO   | ISABEL CRISTINA FERREIRA(OAB: 5093/TO)        |
| ADVOGADO   | VINICIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
- JOSE DO BONFIM CABRAL PONTES
- SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001851-10.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))**

RECORRENTE: SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME

RECORRIDO: JOSE DO BONFIM CABRAL PONTES

RELATOR: DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JÚNIOR

**EMENTA**

**1. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA.** Hipótese na qual as provas colhidas militaram a favor da tese inicial de existência de vínculo de emprego. Pronunciamento originário que se mantém.

**2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta na MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, Dr.ª SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, julgou parcialmente procedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista (ID 2242c6f - Pág. 1/6).

Inconformada, as reclamadas interpuseram recurso ordinário (ID 281dbab - Pág. 1/11), pugnando pela modificação do Julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e seus consectários.

Documentos destinados à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (ID c3953f6 - Pág. 1/2).

Foram apresentadas contrarrazões pelo reclamante (ID 5b8f185 - Pág. 1/9).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.

**1. ADMISSIBILIDADE**

**Preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões**

O recorrido aduz que o apelo patronal não merece ultrapassar a barreira da admissibilidade, uma vez que os fundamentos registrados pela Sentença não teriam sido combatidos na peça recursal (ID 5b8f185 - Pág. 5).

Em outro norte, argumenta que o apelo está deserto, haja vista a implementação de apenas um depósito recursal, sendo que as rés pugnaram pela exclusão da lide.

Não colhe êxito a arguição

Primeiramente, destaco que as razões insertas no recurso interposto pela segunda acionada atendem ao pressuposto da necessária fundamentação, estando em sintonia com as regras do artigo 514, II, do CPC, e da Súmula nº 422 do c. TST.

Com relação à irregularidade do preparo, também não merece acolhida a preliminar em epígrafe.

Verifico que o Recurso Ordinário foi interposto por ambas as reclamadas (ID 281dbab - Pág. 1), a condenação imposta na origem foi de natureza solidária, ante o reconhecimento de grupo

econômico (ID 2242c6f - Pág. 4) e o depósito recursal foi efetuado pela primeira ré (ID c3953f6 - Pág. 1).

Sucede que a primeira reclamada, embora tenha comparecido à audiência inaugural (ID 982bd19 - Pág. 1)), não ofertou defesa (ID 3423a0e - Pág. 1/24), de modo que não deduziu requerimento de exclusão da lide, ao contrário do que sustenta o ora recorrido.

Nessa toada, concluo que o preparo recursal efetuado pela primeira ré aproveita à segunda, mormente em face do reconhecimento de grupo econômico, não havendo, pois, que se falar em deserção (inteligência da Súmula nº 128 do c. TST: "[...] III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.") Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço, não o fazendo, porém, em sua íntegra. Não conheço do recurso quanto à multa do art. 467 da CLT, uma vez que as rés não aproveitaram sucumbência nesse aspecto (sentença ID 2242c6f - Pág. 3 c/c item VI - ID 281dbab - Pág. 9 do recurso ordinário ).

Por ausência de interesse recursal, também deixo de conhecer da insurgência em relação aos recolhimentos previdenciários e fiscais (item VIII ID 281dbab - Pág. 10).

Com efeito, argumentam as recorrentes que não existe norma que imponha ao empregador a responsabilidade de arcar com o pagamento dos encargos previdenciários, os quais seriam de responsabilidade do reclamante. Nessa esteira, entendem que deve ser concedido o direito de descontarem as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas, em atendimento a disposições legais sobre a matéria.

Sucede, porém, que a r. sentença **não impôs às reclamadas o ônus quanto aos recolhimentos previdenciários fiscais devidos pelo autor**. O comando judicial, ao revés, **determinou, tão somente, que as reclamadas comprovem os recolhimento do INSS "relativos a todo período contratual, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para apuração e cobrança das contribuições previdenciárias e fiscais devidas e decorrentes do contrato de trabalho"**, nos termos da legislação vigente (ID 2242c6f - Pág. 3).

E por essa razão, os valores devidos pelo autor poderão ser deduzidos na execução e recolhidos pelas reclamadas.

Conheço, pois, parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às matérias em destaque.

## 2. MÉRITO

### 2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Renovam as recorrentes a arguição de ilegitimidade passiva ad

causam, sustentando inexistir vínculo empregatício entre elas e o reclamante, fato que autorizaria sua exclusão do polo passivo da presente demanda (ID 281dbab - Pág. 8).

Sem razão as recorrentes.

Como se sabe, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (MOACYR AMARAL SANTOS).

Na hipótese presente, às reclamadas são atribuídas obrigações derivadas da relação contratual descrita na peça de ingresso, circunstância que legitima a composição da relação jurídica processual na forma como se apresenta.

É certo que o reclamante, supostamente lesado em seus direitos trabalhistas, pretende obter o reconhecimento de vínculo empregatício em face das reclamadas, integrantes de um mesmo grupo econômico, conforme assinalou a peça de ingresso.

Exsurge, assim, a legitimidade das reclamadas para comporem a relação processual.

Concorrendo, pois, as condições para o exercício do direito de ação, em especial a legitimidade, o apelo não prospera no particular.

Nego provimento.

### 2.2. VÍNCULO DE EMPREGO . MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Na petição inicial, o autor afirmou ter sido contratado para trabalhar na primeira reclamada - SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -, na função de pedreiro, percebendo, posteriormente, que o vínculo também teria ocorrido com a segunda demandada.

Alegou que na vigência da relação não recebeu diversas verbas que lhe eram devidas, inclusive não tendo sido registrada sua CTPS, circunstâncias que dariam ensejo à resolução contratual indireta, motivada pela empregadora.

Pugnou pela declaração de liame de emprego com o consequente pagamento das verbas que dele são decorrentes (ID 1f406d0 - Pág. 1/7).

Defendendo-se, a segunda reclamada negou a existência de relação de emprego, uma vez que não estariam presentes os requisitos imprescindíveis à sua configuração

Disse que havia contrato de empreitada com o Sr. Fernando Galvão Gomes, firmado pelo órgão responsável pela construção de casas populares do Projeto Minha Casa Minha Vida.

A r. Sentença recorrida, declarando a revelia e a confissão da primeira reclamada, bem como pontuando a defesa genérica ofertada pela segunda, reconheceu o vínculo empregatício e julgou

parcialmente procedentes os pedidos, contra o que se insurgem as rés, ratificando a tese de defesa.

Anotam as recorrentes que a contestação apresentada pela 2ª reclamada - CONSTRUTORA CONCREFORT LTDA - ME - não foi genérica, ao tempo em que impugnou a fundamentação da exordial, lastreada única no pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e as rés.

Nessa seara, e com lastro no art. 320, I, do CPC, afirmam as reclamadas que a contestação apresentada por uma das rés afasta os efeitos da revelia.

Dessa forma, e reiterando os termos da defesa apresentada, as demandadas pugnam pela modificação da r. sentença, com a decretação de improcedência dos pedidos exordiais.

Entendo que a insurgência não deve prosperar.

De início, saliento que a ausência de contestação por parte da primeira demandada atraiu a revelia e o efeito da confissão ficta quanto à matéria fática. Nessa trilha, presumem-se verdadeiras as alegações da parte contrária naquilo em que não infirmadas pela prova já produzida nos autos, devendo para tanto ser considerada a integralidade da defesa oferecida pela litisconsorte (CLT, artigo 844; CPC, artigo 302, 319 e 320, I).

Pois bem.

Nesse sentido, a segunda ré negou expressamente relação de emprego entre as partes; porém, sinalizou para a existência de contratos de empreitada para a execução de casas populares do Projeto Minha Casa Minha Vida:

"A reclamada atua nas obras instituídas pela Lei nº 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha

Vida) e Portaria 484 do MINISTÉRIO DAS CIDADES apenas fornecendo material utilizado e realizando as medições daquilo que já fora construído pelos empreiteiros contratados por uma comissão formada instituída pelos beneficiários do programa.

**Pelo texto da Lei e da referida portaria, a Reclamada apenas realiza medições e fornece material necessário para a execução da obra**, ao fim emite um relatório para a instituição financeira para que esta faça repasse de valores, no entanto não possui responsabilidade de fiscalizar a obra ou serviços, conforme texto extraído abaixo:

[...]

**A reclamada apenas fornecia material e realizava as medições tudo em decorrência do contrato com a Comissão dos beneficiários das obras de instituídas pela Lei nº 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha Vida) e no projeto de Casas Populares**, nada mais.

[...]

É possível observar em vários trechos da exordial que a relação

entre o Reclamante e a Primeira Reclamada ((AQUARELLA CONSTRUTORA - J C Farias - ME) não era de emprego, e sim de um contrato de empreitada, tanto é verdade que dentre os pedidos o Reclamante requere se caso este juízo entenda que não seja uma relação de emprego, que julgue como contrato de empreitada, conforme pedido XII, in verbis: [...]"

Observe-se que a 2ª reclamada negou que o autor tenha lhe prestado serviço, porém não apresentou essa negativa em relação à 1ª reclamada (ID 3423a0e, pág 5 e ss.).

A 2ª reclamada indicou inicialmente que o Sr. Fernando Galvão Gomes (ID 3423a0e - Pág. 5) seria o empregador do reclamante; posteriormente, passou a aduzir que a relação empregatícia deu-se entre o autor e outra empresa (AQUARELLA CONSTRUTORA - JC FARIAS ME - ID 3423a0e - Pág. 9), que sequer faz parte do polo passivo desta ação,. Portanto, forçoso reconhecer que a defesa da 2ª reclamada não aproveita mesmo à 1ª ré, uma vez que não contesta as alegações autorais em relação a esta última acionada.

Ora, a pretensão autoral diz respeito ao reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª reclamada, tendo sido incluída a 2 demandada em razão de o discurso inicial assinalar que as reclamadas formam um grupo econômico (ID 1f406d0 - Pág. 1 e 6). Nessa toada, como a defesa da 2ª reclamada não impugnou as alegações iniciais em relação à 1ª reclamada, não há como afastar os efeitos da revelia desta, nos termos do art. 320, I, do CPC.

Prosseguindo na análise, observo que os documentos constantes dos IDs 0d1b6e0 - Pág. 1, c59c125 - Pág. 1 e 3eb7634 - Pág. 1 evidenciam que o Sr. Fernando Galvão Gomes celebrou com a Comissão de Acompanhamento de Obra - CAO, instituída na ré, um contrato de empreitada para a construção de casas populares, conforme descritivo (ID 468f576 - Pág. 1). Inexiste, todavia, sequer um elemento que autorize a conclusão de que o reclamante tenha sido contratado pelo suposto empreiteiro, Sr. Fernando Galvão, dele sendo empregado. Com efeito, ao reverso do que assinala em seu recurso - "*confissão do reclamante*" -, o autor declarou que o Sr. Fernando Galvão era apenas o mestre de obras, nunca tendo recebido ordens deste na execução de suas atividades (ID 982bd19 - Pág. 1).

De outra banda, o preposto, em depoimento asseverou não saber informar se o autor trabalhou para a primeira ré, "*nem em que período isso poderia ter ocorrido ou a função exercida, nem a remuneração recebida; que o depoente não conhece a pessoa de Fernando Galvão*" (ID 982bd19 - Pág. 1).

Nessa toada, considerando a revelia (e a confissão da primeira

reclamada), além da própria confissão atraída pelo desconhecimento do preposto acerca da existência do vínculo de emprego (CLT, artigo 843, §1º) - tudo somado à ausência de prova acerca de relação de qualquer natureza que fosse entre o reclamante e o sr. Fernando -, não há como ser alterado o resultado ao qual chegou a Magistrada na MM. Vara de origem. Por fim, assinalo que a controvérsia envolvendo as mesmas reclamadas já foi objeto de apreciação por este egr. Regional, todas alcançando o mesmo resultado que ora se propõe: 0001854-62.2014.5.10.0801 - RO, Ac. 2.ª Turma, Relatora Desembargadora Elke Doris Just, Dejt 11/02/2016; 0001853-77.2014.5.10.0801 - RO, Ac. 1.ª Turma, Relatora Flávia Simões Falcão, Dejt 15/04/2015; 0002035-63.2014.5.10.0801 RO, Ac. 1.ª Turma, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Dejt 17/4/2015.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Em relação à multa do art. 477 da CLT, as rés impugnam a Decisão originária ao fundamento de que não subsistem motivos para a imputação dessa penalidade por não ter havido vínculo empregatício com o autor.

Superada a questão quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, e sendo aquela a única motivação posta pelas partes para fins de reforma da decisão, a multa há de ser mantida.

Nego provimento.

#### Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto  
Maior

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

Relator

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001865-18.2014.5.10.0017

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR          |
| Embargante | Augusto Cesar Ferreira Guterres Soares       |
| Advogado   | Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF) |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)     |

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os Embargos opostos pela parte, quando inexisterem no Julgado as omissões apontadas, ante os termos do 897-A da CLT.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

##### Acórdão

Processo Nº RO-0001867-78.2015.5.10.0008

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| Relator | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
|---------|-----------------------------------------------|

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                     |
| Recorrente | Alessandra Danielli de Melo Almeida Ramos                  |
| Advogado   | Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)                 |
| Recorrido  | Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)           |

EMENTA: "NOVACAP. ACT 2013/2015. PECR. IMPLEMENTAÇÃO. JANEIRO DE 2015. ISONOMIA 1. Considerando que, nos termos do §1º da Cláusula 26 do ACT 2013/2015, a implementação do PECR em janeiro de 2015 ficou condicionada a análises e ajustes, no ano de 2014, por grupo de trabalho constituído por representante da Reclamada, do Sindicato da Categoria e do SEAP/DF, sob coordenação deste, que concluiu pela impossibilidade da implementação do PECR ante a situação financeira do Distrito Federal, não havendo acordo a respeito dos termos a serem empregados, não obstante diligência da Reclamada nesse sentido, não há falar em direito subjetivo do Reclamante à adoção do plano nos termos postulados na inicial. 2. Melhor sorte não assiste ao Reclamante quanto ao pedido sucessivo pautado na isonomia. A política de reajuste salarial conferida pela Reclamada, em conjunto com o sindicato da categoria, não viola o princípio da isonomia, porquanto a diferença dos percentuais de reajuste se deu de forma objetiva em decorrência do cargo/nível ocupado pelo empregado, ou seja, de forma indistinta e impessoal. 3. Recurso conhecido e desprovido." (TRT-10, RO 0005049-72.2015.5.10.0008, Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, 3ª Turma, Julgado em 04/05/2016, Publicado em 06/05/2016 no DEJT). Recurso conhecido e não provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão** **Processo Nº RO-0001875-67.2015.5.10.0004**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR                  |
| Recorrente | Marcelo Souza Caldas                                 |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |
| Recorrido  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355 -N/DF)           |

EMENTA: NOVACAP. ACT 2013/2015. PECR. IMPLEMENTAÇÃO. JANEIRO DE 2015. ISONOMIA 1. Considerando que, nos termos do §1º da Cláusula 26 do ACT 2013/2015, a implementação do PECR em janeiro de 2015 ficou condicionada a análises e ajustes, no ano de 2014, por grupo de trabalho constituído por representante da Reclamada, do Sindicato da Categoria e do SEAP/DF, sob coordenação deste, que concluiu pela impossibilidade da implementação do PECR ante a situação financeira do Distrito

Federal, não havendo acordo a respeito dos termos a serem empregados, não obstante diligência da Reclamada nesse sentido, não há falar em direito subjetivo do Reclamante à adoção do plano nos termos postulados na inicial. 2. Melhor sorte não assiste ao Reclamante quanto ao pedido sucessivo pautado na isonomia. A política de reajuste salarial conferida pela Reclamada, em conjunto com o sindicato da categoria, não viola o princípio da isonomia, porquanto a diferença dos percentuais de reajuste se deu de forma objetiva em decorrência do cargo/nível ocupado pelo empregado, ou seja, de forma indistinta e impessoal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### **Acórdão**

##### **Processo Nº ED-RO-0001876-95.2014.5.10.0001**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR            |
| Embargante | Rosa Maria dos Santos Ribeiro                     |
| Advogado   | Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)      |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect |
| Advogado   | Clarissa Arretche Messias(OAB: 27488 -N/DF)       |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios objetivam sanar vícios na decisão, sejam de omissão, contradição ou obscuridade, bem como manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ou erro material (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022). Inexistindo o vício alegado, os embargos são conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), Sala de Sessões (data do julgamento, v. Certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-0001878-59.2014.5.10.0003**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE               |
| Embargante | Banco do Brasil Sa ( Recurso Adesivo )                  |
| Advogado   | David Corrêa Doria(OAB: 73515-N/RS)                     |
| Embargado  | Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília |
| Advogado   | Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-N/DF)           |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº ED-RO-0001878-65.2014.5.10.0001**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR          |
| Embargante | Alcimar Fialho de Sousa                         |
| Advogado   | Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)    |
| Embargado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Ect |
| Advogado   | Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)        |

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios objetivam sanar vícios na decisão, sejam de omissão, contradição ou obscuridade, bem como manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ou erro material (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1022). Inexistindo o vício alegado, os embargos são conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), Sala de Sessões (data do julgamento, v. Certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ



Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001881-38.2015.5.10.0016**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO              |
| Recorrente | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573-N/DF)         |
| Recorrido  | Benedito Aparecido Mendes                            |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                      |

EMENTA: NOVACAP. HORAS EXTRAS EXCEPCIONAIS EM UM FIM DE SEMANA. COMPENSAÇÃO. O labor extraordinário excepcional em dois dias com posterior folga compensatória afasta o direito ao pagamento desse período como extra. Precedente desta Corte.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001890-46.2014.5.10.0012**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                 |
| Recorrente | Eldirene Bento de Oliveira                          |
| Advogado   | Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-N/DF)          |
| Recorrido  | Wal Mart Brasil Ltda.                               |
| Advogado   | Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP) |

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O sistema sindical brasileiro possui como diretriz o princípio da unicidade sindical (Constituição Federal, artigo 8.º, inciso II), segundo o qual o enquadramento sindical perfaz-se em categoria profissional simétrica à do empregador, estando os empregados agregados de acordo com a similitude laborativa no desempenho das funções (artigos 511, §2º, 570 e 577 da CLT). A incidência de preceitos contidos em normas coletivas limita-se, portanto, às relações contratuais titularizadas por empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias da respectiva norma coletiva. No caso concreto, demonstrado que a

reclamada pertence à categoria econômica representada pelo Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal SINDSUPER, deve incidir à relação contratual havida com a reclamante a norma coletiva formalizada entre a mencionada entidade sindical e o Sinduscom/DF.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; arbitrar à condenação novo valor de R\$2.000,00; fixar as custas processuais em R\$400,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

(nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006).

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001900-23.2014.5.10.0002**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO         |
| Recorrente | Agencia Nacional de Aguas - Ana                       |
| Procurador | Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz(OAB: 1535-N/DF) |
| Recorrido  | Lis Cristina Oliveira Araujo                          |
| Advogado   | Rosana Pereira Valverde(OAB: 41749-N/DF)              |
| Recorrido  | Wbr7 Recrutamento de Pessoal Ltda                     |
| Advogado   | Maxminiano Magalhaes de Lima(OAB: 36815-N/DF)         |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado na petição inicial. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

INDENIZAÇÃO DO FGTS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e indenização do FGTS (Verbete 11/TRT10ª e Súmula 331/VI/TST). 4. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer de maneira parcial do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº ED-RO-0001904-45.2014.5.10.0007**

|            |                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                                             |
| Embargante | Joao Bosco Godinho                                                                              |
| Advogado   | Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)                                                    |
| Embargado  | Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - Sab                                                |
| Advogado   | Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)                                              |
| Embargado  | Distrito Federal (sucessor legal da Sociedade de Abastecimento de Brasília -SAB, em liquidação) |
| Procurador | Pedro Henrique Maciel Fonseca(OAB: 34315-N/DF)                                                  |

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não constatada a existência de omissão no Julgado, impositiva se apresenta a rejeição dos embargos. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pela embargante e; no mérito,

negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0001907-70.2014.5.10.0016**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE       |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR             |
| Recorrente | Dirlene de Carvalho Lima                        |
| Advogado   | Mauren Porto Alegre dos Santos(OAB: 16788-N/DF) |
| Recorrido  | Ph Servicos e Administracao Ltda                |
| Recorrido  | União ( Ministério da Educação)                 |
| Procurador | Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)      |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO C. TST. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (UNIÃO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), fixando os juros de mora em 1% ao mês, conforme art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, e OJ-SDI1-382 do Col. TST, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001913-62.2014.5.10.0021**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR           |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Distrito Federal                              |
| Advogado   | Adriano da Silva Araújo(OAB: 32843-N/DF)      |
| Recorrido  | Ailton Souza Cavalcante                       |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)    |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda   |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)     |

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF (RECURSO DO DF). Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. Esta egrégia Turma, bem como a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que a limitação dos juros de mora, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, somente é aplicável nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como devedora principal, excluindo-se aquelas em que o ente público atuar na qualidade de responsável subsidiário pelo objeto da condenação. Nesse sentido é a inteligência da OJ/SBDI-1/TST nº 382.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, mantidas as demais cominações da r. sentença de origem, inclusive o valor atribuído à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001974-44.2014.5.10.0013**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                 |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                       |
| Recorrente | Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. |
| Advogado   | Rinaldo Amorim Araujo(OAB: 199099-N/SP)                   |
| Recorrido  | Jose Inacio Soares de Oliveira                            |
| Advogado   | Pedro Alves da Silva Filho(OAB: 9070-N/DF)                |

EMENTA: HORAS EXTRAS. Por ter a Reclamada trazido aos autos alguns cartões de ponto com registros regulares, há que se dar parcial provimento ao recurso para que em tais dias sejam observadas tais marcações, reduzindo, assim, a condenação. Recurso ordinário do Reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reduzir a condenação ao pagamento de horas extras, observando-se as jornadas registradas nos cartões de ponto apresentados nos casos em que há registros variáveis. Mantido o valor da condenação porquanto compatível com os termos do condeno. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0001988-04.2014.5.10.0021**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE   |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Recorrente | Distrito Federal                            |
| Advogado   | Adriano da Silva Araújo(OAB: 32843-N/DF)    |
| Recorrido  | Antonio Eusebio de Moura                    |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)   |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do segundo Reclamado, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual fixado na Origem para 10% sobre o valor total da condenação a título de honorários assistenciais. Mantido o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0002006-22.2013.5.10.0001**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                             |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR                          |
| Recorrente | Renato de Salvi Baracchini                                      |
| Advogado   | Odilon Guimarães Pires(OAB: 8188-N/DF)                          |
| Recorrente | Real Expresso Limitada                                          |
| Advogado   | Jocimar Moreira Silva(OAB: 11863-N/DF)                          |
| Recorrente | Brasilia Motors Ltda e Outros                                   |
| Advogado   | Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-N/DF) |
| Recorrente | Pinus Automoveis Ltda                                           |
| Recorrente | Engemotors Veiculos e Pecas Ltda                                |
| Recorrente | Pinus Empreendimentos S/C Ltda                                  |
| Recorrente | Comercial de Veiculos Df Ltda                                   |
| Advogado   | Renato Oliveira Ramos(OAB: 20562-N/DF)                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                                       |
| Recorrido  | Qualipneus Comercio e Recapagem de Pneus Ltda                   |

EMENTA: 1. GRUPO ECONÔMICO. "O grupo econômico, para fins trabalhistas, não precisa revestir-se das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial, sendo prescindíveis a sua constituição em holdings, pools, consórcios e a prova formal de sua constituição. Basta, portanto, a existência de indícios, evidências probatórias nos autos, para que se reconheça a integração interempresarial de que cogita o Diploma Consolidado" (Maurício Godinho Delgado, in "Curso de Direito do Trabalho", editora LTr, 3.ª ed., 2004).

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. Evidenciado o inadimplemento contratual pertinente ao não pagamento de salários no prazo legal, torna-se impositiva a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ante o gravame à honra protagonizado pelo comportamento empresarial.

3. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA X PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA. O princípio da continuidade da relação de emprego, insito ao contrato de trabalho, estabelece presunção favorável ao trabalhador. Assim, havendo controvérsia sobre os motivos determinantes da extinção do pacto laboral, à reclamada compete o encargo probatório, à luz da norma contida no artigo 818 da CLT. Não satisfeito o encargo processual assumido pelas rés, impõe-se a manutenção do julgado originário.

4. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; rejeitar a preliminar de não conhecimento dos recursos das reclamadas, conhecer dos recursos ordinários interpostos; rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional de 50%, divisor 220 e reflexos no aviso prévio, nas férias, vencidas e proporcionais, com adicional de 1/3, nas gratificações natalinas, vencidas e proporcionais, no repouso semanal remunerado e no FGTS, com adicional de 40%, e para deferir uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50% e idênticos reflexos; declarar que as parcelas ora deferidas ao autor possuem natureza salarial e, como tal, sofrem a incidência das contribuições previdenciárias; majorar a condenação, arbitrando-a provisoriamente em R\$125.000,00; fixar as custas processuais, pelas reclamadas, no valor de R\$2.500,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Desembargador Relator

Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0002011-02.2013.5.10.0015**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE   |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR      |
| Recorrente | Ana Lucia Carvalho Veras Peixoto            |
| Advogado   | Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)            |
| Recorrente | Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro    |
| Advogado   | Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF) |
| Recorrente | Itau Unibanco S.A.                          |
| Recorrido  | Os Mesmos                                   |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETOR. REGULARIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Verificado o preenchimento dos requisitos formais e materiais para a realização do contrato de corretor e inexistindo fiscalização e subordinação jurídica da Reclamante às Reclamadas, não há falar em nulidade do contrato de Corretora e reconhecimento de vínculo empregatício com as Reclamadas. Recurso das Reclamadas e da Reclamante conhecidos, provido o das Reclamadas e desprovido o

da Reclamante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório; rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso das Reclamadas, conhecer dos Recursos da Reclamante e das Reclamadas e, no mérito, dar provimento ao recurso das Reclamadas para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com as Reclamadas e por conseguinte a condenação ao registro da CTPS, ao pagamento das verbas legais decorrentes, horas extras e reflexos, vale-refeição, auxílio cesta-alimentação e repouso semanal remunerado sobre as comissões e negar provimento ao recurso da Reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas pela Autora, no importe de R\$560,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$28.000,00, dispensadas diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**  
**Processo Nº RO-0002013-05.2014.5.10.0801**

|              |                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------|
| Relator      | RICARDO ALENCAR MACHADO                         |
| RECORRENTE   | SAUDIBRAS AGROP EMPREENDE E REPRESENTAÇÕES LTDA |
| ADVOGADO     | HEBER RENATO DE PAULA PIRES(OAB: 6531-A/TO)     |
| ADVOGADO     | Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309/TO)         |
| RECORRIDO    | UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO                  |
| RECORRIDO    | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                   |
| CUSTUS LEGIS | Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAUDIBRAS AGROP EMPREENDE E REPRESENTAÇÕES LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº 0002013-05.2014.5.10.0801-ROAC**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE: UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**RECORRIDO: SAUDIBRÁS AGROP EMPREENDE REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO**

**RAM/2**

**EMENTA**

**AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Limitados, pela sentença recorrida, os efeitos protetivos da medida cautelar até a prolação da sentença na ação principal e, ainda, julgados improcedentes os pedidos deduzidos naquela ação, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual superveniente da parte recorrente, pelo perecimento do seu objeto.

**RELATÓRIO**

O Juiz Daniel Izidoro Calabro Queiroga, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por intermédio de sentença (ID d005dda), confirmou a decisão proferida liminarmente (ID afbcb8d) e julgou procedentes os pedidos da ação cautelar preparatória.

Inconformada, a União apresentou recurso ordinário (ID 95a499a).

Contrarrazões ofertadas (ID b36ed66)

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da Procuradora Milena Cristina Costa, oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 7cd3d7).

Em seguida, a autora protocolizou petição (ID 2048dce), noticiando a existência de medida liminar, concedida pelo ex. STF, para suspender os efeitos da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e, consequentemente, da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, em razão da ADI 5.209. Juntou documentos.

Intimada a União para que se manifestasse acerca do informado, esta apresentou informações (ID e577ca5).

Por meio de despacho (ID feb72f0), determinei o sobrestamento do exame do recurso ordinário interposto pela União até a solução da Excelsa Corte ou julgamento final da ação principal anulatória, o que ocorrer primeiro.

Em consulta ao site oficial do TRT/10ª Região, constatei a prolação de sentença na ação principal, em 03/12/2015, na qual foi julgada improcedente a pretensão da SAUDIBRÁS - rejeitados os pedidos de anulação do auto de infração nº 012386030 (Processo Administrativo nº 46226.000856/2009-88) e de desconstituição do débito decorrente do citado auto.

Por tal razão, determinei a inclusão do feito em pauta, juntamente com os autos da ação principal 0002305-87.2014.5.10.0801, a mim

também distribuída por dependência.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Regular, conhecimento do recurso.

**MÉRITO**

**RECURSO DA UNIÃO**

**AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO**

O magistrado de origem, após examinar o acervo probatório, determinou à requerida (UNIÃO) a sobrestar a inclusão do nome da autora SAUDIBRÁS AGROPECUÁRIA EMPREENDEIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 50.591.098/0001-77) no Cadastro de Empregadores de que trata a Portaria Interministerial nº 02/2011, até a prolação da sentença nos autos da ação principal 0002305-87.2014.5.10.0801 (Ação Anulatória de Ato de Infração), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00, a contar da intimação desta sentença (ID 6ef2561).

**No recurso, a União pleiteia** a reforma da decisão cautelar, argumentando, em síntese, regularidade do processo administrativo, exigência legal de negativação por 2 anos e independência das instâncias penal e administrativa, sendo aquela sujeita à presunção de inocência e esta, à de legalidade dos atos administrativos.

Ocorre que, em consulta ao site oficial do TRT/10ª Região, constato que houve prolação de sentença na ação principal, em 03/12/2015, na qual foi julgada improcedente a pretensão da SAUDIBRÁS - rejeitados os pedidos de anulação do auto de infração nº 012386030 (Processo Administrativo nº 46226.000856/2009-88) e de desconstituição do débito decorrente do citado auto.

Além disso, na sentença recorrida houve comando de limitação dos efeitos protetivos da medida cautelar até a pronúncia da sentença na ação originária.

Diante disso, considerando a natureza acessória e instrumental da ação cautelar; considerando a cessação da eficácia da medida cautelar protetiva quando da prolação da sentença na ação principal; e considerando que os pedidos deduzidos na ação originária foram julgados improcedentes; impõe-se reconhecer a falta de interesse processual superveniente da parte recorrente, pelo perecimento do seu objeto.

Em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI/CPC e art.485, VI/NCPC.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso e, de ofício, extingo o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI/CPC e art.485, VI/NCPC. É como voto.

## ACÓRDÃO

### Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI/CPC e art.485, VI/NCP, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior

Usou da palavra, em sustentação oral, o advogado Domingos Esteves Lourenço; representando a parte SAUDIBRAS Agrop. Empreend. e Representações Ltda.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

### Assinatura

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002021-91.2014.5.10.0021**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR        |
| Revisor    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Recorrente | Distrito Federal                              |
| Advogado   | Camila Rocha Portela(OAB: 41194-N/DF)         |
| Recorrido  | Wesley Pereira dos Santos                     |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)    |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda   |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)     |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 2. MULTA CONVENCIONAL PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. É possível a cumulação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, com aquela multa prevista na CCT para a hipótese de atraso na quitação rescisória, não havendo neste caso o abominável bis in idem (Súmula 384/II/TST). 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas à reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e Súmula 331/VI/TST). 4. SUCESSÃO TRABALHISTA E SUCESSÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM POSTO DE UM MESMO CLIENTE. DISTINÇÃO. Não formam um único vínculo empregatício os contratos de trabalho celebrados entre o mesmo empregado e as empresas privadas prestadoras de serviços que se sucedam no posto de um mesmo cliente, ressalvada a hipótese de integrarem um grupo econômico ou de haver sucessão empresarial. 5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PATAMAR ALTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECIAL. No caso de demandas repetitivas de reduzida complexidade, o percentual dos honorários assistenciais deve ser limitado a 10%, conforme monótona jurisprudência turmária. 6. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora e a correção monetária, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar que o termo inicial de apuração da multa convencional seja o 11º dia seguinte à comunicação de desligamento obreiro e para reduzir o percentual dos honorários advocatícios devidos para 10%, mantido o valor originalmente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002024-67.2014.5.10.0014**

|         |                                           |
|---------|-------------------------------------------|
| Relator | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Revisor | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR    |

Recorrente Julio Cesar de Carvalho  
Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza(OAB: 3481-N/DF)  
Recorrido Directrede Legislação Brasileira Informatizada Sa  
Advogado Antonio Carlos Fiuza Lima(OAB: 8990-B/SC)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não comprovado nos autos o exercício de tarefas incompatíveis com a função exercida pelo Autor, não há falar em percepção de acréscimo salarial. Recurso do Reclamante conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0002028-83.2014.5.10.0021

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Recorrente Distrito Federal  
Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 35780-N/DF)  
Recorrido Jones da Silva Paiva  
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  
Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  
Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu

expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo Reclamado, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual fixado pela Origem para 10% sobre o valor total da condenação. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível com o condeno, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0002031-72.2013.5.10.0021

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Juiz - MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO  
Recorrente Associação dos Empregados da Cprm No Distrito Federal e Outras  
Advogado Alexandre Simões Lindoso(OAB: 12067-N/DF)  
Recorrente Associação dos Empregados da Cprm Teresina Asste  
Recorrente Associação dos Empregados da Cprm Salvador - Aecprm/Sa  
Recorrente Associação dos Empregados da Cprm de Porto Velho - Assemp/Pv  
Recorrido Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais Cprm  
Advogado André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-A/SP)  
Assistente União  
Procurador Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)

EMENTA: 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO



COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. A exigência constitucional de autorização assemblear para o ajuizamento de ações judiciais pelas associações (CF, art. 5º, XXI) não persiste quando atuem elas na condição de substitutas processuais. Precedentes do STF. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO. ESTATUTO SEM PREVISÃO DE DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. Somente associações cujos atos constitutivos contemplem a defesa dos interesses da categoria ou de seus filiados como uma de suas finalidades sociais são partes legítimas para o ajuizamento da ação civil pública. Ilegitimidade ativa reconhecida. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA ADEQUADA. A ação civil pública é medida judicial compatível com a tutela coletiva pretendida (reposição salarial para um grupo determinado de empregados, possíveis titulares de direitos individuais homogêneos). Inteligência do art. 81, parágrafo único, III, do CDC. 4. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. É obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, nas ações civis públicas em que não seja parte (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 1º). 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE EFICÁCIA. Prejudicado o exame de recurso contra condenação por litigância de má fé quando anulada a sentença que a contemplou. 5. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 dispõe que na Ação Civil Pública não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Anulada a sentença em que se reconheceu litigância de má-fé, é devida a devolução das custas processuais recolhidas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (a) reconhecer a legitimidade ativa das três primeiras autoras, (b) declarar a adequação da via processual eleita, (c) anular a sentença prolatada e (d) determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para (d.1) oitiva do Ministério Público antes de novo julgamento, (d.2) devolução das custas recolhidas e (d.3) prosseguimento como entender de direito em relação às associações remanescentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002044-24.2015.5.10.0014**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE        |
| Recorrente | Confidence Corretora de Cambio S/A               |
| Advogado   | Francisco Carlos Tyrola(OAB: 119889-N/SP)        |
| Recorrido  | Wellington Soares Bustamante                     |
| Advogado   | Fernanda Garcez Lopes de Souza(OAB: 208371-N/SP) |

EMENTA: JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. Para que se acolha a alegação de justa causa necessária se faz a produção de prova robusta e convincente, e que entre a ação do empregado e a reação do empregador haja imediatidade e proporcionalidade, esta materializada na gravidade do ato praticado pelo empregado - omissivo ou comissivo - ensejador do justo motivo para a rescisão, o que não se verificou nos autos. Recurso conhecido e desprovido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 25 de maio de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 25 de Maio de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002081-64.2014.5.10.0021**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR    |
| Recorrente | Distrito Federal                          |

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Procurador | Claudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)       |
| Recorrido  | Fernando Carlos de Sousa                    |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)   |

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do segundo Reclamado, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual fixado na Origem para 10% sobre o valor total da condenação a título de honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0002088-56.2014.5.10.0021

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR         |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE   |
| Recorrente | Distrito Federal                            |
| Procurador | Hugo de Pontes Cezario(OAB: 32128-N/DF)     |
| Recorrido  | Flavio Ferreira Cesar                       |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  |
| Recorrido  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda |
| Advogado   | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)   |

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010-, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar -se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal; no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários assistenciais para 10%, mantidas as demais cominações da Sentença de origem, inclusive o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento conforme certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador RelatorEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

Processo Nº RO-0002095-29.2015.5.10.0016

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR    |
| Recorrente | Aury Patrocinio da Silva                  |
| Advogado   | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)           |

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573-N/DF)

EMENTA: NOVACAP. ACT 2013/2015. PECR. IMPLEMENTAÇÃO. JANEIRO DE 2015. ISONOMIA 1. Considerando que, nos termos do §1º da Cláusula 26 do ACT 2013/2015, a implementação do PECR em janeiro de 2015 ficou condicionada a análises e ajustes, no ano de 2014, por grupo de trabalho constituído por representante da Reclamada, do Sindicato da Categoria e do SEAP/DF, sob coordenação deste, que concluiu pela impossibilidade da implementação do PECR ante a situação financeira do Distrito Federal, não havendo acordo a respeito dos termos a serem empregados, não obstante diligência da Reclamada nesse sentido, não há falar em direito subjetivo do Reclamante à adoção do plano nos termos postulados na inicial. 2. Melhor sorte não assiste ao Reclamante quanto ao pedido sucessivo pautado na isonomia. A política de reajuste salarial conferida pela Reclamada, em conjunto com o sindicato da categoria, não viola o princípio da isonomia, porquanto a diferença dos percentuais de reajuste se deu de forma objetiva em decorrência do cargo/nível ocupado pelo empregado, ou seja, de forma indistinta e impessoal. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0002151-81.2014.5.10.0021**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Recorrente Distrito Federal  
Procurador Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)  
Recorrido Edmilson Pereira da Costa  
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)

Recorrido Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda  
Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo Reclamado, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Acórdão**

**Processo Nº RO-0002206-32.2014.5.10.0021**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Recorrente Distrito Federal  
Advogado Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 35780-N/DF)  
Recorrido Welligton Borges Nogueira Junior  
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)

Recorrido Omni Empresa de Vigilância e  
Segurança Ltda  
Advogado Heráclito Zanon Pereira(OAB: 11050-  
N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

#### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo Reclamado, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual fixado pela Origem para 10% sobre o valor total da condenação. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível com o condeno, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002209-60.2013.5.10.0008**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Francisco Fanrley Patrício de Lima

Advogado Miguel Augusto Marçano Galdino(OAB: 36752-N/DF)  
Recorrente Cinemark Brasil S.A.  
Advogado Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. CONVOCAÇÃO DO RECLAMANTE. DATA EQUIVOCADA. Ante a constatação de que o autor foi convocado para participar dos trabalhos periciais com prazo de antecedência suficiente, porém em dia da semana equivocado, por não corresponder à data marcada para tanto, deve ser reconhecida a nulidade processual por ocasião da realização da perícia levada a termo, sem a regular intimação do reclamante e, por conseguinte, a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente.

2. Recursos conhecidos, preliminar de nulidade acolhida; demais temas de ambos os apelos prejudicados.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos pelas partes; acolher a preliminar suscitada pelo reclamante; declarar a nulidade da perícia levada a termo sem a regular intimação do reclamante; por conseguinte, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente; determinar a reabertura da fase instrutória a fim de que nova perícia seja realizada, para tanto devendo ser convocado o reclamante com a antecedência mínima de dois dias, após o que deverá ser o laudo elaborado e entregue no prazo de trinta dias já estabelecido na audiência de fl. 69; todas as determinações e cominações constantes da Ata de fl. 69 ficam mantidas; os demais temas trazidos pelas partes em seus recursos ficam prejudicados ante a decretação da nulidade; manter o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento nos termos da certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

Desembargador Relator Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

#### Acórdão

**Processo Nº RO-0002235-06.2014.5.10.0014**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado Maria Aparecida de Moraes Moreira(OAB: 10847-N/DF)  
Recorrido Tereza Cristina da Silva

Advogado Pamela Moro de Sousa(OAB: 30602-X/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula 372, I, do C. TST). Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº AP-0002294-70.2014.5.10.0021

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                          |
| Agravante  | União (Fazenda Nacional)                                        |
| Procurador | David Dias de Albuquerque(OAB: 600075-N/DF)                     |
| Agravado   | Fator - Servicos de Limpeza, Conservacao e Vigilancia Ltda - Me |

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO ORIUNDO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO A NORMAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NÃO CABIMENTO. Não cabe o redirecionamento da execução aos sócios por se tratar de crédito oriundo de multa administrativa decorrente de violação a normas de proteção do trabalho, de natureza não tributária, diante da falta de expressa previsão legal. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do executado e negar-lhe provimento, condenando e isentando a agravante a

custas adicionais, no importe de R\$ 44,26, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

Processo Nº RO-0002305-87.2014.5.10.0801

|              |                                                |
|--------------|------------------------------------------------|
| Relator      | RICARDO ALENCAR MACHADO                        |
| RECORRENTE   | SAUDIBRAS AGROP EMPREEND E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO     | Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309/TO)        |
| RECORRIDO    | UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO                 |
| RECORRIDO    | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                  |
| CUSTOS LEGIS | Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região    |

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUDIBRAS AGROP EMPREEND E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002305-87.2014.5.10.0801 (RO)

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE: SAUDIBRÁS AGROP EMPREEND E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

RECORRIDO: UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

RAM/2

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. Não constatada nenhuma irregularidade no auto de infração lavrado por auditor fiscal, com fundamento no descumprimento do art. 41 da CLT, correta a multa administrativa aplicada.

RELATÓRIO

A Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por intermédio de sentença (ID

7efa721), complementada em sede de embargos de declaração (ID 5d19364), julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração.

Inconformada, a SAUDIBRÁS apresentou recurso ordinário (ID 93b1cb7).

Preparo realizado (IDs 7f09eb6 e 8a4117e).

Contrarrazões ofertadas (ID 03f36b8)

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do Procurador Valdir Pereira da Silva, oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID ee509976).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Regular, conhecimento do recurso.

### MÉRITO

#### RECURSO DA SAUDIBRÁS

#### AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT

A Juíza sentenciante rejeitou o pedido de anulação do auto de infração nº 012386030 (Processo Administrativo nº 46226.000856/2009-88) e, por conseguinte, indeferiu o pleito de desconstituição do débito decorrente do citado auto, com a seguinte fundamentação:

"A parte autora alegou que foi autuada por "admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema competente", sendo lavrado auto de infração sob o nº 012386030, em 24/03/2009, que deu origem ao processo administrativo nº 46226.000856/2009-88, tendo por base o artigo 41, *caput*, da CLT. A demandante aduziu que, conquanto tenham sido apresentados defesa e recurso sem sede administrativa, não obteve êxito em suas alegações, sendo lançado, em 13/08/2014, débito fiscal no importe de R\$144.561,24 decorrente do citado processo administrativo nº 46226.000856/2009-88 (Auto de Infração nº 012386030). Postulou, assim, a anulação do auto de infração nº 012386030, alegando abuso de direito, uma vez que a equipe de fiscalização excedeu aos limites impostos pelo seu fim social, ao proceder à fiscalização/autuação um dia após a realização de mais de 100 contratações.

Destaco, inicialmente, que, sobre o Auto de Infração impugnado, recai presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de espécie de ato administrativo.

(...)

No caso dos autos, a presunção incidente sobre a questionada autuação - "admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

em livro, ficha ou sistema competente" (Auto de Infração nº 012386030, ID fef4dca) - não foi afastada por prova em contrário. Vejamos.

A testemunha ouvida em juízo declarou "que, na semana que antecedeu à fiscalização, o número de trabalhadores da Fazenda Bacaba era mais ou menos o mesmo do dia da fiscalização, com pequenas variações (de 10 trabalhadores a mais ou a menos); que, na véspera da fiscalização ou nos dias anteriores, não houve nenhuma contratação em massa de trabalhadores" (ID bf5212c). Tais declarações robustecem os fatos narrados no auto de infração questionado, legitimando-o ainda mais.

A inexistência de anotação da CTPS dos trabalhadores encontrados na fazenda resulta em presunção de existência do vínculo de emprego dos referidos obreiros, sendo incabível a discussão se eram empregados ou não, se possuíam carteira de trabalho ou não e até mesmo se havia contrato de experiência celebrado sem a respectiva anotação em carteira profissional.

Consigno, por oportuno, que a alegação da parte autora que, também em 10/03/2014, sofreu autuação pelo Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, em fiscalização de combate ao trabalho escravo, sendo lavrados 42 autos de infração na fazenda Bacaba, de propriedade da parte autora, não é objeto da presente demanda, que visa desconstituir a multa decorrente do auto de infração nº 012386030. Assim, mantendo a ré empregados sem o correspondente registro em CTPS, correta a autuação nº 012386030."

No recurso, a recorrente, com esteio nos elementos de prova dos autos, insiste na nulidade do auto de infração. Argumenta rigor excessivo na fiscalização, com objetivo de punir ao invés de orientar, e ausência de dupla visita dos agentes; bem como sustenta não submeter seus trabalhadores a condição análoga à escravo. Por fim, acena pela desconstituição do débito decorrente do aludido auto, bem como pela não inclusão do nome da empresa no cadastro previsto na Portaria Interministerial nº 2/2011.

Pois bem.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade relativa, estando portanto sujeito ao crivo do Poder Judiciário quando suscitada, pela parte interessada, nulidade ensejadora de invalidação.

No caso concreto, a autoridade fiscal, após análise detida da realidade laboral vivenciada na Fazenda Bacaba, de propriedade da autora, lavrou o auto de infração em discussão (ID 4891685, p. 14), noticiando a prestação de serviços de 223 trabalhadores sem os respectivos registros, em desrespeito a norma trabalhista de que trata o art. 41 da CLT.

E, como bem pontuado pela magistrada de origem, inexistem nos

autos prova capaz de elidir a presunção de veracidade do aludido auto.

Convém ressaltar que, ao contrário do alegado pela recorrente, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo apenas ratificam os fatos explanados pelo auditor.

Com efeito, a testemunha Aduino Gomes da Cruz Santos confirma as dificuldades para se obter CTPS e demais documentos, legitimando, portanto, a ausência de registro identificada pela autoridade fiscal.

Já a testemunha Poliana Ribeiro Basílio Castro atesta não haver alteração considerável no número de trabalhadores entre o dia da fiscalização e os dias antecedentes; descaracterizando a tese revisional de que houve mais de 100 contratações na véspera da inspeção.

Igualmente, por falta de prova, não há como considerar a alegação de abuso de poder na operação fiscalizatória.

Também não prospera a argumentação de ser obrigatória a dupla visita antes da lavratura do auto de infração, porquanto não enquadrada a hipótese em exame nas condições impostas no art. 627 da CLT, tampouco nos incisos do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002.

Por fim, como já dito pela juíza originária, as infrações derivadas da fiscalização de trabalho escravo não são objeto nessa ação, razão porque reputo prejudicado o exame das questões respectivas. Friso que o objeto do presente feito restringe-se apenas desconstituir multa oriunda do auto de infração nº 012386030. Diante desse cenário, não constatada nenhuma irregularidade no auto de infração lavrado por auditor fiscal, com fundamento no descumprimento do art. 41 da CLT, correta a multa administrativa aplicada.

Em conclusão, nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto.

#### ACÓRDÃO

##### Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior

Usou da palavra, em sustentação oral, o advogado Domingos Esteves Lourenço; representando a parte SAUDIBRAS Agrop. Empreend. e Representações Ltda.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

#### Assinatura

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

**Processo Nº ROPS-0002602-57.2015.5.10.0802**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Relator    | RICARDO ALENCAR MACHADO                 |
| RECORRENTE | CONSTRUTORA DOMINIO LTDA - ME           |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)         |
| ADVOGADO   | ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)    |
| RECORRENTE | DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA             |
| ADVOGADO   | ANDERSON DE SOUZA BEZERRA(OAB: 1985/TO) |
| ADVOGADO   | ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)    |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)         |
| RECORRIDO  | DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA             |
| ADVOGADO   | ANDERSON DE SOUZA BEZERRA(OAB: 1985/TO) |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)         |
| ADVOGADO   | ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)    |
| RECORRIDO  | CONSTRUTORA DOMINIO LTDA - ME           |
| ADVOGADO   | ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)    |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)         |
| RECORRIDO  | UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO          |
| RECORRIDO  | SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA              |
| ADVOGADO   | FLÁVIO SUARTE PASSOS(OAB: 2137/TO)      |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DOMINIO LTDA - ME
- DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

- SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0002602-57.2015.5.10.0802 (ROPS)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA - ME**

**ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS**

**RECORRENTE: DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA**

**ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA**

**RECORRIDO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS**

**RAM/4**

**EMENTA**

**1. RECURSO ORDINÁRIO (CONSTRUTORA DOMÍNIO). 1.1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 357 DO TST.** É cediço, na esteira da jurisprudência consolidada do TST, a partir da Súmula de nº 357, ser irrelevante o fato de a testemunha figurar como reclamante em outra demanda com mesmo objeto. O que se exige é a prova inequívoca da suspeição, o que poderá ser extraído do próprio depoimento em cotejo com os demais elementos de prova, o que não restou evidenciado na hipótese. **1.2. LEGITIMIDADE PASSIVA.** Referindo-se o pleito ao reconhecimento de vínculo empregatício, inafastável a legitimidade passiva da recorrente. **1.3. PRESCRIÇÃO.** Observado o lapso temporal quinquenal retroativo à propositura da ação, não há prescrição a ser pronunciada. **1.4. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM CONSTRUTORA DOMÍNIO. PEDREIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE-FIM EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** Evidenciada a prestação de serviços nos moldes do art. 3º consolidado na atividade-fim empresarial, resta objetivamente comprovada a relação de emprego, à luz do princípio da primazia da realidade, em detrimento dos registros formais em sentido contrário, impondo-se a manutenção da sentença quanto ao pagamento de parcelas contratuais e resilitórias, observando-se aquelas eventualmente pagas sob os mesmos títulos. **2. RECURSO ORDINÁRIO (DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA). 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE SEMELHANTE À DE DONO DE OBRA. SÚMULA 191 DO TST.** A empresa ora recorrente teve sua responsabilidade centrada apenas no repasse de subvenção econômico financeira. Nenhum papel desempenhou no tocante à

execução das obras ou a gestão dos trabalhadores que nela prestaram serviços. Cuida-se, assim, de situação cuja moldura jurídica, longe de configurar responsabilidade subsidiária pela prestação de serviços terceirizados, na forma da Súmula nº 331 do TST, é de operacionalização do programa de arrendamento residencial Minha Casa Minha Vida, assemelhada à figura de dono de obra, versada na OJSBDI1 de nº 191. Precedentes do TST.

**RELATÓRIO**

O Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por intermédio da sentença de ID D683E04, ID 4543D1e (EDs) e ID 37c7400 (EDs), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Inconformada, DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA recorre ordinariamente (ID e70fd6b), com preparo demonstrado (ID 0f10CC5 e ID 97423be).

Recorre também ordinariamente a reclamada CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA-ME (ID 744340e), tendo comprovado o preparo (ID 335fb50 e ID 791fe6f). Requer conhecimento de documentos juntados com seu recurso, tendo-os por novos.

Sem contrarrazões (ID bbd26ac).

O Ministério Público do Trabalho oficiou consoante registrado na certidão de julgamento.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Porque regulares, **conheço dos recursos da primeira e segunda reclamada**, as quais doravante serão nomeadas como Construtora Domínio e Domus Companhia Hipotecária, respectivamente.

**Conheço, ainda, dos documentos juntados com o recurso da Construtora Domínio**, oriundos de outra reclamação (ID b8b89ac - petição inicial e ID c807ac9 - ata de audiência instrutória), forte na Súmula nº 8 do TST, visto que produzidos após à fase instrutória destes autos, por meio dos quais a recorrente pretende demonstrar a existência de troca de favores.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA CONSTRUTORA DOMÍNIO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES**

Busca a construtora reclamada o **acolhimento da contradita da testemunha Sr. SANDOVAL MISSIAS DA SILVA**, seja por ter ajuizado ação com o mesmo objeto, seja por ter sido ele próprio o empreiteiro contratado visando à contratação de outros trabalhadores. Indica ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Vejamos.



A Súmula nº 357 do TST dispõe: "*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador*".

É cediço, na esteira da jurisprudência consolidada do TST, a partir da Súmula transcrita, ser irrelevante o fato de a testemunha figurar como reclamante em outra demanda com mesmo objeto. O que se exige é a prova inequívoca da suspeição, o que poderá ser extraído do próprio depoimento em cotejo com os demais elementos de prova, o que não restou evidenciado nos autos.

Ora, do depoimento do Sr. Sandoval, em cotejo com os demais testemunhos colhidos e a documentação acostada, não se evidencia a suspeição suscitada, como se verá em item próprio, restando incólume o dispositivo constitucional citado.

Preliminar rejeitada.

## MÉRITO

### 1. RECURSO ORDINÁRIO - CONSTRUTORA DOMÍNIO

#### 1.1. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Reitera a construtora reclamada não ser parte legítima para figurar no processo, haja vista não ter sido empregadora do reclamante.

No entanto, pela teoria da asserção, a legitimidade passiva é aferida *in abstracto*, em razão das alegações da parte autora na petição inicial.

Referindo-se a pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego com a construtora reclamada, inafastável sua legitimidade. Nego provimento.

#### 1.2. PRESCRIÇÃO

Investe a construtora reclamada contra o não acolhimento da prescrição.

Entretanto, constato que o julgador de primeiro grau, neste particular aspecto, consignou, tão somente "*não há falar em prescrição quinquenal ou bienal*", contexto não merecer reforma, eis que, ajuizada a ação em setembro de 2015, estariam prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a setembro de 2010. Não obstante, porque alegada a existência de vínculo de emprego a partir de novembro de 2011, não há prescrição, de fato, a ser pronunciada.

Ademais disso, o apelo não consigna razões outras suficientes a elidir a prescrição pronunciada.

Nego provimento.

#### 1.3. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM CONSTRUTORA DOMÍNIO. PEDREIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ATIVIDADE-FIM EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

O julgador sentenciante houve por bem reconhecer vínculo de

emprego diretamente com a Construtora Domínio e atribuir responsabilidade subsidiária à Domus Companhia Hipotecária, valendo transcrever os fundamentos das sentença, na fração de interesse:

#### "VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor alega que a União teria empreitado a construção de casas do programa Minha Casa Minha Vida com a segunda reclamada, que teria subempreitado junto à primeira.

Conforme versão da defesa da segunda reclamada, ela era mero agente repassador de dinheiro de acordo com o andamento da obra, (...)

Já a primeira reclamada acena com a tese de que não tinha qualquer participação no processo produtivo e que o seu papel era apenas de fornecer material para a obra.

As reclamadas informam que os próprios beneficiários do programa eram responsáveis pelo custeio da mão de obra.

A tese de defesa foi infirmada pela própria testemunha trazida pela primeira reclamada, que era um dos beneficiários e assegura jamais ter tido qualquer relação com os trabalhadores.

Já a testemunha apresentada pelo autor informa expressamente que foi contratado pelo Sr. Lindomar, proprietário da primeira reclamada, conforme consta do contrato social carreado aos autos e que contratava as pessoas por ordem da reclamada e que também as demissões ocorreram por ordem do Sr. Lindomar.

Ora, cediço que a testemunha, à luz de tudo que foi dito, era mero encarregado do Sr. Lindomar, proprietário da primeira reclamada, embora no depoimento ele, obviamente por equívoco, tenha referido o nome da segunda, atuando na condição de preposto dela, dúvida nenhuma existe quanto ao vínculo do obreiro com a empresa do Sr. Lindomar, no caso a primeira ré.

**Reconheço o vínculo empregatício, nos moldes descritos na petição inicial, até porque as testemunhas demonstraram que as obras foram além da ata asseverada na defesa, devendo a primeira reclamada promover os registros de estilo.**

**A segunda reclamada, tida como empreiteira, dada a forma como intermediou a prestação, responderá de forma subsidiária.**

A terceira reclamada, tida, a princípio, como dona da obra, não responde, de acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula 331 do C. TST."

**Em seu recurso, a Construtora Domínio alega** não atuar na construção de casas populares. Aduz ser sua atuação restrita ao fornecimento de materiais de construção e fiscalização dos serviços prestados pelos empreiteiros ou trabalhadores contratados. Evoca, por fim, em sua defesa, o fato de ela própria ter encerrado a sua atuação no mês de maio de 2013, ou seja, três meses antes do

término do contrato alegado pelo recorrido, na afirmação de que as obras estariam paralisadas, ante à falta de repasse da instituição financeira vinculada ao PAC 1. Afirma que o próprio reclamante admitiu o fato de que os pagamentos lhe eram efetuados pela sua testemunha Sr. Sandoval Missias da Silva, e por ele foi contratado e demitido. Caso mantida a condenação, requer a compensação de parcelas pagas sob os mesmos títulos.

Analiso.

Conforme preceitua o art. 3º da CLT, "*considera-se empregado toda e qualquer pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

Assim, para o reconhecimento do vínculo empregatício, devem estar concomitantemente presentes os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação.

Sob o aspecto do ônus da prova, negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços, tal como ocorre nos autos, competia à Construtora Domínio fazer prova de que o labor ocorreu em moldes diversos daquele disposto no art. 3º da CLT, por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (art. 818 da CLT).

E desse ônus a reclamada não se desincumbiu a contento.

Senão vejamos.

Resulta incontroverso que a prestação de serviços ocorreu no âmbito de relação jurídica entabulada entre as seguintes pessoas: i) a instituição financeira - Domus, responsável pelo repasse da subvenção federal a ser concedida pela União; ii) o poder público - Município de Miracema do Tocantins, responsável pela contrapartida municipal a ser aportada nos termos avençados; iii) a construtora Domínio, responsável pela construção da unidade habitacional; iv) e o beneficiário pessoa física, representante da unidade familiar participante do programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. É o que se extrai do documento ID 884d7ef, pág. 1.

Consta da cláusula nona do contrato individual do beneficiário - CIB, antes referido, as obrigações assumidas pela Construtora, entre as quais se destaca "*observar a legislação trabalhista e previdenciária em vigor, em suas relações com o quadro de operários contratados para a execução da obra*."

**Em palavras outras, a construtora Domínio responsabilizou-se pela execução da obra.**

Voltando os olhos para o contrato social da recorrente (ID 26dc53a), estatui a cláusula terceira os objetivos da sociedade, entre outros, "*edificações residenciais, industriais e comerciais*."

Extraio ainda do mencionado documento ser o Sr. Lindomar de Freitas Borges Junior, o sócio majoritário da construtora reclamada e aquele que contratou o Sr. Sandoval Missias da Silva para dirigir a prestação de serviços do reclamante, consoante depoimento do Sr.

Sandoval, colhido em audiência (ID 6e58bcb):

(...)foi contratado para receber um salário de R\$1.500,00; que o depoente jamais foi empreiteiro; que o depoente contratava as pessoas para trabalhar nas obras, a mando da reclamada; que o depoente contratou o reclamante, a mando da reclamada; depoente contratou reclamante no dia 14/11/2011; que o trabalho ocorreu até 20/09/2013, sob a alegação de que tinha havido um bloqueio da verba; que durante o período, existiram paralisações que iam de 15 a 20 dias, ou até um mês; que o depoente não sabe ao certo quem eram os proprietários da empresa, porque só se comunicavam com eles por telefone; depoente trabalhou no mesmo período que reclamante;(...)"

Como se pode observar, o depoimento acima transcrito em nada destoa dos demais elementos instrutórios.

**Diante desse cenário, emerge claro o fato de que o reclamante despendeu sua força de trabalho com pessoalidade, habitualidade e subordinação ao Sr. Sandoval, este último, na qualidade de encarregado da Construtora Domínio, sendo que desta emanavam as metas para execução da obra e o custeio para o pagamento da remuneração ajustada.**

**Evidenciada a prestação de serviços nos moldes do art. 3º consolidado na atividade-fim empresarial, resta objetivamente comprovada a relação de emprego**, à luz do princípio da primazia da realidade, em detrimento dos registros formais em sentido contrário, impondo-se a manutenção da sentença quanto ao pagamento de parcelas contratuais e resilitórias, observando-se aquelas eventualmente pagas sob os mesmos títulos.

Em prestígio ao convencimento externado pelo magistrado originário, acaso acolhida a tese defensiva, chegaria o julgador à conclusão de que, no PMCMV os trabalhadores laboravam para "ninguém" e que as pessoas envolvidas na relação jurídica antes realçada nenhuma responsabilidade teriam no tocante aos direitos trabalhistas.

**Sob tal aspecto, nenhum reparo merece a sentença quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com a Construtora Domínio.**

**Nego provimento.**

## **2. RECURSO DE DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA**

### **2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.**

#### **HIPÓTESE SEMELHANTE À DE DONO DE OBRA. SÚMULA 191 DO TST**

A recorrente investe contra a responsabilidade subsidiária que lhe

foi atribuída. Alega ter firmado termo de compromisso com a municipalidade, tratando do repasse de subvenção econômico financeira, com exclusão de encargos relativos a beneficiários, projetos, contratação de construtora e execução da obra. Afirma que a contratação da construtora reclamada teria ocorrido via Comissão de Acompanhamento de Obras do Município - CAO, formada pelos próprios beneficiários. Nega sua participação como empreiteira na relação jurídica. Nega ter praticado atos de gestão administrativa nos canteiros de obras. Colaciona precedentes do TST em defesa de sua tese, tomando como paradigma a Caixa Econômica Federal em hipótese semelhante.

Vejamos o entendimento do magistrado originário neste aspecto, pelos fragmentos a seguir transcritos:

"Tenho pra mim que, não obstante não esteja presente um típico contrato de empreitada, entre a segunda reclamada e a União, ela atrai o verdadeiro papel de uma empresa empreiteira, na medida em que é responsável por todo acompanhamento e controle, inclusive financeiro da obra, não podendo ficar alheia às relações trabalhistas ali desenvolvidas.

É inconcebível que se faça um acompanhamento financeiro da obra e da sua execução, sem que se saiba para quem está pagando, ou seja, quem são os trabalhadores, quanto e porque estão recebendo os repasses.

(...)

A segunda reclamada, tida como empreiteira, dada a forma como intermediou a prestação, responderá de forma subsidiária.

A terceira reclamada, tida, a princípio, como dona da obra, não responde, de acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula 331 do C. TST."

Como se pode observar, o magistrado de primeiro grau houve por bem, a par de reconhecer vínculo de emprego com a construtora reclamada - aspecto já apreciado, condenar subsidiariamente a empresa DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA, na qualidade de empreiteira da obra.

Não obstante, s.m.j., tenho que a sentença está a merecer reparos. Rememoro, inicialmente, o que consta no capítulo anterior deste voto, da leitura dos contratos individuais de beneficiário - CIB, formalizados com vistas a operacionalizar o programa governamental Minha Casa Minha Vida.

Em linhas volvidas, maior enfoque se emprestou às figuras do reclamante/empregado e da construtora/empregadora.

Entretanto, não se perca de vista que se **cuida de relação jurídica plurilateral**, envolvendo outros personagens, a saber:

- i) a instituição financeira - Domus, responsável pelo repasse da subvenção federal a ser concedida pela União;
- ii) o Município de Miracema do Tocantins, responsável pela

contrapartida municipal a ser aportada nos termos avençados; e

- iii) o beneficiário pessoa física, representante da unidade familiar participante do programa.

Nessa perspectiva, constato da leitura da prova documental colhida, em conjunto com os depoimentos transcritos, com clareza, o cenário em que a **empresa DOMUS teve sua responsabilidade centrada apenas no repasse de subvenção econômico financeira**.

**Nenhum papel desempenhou no tocante à execução das obras ou a gestão dos trabalhadores que nela prestaram serviços.**

Cuida-se de situação cuja moldura jurídica - longe de configurar responsabilidade subsidiária pela prestação de serviços terceirizados, na forma da Súmula nº 331 do TST - é de operacionalização do programa de arrendamento residencial Minha Casa Minha Vida, assemelhada à figura de dono de obra, versada na OJ/SBDI1/TST nº 191, *litteris*:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Nesse sentido, colhe-se copiosa jurisprudência emanada do TST, em hipóteses de semelhantes contornos, versando sobre o programa habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Precedentes: AIRR-735-39.2012.5.05.0134, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 10/10/2014; AIRR-748-30.2012.5.04.0663, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/09/2014; RR-791-81.2013.5.08.0125, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 03/10/2014; AIRR-468-18.2012.5.05.0021, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 21/02/2014; RR-635-21.2012.5.04.0261, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 26/09/2014. Entre os julgados mencionados, vale colher a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA SDI-1 DO TST. Na hipótese, a CEF atuou como gestora dos recursos do Governo Federal para a construção de unidades habitacionais relativas ao Programa -Minha Casa, Minha Vida-. É entendimento desta Corte que a Caixa Econômica Federal, em tal situação, limita-se a administrar o sistema e subsidiar a construção de moradias populares e que, por esse motivo, não se lhe pode atribuir a

responsabilidade subsidiária pelo pagamento de créditos trabalhistas não adimplidos pelas empresas contratadas, para a realização do Programa instituído pelo Governo Federal. Não se trata, assim, de aplicação da Súmula 331, V/TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 791-81.2013.5.08.0125 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

Empresto, pois, provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação subsidiária.

#### **Conclusão do recurso**

Conheço dos recursos, conheço dos documentos juntados, na forma da Súmula nº 8/TST, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, nego provimento ao recurso da Construtora Domínio e empresto provimento ao recurso da empresa DOMUS para absolvê-la da condenação subsidiária que lhe fora imposta, tudo nos termos da motivação esposada.

#### **ACÓRDÃO**

##### **Por tais fundamentos,**

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, conhecer dos documentos juntados, na forma da Súmula 8/TST, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, negar provimento ao recurso da Construtora Domínio e emprestar provimento ao recurso da empresa DOMUS para absolvê-la da condenação subsidiária que lhe fora imposta, tudo nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

#### **Acórdão**

**Processo Nº RO-0002639-24.2014.5.10.0801**

|              |                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------|
| Relator      | RICARDO ALENCAR MACHADO                         |
| RECORRENTE   | UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO                       |
| RECORRENTE   | UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO                  |
| RECORRIDO    | SAUDIBRAS AGROP EMPREENDE E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO     | Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309/TO)         |
| CUSTOS LEGIS | Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região     |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SAUDIBRAS AGROP EMPREENDE E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0002639-24.2014.5.10.0801 - ROAC**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**RECORRENTE: SAUDIBRAS AGROP EMPREENDE E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO**

**RECORRIDO: UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**RAM/2**

#### **EMENTA**

**AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** Ausente o fumus boni iuris em ação cautelar, cujo processo principal foi julgado improcedente.

#### **RELATÓRIO**

A Juíza Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por intermédio de sentença (ID ea14ee1), complementada em sede de embargos de declaração (ID 8b62add), julgou improcedentes os pedidos declinados na ação cautelar incidental e, por conseguinte, revogou decisão liminar de ID 035ebbb.

Inconformada, a requerente apresentou recurso ordinário (ID 5acd2fc).

Preparo realizado (ID 5f8b33d).

Contrarrazões ofertadas (ID 373a35a)

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do Procurador Valdir Pereira da Silva, oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 7fb0f2d2).

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Regular, conheço do recurso.

## MÉRITO

### RECURSO DA SAUDIBRÁS

#### AÇÃO CAUTELAR

A magistrada de primeiro grau, diante da improcedência dos pleitos nos autos principais, julgou improcedentes os pedidos de suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União e de exclusão do nome da requerente no CADIN, derivados do auto de infração nº 012386030.

No recurso, a requerente postula a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a inscrição no CADIN inviabiliza obtenções de certidões e de créditos junto a estabelecimentos bancários.

Pois bem.

Como já dito pela Juíza de origem, houve prolação de sentença na ação principal, na qual foi julgada improcedente a pretensão da SAUDIBRÁS - rejeitados os pedidos de anulação do auto de infração nº 012386030 (Processo Administrativo nº 46226.000856/2009-88) e de desconstituição do débito decorrente do citado auto.

Diante disso, considerando a natureza acessória e instrumental da ação cautelar ao feito principal e a improcedência dos pedidos deduzidos no processo originário, reputo ausente o fumus boni iuris (plausibilidade do direito), requisito indispensável para justificar a concessão da medida de urgência.

Assim, sendo a improcedência desta ação medida que se impõe, ratifico a sentença recorrida.

Nego provimento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos,

convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior

Usou da palavra, em sustentação oral, o advogado Domingos Esteves Lourenço; representando a parte SAUDIBRAS Agrop. Empreend. e Representações Ltda.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

## Assinatura

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### Acórdão

**Processo Nº RO-0003140-41.2015.5.10.0801**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Relator    | JOSE LEONE CORDEIRO LEITE                        |
| RECORRENTE | TEX COURIER LTDA                                 |
| ADVOGADO   | OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP) |
| RECORRIDO  | DIEGO RODRIGUES BATISTA                          |
| ADVOGADO   | RYAN DIOGENES BRASIL MENDES ARRUDA(OAB: 6335/TO) |
| ADVOGADO   | DHIEGO RICARDO SCHUCH(OAB: 5408/TO)              |

### Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RODRIGUES BATISTA
- TEX COURIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0003140-41.2015.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

**RECORRENTE: TEX COURIER LTDA**

**RECORRIDO: DIEGO RODRIGUES BATISTA**

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE**

**NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** No processo do trabalho, a citação é feita por registro postal com franquia, não havendo necessidade de ser feita pessoalmente. Assim, evidente que a forma preconizada pelo processo laboral atrai a exigência do correto endereçamento, o que se verificou nos autos.

**MODALIDADE RESCISÓRIA. REVELIA DA RECLAMADA. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA.** A dispensa sob a rubrica de justa causa é o mais extremo ato praticado pelo empregador. Extremo, decorre da impossibilidade factual da manutenção do contrato de emprego em decorrência do mal estar surgido entre as partes em razão dos atos praticados por qualquer das partes, seja por quebra de fideducia, seja por impraticabilidade da continuação das atividades até então exercidas regularmente pelo empregado. Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é inteiramente do empregador. Diante da revelia da Reclamada e não comprovada a falta grave imputada ao Reclamante, não há falar em dispensa por justa causa.

**Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido.**

#### RELATÓRIO

A Exmª Juíza do Trabalho, Drª Eliana Pedroso Vitelli, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença de ID a2db827, reconheceu a dispensa imotivada do Reclamante e a condenação ao pagamento do saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT, a fornecer as guias para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, com a multa de 40% do FGTS e ao pagamento de indenização por danos morais.

**Recurso ordinário interposto pela Reclamada (ID d8c8d32). Suscita preliminar de nulidade da sentença por vício de notificação. Superada a preliminar, requer a reforma da r. sentença no tocante à modalidade rescisória, multa do art. 467 da CLT, dano moral.**

**O Reclamante não ofertou contrarrazões (ID b06a5fd).**

**Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.**

**É o relatório.**

#### ADMISSIBILIDADE

**O recurso da Reclamada é tempestivo, subscrito por procurador regularmente habilitado e o comprovado o recolhimento das custas e depósito recursal. Contudo conheço apenas parcialmente do recurso.**

**Não conheço do recurso quanto ao documento de ID fd878b9 e**

**declarações correspondentes, nos termos da Súmula 8 do C TST.**

**Conheço parcialmente do recurso da Reclamada.**

#### PRELIMINARES

**NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO**

**A Reclamada suscita preliminar de nulidade ao fundamento de que a notificação expedida em 04/12/2015 para comparecimento à audiência inicial designada para 28/01/2016 foi recebida por pessoa desconhecida pela Reclamada, que não lhe presta serviços, bem como pela empresa que presta serviço de controle e recebimentos de correspondência.**

**Sem razão.**

**A citação, que no processo do trabalho leva o nome de notificação, significa colocar em movimento, agitar, chamar, convocar. Para o art. 213 do CPC/73, a "citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender". Cabe ressaltar que a citação é garantia fundamental que está alicerçada no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).**

**Ademais, reza o art. 239 do Código de Processo Civil/2015 que "Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido", sendo que a sua ausência ou irregularidade macula a regular triangulação do processo.**

**No processo do trabalho, a citação é feita por registro postal com franquia, não havendo necessidade de ser feita pessoalmente. Assim, evidente que a forma preconizada pelo processo laboral atrai a exigência do correto endereçamento, afastando-se a presunção sobre o recebimento pelo destinatário, com a exceção da hipótese da Súmula 16 do TST. No caso, verifico que a citação no processo se aperfeiçoou de forma válida.**

**O documento de ID e415133 comprova que a notificação expedida à Reclamada foi recebida em 11/12/2015, no endereço do destinatário, o qual não foi impugnado pela Reclamada.**

**De outro modo, a intimação da r. sentença de origem foi expedida para o mesmo endereço, a qual foi devidamente recebida pela Reclamada, inclusive viabilizando o interposição do presente recurso.**

**Inexiste nos autos prova de que a Reclamada não tenha recebido a referida notificação.**

**Ademais o documento de ID bec840e não prova os fatos nele descritos, mas tão somente a declaração (art. 368, parágrafo**

único do CPC/1973, correspondente ao art. 408, parágrafo único do CPC/2015).

Diante desse cenário, não há mácula na condução regular do processo até o atual estágio, devido à falta de citação/notificação válida.

Incólumes os arts. 133 da CF, 236, 242, 247 do CPC.

Rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

##### RUPTURA DO CONTRATO. MODALIDADE RESCISÓRIA

Nos termos da r. sentença o Juízo reconheceu a dispensa sem justa causa do Reclamante e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes pelos seguintes fundamentos:

##### "DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA / DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Afirmou o autor, em sua petição inicial, que "foi admitido pela reclamada para exercer a função de função de auxiliar de operação I, em 01.10.2013, durante o período da promoção black friday, executou tão bem suas atribuições, que permaneceu nos quadros da requerida, mesmo após o fim da promoção; que logo no início do ano de 2014, o reclamante foi transferido, no mesmo cargo, para a função de buscar as mercadorias no estoque; que realizou esse serviço até meados de dezembro de 2014, quando percebeu que estava perdendo a visão de ambos os olhos; que comunicou tal acontecido ao seu supervisor, o senhor Ronaldo, que por sua vez o mandou "aproveitar" o plano de saúde que não cobrava nada e fizesse os exames; que a partir deste momento começou o martírio do reclamante, passando por diversos médicos, até encontrar um que realmente pudesse lhe ajudar; que o reclamante entregava os atestados de saúde na reclamada, por vezes entregava declarações e sempre avisava a reclamada de sua ausência; que ao consultar com o neurologista, este encaminhou o reclamante para consultar com o Especialista do Centro Brasileiro de Cirurgias de Olhos - CBCO, em Goiânia - GO; que antes de viajar o reclamante comunicou à reclamada, inclusive solicitando ajuda financeira; que O senhor Ronaldo, por sua vez, sem olhar para o reclamante, disse em tom rude e grosseiro: Diego vasa, "chispa", vai lá no Márcio gerente e pedi suas contas, sai, sai, sai"; que ao retornar no fim do mês de março, havia um telegrama da reclamada solicitando o comparecimento no prazo de 07 dias para justificar suas faltas; que se dirigiu até a empresa para entregar os atestados, comunicando sobre sua saúde e o tratamento que teria que realizar; que o gerente, senhor Márcio, disse que o reclamante teria que voltar no médico e pegar um atestado de 90 dias para

não prejudicar a reclamada; que o reclamante não aguentou a situação e foi pedir para o gerente, senhor Márcio, que o mandasse embora, este por sua vez respondeu: "você só sai daqui se pedir conta ou se nós te dermos uma justa causa", tendo sido injustamente demitido por justa causa, em 13.08.2015, em razão de faltas ao serviço; que recebeu como último salário o valor de R\$ 858,92.

Os fatos acima narrados presumem-se verdadeiros, inclusive no que diz respeito à entrega dos atestados médicos à reclamada, em razão da revelia e da pena de confissão ficta aplicada à reclamada.

De se consignar, ainda, que o acervo probatório (ID's f6bae3a, f6bae3a, f6bae3a, 246db1e e 0db6ef5) demonstra com segurança que o autor realmente estava e meio a um tratamento médico, sendo submetido a exames e ao uso de medicação, logo, prevalece a tese da inicial de que o reclamante não abandonou o trabalho e tampouco teve faltas injustificadas.

Ademais, é importante rememorar que a resolução do pacto por justa causa traduz a mais severa punição que pode ser aplicada ao empregado, na medida em que lhe produz efeitos pecuniários imediatos e atinge o seu patrimônio moral, maculando a própria imagem profissional.

Sensível a essa realidade, doutrina e jurisprudência proclamam que a comprovação da justa causa deve ser realizada de modo exaustivo e contundente pelo empregador, mormente em casos de improbidade, em que, na existência de dúvida, deve-se presumir a inocência do acusado, já que se trata da prática de um crime.

Assim, prevalece a tese da inicial, já que o princípio da continuidade, que rege o contrato de trabalho, faz presumir a despedida imotivada em prol do obreiro, sendo que o contrário deve ser robustamente provado pelo empregador que, no caso, não se desvencilhou de seu ônus probatório.

Logo, tendo em vista que o contrato de trabalho vigeu no período de 01.10.2013 a 13.08.2015, quando houve despedida imotivada, deve a reclamada pagar ao obreiro as seguintes verbas rescisórias: saldo de salário (13 dias) do mês de agosto/2015, aviso prévio indenizado de trinta dias (em respeito à limitação do pedido; 10/12 de férias proporcional + 1/3 (em respeito à limitação do pedido); 08/12 de 13º salário do ano de 2015 (em respeito à limitação do pedido).

Sobre as verbas deferidas, incide a multa do artigo 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas não pagas em primeira audiência.

Por não haver a reclamada pago as verbas rescisórias, de

maneira correta, no prazo do artigo 477 da CLT, deve pagar ao autor a multa nele prevista.

Para o cálculo das verbas supra deferidas, deverá ser observado o salário de R\$858,92.

Deve, ainda, a reclamada, no prazo de 5 dias de quando instada a tanto, após o trânsito em julgado da presente sentença, fornecer ao autor as guias para levantamento do FGTS (devidamente retificadas), garantida a integralidade dos depósitos inclusive quanto a parcela rescisória e a indenização, pela despedida imotivada, de 40% sobre o total dos depósitos, sob pena de execução direta. Esclareço, ainda, que, caso a reclamada não cumpra estas obrigações de fazer atinentes ao FGTS e à indenização de 40%, o reclamante poderá reapresentar o pedido de expedição de alvará judicial para saque do valor depositado, devendo, o autor comprovar nos autos os valores sacados deverão ser deduzidos do débito calculado, de mesmo título".

A Reclamada alga que a justa causa foi corretamente aplicada, e que o Autor inclusive ameaçou o responsável da área. Afirmou que o Autor não estava interessado em continuar trabalhando e utilizou-se de tratamento médico para forjar atestados.

Sem razão.

O art. 482 da CLT dá ao empregador o direito de rescindir o contrato de trabalho quando o empregado comete faltas graves, as quais abalam a confiança depositada pelo empregador e sobre a qual repousa todo e qualquer contrato individual de trabalho.

Todavia, a justa causa, fato extintivo do direito do empregado, deve ser robustamente provada, sendo do empregador o ônus da prova correspondente (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, CPC). A dispensa sob a rubrica de justa causa é o mais extremo ato praticado pelo empregador. Extremo, decorre ele da impossibilidade factual da manutenção do contrato de emprego em decorrência do mal estar surgido entre as partes em razão dos atos praticados pelo empregado, seja por quebra de fidúcia - elemento imprescindível nos contratos *intuitu personae*, mormente quando se cuida de empregador pessoa física - seja por impraticabilidade da continuação das atividades até então exercidas regularmente pelo empregado.

Segundo ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, a despedida por justa causa "*reflete uma forma patológica de aplicação do Direito, um anormal funcionamento das relações jurídicas*".

Concluem eles que tal modalidade rescisória é, antes, "*o exercício de um poder, o poder disciplinar do empregador, do*

*que o mesmo de um direito espontâneo, tal como se manifesta na rescisão sem justa causa*" (ORLANDO GOMES & ELSON GOTTSCHALK. Aviso prévio e despedida. In: \_\_. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro, Forense, 1990. cap. 22. p. 427).

Nosso sistema legislativo é *numerus clausus*, ou seja, os tipos são previstos nas alíneas "a" a "I" e no parágrafo único do art. 482 e nas alíneas "a" a "g" do art. 483, ambos da CLT, e noutros dispositivos legais.

Isso implica dizer que, fora dos casos legalmente previstos e enumerados, não há falar em outras hipóteses de justa causa. Nas palavras de MOZART V. RUSSOMANO, "*sempre, pois que a justa causa atribuída ao empregado não estiver, previamente, estipulada em lei, o que será difícil de ocorrer, o empregador não poderá despedi-lo, pois não há pena aplicável quando não há previsão legal da mesma*" (RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 13ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1990, vol. I, p. 556).

São elementos imprescindíveis da justa causa: i) a gravidade do ato (omissivo ou comissivo) praticado; ii) a proporcionalidade entre a ação (omissiva ou comissiva) condenável de uma das partes contratantes e a reação da outra; iii) o *no non bis in idem* (inexistência de punição já sofrida - no caso, pelo empregado - pelos mesmos fatos/atos respaldadores da alegação de justa causa); iv) a atualidade (curto espaço de tempo entre a ciência dos fatos e a reação que concluiu pela oportunidade para o justo motivo para a rescisão do contrato e v) a determinância (que os reais motivos ensejadores da rescisão contratual sejam aqueles sobre os quais se baseia a parte para alegar tenha sido o contrato rescindido por justa causa).

Pois bem.

A justa causa, fato extintivo do direito do empregado, deve ser convenientemente provada, sendo do empregador o ônus da prova correspondente (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, CPC/1973).

Para que se acolha a alegação de justa causa, necessária se faz a produção de prova robusta e convincente, e que entre a ação do empregado e a reação do empregador haja proporcionalidade, materializada esta na gravidade do ato praticado pelo empregado - omissivo ou comissivo - ensejador do justo motivo para a rescisão.

No caso dos autos, não tendo a Reclamada comparecido à audiência inicial para apresentação de defesa, da qual fora devidamente notificada, há de se reconhecer a revelia e confissão ficta da Reclamada.



Ademais, a presunção decorrente se sua confissão ficta não restou afastada pelas provas constantes nos autos.

Conforme bem salientado na r. sentença, os documentos de ID f6bae3a, 1cf0bda, 246db1e, 0db6ef5, 2737f41, 00414ea evidenciam que o Reclamante realizou vários exames e encontrava-se em tratamento médico, o que corrobora a tese da inicial de que o Reclamante não faltou injustificadamente ao trabalho.

Assim, inexistem nos autos elementos que autorizem a dispensa com justa causa ou a pedido do Reclamante, razão pelo que a r. sentença deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

#### MULTA DO ART. 467 DA CLT

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Vejamos.

O condeno na multa do art. 467 da CLT, pressupõe, concorrentemente: 1º) que não fique estabelecida a controvérsia acerca do pedido e 2º) que não seja tal valor pago na primeira audiência.

Pelos efeitos da confissão ficta, sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deverá ele ser condenado ao pagamento da multa de 50% prevista no art. 467 da CLT (redação dada pela Lei nº 10.202, de 05.Set.2001), calculada sobre as verbas incontroversas (Súmula 69, do C. TST).

Repise-se, a multa é devida sobre todas as parcelas trabalhistas incontroversas, o que inclui o intervalo intrajornada e os feriados trabalhados, verbas exigíveis na rescisão contratual.

Nesse sentido, a seguinte ementa do C. TST, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS PROBATÓRIO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Ante o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, a matéria deve ser apreciada de forma objetiva, não mais prevalecendo o entendimento de que a fundada controvérsia quanto à obrigação inadimplida afasta a incidência da sanção inscrita no § 8º do art. 477 da CLT. Desse modo, somente cabe a exclusão da referida multa nas hipóteses nas quais o empregado, comprovadamente, der causa à mora. Não sendo essa a hipótese vertente, o reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias autoriza a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por outro lado, e ao contrário do que foi dito a respeito da multa prevista no art. 477 da CLT, a multa do art. 467 da CLT está diretamente relacionada à existência de verba

trabalhista incontroversa. Se há contestação por parte do empregador no tocante ao reconhecimento do vínculo, a controvérsia sobre as verbas decorrentes do vínculo alegado é consequência lógica. Portanto, indevido o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (d.n.) (TST RR - 1563-26.2011.5.12.0053, Julgamento: 21/08/2013, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Ac. 6ª Turma, Publicação: DEJT 23/08/2013) - grifei. Como se nota do julgado acima, segundo entende o C. TST, a multa do art. 467 da CLT aplica-se quando existe parcela trabalhista incontroversa, caso dos autos, em que a Reclamada é revel e confessa quanto à matéria fática.

Nego provimento.

#### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Nos termos da r. sentença o Juízo condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais pelos seguintes fundamentos:

##### "DOS DANOS MORAIS

Pleiteou o reclamante indenização por danos morais sob o argumento de "que durante o tratamento o reclamante foi hostilizado pela reclamada, na tentativa do mesmo pedir demissão, vez que não encontrava falhas em seu serviço; que, certo episódio ocorrido na reclamada permanece vivo em sua memória, sendo à situação de um funcionário da empresa que urinou por todo banheiro; que tal fato foi comunicado ao senhor Ronaldo; que, restando uns 15 minutos para o término do expediente, o senhor Ronaldo chamou todos os funcionários homens para uma reunião e, já começou dizendo: "teve um animal, jumento, burro mesmo, que fez uma palhaçada no banheiro, ah ele vai ver... urinou pelo banheiro todo, moleque, esse burro está passando por um tratamento de saúde porque a urina está verde, é de quem tá tomando remédio forte, está se sentido injustiçado, vai se ver comigo", bateu no mezanino e continuou: "custa o que custar vai ser mandado embora por justa causa"; que, em ato contínuo, o senhor Ronaldo mandou que cada funcionário falasse o nome de um animal que descrevesse essa pessoa que urinou no banheiro, saíram palavras como: porco, veado, sem vergonha e, nisso todos olhavam na direção do reclamante; que o senhor Ronaldo ordenou que todos os funcionários falassem o nome de um animal, menos o reclamante, numa clara tentativa de fazê-lo pedir demissão".

Pleiteou, o reclamante, a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais em virtude da humilhação e do assédio sofrido.

Os fatos acima narrados presumem-se verdadeiros, em razão da revelia e da pena de confissão ficta aplicada a reclamada.

A responsabilidade por danos morais decorre da proteção a direito da personalidade, inerente, pois, a toda pessoa humana. Trata-se de patrimônio imaterial do ser humano, cuja violação é capaz de afetar seu estado psicológico, seja pela dor, sentimento de humilhação ou qualquer outro constrangimento capaz de repercutir na esfera da sua honra subjetiva ou objetiva. No caso, a perseguição e a exposição pública promovida por superior do empregado é incompatível não só com a valorização do trabalho como com a promoção dos altos valores da dignidade da pessoa humana, princípios consagrados na Constituição.

A humilhação suportada pelo empregado decorrentes da conduta da ré é absolutamente reprovável, vez que caracteriza abuso do poder diretivo da ré, o qual provocou evidente constrangimento e humilhação ao empregado de forma que enseja uma reparação.

Assim, condeno a reclamada, com base no artigo 5º, V e X, da CF/88, a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$12.000,00, que ora se arbitra tendo em vista a extensão do dano, a situação financeira das partes e o caráter pedagógico do instituto."

A Reclamada recorre a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que não há prova dos fatos alegados na inicial e que de tais fatos resultariam o dano alegado. No caso de manutenção da condenação, pugna pela redução de seu valor.

Vejamos.

Nos termos do direito comum (civil) desde velhas datas há previsão legal segundo a qual *"aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"*.

Tal norma de direito comum se aplica ao direito do trabalho de forma subsidiária, nos termos de dispositivo consolidado, segundo o qual *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*.

Aquele que, por meio de uma conduta dolosa ou culposa, infringe um dever jurídico e causa dano a terceiros, deve responder pelo ressarcimento dos prejuízos.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE conceitua a responsabilidade civil como *"a relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar no campo civil, o dano moral ou patrimonial causa por ato próprio do agente ou por pessoal, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela"*

(in:Danos Morais no Direito do Trabalho, Renovar, 3ª edição, 2007,p. 21/22).

Desse modo, para que nasça o direito à reparação civil devem ser observados os seguintes requisitos: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

É também responsável pela reparação civil o empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (Código Civil, art. 932, III).

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*.

Nesse contexto, evidenciada a responsabilidade do empregador no ato lesivo, mediante a caracterização da culpa (negligência) relação de causalidade e o dano, impõe-se o pagamento das indenizações que objetivam diminuir a perda sofrida.

O conceito de moral é indissociável do de honra (in: Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. V. 1.0). A honra nada mais é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo) e o conceito que terceiros tem de uma pessoa, que é a reputação (elemento objetivo).

Nesse sentido, esclarece o penalista italiano GIAN DOMENICO PISAPIA:

*"No conceito genérico de honra, inclui-se a honra, em sentido específico, consistente no conjunto de dotes morais, e o decoro, consistente no conjunto dos dotes físicos, intelectuais e sociais. Esses dois conceitos podem entender-se em duplo aspecto. No sentido subjetivo, a honra e o decoro identificam-se com o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral intelectual, física ou social. Em sentido objetivo, a honra e o decoro identificam-se com a estima e a opinião que os outros têm de uma pessoa, constituindo sua reputação. O sentimento pessoal da honra ou do decoro pode ser lesado, pois, com fatos de imediato percebidos pela pessoa, independentemente do reflexo que possam ter na opinião dos outros, isto é, com ofensas pronunciadas perante o sujeito passivo; a reputação, ao contrário, pode ocorrer somente com a divulgação para outros de ofensas que a diminuem"* ("apud" Euclides Alcides Rocha, In Repertório IOB de jurisprudência, nº 13/96, p. 226).

Na doutrina de PAULO LUIZ NETTO LÔBO *"é desnecessário provar a dor provocada pelo dano moral, que é sempre*

*presumida, pela própria natureza das coisas (presunção hominis) como no caso da perda de um filho ou da deformidade física, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (R.Esp. nº. 50 .481-1-RJ). Em outro julgado, o mesmo Tribunal (R.Esp. nº. 17.073-0-MG) entendeu ser desnecessária a demonstração de que a perda de um membro inferior acarreta graves sofrimentos, além de eventuais prejuízos econômicos; essa consequência seria da natureza das coisas, de ciência comum. No mesmo sentido ( R. Esp. nº. 64.699-5-RO) em caso de ofensa à honra decorrente de reportagem na imprensa para a indenização por dano moral, não é de exigir-se a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, a rigor, se repararia o dano econômico indireto."* (LÔBO, Paulo Luiz Netto: Direito das Obrigações. Ed. Brasília Jurídica, Brasília, 1999, p. 141-142).

Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si).

Precedente do C. STJ-RESP-86271/SP, DJ-9/12/1997:

'Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensinam....'

No mesmo sentido: STJ-RESP-709877/RS, DJ-10/10/2005:

'É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras (...): o dano moral existe *in re ipsa* (...)'.

Precedente do C. TST-RR-599621/1999, DJ-4/4/2003, Rel. Min.

Carlos Alberto Reis de Paula:

'A prova do dano é desnecessária, porque, na verdade, o dano moral, diferentemente do patrimonial, salvo outras consequências, não se reflete externamente, porque, quando isto ocorre, há o dano patrimonial também'.

Pelos fundamentos já lançados no tópico anterior, ante a ausência da Reclamada em audiência, esta é confessa quanto à matéria fática alegada pelo Obreiro no seguinte sentido:

"Não bastasse isso, durante o seu tratamento, o reclamante foi hostilizado pela reclamada, na tentativa do mesmo pedir demissão, vez que não encontrava falhas em seu serviço. O reclamante chegou a ser notificado para retornar ao serviço, sob a acusação de abandono de emprego. Ora Excelência, percebesse que a reclamada em nenhum momento respeitou o direito a saúde do reclamante, direito este garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Certo episódio ocorrido na reclamada permanece vivo em sua memória, sendo à situação de um funcionário da empresa que urinou por todo banheiro. Tal fato foi comunicado ao senhor Ronaldo.

Restando uns 15 minutos para o término do expediente, o senhor Ronaldo chamou todos os funcionários homens para uma reunião e, já começou dizendo: "teve um animal, jumento, burro mesmo, que fez uma palhaçada no banheiro, ah ele vai ver... urinou pelo banheiro todo, moleque, esse burro está passando por um tratamento de saúde porque a urina está verde, é de quem tá tomando remédio forte, está se sentindo injustiçado, vai se ver comigo", bateu no mezanino e continuou: "custa o que custar vai ser mandado embora por justa causa".

Em ato contínuo, o senhor Ronaldo mandou que cada funcionário falasse o nome de um animal que descrevesse essa pessoa que urinou no banheiro, saíram palavras como: porco, veado, sem vergonha e, nisso todos olhavam na direção do reclamante.

O senhor Ronaldo ordenou que todos os funcionários falassem o nome de um animal, menos o reclamante, numa clara tentativa de fazê-lo pedir demissão.

Desta forma, faz jus, o reclamante ao recebimento de indenização por danos morais, ante ao tratamento humilhante por qual passou, pelo assédio e pela aquisição de enfermidades dentro do local de trabalho".

Não há nos autos nenhum elemento a infirmar as alegações do Reclamante aduzidas na inicial; pelo que tais fatos são tidos como verdade processual.

Evidentemente que, por conta dessa conduta, o Reclamante teve a sua dignidade e imagem violada.

Com efeito, a conduta patronal se mostrou inadequada de modo a provocar violação ao patrimônio imaterial do Autor. Razão pela qual faz jus à indenização por dano moral, não havendo razão para reduzir o importe fixado na r. sentença (R\$10.000,00), de natureza indenizatória, como forma de amenizar a dor sofrida, tendo-se em conta o tempo de serviço, função e remuneração do Autor, e a capacidade de pagamento da Reclamada.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário da Reclamada, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: **aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.**

**Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.**

**Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho. Pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).**

**Secretaria da 3ª Turma;**

**Brasília-DF, 22 de junho de 2016. (data do julgamento)**

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

**Desembargador Relator**

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

#### **Acórdão**

**Processo Nº AP-0003590-78.2015.5.10.0802**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Relator   | RICARDO ALENCAR MACHADO                        |
| AGRAVANTE | SAUDIBRAS AGROP EMPREEND E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO  | Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309/TO)        |
| AGRAVADO  | UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO                 |
| AGRAVADO  | UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO                      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SAUDIBRAS AGROP EMPREEND E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0003590-78.2015.5.10.0802 (AP)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO**

**AGRAVANTE: SAUDIBRÁS AGROP EMPREEND E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO**

**AGRAVADO: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO**

**RAM/2**

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** O meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso ordinário é a ação cautelar (Súmula nº 414, I, do TST). Assim, sendo inadequada a via eleita, incabível tal pleito.

**RELATÓRIO**

O Juiz Francisco Rodrigues de Barros, por meio da decisão (ID f097033), julgou improcedentes os embargos à execução da SAUDIBRÁS.

Inconformada, a executada interpões agravo de petição (ID 60599b4).

Juízo garantido (IDs 43a7e8d e d1508d1).

Apresentada contraminuta (ID dc9809f).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Regular, conheço do agravo.

**MÉRITO**

**AGRAVO DA SAUDIBRÁS**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Quanto ao tema em epígrafe, decidiu o Juízo da execução, nestes termos:

"A parte embargante alega a existência de litispendência ou "falta de coisa julgada", ao argumento de que "a inscrição da dívida no 14.5.14.000892-25 no valor de R\$ 174.687,25 tramitam em 1o grau na Ação Principal no 0002305-87.2014.5.10.0801 e na Cautelar Inominada no 0002639-24.2014.5.10.0801, ambas perante a MM. 1a Vara do Trabalho de Palmas/TO. Da mesma forma em andamento no 2o grau a Ação Inominada no 0002013-05.2014.5.10.0801, perante a E. 3a Turma Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO do Tribunal Regional do Trabalho da 10a Região."

Afirma que " as demais acima citadas não são coisa julgada, sem decisão definitiva transita em julgado, e enquanto a etapa de conhecimento não for transitada, não concluiu sua apreciação. Todas as demandas estão com Recurso Ordinário."

Sem razão.

Não há falar em existência de litispendência ou coisa julgada no caso vertente, haja vista, que, nos termos do § 1o art. 337 do CPC, tais institutos ocorrem unicamente quanto se reproduz ação

anteriormente ajuizada.

Por outro lado, sequer há falar em suspensão da presente execução até julgamento em definitivo das demandas, visto que os apelos interpostos nas ações 0002305-87.2014.5.10.0801, Cautelar Inominada no 0002639-24.2014.5.10.0801 e Ação Inominada no 0002013-05.2014.5.10.0801 são dotados unicamente de efeito devolutivo, cabendo à Embargante, caso queira, pleitear perante a respectiva instância julgadora eventual medida suspensiva."

No agravo de petição, a executada insiste na suspensão da execução, porquanto não transitada em julgada as ações anulatória e cautelar, na qual se discute a presente dívida, e que estão com recurso ordinário; bem como suscita litispendência.

Muito bem.

Primeiramente, afasto a alegação de litispendência, à míngua de identidade entre esta ação (execução fiscal) e os processos nº 0002305-87.2014.5.10.0801 (ação anulatória) e nº 0002639-24.2014.5.10.0801 (ação cautelar).

De outra parte, não há como acolher também o pedido de suspensão da presente execução, até o trânsito em julgado das demandas, anulatória e cautelar, que estão em grau recursal. Isto porque, os recursos, conforme preceitua o art. 899 da CLT, terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas no aludido diploma.

E o meio próprio para obter o efeito pretendido, nos casos excepcionais, é a ação cautelar (Súmula nº 414, I, do TST). Assim, sendo inadequada a via eleita, incabível tal pleito.

Nego provimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação esposada.

É o meu voto.

#### ACÓRDÃO

**Por tais fundamentos,**

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto Maior

Usou da palavra, em sustentação oral, o advogado Domingos Esteves Lourenço; representando a parte SAUDIBRAS Agrop. Empreend. e Representações Ltda.

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

#### Assinatura

**RICARDO ALENCAR MACHADO**

**Desembargador Relator**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

##### Acórdão

**Processo Nº AIAP-0008326-86.2016.5.10.0000**

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| Relator   | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO               |
| Revisor   | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                      |
| Agravante | Transportadora Wadel Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outra |
| Advogado  | Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)               |
| Agravante | Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.                         |
| Agravado  | Erisnaldo Jose Alves Lima                                   |
| Advogado  | José Vieira(OAB: 91252-N/SP)                                |
| Agravado  | Transcodil Transporte e Comercio de Diesel Ltda             |
| Advogado  | Flávio Luiz Medeiros Simões(OAB: 16453-N/DF)                |
| Agravado  | Shell do Brasil Sa                                          |
| Advogado  | José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)                    |
| Agravado  | Paulo Henrique Tolentino                                    |

**EMENTA: EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Por tratar-se de decisão de cunho interlocutório, inadmissível a

interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Desembargadora. Ementa aprovada.

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0017100-29.2003.5.10.0011**

*Processo Nº AP-00171/2003-011-10-00.9*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor    | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR           |
| Agravante  | Uniao                                         |
| Procurador | Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)    |
| Agravado   | Sirleia Rodrigues Sales                       |
| Advogado   | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)    |
| Agravado   | Planer Sistemas e Consultoria Ltda            |

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Não há nenhum óbice legal para o prosseguimento da execução provisória em face da União, nos moldes do art. 475-O do CPC. Os termos do art. 100 da Constituição Federal, deixam clarividente que os pagamentos das dívidas da União se dão por meio de precatório, o que afasta possíveis riscos de não ser alcançada a tutela jurisdicional após o trânsito em julgado. Tal fato não implica em qualquer prejuízo ao ente público que possa obstar a utilização do instituto da execução provisória."EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTS. 884, § 5º, DA CLT. ADC Nº 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DEFINIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. São improcedentes os embargos à execução que visem, com amparo no art. 884, § 5º, da CLT e com fulcro no julgamento proferido na ADC nº 16 pelo Excelso STF, declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, retomando a discussão sobre a responsabilização subsidiária do tomador do serviço, matéria já transitada em julgado. Agravo de petição conhecido e desprovido." (TRT 10ªRegião, AP-00427-2007-010-10-00-5, 3ª T., Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/4/2012). Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 08 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº ED-AP-0095300-62.2008.5.10.0015**

*Processo Nº ED-AP-00953/2008-015-10-00.8*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                 |
| Embargante | Vanessa Silva dos Santos                                  |
| Advogado   | Eliana Traverso Calegari(OAB: 1856-N/DF)                  |
| Embargado  | Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.                 |
| Advogado   | Leonardo Guimarães Vilela(OAB: 15811-N/DF)                |
| Embargado  | Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Tlmk |
| Advogado   | Waldyr Colloca Junior(OAB: 118273-N/SP)                   |
| Embargado  | Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro-Oeste    |
| Advogado   | Mérisson Marcos Amaro(OAB: 21070-N/DF)                    |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição, omissão, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015), o que não se verificou no caso. Contudo, constatada a existência de erro material, os Embargos merecem parcial provimento a fim de sanar o vício. Embargos de Declaração da Exequente conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração da Exequente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para corrigir erro material relativo à menção do vocábulo "(...)Embargos à Execução(...)", que deve ser substituído por "(...)Impugnação aos Cálculos(...)", à fl. 1300 do v. acórdão embargado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 22 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº RO-0116100-62.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RO-01161/2009-020-10-00.7*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Relator    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR               |
| Revisor    | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Recorrente | Fundacao Universidade de Brasilia                    |
| Procurador | Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF) |
| Recorrido  | Domingas Novaes dos Santos e Outros                  |
| Advogado   | Simone de Sousa Torres(OAB: 17173-N/DF)              |
| Recorrido  | Marcos Vinicius Rodrigues                            |
| Advogado   | Eduardo Gomes de Sousa(OAB: 25034-N/DF)              |
| Recorrido  | Rui Pereira Passos                                   |
| Advogado   | Eduardo Gomes de Sousa(OAB: 25034-N/DF)              |
| Recorrido  | ZI Ambiental Ltda                                    |
| Recorrido  | Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda         |
| Advogado   | Jairo Francisco Ricardo Filho(OAB: 27006-N/DF)       |

EMENTA: 1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Proclamando o Direito brasileiro a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive, a legitimidade das partes, devem ser aferidas de forma abstrata, à luz do quanto narrado na petição inicial. Extraída a pertinência subjetiva da demanda a partir da simples leitura da inicial, é inarredável a legitimidade das partes. Preliminar rejeitada. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da administração pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afastando a responsabilização objetiva. Contudo, deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. Diante da presença dos elementos que caracterizam a responsabilidade subjetiva da tomadora, esta responde subsidiariamente pela condenação imposta à prestadora de serviços. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas aos reclamantes, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e Súmula 331/VI/TST). 4. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Os juros de mora, em caso de responsabilização subsidiária, serão os previstos no art. 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 (OJ 382/SDI-1/TST). Recurso conhecido em parte e desprovido.

### DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário parcialmente e

negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJ

Em, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

### Acórdão

**Processo Nº AP-0166000-80.1991.5.10.0008**

*Processo Nº AP-01660/1991-008-10-00.0*

|             |                                         |
|-------------|-----------------------------------------|
| Relator     | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR     |
| Agravante   | Distrito Federal                        |
| Procurador  | Hugo de Pontes Cezario(OAB: 32128-N/DF) |
| Interessado | Gilson Santos Brandão                   |
| Advogado    | Gilson Santos Brandão(OAB: 13211-N/DF)  |

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR PERITO. LEGITIMIDADE ATIVA. Tem legitimidade para postular em juízo qualquer das partes ou terceiro interessado (CPC/73, art. 487; CPC/2015, art. 17). Em se tratando de pedido de atualização dos honorários periciais, a parte legítima para pleiteá-la em juízo é o perito, porquanto defende interesse por atuar no feito na qualidade de auxiliar do juízo. 2. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CIÊNCIA TARDIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Constatado que o perito somente teve ciência do valor arbitrado à remuneração de seu trabalho no momento de levantamento de seu crédito, não há preclusão a inibir sua pretensão recursal. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A diretriz inserta na OJ 198/SDI-1/TST não impõe a improcedência de juros de mora sobre os honorários periciais, mas limita-se a esclarecer a forma de atualização monetária a ser aplicada sobre a verba. Em se tratando de verba devida pelo executado, perfeitamente aplicável a incidência de juros de mora sobre a verba honorária desde o momento de seu arbitramento até a satisfação integral da dívida (Cód. Civil, art. 407; CPC/73, art. 293), observados os juros aplicáveis à Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F). 4. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. O § 8º do art. 100 da CF objetiva vedar a expedição de precatório complementar ou o seu fracionamento de forma a evitar que parte da execução ocorra diretamente, por meio de requisição de pequeno valor, e parte se faça mediante expedição de precatório, não impedindo, contudo, a expedição de novo precatório para quitação de valor não incluso no Ofício original. Agravo parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal ativa, conhecer parcialmente do agravo de petição e dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre os honorários periciais incidam os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, contados da data do arbitramento até a integral satisfação da obrigação, observada a dedução dos valores já recebidos sob a mesma rubrica, e condenando e isentando o agravante quanto ao pagamento de custas adicionais no valor de R\$ 44,26, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

AUSJEm, 16 de Junho de 2016 (Data do Julgamento)

**Ata**

**ATA DE JULGAMENTOS**

015ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 22/06/2016 ÀS 08:30

Ata da 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, realizada na Sala de Sessões Desembargador Pinto de Godoy, aberta no dia 22 de junho de 2016, às 08:30 horas. Presidência do Desembargador Ricardo Alencar Machado. Presentes os Desembargadores Márcia Mazoni C. Ribeiro, Ribamar Lima Júnior, José Leone C. Leite e o Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior. Ausente, com causa justificada, a Desembargadora Cilene F. Amaro Santos, convocada para compor o C. Tribunal Superior do Trabalho. Pela Procuradoria o Dr. Adélio Justino Lucas. Secretário da Turma o Sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 17 de junho de 2016 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

**Processo Nº RO-0000219-27.2015.5.10.0020**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF                     |
| Relator     | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE   |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR         |
| Recorrente  | Marco Antonio Dechichi                      |
| Advogado    | Eduardo Rader(OAB: 40558-N/DF)              |
| Recorrido   | Companhia Docas do Rio de Janeiro           |
| Advogado    | Guilherme Vilela de Paula(OAB: 162113-N/RJ) |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, reconhecendo apenas como prescritas as pretensões anteriores a 29/05/2009, e para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para

prosseguimento do feito, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. O Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº ReeNecRO-0001121-71.2015.5.10.0022**

|             |                                           |
|-------------|-------------------------------------------|
| Complemento | 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF                   |
| Relator     | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE |
| Recorrente  | União                                     |
| Procurador  | Vanessa Medeiros de Jesus(OAB: 1561-N/DF) |
| Recorrido   | Laercio Tagliari Bortolin                 |
| Advogado    | Nelson Buganza Júnior(OAB: 1973-N/DF)     |
| Recorrido   | Fabiola de Nazaré Oliveira                |
| Recorrido   | Alexandre Rodrigo Teixeira da Cunha Lyra  |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de perda superveniente de objeto, conhecer da remessa necessária e do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000463-74.2015.5.10.0013**

|             |                                              |
|-------------|----------------------------------------------|
| Complemento | 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF                      |
| Relator     | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR          |
| Recorrente  | Cascol Combustíveis para Veículos Ltda       |
| Advogado    | Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF) |
| Recorrido   | Octavio Alves Dias                           |
| Advogado    | Aldenor de Souza e Silva(OAB: 20238-X/DF)    |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000608-48.2015.5.10.0008**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF                      |
| Relator     | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO     |
| Recorrente  | Nelson Gonçalves Lopes                      |
| Advogado    | João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)  |
| Recorrido   | Leonardo Pierre Firme                       |
| Advogado    | Vandir Aparecido Nascimento(OAB: 4125-N/DF) |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000879-66.2015.5.10.0005**

|             |                                                            |
|-------------|------------------------------------------------------------|
| Complemento | 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                     |
| Relator     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO              |
| Recorrente  | Elpidio Teixeira de Souza                                  |
| Advogado    | Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)                  |
| Recorrido   | Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado    | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-X/DF)                  |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério



Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, autorizando-se a dedução de eventuais valores pagos sob o mesmo título, em períodos idênticos. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000985-04.2015.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Dgl - Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me  
Advogado Ana Paula Chedid de Oliveira Lima(OAB: 26089-X/DF)  
Recorrido Almir Soares Cavalcante  
Advogado Luzineide Rosa de Carvalho(OAB: 36403-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001011-84.2015.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Oi S.A. ( Brasil Telecom S.A.)  
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-X/DF)  
Recorrido Sidney dos Santos de Oliveira Campos  
Advogado Rubens Santoro Neto(OAB: 6819-X/DF)  
Recorrido Ferreira e Gomes Transportes e Serviços de Monitoramento LTDA - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi rejeitada a preliminar suscitada e conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar à Secretaria da Egrégia 3ª Turma que proceda à reautuação para constar o primeiro reclamado como recorrido. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001272-79.2015.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Fundacao dos Economizadores Federais Funcef  
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-X/DF)  
Recorrente Caixa Economica Federal  
Advogado Fabio dos Santos Souza(OAB: 176794-X/SP)  
Recorrido Jose Afonso Rodrigues Rego  
Advogado Clara Carvalho Santos(OAB: 47528-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram parcialmente conhecidos dos recursos e rejeitadas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva da CEF e a prejudicial de prescrição total para, no mérito, negar-lhes

provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001326-88.2014.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuicao  
Advogado Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925-N/RJ)  
Recorrido Carlos dos Santos Bastos  
Advogado Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença de origem, afastar a condenação ao pagamento da multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. Mantido o valor da condenação porquanto compatível com os termos do condeno. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Des Ribamar Lima Júnior, que negava provimento ao recurso. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001881-38.2015.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573-N/DF)  
Recorrido Benedito Aparecido Mendes  
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001890-46.2014.5.10.0012**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Eldirene Bento de Oliveira  
Advogado Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-N/DF)  
Recorrido Wal Mart Brasil Ltda.  
Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Arbitrar à condenação novo valor de R\$2.000,00. Fixar as custas processuais em R\$400,00, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-0000323-02.2013.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Agravante Bruno Isac Silva  
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro(OAB: 13398-N/DF)

Agravado Erisvaldo Silvino Lopes  
Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira(OAB: 14989-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, não conhecer do agravo de petição do executado Bruno Isac Silva, condenando este ao pagamento de custas adicionais, no importe de R\$ 44,26, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Des. Ricardo Alencar Machado, que conhecia do apelo. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-0001154-15.2011.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Agravante Vera Lúcia Monte da Silva  
Advogado Jose Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-X/DF)  
Agravado Sustentare Serviços Ambientais S.A.  
Advogado Suely Mulky(OAB: 97512-X/SP)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, emprestar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº AP-0002294-70.2014.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Agravante União (Fazenda Nacional)  
Procurador David Dias de Albuquerque(OAB: 600075-N/DF)  
Agravado Fator - Serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância Ltda - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando e isentando a agravante a custas adicionais, no importe de R\$ 44,26, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000083-51.2015.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Aurenir Silva de Souza  
Advogado Valdenilton Jose de Souza(OAB: 40006-X/DF)  
Recorrido Coopsaude - Cooperativa dos Profissionais Na Área da Saúde  
Advogado Antônio Narvaes Leiva(OAB: 153991-N/SP)  
Recorrido Home Health Care Doctor Serviços Médicos Domiciliares S/S Ltda  
Advogado Eliane Ribeiro Gago(OAB: 138337-X/SP)  
Recorrido Cooper-Ação - Cooperativa de Ações de Saúde Ltda  
Advogado Mauro Severino Dias(OAB: 19450-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000086-06.2015.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Maria do Socorro Rios Almeida

Advogado Antonio Arnobio Timbó Rosendo(OAB: 44060-N/DF)  
Recorrido Jrm Cabeleireiros Ltda - Me  
Advogado Camilo André dos Santos Noieto de Carvalho(OAB: 26378-N/DF)

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/05/2016 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso da reclamante, à unanimidade, com os votos dos Des. Relatora e Revisor no sentido de negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior. 2. SESSÃO DE 08/06/2016 - Após o voto do Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior no sentido de dar provimento parcial ao apelo, o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior. 3. SESSÃO DE 22/06/2016 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior que juntará declaração de voto. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000092-92.2010.5.10.0011**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Jorge Alves Dias  
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)  
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, superado o conhecimento, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da respectiva diferença a título de anuênio do período entre 25/7/1983 e 17/12/1985 e repercussão nas férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, recolhimentos fundiários e ao POSTALIS. Mantido o valor arbitrado. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000198-69.2015.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Maria Francisca Ferreira de Sousa  
Advogado Josiane Meneses de Carvalho(OAB: 34074-N/DF)  
Recorrido Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan  
Advogado Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando a litispendência reconhecida em relação ao pedido constante do item "d" da petição inicial, determinar que a ré não promova os descontos de valores recebidos a maior pela reclamante sob a rubrica anuênios. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000235-49.2013.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI  
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE  
SOUZA JÚNIOR

Recorrente União Federal - Justiça Federal

Procurador Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso  
da Câmara(OAB: 1525-N/DF)

Recorrido Edson Rodrigues Pimentel de Sousa

Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083  
-X/DF)

Recorrido Vip Seguranca Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora, que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000388-93.2014.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE  
CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RICARDO  
ALENCAR MACHADO

Recorrente Alberto Jose Nogueira Araujo

Advogado Henrique Braga de Faria(OAB: 19755-  
N/DF)

Recorrente Companhia Nacional de  
Abastecimento Conab (Recurso  
Adesivo)

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-  
N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante, conhecer do recurso adesivo da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000437-04.2014.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA  
JUNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE  
CORDEIRO LEITE

Recorrente Rodrigo Desider Fischer

Advogado Gustavo Tranco de Azevedo(OAB:  
20189-N/DF)

Recorrido Fundacao Brasileira de Teatro

Advogado Ralph Campos Siqueira Filho(OAB:  
46448-N/DF)

Decisão: 1. SESSÃO DE 22/06/2016 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor.

Sust. Oral:

Dr(a). Gustavo Tranco de Azevedo, pela parte Rodrigo Desider Fischer

**Processo Nº RO-0000574-55.2015.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE  
CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RICARDO  
ALENCAR MACHADO

Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do  
Brasil - Novacap

Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-  
N/DF)

Recorrido Nizan Batista de Oliveira

Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/05/2016 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário da

Reclamada, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator e Revisor no sentido de dar-lhe parcial provimento para restringir o período de apuração da indenização da Súmula 291 do C. TST ao intervalo entre agosto de 2012 a outubro de 2014; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. Ribamar Lima Júnior. 2. SESSÃO DE 1º/6/2016 - Após voto do Des. Ribamar Lima Júnior no sentido de dar provimento parcial ao recurso, em subsunção ao princípio do não enriquecimento ilícito, declarar, que deverá ser efetuada a dedução dos valores eventualmente pagos sob o mesmo título e/ou rubrica, em períodos idênticos, na fase executiva; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Relator. 2. SESSÃO DE 22/06/2016 - Retornando a julgamento o presente processo, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o período de apuração da indenização da Súmula 291 do C. TST ao intervalo entre agosto de 2013 a dezembro de 2014, autorizada a dedução de valores eventualmente deferidos em outra ação. Reduzido o valor das custas, fixando-as em R\$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre a condenação ora arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais), por mais adequado ao valor do condeno, a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto do Des. Relator que reformulou seu voto proferido anteriormente, assim com o Des. Revisor. O Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000653-52.2015.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI  
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE  
SOUZA JÚNIOR

Recorrente União

Procurador Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso  
da Câmara(OAB: 1525-N/DF)

Recorrido Vivian Stephanie de Avila Aguielo

Advogado Dalmo Rogério S. de  
Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

Recorrido Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa

Recorrido Santa Helena Seguranca Total Sa

Recorrido Santa Helena Participacoes S A

Recorrido S H Servicos Gerais Sa

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo a pedido da Des. Relatora.

**Processo Nº RO-0000678-23.2015.5.10.0022**

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE  
SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargador - RICARDO  
ALENCAR MACHADO

Recorrente Vivaldo Bernardo Alves da Costa

Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB:  
9004-N/DF)

Recorrido Viplan Viacao Planalto Limitada

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB:  
9072-N/DF)

Recorrido Distrito Federal

Advogado Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB:  
35780-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia da inicial quanto ao aviso prévio e acolher a preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa para determinar a reabertura da instrução processual de forma a possibilitar ao autor a apresentação de réplica à defesa, prosseguindo o Juiz no feito

como de direito entender, ficando prejudicado o exame da parte remanescente do recurso. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000702-39.2014.5.10.0005**

|             |                                                     |
|-------------|-----------------------------------------------------|
| Complemento | 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF                              |
| Relator     | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE           |
| Revisor     | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR              |
| Recorrente  | Wal Mart Brasil Ltda                                |
| Advogado    | Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP) |
| Recorrido   | Marcelo Nunes                                       |
| Advogado    | Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)          |

Decisão: aprovar o relatório, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento, suscitada em contrarrazões, quanto às horas extras pelo período anterior à função de Gerente, ao adicional noturno e reflexos e à multa normativa relacionada ao não pagamento de parcelas convencionalmente concedidas aos empregados, por constituírem discussão alheia aos autos, na forma em que disposto na atual redação da Súmula 422 do c. TST, em seu item III, in fine. Conhecer parcialmente do recurso ordinário do Reclamado, não o fazendo quanto 1) aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado; 2) ao pagamento em dobro pelos feriados trabalhados e 3) às diferenças salariais pelo desvio de função, por ausência de sucumbência/interesse recursal e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0000787-76.2015.5.10.0009**

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| Complemento | 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF                           |
| Relator     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO    |
| Revisor     | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR           |
| Recorrente  | Alessandra Silveira Nascimento                   |
| Advogado    | Aroldo Oliveira de Souza Júnior(OAB: 14326-X/DF) |
| Recorrido   | Instituto Cursos Ltda - Me                       |
| Advogado    | João Cândido da Silva(OAB: 3737-X/DF)            |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001169-12.2014.5.10.0007**

|             |                                                                             |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Complemento | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                                      |
| Relator     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                               |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR                                         |
| Recorrente  | Amauri Alcantara Bezerra de Medeiros                                        |
| Advogado    | Cecília Reinaldo Medeiros(OAB: 34335-N/DF)                                  |
| Recorrido   | Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos e Planos Integrados |
| Recorrido   | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade                     |
| Procurador  | Mateus Ferreira Rosa(OAB: 1545-N/DF)                                        |
| Recorrido   | Bmb Besty Merchand Bank Consultorias Ltda                                   |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001224-03.2013.5.10.0005**

|             |                                                                 |
|-------------|-----------------------------------------------------------------|
| Complemento | 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                          |
| Relator     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                   |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR                             |
| Recorrente  | Sindicato dos Empregados No Comercio do Df                      |
| Advogado    | João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)                  |
| Recorrido   | Cleanwell Servicos Automotivos e Locacao de Veiculos Ltda - Epp |
| Advogado    | Rebecca Saliba Nascimento Valente(OAB: 35320-N/DF)              |
| Recorrido   | Bali Brasilia Automoveis Ltda                                   |
| Advogado    | Aquiles Rodrigues de Oliveira(OAB: 1145-N/DF)                   |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar as preliminares de nulidade da sentença para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001275-59.2014.5.10.0011**

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| Complemento | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                          |
| Relator     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO    |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR              |
| Recorrente  | Tv Studios de Brasilia Ltda                      |
| Advogado    | Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF) |
| Recorrente  | Andre Nardotto Siqueira (Recurso Adesivo)        |
| Advogado    | Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)          |
| Recorrido   | Os Mesmos                                        |

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/05/2016 - Por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso ordinário da reclamada e, por maioria, conhecer do recurso adesivo do reclamante, nos termos do voto do Des. Ribamar Lima Júnior, restando vencidos os Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e Ricardo Alencar Machado. Após, o julgamento do presente processo foi suspenso para posterior apreciação do mérito do apelo operário. Os advogados das partes terão oportunizada a garantia da palavra, em sustentação oral, de forma ampla, quando do retorno do presente processo a julgamento. Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, pela parte Tv Studios de Brasília Ltda; e Dr. Nilton da Silva Correia, pela parte Andre Nardotto Siqueira (Recurso Adesivo) 2. SESSÃO DE 08/06/2016 - Suspende o julgamento do presente processo a pedido do Des. Revisor. 3. SESSÃO DE 22/06/2016 - Adiar o julgamento do presente processo, determinando sua reinclusão na primeira pauta de agosto/2016, tendo-se em vista requerimento formulado nos autos e chancelado pelos procuradores de ambas as partes da presente reclamatória trabalhista.

**Processo Nº RO-0001294-49.2015.5.10.0005**

|             |                                                                                                 |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Complemento | 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                                                          |
| Relator     | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR                                                             |
| Recorrente  | Sindicato dos Taxistas do Municipio de Russas, e Municípios do Vale do Jaguaribe/Ce - Sinditaxi |
| Advogado    | Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)                                           |
| Recorrido   | Secretario de Relações do Trabalho do Mte                                                       |
| Procurador  | Rodolfo Cesar de Almeida Correia(OAB: 60048-N/DF)                                               |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento,

nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Rosana Pereira Valverde, pela parte Sindicato dos Taxistas do Município de Russas, e Municípios do Vale do Jaguaribe/Ce - Sinditaxi

**Processo Nº RO-0001337-68.2015.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Cloves Araujo Fernandes  
Advogado Antonio Marques da Silva(OAB: 20599-X/DF)  
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Robinson Porto Almeida(OAB: 47209-X/DF)  
Recorrido Cloves Araujo Fernandes  
Advogado Antonio Marques da Silva(OAB: 20599-X/DF)  
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Robinson Porto Almeida(OAB: 47209-X/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição parcial do FGTS; deferir reflexos sobre o 13º salário, com a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no 13º salário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante; e deferir os reflexos do FGTS sobre os reflexos do auxílio-alimentação nas parcelas de 1/3 de férias, horas extras, adicional por tempo de serviço e 13º salário. Conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação somente a partir de janeiro de 2013. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Des. Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001346-39.2015.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Banco do Brasil S/A  
Advogado Rafael Sganzerla Durand(OAB: 27474-X/DF)  
Recorrido Marli Silva Pereira  
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-X/DF)  
Recorrido Servicol - Serviço de Conservação e Limpeza Ltda.  
Advogado Isadora Maria de Queiroz(OAB: 42202-X/GO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora, que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula nº 331 do col. TST. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001524-37.2014.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.

Advogado Eduardo Luiz Brock(OAB: 93311-N/SP)  
Recorrente Pedro de Araujo Coelho (Recurso Adesivo)  
Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 1º/6/2016 - por unanimidade aprovar o relatório. Após, com o voto da Des. Relatora no sentido de conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante e dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de domingos e feriados e, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante; e tendo o Juiz Revisor divergido para dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de jejum (CLT, art. 71, § 4º), à razão de 150% do valor salarial proporcional a 15 minutos (nos dias com jornada contida dentro das 6 horas) e a 1 hora (nos dias com jornada superior a 6 horas) e reflexos em 13ºs, férias gozadas com seu terço, FGTS e respectiva multa de 40% e férias indenizadas com seu terço; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. José Leone C. Leite. 2. SESSÃO DE 22/06/2016 - Retornando a julgamento o presente processo, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças de domingos e feriados. Quanto ao apelo obreiro, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de jejum (CLT, art. 71, § 4º), à razão de 150% do valor salarial proporcional a 15 minutos (nos dias com jornada contida dentro das 6 horas) e a 1 hora (nos dias com jornada superior a 6 horas) e reflexos em 13ºs, férias gozadas com seu terço, FGTS e respectiva multa de 40% e férias indenizadas com seu terço, nos termos do voto do Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior. Continuará redigindo o acórdão a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001524-19.2014.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informatica S.A.  
Advogado José Coelho Pamplona Neto(OAB: 134643-N/SP)  
Recorrente Humberto de Azevedo Sampaio  
Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e emprestar provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, pela parte Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informatica S.A.; e Dr. Nicolino Caselato Júnior, pela parte Humberto de Azevedo Sampaio

**Processo Nº RO-0001573-48.2014.5.10.0012**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR

|               |                                                                                                                                                             |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recorrente    | Fedetxsp - Federação dos Trab<br>Indústrias Fiacao Tecelagem Est Sao<br>Paulo                                                                               |
| Advogado      | David Rodrigues da Conceição(OAB:<br>5595-N/DF)                                                                                                             |
| Recorrido     | União (Ministério do Trabalho e<br>Emprego)                                                                                                                 |
| Procurador    | Anna Amélia Lisboa Martins Rapôso<br>da Câmara(OAB: 16001-N/DF)                                                                                             |
| Litisconsorte | Fed. Tra. Ind. Ra. Fia. Tec. Ma. Me.<br>Cor. Est. Acab. Conf. Mal. Tin. Est.<br>Tec. Benef. Lin. Fios Tec. e Nao Tec.<br>Fi. Art. Sint. Nat. Est. Sao Paulo |
| Advogado      | Josias Fussi Veloso(OAB: 114954-<br>N/SP)                                                                                                                   |

Decisão: 1. SESSÃO DE 22/06/2016 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto e negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do De. Ricardo Alencar Machado. Dr(a). Carlos Ferreira Custódio, pela parte Fedetxsp - Federação dos Trab Indústrias Fiacao Tecelagem Est Sao Paulo

Sust. Oral:

Dr(a). Carlos Ferreira Custódio, pela parte Fedetxsp - Federação dos Trab Indústrias Fiacao Tecelagem Est Sao Paulo

**Processo Nº RO-0001584-50.2014.5.10.0021**

|             |                                                |
|-------------|------------------------------------------------|
| Complemento | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                        |
| Relator     | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR         |
| Revisor     | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE<br>SOUZA JÚNIOR      |
| Recorrente  | Enos Costa Viana                               |
| Advogado    | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083<br>-N/DF) |
| Recorrente  | Distrito Federal                               |
| Advogado    | Cláudio Rocha Santos(OAB: 29140-<br>N/DF)      |
| Recorrido   | Os Mesmos                                      |
| Recorrido   | Omni Empresa de Vigilancia e<br>Seguranca Ltda |
| Advogado    | Heráclito Zanon Pereira(OAB: 11050-<br>N/DF)   |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado, de modo parcial. No mérito, dar-lhes provimento, o do segundo reclamado, apenas em parte, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001642-89.2014.5.10.0009**

|             |                                                |
|-------------|------------------------------------------------|
| Complemento | 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF                         |
| Relator     | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE<br>SOUZA JÚNIOR      |
| Revisor     | Desembargador - RICARDO<br>ALENCAR MACHADO     |
| Recorrente  | Raimundo Nunes Xavier Neto                     |
| Advogado    | Leonardo Nascimento Jacome(OAB:<br>31455-N/DF) |
| Recorrido   | Santa Helena Seguranca Total S/A               |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período no período contratual até 31/12/2013 com reflexos em férias com o terço constitucional, 13º e FGTS acrescido da multa de 40%. Incidem contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001727-29.2015.5.10.0013**

|             |                         |
|-------------|-------------------------|
| Complemento | 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF |
|-------------|-------------------------|

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Relator    | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO      |
| Revisor    | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE<br>SOUZA JÚNIOR             |
| Recorrente | Caixa Economica Federal                               |
| Advogado   | João Cardoso da Silva(OAB: 34116-<br>N/DF)            |
| Recorrido  | Paola Maria Meienberg Zebral                          |
| Advogado   | Maximiliano Kolbe Nowshadi<br>Santos(OAB: 25548-N/DF) |

Decisão: 1. SESSÃO DE 22/06/2016 - após deliberação preliminar no sentido da não necessidade do sobrestamento do presente processo e a aprovação do relatório, à unanimidade; com os votos da Des. Relatora e do Juiz Revisor no sentido de conhecer do recurso ordinário da reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. José Leone C. Leite.

**Processo Nº RO-0001736-74.2013.5.10.0008**

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| Complemento | 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF                           |
| Relator     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI<br>CÚRCIO RIBEIRO |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR           |
| Recorrente  | Juliana Mendes Bispo                             |
| Advogado    | Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-<br>N/DF)     |
| Recorrente  | Potencial Servicos de Telefonia Eireli -<br>Epp  |
| Advogado    | Cristina de Almeida Canedo(OAB:<br>26782-N/DF)   |
| Recorrido   | Os Mesmos                                        |
| Recorrido   | Banco do Brasil Sa                               |
| Advogado    | Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)                   |

Decisão: retirado de pauta o julgamento do presente processo a pedido da Des. Relatora.

**Processo Nº RO-0001776-95.2014.5.10.0016**

|             |                                                             |
|-------------|-------------------------------------------------------------|
| Complemento | 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                     |
| Relator     | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE<br>SOUZA JÚNIOR                   |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR                      |
| Recorrente  | Instituto Federal de Brasilia-Ifb                           |
| Procurador  | Oberdan Rabelo de Santana(OAB:<br>12690-N/DF)               |
| Recorrido   | Renato da Silva Alves                                       |
| Advogado    | Izabel Cristina Diniz Viana(OAB: 29587<br>-N/DF)            |
| Recorrido   | Plantao Prestacao de Servicos<br>Administrativos Ltda - Epp |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001836-04.2014.5.10.0005**

|             |                                                         |
|-------------|---------------------------------------------------------|
| Complemento | 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                  |
| Relator     | Desembargador - JOSÉ LEONE<br>CORDEIRO LEITE            |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA<br>JUNIOR                  |
| Recorrente  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do<br>Brasil - Novacap |
| Advogado    | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355<br>-N/DF)           |
| Recorrido   | Nascerlindo Lisboa Dias                                 |
| Advogado    | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                         |

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. O

Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0001922-45.2014.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado Hebert Barros Bezerra(OAB: 36691-N/DF)  
Recorrido Marcos Antonio Brito Silva  
Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0002006-22.2013.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Renato de Salvi Baracchini  
Advogado Odilon Guimarães Pires(OAB: 8188-N/DF)  
Recorrente Real Expresso Limitada  
Advogado Jocimar Moreira Silva(OAB: 11863-N/DF)  
Recorrente Brasília Motors Ltda e Outros  
Advogado Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos(OAB: 23409-N/DF)  
Recorrente Pinus Automoveis Ltda  
Recorrente Engemotors Veiculos e Pecas Ltda  
Recorrente Pinus Empreendimentos S/C Ltda  
Recorrente Comercial de Veiculos Df Ltda  
Advogado Renato Oliveira Ramos(OAB: 20562-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Qualipneus Comercio e Recapagem de Pneu Ltda

Decisão: 1. SESSÃO DE 1º/6/2016 - Após a aprovação do relatório, a rejeição da preliminar de conhecimento, o conhecimento dos recursos ordinários interpostos e a rejeição da preliminar de nulidade, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de negar provimento aos recursos das reclamadas e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional de 50%, divisor 220 e reflexos no aviso prévio, nas férias, vencidas e proporcionais, com adicional de 1/3, nas gratificações natalinas, vencidas e proporcionais, no repouso semanal remunerado e no FGTS, com adicional de 40%, e para deferir uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50% e idênticos reflexos; e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para negar provimento ao apelo do reclamante; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. José Leone Cordeiro Leite. Dr(a). Felipe Rocha de Moraes, pela parte Comercial de Veiculos Df Ltda; e Dr. Felipe Montenegro Mattos, pela parte Brasília Motors Ltda e Outros 2. SESSÃO DE 22/06/2016 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos recursos das reclamadas, conhecer dos recursos ordinários interpostos, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar

parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir horas extras excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com adicional de 50%, divisor 220 e reflexos no aviso prévio, nas férias, vencidas e proporcionais, com adicional de 1/3, nas gratificações natalinas, vencidas e proporcionais, no repouso semanal remunerado e no FGTS, com adicional de 40%, e para deferir uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50% e idênticos reflexos; declarar que as parcelas ora deferidas ao autor possuem natureza salarial e, como tal, sofrem a incidência das contribuições previdenciárias; majorar a condenação, arbitrando-a provisoriamente em R\$125.000,00; fixar as custas processuais, pelas reclamadas, no valor de R\$2.500,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0002088-56.2014.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Distrito Federal  
Procurador Hugo de Pontes Cezario(OAB: 32128-N/DF)  
Recorrido Flavio Ferreira Cesar  
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  
Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  
Advogado Heráclito Zandoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários assistenciais para 10%, mantidas as demais cominações da Sentença de origem, inclusive o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto a matéria. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0002178-65.2012.5.10.0011**

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Tv Studios de Brasília S/C Sbt (Sistema Brasileiro de Televisão)  
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)  
Recorrido Andre Nardotto Siqueira  
Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Decisão: 1. SESSÃO DE 11/05/2016 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Relatora. Os advogados das partes terão oportunizada a garantia da palavra, em sustentação oral, de forma ampla, quando do retorno do presente processo a julgamento. Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, pela parte Tv Studios de Brasília S/C Sbt (Sistema Brasileiro de Televisão); e Dr. Nilton da Silva Correia, pela parte Andre Nardotto Siqueira 2. SESSÃO DE 08/06/2016 - Após voto da Des. Relatora no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo reclamante, conhecer do recurso ordinário da reclamada e negar-lhe provimento, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido do Des. Revisor. 3. SESSÃO DE 22/06/2016 - Adiar o julgamento do

presente processo, determinando sua reinclusão na primeira pauta de agosto/2016, tendo-se em vista requerimento formulado nos autos e chancelado pelos procuradores de ambas as partes da presente reclamatória trabalhista.

**Processo Nº RO-0002188-32.2014.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Bali Brasília Automóveis Ltda.  
Advogado Luciane Carvalho Moura Maia(OAB: 17237-N/DF)  
Recorrido Raimundo Vieira da Silva  
Advogado Shayla Bicalho Ferreira(OAB: 16367-N/DF)

Decisão: 1. SESSÃO DE 1º/6/2016 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de conhecer do recurso da reclamada e afastando o nexo causal, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral e FGTS acrescido de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência; e tendo o Juiz Revisor divergido dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral acidentário para R\$ 10.000,00 e, consequentemente, o valor das custas para R\$ 200,00; o julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de vista regimental deferida ao Des. José Leone C. Leite. 2. SESSÃO DE 22/06/2016 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral acidentário para R\$ 10.000,00 e, consequentemente, o valor das custas para R\$ 200,00; nos termos do voto da Des. Relatora, que apesar de parcialmente vencida, continuará redigindo o acórdão, observando a divergência do Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0002209-60.2013.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Francisco Fanrley Patricio de Lima  
Advogado Miguel Augusto Marçano Galdino(OAB: 36752-N/DF)  
Recorrente Cinemark Brasil S.A.  
Advogado Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, acolher a preliminar suscitada pelo reclamante, declarar a nulidade da perícia levada a termo sem a regular intimação do reclamante, por conseguinte, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente; determinar a reabertura da fase instrutória a fim de que nova perícia seja realizada, para tanto devendo ser convocado o reclamante com a antecedência mínima de dois dias, após o que deverá ser o laudo elaborado e entregue no prazo de trinta dias já estabelecido na audiência de fl. 69; todas as determinações e cominações constantes da Ata de fl. 69 ficam mantidas; os demais temas trazidos pelas partes em seus recursos ficam prejudicados ante a decretação da nulidade. Manter o valor arbitrado à condenação. nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº RO-0002416-80.2014.5.10.0022**

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Uniao (Ministério da Justiça)  
Procurador Vanessa Medeiros de Jesus(OAB: 1561-N/DF)  
Recorrido Rogerio Tavares Leda  
Advogado Marcelo Barbosa Coelho(OAB: 8558-N/DF)  
Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora, que ressalva entendimento em relação à aplicação da Súmula n.º 331/TST. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001816-25.2014.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Embargante Maria Joana do Carmo Vieira  
Advogado Eliana Traverso Calegari(OAB: 1856-N/DF)  
Embargado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte  
Advogado Fernanda Monteleone Barros(OAB: 24517-N/DF)  
Embargado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para corrigir erro material em relação ao nome do Reclamado. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0000743-67.2014.5.10.0017**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Embargante Seara Alimentos Ltda  
Advogado Benedicto Celso Benicio Junior(OAB: 48531-N/DF)  
Embargado BRF S.a (Atual denominação da Sadia S.A.)  
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)  
Embargado Cristiana Mariano de Aguiar  
Advogado Pedro Henrique de Oliveira Batista(OAB: 28845-N/GO)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada e, no mérito, emprestar-lhes provimento para sanar a omissão na análise do seu recurso ordinário. Conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento. Conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0000798-14.2015.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Embargante Márcia Maria de Atayde  
Advogado Karolina Luiza de Atayde Espeszin Vieira(OAB: 40093-N/DF)  
Embargado Cleuza da Silva Bernardo  
Advogado Josevaldo dos Santos Silva(OAB: 20058-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos



embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001534-35.2015.5.10.0006**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Embargante Almativa do Brasil Telemarketing e Informatica S/A  
Advogado Lucas Mattar Rios Melo(OAB: 118263-N/MG)  
Embargado Raul Vinicius Fernandes Goncalves  
Advogado Geraldo Marcene Pereira(OAB: 14038-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. O Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior declarou-se suspeito para participar deste julgamento. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-AP-0095300-62.2008.5.10.0015**

*Processo Nº ED-AP-00953/2008-015-10-00.8*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Embargante Vanessa Silva dos Santos  
Advogado Eliana Traverso Calegari(OAB: 1856-N/DF)  
Embargado Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.  
Advogado Leonardo Guimarães Vilela(OAB: 15811-N/DF)  
Embargado Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Tlmk  
Advogado Waldyr Colloca Junior(OAB: 118273-N/SP)  
Embargado Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro-Oeste  
Advogado Mérisson Marcos Amaro(OAB: 21070-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração da Exequente e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para corrigir erro material relativo à menção do vocábulo "(...)Embargos à Execução(...)", que deve ser substituído por "(...)Impugnação aos Cálculos(...)", à fl. 1300 do v. acórdão embargado, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0000081-33.2014.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Embargante União (Ministério da Integração Nacional)  
Procurador Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)  
Embargado Marcos Vinicio de Andrade  
Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)  
Embargado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0000409-61.2013.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Embargante Williams Roberto Santinatti Valderramos  
Advogado Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)  
Embargante Banco do Brasil Sa  
Advogado Aloísio Henrique Mazzarolo(OAB: 5239-B/TO)  
Embargado OS MESMOS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0000547-96.2015.5.10.0006**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Embargante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-N/DF)  
Embargado Marluccio Marques de Barros Santos  
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Impedido para participar deste julgamento o Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0000694-62.2014.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Embargante Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado Pedro Henrique Rodrigues Cardoso(OAB: 35207-N/DF)  
Embargado Jorge Luiz Guimaraes Barnasque  
Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0000703-96.2015.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Embargante Sind dos Trab Na Ind Urb Nas Ativ de Meio Amb Nos Ent de Fisc e Reg de Serv de Energ Elet San Gas e Meio Amb No Df  
Advogado Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)  
Embargado Furnas-Centrals Eletricas S.A.  
Advogado Afonso Henrique V. Botelho de Magalhães(OAB: 42071-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0000728-97.2015.5.10.0006**

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Embargante Jozemar Cruz Santana Ribeiro (Recurso Adesivo)  
Advogado Selma Luiz Duarte(OAB: 23609-N/DF)  
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001264-42.2014.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Embargante Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia  
Procurador Adriano Ávila Furiati(OAB: 1516-N/DF)  
Embargado Joao Batista Lima Santos  
Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)  
Embargado Tac Manutenção e Serviços Ltda - Epp

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001281-59.2015.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Embargante Waldemira Alves  
Advogado Luis Pereira Lima Filho(OAB: 46183-N/DF)  
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado Maria Michelle Craciun Brutten(OAB: 7119-N/RN)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001305-27.2014.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Embargante 2p Health Care Interlar Sistema Medico de Hospitalizacao Domiciliar Ltda  
Advogado Rodrigo Duque Dutra(OAB: 12313-N/DF)  
Embargado Izaura Ferreira de Souza  
Advogado José Roberto dos Santos(OAB: 15729-N/DF)  
Embargado Coopersaude Cooperativa de Saude do Distrito Federal  
Advogado Nixon Fernando Rodrigues(OAB: 11749-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001723-20.2014.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Embargante Tellerina Comercio de Presentes e Artigos para Decoracao S.A.  
Advogado José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)  
Embargado Jakeline Franco Braga  
Advogado Ana Shirley Pereira da Silva(OAB: 37196-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001805-42.2014.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Embargante Osias Ferreira de Carvalho  
Advogado Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)  
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001838-77.2014.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Embargante Erika Pereira Eskenazi  
Advogado Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)  
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado Luciana Fonte Guimarães Padilha(OAB: 19641-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001865-18.2014.5.10.0017**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Embargante Augusto Cesar Ferreira Guterres Soares  
Advogado Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)  
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001876-95.2014.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Embargante Rosa Maria dos Santos Ribeiro  
Advogado Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)  
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect  
Advogado Clarissa Arretche Messias(OAB: 27488-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001878-65.2014.5.10.0001**

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Embargante Alcimar Fialho de Sousa  
Advogado Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)  
Embargado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-Ect  
Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos

embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001878-59.2014.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Embargante Banco do Brasil Sa ( Recurso Adesivo )  
Advogado David Corrêa Doria(OAB: 73515-N/RS)  
Embargado Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília  
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

**Processo Nº ED-RO-0001904-45.2014.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Embargante Joao Bosco Godinho  
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)  
Embargado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - Sab  
Advogado Thaiza Oliveira Weiss de Carvalho(OAB: 35856-N/DF)  
Embargado Distrito Federal (sucessor legal da Sociedade de Abastecimento de Brasília -SAB, em liquidação)  
Procurador Pedro Henrique Maciel Fonseca(OAB: 34315-N/DF)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela embargante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Foram também julgados os processos judiciais eletrônicos relacionados nas pautas de julgamentos publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 17 de junho de 2016; encontrando-se disponíveis suas decisões, para consulta, na página eletrônica deste Regional (www.trt10.jus.br - aba PJe). Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Eg. 3ª Turma, DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO, declarou encerrada a sessão às 10h35min. Para constar, eu, Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata que, após ser submetida à apreciação dos srs. desembargadores membros desta Corte, vai assinada digitalmente, nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006., pelo Desembargador Presidente desta Turma. Brasília, 29 de junho de 2016 (data da aprovação). Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO/Presidente da 3ª Turma

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RO-0000123-76.2014.5.10.0010**

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Brb Banco de Brasília Sa  
Advogado Jacques Alberto de Oliveira(OAB: 6745 -X/DF)  
Recorrente Denise Goncalves Marques da Silva ( Recurso Adesivo )  
Advogado Juliana Basílio Cardozo(OAB: 27505-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

Vistos os autos.

Ante os termos do acordo entabulado entre as partes (fls. 569/570) e, em especial, com relação à extinção da presente demanda (fl. 570), homologo a desistência do recurso para que surta seus jurídicos e legais efeitos (RITRT10, art. 114, V).

Revogo o sobrestamento determinado.

Devolvam-se os autos à origem para apreciação da composição celebrada, como entender de direito, de modo a permitir, se for o caso, o exercício da faculdade prevista no § 4o do art. 832 da CLT.

À Secretaria da E. 3ª Turma para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2.016.

ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

**Despacho**

**Processo Nº ED-RO-0000197-34.2013.5.10.0021**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Embargante Pontonorte Comercio de Alimentos Ltda - Epp  
Embargado Jessica Aparecida Carvalho Guedes  
Advogado Cirene Estrela(OAB: 15338-N/DF)

Vistos os autos etc.

Considerando o teor dos artigos 1.022, § único, inciso II, c/c artigo 489, §1º, IV, do novo CPC;

Considerando a possibilidade de se emprestar aos embargos o efeito modificativo da decisão embargada, conforme artigo 1.024, §4º;

Concedo à reclamante o prazo final de cinco dias para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, determinando que a autora traga aos autos a Certidão de Nascimento.

Brasília-DF, 27 de junho de 2016.

RIBAMAR LIMA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

**Despacho**

**Processo Nº ED-RO-0000517-49.2015.5.10.0010**

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Embargante Antonio Jacob Pereira  
Advogado Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)

Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Robinson Porto Almeida(OAB: 47209-N/DF)

Vistos os autos.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante ANTONIO JACOB PEREIRA.

Vista à reclamada para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2016.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

### Despacho

**Processo Nº RO-0001711-24.2014.5.10.0009**

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.  
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)  
Recorrido Ana Walquiria Cordeiro de Oliveira  
Advogado Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)  
Recorrido Promo 7 Recursos e Patrimonio Humano Ltda - Epp  
Advogado Jesus Arriel Cones Júnior(OAB: 85018-N/SP)

Vistos os autos.

Verifico haver solicitação da Vara para retorno dos autos à origem em decorrência de acordo entre as partes (fls. 261/262).

Destarte, configurada a situação evidente de desistência tácita do recurso interposto, denego seu seguimento e determino a imediata remessa dos autos à Vara de origem, para análise e homologação do acordo.

À Secretaria da egrégia Terceira Turma para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2.016.

ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

### Despacho

**Processo Nº RO-0001788-57.2014.5.10.0001**

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Carlos Antonio Souza dos Reis  
Advogado Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)  
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

Vistos, etc.

Considerando a apocrifia das contrarrazões do Reclamante (fls. 262/284) e o teor do art. 932, parágrafo único do NCPD, intime-se o Reclamante para regularizar o vício, prazo legal.

À Secretaria da Eg. 3ª Turma, para as providências devidas.

Brasília-DF, 27 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

### Despacho

**Processo Nº ED-RO-0001946-70.2014.5.10.0015**

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Embargante Jeane dos Santos Silva  
Advogado Alexandre Guimarães Peres(OAB: 21720-N/DF)  
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-N/DF)

Vistos os autos.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante JEANE DOS SANTOS SILVA.

Vista à reclamada para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2016.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

## Despacho

### Processo Nº RO-0001996-42.2013.5.10.0012

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento e Outro

Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)

Recorrente Banco Votorantim S.A.

Recorrente Rodrigo Marinho de Lioila

Advogado Bruno Feijó Imbroinisio(OAB: 145017-N/RJ)

Recorrido Os Mesmos

Vistos os autos.

Nada a deferir, tendo em vista que o substabelecimento e procuração referentes ao procurador Marcos Caldas Martins Chagas OAB/DF nº 35.879, não acompanharam a petição de fls. 934/935.

Intime-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2.016.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Relator

Juiz Convocado

## Despacho

### Processo Nº ED-RO-0002035-57.2013.5.10.0006

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Embargante Jme Servicos Integrados e Equipamentos Ltda - Me

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

Embargado Remir de Sa Archer da Silva Filho

Advogado Rodolfo Rodrigues Galvão(OAB: 31246-N/DF)

Embargado Uniao

Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

Vistos, etc.

Diante do contido nos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, concedo à parte Embargada/Reclamante o prazo de 5 dias para se manifestar (OJ-SDI1-142 do Col. TST).

À Secretaria da Eg. Terceira Turma, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 27 de junho de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

## Edital

## Edital

### Processo Nº RO-0000190-76.2016.5.10.0008

Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

RECORRENTE ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO MARCO TULIO FONSECA FURTADO(OAB: 36959/MG)

RECORRIDO AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

RECORRIDO LILIAN ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIANA PEREIRA CONCEICAO(OAB: 36282/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO 0000190-76.2016.5.10.0008 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

**REVISOR: JUIZ ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR**

**RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDOS: LILIAN ROSA DOS SANTOS, AMERICA TERCEIRIZACAO EIRELI,**

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

**SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL**

**FEDERAL.** O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC

16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. **Recurso conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Urgel Ribeiro Pereira Lopes, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença de fls. 83/89pdf, **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade de parte, **julgou**

**procedentes** os pedidos quanto às verbas rescisórias, multa do art. 477 e 467 da CLT e responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Concedeu à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

**Recurso ordinário do segundo Reclamado** às fls. 98/106pdf quanto à responsabilidade subsidiária e limitação da condenação. A Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 114/121pdf quanto ao não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento. A primeira Reclamada não apresentou contrarrazões. É o relatório.

#### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Recurso (**ESTADO DE MINAS GERAIS**) tempestivo (ciência em 31/03/2016, recurso interposto em 12/04/2016 - prazo em dobro). Representação processual regular, conforme Súmula 436 do C. TST. Depósito recursal e custas isentas, na forma legal. Não conheço das contrarrazões de fls. 122/131, dada a preclusão consumativa.

#### **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO (contrarrazões da Reclamante)**

Em suas contrarrazões, a Reclamante suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, por ausência de ataque aos fundamentos da r. sentença. Sem razão.

As razões expostas no recurso do segundo Reclamado atacam suficientemente os fundamentos do julgado de origem, justificam seu inconformismo e requerem ao final a reforma da r. sentença. Assim, verifica-se que as argumentações expostas no apelo possibilitam o exame da matéria pela instância revisora, a teor do inc. II do art. 514 do CPC/1973 (art. 1.010, II, do CPC/2015). Registre-se, o entendimento atual da Súmula 422 do TST, a qual determina o não conhecimento apenas quando a motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

#### **Rejeito.**

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** recurso ordinário do segundo Reclamado.

Por regulares, conheço das respectivas contrarrazões de fls. 114/121pdf.

#### **MÉRITO**

#### **Recurso do segundo Reclamado**

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.**

#### **TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O MM. Juízo de Origem **reconheceu a responsabilidade**

#### **subsidiária do segundo Reclamado (ESTADO DE MINAS GERAIS), conforme segue:**

"Requer a parte autora, a condenação subsidiária do Estado de Minas Gerais porque tomador dos serviços, na forma descrita na súmula 331 do TST.

Não há um único documento nos autos que indique ter havido ação fiscalizadora da reclamada com o contrato de prestação de serviços mantido junto à primeira reclamada.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação nº 8.147, publicada no DEJT de 9/2/2011, o Tribunal Superior do Trabalho, em maio de 2011, alterou a redação do item IV da Súmula 331 e inseriu o item V na mesma Súmula, fazendo constar:

(...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

A partir dessa alteração sumular, a conclusão a que se chega é a de que, ausente a fiscalização do contrato de prestação de serviços por parte da Administração Pública, incide sua responsabilidade subsidiária na forma da Súmula 331, itens IV e V, do colendo TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/2007.

Dessa forma, a solução da controvérsia passa por apurar a culpa in vigilando da administração pública, ensejadora da responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito (art. 927, do Código Civil).

A exigência da documentação prevista na Lei de Licitações durante o procedimento licitatório não exime a Administração Pública da fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, que inclui o pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da prestadora de serviços.

É clara, pois, a relação de causalidade que há entre o ato omissivo da tomadora dos serviços e o inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora contratada, gerando lesão ao patrimônio do trabalhador.

Saliento, por fim, que o entendimento sumulado do c. TST não

afasta a responsabilidade subsidiária da administração pública nos casos de terceirização lícita. O precedente somente a exime de qualquer responsabilidade quando comprovada a realização de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, dentre as quais o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, o que não é o caso. Responde, pois, subsidiariamente o IPHAN" (fls. 87/88pdf).

Insurge-se o segundo Reclamado (**ESTADO DE MINAS GERAIS**) contra essa decisão. **Pede seja afastada a condenação subsidiária que lhe foi imposta**, tendo em vista que o art. 71 da Lei 8.666/93 veda a transferência da responsabilidade à Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Aponta que a decisão de Origem contraria o julgamento da ADC 16 DO STF. Alega, ainda, que não incorreu em culpa, visto que a escolha da prestadora de serviço ocorreu dentro da legalidade, o que se presume, devendo a Recorrida provar a ausência de fiscalização.

**Sem razão o Recorrente.**

**Inicialmente, cumpre registrar que é incontroverso nos autos o contrato de prestação de serviços entre os Reclamados, e que a Reclamante trabalhou em proveito do segundo Reclamado.**

Com efeito, não há óbice à responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelas parcelas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos dos itens II e V da Súmula 331 do c. TST. Senão, vejamos:

A Súmula 331 do Col. TST resulta de jurisprudência pacífica e reiterada na área trabalhista, cujo entendimento decorre da interpretação sistemática da ordem jurídica, remontando aos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Cabe à empresa tomadora dos serviços selecionar criteriosamente aquela que irá lhe prestar serviços, deve conhecer a idoneidade econômico-financeira, sob pena de responder por incorreta eleição. Contudo, não basta escolher corretamente, é necessária uma constante vigilância, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de incidência da culpa *in vigilando* (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993).

Portanto, a escolha e a vigilância da empresa prestadora por parte do Ente Público contratante devem ser feitas com extrema cautela. Por meio da jurisprudência citada, o c. TST transfere a responsabilidade subsidiária para o ente tomador dos serviços em razão de culpa (na eleição/contratação) ou de precária vigilância no curso da execução do contrato. Se a empresa tomadora ou cliente - ainda que se trate de Ente Público - beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma empresa inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, torna-

se ela responsável subsidiariamente pelas parcelas a que a prestadora dos serviços fora condenada.

Considera-se que se a empresa tomadora, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma firma inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ela também responsável.

Desse modo, considerando que a Autora prestou serviços para o segundo Reclamado (**ESTADO DE MINAS GERAIS**), este na qualidade de tomador dos serviços, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária das obrigações assumidas pela primeira para com o Reclamante, decorrentes do contrato de trabalho, na forma da Súmula 331, IV, V e VI, do c. TST. E não se alegue violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), em face da aplicação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

O Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, razão pela qual resta atendida a exigência contida no art. 97 da CF, que trata do quorum para a declaração de inconstitucionalidade de texto legal ou de ato normativo do Poder Público pelos tribunais. Não se vislumbra, assim, contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal.

Não altera esse cenário o julgamento da ADC 16 pelo excelso Supremo Tribunal Federal (24/11/2010), que declarou constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, tampouco há ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Col. TST:

**"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 71, §1º, DA LEI 8.666/93. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. EDIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DESTA TRIBUNAL.** Os entendimentos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são formalizados pela sua composição plenária. Assim sendo, o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, acerca da manutenção da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende a exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que alude o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas consignou que referido dispositivo de lei não afasta a responsabilidade subsidiária da Agravante. Agravo desprovido. (A-AIRR 47211/2002-900-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, DJ 19/09/2008)"

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO**

**PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NATUREZA PROTETÓRIA.**

Ao negar provimento ao agravo em recurso de revista, o acórdão foi explícito no sentido de que, além de a decisão agravada ter se baseado no entendimento proferido pelo Pleno do TST, não se tratava de declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de negação da vigência do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas da interpretação do seu alcance. Assim, a alegação infundada de omissão em relação ao art. 97 da Constituição da República, acompanhada de pedido de prequestionamento da matéria e de arguição de nulidade por violação desse dispositivo constitucional, evidencia o intuito protetório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (ED-A-RR 683/2006-022-06-00, 1ª Turma, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ DJ - 19/09/2008)."

Não é demais lembrar que as súmulas e orientações jurisprudenciais apenas consolidam os entendimentos reiteradamente afirmados nos Tribunais, inexistindo, portanto, respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, haja vista que esta não é lei ou ato normativo do Poder Público.

Cumprido salientar que, conforme fundamentação supra, **a responsabilidade subsidiária lastreia-se na aplicação da Súmula 331 do C. TST baseada em culpa e não na teoria da responsabilidade objetiva.**

Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 24/11/2010, ao julgamento da ADC 16/DF (Relator Ministro Cezar Peluso), acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, declarou a constitucionalidade deste, segundo o qual "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato."

O mesmo Supremo Tribunal Federal, nessa ADC 16/DF, reconheceu a incidência do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, afastando o art. 37, §6º, da Carta Política, cujo objeto estaria circunscrito à hipótese de responsabilidade objetiva extracontratual da Administração pelos danos causados, nessa qualidade, por seus agentes a terceiros, não comportando exegese extensiva à hipótese de responsabilidade contratual.

No contexto, se por um lado assentou o E. STF que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos

encargos trabalhistas (responsabilidade objetiva), a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, **por outro**, reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16 do STF, que o referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade** (subjéctiva) **em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever** - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - **de fiscalizar as obrigações do contratado**, caso que ocorreu nestes autos.

O E. STF, como dito, ao julgar a ADC 16/DF (sessão de 24/11/2010), assentou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista subsidiária objetiva dos entes públicos nos casos de inadimplência das empresas prestadoras de serviços por eles contratadas. **No entanto**, o mesmo E. Tribunal, conforme palavras do Relator da citada Ação, Min. Cezar Peluso, reconheceu que, nos casos de **verificação concreta de culpa da entidade pública** contratante, poder-se-ia cogitar de **responsabilização subsidiária**, *verbis*:

"Eu reconheço a plena constitucionalidade da norma, e se o tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o tribunal não pode nesse julgamento impedir que a justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração" (Pronunciamento acessível em vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010, 2º bloco, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF).

O Min. Gilmar Mendes também esclareceu:

"Bem verdade que os conflitos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, os responsáveis pelas contas dos municípios, que haja realmente fiscalização, porque realmente o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que presta o serviço. A empresa recebeu, certamente recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares, então essa decisão continua posta. Foi o que o TST de alguma forma tentou explicitar ao não declarar a inconstitucionalidade da lei e resgatar a idéia da súmula, mas que haja essa '**culpa in vigilando**'. É fundamental [...]. Talvez aqui reclame-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm que **fiscalizar**, que inicialmente são os **órgãos contratantes**, e depois os **órgãos fiscalizadores**, de modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento, pelo menos das verbas elementares, o pagamento de salário, o recolhimento da previdência social e do FGTS" (mesmo sítio da citação anterior). (d.n.)

Em face dessa decisão do E. STF, o C. TST, revendo a Súmula 331, admitiu **apenas excepcionalmente** a responsabilidade



subsidiária do Ente Público, no caso de ficar evidenciada a **culpa** in vigilando do Ente Público tomador dos serviços, ou seja, não com base em presunção ou na responsabilidade objetiva, mas na **ausência de fiscalização** do cumprimento das **obrigações contratuais e legais** da empresa prestadora de serviço, *verbis*: "**Súmula nº 331**. (nova redação - Res. 174/2011, de 31.05.2011)

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta **respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua **conduta culposa** no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na **fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais** da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (d.n.)

Dispõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

("omissis")

III - fiscalizar-lhes a execução;

("omissis")

Art. 67. A **execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

("omissis"). (d.n.)

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida se baseia, pois, na **falta de fiscalização** pelo Ente Público, tomador ou cliente, sobre a empresa prestadora dos serviços (culpa in vigilando).

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, enquanto tomador dos serviços e integrante da Administração Pública, deve, com muito mais esmero, prezar pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos terceirizados, em obediência aos princípios da moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A **título de reforço de argumento**, registre-se que, visando garantir a correta execução dos contratos de serviços terceirizados prestados no âmbito da Administração Pública, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a Instrução Normativa

02, de 30/04/2008 (**aqui evocada por analogia**), alterada pela Instrução Normativa 03, de 15/10/2009, onde estabelece normas de conduta para o pagamento da fatura mensal pela Administração Pública às empresas contratadas.

Esta Instrução vincula o pagamento às empresas prestadoras dos serviços ao perfeito cumprimento do contrato (art. 34), além da comprovação, pelas ditas empresas, da **quitação de todas as obrigações trabalhistas**, previdenciárias e tributárias (arts. 19, XIX, 19-A, 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da IN 03/2009), por meio de **acompanhamento e fiscalização**.

Reza a norma:

"Art. 34. A execução dos contratos deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, **sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas**, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º Na **fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas** e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

- b) **recolhimento do FGTS**, referente ao mês anterior;
- c) **pagamento de salários** no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de **vale transporte e auxílio alimentação** quando cabível;
- e) pagamento do **13º salário**;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do **adicional de férias**, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;
- j) cumprimento das **obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa** em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das **demais obrigações dispostas na CLT** em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 35. Quando da **rescisão contratual**, o fiscal deve verificar o **pagamento pela contratada das verbas rescisórias** ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento **direto aos trabalhadores** no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

- I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 7º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das **férias e 13º** dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no

instrumento convocatório." (d.n.)

Nesse contexto, competia ao Ente Público demonstrar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei, contando inclusive com o amparo da norma (IN 03/2009), que permite a glosa do crédito até a regularização de eventual pendência.

Restou, portanto, que a Reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais - pelo fato de a empresa prestadora dos serviços, em flagrante **descumprimento da legislação trabalhista federal**, não ter cumprido, a tempo e modo, com suas **obrigações trabalhistas** decorrentes de lei, descumprimento esse que poderia ser estancado se o tomador dos serviços - no caso, o Ente Público ora declarado responsável subsidiário - **tivesse fielmente fiscalizado a execução do contrato** com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993, c/c arts. 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa 03/2009 - SLTI do MPOG, retro transcritos, **o que não restou comprovado no presente caso, considerando que o segundo Reclamado não trouxe provas de que fiscalizou o contrato de trabalho quanto ao regular depósito do FGTS e recolhimentos ao INSS.**

Desse modo, incontroverso que a obreira laborou **para segundo Reclamado** por meio de empresa interposta, tendo o **ESTADO DE MINAS GERAIS** atuado como tomador dos serviços, cabendo-lhe o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (art.37, caput, da CF, c/c Súmula 331, IV, V e VI, do TST), fato que não ocorreu, tanto é assim que **restaram verbas a serem adimplidas à obreira, conforme parcelas deferidas na fundamentação da r. sentença (verbas rescisórias e saldo de FGTS não depositado integralmente)**, suficientes para albergar a responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, o que, por si só, afasta a alegação de violação do art. 333, I, do CPC, e do art. 818 da CLT. Destarte, entendo inexistir qualquer contrariedade à Súmula 331 e à Súmula Vinculante 10 do STF e aos demais dispositivos citados no recurso ordinário.

**Nego provimento.**

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.**

**MULTAS**

O segundo Reclamado pede o afastamento da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e multas, por que o devedor subsidiárias não responde por verbas de natureza indenizatória. Sem razão a recorrente em relação ao pedido de limitação de sua responsabilização.

A responsabilidade subsidiária é ampla e alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive verbas rescisórias e

multas. Nesse sentido, **a jurisprudência é pacífica de que tais parcelas são devidas em relação ao devedor subsidiário, ainda que seja ente de direito público.**

As parcelas em comento são devidas pelo titular da obrigação, que foi o verdadeiro empregador da Obreira. Afastar o seu adimplemento da condenação subsidiária redundaria em afronta direta à Súmula 331 IV, V e VI, do C. TST, bem como ao Verbete 11/2004 do próprio Eg. TRT 10ª região, *verbis*:

**"SÚMULA 331, INCISO VI** - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

**"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST** (nova redação). O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."

Portanto, indevida a limitação pretendida. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Por todo o exposto, **nego provimento.**

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de não conhecimento, **conheço** do recurso ordinário do segundo Reclamado e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM**os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão de julgamento: aprovar o relatório, **rejeitar** a preliminar de não conhecimento, **conhecer** do recurso ordinário do segundo Reclamado e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Presidente), Márcia Mazoni C. Ribeiro - ressaltando entendimento no tocante à Súmula 331/TST-, Ribamar Lima Júnior e José Leone Cordeiro Leite; e o Juiz Convocado Antonio Umberto de Souza Júnior.

Ausente a Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, convocada para compor o c. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Ministério Público do Trabalho, a Dra Soraya Tabet Souto  
Maior

Secretaria da 3ª Turma;

Brasília-DF, 16 de junho de 2016. (data do julgamento)

**JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE**

Desembargador Relator

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### Pauta

### PAUTA

017ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 06/07/2016 ÀS  
08:30

Agravo de Petição

**Processo Nº AP-0001736-85.2010.5.10.0006**

|             |                                               |
|-------------|-----------------------------------------------|
| Complemento | 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF                        |
| Relator     | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE     |
| Revisor     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| Agravante   | Banco do Brasil Sa                            |
| Advogado    | Carlos Alberto Bezerra(OAB: 16626-N/PR)       |
| Agravado    | Vilma Bomfim Ferrari Ramos                    |
| Advogado    | José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)         |

**Processo Nº AP-0002084-78.2011.5.10.0003**

|             |                                            |
|-------------|--------------------------------------------|
| Complemento | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                     |
| Relator     | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  |
| Revisor     | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR     |
| Agravante   | Banco do Brasil Sa                         |
| Advogado    | Rafael Wesley G. de Sousa(OAB: 39351-N/DF) |
| Agravado    | Odete Cardoso Gontijo                      |
| Advogado    | José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)      |

Recurso Ordinário

**Processo Nº RO-0001310-97.2015.5.10.0006**

|             |                                                      |
|-------------|------------------------------------------------------|
| Complemento | 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF                               |
| Relator     | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO        |
| Revisor     | Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR                  |
| Recorrente  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado    | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-X/DF)            |
| Recorrido   | Jose Vieira Ferreira Leite                           |
| Advogado    | Antonio Marques da Silva(OAB: 20599-X/DF)            |

**Processo Nº RO-0001633-48.2014.5.10.0003**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| Complemento | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                      |
| Relator     | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE   |
| Revisor     | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR      |
| Recorrente  | Agripino Francisco da Silva                 |
| Advogado    | Leonardo Nascimento Jacome(OAB: 31455-N/DF) |
| Recorrido   | Santa Helena Seguranca Total Sa             |

**Processo Nº RO-0000133-86.2015.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Recorrente Sindicato dos Engenheiros No Distrito Federal  
 Advogado Carlos Vítor Azevedo Silva(OAB: 9664-X/DF)  
 Recorrido Maurício Arthur Corgosinho de Moura  
 Recorrido Marly Agostinho de Matos  
 Recorrido Patrícia Vieira da Silva  
 Recorrido Paula Oliveira Cotta  
 Recorrido Ricardo Peixoto Langsch  
 Recorrido Roberto da Silva Leal  
 Recorrido Roberto Durante Spigolon  
 Advogado Luísa Isaura Martins(OAB: 6107-X/DF)  
 Recorrido Rodrigo da Silva Cardozo

**Processo Nº RO-0000665-30.2015.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Recorrente Gessyca Nara Alves Viana  
 Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)  
 Recorrido Ctis Tecnologia S.A  
 Advogado Nayane Avelar Viegas Lopes(OAB: 47168-X/DF)

**Processo Nº RO-0001030-96.2015.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
 Advogado Chrystian Junqueira Rossato(OAB: 15573-N/DF)  
 Recorrido Francisco Vieira Gonçalves  
 Advogado Antonio Marques da Silva(OAB: 20599-X/DF)

**Processo Nº RO-0001527-22.2015.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Recorrente Orlando Rodrigues da Silva  
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro(OAB: 20219-N/DF)  
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
 Advogado James Correa Caldas(OAB: 13649-X/DF)  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-0001759-31.2015.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
 Recorrente Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev  
 Advogado Patricia Vieira Figueiredo(OAB: 18697-X/DF)  
 Recorrido Carlos Marcello Granja de Albuquerque  
 Advogado Cláudia Cristina Nunes Nóbrega(OAB: 10859-X/DF)

**Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário****Processo Nº AIRO-0008487-96.2016.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Soc. de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura-Setec(Faculdade Alvorada)  
 Advogado Raquel Fernandes Coutinho(OAB: 30693-X/DF)  
 Agravante Associação de Ensino Professor de Plácido e Silva  
 Advogado Marcia dos Santos Barao(OAB: 15274-X/PR)  
 Agravante Associação de Ensino Versalhes  
 Advogado Marcia dos Santos Barao(OAB: 15274-X/PR)  
 Agravante Associação de Ensino Alvorada  
 Advogado Gabriela Maria da Silva(OAB: 25588-X/PR)  
 Agravante Associação de Ensino Antonio Luis  
 Advogado Gabriela Maria da Silva(OAB: 25588-X/PR)  
 Agravado Leticia Martins Paiva  
 Advogado Lucas Fleury Orsine(OAB: 23951-X/GO)  
 Agravado Associação de Ensino Cristo Redentor  
 Advogado Gabriela Maria da Silva(OAB: 25588-X/PR)

**Agravo de Petição****Processo Nº AP-0018800-56.2006.5.10.0101***Processo Nº AP-00188/2006-101-10-00.0*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Agravante Joao Carlos de Santana  
 Advogado Sérgio Luiz dos Santos(OAB: 8328-N/DF)  
 Agravado Jose Otaviano Mendes Botelho  
 Advogado Felipe Silva Botelho(OAB: 36115-N/DF)

**Processo Nº AP-0000252-41.2011.5.10.0801**

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Agravante União  
 Procurador Alex Rabelo(OAB: 1569-N/DF)  
 Agravado Gleyciane Aparecida Sousa Setubal de Oliveira  
 Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer(OAB: 27386-N/GO)  
 Agravado Banco Bradesco Sa  
 Advogado Washington de Siqueira Coelho(OAB: 28029-N/DF)

**Processo Nº AP-0057500-59.2006.5.10.0018***Processo Nº AP-00575/2006-018-10-00.0*

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Agravante Neuder Mangolin Alves  
 Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-X/DF)  
 Agravado Infocoop - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço  
 Advogado Alessandra Almeida Brito(OAB: 20594-X/DF)

Agravado Infocoop Servicos Cooperativa de Profissionais de Prestacao de Servicos Ltda

Advogado Carolina Carvalhais Vieira de Melo(OAB: 18579-N/DF)

Agravado Jorgete Santos da Cruz

Agravado Marcos de Lima Diniz

Agravado Marta Lima Ghiata

Agravado Serban Alexandru Grigore Ghiata

**Processo Nº AP-0000813-13.2011.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Cal Combustiveis Automotivos Ltda e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)

Agravante Loja Mais Barato

Agravado Leolino Fernando Pimenta de Freitas

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

**Processo Nº AP-0000841-02.2011.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Procurador Rafael Pinheiro Dantas(OAB: 1544-N/DF)

Agravado Lidiane Matias Silva

Advogado Cristiana Meira Monteiro(OAB: 20249-N/DF)

Agravado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

**Processo Nº AP-0001577-05.2011.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Anderson Maximo Silva

Advogado Flávio Alves de Lima(OAB: 24409-N/DF)

Agravado Cristiano Nogueira Araújo

Advogado Gilliard Cajado Freitas(OAB: 41057-X/DF)

Agravado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda

Advogado Valéria Cristina Pereira Miranda(OAB: 26169-N/DF)

Agravado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Advogado Andréa Duran Sousa(OAB: 21893-N/DF)

Agravado Luiz Vicente Araujo

Agravado Julieta Rebeca Nogueira Araujo

**Processo Nº AP-0001686-97.2012.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-N/DF)

Agravado Paulo Cesar da Silva

Advogado Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos(OAB: 1539-N/DF)

**Recurso Ordinário****Processo Nº RO-0000035-25.2015.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Recorrente Supremo Abatedouro e Frigorifico Ltda - Me

Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto(OAB: 14584-N/DF)

Recorrido Jose Elias Francisco Coutinho

Advogado Renato Borges Rezende(OAB: 10700-N/DF)

**Processo Nº RO-0000082-45.2015.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Ad Terceirizacao Ltda - Me

Recorrido Departamento Nacional de Pesquisa Mineral-Dnpm

Recorrido Zelia Loula de Souza

Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-X/DF)

**Processo Nº RO-0000099-30.2014.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Recorrente Renato Jones Calegar

Advogado Paulo André Vacari Belone(OAB: 12671-N/DF)

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-0000113-77.2015.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Recorrente Servi San Vigilancia e Transporte de Valores Ltda

Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 128341-X/SP)

Recorrido Eloy Ribeiro Vale

Advogado Celso Cardoso Borges Júnior(OAB: 19749-X/DF)

**Processo Nº RO-0000116-90.2014.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional - Iphan

Procurador Rafael Carra de Azambuja(OAB: 1542-N/DF)

Recorrido Francimara Alves Rodrigues

Recorrido Plena Servicos Gerais Ltda - Me

**Processo Nº RO-0000156-17.2015.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

|                                                 |                                                            |                                                 |                                                                 |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                    | Advogado                                        | José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-X/DF)                        |
| Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                        | Recorrido                                       | Luiz Arlindo Alves do Nascimento                                |
| Recorrente                                      | Michel Emerson Barros Costa                                | Advogado                                        | Renato Andrade de Souza(OAB: 20116-X/DF)                        |
| Advogado                                        | Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-X/DF)               | Recorrido                                       | M R Construções e Empreendimentos Ltda - Me                     |
| Recorrido                                       | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect          |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Hanna Xavier Ferreira(OAB: 37425-X/DF)                     |                                                 |                                                                 |
| <b>Processo Nº RO-0000162-61.2014.5.10.0014</b> |                                                            |                                                 |                                                                 |
| Complemento                                     | 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                    |                                                 |                                                                 |
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                    |                                                 |                                                                 |
| Revisor                                         | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO              |                                                 |                                                                 |
| Recorrente                                      | União Federal - Câmara dos Deputados                       |                                                 |                                                                 |
| Recorrido                                       | Unirio Manutencao e Servicos Ltda                          |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Rodrigo Noleto Lobo Ferreira(OAB: 37183-X/DF)              |                                                 |                                                                 |
| Recorrido                                       | Raimundo Vieira da Silva                                   |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Helder Lúcio Rêgo(OAB: 35301-X/DF)                         |                                                 |                                                                 |
| <b>Processo Nº RO-0000166-70.2015.5.10.0012</b> |                                                            |                                                 |                                                                 |
| Complemento                                     | 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                    |                                                 |                                                                 |
| Relator                                         | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                  |                                                 |                                                                 |
| Revisor                                         | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO              |                                                 |                                                                 |
| Recorrente                                      | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap       |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)                 |                                                 |                                                                 |
| Recorrido                                       | Gaspar Candido Ribeiro                                     |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                            |                                                 |                                                                 |
| <b>Processo Nº RO-0000196-81.2015.5.10.0020</b> |                                                            |                                                 |                                                                 |
| Complemento                                     | 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                    |                                                 |                                                                 |
| Relator                                         | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                     |                                                 |                                                                 |
| Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                        |                                                 |                                                                 |
| Recorrente                                      | Cleide Machado Vieira Gomes                                |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Carlos Víctor Azevedo Silva(OAB: 9664-X/DF)                |                                                 |                                                                 |
| Recorrido                                       | Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)         |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Messere(OAB: 28769-X/DF) |                                                 |                                                                 |
| Recorrido                                       | União (Fazenda Nacional)                                   |                                                 |                                                                 |
| <b>Processo Nº RO-0000208-34.2015.5.10.0008</b> |                                                            |                                                 |                                                                 |
| Complemento                                     | 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                     |                                                 |                                                                 |
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                    |                                                 |                                                                 |
| Revisor                                         | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                  |                                                 |                                                                 |
| Recorrente                                      | Wagner Araujo de Paula                                     |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Sebastião Carlos Farias Pereira(OAB: 44250-X/DF)           |                                                 |                                                                 |
| Recorrido                                       | Global Village Telecom S.A.                                |                                                 |                                                                 |
| Advogado                                        | Evangelina Rodrigues Esteves(OAB: 43882-N/DF)              |                                                 |                                                                 |
| <b>Processo Nº RO-0000220-21.2015.5.10.0017</b> |                                                            |                                                 |                                                                 |
| Complemento                                     | 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                    |                                                 |                                                                 |
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                    |                                                 |                                                                 |
| Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                        |                                                 |                                                                 |
| Recorrente                                      | Dan Hebert Engenharia S/A                                  |                                                 |                                                                 |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-X/DF)                        |
|                                                 |                                                            | Recorrido                                       | Luiz Arlindo Alves do Nascimento                                |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Renato Andrade de Souza(OAB: 20116-X/DF)                        |
|                                                 |                                                            | Recorrido                                       | M R Construções e Empreendimentos Ltda - Me                     |
|                                                 |                                                            | <b>Processo Nº RO-0000225-07.2014.5.10.0008</b> |                                                                 |
|                                                 |                                                            | Complemento                                     | 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                          |
|                                                 |                                                            | Relator                                         | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                          |
|                                                 |                                                            | Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                             |
|                                                 |                                                            | Recorrente                                      | Jesuita Siqueira dos Reis                                       |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque(OAB: 11110-N/DF)          |
|                                                 |                                                            | Recorrido                                       | J. R Cabeleireiros Ltda                                         |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas(OAB: 41082-X/DF) |
|                                                 |                                                            | <b>Processo Nº RO-0000232-14.2014.5.10.0003</b> |                                                                 |
|                                                 |                                                            | Complemento                                     | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                          |
|                                                 |                                                            | Relator                                         | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                          |
|                                                 |                                                            | Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                             |
|                                                 |                                                            | Recorrente                                      | União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)   |
|                                                 |                                                            | Procurador                                      | Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 1482-N/DF)                    |
|                                                 |                                                            | Recorrente                                      | Gvp Auto Locadora & Servicos Ltda - Me                          |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Renner Silva Fonseca(OAB: 97515-N/MG)                           |
|                                                 |                                                            | Recorrente                                      | Eduardo Jorge Pereira de Rezende (Recurso Adesivo)              |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Douglas Borges Flores(OAB: 27918-A/DF)                          |
|                                                 |                                                            | Recorrido                                       | Os Mesmos                                                       |
|                                                 |                                                            | <b>Processo Nº RO-0000246-56.2014.5.10.0016</b> |                                                                 |
|                                                 |                                                            | Complemento                                     | 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
|                                                 |                                                            | Relator                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                             |
|                                                 |                                                            | Revisor                                         | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                       |
|                                                 |                                                            | Recorrente                                      | Wal Mart Brasil Ltda                                            |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)             |
|                                                 |                                                            | Recorrente                                      | Clayton de Lira Mesquita (Recurso Adesivo)                      |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)                      |
|                                                 |                                                            | Recorrido                                       | Os Mesmos                                                       |
|                                                 |                                                            | <b>Processo Nº RO-0000260-21.2015.5.10.0011</b> |                                                                 |
|                                                 |                                                            | Complemento                                     | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                         |
|                                                 |                                                            | Relator                                         | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                          |
|                                                 |                                                            | Revisor                                         | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                       |
|                                                 |                                                            | Recorrente                                      | Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.                        |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-N/SC)                             |
|                                                 |                                                            | Recorrente                                      | Carlos Henrique Rosas Marques                                   |
|                                                 |                                                            | Advogado                                        | Luciana Martins Rodrigues Canesin(OAB: 42666-N/DF)              |
|                                                 |                                                            | Recorrido                                       | Os Mesmos                                                       |
|                                                 |                                                            | <b>Processo Nº RO-0000284-92.2014.5.10.0008</b> |                                                                 |
|                                                 |                                                            | Complemento                                     | 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                          |
|                                                 |                                                            | Relator                                         | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR                          |

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Rexam Beverage Can South America S/A

Advogado Leonardo Conte Azevedo de Souza(OAB: 31195-N/DF)

Recorrente Adecco Recursos Humanos S.A.( Recurso Adesivo )

Advogado Eduardo Pereira Tomitão(OAB: 166854 -X/SP)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Cristiane Rodrigues Gomes Silva

Advogado João Augusto de Almeida Joppert(OAB: 17358-A/MT)

**Processo Nº RO-0000300-22.2014.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Israel Fontinele Lopes

Advogado Marcelo Oliveira Machado(OAB: 31877 -N/DF)

Recorrido Viacao Anapolina Ltda

Advogado Cláudio Fernandes Duarte da Silva(OAB: 23141-N/DF)

**Processo Nº RO-0000311-96.2015.5.10.0022**

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Juarez Paz Landim

Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-X/DF)

Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Mauro José Garcia Pereira(OAB: 9482-X/DF)

Recorrido Juarez Paz Landim

Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-X/DF)

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Mauro José Garcia Pereira(OAB: 9482-X/DF)

**Processo Nº RO-0000385-71.2015.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia

Procurador Rafael Pinheiro Dantas(OAB: 1544-N/DF)

Recorrido Eduardo Alves Pereira Soares

Advogado Mozart Camapum Barroso(OAB: 9978-N/DF)

Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda

Recorrido Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda

**Processo Nº RO-0000399-88.2015.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Recorrente Carmo Lucio Campos

Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355 -N/DF)

**Processo Nº RO-0000424-13.2015.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Recorrente Iraneide de Araujo Medeiros

Advogado Ramiro Laterça de Almeida(OAB: 12820-N/DF)

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Clarissa Arretche Messias(OAB: 27488 -N/DF)

Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-0000430-20.2015.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Jemima Ester Ribeiro Teixeira Pires

Advogado José Alberto Pires(OAB: 2474-N/DF)

Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria -Infraero

Advogado Oscar Lauand Júnior(OAB: 34889-N/DF)

**Processo Nº RO-0000470-57.2015.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Paulo Ribeiro Borges

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Aline Santos Pereira de Matos(OAB: 19430-X/DF)

**Processo Nº RO-0000471-33.2015.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc

Advogado João Angelildo José Rocha(OAB: 9299 -X/DF)

Recorrido Silvio Pereira Gomes

Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz(OAB: 15247 -X/DF)

**Processo Nº RO-0000527-51.2014.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 35879-N/DF)

Recorrido Nei Pereira de Matos Filho

Advogado Fabrício Lopes Paula(OAB: 29285-N/DF)

Recorrido Alvorada Comercio e Servicos Eireli - Epp

**Processo Nº RO-0000638-77.2015.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Claro S.A.  
Advogado José Henrique Cançado Gonçalves(OAB: 57680-N/MG)  
Recorrido Rejane Angela da Costa Lima  
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)  
Recorrido Borges e Lopes Telecomunicações Ltda/Net

**Processo Nº RO-0000719-41.2015.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Viviane Alves de Sousa Silva  
Advogado Diogo Karl Rodrigues(OAB: 44225-N/DF)  
Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda  
Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia  
Procurador Rafael Pinheiro Dantas(OAB: 1544-N/DF)

**Processo Nº RO-0000725-33.2015.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado Pedro Henrique Rodrigues Cardoso(OAB: 35207-N/DF)  
Recorrido Claudia de Vasconcellos Duque Estrada  
Advogado Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

**Processo Nº RO-0000730-40.2015.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Danilo Rodrigues Melo  
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)  
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-N/DF)

**Processo Nº RO-0000731-44.2014.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Thaysa Cristina Silva Goulart  
Advogado Liliane Barbosa de Andrade Melo(OAB: 25442-N/DF)  
Recorrido Advocacia Maciel  
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Processo Nº RO-0000745-33.2015.5.10.0007**

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Elisangela Souza Silvino  
Advogado Ana Shirley Pereira da Silva(OAB: 37196-X/DF)

Recorrido Fedex Brasil Logistica e Transporte S.A.  
Advogado Ricardo Candido de Oliveira(OAB: 38054-X/DF)

**Processo Nº RO-0000749-68.2014.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Marcus Andre Silveira de Cerqueira  
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)  
Recorrido Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte  
Advogado Rosa Maria Teles(OAB: 8340-X/DF)

**Processo Nº RO-0000758-87.2015.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Willian Goncalves de Carvalho  
Advogado Mariana Pereira Conceição(OAB: 36282-N/DF)  
Recorrido Valor Humano Mão de Obra Temporária Ltda  
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Vivo S/A)  
Advogado José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)

**Processo Nº RO-0000798-69.2015.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia  
Procurador Rafael Carra de Azambuja(OAB: 1542-N/DF)  
Recorrido Rhone Jefferson da Silva Rodrigues  
Advogado José Augusto Santos da Conceição(OAB: 34126-N/DF)  
Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda

**Processo Nº RO-0000830-28.2015.5.10.0004**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Jorge Ricardo Farias de Santana  
Advogado Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)  
Recorrente Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda.  
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB: 8832-N/DF)  
Recorrente União (Ministério da Fazenda )  
Procurador Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara(OAB: 1525-N/DF)  
Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-0000836-42.2014.5.10.0013**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Marcela Reis Barbosa Gontijo  
Advogado Stevão Gandh Costa(OAB: 25579-N/DF)



Recorrido Ime - Instituto Maia de Educacao Ltda - Me  
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lôbo(OAB: 7511-N/DF)

**Processo Nº RO-0000856-90.2015.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-X/DF)  
Recorrido Antonio Carlos Nascimento  
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

**Processo Nº RO-0000929-98.2015.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Recorrente Denys Araujo Silva  
Recorrido União

**Processo Nº RO-0000943-49.2015.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-N/DF)  
Recorrido Denir Jose de Lima  
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

**Processo Nº RO-0000956-30.2015.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Marcelo Machado Maciano  
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-X/DF)  
Recorrido Instituto Federal Brasília - Ifb  
Recorrido Santa Helena Seguranca Total Sa

**Processo Nº RO-0000980-40.2014.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Suelen Dias de Sousa  
Advogado Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-N/DF)  
Recorrente Parceiro Empreendimentos Ltda  
Advogado Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164-N/BA)  
Recorrido Os Mesmos  
Recorrido Banco do Brasil Sa  
Advogado Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB: 8123-N/PR)

**Processo Nº RO-0000983-19.2015.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Recorrente União (Fazenda Nacional)  
Recorrido Valdirene Bueno  
Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-X/DF)

**Processo Nº RO-0001028-14.2015.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente União (Agencia Nacional de Aguas-Ana)  
Recorrido Antenor Lourenco Pereira  
Advogado Stephanie Hajji Gaioso Rocha Ribeiro(OAB: 37828-X/DF)  
Recorrido S H Servicos Gerais S/A  
Recorrido Santa Helena Seguranca Total S/A  
Recorrido Santa Helena Urbanizacao e Obras S/A

**Processo Nº RO-0001059-19.2014.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Davi Teixeira de Oliveira  
Advogado Raquel Freire Alves(OAB: 18963-X/DF)  
Recorrente Panserv Prestadora de Servicos Ltda  
Advogado Karen Badaro Viero(OAB: 270219-X/SP)  
Recorrido Panserv Prestadora de Servicos Ltda  
Advogado Karen Badaro Viero(OAB: 270219-X/SP)  
Recorrido Banco Panamericano S.A.  
Advogado Karen Badaro Viero(OAB: 270219-X/SP)  
Recorrido Davi Teixeira de Oliveira  
Advogado Raquel Freire Alves(OAB: 18963-X/DF)

**Processo Nº RO-0001059-83.2014.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Banco do Brasil Sa  
Advogado Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)  
Recorrido Thais Magalhaes Pereira  
Advogado Thiago Castro da Silva(OAB: 37691-N/DF)  
Recorrido Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

**Processo Nº RO-0001104-50.2015.5.10.0017**

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Marcia Kelly Lima Santos  
Advogado Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-X/DF)  
Recorrido Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes(OAB: 19467-X/DF)  
Recorrido Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa

**Processo Nº RO-0001124-14.2014.5.10.0005**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Jefferson de Sousa Cavalcante  
Advogado João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)  
Recorrido Drogaria Rosario S/A  
Advogado Carlos Augusto Alcoforado Florencio(OAB: 21679-N/PE)

**Processo Nº RO-0001159-22.2015.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Robinson Porto Almeida(OAB: 47209-X/DF)  
Recorrente Adelson Jose Ferreira  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-X/DF)  
Recorrido Adelson Jose Ferreira  
Advogado Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-X/DF)  
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Robinson Porto Almeida(OAB: 47209-X/DF)

**Processo Nº RO-0001197-41.2014.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Francisco das Chagas Filho  
Advogado Flávio Czornei(OAB: 24631-N/DF)  
Recorrido Companhia Brasileira de Distribuicao  
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

**Processo Nº RO-0001208-97.2014.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Joao Batista Boiba da Costa  
Advogado Leandro Oliveira Alves(OAB: 25014-X/DF)  
Recorrido Elevadores Atlas Schindler S/A.  
Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 128341-X/SP)

**Processo Nº RO-0001234-34.2015.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-X/DF)  
Recorrido Claudio Jose da Silva Araujo  
Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-X/DF)

**Processo Nº RO-0001276-31.2015.5.10.0004**

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Via Varejo S/A  
Advogado Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna(OAB: 81690-X/RJ)  
Recorrente Cleudivan Rodrigues Rocha (Recurso Adesivo)  
Advogado Edvaldo Matias da Silva(OAB: 40164-X/DF)  
Recorrido Os mesmos

**Processo Nº RO-0001366-06.2015.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-X/DF)  
Recorrido Pedro Jose de Medeiros  
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

**Processo Nº RO-0001395-65.2015.5.10.0012**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Recorrente Banco do Brasil  
Advogado Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 35879-N/DF)  
Recorrido Adalberto Ferreira de Carvalho  
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)  
Recorrido Servicol-Servico de Conservacao e Limpeza Ltda  
Advogado Ivo Caiapó Pitaluga(OAB: 4246-N/GO)

**Processo Nº RO-0001395-56.2015.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR  
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-X/DF)  
Recorrente Osman Santos Oliveira  
Advogado Antonio Marques da Silva(OAB: 20599-X/DF)  
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado Alessandro Lima Pires(OAB: 26082-X/DF)  
Recorrido Osman Santos Oliveira  
Advogado Antonio Marques da Silva(OAB: 20599-X/DF)

**Processo Nº RO-0001415-54.2013.5.10.0003**

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Recorrente Superauto DF Distribuidora de Veiculos Ltda  
Advogado Gilvan César da Silva(OAB: 13362-N/DF)  
Recorrido Jonas Pereira Torres  
Advogado Anderson Ferreira Gonçalves(OAB: 21145-N/DF)

**Processo Nº RO-0001415-59.2015.5.10.0011**  
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
 Recorrente Banco do Brasil  
 Advogado Rafael Sganzerla Durand(OAB: 27474-N/DF)  
 Recorrido Mariza Silva de Jesus  
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)  
 Recorrido Servicol-Servico de Conservacao e Limpeza Ltda  
 Advogado Ivo Caiapó Pitaluga(OAB: 4246-N/GO)

**Processo Nº RO-0001434-80.2015.5.10.0006**  
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
 Advogado Hebert Barros Bezerra(OAB: 36691-N/DF)  
 Recorrente Maria Eliane Moura do Nascimento  
 Advogado Luis Pereira Lima Filho(OAB: 46183-N/DF)  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-0001437-26.2015.5.10.0009**  
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Recorrente Via Empreendimentos Imobiliários S.A  
 Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)  
 Recorrido Paulo Alves Monteiro  
 Advogado Fillipe Gomes de Lima(OAB: 28380-N/DF)  
 Recorrido Sgs Granitos Ltda - Epp

**Processo Nº RO-0001456-30.2014.5.10.0021**  
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Recorrente Distrito Federal  
 Procurador Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)  
 Recorrente Maria Onemes Fonseca Barros  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

**Processo Nº RO-0001459-82.2014.5.10.0021**  
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
 Recorrente Carlos Alexandre Moreira Neves  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  
 Recorrente Distrito Federal

Advogado Camila Rocha Portela(OAB: 41194-N/DF)  
 Recorrido Os Mesmos  
 Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

**Processo Nº RO-0001485-25.2014.5.10.0007**  
 Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Tam Linhas Aéreas S/A.  
 Advogado Eduardo Luiz Brock(OAB: 91311-X/SP)  
 Recorrido Marcelo Gomes Garcia  
 Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-X/DF)

**Processo Nº RO-0001529-47.2014.5.10.0006**  
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater - DF  
 Advogado Denise Andrade da Fonseca(OAB: 13098-N/DF)  
 Recorrente Sergio Dias Orsi  
 Advogado Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)  
 Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-0001550-14.2014.5.10.0009**  
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Fernando Ruwer do Nascimento  
 Advogado Raquel Freire Alves(OAB: 18963-X/DF)  
 Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.  
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-X/DF)  
 Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.  
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-X/DF)  
 Recorrido Fernando Ruwer do Nascimento  
 Advogado Raquel Freire Alves(OAB: 18963-X/DF)

**Processo Nº RO-0001565-56.2014.5.10.0017**  
 Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Luciana Umbelino Tiemann  
 Advogado Alexandre Guimaraes Peres(OAB: 21720-X/DF)  
 Recorrente Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater/Df  
 Advogado Leonardo da Rocha Araujo(OAB: 29333-X/DF)  
 Recorrido Luciana Umbelino Tiemann  
 Advogado Alexandre Guimaraes Peres(OAB: 21720-X/DF)  
 Recorrido Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - Emater/Df

|                                                 |                                                                      |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| Advogado                                        | Leonardo da Rocha Araujo(OAB: 29333-X/DF)                            |
| <b>Processo Nº RO-0001567-10.2015.5.10.0011</b> |                                                                      |
| Complemento                                     | 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                              |
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| Revisor                                         | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                        |
| Recorrente                                      | Francisco Gomes da Silva                                             |
| Advogado                                        | Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-X/DF)                         |
| Recorrido                                       | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos                          |
| Advogado                                        | Caroline Freire Cavalcanti Vilela(OAB: 11004-N/AL)                   |
| <b>Processo Nº RO-0001588-10.2015.5.10.0003</b> |                                                                      |
| Complemento                                     | 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                               |
| Relator                                         | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                            |
| Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                  |
| Recorrente                                      | Rosana da Silva Correia                                              |
| Advogado                                        | Jonas Correia da Silva(OAB: 46497-N/DF)                              |
| Recorrido                                       | Atacadao Dia Dia Eireli - Me                                         |
| Advogado                                        | Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)                       |
| <b>Processo Nº RO-0001595-79.2014.5.10.0021</b> |                                                                      |
| Complemento                                     | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                              |
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| Revisor                                         | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                        |
| Recorrente                                      | Adelson Soares dos Santos                                            |
| Advogado                                        | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)                           |
| Recorrido                                       | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda                          |
| Advogado                                        | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)                            |
| Recorrido                                       | Distrito Federal (Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento), |
| Procurador                                      | Hugo de Pontes Cezario(OAB: 32128-N/DF)                              |
| <b>Processo Nº RO-0001603-19.2014.5.10.0001</b> |                                                                      |
| Complemento                                     | 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                               |
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| Revisor                                         | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO                        |
| Recorrente                                      | Drogaria Rosario S. A.                                               |
| Advogado                                        | Carlos Augusto Alcoforado Florencio(OAB: 47812-X/DF)                 |
| Recorrente                                      | Ana Paula Soares de Franca                                           |
| Advogado                                        | Cloves Goncalves de Sousa(OAB: 25376-X/DF)                           |
| Recorrido                                       | Os Mesmos                                                            |
| <b>Processo Nº RO-0001608-89.2015.5.10.0006</b> |                                                                      |
| Complemento                                     | 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF                                               |
| Relator                                         | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE                            |
| Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                                  |
| Recorrente                                      | Jorge Luiz Modesto de Oliveira                                       |
| Advogado                                        | Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)                                      |
| Recorrente                                      | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap                 |
| Advogado                                        | Natalia Rodrigues Moraes(OAB: 46355-N/DF)                            |
| Recorrido                                       | Os Mesmos                                                            |

|                                                 |                                                      |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| <b>Processo Nº RO-0001633-91.2014.5.10.0021</b> |                                                      |
| Complemento                                     | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                              |
| Relator                                         | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                  |
| Recorrente                                      | Distrito Federal                                     |
| Procurador                                      | Hugo Fidelis Batista(OAB: 45508-N/DF)                |
| Recorrente                                      | Espedito Pinto Madeira                               |
| Advogado                                        | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)           |
| Recorrido                                       | Os Mesmos                                            |
| Recorrido                                       | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda          |
| Advogado                                        | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)            |
| <b>Processo Nº RO-0001643-38.2014.5.10.0021</b> |                                                      |
| Complemento                                     | 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF                              |
| Relator                                         | Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR               |
| Revisor                                         | Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR                  |
| Recorrente                                      | Distrito Federal                                     |
| Procurador                                      | Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 1488-N/DF)       |
| Recorrido                                       | Maria Madalena Linhares de Oliveira                  |
| Advogado                                        | Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)           |
| Recorrido                                       | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda          |
| Advogado                                        | Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)            |
| <b>Processo Nº RO-0001671-14.2015.5.10.0007</b> |                                                      |
| Complemento                                     | 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF                               |
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO              |
| Revisor                                         | Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO        |
| Recorrente                                      | Banco do Brasil S/A                                  |
| Advogado                                        | Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 35879-X/DF)        |
| Recorrente                                      | Joseildo Barbosa dos Santos                          |
| Advogado                                        | Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-X/DF)            |
| Recorrido                                       | Joseildo Barbosa dos Santos                          |
| Advogado                                        | Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-X/DF)            |
| Recorrido                                       | Servicol - Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.   |
| Advogado                                        | Isadora Maria de Queiroz(OAB: 42202-X/GO)            |
| Recorrido                                       | Banco do Brasil S/A                                  |
| Advogado                                        | Marcos Caldas Martins Chagas(OAB: 35879-X/DF)        |
| Recorrido                                       | Servicol - Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.   |
| Advogado                                        | Isadora Maria de Queiroz(OAB: 42202-X/GO)            |
| <b>Processo Nº RO-0001679-06.2015.5.10.0002</b> |                                                      |
| Complemento                                     | 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF                               |
| Relator                                         | Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO              |
| Revisor                                         | Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE            |
| Recorrente                                      | Lourenco Rodrigues Silva                             |
| Advogado                                        | Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)            |
| Recorrido                                       | Objetiva Comercio e Servicos Em Construção Ltda - Me |

Advogado Jean Bezerra Lopes(OAB: 24836-N/DF)  
 Recorrido União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/DF)  
 Procurador Rodolfo César de Almeida Correia(OAB: 15465-N/DF)

**Processo Nº RO-0001691-18.2014.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Recorrente Prf - Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis  
 Recorrido Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda  
 Recorrido Patricia Coelho da Silva  
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-X/DF)

**Processo Nº RO-0001735-76.2015.5.10.0022**

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Recorrente Roberto Jose da S Araujo  
 Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)  
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
 Advogado Lorena Fernanda Fernandes Silva(OAB: 43840-X/DF)

**Processo Nº RO-0001750-82.2014.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
 Recorrente Distrito Federal  
 Procurador Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)  
 Recorrido Aristoteles de Sousa Bispo Figueira  
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)  
 Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda.  
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

**Processo Nº RO-0001758-86.2014.5.10.0012**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Recorrente Candida Nichelle  
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)  
 Recorrido Banco do Brasil Sa  
 Advogado Luciane Bispo(OAB: 20853-X/DF)

**Processo Nº RO-0001767-44.2015.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Recorrente Andre Luiz Silva Alves  
 Advogado Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB: 27756-N/DF)  
 Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda  
 Recorrido União (Advocacia Geral da Uniao)

Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1540-N/DF)

**Processo Nº RO-0001778-73.2015.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Rosaneta Ferreira Dourado Marques  
 Advogado Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB: 27756-N/DF)  
 Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda  
 Recorrido União (Advocacia Geral da União)  
 Procurador Braúlio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 1583-N/DF)

**Processo Nº RO-0001809-69.2015.5.10.0010**

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
 Recorrente Jose Gilmar de Oliveira  
 Advogado Antonio Marques da Silva(OAB: 20599-X/DF)  
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
 Advogado Robinson Porto Almeida(OAB: 47209-X/DF)

**Processo Nº RO-0001852-10.2014.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
 Recorrente União (Ministério da Saúde)  
 Procurador Vanessa Medeiros de Jesus(OAB: 1561-N/DF)  
 Recorrido Ivanete Meneguete Brito  
 Advogado Dáison Carvalho Flores(OAB: 10267-N/DF)  
 Recorrido A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda

**Processo Nº RO-0001874-07.2014.5.10.0008**

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
 Recorrente Carlos Roberto Gomes Goncalves  
 Advogado Luís Eduardo Bruns de Moraes(OAB: 30334-N/DF)  
 Recorrido Instituto de Aprendizagem Nossa Senhora das Gracas Ltda - Me  
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

**Processo Nº RO-0001888-55.2014.5.10.0019**

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
 Recorrente Banco do Brasil Sa  
 Advogado Angelo Cesar Lemos(OAB: 64228-X/MG)  
 Recorrente Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília  
 Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-X/DF)  
 Recorrido Banco do Brasil Sa  
 Advogado Angelo Cesar Lemos(OAB: 64228-X/MG)

Recorrido Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-X/DF)

**Processo Nº RO-0001893-86.2014.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Brb Banco de Brasília S/A

Advogado Bernardo Sampaio Marks Machado(OAB: 24614-N/DF)

Recorrido Luciana Rodrigues da Rocha Cruz

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto(OAB: 13802-N/DF)

**Processo Nº RO-0001905-88.2014.5.10.0020**

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Maria Aparecida de Moraes Moreira(OAB: 10847-N/DF)

Recorrido Betania Aparecida Alves

Advogado Lino de Carvalho Cavalcante(OAB: 18841-N/DF)

**Processo Nº RO-0001924-12.2014.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Jair Brandao de Souza Meira

Advogado Ricardo Luiz de Albuquerque Meira(OAB: 12628-X/BA)

Recorrido Maria Raimunda dos Santos

Advogado Atílio João Andretta(OAB: 11693-X/DF)

**Processo Nº RO-0001926-61.2014.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Distrito Federal (Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento)

Advogado Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-X/DF)

Recorrido Renaldo de Holanda Cavalcanti

Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-X/DF)

Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda

Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-X/DF)

**Processo Nº RO-0001930-10.2014.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuicao

Advogado Afonso César Burlamaqui(OAB: 15925-N/RJ)

Recorrido Joao Rita Coelho Pereira

Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-X/DF)

**Processo Nº RO-0002040-70.2013.5.10.0009**

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Banco do Brasil

Advogado Rafael Sganzerla Durand(OAB: 27474-N/DF)

Recorrido Ademair Souza da Rocha

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)

Recorrido Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp

Advogado Gerson Antônio de Hugo e Silva(OAB: 24351-N/RJ)

**Processo Nº RO-0002052-57.2013.5.10.0018**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

Recorrido Messias Pereira dos Santos Neto

Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

**Processo Nº RO-0002105-92.2014.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR

Recorrente Distrito Federal

Procurador Hugo de Pontes Cezario(OAB: 32128-N/DF)

Recorrido Uanderson Pereira Amarante

Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)

Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda

Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

**Processo Nº RO-0002106-37.2014.5.10.0002**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Recorrente Sabrina Ferreira Felinto

Advogado Alexandre Caputo Barreto(OAB: 11789-N/DF)

Recorrente Embaixada da República da África do Sul ( Recurso Adesivo )

Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto(OAB: 10429-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

**Processo Nº RO-0002142-09.2015.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança

Advogado Cesar Almeida Pereira(OAB: 36386-X/DF)

Recorrido William Maximo dos Santos

Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-X/DF)

**Processo Nº RO-0002176-91.2014.5.10.0022**

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO  
Revisor Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Recorrente Raimundo Evaldo Cardoso Correia  
Advogado José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)  
Recorrido Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - Finattec  
Advogado Alexandre Machado Roriz(OAB: 21722 -N/DF)

**Processo Nº RO-0002196-85.2014.5.10.0021**

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Juiz - ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Distrito Federal  
Procurador Bruno Cesar Gonçalves Teixeira(OAB: 35780-N/DF)  
Recorrido Karuline Rodrigues de Almeida  
Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)  
Recorrido Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda  
Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)

**Processo Nº RO-0002227-29.2014.5.10.0014**

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Ricardo Adriano Malveira da Silva Cavalcanti  
Advogado Wyara Morais Alves(OAB: 27527-N/DF)  
Recorrido Sermatec Assistência Técnica Ltda - Epp  
Recorrido União  
Procurador Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)

**Processo Nº RO-0002283-30.2012.5.10.0015**

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF  
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE  
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR  
Recorrente Wal Mart Brasil Ltda  
Advogado Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)  
Recorrido Kelly Cristina Ferreira de Souza  
Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-X/DF)

**OBSERVAÇÕES:**

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 7 de julho de 2016, às 08h30min. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO  
Secretário da Turma

**GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY**

**Notificação**

**Notificação**

**Processo Nº RO-0000201-26.2016.5.10.0002**

Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)  
RECORRIDO LETICIA LUCAS MARTINS  
ADVOGADO ELEUZA MARIA FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 49704/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
- LETICIA LUCAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando ter a Egrégia 2ª Turma Regional suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 00000105-17.2016.5.10.0000, no processo de nº TRT-RO-0001678-13.2014.5.10.0016, entre as partes Banco do Brasil S.A. e Débora Marques da Silva, onde a matéria discutida versa sobre "APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PARA A MESMA FUNÇÃO", por coincidente com o tema envolvido no caso dos autos, nos termos do artigo 18, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, determino a suspensão do julgamento do presente recurso até a uniformização de jurisprudência pertinente.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2016.

**ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**

**Desembargador Relator**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho

**GABINETE DA DESEMBARGADORA FLÁVIA  
SIMÕES FALCÃO**

**Decisão Monocrática**

**Decisão**

**Processo Nº AP-0000591-91.2015.5.10.0111**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Relator   | FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                           |
| AGRAVANTE | NOBEL MOVEIS LTDA                              |
| ADVOGADO  | FERNANDO TALA DE SOUZA(OAB: 32607/DF)          |
| AGRAVADO  | LAZARO CONSUELO VELOSO                         |
| AGRAVADO  | NOBRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA          |
| AGRAVADO  | JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO                    |
| ADVOGADO  | ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954-A/DF)  |
| ADVOGADO  | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543-A/DF) |
| AGRAVADO  | JOAO VICTOR VELOSO                             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOBEL MOVEIS LTDA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

**Desembargadora Flávia Simões Falcão**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10A REGIAO, ASA SUL,**

**BRASILIA - DF - CEP: 70097-900**

**tel: (61) 33481127 - e.mail:**

**PROCESSO: 0000591-91.2015.5.10.0111**

**CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)**

**AGRAVANTE: NOBEL MOVEIS LTDA**

**AGRAVADO: JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO e outros (3)**

**DECISÃO PJe-JT**

Por ser matéria de ordem pública, reconheço a dependência e recebo os presentes autos, em face da **identidade de demandas** com o processo 0001573-42.2014.5.10.0111, nos termos do art. 286, III, c/c art. 55, § 3º, ambos do Código de Processo Civil .

**Decisão**

**Processo Nº AP-0000591-91.2015.5.10.0111**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Relator   | FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                           |
| AGRAVANTE | NOBEL MOVEIS LTDA                              |
| ADVOGADO  | FERNANDO TALA DE SOUZA(OAB: 32607/DF)          |
| AGRAVADO  | LAZARO CONSUELO VELOSO                         |
| AGRAVADO  | NOBRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA          |
| AGRAVADO  | JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO                    |
| ADVOGADO  | ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954-A/DF)  |
| ADVOGADO  | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543-A/DF) |
| AGRAVADO  | JOAO VICTOR VELOSO                             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

**Desembargadora Flávia Simões Falcão**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10A REGIAO, ASA SUL,**

**BRASILIA - DF - CEP: 70097-900**

**tel: (61) 33481127 - e.mail:**

**PROCESSO: 0000591-91.2015.5.10.0111**

**CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)**

**AGRAVANTE: NOBEL MOVEIS LTDA**

**AGRAVADO: JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO e outros (3)**

**DECISÃO PJe-JT**

Por ser matéria de ordem pública, reconheço a dependência e recebo os presentes autos, em face da **identidade de demandas** com o processo 0001573-42.2014.5.10.0111, nos termos do art. 286, III, c/c art. 55, § 3º, ambos do Código de Processo Civil .

**Decisão**

**Processo Nº AP-0000591-91.2015.5.10.0111**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Relator   | FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                           |
| AGRAVANTE | NOBEL MOVEIS LTDA                              |
| ADVOGADO  | FERNANDO TALA DE SOUZA(OAB: 32607/DF)          |
| AGRAVADO  | LAZARO CONSUELO VELOSO                         |
| AGRAVADO  | NOBRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA          |
| AGRAVADO  | JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO                    |
| ADVOGADO  | ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954-A/DF)  |
| ADVOGADO  | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543-A/DF) |



AGRAVADO

JOAO VICTOR VELOSO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VICTOR VELOSO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

**Desembargadora Flávia Simões Falcão**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10A REGIAO, ASA SUL,**

**BRASILIA - DF - CEP: 70097-900**

**tel: (61) 33481127 - e.mail:**

**PROCESSO: 0000591-91.2015.5.10.0111**

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: NOBEL MOVEIS LTDA

AGRAVADO: JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO e outros (3)

**DECISÃO PJe-JT**

Por ser matéria de ordem pública, reconheço a dependência e recebo os presentes autos, em face da **identidade de demandas** com o processo 0001573-42.2014.5.10.0111, nos termos do art. 286, III, c/c art. 55, § 3º, ambos do Código de Processo Civil .

### **Decisão**

**Processo Nº AP-0000591-91.2015.5.10.0111**

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Relator   | FLÁVIA SIMÕES FALCÃO                           |
| AGRAVANTE | NOBEL MOVEIS LTDA                              |
| ADVOGADO  | FERNANDO TALA DE SOUZA(OAB: 32607/DF)          |
| AGRAVADO  | LAZARO CONSUELO VELOSO                         |
| AGRAVADO  | NOBRE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA          |
| AGRAVADO  | JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO                    |
| ADVOGADO  | ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954-A/DF)  |
| ADVOGADO  | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543-A/DF) |
| AGRAVADO  | JOAO VICTOR VELOSO                             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAZARO CONSUELO VELOSO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

**Desembargadora Flávia Simões Falcão**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10A REGIAO, ASA SUL,**

**BRASILIA - DF - CEP: 70097-900**

**tel: (61) 33481127 - e.mail:**

**PROCESSO: 0000591-91.2015.5.10.0111**

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: NOBEL MOVEIS LTDA

AGRAVADO: JOAO PAULO BATISTA SOBRINHO e outros (3)

**DECISÃO PJe-JT**

Por ser matéria de ordem pública, reconheço a dependência e recebo os presentes autos, em face da **identidade de demandas** com o processo 0001573-42.2014.5.10.0111, nos termos do art. 286, III, c/c art. 55, § 3º, ambos do Código de Processo Civil .

### **1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

#### **Despacho**

#### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000020-33.2013.5.10.0001**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Queiroz Pacheco                     |
| Advogado   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)       |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos |
| Advogado   | PATRICIA MICHELE FONSECA(OAB: 35837/DF)     |

Manifeste-se o exequente para fins do artigo 884/CLT, prazo de 05 dias.

#### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000077-17.2014.5.10.0001**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Elizabeth Ana Sampaio dos Santos             |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)       |
| Reclamado  | Ela Distribuidora Ltda                       |
| Advogado   | RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO(OAB: 15536/DF) |
| Reclamado  | Vicentina Greco de Moraes - Me               |
| Advogado   | RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO(OAB: 15536/DF) |

"Vistos os autos.Em datas diversas fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei.Em consulta ao Sistema BACEN verifiquei constar bloqueios junto à CEF, no importe de R\$42.642,96n e R\$5.000,13, tendo sido determinada a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e desbloqueados os valores referentes aos demais bancos.Assim sendo, o Juízo encontra-se garantido, motivo pelo qual abro vista às partes para os fins do artigo 884/CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelas executadas.Publique-se."

#### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000086-18.2010.5.10.0001**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marta Maria Ferreira de Souza                                  |
| Advogado   | GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 21397/DF)                   |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                                           |
| Advogado   | VALERIA SANTORO GRABER(OAB: 38662/DF)                          |
| Reclamado  | Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil |

Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO  
MARQUES SANTANA(OAB:  
86816/RJ)

"Vistos os autos.Homologo os cálculos atualizatórios de fls.1134/1135, fixando o valor devido em R\$220.152,36, sem prejuízo de futuras atualizações.Com a dedução dos valores convolados em penhora à fl.703, resta pendente de pagamento o débito remanescente no importe de R\$173.531,94.Assim, intime-se os reclamados para depositarem a importância de R\$173.531,94, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000403-79.2011.5.10.0001

Reclamante Maria de Fatima Henrique Dantas  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB:  
12910/DF)  
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão  
Civil e Mineracao Ltda  
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra  
Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Já foram adotadas todas as providências ao alcance deste Juízo, compreendidas no vasto arsenal disponibilizado pela Justiça do Trabalho, sem êxito algum, para ultimar a execução contra devedor flagrantemente sem patrimônio. Com base nisso indefiro o requerimento.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000470-73.2013.5.10.0001

Reclamante Elias Rosa Teixeira  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:  
1441-A/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado VALERIA SANTORO GRABER(OAB:  
38662/DF)

"Vista ao exequente do Embargos à Execução, bem como para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000531-94.2014.5.10.0001

Reclamante Marcos Antonio Aguiar Pereira  
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA  
LEITE(OAB: 2300/DF)  
Reclamado Adminas Administracao e  
Terceirizacao de Mao de Obra Ltda  
Reclamado UNIÃO(Ministério da Integração União  
Federal)

"Vista ao exequente do Embargos à Execução, bem como para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000670-51.2011.5.10.0001

Reclamante Tiago Henrique Costa Rodrigues Alves  
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES  
MOREIRA(OAB: 12562/DF)  
Reclamado Servico Federal de Processamento de  
Dados (Serpro)  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB:  
01291/DF)

Vistos. A executada indica à penhora faturas contratuais para garantia da presente execução,  
conforme fls. retro. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000716-98.2015.5.10.0001

Reclamante Rosangela Maria de Souza  
Advogado THAYS REGINA DE OLIVEIRA  
MARGON MACIEL(OAB: 40596/DF)  
Reclamado Via Delta Construtora Ltda - Me

"Vistos os autos.Em 14.06.2016, fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei.Em 16.06.2016, ao

consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva.Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste , indicando meios efetivos para prosseguimento da execução, prazo de trinta dias.Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000717-20.2014.5.10.0001

Reclamante Cristiano Branco Lopes  
Advogado ALFREDO LOPES GOMES(OAB:  
31100/DF)  
Reclamado Maciel Oliveira Ltda - Me  
Advogado CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA  
SILVA(OAB: 23141/DF)  
Reclamado Marco Aurelio Maciel de Oliveira  
Advogado CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA  
SILVA(OAB: 23141/DF)

"Vistos. Ante a certidão supra, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos Embargos de Terceiro."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000783-63.2015.5.10.0001

Reclamante Leyane Campos Silva  
Advogado TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB:  
100295/MG)  
Reclamado Ctis Tecnologia S.A  
Advogado MARCO AURELIO MANSUR  
SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado MAURO JOSÉ GARCIA  
PEREIRA(OAB: 9482/DF)

Vista às Reclamadas do Recurso Ordinário interposto, prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela 1ª Reclamada

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000880-63.2015.5.10.0001

Reclamante Diego dos Santos Candeia  
Reclamado Saga Servicos Terceirizados Ltda - Me  
Advogado JUSCELIO GARCIA DE  
OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 88/90, fixando o valor devido em R\$ 480,91, atualizado até 30/06/2016, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$480,91, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000881-82.2014.5.10.0001

Reclamante Josinaldo Lima de Moura  
Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
BATISTA(OAB: 28845/GO)  
Reclamado Seara Alimentos Ltda  
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO  
JUNIOR(OAB: 48531/DF)

Vistos os autos. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 535. Homologo os cálculos de fls. 566/579 e a atualização de fls. fixando o valor devido em R\$ 26.390,21, atualizado até 30/06/2016, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$18.206,21, já deduzido o valor do depósito, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000927-71.2014.5.10.0001

Reclamante Gildenicio Ribeiro Nunes  
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE  
MELO(OAB: 5696/DF)  
Reclamado Viacao Pioneira Ltda  
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS  
CHAGAS(OAB: 12538/DF)

"AUTORIZAÇÃO JUDICIAL O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF;

MANDA o(a) Gerente da Caixa Econômica Federal proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial nº 3920 042/00062616-9:1)INSS empregado - no valor de R\$161,60 recolher no código 1708; 2)INSS empregador + SAT - no valor de R\$412,95 recolher no código 2909; 3)Custas - no valor de R\$ 429,00, recolher em guia GRU, no código 18740-2; 4)O saldo remanescente da conta deverá ser liberado ao exequente na pessoa da Dra.Maria de Lourdes Silva de Melo OAB DF n.º 5696 ; ZERANDO-A.Julgo extinta a execução nos termos da art.924, II do CPC.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se na forma da Lei."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000980-52.2014.5.10.0001

Reclamante Paulo Roosevelt de Moraes Reis Junior  
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)  
Reclamado GVT - Global Village Telecom S.A.  
Advogado EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES(OAB: 43882/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 324/328, fixando o valor devido em R\$ 8.471,87, atualizado até 30/06/2016, sem prejuízo de futuras atualizações. Assim, intime-se a reclamada para depositar a importância de R\$8.471,87, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000980-18.2015.5.10.0001

Reclamante Fabiana de Sousa Costa Fleischer  
Advogado RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 38098/DF)  
Reclamado Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia de Brasília Ltda  
Advogado LÍVIO PINTO(OAB: 9210/DF)

Vistos. Ante a certidão supra, não recebo o Recurso Ordinário do autor (fls. 120/125), eis que intempestivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001051-88.2013.5.10.0001

Reclamante Cassia Figueiredo Neri Nascimento  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 526/531 e a atualização de fls. 532/533, fixando o valor devido em R\$ 205.136,91, atualizado até 30/06/2016, sem prejuízo de futuras atualizações. Tenho por garantida a execução ante o depósito judicial à fl.524, pelo que abro vista às partes para discussão do cálculo, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela executada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001061-98.2014.5.10.0001

Reclamante Paulo Sergio Nery dos Santos  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001187-17.2015.5.10.0001

Reclamante Celio Alves Brandao

Advogado ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado FABIO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 176794/SP)

"Vista ao reclamante do recurso ordinário interposto. Prazo 8 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001311-97.2015.5.10.0001

Reclamante Inacio Dias de Medeiros Junior  
Advogado BRUNO TAVARES CARVALHO(OAB: 41580/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 7476/DF)

"Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001341-69.2014.5.10.0001

Reclamante Igor Almeida Ferreira  
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 24860/DF)  
Reclamado Hortifruti e Peixaria Três poderes  
Advogado ALINE PORTELA BANDEIRA(OAB: 43531/DF)

Vistos. Tenho por garantida a presente execução ante os depósitos às fls. 105-v e 106-v.

Vista ao exequente dos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do artigo 884/CLT, prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001417-93.2014.5.10.0001

Reclamante Helder Rodrigues e Silva  
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)  
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

"Vistos os autos.Em 18.05.2016 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei.

Em 23.05.2016, em consulta ao Sistema BACEN verifiquei constar bloqueios junto à CEF, no importe de R\$22.041,27, tendo sido determinada a transferência do valor bloqueado junto junto à CEF para conta à disposição deste Juízo.Assim, considerando a garantia integral do Juízo, abro vista às partes para os fins do artigo 884/CLT, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001427-06.2015.5.10.0001

Reclamante Lucineide Bezerra Leite  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)  
Reclamado Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda.  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA(OAB: 15143/DF)  
Reclamado Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans  
Advogado VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA(OAB: 15143/DF)

Vista às 2ª e 3ª reclamadas do Recurso Ordinário interposto, prazo legal.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001436-65.2015.5.10.0001

Reclamante Raquel da Silva Gomes

Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado RAFAEL LEANDRO VIRMOND PERDIGÃO NOGUEIRA(OAB: 19339/DF)

"Vista ao reclamado do recurso Ordinário interposto."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001440-05.2015.5.10.0001

Reclamante Orlando de Souza Cruz  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA(OAB: 39351/DF)

"Vista ao reclamado do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001482-59.2012.5.10.0001

Reclamante Marcelo Cabral Siqueira  
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES(OAB: 14719/DF)  
Reclamado R3 Consultoria e Odontologia Ltda  
Advogado CAIO DE SOUZA GALVAO(OAB: 41020/DF)  
Reclamado Salute Policlínica Sociedade Simples Ltda  
Advogado CAIO DE SOUZA GALVAO(OAB: 41020/DF)

Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 829/831, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Expeça-se alvará para liberação dos depósitos recursais ao Reclamante, intimando-o ao recebimento, prazo de 05 (cinco) dias. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas em face da gratuidade de justiça. O reclamado deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias do intimação da homologação do presente acordo. Desnecessária a intimação da PGF.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001601-49.2014.5.10.0001

Reclamante Jorge Monforte de Lima  
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)  
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc  
Advogado MARCO ANTONIO FIORAVANTE(OAB: 25314/DF)

"Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar pelo reclamante."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001646-53.2014.5.10.0001

Reclamante Eliene Barbosa Marinho  
Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)  
Reclamado Seara Alimentos Ltda  
Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para, no prazo de quinze dias, atender o requerimento da Secretaria de Cálculos Judiciais, à fl.484, elementos necessários à liquidação do feito, sob pena de arbitramento dos valores.Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001666-15.2012.5.10.0001

Reclamante Joselia Alcantara da Silva  
Advogado ANOR BEZERRA(OAB: 25371/DF)  
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

"Vistos os autos.Em 23.05.2016 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei.

E em 27.05.2016, em consulta ao Sistema BACEN verifiquei constar bloqueio junto à CEF, no importe de R\$15.069,39, tendo sido determinada a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo.Assim, a execução encontra-se garantida. Dê-se vista à exequente dos Embargos à Execução opostos, bem como para os fins do artigo 884/CLT, prazo de cinco dias.Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001727-02.2014.5.10.0001

Reclamante Horacio Ibrahim de Souza Moreira  
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)  
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

"Vista ao reclamado do recurso Ordinário interposto. Prazo 8 dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002129-88.2011.5.10.0001

Autor Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario  
Advogado ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO(OAB: 29981/DF)  
Réu Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)

Vistos. Homologo os cálculos atualizatórios às fls. 1886/1887, com valores atualizados até

30/06/2016, ressalvadas atualizações posteriores. Vista à executada da manifestação do sindicato/autor (fls. 1883/1885), devendo garantir a presente execução, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora online (BACENJUD), na forma da lei, desde já determinada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0008009-85.2016.5.10.0001

Embargante Cristiano Branco Lopes  
Advogado HARILSON DA SILVA ARAUJO(OAB: 14039/DF)  
Embargado Cristiano Branco Lopes  
Advogado ALFREDO LOPES GOMES(OAB: 31100/DF)

"Vistos. Anote-se no SAP os nomes dos advogados da embargada. Ato contínuo, cite-se a embargada, por seus advogados, nos termos do § 3º art. 677 do CPC, para contestar os Embargos de Terceiro, no prazo legal de quinze dias, na forma do artigo 679/CPC. Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0010400-33.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-00104/2004-001-10-00.8

Reclamante VALDILENE CASTRO MIRANDA  
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)  
Reclamado EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA

Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)  
Reclamado Mario Calixto Filho  
Reclamado Mario Calixto Neto  
Reclamado Roberpar Participações Ltda  
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda  
Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda  
Reclamado Etevaldo Dias  
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: 10860/DF)  
Reclamado Alcyr Duarte Collaço Filho  
Reclamado Mauricio Sampaio Cavalcanti  
Advogado IVAN AQUILES COSTA LIMA(OAB: 35902/DF)

Vistos os autos. Defiro o prazo requerido pelo(a) exequente.

### Despacho

**Processo Nº RT-0035700-21.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-00357/2009-001-10-00.6*

Reclamante Adivaldo Costa Gomes  
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIERA(OAB: 24268/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA(OAB: 20729/DF)  
Reclamado Previ Caixa dos Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida. Prazo 5 dias. Publique-se."

### Despacho

**Processo Nº RT-0086200-91.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-00862/2009-001-10-00.0*

Reclamante Jansen Lira Rojas  
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/DF)  
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda (massa falida) (n/p Maria Jose Rodrigues Froes)  
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)  
Reclamado União Federal(Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome)

Defiro a vista, na forma requerida.

### Despacho

**Processo Nº RT-0110700-27.2009.5.10.0001**

*Processo Nº RT-01107/2009-001-10-00.3*

Reclamante Sebastião Miguel de Oliveira  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/O/DF)  
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

"Vista às partes dos Embargos à Execução opostos. Prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo exequente."

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-0000594-85.2015.5.10.0001**

Reclamante Edineide Jose de Barros  
Advogado ALESSANDRO SANTOS MAGALHÃES(OAB: 36487/DF)  
Reclamado Marília Araujo Dario  
Reclamado Alexandre Mendonça dos Santos  
Advogado ALEXANDRE MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 45665/DF)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Marília Araujo Dario, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que EDINEIDE JOSÉ DE BARROS move em face de MARÍLIA ARAUJO DARIO e ALEXANDRE MENDONÇA DOS SANTOS (Processo 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nº 594/2015), DECIDO julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, para condenar os reclamados, de forma solidária, nas obrigações deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita, observados os valores líquidos da inicial. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do C. TST.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, da CLT. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição. (art. 28 da Lei 8.212/91). Ciente a reclamante (Súmula nº 197 do c. TST). Intimem-se os reclamados." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Assistente da Diretoria de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 27 de junho de 2016. PAULO CASTRO RODRIGUES Assistente da Diretoria de Secretaria

### Notificação

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000548-44.2016.5.10.0104**

RECLAMANTE SAMARA MOREIRA CAMPOS  
ADVOGADO JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)  
RECLAMADO CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA SERRA  
ADVOGADO CAMILLA PIRES LIMA LOMBARDI(OAB: 28405/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA MOREIRA CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO** "Mediante ordem do Exmo (a) Juiz (a) desta MM 1ª Vara do Trabalho de Brasília, as partes terão ciência da AUDIÊNCIA INICIAL designada para o **28/09/2016 09:30**, a ser realizada na sala de audiências, situada na Avenida W/3 Norte,

Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-13, Térreo, nesta Capital,  
sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

## 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000076-29.2014.5.10.0002**

Reclamante Raphael Henrique Lopes de Araujo  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)  
Reclamado Nova Casa Bahia S/A  
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamada VIA VAREJO S/A para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, sanando a omissão apontada, nos moldes da fundamentação precedente.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000971-53.2015.5.10.0002**

Reclamante Graziela Alves Santos Barbosa  
Advogado TEODORO PINTO NETO(OAB: 23486/DF)  
Reclamado M.Branco Factoring Fomento Mercantil Ltda - Me  
Advogado MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA(OAB: 19370/DF)

Vistos etc.

Nada a apreciar em relação à petição de fls. 691/692, tendo em vista que estranho ao objeto da presente ação.

Mantenho o julgamento para o dia 30/06/2016 às 17:10 horas.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001490-28.2015.5.10.0002**

Reclamante Jose Almeida Sobrinho  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
Reclamado Servicol Servicos de Conservacao e Limpeza Eireli  
Advogado IVO CAIAPÓ PITALUGA(OAB: 4246/GO)  
Reclamado Banco do Brasil  
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às reclamadas o prazo comum de 08(oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte autora(Portaria nº 1/2014 da 2ª VT/Brasília DF, art. 5º, inciso V, alínea"d").

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001497-20.2015.5.10.0002**

Reclamante Francisco Neves de Souza Filho  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
Reclamado Servicol Servicos de Conservacao e Limpeza Eireli  
Advogado IVO CAIAPÓ PITALUGA(OAB: 4246/GO)

Reclamado Banco do Brasil  
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, com permeio de 48 horas, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001562-49.2014.5.10.0002**

Reclamante Lucilene Ferreira da Rocha  
Advogado LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 42923/DF)  
Reclamado Condomínio do Conjunto Nacional Brasília  
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela perita FLÁVIA DA CUNHA DINIZ para, no mérito, DAR PROVIMENTO, com efeito modificativo, nos moldes da fundamentação.

Publique-se.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0000165-52.2014.5.10.0002**

RECLAMANTE CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS DIAS  
ADVOGADO LEONARDO DE MIRANDA ALVES(OAB: 38079/DF)  
RECLAMADO FELIPPE RODRIGUES RAITER  
RECLAMADO PIZZARIA GENERICA LTDA - EPP  
ADVOGADO RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)  
RECLAMADO PATRICIA SANTA LUZIA CAVALCANTE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA SANTA LUZIA CAVALCANTE

**P**

**PROCESSO Nº0000165-52.2014.5.10.0002 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS DIAS

**RÉU:** PIZZARIA GENERICA LTDA - EPP e outros (2)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **PATRICIA SANTA LUZIA CAVALCANTE - CPF: 106.265.617-28** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**Total da execução R\$ 58.616,09 Atualizado até: 29/04/2016**

**Liq. Exequente.....: 55.901,44**

**FGTS Deposito.....: 198,71**

**Custas do Processo: 1.122,01**

**Custas Art.789.....: 280,50**

**Diversos.....: 1.113,43**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

#### **Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0000165-52.2014.5.10.0002**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS DIAS        |
| ADVOGADO   | LEONARDO DE MIRANDA ALVES(OAB: 38079/DF) |
| RECLAMADO  | FELIPPE RODRIGUES RAITER                 |
| RECLAMADO  | PIZZARIA GENERICA LTDA - EPP             |
| ADVOGADO   | RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)     |
| RECLAMADO  | PATRICIA SANTA LUZIA CAVALCANTE          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FELIPPE RODRIGUES RAITER

P

**PROCESSO Nº0000165-52.2014.5.10.0002 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS DIAS

**RÉU:** PIZZARIA GENERICA LTDA - EPP e outros (2)

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **FELIPPE RODRIGUES RAITER - CPF: 697.077.311-68** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**Total da execução R\$ 58.616,09 Atualizado até: 29/04/2016**

**Liq. Exequente.....: 55.901,44**

**FGTS Deposito.....: 198,71**

**Custas do Processo: 1.122,01**

**Custas Art.789.....: 280,50**

**Diversos.....: 1.113,43**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

#### **Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0000436-90.2016.5.10.0002**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO CORREIA DE SOUSA                 |
| ADVOGADO   | MARIANA PEREIRA CONCEICAO(OAB: 36282/DF) |
| RECLAMADO  | RTG CONSTRUÇÕES E CARGAS LTDA - ME       |
| RECLAMADO  | BRASIL MONTAGEM E CONTRUÇÕES LTDA - ME   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASIL MONTAGEM E CONTRUÇÕES LTDA - ME

P

**PROCESSO Nº0000436-90.2016.5.10.0002 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ANTONIO CORREIA DE SOUSA

**RÉU:** BRASIL MONTAGEM E CONTRUÇÕES LTDA - ME e outros

Audiência Inicial: 28/07/2016 08:25

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) BRASIL MONTAGEM E CONTRUCOES LTDA - ME - CNPJ: 24.941.734/0001-33 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **28/07/2016 08:25**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                                    | Tipo             | Chave de acesso**                 |
|-------------------------------------------|------------------|-----------------------------------|
| Notificação                               | Notificação      | 16062913453185500<br>000005048101 |
| Ata da Audiência                          | Ata da Audiência | 16062413580420100<br>000004995545 |
| Despacho                                  | Despacho         | 16051712004107500<br>000004564391 |
| Identificação do sócio da RGT Construções | Certidão         | 16051711584681400<br>000004564337 |
| Emenda                                    | Manifestação     | 16051111281278300<br>000004502708 |

|                                     |                                   |                                   |
|-------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| edital de notificação por edital    | Documento Diverso                 | 16051111232622700<br>000004502616 |
| modelo antonio correira de souza -  | Documento Diverso                 | 16051111232090700<br>000004502614 |
| Petição em PDF                      | Petição em PDF                    | 16051111112304100<br>000004502366 |
| Despacho                            | Notificação                       | 16050614441110200<br>000004455775 |
| Despacho                            | Despacho                          | 16050612250662500<br>000004453182 |
| antonio emenda inicial 436-90-2016- | Petição em PDF                    | 16041210413496900<br>000004175727 |
| Emenda à Inicial                    | Petição em PDF                    | 16041210371502500<br>000004175711 |
| Despacho                            | Notificação                       | 16040716141190200<br>000004136647 |
| Despacho                            | Despacho                          | 16040713274414700<br>000004132784 |
| Termo de Rescisão de Contrato de    | Termo de Homologação de           | 16040709583325600<br>000004128418 |
| RG e CPF                            | Registro Geral - RG - Carteira de | 16040709581384100<br>000004128402 |
| Situação Cadastral Brasil Montagem  | Documento Diverso                 | 16040709582542500<br>000004128410 |
| Relação de Vínculos do Trabalhador  | Documento Diverso                 | 16040709580476200<br>000004128397 |
| Procuração                          | Procuração                        | 16040709575541000<br>000004128390 |
| INSS                                | Guia da Previdência Social - GPS  | 16040709574771900<br>000004128383 |
| FGTS (2)                            | Extrato de Conta do FGTS          | 16040709572891200<br>000004128373 |



|                                |                                |                                   |
|--------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| FGTS                           | Extrato de Conta do FGTS       | 16040709573527600<br>000004128376 |
| Declaração de Hipossuficiência | Declaração de Hipossuficiência | 16040709572113700<br>000004128370 |
| CTPS                           | CTPS                           | 16040709571116000<br>000004128362 |
| BAIXA CTPS - ANTONIO CORREIA   | Petição Inicial                | 16040709570476400<br>000004128359 |
| Petição em PDF                 | Petição em PDF                 | 16040709545770000<br>000004128291 |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.  
BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

#### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0000436-90.2016.5.10.0002**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO CORREIA DE SOUSA                 |
| ADVOGADO   | MARIANA PEREIRA CONCEICAO(OAB: 36282/DF) |
| RECLAMADO  | RTG CONSTRUÇOES E CARGAS LTDA - ME       |
| RECLAMADO  | BRASIL MONTAGEM E CONTRUCOES LTDA - ME   |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RTG CONSTRUÇOES E CARGAS LTDA - ME

P

**PROCESSO Nº0000436-90.2016.5.10.0002 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ANTONIO CORREIA DE SOUSA

**RÉU:** BRASIL MONTAGEM E CONTRUCOES LTDA - ME RTG CONSTRUÇÕES E CARGAS LTDA-ME

Audiência Inicial: **28/07/2016 08:25**

#### EDITAL DE

#### NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **RTG CONSTRUÇOES E CARGAS LTDA - ME - CNPJ: 02.834.718/0001-09**

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **28/07/2016 08:25**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.  
**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo **s i t e** **<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

| Título           | Tipo             | Chave de acesso**                 |
|------------------|------------------|-----------------------------------|
| Notificação      | Notificação      | 16063013453181400<br>000005063733 |
| Notificação      | Notificação      | 16063013380071200<br>000005063566 |
| Edital           | Edital           | 16062914003809400<br>000005048403 |
| Notificação      | Notificação      | 16062913453185500<br>000005048101 |
| Ata da Audiência | Ata da Audiência | 16062413580420100<br>000004995545 |

|                                           |                                   |                                   |
|-------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Despacho                                  | Despacho                          | 16051712004107500<br>000004564391 |
| Identificação do sócio da RGT Construções | Certidão                          | 16051711584681400<br>000004564337 |
| Emenda                                    | Manifestação                      | 16051111281278300<br>000004502708 |
| edital de notificação por edital          | Documento Diverso                 | 16051111232622700<br>000004502616 |
| modelo antonio correira de souza -        | Documento Diverso                 | 16051111232090700<br>000004502614 |
| Petição em PDF                            | Petição em PDF                    | 1605111112304100<br>000004502366  |
| Despacho                                  | Notificação                       | 16050614441110200<br>000004455775 |
| Despacho                                  | Despacho                          | 16050612250662500<br>000004453182 |
| antonio emenda inicial 436-90-2016-       | Petição em PDF                    | 16041210413496900<br>000004175727 |
| Emenda à Inicial                          | Petição em PDF                    | 16041210371502500<br>000004175711 |
| Despacho                                  | Notificação                       | 16040716141190200<br>000004136647 |
| Despacho                                  | Despacho                          | 16040713274414700<br>000004132784 |
| Termo de Rescisão de Contrato de          | Termo de Homologação de           | 16040709583325600<br>000004128418 |
| RG e CPF                                  | Registro Geral - RG - Carteira de | 16040709581384100<br>000004128402 |
| Situação Cadastral Brasil Montagem        | Documento Diverso                 | 16040709582542500<br>000004128410 |
| Relação de Vínculos do Trabalhador        | Documento Diverso                 | 16040709580476200<br>000004128397 |

|                                |                                  |                                   |
|--------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|
| Procuração                     | Procuração                       | 16040709575541000<br>000004128390 |
| INSS                           | Guia da Previdência Social - GPS | 16040709574771900<br>000004128383 |
| FGTS (2)                       | Extrato de Conta do FGTS         | 16040709572891200<br>000004128373 |
| FGTS                           | Extrato de Conta do FGTS         | 16040709573527600<br>000004128376 |
| Declaração de Hipossuficiência | Declaração de Hipossuficiência   | 16040709572113700<br>000004128370 |
| CTPS                           | CTPS                             | 16040709571116000<br>000004128362 |
| BAIXA CTPS - ANTONIO CORREIA   | Petição Inicial                  | 16040709570476400<br>000004128359 |
| Petição em PDF                 | Petição em PDF                   | 16040709545770000<br>000004128291 |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0000535-60.2016.5.10.0002**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SERGIO LUIZ LEPSCH                                  |
| ADVOGADO   | JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449/DF)                    |
| ADVOGADO   | TAINA MARTINS RAMOS(OAB: 49448/DF)                  |
| ADVOGADO   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)        |
| RECLAMADO  | FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP |
| RECLAMADO  | FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA                |
| ADVOGADO   | VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA(OAB: 30818/DF)          |
| RECLAMADO  | APROVA - LIVRARIA E EDITORA LTDA - EPP              |
| RECLAMADO  | FACULDADE FORTIUM LTDA - ME                         |

### Intimado(s)/Citado(s):

- FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              |                          |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------|-------------------|
| P                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | DECLARAÇÃO                   |                          | 16061416284126000 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PROFESSORA                   | Documento Diverso        | 000004869878      |
| PROCESSO Nº0000535-60.2016.5.10.0002 - AÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DECLARAÇÃO                   |                          | 16061416281175500 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | COORDENADORA                 | Documento Diverso        | 000004869868      |
| TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | EMENDA A INICIAL             |                          | 16061416270824000 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Petição em PDF           | 000004869835      |
| AUTOR: SERGIO LUIZ LEPSCH                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Emenda a inicial             |                          | 16061416234207200 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Documento Diverso        | 000004869834      |
| RÉU: FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP e outros (3)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Ata da Audiência             |                          | 16053114285277100 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Ata da Audiência         | 000004704879      |
| Audiência Inicial: 25/07/2016 09:20                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Contestação Fortium          |                          | 16053013412570400 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | professor Sergio             | Petição em PDF           | 000004686947      |
| EDITAL DE NOTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | contracheque Sérgio          |                          | 16053013380829100 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 02                           | Contracheque / Hollerith | 000004686870      |
| O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP - CNPJ: 11.124.531/0001-02                                                                                                                                        | contracheque Sérgio          |                          | 16053013373388400 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 01                           | Contracheque / Hollerith | 000004686859      |
| a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/07/2016 09:20, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Acordo e parcelas            |                          | 16053013365968400 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | pagas                        | Documento Diverso        | 000004686848      |
| Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT). | Folha de Ponto - Sérgio Luiz |                          | 16053013363594700 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Controle de Frequencia   | 000004686845      |
| Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | TRCT- AVISO                  |                          | 16053013362534800 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | SérgioLuiz                   | Termo de Homologação de  | 000004686840      |
| A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Carta Preposto(1)            |                          | 16053013360716100 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Documento Diverso        | 000004686830      |
| <http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/), digitando a(s) chave(s) abaixo:                                                                                                                                                                                                           | Contestação                  |                          | 16053013281237800 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Contestação              | 000004686669      |
| Documentos associados ao processo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Contrato Social              |                          | 16053012132196300 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Contrato Social          | 000004684981      |
| Título Tipo Chave de acesso**                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Contrato Social              |                          | 16053012125489400 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Contrato Social          | 000004684977      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Procuração                   |                          | 16053012122105100 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              | Procuração               | 000004684968      |

|                                     |                                |                                   |                           |                          |                                   |
|-------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| Habilitação em processo             | Documento Diverso              | 16053012062120900<br>000004684967 | PIS                       | Documento Diverso        | 16042216490148200<br>000004293790 |
| AR DEVOLVIDO                        | Certidão                       | 16051114250884400<br>000004506103 | EXTRATO FGTS              | Extrato de Conta do FGTS | 16042216491961400<br>000004293797 |
| AR RECEBIDO                         | Certidão                       | 16050918021633500<br>000004477484 | EXTRATOS BANCÁRIOS 2016   | Extrato Bancário         | 16042216485640100<br>000004293785 |
| Edital                              | Edital                         | 16050209332877500<br>000004384065 | EXTRATOS BANCÁRIOS 2015   | Extrato Bancário         | 16042216492090300<br>000004293799 |
| Edital                              | Edital                         | 16050209332854400<br>000004384064 | EXTRATOS BANCÁRIOS 2014   | Extrato Bancário         | 16042216491746500<br>000004293795 |
| Notificação                         | Notificação                    | 16050209332827400<br>000004384063 | EXTRATOS BANCÁRIOS 2013.2 | Extrato Bancário         | 16042216490547300<br>000004293791 |
| Notificação                         | Notificação                    | 16050209332798000<br>000004384062 | EXTRATOS BANCÁRIOS 2013.1 | Extrato Bancário         | 16042216485621300<br>000004293784 |
| Intimação                           | Notificação                    | 16042910551349600<br>000004368084 | EXTRATOS BANCÁRIOS 2012   | Extrato Bancário         | 16042216485780800<br>000004293787 |
| Ato ordinatório designação de       | Certidão                       | 16042910551349600<br>000004368084 | EXTRATOS BANCÁRIOS 2011   | Extrato Bancário         | 16042216483128500<br>000004293778 |
| CCT 2012 2013                       | Convenção Coletiva de Trabalho | 16042512391239800<br>000004304461 | PORTARIAS NOMEAÇÃO NDE E  | Documento Diverso        | 16042216481648500<br>000004293774 |
| CCT 2015-2016                       | Convenção Coletiva de Trabalho | 16042512385673700<br>000004304459 | AVISO PRÉVIO              | Aviso Prévio             | 16042216480696400<br>000004293771 |
| CCT 2014 2015                       | Convenção Coletiva de Trabalho | 16042512385146300<br>000004304457 | AVISO FÉRIAS              | Documento Diverso        | 16042216480352500<br>000004293769 |
| CCT 2013 2014                       | Convenção Coletiva de Trabalho | 16042512384713300<br>000004304456 | CONTRACHEQUES             | Contracheque / Hollerith | 16042216464141400<br>000004293743 |
| CCT 2011 2012                       | Convenção Coletiva de Trabalho | 16042512383348200<br>000004304452 | CONTRATO DE TRABALHO      | Contrato de Experiência  | 16042216463163000<br>000004293739 |
| RT - Sergio Luiz Lepsch x Fortium - | Petição Inicial                | 16042512300107700<br>000004304319 | CTPS                      | CTPS                     | 16042216462941600<br>000004293738 |
| INSS                                | Documento Diverso              | 16042216492686200<br>000004293800 | DOCUMENTOS PESSOAIS       | Documento Diverso        | 16042216462301700<br>000004293730 |

|                  |                  |                   |
|------------------|------------------|-------------------|
| DECLARAÇÃO       | Declaração de    | 16042216460539800 |
| HIPOSSUFICIÊNCIA | Hipossuficiência | 000004293718      |
| DOCUMENTOS DE    |                  | 16042216460372700 |
| REPRESENTAÇÃO    | Procuração       | 000004293717      |
| Petição em PDF   | Petição em PDF   | 16042216405029100 |
|                  |                  | 000004293572      |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016.

### Notificação

#### Despacho

##### Processo Nº RTOOrd-0000147-65.2013.5.10.0002

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIO CESAR COSTA SAMPAIO                   |
| ADVOGADO   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)      |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                          |
| ADVOGADO   | Valéria Santoro Graber(OAB: 38662/DF)       |
| ADVOGADO   | VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)          |
| ADVOGADO   | RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA(OAB: 18099-O/MT) |
| PERITO     | HAMILTON RAFAEL DE OLIVEIRA                 |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, no dia 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que, no prazo de 8 dias, manifeste-se sobre o recurso de Agravo de Petição interposto pelo exequente através do ID nº 50f9ccd, com correção de erro material no ID nº af8284d.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

#### Despacho

##### Processo Nº RTSum-0000355-78.2015.5.10.0002

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | HAVINER SANTANA GOES                      |
| ADVOGADO   | EDNA SANTANA GOES(OAB: 25099/DF)          |
| RECLAMADO  | ROSSO DECK RESTAURANTE LTDA               |
| ADVOGADO   | THAIS TORRES DE HOLANDA(OAB: 37895/DF)    |
| ADVOGADO   | GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA(OAB: 44782/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HAVINER SANTANA GOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

##### PROCESSONº0000355-78.2015.5.10.0002- AÇÃO TRABALHISTA

- RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: HAVINER SANTANA GOES, CPF: 030.316.191-45

RÉU:ROSSO DECK RESTAURANTE LTDA, CNPJ:

19.988.749/0001-17

#### DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

#### CONCLUSÃO

Nesta data, foram feitos conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho pelo servidor ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR.

Vistos.

Conforme resumo de cálculos atualizados de ID nº c3a820b, com abatimento dos valores sacados pelo exequente junto ao Banco do Brasil (ID nº 767a486) e Caixa Econômica Federal (ID nº a607c59), decorrentes do parcelamento do débito requerido pelo executado nos termos do art. 916 do NCPC, ainda há crédito líquido do autor passível de liberação.

Desta forma, determino ao sr. Gerente da Caixa Econômica Federal

a liberação de todo o saldo existente na conta judicial nº 3920/042.00063663-6 ao exequente referente ao seu crédito líquido na pessoa de sua advogada, Dra. EDNA SANTANA GOES, OAB nº 25.099, CPF nº 417.806.981-00.

**O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 20 (vinte) dias.**

O prazo de validade do alvará será de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

**Intimem-se as partes.**

**Publique-se.**

**Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, proceda-se o abatimento do valor sacado e aguarde-se o pagamento das demais parcelas para quitação do remanescente do crédito líquido do autor, bem como dos encargos previdenciários constantes do resumo de cálculo de ID nº c3a820b.**

**O ALVARÁ, terá sua cópia eletrônica disponível no site do Tribunal: [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br).**

Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

### **Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0000375-35.2016.5.10.0002**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ISABELA PINHEIRO NARDELLI MARTINEZ                      |
| ADVOGADO   | STEVAO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)                       |
| RECLAMADO  | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF |
| ADVOGADO   | SANDRA RENATA SANTANA BASTOS(OAB: 37246/DF)             |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
- ISABELA PINHEIRO NARDELLI MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**02º VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**

**PROCESSO Nº0000375-35.2016.5.10.0002**

**RECLAMANTE: ISABELA PINHEIRO NARDELLI MARTINEZ**

**RECLAMADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

#### **1 RELATÓRIO**

**ISABELA PINHEIRO NARDELLI MARTINEZ**, já devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ** alegando, em síntese, que a reclamada autorizou a realização de certame público para preenchimento de vagas, cujo edital foi publicado em 12.12.2013; que o edital previa a existência de 30 vagas, além da formação de cadastro de reserva para o cargo de segurança metroviário (código 212); que foi classificada na posição 150ª; que a reclamada contratou funcionários por meio precário para suprir a falta de pessoal, preterindo os candidatos aprovados; que em razão do comportamento da reclamada, faz jus a indenização por danos morais. Por tais razões formulou os pedidos da exordial, com antecipação de tutela determinando a imediata contratação da autora. Atribuiu à causa o valor de R\$61.000,00. Tutela antecipada indeferida.

Frustrada a primeira tentativa conciliatória, a reclamada apresentou defesa escrita, alegando, preliminarmente, a existência de ACP, cujo objeto é a contratação dos candidatos que prestaram concurso. No mérito aduziu que o reclamante prestou concurso público para o cargo de Profissional de Segurança Metroviário, tendo logrado êxito na posição 150ª; que o Edital previa 86 vagas para o referido cargo; que o concurso público encontra-se dentro do prazo de validade; que não possui empregados com contratos precários para o cargo de OTM; que encontra-se proibida de contratar uma vez que é dependente dos dados orçamentários do GDF, o qual encontra-se acima do limite prudencial; que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse gerar o direito à indenização. Refutou os pedidos da exordial, requerendo a improcedência da demanda.

Impugnação a defesa e documentos.

Em audiência datada de 03.03.2016, sem outras provas a produzir, determinou-se o encerramento da instrução. Razões finais orais e propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **2.1 DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO**

Diz-se que há carência de ação, quando ausente qualquer de suas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir, nos termos dos artigos 17º e 485 do NCPC.

O concurso para o qual a autora foi aprovada encontra-se em plena

vigência, conforme declarado por ambas as partes, tendo seu termo apenas em 24 de dezembro de 2016, considerando o documento de ID.a8716c7.

É forçoso se reconhecer que a autora é carente de ação, por falta de interesse processual, já que pode ser convocada a qualquer momento para a posse, especialmente diante do ajuste firmado pela reclamada junto ao Ministério Público do Trabalho, no qual se compromete a, de acordo com o cronograma, efetuar as convocações necessárias, bem como prorrogar o prazo de validade do concurso em mais dois anos, ID cdc8d2b.

Ademais, o Termo de Referência de Prestação de Serviço de Vigilância Armada e Desarmada (ID 51cf4cc) evidencia a contratação de 126 postos, com acréscimo de poucos postos até o ano de 2012, o que, nem de longe, atinge o montante apontado à exordial.

Neste ínterim, ainda que a reclamada efetuasse a demissão de todos os vigilantes terceirizados com imediata contratação de concursados, em total inobservância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não haveriam cargos suficientes à atingir a colocação da autora, conforme documentos colacionados aos autos.

Portanto, estando o concurso com prazo de validade em vigor e considerando que a autora não foi preterida em seu direito de convocação, o Juízo não divisa a existência de interesse processual.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do NCPC.

## 2.2 DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os beneplácitos da justiça gratuita nos moldes do artigo 730, §3º, da CLT e Lei 1.060/50 e alterações posteriores, sem provas em contrário.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide esta Juíza nos autos da postulação formulada por **ISABELA PINHEIRO NARDELLI MARTINEZ** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ**, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do NCPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$1.220,00 calculadas sobre R\$61.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isenta em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se as partes.

Encerrou-se.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000838-74.2016.5.10.0002**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CALIXTO RIBEIRO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | ELIARDO MAGALHAES<br>FERREIRA(OAB: 16591/DF)        |
| RECLAMADO  | CONSELHO ADMINISTRATIVO DE<br>DEFESA ECONOMICA-CADE |
| RECLAMADO  | SATURNY - ADMINISTRCAO E<br>LIMPEZA LTDA - ME       |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CALIXTO RIBEIRO DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **25/07/2016 16:30** a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intimem-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14, sob pena de serem excluídos e/ou desconsiderados (retirada a visibilidade) aqueles que acompanham a defesa.

5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º).

6. Na hipótese de juntada de arquivos pelo autor/reclamante em desconformidade com o artigo 22, caput e parágrafos, da Resolução n.136 do CSJT, em se tratando de documentos essenciais à propositura da ação ou da própria peça vestibular, caso não seja procedida nova e adequada juntada no prazo que será concedido pelo Juízo, o processo será extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do CPC.

7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.

8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

10 As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se. (Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000839-59.2016.5.10.0002**

RECLAMANTE NATHALIA YASMIN ARAGAO GOMES

ADVOGADO DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)

ADVOGADO

DIOGO FONSECA SANTOS  
KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)

RECLAMADO

DFTRANS - TRANSPORTE URBANO  
DO DISTRITO FEDERAL

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- NATHALIA YASMIN ARAGAO GOMES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **05/08/2016 10:00** a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), sendo o DFTRANS por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º).
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado



de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.

7. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se. (Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000841-29.2016.5.10.0002**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FERNANDO SEGATTO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)        |
| ADVOGADO   | DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF) |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO SEGATTO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **05/08/2016 10:05** a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intimem-se o(a)s reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14, sob pena de serem excluídos e/ou desconsiderados (retirada a visibilidade) aqueles que acompanham a defesa.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º).
6. Na hipótese de juntada de arquivos pelo autor/reclamante em desconformidade com o artigo 22, caput e parágrafos, da Resolução n.136 do CSJT, em se tratando de documentos essenciais à propositura da ação ou da própria peça vestibular, caso não seja procedida nova e adequada juntada no prazo que será concedido pelo Juízo, o processo será extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do CPC.
7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST,

Provimento CGJT nº 05/2003).

10As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.(Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000878-56.2016.5.10.0002**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALEX MORAIS VIEIRA                                                |
| ADVOGADO   | ROSALVA FISCHER PAIM(OAB: 30612/DF)                               |
| RECLAMADO  | ALCAMELAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEX MORAIS VIEIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **05/08/2016 10:10** a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intimem-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14, sob pena de serem excluídos e/ou desconsiderados (retirada a visibilidade) aqueles que acompanham a defesa.

5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º).

6. Na hipótese de juntada de arquivos pelo autor/reclamante em desconformidade com o artigo 22, caput e parágrafos, da Resolução n.136 do CSJT, em se tratando de documentos essenciais à propositura da ação ou da própria peça vestibular, caso não seja procedida nova e adequada juntada no prazo que será concedido pelo Juízo, o processo será extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do CPC.

7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.

8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

10As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.(Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000907-09.2016.5.10.0002**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | MAURO CARVALHO DA CRUZ                 |
| ADVOGADO   | FLAVIO REZENDE LINHARES(OAB: 46757/DF) |

RECLAMADO

A A S CONSTRUÇOES EM GERAL  
LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURO CARVALHO DA CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **05/08/2016 09:45** a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade (Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da

Resolução CSJT nº 136/14.

7. O presente feito tramitará pelo **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se. (Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000911-46.2016.5.10.0002**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE FERREIRA LIMA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)      |
| ADVOGADO   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)            |
| ADVOGADO   | FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)             |
| ADVOGADO   | WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)                  |
| ADVOGADO   | POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)               |
| ADVOGADO   | VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)        |
| ADVOGADO   | JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)                    |
| ADVOGADO   | HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)            |
| RECLAMADO  | GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME     |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE FERREIRA LIMA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **05/08/2016 09:50** a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3,*

*Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), **sendo a UNIÃO nos termos do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010**, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade (Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º).
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
7. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo

Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se. (Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000912-31.2016.5.10.0002**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA TANHA ALVES DE LIMA                |
| ADVOGADO   | Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF) |
| RECLAMADO  | BERCARIO E CRECHE RAO DE LUZ LTDA - ME   |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA TANHA ALVES DE LIMA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **05/08/2016 09:55** a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e

organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.

5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
7. O presente feito tramitará pelo **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se. (Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000914-98.2016.5.10.0002**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GEORGERSON TITO DE JESUS OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF) |
| RECLAMADO  | SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORGERSON TITO DE JESUS OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **05/08/2016 10:15** a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,*

*situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intimem-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14, sob pena de serem excluídos e/ou desconsiderados (retirada a visibilidade) aqueles que acompanham a defesa.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º).
6. Na hipótese de juntada de arquivos pelo autor/reclamante em desconformidade com o artigo 22, caput e parágrafos, da Resolução n.136 do CSJT, em se tratando de documentos essenciais à propositura da ação ou da própria peça vestibular, caso não seja procedida nova e adequada juntada no prazo que será concedido pelo Juízo, o processo será extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do CPC.
7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.

8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
- 10As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.(Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000915-83.2016.5.10.0002**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | WELISSON DOS SANTOS DA ROCHA           |
| ADVOGADO   | RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF) |
| RECLAMADO  | KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.   |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- WELISSON DOS SANTOS DA ROCHA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do NCPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiência Inicial do dia 05/08/2016 10:20 a ser realizada na sala de audiências da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-17, Térreo, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça

escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
7. O presente feito tramitará pelo **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.(Portaria nº 1/2014 da 2ªVT/Brasília, art. 5º, inciso XIX).**

**30 de Junho de 2016**

#### **Decisão**

**Processo Nº RTSum-0001510-53.2014.5.10.0002**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLEBER LUIZ DA SILVA ROMANSIN           |
| ADVOGADO   | MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)      |
| RECLAMADO  | BELANA 01 COMERCIAL LTDA                |
| ADVOGADO   | Rafael Britto Funayama(OAB: 19765-A/DF) |
| ADVOGADO   | JUTAHY MAGALHAES NETO(OAB: 23066/DF)    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BELANA 01 COMERCIAL LTDA  
- CLEBER LUIZ DA SILVA ROMANSIN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor  
DARLAN APARECIDO RORIZ, no dia 28/06/2016.

**DECISÃO**

Homologo os cálculos de ID477eb70 (atualizados até  
30/06/2016, ID fcfab5a) para fixar o débito da(s) executada(s),  
sem prejuízo das atualizações de direito, em: R\$ 13.444,15 ,  
conforme especificação abaixo:

| Devedor   | BO | Credor               | Atualiz    | Rubrica         | Valor:   | Total    |
|-----------|----|----------------------|------------|-----------------|----------|----------|
|           |    |                      | ado        |                 |          |          |
| BELANA 01 | 1  | CLEBER LUIZ DA SILVA | 30/06/2016 | Valor Principal | 12373,22 | 12373,22 |
| BELANA 01 | 1  | União                | 30/06/2016 | INSS Reclaman   | 236,65   | 1070,93  |

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a  
quantia de R\$ 9.247,69 correspondente ao débito acima  
especificado, já abatido o valor do depósito recursal de ID  
fcfab5a (R\$ 4.196,46), depositar(em) ou indicar(em) bens  
passíveis de penhora (CLT, art. 882 e CPC, art. 835).

Declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a parcela  
INSS Terceiros (CF, arts. 114, VIII, 195, I, "a" e II, e 240). Exclua-  
se dos cálculos.

Quanto às demais providências para prosseguimento dos atos  
executórios, deverão ser observadas as seguintes orientações:

1 - Encerrada a liquidação, determino o início da execução na  
forma do art. 884 da CLT;

2 - Cite(m)-se a(s) executada(s) por publicação no DEJT (art.  
880 da CLT c/c art. 513, §2º, I, do CPC) ou, não existindo  
advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de  
recebimento (Provimento Geral Consolidado TRT da 10ª  
Região, art. 238, §1º). Estando a(s) executada(s) em local  
incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3 - Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação,  
prossigam-se os atos executórios, com penhora de bens;

4 - Se infrutífera a medida, inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s)  
devedor(es) no SPC/Serasa (CPC, art. 517). Também deve ser  
efetivado o registro no Banco Nacional de Devedores  
Trabalhistas - BNDT, observando-se a existência de garantia do  
juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o  
caso.

5 - Na garantia da execução, os devedores devem depositar o  
valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em  
conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de  
imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria  
após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

6 - Todas as discussões acerca dos cálculos ocorrerão após a  
garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado do  
depósito espontâneo do débito atualizado ou da intimação da  
penhora que garante a execução.

7 - Na oposição de embargos à execução ou impugnação aos  
cálculos de liquidação, as partes deverão delimitar o objeto de  
suas irresignações e declarar de imediato, juntando a  
respectiva planilha, o valor da execução que entende correto,  
sob pena de rejeição liminar do incidente processual, nos  
termos do artigo 525, §§4º e 5º, do CPC.

8 - Uma vez decidida a impugnação ou os embargos, opera-se  
a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita  
utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não  
se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão  
desses incidentes (CLT, art. 836).

9 - Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo

Tribunal (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), cabendo também à parte interessada a realização de diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

10 - Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será suspensa a execução na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.

11 - Fica(m) o(a)(s) autor(a)(s) ciente(s) de que não obstante a execução nesta Especializada tramite de ofício, por impulso deste Juízo, caberá também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida, fazendo observar ainda que a reiteração de providências já levadas a efeito, e que resultaram negativas, ou daquelas que já foram indeferidas, implicará no sobrestamento dos autos na forma prevista no item 10, independente de nova intimação.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001707-08.2014.5.10.0002

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARINALDO LUSTOSA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | GRACIANE RIBEIRO NUNES(OAB: 44897/DF)          |
| RECLAMADO  | VIACAO PIONEIRA LTDA                           |
| ADVOGADO   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PIONEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELIEL ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR, no dia 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição formulada pela executada principal pela qual pugna pelo deferimento do prazo de 10 dias para pagamento dos 30% para prosseguimento no parcelamento previsto no artigo 745-A do antigo CPC (congênere no art. 916 do NCPC).

Concedo à executada o prazo improrrogável de 10 dias para que proceda o depósito correspondente aos 30% do débito exequendo, sob pena do indeferimento do parcelamento e prosseguimento da execução forçada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do deferimento do parcelamento.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

### 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

Processo Nº RT-0000017-72.2013.5.10.0003

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Embargante | Manuella Passos Cugola Melao       |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)  |
| Embargado  | Cristina Queiroz Franca            |
| Advogado   | ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF) |

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do NCPC. Publique-se.

Intime-se a embargada, via DEJT, para receber o valor da multa aplicada à embargante, por meio da guia que encontra-se acostada aos presentes autos.

#### Despacho

Processo Nº RT-0000239-06.2014.5.10.0003

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Hernane Xavier Dama                                  |
| Advogado   | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| Reclamante | Sesinando Gomes Vieira                               |
| Advogado   | DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)             |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | NATALIA RODRIGUES MORAES(OAB: 46355/DF)              |

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042 -70118-7, observando os seguintes VALORES: INSS Reclamado.....: saldo da conta - recolher no código 2909;

Declaro extinta a execução no que diz respeito ao INSS Reclamado. Intimem-se as partes para ciência da presente movimentação.



### Despacho

#### Processo Nº RT-0000246-61.2015.5.10.0003

Reclamante Cleiton Jose dos Santos  
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)  
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuicao "Extra Supermercado"  
Advogado AFONSO CESAR BOABAIID BURLAMAQUI(OAB: 15925/RJ)

Vistos.

O recurso ordinário do reclamante revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000248-07.2010.5.10.0003

Reclamante Maria da Conceicao dos Santos de Castro  
Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)  
Reclamado Conserve Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
Advogado RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)

Vistos.CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000257-27.2014.5.10.0003

Reclamante Lucineia Maria de Jesus  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)  
Reclamado Comando Formacao de Bombeiros Particulares Ltda - Me  
Advogado REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)  
Reclamado DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informática e Serviços Ltda  
Advogado REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)  
Reclamado Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me

Advogado

REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)

Vistos. Diante do acima certificado e da manifestação da exequente pela concordância com os cálculos vide fls. 242, libero o crédito do exequente. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo(...). O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, (...). Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Publique-se, inclusive para que o autor receba o alvará. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000362-43.2010.5.10.0003

Reclamante Paulo Jose de Freitas  
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)  
Reclamado Conserve Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola  
Reclamado Victor Joao Cugola

Vistos.CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.A executada juntar seus atos constitutivos, a fim de validar sua representação processual.Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000381-44.2013.5.10.0003

Reclamante Cleide Guimaraes Pereira  
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)  
Reclamado Seara Alimentos Ltda  
Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 131896/SP)

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Intimem-se as partes, inclusive para que o exequente receba o presente alvará. Prazo legal

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000551-21.2010.5.10.0003

Reclamante Eliene Santos Santana  
Advogado WILSON DE SOUZA(OAB: 14871/DF)  
Reclamado Conserve Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
Reclamado Uniao Federal - Ministerio do Trabalho e Emprego  
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola  
Reclamado Victor Joao Cugola

Encontra-se nos autos um depósito judicial, resultado de penhora por meio do Bacen, no importe de R\$ 15.609,49.

O executado já foi intimado para os fins do art. 884 da CLT, sem manifestação fl. 332.

Garantida parcialmente a execução, excepcionalmente, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000605-11.2015.5.10.0003

Reclamante Antonio Francisco de Carvalho Sousa  
Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)  
Reclamado Darte Construtora e Servicos Gerais Eireli - ME  
Reclamado Via Engenharia S. A.  
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Intime-se o autor para recebimento dos documentos, devendo comprovar o valor sacado do FGTS no prazo de dez dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000700-46.2012.5.10.0003

Reclamante Raul Alves Evangelista  
Advogado MAURO FERREIRA ROZA FILHO(OAB: 20862/DF)  
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)  
Reclamado Banco Central do Brasil  
Reclamado Maria de Lourdes Nogueira Araujo  
Reclamado Luiz Vicente Araujo

O exequente requer a liberação imediata de seu crédito, utilizando-se da conta judicial disponível nos autos do processo 01260-2011.

Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que naqueles autos ficou decidido que

"(...) o saldo sobejante, após a referida diligência, seja utilizado para quitação dos créditos obreiros remanescentes até o limite de R\$ 8.000,00, que tenham como exequente pessoa idosa (Lei 10.741/2013) e sejam mais antigos (art. 5, LXXVIII, CF/88).

Uma vez que existem inúmeros processos mais antigos que este, o presente feito será incluído na execução concentrada em andamento no Juízo Conciliatório, conforme também já decidido por este Juízo.

Publique-se para ciência do exequente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000762-81.2015.5.10.0003

Reclamante Henrique Miglio Costa  
Advogado FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS(OAB: 220411/SP)  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vistos.O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.Custas (fl. 414) e depósito recursal (fl. 413) foram recolhidos em tempo hábil.Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as

formalidades regulamentares.1095 Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000801-78.2015.5.10.0003

Reclamante Ladario Higino Albuquerque  
Advogado IOLE SARAIVA BATISTA PEREIRA(OAB: 101058/MG)  
Reclamado Brb Banco de Brasília Sa  
Advogado MARINA COELHO CARVALHO(OAB: 29468/DF)

Por todo o exposto, acolho parcialmente a preliminar de incompetência material, extinguindo o feito, sem resolução do mérito quanto ao objeto tratado no tópico 1 da fundamentação (art. 267, IV, do CPC/1973, com correspondência no art. 485, IV, do CPC/2015). Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 27/05/2010 (art. 269, IV, do CPC/1973 e art. 487, II, do CPC/2015). No mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ladário Higino Albuquerque, em face do réu BRB Banco de Brasília S.A, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 35.000,00, dispensado o recolhimento, diante da declaração de hipossuficiência de renda juntada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Thais Bernardes Camilo Rocha

Juiza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000862-12.2010.5.10.0003

Reclamante Israel Silva Santiago  
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA(OAB: 8779/DF)  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
Advogado RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000882-66.2011.5.10.0003

Reclamante Ronaldo Ferreira de Sousa  
Advogado MARCELO TEODORO GUIMARAES PIRES(OAB: 126376/MG)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda  
 Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)  
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia  
 Advogado MAURICIO NEVES ARBACH(OAB: 34357/DF)  
 Reclamado Helio Chaves de Melo Junior  
 Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves

Vistos.O Agravo de Petição do segundo executado revela-se tempestivo.Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto. Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar. Prazo legal.Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000898-83.2012.5.10.0003

Reclamante Paulo Roberto Menezes Lima  
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
 Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil  
 Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)  
 Reclamado Banco do Brasil Sa  
 Advogado VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil e pela PREVI quanto ao tema IRPF. JUROS DE MORA. CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S.A. e pela PREVI quanto aos demais temas e, ainda, da impugnação aos cálculos apresentada pela exequente, para, no mérito ACOLHER PARCIALMENTE os embargos e REJEITAR a impugnação aos cálculos, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Na oportunidade, homologo os cálculos retificatórios de fls. 1040/1046 em substituição aos de fls. 899/905, fixando a execução em R\$336.014,82, atualizados até 31/5/2015, sem prejuízo de futuras atualizações.

Julgo subsistente a penhora de fls. 907, 908 e 920.

Libere-se à il. Perita o valor dos honorários periciais, por incontroverso.

Intime-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000903-03.2015.5.10.0003

Reclamante Inacio Rufino de Sousa Filho  
 Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 08102/DF)  
 Reclamado Ecl Engenharia e Construcões S/A  
 Advogado WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI(OAB: 173827/SP)  
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
 Advogado IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 07476/DF)

(...) intime-se o reclamado para proceder à baixa na CTPS do autor, no prazo de 5 dias, conforme determinado em sentença às fls.136 (...)

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000939-45.2015.5.10.0003

Reclamante Sylvia Maria de Souza Baracat Gomes  
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)  
 Reclamado Caixa Economica Federal  
 Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)

Vistos. Intime-se reclamante e reclamada para manifestarem-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. Prazo SUCESSIVO de cinco dias, a iniciar pela AUTORA. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000982-16.2014.5.10.0003

Reclamante Dorcelino Vaz de Araujo  
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)  
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
 Advogado ALINE SANTOS PEREIRA DE MATOS(OAB: 19430/DF)

Vistos.Homologo o cálculo de fls. 376/390, adequados à decisão de fls.360/362, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).Especificação do débito:

Total da execução R\$ 17.586,91 Atualizado até: 31/05/2015 Liq. Exequente.....: 9.087,89 FGTS Deposito.....: 5.906,56 INSS Reclamado.....: 1.667,81 INSS Terceiros.....: 483,67 INSS SAT.....: 166,81 Custas do Processo: 199,20 Custas Art.789.....: 74,97 Atualizem-se os cálculos.Após, expeça-se o cabível alvará para liberação do crédito obreiro, utilizando-se dos numerários à disposição do Juízo.

Declaro extinta a execução. Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001033-90.2015.5.10.0003

Reclamante Joao Alberto Ribeiro de Almeida  
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)  
 Reclamado Construtora Rv Ltda - Em Recuperação Judicial"  
 Advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  
 Reclamado Gomes Construções Ltda - Me  
 Advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Vistos. Aberto o prazo para manifestação acerca do extrato juntado pela CEF, conforme se vê da intimação de fls. 85 publicação DEJT efetivada em 27/05/2016, a reclamada alega que o mesmo ainda não havia sido juntado aos autos quando do fluxo do prazo que lhe foi concedido e requer seja intimada novamente tão logo seja juntado o referido extrato. Indefiro o requerimento, tendo em vista que o aludido extrato encontra-se juntado aos autos desde o dia 18/05/2016 vide verso de fls. 81 e ofício de fls. 82/84. Aguarde-se a audiência designada.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001056-70.2014.5.10.0003

Reclamante Adomildes da Silva  
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)  
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO  
DUTRA(OAB: 10752/DF)

Libero o crédito do exequente.  
Declaro extinta a execução.  
Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001108-66.2014.5.10.0003

Reclamante Carloman Benedito da Silva  
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA  
MASSELI(OAB: 22726/DF)  
Reclamado Zopone-Engenharia e Comercio Ltda.  
Advogado LUCIANO ANDRADE PINHEIRO(OAB:  
15184/DF)

Vistos.Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.266,31 Atualizado até: 31/05/2016

Liq. Exequente.....: 954,76

INSS Reclamante....: 80,40

INSS Reclamado.....: 201,00

INSS SAT.....: 30,15

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 1.266,31, valor em 31/05/2016, estando o juízo garantido com o depósito recursal, o qual fica convertido em penhora.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para

fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001176-55.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Nogueira  
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB:  
07311/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA  
ROCHA(OAB: 20867/DF)

Vistos.

Reclamante e reclamado interpuseram agravo de petição, sendo que o recurso do reclamado já fora realizado o juízo de admissibilidade.

Assim, o Agravo de Petição do exequente (fls. 1482) também revela-se tempestivo.

Recebo o Agravo de Petição.

Tendo em vista os termos da decisão agravada, intime-se a reclamada para, querendo, contraminutar. Prazo oito dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001192-67.2014.5.10.0003

Reclamante Anne Caroline Costa Pereira  
Advogado WILNEY BENTO DE MORAIS(OAB:  
35953/DF)  
Reclamado Unique Escola de Idiomas Ltda - Me  
Advogado VALTAIR DA CUNHA(OAB:  
116339/SP)

Vistos.Ante o insucesso dos atos executórios, e haja vista o resultado negativo da diligência para penhora de bens, deverá a exequente indicar o novo endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001201-97.2012.5.10.0003

Reclamante Marcos Antonio Freitas Stedile  
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB:  
20116/DF)  
Reclamado INFRAERO - Empresa Brasileira de  
Infra-Estrutura Aeroportuária  
Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB:  
21893/DF)

Intime-se o exequente para receber o alvará de levantamento do seu crédito. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001213-43.2014.5.10.0003

Reclamante Raimundo Nonato Zebino dos Santos  
Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
BATISTA(OAB: 28845/GO)  
Reclamado Seara Alimentos Ltda  
Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO  
SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 2.485,84 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 2.016,63

INSS Reclamante....: 116,31

INSS Reclamado.....: 290,93

INSS SAT.....: 29,05

Custas do Processo: 22,26

Custas Art.789.....: 10,66

Obs.: Encontra-se nos autos o valor atualizado de R\$ 1.049,43 vide fls.461, referente ao depósito recursal guia às fls. 459

1. Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) o débito faltante, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001230-21.2010.5.10.0003

Reclamante Marcos Aurelio Santos da Costa  
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE  
ANDRADE(OAB: 6263/DF)  
Reclamado Conserve Brasília Servicos Tecnicos  
Ltda  
Advogado RAFAEL SILVA MELAO(OAB:  
26264/DF)  
Reclamado União - Ministerio da Ciência e  
Tecnologia  
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB:  
134201/RJ)

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.

A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.

O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a

paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.

E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001255-58.2015.5.10.0003

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Decio de Melo Monteiro                                |
| Advogado   | RAQUEL PINTO COELHO<br>PERROTA(OAB: 30833/DF)         |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e<br>Telegrafos        |
| Advogado   | EDUARDO LUIS SOUZA DE<br>ATHAYDE NUNES(OAB: 09721/DF) |

Vistos.

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas e depósito recursal dispensados na forma da lei.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista ao reclamante, para caso queira apresentar contrarrazões, prazo legal.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001260-22.2011.5.10.0003

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Reginaldo Aires dos Santos                     |
| Advogado   | PAOLO RICARDO DIAS<br>FERNANDES(OAB: 19999/DF) |
| Reclamado  | Fianca Empresa de Seguranca Ltda               |
| Advogado   | ANA PAULA MACHADO<br>AMORIM(OAB: 14267/DF)     |
| Reclamado  | Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada<br>Ltda   |
| Advogado   | ANA PAULA MACHADO<br>AMORIM(OAB: 14267/DF)     |
| Reclamado  | Fianca Servicos Gerais Ltda                    |
| Advogado   | ANA PAULA MACHADO<br>AMORIM(OAB: 14267/DF)     |
| Reclamado  | Luiz Vicente Araujo                            |
| Advogado   | ANA PAULA MACHADO<br>AMORIM(OAB: 14267/DF)     |
| Reclamado  | Julietta Rebeca Nogueira Araujo                |
| Advogado   | ANA PAULA MACHADO<br>AMORIM(OAB: 14267/DF)     |

Vistos.Peticiona a executada informando a morte de seu sócio majoritário e o número do processo do inventário.Requer a suspensão do curso da execução, em razão do disposto no Ofício Circular 2/2016, que determinou a reunião dos processos no CDJUC.Pois bem, considerando que a aeronave penhorada e arrematada nestes autos era de propriedade da própria executada (fl. 834), e que os atos expropriatórios foram concluídos antes da morte do sócio proprietário, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1.029, a partir do item 3.

Cumpridas as determinações do referido despacho, as execuções contra o grupo econômico da executada ficarão suspensas neste Juízo, devendo ser comunicado à Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções os processos com os respectivos débitos.Observem-se as renúncias de mandato apresentadas, procedendo-se às devidas alterações.Intime-se a executada para

ciência deste.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001333-52.2015.5.10.0003

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joao de Souza Carvalho                                         |
| Advogado   | CEZAR ROCHA PEREIRA DOS<br>SANTOS(OAB: 21946/DF)               |
| Reclamado  | União - Ministerio da Agricultura,<br>Pecuaria e Abastecimento |

Vistos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo autor. Intime-se a reclamada, via PRU, para ciência da sentença proferida nos autos, bem como para, querendo, no prazo de oito dias, contra-arrazoar o recurso obreiro. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001366-42.2015.5.10.0003

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Carolina Goncalves Braga                            |
| Advogado   | FABIANA VENDRAMINI NUNES<br>OLIVEIRA(OAB: 14989/DF) |
| Reclamado  | Lounge Hair e Make Up Cabelereiros                  |
| Advogado   | FERNANDO CALDAS DE<br>SOUZA(OAB: 27804/DF)          |

Verificou que na petição de acordo constou que a reclamada devolveria a CTPS obreira até o dia 02 de março de 2016.Tendo em vista que a reclamada entregou a CTPS após o prazo concedido à fl. 55, deverá comprovar o pagamento da multa, a partir dia 07.6.2016 até o dia 15.06.2016, sob pena de execução. Prazo 5 dias.A reclamante deverá comparecer a Secretaria para recebimento de sua CTPS.Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001369-36.2011.5.10.0003

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Roberto Lima Pereira Dutra                |
| Advogado   | JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:<br>1441-A/DF)        |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal - Cef                   |
| Advogado   | OSVALDO CAITANO DE<br>MORAES(OAB: 101854/MG)    |
| Reclamado  | Fundação dos Economistas Federais .<br>- Funcef |
| Advogado   | LUIZ ANTONIO MUNIZ<br>MACHADO(OAB: 00750/A/DF)  |

Homologo os cálculos, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 1.203.609,59 Atualizado até: 31/05/2016

Liq. Exequente.....: 357.029,83 - I R P F.....: 13.872,92

Custas do Processo: 7.066,43 - Hon. Periciais.....: 8.550,00

Diversos.....: 817.043,54

Previdência Privada Recte.....: 27,09

Previdência Privada Recdo.....: 19,78

1. Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

2. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ;

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001374-92.2010.5.10.0003

|            |                       |
|------------|-----------------------|
| Reclamante | Monica D Avila Mendes |
|------------|-----------------------|

Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Tendo em vista que o título exequendo refere-se ao pagamento de horas extras "enquanto perdurar a situação fática atual" e considerando que a partir de 4/2/2013 foi implementado novo plano de funções pelo executado, passando o exequente a desempenhar a função de Assessor Empresarial e não mais Assessor Sênior, determino como termo final dos cálculos a data de 3/2/2013.

Remetam-se os autos à contadoria para retificação da consolidação de cálculos, devendo consolidar parcialmente os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 1266/1284, adotando como termo final 3/2/2013 e deduzindo os valores já sacados pelo exequente.

Ficam as partes advertidas de que eventual irresignação deverá ser objeto de embargos à execução/impugnação aos cálculos, observados os requisitos do art. 884 da CLT.

Publique-se para ciência das partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001380-26.2015.5.10.0003

Reclamante Antonio Jorge Ferreira Bezerra  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT  
Advogado EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES(OAB: 09721/DF)

Intime-se o(a) reclamado, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário de fls. 340/357. Prazo de 08 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001538-86.2012.5.10.0003

Reclamante Alessandro Ferreira de Souza  
Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)  
Reclamado Christiano Transportes e Servicos Ltda  
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)  
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda  
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)  
Reclamado Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda  
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)  
Reclamado Taif Tecnologia e Servicos de Informatica Ltda  
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)  
Reclamado Fianca Seguranca e Monitoramento Eletrônico  
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)  
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda  
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)  
Reclamado Agropecuaria Rebeca Criacao de Gado Ltda  
Advogado KARLA CRISTINA FERREIRA DE SIQUEIRA(OAB: 13899/DF)  
Reclamado Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - EBC  
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)

Vistos.

Intime-se o 7º reclamado(EBC Empresa Brasileira de Comunicação S.A) para manifestar-se sobre os embargos à execução apresentados pelo exequente às fls. 668/669, no prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001549-13.2015.5.10.0003

Reclamante Clarice do Prado Paim  
Advogado GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO(OAB: 13068/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado FABIO DOS SANTOS SOUZA(OAB: 176794/SP)

Vistos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo de oito dias, contra-arrazoar o recurso apresentado. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001557-24.2014.5.10.0003

Reclamante Ana Cecilia Veras da Silva  
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)  
Reclamado F M Transportes, Construcoes, Conservacoes e Limpeza Ltda - Me  
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457/DF)

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, devidamente anotada, no prazo de 5 dias.

Após, os autos seguirão para a SECAL para a elaboração dos cálculos de liquidação.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001609-83.2015.5.10.0003

Reclamante Maria Francisca do Nascimento  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
Reclamado Servicol Servicos de Conservacao e Limpeza Eireli  
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 27474/DF)  
Reclamado Banco do Brasil  
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 27474/DF)

Intime-se o(a) reclamante, via DEJT, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário de fls. 195/208. Prazo de 08 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001743-47.2014.5.10.0003

Reclamante Felipe Dopazo Fernandes  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos. Ante a promoção da Contadoria fl. 126, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias: a) comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a incorporação da Gratificação de Titulação determinada em acórdão fl. 180, juntando o contracheque relativo ao mês em que se deu o acréscimo, a fim de possibilitar a fixação do termo final para os cálculos. b) juntar as fichas financeiras cobrindo o período contido entre 1º/11/2014 e o termo final supra. c) juntar relatório informando 'quantidade', 'adicional' e 'divisor' adotados para efeito de pagamento de horas extras no período de

1º/11/2014 até o termo final a ser definido, caso tais informações não constem expressamente das fichas financeiras a serem juntadas. Após, remetam-se novamente os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.  
Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001894-47.2013.5.10.0003

Reclamante Larissa Guimaraes Marques  
Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)  
Reclamado Empresa Folha da Manha S.A.  
Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

Intime-se a reclamada para cumprimento das obrigações de fazer: retificação da CTPS da reclamante, fazendo constar admissão em 02/08/2008, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 pelo inadimplemento da determinação judicial e retificação da CTPS pela própria Secretaria desta Vara.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001932-25.2014.5.10.0003

Reclamante Rosiane Rocha Carvalho  
Advogado JOAO BATISTA GONCALVES FERREIRA(OAB: 44240/DF)  
Reclamado Republic Shoes - Comercial de Calçados Ltda - Me  
Advogado LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 03679/DF)

Vistos. Ante o insucesso dos atos executórios, e haja vista o resultado negativo da diligência para penhora de bens, deverá a exequente indicar o novo endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001939-51.2013.5.10.0003

Reclamante Jackelyne Lopes dos Santos  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)  
Reclamado Via Varejo S/A  
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intime-se o reclamado para receber o alvará de levantamento do saldo remanescente da execução. Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002330-40.2012.5.10.0003

Reclamante Suely de Paula Silva  
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. tão somente em relação à matéria "IRPF. JUROS DE MORA". CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo Banco do Brasil S.A. quanto às demais matérias, para, no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Fixo a execução em R\$467.645,28, atualizados até 31/03/2016.

Julgo subsistente a penhora de fls. 410 e 538.

Intimem-se as partes.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0029800-56.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-00298/2006-003-10-00.6

Reclamante Denis Nogueira Barbosa  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
Reclamado Selecta Administração de Bens Ltda.  
Advogado MARCIO BEZE(OAB: 21419/DF)  
Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

Vistos. CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos. A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT. O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição. O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora. E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução. Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0044700-44.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-00447/2006-003-10-00.7

Reclamante Alexandra Teixeira Luz  
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)  
Reclamado Armarinho e Papelaria Marina Ltda  
Advogado FILIPE DE AZEVEDO LEVINO(OAB: 33223/DF)  
Reclamado Lucas Jose da Silva  
Advogado FILIPE DE AZEVEDO LEVINO(OAB: 33223/DF)  
Reclamado Cassia Peixoto de Queiroz  
Advogado FILIPE DE AZEVEDO LEVINO(OAB: 33223/DF)  
Reclamado Excelência Gráfica e Editora Ltda

Vistos. Convolado em penhora o numerário depositado pela Delegacia da Receita Federal, referente aos créditos tributários devidos aos sócios executados, em virtude de restituição de IRPF (guias às fls. 581 e 582), os mesmos não se opuseram à penhora realizada, conforme se vê da manifestação às fls. 592. Libero o crédito parcial do exequente, intimando-o para recebimento do alvará, assim como para manifestar-se acerca dos cálculos. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo(...). O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS, (...) Comprovada a movimentação bancária, atualizem-se os cálculos subtraindo-se o valor levantado por meio deste alvará. Após, prossiga-se conforme último parágrafo de fls. 573.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0049600-02.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-00496/2008-003-10-00.1

Reclamante Antônio Gebson de Brito Freitas

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| Advogado  | MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 04141/O/DF) |
| Reclamado | Parceria Conservacao e Servicos Tecnicos Ltda          |
| Reclamado | Ministério da Defesa                                   |
| Reclamado | Atlan Temporary Ltda                                   |
| Reclamado | Af Lc Vestuários Acessórios Ltda - Me                  |

Vistos.

Intime-se o exequente para ciência da certidão negativa de fls. 375, referente à carta precatória nº. 62/2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0053200-94.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-00532/2009-003-10-00.8*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Adilson Gomes Pereira                    |
| Advogado   | ANTONIA ALICE DE CAMPOS(OAB: 09640/DF)   |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)        |

Vistos.CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.Publique-se

### Despacho

**Processo Nº RT-0073200-18.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-00732/2009-003-10-00.0*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Janaina Rodrigues Gonçalves                   |
| Advogado   | JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF) |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda      |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)             |

Vistos.CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.E esta é

exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0110100-97.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-01101/2009-003-10-00.9*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Edinamar Pacheco                            |
| Advogado   | MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 07029/O/DF)           |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda          |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)                 |
| Reclamado  | Condominio Operacional do Pier 21 Cultura e Lazer |
| Advogado   | PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/T/DF)      |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola                     |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola                                |

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.

A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.

O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.

E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0115300-22.2008.5.10.0003**

*Processo Nº RT-01153/2008-003-10-00.4*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Rogério Batista da Silva                   |
| Advogado   | SONIA MARA MENDES MARINHO(OAB: 13946/O/DF) |
| Reclamado  | Q R Cafeteria e Lanchonete Ltda Me         |
| Advogado   | GIOVANI PASINI NETO(OAB: 08861/O/DF)       |
| Reclamado  | Quenia Dias de Freitas                     |

Vistos. Quitada a execução previdenciária, conforme comprovante de fls.141. Expeça-se ofício à CEF solicitando proceder ao recolhimento das parcelas discriminadas na planilha atualizada de cálculos. Retirem-se o nome dos executados dos registros do



BNDT. Declaro extinta a execução previdenciária. Intimem-se as partes. Comprovada a movimentação bancária, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0155000-68.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-01550/2009-003-10-00.7*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Daniel da Cruz Tomaz                     |
| Advogado   | LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF)       |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola            |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola                       |

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.

A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.

O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.

E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0174000-54.2009.5.10.0003**

*Processo Nº RT-01740/2009-003-10-00.4*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Severino Ramos Filho                     |
| Advogado   | CAROLINA TENÓRIO DE MELLO(OAB: 19291/DF) |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)        |

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA requer a declaração da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o presente feito encontra-se sobrestado por mais de dois anos.

A prescrição intercorrente tem aplicabilidade no Direito do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 884, §1º, da CLT, bem como em face do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista, na forma do art. 889 da CLT.

O processo de execução trabalhista, no entanto, tem as suas peculiaridades, o que impõe uma mitigação na aplicação do instituto da prescrição.

O impulso oficial, característica marcante da execução trabalhista, não permite que se operem os efeitos da prescrição quando a paralisação do feito não decorre de ato exclusivo da parte credora.

E esta é exatamente a hipótese dos autos, vez que os presentes autos foram enviados ao arquivo provisório em face de não terem sido encontrados bens dos executados suficientes para a garantia da execução.

Não se tratando, portanto, de suspensão do feito em face da inércia do credor, inaplicável aos autos a prescrição intercorrente.

Publique-se.

### Editais

#### Editais

**Processo Nº RT-0001146-44.2015.5.10.0003**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Nilton Rocha da Silva                 |
| Advogado   | MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF) |
| Reclamado  | Santa Helena Seguranca Total Sa       |
| Reclamado  | Santa Helena Vigilancia Ltda          |
| Reclamado  | Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa   |
| Reclamado  | S H Servicos Gerais Sa                |

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Santa Helena Seguranca Total Sa, Santa Helena Vigilancia Ltda, Santa Helena Urbanização e Obras SA, SH Serviços Gerais Sa, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 147.750,40 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 114.724,16

INSS Reclamante.....: 9.224,65

INSS Reclamado.....: 16.912,09

INSS SAT.....: 2.536,79

I R P F.....: 1.223,41

Custas do Processo: 2.503,44

Custas Art.789.....: 625,86

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

### Notificação

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000115-52.2016.5.10.0003**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | BENEDITO REIS GOMES                     |
| ADVOGADO   | MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)   |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF) |
| RECLAMADO  | FORMATUS MOVEIS LTDA - ME               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BENEDITO REIS GOMES

- FORMATUS MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos os autos.

As partes peticionaram através do Id 90e1f79, informando a repactuação do acordo quanto ao vencimento das últimas parcelas.

Homologo as cláusulas substitutivas do acordo, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos (art. 487, III, "b", do NCPD).

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000286-12.2016.5.10.0002**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GILVAN ALVES BATISTA                                               |
| ADVOGADO   | MARIA JOSE DE OLIVEIRA(OAB: 37882/DF)                              |
| RECLAMADO  | MARJORIE STEMLER DA VEIGA - ME                                     |
| ADVOGADO   | RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO(OAB: 29811/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVAN ALVES BATISTA  
- MARJORIE STEMLER DA VEIGA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**GILSON ALVES BATISTA** formula, em réplica, pedido de antecipação de tutela para a baixa na CTPS, levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego, ao argumento de que nenhuma alegação da contestação restou comprovada pela reclamada.

Pois bem.

O art. 300 do NCPD prevê os requisitos para a concessão de tutela de urgência: *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, para concessão da tutela pretendida, pois não há nos autos qualquer documento a comprovar a existência de modalidade rescisória autorizadora da movimentação da conta vinculada e habilitação para o recebimento do seguro desemprego. Ao contrário, a reclamada alega que a

dispensa se deu por justa causa, controvérsia a ser elucidada após a regular instrução probatória.

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Publique-se.

BRASILIA, 21 de Junho de 2016

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000322-51.2016.5.10.0003**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LINA ROSA SERRA                               |
| ADVOGADO   | CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO(OAB: 32699/DF) |
| RECLAMADO  | ESTADO DO RIO DE JANEIRO                      |
| RECLAMADO  | VPAR LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LINA ROSA SERRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

De acordo com o disposto no art. 852-B, II, da CLT, incumbe ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

Ao ajuizar a presente ação submetida ao rito sumaríssimo, a reclamante não observou o previsto no mencionado artigo, uma vez que, conforme despacho (id c10dcf4), foi constatado que a reclamada mudou-se do endereço indicado na exordial, o que impossibilitou a sua notificação.

Foi concedido o prazo para a reclamante fornecer o correto endereço da reclamada, sendo que, conforme certidão (id e9ee1c0), foi constatado que a reclamada mudou-se do novo endereço apresentado.

**Assim sendo, arquivem-se os autos definitivamente com base no art. 852-B, II, da CLT.**

Ficam deferidos à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração juntada aos autos (id 709d6e0).

Custas pela reclamante no importe de R\$459,11, calculadas sobre R\$22.955,64, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

**Retire-se o feito da pauta do dia 27/06/2016, ÀS 13h35.**

**Oficie-se ao juízo deprecado a presente decisão, para ciência do segundo reclamado.**

Publique-se.

BRASILIA, 3 de Junho de 2016

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000871-61.2016.5.10.0003**

RECLAMANTE      HANDREY WALLEY DOS SANTOS  
ADVOGADO        Antonio Marques de Andrade(OAB:  
6263/DF)  
RECLAMADO      CARLA ALESSANDRA DOS SANTOS  
FERREIRA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HANDREY WALLEY DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:  
Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/09/2016, às **14h10.**

**Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) via mandado.**

**Publique-se para ciência do(a) reclamante.**

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000899-20.2016.5.10.0103**

RECLAMANTE      VANUSA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO        RENATO CARNEIRO  
PEDROSO(OAB: 46130/DF)  
RECLAMADO      VENDE MAIS COMERCIAL DE  
ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADO        Gilson Moreira da Silva(OAB: 9610/DF)  
RECLAMADO      TAYANE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO        Gilson Moreira da Silva(OAB: 9610/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANUSA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:  
Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/09/2016, às **14h00.**

**Notifique(m)-se o(s) reclamado(s) via postal.**

**Publique-se para ciência do(a) reclamante.**

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0005039-43.2015.5.10.0003**

RECLAMANTE      ALZIRO CEZAR MARIANO PEREIRA  
ADVOGADO        THAILINE MAIARA LUSTOSA DA  
CRUZ(OAB: 34206/DF)  
RECLAMADO      COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS  
TRANSPORTES PUBLICOS DO DF  
ADVOGADO        WAGNER PEREIRA DA SILVA(OAB:  
36467/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALZIRO CEZAR MARIANO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, no dia 13/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a inércia da reclamada, proceda a Secretaria à anotação do vínculo reconhecido na CTPS obreira.

Feito isso, intime-se o reclamante, via DEJT, para recebimento da CTPS. Prazo 10 dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos para

liquidação de sentença, devendo ser incluído na conta de liquidação o FGTS de todo o pacto acrescido da multa de 40%, bem como a multa de R\$ 100,00 pela não assinatura da CTPS.

BRASILIA, 13 de Junho de 2016

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0005139-95.2015.5.10.0003**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FABIO FONSECA                                        |
| ADVOGADO   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| RECLAMADO  | CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO   | NATALIA RODRIGUES MORAES(OAB: 46355/DF)              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF**

**Processo nº 0005139-95.2015.5.10.0003**

**Reclamante: Fábio Fonseca**

**Reclamada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

**Fábio Fonseca** ajuizou reclamatória em face de **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP**, aduzindo que a ré paga mensalmente aos empregados a parcela auxílio alimentação, sem ônus, no valor de R\$ 1.123,00. Afirmo que a reclamada não é cadastrado no PAT, que a ré promove "um mascaramento da verba" para que não gere reflexos nas demais parcelas trabalhistas". Postulou o reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação, com os reflexos nas parcelas enumeradas às fls. 7/9 dos autos.

O reclamante declarou ser pobre na acepção jurídica do termo, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo a prescrição, sustentando que o pagamento do auxílio alimentação decorre de previsão normativa que lhe confere natureza indenizatória. Assevera que a utilidade recebida pelo empregado sempre implicou em desconto em seus salários, o que denota o caráter oneroso da apontada prestação.

Sem outras provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes.

Frustrados os esforços conciliatórios.

É o relatório, em breve síntese.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da prescrição

Ajuizada a presente ação em 21/12/2015, encontram-se prescritas as parcelas devidas até 21/12/2010, porquanto soterradas pela prescrição quinquenal, a teor do art. 7º, XXIX, da CR.

Quanto ao FGTS, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da lei 8036/90 pelo STF (ARE 709212), diante da modulação dos efeitos da referida decisão, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: a prescrição trintenária, a contar do termo inicial ou a quinquenal, a contar de 13/11/2014 (Súmula 362, II, do TST, em sua nova redação).

Considerando-se que o reclamante foi admitido em 11/03/1998 e ajuizada a ação em 21/12/2015, **não há prescrição a ser declarada quanto aos reflexos de auxílio alimentação já pago sobre o FGTS.**

### 2. Do auxílio alimentação. Natureza jurídica

Cinge-se a controvérsia à natureza jurídica do benefício auxílio alimentação, percebido mensalmente pelo reclamante.

O autor sustenta que a parcela ostenta natureza remuneratória, enquanto a ré assevera que a parcela é paga por força de norma coletiva, a qual estabelece sua natureza indenizatória.

Razão assiste ao reclamante.

De fato, o benefício tem assento em norma coletiva celebrada entre a ré e o sindicato profissional. Ocorre que os referidos ACTs não dispõem acerca da natureza jurídica da parcela, nada mencionando acerca do suposto caráter indenizatório afirmado pela ré. Eis o texto da norma coletiva, sucessivamente renovada:

**"CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

*A NOVACAP concederá juntamente com o pagamento mensal dos salários, auxílio-alimentação/refeição, por convênio, no valor mensal de R\$ 589,82 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois*

centavos), representado por cartão magnético equivalente a 22 (vinte e dois) dias úteis de trabalho por empregado em efetivo exercício na empresa, assim considerados aqueles cujos ônus da remuneração recaiam sobre a Novacap".

Assim, à míngua de previsão convencional expressa que esterilize a natureza presumidamente salarial do benefício (art. 458 da CLT), devida a integração remuneratória da quantia mensalmente fornecida ao autor a título de auxílio alimentação.

Registro que os descontos em contracheque a título de auxílio alimentação em alguns meses dos anos de 2009 a 2012, em valores ínfimos, não são suficientes à conclusão de que o benefício tenha sido concedido a "título oneroso", não afastando a natureza salarial do auxílio alimentação, já consolidada. Ademais, a partir de 2012 cessaram os descontos, o que mais reforça a natureza salarial do benefício.

Como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador Dorival Borges quando da apreciação do RO 01919-2013-003-10-00-8, em caso idêntico:

*"A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da definição da natureza jurídica do auxílio alimentação quando restar evidenciado que o empregador não realizou ou realizou descontos irrisórios no salário do empregado. Partindo-se da premissa fática de que o valor descontado a título de alimentação era ínfimo, não se pode considerar que o empregado tenha pago pelo seu recebimento, uma vez que o montante descontado não representa o valor real do benefício fornecido, nem dele se aproxima. Desse modo, não há como se admitir efetivo custeio pelo empregado da alimentação fornecida pelo empregador, pois se assim se entendesse, bastaria para as empresas, a fim de burlar a norma insculpida no artigo 458 da CLT, lançar quantia ínfima no salário do empregado sob a rubrica em discussão no intuito de desonerar-se das consequências ali contidas. Nessas circunstâncias, resta evidente a intenção do empregador de mascarar a gratuidade do benefício fornecido, visando descaracterizar a sua natureza salarial. A jurisprudência uniforme desta corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 241, é no sentido de que o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".*

Por fim, embora a reclamada tenha aderido ao PAT em 20/02/2014, não há que se cogitar de alteração da natureza jurídica do benefício para os empregados que já o percebiam; o que somente seria admitido por meio de norma coletiva (art 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88).

**Dessa forma, reconheço a natureza salarial do benefício auxílio**

**alimentação pago mensalmente ao reclamante, deferindo-lhe diferenças de férias acrescidas do terço, ATS e horas extras; observando-se para cálculo o pagamento efetivo destas parcelas em contracheques e a prescrição quinquenal pronunciada em tópico anterior.**

**Não há reflexos em 13º salário, já que o reclamante sempre recebeu a parcela de forma dobrada em dezembro, a teor da cláusula sétima do ACT.**

**Defiro ainda reflexos do auxílio alimentação no FGTS, os quais deverão ser depositados na conta vinculada, observando-se para cálculo todo o período laboral.**

**Não há reflexos em RSR, considerando-se que o reclamante era mensalista.**

**Indefiro os demais reflexos postulados, porque o reclamante sequer comprovou o recebimento das aludidas parcelas.**

### **3. Da justiça gratuita**

A declaração de hipossuficiência de renda juntada, nos termos exigidos pela Lei 7.115/83 e art. 790, § 3º da CLT, é suficiente ao deferimento das benesses da justiça gratuita. **Concedo ao autor os auspícios da justiça gratuita.**

### **4. Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária, aplica-se o índice após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, na forma da Súmula nº 381 do TST. Juros na forma da Lei 8.177/91 e Súmula nº 200 do TST.

### **5. Dos recolhimentos previdenciários e fiscais**

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR e Súmula n. 368 do TST.

**Em atenção ao artigo 832, §3º, da CLT, registro que possuem natureza salarial, sofrendo a incidência de INSS as seguintes parcelas: diferenças de horas extras e de ATS.**

### **6. Dos honorários advocatícios**

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio do *jus postulandi*, de forma que o deferimento de honorários está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na lei 5.584/70, interpretada pelas Súmulas 219 e 329 do C.TST - reclamante beneficiário da justiça gratuita que esteja assistido por sindicato representante de sua categoria profissional.

**Embora o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, não atende ao segundo requisito insculpido na lei 5.584/70, razão pela qual indefiro o pleito.**

## **III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial** para condenar a reclamada **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP**, ao pagamento, em favor do reclamante **Fábio Fonseca**, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR e Súmula n. 368 do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00.

#### **Intimem-se as partes.**

Nada mais.

BRASILIA, 13 de Junho de 2016

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0005139-95.2015.5.10.0003**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FABIO FONSECA                                        |
| ADVOGADO   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| RECLAMADO  | CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO   | NATALIA RODRIGUES MORAES(OAB: 46355/DF)              |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF**

**Processo nº 0005139-95.2015.5.10.0003**

**Reclamante: Fábio Fonseca**

**Reclamada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**

#### **SENTENÇA**

#### **I. RELATÓRIO**

**Fábio Fonseca** ajuizou reclamatória em face de **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP**, aduzindo que a ré paga mensalmente aos empregados a parcela auxílio alimentação, sem ônus, no valor de R\$ 1.123,00. Afirma que a reclamada não é cadastrado no PAT, que a ré promove "um mascaramento da verba" para que não gere reflexos nas demais parcelas trabalhistas". Postulou o reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação, com os reflexos nas parcelas enumeradas às fls. 7/9 dos autos.

O reclamante declarou ser pobre na acepção jurídica do termo, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, arguindo a prescrição, sustentando que o pagamento do auxílio alimentação decorre de previsão normativa que lhe confere natureza indenizatória. Assevera que a utilidade recebida pelo empregado sempre implicou em desconto em seus salários, o que denota o caráter oneroso da apontada prestação.

Sem outras provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes.

Frustrados os esforços conciliatórios.

É o relatório, em breve síntese.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Da prescrição**

Ajuizada a presente ação em 21/12/2015, encontram-se prescritas as parcelas devidas até 21/12/2010, porquanto soterradas pela prescrição quinquenal, a teor do art. 7º, XXIX, da CR.

Quanto ao FGTS, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da lei 8036/90 pelo STF (ARE 709212), diante da modulação dos efeitos da referida decisão, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: a prescrição trintenária, a contar do termo inicial ou a quinquenal, a contar de 13/11/2014 (Súmula 362, II, do TST, em sua nova redação).

Considerando-se que o reclamante foi admitido em 11/03/1998 e ajuizada a ação em 21/12/2015, **não há prescrição a ser declarada quanto aos reflexos de auxílio alimentação já pago sobre o FGTS.**

##### **2. Do auxílio alimentação. Natureza jurídica**

Cinge-se a controvérsia à natureza jurídica do benefício auxílio alimentação, percebido mensalmente pelo reclamante.

O autor sustenta que a parcela ostenta natureza remuneratória,

enquanto a ré assevera que a parcela é paga por força de norma coletiva, a qual estabelece sua natureza indenizatória.

Razão assiste ao reclamante.

De fato, o benefício tem assento em norma coletiva celebrada entre a ré e o sindicato profissional. Ocorre que os referidos ACTs não dispõem acerca da natureza jurídica da parcela, nada mencionando acerca do suposto caráter indenizatório afirmado pela ré. Eis o texto da norma coletiva, sucessivamente renovada:

**"CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

*A NOVACAP concederá juntamente com o pagamento mensal dos salários, auxílio-alimentação/refeição, por convênio, no valor mensal de R\$ 589,82 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), representado por cartão magnético equivalente a 22 (vinte e dois) dias úteis de trabalho por empregado em efetivo exercício na empresa, assim considerados aqueles cujos ônus da remuneração recaiam sobre a Novacap".*

Assim, à míngua de previsão convencional expressa que esterilize a natureza presumidamente salarial do benefício (art. 458 da CLT), devida a integração remuneratória da quantia mensalmente fornecida ao autor a título de auxílio alimentação.

Registro que os descontos em contracheque a título de auxílio alimentação em alguns meses dos anos de 2009 a 2012, em valores ínfimos, não são suficientes à conclusão de que o benefício tenha sido concedido a "título oneroso", não afastando a natureza salarial do auxílio alimentação, já consolidada. Ademais, a partir de 2012 cessaram os descontos, o que mais reforça a natureza salarial do benefício.

Como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador Dorival Borges quando da apreciação do RO 01919-2013-003-10-00-8, em caso idêntico:

*"A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da definição da natureza jurídica do auxílio alimentação quando restar evidenciado que o empregador não realizou ou realizou descontos irrisórios no salário do empregado. Partindo-se da premissa fática de que o valor descontado a título de alimentação era ínfimo, não se pode considerar que o empregado tenha pago pelo seu recebimento, uma vez que o montante descontado não representa o valor real do benefício fornecido, nem dele se aproxima. Desse modo, não há como se admitir efetivo custeio pelo empregado da alimentação fornecida pelo empregador, pois se assim se entendesse, bastaria para as empresas, a fim de burlar a norma insculpida no artigo 458 da CLT, lançar quantia ínfima no salário do empregado sob a rubrica em discussão no intuito de desonerar-se das consequências ali contidas. Nessas circunstâncias, resta*

*evidente a intenção do empregador de mascarar a gratuidade do benefício fornecido, visando descaracterizar a sua natureza salarial. A jurisprudência uniforme desta corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 241, é no sentido de que o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".*

Por fim, embora a reclamada tenha aderido ao PAT em 20/02/2014, não há que se cogitar de alteração da natureza jurídica do benefício para os empregados que já o percebiam; o que somente seria admitido por meio de norma coletiva (art 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88).

**Dessa forma, reconheço a natureza salarial do benefício auxílio alimentação pago mensalmente ao reclamante, deferindo-lhe diferenças de férias acrescidas do terço, ATS e horas extras; observando-se para cálculo o pagamento efetivo destas parcelas em contracheques e a prescrição quinquenal pronunciada em tópico anterior.**

**Não há reflexos em 13º salário, já que o reclamante sempre recebeu a parcela de forma dobrada em dezembro, a teor da cláusula sétima do ACT.**

**Defiro ainda reflexos do auxílio alimentação no FGTS, os quais deverão ser depositados na conta vinculada, observando-se para cálculo todo o período laboral.**

**Não há reflexos em RSR, considerando-se que o reclamante era mensalista.**

**Indefiro os demais reflexos postulados, porque o reclamante sequer comprovou o recebimento das aludidas parcelas.**

### **3. Da justiça gratuita**

A declaração de hipossuficiência de renda juntada, nos termos exigidos pela Lei 7.115/83 e art. 790, § 3º da CLT, é suficiente ao deferimento das benesses da justiça gratuita. **Concedo ao autor os auspícios da justiça gratuita.**

### **4. Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária, aplica-se o índice após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, na forma da Súmula nº 381 do TST. Juros na forma da Lei 8.177/91 e Súmula nº 200 do TST.

### **5. Dos recolhimentos previdenciários e fiscais**

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR e Súmula n. 368 do TST.

**Em atenção ao artigo 832, §3º, da CLT, registro que possuem natureza salarial, sofrendo a incidência de INSS as seguintes parcelas: diferenças de horas extras e de ATS.**

## 6. Dos honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio do *jus postulandi*, de forma que o deferimento de honorários está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na lei 5.584/70, interpretada pelas Súmulas 219 e 329 do C.TST - reclamante beneficiário da justiça gratuita que esteja assistido por sindicato representante de sua categoria profissional.

**Embora o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, não atende ao segundo requisito insculpido na lei 5.584/70, razão pela qual indefiro o pleito.**

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial** para condenar a reclamada **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP**, ao pagamento, em favor do reclamante **Fábio Fonseca**, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII, da CR e Súmula n. 368 do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

BRASILIA, 13 de Junho de 2016

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto

## 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Notificação

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000115-95.2016.5.10.0021**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCELO SILVEIRA DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | Vinicius Cavalcante Ferreira(OAB: 32485/DF)       |
| RECLAMADO  | PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP        |
| ADVOGADO   | TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ(OAB: 42817/DF) |
| ADVOGADO   | MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)            |

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| RECLAMADO | DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO  | WELBIO COELHO SILVA(OAB: 25295/DF)              |

### Intimado(s)/Citado(s):

- DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
- MARCELO SILVEIRA DE SOUZA
- PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Vistos etc.

Designo o dia **04/08/2016, às 14h:35min**, para a audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intimem-se as partes, **via DEJT**, estando o DFTRANS dispensado de comparecer à audiência acima designada (RECOMENDAÇÃO - SECOR Nº 3/2016).

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000123-32.2016.5.10.0002**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DUCILENE PEREIRA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)     |
| RECLAMADO  | VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA       |
| ADVOGADO   | OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA) |
| RECLAMADO  | VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA                     |
| ADVOGADO   | OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- DUCILENE PEREIRA DOS SANTOS
- VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
- VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARCIO MAGALHAES BAIAO, no dia 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos etc.



Dê-se ciência às partes de de que foi redesignada para o dia 29/08/2016 às 15h20 no Juízo Deprecado (VT Formosa-GO - Processo nº 0010346-74.2016.5.18.0211) a audiência para inquirição da testemunha, Sr. ROBSON JADE AMORIM DE SOUZA

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000251-46.2016.5.10.0004**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA JUBE                  |
| ADVOGADO   | MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF) |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO   | RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)            |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Vistos os autos.

Interposto recurso ordinário pelo(a) Reclamante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000252-02.2014.5.10.0004**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | SONIA MARIA FREITAS(OAB: 4008/DF)                      |
| RECLAMADO  | TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A    |
| ADVOGADO   | RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)                     |
| ADVOGADO   | VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE(OAB: 29034/PE) |
| ADVOGADO   | ALIPIO JOSE ALVES DE MELO(OAB: 328-B/PE)               |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CESAR NEVES VIANA, no dia 29/06/2016.

### DESPACHO

#### Vistos etc.

A parte executada trouxe ao feito às páginas 98/108 cópia de certidão e de duas decisões datadas em 11/05/2016, 19/03/2014 e em 10/09/2014, respectivamente. Todavia, tais documentos por si só não possuem o condão suficiente para assegurar perante este Juízo que o prazo de suspensão de execuções em desfavor da empresa executada continua ainda em vigor.

Dessa forma, intime-se mais uma vez a parte executada a trazer ao feito cópia de decisão judicial exarada pelo Juízo da Recuperação Judicial concedendo ou prorrogando prazo de suspensão de ações em curso contra a executada. Prazo de 10 dias. Saliento que, em caso de não apresentação de documento que comprove a prolação de decisão estabelecendo prazo, **ainda em vigor**, de suspensão de execuções contra a empresa executada, a presente execução irá prosseguir em seu desfavor.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000261-90.2016.5.10.0004**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALDAIDES FERREIRA LOPES JUNIOR                   |
| ADVOGADO   | MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF) |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO   | RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)            |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Vistos os autos.

Interposto recurso ordinário pelo(a) Reclamante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de oito dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº ET-0000451-53.2016.5.10.0004

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| EMBARGANTE | CINTIA LINS                             |
| ADVOGADO   | THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)      |
| EMBARGADO  | LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL             |
| EMBARGADO  | MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| EMBARGADO  | ELIZABETE PEREIRA DA SILVA              |
| EMBARGADO  | PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL             |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA LINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por CINTIA LINS em desfavor de ELIZABETE PEREIRA DA SILVA, HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA, LUIS FERNANDO MENDONÇA LEAL e PATRÍCIA RAUPP MACHADO LEAL (**Id 87f090e**), em razão de constrição nos autos da ação trabalhista principal nº 0000286-40.2015.5.10.0004, ora em fase de execução, defendendo penhora em veículo de propriedade de terceiro.

Citadas as partes (Ids 5729987, c327097 f1163f1, 5f0c156), quedaron-se inertes.

Houve modificação do polo passivo dos embargos de terceiros, conforme decisão de ID 01b84fa, no qual foi excluído do polo passivo MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, e incluído no polo passivo HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA.

O Hospital São Lucas incluído não foi citado.

Em síntese, é o relatório.

#### FUNDAMENTOS

A alegação autoral de que houve constrição em veículo de sua propriedade, aduzindo ser parte estranha ao processo principal, perdeu o objeto, porquanto a restrição junto ao DETRAN, pelo sistema RENAJUD foi excluída em razão do pagamento da execução, nos autos da ação principal, conforme ID 87092c5 daquele processo.

Desse modo, resta ausente o objeto da lide, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, decido extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custas, no importe de R\$ 44,10 (art. 789-A, V, da CLT), pela embargante.

Intimem-se as partes, sendo a embargante via DEJT e os embargados via ECT, inclusive o Hospital São Lucas LTDA. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da presente Sentença para os autos da ação principal, mediante certidão, após o trânsito em julgado.

Pagas as custas, arquivem-se os autos deste processo após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0000474-96.2016.5.10.0004

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SANDRA XAVIER DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345/DF)          |
| ADVOGADO   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)         |
| ADVOGADO   | Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810/DF)              |
| RECLAMADO  | SATURNY - ADMINISTRCAO E LIMPEZA LTDA - ME          |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |

### Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

MARCIO MAGALHAES BAIÃO, no dia 29/06/2016.

## DESPACHO

### Vistos etc.

Intime-se a Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, prazo de cinco dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000488-80.2016.5.10.0004**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DAIANA TAMIRIS COSTA E SILVA NASCIMENTO     |
| ADVOGADO   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034-O/DF)     |
| RECLAMADO  | MASTER RESTAURANTE LTDA - ME                |
| ADVOGADO   | MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER RESTAURANTE LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt04.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481574

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000488-80.2016.5.10.0004 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** DAIANA TAMIRIS COSTA E SILVA  
NASCIMENTO

**RÉU:** MASTER RESTAURANTE LTDA - ME

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Intime-se a parte Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira (ora depositada na Secretaria da Vara), conforme constante na r. decisão (Id. 4e7528f), prazo de cinco dias, sob pena de a secretaria da vara fazê-lo, bem como a juntar aos autos as guias aptas ao levantamento do Seguro-

desemprego e do FGTS, bem como a chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos fundiários (havendo diferença o valor correspondente deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora - Lei nº 8.036/90, artigo 26, parágrafo único), sob pena de multa equivalente ao último salário percebido. Deve também, em igual prazo, juntar a carta de apresentação e AAS - atestado de afastamento de salários, nos termos da cláusula trinta e oito da CCT de fls. 23/49, sob as cominações de lei."

Assinado pelo Servidor da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000646-38.2016.5.10.0004**

|            |                                                                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF |
| ADVOGADO   | WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)                                                                                              |
| ADVOGADO   | JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)                                                                                  |
| ADVOGADO   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)                                                                                        |
| ADVOGADO   | HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)                                                                                        |
| ADVOGADO   | FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)                                                                                         |
| ADVOGADO   | VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)                                                                                    |
| ADVOGADO   | JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)                                                                                                |
| ADVOGADO   | POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)                                                                                           |
| RECLAMADO  | SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA                                                                                                    |

### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

### Vistos etc.

Reitero os termos do despacho de id 77313b7, concedendo ao sindicato/autor novo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos eletrônicos.

### Intime-se pelo DEJT.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0000700-04.2016.5.10.0004**

RECLAMANTE MIRIAM DE MELLO MOREIRA  
ADVOGADO RODRIGO BARBOSA DINIZ(OAB: 166903/RJ)  
RECLAMADO VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS SA  
ADVOGADO PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES(OAB: 29804/DF)  
ADVOGADO ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO(OAB: 24119/BA)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRIAM DE MELLO MOREIRA  
- VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS SA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**S E N T E N Ç A**

Vistos os autos.

**MIRIAM DE MELLO MOREIRA** ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**, qualificados nos autos, denunciando irregularidades no contrato de trabalho, consoante narrativa propedêutica. Desta forma, pretende manifestação judicial positiva quanto aos pedidos de fls. 9/10, pugnando pela condenação da reclamada. Os resumos dos pedidos e defesa serão expostos com os fundamentos desta decisão. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Apresentou a reclamada contestação escrita às fls. 63/67, concedendo-se vista à reclamante que, ao seu turno, ofertou a manifestação escrita de fls. 95/99.

As partes apresentaram prova documental, com oportunidade recíproca de manifestação, garantindo-se o contraditório.

Não restou produzida prova testemunhal.

Não havendo outras provas ou requerimentos, determinou-se o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais remissivas, restando infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas oportunamente.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTOS**

**Adicional de transferência.**

Entre os litigantes vigora contrato de trabalho típico, nos moldes tratados no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denuncia a autora que durante a vigência do contrato de trabalho, por resolução do Diretor Presidente através da Portaria nº 034/2012 de 18/01/2012, a Reclamada designou a transferência provisória da Reclamante para a cidade de Brasília/DF, para exercer o cargo

comissionado de "Assessor da Presidência", onde continua a prestar seus serviços. Alega que "necessariamente mudou sua residência, vindo a se instalar nesta Cidade, cumprindo o que determina o Manual de Relações de Emprego entre VALEC e Empregados, ao qual atendeu ao solicitado pela área de Recursos Humanos no que diz respeito a esta comprovação, ou seja, de transferir sua residência, alugou moradia" (SIC). Teria a reclamante recebido o adicional de transferência até 17/01/2013, pois a partir desta data a empresa parou de adimplir a parcela, sem a devida justificativa, desrespeitando o que determina a Legislação Obreira. Entende a autora estar ainda na qualidade de transferência provisória.

Defende-se a reclamada aduzindo que a transferência, inicialmente, se deu em modo provisório, até a data de 17 de janeiro de 2013, Portaria 034/2016, entretanto com o final da designação para o Cargo em Comissão, fora cessado o pagamento do adicional e convertida a sua transferência em definitiva, haja vista o teor do Memorando nº 022/SUREH. Assim, ciente a autora que a partir de então os termos da sua permanência na localidade de Brasília-DF seria definitiva, por conversão.

Pois bem. Prescreve a legislação trabalhista vigente o seguinte:

*Artigo 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.*

*§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.*

*§ 2º - Omissis*

*§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.*

De início a reclamante já expõe claramente em sua peça de ingresso que "...necessariamente mudou sua residência, vindo a se instalar nesta Cidade, cumprindo o que determina o Manual de Relações de Emprego entre VALEC e Empregados, ao qual atendeu ao solicitado pela área de Recursos Humanos no que diz respeito a esta comprovação, ou seja, de transferir sua residência, alugou moradia" (SIC).

Então, a reclamante na verdade recebeu uma promoção para a função de "assessora da presidência" daquela empresa e passou a residir nesta Capital, vindo do Rio de Janeiro. Tal fato ocorreu em

janeiro de 2012, tudo consoante se extrai do documento de fls. 17. Já no mês seguinte, fevereiro de 2012, a reclamante foi exonerada da função até então exercida e passou a exercer as funções de "assessora de diretor" (documento de fls. 18).

Os atos administrativos mencionados são claros ao indicar que a transferência da reclamante redundaria no recebimento do adicional respectivo pelo período de 06 (seis) meses, ou seja, reconhecendo-se que neste período ocorreria sua transferência provisória. O pagamento foi prorrogado por mais seis meses a partir de julho de 2012, consoante a Portaria de fls. 19.

Ao contrário do que alega a reclamante, o Memorando de fls. 100 não só indicou o término do período de transferência provisória como, ainda, comunicou oportunamente acerca do não pagamento do adicional a partir de 17/1/2013.

Então, repito, houve a edição de um ato formal por parte da reclamada no sentido de paralisar o pagamento do adicional de transferência e deve ser observado que a reclamante já veio para esta Capital com ânimo definitivo. Como já indicado acima, houve a efetiva mudança de residência a autora, com a devida transferência definitiva, inclusive alugando imóvel.

A Orientação Jurisprudencial nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI1) interpreta que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, pois o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, o que no presente caso foi devida e formalmente convertida em definitiva a partir de janeiro de 2013, tendo a reclamante sido devidamente cientificada e, sobretudo, desde o início teve a intensão explícita de aqui nesta Capital fixar seu domicílio de forma permanente.

Neste sentido:

*TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. OJ 113 DA SBDI-1 DO TST. O adicional de transferência não é devido ao obreiro que foi transferido de forma definitiva. A percepção de tal parcela pressupõe o caráter provisório da transferência, a teor do disposto no § 3.º do art. 469 da CLT e na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do col. TST. Constatada a definitividade da transferência sofrida pelo reclamante, nada é devido a título de adicional de transferência. (TRT/10; 001783-2013-007-10-00-1 - RO; 2ª Turma; Rel: Des. BRASILINO SANTOS RAMOS; DEJT de 21/11/2014)*

*ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 469, § 1º, CLT. A transferência do autor, tal como efetivada, demonstra que esta se deu de forma definitiva, porquanto o recorrente demonstrou de forma clara ter ciência de onde seria lotado no caso de ser aceita sua promoção pelo reclamado.*

*Enquadra-se, portanto, a hipótese fática no permissivo contido no § 1º do art. 469 da CLT, pelo que afastado o caráter de provisoriedade apto a gerar direito ao adicional vindicado. (TRT/10; 000320-2008-001-10-00-7 - RO; 2ª Turma; Rel: juiz convocado GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS; DEJT de 7/11/2008)*

Assim, indefiro o pagamento do adicional de transferência a partir da conversão desta definitiva, assim entendido em janeiro de 2013, seguindo a mesma sorte os reflexos pretendidos.

#### **Gratuidade de Justiça.**

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584, de 1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510, de 1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060, de 1950).

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça, ficando dispensada do pagamento de custas processuais, honorários periciais, traslados e instrumentos, consoante previsão do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por **MIRIAM DE MELLO MOREIRA** em desfavor de **VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**, absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), **dispensadas na forma da Lei**(Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º).

**Intimem-se as partes pelo DEJT.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000721-77.2016.5.10.0004**

RECLAMANTE RAQUEL DE SOUSA RAMOS

ADVOGADO LUCAS ANTONIO SOARES  
ROLIM(OAB: 46050/DF)

RECLAMADO J A SOUSA PAMONHARIA ME -  
PAMONHARIA MINHEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAQUEL DE SOUSA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA**

**PROCESSO Nº 0000721-77.2016.5.10.0004**

**RECLAMANTE: RAQUEL DE SOUSA RAMOS**

**RECLAMADA: J A SOUSA PAMONHARIA ME. PAMONHARIA MINEIRA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se a presente de reclamação trabalhista ajuizada por Raquel de Sousa Ramos contra J A Sousa Pamoharia Me. Pamoharia Mineira, onde pretende a reclamante intervalo, diferença salarial, horas extras, 15 minutos de intervalo, domingos, aviso prévio, saldo salário, férias mais 1/3, décimo terceiro, FGTS e 40%, seguro desemprego, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, baixa da CTPS. Deu à causa o valor de R\$ 71.031,08. Juntou documentos.

Apesar de devidamente citada, a reclamada não compareceu a audiência inicial. A reclamante requereu que a reclamada fosse considerada revel e que lhe fosse aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. As partes não tinham outras provas a produzir. Encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DO MÉRITO**

Da revelia e confissão ficta

Apesar de devidamente citada conforme AR de fl. 29 do PDF, a reclamada não compareceram à audiência inicial.

O não comparecimento da reclamada à audiência importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

Considero verdadeiros todos os fatos elencados na exordial, independentemente os mesmos de prova, e passo a análise dos pedidos.

Da diferença salarial e reflexos nas verbas rescisórias

A reclamante foi admitida pela reclamada em 01/12/2013 para desempenhar a função de serviços gerais, com salário de R\$ 788,00, conforme CTPS de fl. 17. Alega que na realidade foi contratada para o cargo de atendente apesar de constar da CTPS serviços gerais. Alega que foi prometido R\$ 25,00 por dia. Alega que foi dispensada sem justa causa em 23/12/2015.

Alega a reclamante que sempre recebeu salário de forma picada, R\$ 25,00 por dia trabalhado, que totaliza R\$ 625,00 por mês. A partir de abril de 2014 passou a receber R\$ 724,00 e a partir de agosto de 2014 R\$ 724,00. Afirma que contracheques não correspondem a realidade, pois foram assinados todos de uma vez em um único dia. Requer diferenças salariais e reflexos nas verbas rescisórias e férias vencidas

Em face da revelia, restou incontroverso que a reclamante sempre recebeu salário a menor. Declaro a nulidade dos contracheques conforme artigo 9º da CLT. Defiro o pedido de diferenças salariais que deve considerar o salário de R\$ 788,00 anotado na CTPS e o efetivamente pago à autora, ou seja, R\$ 625,00 até março de 2014, a partir de abril de 2014 R\$ 724,00. Devidos os reflexos no aviso

prévio, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, décimos terceiros, FGTS e multa de 40%.

Deverá a reclamada proceder à baixa da CPTS, constando data de saída 28/01/2016, no prazo de 48 horas da apresentação do documento em juízo, sob pena de assim proceder a secretaria da vara.

#### **FGTS e multa de 40%**

O FGTS não foi depositado corretamente. Assim, deve a reclamada proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo.

#### **Seguro desemprego**

A reclamada deverá fornecer ao reclamante as guias para habilitação ao benefício seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

#### **Das horas extras e intervalos**

Alega a reclamante que trabalhava das 14 às 22 horas de segunda a sábado, sem intervalo, e dois domingos por mês. Requer intervalo e reflexos. Requer horas extras e reflexos. Requer o intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Requer domingos em dobro.

Em face da revelia da reclamada, considero verdadeira a jornada da exordial.

Devidas as horas extras superiores a 44ª semanal, devendo ser observado o adicional de 50% de segunda a sábado e aos domingos 100%, divisor 220, a evolução salarial conforme contracheques. Por habituais as horas extras, devidos os reflexos no décimos terceiros, férias mais 1/3, FGTS e 40% e RSR, aviso prévio.

A não concessão do intervalo intrajornada ou a sua concessão parcial implica o pagamento total do período correspondente com o acréscimo de no mínimo 50% a título indenizatório. Inteligência do

artigo 71, caput e §4º da CLT, e súmula 437, I do TST. O rigor da norma decorre do fato de ser a concessão do intervalo uma norma de saúde e segurança no trabalho.

Assim, devida 1 hora extra por dia trabalhado, com adicional de 50%, divisor 220, observada a evolução salarial da reclamante para indenizar a inobservância intervalo intrajornada.

Devidos os reflexos nas férias mais 1/3, décimos terceiros, aviso prévio, FGTS e 40% e RSR, nos termos da súmula 437, III do TST.

Indefiro o pedido do intervalo de 15 minutos, pois não foi extrapolada a jornada de 8 horas diárias e sim a semanal. Desse modo, indefiro o intervalo do artigo do artigo 384 da CLT.

Houve deferimento do pedido de domingos em dobro pela determinação de observância do adicional de 100%.

Multa do artigo 467 da CLT.

Restou incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias de foram integral, assim, devida a multa do artigo 467 da CLT no importe de 50% sobre diferenças de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro proporcional, multa de 40% do FGTS.

#### **Multa do artigo 477 da CLT**

As verbas rescisórias não foram pagas integralmente no prazo. É devida a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT, pela inobservância dos prazos previstos no parágrafo 6º do mesmo artigo.

#### **Da Justiça Gratuita**

Tendo em vista a declaração de fl. 13 dos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da reclamante com espeque no artigo 790, § 3º da CLT.

#### **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto**, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por

Raquel de Sousa Ramos contra J A Sousa Pamonhaia Me. Pamonhaia Mineira; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a reclamada nos termos da fundamentação.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST.

A correção monetária dos créditos referentes ao FGTS aqui condenados observa o mesmo índice aplicável aos débitos trabalhista. Neste sentido OJ 302 da SDI 1 do TST.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88).

Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): diferença salarial e reflexos nos décimos terceiros, horas extras e intervalo e reflexos nos décimos terceiros.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo.

Arbitro o valor da condenação em R\$ 60.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00.(art. 789 da CLT)

Intimem-se as partes. Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000761-59.2016.5.10.0004**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCIO LISBOA CRUZ                           |
| ADVOGADO   | Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF) |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                           |

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LISBOA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Vistos etc.

Acolho os novos documentos apresentados, uma vez que estão de acordo com o artigo 22 da Resolução n.º 136/14 do CSJT. Os documentos erroneamente juntados (Id 7aecf98, Id 28ea773, Id 335a13e, Id598c611) foram tornados indisponíveis no PJe-JT. Designo o dia **14/07/2016**, às **14h:20min**, para a audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

**Intime-se o reclamante**, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

**Cite-se a parte reclamada, VIA POSTAL**, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a



primeira tentativa de conciliação. Será registrado no termo de audiência a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente, apresentado com a resposta do réu.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### **Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0000790-12.2016.5.10.0004**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EVERTON SILVA TAVARES                     |
| ADVOGADO   | JOSÉ ALBERTO COUTO<br>MACIEL(OAB: 513/DF) |
| RECLAMADO  | POTENCIAL SEGURANCA E<br>VIGILANCIA LTDA  |
| ADVOGADO   | TAIS RODRIGUES<br>PORTELADA(OAB: 9190/MA) |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON SILVA TAVARES
- POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

**EVERTON SILVA TAVARES** ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de **POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, qualificados nos autos, denunciando irregularidades no contrato de trabalho, consoante narrativa propedêutica. Desta forma, pretende manifestação judicial positiva quanto aos pedidos de fls. 8/10, pugnando pela condenação da reclamada. Os resumos dos pedidos e defesa serão expostos com os fundamentos desta decisão. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Apresentou a reclamada contestação escrita às fls. 85/100, concedendo-se vista ao reclamante que, ao seu turno, ofertou a manifestação escrita de fls. 129/135.

As partes apresentaram prova documental, com oportunidade recíproca de manifestação, garantindo-se o contraditório.

Não restou produzida prova testemunhal.

Não havendo outras provas ou requerimentos, determinou-se o encerramento da instrução processual.

Razões finais orais remissivas, restando infrutíferas as tentativas conciliatórias formuladas oportunamente.

Em síntese, é o relatório.

#### **FUNDAMENTOS**

##### **Relação de emprego. Verbas rescisórias.**

Entre os litigantes vigorou contrato de trabalho típico, nos moldes tratados no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho no período de 15/1/2015 a 7/11/2015, cindido de forma unilateral e imotivada pelo empregador.

Denuncia o reclamante que as verbas rescisórias não foram salgadas, fato este devidamente contestado pela denunciada que indica quitação mediante na conta corrente do autor.

O documento TRCT de fls. 124 indica que a reclamada elaborou um cálculo das parcelas devidas ao autor, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter quitado aquele valor expresso.

Depósito bancário das verbas rescisórias? Nos autos não há qualquer comprovante, apenas de quitações mensais esporádicas.

À mingua de prova da quitação rescisória e em análise aos pedidos exordialmente formulados, observadas as limitações impostas pelo artigo 492, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária, em face do permissivo legal (CLT, artigo 769 e CPC,

artigo 15), condeno POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS com data de 08/12/2015; proceder à entrega da guia TRCT, garantida a integralidade dos depósitos fundiários (havendo diferença o valor correspondente deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora - Lei nº 8.036/90, artigo 26, parágrafo único), sob pena de multa equivalente ao último salário percebido; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de multa equivalente ao último salário percebido; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio (Lei nº 12.506, de 2011) de 30 dias; 11/12 avos de férias de 2015/2015, acrescidas de 1/3; 11/12 avos de décimo terceiro salário de 2015; multa fundiária (que deverá ser depositada na conta vinculada da parte autora - Lei nº 8.036/90, artigo 18, § 1º) de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **Vale transporte.**

O reclamante não recebeu o benefício, indicando o ex-empregador em sua defesa que "o direito ao vale-transporte é condicionado à necessidade e à intenção de utilização do transporte público para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, na forma do art. 1º da Lei nº 7.418/85 c/c par. 2º do art. 7º do Decreto nº 95.247/87, cabendo ao reclamante o ônus da prova nesse sentido, posto ser fato constitutivo do direito invocado, nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 333, I do CPC" (SIC).

Com razão a reclamada ao indicar a sustentação normativa do pleito obreiro, mas pacificado o entendimento jurisprudencial de que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício, consoante redação da Súmula nº 460 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistindo a prova de que o reclamante não pretendia fazer uso do benefício, defiro ao autor a indenização pelo não fornecimento de vale transporte durante todo o curso da relação de emprego, observado o valor da passagem de ônibus urbano do período, descontando-se o valor equivalente a 6% do salário do autor.

#### **Alimentação.**

A cláusula onze da convenção coletiva de trabalho de fls. 37, vigente (1/1/2015 a 31/12/2015) à época do pacto laboral possui a seguinte redação:

##### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

*As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, tíquete para refeição/alimentação ou o seu pagamento em dinheiro, no valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por dia trabalhado. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de*

*serviços.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os tíquetes-alimentação serão fornecidos de uma Única vez ao empregado, até o quinto dia útil de cada mês.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de atraso na entrega dos tíquetes alimentação ao empregado, a empresa fica obrigada a pagar-lhe em dobro o valor dos dias atrasados.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas optarão por fornecer tíquetes-alimentação de empresa com ilibada reputação no mercado.*

*PARÁGRAFO QUARTO - Será devido o auxílio alimentação, no valor previsto no caput, para os profissionais descritos na alínea "C" da cláusula terceira, exceto nos casos em que é fornecida a alimentação.*

*PARÁGRAFO QUINTO - As diferenças do Auxílio alimentação pagos a menor nos meses no período de janeiro a março de 2015 serão pagas da seguinte forma: a) As diferenças relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, até o quinto dia útil do mês de abril de 2015; b) As diferenças relativamente ao mês de março de 2015 serão pagas até o quinto dia útil de maio de 2015.*

Não se observou a quitação de tal obrigação por parte da reclamada, restando necessário indicar que nem mesmo houve impugnação específica na contestação apresentada, atraindo a confissão.

Assim, defiro ao reclamante o pedido de indenização pelo não fornecimento de auxílio alimentação de R\$ 28,00 por dia trabalhado, durante todo o vínculo.

Também em face da confissão patronal e da inexistência de suporte normativo para a atuação da reclamada, defiro ao reclamante o pedido de restituição de valores descontados a título de vale alimentação, observadas as ocorrências constantes dos recibos de fls. 16/23 e 110/123, tudo nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **Multa convencional.**

Observada a não quitação das verbas rescisórias, defiro ao reclamante o pedido de multa da cláusula vinte e seis da convenção coletiva de trabalho de fls. 42, estipulada em 0,2% (zero vírgula dois por cento) por cada dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a ser calculada de 18/11/2015 (data imediatamente posterior ao término do prazo de dez dias para quitação das verbas rescisórias) a 27/5/2016 (data do ajuizamento desta ação), limitada ao montante das verbas rescisórias efetivamente devidas.

#### **CLT, artigo 467.**

Inaplicável o acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que existente controvérsia sobre os fundamentos da peça propedêutica, nos termos da

contestação de fls. 85/100.

#### **Recolhimentos previdenciários.**

De acordo com entendimento jurisprudencial sumulado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho (nº 368), a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, todavia, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Assim, somente cabe à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias que incidem sobre as parcelas pecuniárias ora deferidas, não detendo competência para determinar ou promover o recolhimento de parcelas previdenciárias incidentes sobre toda a relação de emprego que possa vir mesmo a reconhecer de forma declaratória. Também não poderá determinar a cobrança de parcelas previdenciárias não adimplidas pelo empregador no curso da relação de emprego devidamente reconhecida e registrada.

Neste mesmo sentido os seguintes precedentes oriundos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região: RO 001161-2009-010-10-00-0 (1ª Turma - DJU de 28/5/2010); RO 000665-2009-001-10-00-1 (2ª Turma - DJU de 27/11/2009); RO 000137-2009-103-10-00-3 (3ª Turma - DJU de 2/7/2010).

Indefiro, portanto, o pedido autoral de recolhimentos previdenciários não realizados na época própria pelo seu ex-empregador.

#### **Litigância de má-fé.**

Não apurado qualquer excesso por parte de EVERTON SILVA TAVARES no exercício regular de seu direito de ação, afasta-se a má-fé pretendida em defesa.

Todavia, como já relatado e decidido acima, a reclamada defende-se tentando induzir este magistrado a erro, alterando deliberadamente a verdade dos fatos (Código de Processo Civil, artigo 80, inciso II).

Repito que as verbas rescisórias autorais não foram pagas, ao contrário do que afirmou a empresa/ré em sua contestação. Fez explícita menção a depósito realizado na conta bancária do autor e nada trouxe aos autos para comprovar tal operação de crédito.

Óbvio que sua intenção era simplesmente fugir da aplicação do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, intento no qual obteve sucesso, mas tal atitude transgrediu diretamente a boa-fé que deve sempre nortear as relações interpessoais e, sobretudo, as argumentações lançadas em juízo.

Portanto, aplico à reclamada multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 2.500,00 (equivalente a 5% do valor dado à causa) e, ainda, fixo indenização compensatória de R\$ 2.500,00, entendendo ser proporcional ao prejuízo sofrido pelo reclamante, tudo nos

termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

#### **Danos morais. Indenização.**

A dispensa do trabalhador sem pagamento dos haveres rescisórios por si só não tem o condão de causar danos morais ao trabalhador. O não pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo acarreta a condenação da ex-empregadora na multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Havendo sanção pecuniária no ordenamento jurídico pátrio exclusivamente para minimizar os danos sofridos pelo ex-empregado diante de tal situação de inadimplência, indefiro a indenização pleiteada, sob pena de se respaldar a dupla punição sobre o mesmo fato jurídico ("bis in idem").

#### **Gratuidade de Justiça.**

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584, de 1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510, de 1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060, de 1950).

Defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça, ficando dispensado do pagamento de custas processuais, honorários periciais, traslados e instrumentos, consoante previsão do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por **EVERTON SILVA TAVARES** em desfavor de **POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS com data de 08/12/2015; proceder à entrega da guia TRCT, garantida a integralidade dos depósitos fundiários (havendo diferença o valor correspondente deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora - Lei nº 8.036/90, artigo 26, parágrafo único), sob pena de multa equivalente ao último salário percebido; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de multa equivalente ao último salário percebido; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio (Lei nº 12.506, de 2011) de 30 dias; 11/12 avos de férias de 2015/2015, acrescidas de 1/3; 11/12 avos de décimo terceiro salário de 2015; multa fundiária (que deverá ser depositada na conta vinculada da parte autora - Lei nº 8.036/90, artigo 18, § 1º) de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; indenização pelo não fornecimento de vale transporte durante todo o curso da relação de emprego, observado o valor da passagem de ônibus urbano do período, descontando-se o valor equivalente a 6% do salário do

autor; indenização pelo não fornecimento de auxílio alimentação de R\$ 28,00 por dia trabalhado, durante todo o vínculo; restituição de valores descontados a título de vale alimentação, observadas as ocorrências constantes dos recibos de fls. 16/23 e 110/123, tudo nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho; multa da cláusula vinte e seis da convenção coletiva de trabalho de fls. 42, estipulada em 0,2% (zero vírgula dois por cento) por cada dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a ser calculada de 18/11/2015 (data imediatamente posterior ao término do prazo de dez dias para quitação das verbas rescisórias) a 27/5/2016 (data do ajuizamento desta ação), limitada ao montante das verbas rescisórias efetivamente devidas; multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 2.500,00 (equivalente a 5% do valor dado à causa) e, ainda, indenização compensatória de R\$ 2.500,00, tudo nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos.

Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente, excepcionando-se a parcela "terceiros", dada a incompetência da Justiça do Trabalho para tal execução.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º).

Oficie-se a CEF e SRTE/DF.

**Intimem-se as partes pelo DEJT.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000856-89.2016.5.10.0004**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EWERTON HENRIQUE LINS<br>CONSTANCIO                         |
| ADVOGADO   | NORMANDO AUGUSTO<br>CAVALCANTI JUNIOR(OAB:<br>13454/DF)     |
| RECLAMADO  | FORTESUL-SERVICOS,<br>CONSTRUCOES E SANEAMENTO<br>LTDA      |
| RECLAMADO  | OI S.A.                                                     |
| RECLAMADO  | EDIFICIO BRASIL TELECOM<br>ESTACAO TELEFONICA CENTRO<br>SUL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EWERTON HENRIQUE LINS CONSTANCIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação trabalhista movida por **EWERTON HENRIQUE LINS CONSTANCIO** em desfavor de **FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA e outros (2)**, denunciando irregularidades no contrato de trabalho, requerendo sua condenação nos termos que especifica. Deu à causa o valor de R\$ 38.000,00.

Conforme se observa no despacho de fls. 58, verificando juntada de documentos sem qualquer indicação precisa de classificação e organização (**id 4637cd6 e 55b3bb9**) e, ainda, sem a observância do eixo horizontal de leitura (**id 3738ca6**), portanto, em desconformidade com os termos do artigo 22 da Resolução nº 136/14 do CSJT, concedeu a parte autora o prazo de quinze dias para nova apresentação de documentos.

Ocorre que a parte autora não atendeu a tal determinação integralmente, apresentando apenas os documentos inicialmente invertidos (fora do eixo horizontal de leitura), deixando de fazê-lo quanto aos outros nominados "6-DOC 1" e "6-DOC 2".

A necessidade de regular apresentação documental visa basicamente o exame direto e preciso de todos os termos e atos relevantes ao deslinde da questão, princípio intimamente afeto a esta nova ferramenta de organização do processo judicial. Dessa maneira, não atende tal propósito a mera juntada integral e indiscriminada de peças digitalizadas sem ao menos, repita-se, organizá-las e classificá-las para a análise do Juiz e da parte contrária.

Considerando que não houve a regular correção da juntada dos documentos apresentados, o que prejudica o exame direto e preciso dos autos eletrônicos e pode ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 22, §4º, da Resolução nº 136/14 do CSJT.

Sendo essa a situação dos autos, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e 321, ambos do CPC, em face do não atendimento do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 38.000,00, dispensadas na forma da lei.

**Intimem-se a parte autora pelo DEJT.**

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos eletrônicos **AO ARQUIVO DEFINITIVO.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0000862-96.2016.5.10.0004**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WALDILENY OLIVEIRA RABELO                    |
| ADVOGADO   | FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)         |
| ADVOGADO   | GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)       |
| RECLAMADO  | CTIS TECNOLOGIA S.A                          |
| ADVOGADO   | MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CTIS TECNOLOGIA S.A
- WALDILENY OLIVEIRA RABELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

Trata-se de ação judicial no qual se adota o **procedimento sumaríssimo**, eis que o valor dado à causa não excede quarenta vezes o salário-mínimo vigente à data do ajuizamento da ação (10/06/2016), motivo pelo qual, deixo de apresentar o relatório desta sentença, nos termos do artigo 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### FUNDAMENTOS

##### Prescrição quinquenal.

Com espeque no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, norma esta de caráter cogente e de aplicação imediata (TST, Súmula nº 308), declaro prescritas as parcelas requeridas na petição inicial que sejam anteriores a **10/06/2011**; observada a data da propositura da presente ação, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos estritos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.

##### Representação sindical.

A parte reclamante - WALDILENY OLIVEIRA RABELO, trabalhou para a empresa/ré como "ATENDENTE", vindo a ser demitida sem justa causa com percepção das suas verbas rescisórias. A relação de emprego vigorou de 10/09/2010 a 4/6/2014. O aviso prévio foi cumprido.

Aponta que somente a partir de 1/5/2014 a reclamada registrou

acordo coletivo de trabalho firmado com o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF - SINTTEL/DF, não havendo repercussão da majoração salarial trazida com tal instrumento coletivo na remuneração da autora. Defende ainda a parte reclamante que anteriormente a 1/5/2014, as normas convencionais a serem aplicadas seriam aquelas presentes em convenções coletivas de trabalho firmadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF - SINTTEL/DF com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOS TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF, fazendo jus ao pagamento de diferença salarial e diferença de tíquete alimentação.

Defende-se a reclamada apontando que a reclamante esteve jungida até 25/9/2013 ao SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPD/DF, quando então a sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0001688-98.2011.5.10.0004 transitou em julgado a partir de 26/9/2013, reconhecendo a vinculação ao SINTTEL/DF. Ato contínuo, começaram as tratativas para a firmação de acordo coletivo de trabalho para começar a vigor em 1º/5/2014, o que restou realizado a tempo e modo.

A ação acima destacada foi julgada por este Magistrado e sua natureza é nitidamente declaratória, com efeitos pretéritos, logicamente. Estatui-se a efetiva representação sindical em favor do SINTTEL/DF. Faço redivivos aqueles fundamentos: "Destaco primeiramente que o enquadramento sindical do empregado é determinado em paralelismo com a atividade econômica preponderante da empresa, exceto quando se tratar de categoria profissional diferenciada ou profissional liberal, a teor do artigo 511, § 2º c/c o artigo 570, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. § A atividade de operador de telemarketing não é considerada categoria diferenciada, na forma dos parágrafos 3º e 4º dos artigos 511 e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, não constando do quadro anexo do artigo 477 do mesmo Diploma Legal. A categoria diferenciada é a dos telefonistas e com as atividades destes não se confundem as dos operadores de telemarketing, consoante entendimento pessoal escudado em jurisprudência trabalhista majoritária. § No caso dos autos, extraio do estatuto social da ré, juntado às fls. 103/120, que a sociedade tem por objeto social o desenvolvimento de várias atividades, com serviços de elaboração e desenvolvimento de programas para computador, consultoria, treinamento e fornecimento de mão-de-obra especializada na área de informática e processamento de dados, além da própria

montagem e manufatura de produtos de tecnologia da informação, representação comercial e comércio, importação e exportação (varejo), terceirização, assistência técnica, locação de bens, indústria gráfica "off-set" e laser. § Nesse cenário, dentro do amplo espectro de serviços prestados pela demandada, não é possível delimitar qual das atividades por ela desenvolvidas é preponderante, de maneira que o enquadramento sindical dos seus empregados deve ser empreendido a partir da área de atuação do obreiro. § Nesse sentido é a jurisprudência: § ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO. EMPRESA COM MÚLTIPLAS ATIVIDADES. INDEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. O critério para o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada. No caso, porém, não é possível definir qual a atividade preponderante da Reclamada em face da multiplicidade de áreas nas quais se propôs a atuar. Nessa situação, é praticamente impossível descobrir qual o "vínculo social básico que se denomina categoria econômica" a que alude o § 1º do art. 511 da CLT. O fato da empresa dedicar-se à prestação de serviços terceirizados não é elemento caracterizador dessa circunstância, mas apenas a forma pela qual desenvolve suas atividades. Nesse quadro, a melhor solução é que o enquadramento de cada empregado seja definido pelas atividades que exerce. Essa perspectiva está em consonância com o disposto no § 2º do art. 511 da CLT no que se refere à "situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas", que define "a expressão social elementar compreendida como categoria profissional". (TRT 10ª Região, Ac. 01291-2010-012 -10-00-9 RO; 1ª Turma, Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão, publicado no DEJT em 27/10/2011). § 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REQUISITOS. 'Na forma legal, o enquadramento sindical segue a atividade preponderante da empresa, excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas (art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT). Assim, explorando o empregador atividades vinculadas a diferentes segmentos empresariais (comércio de produtos de informática e prestação de serviços terceirizados na área de telemarketing), será impositivo que dê cumprimento às normas coletivas aplicáveis a cada qual das categorias econômicas a que vinculado. Nessa hipótese, a incidência das normas coletivas será automática e irrecusável, não se aplicando a diretriz inscrita na Súmula 374 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo quando os elementos de prova coligidos não autorizam a prevalência da tese empresarial, porquanto o número de trabalhadores na atividade supostamente diferenciada era superior àquele observado na atividade considerada preponderante. Recurso operário conhecido e

parcialmente provido.' (Proc. nº 000247200700810007 RO. Acórdão 3ª Turma. Redator Designado Desembargador Douglas Alencar Rodrigues)." Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido, com ressalvas de entendimento da Relatora." (TRT 10ª Região, 00953-2011-006-10-00-2 RO, Acórdão 3ª Turma, Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, publicado no DEJT em 07/10/2011). § Denota-se que no rol de serviços elencados no contrato social da ré inclui-se a terceirização, assim especificada às fls. 103/104: "terceirização de solução de gestão e operação de impressão e reprografia através de impressoras e impressoras multifuncionais (outsourcing de impressão); terceirização de solução de gestão e operação de centrais de atendimento e relacionamento com clientes (Contact Center); terceirização de solução de gestão e operação de centrais de tele - atendimento e telessuporte técnico (Help Desk) e terceirização de solução de gestão e operação de hardware (computadores, roteadores, modems e equipamentos afins)". Em consonância com essa vertente do objeto social da empresa, verifico a celebração do contrato de prestação de serviços, colacionado às fls. 40/66, pelo qual a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. contrata a ré para "executar os serviços de Plataforma de Atendimento Automático, para o fornecimento de Soluções Customizadas pela EMBRATEL ao Cliente Final - Ministério da Educação (MEC)", estando dentre as obrigações da contratada a prestação de "serviços de Central de Atendimento, provendo serviços de telemarketing ativo e receptivo, com o objetivo de acolher, qualificar, registrar, encaminhar e controlar a resolução e o fechamento de chamados, abrangendo a gestão dos processos de atendimento e gestão de qualidade segundo um nível de serviço de no mínimo, atendimento de 95% das chamadas" (item 8.1.2). Conforme afirmado em contestação, a requerida mantém outros contratos de prestação de serviços com o mesmo objeto, tendo como clientes finais, além do MEC, a CAESB, MAPA, MT, SESI, TERRACAP, FNDF, CAIXA, SCOOB, TCU, DPOI, DATSUS, MS, AGU. § O autor representa não só os trabalhadores em empresas de telecomunicações, conforme artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto Social de fls. 21/38, mas também "os trabalhadores em empresas interpostas com a empresa de telecomunicações, tomadora de serviço, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de sistema de TV por assinatura, transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet (provedores), telefonia móvel, serviços troncalizados de comunicação, radio chamada, telemarketing, call centers, projetos, construção, instalação, e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal, estas enquanto tomadoras de serviço". § Dessa maneira, a requerida ativa-se no serviço de "Call Center",

como prestadora de serviços a empresa de telecomunicações, empregando operadores de telemarketing, os quais, por conseguinte, independente da denominação da função dada pela ré, encontram-se efetivamente representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF, entidade que representa a categoria dos trabalhadores em telecomunicações, telefonia móvel, centros de atendimentos, call centers, transmissão de dados, correio eletrônico e suporte de internet (provedores), serviços troncalizados de comunicação, rádio chamadas, telemarketing, projetos, construção, instalação e operação de equipamentos e meios físicos de transmissão de sinal, similares e operadores de mesas telefônicas.

§ Esse é o entendimento do E. TRT desta Região, vejamos: § "REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. PROFISSIONAIS DE CALL CENTER. SINTTEL. Os call centers, denominados como serviços de atendimento ao consumidor - SAC pelo Decreto 6.523/2008, vieram a integrar o cenário da modernidade como meios de comunicação entre a empresa e seus clientes/consumidores. Cuida-se de setor em amplo desenvolvimento que oferece empregos e gera desenvolvimento econômico e distribuição de renda, no qual o agente de tele atendimento é peça fundamental, servindo de ponte entre a empresa e o consumidor. A atuação do agente de call center, portanto, está direcionada à área de telecomunicações, na forma do art. 60, § 1º, da Lei nº 9472/97, situação que legitima a representatividade pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula nº 331, inciso IV, do Col. TST." (TRT 10ª Região, 01051-2010-015-10-00-3 RO, Acórdão 1ª Turma, Relator Desembargador André R. P. V. Damasceno, publicado no DEJT em 13/05/2011). § Pelas razões expostas, declaro a legitimidade do Sindicato Autor para representar todos os empregados da empresa ré que exerçam a atividade de operadores de telemarketing em "Call Center".

Agora, por meio desta ação individual, o entendimento não seria diferente, ainda que a decisão acima parcialmente transcrita não tivesse ainda trânsito em julgado.

Tenho, portanto, que até 1º/5/2014, aplica-se ao contrato de trabalho firmado com a parte reclamante as normas convencionais

dos instrumentos coletivos de trabalho firmados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF - SINTTEL/DF com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOS TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO DF, afastando-se da relação material aquele firmado pelo SINDPD/DF.

Defiro à parte reclamante o pedido de diferença salarial, de 10/6/2011 a 30/4/2014, a ser apurado em face das convenções coletivas de trabalho já colocadas aos autos e da evolução salarial constante das fichas financeiras já juntadas, observadas suas vigências, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

Pelas mesmas razões, defiro à parte reclamante o pedido de diferença de auxílio alimentação (tíquete), de 10/6/2011 a 30/4/2014, a ser apurado em face das convenções coletivas de trabalho já mencionadas e do valor efetivamente recebido no período. A reclamada comprovará nos autos os valores pagos a tal título no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão definitiva, independente de notificação, sob pena de ser calculado o valor convencional sem qualquer compensação.

#### **Diferença salarial. ACT.**

Apesar da reclamada afirmar ter satisfeito a majoração salarial constante do acordo coletivo de trabalho, não há no documento TRCT qualquer discriminação acerca dos valores, não podendo ser admitido o pagamento de parcela complessiva. Além do que, pode ser facilmente identificada a utilização de base de cálculo inferior ao salário da categoria vigente a partir de 1º/5/2014.

Defiro à parte reclamante o pedido de diferença salarial de 1/5/2014 a 3/6/2014, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.

#### **Multa. ACT, cláusula 16.**

Transcrevo a cláusula mencionada:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

*A EMPRESA é obrigada a submeter ao SINDICATO as rescisões de Contrato de Trabalho igual ou superior a 01 (um) ano. As homologações somente serão realizadas mediante apresentação do extrato atualizado do FGTS, comprovante de pagamento de GRFC e lista dos favorecidos, carta de preposto, CTPS devidamente atualizada, 5 vias do TRCT, impressa em verso e anverso (conforme modelo do anexo I da Portaria nº 1.621/2010 do MTE, corretamente preenchida e preferencialmente conforme a formatação disponibilizada através do site do SINTTEL/DF); aviso prévio, ASO - Atestado Médico Admissional e Demissional e exames complementares, comprovante bancário de pagamento das verbas rescisórias, chave de identificação, extrato para fins*

*rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado ou extrato analítico de FGTS e guias de recolhimento das competências indicadas como não localizadas na conta vinculada, guia de recolhimento rescisório de FGTS e da contribuição social - GRRF e comprovante de pagamento, comunicado de dispensa - CD e requerimento do seguro desemprego, demonstrativo de remuneração variável com o cálculo das médias constantes do TRCT, relação de salário e contribuição INSS, Formulário PPP e outros documentos necessários para dirimir dúvidas referentes à rescisão ou ao contrato de trabalho, devendo ser observado os prazos legais.*

*Parágrafo Primeiro - A EMPRESA comunicará, por escrito, ao empregado, o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão. Cumprida essa formalidade, o empregador ficará isento de penalidades previstas na Lei n 7.855/89. Caso o empregado não compareça nos horários determinado, fica o SINDICATO com a incumbência de fornecer declaração comprobatória de sua ausência.*

*Parágrafo Segundo - O prazo para submeter às rescisões contratuais à homologação, será no máximo de 25 dias contados do último dia trabalhado ou do término do aviso prévio, sob pena de multa prevista no § 8º do Art. 477 da CLT.*

Nenhuma prova há nos autos acerca da alegação patronal de que o agendamento do sindicato autoral tenha determinado o atraso na homologação.

Contudo, o regramento constante do segundo parágrafo acima transcrito deixa claro que o prazo pode ser contado do término do aviso prévio.

Indefiro.

#### **CLT, Artigo 477, § 8º.**

A incidência da multa constante do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, restringe-se à intempestividade da quitação rescisória ofertada pela reclamada, eis que necessária a correta observância do prazo estabelecido no parágrafo sexto do mesmo dispositivo legal.

Efetuada a quitação da multa fundiária após o prazo estabelecido para quitação das verbas rescisórias, devida a condenação empresária na multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defiro.

#### **Gratuidade de Justiça.**

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584, de 1970 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510, de 1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060,

de 1950).

Defiro à reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça, ficando dispensada do pagamento de custas processuais, honorários periciais, traslados e instrumentos, consoante previsão do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **Honorários assistenciais.**

Em face da assistência judiciária já deferida e, sendo o autor beneficiário da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 5.584, de 1970, defiro os honorários advocatícios assistenciais na base de 10% (dez por cento) do crédito do reclamante oriundo desta sentença cognitiva, revertido aos cofres da entidade/assistente.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decido **EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (Código de Processo Civil, artigo 487, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores a 10/06/2011 e, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por **WALDILENY OLIVEIRA RABELO** em desfavor de **CTIS TECNOLOGIA S/A**, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: diferença salarial, de 10/6/2011 a 30/4/2014, a ser apurado em face das convenções coletivas de trabalho já colacionadas aos autos e da evolução salarial constante das fichas financeiras já juntadas, observadas suas vigências, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS; diferença de auxílio alimentação (tíquete), de 10/6/2011 a 30/4/2014, a ser apurado em face das convenções coletivas de trabalho já mencionadas e do valor efetivamente recebido no período. A reclamada comprovará nos autos os valores pagos a tal título no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão definitiva, independente de notificação, sob pena de ser calculado o valor convencional sem qualquer compensação; diferença salarial de 1/5/2014 a 3/6/2014, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; honorários advocatícios assistenciais na base de 10% (dez por cento); conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente, excepcionando-se a parcela "terceiros", dada a incompetência da Justiça do Trabalho para tal execução. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade



(Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º).

Oficie-se a CEF e SRTE/DF.

**Intimem-se as partes pelo DEJT.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000866-36.2016.5.10.0004**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ERICKA KAROLINE DE PAIVA MOREIRA                      |
| ADVOGADO   | CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 38146/DF)      |
| RECLAMADO  | BANCO VOTORANTIM S.A.                                 |
| RECLAMADO  | BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERICKA KAROLINE DE PAIVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

**ERICKA KAROLINE DE PAIVA MOREIRA** ajuizou a presente reclamação em face de **BANCO VOTORANTIM S.A. e outros**, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia, por isto formulando os pedidos presentes na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Inicialmente, cumpre-se lembrar que a jurisdição (função própria e exclusiva do Poder Judiciário, consistente no poder de atuar o direito objetivo - MOACIR AMARAL SANTOS) é função provocada (CPC, artigo 2º).

No atual sistema jurídico brasileiro, a capacidade postulatória se corporifica pela representação atribuída a advogado para agir e falar no processo, sendo que a não observância de tal pressuposto de existência e validade da relação processual, inclusive no âmbito desta Justiça Especializada, implica a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na hipótese, impossível reconhecer a capacidade postulatória do Autor, haja vista a não apresentação do mandato. Instada a reclamante a fazê-lo, no prazo de quinze dias, apresentou o instrumento de fls. 73 sem qualquer assinatura, apócrifo.

Destarte, não observado um dos pressupostos de existência e validade da relação processual, decido **EXTINGUIR O PROCESSO**,

**SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ R\$ 50.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas.

**Intime-se a parte autora pelo DEJT.**

**Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000909-70.2016.5.10.0004**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GLEIDSON ROBERTO DE SALES SANTOS           |
| ADVOGADO   | LUDIENE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 40649/DF) |
| RECLAMADO  | CELSO LUIS BELMIRO - ME                    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GLEIDSON ROBERTO DE SALES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Vistos etc.**

Designo o dia **14/07/2016, às 14h:10min**, para a audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

**Intime-se o reclamante**, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

**Cite-se a parte reclamada, VIA POSTAL**, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada

fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado no termo de audiência a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente, apresentado com a resposta do réu.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000913-10.2016.5.10.0004**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADENILDES RODRIGUES DOS SANTOS GARCEZ           |
| ADVOGADO   | JESSICA STEFANI DE JESUS FREITAS(OAB: 47971/DF) |
| RECLAMADO  | SATURNY - ADMINISTRCAO E LIMPEZA LTDA - ME      |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILDES RODRIGUES DOS SANTOS GARCEZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Vistos etc.

Designo o dia **14/07/2016, às 14h:05min**, para a audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

**Intime-se o reclamante**, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

**Cite-se a parte reclamada, VIA POSTAL**, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo

843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado no termo de audiência a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente, apresentado com a resposta do réu.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000953-89.2016.5.10.0004**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO PEREIRA DE JESUS        |
| ADVOGADO   | BRUNO DA COSTA LIMA(OAB: 42520/DF) |
| RECLAMADO  | MAIA & TAVARES LTDA                |

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO PEREIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Vistos etc.**

Designo o dia **21/07/2016, às 14h:15min**, para a audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

**Intime-se o reclamante**, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

**Cite-se a parte reclamada, VIA POSTAL**, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado no termo de audiência a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente, apresentado com a resposta do réu.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000955-59.2016.5.10.0004**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA EUNICE PEREIRA COUTINHO            |
| ADVOGADO   | JAIR VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 47130/DF) |
| RECLAMADO  | ANTONIO CARLOS LEAO ANCONI               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA EUNICE PEREIRA COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Vistos etc.**

Designo o dia **21/07/2016, às 14h:10min**, para a audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

**Intime-se o reclamante**, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

**Cite-se a parte reclamada, VIA POSTAL**, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

O presente feito tramitará pelo **RITO SUMARÍSSIMO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado no termo de audiência que a parte interessada declara que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14. Será desconsiderado o documento ilegível, invertido ou identificado incorretamente, apresentado com a resposta do réu.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ

(Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000966-88.2016.5.10.0004**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PATRICIA ARAUJO LIMA                                |
| ADVOGADO   | VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196/DF)                  |
| RECLAMADO  | BSB AC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME                  |
| RECLAMADO  | TERRITORIO DA PICANHA BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME |
| RECLAMADO  | IMPERIUM BAR E RESTAURANTE LTDA - ME                |
| RECLAMADO  | POIZE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME                   |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista movida por **PATRICIA ARAUJO LIMA** em desfavor de, denunciando irregularidades no contrato de trabalho, requerendo sua condenação nos termos que especifica. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Quando da elaboração do cadastramento da presente ação trabalhista no sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), o advogado da parte autora pretendeu a distribuição dirigida a esta Vara do Trabalho em virtude da extinção, sem exame de mérito, da ação nº 0000798-86.2016.5.10.0004, o que foi realizado e aceito por este Magistrado.

Todavia, observo que a sentença terminativa proferida na ação paradigma ainda não transitou em julgado. A decisão restou proferida em **22/6/2016**, não existindo naqueles autos eletrônicos nenhum ato autoral que possa ser considerado como incompatível com a intenção de recorrer (CPC, artigo 1000), já que o prazo recursal ainda não fluiu totalmente.

Assim, evidencio a existência de litispendência, nos termos do

artigo 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

Portanto, decido **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, c/c artigo 769 da CLT.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 40.000,00, **dispensadas na forma da lei**.

**Intimem-se a parte autora pelo DEJT.**

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos eletrônicos **AO ARQUIVO DEFINITIVO**.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000967-73.2016.5.10.0004**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO ROGERIO FERREIRA LIMA          |
| ADVOGADO   | ALESSANDRO MARCELO MARIN(OAB: 5902/TO) |
| RECLAMADO  | DELFINA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA       |
| RECLAMADO  | GLERSY ALIMENTOS LTDA - EPP            |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROGERIO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por **ANTONIO ROGERIO FERREIRA LIMA** contra **GLERSY ALIMENTOS LTDA - EPP e DELFINA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**, na qual relata irregularidades havidas no curso e término da relação empregatícia e postula os pedidos formulados. Deu à causa o valor de **R\$ 52.425,00**. Juntou documentos.

A presente reclamação trabalhista foi distribuída a esta Vara do Trabalho em virtude da extinção, sem exame de mérito, da ação nº 0000855-07.2016.5.10.0004, o que foi aceito por este Magistrado. Todavia, observo que a sentença terminativa proferida na ação paradigma ainda não transitou em julgado. A decisão restou proferida em 20/06/2016, a parte autora teve ciência em 22/06/2016 e o prazo recursal escoará em 30/06/2016. Ressalto que não existem naqueles autos eletrônicos ato autoral que possa ser considerado como incompatível com a intenção de recorrer (CPC, artigo 1000), já que o prazo recursal ainda não fluiu totalmente.

Assim, evidencio a existência de litispendência, nos termos do

artigo 337, §§ 1º a 3º, do CPC.

Portanto, decido **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, c/c artigo 769 da CLT.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 1.048,50, calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 52.425,00, **dispensadas na forma da lei**.

**Intimem-se a parte autora pelo DEJT.**

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos eletrônicos **AO ARQUIVO DEFINITIVO**.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000978-05.2016.5.10.0004**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA ANITA SANTOS RABELO                     |
| ADVOGADO   | FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO(OAB: 35529/DF) |
| RECLAMADO  | EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA  |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA ANITA SANTOS RABELO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Vistos etc.**

Designo o dia **08/08/2016 às 14:25h**, para a audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

**Intime-se o reclamante**, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).

**Cite-se o DISTRITO FEDERAL pelo sistema PJe-JT**, para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, estando dispensado de comparecer à audiência acima designada (RECOMENDAÇÃO - SECOR Nº 3/2016).

**Cite-se a reclamada JUIZ DE FORA, pela via POSTAL**, para apresentar defesa e comparecer à audiência acima designada, pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0005015-12.2015.5.10.0004**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEONARDO SIMOES DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS(OAB: 45869/DF)          |
| RECLAMADO  | TRANS21 - LOCACAO, TURISMO, CARGA E MOTOBOY LTDA - ME |
| ADVOGADO   | LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA(OAB: 12624/DF)            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO SIMOES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

**Vistos etc.**

Requer o autor a devolução do prazo para réplica alegando que a contestação esta em sigilo.

Com razão o autor.

Retiro o sigilo da peça contestatória e defiro o prazo de 5 dias para réplica.

Intime-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº RTSum-0005089-66.2015.5.10.0004

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO                     |
| ADVOGADO   | FLAVIO CZORNEI(OAB: 24631/DF)                     |
| RECLAMADO  | CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA               |
| ADVOGADO   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

TRT-10ª REGIÃO - 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção Exma. **juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI**. Auxiliar da Vara, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0005089-66.2015.5.10.0004 entre partes **ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO** e **CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**.

Às 14h51min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do reclamado, **FABIANA CHAVES DOS SANTOS**, acompanhado(a) do(a) advogado(a), **ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA**, OAB nº 033257A/DF, que juntará carta de preposição e substabelecimento no prazo de 5 dias.

**Vista as partes do laudo pericial complementar de fls. 150/155 do PDF, pelo prazo comum de 5 dias.**

Aduzem as partes não haver outras provas.

Para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de **25/08/2016, às 14h50min**.

Fica facultado o comparecimento dos litigantes e seus procuradores.

**Publique-se.**

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h55min.

**juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI**

### 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

Processo Nº RT-0000141-49.2013.5.10.0005

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcela Gomes da Nobrega                                        |
| Advogado   | MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)                         |
| Reclamado  | Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social |
| Advogado   | CLESIVAL MATOS DA SILVA(OAB: 25623/DF)                          |

intime-se o(a) reclamado(a) Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social para, no prazo de 05 dias:

1. Proceder a anotação de baixa na CTPS do autor, nela fazendo constar a data de 23/06/2013, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 880,00 (art. 461/CPC);

### Despacho

Processo Nº RT-0000459-95.2014.5.10.0005

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Claudio Mendes da Silva                                       |
| Advogado   | GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898/DF)                        |
| Reclamado  | Cs Empreendimentos, Administracao e Servicos Gerais Ltda - Me |
| Advogado   | GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)                         |

### CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho por FRANCISCO WAGNER TELES MASCARENHAS, na data da assinatura eletrônica.

### DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme segue, cujo pagamento deve ser providenciado pela reclamada Cs Empreendimentos, Administração e Serviços Gerais LTDA ME, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Total da execução: R\$ 6.556,27, atualizado até 30/06/2016

Líquido Exequente: R\$ 6.198,09

INSS reclamante: R\$ 53,83

INSS reclamado: R\$ 148,05

Custas Processuais: R\$ 125,04

Custas Art. 789-A IX: R\$ 31,26

Em caso de inércia, deve a Secretaria proceder aos atos executórios, inciando pelo BACENJUD.

Caso se mostrem infrutíferas as diligências que cabiam ao Juízo efetuar de ofício e no uso das ferramentas disponíveis, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente se for o caso. Brasília, data da assinatura eletrônica

### Despacho

Processo Nº RT-0000812-43.2011.5.10.0005

|            |                      |
|------------|----------------------|
| Reclamante | Reinaldo da Silva Sa |
|------------|----------------------|

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| Advogado  | ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)                     |
| Reclamado | 5 Estrelas Servicos de Apoio Administrativo Ltda       |
| Advogado  | DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)             |
| Reclamado | 5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda |
| Advogado  | ÂNGELA MARTINS DA CRUZ(OAB: 24074/GO)                  |
| Reclamado | Conservadora Nacional de Imoveis 5 Estrelas Ltda       |
| Advogado  | DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)             |
| Reclamado | 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda                   |
| Advogado  | DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)             |

Considerando que o comprovante trazido aos autos pela reclamada não possui os dados necessários para que este juízo possa expedir alvará visando a devolução dos valores almejados, intime-se a reclamada para carrear aos autos cópia da guia de recolhimento de depósito recursal ou indicar a folha dos autos onde se encontra o aludido depósito ou, ainda, trazer algum comprovante que demonstre da data do depósito, o valor depositado e o número da conta judicial onde o dinheiro está depositado, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000902-46.2014.5.10.0005

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Roseana dos Santos Popolin Vasques |
| Advogado   | JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)    |
| Reclamado  | Idr - Instituto de Doencas Renais Ltda   |
| Advogado   | EDSON DA SILVA SANTOS(OAB: 30993/DF)     |

### SENTENÇA:

"Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e absolver a reclamada IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS das pretensões deduzidas na exordial pela reclamante MARIA ROSEANA DOS SANTOS POPOLIN VASQUES, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum. Custas processuais no importe de 2% sobre o valor atribuído à inicial (R\$65.739,87), pela reclamante, que fica dispensada em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Desentranhe-se os documentos de fls. 125 e seg., que deverão ser remetidos ao procurador da reclamante, visto que juntados após o encerramento da instrução processual e não pertinentes aos limites desta lide. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho ELISANGELA SMOLARECK

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000903-94.2015.5.10.0005

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Carolina Monteiro Guimaraes Froes    |
| Advogado   | ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ(OAB: 15247/DF)  |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc |
| Advogado   | JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA(OAB: 9299/DF)  |

Vistos os autos.

Declaro a minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, parágrafo primeiro, do NCP. Anote-se na capa dos autos.

Retiro o feito da pauta de audiências do dia 30/06/216.

Diante das férias da Juíza Titular desta 5ª VTB, Dra. Elisângela Smolareck, no período de 29/06/2016 a 28/07/2016, voltem os autos conclusos para redesignação da audiência de Instrução.

Publique-se.ALCIR KENUPP CUNHA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001005-92.2010.5.10.0005

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Luciana Alcantara Pinto                |
| Advogado   | UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF) |
| Reclamado  | Drogaria Drogalife Ltda - ME           |
| Advogado   | MAURÍCIO MIRANDA DURÃES(OAB: 22018/DF) |
| Reclamado  | Joao Kleiber Esper                     |
| Reclamado  | Sergio Soubhe Tannous                  |

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por JOSE HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA na data da assinatura eletrônica.

### DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, autorizo o pagamento e o recolhimento de encargos com o crédito residual, ficando dispensado, por ínfimo, o recolhimento do remanescente. Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 339/2016 a esta decisão para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que tome as seguintes providências utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 3920.042.52317-3, 52316-5, 52315-7 e 55974-7:

1. Recolhimento dos encargos;
2. Liberação do crédito líquido obreiro ao(à) Dr. UBIRATAN BATISTA PEDROSO, OAB Nº 5350/DF, CPF Nº 11638737134; Liq. Exequente....: 21.861,64  
INSS Reclamante....: REMANESCENTE  
Custas do Processo: 447,23  
Custas Art.789....: 111,81

Encargos: recolha no(s) código(s) 1708 (INSS empregado); custas em guia GRU no código 18740-2.

Validade do alvará: 60 dias.

Esta decisão deve ser impressa no site [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br) e o saque providenciado em 05 dias.

A operação deve ser comprovada pelo Banco nos 05 dias seguintes ao recebimento da ordem pelo caixa.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001162-94.2012.5.10.0005

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Antonio Neves Fonseca                         |
| Advogado   | DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)      |
| Reclamado  | Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro) |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CARDOSO(OAB: 35207/DF)    |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado

do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) exequente para se manifestar no

prazo de 05 dias, querendo e se for o caso, para os fins do art. 884/CLT e embargos à execução opostos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001209-97.2014.5.10.0005**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Zenaldo Dias dos Santos                     |
| Advogado   | ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO(OAB: 31098/DF) |
| Reclamado  | Direcional Engenharia S/A                   |
| Advogado   | HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)    |

CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho por FRANCISCO WAGNER TELES MASCARENHAS, na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme segue, cujo pagamento deve ser providenciado pela reclamada Direcional Engenharia S/A, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Total da execução: R\$ 770,55, atualizado até 30/06/2016

Líquido Exequente: R\$ 588,99

INSS reclamante: R\$ 37,08

INSS reclamado: R\$ 101,96

INSS terceiros: R\$ 26,87

Custas Processuais: R\$ 12,52

Custas Art. 789-A IX : R\$ 3,13

Em caso de inércia, deve a Secretaria proceder aos atos executórios, iniciando pelo BACENJUD.

Caso se mostrem infrutíferas as diligências que cabiam ao Juízo efetuar de ofício e no uso das ferramentas disponíveis, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente se for o caso.

Brasília, data da assinatura eletrônica

### Despacho

**Processo Nº RT-0001326-54.2015.5.10.0005**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Eliete Alves dos Santos Ferreira                    |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)           |
| Reclamado  | Francineide Pereira Monteiro de Andrade 09700691705 |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intime-se o reclamante para ter vista do comprovante de depósito, no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001420-36.2014.5.10.0005**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Espedito Tomaz da Silva                            |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)            |
| Reclamado  | Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)        |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E ASSESSORAMENTO ECONÔMICO, para liquidação da conta.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001479-58.2013.5.10.0005**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Dinair Portela Aguiar                             |
| Advogado   | DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO(OAB: 35294/DF) |
| Reclamado  | Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda - Me     |
| Advogado   | MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA(OAB: 29609/DF)    |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: conforme delineado na Sentença e ante a entrega, somente nesta oportunidade, da CTPS obreira, intima-se a executada para promover a anotação no prazo de 05 dias. Ultimada a providência e restituído o documento ao seu titular os autos serão enviados ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001487-64.2015.5.10.0005**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Lorelia Cristina do Nascimento          |
| Advogado   | ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)  |
| Reclamado  | Valdete Souza Santos Vasconcelos - Me   |
| Advogado   | EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF) |

Vistos os autos.Considerando as alegações da Reclamada, intime-se a Reclamante para ter

vista dos documentos juntados e manifestar-se, no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001491-38.2014.5.10.0005**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Marco Lucio de Souza Luniere                 |
| Advogado   | WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                           |
| Advogado   | MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)       |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: De ordem e ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado e na forma da OJ-142/SDI-1/TST, intima-se o(a) RECLAMANTE(A) para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Cumprido ou transcorrido o prazo os autos retornarão conclusos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001512-14.2014.5.10.0005**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Rita de Cassia Campebell                     |
| Advogado   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF) |
| Reclamado  | Uniao Pioneira de Integracao Social          |
| Advogado   | SIRLENE PEREIRA LIMA(OAB: 24354/DF)          |

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante, bem como o do(a) reclamado(a), e defiro o prazo sucessivo de 08 dias para, querendo e a começar pelo(a) obreiro(a), manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001593-60.2014.5.10.0005**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Veranete de Jesus Nunes              |
| Advogado   | CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF) |



|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| Reclamado | Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda      |
| Advogado  | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)           |
| Reclamado | Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal |
| Advogado  | PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA(OAB: 34315/DF)      |

Intima-se o reclamado para imprimir no site [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br) o alvará para saque do depósito recursal no prazo de 10 dias. Por não restarem pendências o processo será restituído ao arquivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001624-22.2010.5.10.0005

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Silvia Oliveira Fernandes                                    |
| Advogado   | JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)                         |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                                         |
| Advogado   | MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 35879/DF)                  |

Vistos os autos.

A exequente e o segundo Reclamado Banco do Brasil S/A apresentaram petição conjuntamente subscrita na qual noticiam que chegaram a consenso visando findar o litígio.

Homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por ínfimo, dispensio o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais.

Proceda-se à baixa nas eventuais restrições existentes.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de ALVARÁ para determinar ao BANCO DO BRASIL S/A que libere o saldo da conta judicial 700.116.438.515 ao advogado: JOSE GERALDO DA COSTA, OAB/DF:28701. O presente alvará dispensa a apresentação de guias, pelo beneficiário, e serve como autorização prévia para fins de controle bancário, dispensado o Banco de comprovar nos autos.

Por economia e celeridade processuais, confiro força de ALVARÁ para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que transfira a crédito da conta 99738.690-8, da agência 2891-6, do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Agência Av. Treze de Maio (SP), CNPJ 00.000.000/3725-79, o depósito recursal efetuado em 3-6-2011 de valor originário R\$ 5.889,50.

Ao Banco cabe comprovar a operação em 10 dias.

Deixo de determinar a intimação da União no presente caso ante a dispensa de atuação do Órgão Jurídico responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Comprovada a transferência do depósito recursal para a conta de titularidade do reclamado Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001683-34.2015.5.10.0005

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Sidney da Silva Costa                       |
| Advogado   | ANA SILVIA MACHADO VARGAS(OAB: 41042/DF)    |
| Reclamado  | Localiza Rent a Car Sa                      |
| Advogado   | GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG) |

Defiro conforme requerido. Expeça-se certidão de militância da Dra. BRUNA MACHADO VARGAS, OAB/DF 34.832.

O referido documento deverá ser impresso na página do Tribunal na internet no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001892-08.2012.5.10.0005

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Caren Marcal Santos                    |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                     |
| Advogado   | MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF) |

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à SECRETARIA DE

CÁLCULOS JUDICIAIS E ASSESSORAMENTO ECONÔMICO, para consolidação da

conta de forma atualizada, com a devida inclusão dos honorários periciais estimados pelo perito à fl. 910 em R\$ 5.060,00, a contar de R\$ 18/09/2015.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001899-63.2013.5.10.0005

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Liliane Nogueira da Silva                 |
| Advogado   | LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF) |
| Reclamado  | Clube das Unhas                           |
| Advogado   | FLAVIO CHRISTMANN REIS(OAB: 26118/DF)     |

### CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho por FRANCISCO WAGNER TELES MASCARENHAS na data da assinatura eletrônica.

### DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante e defiro à parte contrária o prazo de 08 dias para, querendo, manifestação.

Cumprido ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Brasília, data na assinatura eletrônica.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001993-45.2012.5.10.0005

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Fernando Tadashi Suzuki                             |
| Advogado   | KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF) |
| Reclamado  | Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)  |
| Advogado   | ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)         |

Confiro força de ofício a esta decisão para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de 05 dias, à transferência do(s) seguinte(s) depósito(s) recursal(is) para conta judicial: R\$ R\$ 10.000,00, depositado em 06/06/2013 (fls. 351).

Homologo os cálculos e fixo o débito conforme segue, cujo pagamento deve ser comprovado pelo(a) Reclamado(a) no prazo de 48 horas:

Total da execução R\$ 76.077,23 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 74.772,55

INSS Reclamante....: 2,40

INSS Reclamado.....: 1.302,28

Débito remanescente: R\$ 66.077,23

### Despacho

#### Processo Nº RT-0026100-95.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-00261/2008-005-10-00.2

Reclamante Merian Abraham Ohana  
Advogado JOSE CALASANS JUNIOR(OAB: 15086/T/DF)  
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
Advogado LISA CRISTINA GOMES LAUFFER(OAB: 18337/T/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intime-se a RECLAMADA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A para, no prazo de 10, se manifestar.

### Despacho

**Processo Nº RT-0028900-29.1990.5.10.0005**

*Processo Nº RT-00289/1990-005-10-00.0*

Reclamante Maria Cristina de Deus Mamede  
Advogado ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA(OAB: 7106/DF)  
Reclamado DISTRITO FEDERAL ( EXTINTA FUNDACAO CULTURAL DO DF)

CERTIFICA-SE que o Precatório foi pago e não há registro de petição pendente de juntada.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

### DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do CPC/2015, autorizo o pagamento e o recolhimento de encargos.

Por economia processual, confiro força de ALVARÁ e número 342/2016 a esta decisão para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que tome as seguintes providências utilizando o saldo da(s) conta(s) nº 3920.042.39673-2:

1. Recolhimento dos encargos;
2. Liberação do crédito líquido obreiro ao Dr. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA, OAB Nº 7106/DF, CPF Nº 9822577168, a quem incumbe informar ao caixa, no ato do saque, o PIS da exequente para viabilizar o recolhimento do INSS.

Liq. Exequente.....: 49.001,92  
INSS Reclamante.....: 1.228,67  
INSS Reclamado.....: REMANESCENTE

Encargos: recolha no(s) código(s) 1708 (INSS empregado), 2909 (INSS empregador, pacto e SAT).  
Validade do alvará: 60 dias.

Esta decisão deve ser impressa no site [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br) e o saque providenciado em 05 dias.

A operação deve ser comprovada pelo Banco nos 05 dias seguintes ao recebimento da ordem pelo caixa.

Confiro força de OFÍCIO a esta decisão para noticiar o pagamento à SEÇÃO DE PRECATÓRIOS - SCPRE, via malote digital.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

**Editais**

**Editais**

### Processo Nº RT-0000179-90.2015.5.10.0005

Reclamante Marcela Medeiros de Souza  
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA  
Reclamado Imperial Security Comercio de Equipamentos de Protecao Individual Ltda - Me  
Reclamado Controladoria-Geral da Uniao

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELISANGELA SMOLARECK da 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Imperial Security Comercio de Equipamentos de Protecao Individual Ltda - Me, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Homologo os cálculos e fixo o débito conforme segue, cujo pagamento deve ser comprovado pela 1ª Reclamada no prazo de 48 horas:

Total da execução R\$ 16.038,40 Atualizado até: 31/05/2016

Liq. Exequente.....: 13.251,75

INSS Reclamante.....: 268,20

INSS Reclamado.....: 596,00

INSS Terceiros.....: 172,85

INSS SAT.....: 59,60

Custas do Processo: 270,40

Custas Art.789.....: 67,60

Hon. Advocatício...: 1.352,00

Em caso de inércia deve a Secretaria proceder aos atos executórios disponíveis até a garantia do Juízo.

Considerando o disposto na Resolução CSJT 136/2014, nas Portarias PRE/SGJUD 09/2014 e 10/2014, bem como no Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico. Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das peças necessárias à condução da execução, observando o rol exemplificativo e não exaustivo a seguir, e efetuar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT com o uso da funcionalidade CLE (Cadastro da Liquidação e Execução).

petição inicial e reconvenção;

procurações e substabelecimentos;

decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão);

comprovantes de depósito, custas recolhidas e honorários periciais antecipados;

planilha de cálculos;

decisão homologatória dos cálculos de liquidação;

esta decisão.

Passará a execução a tramitar unicamente no Sistema PJe-JT, devendo ser lançado o movimento processual 2080 no SAP1 (convertida a tramitação do processo do meio físico para o eletrônico), em cumprimento ao art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT 136/2014, bem como identificada a capa dos autos com etiqueta própria.

Caso não tenha sido providenciado, deverão os advogados proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao credenciamento no PJe-JT (art. 8º, Resolução CSJT 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da aludida Resolução.

Saliento que o acompanhamento da tramitação processual, o peticionamento e a prática de todos os atos processuais serão realizados exclusivamente no PJe-JT, observadas as regras previstas na Resolução 136/2014, ficando vedada a utilização do sistema e-DOC ou qualquer outro meio de peticionamento para o

envio de petições relativas ao presente processo. Implicará a inobservância da vedação no descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal (art. 50 da Resolução 136 do CSJT).

O não cadastramento do advogado no sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT. Publique-se.

Os autos físicos permanecerão na Secretaria por 30 (trinta) dias, momento em que as partes poderão extrair as cópias que lhes aprouver.

Ultimadas as providências, ao arquivo definitivo."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na W/3 NORTE, SEPN 513, BL. B, LOTES 2/3, SALA 106 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 1 de junho de 2016.

EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor(a) de Secretaria.

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0000448-95.2016.5.10.0005**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DIONILDO ALVES FERREIRA                             |
| ADVOGADO   | VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)                       |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                                    |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA RV LTDA                                 |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RV LTDA

P

**PROCESSO Nº0000448-95.2016.5.10.0005 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** DIONILDO ALVES FERREIRA

**RÉU:** CONSTRUTORA RV LTDA e outros (2)

Audiência Inicial: 01/08/2016 08:45

**EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) CONSTRUTORA RV LTDA - CNPJ: 36.768.943/0001-06

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **01/08/2016 08:45**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                         | Tipo              | Chave de acesso**                 |
|--------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Mandado                        | Mandado           | 16063011471221700<br>000005061590 |
| Intimação                      | Notificação       | 16063011471208900<br>000005061588 |
| Despacho                       | Despacho          | 16060710545425500<br>000004779736 |
| Réplica                        | Réplica           | 16060517330831100<br>000004759510 |
| Receita Federal CNPJ           | Documento Diverso | 16060107440626800<br>000004713602 |
| Endereço da primeira reclamada | Documento Diverso | 16060107362863800<br>000004713599 |
| Intimação                      | Notificação       | 16052712203572600<br>000004671302 |

|                                       |                              |                                   |
|---------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|
| AR NEGATIVO                           | Aviso de<br>Recebimento (AR) | 16052417391090800<br>000004649280 |
| juntada de<br>documento               | Certidão                     | 16052417374868300<br>000004649265 |
| RELATÓRIO<br>FOTOGRAFICO              | Documento Diverso            | 16051912470948400<br>000004590595 |
| DIÁRIO DA OBRA -<br>PARTE 06          | Documento Diverso            | 16051912465899800<br>000004590591 |
| DIÁRIO DA OBRA -<br>PARTE 05          | Documento Diverso            | 16051912465923700<br>000004590592 |
| DIÁRIO DA OBRA -<br>PARTE 04          | Documento Diverso            | 16051912465231900<br>000004590587 |
| DIÁRIO DA OBRA -<br>PARTE 03          | Documento Diverso            | 16051912465389300<br>000004590589 |
| DIÁRIO DA OBRA -<br>PARTE 02          | Documento Diverso            | 16051912465258900<br>000004590588 |
| DIÁRIO DA OBRA -<br>PARTE 01          | Documento Diverso            | 16051912464364300<br>000004590581 |
| CONTRATO nº 31-<br>2013 e ADITIVOS    | Documento Diverso            | 16051912464733300<br>000004590583 |
| Ordem Bancária                        | Documento Diverso            | 16051912463776400<br>000004590577 |
| NADA CONSTA E<br>NOTA FISCAL          | Documento Diverso            | 16051912463994000<br>000004590578 |
| Ofício nº 49-2016-<br>DIREX-DEPEN-MJ, | Documento Diverso            | 16051912463260400<br>000004590574 |
| Contestação União                     | Petição em PDF               | 16051912463489600<br>000004590576 |
| Petição em PDF                        | Petição em PDF               | 16051912445164200<br>000004590539 |
| Notificação                           | Notificação                  | 16042212163755800<br>000004288650 |

|                        |                   |                                   |
|------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Notificação            | Notificação       | 16042212163736700<br>000004288649 |
| Notificação            | Notificação       | 16042212163718100<br>000004288648 |
| Intimação              | Notificação       | 16042212163692200<br>000004288647 |
| Aviso Prévio           | Aviso Prévio      | 16033116504402100<br>000004060945 |
| Recibo de<br>pagamento | Recibo de Salário | 16033116500551300<br>000004060927 |
| Procuração Dionildo    | Procuração        | 16033116493888300<br>000004060908 |
| Petição Inicial        | Petição Inicial   | 16033116442396800<br>000004060716 |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0001080-58.2015.5.10.0005**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Harison Silva Bueno                          |
| Advogado   | HOGLA DA SILVA BUENO                         |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | MOACIR RODRIGUES XAVIER                      |

Decido, nesta ação proposta por HARISON SILVA BUENO, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 12/07/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as seguintes verbas: salários dos meses de maio e junho de 2015; saldo de salário de 12 dias (julho de 2015); férias vencidas integrais (2014/2015) + 1/3; férias

proporcionais (2014/2015) 4/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2014 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho

para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001082-28.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Welington Damiao Chaves                      |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | MOACIR RODRIGUES XAVIER                      |

Decido, nesta ação proposta por WELINGTON DAMIÃO CHAVES, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 190,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias proporcionais (2014/2015) 11/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Antes do trânsito em julgado da decisão, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias

após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público

Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001084-95.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Jose Alves Cavalcante                |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | MOACIR RODRIGUES XAVIER                      |

Decido, nesta ação proposta por ANTONIO JOSÉ ALVES CAVALCANTE, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias proporcionais (2014/2015) 9/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil

do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

**Processo Nº RT-0001086-65.2015.5.10.0005**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Ferreira Goncalves             |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                  |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me |

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| Reclamado | Departamento de Transito do Distrito Federal |
|-----------|----------------------------------------------|

Decido, nesta ação proposta por LUIZ FERREIRA GONÇALVES, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

- a) Rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade de parte;
- b) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:
- b.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.
- b.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:
- i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 190,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;
- ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 2/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).
- iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº

9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001088-35.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Jean de Andrade Lacerda                      |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | ELISIO DE AZEVEDO FREITAS                    |

Decido, nesta ação proposta por JEAN ANDRADE LACERDA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias proporcionais (2015/2016) 6/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamação. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.



Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

#### Edital

##### Processo Nº RT-0001090-05.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Montezuma do Nascimento Rodrigues     |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | MOACIR RODRIGUES XAVIER                      |

Decido, nesta ação proposta por MANOEL MONTEZUMA DO NASCIMENTO RODRIGUES, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 190,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias proporcionais (2015/2016) 6/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal.

O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001092-72.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Wescley Marques Passos                       |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | MOACIR RODRIGUES XAVIER                      |

Decido, nesta ação proposta por WESCLEY MARQUES PASSOS, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamação. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os

salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001094-42.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Hirrolington Rodrigues Vieira                |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | MOACIR RODRIGUES XAVIER                      |

Decido, nesta ação proposta por HIRROLINGTON RODRIGUES VIEIRA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-

se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001096-12.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Bernardino Pereira dos Santos                |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |

Decido, nesta ação proposta por BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 190,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 4/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do

ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

Processo Nº RT-0001098-79.2015.5.10.0005

Reclamante Raul Luiz Vicente  
Advogado RAFAEL SILVA MELAO  
Reclamado Cto Servicos Empresariais Ltda - Me  
Reclamado Departamento de Transito do Distrito Federal  
Advogado MOACIR RODRIGUES XAVIER

Decido, nesta ação proposta por RAUL LUIZ VICENTE, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 190,00 mensais, no período de 26/03/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias proporcionais (2015/2016) 3/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 26/03/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº

9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 120,00 (R\$ 60,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 6.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001100-49.2015.5.10.0005

Reclamante Ruan Patricio Dias  
Advogado RAFAEL SILVA MELAO  
Reclamado Cto Servicos Empresariais Ltda - Me  
Reclamado Departamento de Transito do Distrito Federal  
Advogado MOACIR RODRIGUES XAVIER

Decido, nesta ação proposta por RUAN PATRÍCIO DIAS, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação

da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 3/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001216-55.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Robervaldo Nascimento Silva                  |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |

Decido, nesta ação proposta por ROBERVALDO NASCIMENTO SILVA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) Acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no curso do contrato de trabalho;

b) rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade de parte;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

c.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado

implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

c.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 190,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 2/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à

condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001220-92.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Luis Gustavo da Conceicao                    |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |

Decido, nesta ação proposta por LUIS GUSTAVO DA CONCEIÇÃO, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) Acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no curso do contrato de trabalho;

b) rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade de parte;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

c.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com

a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.  
DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

c.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias proporcionais (2015/2016) 6/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamationária. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 120,00 (R\$ 60,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 6.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução. Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

#### Edital

##### Processo Nº RT-0001222-62.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Leonardo Gomes dos Santos                    |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | MOACIR RODRIGUES XAVIER                      |

DQuanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

#### Edital

##### Processo Nº RT-0001224-32.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Odailson Medeiros Silva                      |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |

Decido, nesta ação proposta por ODAILSON MEDEIROS SILVA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:



a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte;

b) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

b.1)) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 190,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 4/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001492-86.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Reginaldo Ferreira de Souza                  |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA          |

Decido, nesta ação proposta por REGINALDO FERREIRA DE SOUZA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte;

b) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição

inicial, para:

b.1)) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 190,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias proporcionais (2015/2016) 11/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da

Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

Intimem-se as partes.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001504-03.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Ronaldo Soares Castro                        |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |

Decido, nesta ação proposta por RONALDO SOARES CASTRO, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

a) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

b.2) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 4/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

b.3) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamação. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001508-40.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Pitter Lyncoln Sousa Pereira                 |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |

Decido, nesta ação proposta por PITTER LYNCOLN SOUSA PEREIRA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) Acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no curso do contrato de trabalho;

b) rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade de parte;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

c.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

c.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma

subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 09/02/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias proporcionais (2015/2016)  $5/12 + 1/3$ ; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 09/02/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 120,00 (R\$ 60,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 6.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do

imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001512-77.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Joao Cavalcante de Almeida                   |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | RENATO GUSTAVO ALVES COELHO                  |

Decido, nesta ação proposta por JOÃO CAVALCANTE DE ALMEIDA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) Acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no curso do contrato de trabalho;

b) rejeitar as preliminares de inépcia e ilegitimidade de parte;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

c.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

c.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 4/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do

imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001520-54.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Sebastiao de Souza                           |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO         |

Decido, nesta ação proposta por SEBASTIÃO DE SOUZA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) Acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no curso do contrato de trabalho;

b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

c.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

c.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 4/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do

imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001570-80.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Sebastiao Adeir de Oliveira                  |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | RENATO GUSTAVO ALVES COELHO                  |

Decido, nesta ação proposta por SEBASTIÃO ADEIR DE OLIVEIRA, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) Acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no curso do contrato de trabalho;

b) rejeitar as preliminares de inépcia e de ilegitimidade de parte;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

c.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

c.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 2/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas);

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do

imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001572-50.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Cesar Lopes                            |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO         |

Decido, nesta ação proposta por PAULO CESAR LOPES, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) Acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários pagos no curso do contrato de trabalho;

b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte;

c) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

c.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

c.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 274,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de 2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 4/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 240,00 (R\$ 120,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 12.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do

imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001792-48.2015.5.10.0005

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Daniel Silva Soares                          |
| Advogado   | RAFAEL SILVA MELAO                           |
| Reclamado  | Cto Servicos Empresariais Ltda - Me          |
| Reclamado  | Departamento de Transito do Distrito Federal |
| Advogado   | GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA          |

Decido, nesta ação proposta por DANIEL SILVA SOARES, em face de CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL:

a) Rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte;

b) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para:

b.1) condenar a primeira Reclamada: a efetuar a retificação/anotação da CTPS da parte Autora, após o trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 10 dias, mediante intimação específica. O não cumprimento da obrigação no prazo assinalado implica multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 30/06/2015.

b.2) condenar os Reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária:

i) a pagar, no prazo legal, as diferenças do piso salarial, no importe de 164,00 mensais, no período de 01/01/2015 a 30/04/2015;

ii) a pagar, no prazo legal, salários dos meses de maio e junho de



2015; férias integrais (2014/2015) + 1/3; férias proporcionais (2015/2016) 4/12 + 1/3; 13º salário proporcional 2015 (6/12); FGTS de todo o contrato de trabalho; acréscimo de 40% do FGTS; Multa Art. 477, § 8º, da CLT; Multa Art. 467 da CLT (esta incidente sobre todas as parcelas deferidas).

iii) a pagar no prazo legal, os valores de vale transporte e auxílio alimentação relativos ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015. Quanto ao valor do auxílio alimentação, deve ser observado o previsto na cláusula décima da CCT R\$ 25,00 por dia efetivamente trabalhado. Quanto ao valor do auxílio transporte, no importe de R\$ 6,00 por dia efetivamente trabalhado.

Quanto ao FGTS, devem ser compensados os valores efetivamente depositados.

Independentemente do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)". A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997 (Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI 1 TST).

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelos Reclamados no importe de R\$ 200,00 (R\$ 100,00 cada) calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00. O segundo Reclamado (Autarquia Distrital) deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverá o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal. O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a

serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Ante a verificação de ocorrência de fato que pode ser enquadrado na hipótese do art. 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), oficie-se ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.

## Notificação

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000160-50.2016.5.10.0005**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | INGRID CARDOSO DE SOUZA                              |
| ADVOGADO   | ALEXANDRE CORREA MONTEIRO<br>VITORIA(OAB: 19794/DF)  |
| ADVOGADO   | CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE<br>REZENDE(OAB: 29411/DF) |
| RECLAMADO  | THCASTRO COMERCIO DE<br>ALIMENTOS LTDA EPP           |

### Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPEN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522  
e-mail: svt05.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481516

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000160-50.2016.5.10.0005 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** INGRID CARDOSO DE SOUZA

**RÉU:** THCASTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

### CONCLUSÃO

CERTIFICA-se que decorreu, sem manifestação, o prazo assinado à reclamante para emendar a inicial.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por **CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES** em 27 de Junho de 2016.

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por INGRID CARDOSO DE SOUZA em face de THCASTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, na qual ficou inerte a parte autora ao chamado do Juízo para emendar a inicial no sentido de fornecer o atual endereço da reclamada, o que atrai as consequências insertas no parágrafo único do art. 321 do NCPC.

Desse modo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC.

Preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, dispense o recolhimento das custas, no importe de **R\$ 740,00**, calculadas sobre o valor dado à causa (**R\$ 37.000,00**).

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000316-38.2016.5.10.0005**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | KATIA REGINA CARVALHO SALDANHA           |
| ADVOGADO   | VINICIUS GILLI HIPOLITO(OAB: 28982/DF)   |
| RECLAMADO  | ASSOCIACAO BENEFICENTE CORACAO DE CRISTO |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA REGINA CARVALHO SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt05.brasilia@trt10.jus.br

**PROCESSO Nº 0000316-38.2016.5.10.0005 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** KATIA REGINA CARVALHO SALDANHA

**RÉU:** ASSOCIACAO BENEFICENTE CORACAO DE CRISTO

### CONCLUSÃO

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por ISMA LINO GUERRA, em 13 de Junho de 2016.

### DESPACHO - PJe/JT

Vistos.

Observe que a parte autora não cumpriu os requisitos formais exigidos pelo art. 22 da Resolução CSJT nº 136/2014.

Assim, nos termos do §4º do art. 22 da Resolução supracitada, concedo o prazo de 10 dias para que sejam novamente apresentados os documentos de **ID nº(s) 55b6b53, 1e1a30f, b6c99e2**, que deverão ser claramente identificados, legíveis, na posição adequada de leitura e, em se tratando de documentos da mesma natureza, apresentados em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Documentos juntados de forma incorreta serão considerados inexistentes.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0000332-60.2014.5.10.0005**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DAVID WENDEL PROCOPIO DA ROCHA               |
| ADVOGADO   | MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN(OAB: 21511/DF) |
| RECLAMADO  | RCS TECNOLOGIA LTDA                          |
| ADVOGADO   | JAMILA MAYLIN CAMPANARO(OAB: 41061/DF)       |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WENDEL PROCOPIO DA ROCHA  
- RCS TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt05.brasilia@trt10.jus.br

**PROCESSO Nº 0000332-60.2014.5.10.0005 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** DAVID WENDEL PROCOPIO DA ROCHA, CPF:

023.800.411-21

**RÉU:** RCS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 08.220.952/0001-22

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

CERTIFICA-SE que a execução está garantida e decorreu o prazo  
para oposição  
CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por CARLOS  
HENRIQUE DE SALES MENDES, em 28 de Junho de 2016.

**SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe/JT**

Vistos.

**Declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos  
do CPC/2015.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ**  
a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
que tome as seguintes providências com o saldo da(s) conta(s)  
**3920.042.46298-0:**

1. Libere o crédito líquido obreiro, no importe de **R\$ 5.253,80**, ao(à)  
Dr(a). **MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN, OAB: DF21511;**

2. Recolha os encargos:

\* **INSS Empregado: R\$ 217,42 - código 1708 - PIS19027009750**

- **CTPS 18477, série 31;**

\* **INSS Empregador + SAT: R\$ 598,12 - código 2909;**

\* **Custas processuais: REMANESCENTE - guia GRU no código**  
**18740-2;**

**O exequente deve imprimir esta decisão no sistema PJe/JT e**  
**promover o saque com brevidade.**

**Para fins de controle bancário, esta decisão é válida por 90**  
**dias.**

**Incumbe ao Banco comprovar a operação em 10 dias.**

**Comprovado o recolhimento dos encargos, proceda-se ao**  
**registro dos pagamentos no e-Gestão.**

**Decorrido o prazo recursal e não restando pendências, ao**  
**arquivo definitivo.**

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016**

**ALCIR KENUPP CUNHA**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000448-95.2016.5.10.0005**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DIONILDO ALVES FERREIRA                                |
| ADVOGADO   | VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)                          |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                                       |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA<br>REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA RV LTDA                                    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONILDO ALVES FERREIRA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt05.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481516

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000448-95.2016.5.10.0005 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** DIONILDO ALVES FERREIRA

**RÉU:** CONSTRUTORA RV LTDA e outros (2)

**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo  
transcrito:

"Tendo em vista que o autor desconhece o atual paradeiro da  
reclamada

CONSTRUTORA RV LTDA, proceda-se à sua notificação por  
mandado, ficando desde já

autorizada a expedição de edital caso reste infrutífera a providência.  
".

Assinado pelo Servidor da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016.

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000919-19.2013.5.10.0005**

RECLAMANTE ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO MARLUCIA SOUZA CHAVES(OAB: 27445/DF)  
 ADVOGADO Antônio Ribeiro Gomes(OAB: 35486-A/DF)  
 RECLAMADO MAIS LAR HOME CENTER LTDA - EPP  
 ADVOGADO JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA  
 - MAIS LAR HOME CENTER LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
 BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522  
 e-mail: svt05.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481516

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCESSO Nº 0000919-19.2013.5.10.0005 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA - CPF  
 803.297.991-34, RG 3.097.814, CTPS 81.614 SÉRIE 00035-DF  
 Advogados: ANTONIO RIBEIRO GOMES - OAB/DF 35486-A;  
 MARLUCIA SOUZA CHAVES - OAB/DF 27445

**RÉU:** MAIS LAR HOME CENTER LTDA - EPP - CNPJ  
 10.925.565/0001-33

**CONCLUSÃO**

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO  
 NETO FERNANDES DE MIRANDA, em 22 de Junho de 2016.

**DESPACHO - PJe/JT**

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista na qual figura no polo passivo empresa  
 que foi beneficiada pelo deferimento do pedido de processamento  
 de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, fato que limita a atuação desta  
 Especializada e impõe a habilitação do crédito obreiro e encargos  
 no Juízo Comum.

Nesse passo, reiteradas decisões foram proferidas pelo Superior  
 Tribunal de Justiça, ao julgar Conflitos de Competência envolvendo  
 a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum (Varas de Falências e

Recuperações Judiciais), declarando a colenda Côrte que falece  
 competência a esta Justiça Especializada para executar débitos de  
 ações movidas contra empresas que tenham sido privilegiadas pelo  
 deferimento do processamento de recuperação judicial ou que  
 tenham tido a falência decretada.

Alinha-se a este entendimento as orientações da Corregedoria-  
 Geral da Justiça do Trabalho.

Friso que a frustração dos objetivos traçados no plano de  
 recuperação judicial implicará na decretação da falência da  
 empresa, caso em que incumbirá ao Juízo Universal a arrecadação  
 dos bens da sociedade empresária e a tomada das providências  
 necessárias à quitação dos débitos, o que inclui a reversão da  
 obrigação contra sócios e empresas do grupo econômico.

Assim, visando resguardar os direitos processados neste feito, por  
 economia e celeridade processuais **confiro FORÇA DE ALVARÁ** a  
 esta decisão para habilitação do crédito no processo falimentar,  
 documento que deve ser impresso pelo(a) interessado(a) para a  
 tomada das providências necessárias:

**Líquido exequente: R\$ 4.146,78**

**INSS Empregado: R\$ 92,03**

**INSS Empregador: R\$ 253,15**

**Custas processuais: R\$ 137,32**

**FGTS Depósito: R\$ 2.054,15**

**TOTAL: R\$ 6.703,43 (atualizado até 30/06/2016)**

Intimem-se as partes.

Após, **SOBRESTEM-SE** o andamento dos autos, ficando a cargo  
 das partes notificarem o pagamento ou não do débito no Juízo  
 Comum, para fins de arquivamento em definitivo do feito ou  
 retomada da execução, conforme o caso.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ELISANGELA SMOLARECK

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº Caulnom-0000919-14.2016.5.10.0005**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| REQUERENTE | UILNER SATURNINO FERREIRA FILHO          |
| ADVOGADO   | CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ(OAB: 9469/GO) |
| REQUERIDO  | CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UILNER SATURNINO FERREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (PJe/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
SERGIO ROBERTO FRANCA ROCHA, no dia 28/06/2016.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Observo que o Autor não cumpriu os requisitos formais exigidos pelo art. 22, parágrafos 1º e 2º da Resolução CSJT nº. 136/2014. Assim, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 22 da Resolução supracitada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar novamente os documentos nominados apenas como *Documentos Diversos*, para fazer o seu correto enquadramento no campo "tipo de documento", devendo acrescentar no campo em aberto do sistema a específica descrição do respectivo documento para facilitar identificação pelo juízo e pela parte contrária. Em se tratando de documentos de mesma natureza, deverão também ser apresentados em ordem cronológica, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

As exigências ora apresentadas estão em consonância com o disposto expressamente nos parágrafos 1º e 2º do art. 22 da Resolução acima citada.

Publique-se.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

ELISANGELA SMOLARECK

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0001822-54.2013.5.10.0005**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSEILSON CORREIA DE QUEIROZ                   |
| ADVOGADO   | RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 32383/DF)     |
| ADVOGADO   | CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF)           |
| RECLAMADO  | JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA        |
| ADVOGADO   | PAULA ECHAMENDE LINDOSO BAUMANN(OAB: 24172/DF) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILSON CORREIA DE QUEIROZ  
- JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522  
e-mail: svt05.brasilia@trt10.jus.br

### PROCESSO Nº 0001822-54.2013.5.10.0005 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** JOSEILSON CORREIA DE QUEIROZ, CPF: 007.610.199-10

**RÉU:** JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 02.717.460/0001-60

### CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida e decorreu o prazo para oposição  
CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por CARLOS HENRIQUE DE SALES MENDES, em 28 de Junho de 2016.

### SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ - PJe/JT

Vistos.

**Declaro extinta a execução**, a teor dos art. 924, II, e 925, ambos do NCPC.

Por economia e celeridade processuais, **confiro força de ALVARÁ** a esta decisão para determinar à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que tome as seguintes providências com o **depósito recursal realizado em 26-09-2014, no valor originário de R\$ 7.200,00, ou o saldo da conta judicial para onde eventualmente tenha sido transferido:**

1. Libere o crédito líquido obreiro, no importe de **R\$ 5.853,81 à Dra. RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS, OAB: DF32383;**
2. Recolha os encargos:  
\* **INSS Empregado: R\$ 418,90 - código 1708 - PIS19017867895 - CTPS 94796, SÉRIE 28;**  
\* **INSS Empregador + SAT: SALDO REMANESCENTE - código 2909;**

**O exequente deve imprimir esta decisão no sistema PJe/JT e promover o saque com brevidade.**

**Para fins de controle bancário, esta decisão é válida por 90 dias.**

**Incumbe ao Banco comprovar a operação em 10 dias.**

**Comprovado o recolhimento dos encargos, proceda-se ao registro dos pagamentos no e-Gestão.**

**Decorrido o prazo recursal e não restando pendências, ao arquivo definitivo.**

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016**

**ALCIR KENUPP CUNHA**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0005109-54.2015.5.10.0005**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ GERMANO ALVES PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF) |
| RECLAMADO  | FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA         |
| RECLAMADO  | Rover Administração e Serviços Eireli           |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ GERMANO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA, no dia 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que não foram preenchidos os requisitos para redistribuição dos autos a outro juízo, seja por prevenção, seja por dependência, indefiro o pedido de ID 1f03f50, neste particular.

Todavia, diante da notícia da existência de bens apresados do devedor por outro órgão, **confiro FORÇA DE OFÍCIO** a esta decisão para requerer à MM. **19ª VTB/DF** que proceda o registro de reserva de crédito no processo nº **1349/2015**, visando garantir o seguinte débito:

R\$ 1.315,00.

Roga-se que a reserva pretendida seja efetivada independentemente da alienação do(s) bem(ens) e/ou apuração do crédito residual, que sabidamente será transferido somente ao final. Ciente do acúmulo de serviço, **fica dispensada a 19ª VTB/DF de responder a esta requisição.**

Aguarde-se a disponibilização de valores por 180 dias e, caso negativo, diligencie a Secretaria, autorizada a renovação de igual prazo se necessário.

Aguarde-se a audiência designada.

**BRASILIA, 30 de Junho de 2016**

ELISANGELA SMOLARECK

Juiz do Trabalho Titular

**6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000002-60.2014.5.10.0006**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Marcio Coura                    |
| Advogado   | JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)   |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                 |
| Advogado   | DIEGO CAMPOS GÓES COELHO(OAB: 21047/PE) |

DISPOSITIVO. Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que ANTÔNIO MÁRCIO COURA propôs em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decido acolher a preliminar de prescrição para EXTINGUIR O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. art. 269, inc. IV, do CPC, inclusive quanto a diferenças de FGTS (Súmula 206 do c. TST). Prejudicado o pedido de indenização por dano moral. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora se defere. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000006-63.2015.5.10.0006**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Bernadete Ribeiro                     |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF) |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal               |
| Advogado   | RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF) |

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos, ante os fins previstos no Art. 884 da CLT, bem como acerca dos Embargos à Execução apresentados pela executada. (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000384-53.2014.5.10.0006**

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Helane Quezado de Magalhaes                                                  |
| Advogado   | ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)                                      |
| Reclamado  | Uniao Federal - Procurador Regional da Advocacia Geral da União da 1ª Região |

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos, ante os fins previstos no Art. 884 da CLT, bem como acerca dos Embargos à Execução apresentados pela executada. (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000416-63.2011.5.10.0006**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fabio Miyahira Alves                                 |
| Advogado   | GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN(OAB: 19470/DF) |
| Reclamado  | Dbá Engenharia de Sistemas Ltda                      |

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| Advogado  | RODRIGO ANTONIO FREITAS<br>FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP) |
| Reclamado | Caixa Economica Federal - CEF                              |
| Advogado  | GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB:<br>163607/SP)                |
| Reclamado | Danilo Meth                                                |
| Reclamado | Dbá Holding e Participacoes S.A.                           |
| Reclamado | Paulo Sergio Monte Lima Velloso                            |

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os cálculos, ante os fins previstos no Art. 884 da CLT. (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000903-91.2015.5.10.0006

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciano Alves Calazans                               |
| Advogado   | CLAUDIO BARBOSA DE<br>MORAES(OAB: 12388/DF)          |
| Reclamado  | Servico Nacional de Aprendizagem<br>Industrial Senai |
| Advogado   | SIDNEY FERREIRA BATALHA(OAB:<br>11016/DF)            |

CONCLUSÃO. Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por LUCIANO ALVES CALAZANS, em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI: a) Rejeitar as preliminares de inépcia e quitação; b) julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial; Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo. Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT). Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 900,00 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 45.000,00, dispensadas na forma da lei. Julgamento realizado nesta data em razão do acúmulo de serviço. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000956-43.2013.5.10.0006

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Marcelo Dalmas Torelly                        |
| Advogado   | CHRYSTIAN JUNQUEIRA<br>ROSSATO(OAB: 15573/DF) |
| Reclamado  | Uniao Brasiliense de Educacao e<br>Cultura    |
| Advogado   | HUMBERTO BARBOSA DE<br>CASTRO(OAB: 12575/DF)  |

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os Embargos à Execução apresentados pela executada. (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001082-25.2015.5.10.0006

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Denise Akemi Takimoto Aoki Miasake       |
| Advogado   | JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:<br>1441-A/DF) |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                  |
| Advogado   | RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB:<br>18997/DF) |

DISPOSITIVO. Em face do exposto, e nos termos da fundamentação supra, na reclamação trabalhista proposta por DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF DECIDO: PRONUNCIAR a prescrição da pretensão obreira das verbas com exigibilidade pretérita referente aos créditos anteriores a 13.7.2010 e

extinguir os pedidos referentes ao período, nos termos do art. 487, II, do NCPC; JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada nas obrigações de pagar determinadas na fundamentação; FIXAR honorários assistenciais em 10% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato Assistente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação. Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST. A liquidação do julgado será feita por cálculos e deverá observar os parâmetros da fundamentação e o disposto na súmula 344 do STJ. Após a liquidação, intime-se a União, observada a Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda. Custas no importe de R\$ 500,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor provisório de condenação arbitrado em R\$ 25.000,00. Tendo em vista a publicação da presente decisão em data diversa daquela anteriormente designada, intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001230-07.2013.5.10.0006

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rodrigo Marcelino Cabral                                                                            |
| Advogado   | EDUARDO ANTONIO DORIA DE<br>CARVALHO(OAB: 27000/DF)                                                 |
| Reclamado  | Fixti Solucoes Em Tecnologia da<br>Informacao Ltda (Administrador Nelson<br>Garey) ( Massa Falida ) |
| Advogado   | NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)                                                                         |
| Reclamado  | Fabiana Esbaile da Cunha Pereira                                                                    |
| Reclamado  | F L Assessoria Ltda                                                                                 |
| Reclamado  | Fixti Solucoes Em Tecnologia da<br>Informacao Ltda                                                  |

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias, para vista sobre os documentos juntados pela parte contrária, requerendo o que for de seu interesse (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Decorrido o prazo sem manifestação, retornar ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001281-18.2013.5.10.0006

|            |                                                                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Laiane Silva Souza                                                                                  |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA(OAB:<br>9324/DF)                                                               |
| Reclamado  | Fixti Solucoes Em Tecnologia da<br>Informacao Ltda (Administrador Nelson<br>Garey) ( Massa Falida ) |
| Advogado   | NELSON GAREY(OAB: 44456/SP)                                                                         |
| Reclamado  | Fabiana Esbaile da Cunha Pereira                                                                    |
| Reclamado  | F L Assessoria Ltda                                                                                 |

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 5 dias, para vista sobre os documentos juntados pela parte contrária, requerendo o que for de seu interesse (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011).

Decorrido o prazo sem manifestação, retornar ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001425-89.2013.5.10.0006

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Josimar Ferreira Lima                            |
| Advogado   | ANTONIO EVANGELISTA DE<br>ANDRADE(OAB: 30550/DF) |
| Reclamado  | Dg Transportes e Logistica                       |

Advogado JOAO PAULO DE CARVALHO  
BIMBATO(OAB: 25438/DF)

Reclamado Priscilla Barrense Borges de Sousa  
Santos

Reclamado Sostenes Dias dos Santos

Para viabilizar a homologação do acordo noticiado, designo audiência de conciliação em execução para a data de 07/7/2016 às 14h20min., ato a que determino o comparecimento das partes (NCP, art. 772, I). Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001542-46.2014.5.10.0006**

Reclamante Eliana da Silva Costa

Advogado CARLOS ANDRE LOPES  
ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
ROSA(OAB: 102684/SP)

À Secretaria para expedição da RPH à Sra. Perita, nos termos da sentença de fl. 313.

Efetivada a medida, assino a reclamada prazo de 30 dias para que proceda e comprove a imediata incorporação/fornecimento do tíquete-refeição ao contrato de trabalho do reclamante, nos termos da cláusula 52ª dos instrumentos coletivos carreados aos atos, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$5.000,00, conforme os comandos da coisa julgada, sob pena expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência e realização de perícia às suas expensas.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001562-03.2015.5.10.0006**

Autor Associacao dos Profissionais dos  
Correios - Adcap

Advogado RAIMUNDO CEZAR BRITTO  
ARAGAO(OAB: 32147/DF)

Réu Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos

Advogado ANE CAROLINA DE MEDEIROS  
RIOS(OAB: 14543/DF)

CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios da autora e dou-lhes provimento apenas para prestar ESCLARECIMENTOS, nos termos da fundamentação. Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001724-71.2010.5.10.0006**

Reclamante Sandalo Araujo de Sa

Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO  
FERNANDES(OAB: 18189/DF)

Reclamado Banco do Brasil S. A.

Advogado MARLON RODRIGUES  
BARROSO(OAB: 7236/DF)

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação da exequente para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos consolidados às fls. 805/812, para fixar o valor da execução em R\$ 1.098.359,05, valor atualizado até 31/5/2016, sem prejuízo de novas atualizações, tudo conforme itens e valores constantes do resumo à fl. 805. Custas da impugnação à sentença de liquidação (R\$ 55,35), pelo executado, a serem recolhidas ao final (CLT, art. 789-A, inciso VII). Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001891-49.2014.5.10.0006**

Reclamante Jose Francisco Oliveira Sabo Paes

Advogado MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA  
SANTOS(OAB: 25233/DF)

Reclamado Valet Park Jr. Ltda.-ME

Advogado ADEMILSON BENTO DE  
OLIVEIRA(OAB: 14199/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para entregar sua CTPS para as devidas anotações, bem como para comprovar o valor sacado a título de FGTS, a fim de possibilitar a liquidação do feito, conforme os termos da coisa julgada (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).

Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Despacho

**Processo Nº RT-0008018-32.2016.5.10.0006**

Reclamante Marcio Antonio Luis

Advogado ANTONIO AUGUSTO DE  
OLIVEIRA(OAB: 04183/DF)

Reclamado Gvp Consultoria e Producao de  
Eventos Ltda - Me

Advogado CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB:  
46977/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo oriundo de outro Juízo, sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, onde já apresentada defesa e documentos, designar audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória para a data de 18/7/2016 às 13h50min., facultando-se o comparecimento das partes. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II).

### Despacho

**Processo Nº RT-0008019-17.2016.5.10.0006**

Reclamante Ivoneide Pereira de Faria

Advogado ANTONIO AUGUSTO DE  
OLIVEIRA(OAB: 04183/DF)

Reclamado Gvp Consultoria e Producao de  
Eventos Ltda - Me

Advogado CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB:  
46977/DF)

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo oriundo de outro Juízo, sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, onde já apresentada defesa e documentos, designar audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória para a data de 18/7/2016 às 13h55min., facultando-se o comparecimento das partes. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (trazer carteira), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011, art. 5º, II).

### Despacho

**Processo Nº RT-0049200-86.2002.5.10.0006**

*Processo Nº RT-00492/2002-006-10-00.7*

Reclamante Ricardo de Paula Monteiro

Advogado CLAUDIO SANTOS ORTIS(OAB:  
16289/DF)

Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil  
S/A Eletronorte



Advogado EDUARDO LUIZ SAFE  
CARNEIRO(OAB: 867/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamada o prazo de 10 (dez) dias para vista, conforme requerido (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF).  
Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0000143-11.2016.5.10.0006**

RECLAMANTE LAUDERLAN ALVES DE JESUS  
ADVOGADO JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)  
ADVOGADO JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF)  
ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)  
ADVOGADO VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF)  
ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)  
ADVOGADO POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)  
ADVOGADO FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)  
RECLAMADO UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
RECLAMADO CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME e outros a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **20/09/2016 14:50**, (AUDIÊNCIA UNA) relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site , devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

#### Documentos associados ao processo

| Título                | Tipo                           | Chave de acesso**                 |
|-----------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Ata da Audiência      | Ata da Audiência               | 16060215091086900<br>000004736889 |
| Edital                | Edital                         | 16041507504265300<br>000004221464 |
| Intimação             | Notificação                    | 16041310163799400<br>000004192180 |
| Despacho              | Despacho                       | 16041310163799400<br>000004192180 |
| edital                | Manifestação                   | 16040407581722900<br>000004081188 |
| Intimação             | Notificação                    | 16032318175095100<br>000003996579 |
| Despacho              | Despacho                       | 16032318175095100<br>000003996579 |
| Endereço insuficiente | Certidão                       | 16031715274438600<br>000003941671 |
| Intimação             | Intimação                      | 16030911024201000<br>000003847985 |
| Intimação             | Notificação                    | 16021611465155600<br>000003622696 |
| Intimação             | Notificação                    | 16021611465155600<br>000003622696 |
| Ato ordinatório       | Certidão                       | 16021611465155600<br>000003622696 |
| CCT radialistas 2014  | Convenção Coletiva de Trabalho | 16021516324027000<br>000003615872 |
| CCT radialistas 2015  | Convenção Coletiva de Trabalho | 16021516324644000<br>000003615875 |

**Processo Nº RTOrd-0000331-04.2016.5.10.0006**

|                                       |                                   |                                   |
|---------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| CCT radialistas 2013                  | Convenção Coletiva de Trabalho    | 16021516323761000<br>000003615868 |
| CCT radialistas 2012                  | Convenção Coletiva de Trabalho    | 16021516323426600<br>000003615865 |
| 10.Comunicado                         | Documento Diverso                 | 16021516323082900<br>000003615863 |
| 8.Extrato analítico FGTS              | Extrato de Conta do FGTS          | 16021516322210700<br>000003615858 |
| 9.Extrato INSS                        | Documento Diverso                 | 16021516322692000<br>000003615860 |
| 7.Contracheques fls 11 a 19           | Contracheque / Hollerith          | 16021516321761000<br>000003615849 |
| 6.Contracheques fls 01 a 10           | Contracheque / Hollerith          | 16021516321506400<br>000003615847 |
| 5.CTPS fls 04 a 06                    | CTPS                              | 16021516320730200<br>000003615845 |
| 4.CTPS fls 01 a 03                    | CTPS                              | 16021516320462600<br>000003615841 |
| 3.Identidade                          | Registro Geral - RG - Carteira de | 16021516320141500<br>000003615840 |
| 2.Declaração de Hipossuficiência      | Declaração de Hipossuficiência    | 16021516315360500<br>000003615837 |
| 1.Procurações Ad Judicia e honorários | Procuração                        | 16021516314849000<br>000003615836 |
| INI-RADIALISTA x CTO X MIN            | Petição Inicial                   | 16021515402513600<br>000003614535 |
| Petição em PDF                        | Petição em PDF                    | 16021515373466800<br>000003614503 |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

**Edital**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE MENDES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)  |
| ADVOGADO   | Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196/DF) |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                        |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA RV LTDA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA RV LTDA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA**

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) CONSTRUTORA RV LTDA a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **02/08/2016 14h00**, (AUDIÊNCIA UNA) relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site , devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título   | Tipo         | Chave de acesso**                 |
|----------|--------------|-----------------------------------|
| Despacho | Despacho     | 16062117264962600<br>000004954624 |
| ENDEREÇO | Manifestação | 16062007573682700<br>000004924211 |
| Despacho | Despacho     | 16061803023703500<br>000004921913 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA**

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA e outros a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **08/08/2016 14h00**, (AUDIÊNCIA UNA) relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site , devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                             | Tipo              | Chave de acesso**                 |
|------------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Despacho                           | Despacho          | 16062117203982400<br>000004954473 |
| Comprovante de Inscrição e de      | Documento Diverso | 16062012325814700<br>000004929783 |
| Requerimento de citação por edital | Petição em PDF    | 16062012323439800<br>000004929775 |
| Petição em PDF                     | Petição em PDF    | 16062012302156200<br>000004929741 |
| Despacho                           | Despacho          | 16061710331838800<br>000004909418 |

|                             |                                   |                                   |
|-----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Mudou-se                    | Certidão                          | 16051819512264600<br>000004586420 |
| Intimação                   | Intimação                         | 16042616032211800<br>000004325802 |
| Intimação                   | Notificação                       | 16041610332388700<br>000004234964 |
| Intimação                   | Notificação                       | 16041610332388700<br>000004234964 |
| ato ordinatório             | Certidão                          | 16041610332388700<br>000004234964 |
| RT - JOSÉ MENDES DA SILVA - | Petição Inicial                   | 16032114463482500<br>000003969998 |
| JOSÉ MENDES - RG - CPF      | Registro Geral - RG - Carteira de | 16032114470224600<br>000003970010 |
| JOSÉ MENDES - PROCURAÇÃO    | Procuração                        | 16032114463678500<br>000003970001 |
| JOSÉ MENDES - DECLARAÇÃO    | Declaração de Hipossuficiência    | 16032114464703700<br>000003970005 |
| JOSÉ MENDES - CTPS          | CTPS                              | 16032114471453400<br>000003970013 |
| CNPJ CONSTRUTORA RV         | Documento Diverso                 | 16032114472123200<br>000003970015 |
| Petição em PDF              | Petição em PDF                    | 16032114443516600<br>000003969967 |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0000382-15.2016.5.10.0006**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MICHELLE ROSAS TIUSSI                               |
| ADVOGADO   | KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF) |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |
| RECLAMADO  | PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA                    |

|                                |                                |                                   |
|--------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Mudou-se                       | Certidão                       | 16051816241242500<br>000004583286 |
| Intimação                      | Intimação                      | 16050617422237400<br>000004460667 |
| Intimação                      | Notificação                    | 16050311570715500<br>000004405301 |
| Intimação                      | Notificação                    | 16050311570715500<br>000004405301 |
| Despacho                       | Despacho                       | 16050311570715500<br>000004405301 |
| Petição                        | Manifestação                   | 16042910434915600<br>000004367755 |
| Intimação                      | Intimação                      | 16042815462528800<br>000004359487 |
| Intimação                      | Notificação                    | 16041614360121200<br>000004235347 |
| Intimação                      | Notificação                    | 16041614360121200<br>000004235347 |
| ato ordinatório                | Certidão                       | 16041614360121200<br>000004235347 |
| Declaração de Hipossuficiência | Declaração de Hipossuficiência | 16033023043666100<br>000004050530 |
| Procuração                     | Procuração                     | 16033023043314500<br>000004050529 |
| TRCT                           | Termo de Homologação de        | 16033023051444900<br>000004050535 |
| CNIS                           | Documento Diverso              | 16033023050035500<br>000004050534 |
| Extato FGTS                    | Extrato de Conta do FGTS       | 16033023045477400<br>000004050533 |
| CTPS                           | CTPS                           | 16033023045070900<br>000004050532 |

CNH Documento Diverso 16033023044227100  
000004050531

Petição Inicial Petição Inicial 16033017155254000  
000004047597

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0005122-50.2015.5.10.0006**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | JONATHAS DAS NEVES                    |
| ADVOGADO   | ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF) |
| RECLAMADO  | VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME       |
| RECLAMADO  | João Forte Engenharia                 |

### Intimado(s)/Citado(s):

- VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

**ENDEREÇO:** SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO

TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

**PROCESSO: 0005122-50.2015.5.10.0006 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR : JONATHAS DAS NEVES

RÉU : VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A)(S) VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME e outros para tomar ciência do(a) XXXX proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Em 10 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO

TRABALHO DE BRASILIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCOS ULHOA DANI, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0005122-50.2015.5.10.0006 ajuizada por JONATHAS DAS NEVES em face de VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME.

Às 14h51min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ASSIS MARCOS FERNANDES, OAB nº 14186/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) João Forte Engenharia, Sr(a). RAFAELLA MARIANA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA, OAB nº 39228/DF.

Ausente o reclamado VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME e seu advogado.

A parte reclamante alega que teve ciência de fatos novos e que devem ser incluídos na petição inicial, inclusive com a inclusão de nova empresa no polo passivo da demanda.

Requer prazo para emenda.

DEFIRO o prazo de 10 dias para que a parte reclamante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de indeferimento da mesma.

Uma vez EMENDADA, INTIME-SE a reclamada João Forte Engenharia para eventual emenda ou ratificação da defesa juntada aos autos, que permanece em sigilo.

NOTIFIQUE-SE, VIA EDITAL, a 1ª reclamada, VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME.

E, NOTIFIQUEM-SE eventuais outras empresas indicadas na eventual emenda da inicial requerida pela parte reclamante.

Em vista de tais fatos, fica prejudicada a realização da presente audiência.

**Para realização de nova audiência UNA designa-se a data de 03/10/2016, às 14h50min.**

Ficam mantidas as cominações do despacho anterior.

Cientes os presentes.

Os presentes reconhecem o inteiro teor desta ata.

Audiência encerrada às 14h57min."

**MARCOS ULHOA DANI** - Juiz do Trabalho

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, localizada na SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado

no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29/06/2016.

## Notificação

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000081-53.2016.5.10.0011**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO PEREIRA LIMA                             |
| ADVOGADO   | JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)                |
| RECLAMADO  | SOLIDA ENGENHARIA LTDA                           |
| ADVOGADO   | TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMANDE(OAB: 5159/AL) |
| RECLAMADO  | SOLIDA CONSTRUÇÕES LTDA                          |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO PEREIRA LIMA  
- SOLIDA ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

CLAUDIA REJANE BARROS GUIA, no dia 16/06/2016.

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão exarada nos autos, determino seja anexada aos presentes autos a ata de audiência originalmente confeccionada em 15.06.2016, a qual reputo fidedigna aos fatos e requerimentos formulados pelas partes e seus procuradores em audiência.

Publique-se para ciência das partes e seus procuradores.

BRASILIA, 17 de Junho de 2016

MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000094-67.2016.5.10.0006**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JUSCILENE OLIVEIRA MONTEIRO                     |
| ADVOGADO   | ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)      |
| RECLAMADO  | GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO   | CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)          |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
- JUSCILENE OLIVEIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**JUSCILENE OLIVEIRA MONTEIRO** ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL** noticiando ter sido contratada pela primeira reclamada em 7º.7.2013 para prestar serviços junto ao segundo reclamado na função de recepcionista, tendo sido dispensada em 22.5.2015, sem o pagamento das verbas rescisórias, dentre outras irregularidades apontadas. Por conseguinte, postula o pagamento das verbas descritas às fls. 7/8 da exordial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.775,19.

Juntou instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos.

Realizada audiência una, a primeira proposta conciliatória foi rejeitada e as reclamadas apresentaram defesas com documentos.

Manifestação da parte autora às fls. 117/127.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL**

No processo do trabalho, em face dos princípios da informalidade e simplicidade que lhe são inerentes, conforme preceitua o art. 840 da CLT, torna-se irrelevante a inexistência de pedido expresso na petição inicial, bastando que os fatos e fundamentos nela contidos sejam suficientes para esclarecer o contorno da pretensão, cabendo ao juiz a capitulação jurídica necessária e desde que permitido o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária. O fato de não existir planilha anexa referida na exordial em nada altera a causa de pedir e pedidos delimitados.

**Rejeito** a preliminar.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO**

Considerando que a ação foi ajuizada em 1º.2.2016 e que a autora foi contratada em 7.7.2013 e dispensada em 22.5.2015, **não há prescrição a ser pronunciada**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**MÉRITO**

**VERBAS RESCISÓRIAS**

Busca a reclamante o pagamento de aviso-prévio.

Em análise à prova documental, observo que o aviso-prévio foi trabalhado (TRCT à fl. 20 - id e873ad4). A própria reclamante confessa, em réplica, que cumpriu o aviso-prévio, porém, não o recebeu.

Ora, se o aviso-prévio foi trabalhado, não deve haver pagamento sob essa rubrica. Se houve o pagamento correto dos salários do período, e na rescisão contratual houve o pagamento dos dias trabalhados, não há falar em diferenças devidas e a reclamada, ainda, efetuou o pagamento dos 3 dias devidos pela proporcionalidade do aviso, conforme demonstra o TRCT.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento de aviso-prévio.

Por outro lado, observo que houve pagamento a menor das verbas rescisórias.

Isso porque o holerite da fl. 11 revela que a reclamante recebia R\$ 1.405,85 de salário base, tal como apontado na petição inicial, e R\$ 157,60 de adicional de insalubridade, totalizando uma remuneração de R\$ 1.563,45. A rescisão, porém, utilizou uma remuneração menor de R\$ 1.559,18 (cf. fl. 20).

Não foram pagas no TRCT às férias de 2013/2014 com 1/3, tampouco há recibos demonstrados a quitação delas, sequer entre os holerites salariais, ônus que competia às reclamadas por se tratar de fato extintivo do direito postulado em juízo. Somente foi apurado 8/12 de férias proporcionais com 1/3 e não 11/12 e não foi juntado ou alegado qualquer motivo para suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito de férias.

Saliento que o aviso de férias juntado pela primeira reclamada à fl. 109, embora tenha o nome da reclamante foi assinado por empregada diversa e está desacompanhado do recibo de pagamento.

Dessa forma, há verbas rescisórias inadimplidas até o presente momento, não havendo controvérsia razoável que justifique o continuado inadimplemento. São devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo que a primeira deve ser paga considerando apenas as verbas rescisórias strictu sensu, pois sendo penalidade a interpretação do conceito desses haveres deve ser feita de forma restritiva.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento dos feriados trabalhados, uma vez que a reclamante não apontou em quais feriados trabalhou no ano de 2014.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento de 13º salário proporcional de 2015, uma vez que o TRCT das fls. 19/20 comprova o pagamento.

A CCT (fl. 174 id 58de77f) comprova a data-base em 1º de janeiro ,

na qual garantiu o reajuste de 9% para a faixa salarial da reclamante em 2015, os contracheques de janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 131 e 132) apontam o salário de R\$ 1.289,77, com reajuste somente em março de 2015, não havendo comprovação de pagamento de diferenças.

Portanto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de diferença salarial referente a fevereiro de 2015 no valor de R\$ 116,08.

**Julgo procedente** o pedido de pagamento de diferenças de FGTS + 40% sobre as parcelas ora reconhecidas.

#### REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postulou a reparação pelos danos morais sofridos, em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada admitiu em defesa o atraso salarial e apontou problemas financeiros.

Saliente que o salário é a contraprestação pela força de trabalho despendida e possui caráter alimentar, sendo vital para o trabalhador. A justificativa apresentada pela primeira reclamada não tem o condão de afastar ou atenuar sua responsabilidade, pois a relação dela com o segundo reclamado não poderia refletir diretamente, e de forma negativa, na vida do trabalhador, devendo ter procurado outros meios para adimplir com o pagamento dos salários, mormente por ter se beneficiado da força de trabalho obreira.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos V e X, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o pagamento de indenização moral ou material decorrentes de sua violação.

O dano moral decorre de simples violação de um direito da personalidade, sendo imensurável a dor sofrida pela pessoa. Basta a comprovação do fato alegado, pois o sofrimento é algo subjetivo e de impossível alcance.

Não há como restituir o patrimônio da vítima, sendo a condenação em pecúnia apenas uma forma de compensar a vítima pelo sofrimento. Deve ter o caráter punitivo-pedagógico para coibir a reincidência do ilícito pelo agressor, mas também não pode ser elevada a ponto de permitir o enriquecimento sem causa da vítima. Na situação em apreço, é incontroverso o fato que gerou o sofrimento obreiro, qual seja, a falta de pagamento de salários, mormente pela confissão da reclamada de inadimplemento.

Ao final do mês todo trabalhador aguarda pelo pagamento de seu salário, que lhe permitirá o sustento próprio e familiar.

Aliás, este tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustra a seguinte notícia:

*"Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários. Indenização devida. Dano in re ipsa.*

*O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral*

*in re ipsa, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte.*

*Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dano moral.*

*Ressalvou a fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 9.10.2014"*

Preenchidos os pressupostos para a responsabilização da reclamada, **julgo procedente** o pedido para condenar a demandada ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração a capacidade econômica das partes, o evento danoso e o caráter pedagógico da medida.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

Restou incontroverso nos autos a prestação de serviços pela reclamante em prol do segundo reclamado.

Torna imperioso esclarecer, no entanto, que a trabalhadora não postulou o reconhecimento de vínculo direito com o segundo reclamado.

Friso, acerca das terceirizações, que a jurisprudência trabalhista resta cristalizada nos preceitos da Súmula 331 da Corte Superior Trabalhista em inteligência ao ordenamento jurídico pátrio, sendo possível atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos, observados os critérios do item V:

*"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da*

CF/1988).

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (destaquei)*

Particularmente, esta Magistrada entende que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil, por ter sido beneficiado pela força de trabalho despendida pelo obreiro, mas se curva ao entendimento já sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de prestigiar o princípio da celeridade e não criar falsas expectativas à parte na entrega da prestação jurisdicional, mormente após a matéria também já ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 ocorrido em novembro de 2010.

A prova de fiscalização do contrato entabulado entre as partes deve ser robusta, não basta a mera notificação, pois a fiscalização deve ser eficaz e as provas carreadas pela segunda reclamada demonstram que não havia efetiva fiscalização da tomadora de serviços, o que culminou com a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Importante observar o que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93:

*"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. §2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do*

*representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."*

Portanto, considerando que houve culpa pela ausência de fiscalização efetiva do contrato de trabalho, ainda que tenha exigido caução, conforme comprova o documento da fl. 80, não cuidou o segundo reclamado de fiscalizar efetivamente o adimplemento das obrigações trabalhistas básicas, o que precariza o trabalho humano já impactado pelas nefastas consequências da terceirização, **julgo procedente** o pedido de responsabilização subsidiária do segundo reclamado.

Incólumes os artigos 71 da Lei 8.666/93, 43 do CC e 613, VIII da CLT.

Registro que a responsabilidade subsidiária engloba também os encargos previdenciários, fiscais, os juros, a atualização monetária e as multas aplicadas em face da mora trabalhista e pelo descumprimento de norma coletiva, nos termos da jurisprudência dominante do TST. Quanto à taxa de juros, não se aplica, em caso de responsabilidade subsidiária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a teor da Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST, não sendo caso de aplicação da OJ 7/TST Pleno.

De toda sorte, sendo a execução direcionada ao segundo reclamado, se necessário, a satisfação do débito obedecerá às regras constitucionais e legais que estiverem vigentes referentes à execução contra a Fazenda Pública.

#### **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO**

A liquidação do julgado será feita por cálculos, observando-se o salário obreiro.

Juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST.

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL**

A reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, na forma e prazo descritos no art. 276 do Decreto 3.048/99 e art. 28 da Lei 10.833/03.

Em relação à contribuição fiscal tendo em vista que os rendimentos mensais serão pagos acumuladamente, deverá ser observado o disposto na IN 1500 da RFB e a não incidência de IR sobre juros de mora, nos termos da O.J 400 da SDI-I do TST.

Para os fins do artigo 832, da CLT, declaro as verbas indenizatórias na forma do rol do artigo 28 da lei 8.212/91.

Por fim, autorizo o desconto da cota-parte da reclamante, observado o que dispõe a Súmula 368 do TST, o teto de



contribuição da parte reclamante e a inexigibilidade, na Justiça do Trabalho, das contribuições de terceiros.

#### COMPENSAÇÃO

Pode haver compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Nessa hipótese, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, nos termos do artigo 368 do CC. Não há nos autos a hipótese do artigo 368 do CC, razão pela qual indefiro requerimento de compensação.

Ademais, se a reclamada pretendia dedução de valores, também, fica indeferido o requerimento, já que não há nos autos prova de pagamento de valores pagos a idênticos títulos postulados.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **DECIDO** na reclamatória trabalhista que **JUSCILENE OLIVEIRA MONTEIRO** ajuizou a em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL**: **REJEITAR** a preliminar suscitada pela segunda reclamada;

**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, e de forma subsidiária, o segundo reclamado nas obrigações de pagar descritas na fundamentação.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

A liquidação do julgado será feita por simples cálculos.

Custas no importe de R\$ 180,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 9.000,00.

**Tendo em vista a publicação antecipada da presente decisão, intimem-se as partes.**

Brasília, 23 de maio de 2016.

**ROBERTA DE MELO CARVALHO**  
**JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**

BRASILIA, 23 de Maio de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO  
Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000110-21.2016.5.10.0006**  
RECLAMANTE KETHEN PEREIRA RODRIGUES

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| ADVOGADO  | ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)      |
| RECLAMADO | DISTRITO FEDERAL                                |
| RECLAMADO | GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO  | CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)          |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
- KETHEN PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**KETHEN PEREIRA RODRIGUES** ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL** noticiando ter sido contratada pela primeira reclamada em 1º.7.2013 para prestar serviços junto ao segundo reclamado na função de recepcionista, tendo sido dispensada em 23.5.2015, sem o pagamento das verbas rescisórias, dentre outras irregularidades apontadas. Por conseguinte, postula o pagamento das verbas descritas às fls. 7/8 da exordial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.610,65.

Juntou instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos.

Realizada audiência una, as reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos.

Manifestação da parte autora em réplica.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

No processo do trabalho, em face dos princípios da informalidade e simplicidade que lhe são inerentes, conforme preceitua o art. 840 da CLT, torna-se irrelevante a inexistência de pedido expresso na petição inicial, bastando que os fatos e fundamentos nela contidos sejam suficientes para esclarecer o contorno da pretensão, cabendo ao juiz a capitulação jurídica necessária e desde que permitido o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária. O fato de não existir planilha anexa referida na exordial em nada altera a causa de pedir e pedidos delimitados.

**Rejeito** a preliminar.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Considerando que a ação foi ajuizada em 4.2.2016 e que a autora foi contratada em 1º.7.2013 e dispensada em 23.5.2015, **não há prescrição a ser pronunciada**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

## MÉRITO

### VERBAS RESCISÓRIAS

Busca a reclamante o pagamento de aviso prévio.

Em análise à prova documental, observo que o aviso prévio foi trabalhado (TRCT à fl. 19 - id 025f240) e documento da fl. 130 (id dd334919). A própria reclamante confessa, em réplica, que cumpriu o aviso prévio, porém, não o recebeu.

Ora, se o aviso prévio foi trabalhado, não deve haver pagamento sob essa rubrica. Se houve o pagamento correto dos salários do período, e na rescisão contratual houve o pagamento dos dias trabalhados, não há falar em diferenças devidas e a reclamada, ainda, efetuou o pagamento dos 3 dias devidos pela proporcionalidade do aviso, conforme demonstra o TRCT. O documento da fl. 140 comprova o depósito dos valores rescisórios na conta corrente da autora.

Desta forma, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de aviso prévio.

Por outro lado, observo que houve pagamento a menor das verbas rescisórias.

Isso porque o holerite da fl. 157, referente ao mês de abril de 2015 (id d140f11) revela que a reclamante recebia R\$ 1.405,85 de salário base, tal como apontado na petição inicial, e R\$ 157,60 de adicional de insalubridade, totalizando uma remuneração de R\$ 1.563,45. A rescisão, porém, utilizou uma remuneração menor de R\$ 1.557,05 (fl. 19).

Não foram pagas no TRCT às férias de 2013/2014 com 1/3, conforme ressalva no TRCT, tampouco há recibos demonstrados a quitação delas, sequer entre os holerites salariais, ônus que competia às reclamadas por se tratar de fato extintivo do direito postulado em juízo. Somente foi apurado 1,2/12 de férias proporcionais com 1/3 e não 11/12 e não foi juntado ou alegado qualquer motivo para suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito de férias.

Dessa forma, há verbas rescisórias inadimplidas até o presente momento, não havendo controvérsia razoável que justifique o continuado inadimplemento. São devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo que a primeira deve ser paga considerando apenas as verbas rescisórias *strictu sensu*, pois sendo penalidade a interpretação do conceito desses haveres deve ser feita de forma restritiva.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento de 13º salário

proporcional de 2015, uma vez que o TRCT das fls. 18/19 comprova o pagamento.

A CCT (id b22fd54) comprova a data-base em 1º de janeiro, na qual garantiu o reajuste de 9% para a faixa salarial da reclamante em 2015, os contracheques de janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 10) apontam o salário de R\$ 1.289,77, com reajuste somente em março de 2015, não havendo comprovação de pagamento de diferenças. Portanto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de diferença salarial referente a fevereiro de 2015 no valor de R\$ 116,08.

**Julgo procedente** o pedido de pagamento de diferenças de FGTS + 40% sobre as parcelas ora reconhecidas.

### REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postulou a reparação pelos danos morais sofridos, em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada admitiu em defesa o atraso salarial e apontou problemas financeiros.

Saliento que o salário é a contraprestação pela força de trabalho despendida e possui caráter alimentar, sendo vital para o trabalhador. A justificativa apresentada pela primeira reclamada não tem o condão de afastar ou atenuar sua responsabilidade, pois a relação dela com o segundo reclamado não poderia refletir diretamente, e de forma negativa, na vida do trabalhador, devendo ter procurado outros meios para adimplir com o pagamento dos salários, mormente por ter se beneficiado da força de trabalho obreira.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos V e X, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o pagamento de indenização moral ou material decorrentes de sua violação.

O dano moral decorre de simples violação de um direito da personalidade, sendo imensurável a dor sofrida pela pessoa. Basta a comprovação do fato alegado, pois o sofrimento é algo subjetivo e de impossível alcance.

Não há como restituir o patrimônio da vítima, sendo a condenação em pecúnia apenas uma forma de compensar a vítima pelo sofrimento. Deve ter o caráter punitivo-pedagógico para coibir a reincidência do ilícito pelo agressor, mas também não pode ser elevada a ponto de permitir o enriquecimento sem causa da vítima. Na situação em apreço, é incontroverso o fato que gerou o sofrimento obreiro, qual seja, a falta de pagamento de salários, mormente pela confissão da reclamada de inadimplemento.

Ao final do mês todo trabalhador aguarda pelo pagamento de seu salário, que lhe permitirá o sustento próprio e familiar.

Aliás, este tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustra a seguinte notícia:

"Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários.

Indenização devida. Dano in re ipsa.

O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte.

Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dando morais.

Ressalvou a fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 9.10.2014"

Preenchidos os pressupostos para a responsabilização da reclamada, **julgo procedente** o pedido para condenar a demandada ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração a capacidade econômica das partes, o evento danoso e o caráter pedagógico da medida.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

Restou incontroverso nos autos a prestação de serviços pela reclamante em prol do segundo reclamado.

Torna imperioso esclarecer, no entanto, que a trabalhadora não postulou o reconhecimento de vínculo direito com o segundo reclamado.

Friso, acerca das terceirizações, que a jurisprudência trabalhista resta cristalizada nos preceitos da Súmula 331 da Corte Superior Trabalhista em inteligência ao ordenamento jurídico pátrio, sendo possível atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos, observados os critérios do item V:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa

interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (destaquei)

Particularmente, esta Magistrada entende que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil, por ter sido beneficiado pela força de trabalho despendida pelo obreiro, mas se curva ao entendimento já sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de prestigiar o princípio da celeridade e não criar falsas expectativas à parte na entrega da prestação jurisdicional, mormente após a matéria também já ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 ocorrido em novembro de 2010.

A prova de fiscalização do contrato entabulado entre as partes deve ser robusta, não basta a mera notificação, pois a fiscalização deve ser eficaz e as provas carreadas pela segunda reclamada demonstram que não havia efetiva fiscalização da tomadora de serviços, o que culminou com a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Importante observar o que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93:

"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1o O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for

necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. §2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Portanto, considerando que houve culpa pela ausência de fiscalização efetiva do contrato de trabalho, ainda que tenha exigido caução, conforme comprova o documento da fl. 80, não cuidou o segundo reclamado de fiscalizar efetivamente o adimplemento das obrigações trabalhistas básicas, o que precariza o trabalho humano já impactado pelas nefastas consequências da terceirização, **julgo procedente** o pedido de responsabilização subsidiária do segundo reclamado.

Incólumes os artigos 71 da Lei 8.666/93, 43 do CC e 613, VIII da CLT.

Registro que a responsabilidade subsidiária engloba também os encargos previdenciários, fiscais, os juros, a atualização monetária e as multas aplicadas em face da mora trabalhista e pelo descumprimento de norma coletiva, nos termos da jurisprudência dominante do TST. Quanto à taxa de juros, não se aplica, em caso de responsabilidade subsidiária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a teor da Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST, não sendo caso de aplicação da OJ 7/TST Pleno.

De toda sorte, sendo a execução direcionada ao segundo reclamado, se necessário, a satisfação do débito obedecerá às regras constitucionais e legais que estiverem vigentes referentes à execução contra a Fazenda Pública.

#### **PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO**

A liquidação do julgado será feita por cálculos, observando-se o salário obreiro.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Para o dano moral, aplica-se o disposto na súmula 439 do TST.

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST.

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL**

A reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, na forma e prazo descritos no art. 276 do Decreto 3.048/99 e art. 28 da Lei 10.833/03.

Em relação à contribuição fiscal tendo em vista que os rendimentos mensais serão pagos acumuladamente, deverá ser observado o disposto na IN 1500 da RFB e a não incidência de IR sobre juros de mora, nos termos da O.J 400 da SDI-I do TST.

Para os fins do artigo 832, da CLT, declaro as verbas indenizatórias

na forma do rol do artigo 28 da lei 8.212/91.

Por fim, autorizo o desconto da cota-parte da reclamante, observado o que dispõe a Súmula 368 do TST, o teto de contribuição da parte reclamante e a inexigibilidade, na Justiça do Trabalho, das contribuições de terceiros.

#### **COMPENSAÇÃO**

Pode haver compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Nessa hipótese, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, nos termos do artigo 368 do CC. Não há nos autos a hipótese do artigo 368 do CC, razão pela qual indefiro requerimento de compensação.

De mais a mais, se a reclamada pretendia dedução de valores, também, fica indeferido o requerimento, já que não há nos autos prova de pagamento de valores pagos a idênticos títulos postulados.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **DECIDO** na reclamatória trabalhista que **KETHEN PEREIRA RODRIGUES** ajuizou em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL: REJEITAR** a preliminar suscitada pela segunda reclamada;

**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, e de forma subsidiária, o segundo reclamado nas obrigações de pagar descritas na fundamentação.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST. Exceto em relação aos danos morais. Observe-se para estes a súmula 439 do TST.

A liquidação do julgado será feita por simples cálculos.

Custas no importe de R\$ 180,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 9.000,00.

#### **Intimem-se as partes.**

Brasília, 26 de maio de 2016.

BRASILIA, 26 de Maio de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000113-73.2016.5.10.0006**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALBERTINA KALINE SANTOS OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)      |
| RECLAMADO  | GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO   | CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)          |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                                |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTINA KALINE SANTOS OLIVEIRA
- GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**ALBERTINA KALINE SANTOS OLIVEIRA** ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL** noticiando ter sido contratada pela primeira reclamada em 1º.7.2013 para prestar serviços junto ao segundo reclamado na função de recepcionista, tendo sido dispensada em 27.5.2015, sem o pagamento das verbas rescisórias, dentre outras irregularidades apontadas. Por conseguinte, postula o pagamento das verbas descritas Na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.356,84.

Juntou instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos.

Realizada audiência una, as reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos.

Manifestação da parte autora em réplica.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

No processo do trabalho, em face dos princípios da informalidade e simplicidade que lhe são inerentes, conforme preceitua o art. 840 da CLT, torna-se irrelevante a inexistência de pedido expresso na petição inicial, bastando que os fatos e fundamentos nela contidos sejam suficientes para esclarecer o contorno da pretensão, cabendo

ao juiz a capitulação jurídica necessária e desde que permitido o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária. O fato de não existir planilha anexa referida na exordial em nada altera a causa de pedir e pedidos delimitados.

**Rejeito** a preliminar.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Considerando que a ação foi ajuizada em 4.2.2016 e que a autora foi contratada em 1º.7.2013 e dispensada em 27.5.2015, **não há prescrição a ser pronunciada**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

#### MÉRITO

##### VERBAS RESCISÓRIAS

Busca a reclamante o pagamento de aviso-prévio.

Em análise à prova documental, observo que o aviso-prévio foi trabalhado (TRCT à fl. 19 - id 46e0ef0) e documento da fl. 114 (id 4e83c51) . A própria reclamante confessa, em réplica, que cumpriu o aviso-prévio, porém, não o recebeu.

Aliás, não há comprovação de pagamento das verbas descritas no TRCT, além do cálculo das verbas rescisórias ter sido efetuado em valor menor. Isso porque o holerite referente ao mês de abril de 2015 revela que a reclamante recebia R\$ 1.405,85 de salário base, tal como apontado na petição inicial, e R\$ 157,60 de adicional de insalubridade, totalizando uma remuneração de R\$ 1.563,45. A rescisão, porém, utilizou como base de cálculo remuneração menor de R\$ 1.557,05 (fl.21).

Desta forma, **julgo procedentes** os seguintes pedidos:

- aviso-prévio;
- férias integrais de 2013/2014 com 1/3;
- férias proporcionais com 1/3 (11/12);
- 13º proporcional 2015 (5/12);
- multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A CCT (id c95f7cb) comprova a data-base em 1º de janeiro , na qual garantiu o reajuste de 9% para a faixa salarial da reclamante em 2015, os contracheques de janeiro e fevereiro de 2015 apontam o salário de R\$ 1.289,77, com reajuste somente em março de 2015, não havendo comprovação de pagamento de diferenças.

Portanto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de diferença salarial referente a fevereiro de 2015 no valor de R\$ 116,08.

**Julgo procedente** o pedido de pagamento de diferenças de FGTS + 40% sobre as parcelas ora reconhecidas.

#### REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postulou a reparação pelos danos morais sofridos, em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada admitiu em defesa o atraso salarial e apontou problemas financeiros.

Saliento que o salário é a contraprestação pela força de trabalho

despendida e possui caráter alimentar, sendo vital para o trabalhador. A justificativa apresentada pela primeira reclamada não tem o condão de afastar ou atenuar sua responsabilidade, pois a relação dela com o segundo reclamado não poderia refletir diretamente, e de forma negativa, na vida do trabalhador, devendo ter procurado outros meios para adimplir com o pagamento dos salários, mormente por ter se beneficiado da força de trabalho obreira.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos V e X, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o pagamento de indenização moral ou material decorrentes de sua violação.

O dano moral decorre de simples violação de um direito da personalidade, sendo imensurável a dor sofrida pela pessoa. Basta a comprovação do fato alegado, pois o sofrimento é algo subjetivo e de impossível alcance.

Não há como restituir o patrimônio da vítima, sendo a condenação em pecúnia apenas uma forma de compensar a vítima pelo sofrimento. Deve ter o caráter punitivo-pedagógico para coibir a reincidência do ilícito pelo agressor, mas também não pode ser elevada a ponto de permitir o enriquecimento sem causa da vítima. Na situação em apreço, é incontroverso o fato que gerou o sofrimento obreiro, qual seja, a falta de pagamento de salários, mormente pela confissão da reclamada de inadimplemento.

Ao final do mês todo trabalhador aguarda pelo pagamento de seu salário, que lhe permitirá o sustento próprio e familiar.

Aliás, este tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustra a seguinte notícia:

"Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários. Indenização devida. Dano in re ipsa.

O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte.

Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dando morais.

Ressalvou a fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 9.10.2014"

Preenchidos os pressupostos para a responsabilização da reclamada, **julgo procedente** o pedido para condenar a demandada ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração a capacidade econômica das partes, o evento danoso e o caráter pedagógico da medida.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

Restou incontroverso nos autos a prestação de serviços pela reclamante em prol do segundo reclamado.

Torna imperioso esclarecer, no entanto, que a trabalhadora não postulou o reconhecimento de vínculo direito com o segundo reclamado.

Friso, acerca das terceirizações, que a jurisprudência trabalhista resta cristalizada nos preceitos da Súmula 331 da Corte Superior Trabalhista em inteligência ao ordenamento jurídico pátrio, sendo possível atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos, observados os critérios do item V:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (destaquei)

Particularmente, esta Magistrada entende que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil, por ter sido beneficiado pela força de trabalho despendida pelo obreiro, mas se curva ao entendimento já sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de prestigiar o princípio da celeridade e não criar falsas expectativas à parte na entrega da prestação jurisdicional, mormente após a matéria também já ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 ocorrido em novembro de 2010.

A prova de fiscalização do contrato entabulado entre as partes deve ser robusta, não basta a mera notificação, pois a fiscalização deve ser eficaz e as provas carreadas pela segunda reclamada demonstram que não havia efetiva fiscalização da tomadora de serviços, o que culminou com a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Importante observar o que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93:

"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. §2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Portanto, considerando que houve culpa pela ausência de fiscalização efetiva do contrato de trabalho, ainda que tenha exigido caução, conforme comprova o documento da fl. 80, não cuidou o segundo reclamado de fiscalizar efetivamente o adimplemento das obrigações trabalhistas básicas, o que precariza o trabalho humano já impactado pelas nefastas consequências da terceirização, **julgo procedente** o pedido de responsabilização subsidiária do segundo reclamado.

Incólumes os artigos 71 da Lei 8.666/93, 43 do CC e 613, VIII da CLT.

Registro que a responsabilidade subsidiária engloba também os encargos previdenciários, fiscais, os juros, a atualização monetária e as multas aplicadas em face da mora trabalhista e pelo

descumprimento de norma coletiva, nos termos da jurisprudência dominante do TST. Quanto à taxa de juros, não se aplica, em caso de responsabilidade subsidiária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a teor da Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST, não sendo caso de aplicação da OJ 7/TST Pleno.

De toda sorte, sendo a execução direcionada ao segundo reclamado, se necessário, a satisfação do débito obedecerá às regras constitucionais e legais que estiverem vigentes referentes à execução contra a Fazenda Pública.

#### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação do julgado será feita por cálculos, observando-se o salário obreiro.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Excetua-se do exposto retro indenização por danos morais, que deverá observar como termo inicial a data da publicação da presente decisão (súmula 439 do TST).

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

A reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, na forma e prazo descritos no art. 276 do Decreto 3.048/99 e art. 28 da Lei 10.833/03.

Em relação à contribuição fiscal tendo em vista que os rendimentos mensais serão pagos acumuladamente, deverá ser observado o disposto na IN 1500 da RFB e a não incidência de IR sobre juros de mora, nos termos da O.J 400 da SDI-I do TST.

Para os fins do artigo 832, da CLT, declaro as verbas indenizatórias na forma do rol do artigo 28 da lei 8.212/91.

Por fim, autorizo o desconto da cota-parte da reclamante, observado o que dispõe a Súmula 368 do TST, o teto de contribuição da parte reclamante e a inexistência, na Justiça do Trabalho, das contribuições de terceiros.

#### COMPENSAÇÃO

Pode haver compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Nessa hipótese, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, nos termos do artigo 368 do CC. Não há nos autos a hipótese do artigo 368 do CC, razão pela qual indefiro requerimento de compensação.

De mais a mais, se a reclamada pretendia dedução de valores, também, fica indeferido o requerimento, já que não há nos autos prova de pagamento de valores pagos a idênticos títulos postulados.

## JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra,

**DECIDO** na reclamatória trabalhista que **ALBERTINA KALINE SANTOS OLIVEIRA**ajuizou em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL: REJEITAR** a preliminar suscitada pela segunda reclamada;

**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, e de forma subsidiária, o segundo reclamado nas obrigações de pagar descritas na fundamentação.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Excetua-se do exposto retro indenização por danos morais, que deverá observar como termo inicial a data da publicação da presente decisão (súmula 439 do TST).

A liquidação do julgado será feita por simples cálculos.

Custas no importe de R\$ 300,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00.

**Intimem-se as partes.**

Brasília, 26 de maio de 2016.

BRASILIA, 26 de Maio de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000132-79.2016.5.10.0006**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | KRISCIA NATHANE FERNANDES SOARES                |
| ADVOGADO   | ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)      |
| RECLAMADO  | GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO   | CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)          |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                                |

### Intimado(s)/Citado(s):

- GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
- KRISCIA NATHANE FERNANDES SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**KRISCIA NATHANE FERNANDES SOARES** ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL** noticiando ter sido contratada pela primeira reclamada em 1º.7.2013 para prestar serviços junto ao segundo reclamado na função de recepcionista, tendo sido dispensada em 21.10.2015, sem o pagamento das verbas rescisórias, dentre outras irregularidades apontadas. Por conseguinte, postula o pagamento das verbas descritas Na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.726,52.

Juntou instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos.

Realizada audiência una, as reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos.

Manifestação da parte autora em réplica.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

No processo do trabalho, em face dos princípios da informalidade e simplicidade que lhe são inerentes, conforme preceitua o art. 840 da CLT, torna-se irrelevante a inexistência de pedido expresso na petição inicial, bastando que os fatos e fundamentos nela contidos sejam suficientes para esclarecer o contorno da pretensão, cabendo ao juiz a capitulação jurídica necessária e desde que permitido o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária. O fato de não existir planilha anexa referida na exordial em nada altera a causa de pedir e pedidos delimitados.

**Rejeito** a preliminar.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Considerando que a ação foi ajuizada em 11.2.2016 e que a autora foi contratada em 1º.7.2013 e dispensada em 21.10.2015, **não há prescrição a ser pronunciada**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

#### MÉRITO

##### VERBAS RESCISÓRIAS

Busca a reclamante o pagamento de aviso-prévio.

Em análise à prova documental, observo que o aviso-prévio foi trabalhado (TRCT às fls. 20/21 - id 7d404f) e documento da fl. 114



(id 4e83c51) . A própria reclamante confessa, em réplica, que cumpriu o aviso-prévio, porém, não o recebeu.

Busca a reclamante o pagamento de aviso prévio.

Em análise à prova documental, observo que o aviso prévio foi trabalhado (TRCT às fls. 20/21) e documento da fl. 11 (id 26ac6e0) .

A própria reclamante confessa, em réplica, que cumpriu o aviso prévio, porém, não o recebeu.

Ora, se o aviso prévio foi trabalhado, não deve haver pagamento sob essa rubrica. Se houve o pagamento correto dos salários do período, e na rescisão contratual houve o pagamento dos dias trabalhados, não há falar em diferenças devidas e a reclamada, ainda, efetuou o pagamento dos 3 dias devidos pela proporcionalidade do aviso, conforme demonstra o TRCT. O documento da fl. 260 comprova o depósito dos valores rescisórios na conta corrente da autora.

Desta forma, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de aviso prévio.

Por outro lado, observo que houve pagamento a menor das verbas rescisórias.

Isso porque o holerite referente ao mês de abril de 2015 revela que a reclamante recebia R\$ 1.405,85 de salário base, tal como apontado na petição inicial, e R\$ 157,60 de adicional de insalubridade, totalizando uma remuneração de R\$ 1.563,45. A rescisão, porém, utilizou uma remuneração menor de R\$ 1.405,85. Não foram pagas no TRCT às férias de 2013/2014 com 1/3, conforme ressalva no TRCT, tampouco há recibos demonstrados a quitação delas, sequer entre os holerites salariais, ônus que competia às reclamadas por se tratar de fato extintivo do direito postulado em juízo. Somente foi apurado 2/12 de férias proporcionais com 1/3 e não 3/12 e não foi juntado ou alegado qualquer motivo para suspensão da contagem do tempo de serviço para efeito de férias.

Dessa forma, há verbas rescisórias inadimplidas até o presente momento, não havendo controvérsia razoável que justifique o continuado inadimplemento. Devida a multa do art. 467, devendo ser paga considerando apenas as verbas rescisórias strictu sensu, pois sendo penalidade a interpretação do conceito desses haveres deve ser feita de forma restritiva.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento de 13º salário proporcional de 2015, uma vez que o TRCT das fls. 20/21 comprova o pagamento.

A CCT (id 226fee7) comprova a data-base em 1º de janeiro , na qual garantiu o reajuste de 9% para a faixa salarial da reclamante em 2015, os contracheques de janeiro e fevereiro de 2015 apontam o salário de R\$ 1.289,77, com reajuste somente em março de 2015, não havendo comprovação de pagamento de diferenças.

Portanto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de diferença salarial referente a fevereiro de 2015 no valor de R\$ 116,08.

**Julgo procedente** o pedido de pagamento de diferenças de FGTS + 40% sobre as parcelas ora reconhecidas.

Julgo improcedente o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, por contemplada no TRCT à fl. 21 e devidamente adimplida.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento de feriados laborados, uma vez que a autora não indicou em quais feriados trabalhou.

#### REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postulou a reparação pelos danos morais sofridos, em virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada admitiu em defesa o atraso salarial e apontou problemas financeiros.

Saliento que o salário é a contraprestação pela força de trabalho despendida e possui caráter alimentar, sendo vital para o trabalhador. A justificativa apresentada pela primeira reclamada não tem o condão de afastar ou atenuar sua responsabilidade, pois a relação dela com o segundo reclamado não poderia refletir diretamente, e de forma negativa, na vida do trabalhador, devendo ter procurado outros meios para adimplir com o pagamento dos salários, mormente por ter se beneficiado da força de trabalho obreira.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos V e X, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o pagamento de indenização moral ou material decorrentes de sua violação.

O dano moral decorre de simples violação de um direito da personalidade, sendo imensurável a dor sofrida pela pessoa. Basta a comprovação do fato alegado, pois o sofrimento é algo subjetivo e de impossível alcance.

Não há como restituir o patrimônio da vítima, sendo a condenação em pecúnia apenas uma forma de compensar a vítima pelo sofrimento. Deve ter o caráter punitivo-pedagógico para coibir a reincidência do ilícito pelo agressor, mas também não pode ser elevada a ponto de permitir o enriquecimento sem causa da vítima. Na situação em apreço, é incontroverso o fato que gerou o sofrimento obreiro, qual seja, a falta de pagamento de salários, mormente pela confissão da reclamada de inadimplemento.

Ao final do mês todo trabalhador aguarda pelo pagamento de seu salário, que lhe permitirá o sustento próprio e familiar.

Aliás, este tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustra a seguinte notícia:

"Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários.

Indenização devida. Dano in re ipsa.

O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte.

Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dando morais.

Ressalvou a fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 9.10.2014"

Preenchidos os pressupostos para a responsabilização da reclamada, **julgo procedente** o pedido para condenar a demandada ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração a capacidade econômica das partes, o evento danoso e o caráter pedagógico da medida.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

Restou incontroverso nos autos a prestação de serviços pela reclamante em prol do segundo reclamado.

Torna imperioso esclarecer, no entanto, que a trabalhadora não postulou o reconhecimento de vínculo direito com o segundo reclamado.

Friso, acerca das terceirizações, que a jurisprudência trabalhista resta cristalizada nos preceitos da Súmula 331 da Corte Superior Trabalhista em inteligência ao ordenamento jurídico pátrio, sendo possível atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos, observados os critérios do item V:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa

interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (destaquei)

Particularmente, esta Magistrada entende que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil, por ter sido beneficiado pela força de trabalho despendida pelo obreiro, mas se curva ao entendimento já sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de prestigiar o princípio da celeridade e não criar falsas expectativas à parte na entrega da prestação jurisdicional, mormente após a matéria também já ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 ocorrido em novembro de 2010.

A prova de fiscalização do contrato entabulado entre as partes deve ser robusta, não basta a mera notificação, pois a fiscalização deve ser eficaz e as provas carreadas pela segunda reclamada demonstram que não havia efetiva fiscalização da tomadora de serviços, o que culminou com a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Importante observar o que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93:

"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1o O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for

necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. §2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Portanto, considerando que houve culpa pela ausência de fiscalização efetiva do contrato de trabalho, ainda que tenha exigido caução, conforme comprova o documento da fl. 80, não cuidou o segundo reclamado de fiscalizar efetivamente o adimplemento das obrigações trabalhistas básicas, o que precariza o trabalho humano já impactado pelas nefastas consequências da terceirização, **julgo procedente** o pedido de responsabilização subsidiária do segundo reclamado.

Incólumes os artigos 71 da Lei 8.666/93, 43 do CC e 613, VIII da CLT.

Registro que a responsabilidade subsidiária engloba também os encargos previdenciários, fiscais, os juros, a atualização monetária e as multas aplicadas em face da mora trabalhista e pelo descumprimento de norma coletiva, nos termos da jurisprudência dominante do TST. Quanto à taxa de juros, não se aplica, em caso de responsabilidade subsidiária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a teor da Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST, não sendo caso de aplicação da OJ 7/TST Pleno.

De toda sorte, sendo a execução direcionada ao segundo reclamado, se necessário, a satisfação do débito obedecerá às regras constitucionais e legais que estiverem vigentes referentes à execução contra a Fazenda Pública.

#### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação do julgado será feita por cálculos, observando-se o salário obreiro.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Excetua-se do exposto retro indenização por danos morais, que deverá observar como termo inicial a data da publicação da presente decisão (súmula 439 do TST).

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

A reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, na forma e prazo descritos no art. 276 do Decreto 3.048/99 e art. 28 da Lei 10.833/03.

Em relação à contribuição fiscal tendo em vista que os rendimentos mensais serão pagos acumuladamente, deverá ser observado o disposto na IN 1500 da RFB e a não incidência de IR sobre juros de

mora, nos termos da O.J 400 da SDI-I do TST.

Para os fins do artigo 832, da CLT, declaro as verbas indenizatórias na forma do rol do artigo 28 da lei 8.212/91.

Por fim, autorizo o desconto da cota-parte da reclamante, observado o que dispõe a Súmula 368 do TST, o teto de contribuição da parte reclamante e a inexigibilidade, na Justiça do Trabalho, das contribuições de terceiros.

#### COMPENSAÇÃO

Pode haver compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Nessa hipótese, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, nos termos do artigo 368 do CC. Não há nos autos a hipótese do artigo 368 do CC, razão pela qual indefiro requerimento de compensação.

De mais a mais, se a reclamada pretendia dedução de valores, também, fica indeferido o requerimento, já que não há nos autos prova de pagamento de valores pagos a idênticos títulos postulados.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **DECIDO** na reclamatória trabalhista que **KRISCIA NATHANE FERNANDES SOARES** ajuizou em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL:**

- **REJEITAR** a preliminar suscitada pela segunda reclamada;
- **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, e de forma subsidiária, o segundo reclamado nas obrigações de pagar descritas na fundamentação.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Excetua-se do exposto retro indenização por danos morais, que deverá observar como termo inicial a data da publicação da presente decisão (súmula 439 do TST).

A liquidação do julgado será feita por simples cálculos.

Custas no importe de R\$ 180,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 9.000,00.

**Intimem-se as partes.**

BRASILIA, 26 de Maio de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000160-47.2016.5.10.0006**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | KESIA LIMA DE MENEZES                           |
| ADVOGADO   | ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)      |
| RECLAMADO  | GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO   | CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)          |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                                |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
- KESIA LIMA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**KESIA LIMA DE MENEZES** ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL** noticiando ter sido contratada pela primeira reclamada em 19.3.2014 para prestar serviços junto ao segundo reclamado na função de recepcionista, tendo sido dispensada gestante em 21.5.2015, sem o pagamento das verbas rescisórias, dentre outras irregularidades apontadas. Por conseguinte, postula o pagamento das verbas descritas na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.432,70.

Juntou instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e documentos.

Realizada audiência una, as reclamadas apresentaram defesas escritas com documentos.

Manifestação da parte autora em réplica.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

No processo do trabalho, em face dos princípios da informalidade e simplicidade que lhe são inerentes, conforme preceitua o art. 840 da CLT, torna-se irrelevante a inexistência de pedido expresso na petição inicial, bastando que os fatos e fundamentos nela contidos

sejam suficientes para esclarecer o contorno da pretensão, cabendo ao juiz a capitulação jurídica necessária e desde que permitido o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte contrária. O fato de não existir planilha anexa referida na exordial em nada altera a causa de pedir e pedidos delimitados.

**Rejeito** a preliminar.

##### PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

Considerando que a ação foi ajuizada em 18.2.2016 e que a autora foi contratada em 19.3.2014 e dispensada em 21.5.2015, **não há prescrição a ser pronunciada**, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

##### MÉRITO

##### VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada negou a demissão da autora e afirmou que a mesma ainda está em sua folha de pagamento, tendo se negado a trabalhar, o que evidencia renúncia à estabilidade gestante. Apesar de a autora ter afirmado que foi dispensada em 21.5.2015 juntou aos autos recibo de férias à fl. 11, com pagamento comprovado pela reclamada à fl. 188 (id cf83a1f) e gozo no período de 15.7.2015 a 13.8.2015.

As folhas de ponto carregadas aos autos demonstram que o último dia de trabalho da autora foi em 20.5.2015 (fl. 204).

Cabia à primeira reclamada a comprovação de que a autora se negou a continuar trabalhando após o retorno das férias, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPD.

Desta forma, **julgo procedentes** os seguintes pedidos:

- aviso prévio;
- 13º salário de 2015 (7/12);
- férias proporcionais acrescidas do terço constitucional referente ao período 2015/2016 (5/12);
- vale-transporte, nos termos da exordial, por não ter a reclamada comprovado o pagamento;
- diferença salarial do mês de fevereiro, no valor de R\$ 116,08, em razão da data base; A CCT comprova a data-base em 1º de janeiro, na qual garantiu o reajuste de 9% para a faixa salarial da reclamante em 2015, os contracheques de janeiro e fevereiro de 2015 apontam o salário de R\$ 1.289,77, com reajuste somente em março de 2015, não havendo comprovação de pagamento de diferenças.
- indenização pela estabilidade gestante compreendido o salário mais frações de 13º, férias e FGTS, inclusive multa de 40% da dispensa (14.8.2015) até 5 meses após o parto. Para a liquidação do julgado, a reclamante deverá juntar aos autos a certidão de nascimento da criança para comprovar o termo final da estabilidade;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, a primeira reclamada deverá anotar a data do término contratual na CTPS obreira, no prazo de 48 horas, a contar da intimação de entrega pela parte autora da respectiva CTPS na Secretaria da Vara. Deverá constar como data de saída 14.8.2015, em razão da projeção do aviso prévio (artigo 487, § 1º da CLT e O.J n.º 82 da SBDI-I do col. TST).

O descumprimento da obrigação de fazer imposta à parte ré implicará em multa diária, nos termos do artigo 461 do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do reclamante, limitada ao valor de R\$ 1.000,00 (ml reais). Independente da astreinte fixada, transcorrido *in albis* o prazo concedido para anotação da CTPS, fá-lo-á a Secretaria da Vara consoante previsão legal do art. 39, § 1º da CLT, sem o uso de qualquer signo ou declaração que permita identificar que a anotação decorre de determinação judicial.

Deixo de acolher o pedido de anotação da CTPS para data futura (termo final do período estável) por não ser possível considerar data incerta, não podendo integrar o tempo de serviço na visão desta Magistrada, razão pela qual os salários e verbas devidas no período integram a indenização estável.

**Julgo improcedente** o pedido de vale alimentação de janeiro a março de 2015, uma vez que houve a comprovação de pagamento por meio dos documentos das fls. 168/170.

**Julgo improcedente** o pedido de pagamento de feriados laborados, porquanto a autora não indicou em quais feriados trabalhou

Nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 26, § único, ambos da Lei 8.036/90, a primeira reclamada **deverá** depositar na conta vinculada da reclamante os valores relativos às diferenças de depósitos de FGTS de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas ora deferidas e indenização de 40%, e liberar a guia para saque, sob pena de execução direta, com expedição de ofício à CEF, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado.

A reclamada **deverá**, ainda, entregar à reclamante, no prazo de 5 dias, as guias relativas ao seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar. Ressalto que a não percepção do benefício do seguro desemprego, desde que por força de comprovada culpa da reclamada, e inviável a liberação por via de alvará, ensejará na conversão da obrigação em indenização correspondente a cotas do benefício.

#### REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postulou a reparação pelos danos morais sofridos, em

virtude do atraso no pagamento das verbas rescisórias e pela condição de gestante.

A reclamada admitiu em defesa o atraso salarial e apontou problemas financeiros.

Saliento que o salário é a contraprestação pela força de trabalho despendida e possui caráter alimentar, sendo vital para o trabalhador. A justificativa apresentada pela primeira reclamada não tem o condão de afastar ou atenuar sua responsabilidade, pois a relação dela com o segundo reclamado não poderia refletir diretamente, e de forma negativa, na vida do trabalhador, devendo ter procurado outros meios para adimplir com o pagamento dos salários, mormente por ter se beneficiado da força de trabalho obreira.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos V e X, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o pagamento de indenização moral ou material decorrentes de sua violação.

O dano moral decorre de simples violação de um direito da personalidade, sendo imensurável a dor sofrida pela pessoa. Basta a comprovação do fato alegado, pois o sofrimento é algo subjetivo e de impossível alcance.

Não há como restituir o patrimônio da vítima, sendo a condenação em pecúnia apenas uma forma de compensar a vítima pelo sofrimento. Deve ter o caráter punitivo-pedagógico para coibir a reincidência do ilícito pelo agressor, mas também não pode ser elevada a ponto de permitir o enriquecimento sem causa da vítima. Na situação em apreço, é incontroverso o fato que gerou o sofrimento obreiro, qual seja, a falta de pagamento de salários, mormente pela confissão da reclamada de inadimplemento.

Ao final do mês todo trabalhador aguarda pelo pagamento de seu salário, que lhe permitirá o sustento próprio e familiar.

Aliás, este tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ilustra a seguinte notícia:

"Dano moral. Atraso reiterado no pagamento de salários. Indenização devida. Dano *in re ipsa*.

O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte.

Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dando morais.

Ressalvou a fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 9.10.2014"

Preenchidos os pressupostos para a responsabilização da reclamada, **julgo procedente** o pedido para condenar a demandada ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a capacidade econômica das partes, o evento danoso e o caráter pedagógico da medida.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

Restou incontroverso nos autos a prestação de serviços pela reclamante em prol do segundo reclamado.

Torna imperioso esclarecer, no entanto, que a trabalhadora não postulou o reconhecimento de vínculo direito com o segundo reclamado.

Friso, acerca das terceirizações, que a jurisprudência trabalhista resta cristalizada nos preceitos da Súmula 331 da Corte Superior Trabalhista em inteligência ao ordenamento jurídico pátrio, sendo possível atribuir ao ente público a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos, observados os critérios do item V:

"SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (destaquei)

Particularmente, esta Magistrada entende que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil, por ter sido beneficiado pela força de trabalho despendida pelo obreiro, mas se curva ao entendimento já sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de prestigiar o princípio da celeridade e não criar falsas expectativas à parte na entrega da prestação jurisdicional, mormente após a matéria também já ter sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 ocorrido em novembro de 2010.

A prova de fiscalização do contrato entabulado entre as partes deve ser robusta, não basta a mera notificação, pois a fiscalização deve ser eficaz e as provas carreadas pela segunda reclamada demonstram que não havia efetiva fiscalização da tomadora de serviços, o que culminou com a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Importante observar o que dispõe o artigo 67 da Lei 8.666/93:

"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. §2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Portanto, considerando que houve culpa pela ausência de fiscalização efetiva do contrato de trabalho, ainda que tenha exigido caução, conforme comprova o documento da fl. 80, não cuidou o segundo reclamado de fiscalizar efetivamente o adimplemento das obrigações trabalhistas básicas, o que precariza o trabalho humano já impactado pelas nefastas consequências da terceirização, **julgo procedente** o pedido de responsabilização subsidiária do segundo reclamado.

Incólumes os artigos 71 da Lei 8.666/93, 43 do CC e 613, VIII da CLT.

Registro que a responsabilidade subsidiária engloba também os encargos previdenciários, fiscais, os juros, a atualização monetária e as multas aplicadas em face da mora trabalhista e pelo descumprimento de norma coletiva, nos termos da jurisprudência dominante do TST. Quanto à taxa de juros, não se aplica, em caso de responsabilidade subsidiária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a teor da Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST, não sendo caso de aplicação da OJ 7/TST Pleno.

De toda sorte, sendo a execução direcionada ao segundo reclamado, se necessário, a satisfação do débito obedecerá às regras constitucionais e legais que estiverem vigentes referentes à execução contra a Fazenda Pública.

#### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação do julgado será feita por cálculos, observando-se o salário obreiro de R\$ 1.563,45

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Excetua-se do exposto retro indenização por danos morais, que deverá observar como termo inicial a data da publicação da presente decisão (súmula 439 do TST).

Para o dano moral, aplica-se o disposto na súmula 439 do TST.

Correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT e da Súmula 381 do TST.

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

A reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, na forma e prazo descritos no art. 276 do Decreto 3.048/99 e art. 28 da Lei 10.833/03.

Em relação à contribuição fiscal tendo em vista que os rendimentos mensais serão pagos acumuladamente, deverá ser observado o disposto na IN 1500 da RFB e a não incidência de IR sobre juros de mora, nos termos da O.J 400 da SDI-I do TST.

Para os fins do artigo 832, da CLT, declaro as verbas indenizatórias na forma do rol do artigo 28 da lei 8.212/91.

Por fim, autorizo o desconto da cota parte da reclamante, observado o que dispõe a Súmula 368 do TST, o teto de contribuição da parte reclamante e a inexigibilidade, na Justiça do Trabalho, das contribuições de terceiros.

#### COMPENSAÇÃO

Pode haver compensação quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Nessa hipótese, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, nos termos

do artigo 368 do CC. Não há nos autos a hipótese do artigo 368 do CC, razão pela qual indefiro requerimento de compensação.

De mais a mais, se a reclamada pretendia dedução de valores, também, fica indeferido o requerimento, já que não há nos autos prova de pagamento de valores pagos a idênticos títulos postulados.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT **concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e nos termos da fundamentação supra,

**DECIDO** na reclamatória trabalhista que **KESIA LIMA DE MENEZES** ajuizou em desfavor de **GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e DISTRITO FEDERAL:**

- **REJEITAR** a preliminar suscitada pela primeira reclamada;
- **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, e de forma subsidiária, o segundo reclamado nas obrigações de pagar descritas na fundamentação.

As obrigações de fazer são de responsabilidade apenas da primeira reclamada.

Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar do ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista, na forma do artigo 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, conforme Súmula 200 do TST.

Excetua-se do exposto retro indenização por danos morais, que deverá observar como termo inicial a data da publicação da presente decisão (súmula 439 do TST).

A liquidação do julgado será feita por simples cálculos.

Custas no importe de R\$ 580,00, a cargo da primeira reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$ 29.000,00.

**Intimem-se as partes.**

BRASILIA, 26 de Maio de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000253-10.2016.5.10.0006**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | ENISAO PEREIRA DE MORAIS               |
| ADVOGADO   | LUIS FERNANDO CORDEIRO(OAB: 164470/SP) |
| RECLAMADO  | VIACAO PIONEIRA LTDA                   |
| RECLAMADO  | VIACAO PLANETA LTDA                    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENISAO PEREIRA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, no dia 17/06/2016.

**DESPACHO**

Conclusos os autos para análise da certidão de ID 7ab806d .

O polo passivo é formado pelas seguintes empresas:

- 1. VIAÇÃO PLANETA LTDA;**
- 2. VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.**

Expedida a comunicação inicial ao reclamado(a) VIACAO PIONEIRA LTDA, foi a parte regularmente notificada em 05/05/2016, conforme certidão de ID bc813f8 .

Expedida a comunicação inicial ao reclamado(a) VIACAO PLANETA LTDA, a ECT devolveu sob a rubrica "recusado", conforme certidão de ID 7ab806d.

Considerando a motivação, **EXPEÇA-SE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao reclamado VIACAO PLANETA LTDA, a ser cumprido no endereço QNO 23 área especial A, 08, sala 08, Setor O, Ceilândia/DF, CEP 72.262-300 fornecido na inicial, com a observação de que deverá trazer carimbo para baixa na CTPS, se necessário.**

**Mantenho a data designada para AUDIÊNCIA UNA (dia 04/08/2016, às 15h15min), quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.**

Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de ID 37c9f72.

**Publique-se.**

BRASILIA, 17 de Junho de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000261-84.2016.5.10.0006**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCONDES DOS SANTOS SILVA        |
| ADVOGADO   | PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF) |
| RECLAMADO  | MANUEL FRANCISCO BELCHIOR PIRES   |
| RECLAMADO  | CARLOS AUGUSTO GOMES PERICO       |
| RECLAMADO  | ANTONIO MANUEL SILVA GOMES PERICO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCONDES DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, no dia 21/06/2016.

**DESPACHO**

Conclusos os autos para análise da certidão de ID bede83f.

Pela ECT, retornou a esta Secretaria o comprovante do Aviso de Recebimento - AR pertinente à Intimação/Notificação de MANUEL FRANCISCO BELCHIOR PIRES, sob alegação de "MUDOU-SE".

**Assino ao(à) reclamante o prazo de 15 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do NCPC, indicando o endereço correto do(a) reclamado(a) MANUEL FRANCISCO BELCHIOR PIRES, a fim de que possa ser notificado(a) nos presentes autos.**

**Caso o novo endereço do(a) reclamado(a) MANUEL FRANCISCO BELCHIOR PIRES não seja localizado pelo(a) reclamante, a notificação por EDITAL somente será deferida se apresentada pela parte autora a situação cadastral da empresa, expedida pela Receita Federal, informando que o endereço continua o mesmo, a denotar, efetivamente, que o(a) réu(ré) encontra-se em local incerto e não sabido.**

**Mantenho a AUDIÊNCIA UNA designada para a data de 21/07/2016 às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.**

Registro que retornou a esta Secretaria o comprovante do Aviso de Recebimento - AR pertinente à Intimação/Notificação de ANTONIO MANUEL SILVA GOMES PERICO, devidamente recebida em 19/04/2016.

Também retornou a esta Secretaria o comprovante do Aviso de Recebimento - AR pertinente à Intimação/Notificação de CARLOS AUGUSTO GOMES PERICO, devidamente recebida em 20/04/2016.

**Publique-se.**

BRASILIA, 21 de Junho de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto



### Intimação

**Processo Nº ACum-0000280-90.2016.5.10.0006**

RECLAMANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO DO DF  
ADVOGADO JOAO AMERICO PINHEIRO  
MARTINS(OAB: 10434/DF)  
RECLAMADO RIVAS & SANTOS COMERCIO LTDA  
- ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DF

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, no dia 21/06/2016.

#### DESPACHO

Conclusos os autos para análise da certidão de ID 116d186 .  
Pela ECT, retornou a esta Secretaria o comprovante do Aviso de Recebimento - AR pertinente à Intimação/Notificação de RIVAS & SANTOS COMERCIO LTDA - ME, sob alegação de "ENDEREÇO INSUFICIENTE".

Assino ao(à) reclamante o prazo de 15 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do NCPD, indicando o endereço correto do(a) reclamado(a) , a fim de que possa ser notificado(a) nos presentes autos.

Caso o novo endereço do(a) reclamado(a) não seja localizado pelo(a) reclamante, a notificação por EDITAL somente será deferida se apresentada pela parte autora a situação cadastral da empresa, expedida pela Receita Federal, informando que o endereço continua o mesmo, a denotar, efetivamente, que o(a) réu(ré) encontra-se em local incerto e não sabido.

**Mantenho, por ora, a data designada para AUDIÊNCIA UNA (dia 26/07/2016 às 13h50mins) e as cominações do ato ordinatório de ID 91f6ff4**

Publique-se.

BRASILIA, 22 de Junho de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO  
Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000292-07.2016.5.10.0006**

RECLAMANTE IVAN GONCALVES DE BRITO  
ADVOGADO TEODORO PINTO NETO(OAB: 23486/DF)  
RECLAMADO MRF COMERCIO DE CELULARES E  
SERVICOS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN GONCALVES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, no dia 21/06/2016.

#### DESPACHO

Conclusos os autos para análise da certidão de ID c4a0572.

Pela ECT, retornou a esta Secretaria o comprovante do Aviso de Recebimento - AR pertinente à Intimação/Notificação de MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVICOS LTDA - ME, sob alegação de "MUDOU-SE".

**Assino ao(à) reclamante o prazo de 15 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do NCPD, indicando o endereço correto do(a) reclamado(a), a fim de que possa ser notificado(a) nos presentes autos.**

Caso o novo endereço do(a) reclamado(a) não seja localizado pelo(a) reclamante, a notificação por EDITAL somente será deferida se apresentada pela parte autora a situação cadastral da empresa, expedida pela Receita Federal, informando que o endereço continua o mesmo, a denotar, efetivamente, que o(a) réu(ré) encontra-se em local incerto e não sabido.

**Mantenho a AUDIÊNCIA UNA designada para a data de 26/07/2016 às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.**

Publique-se.

BRASILIA, 21 de Junho de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO  
Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000294-74.2016.5.10.0006**

RECLAMANTE EDGAR GOMES DE LIMA  
ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)  
ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)  
RECLAMADO CRISTAL SERVICOS E MAO DE  
OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDGAR GOMES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, no dia 17/06/2016.

**DESPACHO**

Conclusos os autos para análise da certidão de ID 6d35989.

Encaminhada a notificação inicial ao(à) reclamado(a) CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME , a ECT devolveu a comunicação sob a rubrica "mudou-se", conforme certidão de ID 7c09a73 .

**Assino ao(à) reclamante o prazo de 15 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do NCP, indicando o endereço correto do(a) reclamado(a) CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME , a fim de que possa ser notificado(a) nos presentes autos.**

Caso o novo endereço do(a) reclamado(a) não seja localizado pelo(a) reclamante, a notificação por EDITAL somente será deferida se apresentada pela parte autora a situação cadastral da empresa, expedida pela Receita Federal, informando que o endereço continua o mesmo, a denotar, efetivamente, que o(a) réu(ré) encontra-se em local incerto e não sabido.

**Mantenho, por ora, a data designada para AUDIÊNCIA UNA (dia 27/07/2016 às 14h10min).**

Ficam mantidas as cominações do ato ordinatório de ID 7008443.

**Publique-se.**

BRASILIA, 17 de Junho de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000331-04.2016.5.10.0006**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE MENDES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)  |
| ADVOGADO   | Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196/DF) |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                        |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA RV LTDA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, no dia 21/06/2016.

**DESPACHO**

Conclusos os autos para análise da petição de ID cdb1c0e.

Recebo a emenda.

Expeça-se EDITAL de notificação ao reclamado CONSTRUTORA RV LTDA.

Registro a notificação do 2º reclamado, DISTRITO FEDERAL, conforme expediente neste PJE.

**Mantenho a data designada para AUDIÊNCIA UNA (dia 02/08/2016 às 14:00 horas) e as cominações do ato ordinatório.**

**Publique-se.**

BRASILIA, 22 de Junho de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000333-71.2016.5.10.0006**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEANDRO DA SILVA SOARES              |
| ADVOGADO   | ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF) |
| RECLAMADO  | VIACAO SATELITE LTDA                 |
| RECLAMADO  | VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA          |
| RECLAMADO  | VIACAO PLANETA LTDA                  |
| RECLAMADO  | VIACAO PIONEIRA LTDA                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, no dia 18/06/2016.

**DESPACHO**

Conclusos os autos para análise da certidão de ID f63d729.

O polo passivo é formado por litisconsórcio com as empresas:

**1. VIAÇÃO SATÉLITE LTDA**

**2. VIAÇÃO CIDADE BRASILIA LTDA**

**3. VIAÇÃO PLANETA LTDA**

**4. VIAÇÃO PIONEIRA LTDA**

Foi devolvida pela ECT a notificação inicial expedida ao reclamado VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA, sob alegação de "MUDOU-SE".

**Assino ao(à) reclamante o prazo de 15 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do NCPD, indicando o endereço correto do(a) reclamado(a) VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA, a fim de que possa ser notificado(a) nos presentes autos.**

Caso o novo endereço do(a) reclamado(a) VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA não seja localizado pelo(a) reclamante, a notificação por EDITAL somente será deferida se apresentada pela parte autora a situação cadastral da empresa, expedida pela Receita Federal, informando que o endereço continua o mesmo, a denotar, efetivamente, que o(a) réu(ré) encontra-se em local incerto e não sabido.

**Mantenho, por ora, a data designada para AUDIÊNCIA UNA (dia 02/08/2016 às 15:15 horas) e as cominações do ato ordinatório. Publique-se.**

BRASILIA, 18 de Junho de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0000770-15.2016.5.10.0006**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALINNE DE LIMA DOMINGUES                                            |
| ADVOGADO   | IURII RICARDO GUIMARAES DE SOUZA(OAB: 38206/DF)                     |
| RECLAMADO  | CENTRO DE TREINAMENTO DISTRITO DA LUTA ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINNE DE LIMA DOMINGUES

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

0000770-15.2016.5.10.0006

RECLAMANTE: ALINNE DE LIMA DOMINGUES

RECLAMADO: CENTRO DE TREINAMENTO DISTRITO DA LUTA ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Proceder à retificação da autuação, sempre que necessário por equívoco ou falta de registro de dados pelo(a) advogado(a), no que tange à classe processual, qualificação das partes, supressão do registro de sigilo processual e/ou supressão de urgência no exame da conclusão.

Designar **Audiência Inaugural** para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, para o dia **Tipo: Inicial Data: 16/09/2016 Hora: 10:00**.

Ficam as partes advertidas que será aplicada a regra do Art. 844 da CLT (arquivamento em caso de ausência do reclamante e revela, além de confissão quanto à matéria fática, na hipótese de ausência do reclamado), bem como avisadas de que, excepcionalmente, **não será necessário trazer testemunhas** para a audiência, pois, não havendo acordo, será marcada Audiência de Instrução para outra data.

**Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.**

**Publique-se** observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS (**trazer carteira**), RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(**Portaria 6ªVT/Brasília, nº 2/2011**).

**OBSERVAÇÃO: AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR, QUANDO DO PETICIONAMENTO, A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DO FEITO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO PJe.**

Brasília-DF, 26 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº ET-0000810-94.2016.5.10.0006**  
EMBARGANTE THALES DE MELO E LEMOS

ADVOGADO MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO(OAB: 19266/DF)  
EMBARGADO JAIMES DE OLIVEIRA SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THALES DE MELO E LEMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) PAULO ROBERTO TEOTONIO FERNANDES, em 21 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

À vista do caráter autônomo dos embargos de terceiro, assino à parte embargante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, fornecendo a completa qualificação dos integrantes do pólo passivo e os elementos que embasam os fatos alegados naquela peça, inclusive a constrição judicial de que se ressente (NCP, artigos 319, II e VI, e 321).

BRASILIA, 21 de Junho de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz do Trabalho Substituto

**7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-000033-77.2014.5.10.0007**

Reclamante Maria Jose Araujo Barbosa  
Advogado LIZANDRO LIMA DOS REIS(OAB: 29872/DF)  
Reclamado Security Fly Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda - EPP  
Advogado MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

(fl.183) Vistos, etc. 1. Vista à reclamante dos termos da promoção da Contadoria, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se. Brasília, 28.6.16.  
OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000286-65.2014.5.10.0007**

Reclamante Glediston Pires dos Santos  
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)  
Reclamado JVC Comércio e Serviços em Calçados Ltda. - ME  
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/DF)

(fl.229) Visto os autos. Conforme se verifica do feito, a execução não se encontra garantida. Assim, inadmite-se o agravo de petição, peça de fls. 210/219, eis que a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade do referido recurso, nos exatos termos da Súmula

128 do col. TST. Nesse sentido, cito o seguinte aresto: "AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não comprovada a integral garantia do Juízo, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição (item II da Súmula nº 128/TST), inviável o conhecimento dos recursos. Agravos não conhecidos." (TRT-10 - AP: 01209200901210002 DF 01209-2009-012-10-00-2, Relator: Márcio Roberto Andrade Brito, Data de Julgamento: 04/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/05/2015 no DEJT). Intimem-se as partes. Brasília, 10 de junho de 2016. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000448-26.2015.5.10.0007**

Reclamante Narciso Nunes do Nascimento  
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)  
Reclamado URBI - Incorporações de Imóveis Ltda.  
Advogado MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 17147/DF)  
Reclamado Colégio Ideal Ltda. - EPP  
Advogado MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO(OAB: 17147/DF)

(fl.565) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o(a) Reclamada sobre os termos da petição de fls. 563/564, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 28/06/2016. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000483-83.2015.5.10.0007**

Reclamante Alisson dos Santos Oliveira  
Advogado ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES(OAB: 41574/DF)  
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.  
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

(fl.193) Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamados, no prazo legal, do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sendo o 1º via postal e o segundo por meio da PRF. 2. Intime-se. 3. Após conclusos para remessa dos autos ao Eg. TRT. Brasília, 27/6/2016.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000804-21.2015.5.10.0007**

Reclamante Handerson da Silva Ribeiro  
Advogado EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650/DF)  
Reclamado Contabilidade de Empresas Minas Gerais Ltda. - ME  
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA(OAB: 04141/DF)

(fl.141) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante dos embargos à execução opostos pela parte contrária, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se.(...) Brasília, 28.6.16. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000843-52.2014.5.10.0007**

Reclamante Cleonice de Moura Sousa  
Advogado PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)  
Reclamado Seara Alimentos Ltda.  
Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

(fl.437) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para que, no prazo de 05 dias, tenham vista da promoção da Contadoria (fls.535) e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília,

28/06/2016. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000853-96.2014.5.10.0007**

Reclamante Paulo Ricardo Gomes de Sousa  
Advogado HEVERTON JOSE MAMEDE(OAB: 30527/DF)  
Reclamado Hog Entretenimento, Bar, Boate, Lounge e Eventos Ltda - Epp  
Advogado FERNANDO DE CARVALHO NERY(OAB: 38918/DF)  
Reclamado Rafael Freire  
Reclamado Osmar Rodrigues Torres Neto

(fl.165) Vistos, etc. À vista dos termos do ofício encaminhado pela 19ª Vara do trabalho, intime-se o (a) Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 28/06/2016. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001138-89.2014.5.10.0007**

Reclamante Silvania Fernandes Benthier  
Advogado MARLUCIA FERNANDES DA SILVA(OAB: 29882/DF)  
Reclamado Conquist Desenvolvimento Imobiliário Ltda.  
Advogado FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 7009/DF)

(fl.128) Vistos, etc. 1. Vista ao(à) reclamante dos embargos à execução opostos pela parte contrária, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. (...) Brasília, 28.6.16. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001206-05.2015.5.10.0007**

Reclamante Antonio Reginaldo Moura Montoril  
Advogado BIRON CARDOSO LEITE(OAB: 3631/DF)  
Reclamado EGS Construtora Ltda. - EPP (n/p sócio proprietário Edmilson Gomes de Souza)  
Advogado FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530/DF)  
Reclamado Gonar Engenharia Ltda - EPP  
Advogado LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A/DF)

(fl.115) Vistos, etc. 1. Intime-se o(a) reclamante para apresentar nos autos, no prazo de 05 dias, sua CTPS para anotação pela reclamada. (...) Brasília, 28.6.16. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001255-80.2014.5.10.0007**

Reclamante Jani da Anunciação Oliveira  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

(fl.182) Vistos, etc. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito. Brasília, 28/6/2016. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001262-38.2015.5.10.0007**

Reclamante Renata Moreira Lima

Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)  
Reclamado Imperial Security Comércio de Equipamentos de Proteção Individual Ltda. - ME  
Reclamado União Federal (Controladoria-Geral da União)

(fl.905) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, torno sem efeito a certidão de fls. 903-verso. 2. Publique-se no Diário da Justiça a decisão de fls. 896/901 para ciência da reclamante. Brasília, 28/06/2016. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

(fl.896/901) SENTENÇA I - RELATÓRIO RENATA MOREIRA LIMA, identificada às fls. 02, propôs a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - ME e UNIÃO, também qualificadas às fls. 02, alegando, em síntese, que: foi admitida pela primeira reclamada em 09/06/2010, para ocupar o cargo de secretaria- executiva; prestava serviços para a segunda reclamada; percebeu como remuneração o importe de R\$ 1.452,00; a primeira reclamada abandonou a execução do contrato firmado entre as rés em outubro de 2014; as verbas rescisórias não foram quitadas. Formulou os pedidos elencados às fls. 08/10. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.564,13. Juntou documentos. Em razão de figurar no polo passivo da presente ação ente enquadrado na definição legal de Fazenda Pública, foi dispensada a audiência inaugural, nos termos do disposto na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013. Foi assegurado o requerimento de designação de audiência com vistas à conciliação (fls. 68/69). Foi deferida medida cautelar, com vistas à reserva de crédito que a reclamada teria a receber da segunda (fls. 68/69).

A segunda ré apresentou defesa escrita (fls. 80/93v), refutando as alegações da reclamante, requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na presente ação. Juntou documentos para corroborar a defesa. A primeira reclamada não se manifestou (fls. 868). Em réplica (fls. 870/885), a reclamante rechaçou os argumentos da defesa e reiterou os pedidos, nos termos da peça de ingresso. O Juízo oportunizou às partes a especificação de provas (fls. 888), sendo certo que a reclamante e a segunda ré afirmaram não possuir provas a produzir (fls. 891 e 893) e primeira reclamada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO 1. AUSÊNCIA DE DEFESA POR PARTE DA PRIMEIRA RÉ - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 344 NCPC Diante da não-apresentação de defesa pela primeira reclamada, é forçoso se reconhecer a revelia, com a consequente aplicação da confissão ficta quanto à matéria de fato. Assim dispõe o artigo 344 do NCPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Desse modo, reconheço a revelia da primeira reclamada, aplicando a ela a confissão ficta, quanto à matéria de fato. 2. RUPTURA DO PACTO LABORAL VERBAS RESCISÓRIAS MULTA DE 40% SOBRE A INTEGRALIDADE DO FGTS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO Na peça inicial, a acionante aponta pacto laboral havido com a primeira ré no período de 09/06/2010 a 20/10/2014, na função de secretária-executiva, percebendo como salário o valor de R\$ 1.452,00, com dispensa sem justa causa, sustentando a inadimplência das verbas rescisórias. A empregadora é confessa. A segunda reclamada juntou aos autos comprovante de pagamento de parte das verbas rescisórias pleiteadas pela autora (fls. 101/104). A cópia da CTPS da autora demonstra que, a partir de 20/10/2014, estava prestando serviços à empresa CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls. 15). Considerando a

comprovação parcial do pagamento feito diretamente pelo tomador de serviços, julgo improcedentes os pedidos relativos a saldo de salário (outubro de 2014), gratificação natalina de 2014 e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. À míngua de comprovação do pagamento, defiro o pedido da multa de 40% sobre a integralidade do FGTS. Determino que a primeira reclamada proceda à anotação de baixa na CTPS da autora, devendo fazer constar como data de afastamento o dia 17/10/2014, conforme data de afastamento constante no TRCT juntado às fls. 101. Condeno a empregadora a liberar a autora o TRCT com código de saque 01, acompanhado da chave de conectividade, garantindo-se a integralidade dos depósitos, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Caso a empregadora não cumpra as obrigações de dar e fazer aqui delineadas, a Secretaria deverá expedir alvará para tal fim e promover a anotação da baixa. Para fins de cálculo, observar a remuneração de R\$ 1.452,00. 3. MULTA PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 6º E 8º DO ARTIGO 477 DA CLT Não tendo havido quitação das verbas rescisórias no prazo preceituado pelo § 6º do artigo 477 da CLT, julgo procedente o pedido relativo à multa prevista no § 8º do mesmo artigo. 4. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT Tornou-se incontroversa a multa rescisória. Destarte, julgo procedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, que deve considerar somente as verbas retromencionadas. 5. MULTAS CONVENCIONAIS A autora requereu o pagamento da multa prevista na cláusula 80ª da CCT. Houve violação de obrigação de fazer no tocante à anotação de baixa da CTPS. Defiro, no valor de 50% do valor do salário de técnico em secretariado (R\$1.452,00). No que toca à multa referida na cláusula 9ª, tem-se que a autora não apontou a data do efetivo pagamento, a fim de possibilitar o cálculo da multa, razão pela qual indefiro. Tendo havido atraso na homologação da rescisão contratual, defiro a multa prevista na cláusula 68, § 7º da CCT, no valor de R\$ 1.452,00. A reclamante também requereu o pagamento da multa prevista na cláusula 69, § 2º da CCT, no importe de 0,5% por dia de atraso na quitação das verbas rescisórias. Entendo que a multa em comento desborda dos limites do razoável, razão pela qual, com fulcro no disposto no artigo 413 do Código Civil, fica reduzida para R\$ 1.452,00, ou seja, um salário do obreiro. É que a incidência da referida multa até o efetivo pagamento pode acarretar o adimplemento de valor até superior ao das próprias verbas rescisórias, violando o disposto no artigo 412 do Código Civil. Defiro, nestes moldes. 6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS A presente reclamação trabalhista foi proposta em face IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - ME e UNIÃO, com o pedido de responsabilização secundária da segunda reclamada. O quadro fático delineado nos autos revela que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços à segunda, sob regime de terceirização. Não obstante o crescimento da terceirização, observa-se uma defasagem jurídica, visto que a normatização legislativa não é capaz de acompanhar a evolução dos fatos, fazendo com que esse tipo de relação laboral esteja situada fora dos parâmetros estabelecidos pelo Direito do Trabalho pátrio. Diante da inércia legislativa, a jurisprudência trabalhista, a fim de manter sob o pálio do princípio tutelar os empregados terceirizados e assimilar a situação fática às normas juslaborais vigentes, firmou-se no sentido insculpido na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que hoje vigora com a seguinte redação: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." - destacado

No caso vertente, não divisando a conduta culposa do tomador de serviços, ônus da autora, indefiro o pedido de responsabilidade subsidiária. 7. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 12, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT. 8. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST

O caso se subsume ao contido nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Julgo procedente o pedido de honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao reclamante, ante a pequena complexidade da causa. III - DISPOSITIVO Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RENATA MOREIRA LIMA, condenando IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - ME a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de cumprir as obrigações de dar e fazer ali delineadas. A primeira reclamada deve arcar com os honorários assistenciais, nos termos da fundamentação. Em relação ao reclamado UNIÃO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da natureza indenizatória das verbas deferidas, não há falar em descontos fiscais ou em recolhimento das contribuições previdenciárias. Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 198,00, calculadas sobre R\$ 9.900,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento da reclamante. Intime-se a primeira reclamada; se necessário, por edital. Intime-se a segunda ré pessoalmente. Brasília, 17 de maio de 2016. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

### Despacho

Processo Nº RT-0001287-51.2015.5.10.0007

Reclamante

Carlos Vasconcelos de Camargo

Advogado

LINO DE CARVALHO  
CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos - ECT  
Advogado MARIA MICHELLE CRACIUN  
BRUTTEN(OAB: 7119/RN)

(fl.275) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado do Recurso Ordinário  
interposto pelo Reclamante.

2. Intime-se. 3. Após conclusos para remessa dos autos ao Eg.  
TRT. Brasília, 28/6/2016.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001702-34.2015.5.10.0007**

Reclamante Thiago Henrique Guedes de Oliveira  
Advogado NATHÁLIA DA SILVA REIS(OAB:  
43931/DF)

Reclamado Paulista Serviços e Transportes Ltda. -  
EPP

Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB:  
23763/DF)

(fl.60) Vistos, etc. 1. Ante os termos da certidão supra, junte-se a  
petição acima referida no presente feito. 2. Fixo o débito exequendo  
em R\$ 750,00, a título de multa por inadimplência da 2ª parcela. 3.  
Intime-se a reclamada para proceder ao pagamento de seu débito,  
no prazo de 05 dias, sob pena de execução. (...) Brasília, 28.6.16.  
OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001710-45.2014.5.10.0007**

Reclamante Francisco Pereira de Sousa

Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE  
RESENDE(OAB: 8583/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental  
do Distrito Federal - Caesb

Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB:  
13649/DF)

(fl.194) Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para que, no prazo de 05  
dias, tenham vista da promoção da Contadoria (fls.193) e traga aos  
autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília,  
28/06/2016. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz do  
Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0108200-43.2004.5.10.0007**

*Processo Nº RT-01082/2004-007-10-00.1*

Reclamante LUCAS RODRIGUES DE MOURA

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA  
SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado PROSEGUR BRASIL SA  
TRANSPORTES VALORES E  
SEGURANCA

Advogado DANIEL MARCELINO(OAB:  
149354/SP)

(fl.562) Vistos, etc. 1. Os autos encontram-se desarmados. 2.  
Intime-se o reclamado para ter vista no prazo de 05 dias. 3.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao  
arquivo provisório. Brasília, 28/06/2016. OSWALDO FLORÊNCIO  
NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0145800-79.1996.5.10.0007**

*Processo Nº RT-01458/1996-007-10-00.7*

Reclamante ANTONIO DA SILVA LIMA

Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR(OAB:  
10609/DF)

Reclamado VANDO JACINTO DOS SANTOS

Advogado EDVALDO SILVA SANTOS(OAB:  
7372/DF)

Reclamado RIBEIRO PEREIRA LTDA

Advogado DANIELLE LORENCINI GAZONI  
RANGEL(OAB: 20056/DF)

(fl.166) Vistos, etc. 1. Os autos encontram-se desarmados. 2.  
Intime-se o reclamado para ter vista no prazo de 05 dias. 3.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao  
arquivo provisório. Brasília, 28/06/2016. OSWALDO FLORÊNCIO  
NEME JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0147700-43.2009.5.10.0007**

*Processo Nº RT-01477/2009-007-10-00.9*

Reclamante Erika Bokel Schoellkopf

Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB:  
23640/DF)

Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

Advogado LEANDRO COELHO  
CONCEICAO(OAB: 30328/DF)

Reclamado União Federal (Ministério da  
Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

(fl.355) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarmados. 2.  
Intime-se o(a) Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o  
que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo  
provisório. Brasília, 28/06/2016. OSWALDO FLORÊNCIO NEME  
JUNIOR, Juiz do Trabalho.

### Editais

#### Editais

**Processo Nº RT-0000380-76.2015.5.10.0007**

Reclamante Renato Augusto Tassinari

Advogado CHARLES MARCELO DE  
ARRUDA(OAB: 22293/DF)

Reclamado Santa Helena Segurança Total S/A

Advogado MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO  
SAMPAIO(OAB: 26945/DF)

Reclamado Santa Helena Urbanização e Obras  
S/A

Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO nº327/2016

Despacho de fls.: 446

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA  
ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de  
Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital  
virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e  
Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º  
andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista  
acima identificada, sendo o presente para proceder à  
INTIMAÇÃO da(o) Reclamada(o), Santa Helena Segurança Total  
S/A e Santa Helena Urbanização e Obras S/A, estabelecida(o)  
em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho  
proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na  
Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes  
2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados,  
o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça  
do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça  
Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor  
de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara  
do Trabalho de Brasília/DF em 22 de JUNHO de 2016.

### Editais

**Processo Nº RT-0000440-88.2011.5.10.0007**

Reclamante Michele Maria Leal Fontes

Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)  
Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda  
Reclamado União Federal - (Ministério da Saúde)  
Reclamado Maricene Rodrigues  
Reclamado Gregory de Almeida Rodrigues

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO nº328/2016

Despacho de fls.: 209, 192 e 177/189

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da(o) Reclamada(o), Maricene Rodrigues, estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22 de JUNHO de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0001133-33.2015.5.10.0007**

Reclamante Flávio Nivaldo Pereira da Silva  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)  
Reclamado Santa Helena Segurança Total S/A  
Reclamado Instituto Federal de Brasília - IFB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO nº329/2016

Data e hora da audiência de instrução: 11/4/2017, às 9h15

Despacho de fls.: 81

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da(o) Reclamada(o), Santa Helena Segurança Total S/A, estabelecida(o) em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23 de JUNHO de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0001216-49.2015.5.10.0007**

Reclamante Fernando Ribeiro de Sousa  
Advogado KENIA LUIZ RODRIGUES(OAB: 43837/DF)  
Reclamado Santa Helena Segurança Total S/A  
Reclamado Instituto Federal de Brasília - IFB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº324/2016

Decisão de fls.: 481/488

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da \_\_\_ Reclamada, Santa Helena Segurança Total S/A, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de JUNHO de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0001283-14.2015.5.10.0007**

Reclamante José da Silva Santos  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)  
Reclamado Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda.  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)  
Reclamado Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans  
Advogado WELBIO COELHO SILVA(OAB: 25295/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º 332/2016

Despacho de fls.: 229

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da(o) Reclamada(o), Rapido Brasília Transportes e Turismo Ltda., estabelecida(o) em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara



do Trabalho de Brasília/DF em 27 de JUNHO de 2016

### Edital

**Processo Nº RT-0001304-87.2015.5.10.0007**

Reclamante Fábio Henrique Lobao Matos  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)  
Reclamado Santa Helena Segurança Total S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº325/2016

Decisão de fls.: 89/95

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da \_\_\_ Reclamada, Santa Helena Segurança Total S/A, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de JUNHO de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0001307-42.2015.5.10.0007**

Reclamante Alexander Pereira Soares  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)  
Reclamado Santa Helena Segurança Total S/A  
Reclamado Instituto Federal Brasília - IFB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 333/2016

Decisão de fls.: 825/830

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da \_\_\_ Reclamada, Santa Helena Segurança Total S/A, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27 de JUNHO de 2016

### Edital

**Processo Nº RT-0001391-43.2015.5.10.0007**

Reclamante Luis Clayton Rodrigues de Farias  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)  
Reclamado Santa Helena Segurança Total S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º 331/2016

Despacho de fls.: 327

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da(o) Reclamada(o), Santa Helena Segurança Total S/A, estabelecida(o) em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27 de JUNHO de 2016

### Edital

**Processo Nº RT-0001513-56.2015.5.10.0007**

Reclamante Willames da Costa Ribeiro  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)  
Reclamado Santa Helena Segurança Total S/A  
Reclamado Instituto Federal de Brasília - IFB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº326/2016

Decisão de fls.: 104/111

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da \_\_\_ Reclamada, Santa Helena Segurança Total S/A, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21 de JUNHO de 2016.

### Notificação

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000216-77.2016.5.10.0007**

RECLAMANTE MARCOS VINICIUS SOUSA OLIMPIO  
ADVOGADO KAMILA CHAVES VAZ(OAB: 40757/DF)  
RECLAMADO FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE  
ADVOGADO JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO(OAB: 4764/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SOUSA OLIMPIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, em 28 de Junho de 2016.

### DESPACHO

Vistos.

Informe o(a) reclamante, no prazo de 05 dias, se o acordo homologado nos autos foi integralmente cumprido, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0000306-64.2016.5.10.0014**

RECLAMANTE SANDRA REGINA DE SOUSA  
ADVOGADO LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 37377/DF)  
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL  
RECLAMADO ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELIANE

DA SILVA MALAQUIAS, no dia 27/06/2016.

### DECISÃO

Vistos os autos etc.

Reconheço a prevenção, conforme alegado pelo reclamante, ao processo nº 0005103-35.2015.5.10.0009, que tramita perante a eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília, considerando a decisão prolatada no referido processo em que o Juízo declarou sua prevenção, conforme id. 1fec4a9.

Declino de minha competência e determino a remessa do presente feito ao Juízo da 12ª VTB, com as homenagens e cautelas de estilo. Retire-se o processo da pauta de audiências do dia 15/08/2016.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000490-41.2016.5.10.0007**

RECLAMANTE CLEUNICE MARQUES DE SOUSA  
ADVOGADO JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)  
ADVOGADO HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)  
ADVOGADO WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)  
RECLAMADO FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUNICE MARQUES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que, em 27/06/2016 (2ª feira) decorreu o prazo de 15 dias para o reclamante emendar a petição inicial.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, em 28 de Junho de 2016.

S E N T E N Ç A

Intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias (CPC,

art. 321, *caput*), a parte autora manteve-se inerte, o que atrai a incidência da regra inserta no art. 223 do CPC, segundo o qual "*Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato*".

O parágrafo único, do art. 321, do CPC, é expresso e cogente no sentido de que "*Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*".

INDEFIRO, pois, A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 10.061,17, calculadas sobre R\$ 503.058,39, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensada.

Intime-se a parte autora por seu procurador.

Retire-se de pauta a audiência, caso já designada.

Transcorrido *in albis* o prazo o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000545-89.2016.5.10.0007**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUSA             |
| ADVOGADO   | LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO(OAB: 30837/DF) |
| RECLAMADO  | COSTA RIBEIRO EMPRESARIAL LTDA - EPP        |
| RECLAMADO  | UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA     |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, em 28 de Junho de 2016.

### **S E N T E N Ç A**

Intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias (CPC, art. 321, *caput*), a parte autora manteve-se inerte, o que atrai a incidência da regra inserta no art. 223 do CPC, segundo o qual "*Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de*

*declaração judicial, o direito de praticar o ato*".

O parágrafo único, do art. 321, do CPC, é expresso e cogente no sentido de que "*Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*".

INDEFIRO, pois, A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 787,82, calculadas sobre R\$ 39.391,28, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensada.

Intime-se a parte autora por seu procurador, bem como o reclamado UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA, este via postal.

Retire-se de pauta a audiência, caso já designada.

Transcorrido *in albis* o prazo o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000609-02.2016.5.10.0007**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO SERGIO DE MELO              |
| ADVOGADO   | MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF) |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA RV LTDA                   |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO SERGIO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que, em 27/06/2016 (2ª feira), decorreu o prazo de 15 dias para o reclamante emendar a petição inicial.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, em 28 de Junho de 2016.

### **S E N T E N Ç A**

Intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias (CPC, art. 321, *caput*), a parte autora manteve-se inerte, o que atrai a incidência da regra inserta no art. 223 do CPC, segundo o qual "*Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato*".

O parágrafo único, do art. 321, do CPC, é expresso e cogente no sentido de que *"Se o Autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial"*.

INDEFIRO, pois, A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Custas, pela parte autora, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa na inicial, de cujo pagamento fica dispensada.

Intime-se a parte autora por seu procurador.

Retire-se de pauta a audiência, caso já designada.

Transcorrido *in albis* o prazo o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº ConPag-0000753-73.2016.5.10.0007**

|          |                                              |
|----------|----------------------------------------------|
| AUTOR    | EMBAIXADA DA REPUBLICA DO IRAQUE             |
| ADVOGADO | MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD(OAB: 10075/DF) |
| RÉU      | MINA BELLA OBEID OBEID                       |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMBAIXADA DA REPUBLICA DO IRAQUE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, em 28 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

As partes, mediante a petição de ID b112d17, notificaram a celebração de transação.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

Dispensada a intimação da União, por meio da PFG, nos

termos da Portaria nº. 435 de 08.09.2011, do Ministério da Fazenda.

Concedo à Consignada os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pela consignada, no importe de R\$ 46,81, calculadas sobre R\$ 2.340,50, dispensadas, na forma da lei.

**Retire-se o feito da pauta de audiências**, caso designada.

**Intimem-se as partes.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº MS-0000760-65.2016.5.10.0007**

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | SINDICATO DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - SINDIFSE                   |
| ADVOGADO   | DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR(OAB: 31396/DF)                             |
| IMPETRADO  | SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL |
| IMPETRADO  | 7ª Vara do Trabalho de Brasília                                        |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - SINDIFSE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, no dia 28/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 20,00, no prazo de 05 dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000783-11.2016.5.10.0007**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROSINE DA SILVA BARBOSA                  |
| ADVOGADO   | VALDENILTON JOSE DE SOUZA(OAB: 40006/DF) |
| RECLAMADO  | CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 202         |
| RECLAMADO  | CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQN 202         |

RECLAMADO PREFEITURA DA SQN/SCLN 202  
RECLAMADO CONVENSAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B SQN 202  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO "A" DA SQN 202  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SCLN 202  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO H SQN 202  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO G DA SQN 202  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO F DA SQN 202  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQN 202  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SCLN 202 [comercial]  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SCLN 202 [comercial]  
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO A DA SCLN 202 [comercial]

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSINE DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA AUXILIADORA MESQUITA STORRY, no dia 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento da notificação direcionada ao Reclamado **PREFEITURA DA SQN/SCLN 202** foi devolvida pela ECT com o motivo " MUDOU-SE ", proceda a reclamante à emenda da inicial (art. 321/CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR  
Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ACum-0000797-92.2016.5.10.0007**

RECLAMANTE CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL  
ADVOGADO FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR(OAB: 41029/DF)  
RECLAMADO ELIAS PENNA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA AUXILIADORA MESQUITA STORRY, no dia 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento da notificação direcionada ao Reclamado foi devolvida pela ECT com o motivo " MUDOU-SE ", proceda o Autor à emenda da inicial (art. 321/CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000893-10.2016.5.10.0007**

RECLAMANTE ANTONIO RICARDO ALVES COSTA  
ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)  
ADVOGADO LUCAS ALCANFOR BACCILE(OAB: 44799/DF)  
ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)  
ADVOGADO DEBORA MORAES REGO DE SOUZA PIRES(OAB: 24312/DF)

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| ADVOGADO  | JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250-A/SP)        |
| ADVOGADO  | SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)      |
| ADVOGADO  | VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656/DF)           |
| ADVOGADO  | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)    |
| ADVOGADO  | LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)      |
| ADVOGADO  | BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(OAB: 47766/DF) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RICARDO ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, no dia 29/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por **ANTONIO RICARDO ALVES COSTA** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a inicial que o autor foi dispensado sem justo motivo da função gratificada de Gerente Nacional, ficando-lhe assegurada a remuneração por determinado período, o que a reclamada denomina de "asseguramento". Assevera o autor que a gratificação pelo exercício do cargo comissionado é composta de duas rubricas denominadas uma de cargo comissionado efetivo e a outra de complemento variável de ajuste ao piso do mercado - CTVA.

Afirma o autor que a rubrica CTVA possui natureza salarial, conforme jurisprudência amplamente pacificada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Pontua que para amenizar a perda da função gratificada, a reclamada concede ao empregado a rubrica adicional de incorporação, após o período de asseguramento, cujo valor é calculado pela média da parcela função gratificada. Declara que ao realizar o cálculo do adicional de incorporação a reclamada não tem incluído a CTVA, o que causa diminuição considerável dos valores a receber. Assim, pretende a inclusão imediata da rubrica CTVA no cálculo do adicional de incorporação.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil adotou como gênero o termo tutela provisória a fim de melhor sistematizar o instituto, prevendo duas espécies, nos termos do artigo 294. A primeira, destina-se a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, a qual se denominou de tutela de urgência, sendo necessária a demonstração do risco de decisão tardia (*periculum in mora*) e perigo em razão da demora (*fumus boni iuris*), conforme previsão no artigo 300 do NCPC.

Já a segunda espécie, tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do novel Código, tem por fundamento a existência de determinada situação, que autoriza a imediata e provisória proteção do suposto direito afirmado na petição inicial, requerendo a demonstração da plausibilidade do direito alegado, sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada.

Ausentes os requisitos dispostos no art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, **indefiro** os pedidos.

Aguarde-se a audiência do dia **30/08/2016, às 08h42**, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada para, querendo, apresentar defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000895-77.2016.5.10.0007**

RECLAMANTE

OSCAR FRANCISCO STEIN

ADVOGADO

SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO  | JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250-A/SP)          |
| ADVOGADO  | LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)        |
| ADVOGADO  | BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(OAB: 47766/DF)   |
| ADVOGADO  | EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)   |
| ADVOGADO  | SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)        |
| ADVOGADO  | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)      |
| ADVOGADO  | VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656/DF)             |
| ADVOGADO  | LUCAS ALCANFOR BACCILE(OAB: 44799/DF)            |
| ADVOGADO  | DEBORA MORAES REGO DE SOUZA PIRES(OAB: 24312/DF) |
| RECLAMADO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSCAR FRANCISCO STEIN

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, no dia 29/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por **OSCAR FRANCISCO STEIN** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a inicial que o autor foi dispensado sem justo motivo da função que ocupava, ficando-lhe assegurada a remuneração por determinado período, o que a reclamada denomina de "asseguramento". Assevera o autor que a gratificação pelo exercício do cargo comissionado é composta de duas rubricas denominadas uma de cargo comissionado efetivo e a outra de complemento variável de ajuste ao piso do mercado - CTVA.

Afirma o autor que a rubrica CTVA possui natureza salarial, conforme jurisprudência amplamente pacificada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Pontua que para amenizar a perda da função gratificada, a reclamada concede ao empregado a rubrica adicional de incorporação, após o período de asseguramento, cujo valor é calculado pela média da parcela

função gratificada. Declara que ao realizar o cálculo do adicional de incorporação a reclamada não tem incluído o CTVA, o que causa diminuição considerável dos valores a receber. Assim, pretende a inclusão imediata da rubrica CTVA no cálculo do adicional de incorporação.

Decido.

O Novo Código de Processo Civil adotou como gênero o termo tutela provisória a fim de melhor sistematizar o instituto, prevendo duas espécies, nos termos do artigo 294. A primeira, destina-se a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, a qual se denominou de tutela de urgência, sendo necessária a demonstração do risco de decisão tardia (*periculum in mora*) e perigo em razão da demora (*fumus boni iuris*), conforme previsão no artigo 300 do NCPC.

Já a segunda espécie, tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do novel Código, tem por fundamento a existência de determinada situação, que autoriza a imediata e provisória proteção do suposto direito afirmado na petição inicial, requerendo a demonstração da plausibilidade do direito alegado, sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada.

Ausentes os requisitos dispostos no art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, **indefiro** os pedidos.

Por motivo de reordenamento da pauta, cancelo a audiência designada para **07/07/2016** às **09h06** e incluo o presente feito na pauta de audiência do dia **22/09/2016**, às **09h06**, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### Decisão

**Processo Nº RTAlç-0000907-91.2016.5.10.0007**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO                  |
| ADVOGADO   | LUCAS ANTONIO SOARES<br>ROLIM(OAB: 46050/DF) |
| RECLAMADO  | PRESTA SERVICOS TECNICOS<br>LTDA - EPP       |
| RECLAMADO  | PRESTA CONSTRUTORA E<br>SERVICOS GERAIS LTDA |

### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, no dia 29/06/2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido liminar, proposta por **RAIMUNDO PEREIRA SILVA NETO** em desfavor de **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP E PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.** Pretende o autor a expedição de alvará judicial para movimentação da conta vinculada do FGTS.

Afirma o autor que foi dispensado sem justa causa em 08/07/2015, sem o pagamento dos haveres rescisórios. Em razão das alegações expostas, requer, em caráter liminar, a expedição de alvará para liberação do saldo da conta vinculada.

Analiso.

O Novo Código de Processo Civil adotou como gênero o termo tutela provisória a fim de melhor sistematizar o instituto, prevendo duas espécies, nos termos do artigo 294. A primeira, destina-se a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, a qual se denominou de tutela de urgência, sendo necessária a demonstração do risco de decisão tardia (*periculum in mora*) e perigo em razão da demora (*fumus boni iuris*), conforme previsão no artigo 300 do NCPC.

Já a segunda espécie, tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do novel Código, tem por fundamento a existência de determinada situação, que autoriza a imediata e provisória proteção

do suposto direito afirmado na petição inicial, requerendo a demonstração da plausibilidade do direito alegado, sem a necessidade da demonstração, de imediato, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Entendo que a movimentação da conta vinculada encontra óbice previsto no art. 29-B, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ausentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC, **indefiro** o pedido.

Aguarde-se audiência inaugural já designada para **20/09/2016**, às **08h46**, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as requeridas, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT.

Intime-se o reclamante.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

### 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000066-30.2015.5.10.0008**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Cathlen Vogel                                         |
| Advogado   | JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)                 |
| Reclamado  | Voetur Consolidadora de Turismo e Representacoes Ltda |
| Advogado   | ANDREIA DA SILVA LIMA(OAB: 25408/DF)                  |

Vistos.

Convolvo em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) realizado(s) nos autos.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo integral do(s)

depósito(s) recursal(is) recolhido(s) em 12/04/2016, no(s) valor(es) de R\$ 4.000,00, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, informando-nos posteriormente.

Declaro extinta a execução nos presentes autos, na forma do art. 924, II do CPC.

Publique-se. Não havendo pronunciamento, libere-se ao autor seu crédito e promova-se o recolhimento dos encargos devidos. MANTER o saldo remanescente na conta judicial à disposição do



Juízo para posterior devolução ao RÉU.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000099-54.2014.5.10.0008**

Reclamante Simone Adriana Tenorio da Silva  
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)  
Reclamado Monteiro Mirandela Comercio de Alimentos Ltda - Me (Barão Do Chopp)  
Advogado SERGIO DA SILVA MOREIRA(OAB: 37247/DF)

Vistos.

Em razão da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.  
Prazo de 30 (trinta) dias.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000166-82.2015.5.10.0008**

Reclamante Jose Carlos Branquinho Passos  
Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.327/335, fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 44.812,68, na data de 31/5/16, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 327.  
Convolo em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) realizado(s) nos autos.  
DETERMINO à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo integral do(s) depósito(s) recursal(is) recolhido(s) em 17/06/2015, no(s) valor(es) de R\$ 7.485,83, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, informando-nos posteriormente.  
Com a resposta do banco, atualizem-se os cálculos com dedução do valor transferido.  
Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.  
Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.  
Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito).  
Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso.  
Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.  
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, DATA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES  
Juiz do Trabalho

OBS.: DÉBITO REMANESCENTE APÓS A DEDUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL: R\$ 37.334,48, ATUALIZADO ATÉ 30/06/2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000214-75.2014.5.10.0008**

Reclamante Talyson Alexandre Neres Bandeira  
Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 19839/DF)  
Reclamado Hadco Comercio de Alimentos Ltda  
Advogado ARTHUR PLA DE AVILA MENEZES(OAB: 38908/DF)

Despacho à fl.286:"[...]Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e do seguro desemprego e intime-se o reclamante para recebimento em cinco dias.  
Após, conclusos.  
Publique-se.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000229-10.2015.5.10.0008**

Reclamante Natanael de Souza Lima Filho  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Vistos os autos.

Ante comprovação da garantia do Juízo, intime-se o exequente para os fins do art. 884, da CLT. Prazo 05 (cinco) dias.  
Silente o Autor, façam conclusos os autos para as liberações/recolhimentos devidos.  
Publique-se.  
DATA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES  
Juiz do Trabalho Titular 8ª VT  
Documento

### Despacho

**Processo Nº RT-0000296-14.2011.5.10.0008**

Reclamante Randerson Roger de Oliveira  
Advogado IVAN FERNANDES DE CASTRO MACEDO(OAB: 32436/DF)  
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda  
Advogado RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)  
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda  
Advogado RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)  
Reclamado União

Despacho às partes:"[...]Indefiro o requerimento, haja vista que as execuções contra o GRUPO CONSERVO, em trâmite neste Juízo, foram centralizadas nos autos do processo n. 280/2009, no qual houve penhora de bens, não havendo que se falar em paralisação de execuções.

Ademais, o Egrégio TRT 10.ª Região editou a Portaria PRE-SGJUD N.º 07/2016 que acresce às atribuições da CDJUC a centralização das execuções contra grandes devedores ao qual este Juízo aderiu integralmente.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular 02/2016 CDJUD que noticia a centralização perante o MM Juízo Conciliário das execuções em face das empresas:

FIANÇA SERVIÇOS GERAIS;

CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS;

PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS;

CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS;

SETEC SOCIEDADE DE ENSINO, TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E CULTURA, DETERMINO o SOBRESTAMENTO desta executória a qual integra a listagem encaminhada à CDJUD, com base no art. 11, § 3.º da aludida Portaria até que se ultime ali os atos executórios que beneficiarão todos os exequentes em face das aludidas empresas.

Publique-se.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000307-38.2014.5.10.0008**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luis Carlos Teixeira de Moraes                        |
| Advogado   | CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA(OAB: 23141/DF)      |
| Reclamado  | Federacao Brasileira de Futebol                       |
| Advogado   | VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS(OAB: 38452/DF) |

Vistos.

Considerando que o acórdão regional de fls. 375/378 determinou a intimação pessoal da reclamada, tendo em vista que a notificação dirigida ao reclamada foi devolvida indicando "mudou-se" e que não houve a intimação do reclamante para indicar o novo endereço da reclamada, reabro a instrução processual.

Intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fornecido o novo endereço da reclamado, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Brasília, 28 de junho de 2016.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho  
Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-0000328-19.2011.5.10.0008**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Emanuela Tavares Alves de Oliveira              |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)        |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc        |
| Advogado   | MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF) |

Despacho à fl.722, às partes:"[...]Considerando que os três primeiros volumes dos autos estão sumidos, intemem-se as partes para informarem se, porventura, estão na posse dos volumes, prazo de cinco dias.

Em caso negativo, deverão apresentar os documentos necessários para a restauração no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000333-02.2015.5.10.0008**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Rozirene Costa de Souza                    |
| Advogado   | LEANDRO MENDES DE SOUZA(OAB: 39582/DF)     |
| Reclamado  | Centro Infantil Reino Encantado Ltda - Epp |
| Reclamado  | Sergio Lopes de Albuquerque Brandao        |

Ao reclamante:comparecer à Secretaria da Vara para receber CTPS e alvarás judiciais no prazo de cinco reais.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000452-31.2013.5.10.0008**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Claudia Barbosa Dias                                |
| Advogado   | SILVÂNI ALVES DA SILVA(OAB: 11788/DF)               |
| Reclamado  | Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp |
| Advogado   | IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)       |
| Reclamado  | Fortium - Editora e Treinamento Ltda                |
| Advogado   | MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA(OAB: 29609/DF)      |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 169/172, fixando os encargos previdenciários devidos

pelo Demandado à União em R\$ 738,96, na data de 30/06/2016, sem prejuízo de posteriores

atualizações e na forma discriminada à fl. 169.

Intime-se o Réu pagamento do débito, no prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000466-44.2015.5.10.0008**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Jailton Jose Ribeiro                            |
| Advogado   | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF)    |
| Reclamado  | Planalto Service Ltda                           |
| Advogado   | LEONARDO FERNANDES LOPES D'AVILA(OAB: 46296/DF) |

Despacho à fl.168:"[...]Ante o teor da certidão supra, anote a Secretaria a CTPS autora.

Expeça-se alvará em favor do Reclamante, propiciando o levantamento do FGTS , intimando-o em seguida para recebimento, no prazo de 5 dias.Recebido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar montante sacado a título de FGTS, propiciando a liquidação do julgado com a multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários. [...]Comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará judicial e CTPS no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000548-75.2015.5.10.0008**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Ruty da Costa Henrique                  |
| Advogado   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)   |
| Reclamado  | Condominio Brasil 21                    |
| Advogado   | JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 7379/DF) |

Fica o autor intimado a receber sua CTPS e guias no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000614-94.2011.5.10.0008**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gercilio Ribeiro de Santana                                  |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)                          |
| Reclamado  | Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada              |
| Advogado   | IGOR VIANA REIS(OAB: 45274/DF)                               |
| Reclamado  | Froylan Pinto Santos                                         |
| Reclamado  | Ayrton Pinto Santos                                          |
| Reclamado  | Mirian Santos Cirne                                          |
| Reclamado  | M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda |
| Advogado   | JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)                              |

Vistos.

Ante o teor da certidão supra, determino a retomada da marcha

processual.

Intime-se o Exequente a apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a

requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000652-04.2014.5.10.0008**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Maria Lucia de Melo Agostinho          |
| Advogado   | VIVIAN TEODORO DE SOUSA(OAB: 30087/DF) |
| Reclamado  | Carlos Lazaro Araujo Carvalho          |
| Reclamado  | Carlos Lazaro Araujo Carvalho          |

Vistos.

Em razão da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente a

apontar diretrizes para prosseguimento da execução ou a requerer o que entender de direito,

sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000665-03.2014.5.10.0008**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Inacio Crisante                    |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)        |
| Reclamado  | Comtec Servicos Terceirizados Ltda - Epp |
| Advogado   | RACHEL FERREIRA SANCHES(OAB: 149380/RJ)  |

Vistos.

Intime-se a reclamada para apresentar a CTPS anotada e as guias para saque

do FGTS e do seguro desemprego, prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASILIA/DF, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

ASSINADO DIGITALMENTE

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000703-49.2013.5.10.0008**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Remo Santana Mota                                                |
| Advogado   | JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)                            |
| Reclamado  | Viacao Valmir Amaral Ltda ( Massa Falida )                       |
| Advogado   | DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)                      |
| Reclamado  | Dalmo Josue do Amaral                                            |
| Reclamado  | Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda ( Massa Falida ) |
| Reclamado  | Banco Bradesco Financiamentos S.A.                               |
| Advogado   | JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)                             |

Despacho à fl.145:"[...]Expeça-se certidão de crédito em favor dos credores (AUTOR e UNIÃO), intimando-os em seguida para retirada, sendo o obreiro em 5 (cinco) dias.

Retiradas as certidões, ao arquivo provisório.[...]" Ao reclamante:comparecer à Secretaria da Vara para receber certidão de crédito no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000724-88.2014.5.10.0008**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| Reclamante | Marcia Helena Rabelo Pinto |
|------------|----------------------------|

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| Advogado | ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF) |
|----------|---------------------------------------|

|           |                                                                                   |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamado | Duca Comércio de Alimentos Ltda. - ME (n/ pessoa de Cleide Eliude Silva Dugances) |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| Reclamado | União (Tribunal Regional do Trabalho |
|-----------|--------------------------------------|

Despacho à fl.353:"[...]Expeçam-se alvarás em favor do Reclamante, propiciando o levantamento do FGTS e SEGURO DESEMPREGO, intimando-o em seguida para recebimento, no prazo de 5 dias.

Recebidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para informar montante sacado a título de FGTS, propiciando a liquidação do julgado com a multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários e apuração de eventuais diferenças a este título.[...]"Ao reclamante:comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará no prazo de cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000754-26.2014.5.10.0008**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Espólio de Jose Humberto Pereira da Silva               |
| Advogado   | THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)                   |
| Reclamado  | Coral Empresa de Seguranca Ltda em Recuperacao Judicial |
| Advogado   | JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)            |

DESPACHO

Vistos.

Autos desarquivados.

Vista ao reclamante, prazo de cinco dias.

Em seguida, conclusos para despacho de conversão ao PJE.

Publique-se.

BRASILIA/DF, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

ASSINADO DIGITALMENTE

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000806-85.2015.5.10.0008**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Vanessa Oliveira de Moraes               |
| Advogado   | MOZART DOS SANTOS BARRETO(OAB: 15666/DF) |
| Reclamado  | Gv2 Producoes S/A                        |
| Advogado   | PAULO VARANDAS JUNIOR(OAB: 15518/DF)     |

Despacho à fl.304:"[...]Considerando a possibilidade de conceder efeito modificativo ao julgado, intime-se a reclamante para manifestar sobre os embargos de declaração oposto pelo reclamado, prazo de 05 dias.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000809-40.2015.5.10.0008**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Silas Cruz Oliveira                         |
| Advogado   | MARIA IVONEIDE DE MAGALHÃES(OAB: 30522/GO)  |
| Reclamado  | Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)      |

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o RO do Reclamante.

Vista ao Reclamado do RO interposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000819-84.2015.5.10.0008**

Reclamante Elis Regina Pereira da Silva  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
Reclamado Futura - Servicos Profissionais Administrativos Ltda.

Vistos. Convolto em penhora a quantia amealhada via bacen jud.  
Uma vez que plenamente garantida a execução, intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000823-24.2015.5.10.0008**

Reclamante Marcos dos Santos Souza Junior  
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)  
Reclamado King Food Comercio de Alimentos S/A (Burger King)  
Advogado MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO(OAB: 39375/DF)

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por MARCOS DOS SANTOS SOUZA JUNIOR nos autos em que promove contra KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A (BURGER KING) para, no mérito, acolhê-los em parte para sanar a omissão constatada, deferindo o pagamento de 1/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2014, devendo referida parcela sofre a incidência da contribuição previdenciária; e indeferindo o pagamento de diferenças de férias acrescidas do terço constitucional, conferindo-lhes efeito modificativo.

Diante do deferimento do décimo terceiro salário, inverte o ônus de sucumbência para julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos exordialmente formulado e para fixar as custas, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 500,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada, tudo nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os fins.

Intem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta 8ª Vara do Trabalho de Brasília Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-0000832-20.2014.5.10.0008**

Reclamante Lucas Silveira Marroques  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)  
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab  
Advogado PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCAS SILVEIRA MARROQUES em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, para absolvê-la de todos os termos da reclamação trabalhista.

Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins.

As custas, no importe de R\$ 1.500,00, calculadas sobre R\$ 75.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, serão suportadas pela parte reclamante, dispensando-se o recolhimento ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 07/07/2016.

Intem-se as partes.

Brasília, 27 de junho de 2016.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-0000887-34.2015.5.10.0008**

Reclamante Voldik Albenon Andrade  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Vistos.

Intime-se o Demandado para, em 30 (trinta) dias, incorporar ao contracheque do obreiro a parcela deferida na sentença exequenda, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

Cumprida a determinação, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Demandado para

juntar feito as fichas financeiras que propiciarão a elaboração da conta de liquidação.

Além disso, deverão ser trazidas ao feito os demais itens mencionados pela SECAL a fls. 180.

Tudo sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000916-84.2015.5.10.0008**

Reclamante Aparecido Pereira de Lima  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

Vistos.

RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO do reclamante.

Vista ao reclamado para contrarrazões. Prazo de oito dias.

Em seguida, ao TRT.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES  
Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000954-96.2015.5.10.0008

Reclamante Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Elétricos e Eletronicos do DF Go To

Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)

Reclamado DFI Reformadora de Pneus Ltda - Me

Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)

Concedo vista ao Sindicato Autor da documentação carreada ao feito pelo réu para pronunciamento, querendo, o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Os livros deverão ser devolvidos ao RÉU tão logo expire o prazo assinalado.

Intime-se o Reclamado para pagamento das custas processuais, bem como dos honorários assistenciais devidos, tudo no importe de R\$ 1800,00, sendo R\$ 300,00, o valor das custas. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001003-40.2015.5.10.0008

Reclamante Amanda Cardoso Farias

Advogado EDIMAR LUIZ DA SILVA(OAB: 14723/DF)

Reclamado Dan Hebert Engenharia S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e DAN HEBERT ENGENHARIA S/A nos autos em que contende com AMANDA CARDOSO FARIAS para , no mérito, acolhê-los para sanar a omissão constatada, acrescentado ao dispositivo o seguinte parágrafo "Custas pelo reclamado no valor de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 24.000,00.", conferindo-lhes efeito modificativo. Mantida a decisão proferida nos seus demais termos. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001125-87.2014.5.10.0008

Reclamante Raimundo Mariano Batista

Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

Reclamado Brasfort Administracao e Servicos Ltda

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

RECEBO OS RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

Vista às partes para contrarrazões, PRAZO COMUM de oito dias.

Em seguida, ao TRT.

Publique-se.

Brasília, DATA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001141-07.2015.5.10.0008

Reclamante Thiago Albuquerque Rocha

Advogado JOSÉ OLIVEIRA NETO(OAB: 8680/DF)

Reclamado Itau Unibanco S.A.

Advogado

WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 33615/DF)

Vistos. Vista ao Reclamado da petição obreira de fls. 687 e ss., bem como da documentação ali acostada para pronunciamento, querendo, no prazo de 5 dias. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001144-93.2014.5.10.0008

Reclamante Neuza Maria de Aguiar

Advogado GEOVANI VACISKI BARBOSA(OAB: 185000/RJ)

Reclamado Centrais Eletricas Brasileiras Sa

Advogado ARIELTON DIAS DOS SANTOS(OAB: 14578-B/PA)

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o RO do Reclamado.

Vista ao Reclamante do RO interposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001204-66.2014.5.10.0008

Reclamante Jozafa Fernandes Lima

Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Vista ao reclamante da conta de liquidação e dos embargos à execução opostos pelo executado. Prazo de cinco dias.

Brasília, DATA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001233-19.2014.5.10.0008

Reclamante Geraldo Oliveira de Almeida

Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Intime-se a Reclamada para atender à promoção da d. contadoria judicial, juntando ao feito a documentação necessária à liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pena de perícia na qual arcará com o ônus.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001277-04.2015.5.10.0008

Reclamante Jorge Ribeiro dos Santos

Advogado RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)

Reclamado Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Advogado ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL(OAB: 21362/DF)

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente

dispositivo.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA

### Despacho

**Processo Nº RT-0001321-23.2015.5.10.0008**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Lidiane Rodrigues Bastos                   |
| Advogado   | LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)         |
| Reclamado  | Paulista Servicos e Transportes Ltda - Epp |
| Advogado   | MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)     |

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por LIDIANE RODRIGUES BASTOS, em face de PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP, julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar o Reclamado a pagar, no prazo legal, o valor do desconto indevido, de R\$ 48,00, bem como a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 2.773,39.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

SENTENÇA LÍQUIDA. ANOTE A SECRETARIA. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 56,42 calculadas sobre o valor líquido da condenação, de R\$ 2.821,39.

Natureza das parcelas deferidas: INDENIZATÓRIAS (art. 28 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 832, § 3º, da CLT).

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Tendo em vista a verificação de ausência de recolhimentos previdenciários, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para imposição das penalidades cabíveis.

Julgamento realizado nesta data em razão do acúmulo de serviço.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA

### Despacho

**Processo Nº RT-0001355-03.2012.5.10.0008**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Josivan de Jesus Dourado                                       |
| Advogado   | ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)                |
| Reclamado  | Gesso Branco Comercio e Instalacao de Divisorias e Forros Ltda |
| Advogado   | ANTONIO MONTEIRO BARBOSA(OAB: 4121/DF)                         |
| Reclamado  | Daniela Jesus Branco Ramos                                     |
| Reclamado  | Antonio Filipe de Araujo Monteiro                              |

Despacho à fl.145: "[...]O crédito do exequente já foi liberado, conforme acordo de fls. 124/126, razão pela qual indefiro o requerimento.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das contribuições previdenciárias e custas processuais proporcionais ao acordo homologado, observando-se os valores dos veículos descritos a fls. 132/133.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0001359-69.2014.5.10.0008**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Jesse da Silva                               |
| Advogado   | ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)                |
| Reclamado  | Meta Empreendimentos e Servicos Ltda         |
| Advogado   | CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES(OAB: 10461/GO) |

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA nos autos em que contende com JESSE DA SILVA para, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta 8ª Vara do Trabalho de Brasília Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-0001370-64.2015.5.10.0008**

Reclamante Daiane Soares da Silva  
Advogado LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)  
Reclamado Wal Mart Brasil Ltda  
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

AS PARTES: "[sobre o esclarecimento do perito] vista às partes para pronunciamento, querendo, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias".

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001466-55.2010.5.10.0008**

Reclamante Emanuel Vieira Lima  
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos.Mantenho a decisão agravada. Acolho o pleito obreiro para liberação da quantia dita incontroversa. Expeça-se, pois, alvará em favor do Exequente, propiciando o levantamento da quantia de R\$ 541.699,06 (fl. 1465), intimando-o em seguida para recebimento no prazo de 5 dias. Recebido o alvará, subam os autos ao Eg. TRT 10ªRegião, com as nossas homenagens. Expedido o alvará, publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001573-31.2012.5.10.0008**

Reclamante Igor de Almeida Gentil  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)  
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.  
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Vistos.  
Intime-se novamente a reclamada para informar os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do saldo remanescente.  
Prazo de 5 dias.  
Publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001595-26.2011.5.10.0008**

Reclamante Janaina Ferreira da Silva  
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)  
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Despacho às partes:"[...]Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-3900124862079 (FLS. 478), observando os seguintes VALORES (DISCRIMINADOS PELAS PARTES A FLS. 461 DO TERMO DE ACORDO):

INSS Reclamante....: 238,30

INSS Reclamado.....: 857,83

Custas do Processo: 239,47

Custas Art.789.....: 59,84

Crédito líquido do exequente: SALDO REMANESCENTE

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CELIA MARIA REGIS VALENTE, OAB Nº 12180/DF, CPF Nº 18568467172;

- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

Comprovados o saque do crédito obreiro e os recolhimentos, conclusos.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. PUBLIQUE-SE.[...]"

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001644-04.2010.5.10.0008**

Reclamante Marco Aurelio Gomes Faim  
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Despacho à fl.258:"[...]Acolho o pleito obreiro.

Libere-se ao exequente a parcela líquida incontroversa mencionada no despacho anterior (R\$ 505.636,57 - quinhentos e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com a informação de que o valor está atrelado à execução provisória anteriormente ajuizada (processo 001746-84.2014.5.10.0008, fl. 1003).

Expeça-se o alvará competente.[...]"Comparecer à Secretaria da Vara para receber alvará no prazo de cinco dias.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001673-54.2010.5.10.0008**

Reclamante Bruna Fernanda Ribeiro Sakamoto  
Advogado ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 676/680, fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 147.672,46, na data de 31/05/2016, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 676.

Convolo em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) realizado(s) nos autos.

DETERMINO à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo integral do(s) depósito(s) recursal(is) recolhido(s) em 01/03/2011, no(s) valor(es) de R\$ 5.889,50, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, informando-nos posteriormente.

Com a resposta do banco, atualizem-se os cálculos com dedução do valor transferido.

Em seguida, determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao

Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

Sem êxito, determino a inclusão da Executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, na forma da Resolução Administrativa 1470/2011, de 24/8/2011, do C. TST (inclusão no BNDT sem garantia ou suspensão da exigibilidade do débito). Infrutífera a medida acima, à Secretaria para, fazendo uso do RENAJUD, consultar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(s) executado(s), procedendo-se à restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do bem(ns), em caso de sucesso. Havendo sucesso ou não na pesquisa RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação tantos bens quantos bastem à integral garantia do Juízo, dando-se preferência aos veículos bloqueados, em sendo o caso.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, DATA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES  
Juiz do Trabalho

OBS.: DÉBITO REMANESCENTE APÓS A DEDUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - R\$ 141.516,41, ATUALIZADO ATÉ 30/06/2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001675-82.2014.5.10.0008**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Marineide Oliveira de Brito Silva             |
| Advogado   | REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)  |
| Reclamado  | Seara Alimentos Ltda                          |
| Advogado   | BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 48531/DF) |

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração oposto pelo reclamado, no particular, para prestar esclarecimentos, determinar que o percentual de 20% incida sobre a última remuneração da autora. EX POSITIS, CONHEÇO os embargos de declaração do reclamado SEARA ALIMENTOS LTDA para, no mérito, ACOELHO EM PARTE apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Encerrada às 11:15 horas. Juiz do Trabalho URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

### Despacho

**Processo Nº RT-0001687-62.2015.5.10.0008**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Joao Jose Cunha Trindade                          |
| Advogado   | CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF) |
| Reclamado  | Expresso Sao Jose Ltda                            |
| Advogado   | GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)               |

Vistos. Do laudo pericial acostado ao feito, vista às partes para pronunciamento, querendo, no prazo SUCESSIVO de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo obreiro.Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001714-21.2010.5.10.0008**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Solange Alves de Moraes Mendes                     |
| Advogado   | MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A                                |
| Advogado   | JAIRO WAISROS(OAB: 24769/DF)                       |

Despacho às partes:"[...]O reclamado manifestou concordância com a conta retificadora (fls. 1379), assim como a União (fls. 1.387).

O reclamante, devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 1381-v)

Assim, determino ao Banco do Brasil, agência n. 4200-5, efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-5000106484801 (fls. 1399), observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 1.385.220,76 Atualizado até: 30/06/2016

|                                |              |
|--------------------------------|--------------|
| Liq. Exequente.....            | 1.023.969,11 |
| FGTS Deposito.....             | 75.566,36    |
| INSS Reclamado.....            | 134.038,54   |
| INSS Terceiros.....            | 14.192,28    |
| I R P F.....                   | 30.801,03    |
| Custas do Processo.....        | 21.253,98    |
| Custas Art.789.....            | 638,46       |
| Previdência Privada Recte..... | 42.380,50    |
| Previdência Privada Recdo..... | 42.380,50    |

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS, OAB Nº 17153/DF, CPF Nº 37189999191;
- 2) FGTS transferir para a conta vinculada do obreiro;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 525.641,03; NÚMERO DE MESES RRA: 146;
- 6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 7) MANTER o saldo remanescente na conta judicial à disposição do Juízo até ulterior deliberação.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

Oficie-se à CEF para transferir o saldo remanescente na conta n. 3920.042.04973856-4 (fls. 1401) à agência n. 4200-5 do Banco do Brasil S/A, conta judicial n. 5000106484801.

Após o decurso do prazo recursal, a comprovação do saque do crédito obreiro e dos recolhimentos, fica já determinada a expedição de ofício à agência n. 4200-5 do Banco do Brasil para RESTITUIÇÃO DO SALDO SOBEJANTE, INCLUSIVE O TRANSFERIDO PELA CEF, PARA O PATRIMÔNIO ATIVO DO BANCO DO BRASIL.

APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS, AO ARQUIVO DEFINITIVO.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. PUBLIQUE-SE.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0001732-42.2010.5.10.0008**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Aparecida Moreira Miguel               |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)      |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                           |
| Advogado   | HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA(OAB: 3490/AM) |

Vistos.

Ante a fala da SECAL, designo perícia técnico-contábil para apuração do "quantum" devido no feito.

Nomeio para tanto a perita CAROLINE TEIXEIRA RODRIGUES GUERREIRO que

deverá ser intimado para realização dos trabalhos no prazo de 60



dias.  
Intimem-se as partes para, querendo, oferecem quesitos/assistente técnico à pericial no prazo COMUM de 10 dias.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001741-28.2015.5.10.0008**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Elson Alves da Anunciacao                                  |
| Advogado   | JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF) |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos                |
| Advogado   | AGDA DA SILVA DIAS(OAB: 34823/DF)                          |

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por ELSON ALVES DA ANUNCIACAO nos autos em que promove contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem conferir-lhes efeito modificativo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta 8ª Vara do Trabalho de Brasília Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

### Despacho

**Processo Nº RT-0002004-94.2014.5.10.0008**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Rosana Mendes da Silva                      |
| Advogado   | MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)     |
| Reclamado  | Pontual Prestacao de Servicos - Eireli - Me |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos |
| Advogado   | MARIA SUENI FERREIRA DE MELO(OAB: 34883/DF) |

Vistos.  
Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o RO do 1.º Reclamado.  
Vista ao Reclamante do RO interposto para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 dias.  
Após, subam os autos ao Eg. TRT 10ªRegião, com as nossas homenagens

### Despacho

**Processo Nº RT-0002226-33.2012.5.10.0008**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Carlos da Maia                                |
| Advogado   | CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 9664/DF)          |
| Reclamado  | Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro) |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CARDOSO(OAB: 35207/DF)    |

Despacho ao reclamante:"[...]Vista ao reclamante para manifestação, prazo de cinco dias.

Em seguida, conclusos.  
Publique-se.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0006600-68.2007.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00066/2007-008-10-00.0*

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | MIROELMA CORREIA DE SOUZA         |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)  |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal - CEF     |
| Advogado   | FLÁVIO SILVA ROCHA(OAB: 77736/MG) |

Recebo a peça de fls. 304 nominada de Exceção de pré-executividade como simples petição.

A reclamada aponta erro no despacho de fls. 301 no que tange ao pagamento da multa convencional de 20% sobre o FGTS depositado, aduzindo que nos Embargos de Divergência apreciados pelo col. TST a reclamada foi absolvida do pagamento da referida multa.

Com razão a reclamada. Os Embargos de Divergência ao apreciar a matéria sobre a

multa convencional de 20% assim determinou:

"ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do

Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins

Filho, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe

provimento parcial, apenas para declarar inválida a cláusula da convenção coletiva que

reduz a 20%, a multa incidente sobre os depósitos do FGTS, confirmando a decisão que

autoriza o saque dos valores depositados na conta-vinculada. (fls. 298 sem destaque

no original)

Diante do teor da decisão proferida em sede de Embargos de Divergência, excluo a

multa convencional de 20% sobre o FGTS depositado.

Por outro lado, constato que houve a condenação da executada no pagamento de

multa de 1% sobre o valor da causa, tendo sido mantida referida condenação.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da multa de 1% sobre a

condenação.

Brasília, 15 de junho de 2016.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0016800-86.1997.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00168/1997-008-10-00.3*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | EUDIMA ALVES FERREIRA                       |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)    |
| Reclamado  | SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA           |
| Advogado   | INGRID NÍGIA VIEIRA DA SILVA(OAB: 13787/DF) |

Reclamado Marcio Willis de Carvalho  
Advogado ELAINE CRISTINA GOMES(OAB: 26873/DF)

Vistos.

Ante o teor da certidão supra, diligencie o obreiro, querendo, a respeito do expediente encaminhado à MM 15.<sup>a</sup> VTB.

Aguarde-se por 30 dias.

Não havendo manifestação do interessado, ao arquivo provisório.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0020300-82.2005.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00203/2005-008-10-00.5*

Reclamante Flávio Henrique Leal Mendes  
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)  
  
Reclamado R. L. Restaurante Fogão de Lenha  
Reclamado Giuseppe Ciresa  
Reclamado Weberte Guimaraes da Silva

Vistos.

Em razão da certidão supra, intime-se o Exequente para informar o atual paradeiro dos sócios indicados a fls. 139, possibilitando, assim, a regular citação destes na forma do despacho de fl. 139.

Prazo de 10 dias.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0035700-97.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00357/2009-008-10-00.0*

Reclamante Cláudio Pereira de Souza  
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)  
  
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda  
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA(OAB: 07803/DF)  
  
Reclamado união (Procuradoria Geral do Trabalho)  
Advogado LYGIA MARIA AVANCINI(OAB: 05833/DF)

Despacho às partes:"[...]O Egrégio TRT 10.<sup>a</sup> Região editou a Portaria PRE-SGJUD N.º 07/2016 que acresce às atribuições da CDJUC a centralização das execuções contra grandes devedores ao qual este Juízo aderiu integralmente.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular 02/2016 CDJUD que noticia a centralização perante o MM Juízo Conciliário das execuções em face das empresas:

FIANÇA SERVIÇOS GERAIS;  
CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS;  
PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS;  
CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS;  
SETEC SOCIEDADE DE ENSINO, TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E CULTURA,  
DETERMINO a remessa destes autos à Contadoria para liquidação do julgado e, em seguida, instauração da execução contra a 1ª reclamada, haja vista que a sentença já transitou em julgado.  
Após, cite-se a 1ª reclamada para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sendo

que, após o decurso do prazo, informe-se ao Juízo Conciliatório a existência desta execução

para o devido trâmite naquele Juízo. Depois desta providência, fica já determinado o

SOBRESTAMENTO desta executória, com base no art. 11, § 3.º da aludida Portaria, até que

se ultime ali os atos executórios que beneficiarão todos os exequentes em face das aludidas

empresas.

Publique-se.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0044500-22.2006.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00445/2006-008-10-00.0*

Reclamante Maria Angélica Pires Damasceno Ferreira  
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)  
  
Reclamado PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)  
  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 19578/DF)

Vistos. Intimem-se os executados para proceder à incorporação do valor de R\$ 2.200,85 (dois mil, duzentos reais e oitenta e cinco centavos) ao complemento PREVI, a partir de maio/2016, prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço às partes que a discussão da matéria limita-se às alterações promovidas na decisão proferida em sede de Embargos à Execução às 1462/1464 e mantidas pelo acórdão regional proferido em sede Agravo de Petição às fls. 1523/1526. Intimem-se as partes. Brasília, 16 de junho de 2016. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES. Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0060400-40.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00604/2009-008-10-00.9*

Reclamante Arthur de Moura Pedreira Neto  
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)  
  
Reclamado Banco do Brasil  
Advogado TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)  
  
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Despacho à fl.639:"[...]Intime-se a reclamada PREVI para informar conta bancária de sua titularidade a fim de viabilizar a transferência do saldo referente ao depósito recursal, prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos para pesquisa no BACENJUD acerca de tal informação

e, em seguida, efetivação da transferência.

Publique-se.[...]"

### Despacho

**Processo Nº RT-0084200-97.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00842/2009-008-10-00.4*

Reclamante Jesiel Dias dos Santos  
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)  
  
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda

Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS(OAB: 274999/SP)  
Reclamado União Federal  
Advogado JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 30033/DF)  
Reclamado Jose Lima Oliveira  
Reclamado Cleudson Valeriano de Souza

Vistos.

Em razão da certidão supra, intime-se o Exequente para informar o atual paradeiro dos sócios indicados a fls. 381, possibilitando, assim, a regular citação destes na forma do despacho de fl. 381.  
Prazo de 10 dias.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0086400-63.1998.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00864/1998-008-10-00.0*

Reclamante MARIA JOSELIA DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)  
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA  
Advogado JOAO CAROLINO FILHO(OAB: 20342/DF)  
Reclamado João Carolino Filho  
Reclamado Eliana Araujo Carolino  
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF)  
Reclamado Regina Sebastiana Caldeira  
Reclamado Caixa Economica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)  
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 21928/DF)  
Reclamado João Henrique Mesiano Praciano Filho (Terceiro Interessado - Arrematante)  
Advogado CIRO HELENO SILVANO(OAB: 04130/DF)

Vistos.

Ante o teor da certidão supra, permaneçam os autos sobrestados até que se ultime a decisão a ser proferida nos embargos de terceiro 8013/2016.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0088400-41.1995.5.10.0008**

*Processo Nº RT-00884/1995-008-10-00.9*

Consignante Planalto Modas Ltda (CONSIGNANTE-EXECUTADA)  
Advogado JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO(OAB: 6111/DF)  
Consignado Maria Inês dos Santos Pinto (CONSIGNADA-EXEQUENTE)  
Advogado AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA(OAB: 25306/T/DF)  
Consignado Mauro Taubman (EXECUTADO)  
Consignado Lucia Cristina Mendes de Oliveira de Freitas Machado (EXECUTADO)  
Consignado Pedro Luiz de Souza Baptista (EXECUTADO)  
Consignado Luiz de Freitas Machado Junior (EXECUTADO)

Vistos.

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 1572, intime-se o Exequente para fornecer documento que contenha os assentamentos do imóvel(eis)

arrolado(s) à penhora ou, acaso inviável, o(s) cartório(s) responsável(eis) e respectivo(s) endereço(s) para que este Juízo solicite por ofício a remessa de tais documentos, tudo com intuito de que se verifique a ocorrência de ônus real sobre o imóvel, bem como a respeito de sua real titularidade.  
Prazo de 30 dias.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0120400-06.2009.5.10.0008**

*Processo Nº RT-01204/2009-008-10-00.0*

Reclamante Anderson Luiz Porto Costa  
Advogado PAULO ALEXANDRE SILVA(OAB: 40999/DF)  
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada  
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO(OAB: 20660/DF)  
Reclamado Auto Posto Wilson Ltda  
Reclamado Wilson Lemos de Sousa (espólio de)  
Reclamado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados  
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)

Despacho à fl.266:"[...]DETERMINO à agência n. 3920 da CEF que PAGUE à Dra. DELIANA MACHADO VALENTE OAB/DF 28.648 o saldo existente na conta judicial n. 3920.042.00058822-4 (fls. 255 e 262), referente aos honorários assistenciais devidos ao Sindicato Assistente, zerando-a.

Fica o Sindicato assistente, por meio da patrona mencionada, intimado a receber o alvará no prazo de cinco dias. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Após a comprovação do saque, atualizem-se os honorários assistenciais devidos com dedução dos valores levantados e oficie-se ao MM Juízo Conciliatório para que acresça ao rol de processos em face da Ré a presente executória.

Em seguida, os autos deverão aguardar o trâmite da execução coletiva contra grandes devedores, dentre os quais a reclamada, que ocorrerá no Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais deste Regional, ficando o feito sobrestados pelo prazo de um ano.PUBLIQUE-SE. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.[...]"

### Notificação

#### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000336-23.2016.5.10.0104**

RECLAMANTE MARIA RAIMUNDA SERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO MARCELIA VIEIRA LOPES(OAB: 20859/DF)  
RECLAMADO INOVACAO ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME  
ADVOGADO MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR(OAB: 18722/DF)  
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO(OAB: 46369/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA RAIMUNDA SERRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
ALEXANDRE FREITAS RIZZI, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

FICA AUTORIZADA a advogada do reclamante, Dra. MARCELIA LOPES PERNA, OAB/DF 20.859, a sacar os valores referente às parcelas do acordo homologado neste feito, todas no importe de R\$ 850,00, vencíveis em 10/06/2016, 10/07/2016 e 10/08/2016, na agência n. 3920 da CEF ou na agência n. 4200-5 do Banco do Brasil, SEM A NECESSIDADE DE NOVAS AUTORIZAÇÕES.

A patrona deverá imprimir uma via deste despacho e apresentar ao banco respectivo.

Em seguida, aguarde-se o pagamento do acordo.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000443-64.2016.5.10.0008**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ CESAR SOARES DE CARVALHO                       |
| ADVOGADO   | THAYNARA CLAUDIA BENEDITO(OAB: 36420/DF)            |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CESAR SOARES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

**Processo 000443-64.2016.5.10.0008**

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

RECLAMANTE: **LUIZ CESAR SOARES DE CARVALHO**

RECLAMADA: **UNIÃO FEDERAL**

Aos 27 dias do mês de junho de 2016, sob a direção da MM. Juiz do Trabalho Titular Dr. **URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**, realizou-se, na sala de sessões da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF,

audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 12h00 min, aberta a audiência, foram apreoadas as partes, estando presentes apenas os que abaixo assinam.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a presente

**S E N T E N Ç A.**

Vistos, etc.

Trata-se de reclamatória trabalhista entre as partes em destaque acima. Petição inicial fls. 03/11, postulando em suma a condenação do MAPA a pagar as diferenças salariais

entre o valor da sexta e da oitava hora efetivamente trabalhada pelo Reclamante, considerando-se a proporcionalidade entre as horas trabalhadas no BNCC antes do afastamento e as exigidas em razão da anistia concedida (Lei nº 11.907/2009, art. 309 e 310), parcelas vencidas e vincendas além de seus reflexos em todas as verbas remuneratórias. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Procuração e documentos, fls. 12/52.

Defesa da União, fls. 65/77, com prejudicial de prescrição.

Audiência inicial, fl. 89. Instrução encerrada.

Frustradas as propostas conciliatórias.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido na época do Governo Collor em setembro/1990, fl. 19 dos autos, do emprego que mantinha junto ao BNCC e após processo de anistia, foi readmitido por força da Lei 8.878/94, nos quadros do Ministério da Agricultura a partir de 02/12/2008, como se vê de sua CTPS, fl. 36, estando em vigor o contrato de trabalho.

Consoante a jurisprudência do c. TST, a prescrição relativa à readmissão de empregado decorrente da Lei 8.878/94 conta-se da data em que foi autorizado o retorno do obreiro aos quadros de pessoal da Administração Pública, aplicando-se a teoria da *actio nata*. O fato do contrato de trabalho estar em vigor impede a fluência do prazo relativo à prescrição bienal, nos moldes previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A presente ação foi ajuizada em 07 de abril de 2016.

Por força do disposto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal, tem-se "in verbis" que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

A CLT, no seu art. 11, I, que também trata da prescrição quinquenal dispõe que:

O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

Em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Aplica-se o contido na Súmula nº 308 do TST:

**PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

**Dessa forma, restam extintas as parcelas anteriores a 07/04/2011, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC e art. 487, inciso II, do NCPC/2015.**

Alega em suma o reclamante que cumpria no BNCC jornada de trinta horas semanais, sendo que sua readmissão em 2008 passou incontroversamente a cumprir 40 horas semanais. Requer o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Matéria já conhecida desta Corte, pelo que cito como precedente e fundamento o seguinte julgado:

*"O artigo 309 da Lei nº11.901/2007 estabelece:*

*"Artigo 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei."*

*Malgrado a condição de bancário do reclamante inicialmente, sujeito à jornada de trinta horas semanais antes de seu desligamento, tal condição não se insere na exceção prevista na parte final do artigo 309 da Lei n.º 11.907/09, pois, tratando-se de readmissão, com jornada de trabalho fixada nos termos da Lei n.º 11.907/09, passou a exercer outra função em razão de nova contratação.*

*A Lei n.º 8.878/94 não teve o condão de assegurar a readmissão imediata nas mesmas condições anteriores, a partir do*

*reconhecimento desse direito ou da condição de anistiado. Na verdade o diploma legal veio possibilitar o retorno do empregado à Administração Pública, implementadas as condições impostas pela legislação.*

*O artigo 2º do referido diploma legal estabelece:*

*"Artigo 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:*

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;*
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.*

*Nesse sentido, tendo em vista o acima exposto e levando em conta a norma legal de regência, não se encontra o laborista guarnecido pela jornada reduzida do bancário." (TRT da 10ª Região, acórdão 1ª Turma, proc. 875/2014, Relatora Desembargadora Elaine Vasconcelos, publicado em 18/03/2016).*

Julgo improcedente o pedido e seus acessórios.

**EX POSITIS, julgo:**

**IMPROCEDENTES**, os pedidos da reclamatória.

Custas pelo reclamante no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 40.000,00. Dispensado.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 12:01 horas.

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

**Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB**

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

**Juiz do Trabalho Titular**

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000468-77.2016.5.10.0008**

RECLAMANTE WILLIAM FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO  
ANTUNES(OAB: 8324/DF)  
RECLAMADO EDINEUZA BEZERRA FEITOSA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIAM FERREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) AOKI YKEDA GONZAGA PACHECO, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o obreiro para, em 5 dias, trazer à Secretaria Vara sua CTPS para anotações.

Com a juntada do documento, intime-se a reclamada, **via postal** para, em 5 dias, comparecer à Secretaria da Vara e proceder às anotações pertinentes, conforme os dados indicados na decisão transitada em julgado, sob as penas da Lei.

Com a assinatura da carteira pela ré, intime-se o obreiro para retirada do documento, em 5 dias.

Cumpridas todas as determinações supra, remeta-se o processo à SECAL para elaboração da conta de liquidação, com exclusão do INSS terceiros, eis que esta Especializada é incompetente para executar tal parcela.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000679-16.2016.5.10.0008**

RECLAMANTE ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41131/DF)  
RECLAMADO SOUSA FRANCA RECICLAGENS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Certifico que a correspondência encaminhada ao Réu, foi devolvida pela EBCT sob a alegação de "Endereço Insuficiente". Certidão e conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor AOKI YKEDA GONZAGA PACHECO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão dos termos da certidão acima, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o atual endereço da ré, a fim de possibilitar a a intimação desta da sentença proferida no feito, ou a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

...

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000726-87.2016.5.10.0008**

RECLAMANTE ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 8993/DF)  
RECLAMADO metal aço

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor PAULO CESAR DA MOTA MOURA, no dia 26/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Promovo aditamento à homologação do acordo entabulado no

feito, por meio da ata de ID cbf3113, para consignar que o reclamante DEVERÁ informar até o quinto dia útil subsequente ao(s) vencimento(s) o adimplemento, sob pena de ser(em) considerada(s) quitada(s) a(s) parcela(s).

Publique-se.

Intime-se o reclamado via postal.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

Processo Nº RTSum-0000769-24.2016.5.10.0008

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCO ANTONIO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | JOSELITO FARIAS DOS SANTOS(OAB: 26934/DF) |
| RECLAMADO  | F C ROSALINO CONSTRUÇOES LTDA - ME        |

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 118 - ASA NORTE -

CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt08.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1585

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA DE ALMEIDA PINTO, em 30 de Junho de 2016.

### SENTENÇA

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação, enquadrada no rito sumarássimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse indicado o correto endereço do reclamado (CLT, artigo 852-B, II).

Conforme verifico por meio da informação da ECT, o reclamante deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço do reclamado, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual.

Considerando que a marcha processual imposta à presente

demanda impede seja intimado o reclamante a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 852-B, II, §1º da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$478,83 calculadas sobre R\$23.941,89 valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se o reclamante.

Nada mais.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

Processo Nº RTSum-0000784-81.2016.5.10.0011

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | KATIA DA SILVA OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | ERICK SANTOS BARROS(OAB: 46209/DF)           |
| ADVOGADO   | GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS(OAB: 34171/DF) |
| ADVOGADO   | MELLIZANDRA JAYME BUENO(OAB: 40693/DF)       |
| RECLAMADO  | VIVENDAS MANIPULAÇÕES E HOMEOPATIA LTDA-ME   |

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 118 - ASA NORTE -

CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

**e-mail:** svt08.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1585

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

### TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) VERUSKA LIMA DA SILVA ANDRADE, em 24 de Junho de 2016.

### DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **20/7/2016**, às **8h38min**, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, 1º andar, Sala 114, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

**O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada.**

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s), por VIA POSTAL para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

Em caso de pedido de hora extra na petição inicial e em havendo mais de 10 (dez) empregados na empresa, o(s) Reclamado(s) deverá(ão) juntar por ocasião da defesa os controles de frequência do Reclamante, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os horários indicados pelo autor, nos moldes do art. 359 do CPC e SÚMULA nº 338 do C. TST.

Os documentos que eventualmente venham acompanhar a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 22 da Resolução 136/2014 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou desconsiderados.

**A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).**

**As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pela parte por ocasião da audiência de instrução que vier a ser designada, na forma da legislação Processual do Trabalho.**

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

BRASILIA, 24 de Junho de 2016

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº MS-0000854-10.2016.5.10.0008**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.                       |
| ADVOGADO   | DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 39414/DF) |
| IMPETRADO  | MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO -MTE           |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor REGINA CELIA ABRAO BARRETO, no dia 17/06/2016.

#### DECISÃO

Vistos.

LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A e AUDITOR FISCAL DO TRABALHO - ALUÍSIO O QUEIRONGA pretendendo seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a análise do recurso administrativo impetrado nos processos administrativos nº 46206.002734/2015-11 e 46206.002733/2015-11.

Aduz, em síntese, que foi autuada sobre a alegação de deixar de preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, consoante determinação do art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Alega que inconformada com as decisões que julgaram procedentes os autos de infração, interpôs recurso administrativos nº 46206.002734/2015-11 e 46206.002733/2015-11, que não foram conhecidos pela autoridade coatora sob a alegação de irregularidade de representação.

Sustenta que o art. 635 da CLT garante o direito à interposição de recurso contra decisão que aplicar multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho e que a Portaria nº 854/2015 do MTE faz referência à autenticação dos documentos de representação apenas para a documentação destinada a fazer prova das alegações, o que não ocorreu no caso em apreço.

Junta documentos.

O mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova pré-constituída. São pressupostos específicos para a concessão de liminar o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", caracterizados no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito tido por líquido e certo.

A concessão de medida liminar, *inaudita altera partes*, constitui instituto excepcional que valoriza a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que confere celeridade ao cumprimento dos direitos tidos por violados. No entanto, não se pode olvidar que



na mesma esfera de proteção constitucional temos o princípio do contraditório e da ampla defesa que devem ser observados pelo julgador, de modo que para mitigar os referidos princípios exige-se a constatação de prova inequívoca.

No caso dos autos, verifico que o impetrante não demonstrou, de plano, que a documentação apresentada juntamente com os recursos preencheu os requisitos exigidos pela Portaria Ministerial nº 854 de 25/06/2015, a ensejar o conhecimento dos recursos interpostos sob nº 46206.002734/2015-11 e 46206.002733/2015-11. Nesse cenário, considero indispensáveis informações a serem prestadas pela autoridade coatora e de outros elementos aptos à averiguação da violação alegada.

Ademais, acrescento que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que compete a parte que demonstrar eventuais ilegalidades, o que não ocorreu no presente caso. Desta forma, não vislumbro, nessa fase processual, condição ensejadora da medida de exceção.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação no prazo de 10 dias, em virtude da urgência reclamada pela natureza da ação.

Com a manifestação do MPT, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

Brasília, 17 de junho de 2016.

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

Juiz(a) do Trabalho

BRASILIA, 17 de Junho de 2016

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000997-04.2013.5.10.0008**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO(OAB: 36489/DF)                 |
| ADVOGADO   | GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA(OAB: 23613/GO)                |
| RECLAMADO  | CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.                          |
| ADVOGADO   | ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO(OAB: 211454/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PAULO CESAR DA MOTA MOURA, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

INDEFIRO o pleito obreiro de liberação dos depósitos recursais em seu favor, primeiro porque a execução encontra-se extinta e em segundo lugar porque as planilhas de atualização de cálculo do Juízo não computaram tal abatimento.

Como se não bastasse, o obreiro concordou expressamente em receber os valores homologados pelo Juízo, abrindo mão inclusive de diferença a fim de acelerar o processo de liberação de valores.

Publique-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001205-51.2014.5.10.0008**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADEMIR ALVES DA SILVA NUNES                 |
| ADVOGADO   | SOSTENES JULIANO DA SILVA(OAB: 43985/DF)    |
| RECLAMADO  | CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE           |
| ADVOGADO   | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 117278/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**8.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**

e-mail: svt08.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1585

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001205-51.2014.5.10.0008**

RECLAMANTE(S): ADEMIR ALVES DA SILVA  
NUNES

RECLAMADO(S): CONDOMINIO JADE HOTEL  
HOME OFFICE

**CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**

Fica Vossa Senhoria CITADO, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento do débito remanescente apurado nos autos em epígrafe, após a dedução do depósito recursal, no valor **R\$ 12.774,09**, atualizado até 30/06/2016, ou indicar bens à penhora, observando a ordem de preferência descrita no art. 835 do CPC, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 513, § 2º do novo CPC.

Brasília-DF, 30 de Junho de 2016.

ALEXANDRE FREITAS RIZZI

**Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0001678-37.2014.5.10.0008**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LILIANE ALMEIDA SANTOS                      |
| ADVOGADO   | VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)               |
| RECLAMADO  | RDJ - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA  |
| ADVOGADO   | SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RDJ - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SEPQ 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 118 - ASA NORTE -

CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt08.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1585

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que em 27/06/2016 (segunda-feira) decorreu o prazo para a reclamada opor embargos à execução. Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ALEXANDRE FREITAS RIZZI, em 29 de Junho de 2016.

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).

DETERMINO à agência n. 4200-5 do Banco do Brasil que utilize o saldo existente na conta judicial n. **2000124690045**, conforme VALORES abaixo:

**INSS Reclamante....: 182,86**

**INSS Reclamado.....:502,71**

**Custas do Processo: 63,45**

**Custas Art.789.....: 15,86**

**Crédito líquido do exequente: SALDO REMANESCENTE**

**OBSERVAÇÕES:**

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). VALTER VITELLI, **OAB/DF Nº 41493**, **CPF Nº 5487368805**;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher no código 18740-2;
- 5) ZERAR A REFERIDA CONTA JUDICIAL;
- 6) Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária, ao beneficiário deste, no momento do saque.
- 7) A AGÊNCIA BANCÁRIA DEVERÁ IMPRIMIR E APRESENTAR OS COMPROVANTES AO JUÍZO NO PRAZO DE 10 DIAS.

Intime(m)-se a(s) PARTE(s) apenas para ciência deste despacho, sendo que o exequente deverá acessar o PJE e imprimir a via de saque para apresentação ao banco.

**Publique-se.**

**Decorrido o prazo e comprovados o saque e os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.**

**Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de alvará.**

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016**

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

**Juiz do Trabalho Titular**

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0001787-85.2013.5.10.0008**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCELO VALENTIM DA COSTA                   |
| ADVOGADO   | TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)       |
| RECLAMADO  | DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A      |
| ADVOGADO   | SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF) |
| ADVOGADO   | RICARDO PAIVA GAMA TALYULI(OAB: 38055/DF)   |
| ADVOGADO   | MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF) |
| RECLAMADO  | V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEL LTDA       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELO VALENTIM DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ALEXANDRE FREITAS RIZZI, no dia 28/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais

deverão ser pagas pela reclamada no prazo de 30 dias contados do vencimento da última parcela do acordo, observada a proporcionalidade prevista na OJ n. 376 SDI1 do TST. Intime-se a União ao final, inclusive dos comprovantes de recolhimentos que serão juntados aos autos no momento oportuno. Após o integral cumprimento do acordo, AO ARQUIVO DEFINITIVO.

PUBLIQUE-SE.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

**Juiz do Trabalho Titular**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001864-31.2012.5.10.0008**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DANIEL FERREIRA DE SOUSA                             |
| ADVOGADO   | RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461/DF)        |
| RECLAMADO  | FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA                          |
| ADVOGADO   | CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)                    |
| RECLAMADO  | CHRISTIANNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA              |
| ADVOGADO   | CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)                    |
| RECLAMADO  | LUIZ VICENTE ARAUJO                                  |
| RECLAMADO  | AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA |
| ADVOGADO   | CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)                    |
| RECLAMADO  | MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL FERREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ALEXANDRE FREITAS RIZZI, no dia 24/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Vista ao exequente para manifestação, prazo de 30 dias.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

BRASILIA, 24 de Junho de 2016

**URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES**

**Juiz do Trabalho Titular**

## Decisão

**Processo Nº RTOrd-0001981-85.2013.5.10.0008**

RECLAMANTE BELCHIOR SABINO DA SILVA NETO  
ADVOGADO BRENO PALOMBA(OAB: 334470/SP)  
RECLAMADO CS EMPREENDIMENTOS,  
ADMINISTRACAO, LOCACAO E  
SERVICOS GERAIS LTDA - ME  
ADVOGADO Gilson Moreira da Silva(OAB: 9610/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO, LOCACAO E  
SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522  
e-mail: svt08.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481525

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**PROCESSO Nº0001981-85.2013.5.10.0008 - AÇÃO  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE (A): BELCHIOR SABINO DA SILVA NETO, CPF:  
620.655.301-97**

**RECLAMADO(A): CS EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO,  
LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, CNPJ:  
12.523.206/0001-85**

## HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de **ID Ocdba97**, fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 40.991,53, na data de 31/05/2016, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada na planilha de cálculo já referida.

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c art. 513, § 2.º, do novo CPC.

Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de

bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

## Intimação

**Processo Nº RTOrd-0002135-06.2013.5.10.0008**

RECLAMANTE WESLEY LELIS BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO GUILHERME DE SA PONTES(OAB:  
35955-A/GO)  
RECLAMADO VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL  
ARMADA LTDA  
ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB:  
1687/DF)  
RECLAMADO JULIETA REBECA NOGUEIRA  
ARAUJO  
ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB:  
1687/DF)  
RECLAMADO MARIA DE LOURDES NOGUEIRA  
ARAUJO  
RECLAMADO LUIZ VICENTE ARAUJO  
ADVOGADO CARLITA ROCHA BRITO(OAB:  
1687/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY LELIS BATISTA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
ALEXANDRE FREITAS RIZZI, no dia 24/06/2016.

## DESPACHO

Vistos.

Vista ao exequente para manifestação, prazo de 30 dias.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

BRASILIA, 24 de Junho de 2016

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular

## 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000911-93.2014.5.10.0009**

Reclamante Antonio Jose dos Santos  
Advogado AMIR PEDRO DE MELO(OAB:  
28397/DF)  
Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de  
Valores Ltda

Advogado DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF: Informa-se ao Executado que cópia do alvará para levantamento do saldo remanescente em execução pode ser obtida na internet, bastando sua apresentação no banco. Prazo de 10 dias. Encerro a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001143-71.2015.5.10.0009**

Reclamante Marinhoel Lopes Dias  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA(OAB: 27019/DF)

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF: Garantida a execução espontaneamente e ausente interesse na interposição de embargos à execução pelo Réu, vista ao(à) Autor(a) para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001500-42.2001.5.10.0009**

*Processo Nº RT-00015/2001-009-10-00.0*

Reclamante ELIEZER GONCALVES OLIVEIRA  
Advogado JORGE RAUL NARA FUNES(OAB: 7243/DF)  
Reclamado CONSERVADORA PLANALTO LTDA

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 9.165,14, valor atualizado até o dia 31/07/2007, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a

peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001850-10.2013.5.10.0009**

Reclamante Adriana Dantas Goncalves  
Advogado JOAO MARCELO PEIXOTO(OAB: 15860/DF)  
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura  
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF)  
Reclamado Associacao de Ensino Versalhes  
Reclamado Associacao de Ensino Professor de Placido e Silva  
Advogado MARCIA DOS SANTOS BARAO(OAB: 15274/PR)  
Reclamado Associacao Educacional Cristo Rei  
Advogado AMILCAR DELVAN STUHLER(OAB: 17939/PR)  
Reclamado Anderson Jose Campos de Andrade  
Advogado REBECA TATIANE DA COSTA(OAB: 46117/PR)  
Reclamado Jose Campos de Andrade  
Reclamado Associacao de Ensino Versalhes

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito ACOLHÊ-LOS para, sanando omissão da sentença, indeferir a justiça gratuita requerida pela embargante.

Intimem-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001890-55.2014.5.10.0009**

Reclamante Aparecido Policarpo  
Advogado JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO(OAB: 25438/DF)  
Reclamado Erivaldo Sena de Oliveira  
Advogado PAULO CESAR CHAGAS(OAB: 10794/DF)

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF: Entregues as guias de seguro desemprego e

adimplido o acordo, defere-se prazo de 30 dias para que o reclamado compareça em Secretaria para levantar valor bloqueado. Encerro a execução e determino que, após a entrega do valor bloqueado, sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001891-06.2015.5.10.0009**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Bruno Cesar da Silva Bottentuit                  |
| Advogado   | RONALDO DOS SANTOS ALVES(OAB: 41171/DF)          |
| Reclamado  | JC Gontijo Engenharia S/A                        |
| Advogado   | RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF) |

Vistos.

As partes requerem a homologação do acordo.

Homologo o acordo noticiado, no importe de R\$3.500,00.

Custas pelo reclamante de R\$70,00 sobre R\$3.500,00, dispensadas.

Intimem-se as partes. Concede-se prazo de 30 dias para que a Reclamada pague o reclamante. Ato sucessivo, prazo ao Autor de 10 dias para que informe eventual inadimplemento.

Dispensada a intimação do INSS.

Decorrido in albis, ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-0027200-49.2003.5.10.0009**

*Processo Nº RT-00272/2003-009-10-00.3*

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | REGINALDO DA ROCHA MOITA             |
| Advogado   | SILVANETE CANDIDA SENA(OAB: 5710/DF) |
| Reclamado  | PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA   |
| Reclamado  | JOAO VICENTE CUNHA                   |
| Reclamado  | WALTER ANTUNES DOS REIS              |
| Reclamado  | UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS) |

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 17.424,05, valor atualizado até o dia 30/11/2013, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da

certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0076900-23.2005.5.10.0009**

*Processo Nº RT-00769/2005-009-10-00.3*

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Carlos de Souza                            |
| Advogado   | BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS(OAB: 28594/DF)    |
| Reclamado  | Aplicad Aplicação de Informática Ltda              |
| Reclamado  | União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal) |
| Advogado   | SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO(OAB: 3909/DF)          |

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 45.345,46, valor atualizado até o dia 31/08/2010, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do

processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0195200-02.2009.5.10.0009**

*Processo Nº RT-01952/2009-009-10-00.0*

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Hudson Côgo Cândido                                  |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)          |
| Reclamado  | Caixa Econômica Federal                              |
| Advogado   | FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF) |

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF: Garantida a execução espontaneamente e decorrido o prazo para interposição de embargos à execução pelo Réu, vista ao(à) Autor(a) para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal.

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0000677-43.2016.5.10.0009**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VALDINEI CARVALHO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | POLYANA DA SILVA SOUZA(OAB: 20650/DF)          |
| ADVOGADO   | JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR(OAB: 34002/DF) |
| ADVOGADO   | WANDA MIRANDA SILVA(OAB: 40291/DF)             |

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| ADVOGADO  | HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)     |
| ADVOGADO  | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)     |
| ADVOGADO  | FARLE CARVALHO DE ARAUJO(OAB: 35665/DF)      |
| ADVOGADO  | JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)             |
| ADVOGADO  | VERONICA MENDES DO NASCIMENTO(OAB: 16430/DF) |
| RECLAMADO | SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA                 |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA

P

**PROCESSO Nº0000677-43.2016.5.10.0009 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** VALDINEI CARVALHO DOS SANTOS

**RÉU:** SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA

#### EDITAL DE

#### INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ: 32.928.418/0001-50** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

**" Conciliação final prejudicada.**

**O Juiz preferiu a seguinte sentença: Diz o reclamante que foi dispensado em 27/07/2012 e a reclamada não procedeu a anotação de baixa na CTPS. Pede condenação da reclamada dessa obrigação de fazer.**

**Citada a reclaamada não compareceu, razão pela qual considero-a revel e confessa.**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a reclamada proceda a anotação do termo do contrato fazendo constar o afastamento em 27/07/2012.**

Tendo em vista que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido a Secretaria deverá proceder a anotação independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Custas no valor de R\$ 10,64 pela reclamada e dispensadas ante o valor ínfimo.

Intime-se a reclamada por edital.

Nada mais ".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

#### Edital

**Processo Nº RT-0001889-36.2015.5.10.0009**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília |
| Advogado   | EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)                  |
| Reclamado  | Inovenge Construcoes Ltda - Me                       |

Fica a reclamad Inovenge Construções LTDA ME intimada da seguinte sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos e condeno a ré INOVENGE CONSTRUÇÕES LTDA a pagar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - DF as parcelas deferidas na fundamentação. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas ao autor. Custas pela ré, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação para esse fim. Anote-se a antecipação da audiência de julgamento. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

#### Notificação

##### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000148-24.2016.5.10.0009**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO   | Camilo André Santos Noleto de Carvalho(OAB: 26378-O/DF) |
| ADVOGADO   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)             |
| RECLAMADO  | AC&F SERVICOS TECNICOS LTDA                             |
| ADVOGADO   | JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO(OAB: 232343/SP)       |
| RECLAMADO  | RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL LTDA                         |
| ADVOGADO   | KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)                          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF:

De fato, a 2ª parcela do acordo celebrado entre as partes fora paga em dia posterior ao fixado pelas partes, atraindo, desse modo, a multa por inadimplência prevista sobre a referida parcela.

Verifico, ainda, que concedida à parte reclamada prazo para o adimplemento da referida multa, a mesma restou silente.

Nesse compasso, instaure-se a execução, observando-se os ditames previstos no art. 835 do CPC.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

GRAZIELA TORRES GONCALVES

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000148-24.2016.5.10.0009**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO   | Camilo André Santos Noleto de Carvalho(OAB: 26378-O/DF) |
| ADVOGADO   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)             |
| RECLAMADO  | AC&F SERVICOS TECNICOS LTDA                             |
| ADVOGADO   | JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO(OAB: 232343/SP)       |
| RECLAMADO  | RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL LTDA                         |
| ADVOGADO   | KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)                          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF:

De fato, a 2ª parcela do acordo celebrado entre as partes fora paga em dia posterior ao fixado pelas partes, atraindo, desse modo, a multa por inadimplência prevista sobre a referida parcela.

Verifico, ainda, que concedida à parte reclamada prazo para o adimplemento da referida multa, a mesma restou silente.

Nesse compasso, instaure-se a execução, observando-se os ditames previstos no art. 835 do CPC.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

GRAZIELA TORRES GONCALVES

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000148-24.2016.5.10.0009**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO   | Camilo André Santos Noieto de Carvalho(OAB: 26378-O/DF) |
| ADVOGADO   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)             |
| RECLAMADO  | AC&F SERVICOS TECNICOS LTDA                             |
| ADVOGADO   | JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO(OAB: 232343/SP)       |
| RECLAMADO  | RJ AGENCIAMENTO DE PESSOAL LTDA                         |
| ADVOGADO   | KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)                          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AC&F SERVICOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF:

De fato, a 2ª parcela do acordo celebrado entre as partes fora paga em dia posterior ao fixado pelas partes, atraindo, desse modo, a multa por inadimplência prevista sobre a referida parcela.

Verifico, ainda, que concedida à parte reclamada prazo para o adimplemento da referida multa, a mesma restou silente.

Nesse compasso, instaure-se a execução, observando-se os ditames previstos no art. 835 do CPC.

Publique-se para ciência das partes.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

GRAZIELA TORRES GONCALVES

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000159-53.2016.5.10.0009**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LARISSA BREZOLIN TABORDA                         |
| ADVOGADO   | MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF) |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO   | RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LARISSA BREZOLIN TABORDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt09.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:  
(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000159-53.2016.5.10.0009 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** LARISSA BREZOLIN TABORDA

**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

O pedido da reclamante, veiculado por meio da  
petição do id e7418ac já foi objeto de condenação da reclamada,  
inclusive com cominação de multa.

Nada a prover, portanto.

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000159-53.2016.5.10.0009**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LARISSA BREZOLIN TABORDA                            |
| ADVOGADO   | MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI<br>SANTOS(OAB: 25548/DF) |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                             |
| ADVOGADO   | RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB:<br>18997/DF)            |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

#### 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522  
e-mail: svt09.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:  
(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000159-53.2016.5.10.0009 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** LARISSA BREZOLIN TABORDA

**RÉU:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo  
transcrito:

O pedido da reclamante, veiculado por meio da petição  
do id e7418ac já foi objeto de condenação da reclamada, inclusive  
com cominação de multa.

Nada a prover, portanto.

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de  
ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000179-15.2014.5.10.0009**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCONES DE ALENCAR BEZERRA<br>SOUSA            |
| ADVOGADO   | MARCO AURÉLIO GHISLENI<br>ZARDIN(OAB: 21511/DF) |
| RECLAMADO  | VIPLAN VIACAO PLANALTO<br>LIMITADA              |
| ADVOGADO   | PABLO PEREIRA PENNA(OAB:<br>147360/MG)          |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONES DE ALENCAR BEZERRA SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de  
Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho  
de Brasília/DF:

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo  
reclamado, intime-se o autor, para querendo, ofertar contrariedade.  
Prazo de 05 dias.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

GRAZIELA TORRES GONCALVES

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000489-50.2016.5.10.0009**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GILMAR EUZEBIO DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | OSVALDO LAURINDO FERREIRA<br>NETO(OAB: 34140/DF)     |
| RECLAMADO  | CONDOMÍNIO DA SHIS QI 03,<br>CONJUNTO 7, DO LAGO SUL |
| ADVOGADO   | ALEXANDRE FERREIRA DE<br>CARVALHO(OAB: 6730/DF)      |
| ADVOGADO   | CELSO JOSE SOARES(OAB:<br>17919/DF)                  |
| ADVOGADO   | JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB:<br>3737/DF)               |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR EUZEBIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF:

Observe o autor que foi conferida à ata de audiência id b4d9fd4 força de alvará, restando desnecessária sua expedição.

Intime-se para ciência.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

GRAZIELA TORRES GONCALVES

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000629-84.2016.5.10.0009**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLEIDE CRUZ DA HORA                                              |
| ADVOGADO   | BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)                           |
| ADVOGADO   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)                     |
| ADVOGADO   | JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449/DF)                                 |
| RECLAMADO  | NOVOS PASSOS MATERNAL, RECREAÇÃO INFANTIL E PRÉ-ESCOLA LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEIDE CRUZ DA HORA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho

de Brasília/DF:

Tendo em vista o resultado negativo do mandado de intimação expedido em face do reclamado, indique o autor, no prazo de 05 dias, o atual paradeiro do mesmo e/ou requeira o que for de seu interesse.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

GRAZIELA TORRES GONCALVES

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000669-66.2016.5.10.0009**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MESSIAS JORGE SILVA QUEMEL                          |
| ADVOGADO   | THAYNARA CLAUDIA BENEDITO(OAB: 36420/DF)            |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MESSIAS JORGE SILVA QUEMEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt09.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000669-66.2016.5.10.0009 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** MESSIAS JORGE SILVA QUEMEL

**RÉU:** UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA  
UNIÃO DA 1ª REGIÃO

**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Preente o preposto Ricardo Luiz da Silva Lopes.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h24min.

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000671-36.2016.5.10.0009**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IANE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA             |
| ADVOGADO   | FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)      |
| ADVOGADO   | GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)    |
| RECLAMADO  | CTIS TECNOLOGIA S.A                       |
| ADVOGADO   | NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES(OAB: 47168/DF) |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- IANE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt09.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000671-36.2016.5.10.0009 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** IANE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

**RÉU:** CTIS TECNOLOGIA S.A

#### **INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a

reclamada, CTIS TECNOLOGIA S/A, a pagar à reclamante, IANE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, no valor de R\$ 923,23 (novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) e mais a quantia de R\$ 923,23 (novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) a título de multa convencional, parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno, ainda, a reclamada, no pagamento de verba honorária, a qual fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reversível em favor do sindicato assistente.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 44,00, calculadas sobre R\$ 2.200,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000671-36.2016.5.10.0009**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IANE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA             |
| ADVOGADO   | FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)      |
| ADVOGADO   | GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)    |
| RECLAMADO  | CTIS TECNOLOGIA S.A                       |
| ADVOGADO   | NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES(OAB: 47168/DF) |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CTIS TECNOLOGIA S.A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt09.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000671-36.2016.5.10.0009 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** IANE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

**RÉU:** CTIS TECNOLOGIA S.A

**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, CTIS TECNOLOGIA S/A, a pagar à reclamante, IANE VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, no valor de R\$ 923,23 (novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) e mais a quantia de R\$ 923,23 (novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) a título de multa convencional, parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno, ainda, a reclamada, no pagamento de verba honorária, a qual fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reversível em favor do sindicato assistente.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 44,00, calculadas sobre R\$ 2.200,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000678-13.2016.5.10.0014**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IRACEMA FERNANDES FERREIRA                                  |
| ADVOGADO   | GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)                   |
| RECLAMADO  | BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA                 |
| RECLAMADO  | PHS CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI           |
| RECLAMADO  | JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA                         |
| RECLAMADO  | FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA             |
| RECLAMADO  | CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA                   |
| RECLAMADO  | CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRACEMA FERNANDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

De ordem do Exmo. Juiz Titular desta E. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e nos termos da Portaria 1/2015 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF:

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. oficial de justiça, informando, inclusive, o endereço das reclamadas Riccal e Contest, todavia, não fora informado o CEP dos respectivos endereços, impossibilitando, desse modo, seu cadastramento e a regular expedição de notificação as referidas empresas.

Nesse compasso, concedo ao autor, o prazo de 05 dias, para que indique o endereço completo das respectivas reclamadas, inclusive, com o CEP.

Apresentados os endereços, notifiquem-se, via postal.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

GRAZIELA TORRES GONCALVES

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000691-27.2016.5.10.0009**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROCILANE SALVADOR SANTUCHE DOS SANTOS |
| ADVOGADO   | ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)          |

ADVOGADO Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)  
ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 97644/MG)  
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROCILANE SALVADOR SANTUCHE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO**

**ROCILANE SALVADOR SANTUCHE DOS SANTOS** ajuizou Reclamação Trabalhista em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a incorporação definitiva do valor total do cargo de comissão e da rubrica CTVA a partir de 11/03/2016. Diz que foi retirada do cargo comissionado e a reclamada, ao fazer a média das funções comissionadas, para fins de incorporação, desconsiderou o valor percebido a título de CTVA. Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, "...a reclamada mantenha o padrão remuneratório da reclamante de acordo com a média de todas as parcelas recebidas pelo desempenho de função de confiança (FG/CC e CTVA)."

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Em sede de antecipação de tutela, deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque. Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a cognição plena e exauriente como requisito de prestação da jurisdição, fazendo prevalecer o elemento *segurança jurídica*. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de *braços cruzados*, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes. Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional antecipatório, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouco ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor segurança jurídica.

Entretanto, no caso dos autos, por se tratar de pedido antecipatório sem a oitiva da reclamada, deve o Juiz adotar solução que

assegure aos litigantes, de um lado, o resultado proveitoso do processo e, do outro, as garantias constitucionais do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Essa preocupação com a preservação de tais direitos e princípios se faz necessária, mormente considerando-se que a tutela urgente é fundada em cognição sumária e acaba implicando, em maior ou menor grau, limitação a essas garantias.

A garantia constitucional do devido processo legal engloba a efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que a todos resta assegurado não qualquer resultado, mas o resultado proveitoso do processo, com a preservação do direito postulado.

Não menos verdadeiro e justo é que, neste contexto, se inclua o respeito à adequada cognição, de sorte a assegurar ao demandado o contraditório e a ampla defesa, garantias alcandoradas a princípios constitucionais. Aos litigantes deve ser assegurado não somente o acesso à justiça, mas o direito à ordem jurídica justa.

A atuação do Estado-Juiz exige, portanto, e como regra, cognição exauriente da situação de direito material deduzida em juízo, bem assim, o desenvolvimento dessa relação jurídica processual sob o crivo do contraditório e em conformidade com as regras inerentes ao devido processo legal. São garantias constitucionais voltadas à segurança e à justiça do resultado do processo. Em situações em que tal desiderato somente será atingido com a providência imediata, mediante concessão de tutela antecipada, é que está o Juiz autorizado a concedê-la.

Para obter antecipação da tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente a formação do convencimento do julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito invocado tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Por isso, a admissibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se verifica se os elementos dos autos permitirem firme convencimento da verossimilhança das alegações formuladas e a medida for reversível.

A reversibilidade dos efeitos gerados pela tutela antecipada está vinculada à necessidade de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do demandado. Somente em casos extremos e devidamente ponderados os interesses em conflito, é que o Juiz está autorizado a conceder antecipação de tutela ainda que irreversíveis os efeitos causados. Mas o Julgador deve ter como norte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, face o sacrifício dos interesses da parte demandada. A concessão da tutela antecipada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil depende, entre outros requisitos, da existência de risco para a efetividade da tutela jurisdicional. É a urgência que justifica a antecipação do provimento final. Exige-se,

ainda, prova inequívoca, bastante para convencer o Julgador da verossimilhança da alegação.

No caso *sub examine*, entendo que a reclamante demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elemento indispensável para autorizar a tutela antecipada. De igual maneira, vislumbro presentes no caso vertente o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* a ponto sustentar a concessão de medida judicial de caráter liminar.

Com efeito, a CTVA tem caráter salarial e deveria ter sido observada para fins de cálculo do adicional de incorporação. Cometeu a reclamada ato contrário aos seus próprios normativos. Causou diminuição financeira à reclamante pondo em risco o seus sustento e dos seus dependentes.

Vejo, então, presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à reclamada proceda, no prazo improrrogável de dez dias, a incorporação da CTVA no denominado adicional de incorporação, devendo comprovar nos autos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sendo que as diferenças devidas até a efetiva incorporação serão incluídas na liquidação.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000691-27.2016.5.10.0009**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROCILANE SALVADOR SANTUCHE DOS SANTOS    |
| ADVOGADO   | ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)             |
| ADVOGADO   | Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF) |
| ADVOGADO   | MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 97644/MG)     |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |
| ADVOGADO   | RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)    |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### DECISÃO

**ROCILANE SALVADOR SANTUCHE DOS SANTOS** ajuizou Reclamação Trabalhista em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** visando a incorporação definitiva do valor total do cargo de comissão e da rubrica CTVA a partir de 11/03/2016. Diz que foi retirada do cargo comissionado e a reclamada, ao fazer a média das funções comissionadas, para fins de incorporação, desconsiderou o valor percebido a título de CTVA. Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, "...a reclamada mantenha o padrão remuneratório da reclamante de acordo com a média de todas as parcelas recebidas pelo desempenho de função de confiança (FG/CC e CTVA)."

É o breve relatório.

### DECIDO.

Em sede de antecipação de tutela, deverão ser ponderados valores e ou princípios, de modo a que a atuação do Estado-juiz faça prevalecer aqueles que a ordem jurídica coloca em destaque. Na atividade de ponderação, de um lado, há de ser considerada a cognição plena e exauriente como requisito de prestação da jurisdição, fazendo prevalecer o elemento *segurança jurídica*. De outro lado, o Estado-juiz não pode assistir, como que de *braços cruzados*, ao vilipêndio do universo jurídico de quem postula a sua atuação, quando pode evitar ou minorar os males presentes.

Ainda que em momento processual em que a cognição possível seja superficial, deve o Estado-juiz emitir provimento jurisdicional antecipatório, sob pena do que vier a proferir se mostrar de pouco ou de nenhuma utilidade. O valor efetividade deve, portanto, prevalecer sobre o valor *segurança jurídica*.

Entretanto, no caso dos autos, por se tratar de pedido antecipatório sem a oitiva da reclamada, deve o Juiz adotar solução que assegure aos litigantes, de um lado, o resultado proveitoso do processo e, do outro, as garantias constitucionais do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa. Essa preocupação com a preservação de tais direitos e princípios se faz necessária, mormente considerando-se que a tutela urgente é fundada em cognição sumária e acaba implicando, em maior ou menor grau, limitação a essas garantias.

A garantia constitucional do devido processo legal engloba a

efetividade da tutela jurisdicional, no sentido de que a todos resta assegurado não qualquer resultado, mas o resultado proveitoso do processo, com a preservação do direito postulado.

Não menos verdadeiro e justo é que, neste contexto, se inclua o respeito à adequada cognição, de sorte a assegurar ao demandado o contraditório e a ampla defesa, garantias alcandoradas a princípios constitucionais. Aos litigantes deve ser assegurado não somente o acesso à justiça, mas o direito à ordem jurídica justa.

A atuação do Estado-Juiz exige, portanto, e como regra, cognição exauriente da situação de direito material deduzida em juízo, bem assim, o desenvolvimento dessa relação jurídica processual sob o crivo do contraditório e em conformidade com as regras inerentes ao devido processo legal. São garantias constitucionais voltadas à segurança e à justiça do resultado do processo. Em situações em que tal desiderato somente será atingido com a providência imediata, mediante concessão de tutela antecipada, é que está o Juiz autorizado a concedê-la.

Para obter antecipação da tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente a formação do convencimento do julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito invocado tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Por isso, a admissibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se verifica se os elementos dos autos permitirem firme convencimento da verossimilhança das alegações formuladas e a medida for reversível.

A reversibilidade dos efeitos gerados pela tutela antecipada está vinculada à necessidade de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do demandado. Somente em casos extremos e devidamente ponderados os interesses em conflito, é que o Juiz está autorizado a conceder antecipação de tutela ainda que irreversíveis os efeitos causados. Mas o Julgador deve ter como norte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, face o sacrifício dos interesses da parte demandada. A concessão da tutela antecipada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil depende, entre outros requisitos, da existência de risco para a efetividade da tutela jurisdicional. É a urgência que justifica a antecipação do provimento final. Exige-se, ainda, prova inequívoca, bastante para convencer o Julgador da verossimilhança da alegação.

No caso *sub examine*, entendo que a reclamante demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elemento indispensável para autorizar a tutela antecipada. De igual maneira, vislumbro presentes no caso vertente o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* a ponto sustentar a concessão de medida judicial de caráter liminar.

Com efeito, a CTVA tem caráter salarial e deveria ter sido observada para fins de cálculo do adicional de incorporação. Cometeu a reclamada ato contrário aos seus próprios normativos. Causou diminuição financeira à reclamante pondo em risco o seus sustento e dos seus dependentes.

Vejo, então, presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à reclamada proceda, no prazo improrrogável de dez dias, a incorporação da CTVA no denominado adicional de incorporação, devendo comprovar nos autos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sendo que as diferenças devidas até a efetiva incorporação serão incluídas na liquidação.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ACELIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000772-73.2016.5.10.0009**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA DO DISTERRO ALVES DE SOUSA           |
| ADVOGADO   | Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-O/DF) |
| RECLAMADO  | EPEL EMBALAGENS E DOCES EIRELI             |
| RECLAMADO  | M DOS R CASTRO UCHOA - ME                  |
| RECLAMADO  | COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA MARIA LTDA ME |

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO DISTERRO ALVES DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt09.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000772-73.2016.5.10.0009 - AÇÃO**



TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** MARIA DO DISTERRO ALVES DE SOUSA

**RÉU:** COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA MARIA

LTDA ME e outros (2)

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Vistos.

1. A retenção dos salários dos dois últimos meses de salário da reclamante

sugere situação de insolvência da executada, a recomendar o bloqueio de

créditos e bens para garantia do resultado útil do processo.

2. A prova documental consistente no aviso prévio empresa probabilidade do

direito às verbas rescisórias.

3. Atendidos, pois, os pressupostos legais, CONCEDO a tutela de urgência.

4. Expeça-se mandado de arresto dos bens indicados na petição inicial.

5. Promova-se o bloqueio de ativos financeiros da reclamada por meio do

sistema Bacenjud, até o limite de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

6. Permanecerão à disposição da reclamante cópias assinadas da presente

decisão, às quais se atribui força de alvará perante a Caixa Econômica

Federal, DRT/DF, SINE e demais órgãos competentes para a liberação do

saldo de sua conta vinculada do FGTS (PIS 1580300352-6) e para habilitação ao Seguro-Desemprego, relativamente ao contrato de

trabalho mantido com as reclamadas (CNPJ 07.567.003/0001-50) no

interregno de

01/02/2015 a 30/04/2016, com remuneração média de R\$ 1.000,00 (um

mil reais) nos últimos três meses do contrato.

7. Deverá a autoridade responsável analisar o direito ao recebimento do

seguro-desemprego segundo os critérios vigentes à data da rescisão

contratual, e em consideração ao período de inatividade após o

término do

contrato de trabalho, no caso de obtenção de novo emprego.

8. A reclamante responderá por eventuais prejuízos decorrentes do fornecimento de informações incorretas em sua petição inicial.

9. Publique-se para ciência da reclamante.

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000826-39.2016.5.10.0009**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RONALDO SOARES ANTUNES CURA                       |
| ADVOGADO   | ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)              |
| RECLAMADO  | RENATO AUGUSTO DOS SANTOS - CONSTRUCAO CIVIL - ME |
| RECLAMADO  | ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.              |
| RECLAMADO  | RENATO AUGUSTO DOS SANTOS                         |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALDO SOARES ANTUNES CURA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt09.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000826-39.2016.5.10.0009 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** RONALDO SOARES ANTUNES CURA

**RÉU:** RENATO AUGUSTO DOS SANTOS -

CONSTRUCAO CIVIL - ME e outros (2)

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Vistos.

1. O extrato da conta vinculada do FGTS contém lançamento da multa rescisória de 40%, a corroborar a alegação de dispensa imotivada de iniciativa do empregador, e consequentemente a probabilidade do direito do autor ao respectivo saque.

2. Presentes, pois, os pressupostos legais,  
CONCEDO a tutela de urgência.

3. Permanecerão à disposição do reclamante cópias assinadas da presente decisão, às quais se atribui força de alvará perante a Caixa Econômica Federal, DRT/DF, SINE e demais órgãos competentes para a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS (PIS 137.53977.771) e para habilitação ao Seguro-Desemprego, relativamente ao contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada RENATO AUGUSTO DOS SANTOS CONSTRUCAO CIV (CNPJ 22.565.108/0001-64) no interregno de 01/07/2015 a 30/04/2016, com remuneração média de R\$ 6.698,00 (seis mil seiscentos e noventa e oito reais) nos últimos três meses do contrato.

4. Publique-se para ciência do reclamante.

Brasília, terça-feira, 28 de junho de 2016.

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016.

#### Notificação

**Processo Nº RTOrd-0000827-24.2016.5.10.0009**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEANDRO PEREIRA DE ALCANTRA             |
| ADVOGADO   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF) |
| RECLAMADO  | MAXIMA SERVICOS LTDA - ME               |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO PEREIRA DE ALCANTRA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEP9 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt09.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000827-24.2016.5.10.0009 - AÇÃO**  
**TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** LEANDRO PEREIRA DE ALCANTRA

**RÉU:** MAXIMA SERVICOS LTDA - ME e outros

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:** 30/08/2016 14:35

**DESTINATÁRIO:** JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

**NOTIFICAÇÃO**

**AUDIÊNCIA INICIAL - RITO**  
**ORDINÁRIO**

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante a 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada no endereço acima, no dia **30/08/2016 14:35** min. para a audiência INICIAL.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da (o) reclamada (o) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.**

**Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 22 da Resolução 136/2014 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.**

A(s) reclamada(s), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

**Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.**

**A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.**

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fox/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

| Título               | Tipo                           | Chave de acesso**                 |
|----------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Decisão de prevenção | Decisão                        | 16063009554680300<br>000005058734 |
| Cópia CCT parte 4    | Convenção Coletiva de Trabalho | 16062011362176600<br>000004928227 |
| Cópia CCT parte 3    | Convenção Coletiva de Trabalho | 16062011354239800<br>000004928209 |
| Cópia CCT parte 2    | Convenção Coletiva de Trabalho | 16062011350625000<br>000004928199 |
| Cópia CCT parte 1    | Convenção Coletiva de Trabalho | 16062011343385900<br>000004928184 |
| proc leandro         | Procuração                     | 16062011333650100<br>000004928159 |
| Petição Inicial      | Petição Inicial                | 16062011270465800<br>000004928086 |

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016 13:32:19.

**Notificação**

**Processo Nº RTOOrd-0000835-98.2016.5.10.0009**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PABLO HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE               |
| ADVOGADO   | BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF) |
| ADVOGADO   | ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)    |

RECLAMADO

ALUG LOG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PABLO HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: [svt09.brasilia@trt10.jus.br](mailto:svt09.brasilia@trt10.jus.br) - Telefone:

(61) 33481587

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000835-98.2016.5.10.0009 - AÇÃO  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** PABLO HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE

**RÉU:** ALUG LOG LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:** 30/08/2016 14:45

**DESTINATÁRIO:** BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA

ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA

**NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - RITO  
ORDINÁRIO**

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante a 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada no endereço acima, no dia **30/08/2016 14:45** min. para a audiência INICIAL.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

O não comparecimento da (o) reclamada (o) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas em sistema de autoatendimento.**

**Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que trata o art. 22 da Resolução 136/2014 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos.**

A(s) reclamada(s), tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

**Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.**

#### **A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.**

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|--------|------|-------------------|
|--------|------|-------------------|

|                       |                                   |                                   |
|-----------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Decisão de prevenção  | Decisão                           | 16063009582262500<br>000005058782 |
| CCT 2015-2016         | Convenção Coletiva de Trabalho    | 16062111212127200<br>000004945504 |
| UNIFORME              | Fotografia                        | 16062111204445700<br>000004945478 |
| FOTOS                 | Fotografia                        | 16062111191647600<br>000004945433 |
| ATESTADO              | Atestado                          | 16062111183301700<br>000004945406 |
| RECIBOS DE PAGAMENTOS | Contracheque / Hollerith          | 16062111175233500<br>000004945383 |
| CTPS                  | CTPS                              | 16062111171837000<br>000004945365 |
| RG E CPF              | Registro Geral - RG - Carteira de | 16062111164392900<br>000004945345 |
| DECLARAÇÃO POBREZA    | Declaração de Hipossuficiência    | 16062111161193800<br>000004945322 |
| PROCURAÇÃO            | Procuração                        | 16062111152272800<br>000004945285 |
| Petição Inicial       | Petição Inicial                   | 16062111122415600<br>000004945249 |

Assinado pelo Servidor da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016 14:03:13.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000871-43.2016.5.10.0009**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCILIO DE ASSIS ANTUNES            |
| ADVOGADO   | KELLY MENDES LACERDA(OAB: 34510/DF) |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA IPE LIMITADA            |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA SOARES LTDA - ME        |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCILIO DE ASSIS ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Indefiro o pedido de antecipação de tutela porque não comprovados os fatos articulados na inicial. Note-se que nenhum documento foi apresentado.

Intime-se a parte autora.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ACELIO RICARDO VALES LEITE  
Juiz do Trabalho Substituto

**10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000242-37.2014.5.10.0010**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Adriano Octacilio Pinheiro                  |
| Advogado   | EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF) |
| Reclamado  | Spread Sistemas e Automação LTDA            |
| Advogado   | BENEDICTO CELSO BENICIO(OAB: 20047/SP)      |
| Reclamado  | Spread Teleinformatica Ltda                 |
| Advogado   | BENEDICTO CELSO BENICIO(OAB: 20047/SP)      |
| Reclamado  | Brb Banco de Brasilia Sa                    |

Vista ao reclamante para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela segunda reclamada (fls. 537/539). Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000279-64.2014.5.10.0010**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Felipe Barbosa Padre                       |
| Advogado   | GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)   |
| Reclamado  | Swissport Brasil Ltda                      |
| Advogado   | RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP) |

Vistos. Diante da garantia do juízo pelos depósitos judiciais fls. 390 e 427v, deixo de apreciar a petição de fl. 395 pela perda de objeto. Dê-se vista ao exequente dos embargos à execução (fls. 403/404), o qual deverá, no mesmo prazo, se manifestar nos termos do art. 884 da CLT...Brasília, 29 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000293-48.2014.5.10.0010**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Mara Lucia Rodrigues                                   |
| Advogado   | ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)        |
| Reclamado  | Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp |
| Reclamado  | União - Comando do Exercito                            |

Homologo os cálculos consolidados pela contadoria, de fls. 297/303, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas

partes no curso do

processo executório (art. 789-A, CLT).

Total da execução R\$ 9.418,89 Atualizado até: 10/05/2016

Liq. Exequente.....: 8.813,23

INSS Reclamante....: 102,07

INSS Reclamado.....: 280,71

Custas do Processo: 178,30

Custas Art.789.....: 44,58

Garantida a execução por meio da guia de fls. 305, intime-se as partes, para os fins

do art. 884, da CLT. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000329-27.2013.5.10.0010**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Antonia de Sousa Evangelista              |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)   |
| Reclamado  | C N G Construtora Nobrega Gomes Ltda      |
| Advogado   | EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527/DF)      |
| Reclamado  | Sergio de Freitas Cavalcanti              |
| Reclamado  | Andrews Jackson Clemente da Nobrega Gomes |

Vistos. 1.Intime-se o exequente para vista das certidões de fl. 137 e 147, no prazo de 10(dez) dias, devendo, ainda, indicar meios concretos para prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

Brasília, 24 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000459-46.2015.5.10.0010**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco das Chagas Fontineles                      |
| Advogado   | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)           |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)           |

**III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS FONTINELES, em face de CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP, julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo. Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 660,00 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 33.000,00, dispensadas na forma da lei.Oficie-se ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para os devidos fins.Julgamento realizado nesta data em razão do acúmulo de serviço. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ALCIR KENUPP CUNHA

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000484-59.2015.5.10.0010**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Jane Rodrigues Pereira Andrade              |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF) |

Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Vista à reclamante para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pela reclamada (fls. 878).  
Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000497-92.2014.5.10.0010**

Reclamante Manoel Antonio dos Anjos  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)  
Reclamado Engefort Construtora Ltda. em Recuperação Judicial  
Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Vistos.

A 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia-GO deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 -

RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Homologo o cálculo (fls. 298/303), fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 27.655,03 Atualizado até: 31/05/2016

Liq. Exequente.....: 25.914,22

INSS Reclamante....: 315,02

INSS Reclamado....: 700,05

INSS SAT.....: 70,01

Custas do Processo: 524,58

Custas Art.789.....: 131,15

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT. Após

será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor habilite seu crédito

perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Expedido a certidão, serão declarados encerrados os procedimentos executórios neste feito.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24/06/2016. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000539-10.2015.5.10.0010**

Reclamante Adalla Marina Cordeiro de Sousa  
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)  
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me  
Advogado CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)  
Reclamado Distrito Federal

Vistos.

Intime-se a reclamada a se manifestar acerca das alegações da reclamante (fl. 422),

no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução.

Brasília, 28 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000622-26.2015.5.10.0010**

Reclamante Sergio Netto Amandio  
Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)

Ante o exposto, DECIDO conhecer dos embargos de declaração opostos por SERGIO NETTO AMANDIO e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 24 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-0000649-43.2014.5.10.0010**

Reclamante Gilson Roberto Batista  
Advogado ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)  
Reclamado Companhia Imobiliaria de Brasilia Terracap  
Advogado TIAGO CORREIA DA CRUZ(OAB: 25182/DF)

Vistos.

1.Em razão da concordância do exequente com os cálculos de liquidação (fl. 232/234),  
julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na  
forma do art. 924, II c/c art. 925, ambos do NCPD.

2-Fica intimado o exequente a receber seu crédito diretamente junto à Caixa

Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 454/2016.

3-Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 24 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000869-41.2014.5.10.0010**

Reclamante Raimundo Nonato Santos  
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)  
Reclamado Sarvel Veiculos Ltda - Me  
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)

Vistos.

Diante da garantia integral do juízo pelo depósito judicial de fl. 297 e pela penhora on

line fls. 301/302, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.

Brasília, 21 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001067-49.2012.5.10.0010

Reclamante Ronaldo Cezar Brunello  
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO(OAB: 31558/DF)

Vistos.

Dê-se vista ao exequente dos embargos à execução (fls. 1125/1132) para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 28 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001117-07.2014.5.10.0010

Reclamante Reinaldo Ferreira Borges Filho  
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087/DF)  
Reclamado Consorcio Construtor Helvix  
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

Vistos. 1-Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos

autos, na forma do art. 924, II c/c art. 925, ambos do NCP.

2-Fica intimado o exequente a retirar em Secretaria o alvará judicial Banco do Brasil nº 440/2016.

3- Comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 23 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001372-67.2011.5.10.0010

Reclamante Maria Francisco da Silva Vilela  
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)  
Reclamado Funcef - Fundação dos Economistas Federais  
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre as petições de fls. 833/844, e 849/853, no prazo cinco dias.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001376-65.2015.5.10.0010

Reclamante Maria de Fatima Batista Rodrigues  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT  
Advogado MARCIO YOSHIO TAZAKI(OAB: 37940/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso

de fls. 310/326 , no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001402-63.2015.5.10.0010

Reclamante Marcio Tavares Seixas

Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado EMANUELLE DIAS WEILER SOARES(OAB: 26208/DF)

Vista às partes para se manifestarem sobre os Embargos Declaratórios apresentados por ambos a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001408-70.2015.5.10.0010

Reclamante Stevens dos Santos Lima  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado ROBINSON PORTO ALMEIDA(OAB: 47209/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso

de fls.242/272, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001568-95.2015.5.10.0010

Reclamante Nelma Elizabeth Oliveira Amoras Gomes  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso

de fls.335/351 , no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001582-16.2014.5.10.0010

Reclamante Manoel do Nascimento Oliveira  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vista ao reclamante e ao reclamado respectivamente, para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação e embargos de fls. 184/185 e 189/190, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001586-19.2015.5.10.0010

Reclamante Luiz Lucio Barsanelli  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso

de fls.352/368 , no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001602-07.2014.5.10.0010**

Reclamante Danuza Moreira dos Santos  
Advogado JOSENI FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 37318/DF)  
Reclamado Guatag - Sociedade de Assistencia Educacional Ss  
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Julga extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 924, II c/c art. 925, ambos do NCP. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-0001604-11.2013.5.10.0010**

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
Reclamado Saga Servicos Terceirizados Ltda - Me  
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

III - CONCLUSÃO O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília conhece e julga PROCEDENTES os embargos à execução opostos por SAGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME, em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHOP TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DF - SINDSERVIÇOS/DF, apenas para prestar esclarecimentos.Declaro extinta a execução nos termos do Art. 924, Inc II do NCP.Atualizem-se os cálculos e, expeça-se ordem judicial para liberação das verbas, devidamente atualizadas.Após, libere-se à executada o saldo remanescente.Comprovada a movimentação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.Brasília, 29 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001646-89.2015.5.10.0010**

Reclamante Jose Francisco Alves Oliveira  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA(OAB: 25493/DF)

Vista ao reclamado para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 368/384 , no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001706-96.2014.5.10.0010**

Reclamante Sergio Henrique da Costa Goncalves  
Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 07236/DF)

Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de fls. 1207/1313 , no prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001847-18.2014.5.10.0010**

Reclamante Daniel Sammartino Brandao  
Advogado SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA(OAB: 18712/DF)  
Reclamado Associacao das Pioneiras Sociais  
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

CONCLUSÃO Ante o exposto, DECIDO:(i) conhecer dos embargos de declaração opostos por DANIEL SAMMARTINO BRANDÃO e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra; (ii) conhecer dos embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS (REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília, 24 de junho de 2016.

Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-0002081-34.2013.5.10.0010**

Reclamante Bruno Franca Melo  
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

Vistos. Em razão dos termos da coisa julgada, bem como, para evitar transtornos processuais desnecessários e eternização da execução, acolho sugestão da contadoria (fls. 422) e determino a realização de perícia técnico contábil.Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. MARA ALVES LIRA CAVALCANTI, que deverá retirar os autos em carga e apresentar o laudo pericial em 60 dias.Intime-se a sra. Perita, via postal.Com a apresentação do laudo, encaminhem-se os autos à contadoria para consolidação.Com o retorno, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e regular prosseguimento do feito.Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

### Despacho

**Processo Nº RT-0023900-33.1990.5.10.0010**

*Processo Nº RT-00239/1990-010-10-00.8*

Reclamante Maria Celia Alencar Machado da Silva  
Advogado MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA(OAB: 1209/DF)  
Reclamado UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido a fls. 1054 pela exequente. Expeça-se alvará para movimentação do FGTS.

Após intime-se.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

### Despacho

**Processo Nº RT-0132100-70.2009.5.10.0010**

*Processo Nº RT-01321/2009-010-10-00.0*

Reclamante Aldemar Maia do Vale  
Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 21397/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S.A. - Diretoria de Gestao de Pessoas  
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)  
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil



Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO  
MARQUES SANTANA(OAB:  
86816/RJ)

**CONCLUSÃO** Ante o exposto, DECIDO conhecer dos embargos de declaração opostos por ALDEMAR MAIA DO VALE e, no mérito, dar-lhes provimento nos termos da fundamentação que este decismum integra. Decorrido o prazo, intime-se a segunda executada, por mandado, para que comprove nos autos, no prazo de 30 dias, a incorporação em folha de pagamento do correto valor apontado pelo sr. Perito às fls. 1139, referente à diferença de benefício devida ao exequente. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao sr. Perito para apuração das diferenças e complementação do laudo pericial. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2016 Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

**Editais**

**Editais**

**Processo Nº RT-0001587-04.2015.5.10.0010**

Reclamante Kenneth Kordie  
Advogado MARIANA PEREIRA  
CONCEICAO(OAB: 36282/DF)  
Reclamado Mc Concretagem Ltda - Me

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO da 10ª VARA DO

TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o

RECLAMADO Mc Concretagem Ltda - Me, para tomar ciência da sentença proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"III CONCLUSAO O Juízo da Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da presente reclamação trabalhista, julga PROCEDENTES os pleitos formulados por KENNETH

KORDIE em face de MC CONCRETAGEM LTDA - ME, condenando esta a pagar ao

reclamante, no prazo legal, as obrigações deferidas nos termos da fundamentação

supra. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre

R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente a condenação. Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada via postal. Brasília, 15 de abril de 2016, as 17h40".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito

na AV W3 NORTE, QUADRA 513, LOTES 2 E 3, SALA 214 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e

para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será

publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 28 de junho de 2016.

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA  
Diretor de Secretaria

**Notificação**

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000079-57.2014.5.10.0010**

RECLAMANTE JHONATAN VASCONCELOS VIEIRA  
ADVOGADO GEVAL DE OLIVEIRA(OAB:  
29235/DF)  
RECLAMADO ROMERO SIMOES DE LIMA  
RECLAMADO DIOGO DE MEDEIROS LOPES  
RECLAMADO ZARCONE - CONSTRUÇOES  
SERVICOS E TRANSPORTE LTDA -  
EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHONATAN VASCONCELOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

CAROLINE CHIESA, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se o exequente para vista da certidão Idac50571, no prazo de 10(dez) dias, devendo, ainda, indicar meios concretos para prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000137-26.2015.5.10.0010**

RECLAMANTE MAYRA NAKAGAWA FONTOURA  
ADVOGADO LEONARDO DE SOUZA MOTTA  
MOREIRA(OAB: 27756/DF)  
RECLAMADO PALOMA MARIA DE OLIVEIRA  
CHAGAS ABREU CHAVES  
RECLAMADO HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR  
RECLAMADO PH SERVICOS E ADMINISTRACAO  
LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYRA NAKAGAWA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

CAROLINE CHIESA, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Renovo a intimação de Id af652ca para que o exequente indique, no prazo de 10(dez) dias, meios concretos visando a regular citação dos sócios executados HÉLIO CHAVES DE MELO JUNIOR e PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES.

No caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000807-35.2013.5.10.0010**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JAILTON JOSE RIBEIRO                           |
| ADVOGADO   | HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF) |
| RECLAMADO  | MARIO CARDOSO DOS SANTOS                       |
| RECLAMADO  | CELSO MEIRELES JUNIOR                          |
| RECLAMADO  | L&M CONSERVACAO E OBRAS LTDA - EPP             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAILTON JOSE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

CAROLINE CHIESA, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para vista da certidão de Id dea4608, no prazo de 10(dez) dias, devendo, ainda, indicar meios concretos visando a regular citação dos executados MARIO CARDOSO DOS SANTOS e CELSO MEIRELES JUNIOR.

No caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000819-54.2010.5.10.0010**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | TATIANA AUREA DE LIMA                          |
| ADVOGADO   | Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF) |
| RECLAMADO  | ANDRE DE JESUS                                 |
| RECLAMADO  | ROGERIO BOURGUIGNON DOS SANTOS                 |
| RECLAMADO  | RAFAEL DE GOIS BOURGUIGNON                     |
| RECLAMADO  | FLAVIO BOURGUIGNON                             |
| RECLAMADO  | TECHSOL INFORMATICA LTDA - ME                  |
| ADVOGADO   | RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)         |
| RECLAMADO  | ANA CAROLINA DE GOIS BOURGUIGNON               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TATIANA AUREA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

CAROLINE CHIESA, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se o exequente para vista das certidões de Id's 67228e0 e f1e9d85, no prazo de 10(dez) dias, devendo, ainda, indicar meios concretos para prosseguimento da execução.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000870-55.2016.5.10.0010**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| RECLAMANTE | GREICE LAINE LIMA PIMENTEL |
|------------|----------------------------|

ADVOGADO KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO  
DE MELO(OAB: 24897/DF)  
RECLAMADO GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
RECLAMADO BROOKLIN TELECOM LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GREICE LAINE LIMA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos etc.,

O pedido de expedição de alvarás judiciais para liberação do FGTS e seguro desemprego será apreciado em audiência.

Intime-se a reclamante, via DJ.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

Após, aguarde-se a audiência.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MONICA RAMOS EMERY

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001027-96.2014.5.10.0010**

RECLAMANTE JAQUELINE BEZERRA CARDOSO  
ADVOGADO MARIA APARECIDA ARAUJO DE  
MATOS(OAB: 37381/DF)  
RECLAMADO L.V PRODUTOS DE PAPELARIA E  
MALHARIA LTDA - EPP  
RECLAMADO PAPELARIA BRITO COMERCIO,  
IMPORTACAO E REPRESENTACAO  
LTDA  
RECLAMADO BRISI COMERCIAL DE MATERIAL  
ESCOLAR LTDA - ME  
RECLAMADO ECEL EMPRESA COMERCIAL  
ESCOLAR LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAQUELINE BEZERRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522  
e-mail: svt10.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481531

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001027-96.2014.5.10.0010**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**EXEQUENTE: JAQUELINE BEZERRA CARDOSO**

**EXECUTADO: BRISI COMERCIAL DE MATERIAL ESCOLAR  
LTDA - ME e outros (3)**

**CONCLUSÃO**

**Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor  
CAROLINE CHIESA, no dia 28/06/2016.**

**DECISÃO**

Vistos.

Inclua(m)-se o(s) Executado(s) BRISI COMERCIAL DE MATERIAL ESCOLAR LTDA - ME L.V PRODUTOS DE PAPELARIA E MALHARIA LTDA PAPELARIA BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA e ECEL EMPRESA COMERCIAL ESCOLAR LTDA - EPP no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Vista ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios concretos para promover a execução.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

BRASILIA-DF, 28 de Junho de 2016.

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz(a) do Trabalho 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001047-24.2013.5.10.0010**

RECLAMANTE FABIO DUTRA REGO  
ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
SANTOS(OAB: 9004/DF)  
RECLAMADO EDNA DE ALCANTARA LIMA  
RECLAMADO PORTAL EDUCACIONAL LTDA - ME

RECLAMADO

KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO DUTRA REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
CAROLINE CHIESA, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

1.Intime-se o exequente para vista da certidão de Id  
a642641, no prazo de 10(dez) dias, devendo, ainda, indicar meios  
concretos para prosseguimento da execução.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os  
autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte  
interessada.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001157-86.2014.5.10.0010**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADRIANA POSSINA SILVA                    |
| ADVOGADO   | GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB:<br>24947/DF) |
| RECLAMADO  | AEROPARK SERVICOS LTDA                   |
| RECLAMADO  | DANIELLA CANHIM CARNEIRO                 |
| RECLAMADO  | FABIO CANHIM                             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA POSSINA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
CAROLINE CHIESA, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Renovo a intimação de Id06b4d60 para que o exequente  
indique, no prazo de 10(dez) dias, meios concretos visando a  
regular citação dos sócios executados.

No caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo  
provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0002139-71.2012.5.10.0010**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOHNATAN MATEUS DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB:<br>41051/DF)   |
| ADVOGADO   | JOAO NETO DE MORAIS<br>ALVES(OAB: 38076/DF) |
| RECLAMADO  | MARIA APARECIDA MORESCHI                    |
| RECLAMADO  | ANGELA REGINA MORESCHI                      |
| RECLAMADO  | VIP SERVICOS E TRANSPORTES<br>LTDA          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOHNATAN MATEUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

**e-mail: svt10.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481531**

**Atendimento a público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0002139-71.2012.5.10.0010**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**EXEQUENTE: JOHNATAN MATEUS DOS SANTOS**

**EXECUTADO: VIP SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outros  
(2)**

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor  
CAROLINE CHIESA, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Renovo a intimação de Id d89420e para que o exequente indique, no prazo de 10(dez) dias, meios concretos visando a regular citação das sócias executadas.

No caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

**MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO**

**Juiz do Trabalho Titular**

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0002147-48.2012.5.10.0010**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ELAINE GARCIA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | JOAO NETO DE MORAIS<br>ALVES(OAB: 38076/DF) |
| ADVOGADO   | FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB:<br>41051/DF)   |
| RECLAMADO  | MARIA APARECIDA MORESCHI                    |
| RECLAMADO  | ANGELA REGINA MORESCHI                      |
| RECLAMADO  | VIP SERVICOS E TRANSPORTES<br>LTDA          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELAINE GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
CAROLINE CHIESA, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Renovo a intimação de Id9134af2 para que o exequente indique, no prazo de 10(dez) dias, meios concretos visando a regular citação das sócias executadas.

No caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação ulterior da parte interessada.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

**MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO**

**Juiz do Trabalho Titular**

**11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000251-59.2015.5.10.0011**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Jucelino Pereira dos Santos                        |
| Advogado   | DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB:<br>22755/DF)            |
| Reclamado  | Horizonte Logistica Ltda                           |
| Advogado   | PIERRE TRAMONTINI(OAB:<br>16231/DF)                |
| Reclamado  | Companhia de Bebidas das Americas -<br>Ambev       |
| Advogado   | NELSON WILIANS FRATONI<br>RODRIGUES(OAB: 25136/DF) |

À SEGUNDA RECLAMADA AMBEV S/A: Diante do que consta na ata de fls. 288, de prazo sucessivo das partes, de 05 (cinco) dias, para manifestação do laudo pericial, a começar pelo reclamante (20/06/2016) e reclamadas a partir do dia 28/06/2016, nada a apreciar quanto ao requerido pela segunda reclamada (AMBEV S/A), na petição de fls. 293/298. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000297-87.2011.5.10.0011**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Américo Yoshiaki Tonegi                                    |
| Advogado   | RICARDO LUIZ RODRIGUES DA<br>FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                                       |
| Advogado   | VALDEMI MATEUS DA SILVA(OAB:<br>213593/SP)                 |

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Nº 529/2016

Vistos.

Determino ao BANCO DO BRASIL proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) 4200- 4900110180499, fls. 1532, observando o resumo de cálculos de fls. 1522/1531, RECOLHA R\$ 6,22 referente ao INSS Reclamante no código 1708 , e após proceda as movimentações abaixo como os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 367.560,79 Atualizado até: 30/04/2016

Liq. Exequente.....: (10,55%)

INSS Reclamado.....: (27,14%) INSS Terceiros.....: 10.650,47 (2,90%)

I R P F.....: (11,47%) Custas do Processo: (3,11%)

Hon. Periciais.....: (2,02%) Previdência Privada Recte.....: (1,75%)

Previdência Privada Recdo.....: (41,06%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA

PASSOS, OAB Nº 15523/DF, CPF Nº 79627730734, procuração(ões) às fls. 11;

2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

3) INSS terceiros - recolher no código 2917;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 484.171,68 , 105 meses RRA;

- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Emolumentos - recolher em guia GRU, no código 18770-4;
- 7) Transferir os honorários periciais para a conta bancária do(a) perito(a) Sr(a). Cristiani Vieira Martins (CPF: 504.398.201-20) : Banco 001, agência 1887-2 , conta corrente 30706-8.

8) Zerar a referida conta.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Determino a EXCLUSÃO do(s) executado(s), nos registros do BNDT, caso ainda não realizada pela Secretaria.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito.

Comunique-se ao Sr Perito, por e-mail.

Faculto a(o) exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

O presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ perante o BANCO DO BRASIL, com validade de 60 dias. O banco deverá comprovar a movimentação em cinco dias.

Eu, FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Brasília, 24 de junho de 2016.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000336-50.2012.5.10.0011**

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Ramos Rego Filho                                                 |
| Advogado   | LUIZ RAMOS REGO FILHO(OAB: 23724/DF)                                  |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                                               |
| Advogado   | MARCELO FROSSARD PINCINATO(OAB: 21768/DF)                             |
| Reclamado  | Associação Nacional dos Advogados da Caixa Economica Fedral (ADVOCEF) |
| Advogado   | CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA(OAB: 10489/PE)              |
| Reclamado  | Light Telecom Servicos Em Telecomunicacoes Ltda - Me                  |

Vistos.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) 3920.042.04999310-6, fls. 1162, observando o resumo de cálculos de fls. 1350, bem como o seguinte:

Total da execução R\$ 5.564,58 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 639,83 INSS Reclamado.....: 150,74

Custas Art.789.....: 44,26 Hon. Periciais.....: 4.573,86

Diversos.....: 155,89

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente e o valor referente à parcela "DIVERSOS" deverão ser liberados ao(à) Dr(a). LUIZ RAMOS REGO FILHO, OAB Nº 23724/DF, CPF Nº 82887004115, procuração(ões) às fls. ;

2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

3) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

4) Honorários Periciais - autenticar guia em nome do perito ALECIO DE OLIVEIRA SILVA, CRC-DF 19.522/09 (fl. 1283);

5) Transferir para nova conta judicial o saldo remanescente da conta acima, bem como o saldo do depósito recursal de fl.

1094 (R\$ 2.941,89 realizado em 07/02/2014) em nome do(a) executado(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

6) Zerar a respectiva conta.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito.

Comprovados os recolhimentos, intime-se o executado ao recebimento da guia de saldo remanescente e comuniquese ao perito pelo e-mail de fl. 1329.

Faculto a(o) exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

O presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ perante a CEF, com validade de 60

dias. O banco deverá comprovar a movimentação em cinco dias.

Eu, FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-0000359-88.2015.5.10.0011**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Antonio Ferreira                                     |
| Advogado   | RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)                    |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)                          |

Vistos.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) 3920.042.00057851-2, fls. 106/107, observando o resumo de cálculos de fls. 87, bem como os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 78.806,07 Atualizado até: 31/05/2016

Liq. Exequente.....: 58.224,34 (73,88%) FGTS Deposito.....: 4.230,98 (5,37%)

INSS Reclamado.....: 10.623,56 (13,48%) INSS SAT.....: 1.062,36 (1,35%)

I R P F.....: 3.681,82 (4,67%) Custas do Processo: 652,32 (0,83%)

Custas Art.789.....: 330,69 (0,42%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO, OAB Nº

20219/DF, CPF Nº 70189617187, procuração(ões) às fls. 11;

2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

3) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 53.117,81, RRA = 13;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) FGTS - recolher em conta vinculada do autor;

6) Zerar a referida conta.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito.

Faculto a(o) exequente a extração de cópia do recolhimento

previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante a CEF, com validade de 60 dias. O banco deverá comprovar a movimentação em cinco dias.

Eu, FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-0000360-73.2015.5.10.0011**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Elizabeth Aparecida Ramos                            |
| Advogado   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)             |

Vistos e examinados.

Requer a reclamada que seja transferido para conta corrente de sua titularidade o valor relativo

ao depósito recursal abaixo:

- R\$ 2.000,00, datado de 13/05/2015, fls. 87;

Sendo esta a única pendência destes autos, determino à Caixa Econômica Federal, agência

3920, providencie a transferência do valor depositado para fins recursais indicado acima, devidamente

atualizados, para a conta indicada pela reclamada à fl. 149:

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-0000374-57.2015.5.10.0011**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Pedro Jose Lucas                                     |
| Advogado   | MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)           |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)             |

Vistos.

Intime-se o reclamado para que atendam a promoção da Contadoria juntando aos

autos os contracheques do autor no período de 01/2015 a 05/2016, a fim de viabilizar a

correta liquidação do julgado, sob pena de arbitramento. Prazo de dez dias.

Colacionados os documentos necessários, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos

para liquidação do feito.

Brasília, 27 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-0000434-30.2015.5.10.0011**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Julio Jose da Silva Neto                             |
| Advogado   | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)             |

1-Considerando acórdão de fls.199/205, que inverteu o ônus de

sucumbência,Intime-se o(a) reclamado(a) para incorporar ao salario do reclamante o auxilio alimentação, no prazo de 15 dias, visando fixar os limites da execução.

2 - Concomitantemente, expeça-se ofício ao Gerente da CEF-agência 3920, determinando a imediata transferência dos valores depositados para fins recursais, abaixo relacionado(s),para fins de posterior convolação em penhora e dedução do valor apurado, com as devidas correções bancárias pertinentes, se houver, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, cuja operação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de cinco dias. - R\$ 16.366,10, datado de 10/03/2016, fls.214;

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e uma delas terá força de OFÍCIO perante à CEF - agência 3920-PAB-Fórum Trabalhista de Brasília.

Cumpridas na íntegra as determinações, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para regular liquidação do julgado, observando os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda e v. acórdãos e, ainda, o cumprimento das obrigações de fazer/pagar.

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-0000497-55.2015.5.10.0011**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joseane Goncalves dos Santos                                |
| Advogado   | FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)          |
| Reclamado  | Ph Serviços e Administração Ltda.                           |
| Reclamado  | União (Ministerio do Planejamento, Orcamento e Gestao - MP) |

Vistos e examinados.

Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento,

observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 442,94 Atualizado até: 31/05/2016

Liq. Exequente.....: 202,90 (45,81%) INSS Reclamante....: 60,83 (13,73%)

INSS Reclamado.....: 152,06 (34,33%) INSS SAT.....: 15,19 (3,43%)

Custas do Processo: 10,64 (2,4%) Custas Art.789.....: 1,32 (0,30%)

Intimem-se as partes para vista dos cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sendo a 1ª

reclamada, por intermédio do liquidante de fl. 457. Prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Brasília, 27 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

#### **Processo Nº RT-0000747-93.2012.5.10.0011**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Vicente Mendes Ferreira                       |
| Advogado   | EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)              |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)             |

Vistos.

Homologo os cálculos, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento,

observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 4.508,85 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 3.701,85 (82,10%) INSS Reclamante....: 208,25 (4,62%)

INSS Reclamado.....: 520,65 (11,55%) INSS SAT.....: 78,10 (1,73%)

Dou por garantido o juízo, ante o depósito recursal de fl. 306, ora convertido em penhora.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, dos cálculos e penhora realizados, para os fins legais

(art. 884 da CLT), devendo, ainda, o exequente, INDICAR O NOME DO PATRONO que efetuará o

levantamento dos valores, em momento oportuno.

O silêncio no prazo legal importará liberação do valor ao exequente e a liberação do importe

remanescente à parte executada, facultando-se à mesma a indicação de conta bancária para depósito

da sobra de execução.

Decorridos os prazos, conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000829-22.2015.5.10.0011**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Wanderson Rodrigo de Sousa                  |
| Advogado   | ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)          |
| Reclamado  | Versa Construcoes Ltda - Epp                |
| Advogado   | RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 38254/DF) |

Vistos e examinados.

Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o

pagamento da 5ª parcela do acordo, vencida em 15/06/2016, com a multa de 100%,

sob pena de execução.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, voltem-me os autos

conclusos para instauração do procedimento executório.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-0001028-44.2015.5.10.0011**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Keila de Sousa Alves                          |
| Advogado   | MIGUEL AUGUSTO MARÇANO GELDINO(OAB: 36752/DF) |
| Reclamado  | José Pereira Nunes                            |
| Advogado   | EDIMAR VIEIRA DE SANTANA(OAB: 26914/DF)       |

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do NCPC, e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ao(À) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001138-77.2014.5.10.0011**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Wanderson Barboza do Nascimento                |
| Advogado   | RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)         |
| Reclamado  | Centro de Esportes D'Stak e Comercio Ltda - ME |
| Advogado   | DIEGO COSTA BATISTA(OAB: 26390/DF)             |
| Reclamado  | Joaquina Brasil Nascimento                     |

Reclamado

Jose Wilson Brasil Nascimento

ALVARÁ EXPEDIDO.

ÀS PARTES: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito e do alvará para recebimento do Seguro Desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se ao perito, por e-mail.

Faculto ao exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-0001173-76.2010.5.10.0011**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | João Cesar Vianna                                         |
| Advogado   | GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 21397/DF)              |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                                      |
| Advogado   | BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)                    |
| Reclamado  | Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil  |
| Advogado   | BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ) |

AO EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos no prazo legal.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, inciso VI, do CPC e art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT).

### Despacho

**Processo Nº RT-0001184-66.2014.5.10.0011**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Flaviano de Negreiros         |
| Advogado   | ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF) |
| Reclamado  | Ciplan Cimento Planalto Sa         |
| Advogado   | AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF) |

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações quando

do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 60.708,47 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 47.542,10 (78,31%) INSS Reclamante....: 3.702,09 (6,10%)

INSS Reclamado.....: 8.183,17 (13,48%) Custas do Processo: 1.024,89 (1,69%)

Custas Art.789.....: 256,22 (0,42%)

Convolto em penhora o depósito recursal de fl. 233v e 292v.

Cite-se a Empresa Executada, por seu procurador (DJE), para pagar R\$ 36.110,72, que

corresponde à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o(s) depósito(s) recursal(is), no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral

satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos meios

eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

O não cumprimento da determinação também implicará expedição de Mandado de Protesto,

com consequente inscrição do executado no SPC/SERASA, bem como inclusão do(s) executado(s) no

Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência



de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

Não obstante, ante o poder geral de cautela, determino desde já o bloqueio de valores de todos os executados, via BACEN JUD, para garantia da execução.

Brasília, 28 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001234-92.2014.5.10.0011**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Gildane Lino dos Reis                     |
| Advogado   | ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)  |
| Reclamado  | Comercial de Alimentos Ceres S/A          |
| Advogado   | REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF) |
| Reclamado  | Big Trans Comercial de Alimentos S/A      |
| Advogado   | REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF) |

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Nº 533/2016

Vistos.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) 3920.042.51507-3 e 3920.042.70841-6, fls. 417 e 427, observando o resumo de cálculos de fls. 418/423, bem como os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 3.363,17 Atualizado até: 31/05/2016

Liq. Exequente..... (82,73%) INSS Reclamante..... (4,03%)

INSS Reclamado..... (11,07%) Custas do Processo: (1,73%)

Custas Art.789..... (0,43%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).

ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE, OAB Nº

6263/DF, CPF Nº 3880133115, procuração(ões) às fls. 08;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 1.528,68 RRA 02;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCPC.

Determino a EXCLUSÃO do(s) executado(s), nos registros do BNDT, caso ainda não realizada pela Secretaria.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito.

Faculto a(o) exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

O presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ perante a CEF, com validade de 60

dias. O banco deverá comprovar a movimentação em cinco dias.

Eu, FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Brasília, 28 de junho de 2016.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001259-08.2014.5.10.0011**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Sergio Luiz Teixeira Camargo           |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF) |
| Reclamado  | Oi S.A.                                |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) |

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC, e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ao exequente para, querendo, manifestar acerca dos embargos no prazo legal.

Brasília, 29 de junho de 2016.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0001297-83.2015.5.10.0011**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Edilene Pereira da Silva                        |
| Advogado   | MIGUEL AUGUSTO MARÇANO GALDINO(OAB: 36752/DF)   |
| Reclamado  | Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me |
| Advogado   | CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)          |
| Reclamado  | Vera Lucia Pereira Recio Y Alvarez              |
| Advogado   | CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)          |
| Reclamado  | Vicente Marciano Pereira                        |
| Advogado   | LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)                |
| Reclamado  | Francisco Janailton Silva Teixeira              |
| Advogado   | LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)                |
| Reclamado  | Tania Regina da Silva                           |
| Advogado   | LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)                |
| Reclamado  | Eldom Silveira de Almeida Barbosa               |
| Advogado   | LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)                |

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de Tutela por hora.

Tendo em vista a alegação de descumprimento de acordo, intime-se o reclamado para,

em 5 dias, juntar aos autos os respectivos comprovantes de quitação, sob pena de instauração do procedimento executório.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001362-15.2014.5.10.0011**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Arlon Brito de Oliveira                            |
| Advogado   | ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)            |
| Reclamado  | Santa Helena Seguranca Total S.A.                  |
| Advogado   | MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF) |

Vistos e examinados.

Condiciono o deferimento do pedido de reserva de créditos à

comprovação da  
existência de valores disponíveis.  
Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001389-95.2014.5.10.0011**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Hermes Cardoso de Almeida              |
| Advogado   | ROVILSON XAVIER PACHÊCO(OAB: 33314/DF) |
| Reclamado  | Lourdes Nunes Cardoso - Epp            |
| Advogado   | ENOQUE BARROS TEIXEIRA(OAB: 20428/DF)  |
| Reclamado  | Lourdes Nunes Cardoso                  |
| Reclamado  | Izabella Gontijo Cardoso               |

Vistos e examinados.

A executada requer o parcelamento do débito na forma do art. 916 do NCP, tendo

depositado parcela relativa aos 30% da execução (fl. 192).

Intimado, o exequente manifesta concordância com o pedido (fl. 196).

Diante disso, defiro o parcelamento da dívida restante em seis parcelas, acrescidas de

correção monetária e de juros de 1% ao mês, a primeira a vencer no prazo de 30 dias a contar

da publicação desta decisão, e as demais vencíveis a cada 30 dias, a contar do término do

prazo fixado para a primeira.

Faculto ao exequente o recebimento das parcelas, limitadas ao seu crédito líquido, o

que deverá ser observado pela Secretaria da Vara quando da liberação. As duas últimas

parcelas deverão ser retidas para desconto dos recolhimentos previdenciários e fiscais, após

o que, o saldo remanescente será liberado ao autor.

Em caso de inadimplência, incidirá multa de 10% sobre o valor da parcela inadimplida,

com vencimento antecipado das subseqüentes.

Intimem-se as partes para ciência do deferimento do parcelamento do débito, na forma

do art. 916 do NCP.

Suspendo, por ora, os atos executivos.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-0001398-23.2015.5.10.0011**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Cornelio Jose de Santiago Filho                |
| Advogado   | CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO(OAB: 32336/DF) |
| Reclamado  | Conselho Federal de Farmacia                   |
| Advogado   | GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO(OAB: 10568/DF)        |

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do NCP, e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ao(À) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001407-19.2014.5.10.0011**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Pinheiro Leite                                  |
| Advogado   | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |

Advogado

CELMA NUNES FRANCO  
OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 24.345,59 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 17.162,95 (70,50%) FGTS Deposito.....: 2.377,77 (9,77%)

INSS Reclamante....: 1.143,43 (4,70%) INSS Reclamado.....: 2.858,51 (11,74%)

INSS SAT.....: 285,83 (1,17%) Custas do Processo: 413,68 (1,7%)

Custas Art.789.....: 103,42 (0,42%)

Cite-se a Empresa Executada, por seu(s) procurador, via DJE, para pagar o valor devido ou

indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens

quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCP,

inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

O não cumprimento da determinação também implicará PROTESTO da dívida, inscrição do

executado no SPC/SERASA, indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de

Bens CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), bem como inclusão do(s) executado(s) no

Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência

de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

Se infrutífera a medida supra, fica desde já determinada a constrição de tantos bens quantos

bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCP, inclusive com

uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

Brasília, 23 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001443-27.2015.5.10.0011**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Kleber da Silva Almeida                  |
| Advogado   | FABIANO DE ARAUJO SILVA(OAB: 39364/DF)   |
| Reclamado  | Mistral Servicos Ltda                    |
| Advogado   | PAULO ROBERTO BASTOS DIAS(OAB: 45484/DF) |
| Reclamado  | Fundacao Jardim Zoologico de Brasilia    |
| Reclamado  | Stenio Marques do Nascimento             |
| Reclamado  | Cacia Lourenco Gomes Marques             |

Determino ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente

na(s) conta(s) judicial(is) 3920.042.66201/7, fl. 57, observando o resumo de cálculos de fl. 47, bem como os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 6.371,41 Atualizado até: 29/04/2016

Liq. Exequente.....: 1.766,41 Custas Art.789.....: 31,31

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). DANILO (...), procuração(ões) à fl 11;

- 2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;  
3) Transferir R\$ 2.500,00 para uma conta judicial em favor do processo 0001444- 2.2015.5.10.0011, desta mesma Vara  
4) Transferir o saldo remanescente para uma conta judicial em favor do processo 0000409-17.2015.5.10.0011, desta mesma Vara.  
5) Zerar a conta.

EXTINGO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO CPC.

Determino a EXCLUSÃO do(s) executado(s), nos registros do BNDT, caso ainda não realizada pela secretaria.

Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante à CEF.

Este alvará tem validade de 60 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001448-83.2014.5.10.0011**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Wilson Assuncao Gama                                 |
| Advogado   | FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)            |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)             |

ALVARÁ EXPEDIDO.

ÀS PARTES: JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO NCP.

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto ao exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importante(s) para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-0001545-83.2014.5.10.0011**

|            |                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edilson Sousa do Amaral                                                         |
| Advogado   | ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)                                        |
| Reclamado  | Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF |
| Advogado   | FERNANDO RODRIGUES PEIXOTO(OAB: 31151/DF)                                       |

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC, e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

"Considerando a certidão retro os autos deverão permanecer sobrestados/suspensos até a devolução do AIRR noticiado. Ao arquivo provisório."

### Despacho

**Processo Nº RT-0001577-93.2011.5.10.0011**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Marco Antonio do Nascimento                  |
| Advogado   | LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA(OAB: 26141/DF) |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                      |

Advogado

OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações quando

do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 154.147,46 Atualizado até: 31/12/2015

Liq. Exequente.....: 103.635,51 (67,23%) FGTS Deposito.....: 8.210,69 (5,33%)

INSS Reclamado.....: 18.315,45 (11,88%) Custas do Processo: 1.683,38 (1,09%)

Previdência Privada Recte.....: 14.286,60 (9,27%) Previdência Privada Recdo.....: 8.015,83 (5,20%)

Convolto em penhora o depósito recursal de fl. 385.

Cite-se a Empresa Executada, por seu procurador (DJE), para pagar R\$ 130.773,64, que

corresponde à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o(s) depósito(s) recursal(is), no prazo de

48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral

satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCP, inclusive com uso dos meios

eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

O não cumprimento da determinação também implicará expedição de Mandado de Protesto,

com consequente inscrição do executado no SPC/SERASA, bem como inclusão do(s) executado(s) no

Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência

de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

Não obstante, ante o poder geral de cautela, determino desde já o bloqueio de valores de todos

os executados, via BACEN JUD, para garantia da execução.

Brasília, 28 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001579-24.2015.5.10.0011**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Irailton de Jesus Silva                            |
| Advogado   | KAMILA BUENO DE ARAÚJO(OAB: 48524/DF)              |
| Reclamado  | Caenge S.A - Construção Administracao e Engenharia |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)                  |

Vistos.

Ante a certidão acima, instaurado a execução e homologado o cálculo de fls. 182/183, fixando o

débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando

do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 5.489,34 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 5.355,45 (97,56%) Custas do Processo: 107,11 (1,95%)

Custas Art.789.....: 26,78 (0,49%)

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via DJE, para pagar(em)

o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

O não cumprimento da determinação também implicará PROTESTO da dívida, inscrição do executado no SPC/SERASA, indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), bem como inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001608-11.2014.5.10.0011

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Stefan Igreja Muhlhofer                               |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)           |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |

1 - Intime-se a reclamada à incorporar ao salário da reclamante a gratificação de titulação, visando fixar os limites da execução, comprovando nos autos no prazo de 15 dias

2 - Concomitantemente, expeça-se ofício ao Gerente da CEF-agência 3920, determinando a imediata transferência dos valores depositados para fins recursais, abaixo relacionado(s), para fins de posterior convalidação em penhora e dedução do valor apurado, com as devidas correções bancárias pertinentes, se houver, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, cuja operação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de cinco dias.

- R\$ 2.514,17, datado de 13/05/2015, fls. 128;

- R\$ 7.485,83, datado de 27/11/2014, fls.96;

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e uma delas terá força de OFÍCIO perante à CEF - agência 3920-PAB-Fórum Trabalhista de Brasília.

Cumpridas na íntegra as determinações, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento,

remetam-se os autos à Contadoria (SCAE) para regular liquidação do julgado, observando os parâmetros estabelecidos

na sentença exequenda e v. acórdãos e, ainda, o cumprimento das obrigações de fazer/pagar.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001630-35.2015.5.10.0011

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Madalena Fernandes da Silva                      |
| Advogado   | ANDRESSA RODRIGUES DE MATOS ALBUQUERQUE(OAB: 47519/DF) |
| Reclamado  | KB Assessoria e Representacoes Ltda - ME               |
| Advogado   | RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)               |

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca da petição do reclamado.

Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001634-72.2015.5.10.0011

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Jobel Alves Lima                        |
| Advogado   | RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF) |

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Reclamado | Swissport Brasil Ltda.                     |
| Advogado  | RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI(OAB: 177399/SP) |

Vistos.

Tendo em vista a certidão supra, intem-se as partes para vista do laudo no prazo comum de 5 dias.

Expeça-se RPAH em favor do perito Márcio Andrey Roselli.

Brasília, 29 de junho de 2016

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001663-25.2015.5.10.0011

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Lidiane de Maria Pereira da Silva        |
| Advogado   | CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF) |
| Reclamado  | M.S.C. Gomes Ramos - Epp                 |

Intime-se a reclamante para que se manifeste a respeito da petição de fls. 56/57 (pagamento das duas últimas parcelas do acordo).

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001664-44.2014.5.10.0011

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcia Andrea Pereira dos Santos                    |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)             |
| Reclamado  | Confianca-Servicos e Solucoes Em Mao de Obra Eireli |
| Advogado   | CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 17769/BA)    |
| Reclamado  | Banco do Brasil                                     |
| Advogado   | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)        |

Vistos.

Homologo os cálculos, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento,

observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 4.634,97 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 4.521,92 (97,56%) Custas do Processo: 90,44 (1,95%)

Custas Art.789.....: 22,61 (0,49%)

Dou por garantido o juízo, ante o depósito recursal de fl. 180v, ora convertido em penhora.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, dos cálculos e penhora realizados, para os fins legais

(art. 884 da CLT), devendo, ainda, o exequente, INDICAR O NOME DO PATRONO que efetuará o

levantamento dos valores, em momento oportuno.

O silêncio no prazo legal importará liberação do valor ao exequente e a liberação do importe

remanescente à parte executada, facultando-se à mesma a indicação de conta bancária para depósito da sobra de execução.

Decorridos os prazos, conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001787-08.2015.5.10.0011

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília |
| Advogado   | EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)                  |
| Reclamado  | AN Acabamentos Ltda - ME                             |

Reclamado Aneilton Arcanjo Alvares  
Reclamado Newton Almeida da Silva

# DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 8.540,01 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 8.331,72 (97,56%) Custas do Processo: 166,63 (1,95%)

Custas Art.789.....: 41,66 (0,49%)

Cite(m)-se a(s) Empresa(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via DJE, para pagar(em) o valor devido ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

O não cumprimento da determinação também implicará PROTESTO da dívida, inscrição do executado no SPC/SERASA, indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), bem como inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

Sem prejuízo da determinação supra, instauo INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA para eventual responsabilização dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC c/c art. 6.º da Instrução Normativa n.º 39 do TST. Cite(m)-se o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). ANEILTON ARCANJO ALVARES, CPF: 847.606.211-72 e NEWTON ALMEIDA DA SILVA CPF: 945.996.455-91 (qualificados às fls. 65) para manifestar(em)-se no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões), vistas ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores da Executada e seu(s) sócio(s) via sistema BACENJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6.º, §2.º, da Instrução Normativa n.º 39 do TST.

Se infrutífera a medida supra, fica desde já determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

Inclua(m)-se o(s) sócio(s) mencionado(s) no sistema de administração dos processos (SAP).

Brasília, 27 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

## Despacho

Processo Nº RT-0001902-63.2014.5.10.0011

Reclamante Davidson Cesar Cadete Fonseca Fortes  
Advogado ALYSSON SOUZA PORTELA PASSOS(OAB: 41898/DF)  
Reclamado Highland Park Comercio e Importacao Ltda.  
Advogado FABIAN MORI SPERLI(OAB: 162161/SP)

Trata-se de acordo homologado em que a ré, intimada em fevereiro de 2016 ao pagamento dos recolhimentos abaixo, quedou-se inerte:

Total da execução R\$ 965,61 Atualizado até: 29/02/2016

INSS Reclamante....: 331,93 (34,38%) INSS Reclamado.....: 603,51 (62,50%)

INSS SAT.....: 30,17 (3,12%)

Considerado o silêncio do réu, instauo execução para cobrança dos valores devidos.

Como a empresa executada já foi devidamente intimada de sua dívida, prossiga-se com a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

Determino de imediato, o bloqueio de valores da Executada via sistema BACENJUD, até o

limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6.º, §2.º, da Instrução Normativa n.º 39

do TST, bem como a inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

Infrutífera a medida de bloqueio, proceda-se o PROTESTO da dívida, inscrição do executado

no SPC/SERASA e indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado).

Verifico, ainda, em consulta ao CNE, que não constam informações dos sócios da ré que

possibilitem a imediata desconsideração da personalidade jurídica.

Infrutíferas as medidas supra, venham os autos conclusos.

## Despacho

Processo Nº RT-0001957-48.2013.5.10.0011

Reclamante Odorico Alves dos Santos  
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)  
Reclamado Horizonte Logística Ltda  
Advogado PIERRE TRAMONTINI(OAB: 16231/DF)  
Reclamado Cia de Bebidas das Américas  
Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Vistos.

Intime-se o autor para que atenda a promoção da Contadoria juntando aos autos o

extrato analítico de sua conta vinculada, a fim de viabilizar a correta liquidação do julgado, sob

pena de arbitramento. Prazo de dez dias.

Colacionados os documentos necessários, retornem-se os autos ao Setor de Cálculos

para liquidação do feito.

Brasília, 27 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0002058-22.2012.5.10.0011**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | SEGredo DE JUSTIÇA                                |
| Advogado   | CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES<br>COELHO(OAB: 7480/DF) |
| Reclamado  | SEGredo DE JUSTIÇA                                |
| Advogado   | THIAGO HENRIQUE SANTOS<br>SOUSA(OAB: 22944/DF)    |
| Reclamado  | SEGredo DE JUSTIÇA                                |
| Reclamado  | SEGredo DE JUSTIÇA                                |

À RECLAMANTE: O requerido pela autora às fls. 334, de liberação de crédito, será feito no momento oportuno, restando indeferido, por ora. Publique-se para ciência e conclusos os autos, para prosseguimento das diligências determinadas no despacho de fls. 331. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-0002127-54.2012.5.10.0011**

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Eduardo Romualdo Soares                                          |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE<br>RESENDE(OAB: 8583/DF)                   |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental<br>do Distrito Federal - CAESB |
| Advogado   | MAURICIO COSTA PITANGA<br>MAIA(OAB: 22572/DF)                    |

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações quando do

efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 279.842,29 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 191.394,07 (68,39%) FGTS Deposito.....: 11.679,23 (4,17%)

INSS Reclamado.....: 29.038,86 (10,38%) INSS Terceiros.....: 8.421,11 (3,01%)

INSS SAT.....: 4.355,75 (1,56%) Custas do Processo: 3.853,81 (1,38%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,23%) Hon. Advocatício...: 30.461,00 (10,89%)

Convolvo em penhora o depósito recursal de fl. 286.

Cite-se a Empresa Executada, por seu procurador (DJE), para pagar R\$ 272.390,17, que

corresponde à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o(s) depósito(s) recursal(is), no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do

débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPD, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o

que fica desde já determinado.

O não cumprimento da determinação também implicará expedição de Mandado de Protesto, com

consequente inscrição do executado no SPC/SERASA, bem como inclusão do(s) executado(s) no Banco

Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia

do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

Não obstante, ante o poder geral de cautela, determino desde já o bloqueio de valores de todos os

executados, via BACEN JUD, para garantia da execução.

Concomitantemente, expeça-se ofício ao Gerente da CEF-agência 3920, determinando a

imediata transferência dos valores depositados para fins recursais,

abaixo relacionado(s), para fins de

posterior convalidação em penhora e dedução do valor apurado, com as devidas correções bancárias

pertinentes, se houver, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, cuja operação deverá ser

comprovada nos autos, no prazo de cinco dias.

- R\$ 6.598,21, datado de 01/07/2013, fls. 286;

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em

duas vias e uma delas terá força de OFÍCIO perante à CEF - agência 3920-PAB-Fórum Trabalhista de Brasília.

Brasília, 27 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0002283-42.2012.5.10.0011**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Dilva Cardoso Ramos                             |
| Advogado   | DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)           |
| Reclamado  | Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda |
| Reclamado  | Fundacao Universidade de Brasilia               |

À RECLAMADA: CTPS entregue na Secretaria. proceder ao recebimento em 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0046000-12.2009.5.10.0011**

*Processo Nº RT-00460/2009-011-10-00.3*

|            |                                                                                                  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | José Oliveira Duarte                                                                             |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA<br>LEITE(OAB: 02300/DF)                                                  |
| Reclamado  | Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda                                                         |
| Reclamado  | Condomínio do Bloco B da SCLN 304 (administrado por Línea/G- Empreendimentos de Engenharia Ltda) |
| Advogado   | FLAVIO LUIZ MEDEIROS<br>SIMOES(OAB: 16453/DF)                                                    |
| Reclamado  | Victor Joao Cugola - sócio primeira reclamada                                                    |
| Reclamado  | Debora Ferreira Passos Cugola - sócio primeira reclamada                                         |

Razão assiste ao exequente ao requerer o prosseguimento da execução, uma vez que a

mesma apenas foi extinta em relação ao devedor subsidiário.

Assim, recebo a manifestação de fls. 212-215 como simples petição, sendo que a execução

deverá prosseguir em relação à devedora principal, Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e seus

sócios Victor João Cugola e Débora Ferreira Passos Cugola (fl. 86).

Prossiga-se na execução.

Retirem-se do SAP os andamentos referentes ao indevido arquivamento do feito.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito da executada principal

(Conservo e sócios), observando aquele setor a dedução, se for o caso, dos valores pagos pela

reclamada subsidiária (fl. 213/214).

Com o retorno dos autos, proceda-se ao proceda-se ao PROTESTO da dívida, inscrição do

executado no SPC/SERASA, indisponibilidade dos bens via Central Nacional de Indisponibilidade de

Bens CNIB (Art. 185-A do CTN, subsidiariamente aplicado), bem como inclusão do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do juízo ou suspensão da exigibilidade do débito, o que também já fica determinado.

Na sequência, e como condição ao deferimento do pedido de reserva de créditos junto à 6ª

Vara do Trabalho de Brasília, intime-se o autor à comprovação da existência de valores disponíveis.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0096800-20.2004.5.10.0011**

*Processo Nº RT-00968/2004-011-10-00.7*

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Tereza Barros Cavalcanti                    |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF) |
| Reclamado  | MARQUES E PRIETO NAKAMURA S C LTDA          |
| Advogado   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)     |
| Reclamado  | Angel Prieto Andres                         |
| Reclamado  | Dulcineia Maria Marques dos Santos          |
| Advogado   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)     |

AOS EXECUTADOS: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pelos reclamados às fls. 1051 e assinalo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito remanescente.

Decorrido o prazo, sem pagamento, prossiga-se com os atos executórios.

Intimem-se os executados. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-0000790-59.2014.5.10.0011**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Paula Cruz Ramos                         |
| Advogado   | RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF) |
| Reclamado  | Uniao Educacional de Brasilia                |
| Advogado   | LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530/A/DF)           |
| Reclamado  | Layse de Campos Moreira Gomes                |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) LAYSE DE CAMPOS MOREIRA GOMES (SÓCIA)Uniao Educacional de Brasilia para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.996,19 (97,44%)

Custas do Processo: 179,92 (1,95%)

Custas Art.789.....: 44,98 (0,49%)

Diversos.....: 11,06 (0,12%)

Total Geral: 9.232,15

Atualizado:30/04/2015

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO

Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, JUNHO de 2016

### Notificação

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000127-42.2016.5.10.0011**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CARLA ARAUJO MENDES                              |
| ADVOGADO   | MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF) |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                          |
| ADVOGADO   | RAFAEL SANTANA E SILVA(OAB: 18997/DF)            |
| ADVOGADO   | JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt11.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33481532

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0000127-42.2016.5.10.0011**

PARTE AUTORA: **CARLA ARAUJO MENDES**

PARTE RÉ: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4.º do NCPC c/c o artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, o feito terá a seguinte movimentação:

Intimar o reclamado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento em recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000480-82.2016.5.10.0011**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAQUIM BENTO DIAS FILHO      |
| RECLAMADO  | Paulo José Martins dos Santos |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM BENTO DIAS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt11.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481532

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0000480-82.2016.5.10.0011**

PARTE AUTORA: **JOAQUIM BENTO DIAS FILHO**

PARTE RÉ: **Paulo José Martins dos Santos**

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

**I- FUNDAMENTAÇÃO**

A despeito de citada por edital (ID 26a542f), por meio do DEJT de 25/04/2016 - Pág. 426, a Reclamada não compareceu à audiência realizada em 24.05.2016 (ID c345849) .

Revel e confessa a Reclamada, reputo presumidamente verdadeira a narrativa fática empreendida na petição inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do NCPC, até porque os elementos documentais juntados aos autos (IDb2c494f - Pág. 5), demonstram a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias decorrentes do pacto laboral narrado (competências 11.1995 a 04.1996).

Por outro lado, cabe salientar que nas ações declaratórias como a presente, a lide é de mera certificação, não havendo prazo para ajuizá-la, por ser esta imprescritível, a teor do art. 11, § 1º, da CLT, dispositivo que positivou a posição doutrinária e jurisprudencial já adotada nesse sentido.

Nesse cenário, e tendo em conta também os elementos informados pelo Reclamante em depoimento pessoal, declaro que o Autor manteve vínculo empregatício com a Reclamada de 04.11.1995 a 31.04.1996, ativando-se de segunda a sexta-feira, das 07h às 15h, com uma hora de intervalo, na função de carpinteiro, e tendo em vista que a sua CTPS original foi extraviada, determino que a Reclamada proceda as anotações do referido vínculo empregatício

na nova via do documento, a ser apresentada em Secretaria, no prazo de 10 dias.

**II - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os efeitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da reclamatória ajuizada por **JOAQUIM BENTO DIAS FILHO** para condenar **PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS** à cumprir a obrigação de fazer consistente em registrar a CTPS do Autor, nos termos acima delineados.

Considerando que a Reclamada está em local incerto e foi citada por edital, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho sub-rogar-se no ato de anotar o pacto na referida CTPS, nos termos do art. 39, § 2º, da CLT.

Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao Reclamante, representado pela DPU.

Inexistem parcelas a serem liquidadas, razão pela qual não haverá recolhimento previdenciário e fiscal.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$17,60, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 880,00).

Intimem-se as partes, sendo o Autor via DPU.

BRASILIA, 9 de Junho de 2016

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº ExCCJ-0000574-30.2016.5.10.0011**

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| EXEQUENTE | FRANCISCO EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO  | PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)     |
| EXECUTADO | LINDALVA DE ARAUJO CUNHA              |
| EXECUTADO | HELICIO CORDOVA DE CASTRO             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO, no dia 27/06/2016.

**SENTENÇA**



O(A) Reclamante apresentou requerimento de desistência da ação (IDdf7dbe9).

Diante do requerimento e como ainda não oferecida contestação (§4.º do art. 485 do NCPC), homologo a desistência manifestada, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do NCPC.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$1.144,61, calculadas sobre **R\$57.230,68**, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

**Intime-se** O(A) Reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

### **Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000682-59.2016.5.10.0011**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SUELLEN STEFANY DE MELO MENDES                  |
| ADVOGADO   | ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)       |
| RECLAMADO  | CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO                    |
| RECLAMADO  | GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUELLEN STEFANY DE MELO MENDES

**11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEP 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt11.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481532

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0000682-59.2016.5.10.0011**

PARTE AUTORA: **SUELLEN STEFANY DE MELO MENDES**

PARTE RÉ: **GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE  
EVENTOS LTDA - ME e outros**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
DARLEI DOS SANTOS MIRANDA, no dia 30/06/2016.

### **DECISÃO**

#### **(ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)**

**Vistos os autos.**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **SUELLEN STEFANY DE MELO MENDES** em face de **GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME** e outros, sob alegação, em síntese, de que foi contratado pela Reclamada em 08/02/2010, na função de auxiliar de produção, e despedido imotivadamente em 16/07/2013, conforme "aviso prévio delegacia do trabalho" juntado, sem recebimento das verbas rescisórias. Em sede de antecipação de tutela, requereu a expedição de alvará para levantamento do FGTS e do seguro desemprego. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Aduz, ainda, que a loja da Cidade Estrutural do Guará, para qual foi contratada, fica perto de sua residência e do posto de saúde, no qual faz o seu pré-natal. Ressalta que ao ser transferida para a loja do Paranoá, um novo faxineiro foi contratado para ocupar o seu lugar na Cidade Estrutural. Com base nessas informações busca, em antecipação de tutela, que a Reclamada seja compelida a transferir a Reclamante para a loja situada na Cidade Estrutural do Guará.

Conforme art. 273 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, a tutela e mérito pode ser antecipada, quando o juízo, "*existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação* e:

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

**II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"**

Os documentos de fls. 13 e 18 aliados ao relatório médico de fl. 17 fazem prova inequívoca de que a Reclamante foi contratada para laborar no estabelecimento situado na Cidade Estrutural do Guará, mesmo setor em que reside, e que a alteração de seu local de trabalho pode acarretar graves problemas a curso normal de sua gestação.

A verossimilhança das alegações também está presente, pois O deslocamento para novo posto de trabalho, na Cidade do Paranoá/DF, é consideravelmente mais desgastante, o que pode acarretar um parto prematuro, conforme alerta o relatório médico de fl. 17.

Também vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pela possibilidade de que a Reclamante tenha complicações em sua gestação.

Por fim, observo que a concessão da antecipação de tutela não gera à Reclamada nenhum custo adicional, pois basta que promova um simples remanejamento de funcionários.

Presentes todos os requisitos, defiro a antecipação de tutela, para determinar que a Reclamante volte a prestar serviço na loja da reclamada situada na Cidade Estrutural do Guará, até o fim do presente processo ou ulterior deliberação.

Fixo desde já multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para caso hipótese de a Reclamada descumprir ou criar obstáculos ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se para ciência da autora.

Inclua-se o feito em pauta.

No mais, notifique-se a Reclamada.

BRASILIA, 25 de Maio de 2016

**CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA**  
Juiz do Trabalho Substituto

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a proximidade da audiência e que a União é parte no processo, retiro o feito da pauta de audiência designada e redesigno o ato para o dia 14/07/2016, 14:10. Publique-se.

Notifiquem-se as reclamadas.

BRASILIA, 7 de Junho de 2016

**CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA**  
Juiz do Trabalho Substituto

**12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000037-65.2015.5.10.0012**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ezaquiel Santos Justino                                |
| Advogado   | VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)                |
| Reclamado  | Condominio do Edificio Centro Profissional do Advogado |
| Advogado   | EVARISTO ORLANDO SOLDANI(OAB: 51077/RJ)                |

Vistos.

Expeça-se alvará ao reclamante para saque do FGTS, devendo o autor comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, à contadoria para liquidação feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000050-35.2013.5.10.0012**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Alexandre Alves Tesck                             |
| Advogado   | STEVAO GANDH COSTA(OAB: 25579/DF)                 |
| Reclamado  | Id2 Tecnologia S/A                                |
| Advogado   | JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE(OAB: 11543/DF)   |
| Reclamado  | Jesse Goncalves Rovira                            |
| Reclamado  | Francisco de Assis Carvalho da Silva Filho        |
| Advogado   | CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS(OAB: 43785/DF)      |
| Reclamado  | Afranio Baganha Pereira Filho                     |
| Advogado   | MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE(OAB: 19850/DF) |

Reclamado Capta Brasil Investimentos e Participacoes Ltda (n/p sócio Afranio Baganha Pereira Filho)

Reclamado Fjf Assessoria Empresarial Ltda

Reclamado Ana Paula Dutra Massera

Vistos.

Preliminarmente, aguarde-se o fluxo do prazo concedido no despacho de fl. 850 e o cumprimento do mandado de fl. 858. Publique para ciência.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000101-75.2015.5.10.0012**

Reclamante Elisete de Sousa Rodrigues

Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)

Reclamado Seara Alimentos Ltda

Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Despacho:Vistos.

Destituo o perito nomeado à fl.474 do respectivo encargo.

Nomeio o Dr. Gustavo Santana Ferreira, devendo entregar o laudo conclusivo em 30.

Intime-se o perito ora destituído.

Intime-se o perito nomeado.

Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000345-72.2013.5.10.0012**

Reclamante Ismael Alves de Mendonca Sousa

Advogado ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS(OAB: 35755/DF)

Reclamado Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda

Reclamado Paulo Marcus de Vasconcelos

Reclamado Marcio Garcia

ATO ORDINATÓRIO:Intime-se o reclamante para vista da manifestação do Juízo Deprecado, devendo requerer o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000636-09.2012.5.10.0012**

Reclamante Marcos do Nascimento Silva

Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)

Reclamado Alfa Luz Viacao Transportes Ltda.

Advogado SUELEN FAGUNDES DE SA DELDUQUE(OAB: 37249/DF)

Despacho: "Vistos.

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, para os fins de direito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para recolhimento e/ou pagamento do débito trabalhista.

Publique-se."

### Despacho

**Processo Nº RT-0000644-49.2013.5.10.0012**

Reclamante Urbano Cesar Nogueira de Almeida

Advogado DILMA CARVALHO DIAS NOGUEIRA(OAB: 15885/DF)

Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de

número(s) 042.00032996-2, observando os seguintes VALORES:

Liq. Exequente.....: 1.206,98

FGTS Deposito.....: 91,50

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, deverá ser liberado ao próprio reclamante .

2) FGTS a recolher recolher na conta vinculada ao FGTS do reclamante;

3) TRANSFERIR SALDO REMANESCENTE PRA NOVA CONTA À DISPOSIÇÃO DESTES AUTOS.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e devolução do depósito do saldo remanescente à reclamada.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000662-02.2015.5.10.0012**

Reclamante Arivelton Gomes da Silva

Advogado TANIA MARIA SOSTER SANTOS(OAB: 17461/DF)

Reclamado Elda Calçados Ltda-EPP (antiga Mezzon Calçados)

Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Vistos.

Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução com a penhora on line efetivada via sistema BACEN JUD, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000676-20.2014.5.10.0012**

Reclamante Nilton da Silva Lopes

Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)

Reclamado Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. ( em Recuperação Judicial )

Despacho: "(...) expeça-se certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente no Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, intimando-se o obreiro para receber o documento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria.

Recebida a certidão, serão suspensos os procedimentos executórios neste feito, sobrestandose os autos por 2 anos. Inclua-se a recuperanda no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando a suspensão da exibibilidade.

Dê-se ciência ao exequente por meio de seu procurador."

### Despacho

**Processo Nº RT-0000775-87.2014.5.10.0012**

Reclamante Wilmar Rodrigues Amaral

Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)

Reclamado Oásis Empresa Fotográfica Ltda. - ME

Advogado ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)

#### EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 29/07/2016 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 31/08/2016 às 10 horas

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: 55 MOLDURAS (para foto gravura), em madeira, com 7cm de largura, com design variados, medida externa 52,5 cm x 42,5cm, medida interna 38,5 cm x 28,5 cm, com fundo em madeira fabricada, novas sem uso, avaliados em R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais).

Valor da avaliação: R\$ 1.650,00.

Localização dos bens: QSD 53 CASA 14 TAGUATINGA/DF

Depositário: MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000775-87.2014.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do edital. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000819-43.2013.5.10.0012**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Lilian Melo de Carvalho Santana            |
| Advogado   | VIRGÍNIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)        |
| Reclamado  | Wm Clínica de Estética Ltda - Me           |
| Advogado   | BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA(OAB: 13446/DF) |

|           |                       |
|-----------|-----------------------|
| Reclamado | Rosangela Alves Lemos |
|-----------|-----------------------|

"As partes requerem a homologação do acordo.

Verifico que não há nos autos os atos constitutivos do(a) reclamado(a) nem procuração dando poderes ao(à) advogado(a) que assina a petição.

Regularize o(a) reclamado(a), em 48 horas, sua representação.

Anotem-se os dados do(a) procurador(a) do(a) reclamado(a)." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000861-58.2014.5.10.0012**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Odonel Nunes do Nascimento                            |
| Advogado   | VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)                       |
| Reclamado  | Evoluti Tecnologia e Servicos Ltda                    |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)                    |
| Reclamado  | Natan Emanuel da Cunha                                |

Despacho:Vistos.

A citação já fora promovida à fl. 143.

Quanto ao endereço indicado, aquele já fora diligenciado negativamente, conforme se verifica à fl. 160.

Assino à 2ª reclamada (CAESB) o prazo de 48 horas para indicar bens à penhora para prosseguimento da execução em desfavor da 1ª executada, sob pena de contrição forçada.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000878-60.2015.5.10.0012**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Roberta Pereira Oliveira                               |
| Advogado   | CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM(OAB: 16288/DF)           |
| Reclamado  | Televip Promotora de Creditos e Serviços Ltda-ME (+02) |
| Advogado   | MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO(OAB: 26143/DF)             |
| Reclamado  | Credvip                                                |
| Advogado   | MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO(OAB: 26143/DF)             |
| Reclamado  | Telemix Teleatendimento Ltda - ME                      |
| Advogado   | FRANCISCO GUEDES FERNANDES(OAB: 29071/DF)              |

[...]intime-se a reclamada para mera ciência, cuja manifestação dar-se-á juntamente com a ratificação da defesa já apresentada, podendo, no mesmo ato, aditá-la ou complementá-la como entender em razão da emenda na audiência designada.[...]

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000879-45.2015.5.10.0012**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Andreza Vieira de Mendonca           |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)    |
| Reclamado  | GRS Comercial de Alimentos Ltda.     |
| Advogado   | FABIO CIPRIANO CHAVES(OAB: 33220/DF) |

"Despacho: "Vistos.

Por ora, aguarde-se a prolação da sentença.

Publique-se."

#### Despacho

**Processo Nº RT-0001090-23.2011.5.10.0012**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Edison da Silva Nunes                   |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                      |

Advogado IVAN KAMINSKI DO  
NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente para os fins previstos no art.884, da CLT, e para , querendo, contestar os embargos opostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001377-49.2012.5.10.0012**

Reclamante Geraldo Moreira de Lima  
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO  
COSTA(OAB: 27741/DF)  
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.  
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001412-04.2015.5.10.0012**

Reclamante Yugo Rosberg Rodrigues  
Advogado KELLY KARYNNE COSTA  
AMORIM(OAB: 26524/DF)  
Reclamado ARC Construcoes e Servicos Ltda  
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliarios S/A  
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE  
CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intinem-se as reclamadas para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pelo reclamante, no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pela 1ª reclamada ARC Construcoes e Servicos Ltda, a qual também deverá ser intimada da sentença no mesmo ato, por edital.  
BRASÍLIA, 28/06/2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001477-72.2010.5.10.0012**

Reclamante Dirlei Nunes Veiga  
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES  
OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)  
Reclamado Net Informática Ltda  
Advogado IVAN AQUILES COSTA LIMA(OAB:  
35902/DF)  
Reclamado Valcir Rosa Ferreira Araujo  
Reclamado Julita Maria Goncalves Ribeiro

Vistos.

Considerando que o valor líquido do acordo entabulado entre as partes às fls. 180/181 foi de R\$12.000,00, portanto incontroverso, dividido em 6 parcelas de R\$2.000,00, das quais foi paga a primeira parcela, defiro a liberação apenas de R\$10.000,00 ao reclamante, a serem extraídos dos valores já bloqueados via sistema BACENJUD.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00071209-0, 042.00070207-8 e 042.00070558-1, observando os seguintes VALORES em reais:

Liq. Exequente..... R\$ 10.000,00

### OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA, OAB Nº 14989/DF, CPF Nº 59031220191;

2) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e comprovação da data do saque.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida, à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 195/199, deduzindo-se o valor sacado mediante alvará supra e incluindo-se as custas processuais devidas, conforme homologação de fl. 182, nas proporções de 2% e 0,5% sobre R\$12.000,00, devidas a partir de 13/03/2016, data de vencimento da primeira parcela inadimplida.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001532-18.2013.5.10.0012**

Reclamante Omar Correa  
Advogado LOURDES SANCHES SÓLON  
RUDA(OAB: 31874/DF)  
Reclamado Centro Oeste Marmores e Granitos  
Ltda - Me  
Advogado LAINNA FRANCO SOUZA(OAB:  
32062/DF)

Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento da 29ª parcela do acordo, vencida em 20/06/2016, sob pena de execução do acordo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001681-43.2015.5.10.0012**

Reclamante Gildete Batista Menezes  
Advogado Ana Paula Villas Boas(OAB:  
1903149/DP)  
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de  
Eventos Ltda - Me  
Advogado CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB:  
46977/DF)

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001874-92.2014.5.10.0012**

Reclamante Fabio Meireles Lucas de Almeida  
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO  
DE CASTRO(OAB: 13398/DF)  
Reclamado Bstc Brasilia Servicos de Tecnologia e  
Controles Ltda - Me

Advogado MARCELO MACHADO MENEZES(OAB: 41211/DF)  
Reclamado Joao Paulo Lima de Oliveira  
Reclamado Mauricio Aparecido Gomes Matildes

Apresente o exequente, em 10 dias, o nome e endereço do Cartório Imobiliário onde está registrado o imóvel, bem como o número da matrícula e o histórico dominial do imóvel indicado.

### Despacho

**Processo Nº RT-0002015-48.2013.5.10.0012**

Reclamante Geremias Rodrigues de Almeida  
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)  
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda ( Massa Falida )  
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 12163/DF)

Despacho: Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

### Despacho

**Processo Nº RT-0002259-11.2012.5.10.0012**

Reclamante Gleucio Joao da Silva  
Advogado VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)  
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda  
Reclamado Nivaneide da Silva Silveira  
Reclamado Carlos Jose Souza

Despacho: "Vistos.

Ante a renúncia ora apresentada, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo procurador.

Decorrido o prazo, exclua-se o atual procurador dos registros eletrônicos e da capa dos autos.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se a reclamante diretamente, pela via postal."

### Despacho

**Processo Nº RT-0066800-15.1996.5.10.0012**

*Processo Nº RT-00668/1996-012-10-00.3*

Reclamante LUCIANA FRANCA SANTOS  
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)  
Reclamado J R Alves Assessoria Educacional  
Advogado JOAO ROBERTO MOREIRA ALVES(OAB: 20355/RJ)  
Reclamado Joao Roberto Moreira Alves  
Reclamado Ellen Desiderati Alves  
Reclamado Instituto de Pesquisas Avancadas Em Educacao

Tendo em vista que as ultimas diligências perante o BACENJUD foram infrutíferas, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.

### Despacho

**Processo Nº RT-0098500-28.2004.5.10.0012**

*Processo Nº RT-00985/2004-012-10-00.0*

Reclamante SECONCI - Serviço Social do Distrito Federal  
Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS(OAB: 17107/DF)  
Reclamado TCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEAO(OAB: 17688/DF)

Reclamado Antonio Augusto Evelin Filho  
Reclamado Antonio Goncalves Torres

Despacho:Vistos.

Indefiro o pedido de atualização, considerando-se que o cálculo foi devidamente atualizado, conforme se infere a fls. 378/381.

À secretaria para ressalvar o alvará de fl. 382, devendo constar o nome do Dr. Danilo Batista Soares -OAB/DF25.279.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará, acostado à contracapa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0106500-41.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-01065/2009-012-10-00.4*

Reclamante Gideon de Azevedo Soares  
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S.A.  
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)  
Reclamado Previ - Caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil  
Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)

Vistos.

Ante a manifestação do perito às fls. 1863/1864, assino ao Banco do Brasil (1º reclamado) o prazo de 30 dias para carrear aos autos recibos de pagamento do reclamante a partir de 1967 até o ano de sua aposentação, bem como de empregado paradigma de nível imediatamente superior ao do reclamante no mesmo período, informando o nível em que se encontravam o autor e o paradigma, a fim de possibilitar a adequação dos cálculos ordenada no v. acórdão de fls. 1751/1757, de acordo com o que preconiza o art. 10 do Regulamento de 1967.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0203500-41.2009.5.10.0012**

*Processo Nº RT-02035/2009-012-10-00.5*

Reclamante Anna Cláudia Duboc Bahia  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

"...Ex positis, conheço dos embargos de declaração de ambas as partes para, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos da exequente

para, suprimindo os vícios apontados, determinar a adequação dos cálculos à

sentença executória de fls. 1308/1319, o que já restou consignado com a

consolidação de novos cálculos às fls. 1394/1400, e para REJEITAR os embargos

de declaração da executada, tudo nos termos da fundamentação que a esse decum integra.

Fixo, portanto, o débito da executada em R\$ 604.341,48 na data de 31/12/2015, sem prejuízo das futuras atualizações:

Liq. Exequente.....: 421.268,74

FGTS Deposito.....: 28.723,03

I R P F.....: 42.518,47

Custas do Processo: 11.299,39

Previdência Privada Recte.....: 24.693,33

Previdência Privada Recdo.....: 75.838,52" Juiz do Trabalho

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTSum-0000311-29.2015.5.10.0012**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | HILDEMAR LOPES DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | JULIANA ARNEZ MARQUES(OAB: 32056/DF)     |
| RECLAMADO  | GISELDA MARIA SILVA FIGUEIRA 23974966315 |
| RECLAMADO  | GISELDA MARIA SILVA FIGUEIRA             |

### Intimado(s)/Citado(s):

- GISELDA MARIA SILVA FIGUEIRA

12ª

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da **12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica(m) **CITADO(A)(S)** o(a)(s) executado(a)(s) **RECLAMADO: GISELDA MARIA SILVA FIGUEIRA 23974966315, GISELDA MARIA SILVA FIGUEIRA**

para, em 48 horas, pagar(em) a importância de **R\$ 10735,31**, atualizada até **30/04/2016**, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

### Edital

**Processo Nº RT-0000775-87.2014.5.10.0012**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Wilmar Rodrigues Amaral                    |
| Advogado   | IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF) |
| Reclamado  | Oásis Empresa Fotográfica Ltda. - ME       |
| Advogado   | ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632/GO)      |

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 29/07/2016 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 31/08/2016 às 10 horas

Leiloeiro designado: Paulo Henrique de Almeida Tolentino

Descritivo dos bens: 55 MOLDURAS (para foto gravura), em madeira, com 7cm de largura, com design variados, medida externa 52,5 cm x 42,5cm, medida interna 38,5 cm x 28,5 cm, com fundo em madeira fabricada, novas sem uso, avaliados em R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais).

Valor da avaliação: R\$ 1.650,00.

Localização dos bens: QSD 53 CASA 14 TAGUATINGA/DF

Depositário: MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000775-87.2014.5.10.0012, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do edital. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0000883-58.2010.5.10.0012**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WELVENUTI MOACYR DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI(OAB: 27678/DF)  |
| RECLAMADO  | PROSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME      |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |

### Intimado(s)/Citado(s):

- PROSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

P

**PROCESSO Nº0000883-58.2010.5.10.0012 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** WELVENUTI MOACYR DA SILVA

**RÉU:** PROSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
e outros

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **PROSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 05.322.019/0001-78**

para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**Total do Débito: R\$ 25.520,36**

**O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.**

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016.**

### Edital

**Processo Nº RT-0000942-12.2011.5.10.0012**

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luis Carlos Fernando Pereira Monteiro Barreto Fonseca                |
| Advogado   | LUÍS CARLOS FERNANDO PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA(OAB: 18621/DF) |
| Reclamado  | Fortium - Editora e Treinamento Ltda                                 |
| Advogado   | MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA(OAB: 29609/DF)                       |
| Reclamado  | Colegio Fortium Ltda - Me                                            |
| Reclamado  | Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp                               |
| Reclamado  | Mercado - Propaganda e Publicidade Ltda - Me                         |
| Reclamado  | Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda - Epp                  |

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| Reclamado | Faculdade Fortium Ltda - Me        |
| Reclamado | Ruthe Prates Barroso               |
| Reclamado | Claudio Renato do Canto Farag      |
| Reclamado | Anamaria Prates Barroso            |
| Reclamado | Paulo Roberto dos Santos Guimaraes |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Fortium - Editora e Treinamento Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"?Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução. Garantida a execução com a transferência de guia de fls.490, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT. ?".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-0001412-04.2015.5.10.0012**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Yugo Rosberg Rodrigues                           |
| Advogado   | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)        |
| Reclamado  | ARC Construcoes e Servicos Ltda                  |
| Reclamado  | Via Empreendimentos Imobiliarios S/A             |
| Advogado   | RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF) |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO ARC Construcoes e Servicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

SENTENÇA: "[...]Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que YUGO ROSBERG RODRIGUES propôs em face de ARC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., decido: 1 - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, condenando a 1ª reclamada nas obrigações constantes da fundamentação, cujos termos integram o presente dispositivo para todos os fins legais e de direito; 2 - julgar IMPROCEDENTE o pedido de atribuição de responsabilidade subsidiária à 2ª reclamada.

Liquidação da sentença por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e das



Súmulas 200 e 368 do c. TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.

Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes."

**DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS:** "Ante o exposto, ACOLHO Embargos de Declaração opostos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação."

**ATO ORDINATÓRIO:** "Com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intimem-se as reclamadas para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pelo reclamante, no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pela 1ª reclamada ARC Construcoes e Servicos Ltda, a qual também deverá ser intimada da sentença no mesmo ato, por edital. BRASÍLIA, 28/06/2016."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 28 de junho de 2016.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

### Notificação

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000203-34.2014.5.10.0012**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RENATO MARQUES CARNEIRO                            |
| ADVOGADO   | JANAINA GUIMARAES<br>SANTOS(OAB: 14500/DF)         |
| ADVOGADO   | JACKELINE GUIMARAES<br>SANTOS(OAB: 23694/DF)       |
| ADVOGADO   | MARIA APARECIDA GUIMARAES<br>SANTOS(OAB: 14192/DF) |
| ADVOGADO   | JAMILA GUIMARAES SANTOS(OAB:<br>35559/DF)          |
| RECLAMADO  | EL CAMINO FOODS S.A.                               |
| ADVOGADO   | MARCELO FONTES(OAB:<br>151370/SP)                  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EL CAMINO FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)

servidor(a) LETICIA ANNE LIMA, em 28 de Junho de 2016.

### ESPACHO

Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, vencida em **20/06/2016**, sob pena de execução do acordo.

Intime-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000355-82.2014.5.10.0012**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SUZANA MARIA SILVA OLIVEIRA<br>COSTA         |
| ADVOGADO   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB:<br>25034-O/DF)   |
| RECLAMADO  | ARCOS DOURADOS COMERCIO DE<br>ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO   | CARMEN PLÁ PUJADES DE<br>ÁVILA(OAB: 8786/DF) |
| ADVOGADO   | MARCELO PERES BORGES(OAB:<br>13521/DF)       |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
- SUZANA MARIA SILVA OLIVEIRA COSTA

Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 924, II, do CPC.

**Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.**

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000362-79.2016.5.10.0020**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | TATIANE DE SOUZA FERREIRA DA<br>SILVA                         |
| ADVOGADO   | ROBSON GOMES LACERDA(OAB:<br>36315/DF)                        |
| ADVOGADO   | CARLOS ANDRE DOS SANTOS<br>PEREIRA(OAB: 40329/DF)             |
| RECLAMADO  | INSTITUTO CHICO MENDES DE<br>CONSERVACAO DA<br>BIODIVERSIDADE |
| ADVOGADO   | IGOR MANUEL MOREIRA LIMA(OAB:<br>48958/DF)                    |
| RECLAMADO  | EXECUCAO CONSTRUCAO E<br>TERCEIRIZACAO EIRELI                 |
| ADVOGADO   | CARLA CAROLINA DE SANTANA<br>SILVA(OAB: 256313/SP)            |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PAULA DA SILVA BORDONI, em 28 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a petição da reclamante de id. 4c09861, assino às reclamadas o prazo de 5 dias para se manifestarem quanto à pretensão de produção de prova oral.

Com as manifestações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000367-49.2016.5.10.0005**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA HELENA BATISTA MENDES                        |
| ADVOGADO   | LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(OAB: 37377/DF) |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                                   |
| RECLAMADO  | ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI              |
| ADVOGADO   | RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA HELENA BATISTA MENDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PAULA DA SILVA BORDONI, em 28 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos.

A questão atinente à regularidade de representação do réu é

matéria a ser apreciada em sentença.

Indefiro o julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Intime-se a reclamante.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000445-22.2016.5.10.0012**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANDREA DE FATIMA CLEMENTE                    |
| ADVOGADO   | Heraclito Zanoni Pereira(OAB: 11050/DF)      |
| RECLAMADO  | BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA |
| ADVOGADO   | AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985/DF)            |
| ADVOGADO   | MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDREA DE FATIMA CLEMENTE

Vistos.

Indefiro o pedido por ausência de claros na pauta e tendo em vista que e os fatos que a reclamante anuncia a fim de requerer antecipação de audiência desafiam remédio processual próprio, visto que a eficácia do provimento jurisdicional perseguido - sentença- não se garante apenas com a antecipação pretendida. Intime-se.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000586-46.2013.5.10.0012**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GESIEL DE OLIVEIRA VICENTE                          |
| ADVOGADO   | FELIPE JOSE PEREIRA SERVA(OAB: 19326/DF)            |
| RECLAMADO  | CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA |
| ADVOGADO   | STENIO SERGIO XAVIER TAVARES(OAB: 10171/PB)         |
| ADVOGADO   | CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GESIEL DE OLIVEIRA VICENTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 28 de Junho de 2016.

## DECISÃO

Vistos.

Inclua-se o(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores  
Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução, assino ao(à) exequente o prazo de 5 dias  
para os fins do art.884, da CLT.

Intime-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho Substituto

## Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000837-30.2014.5.10.0012**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MELO                                 |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | EUNICIO DIAS DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | JOSE MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | JOSIMAR CONCEICAO ARAUJO                       |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | JOAO MENDES RIBEIRO FILHO                      |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | JOSE LAETE GODE DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | JOSE MANOEL MARTINHO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | GESIO MENDES RIBEIRO                           |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | JOAO CARLOS FERREIRA                           |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMANTE | JOAO DOS REIS LANDIM                           |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| RECLAMADO  | SELT ENGENHARIA LTDA                           |
| ADVOGADO   | AMANDA LYRIO ASSREUY(OAB: 42777/DF)            |
| ADVOGADO   | LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI(OAB: 86946/MG) |
| ADVOGADO   | GABRIEL FERNANDO HORTA SILVA(OAB: 129962/MG)   |
| RECLAMADO  | CEB DISTRIBUICAO S.A.                          |
| ADVOGADO   | THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)                     |

## Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICIO DIAS DOS SANTOS
- FRANCISCO MELO
- GESIO MENDES RIBEIRO
- JOAO CARLOS FERREIRA
- JOAO DOS REIS LANDIM
- JOAO MENDES RIBEIRO FILHO
- JOSE LAETE GODE DA SILVA
- JOSE MANOEL MARTINHO DA SILVA
- JOSE MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
- JOSIMAR CONCEICAO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) PAULA DA SILVA BORDONI, em 29 de Junho de 2016.

## DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação da executada denotando desinteresse em  
embargar a execução, bem como o desbloqueio/transferência  
parciais efetuados no sistema BACENJUD garantindo a execução,  
assino ao(à) exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da  
CLT.

Intime-se.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz do Trabalho Titular

## Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000844-56.2013.5.10.0012**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CRISTINA DA SILVA ROSARIO                |
| ADVOGADO   | CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF) |
| RECLAMADO  | MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA       |
| ADVOGADO   | ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)  |

## Intimado(s)/Citado(s):

- MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Homologo os cálculos para fixar o débito da(s) executada(s), sem  
prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 89.470,02**

1- Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário de **id. 242d277**, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) RECLAMADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de **R\$ 57.318,87**, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0001101-13.2015.5.10.0012**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIS CARLOS COSME DE CARVALHO             |
| ADVOGADO   | DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 37998/DF)   |
| RECLAMADO  | OASIS RESIDENCIAL E LAZER                 |
| RECLAMADO  | AOB SERVICOS PREDIAIS E EVENTOS LTDA - ME |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS COSME DE CARVALHO

Vistos.

Inclua-se o(a) executado(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.

Garantida a execução, assino ao(à) exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Intime-se.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001559-35.2012.5.10.0012**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CASSIO ROBERTO SOPKO                                          |
| ADVOGADO   | ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)                                  |
| ADVOGADO   | Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF)                      |
| ADVOGADO   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 6419/MS)                           |
| ADVOGADO   | MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 97644/MG)                          |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                       |
| ADVOGADO   | FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS(OAB: 23409/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELISABETH CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, em 27 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

Vistos.

**Inclua-se a executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observando-se a garantia da execução.**

Garantida a execução com a penhora *on line* efetivada via sistema BACEN JUD, assino à(s) executada(s) o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Intime(m)-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

MONICA RAMOS EMERY  
Juiz do Trabalho Substituto

#### 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

##### Despacho

##### Despacho

**Processo Nº RT-0000010-79.2015.5.10.0013**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Rafael Brito de Melo                         |
| Advogado   | MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA(OAB: 35090/DF) |
| Reclamado  | Adelcimon Xavier Lisboa                      |
| Advogado   | CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)   |

Despacho de fl. 112. Vistos. Ante o noticiado pela Executada à fl. 110, intime-se o reclamante para fins do art. 884 da CLT.

##### Despacho

**Processo Nº RT-0000022-69.2010.5.10.0013**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Fernando dos Reis Correa                   |
| Advogado   | PRESTES FERREIRA GOMES(OAB: 14167/DF)      |
| Reclamado  | Politec Tecnologia da Informação S. A.     |
| Advogado   | ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP) |

Despacho de fl. 662. Vistos. Desarquivados os autos. Analisando os autos, verifico que a pretensão da Reclamada à fl. 657 já fora objeto de deliberação por este Juízo, por meio do despacho de fl. 655, o qual condicionou o deferimento à apresentação das folhas em que se localizam as guias correspondentes ao levantamento a que se requer. Assim, ASSINO à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias

para o mesmo mister, mantidas as mesmas cominações.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000067-68.2013.5.10.0013

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Moacir Nonato Henrique                             |
| Advogado   | MARIA REGINA GHISLENI<br>ZARDIN(OAB: 12058/DF)     |
| Reclamado  | Empresa Santo Antonio Transporte e<br>Turismo Ltda |
| Advogado   | DENISE BRANDÃO NUNES<br>RIBEIRO(OAB: 12024/DF)     |

(Ao reclamante, despacho de fl. 309)

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, indicar o administrador judicial da massa

falida, com endereço válido para regular citação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo

provisório.

Brasília, 24 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000087-88.2015.5.10.0013

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do<br>Mob de Brasília |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:<br>26888/DF)              |
| Reclamado  | J R Servicos de Pisos e Revestimentos<br>Ltda - Me      |

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000088-49.2010.5.10.0013

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joelma Almeida Braga                                                         |
| Advogado   | JANAINA GUIMARAES<br>SANTOS(OAB: 14500/DF)                                   |
| Reclamado  | Biotechnology Indústria e Comércio<br>Ltda. (Visual Cosméticos)              |
| Reclamado  | Verão e Cia. Distribuidora de<br>Cosméticos Ltda. (Visual Cosméticos)        |
| Reclamado  | DSP Demonstração e Comércio de<br>Cosméticos Ltda. ME (Visual<br>Cosméticos) |
| Reclamado  | Yedda Maria de Mello Bettarello                                              |
| Reclamado  | Marcos Luiz Clinton Bezerra - Sócio                                          |
| Advogado   | JOSE CARLOS FARAH(OAB:<br>6549/PR)                                           |
| Reclamado  | Aurelio Antonio dos Santos - Sócio                                           |
| Reclamado  | Noemia Severina da Silva - Sócia                                             |

Vistos.Promova pesquisa, via sistema INFOJUD, para verificação acerca da existência de bens de propriedade de todos os SOCIOS EXECUTADOS PESSOA FÍSICA, referente ao exercício de 2014, pois as pesquisas referentes aos exercícios de 2012 e 2013 já foram efetuadas.Feito, determino o acondicionamento das informações protegidas por sigilo fiscal em pasta própria. Em contínuo, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar meios efetivos e diversos aos já praticados ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000152-83.2015.5.10.0013

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Vera Lucia Batista dos Santos        |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO(OAB:<br>05218/DF) |
| Reclamado  | Spw Assessoria Empresarial Ltda - Me |

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR OAB/DF nº 34002, retirou em carga os autos em destaque na data de 27/01/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por trinta dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000161-16.2013.5.10.0013

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Aldenice dos Santos Gama                           |
| Advogado   | CARLOS DAUTON NUNES DE<br>OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)  |
| Reclamado  | Consistem Service Servicos de<br>Limpeza Ltda - Me |
| Reclamado  | Aaron Militello Cesar                              |
| Reclamado  | Daniela Cristina da Silva Domingos                 |

Promova pesquisa, via sistema INFOJUD, para verificação acerca da existência de bens de propriedade de todos os executados.Feito, determino o acondicionamento das informações protegidas por sigilo fiscal em pasta própria. Em contínuo, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000162-64.2014.5.10.0013

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Oziel Cruz dos Santos                      |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:<br>26888/DF) |
| Reclamado  | Unilever Brasil Ltda.                      |
| Advogado   | ROBERTO TRIGUEIRO<br>FONTES(OAB: 17853/DF) |

Despacho de fl. 673. Vistos. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante (fls. 665/668).

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao respectivo apelo. Prazo de 08 (oito) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000164-34.2014.5.10.0013

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Allyne Pontes da Silva                            |
| Advogado   | AUGUSTO ROLA TELES(OAB:<br>27306/DF)              |
| Reclamado  | Nadi de Sousa Vieira - Me(Nk Modas)               |
| Advogado   | LUANA SOARES PORTELA<br>CAVALCANTE(OAB: 34692/DF) |

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000182-55.2014.5.10.0013

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| Exequente | Mauricio Rosa                                         |
| Advogado  | FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA<br>FILHO(OAB: 26839/DF) |
| Executado | Empresa Brasileira de Correios e<br>Telegrafos        |

Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES  
MOREIRA GUTERRES(OAB:  
10847/DF)

DESPACHO: "Considerando o trânsito em julgado da decisão executória, conforme atesta a certidão de fl. 335/verso, DETERMINO seja instado o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a adequação da conta de liquidação, observados os ditames do Acórdão prolatado às fls. 296/301. Publique-se. Exibidas as planilhas, remetam-se os autos à SECAL, para CONSOLIDAÇÃO e ATUALIZAÇÃO dos respectivos cálculos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000196-05.2015.5.10.0013

Reclamante Carlos Roberto da Silva  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB:  
21269/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do  
Brasil - Novacap  
Advogado CELMA NUNES FRANCO  
OSORIO(OAB: 19499/DF)

(À executada, decisão homologatória de fl. 129

Homologo os cálculos de fls. 125/127, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.578,30 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 9.578,30

Cite-se a Executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de seu débito, de R\$ 9.578,30, valor atualizado até o dia 30/06/2016, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 128, procedente do depósito recursal, no importe de R\$ 7.738,92, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, a Executada de que a penhora proceder-se-á apenas em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 1.839,38, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá a Executada providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas, ou garantir o Juízo para fins do Artigo 884 da CLT.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da Executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

Se infrutífera a medida, inclua-se a Ré no cadastro BNDT e, em ato contíguo, à secretaria para pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN;

Negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000211-08.2014.5.10.0013

Reclamante Marcilene de Sousa Silva  
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA  
SILVA(OAB: 09740/DF)  
Reclamado Danilo Conservacao e Limpeza de  
Imoveis Ltda - Me  
Advogado LÍGIA PEREIRA DIAS(OAB:  
36571/DF)  
Reclamado Sebastiao Pereira dos Santos  
Reclamado Gislene Cunha Pessoa

...promova-se pesquisa, via sistema INFOJUD, para verificação acerca da existência de bens de propriedade de todos os sócios executados. Feito, determino o acondicionamento das informações protegidas por sigilo fiscal em pasta própria. Em contínuo, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000231-62.2015.5.10.0013

Reclamante Odario Pereira dos Santos  
Advogado JOSE ABEL DO NASCIMENTO  
DIAS(OAB: 30579/DF)  
Reclamado Mlf Santana Transporte - Me  
Reclamado Alternativa - Ltda Cooperativa de  
Trabalho do Transporte Autonomo de  
Passageiro Regular Ltda  
Advogado FERNANDA ISABELA LIMA AMORIM  
CALAÇA(OAB: 36117/DF)  
Reclamado Mcs Locacao Transportes e  
Construcoes Ltda  
Advogado ELISA CARIS DE SOUSA(OAB:  
205271/SP)  
Reclamado Central Expresso Transportes Ltda  
Advogado ELISA CARIS DE SOUSA(OAB:  
205271/SP)  
Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda.  
Advogado FERNANDA ISABELA LIMA AMORIM  
CALAÇA(OAB: 36117/DF)  
Reclamado D J de Araujo Expresso Centro Oeste -  
Me

Intimação do reclamante para apresentar o atual endereço da reclamada D J de Araujo Expresso Centro Oeste Me, prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000247-84.2013.5.10.0013

Exequente Maria Nilda Ferreira Costa  
Advogado ISABELLA LIMEIRA CARDOSO(OAB:  
32672/DF)  
Executado Empresa Brasileira de Correios e  
Telégrafos  
Advogado MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB:  
24064/DF)

DESPACHO: "Considerando o trânsito em julgado da decisão executória, conforme atesta a certidão de fl. 491, DETERMINO seja instada a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a adequação da conta de liquidação, observados os ditames do Acórdão prolatado às fls. 423/430. Publique-se. Exibidas as planilhas, remetam-se os autos à SECAL, para CONSOLIDAÇÃO e ATUALIZAÇÃO dos respectivos cálculos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000271-78.2014.5.10.0013

Reclamante Nilva Barbosa Coelho  
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES(OAB:  
24947 /DF)  
Reclamado L. S. Comercio de Livros e Artigos de  
Conveniencia Ltda ( em Recuperação  
Judicial )  
Advogado RICARDO QUARTIM BARBOSA DE  
OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)  
Reclamado Shiva Participacoes Ltda  
Advogado RICARDO QUARTIM BARBOSA DE  
OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)

|           |                                                                          |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------|
| Reclamado | Anafel Empreendimentos e Participacoes Ltda Em Recuperacao Judicial      |
| Advogado  | RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)                       |
| Reclamado | Administrador Judicial L. S. Comércio de Livros Asdrubal Montenegro Neto |
| Advogado  | ASDRUBAL MONTENEGRO NETO(OAB: 84072/SP)                                  |
| Reclamado | Variety Empreendimentos e Participacoes Ltda                             |
| Advogado  | RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)                       |

Despacho de fl. 176: "Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000274-96.2015.5.10.0013

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Andre de Sousa Marques                         |
| Advogado   | JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)          |
| Reclamado  | Viacao Pioneira Ltda                           |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |

DESPACHO: "Considerando a disposição contida no §7º do art. 916 do atual CPC, que veda expressamente essa modalidade de parcelamento (definida no caput deste artigo 916/CPC) ao cumprimento de sentença, só se admitindo o respectivo fracionamento em caso de execução de título extrajudicial, INDEFIRO a pretensão no particular. Assim, cumpra-se o item 02 da determinação de fl. 308. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000285-67.2011.5.10.0013

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Fernanda Keiko Hamada Katayama         |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  |
| Reclamado  | Fundacao Zerbini                       |
| Advogado   | LUIZ NAKAHARADA JUNIOR(OAB: 163284/SP) |

DECISÃO: "Considerando a certidão de fl. 673/verso, DETERMINO à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o SALDO da conta judicial de nº 3920-042/0071113-1, observados os seguintes VALORES LÍQUIDOS: INSS Reclamado.....: 30,79  
INSS Terceiros.....: 7,79  
Custas do Processo.: 189,62  
Custas Art.789.....: 5,09  
Honorários Periciais.: 2.385,43  
Líquido Exequente.....: SALDO REMANESCENTE DA CONTA INDICADA.

#### OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido da Exequente deverá ser liberado ao Dr. MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB Nº 1937-A/DF, CPF Nº 39052320144;
- 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 3) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 4) O valor objeto dos honorários periciais deverá ser depositado em conta distinta desta;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo a Credora para levantamento deste Título, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a movimentação financeira, libere-se, via

alvará, à Sra. Perita o valor de seus honorários, liberando o total da conta de nº 042/047914-0 + o montante cuja a transferência foi ora determinado, intimando-a para o levantamento do referido alvará, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e ultimadas as providências, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Este expediente não admite ressalvas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000286-47.2014.5.10.0013

|            |                                                                                                      |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Antonio dos Santos Costa                                                                        |
| Advogado   | NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)                                                               |
| Reclamado  | Tavares Tavares-Comercio de Materiais para Construção e Serviços de Construções e Reformas Ltda - Me |
| Advogado   | ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)                                                          |
| Reclamado  | Claudianor Franco de Lima                                                                            |

(Ao autor, despacho de fl. 154)

Defiro o pleito do reclamante de fl. 153, determinando a inclusão do sócio da executada no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, bem como seja expedido Mandado de Protesto em desfavor do mesmo.

À Secretaria da Vara para as diligências cabíveis.

Intime-se o exequente para ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Brasília, 20 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000307-23.2014.5.10.0013

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Suedson Souza da Silva                         |
| Advogado   | ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)                  |
| Reclamado  | Viacao Planeta Ltda                            |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| Reclamado  | Viação Pioneira Ltda                           |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| Reclamado  | Viação Satélite Ltda                           |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| Reclamado  | Viação Cidade Brasília Ltda                    |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| Reclamado  | Rodoviário União Ltda                          |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |

(à executada, despacho com força de alvará de fl. 426)

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00055579-2, observando os seguintes valores líquidos:

Custas do Processo: 73,79

Custas Art.789.....: 18,45

Saldo remanescente da conta.....: liberar à executada, zerando-se a conta.

#### OBSERVAÇÕES:

- 1) O saldo remanescente da conta deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCUS RUPERTO, OAB Nº 12.538/DF, ou ao representante legal devidamente habilitado pela executada;
- 2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, a executada para, em 05 dias, vir receber o presente alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 22 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000327-77.2015.5.10.0013

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Arlindo da Silva Costa              |
| Advogado   | HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)    |
| Reclamado  | Condominio do Conjunto Nacional Brasília |
| Advogado   | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)  |

(À reclamante, despacho de fl. 690)

O recurso ordinário interposto pela reclamada (peça de fls. 682/686) foi regularmente

preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (recolhido

depósito recursal - GFIP fl. 688 - no valor de R\$ 8.200,00 - em 07/06/2016 e custas

processuais - GRU fl. 687verso - no valor de R\$ 300,00 - efetuadas na mesma data),

razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de

admissibilidade, RECEBO o respectivo recurso.

Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias,

manifestar-se sobre o apelo.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao

Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas.

Brasília, 15 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000342-17.2013.5.10.0013

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Denis Castilho dos Santos                                       |
| Advogado   | IGOR BECALE GODOY(OAB: 33134/DF)                                |
| Reclamado  | Coral Administracao e Servicos Ltda ( em Recuperação Judicial ) |
| Advogado   | JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)                    |

Despacho de fl. 142. Vistos. Desarquivados os autos. O deferimento da pretensão veiculada às fls. 130, FICA CONDICIONADO à exibição de documento apto à comprovação da situação de falência noticiada pelo Reclamante, o qual deverá indicar o nome do Administrador Judicial da massa falida, pelo que ASSINO ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo mister, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000342-46.2015.5.10.0013

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Nagica Cadete Pires                        |
| Advogado   | HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF) |
| Reclamado  | Espólio de Ernesto Roman Ocampo Orellana   |
| Advogado   | DIMAS FISCHER JOHNSTON(OAB: 36250/GO)      |

Despacho de fls. 82. Vistos. Ante a comprovação da transferência referente à primeira parcela do acordo firmado, libere-se à Reclamante o valor existente na conta judicial nº. 3920/042.00071690-7, por meio do original da guia de fl. 76, intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000355-79.2014.5.10.0013

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Elenita Braga da Silva                       |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)      |
| Reclamado  | Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens |
| Reclamado  | Tres Empreendimento Imobiliaria S/A          |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)       |

DECISÃO: "Considerando a manifestação de fl. 274, DETERMINO à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o SALDO da conta judicial de nº 3920-042/0069458-0, observados os seguintes VALORES LÍQUIDOS: INSS Reclamante.....: 99,47 INSS Reclamado.....: 273,54 INSS Terceiros.....: 72,12 Custas Art.789.....: 32,81 Hon. Advocatícios.....: 656,01 Líquido Exequente.....: SALDO REMANESCENTE DA CONTA INDICADA.

#### OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido da Exequente e o valor dos honorários advocatícios deverão ser liberados ao Dr. ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 26888/DF, CPF Nº 63365065172;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo a Credora para levantamento deste Título e da guia BB de fl. 262, no prazo de 10 dias. Exclua-se a Primeira Executada do cadastro BNDT. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Este expediente não comporta ressalvas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000429-02.2015.5.10.0013

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Robson Alves Guimaraes                     |
| Advogado   | DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)     |
| Reclamado  | Raimundo Jose Tume                         |
| Advogado   | JERONIMO CAETANO DA FONSECA(OAB: 10854/DF) |

Após, intime-se o autor ao recebimento da CTPS e do alvará, no



prazo de 05 (cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000446-72.2014.5.10.0013

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Domirio Fernandes dos Santos                       |
| Advogado   | NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)    |
| Reclamado  | Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)        |
| Reclamado  | Valor Ambiental Ltda                               |
| Advogado   | CARLA LOUZADA MARQUES(OAB: 20422/DF)               |

(Às partes, despacho de fl. 234)

Tendo em vista a garantia do Juízo com o depósito de fls. 233, proveniente de penhora on line via BACENJUD, intimem-se as partes para fins do art. 884 da CLT, prazo legal sucessivo começando pelas executadas.

Brasília, 21 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000452-45.2015.5.10.0013

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Leme da Cunha Ribeiro                           |
| Advogado   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)             |

Despacho de fl. 190. Intime-se a Reclamada para os termos do art. 884 da CLT, no prazo de 05 (cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000460-22.2015.5.10.0013

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Jorge Pereira da Silva                    |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)         |
| Reclamado  | Comercial Caixeta de Armarinhos Ltda - Me |
| Advogado   | DIVINO DONIZETTI PEREIRA(OAB: 10958/GO)   |
| Reclamado  | América Distribuidora de Armarinho Ltda.  |
| Advogado   | DIVINO DONIZETTI PEREIRA(OAB: 10958/GO)   |
| Reclamado  | Meta Distribuição de Armarinho Ltda       |
| Advogado   | DIVINO DONIZETTI PEREIRA(OAB: 10958/GO)   |

Despacho de fl. 20. Vistos. Em atenção ao despacho de fl. 19, DETERMINO seja instada a Reclamada META DISTRIBUIÇÃO DE ARMARINHO LTDA para os fins do art. 1.017 do CPC/2015. Prazo de 05 (cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000466-63.2014.5.10.0013

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Ricardo de Sousa Martins                    |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                          |
| Advogado   | LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)                |

(Ao reclamante, despacho de fl. 569)

Indefiro o requerimento do reclamado de fl. 565, de devolução do prazo para embargos, considerando os Embargos à Execução já apresentados no prazo legal pelo réu às fls. 555/556.

Intime-se o reclamante para ciência e, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar impugnação aos embargos.

Decorrido o prazo, à SECAL para manifestação.

Brasília, 22 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000485-06.2013.5.10.0013

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Joao Pereira da Rocha                        |
| Advogado   | LUCIANA PATRICIA ISOTON(OAB: 35086/DF)       |
| Reclamado  | Embras S/A Empresa de Engenharia e Montagens |
| Advogado   | RODRIGO BEZERRA CORREIA(OAB: 19454/DF)       |
| Reclamado  | Tres Empreendimento Imobiliaria S/A          |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)       |
| Reclamado  | Amir Saud Limeira                            |
| Reclamado  | Wendel Guedes Beserra Bantim                 |

DESPACHO: "Considerando que a correspondência reproduzida à fl. 172 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atesta o documento de fl. 172/verso, DETERMINO instado o Exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o atual endereço do Executado Amir Saud Limeira, visando sua necessária citação. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000518-93.2013.5.10.0013

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosemary Heloterio da Silva                                                                  |
| Advogado   | ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)                                                          |
| Reclamado  | Associação dos Produtores e Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno - APROLEITE |

Vistos.Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das custas processuais e contribuições previdenciárias, prazo de 05 dias, sob, pena de prosseguimento da execução e comunicação para a 14a Vara Civil do TJDF. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000531-24.2015.5.10.0013

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ana Paula Ferreira de Souza                                   |
| Advogado   | MARIO BATISTA(OAB: 13694/DF)                                  |
| Reclamado  | Guilherme Ferreira Fiuza-ME(nome fantasia: GB Representações) |
| Reclamado  | Art Editora Jm Ltda.                                          |
| Advogado   | CLAUDIA REGINA VIANA(OAB: 284776/SP)                          |
| Reclamado  | Três Comércio de Publicações Ltda.                            |
| Advogado   | POLLIANA SOUZA DA SILVA(OAB: 364813/SP)                       |

Vistos.Devolvo o prazo para a segunda reclamada apresentar contrarrazões a iniciar dia 06/07/2016. O prazo para a terceira reclamada iniciará no dia 15/07/2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000547-12.2014.5.10.0013

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Evandro Nascimento Matos                   |
| Advogado   | NAYARA GUIMARAES MARCATO(OAB: 39044/DF)            |
| Reclamado  | Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)        |

(Ao reclamante, despacho de fl. 272)

"Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o Credor para, no prazo de 30 dias, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório

dos autos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0000557-22.2015.5.10.0013**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Lincoln Leandro Sorrentino                     |
| Advogado   | CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: 14905/DF)        |
| Reclamado  | Sfb Servicos de Apoio Administrativo Ltda - Me |
| Reclamado  | Oi Movel S.A.                                  |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)         |

Vistos.

O recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (peça de fls. 137/145) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (recolhido depósito recursal - GFIP fl. 144 - no valor de R\$ 8.184,00 - em 02/06/2016 e custas processuais - GRU fl. 144 verso - no valor de R\$ 288,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o respectivo recurso.

Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, e a primeira reclamada, via EDITAL, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias sucessivos, manifestarem-se sobre o apelo.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000569-70.2014.5.10.0013**

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Karoline Natali de Melo Baltazar                                       |
| Advogado   | CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS(OAB: 34474/DF)                             |
| Reclamado  | Pro'Active Language Institute Ensino de Linguas Estrangeiras Ltda - Me |
| Advogado   | MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS(OAB: 25233/DF)                         |
| Reclamado  | Daniel Rodrigues Mechica Miguel                                        |
| Reclamado  | Marcos Luiz Aguiar Cunha Santos                                        |
| Advogado   | MARCOS LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS(OAB: 25233/DF)                         |

Decorrido o prazo, renovo à exequente o prazo de 30 dias para impulsionar a execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000583-20.2015.5.10.0013**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Henrique Pereira do Nascimento          |
| Advogado   | GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 09324/DF)           |
| Reclamado  | Vetta Construtora e Incorporadora Ltda - ME   |
| Advogado   | ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA(OAB: 38901/DF) |

DESPACHO DE FL. 71, PARTE FINAL: "Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o Credor para, no prazo de 30 dias, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000587-91.2014.5.10.0013**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Julianne Medeiros Amorim Dourado                  |
| Advogado   | LETÍCIA GARCIA ROCHA(OAB: 27884/DF)               |
| Reclamado  | Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura |

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| Advogado | NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA(OAB: 20358/DF) |
|----------|-----------------------------------------------------|

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000587-57.2015.5.10.0013**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Paulo Ribeiro dos Reis                         |
| Advogado   | VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673/DF)             |
| Reclamado  | Soltec Engenharia Ltda.                             |
| Advogado   | FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF) |

Vistos.

Diante do certificado, intime-se novamente o reclamante para receber o alvará de fl. 72, no prazo de 10 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000590-12.2015.5.10.0013**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Jair Antonio Meneguelli                         |
| Advogado   | LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)                |
| Reclamado  | Servico Social da Industria - Conselho Nacional |
| Advogado   | JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES(OAB: 06546/DF)   |
| Reclamado  | UNIÃO - União                                   |

Despacho de fl. 326. Vistos. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela União às fls. 319/323. Assim, intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o reportado apelo, bem como sobre o apelo interposto pela primeira Reclamada às fls. 289/316.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000606-97.2014.5.10.0013**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Limarcio Ribeiro de Sousa                 |
| Advogado   | REGINA SEBASTIANA CALDEIRA(OAB: 15949/DF) |
| Reclamado  | SWA Comercio de Alimentos Ltda. - ME      |

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000608-67.2014.5.10.0013**

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Wildson Edson Bernardo dos Santos                                                                              |
| Advogado   | ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA(OAB: 40818/DF)                                                             |
| Reclamado  | Ofx Empresa de Cobranca e Distribuicao de Medicamentos Ltda - Me (N/P Narcisa Silva Correa/Felix Alves Correa) |
| Advogado   | KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)                                                                   |

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO OAB/DF nº 26839, retirou em carga os autos em destaque na data de 01/02/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por trinta dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e

apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0000617-92.2015.5.10.0013**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Adinoan Martins                                      |
| Advogado   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)                |
| Reclamado  | Lume Comercio de Alimentos Ltda - Me                 |
| Advogado   | AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES(OAB: 43141/DF) |

Despacho de fl. 122: "(...) devolva-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o ao seu recebimento, bem como dos respectivos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

### Despacho

**Processo Nº RT-0000622-17.2015.5.10.0013**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Gerciano Rodrigues do Vale                     |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)        |
| Reclamado  | Aqua Coneng Tecnologia em Instalações Ltda     |
| Advogado   | ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)         |
| Reclamado  | Centro de Ensino Unificado de Brasília UNICEUB |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)         |

Despacho de fl. 146: "(...) intime-se a primeira reclamada (...) ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, devendo trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS e do Seguro Desemprego, sob pena de conversão da obrigação em indenização pelo valor equivalente, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, observados os ditames da decisão de fl. 140.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000637-20.2014.5.10.0013**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Raquel Costa de Souza                             |
| Advogado   | CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)          |
| Reclamado  | Wal Mart Brasil Ltda.                             |
| Advogado   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |

(À reclamada, despacho de fl. 487)

Acatando a promoção da SECAL carreada à fl. 482, DETERMINO a intimação da reclamada, por meio de seu patrono para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os elementos necessários à liquidação do feito, nos exatos termos elencados à fl. 482, sob pena de multa de R\$500,00, por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias, a ser revertida à reclamante, para caso de descumprimento da obrigação de fazer ou ainda de exibição parcial da documentação solicitada, independentemente de nova intimação.

Juntados os documentos supramencionados, retornem os autos à SCAE para liquidação do feito.

Brasília, 22 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0000656-31.2011.5.10.0013**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Nubia dos Santos Oliveira               |
| Advogado   | ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)    |
| Reclamado  | Isabela Comercio de Cortinas e Persianas Ltda |
| Advogado   | ADAUTO SOARES PAZ(OAB: 23488/DF)              |

|           |                              |
|-----------|------------------------------|
| Reclamado | Roberto Alessandro Paz Neves |
| Reclamado | Rosilda Soares Paz           |

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES OAB/DF nº 21145, retirou em carga os autos em destaque na data de 25/02/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por apenas cinco dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0000683-09.2014.5.10.0013**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciani Borges                                         |
| Advogado   | ROVILSON XAVIER PACHÊCO(OAB: 33314/DF)                 |
| Reclamado  | Athletic Way Com de Equip para Ginastica e Fisiot Ltda |
| Advogado   | CELSON MEIRA JÚNIOR(OAB: 8635/SC)                      |

DESPACHO: "As diligências solicitadas pela Exequerente por intermédio da petição de fls. 300/301 foram regularmente realizadas pelo Juízo, observado o CNPJ reproduzido na respectiva peça processual, as quais não importaram nenhum efeito prático, já que todas infrutíferas, conforme atestam os expedientes de fls. 294/298, razão porque INDEFIRO a pretensão no particular. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 299. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0000706-57.2011.5.10.0013**

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Adalberto Silva dos Santos                                            |
| Advogado   | JOAO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)                              |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda          |
| Reclamado  | União Federal - Secretaria da Comunicação de Presidência da República |
| Advogado   | MARIANA DE SOUZA PIAZ(OAB: 134201/RJ)                                 |

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000808-40.2015.5.10.0013**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Josenilton Azevedo da Silva                     |
| Advogado   | MARCELO CAIADO SOBRAL(OAB: 28847/DF)            |
| Reclamado  | Casa do Extintor Comercio e Servicos - Eireli   |
| Reclamado  | Condominio da AOS 1 Bloco D Edificio Aripuana I |
| Advogado   | IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)                      |

Vistos.

Operado o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0000817-02.2015.5.10.0013**

Reclamante Sabryna Cindy de Brito Godoi  
Advogado PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA(OAB: 38421/DF)  
Reclamado A. Ramos Cesario - Me  
Advogado CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO(OAB: 43706/DF)

(À executada, decisão homologatória de fl. 432)

Homologo os cálculos de fls. 426/431, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 30.570,15 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 26.299,89

INSS Reclamante.....: 1.062,02

INSS Reclamado.....: 2.403,99

INSS SAT.....: 120,20

Custas do Processo: 547,24

Custas Art.789.....: 136,81

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 30.570,15, valor atualizado até o dia 30/06/2016, em 48 horas, ou garantir o Juízo para fins do Artigo 884 da CLT, sob pena de penhora.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da Executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

Se infrutífera a medida, inclua-se a Ré no cadastro BNDT e, em ato contíguo, à secretaria para pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN;

Negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora;

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT, intimando-se o reclamante para impugnação. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000836-08.2015.5.10.0013

Reclamante Wagna Rejania Bezerra Nunes  
Advogado JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)  
Reclamado ATS Comércio de Calçados Ltda-EPP  
Advogado ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA(OAB: 45967/DF)

Despacho de fl. 107: " intime-se a reclamada a (...) trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos com multa de 40%,sob pena de indenização pelo valor equivalente, tudo no prazo de 05 (cinco dias)." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000847-37.2015.5.10.0013

Reclamante Francisco Rodrigues Goncalves  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado ROBINSON PORTO ALMEIDA(OAB: 47209/DF)

(À executada, despacho de fl. 152)

Comprovada a movimentação, apure-se o saldo devedor remanescente no que pertine às custas processuais e de execução, e intime-se a executada para, em 48 horas, depositar a diferença, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000864-78.2012.5.10.0013

Reclamante Marília Sacramento Chrispim de Carvalho  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

"Vistos os autos.

Considerando o teor da Impugnação aos Cálculos apresentada pela Exequente às fls. 485/492, bem como a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 663/664, intime-se a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a explicitar, de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, a metodologia por ela adotada na apuração do reflexo das diferenças salariais deferidas na parcela Participação nos Lucros e Resultados PLR, sob pena de realização de perícia contábil às suas expensas.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016".

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000880-27.2015.5.10.0013

Reclamante Marcelo de Oliveira Araujo  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
Reclamado Fortesul-Servicos, Construcoes e Saneamento Ltda

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. HILTONS BORGES DE OLIVEIRA OAB/DF nº 10758, retirou em carga os autos em destaque na data de 25/01/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por trinta dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000896-54.2010.5.10.0013

Reclamante Djiby Mane  
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES(OAB: 10299/DF)  
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ss Ltda.  
Advogado MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA(OAB: 29609/DF)  
Reclamado Faculdade Evangelica de Taguatinga S/S Ltda.  
Advogado RENATO TAKESHI HIRATA(OAB: 233023/SP)  
Reclamado Ronaldo Jose Pires  
Reclamado Ricardo Luis Pereira  
Reclamado Convencao Nac Ass de Deus No Brasil Minist Madureira  
Advogado WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 14600/DF)  
Reclamado Salão do Automovel Comércio e Consignação de Veiculos Ltda - Me

(Às partes, despacho de fl. 753)

Vistos.

Por intermédio do expediente de fl. 750, o Banco do Brasil S/A, Agência 4200, informa

que os recolhimentos decorrentes do Alvará Judicial nº 481/2016 (fl. 749) poderão ser obtidos

via pesquisa no endereço eletrônico: [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), de modo que deverá o próprio Autor

providenciar a extração dos documentos que julgar devidos.

Aguarde-se eventual manifestação do Credor, por 05 (cinco) dias.

No mais, libere-se ao Executado o saldo residual da execução, conforme guia de fl.

734.

Intimem-se as partes, o executado para vir levantar a guia, no prazo de 05 dias.

Decorridos os prazos e levantada a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo,

conforme previamente determinado à fl. 749.

Brasília, 23 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000927-98.2015.5.10.0013

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Raimundo Rodrigues de Melo Junior                         |
| Advogado   | LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)        |
| Reclamado  | Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda |

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000976-76.2014.5.10.0013

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jandirco Gomes de Oliveira                                  |
| Advogado   | WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)        |
| Reclamado  | Nova Casa Distribuidora de Materiais P Construcao Ltda - Me |
| Advogado   | LAISE MELO GUIMARAES(OAB: 34082/DF)                         |

Intimação da reclamada para levantar o saldo remanescente da execução por meio da guia da conta judicial n.3920 / 042 / 00039116-1, no prazo de 10 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000996-38.2012.5.10.0013

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| Exequente | Hamilton Costa Botelho                                    |
| Advogado  | PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)           |
| Executado | ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos         |
| Advogado  | MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF) |

DESPACHO: "Considerando a pretensão do Exequente veiculada às fls. 280/288, a qual pretende a instauração da execução, a despeito do restar pendente de apreciação, pelo Colendo TST, do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto às fls. 265/272, DETERMINO seja instada a Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no particular, devendo, no mesmo prazo, requerer o que julgar devido. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001015-39.2015.5.10.0013

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Walan Antonio da Silva                                   |
| Advogado   | MARIA CLÁUDIA RORIZ(OAB: 39931/GO)                       |
| Reclamado  | Brs Administradora e Incorporadora de Imoveis Ltda - Epp |
| Advogado   | LUZIA ALVES DE SOUSA(OAB: 27438/DF)                      |

Vistos. Considerando a certidão de fl. 129verso, DETERMINO ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-3200127556565, observando os seguintes VALORES LIQUIDOS: Total da execução R\$ 594,67

Liq. Exequente....: saldo remanescente da conta judicial

Custas do Processo: 11,61

Custas Art.789.....: 2,90

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARIA CLÁUDIA RORIZ, OAB Nº 39931/GO, CPF Nº 86476203134;

2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução.

Intime-se o exequente, via postal e seu patrono, via DEJT a levantar uma via do alvará judicial no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001022-31.2015.5.10.0013

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcio dos Santos Oliveira                                         |
| Advogado   | VINICIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196/DF)                                 |
| Reclamado  | Services Terceirizacoes Ltda                                       |
| Advogado   | OTÁVIO ALVES FORTE(OAB: 21490/GO)                                  |
| Reclamado  | Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia |

1. Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001037-34.2014.5.10.0013

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Valdemar Esteves Oliveira                            |
| Advogado   | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)             |

(Ao reclamante, despacho de fl. 286)

Garantido o Juízo com o depósito de fl. 285, intime-se o autor para fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias.

Brasília, 23 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001039-72.2012.5.10.0013

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| Exequente | Graça Valéria Rodrigues                                   |
| Advogado  | PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)                  |
| Executado | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos               |
| Advogado  | MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF) |

DESPACHO: "A Exequente, adiantando aos trâmites processuais, promoveu a adequação dos cálculos, fls. 647/651, segundo seu crivo, conforme os ditames do Acórdão proferido às fls. 498/505, ato que fez gerar o envio do feito à SECAL, para consolidação da conta, cujas planilhas correspondentes foram anexadas às fls. 652/656.

Pois bem. Uma vez consolidada a conta, conforme já destacado acima, a Executada foi acionada para a dizer sobre a respectiva consolidação, bem como para dispor sobre a a retificação da conta de responsabilidade da Credora. Acionada a Executada, foi por ela oposta Impugnação à Conta de Liquidação, fls. 660/675, alegando irregularidades na retificação dos cálculos no tocante a base de cálculo e compensação das progressões concedidas. Nada obstante a oposição do reportado incidente, DETERMINO que a Secretaria se abstenha, por ora, de alimentar no sistema SAP com lançamento correspondente. Ante a exorbitância de incidentes opostos aos autos anteriormente, DETERMINO, em primeira mão, seja instada a Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto as alegações da Executada constantes de fls. 660/675. Vindo a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à SECAL, para manifestação sobre os questionamentos decorrentes da Impugnação aos Cálculos trazida às fls. 660/675 em cotejo com a retificação da conta ofertada pela Exequente, fls. 647/651, devendo, em caso de constatar equívocos, providenciar a retificação dos respectivos cálculos. A SECAL deverá observar que a questão afeta à base de cálculo está disciplinada na decisão de fls. 309/315, já acobertada pela coisa julgada. Cumprida a providência pela SECAL, voltem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente no tocante à movimentação do incidente oposto pela Executada. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001050-67.2013.5.10.0013

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| Exequente | Nadir dos Reis Borges                       |
| Advogado  | ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)           |
| Executado | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos |
| Advogado  | MARIANA NUNES SCANDIUZZI(OAB: 24064/DF)     |

Despacho de fl. 435. Vistos. DEFIRO o requerido pela Reclamante à fl. 434, ao tempo em que DETERMINO seja expedido novo Alvará judicial, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, desta feita, em nome da patrona indicada. Invalide-se o Alvará Judicial nº. 385/2016 (fl. 432). Feito, intime-se a Reclamante ao recebimento do reportado alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001062-13.2015.5.10.0013

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Francinato Viana dos Santos        |
| Advogado   | LEANDRO BRITO LEMOS(OAB: 44789/DF) |
| Reclamado  | Francisco Pereira da Silva         |

Despacho de fl. 88. Vistos. De acordo com o caput do art. 245 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio 10º. Regional, para a realização da penhora de bem imóvel, faz-se necessária a apresentação de cópia da matrícula do respectivo bem, com vistas à averiguação da cadeia dominial e eventuais gravames incidentes, sendo certo que tal diligência desafia competência a ser intentada pela própria parte interessada, sem que se faça a transferência ao Juízo dos misteres afetos às partes, de modo que FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão veiculada às fls. 87 à exibição do documento então destacado, pelo que ASSINO ao Exequente mais 30 (trinta) dias de prazo para tal fim, sob pena de indeferimento. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001086-41.2015.5.10.0013

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcos Antonio Pereira                            |
| Advogado   | CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF) |

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| Reclamado | Sbf Estruturas e Servicos Ltda - Epp           |
| Advogado  | JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 37316/DF) |
| Reclamado | Cemusa Brasilia S.A                            |

(À reclamada, despacho de fl. 156)

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, comprovar o pagamento da 4ª parcela do acordo, sob pena de execução.

Brasília, 21 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001126-23.2015.5.10.0013

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Rogério Santos da Silva               |
| Advogado   | MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF) |
| Reclamado  | Santa Helena Seguranca Total Sa       |
| Reclamado  | Santa Helena Seguranca Total Sa       |
| Reclamado  | Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa   |
| Reclamado  | S H Servicos Gerais Sa                |
| Reclamado  | Rodrigo Taumaturgo Pavoni             |
| Reclamado  | Adhemar Coelho Junior                 |

(Ao autor, despacho de fl. 117)

Em que pese a indicação do autor (fls. 102/103) do quadro societário das rés, certo é que não houve resultado positivo em nenhuma das tentativas de execução das rés e diligências na localização dos sócios e/ou bens passíveis de penhora, nestes autos ou nos demais processos que tramitam nesta Justiça Especializada contra as mesmas rés.

Ante o exposto, e de acordo com o atual CPC, está assegurada a desconsideração da personalidade jurídica, notadamente no tocante à questão do benefício de ordem em relação aos sócios da demandada, desde que comprovado o atual quadro societário da empresa, a localização dos respectivos sócios e a existência de patrimônio livre de desembaraço para a execução, pelo que FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão no particular à exibição da documentação apta a comprovar todos os pressupostos ora elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se o reclamante.

Brasília, 20 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001158-96.2013.5.10.0013

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Aline Clarindo dos Santos                  |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)    |
| Reclamado  | Francisco de Assis Santos Construções - ME |
| Reclamado  | Francisco de Assis Santos                  |

Após, determino a Secretaria que proceda à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, para verificação acerca da existência de bens de propriedade do sócio executado. Feito, determino o acondicionamento das informações protegidas por sigilo fiscal em pasta própria. Em ato contínuo, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001184-31.2012.5.10.0013

Exequente Virgílio Brilhante Sirimarco  
Advogado DIOGO BASTOS POHREN(OAB: 33343/DF)  
Executado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. RODRIGO FRANCA DORNELAS OAB/DF nº 16731, retirou em carga os autos em destaque na data de 15/04/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por cinco dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001216-65.2014.5.10.0013

Reclamante Adriana Possina Silva  
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)  
Reclamado Aeropark Servicos Ltda

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001224-08.2015.5.10.0013

Reclamante Raphaella de Paula Sobrinho  
Advogado LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)  
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda - Epp  
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA: "HOMOLOGO os cálculos de fls. 55/57 para fixar o débito da Executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.040,91, Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente..... 3.942,35

Custas do Processo: 78,85

Custas Art.789..... 19,71

1- Cite-se a Executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001245-18.2014.5.10.0013

Reclamante Laisa Lourenco de Matos  
Advogado SAMUEL FERNANDES CASTRO(OAB: 28439/DF)  
Reclamado Maria de Fatima Santana Barboza - Me

DESPACHO: "De acordo com o atual CPC, está assegurada a desconsideração da personalidade jurídica, notadamente no tocante à questão do benefício de ordem em relação aos sócios da demandada, desde que comprovado o atual quadro societário da empresa, a localização dos respectivos sócios e a existência de patrimônio livre de desembaraço para a execução, pelo que FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão veiculada às fls.

124/125 à exibição da documentação apta a comprovar todos os pressupostos ora elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001255-04.2010.5.10.0013

Reclamante Benedito da Silva Pereira  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)  
Reclamado Suprema Engenharia e Comercio Ltda  
Advogado SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA(OAB: 8850/DF)  
Reclamado Gilberto Almeida Furtado  
Reclamado Karina Almeida Furtado

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO OAB/DF nº 26378, retirou em carga os autos em destaque na data de 23/02/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por apenas cinco dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001290-85.2015.5.10.0013

Reclamante Maurílio Tiberi Caldas  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)

Despacho de fl. 319. Vistos. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (fls. 289/318). Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao respectivo apelo. Prazo de 08 (oito) dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001296-63.2013.5.10.0013

Exequente Carlos Eduardo Rodrigues de Mello  
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE(OAB: 12671/DF)  
Executado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)

DESPACHO: "Considerando o trânsito em julgado da decisão executória, conforme atesta a certidão de fl. 383, DETERMINO seja instado o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a adequação da conta de liquidação, observados os ditames do Acórdão prolatado às fls. 284/290. Publique-se. Exibidas as planilhas, remetam-se os autos à SECAL, para CONSOLIDAÇÃO e ATUALIZAÇÃO dos respectivos cálculos." Juiz do Trabalho FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001300-08.2010.5.10.0013

Reclamante Fatima Jacinto de Azevedo  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)  
Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Despacho de fl. 686. Vistos. INDEFIRO, por ora, a requerido pela reclamante quanto à liberação do valor incontroverso, tendo em vista ainda estar em discussão a conta de liquidação, ante a impugnação interposta pela reclamante, neste momento. Intime-se a reclamada para manifestação acerca da reportada impugnação aos cálculos oposta pelo reclamante às fls. 680/682, no prazo de 5 dias. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001300-32.2015.5.10.0013**

Reclamante Rita de Cassia Pereira de Souza  
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)  
Reclamado Scovan Servicos Gerais Eireli  
Advogado TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO(OAB: 005596/PA)  
Reclamado Telefonica Brasil S/A  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho de fl. 252. Vistos. O recurso ordinário interposto pelo reclamado (peça de fls. 246/250) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (além de recolhido depósito recursal - GFIP fl. 250 - no valor de R\$ 8.183,06 - em 22/06/2016 e custas processuais - GRU fl. 249 - no valor de R\$ 200,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário aviado pela parte. Assim, intime-se o reclamante e segunda Reclamada, via DEJT para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo Reclamante, manifestarem-se sobre o apelo em destaque.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001303-84.2015.5.10.0013**

Reclamante Antonio Luiz Nogueira  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

DESPACHO: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo Reclamante (peça de fls. 267/284). Assim, intime-se a Reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao respectivo apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do reportado recurso. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0001305-54.2015.5.10.0013**

Reclamante Fernando Huggler Antunes  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

DESPACHO: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo Reclamante (peça de fls. 269/286). Assim, intime-se a Reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias,

apresentar contrarrazões ao respectivo apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do reportado recurso. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0001310-76.2015.5.10.0013**

Reclamante Jonas Pinheiro dos Santos  
Advogado BRUNO TAVARES CARVALHO(OAB: 41580/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb  
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

DESPACHO: "A Estagiária, LARISSA ARAÚJO RIBEIRO OAB/DF nº 14508/E, retirou em carga os autos em destaque na data de 25/04/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por apenas oito dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação da respectiva Estagiária, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0001314-84.2013.5.10.0013**

Reclamante Ozenias Alves Batista  
Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)  
Reclamado Dival Engenharia Ltda - Epp  
Advogado MARIO PEDROSO(OAB: 10220/GO)  
Reclamado Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliarios S.A.  
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)  
Reclamado Marcos Boechat Lopes de Souza

DESPACHO DE FL. 374, PARTE FINAL: "Comprovados os recolhimentos, libere-se à Segunda Ré o saldo residual da execução, intimando-a para o levantamento do original da guia correspondente, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0001325-79.2014.5.10.0013**

Reclamante Luiz Fernando Santana da Silva  
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

DESPACHO: "HOMOLOGO o cálculo, conforme discriminado às fls. 305/319, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se a Executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$66.525,92, valor atualizado até 30/06/2016, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 287, procedente dos depósitos recursais, no importe de R\$15.920,64, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, a Executada de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito



remanescente, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá a Executada providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001367-94.2015.5.10.0013

Reclamante Maria Catarina Barbas Pinto  
Advogado VIVIAN ARAUJO VALERIO(OAB: 27850/DF)  
Reclamado Terra Global Ltda - Epp  
Advogado VANDA DOS REIS E SILVA(OAB: 44397/DF)  
Reclamado Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

(À reclamante e 1ª reclamada, despacho de fl. 129)

O recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado (peça de fls. 117/128) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (desnecessário o preparo ante os benefícios do Decreto-Lei nº 779/69), de igual forma o apelo interposto pela reclamante (fls. 90/115), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO ambos os Recursos Ordinários aviados pelas partes.

Assim, intím-se as partes demandantes, via DEJT, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar pelo reclamante, manifestarem-se sobre os apelos em destaque.

O 2º reclamado deverá ser intimado via PRF 1ª Região, no prazo legal.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação dos respectivos R.Os, observadas as cautelas devidas.

Brasília, 23 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001382-97.2014.5.10.0013

Reclamante Paulo Pereira da Costa  
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)

Despacho de fl. 311. Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 298/310, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 45.508,36, valor atualizado até 30/06/2016, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 276, procedente do depósito recursal da fl. 267, o qual fica convertido em penhora. Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 28.928,82, valor atualizado até o dia 30/06/2016, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001405-09.2015.5.10.0013

Reclamante Marleide Rodrigues de Souza

Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)  
Reclamado Imperial Servicos de Mao de Obra Ltda - Me  
Reclamado Fundacao Nacional do Indio

DESPACHO DE FL. 85, PARTE FINAL: "Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o Credor para, no prazo de 30 dias, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos". Juiz do Trabalho FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001406-91.2015.5.10.0013

Reclamante Lucília Pereira Mattos Carvalho  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado REGIANE OLIMPIO FIALHO(OAB: 46629/DF)

(À reclamada, despacho de fl. 319)

O recurso ordinário interposto pela reclamante (peça de fls. 301/317) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal, razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário aviado pela parte.

Assim, intime-se a parte contrária, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo em destaque. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas.

Brasília, 24 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001426-82.2015.5.10.0013

Reclamante Eliesio Sampaio da Silva  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

(À reclamada, despacho de fl. 273)

O recurso ordinário interposto pelo reclamante (peça de fls. 255/271) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal, razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário aviado pela parte.

Assim, intime-se a parte contrária, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo em destaque. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo RO, observadas as cautelas devidas.

Brasília, 24 de junho de 2016.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001446-73.2015.5.10.0013

Reclamante Junior Cesar da Costa Silva  
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)  
Reclamado Scorpis Residencial Resort Incorporação Ltda.  
Advogado ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS(OAB: 50261/DF)

(Às partes, despacho com força de alvará de fl. 62)  
O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, o autor para, em 05 dias, vir receber o presente alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 20 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0001450-47.2014.5.10.0013**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gilberto da Conceicao Alves                                |
| Advogado   | HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)                                  |
| Reclamado  | Impar Servicos Hospitalares S/A                            |
| Advogado   | AURELINA CAVALCANTI FREIRE DOS SANTOS ROCHA(OAB: 42821/DF) |

Despacho de fl. 159. Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.538,65 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 5.043,57

INSS Reclamante....: 97,74

INSS Reclamado.....: 244,36

INSS SAT.....: 24,44

Custas do Processo: 102,83

Custas Art.789.....: 25,71

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.538,65, valor atualizado até o dia 30/06/2016, em 48 horas, sob pena de penhora.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001456-54.2014.5.10.0013**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília |
| Advogado   | EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)                  |
| Reclamado  | Nobel Moveis Ltda                                    |
| Reclamado  | Joao Victor Veloso                                   |
| Reclamado  | Lazaro Consuelo Veloso                               |

(Ao autor, despacho de fl. 136)

Intime-se o autor para vista dos Ofícios de fls. 98/99 e documentos seguintes, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Brasília, 20 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0001466-64.2015.5.10.0013**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Lucas Barreto da Silva                                |
| Advogado   | CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF) |
| Reclamado  | J C Jesus No Coracao Prestacao de Servicos Ltda       |
| Advogado   | MOYSES FERREIRA MENDES(OAB: 71097/RJ)                 |

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| Reclamado | Joao Fortes Engenharia S A                 |
| Advogado  | JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF) |

(Ao reclamante, despacho de fl. 191)

O recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (peça de fls. 185/186) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (recolhido depósito recursal - GFIP fl. 188 - no valor de R\$ 5.000,00 - em 13/06/2016 e custas processuais - GRU fl. 187 - no valor de R\$ 100,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o respectivo recurso.

Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo, bem como para receber as guias TRCT e SD acostadas à contracapa dos autos. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas.

Brasília, 24 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0001494-32.2015.5.10.0013**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Robert Gomes Abreu                       |
| Advogado   | HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)    |
| Reclamado  | Condominio do Conjunto Nacional Brasília |
| Advogado   | JANUNCIO AZEVEDO(OAB: 1484/DF)           |
| Reclamado  | Condominio do Conjunto Nacional Brasília |
| Advogado   | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)  |

DESPACHO: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo Reclamante (peça de fls. 399/410). Assim, intimem-se as Reclamadas, via DEJT, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar pela Primeira, apresentarem contrarrazões ao respectivo apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, com vistas à apreciação do reportado recurso. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0001516-27.2014.5.10.0013**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcos Jardim Soares                               |
| Advogado   | CAROLINA NOGUEIRA DE ANGELIS SOARES(OAB: 32067/GO) |
| Reclamado  | Vertical Projeto Liverpool Ltda                    |
| Advogado   | CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO(OAB: 14294/DF)       |
| Reclamado  | Assim Incorporadora Ltda.                          |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 9740/DF)        |

(Às reclamadas, despacho de fl. 114)

Considerando o alegado pela reclamada às fls. 107/108, de impedimento para manifestar-se acerca dos cálculos no prazo legal, em face da indevida carga dos autos ao advogado do autor, concedo-lhe novo prazo nos termos da decisão de fl. 102.

Intimem-se as reclamadas, correndo o prazo de 48 horas a partir da publicação deste despacho.

Brasília, 20 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001536-18.2014.5.10.0013

Reclamante: Jair Francisco Barcelos  
Advogado: HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)  
Reclamado: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado: CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

(Às partes, despacho com força de alvará de fl. 274)

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, o reclamante para, em 05 dias, vir receber o presente alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 21 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001558-18.2010.5.10.0013

Reclamante: Maria Aparecida Furtado de Resende  
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
Reclamado: Banco do Brasil Sa  
Advogado: LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Intimação do exequente par alevantar a guia da CEF da c/c nº 3920/042/28043-2 referente ao remanescente de seu crédito líquido, bem como para vista dos comprovantes da movimentação do alvará judicial, no prazo de 10 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001560-46.2014.5.10.0013

Reclamante: Francenildo Ferreira Bezerra  
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)  
Reclamado: Itau Unibanco S.A.  
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 33615/DF)

Despacho de fl. 358. Vistos. Homologo o acordo reproduzido às fls. 319/320, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Considerando a comprovação do pagamento da parcela acordada (fl. 320/verso), dou por quitado o acordo, quanto ao crédito do Reclamante. Intimem-se o Reclamante e o Reclamado, por seus procuradores.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001574-64.2013.5.10.0013

Reclamante: Fernanda da Luz Carvalho  
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)  
Reclamado: Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda  
Advogado: MAURILIO RAMOS DE SA(OAB: 95196/MG)  
Reclamado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
Advogado: DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)  
Reclamado: Tania Maria Chagas  
Reclamado: Fabio Miranda e Silva Ambrosio  
Reclamado: Pablo Lopes Chagas de Abreu

DESPACHO: "Não localizados bens de propriedade dos Sócios Executados, conforme atestam os expedientes de fls. 207/222, razão porque DETERMINO seja instada a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no particular, devendo, em igual prazo, indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001604-36.2012.5.10.0013

Reclamante: Francisco Aurelio Matos Ferreira  
Advogado: JOAO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)  
Reclamado: Skyserv Locacao de Mao de Obra Ltda  
Advogado: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR(OAB: 19880/CE)  
Reclamado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado: REGIANE OLIMPIO FIALHO(OAB: 161473/SP)

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001607-88.2012.5.10.0013

Reclamante: Cleuber Nilo Rodrigues Barbosa  
Advogado: ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)  
Reclamado: Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda ( Massa Falida )  
Advogado: DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)  
Reclamado: Viacao Valmir Amaral Ltda

(Ao autor, despacho de fl. 249)

Considerando o retorno do AR da citação da massa falida, com a informação de "desconhecido" (fl.248verso), intime-se o reclamante para, em 15 dias, fornecer meios de prosseguimento do feito, tendo em vista a citação frustrada do administrador judicial, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Brasília, 21 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001611-28.2012.5.10.0013

Reclamante: Marlucia Aguiar Oliveira  
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)  
Reclamado: Serpro- Serviço de Processamento de Dados  
Advogado: ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES(OAB: 19467/DF)

Vistos.Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos à execução opostos pela executada.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação.Apresentados os esclarecimentos pela Contadoria, façam os autos conclusos para julgamento do incidente. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001618-49.2014.5.10.0013

Reclamante: Herica Saraiva  
Advogado: ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)  
Reclamado: Atila Torres de Araujo - Me  
Reclamado: Atila Torres de Araujo

Esgotadas todas as diligências supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob

pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001627-79.2012.5.10.0013

Exequente João Antônio da Paz  
Advogado RAFAEL VANDERLEIS DE SOUZA(OAB: 47267/DF)  
Executado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

DESPACHO: "1. HOMOLOGO a retificação/consolidação de cálculos de fls. 595/599, para fixar a execução no importe de R\$69.025,09 (sessenta e nove mil, vinte e cinco reais e nove centavos), atualizado até 30/06/2016, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos à Executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os respectivos cálculos. 3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente para expedição de RPV/Ofício Precatório. 4. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001637-26.2012.5.10.0013

Reclamante Julio Ricardo Mendes da Silva  
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)  
Reclamado Rosario Locadora de Veiculos Ltda  
Advogado ELOISA AURELIA COELHO(OAB: 15178/DF)  
Reclamado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)  
Advogado JULIANE ALMUDI DE FREITAS(OAB: 40795/DF)

(Às partes, despacho com força de alvará de fl. 303)  
O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.  
Cumpra-se na forma da Lei.  
Declaro extinta a execução.  
Intimem-se as partes, o autor para, em 05 dias, vir receber o presente alvará.  
Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.  
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.  
Brasília, 21 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001644-47.2014.5.10.0013

Reclamante Otavio de Barros Silva  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

DESPACHO DE FL. 189, PARTE FINAL: "Comprovada a movimentação, intime-se a reclamada para receber, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de fl. 154 para liberação do saldo remanescente da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001647-41.2010.5.10.0013

Reclamante Alcena Lemes Roriz  
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A  
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

(Ao reclamante, despacho de fl. 1504)  
Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos à execução opostos pelo réu às fls. 1485/1489 e cálculos de fls. 1490/1502, bem como revisar seus cálculos (fls. 1149/1451), à luz das alegações do réu, implementando as retificações cabíveis, em sendo o caso.  
Brasília, 23 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001676-18.2015.5.10.0013

Reclamante Helena Marques Dias  
Advogado AGAMENON MARTINS BORGES(OAB: 10492/DF)  
Reclamado Espaço Angel Moda Feminina Ltda - ME  
Advogado MARIA HELENA SANTOS MOREIRA(OAB: 30982/DF)

(À reclamada, despacho de fl. 61)  
Intime-se a reclamante para, em 15 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado negativo das diligências de fls. 55/59, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.  
Brasília, 21 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001677-08.2012.5.10.0013

Exequente Francisco José Lusana  
Advogado PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(OAB: 27942/DF)  
Executado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

DESPACHO: "1. HOMOLOGO a retificação/consolidação de cálculos de fls. 312/322 e atualização de fls. 323/333, para fixar a execução no importe de R\$76.652,20 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), em 30/06/2016, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos à Executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os respectivos cálculos. 3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente para expedição de RPV/Ofício Precatório. 4. Publique-se." Juiz do Trabalho FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001678-61.2010.5.10.0013

Reclamante Jorge Carneiro de Aguiar  
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)  
Reclamado Mib Administracao de Servicos Gerais Ltda Epp  
Reclamado Mib Seguranca e Vigilancia Ltda Epp  
Reclamado Maria Stela Mendes de Souza  
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES(OAB: 9741/DF)  
Reclamado Simeí Bezerra da Silva

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO OAB/DF nº 9070, retirou em carga os autos em destaque na data de 22/03/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por oito dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum

sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001678-56.2013.5.10.0013

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Juliana Cristina Henrique Santo                            |
| Advogado   | JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF) |
| Reclamado  | Avon Cosméticos Ltda.                                      |
| Advogado   | RODRIGO NUNES(OAB: 144766/SP)                              |

DESPACHO: "A patrona da Reclamante, Dra. ANA CAROLINA DIAS MALTA OAB/DF nº 42875, retirou em carga os autos em destaque na data de 22/02/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por cinco dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação da respectiva advogada, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001696-09.2015.5.10.0013

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Edmar Pereira de Souza                            |
| Advogado   | CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB: 19810/DF)            |
| Reclamado  | Thack New Service Construção Ltda - Me            |
| Advogado   | JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO(OAB: 37590/DF) |
| Reclamado  | Banco Regional de Brasília S.A - BRB              |
| Advogado   | EDUARDO VIDAL XAVIER(OAB: 15479/DF)               |

(À reclamada, despacho de fl. 89)

Intime-se a reclamada para, em 05 dias, efetuar as anotações da CTPS do autor, juntada à contracapa dos autos, devolvendo-a no mesmo prazo.

Após, intime-se o autor para vir receber sua CTPS.

Feito isso, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Brasília, 21 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001746-69.2014.5.10.0013

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Goncalves da Silva                               |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)           |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)                    |

(À reclamada, despacho de fl. 194)

Devidamente quitados os valores devidos ao exequente, julgo extinta a execução.

Libere-se à executada o saldo remanescente da conta judicial de nº 3920-042-00043980-6.

Expeça-se o alvará judicial.

Intime-se a executada para, em 05 dias, vir receber o presente alvará.

Feito isso, arquivem-se os autos com baixa.

Brasília, 23 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001784-81.2014.5.10.0013

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Olimpio Souto dos Santos Firmino                |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)           |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)                    |

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos à Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela Executada, fls. 250/253. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001796-61.2015.5.10.0013

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Ivoneide Pereira de Faria                    |
| Advogado   | ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 04183/DF)   |
| Reclamado  | PH Serviços e Administração Ltda.            |
| Reclamado  | União Federal (Superior Tribunal de Justiça) |

(à reclamante e 1ª reclamada, despacho de fl. 261)

Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela 2ª reclamada, UNIÃO FEDERAL, conforme peça registrada sob nº 00.071.038/20160.

Assim, intemem-se a autora e a primeira reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas.

Brasília, 24 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001827-18.2014.5.10.0013

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Teófilo de Almeida Neto                  |
| Advogado   | ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF) |
| Reclamado  | Viacao Cidade Brasília Ltda                        |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)     |
| Reclamado  | Viacao Pioneira Ltda                               |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)     |
| Reclamado  | Viacao Planeta Ltda                                |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)     |

(Ao reclamante, despacho de fl. 259)

Em que pese a determinação emanada do r. Despacho de fl. 245, de retenção do

pagamento das duas últimas frações do acordo, com a finalidade de se fazer o acerto final da

execução, o reclamante efetuou, indevidamente, o levantamento da parcela retida (vide

certidão de fl. 246Verso), causando, assim, além do incidente processual, o levantamento a

maior do que lhe era devido e a insuficiência do saldo na conta judicial para cumprimento do alvará de nº 444/2016.

Assim, apurados os valores levantados a maior, intime-se o reclamante para, em 05 dias, efetuar a devolução do numerário, em depósito na respectiva conta judicial, no importe de R\$ 1.580,35, bem como comprovar nos autos a providência tomada, sob pena de execução.

Brasília, 15 de junho de 2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001848-91.2014.5.10.0013

Reclamante Heldan Sales Pinto da Silva  
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI  
ZARDIN(OAB: 21511/DF)  
Reclamado Santa Helena Seguranca Total Sa

2. Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001875-79.2011.5.10.0013

Reclamante Jose Eduardo Chalita  
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos ao Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela Primeira Executada, fls. 1159/1161. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001882-37.2012.5.10.0013

Reclamante Marcos Mitsuya Nakamura  
Advogado JÔNATAS DA COSTA COELHO(OAB: 21503/DF)  
Reclamado Banco do Brasil  
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Despacho de fl. 1145. Vistos. Dê-se vista dos autos ao Reclamante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pela Reclamada (fls. 1139). Intime-se via DEJT.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001885-55.2013.5.10.0013

Reclamante Newton da Silva Miranda  
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero)  
Advogado ELIANE CÍNTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560/GO)

DESPACHO: "Expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito Daniel Godoi Faria, para movimentação do valor objeto de seus honorários, fazendo deduzir o montante antecipado no particular, observado o expediente de fl. 427. Confeccionado o alvará, intime-

se o Sr. Perito para seu recebimento, observado o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito via e-mail. Mais ainda, DETERMINO seja liberado à Executada o saldo residual da execução, devendo, por conseguinte, ser movimentada a conta judicial de nº 3920-042/038388-6, mediante levantamento do original da guia correspondente, observado o prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas as providências, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 676, com a remessa dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001916-41.2014.5.10.0013

Reclamante Anderson Carvalho dos Santos  
Advogado MICHEL DOS SANTOS  
CORREA(OAB: 30599/DF)  
Reclamado Sgs Granitos Ltda - Epp

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001927-70.2014.5.10.0013

Reclamante Joao Alves Portela da Silva  
Advogado GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549/DF)  
Reclamado Lc Diniz Bar e Restaurante Eireli - Epp  
Advogado ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO(OAB: 23065/DF)

(À reclamada, despacho de fl. 167)

2. Em seguida, intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do autor, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia, até o limite de R\$ 3.000,00, observados os ditames da decisão de fls. 155/163. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001936-66.2013.5.10.0013

Reclamante Francisco Rodrigues de Oliveira  
Advogado MARIA DAS MERCES BRITO DE SOUSA ARAUJO(OAB: 37211/DF)  
Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda  
Advogado FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001996-39.2013.5.10.0013

Reclamante Rosenilda de Melo Pereira  
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)  
Reclamado Mansão Momentos Hospedagem

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA OAB/DF nº 27756, retirou em carga os autos em destaque na data de 02/03/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por trinta dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002012-90.2013.5.10.0013

Reclamante Ailton Jose da Silva  
Advogado JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES(OAB: 07466/DF)  
Reclamado Cfz de Brasília Atividade Esportiva Ltda

Despacho de fl. 89. Vistos. A providência solicitada por meio da peça de fls. 87/88 desafia a competência a ser intentada pelo próprio interessado, não cabendo a transferência ao Juízo dos misteres afetos às partes, de modo que INDEFIRO a pretensão no particular, ao tempo em que ASSINO ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos cópia do contrato social e/ou alguma documentação que comprove o quadro societário da Executada, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002032-81.2013.5.10.0013

Exequente Ana Maria Aires Coelho Otsuki  
Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF)  
Executado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847/DF)

DESPACHO: "1. HOMOLOGO a retificação/consolidação de cálculos de fls. 305/308, para fixar a execução no importe de R\$48.343,88 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), em 30/04/2016, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos à Executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os respectivos cálculos. 3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente para expedição de RPV/Ofício Precatório. 4. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002077-85.2013.5.10.0013

Reclamante Arinaldo Sa Malta  
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)  
Reclamado Bsb Reset Instalações Industriais Ltda  
Reclamado Brokfield  
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

(Às partes, despacho com força de ofício de fl. 233)  
O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, 24/06/2016. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002173-03.2013.5.10.0013

Reclamante Jacqueline Maria Batista Coelho  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
Reclamado Plantão Prestação de Serviços Ltda  
Reclamado Banco do Brasil

Advogado

LOUISE RAINER PEREIRA  
GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos ao Segundo Executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pela Exequente, fls. 229/230. A liberação de eventual valor incontroverso somente será objeto de deliberação com o decurso do prazo assinado ao Segundo Executado por meio do chamamento de fl. 226. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002194-13.2012.5.10.0013

Reclamante Thaynara Damasceno de Sene  
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)  
Reclamado Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda.  
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)

DESPACHO: "Ao contrário do que afirma a Executada por intermédio da petição de fls. 166/167, todas as contas bancárias movimentadas em virtude da realização do bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, foram regularmente desbloqueadas, pelo mesmo sistema, conforme atestam os expedientes de fls. 144/146, razão pela qual não prosperam as alegações no particular, pelo que INDEFIRO a pretensão. Publique-se para ciência da Executada. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias eventuais outras alegações da Executada no particular. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo geral." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002228-85.2012.5.10.0013

Exequente Paulo Vicente de Paiva Siciliano  
Advogado LUISA ISAURA MARTINS(OAB: 6107/DF)  
Executado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado HEBERT BARROS BEZERRA(OAB: 36691/DF)

DESPACHO: "Considerando o trânsito em julgado da decisão executória, conforme atesta a certidão de fl. 413, DETERMINO seja instado o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a adequação da conta de liquidação, observados os ditames do Acórdão prolatado às fls. 310/316. Publique-se. Exibidas as planilhas, remetam-se os autos à SECAL, para CONSOLIDAÇÃO e ATUALIZAÇÃO dos respectivos cálculos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002233-10.2012.5.10.0013

Reclamante Jose Willian de Sousa  
Advogado PAULO OLIVEIRA LIMA(OAB: 9077/DF)  
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda  
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

DESPACHO: "A patrona do Reclamante, Dra. ISABELLA ARAÚJO AGUIAR DE LIMA OAB/DF nº 32435, retirou em carga os autos em destaque na data de 26/01/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por trinta dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação da respectiva advogada, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir

nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0002262-60.2012.5.10.0013**

Exequente Luzia Dutra  
Advogado PAULO ANDRE VACARI  
BELONE(OAB: 12671/DF)  
Executado Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos  
Advogado HEBERT BARROS BEZERRA(OAB:  
36691/DF)

DESPACHO: "1. HOMOLOGO a retificação/consolidação de cálculos de fls. 462/465, para fixar a execução no importe de R\$13.896,50 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em 30/06/2016, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações, na forma da lei. 2. Dê-se vista dos autos à Executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os respectivos cálculos. 3. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente para expedição de RPV/Ofício Precatório. 4. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0002565-40.2013.5.10.0013**

Reclamante Wander Augusto da Silva de Araujo  
Advogado RENAN DE ALMEIDA JUNIOR(OAB:  
39485/DF)  
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de  
Trabalho Medico (n/p liquidante José  
Carlos Pereira) ( em Liquidação  
Extrajudicial )

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA OAB/DF nº 39901, retirou em carga os autos em destaque na data de 03/02/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por dez dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0002806-14.2013.5.10.0013**

Reclamante Willian de Oliveira Nascimento  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB:  
12910/DF)  
Reclamado Office Class Serviços Empresariais  
Ltda.  
Advogado GERSON ANTONIO DE HUGO  
SILVA(OAB: 24351/RJ)  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado LOUISE RAINER PEREIRA  
GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0007200-65.1993.5.10.0013**

*Processo Nº RT-00072/1993-013-10-00.7*

Reclamante ROGERIO DE CARVALHO ANDRADE

Advogado NOÉ ALEXANDRE DE MELO(OAB:  
14513/DF)  
Reclamado Digirede Informatica Ltda  
Advogado LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB:  
39325/SP)  
Reclamado Israel Arnon Schreiber  
Reclamado Jean Schreiber

Despacho de fl. 989. Vistos. A despeito de constar determinação de expedição de Certidão de Crédito, no despacho de fl. 984, verifico que não há nos autos documento que indique situação de recuperação judicial da empresa executada, razão pela qual TORNO SEM EFEITO o quinto parágrafo do reportado despacho, ao tempo em que determino seja intimado o Reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

### Despacho

**Processo Nº RT-0048400-90.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-00484/2009-013-10-00.5*

Reclamante Luiz Alves Rufino  
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES(OAB:  
00734/DF)  
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.  
Advogado SONIA REGINA MARQUES  
BARREIRO(OAB: 09072/O/DF)

DECISÃO: "Considerando a notícia do acordo firmado no Juízo da Recuperação Judicial da Executada, conforme petição carreada às fls. 695/697, julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 924, II c/c art. 925, ambos do atual CPC. Exclua-se a Devedora do cadastro BNDT. Ultimadas as providências e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Publique-se para ciência das partes." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0057500-26.1996.5.10.0013**

*Processo Nº RT-00575/1996-013-10-00.5*

Reclamante FABIOLA ASSIS DE ABREU  
Advogado ALFREDO FERREIRA  
ABIORANA(OAB: 12068/DF)  
Reclamado EMBAIXADA DO PAQUISTAO

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. ALFREDO FERREIRA ABIORANA OAB/DF nº 12068, retirou em carga os autos em destaque na data de 27/04/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por dez dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0064900-23.1998.5.10.0013**

*Processo Nº RT-00649/1998-013-10-00.5*

Reclamante SELMA BONFIM DOS SANTOS  
NOBREGA  
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA(OAB:  
9578/DF)



Reclamado IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
Reclamado Adson Silva de Carvalho  
Reclamado Abelardo Gomes Ferreira Filho

Vistos.Tendo em conta que infrutíferas todas as diligências determinadas no despacho de fl.506, intime-se a exequente para impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

### Despacho

**Processo Nº RT-0066600-48.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-00666/2009-013-10-00.6*

Reclamante Francisco das Chagas Nunes Camelo  
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)  
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda  
Reclamado União ( Tribunal Superior do Trabalho )  
Reclamado Marilea Assuncao de Souza  
Reclamado Valdeci Osvaldo da Silva

Vistos.Tendo em conta a resposta negativa sobre o pedido de reserva de crédito junto a 4a Vara do Trabalho de Brasília, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0072300-05.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-00723/2009-013-10-00.7*

Reclamante Gilvan Bacelar Marques  
Advogado RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO(OAB: 33405/DF)  
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda  
Reclamado Victor Joao Cugola  
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola  
Reclamado Eliana Maria Passos Pedrosa  
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS(OAB: 28329/DF)  
Reclamado Marco Antônio Fernandes

DESPACHO: "No tocante a inclusão no polo passivo dos sócios executados, tal pretensão já foi objeto de deliberação pelo Juízo, nos moldes do despacho de fl. 266, o qual FICA MANTIDO por seus próprios e jurídicos fundamento, razão porque PREJUDICADO o pleito no particular. Quanto às empresas porventura pertencentes ao Grupo Econômico da empresa demandada, nenhuma prova foi produzida nesse tocante, valendo notar que decisões havidas por outros Juízos não vinculam este e, em sendo assim, INDEFIRO, por ora, tal pretensão. Com efeito, ASSINO ao Exequente mais 10 (dez) dias, com vistas à exibição dos documentos probatórios aptos a comprovar a existência de grupo econômico, visando, assim, justificar a instauração em desfavor das empresas indicadas às fls. 282/283, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0099400-08.2004.5.10.0013**

*Processo Nº RT-00994/2004-013-10-00.8*

Reclamante Espólio de Rosangela Gomes de Godoi (rep. por Deborah Marina Gomes Guimarães)  
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)

Reclamado Df Bebidas Ltda Epp  
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS(OAB: 2174/DF)  
Reclamado Venildes de Fatima Santos  
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)  
Reclamado Jovenil Pereira dos Santos  
Reclamado Alessandro Freitas dos Santos  
Reclamado Eliane de Fatima Lisboa Martins  
Advogado PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA(OAB: 17000/DF)  
Reclamado Luiz Otavio Dias Martins  
Reclamado Israel Ferreira da Silva  
Reclamado Cassio Santos Pereira  
Advogado MARIA ATELINE PEREIRA(OAB: 135100/MG)

DECISÃO: "Considerando a certidão de fl. 658/verso, DETERMINO à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o SALDO das conta judiciais de nºs 3920-042/50025-4; 042/50024-6; 042/50021-1; 042/50022-0; 042/52089-1; 042/52088-3; 042/52087-5; 042/68572-6, observados os seguintes VALORES LÍQUIDOS:

INSS Reclamante.....: 430,16

INSS Reclamado.....: 1.222,38

INSS Terceiros.....: 308,26

I R P F.....: 741,26

Custas do Processo: 361,44

Custas Art.789.....: 90,35

Líquido Exequente...: SALDO REMANESCENTE DAS CONTAS INDICADAS.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido da Exequente deverá ser liberado à Dra. MAGDA FERREIRA DE SOUZA, OAB Nº 8364/DF, CPF Nº 34390979191;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$15.301,28, atualizado até 31/05/2016 Núm. Meses RRA's: 02;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar as referidas contas. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo a Credora para levantamento deste Título, no prazo de 10 (dez) dias. Excluem-se os Devedores do cadastro BNDT. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Este expediente não comporta ressalvas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0117800-70.2004.5.10.0013**

*Processo Nº RT-01178/2004-013-10-00.1*

Reclamante Wilcea Pereira Stacciarini  
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)  
Reclamado Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras  
Reclamado Marly das Dores Silveira Silva  
Reclamado Maria Edimeia Ambrosio Pinto  
Reclamado Jose Wellington Goncalves Leal

Reclamado Milton Silveiro da Silva

Vistos.Promova pesquisa, via sistema INFOJUD, para verificação acerca da existência de bens de propriedade de todos os sócios executados.Feito, determino o acondicionamento das informações protegidas por sigilo fiscal em pasta própria. Em contínuo, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0124700-35.2005.5.10.0013**

*Processo Nº RT-01247/2005-013-10-00.8*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Carmina Oliveira de Macedo               |
| Advogado   | ANDRÉ VIEIRA MACARINI(OAB: 2705/DF)      |
| Reclamado  | Conservadora Mundial Ltda                |
| Advogado   | ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF) |

Vistos.

Julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas aos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC.

Considerando que o crédito do exequente foi liberado por meio do original da guia de fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Despacho

**Processo Nº RT-0128800-48.1996.5.10.0013**

*Processo Nº RT-01288/1996-013-10-00.2*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | ADIVALCI PEREIRA DA SILVA                  |
| Advogado   | RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA(OAB: 7136/DF) |
| Reclamado  | Aba Informática Ltda.                      |
| Reclamado  | Helvécio de Paiva Júnior                   |
| Reclamado  | Ivone Carla dos Santos Nascimento          |

Vistos.Intime-se o exequente para vista das informações obtidas por meio da pesquisa INFOJUD, acondicionadas em pasta própria em decorrência do sigilo fiscal, bem como para indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO

### Despacho

**Processo Nº RT-0189200-71.2009.5.10.0013**

*Processo Nº RT-01892/2009-013-10-00.4*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Sideni Soares Pires                             |
| Advogado   | FABIANO SANTOS BORGES(OAB: 12998/DF)            |
| Reclamado  | Editora JB S/A                                  |
| Advogado   | FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP) |

DESPACHO: "O patrono do Reclamante, Dr. FABIANO SANTOS BORGES OAB/DF nº 12998, retirou em carga os autos em destaque na data de 28/01/2016 e não os devolveu até o momento, a despeito de constar deferida carga por apenas dez dias. Com efeito, foi solicitada a devolução dos autos, via telefone, sem nenhum sucesso. Nesse passo, DETERMINO a intimação do respectivo advogado, via DEJT, para devolução dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão, além de comunicação à OAB para as providências pertinentes, sem prejuízo de impedir

nova carga dos autos e multa diária até o efetivo cumprimento da ordem. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-0000115-56.2015.5.10.0013**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jehniffer Brenda Fernandes Mesquita                             |
| Advogado   | JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)                 |
| Reclamado  | Sfb Servicos de Apoio Administrativo Ltda - Me                  |
| Reclamado  | A Premier Comercio e Servicos de Telecomunicacoes Limitada - Me |
| Reclamado  | Surgical System Comercio de Produtos Hospitalares Ltda - Me     |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADOS os Executados A PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME e SURGICAL SYSTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo  
Liq. Exequente.....: 36.686,74 (84,97%)  
INSS Reclamante.....: 1.254,24 (2,90%)  
INSS Reclamado.....: 3.393,75 (7,86%)  
INSS Terceiros.....: 894,63 (2,07%)  
Custas do Processo: 758,82 (1,76%)  
Custas Art.789.....: 189,71 (0,44%)  
Total Geral: 43.177,89  
Atualizado:31/03/2016

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 22, JUNHO de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0000557-22.2015.5.10.0013**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Lincoln Leandro Sorrentino                     |
| Advogado   | CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(OAB: 14905/DF)        |
| Reclamado  | Sfb Servicos de Apoio Administrativo Ltda - Me |
| Reclamado  | Oi Move! S.A.                                  |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)         |

Vistos.

O recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (peça de fls. 137/145) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (recolhido depósito recursal - GFIP fl. 144 - no valor de R\$ 8.184,00 - em 02/06/2016 e custas processuais - GRU fl. 144 verso - no valor de R\$ 288,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o respectivo recurso.

Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, e a primeira reclamada, via EDITAL, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias

sucessivos, manifestarem-se sobre o apelo.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas. Juiz do Trabalho

### Edital

#### Processo Nº RT-0000651-67.2015.5.10.0013

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Ricardo Cezar Souza                        |
| Advogado   | DARLAN ALVES FERREIRA<br>HONORIO(OAB: 41021/DF) |
| Reclamado  | RN Souza Construção Civil Ltda.                 |
| Reclamado  | Francisco Noé de Souza                          |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado FRANCISCO NOÉ DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

#### Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.952,32 (91,69%)  
INSS Reclamante.....: 294,95 (1,60%)  
INSS Reclamado.....: 737,35 (3,99%)  
INSS SAT.....: 73,71 (0,40%)  
Custas do Processo: 344,95 (1,87%)  
Custas Art.789.....: 86,24 (0,47%)  
Total Geral: 18.489,52  
Atualizado:30/06/2016

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2016

### Edital

#### Processo Nº RT-0000772-32.2014.5.10.0013

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Talitta Ita de Lucena                              |
| Advogado   | PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA<br>LOPES(OAB: 29180/DF) |
| Reclamado  | Creche Fernanda Guimarães Campos<br>Amaral         |

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS da 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Creche Fernanda Guimarães Campos Amaral, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 31.743,42 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 26.656,02  
INSS Reclamante.....: 1.211,23  
INSS Reclamado.....: 3.028,09  
INSS SAT.....: 151,39  
Custas do Processo: 557,35  
Custas Art.789.....: 139,34

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de junho de 2016.

ADRIANA CRISTINA VAZ

Diretor(a) de Secretaria

### Notificação

#### Intimação

#### Processo Nº RTOrd-0000230-43.2016.5.10.0013

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEVI JOSE DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)                  |
| RECLAMADO  | CIA URBANIZADORA DA NOVA<br>CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO   | ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)                    |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ANTUAN BARDAL DA SILVA, no dia 28/06/2016.

### DECISÃO

Vistos.

O recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 002f99b) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (**depósito recursal - GFIP ID 465102a - no valor de R\$ 8.183,06 - em 17/06/2016 e custas processuais - GRU ID 465102a - no valor de R\$ 400,00 - efetuadas na mesma data**), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário aviado pela parte.

Assim, intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo em destaque.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

#### Processo Nº RTOrd-0000278-38.2016.5.10.0001

RECLAMANTE MESSIAS DE SOUZA AVILINO  
ADVOGADO RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
ADVOGADO ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ANTUAN BARDAL DA SILVA, no dia 28/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (ID **6971046**).

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao respectivo apelo, no prazo de 08 (oito) dias.

Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juiz do Trabalho Titular

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0000621-10.2016.5.10.0009**

RECLAMANTE MIRIAM COSTA CARVALHO  
ADVOGADO HUDSON LINHARES BATISTA(OAB: 9713/DF)  
RECLAMADO MINISTRON COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DO GENERO LT - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MIRIAM COSTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

O presente feito tramita pelo **RITO SUMARÍSSIMO**.

De ordem da Exma. Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia **21/07/2016 08:45 min**, para realização da **audiência inicial**, devendo as partes comparecer, sob cominação do artigo 844/CLT.

O Reclamado deverá apresentar sua defesa, oralmente, ou **mediante peça escrita, já salva no ambiente do Pje-JT, com ao menos uma hora de antecedência da audiência designada**, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT-10-PRE-SGJUD nº 1/2012), assim como produzir a prova documental que julgar necessária. Eventual sigilo será retirado da resposta do Reclamado e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado, no termo da audiência, a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados, na forma do artigo 22 da Resolução CSJT 136/2014. Serão desconsiderados os documentos ilegíveis, invertidos ou identificados incorretamente.

**O Reclamado deve ficar ciente que sua ausência importará em revelia**, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecido pelo Reclamante os número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do Pje-JT.

**Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.**

**Notifique-se o Reclamado, enviando-lhe cópia da inicial, e observando as formalidades de praxe.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ANTUAN BARDAL DA SILVA

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000643-56.2016.5.10.0013**

RECLAMANTE ELIZEU SILVA DA CRUZ  
ADVOGADO GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)  
RECLAMADO CALASSIO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU SILVA DA CRUZ

### CERTIDÃO (Pje/JT)

Certifico e dou fé que o seed de notificação ao reclamado retornou como negativo, motivo "ausente".

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**Intime-se o reclamante a indicar o endereço correto para notificação do reclamado.**

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016

### Notificação

**Processo Nº RTOOrd-0000829-79.2016.5.10.0013**

RECLAMANTE EMANUELE CARDOSO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES(OAB: 22034/DF)  
RECLAMADO UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
RECLAMADO MINISTERIO DA SAUDE  
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
RECLAMADO UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
RECLAMADO GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELE CARDOSO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPD c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

O presente feito tramita pelo **RITO ORDINÁRIO**.

De ordem da Exma. Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia **15/08/2016 08:40min**, para realização da **audiência inicial**, devendo as partes comparecer, sob cominação do artigo 844/CLT.

Os Reclamados deverão apresentar sua defesa, oralmente, ou **mediante peça escrita, já salva no ambiente do Pje-JT, com ao menos uma hora de antecedência da audiência designada**, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT-10-PRE-SGJUD nº 1/2012), assim como produzir a prova documental que julgar necessária. Eventual sigilo será retirado da resposta do Reclamado e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado, no termo da audiência, a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados, na forma do artigo 22 da Resolução CSJT 136/2014. Serão desconsiderados os documentos ilegíveis, invertidos ou identificados incorretamente.

**Considerando o teor da Recomendação CGJT nº 02, de 23/07/2013, fica a UNIÃO dispensada de comparecer à audiência inaugural relativa ao presente feito, aplicando-lhe, contudo, os efeitos da confissão, caso não apresente sua defesa no prazo antes concedido.**

Os demais Reclamados devem ficar que sua ausência importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecido pelo Reclamante os número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do Pje-JT.

**Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.**

**Notifique-se o Reclamado, enviando-lhe cópia da inicial, e observando as formalidades de praxe.**

**Notifique-se a UNIÃO, na forma estabelecida no Acordo de Cooperação Institucional TRT/10 nº 65/2010.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

ANTUAN BARDAL DA SILVA

**Notificação**

**Processo Nº RTSum-0000890-37.2016.5.10.0013**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | BRENDA KAROLAINE DE SOUZA DA PENHA             |
| ADVOGADO   | EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF) |
| RECLAMADO  | COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRENDA KAROLAINE DE SOUZA DA PENHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

O presente feito tramita pelo **RITO SUMARÍSSIMO**.

De ordem da Exma. Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia **15/08/2016 08:45 min**, para realização da **audiência inicial**, devendo as partes comparecer, sob cominação do artigo 844/CLT.

O Reclamado deverá apresentar sua defesa, oralmente, ou **mediante peça escrita, já salva no ambiente do Pje-JT, com ao menos uma hora de antecedência da audiência designada**, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos

disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT-10-PRE-SGJUD nº 1/2012), assim como produzir a prova documental que julgar necessária. Eventual sigilo será retirado da resposta do Reclamado e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação. Será registrado, no termo da audiência, a declaração de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados, na forma do artigo 22 da Resolução CSJT 136/2014. Serão desconsiderados os documentos ilegíveis, invertidos ou identificados incorretamente.

**O Reclamado deve ficar ciente que sua ausência importará em revelia**, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecido pelo Reclamante os número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

As atas de audiência serão assinadas somente pelo magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do Pje-JT.

**Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador.**

**Notifique-se o Reclamado, enviando-lhe cópia da inicial, e observando as formalidades de praxe.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

ANTUAN BARDAL DA SILVA

**14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-000022-90.2015.5.10.0014**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jeronimo Jose de Lima Neto                                    |
| Advogado   | VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)                     |
| Reclamado  | Comtec Servicos Terceirizados Ltda - Epp                      |
| Reclamado  | PRF - Instituto Chico Mendes de Conservacao da Biodiversidade |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no §4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: intimar o reclamante e a 1ª reclamada COMTEC SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS LTDA. - para, caso queiram, manifestarem-se acerca do recurso

ordinário interposto pelo 2º reclamado. Prazo legal e sucessivo, a começar pela reclamante.

Brasília, 28 de junho de 2016.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000033-22.2015.5.10.0014**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Helio Moreira da Silva                     |
| Advogado   | JANAINA GUIMARAES<br>SANTOS(OAB: 14500/DF) |
| Reclamado  | Nilva de Sousa Rocha                       |
| Advogado   | THIAGO BATISTA ARAUJO(OAB:<br>44700/DF)    |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no §4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: intimar a reclamada para, caso queira, manifestar-se acerca do recurso

ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Brasília, 28 de junho de 2016.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000034-41.2014.5.10.0014**

|            |                                                                                                      |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Mirian da Silva Santos                                                                               |
| Advogado   | WALDIR PREUSSE REIS(OAB:<br>26565/DF)                                                                |
| Reclamado  | SETER Servicos e Terceirizacao de<br>Mao de Obra Ltda                                                |
| Reclamado  | IBAMA Instituto Brasileiro do Meio<br>Ambiente e dos Recursos Naturais<br>Renovaveis - PRF 1ª Região |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: tendo em vista o retorno do SEED (fl. 222v.), com a informação "mudouse",

intime-se a reclamante a fornecer o atual endereço da 1ª reclamada SETER

SERV. E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - no prazo de 10 dias.

Brasília, 27 de junho de 2016

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000791-06.2012.5.10.0014**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joao Paulo Oliveira Monteiro Lopes                   |
| Advogado   | ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB:<br>22988/DF)           |
| Reclamado  | Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda                  |
| Reclamado  | ECT - Empresa Brasileira de Correios<br>e Telegrafos |
| Advogado   | JOSE LUCIO DO NASCIMENTO<br>NETO(OAB: 35244/DF)      |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: tendo em vista o retorno do SEED (fl. 384v.), com a informação "mudouse",

intime-se o reclamante a fornecer o atual endereço da 1ª reclamada

SKYSERV

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - no prazo de 10 dias.

Brasília, 27 de junho de 2016

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000799-12.2014.5.10.0014**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Leonardo Becker                                   |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA(OAB:<br>4303/DF)              |
| Reclamado  | W.F Logistica e Transportes Ltda - Me             |
| Advogado   | JADER MAIRON FIGUEIREDO<br>LIGORIO(OAB: 36123/DF) |
| Reclamado  | Asa Alimentos S/A                                 |
| Advogado   | REGINA CELIA SILVA<br>MOREIRA(OAB: 6598/DF)       |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no §4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: intimar o reclamante e a 2ª reclamada ASA ALIMENTOS S/A - para, caso queiram, manifestarem-se acerca do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada.

Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.

Brasília, 28 de junho de 2016.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0000854-94.2013.5.10.0014**

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Karen Costa Lima                                                                       |
| Advogado   | WALDIR PREUSSE REIS(OAB:<br>26565/DF)                                                  |
| Reclamado  | Setor Serviços e Terceirização de Mão<br>de Obra Ltda                                  |
| Reclamado  | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e<br>dos Recursos Naturais Renováveis -<br>Ibama |
| Advogado   | BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA<br>DE MARIA(OAB: 29131/PE)                                  |

Fls. 265. "(...) Vistos.

Diante da manifestação da Contadoria à fl. 264, intime-se a reclamante para que, no prazo de

10 (dez) dias, apresente o extrato analítico do FGTS do período elaborado, pois trata-se de

elemento essencial à apuração da multa rescisória de 40%.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

IDALIA ROSA DA SILVA

Juíza do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000856-93.2015.5.10.0014**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Italo de Souza Cirino                                    |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE<br>RESENDE(OAB: 8583/DF)           |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental<br>do Distrito Federal |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS(OAB:<br>13649/DF)                    |

Vistos. Diante do agravo de instrumento em recurso de revista, pendente de apreciação pelo C. TST, determino o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão.O referido AI foi digitalizado e enviado eletronicamente ao C. TST. Aguarde-se o julgamento do AI em escaninho próprio. Publique-se. Brasília, 29

de junho de 2016. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000857-49.2013.5.10.0014**

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Daniel Salles de Oliveira                                              |
| Advogado   | WALDIR PREUSSE REIS(OAB: 26565/DF)                                     |
| Reclamado  | Seter Serviços e Terceirização de Mão de Obra Ltda                     |
| Reclamado  | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec Nat Renováveis - IBAMA |
| Advogado   | BRUNO ROBERTO MACIEL CUNHA DE MARIA(OAB: 29131/PE)                     |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: tendo em vista o retorno do SEED (fl. 251v.), com a informação "mudouse",

intime-se o reclamante a fornecer o atual endereço da 1ª reclamada SETER

SERV. E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - no prazo de 10 dias.

Brasília, 27 de junho de 2016

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0001044-57.2013.5.10.0014**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Wesley Lopes de Matos                                  |
| Advogado   | ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)                  |
| Reclamado  | SC Distribuição e Empreendimentos Ltda - Me (Top Flex) |
| Reclamado  | João Forte Engenharia                                  |
| Advogado   | JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)             |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: tendo em vista o retorno dos SEEDs (fls. 240v. e 251v.), com a informação

"mudou-se", intime-se o reclamante a fornecer o atual endereço da 1ª reclamada SC

DISTRIB. E EMPREEND. LTDA., no prazo de 10 dias.

Brasília, 27 de junho de 2016

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0001167-84.2015.5.10.0014**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Regivan Pacheco da Silva                             |
| Advogado   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)                 |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no §4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: intimar o reclamante para, caso queira, manifestar-se acerca do recurso

ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Brasília, 28 de junho de 2016.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0001299-78.2014.5.10.0014**

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosangela Silva Passos                                                   |
| Advogado   | JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)                                   |
| Reclamado  | Coopersaude Cooperativa de Saude do Distrito Federal                     |
| Advogado   | NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)                                  |
| Reclamado  | 2p Health Care Interlar Sistema Medico de Hospitalizacao Domiciliar Ltda |
| Advogado   | VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES(OAB: 27953/DF)                           |

Vistos. Diante do agravo de instrumento em recurso de revista, pendente de apreciação pelo C. TST, determino o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão.O referido AI foi digitalizado e enviado eletronicamente ao C. TST. Aguarde-se o julgamento do AI em escaninho próprio. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001624-53.2014.5.10.0014**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Rodrigues de Castro                              |
| Advogado   | ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)                |
| Reclamado  | CVB - Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda |
| Advogado   | DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)           |

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 20.06.2016, 2ª feira, decorreu o prazo de 05 dias sem que o

a reclamada embargasse à execução (ciência à fl. 433 via DEJT) .

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta

Vara.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Vistos.

À vista da certidão supra, libere-se ao exequente o seu crédito e os demais valores

a quem de direito .

Determino à Caixa Econômica Federal, por meio de alvará judicial, que efetue a

movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na agência/conta judicial de

nº 3920/042/00070203-5 (R\$ 13.076,21 + jcm fl. 432) e 042/00054485-5 (R\$ 7.652,31-

fl.425) , observando os seguintes VALORES/PERCENTUAIS:

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 20.728,52 Atualizado até: 31/03/2016

Liq. Exequente.....: 15.509,88 (74,82%)

FGTS Deposito.....: 988,28 (4,77%)

INSS Reclamante....: 1.036,16 (5,00%)

INSS Reclamado.....: 2.978,90 (14,37%)

Custas do Processo: 127,63 (0,62%)



Custas Art.789.....: 87,67 (0,42%)

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).ARIZALDA

ARAUJO DELZESCAUX, OAB/DF 40839 e/ou Dra. Nabian Martins de Paiva, conforme procuração trazida à fl. 05.

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

5) Zerar as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o alvará judicial.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Declaro, por sentença, extinta a execução, na forma do art. 924, II, do novo CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001644-44.2014.5.10.0014**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Inacio Dias de Medeiros Junior                        |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)           |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421/DF)                 |

Vistos.

Diante da certidão supra, intime-se a reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a gratificação de titulação determinada no Acórdão (fl. 159).

Apresentada a documentação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, decorrido o prazo e/u sem manifestação, remetam-se os autos à

Contadoria para liquidação da sentença, inclusive no que tange às contribuições

previdenciárias e fiscais acaso devidas.

Havendo honorários periciais, estes deverão ser calculados com juros e

correção monetária (OJ 198; Resolução 66/2010/TST).

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo

em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do

disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Determino ainda que a Caixa Econômica Federal transfira o saldo do depósito

recursal efetuado em 01/12/2015, no valor de R\$ 10.000,00, com as devidas atualizações,

para uma conta judicial à disposição deste processo.

Com base nos princípios da celeridade e da concentração de atos processuais,

confiro força de Ofício ao presente despacho para entrega na agência 3920 da CEF.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho

Documento

### Despacho

**Processo Nº RT-0001834-07.2014.5.10.0014**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Weverson Gomes dos Santos             |
| Advogado   | MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS(OAB: 16788/DF) |
| Reclamado  | Ph Servicos e Administracao Ltda              |
| Reclamado  | União - Ministerio da Educacao                |

Vistos. Diante do agravo de instrumento em recurso de revista, pendente de apreciação pelo C. TST, determino o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão.O referido AI foi digitalizado e enviado eletronicamente ao C. TST. Aguarde-se o julgamento do AI em escaninho próprio. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001938-62.2015.5.10.0014**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Par Facilities - Gestao de Ativos Imobiliarios Ltda. |
| Advogado   | MARILCI CIANI KLAMT(OAB: 13704/DF)                   |
| Reclamado  | Vilma Marques da Silva                               |
| Advogado   | JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)                    |

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no §4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: intimar a reclamada para, caso queira, manifestar-se acerca do recurso

ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

Brasília, 28 de junho de 2016.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0002003-91.2014.5.10.0014**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Thiago Texeira                                |
| Advogado   | MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS(OAB: 16788/DF) |
| Reclamado  | Ph Servicos e Administracao Ltda              |
| Reclamado  | União - Ministerio da Educacao                |

Vistos. Diante do agravo de instrumento em recurso de revista, pendente de apreciação pelo C. TST, determino o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão.O referido AI foi digitalizado e enviado eletronicamente ao C. TST. Aguarde-se o julgamento do AI em escaninho próprio. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0002046-28.2014.5.10.0014**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Romerio Jose de Andrade                                             |
| Advogado   | ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)                            |
| Reclamado  | Empresa de Assistencia Tecnica e Extensao Rural do Distrito Federal |

Advogado FERNANDO RODRIGUES  
PEIXOTO(OAB: 31151/DF)

Vistos. Diante do agravo de instrumento em recurso de revista, pendente de apreciação pelo C. TST, determino o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão. O referido AI foi digitalizado e enviado eletronicamente ao C. TST. Aguarde-se o julgamento do AI em escaneamento próprio. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2016. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) IDALIA ROSA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0002070-56.2014.5.10.0014**

Reclamante Marcelo de Carvalho e Silva Rhormens  
Advogado CARMECY DE SOUZA VILLA  
REAL(OAB: 43054/DF)  
Reclamado Intertravel Operadora de Turismo Eireli  
- Me  
Advogado GUSTAVO TRANCHO DE  
AZEVEDO(OAB: 20189/DF)

(...) Intime-se o reclamado para,  
no prazo de 05 dias:

- a) proceder à baixa na CTPS do autor nos termos do julgado;
- b) comprovar os depósitos de FGTS devidos ou recolhidos referentes a todo o período contratual do reclamante; O descumprimento dos itens supramencionados implicará em obrigação de pagar o equivalente. (...)

### Despacho

**Processo Nº RT-0002131-77.2015.5.10.0014**

Reclamante Adenilo da Silva Baldez  
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB:  
08393/DF)  
Reclamado Pentag Engenharia Ltda  
Advogado GEOVANNA BEATRIZ CASTRO  
SILVA RIBEIRO(OAB: 31932/DF)

Do laudo pericial as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo(a) reclamante. Observe a Secretaria.

As partes não têm outras provas orais a produzir.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/08/2016, às 08h25min, dispensado o comparecimento das partes e advogados.

Cientes os presentes.

Dispensada assinatura da ata pelas partes.

Audiência encerrada às 10h39min.

Nada mais.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0009000-71.2006.5.10.0014**

*Processo Nº RT-00090/2006-014-10-00.0*

Reclamante Hercules Carneiro de Sousa  
Advogado LUIZ HENRIQUE LAGES  
NOLASCO(OAB: 39565/DF)  
Reclamado Evolux Power Ltda + 01  
Reclamado UNIÃO ( TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO )  
Advogado JOANA DE FREITAS  
HONORATO(OAB: 118382/RJ)  
Reclamado Rodrigo Uemura Figueiredo  
Reclamado Diego Uemura Figueiredo  
Reclamado Rafael Uemura Figueiredo

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: ante a devolução dos SEEDs (fls. 409V e 410v) com a informação

"número inexistente", intimar o reclamante para informar, no prazo de 10 dias, os corretos

endereços dos reclamados Sr. Diego Uemura Figueiredo e Sr. Rafael Uemura

Figueiredo.

Brasília, 28 de junho de 2016

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0012500-63.1997.5.10.0014**

*Processo Nº RT-00125/1997-014-10-00.0*

Reclamado EXPRESS SERVICES  
Reclamante CLERTON ARAGAO MELO  
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA  
BRAGA(OAB: 11056/DF)  
Reclamado Maria das Graças Siqueira Soares  
Reclamado Jandira Siqueira da Silva

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: tendo em vista a devolução dos SEEDs (fls. 170V e 171v), com a

informação "desconhecido", intime-se o reclamante para indicar os endereços corretos

das reclamadas Maria das Graças Siqueira Soares e Jandira Siqueira da Silva para

prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Brasília, 28 de junho de 2016

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0015600-45.2005.5.10.0014**

*Processo Nº RT-00156/2005-014-10-00.1*

Reclamante Cecília Maciel Furtado  
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA  
CAMPOS(OAB: 3529/DF)  
Reclamado Adelanía Correa Galvão Santos  
Reclamado A. C. G. Santos - Me

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: tendo em vista o despacho de fls. 285 e o retorno do SEED (fls. 291v),

intime-se a reclamante a fornecer o correto endereço da reclamada A.C.G.SANTOS-ME,

no prazo de 30 dias, para prosseguimento da execução.

Brasília, 28 de junho de 2016

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Despacho

**Processo Nº RT-0036700-66.1999.5.10.0014**

Processo Nº RT-00367/1999-014-10-00.5

Reclamante ANTONIO ALVES DE SOUZA  
Advogado OSVALDO GOMES(OAB: 2083/DF)  
Reclamado Unitel Industria Eletronica S A  
Reclamado Bip Telecomunicações S/A  
Reclamado Antonio Marcos Contreiras de La Vega

Fls. "(...) ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação: tendo em vista o retorno do SEED (fl. 348v.), com a informação "mudouse",

intime-se o reclamante a fornecer o atual endereço do sócio da 1ª reclamada Sr.

Antônio Marcos Contreiras de La Vega, no prazo de 10 dias.

Brasília, 27 de junho de 2016

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria"

### Edital

### Edital

Processo Nº RTOrd-0000152-46.2016.5.10.0014

RECLAMANTE MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO MARIANA PEREIRA  
CONCEICAO(OAB: 36282/DF)

RECLAMADO ART FIBRAS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- ART FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000152-46.2016.5.10.0014 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: ART FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Audiência Inicial: 30/09/2016 11:15

### EDITAL DE

### NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) ART FIBRAS INDUSTRIA E

COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 19.087.322/0001-48

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **30/09/2016**

**11:15**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                             | Tipo              | Chave de acesso**                 |
|------------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Despacho                           | Despacho          | 16062311153920800<br>000004977397 |
| boletim de ocorrência              | Documento Diverso | 16062108381822600<br>000004942162 |
| Petição requerendo redesignação de | Petição em PDF    | 16062108374561000<br>000004942155 |
| Petição em PDF                     | Petição em PDF    | 16062108331301900<br>000004942148 |
| Petição requerendo redesignação de | Petição em PDF    | 16062108324254800<br>000004942120 |
| Petição em PDF                     | Petição em PDF    | 16062108314968800<br>000004942118 |
| Ata da Audiência                   | Ata da Audiência  | 16061512082931100<br>000004880109 |

|                                         |                              |                                   |                                                                                                                                                                                                                           |                                     |                                   |
|-----------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|
| Edital                                  | Edital                       | 16051017312590500<br>000004495351 | Designação de<br>Audiência Inicial                                                                                                                                                                                        | Intimação                           | 16022608191278400<br>000003733371 |
| Ata da Audiência                        | Ata da Audiência             | 16050517254839200<br>000004444768 | Contrato                                                                                                                                                                                                                  | Contrato Social                     | 16021709251116700<br>000003634098 |
| 0010612-50 2016 5<br>18 0053-1 - Ofício | Documento Diverso            | 16050216045778300<br>000004394029 | INSS (3)                                                                                                                                                                                                                  | Guia da Previdência<br>Social - GPS | 16021709232853200<br>000003634080 |
| Carta Precatória<br>Devolvida           | Certidão                     | 16050216020414600<br>000004394011 | Procuração (2)                                                                                                                                                                                                            | Procuração                          | 16021709234479300<br>000003634082 |
| Inspeção Interna<br>Ordinária           | Certidão                     | 16041521500748600<br>000004234462 | FGTS (5)                                                                                                                                                                                                                  | Extrato de Conta do<br>FGTS         | 16021709231131000<br>000003634078 |
| Visto em Inspeção                       | Certidão                     | 16041521493029200<br>000004234460 | FGTS (6)                                                                                                                                                                                                                  | Extrato de Conta do<br>FGTS         | 16021709231992200<br>000003634079 |
| Recibo envio CP<br>Proc. 0000152-       | Certidão                     | 16033115485474900<br>000004059193 | Declaração de<br>Hipossuficiência                                                                                                                                                                                         | Declaração de<br>Hipossuficiência   | 16021709230568300<br>000003634077 |
| Certidão                                | Certidão                     | 16033115464879300<br>000004059175 | Comprovante de<br>Residência                                                                                                                                                                                              | Documento Diverso                   | 16021709222416400<br>000003634069 |
| Certidão                                | Certidão                     | 16033115442058500<br>000004059066 | Contra-cheque                                                                                                                                                                                                             | Contracheque /<br>Hollerith         | 16021709224343900<br>000003634074 |
| Carta Precatória                        | Carta Precatória             | 16033115282508300<br>000004058703 | CNH                                                                                                                                                                                                                       | Documento Diverso                   | 16021709203730600<br>000003634029 |
| Despacho                                | Despacho                     | 16032914032774000<br>000004026551 | Carteira de Trabalho                                                                                                                                                                                                      | CTPS                                | 16021709201429100<br>000003634017 |
| Ata da Audiência                        | Ata da Audiência             | 16032218164764700<br>000003989477 | RT MARCELO DOS<br>SANTOS OLIVEIRA                                                                                                                                                                                         | Petição Inicial                     | 16021709201216700<br>000003634015 |
| AR 0000152-<br>46.2016.5.10.0014        | Aviso de<br>Recebimento (AR) | 16031815382426800<br>000003955122 | Petição em PDF                                                                                                                                                                                                            | Petição em PDF                      | 16021709191922500<br>000003634009 |
| AR relativo à<br>notificação da         | Certidão                     | 16031815374803600<br>000003955112 | O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.<br>BRASILIA, 30 de Junho de 2016. |                                     |                                   |
| Notificação                             | Notificação                  | 16030410544032400<br>000003805429 |                                                                                                                                                                                                                           |                                     |                                   |
| Intimação                               | Notificação                  | 16022608191278400<br>000003733371 |                                                                                                                                                                                                                           |                                     |                                   |

**Edital****Processo Nº RTOrd-0000297-05.2016.5.10.0014**RECLAMANTE  
ADVOGADOEDSON JORDAO LEITE  
RENATA SALOMAO GONCALVES  
LESSE(OAB: 41844/DF)

RECLAMADO GHF COMERCIAL INTERNATIONAL  
TRADING LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA.

P

**PROCESSO Nº0000297-05.2016.5.10.0014 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** EDSON JORDAO LEITE

**RÉU:** GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA.

**EDITAL DE**

**INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA. - CNPJ: 72.800.774/0001-08**

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" **III - DISPOSITIVO** - ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDSON JORDAO LEITE** em desfavor da **GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA**, nas obrigações reconhecidas acima. Não houve condenação em pecúnia, logo, não há falar em juros e correção monetária, bem como em recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, mínimo legal, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 100,00, dispensadas face o valor irrisório. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Nada mais. BRASILIA, 29 de Junho de 2016. IDALIA ROSA DA SILVA - Juiz do Trabalho Titular".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem

do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0000453-90.2016.5.10.0014**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JAMES BATISTA LEAL                              |
| ADVOGADO   | ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)          |
| RECLAMADO  | EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**I - RELATÓRIO**

**JAMES BATISTA LEAL**, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face da **EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, alegando, em síntese, que foi admitido em 01/01/2009, na função de cobrador, sendo dispensado sem justa causa em 30/03/2015, sem o correto pagamento das verbas do pacto e rescisórias. Asseverou que laborava em desvio de função e que recebia salário por fora. Vindicou as verbas do rol postulatório, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração.

Em audiência, a reclamada esteve ausente, sendo aplicada a pena de revelia e encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**DA REVELIA E CONFISSÃO**

Embora regularmente notificada, a reclamada não compareceu na audiência designada para instrução e julgamento, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015. Assim sendo, e uma vez que a presunção de veracidade suprarreconhecida não restou elidida por qualquer outro elemento de convicção constante dos autos, reconheço o período trabalhado de 01/01/2009 a 30/03/2015, na função de cobradora, com salário

mensal de R\$788,00 mais parcela salarial por fora, tendo por veraz, ainda, a alegação de que a **dispensa foi imotivada**.

Pois bem, em relação ao **salário "por fora"**, reconheço o pagamento extra folha, no importe de R\$ 100,00 mensais, durante todo o contrato de trabalho.

Nesse contexto, considerando que não houve a quitação dos salários referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março (todos de 2015), **defiro** o pagamento no valor mensal, já incluído o importe extrafolha, de R\$ 888,00 (R\$ 788,00 + R\$ 100,00). **Defiro** os reflexos do salário "por fora" em férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais multa de 40% e DSRs.

No tocante ao **desvio de função**, reconheço que o autor laborou na atividade de bilheteiro no período de 30/04/2014 a 30/03/2015, fazendo jus às diferenças salariais desse intervalo. **Defiro**. Para o cálculo, deverá ser considerado o salário de bilheteiro (R\$ 982,00) e o de cobrador (R\$ 888,00).

Face a dispensa imotivada, defiro ao autor os seguintes títulos: 51 dias de aviso prévio indenizado com a projeção legal; férias simples mais 1/3 de 2014; 04/12 avos de férias proporcionais mais de 1/3; 13º salário de 2014; 04/12 avos de 13º salário proporcional; indenização relativa aos depósitos do FGTS não efetuados, acrescida da multa de 40% sobre todos os depósitos que deveriam ter sido realizados; aplicação do art. 467 da CLT, devendo recair sobre as verbas rescisórias ora deferidas, salvo FGTS (8%); e multa do artigo 477, §8º, da CLT.

**Defiro**, ainda, a indenização das parcelas referentes ao Seguro-desemprego, em face do não fornecimento das guias no momento oportuno (TST, Súmula 389). Para o cálculo das verbas supras deverá ser considerado o salário mensal de R\$ 982,00.

**Indefiro** a liberação de guias para saque do FGTS, uma vez que o reclamante alegou não haver depósitos, sequer conta vinculada aberta em seu nome.

Deverá a reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, **anotar a baixa na CTPS obreira**, observando a data de dispensa em 30/04/2015 (considerando a projeção legal), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à DRT.

Presentes os requisitos legais, **defiro** ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JAMES BATISTA LEAL** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada **EMPRESA**

**SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, nas obrigações e verbas deferidas acima.

Correção monetária e juros na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, bem como da Lei 8177/91.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos sobre os salários mensais deferidos, 13º salários e DSR, observando-se a Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB.

Valores a serem liquidados por simples cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### Edital

**Processo Nº RTOrd-0005042-62.2015.5.10.0014**

RECLAMANTE

VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO

RAMAY SOUSA ROCHA(OAB: 39751/DF)

RECLAMADO

PAULA PEREIRA DE ANDRADE

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA PEREIRA DE ANDRADE

P

**PROCESSO Nº0005042-62.2015.5.10.0014 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

**RÉU:** PAULA PEREIRA DE ANDRADE

**EDITAL DE**

**INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **PAULA PEREIRA DE ANDRADE - CPF: 043.883.881-57**

para tomar ciência do(a) **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

**"III - DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a ré **PAULA PEREIRA DE ANDRADE** nas obrigações e verbas deferidas na fundamentação supra.

**Juros e correção monetária** nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200, 381 e 439 do C.TST.

A requerida responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre a parcela de 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

**Custas**, pela ré, no importe de R\$41.000,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$2.050.000,00. Intimem-se as partes, sendo a requerida, por edital.

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016."**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0005103-20.2015.5.10.0014**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIMAR SANTANA DE MELO                 |
| ADVOGADO   | MARILIA LUSTOSA FERREIRA(OAB: 35314/DF) |
| RECLAMADO  | BEMAG SERVICOS GERAIS S/C LTDA          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEMAG SERVICOS GERAIS S/C LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**I - RELATORIO**

**LUCIMAR SANTANA DE MELO**, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BEMAG SERVICOS GERAIS S/C LTDA**, requerendo a baixa em sua CTPS. Juntou documentos. Em audiência de Id cd233a9, esteve ausente a reclamada, sendo-lhe aplicada a pena de revelia e encerrada a instrução processual. Razões finais orais, pela autora.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

**DECIDE-SE:**

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

**DA REVELIA E CONFISSÃO**

Embora regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência designada nos autos, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015.

Assim sendo, e uma vez que a presunção de veracidade supra reconhecida não restou elidida por qualquer outro elemento de convicção constante dos autos, reconhece-se o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 01/11/1991 a 31/12/1992 (encerramento das atividades da reclamada), na função de auxiliar de limpeza, e, por consequência, determino que à reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, proceda à anotação de saída na CTPS obreira (31/12/1992), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à DRT.

Presentes os requisitos legais, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

**III - DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCIMAR SANTANA DE MELO** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste

dispositivo, condenar a reclamada **BEMAG SERVICOS GERAIS S/C LTDA**, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à DRT.

Face à natureza da condenação (obrigação de fazer), inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,64, mínimo legal, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$100,00, dispensadas em face do valor irrisório.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Notificação

#### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000006-05.2016.5.10.0014**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LAIS MARQUES NOVAES                      |
| ADVOGADO   | MARIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF) |
| RECLAMADO  | FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS MARQUES NOVAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA

Vistos os autos.

#### I - RELATÓRIO

**LAIS MARQUES NOVAES**, qualificada na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA**, alegando, em síntese, que foi admitida em maio de 2008, para desempenhar a função de Técnico Administrativo, sem concurso público, laborando até a data de 31/01/2014, quando foi despedida imotivadamente. Afirmou ainda que trabalhava em sobrejornada. Pugnou pelo deferimento dos depósitos do FGTS de todo o pacto e pelas horas extras efetivamente trabalhadas, sem o acréscimo de 50%, na forma da Súmula 363 do TST. Juntou procuração e documentos.

Em audiência inaugural, a reclamada apresentou defesa escrita, impugnando o pedido exordial.

Em audiência de instrução, reclamada esteve ausente, sendo encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em contestação, a reclamada arguiu a incompetência material desta Justiça do trabalho, sob a alegação de que a lide refere-se à relação de trabalho de natureza jurídico-estatutária/administrativa.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o pedido veiculado na petição inicial diz respeito a pretensos créditos exigíveis em uma relação empregatícia, o que, por si só, já conduziria à solução da controvérsia para a Justiça Especializada do Trabalho.

Atente-se que, segundo entendimento do STF, quando do deferimento da liminar em sede de ADI 3395, somente as causas estabelecidas entre o Poder Público e os Servidores Estatutários e Temporários refugiriam ao alcance da disciplina contida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Ora, no caso dos autos, não houve comprovação de legítima contratação de empregado sob a modalidade de trabalho temporário ou estatutário, tratando-se de contrato nulo porquanto a reclamante fora contratada para exercer a atividade de Técnico Administrativo, sem observância de concurso público e sem nenhum convênio/contrato entre a FUB e outra entidade que amparasse a prestação de serviços da Reclamante, o que redundava em manifesta irregularidade com o regime estatutário/temporário, não havendo que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Na mesma direção, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 10ª Região:

*"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. STF. RECLAMAÇÃO. ADI Nº 3.395-6. Em decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação em ADI de nº 3.395, a Corte Constitucional suspendeu toda interpretação dada ao art. 114, I, da Lex Fundamental, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários na competência da justiça trabalhista. Trata-se de suspensão de interpretação de norma fundamental destinada ao servidor estatutário ou que tenha caráter jurídico-administrativo. Todavia, outra é a situação dos autos, porquanto não restou demonstrado*



*que houve a formação de vínculo de natureza administrativa. No caso em análise, trata-se de contrato nulo, uma vez que a reclamante fora contratada sem prévia submissão a concurso público, exigida no artigo 37 da Lei Maior. Dessarte, versando a lide acerca de pleitos decorrentes da relação de trabalho alegada, sob a égide da Norma Trabalhista Consolidada, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido."* (Proc.00400-2014-008-10-00-5-RO, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, pub. 04/03/2016 no DEJT).

Rejeito esta preliminar.

#### DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA/INSS DO VÍNCULO

Em exordial, a reclamante postulou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período do pacto laboral. Todavia, conforme decisão com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no RE 569.056/PA, de 11 de setembro de 2008, está no alcance da Justiça do Trabalho apenas a execução de contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças (parcelas deferidas ou acordos, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão).

Segundo a referida decisão do STF, a impossibilidade de execução de contribuição social reside na ausência de vinculação com qualquer condenação ou transação, pois o contrário seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período do pacto, pelo que, quanto ao pleito, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.485, IV, do CPC/2015.

#### DA PRESCRIÇÃO

Tendo em vista a rescisão contratual há menos de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória, tem-se que prescrita somente a exigibilidade das parcelas relativas ao período anterior a 06/01/2011 (art. 7º, XXIX, CF/88), inclusive dos depósitos fundiários respectivos (Súmula 206/TST), que são julgados extintos com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

#### DA CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

Apesar de regularmente intimada, a reclamada deixou de comparecer à audiência designada para a instrução do feito (Id

Sec90f5), atraindo contra si a cominação da *ficta confessio* (Súmula 74 do C.TST), o que torna presumidamente verídica toda a matéria fática aduzida na petição inicial, nos termos do artigo 385, §1º, do CPC/2015.

#### DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Em exordial, a reclamante alega que foi contratada em maio de 2008, para desempenhar a função de Técnico Administrativo, sem concurso público, laborando até a data de 31/01/2014, quando foi demitida imotivadamente. Pugnou pelo deferimento dos depósitos do FGTS de todo o pacto e pelas horas efetivamente trabalhadas, sem o acréscimo de 50%, na forma da Súmula 363 do TST.

Em defesa, a reclamada reconheceu que contratou a reclamante para prestação de serviços específicos, havendo pagamento conforme as tarefas executadas, bem como o pagamento das horas extraordinárias de forma simples. Argumentou pela inexistência de relação de emprego, por ausência de submissão a concurso público.

Tendo em vista a *ficta confessio* da reclamada, restaram presumidamente verazes as questões fáticas aduzidas em exordial, notadamente a contratação da obreira para laborar na seguinte jornada de trabalho: **de segunda a sexta feira das 08h00 às 19h00, com intervalo de 30 minutos para refeição e descanso; aos sábados, em média 2 (dois) por mês, trabalhava das 08h00 às 16h00, com intervalo de 30 minutos para refeição e descanso; e aos domingos, em média 2 (dois) por mês, das 08h00 às 14h00, sem intervalo para refeição e descanso.**

Pois bem, tendo sido a reclamante contratada por ente público em maio de 2008, submete-se à exigência constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, é incontroverso nos autos que a reclamante não se submeteu a concurso público.

Atente-se que o art. 37, II da Carta Magna surgiu como uma forma de imprimir seriedade no âmbito da administração pública, que tem, como um dos princípios, o da impessoalidade, cujo escopo é informar que tudo que ocorre na administração pública será para o bem da coletividade, e não para atender interesses de pessoa determinada.

Note-se que o referido dispositivo legal é regra de caráter moralizador, que impôs, desde a promulgação da Carta Magna, o ingresso na Administração Pública mediante a observância do concurso público.

Ademais, sendo o princípio da eficiência também um dos que orientam a administração pública, apenas mediante o requisito do concurso público se poderá atestar quem efetivamente é hábil e capaz de fazer parte de seus quadros.

No caso concreto, o contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a reclamada encontra-se fulminado por nulidade, por ausência de submissão ao necessário concurso público.

Por conseguinte, sendo irrefutável a nulidade do contrato de trabalho mantido com a obreira reclamante, torna-se aplicável na hipótese a Súmula nº 363/TST que, em sua redação atual, dispõe:

**"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."**

Na mesma direção, a ementa de jurisprudência a seguir transcrita:

**"RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. 1. O Colegiado regional assentou que, ante o reconhecimento do vínculo empregatício, -as parcelas referentes ao 13º salário, férias + 1/3 e demais inerentes ao contrato de trabalho são devidas ao obreiro, e não devem ser compensadas a título de FGTS, ante a contraprestação do serviço-. Afastando a nulidade reconhecida por esta Corte, o TRT supriu a omissão invocada, no que tange ao saldo salarial de nove dias trabalhados em janeiro/2004. Nesse aspecto, o TRT manteve a sentença, tendo em conta que restou provada a quitação desse saldo de salário. 2. Nos termos da Súmula 363/TST, -a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS-."(RR-391200-86.2004.5.11.0052, Data de Julgamento: 05/02/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/2/2014).**

Nem se argumente com a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 em face do art. 37, II, § 2º, da CF/88, vez que tal dispositivo constitucional deve ser compatibilizado com os fundamentos constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e dos "valores sociais do trabalho" e também com a vedação de "enriquecimento sem causa" (art. 884, do CC).

Assim sendo, com arrimo na Súmula 363 do TST, são devidos à

reclamante os depósitos do FGTS e a remuneração referente às horas efetivamente trabalhadas sem o adicional de 50%, atinentes ao período de 06/01/2011 a 31/01/2014, conforme prescrição declarada nos autos.

Autorizo a dedução/compensação das verbas comprovadamente pagas sob o mesmo título das deferidas neste sentença.

#### DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

#### III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante **LAIS MARQUES NOVAES** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA** nas obrigações e verbas deferidas na fundamentação supra (depósitos do FGTS e remuneração referente às horas trabalhadas sem o adicional de 50%).

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de horas deferidas, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92, a Súmula 368 do TST e a Instrução Normativa nº 1.500 de 15/10/2014, da Receita Federal do Brasil.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$400,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$20.000,00, isenta na forma da Lei.

Face à antecipação do julgamento, intimem-se as partes, sendo a reclamada por convênio.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000020-86.2016.5.10.0014**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | TANIA GOMES DE SOUSA                  |
| ADVOGADO   | ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)          |
| RECLAMADO  | BANCO CENTRAL DO BRASIL               |
| RECLAMADO  | PLANALTO SERVICE LTDA                 |
| ADVOGADO   | GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF) |

ADVOGADO FELIPE LAVALLE DE  
CARVALHO(OAB: 37907/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PLANALTO SERVICE LTDA  
- TANIA GOMES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA**

Vistos os autos

**I - RELATÓRIO**

**TANIA GOMES DE SOUSA**, qualificada na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **PLANALTO SERVICE LTDA E BANCO CENTRAL DO BRASIL**, alegando, em síntese, que foi admitida em 11/05/2010, na função de recepcionista, passando posteriormente à recepcionista bilingue e depois à supervisora, sendo demitida em 10/11/2015, sem o correto pagamento de verbas do pacto e rescisórias. Asseverou que laborava em sobrejornada impaga e que sofreu dano moral, por dispensa abusiva. Postulou as verbas do rol de pedidos da exordial, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos.

Em audiência inaugural, esteve ausente o segundo reclamado, sendo requerida a sua revelia e confissão.

A primeira reclamada apresentou defesa escrita, impugnando o pedido exordial.

Em audiência de instrução, foram colhidos depoimentos orais e encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

**II-FUNDAMENTAÇÃO**

**DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA/INSS DO VÍNCULO**

Em exordial, a reclamante postulou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todo o período do pacto laboral.

Todavia, conforme decisão com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no RE 569.056/PA, de 11 de setembro de 2008, está no alcance da Justiça do Trabalho apenas a execução de contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças (parcelas deferidas ou acordos, não

abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão.

Segundo a referida decisão do STF, a impossibilidade de execução de contribuição social reside na ausência de vinculação com qualquer condenação ou transação, pois o contrário seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período do pacto, pelo que julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do novo CPC.

**DA REVELIA E CONFISSÃO**

Embora regularmente notificada, o segundo reclamado não compareceu na audiência, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerado revel e confesso quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015.

Assim sendo, e uma vez que a presunção de veracidade supra reconhecida não restou elidida por qualquer outro elemento de convicção constante dos autos, reconhece-se que o segundo reclamado foi o único tomador dos serviços prestados pela reclamante, durante todo o pacto laboral.

**DO CONTRATO DE TRABALHO**

Restou incontroverso nos autos que a reclamante e a primeira reclamada mantiveram, entre si, contrato de trabalho, vigente no período de 11/05/2010 a 10/11/2015 (TRCT - Id.22ff5d9).

Registre-se que, na audiência de ID 8148bf3, as partes convencionaram a baixa em CTPS e a liberação do FGTS.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - FUNÇÕES EXERCIDAS**

Em exordial, a reclamante alegou ter sido contratada para exercer a função de recepcionista, sendo promovida em 24/02/2014 para a função de recepcionista bilingue e, em 10/08/2015, para a função de supervisora, sem a devida contraprestação nas duas últimas funções. Argumentou que, conforme o aditivo bacen/DEMAP nº 50.069-2/2014, o salário das recepcionistas bilíngues deveria ser reajustado para R\$1.863,07 e o de supervisora para R\$2.129,23, o que não ocorreu, já que a reclamante recebia o salário de apenas R\$ 1.765,47 como recepcionista bilingue e de R\$ 1.809,85 como supervisora. Requereu o pagamento das diferenças salariais e integrações/reflexos nas verbas do pacto e rescisórias.

A seu turno, a primeira reclamada sustentou que a reclamante foi admitida para exercer a função de recepcionista, passando à recepcionista bilíngue em 01/03/2014, tendo tido seus salários sempre reajustados pelas normas coletivas da categoria (SINDISERVIÇOS). Asseverou que, a partir de agosto de 2015, a reclamante passou a atuar como supervisora eventual, fazendo coberturas esporádicas como supervisora, percebendo para tanto a devida gratificação salarial. Frisou que não houve promoção da reclamante ao cargo de supervisora, tendo havido apenas uma substituição temporária, com o pagamento do salário do substituído. Consignou que o aditivo do Banco Central que acompanhou a petição exordial refere-se a outro contrato de prestação de serviços, não se aplicando à reclamante, por ter sido admitida em período anterior e por meio de outro contrato.

De início, registre-se que a reclamada reconhece a promoção da reclamante para o cargo de recepcionista bilíngue, a partir de março de 2014, bem como o exercício temporário da função de supervisora em agosto de 2015.

Atente-se que, ao reconhecer o exercício da função de supervisora pela reclamante, aduzindo que se deu de forma temporária e eventual, a primeira reclamada aduziu fato impeditivo do direito postulado, atraindo para si o encargo probatório, nos moldes do artigo 373, II, do CPC/2015.

Todavia, de tal encargo não se desincumbiu a reclamada.

Por conseguinte, reconheço que a reclamante foi admitida a para exercer a função de recepcionista, sendo promovida, em 01/03/2014, para a função de recepcionista bilíngue e, em 10/08/2015, para a função de supervisora.

No tocante aos salários devidos, a tese da primeira reclamada afronta a razoabilidade e o bom senso, na medida em que, se acolhida, geraria discriminações salariais entre os funcionários ocupantes da mesma função e que prestam serviços no mesmo local e para o mesmo tomador de serviços, o que certamente afrontaria o princípio constitucional da isonomia.

Por evidente, quando um tomador e uma empresa reclamada celebram Aditivo Contratual estipulando os novos valores dos salários para as funções objeto da terceirização, fazendo inclusive expressa referência ao percentual de reajuste salarial previsto em norma coletiva da categoria profissional (no caso a do SINDISERVIÇOS), certamente a intenção é que a empresa prestadora dos serviços contratados atualizem os salários de todos os seus funcionários, que prestem serviços para aquele tomador e não apenas para alguns, como parece defender a primeira reclamada.

Neste compasso, conforme o aditivo bacen/DEMAP nº 50.069-2/2014, o salário da reclamante, na função de recepcionista bilíngue

deveria ter sido reajustado para R\$1.863,07 e, na função de supervisora, para R\$2.129,23, o que não foi de fato observado pela primeira reclamada, conforme revelam os contracheques juntados aos autos, relativos à reclamante (Ids 71312a0 e 4554848).

Atente-se que a ficha cadastral e contracheques encartados sob o ID d26c7bb referem-se à funcionária VALERIA CAROLINE PIMENTEL AGULIO, pessoa estranha à presente lide.

Assim sendo, **DEFIRO** à reclamante o pagamento das diferenças salariais postuladas, por inobservância dos corretos salários das funções de recepcionista bilíngue e supervisora, bem como das integrações postuladas nas verbas do pacto e rescisórias (aviso prévio; 13º salários; férias e 1/3 e FGTS e respectiva multa de 40%). Por derradeiro, registre-se que não há que se falar em compensação com a gratificação de função concedida em face da função de supervisora, vez que o deferimento se deu em razão da inobservância do valor correto do salário-base, nada tendo haver com o pagamento de gratificação de função por exercício de função de confiança.

Deverá a reclamada efetuar os devidos registros das funções e respectivos salários na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

#### DA RESCISÃO CONTRATUAL

Restou comprovado o pagamento das verbas rescisórias por meio do TRCT de Id 22ff5d9 e da multa de 40% por meio do Id 62c536b. Logo, à vista de tal documento, competia à reclamante discriminar em réplica as diferenças que ainda entendia devidas quanto às verbas discriminadas no referido TRCT e multa do FGTS.

Como assim não procedeu, entendo que nada mais é devido quanto às verbas discriminadas no TRCT, FGTS e multa de 40%, salvo diferenças reflexas por outros títulos deferidos na presente sentença.

Tendo em vista que a reclamada não se desobrigou quanto à entrega da documentação necessária para habilitação ao seguro desemprego, **DEFIRO** a indenização das parcelas do seguro-desemprego, nos termos da Súmula 389 dp TST.

#### DAS HORAS EXTRAS - INTERVALO

Em prefacial, a obreira reclamante alegou que, nas funções de recepcionista e recepcionista bilíngue, cumpria jornada de trabalho das 6h45 às 13h00, com 15 minutos de intervalo intrajornada, no sistema 6x1, sendo que a jornada pactuada era de seis horas diárias, pelo que entendeu fazer jus a 15 minutos extras diários. Argumentou que, na função de supervisora, laborava das 08h00 às 17:30, de segunda a sexta, sem o gozo do intervalo intrajornada pactuado (1h30 de duração). Requereu o pagamento de 15 minutos

diários como extras, bem como do intervalo de 1h30, com os reflexos consecutórios.

Por sua vez, a primeira reclamada sustentou que a reclamante foi admitida para cumprir jornada de 44 horas semanais, sendo que, por estar lotada junto ao Banco Central, a reclamante desempenhava suas funções em jornada de 06 horas diárias, com 15 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira das 07h às 13h, com 15 minutos de intervalo, sem labor em jornada extraordinária. Argumentou que, como supervisora substituta, usufruía do intervalo intrajornada, que ela própria registrava nos controles de ponto.

Pois bem, restou incontroverso nos autos que a reclamante prestava serviços em prol do Banco Central, portanto, fora da sede da empregadora, bem como que os controles de ponto eram registrados pela própria reclamante.

Outrossim, não há grande controvérsia sobre as jornadas cumpridas, mas apenas quanto ao labor durante o intervalo intrajornada, na função de supervisora, e quanto ao labor em 15 minutos extras diários, nas funções de recepcionista e recepcionista bilíngue.

Atente-se que, em nenhum momento, na exordial, a reclamante ventila com a fraude no registro de ponto, encargo que lhe competia, pelo que entendo verazes os controles de ponto encartados aos autos.

Logo, ao alegar que, durante o exercício na função de supervisora, não usufruía do intervalo intrajornada que ela própria registrava nas folhas de ponto, por ter que atender telefone das outras funcionárias, entendo que a reclamante aduziu fato constitutivo do direito postulado atraindo para si o encargo probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.

Todavia, de tal encargo não se desincumbiu a obreira, vez que nenhuma prova produziu no particular.

No que concerne à jornada de recepcionista e recepcionista bilíngue, a própria reclamante reconheceu que usufruía de intervalo intrajornada de 15 minutos, pelo que, considerando a jornada apontada em exordial, não há que se falar em labor extraordinário. Assim sendo, indefiro os pleitos em testilha.

#### **DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI 7.238/94**

Tendo havido a ruptura contratual em 10/11/2015, com indenização do aviso prévio de 45 dias (fls. 59), tem-se que, para fins legais, o contrato de trabalho se projetaria para 25 de dezembro de 2015, nos moldes do artigo 487, §1º, da CLT.

Por conseguinte, observada a contagem do tempo do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, tem-se que o desligamento projetar-se-ia para o trintídio que antecedeu a data base da categoria (10. de janeiro - fato incontroverso nos autos).

Atente-se, por oportuno, que o entendimento supra já se encontra uniformizado nesta Justiça Especializada por meio da Súmula 182 do TST, *in verbis*:

#### **"Aviso Prévio - Indenização Adicional**

*O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979."*

Assim sendo, faz jus a reclamante ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84.

#### **DO PLANO DE SAÚDE - CCT**

Em preambular, a reclamante alegou que a norma coletiva da categoria prevê a obrigação da reclamada fornecer plano de saúde, o que não foi cumprido pela primeira reclamada. Requereu o pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00.

A primeira reclamada defendeu-se, sustentando que a tomadora não repassou o valor do plano de saúde, existindo para os trabalhadores apenas expectativa de direito.

Registre-se, inicialmente, que a norma coletiva em comento prevê que a tomadora repassaria às empresas prestadoras de serviços o valor mensal de R\$150,00, para fins de fornecimento de plano de saúde.

Ora, não se revela razoável que uma norma coletiva transfira a terceiro, não participante da via negocial, obrigações ali avençadas, principalmente quando se trata de ente da administração pública direta federal.

Ademais, a cláusula coletiva em comento é cristalina quanto à imposição ao Sindicato profissional do dever de impugnar o edital de licitação, não tendo sido demonstrada tal impugnação nos autos. Logo, o fornecimento de plano de saúde representou para os trabalhadores da categoria mera expectativa de direito, que somente se efetivará com a inclusão da despesa com plano de saúde no valor global do contrato celebrado entre empresa prestadora e tomadora, o que não ocorreu entre as reclamadas. Indefere-se, pois, o direito em foco.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Pretende a reclamante o pagamento de indenização por dano moral sob alegação de que houve abuso na sua dispensa, por ter havido retaliação e perseguição.

A seu turno, a primeira reclamada sustentou ter sido imotivada a dispensa da obreira, sem nenhum caráter de retaliação ou perseguição, sendo indevida a indenização postulada.

Registre-se, inicialmente, que por dano moral entende-se toda lesão

ao patrimônio ideal do ser humano (imagem, nome, honra, reputação, etc).

Em outras palavras, tem-se configurado o dano moral quando o interesse lesado se insere na esfera da subjetividade ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, em razão do fato lesivo atingir aspectos íntimos da personalidade humana.

Neste compasso, para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais, mister se faz que a vítima tenha sofrido injusta agressão, susceptível de causar-lhe constrangimento e aviltamento em sua dignidade e sentimentos de pessoa humana. Atente-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento do dano moral, basta que sejam demonstrados fatos susceptíveis de causar sofrimento na vítima e afronta a valores da personalidade humana, sendo dispensável a prova do "sofrimento em si", isto porque, detendo o sentimento aspecto subjetivo e interno, nem sempre será externado pela vítima.

Pois bem, apesar de alegar, a reclamante não logrou êxito em comprovar o caráter abusivo e retaliativo da dispensa havida, encargo que lhe competia, eis que fato constitutivo do direito postulado.

Atente-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico pátrio agasalha a denúncia vazia do contrato de trabalho, estipulando ser prerrogativa do empregador a dispensa imotivada, salvo nas hipóteses de estabilidades provisórias.

Indefere-se, pois, a indenização postulada.

#### **DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTA CONVENCIONADA**

No que respeita à multa do artigo 477 da CLT, restou reconhecido que a reclamante é credora de parcelas rescisórias impagas, via reflexos.

Registre-se que o reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias não elide o pagamento da multa, uma vez que a controvérsia instalada em Juízo não pode ser vista como fator impeditivo ao cumprimento da norma legal. Nessa direção o verbete de jurisprudência nº29, da Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região.

Defere-se, pois, a multa prevista no art. 477 da CLT.

Indefere-se a multa convencional, postulada com base no mesmo fato gerador (atraso no pagamento das verbas rescisórias), por configurar *bis in idem*.

#### **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT**

Face à controvérsia, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10272, de 05/09/2001.

#### **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indevidos, por ausentes os requisitos legais previstos nas Súmula 329 e 219 do TST.

#### **DA RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO**

Restou comprovado nos presentes autos ter sido o segundo reclamado o tomador dos serviços prestados pela reclamante, no período do pacto laboral.

Importante salientar que, na hipótese em comento, não se discute a licitude dos contratos de prestação de serviços mantidos entre as reclamadas, tendo restado incontroverso que a relação de emprego existiu entre a autora e a primeira reclamada.

Na realidade, o cerne da controvérsia reside em se verificar apenas se o segundo reclamado responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações laborais assumidas pelo empregador.

Pois bem, é cediço que a súmula 331 do C.TST foi editada com o intuito de responsabilizar aquele que se beneficiou da força laborativa do trabalhador, exigindo tão somente que a entidade tomadora de serviços tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilidade deriva da culpa *in eligendo* e *in vigilando* e abrange tão somente as obrigações de cunho pecuniário, excluídas as obrigações de fazer, de caráter personalíssimo. Neste sentido rezam os arestos de jurisprudência a seguir transcritos:

**"Contrato de prestação de serviços. Legalidade. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."** Recurso de revista conhecido e provido. Ac. TST 1ª T (RR 311.014/96.4), Min. Ronaldo Lopes Leal, DJU 27/08/99, p. 65. - Dicionário de Decisões Trabalhistas - 31ª Edição - de B.Calheiros Bomfim, Silvério Mattos dos Santos e Cristina Kaway Stamato

**"Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Culpa in eligendo e in vigilando (art. 159 do Código Civil). Enunciados nºs 205 e 331 do C. TST. A tomadora que recebe a força de trabalho do hipossuficiente é responsável subsidiariamente quando empregador apresenta-se inidôneo econômica e**

**financeiramente para honrar os compromissos trabalhistas. O surgimento da hipótese traduz a existência de culpa in eligendo e in vigilando da tomadora (art. 159, CC). As tratativas entre tomadora e fornecedora da mão-de-obra não atrela o trabalhador que não tem nenhum poder de ingerência e tem a posição de res inter alios. A presença da tomadora no pólo passivo traduz necessidade processual inarredável nos termos do Enunciado nº 205 para que venha a compor os limites subjetivos da coisa julgada." Ac. (unânime) TRT 2ª Reg. 5ª T (RO 02980380630), Juiz Francisco Antonio de Oliveira, julgado em 06/07/99. - Dicionário de Decisões Trabalhistas - 31ª Edição - de B.Calheiros Bomfim, Silvério Mattos dos Santos e Cristina**

Importante consignar que a peroração do segundo reclamado quanto à ausência de ilicitude na terceirização revela-se infundada e descabida, uma vez que referida ilicitude não constitui requisito para a responsabilização da tomadora dos serviços.

Outrossim, ainda que, por ocasião da celebração do contrato de prestação de serviços, a empresa prestadora tivesse idoneidade econômica/financeira, tal fato não isenta o tomador dos serviços de exigir daquela (a prestadora) a comprovação do correto pagamento dos haveres trabalhistas e da efetiva observação das normas de segurança do trabalho. Como assim não procedeu, incorreu a recorrente em culpa "in vigilando".

E nem se diga que suposto processo de licitação constitui um óbice ao seu dever de bem eleger e de fiscalizar, já que em se tratando de um contrato administrativo, assim como outros, possui cláusulas derogatórias dos direitos da contratada justamente para que a administração pública possa resolver o contrato celebrado caso verifique que a empresa vencedora da concorrência não está cumprindo com seus deveres legais.

Além do que, na licitação, deve-se lembrar, não vence apenas a empresa que melhor preço oferece e sim a que oferece o melhor preço dentro das condições de legalidade exigidas por todo ordenamento jurídico.

Obviamente, a aplicação do artigo 71 da Lei de Licitações somente se justifica quando o ente público utiliza-se da supremacia dos seus poderes para fiscalizar e fazer valer não só a execução do contrato como a licitude das operações da empresa contratada. Assim, se agiu com culpa, não há que se cogitar da sua irresponsabilidade pela aplicação de referido dispositivo legal.

A Administração Pública direta e indireta pauta-se, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da legalidade (art. 37, "caput", CF). Se, em relação aos particulares, a jurisprudência e doutrina majoritária têm como pacífica a responsabilidade, ainda que subsidiária, do tomador de serviços, pelas obrigações trabalhistas

inadimplidas, da mesma forma a Administração Pública deve também se responsabilizar, nas contratações com terceiros, sob pena de flagrante agressão aos princípios supracitados, e, inclusive, sob pena de desobediência ao princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público.

Atente-se que os arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, definitivamente, não impedem o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, na medida em que contempla hipótese em que o contratado possui capacidade financeira para arcar com os ônus decorrentes da execução do contrato, o que não se verificou *in casu*.

Registre-se, ainda, não haver que se falar afronta à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula vinculante nº 10 do E. STF), uma vez que não se está declarando a inconstitucionalidade do citado art. 71.

Na realidade, apenas se está interpretando os dispositivos da lei de licitação à luz dos ditames constitucionais.

Atente-se, por fim, que o entendimento supra encontra pleno respaldo nos princípios constitucionais fundantes do Estado Democrático de Direito, retratados na dignidade humana e na valorização do trabalho (art. 1º, III e IV; art. 170; art. 173, da CF), inexistindo qualquer afronta a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Assim sendo, tendo restado demonstrado que o segunda reclamado foi o único tomador dos serviços prestados pela obreira, com fulcro no artigo 186 do novo Código Civil pátrio, reconheço a responsabilidade subsidiária daquele em relação aos títulos pecuniários decorrentes do contrato de trabalho e deferidos na presente demanda.

### III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **TANIA GOMES DE SOUSA** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada **PLANALTO SERVICE LTDA e, subsidiariamente, BANCO CENTRAL DO BRASIL**, nas verbas e obrigações discriminadas na fundamentação supra.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de diferenças salariais e reflexos, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando

-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92, a Súmula 368 do TST e a Instrução Normativa nº 1.500 de 15/10/2014, da Receita Federal do Brasil. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$15.000,00.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### **Sentença**

**Processo Nº RTSum-0000053-76.2016.5.10.0014**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | DAVYSON SILVA GONCALVES                 |
| ADVOGADO   | FERNANDA ALVES MUNDIM(OAB: 28223/DF)    |
| RECLAMADO  | MELHOR TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVYSON SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

#### **I - RELATORIO**

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, da CLT.

#### **DECIDE-SE:**

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

##### **DA REVELIA E CONFISSÃO**

Embora regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência designada nos autos, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015.

Assim sendo, e uma vez que a presunção de veracidade supra reconhecida não restou elidida por qualquer outro elemento de convicção constante dos autos, reconhece-se o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período de 01/07/2014 a 01/10/2015 (rescisão indireta), na função de assistente

administrativo, com salário mensal de R\$900,00, e, por consequência, deferem-se ao autor, nos moldes postulados, os seguintes títulos: aviso prévio; salários de agosto e setembro/2015; férias vencidas de 2014/2015, acrescidas de 1/3; férias proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2014 (6/12); 13º salário proporcional de 2015 (9/12); diferenças de depósitos de FGTS referentes aos meses de julho/2015 a outubro/2015), mais multa de 40% sobre todos os depósitos; multas do art. 477 e 467 da CLT.

Em audiência de Id 1954da8, foi conferida força de alvará judicial à ata de audiência, para fins de levantamento do FGTS depositado e para fins de habilitação ao seguro-desemprego, além de ter sido determinado à Secretaria da Vara que efetuasse a baixa na CTPS do reclamante.

Face a *ficta confessio*, reputo veraz a alegação exordial no sentido de ter sofrido agressão física praticada pela esposa do proprietário da reclamada, pelo que defiro indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ofensa à personalidade e dignidade do autor.

Presentes os requisitos legais, deferem-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **III - DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DAVYSON SILVA GONCALVES** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada **MELHOR TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA** nas obrigações e verbas deferidas na fundamentação supra.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200, 381 e 439 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de salários retidos e 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$400,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada, por carta precatória.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA



Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000062-38.2016.5.10.0014**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DIDIMO TAVARES DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF) |
| RECLAMADO  | CLARO S.A.                                 |
| ADVOGADO   | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLARO S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar a Reclamada para, caso queira, se manifestar acerca do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante. Prazo legal.

Brasília-DF, 30 de Junho de 2016.

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000097-95.2016.5.10.0014**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FABIANA MAGALHAES NUNES SILVA              |
| ADVOGADO   | DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF) |
| RECLAMADO  | FUNDACAO ASSIS CHATEAUBRIAND               |
| ADVOGADO   | THAIS TORRES DE HOLANDA(OAB: 37895/DF)     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA MAGALHAES NUNES SILVA  
- FUNDACAO ASSIS CHATEAUBRIAND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**I - RELATORIO**

**FABIANA MAGALHÃES NUNES SILVA**, qualificada na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND**, alegando, em síntese, que foi admitida em 04/11/2014, na função de assistente social, sendo demitida em 01/07/2015, em razão de discriminação por ser deficiente sensorial (visão monocular). Asseverou que sofreu assédio moral em virtude de sua deficiência, praticado pela gerente geral ROBERTA, consubstanciado em xingamentos, perseguição e humilhação, que resultaram na dispensa da reclamante. Postulou indenização por danos morais, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, impugnando o pedido exordial.

Colhidos depoimentos orais, foi encerrada a instrução processual.

A reclamada juntou novos documentos e fotografia (Id. 0a2fce9), com regular vista à reclamante.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

**DO CONTRATO DE TRABALHO**

Restou incontroverso nos autos terem as partes mantido, entre si, contrato de trabalho, vigente no período de 04/11/2014 a 01/07/2015, na função de assistente social.

**DA INDENIZAÇÃO POR ASSEDIO MORAL**

Na peça preambular, a reclamante alegou que, a partir de meados de fevereiro de 2015, com a chegada da nova gerente geral (ROBERTA), passou a sofrer assédio moral em virtude de sua deficiência (visão monocular), praticado pela referida gerente geral, consubstanciado em xingamentos, perseguição, pressão abusiva e humilhação, que resultaram na dispensa discriminatória da reclamante. Pugnou pelo pagamento de indenização por danos morais.

A seu turno, a reclamada sustentou que não ocorreu o assédio moral alegado em exordial, nem foi discriminatória a dispensa havida.

Registre-se, *ab initio*, que assédio moral corresponde ao "conjunto de atos e procedimentos sutis, destinados a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes, atentando contra sua dignidade e degradando o clima de trabalho".

Nas palavras do douto HEINZ LEYMANN, citado pelo ilustre jurista Cláudio Armando Couce de Menezes, o assédio moral é a "*deliberada degradação das condições de trabalho através do*

*estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas), que se caracterizam pela repetição, por longo tempo, de um comportamento hostil de um superior ou colega (s) contra um indivíduo..." (in Caderno Jurídico, Ano 3 V.3 nº1, Janeiro/Fevereiro - 2004, Escola Judicial do TRT da 10ª Região, pg. 35).*

Pois bem, ao alegar ter sido vítima de assédio moral e discriminação, a reclamante aduziu fatos constitutivos do direito postulado, atraindo para si o ônus de comprovar suas alegações, nos moldes do artigo 373, inciso I, do CPC.

Todavia, de tal encargo, a reclamante não se desincumbiu, satisfatoriamente.

Com efeito, o depoimento da única testemunha que a reclamante trouxe em Juízo, Sra. KATIUSCIA BRITO DA COSTA (ID 4017944), revelou-se indigno de fé, vez que, apesar de tal testemunha ter negado relação de amizade com a reclamante, na audiência de instrução, a prova colacionada pela reclamada sob o ID 0a2fce9 (fotografias e publicações/comentários em rede social) comprova nítida relação de amizade entre a reclamante e a testemunha em foco.

Atente-se que a testemunha KATIUSCIA chega a se referir à reclamante como "amiga", "filha postíça", "amiga linda", além de dirigir à reclamante diversas mensagens de carinho e amizade. Logo, restou comprometida a isenção de ânimo no depoimento em foco, pelo que entendo que tal depoimento não comprova o assédio moral noticiado em exordial.

Por conseguinte, não vislumbra esta Julgadora um caráter punitivo ou de perseguição na dispensa da reclamante.

Ante todo o exposto, não vislumbro a configuração do alegado assédio moral e da dispensa discriminatória a ensejar o pagamento da reparação postulada.

Indefere-se, pois, o pleito em testilha.

#### DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, por ausentes os requisitos legais previstos nas Súmula 329 e 219 do TST.

#### DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Tendo em vista a possível prática de crime de falso testemunho pela testemunha Katiúscia Brito da Costa, expeça-se ofício à Polícia Federal, para apuração e adoção das medidas penais cabíveis, juntando-se cópia desta sentença e da ata de instrução (ID. 4017944).

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela reclamante **FABIANA MAGALHÃES NUNES SILVA**, para absolver a reclamada **FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND**, na integralidade.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$50.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0000126-48.2016.5.10.0014**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CINTIA CARNEIRO DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)          |
| RECLAMADO  | APECE SERVICOS GERAIS LTDA                        |
| ADVOGADO   | DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- APECE SERVICOS GERAIS LTDA
- CINTIA CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA

Vistos os autos

### I - RELATORIO

**CINTIA CARNEIRO DOS SANTOS**, qualificada na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **APECE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, alegando, em síntese, que foi admitida em 18/12/2013, na função de serviços gerais, sendo demitida em 18/09/2014, quando se encontrava gestante. Asseverou que faz jus à estabilidade gestante e a dano moral. Postulou as verbas do rol de pedidos da exordial, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, impugnando o pedido exordial.

Colhidos depoimentos orais, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### DA ESTABILIDADE GESTANTE

Na peça preambular, a reclamante alegou ter sido demitida durante estado gravídico, o que restou comprovado através dos documentos de exame e certidão de nascimento que acompanharam a exordial. Pugnou pelo pagamento da indenização estabilitária gestante.

A seu turno, a reclamada sustenta que à época da dispensa desconhecia o estado gravídico da reclamante, sendo que somente tomou ciência da referida gravidez com o ajuizamento de ação pela reclamante.

Pois bem, inicialmente registre-se que o ordenamento jurídico pátrio confere ao empregador o direito potestativo de despedida unilateral. Todavia, tal prerrogativa desaparece na hipótese de ser o empregado detentor de estabilidade provisória, seja ela respaldada por norma legal ou coletiva.

Observe-se que, em se tratando de empregada que em tese pode vir a engravidar, tem o empregador a obrigação de perquirir, antes de exercer o seu poder de demitir, se essa empregada não se encontra grávida, à época da dispensa, já que a lei assegura a estabilidade provisória na hipótese afirmativa, impedindo o exercício da demissão imotivada. Responde, pois, de forma objetiva o empregador, no particular.

Ademais, consolidou-se no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição do verbete nº 399 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, o entendimento segundo o qual:

*"O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário".*

Atente-se, ainda, que a recusa da obreira à reintegração ao emprego (ata de ID a5d237b) revelou-se justificada, seja por já ter se expirado o período estabilitário, seja por ser razoável a alegação de que atualmente já se encontra trabalhando para outra empresa. Logo, a indenização de todo o período estabilitário é medida que se impõe.

Outrossim, o entendimento ora esposado encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TRT da 10ª. Região, consoante ementas a seguir transcritas:

*"ESTABILIDADE GESTACIONAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO. Conforme a diretriz da Súmula nº 244 do TST, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao recebimento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b" do ADCT. Assim, confirmado por exame laboratorial que a trabalhadora estava grávida à época da dispensa, é óbvio que a ela se aplica a estabilidade provisória estatuída no art. 10, II, "b", do ADCT, com efeitos retroativos ao momento previsto da concepção. Recurso conhecido e desprovido."* Processo 01382-2010-009-10-00-1 RO, Acórdão 3ª Turma, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Julgado 04/05/2011, Publicado 13/05/2011 DEJT

*"GESTANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O escopo da norma que confere a estabilidade à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, é a proteção ao nascituro. Para a aquisição da garantia da estabilidade, portanto, basta a concepção ao tempo do vínculo empregatício, sendo, inclusive, irrelevante a data em que o empregador dela tome conhecimento, a teor da Súmula 244/TST. A proteção constitucional está insculpida no art. 10 do ADCT. O reconhecimento judicial da despedida injusta, ao tempo em que se encontrava grávida a Reclamante, impõe-se o pagamento da indenização do período de estabilidade, relativamente ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao referido período...."* Processo 00416-2010-821-10-00-0 RO, Acórdão 3ª Turma, Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado 05/10/2010, Publicado 15/10/2010 DEJT

Assim sendo, com fulcro no artigo 10, II, b, do ADCT e Súmula nº 244 do TST, defere-se à reclamante a indenização de todo o período estabilitário (da rescisão em 18/09/2014 até cinco meses após o parto ocorrido em 20/04/2015 - ID 3513ffd), devendo tal indenização representar todos os direitos pecuniários a que faria jus a reclamante, caso trabalhando estivesse.

Atente-se, por derradeiro, que as verbas rescisórias foram quitadas por meio do TRCT de ldd 2b2e8f2, devidamente assinado pela obreira reclamante.

Tendo em vista tratar-se de indenização do período estabilitário, não há que se falar em projeção do contrato de trabalho até a data final da estabilidade.

### DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Por primeiro, oportuno salientar que, enquanto o dano material é aquele suscetível de avaliação pecuniária, ou seja, é aquele que atine a interesses de natureza patrimonial ou econômica da pessoa lesada, o dano moral é o que afeta o psiquismo, a moral e o âmago intelectual da vítima. Atinge, pois, interesses de foro íntimo da pessoa lesada.

Segundo leciona Limongi França:

"os direitos da personalidade correspondem a aspectos determinados da pessoa humana, de tal forma que é mister sejam inicialmente agrupados de acordo com os aspectos a que cada um concerne. Esses aspectos são fundamentalmente três: o físico, o intelectual e o moral. Portanto, *ab initio*, cumpre sejam diversificados: 1) o direito à integridade física; 2) o direito à integridade intelectual e 3) o direito à integridade moral" (Manuel de Direito Civil, 1º vol., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1971, pg.321)

Como se vê, o dano moral atinge principalmente os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo.

Todavia, na hipótese vertente, o mero descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador (inobservância da estabilidade gestante), por si só, não enseja lesão ao patrimônio imaterial da reclamante, notadamente direitos da personalidade.

Na mesma direção, encontram-se os ensinamentos do douto Sérgio Cavalieri Filho a seguir transcritas:

*"tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em buscada concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. (...) Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando,*

*então, configurarão o dano moral."* (in: Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 98-99)

Indefere-se, pois, o pleito em testilha.

#### **DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

No que respeita à multa do artigo 477 da CLT, não restou reconhecido que a reclamante é credora de parcelas rescisórias impagas, já que a pretensão obreira é de indenização do período estábitário.

Indefere-se, pois, a multa em apreço.

#### **DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT**

Face à controvérsia dos autos e à sua natureza, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10272, de 05/09/2001.

#### **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Indevidos, por ausentes os requisitos legais previstos nas Súmulas 329 e 219 do TST.

### **III - D I S P O S I T I V O**

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **CINTIA CARNEIRO DOS SANTOS**, para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada **APECE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, nas seguintes obrigações: -pagamento da indenização do período estábitário.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

Face à natureza indenizatória das parcelas deferidas, não haverá recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários, nos presentes autos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$15.000,00.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA  
Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000152-46.2016.5.10.0014**

RECLAMANTE MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO MARIANA PEREIRA  
CONCEICAO(OAB: 36282/DF)  
RECLAMADO ART FIBRAS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
THARLES DE MOURA PINHEIRO, no dia 23/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

Requer o reclamante a designação de nova audiência inicial, bem como a juntada de boletim de ocorrência de acidente de trânsito, para justificar a ausência à audiência anterior.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 844 da CLT e a comprovação do motivo relevante para ausência, torno sem efeito a decisão de arquivamento e designo nova audiência inicial para o dia 30/09/2016, às 11h15min.

Intime-se o reclamante, via Dejt.

Notifique-se a reclamada, por edital.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000297-05.2016.5.10.0014**

RECLAMANTE EDSON JORDAO LEITE  
ADVOGADO RENATA SALOMAO GONCALVES  
LESSE(OAB: 41844/DF)  
RECLAMADO GHF COMERCIAL INTERNATIONAL  
TRADING LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON JORDAO LEITE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

Vistos os autos.

### I - RELATÓRIO

**EDSON JORDAO LEITE**, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face da **GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA**, alegando, em síntese, que foi admitido em 23/12/2008; que gozou do auxílio-doença entre 2011 e 2013; que, após o retorno, encontrou a reclamada fechada. Pleiteou a anotação de baixa na CTPS em 15/04/2013 e a expedição de alvará para liberação FGTS e habilitação no programa Seguro-desemprego, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração.

Em audiência, a reclamada esteve ausente, sendo aplicada a pena de revelia e encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### DA REVELIA E CONFISSÃO

Embora regularmente notificada, a reclamada não compareceu na audiência designada para instrução e julgamento, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015. Assim sendo, e uma vez que a presunção de veracidade supra reconhecida não restou elidida por qualquer outro elemento de convicção constante dos autos, tenho como verdadeira a alegação de que a dispensa foi imotivada em 15/04/2013.

Tendo em vista que os pedidos de baixa na CTPS e expedição de alvarás, para levantamento do FGTS depositado e habilitação no Seguro-desemprego, já foram deferidos antecipadamente na ata de id 80c8314, entendo como satisfeita a pretensão deduzida nesta reclamatória trabalhista.

**Ante o exposto, em juízo exauriente, ratifico a tutela antecipada e julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação trabalhista.**

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDSON JORDAO LEITE** em desfavor da **GHF COMERCIAL INTERNATIONAL TRADING LTDA**, nas obrigações reconhecidas acima.

Não houve condenação em pecúnia, logo, não há falar em juros e

correção monetária, bem como em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, mínimo legal, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 100,00, dispensadas face o valor irrisório.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000404-49.2016.5.10.0014**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAULINA PEREIRA DE MATOS                        |
| ADVOGADO   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)          |
| ADVOGADO   | MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 11776/DF) |
| ADVOGADO   | AMERICO PAES DA SILVA(OAB: 7772/DF)             |
| ADVOGADO   | CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)        |
| ADVOGADO   | DANIEL LEANDRO DE MACEDO PAES(OAB: 49229/DF)    |
| RECLAMADO  | ITAU UNIBANCO S.A.                              |
| ADVOGADO   | JACO CARLOS SILVA COELHO(OAB: 3678/TO)          |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ITAU UNIBANCO S.A.
- RAULINA PEREIRA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

#### **I - RELATORIO**

**RAULINA PEREIRA DE MATOS**, qualificada na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, alegando, em síntese, que foi admitida em 22/08/2005, permanecendo vigente o contrato de trabalho. Asseverou que cumpriu jornada de oito horas diárias, quando deveria cumprir seis horas diárias, no exercício da função de assistente de gerente. Postulou as verbas do rol de pedidos da exordial, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita, impugnando o pedido exordial.

Colhidos depoimentos orais, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

##### **DA PRESCRIÇÃO**

Estando o contrato de trabalho vigente, tem-se estaria prescrita somente a exigibilidade das parcelas relativas ao período anterior a 28/03/2011 (art. 7º, XXIX, CF/88).

Todavia, in casu, a autora alegou que o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários de Brasília ajuizou ação de protesto no ano 2012 em relação à matéria em debate, o que interrompeu a prescrição.

Com razão a reclamante, pois comprovou, por meio do documento de Id 7e0a650, a propositura, em 18/12/2012, de ação de protesto pelo Sindicato dos Empregados em estabelecimentos bancários de Brasília, com a finalidade de interromper o curso da prescrição da pretensão dos empregados do Banco Itaú em relação à 7ª e 8ª horas. Referida ação de protesto foi processada e disponibilizada ao reclamado. Assim, atingiu o desiderato (OJ. 359 da SDI-III/TST).

A presente ação foi proposta em 28/03/2016, no curso do quinquênio após o ajuizamento daquela outra (Verbete 42/2009 do TRT 10ª Região).

Assente o entendimento da plena legitimação conferida às entidades sindicais para atuarem como substituto processual na defesa dos interesses da categoria profissional que representam, independentemente de lista de substituídos.

Buscou a obreira o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas no período de 18.12.2007 a 28.03.2016. Tratando-se de pedido de horas extras, a prescrição incidente é a parcial, pois a lesão ao direito se renova mês a mês (TST, Súmula 294). Com efeito, a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS (TST, Súmula 206).

Considerando que o contrato de trabalho continua em vigor, e que a verba vindicada é relativa a lapso abarcado pela ação de protesto interruptivo, não há prescrição a declarar.

##### **DO CONTRATO DE TRABALHO**

Restou incontroverso, nos presentes autos, que permanece vigente o contrato de trabalho mantido entre as partes.

##### **DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

Em exordial, a reclamante alegou que, durante o período

imprescrito, laborou na função de assistente de gerente, sem poderes de mando e gestão, sendo que esteve submetida à jornada de oito horas diárias, laborando das 8h30 às 19h, de segunda a sexta, com 30 minutos de intervalo. Vindicou o pagamento de horas extras diárias (7ª e 8ª e seguintes) e de intervalo intrajornada, bem como de reflexos consecutivos.

A seu turno, o banco reclamado impugnou a pretensão obreira, sustentando que, desde a admissão, a reclamante exerceu o cargo de assistente comercial *personnalité*, das 9h às 18h, com 1h de intervalo, estando submetida à jornada de oito horas diárias prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Afirmou que a reclamante sempre gozou de poderes e responsabilidades diferenciadas, lidando com correntistas com renda mensal superior a R\$ 10.000,00 ou investimento acima de R\$ 100.000,00. Salientou que as jornadas eram corretamente registradas nos controles de ponto.

De início, registre-se que o enquadramento do bancário na jornada de oito horas diárias, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o preenchimento concomitante de dois requisitos: o primeiro de caráter objetivo, consubstanciado na percepção de um acréscimo salarial não inferior a um terço da remuneração do cargo efetivo, e o segundo, de caráter subjetivo, que se configura no exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e outros cargos de confiança.

Observe-se que, para a caracterização do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, faz-se necessário que a escolha do empregado para o exercício do cargo tenha como caráter preponderante o elemento "fidúcia" ou "confiança".

Outrossim, a configuração ou não do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, consoante o entendimento uniformizado na Súmula n. 102, I, do C. TST.

Ora, na hipótese vertente, os elementos constantes dos autos comprovam que a reclamante exerceu cargos meramente técnicos e não de confiança.

Com efeito, a testemunha **IZABELLE DIVINA MENDES DA SILVA** esclareceu que: "*que a depoente trabalha para o banco reclamado desde março de 2005, exercendo atualmente a função de assistente comercial, há aproximadamente seis anos; que a depoente trabalhou com a reclamante até julho/agosto de 2013; que a reclamante exerce a mesma função de assistente comercial; que no banco reclamado, o assistente comercial, executa as seguintes atribuições: atendimento ao público (alterações cadastrais, esclarecimentos de informações, atendimento telefônico, demandas de centrais), atendimento às ordens de serviços dos gerentes e dos gestores; que o assistente comercial não tem alçada para liberação de créditos e financiamentos aos clientes; que o assistente*

*comercial não possui subordinados; que a depoente cumpre a seguinte jornada: das 9h00 às 18h00, com 01 hora de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira, com folgas sábados, domingos e feriados, sendo que havia dias em que ocorria a prorrogação da jornada, por talvez 30min ou 40min, não tendo certeza a depoente da duração da prorrogação, nem podendo precisar quantas vezes na semana tal ocorria, sabendo apenas precisar que tal prorrogação ocorria após o registro do horário de saída no controle de ponto; que a jornada de trabalho NÃO é corretamente registrada nos controles de ponto eletrônico; que na época em que a depoente trabalhou com a reclamante (até julho/agosto de 2013), esta cumpria a mesma jornada de trabalho da depoente; que no banco reclamado existe um sistema denominado PAGUE E DEVOLVE por meio do qual o cliente é avisado, pelo gerente da conta, que existe um cheque na compensação em relação ao qual não há provisão de fundos, sendo que o assistente comercial, quando solicitado por algum gestor, pode informar ao cliente acerca da insuficiência de fundos; que o sistema PAGUE E DEVOLVE não necessita de senha específica, podendo ser acessado por qualquer funcionário da área comercial do banco reclamado; que houve oportunidades em que a reclamante substituiu gerentes, não sabendo a depoente precisar quais gerentes foram substituídos pela reclamante, a que título ocorreu tal substituição nem quantas vezes ocorreu tal substituição."* (Id aafa1d2).

Não fosse suficiente, **IBRANIA LADISLAU MAIA** esclareceu que "a depoente trabalhou para o banco reclamado no período de fevereiro de 2006 a agosto de 2013, exercendo inicialmente a função de assistente comercial, sendo que a partir de 2012 passou a exercer a função de gerente de pessoa jurídica; que a depoente trabalhou com a reclamante de 2007 a 2011, na agência do SETOR COMERCIAL SUL; que a depoente e a reclamante cumpriam a seguinte jornada: das 8h20 às 19h00, com 30min de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira, com folgas sábados, domingos e feriados; que a jornada de trabalho dos funcionários, inclusive depoente e reclamante, não eram corretamente registrada nos controles de ponto por expressa orientação do gerente da agência; que o assistente comercial, inclusive depoente e reclamante não possuíam subordinados e nem alçada para liberação de créditos aos clientes" (Id aafa1d2).

Como se vê, o quadro probatório exposto nos autos revela que a reclamante sempre desempenhou atividades meramente técnicas, sem elemento relevante que demonstre maior grau de fidúcia que caracterizasse o cargo como de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT.

Dessa forma, forçoso concluir que a duração normal de trabalho da reclamante deveria ter sido sempre de seis horas diárias, com

intervalo de 15 minutos diários.

Logo, como a reclamante não exercia a função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, a gratificação percebida não remunerava as horas extraordinárias excedentes da sexta (Súmula 102, item II, do TST).

Na verdade, a gratificação apenas remunera a maior complexidade técnica e responsabilidade do cargo.

Frise-se, por oportuno, que não raras vezes determinados bancos brasileiros atribuem à nomenclatura de "gerente", "supervisor", "assistente" ou "chefe" para certos cargos, sem o efetivo desempenho da função de gestão ou com fidúcia especial, com o escopo evidente de evitar o pagamento de horas extras. É o que se verificou no caso concreto.

No tocante ao horário vivenciado, extrai-se dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos (testemunhas IZABELLE DIVINA MENDES DA SILVA e IBRANIA LADISLAU MAIA) que os controles de ponto não registravam a correta jornada vivenciada pelos funcionários, inclusive pela reclamante, revelando-se, pois, indignos de fé os controles de ponto juntados aos autos, pelo que, com arrimo em tais depoimentos testemunhais, fixo a jornada da reclamante como sendo: de 2007 a dezembro/2011, das 08h30 às 19h00, com 30 minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira; de janeiro de 2012 a agosto de 2013, das 9h00 às 18h30, com 01 hora de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira; de setembro/2013 a 28/03/2016, das 08h30 às 19h00, com 30 minutos de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira.

Assim sendo, defere-se à obreira reclamante, quanto ao período imprescrito do pacto, o pagamento das horas extras excedentes da 6ª. diária. Face à habitualidade na prestação extraordinária, deferem-se ainda os reflexos postulados em: RSR's (sábados, domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e demais parcelas salariais registradas em contracheques.

Ademais, o cálculo das horas extras deverá observar a evolução salarial da reclamante, o adicional legal de 50%, bem como a exclusão dos dias não trabalhados, tais como férias, faltas, licenças médicas e demais ausências.

Cumpra esclarecer que inexistem reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado, sob pena do *bis in idem* (O. J. nº 394 da SDI-I/TST).

Indefere-se o pleito de intervalo de uma hora, vez que incompatível com o limite de jornada supra reconhecido (6 horas diárias), tendo restado observado o intervalo mínimo de 15 minutos, previsto em lei.

No tocante à compensação, tem-se que não há que se falar em compensação com os valores pagos a título de gratificação decorrente de fidúcia especial, porquanto a gratificação paga à

autora visou, unicamente, remunerar a maior responsabilidade inerente à função, na forma do entendimento consagrado nas Súmulas 109 e 102, inciso VI, do TST.

Em relação ao divisor aplicável, a matéria já se encontra uniformizada por meio da Súmula 124 do TST, que dispõe, *in verbis*:

**"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR**

*I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:*

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;*
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.*

*II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:*

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;*
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT."*

No presente caso, as normas coletivas anexadas aos autos, desde a CCT 2007-2008 (Id ac2f837), previram que o sábado integra o repouso semanal remunerado.

Por conseguinte, as horas extras deferidas devem observar o divisor 150.

Ademais, defere-se o pagamento das diferenças das horas extras discriminadas nos contracheques, por inobservância do divisor 150. Por habituais, também são devidos os reflexos consectários em DSR, férias e 1/3, 13º salários e FGTS (8%).

**DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**

A reclamante afirma que não lhe era concedido o intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT antes do labor extraordinário. Requer o pagamento do referido intervalo como hora extra, mais reflexos consectários.

Em defesa, o reclamado sustenta a incompatibilidade do artigo 384 da CLT com o texto constitucional e afirma que as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadravam naquelas em que a exigência física prepondera, o que afasta a aplicação do art. 384. Acrescenta que o desrespeito ao referido artigo constitui mera infração administrativa e não gera direito ao recebimento de horas extras.

Pois bem. As alegações do reclamado demonstram que a obreira efetivamente não gozava do intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário (art. 384 da CLT).



Não fosse suficiente, os cartões de ponto juntados aos autos não apontam registros desse intervalo.

A questão relativa à recepção ou não do art. 384 da CLT pela Constituição Federal vigente assim como a violação ou não do princípio da igualdade é matéria consolidada no eg. TST, entendimento que, peço vênha, para utilizar como fundamento desta decisão:

"RECURSO DE REVISTA DA reclamante . BANCÁRIO. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. A jurisprudência do c. Tribunal Pleno, na apreciação de Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, em relação ao art. 384 da CLT, entendeu que a norma que contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, não ofende o princípio da igualdade, firmado o entendimento de que o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres -são iguais em direitos e obrigações - . A não concessão de intervalos, estando aí incluído o intervalo previsto no art. 384 da CLT, não é considerada mera infração administrativa, devendo ser paga à empregada o tempo não usufruído como extra. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO DE HONORÁRIOS INVÁLIDOS - PARCELAS VINCENDAS. Não viola o art. 460 do CPC decisão que condena a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias em parcelas vincendas enquanto subsistirem as condições de fato que ensejaram a condenação. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 7084420115040611 708-44.2011.5.04.0611, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013).

Assim sendo, tem-se que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não infringindo o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Sua inobservância, por outro lado, não se trata de mera infração administrativa, devendo o interregno de quinze minutos ser pago como hora extra.

Ante o exposto, defiro o pagamento do intervalo de 15 (quinze) minutos (art. 384 da CLT), por dia efetivamente laborado, durante o período de 28.03.2011 a 28.03.2016, conforme os limites do postulado, devendo ser observado o adicional legal (50%), a evolução salarial da reclamante e o divisor 150. Face a habitualidade, são devidos os reflexos em repouso semanal remunerado, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salários.

**DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Indefere-se a correção monetária pelo IPCA, tendo em vista a liminar concedida pelo STF, em 14/10/2015 (RCL 22012), para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que tinha determinado a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

#### **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **III - D I S P O S I T I V O**

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **RAULINA PEREIRA DE MATOS** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar o reclamado **ITAU UNIBANCO S.A**, nas verbas e obrigações discriminadas na fundamentação supra.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

O reclamado responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de horas extras, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92, a Súmula 368 do TST e a Instrução Normativa nº 1.500 de 15/10/2014, da Receita Federal do Brasil.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$100.000,00.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### **Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0000453-90.2016.5.10.0014**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JAMES BATISTA LEAL                              |
| ADVOGADO   | ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)          |
| RECLAMADO  | EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAMES BATISTA LEAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

**JAMES BATISTA LEAL**, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face da **EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, alegando, em síntese, que foi admitido em 01/01/2009, na função de cobrador, sendo dispensado sem justa causa em 30/03/2015, sem o correto pagamento das verbas do pacto e rescisórias. Asseverou que laborava em desvio de função e que recebia salário por fora. Vindicou as verbas do rol postulatório, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração.

Em audiência, a reclamada esteve ausente, sendo aplicada a pena de revelia e encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA REVELIA E CONFISSÃO

Embora regularmente notificada, a reclamada não compareceu na audiência designada para instrução e julgamento, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015.

Assim sendo, e uma vez que a presunção de veracidade suprarreconhecida não restou elidida por qualquer outro elemento de convicção constante dos autos, reconheço o período trabalhado de 01/01/2009 a 30/03/2015, na função de cobradora, com salário mensal de R\$788,00 mais parcela salarial por fora, tendo por veraz, ainda, a alegação de que a **dispensa foi imotivada**.

Pois bem, em relação ao **salário "por fora"**, reconheço o pagamento extra folha, no importe de R\$ 100,00 mensais, durante todo o contrato de trabalho.

Nesse contexto, considerando que não houve a quitação dos salários referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março (todos de 2015), **defiro** o pagamento no valor mensal, já incluído o importe extrafolha, de R\$ 888,00 (R\$ 788,00 + R\$ 100,00). **Defiro** os reflexos do salário "por fora" em férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais multa de 40% e DSRs.

No tocante ao **desvio de função**, reconheço que o autor laborou na atividade de bilheteiro no período de 30/04/2014 a 30/03/2015, fazendo jus às diferenças salariais desse intervalo. **Defiro**. Para o cálculo, deverá ser considerado o salário de bilheteiro (R\$ 982,00) e o de cobrador (R\$ 888,00).

Face a dispensa imotivada, defiro ao autor os seguintes títulos: 51 dias de aviso prévio indenizado com a projeção legal; férias simples mais 1/3 de 2014; 04/12 avos de férias proporcionais mais de 1/3; 13º salário de 2014; 04/12 avos de 13º salário proporcional; indenização relativa aos depósitos do FGTS não efetuados, acrescida da multa de 40% sobre todos os depósitos que deveriam ter sido realizados; aplicação do art. 467 da CLT, devendo recair sobre as verbas rescisórias ora deferidas, salvo FGTS (8%); e multa do artigo 477, §8º, da CLT.

**Defiro**, ainda, a indenização das parcelas referentes ao Seguro-desemprego, em face do não fornecimento das guias no momento oportuno (TST, Súmula 389). Para o cálculo das verbas supras deverá ser considerado o salário mensal de R\$ 982,00.

**Indefiro** a liberação de guias para saque do FGTS, uma vez que o reclamante alegou não haver depósitos, sequer conta vinculada aberta em seu nome.

Deverá a reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, **anotar a baixa na CTPS obreira**, observando a data de dispensa em 30/04/2015 (considerando a projeção legal), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à DRT.

Presentes os requisitos legais, **defiro** ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JAMES BATISTA LEAL** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada **EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, nas obrigações e verbas deferidas acima.

Correção monetária e juros na forma das Súmulas 200 e 381 do TST, bem como da Lei 8177/91.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos sobre os salários mensais deferidos, 13º salários e DSR, observando-se a Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB.

Valores a serem liquidados por simples cálculos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000474-66.2016.5.10.0014**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALEXSANDRO BEZERRA VERAS                           |
| ADVOGADO   | MARCELISE DE MIRANDA<br>AZEVEDO(OAB: 13811/DF)     |
| ADVOGADO   | ELVISSON PEREIRA JACOBINA<br>JUNIOR(OAB: 49088/DF) |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE<br>CORREIOS E TELEGRAFOS     |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO BEZERRA VERAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

Vistos os autos.

### I - RELATÓRIO

**ALEXSANDRO BEZERRA VERAS**, qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**. Alegou que, em 2008, foi instituído o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou coleta externa - AADC para os carteiros que exerciam suas funções no ambiente externo. Disse que, com o advento do adicional de periculosidade para os trabalhadores em motocicletas, a reclamada passou a suprimir/descontar o benefício anterior. Asseverou que a natureza jurídica e os fatos geradores desses adicionais são diferentes. Postulou as verbas do rol de pedidos da exordial, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A reclamada apresentou defesa escrita, impugnando o pedido exordial.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

### DA LITISPENDÊNCIA

Em contestação, a reclamada informou que o Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos ajuizou ação ordinária (Processo n.º 0001164-14.2015.5.10.0020) em desfavor da ECT, com o mesmo objeto desta lide, pelo que requer a declaração de litispendência.

De início, oportuno salientar que a lide se torna pendente no momento da sua propositura e assim permanece enquanto não for definitivamente decidida com força de coisa julgada. A litispendência impede a propositura de ação idêntica, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Como se vê, só há litispendência quando entre as demandas houver a tríplice identidade de seus elementos, tendo a jurisprudência especializada consagrado entendimento no sentido de que tal não ocorre entre a ação coletiva ajuizada por sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, e a ação individual proposta por empregado substituído.

Na mesma direção, a ementa de jurisprudência a seguir transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. 1. O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a litispendência em relação aos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade. 2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que inexistente litispendência entre a ação coletiva ajuizada por sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, e a ação individual proposta por empregado substituído, tendo em vista a ausência da necessária identidade subjetiva. (...) PROCESSO Nº TST-RR-130600-06.2006.5.04.0021 - Ministro Relator: Hugo Carlos Sudermannesco - Julgado em 16/10/2015.

Portanto, não há falar em litispendência para as ações individuais tendo em vista que na ação coletiva se busca o reconhecimento de uma condenação genérica e, nas ações individuais, a tutela pleiteada é específica.

Por outro lado, registro que a eventual sentença de procedência da demanda coletiva gera efeitos *erga omnes*, beneficiando a todos os trabalhadores, desde que não tenham ações individuais em curso, ou as possuindo, tenham requerido oportunamente sua suspensão (arts. 103, III e 104 do CDC).

A *contrario sensu*, os trabalhadores que ajuizaram ações individuais com o mesmo fim que a coletiva e que não requereram oportunamente a suspensão do feito, não podem ser agraciados com a eventual sentença de procedência da demanda coletiva.

**Rejeito.**

#### **DA CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR**

A reclamada argumentou que vem cumprindo o pagamento do adicional de periculosidade, conforme mandamento legal, e que, por isso, não há necessidade/utilidade para o provimento jurisdicional.

Ocorre que o pedido do autor funda-se na supressão/descontos, pela reclamada, do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou coleta externa - AADC e na possibilidade de acumulação deste com o adicional de periculosidade.

O interesse processual surge da necessidade identificada pelo trabalhador de obter, através do processo, a proteção ao interesse substancial que entende violado.

Discutir a questão da licitude da supressão verificada condiz com o mérito da discussão.

**Rejeito.**

#### **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Considerando o ajuizamento desta ação trabalhista em 14/04/2016 e que a lide discute o pagamento de diferenças salariais originado de descontos/supressões perpetrados pela reclamada a partir de novembro/2014, não há falar em prescrição quinquenal, uma vez que incólumes os prazos previstos no art. 7º, XXIX da CF/1988.

**Rejeito.**

#### **DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULATIVIDADE**

O reclamante alegou que, em 2008, foi instituído o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou coleta externa - AADC, derivado de acordo firmado entre a reclamada e a FENTECT.

Asseverou que, com advento da Lei nº 12.997/2014 (estendeu o adicional de periculosidade para os trabalhadores em motocicletas), a ré suprimiu o AADC, sob o argumento de que os dois possuem a mesma natureza jurídica.

Defendeu que o AADC visa à compensar os desgastes do trabalho externo e que o adicional de periculosidade os riscos do labor em motocicletas.

Disse, ainda, que, embora presente nos contracheques, a reclamada executa descontos no mesmo valor do AADC.

Pleiteou a cessação dos descontos, as diferenças salariais e os reflexos.

Em contestação, a reclamada defendeu que os adicionais possuem a mesma natureza jurídica; que não é possível a cumulação, nos termos do art. 193, §2º, da CLT; e que os Acordos Coletivos de Trabalho - ACT excluíram a possibilidade de cumulação.

Pois bem, restou incontroverso nos autos que o autor é Agente de Correios/Carreiro e que exerce a função Motorizado desde 2013,

tendo em vista os documentos de id 688b0b3 e a ausência de impugnação específica pela reclamada. Pelos mesmos fundamentos, o uso da motocicleta para o exercício das atividades do obreiro mostrou-se indiscutível.

A questão cinge-se à natureza jurídica do AADC e do Adicional de Periculosidade, e à possibilidade de cumulação.

Dispõe o art. 193, §4º, da CLT que "*são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta*".

Nesse contexto, verifica-se que a Lei nº 12.997/2014 criou um novo fato gerador para o adicional de periculosidade, qual seja, o trabalho em motocicleta.

Por outro lado, o acordo firmado em 19/07/2008 estabeleceu que "2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% (trinta por cento) do respectivo salário-base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas [...]".

A avença ainda estipulou as hipóteses que supressão do adicional, quais sejam: a) concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas; e b) quando o empregado não mais exercer atividade de distribuição/coleta em vias públicas.

Os acordos coletivos de trabalho que se seguiram limitaram-se a repetir o entendimento demonstrado no acordo acima.

Do exposto, é fácil concluir que o fato gerador para a concessão do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou coleta externa - AADC é o trabalho e a distribuição/coleta em vias públicas, prova disso é que, se o obreiro deixar essa atividade externa, perderá o respectivo adicional.

A rigor, a natureza jurídica dos adicionais é a mesma, ou seja, salário condição, assim como as horas extras, o adicional noturno etc. Faz-se necessário o exercício do trabalho em determinadas circunstâncias para auferir o ganho adicional de salário.

Entretanto, a diferença reside no fato gerador, enquanto o adicional de periculosidade tem como um dos seus fatos geradores o trabalho em motocicletas, o AADC tem como fato gerador a atividade de distribuição/coleta em vias públicas.

Feitos tais esclarecimentos, resta saber se há a possibilidade de cumulação entre os adicionais para, em seguida, avaliar se os descontos/supressão do AADC são lícitos.

O art. 7º, XXIII da CF/1988 garante a percepção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade quando o trabalhador é submetido a determinadas condições de trabalho. Não há ressalvas quanto à proibição de cumulatividade entre os salários condições retro, o que impõe a conclusão de que o art. 192, §2º da CLT não foi recepcionado.

Além disso, as Convenções nº 148 (Proteção dos Trabalhadores

Contra os Riscos Profissionais) e 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores), da Organização Internacional do Trabalho, em seus artigos 8º (item 3) e 11 (letra "b"), respectivamente, prescrevem que os critérios para compensar o trabalho em condições de risco deverão considerar a exposição simultânea aos fatores prejudiciais à saúde do obreiro.

Registre-se que estas normas internacionais podem conservar três status: constitucional, supraleal ou lei ordinária.

Tratando-se as Convenções nº 148 e 155 de normas internacionais de proteção ao ser humano trabalhador, indiscutível a sua natureza de direitos humanos. Nesse sentido, embora não aprovadas no Congresso Nacional pelo quórum do art. 5º, §3º da CF/1988 (pressuposto para o status constitucional), impõe reconhecer o seu caráter supralegal, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da supralegalidade dessas convenções, conclui-se que, ainda que fosse insustentável a tese da não recepção do §2º do art. 193 da CLT pela CF/1998, tal artigo ou qualquer outro normativo interno com o mesmo teor estariam fulminados/invalidados pelo controle de convencionalidade, uma vez que incompatível com as normas internacionais acima.

Portanto, revela-se possível a cumulatividade dos salários condições, desde que possuam fatos geradores diferentes, sob pena de *bis in idem*.

Para reforçar a tese aqui defendida, registre-se o entendimento jurisprudencial *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OBSERVÂNCIA DAS CONVENÇÕES NºS 148 E 155 DA OIT. No julgamento do RR - 1072-72.2011.5.02.0384, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, esta Turma julgadora firmou entendimento de que a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu art. 7º, XXIII, garantiu o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem ressalva acerca da cumulação. A possibilidade de recebimento cumulado dos mencionados adicionais se justifica em face de os fatos geradores dos direitos serem diversos. No caso, a Corte a quo manteve a sentença que deferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com álcalis cáusticos e hidrocarbonetos e de pagamento do adicional de periculosidade em face da exposição do obreiro à fonte radioativa. A inclusão no

sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nºs 148 e 155, com a qualidade de normas materialmente constitucionais ou supraleais, como decidido pelo STF, determina a atualização contínua da legislação acerca das condições nocivas de labor e a consideração dos riscos para a saúde do trabalhador oriundos da exposição simultânea a várias substâncias insalubres e agentes perigosos. Assim, não se aplica mais a mencionada norma da CLT, afigurando-se acertado o entendimento adotado pela Corte a quo que manteve a condenação ao pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 7761220115040411, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)"

Ressalte-se que, no caso, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, já que, enquanto o adicional de periculosidade diz respeito às condições de risco do ambiente de trabalho, o AADC traduz as situações de trabalho e distribuição/coleta em vias públicas.

Por fim, invoca-se a Súmula 51, I do TST para esclarecer que somente mediante nova negociação coletiva, com explícita referência ao tema, poder-se-ia conceber a possibilidade de supressão de parcela que vinha sendo regularmente paga. Considerando que o reclamante exercia suas funções em ambiente externo e com o uso de motocicleta ao tempo dos descontos/supressão, condição que perdura até hoje, tenho como ilícitos os descontos perpetrados pela reclamada a partir de novembro/2014.

Ante o exposto, **defiro** o pagamento, desde novembro de 2014, parcelas vencidas e vincendas, do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), com reflexos em férias acrescidas do 1/3 constitucional, 13º salários, anuênios, FGTS e, quando pagos, em adicional noturno e horas extras.

O FGTS apurado deverá ser depositado em conta vinculada.

**Indefiro** a pretensão de repercussão reflexa em repouso semanal remunerado porque a parcela era paga tendo como base o salário fixo mensal, já se encontrando embutidos os descansos.

**O cumprimento da obrigação de fazer (pagamento/supressão dos descontos do AADC), quanto às parcelas vincendas, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa diária de 500,00.**

Por fim, com relação à tutela provisória, considerando os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 e tendo em vista que os descontos/supressão ocorreram a partir de novembro de 2014, sendo que a presente ação foi ajuizada em 14/04/2016, não se

visualiza a ocorrência de perigo de dano a ensejar, desde logo, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Além disso, entendo não ser possível a concessão de tutela de evidência com base no art. 311, II, do CPC/2015, uma vez que não há tese firmada por meio de julgamentos de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso de prevalência da presente condenação, o pagamento dos retroativos terá o condão de reparar, satisfatoriamente, a perda remuneratória. **Indefiro**, pois, o pleito antecipatório.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por primeiro, oportuno salientar que, enquanto o dano material é aquele suscetível de avaliação pecuniária, ou seja, é aquele que atine a interesses de natureza patrimonial ou econômica da pessoa lesada, o dano moral é o que afeta o psiquismo, a moral e o âmago intelectual da vítima. Atinge, pois, interesses de foro íntimo da pessoa lesada.

Segundo leciona Limongi França:

"os direitos da personalidade correspondem a aspectos determinados da pessoa humana, de tal forma que é mister sejam inicialmente agrupados de acordo com os aspectos a que cada um concerne. Esses aspectos são fundamentalmente três: o físico, o intelectual e o moral. Portanto, ab initio, cumpre sejam diversificados: 1) o direito à integridade física; 2) o direito à integridade intelectual e 3) o direito à integridade moral" (Manuel de Direito Civil, 1º vol., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1971, pg.321)

Como se vê, o dano moral atinge principalmente os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo.

Pois bem, na hipótese vertente o reclamante alegou fazer jus a indenização por danos morais em virtude dos descontos/supressão injustificada do AADC.

Todavia, o mero descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, por si só, não enseja lesão ao patrimônio imaterial do reclamante, notadamente direitos da personalidade.

Na mesma direção, encontram-se os ensinamentos do douto Sérgio Cavalieri Filho a seguir transcritas:

"tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e

o homem de extremada sensibilidade. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. (...) Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral." (in: Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 98-99)

Registre-se, por fim, que os descontos/supressões derivaram de uma falsa análise da natureza jurídica e dos fatos geradores dos adicionais em questão (periculosidade e AADC), o que reforça a tese de que não houve ato doloso ilícito da empregadora no sentido de ferir os direitos da personalidade do reclamante.

**Indefiro**, pois, o pleito em testilha.

#### DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, **defiro** ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, por ausentes os requisitos legais previstos nas Súmulas 329 e 219 do TST. **Indefiro**.

#### III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, decido:

- rejeitar as preliminares de litispendência e de carência da ação/interesse de agir;
- rejeitar a prejudicial de prescrição quinquenal;
- julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante **ALEXSANDRO BEZERRA VERAS** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, no pagamento, desde novembro de 2014, parcelas vencidas e vincendas, do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta

Externa (AADC), com reflexos em férias, acrescidas do 1/3 constitucional, 13º salários, anuênios, FGTS e, quando pagos, em adicional noturno e horas extras.

**O cumprimento da obrigação de fazer (pagamento/suspensão dos descontos do AADC), quanto às parcelas vincendas, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa diária de 500,00.**

Fixo os juros de mora, em face de a reclamada possuir os mesmos privilégios da Fazenda Pública, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, ou seja, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

Correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e Súmula 381 do TST, ou a partir do fato gerador da obrigação.

A ré está isenta do pagamento de custas processuais e de realizar depósito recursal, além de possuir a prerrogativa do prazo em dobro, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 779/69.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as diferenças salariais e sobre os reflexos em 13º salários, anuênios e, se for o caso, em adicional noturno e horas extras, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92, a Súmula 368 do TST e a Instrução Normativa nº 1.500 de 15/10/2014, da Receita Federal do Brasil.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, dispensadas nos termos da fundamentação supra.

Face a antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000544-83.2016.5.10.0014**

|            |                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA                                                               |
| ADVOGADO   | FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS(OAB: 23012/DF)                                                |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO                                             |
| RECLAMADO  | INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP |

ADVOGADO

JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THARLES DE MOURA PINHEIRO, no dia 27/06/2016.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça, retiro o sigilo da petição inicial, bem como dos respectivos documentos.

Intime-se as partes.

Aguarde-se audiência.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000544-83.2016.5.10.0014**

|            |                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA                                                               |
| ADVOGADO   | FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS(OAB: 23012/DF)                                                |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO                                             |
| RECLAMADO  | INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP |
| ADVOGADO   | JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)                                                      |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIENCIA DO BRASIL - ICEP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THARLES DE MOURA PINHEIRO, no dia 27/06/2016.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça, retiro o sigilo da petição inicial, bem como dos respectivos documentos.

Intime-se as partes.

Aguarde-se audiência.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000646-08.2016.5.10.0014**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOANY VIEIRA                                         |
| ADVOGADO   | IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37806/GO)                   |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  |
| ADVOGADO   | OSCAR LAUAND JUNIOR(OAB: 34889/DF)                   |
| RECLAMADO  | L & M MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL - EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOANY VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor THARLES DE MOURA PINHEIRO, no dia 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Por meio de emenda a inicial, requer a Reclamante a inclusão no polo passivo da empresa INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A, CNPJ 15.559.082/0001-86.

Defiro pedido.

Proceda a Secretaria a inclusão da mencionada Reclamada no sistema pje.

Intime-se o Reclamante.

Notifiquem-se as Reclamadas.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000898-11.2016.5.10.0014**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECLAMANTE | LICIA COSTA DE OLIVEIRA DIAS       |
| ADVOGADO   | FABIO XIMENES CESAR(OAB: 34672/DF) |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LICIA COSTA DE OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor LUDMILA DE CERQUEIRA SOUZA, no dia 29/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista, na qual a autora pleiteia, liminarmente, a sua contratação imediata pelo Reclamado, ou a reserva de vaga, sob o argumento de que foi classificada em concurso público na posição nº 13 para o cargo de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, para a cidade de Brasília. Requer ainda que o Reclamado exiba todas as documentações (contratos) referentes ao número de empresas contratadas pelo Banco do Brasil bem como o número de funcionários terceirizados que hoje prestam serviços para o banco na área de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, região centro-oeste, Brasília-DF, no período de 01/02/2014 até a presente data.

Afirma que o Reclamado, por meio do Edital nº 01/2014, tornou pública a realização de concurso destinando 6 (seis) vagas para seu cargo na região de Brasília/DF, tendo sido convocado somente um candidato, após a expiração do prazo de validade em 21/06/2016.

Acrescenta que foi constatada a existência de diversos cargos vagos na instituição, incluindo cargos de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho para a região de Brasília, conforme relatório disponibilizado pelo E-SIC - Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão.

Notícia ainda a existência da realização de licitação pelo banco para contratação de empresa para fornecer mão de obra precária.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No presente caso, não visualizo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo a ensejar, desde logo, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, uma vez que eventual provimento judicial beneficiará a reclamante independentemente do prazo de validade do certame.

Ademais, ocorre que a situação colocada em juízo exige uma análise mais apurada da matéria, a qual demanda dilação probatória.



Importa salientar que a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar, o que não é o caso.

Assim, ausente o requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, previsto no art. 300 do CPC/2015, indefiro, por ora, o requerimento de antecipação de tutela.

A audiência inicial fica designada para o dia 30/09/16, às 11h05, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente, sob pena de incidência do art. 844 da CLT.

Intime-se a reclamante, por intermédio de seu procurador, via DEJT. Notifique-se o reclamado, observadas as cutelas de praxe.

Determino ainda a alteração do rito para sumaríssimo, tendo em vista o valor atribuído à causa e o fato de o reclamado não integrar à Fazenda Pública, nos termos do art. 852-A, parágrafo único da CLT.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0005025-26.2015.5.10.0014**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | KECIA PEREIRA DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | ANTONIO RILDO PEREIRA<br>SIRIANO(OAB: 29403/DF) |
| RECLAMADO  | JULIANA ASSIS FONSECA                           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KECIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

Vistos os autos.

#### I - RELATORIO

**KECIA PEREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **JULIANA ASSIS FONSECA**, alegando, em síntese, que foi admitida em 23/11/2010, na função de empregada doméstica, sendo demitida em 25/07/2014, sem o correto pagamento das verbas do pacto e rescisórias. Vindicou as verbas do rol postulatório, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração.

Em audiência de Id c9bc00d, esteve ausente a reclamada, sendo-lhe aplicada a pena de revelia e encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, pela autora.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

#### DECIDE-SE:

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

##### DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA/INSS DO VÍNCULO

Em exordial, a reclamante postulou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período do pacto laboral. Todavia, conforme decisão com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no RE 569.056/PA, de 11 de setembro de 2008, está no alcance da Justiça do Trabalho apenas a execução de contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças (parcelas deferidas ou acordos, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão.

Segundo a referida decisão do STF, a impossibilidade de execução de contribuição social reside na ausência de vinculação com qualquer condenação ou transação, pois o contrário seria consentir em uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória, não comporta execução que origine o seu recolhimento.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período do pacto, pelo que, quanto ao pleito, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.485, IV, do CPC/2015.

##### DA REVELIA E CONFISSÃO

Embora regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência designada nos autos, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015.

Assim sendo, e uma vez que a presunção de veracidade supra reconhecida não restou elidida por qualquer outro elemento de convicção constante dos autos, reconhece-se o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 23/11/2010 a 03/09/2014 (dispensa imotivada com projeção do aviso prévio), na função de empregada doméstica, com salário mensal de R\$1.200,00, e, por consequência, deferem-se à autora nos moldes postulados, os seguintes títulos: aviso prévio de 39 dias; parte do salário de junho de 2014 no valor de R\$ 410,00; saldo salarial de 25

dias relativos ao mês de julho; 13º salário proporcional de 2014 (8/12); férias proporcionais de 2013/2014 (9/12), acrescidas de 1/3; multas do art. 477 e 467 da CLT.

Indefiro o pedido de descanso semanal remunerado, vez que a própria reclamante afirmou, em exordial, trabalhar de segunda a sexta, pelo que se conclui que folgava sábado e domingo.

Em relação ao pedido de intervalo intrajornada e de recolhimento dos depósitos de FGTS e multa de 40%, tais matérias foram regulamentadas por meio da Lei Complementar 150/2015 (PEC das domésticas), de 1 de junho de 2015, tendo a rescisão do contrato de trabalho da reclamante ocorrido bem antes. Portanto, indefiro os referidos pleitos.

Indefiro também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por si só, não acarreta danos aos direitos da personalidade da autora.

Deverá a reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, proceder às anotações na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à DRT.

Presentes os requisitos legais, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Indevido o pagamento dos honorários advocatícios, pois ausentes os requisitos legais previstos nas Súmulas 329 e 219 do TST.

### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **KECIA PEREIRA DA SILVA** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada **JULIANA ASSIS FONSECA** nas obrigações e verbas deferidas na fundamentação supra.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de salário retido, saldo salarial e 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por oficial de justiça.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0005042-62.2015.5.10.0014**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO   | RAMAY SOUSA ROCHA(OAB: 39751/DF)     |
| RECLAMADO  | PAULA PEREIRA DE ANDRADE             |

### Intimado(s)/Citado(s):

- VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

Vistos os autos.

### I - RELATORIO

**VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face de **PAULA PEREIRA DE ANDRADE**, requerendo, em síntese, o ressarcimentos dos danos causados pela ex-empregada, que foi admitida em 01/07/2011, para exercer a função de auxiliar administrativo III, até 23/10/2014, quando pediu demissão. Vindicou as verbas do rol postulatório, mais benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração.

Em audiência de Id 8d199a4, esteve ausente a ré, sendo-lhe aplicada a pena de revelia e encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, pela autora.

Tentativas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

### DECIDE-SE:

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### DA REVELIA E CONFISSÃO - REQUERIDA

Embora regularmente notificada, a trabalhadora requerida não compareceu à audiência designada nos autos, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015.

#### DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Em exordial, a empresa requerente imputou à reclamante justa causa para a resolução do pacto laboral (ato de improbidade), consistente em "apropriação indevida de numerários pertencentes à reclamada", gerando prejuízo de mais de dois milhões de reais.

Por primeiro, importante salientar que, face às nefastas consequências na vida profissional do trabalhador, a configuração da justa causa, pena máxima acarretadora da ruptura contratual sem ônus para o empregador, além de restringir-se às faltas que resultem em inescusável violação do dever funcional do empregado, deve ser por aquele (o empregador) robusta, clara e convincentemente comprovada.

Nessa direção, encontra-se a jurisprudência desta Justiça Especializada, conforme ementa a seguir transcrita:

**"A justa causa como penalidade mais severa prevista no ordenamento pátrio deve ser robustamente comprovada, sendo certo que à Reclamada compete o encargo probatório, a teor do art. 333, II, do CPC e do princípio da continuidade da relação de emprego. Recurso não provido. Ac. (unânime) TRT 1ª Reg. 9ª T (RO 25041/97), Juiz Izidoro Soler Guelman, DO/RJ 29/03/00, p. 166."** - Dicionário de Decisões Trabalhistas - 31ª Edição - de B.Calheiros Bomfim, Silvério Mattos dos Santos e Cristina Kaway Stamato

Oportuno consignar que a **improbidade** revela-se em *"toda conduta faltosa do obreiro, vinculada ao contrato de trabalho, susceptível de provocar dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, com o escopo específico de obter vantagem para si ou para outrem"*.

Conforme leciona o douto Wagner Giglio, "o conceito trabalhista de **improbidade** ficou reservado para as *manifestações desonestas* do empregado que constituam atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a *bens materiais*" (in *Justa Causa*, P. 54).

Pois bem, na hipótese dos autos, a empresa requerente desincumbiu-se robustamente do seu encargo probatório, já que comprovou, à saciedade, os procedimentos faltosos da trabalhadora requerida, consistentes no conluio com terceiros para lesionar a empregadora e na apropriação indevida de valores/numerários pertencentes à requerente.

Com efeito, não fosse suficiente a *ficta confessio*, a documentação encartada com a exordial (auditoria, mensagens por celular e depoimentos prestados perante a Autoridade Policial) comprovam a conduta desonesta, criminosa e improba da reclamante e a associação com terceiros para lesar a empresa requerente, desviando altas somas de numerário pertencente a esta.

Por certo, agindo assim, a reclamante atentou contra seu dever de fidelidade e honestidade, rompendo definitivamente com a fidúcia

necessária para a manutenção do pacto, dando causa, pois, à resolução motivada do contrato de trabalho.

Assim sendo, converto o pedido de demissão em dispensa por justa causa, determinando à requerida que proceda à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de 13º. salário proporcional, férias proporcionais e 1/3).

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL**

Pretende a empresa requerente o pagamento de indenização por dano material e moral, sob alegação de ter sido vítima de comportamento criminoso e improbo da empregada requerida, que desviou numerário pertencente à empresa, na cifra de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Apesar de regularmente citada, a trabalhadora requerida foi revel e confessa nos presentes autos.

Registre-se, inicialmente, que, enquanto o dano material é aquele suscetível de avaliação pecuniária, ou seja, é aquele que atine a interesses de natureza patrimonial ou econômica da pessoa lesada, o dano moral é o que afeta o psiquismo, a moral e o âmago intelectual da vítima. Atinge, pois, interesses de foro íntimo da pessoa lesada.

Segundo leciona Limongi França:

"os direitos da personalidade correspondem a aspectos determinados da pessoa humana, de tal forma que é mister sejam inicialmente agrupados de acordo com os aspectos a que cada um concerne. Esses aspectos são fundamentalmente três: o físico, o intelectual e o moral. Portanto, *ab initio*, cumpre sejam diversificados: 1) o direito à integridade física; 2) o direito à integridade intelectual e 3) o direito à integridade moral" (Manuel de Direito Civil, 1º vol., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1971, pg.321)

Como se vê, o dano moral atinge principalmente os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo.

Neste compasso, para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos materiais e morais, mister se faz que a vítima tenha sofrido injusta agressão, susceptível de causar-lhe diminuição de seu patrimônio (dano material) e constrangimento/aviltamento em sua dignidade e sentimentos de pessoa humana ou imagem e boa fama, no caso de pessoa jurídica (dano moral).

Na hipótese dos autos, conforme já decidido acima, a empresa requerente efetivamente se desincumbiu do seu encargo probatório,

já que comprovou, à saciedade, os procedimentos faltosos da trabalhadora requerida, consistentes no conluio com terceiros para lesionar a empregadora e na apropriação indevida de valores/numerários pertencentes à requerente.

Não fosse suficiente a *ficta confessio*, a documentação encartada com a exordial (auditoria interna, documentos, mensagens por celular e depoimentos prestados perante a Autoridade Policial) comprovam robustamente a conduta desonesta, criminosa e improba da reclamante e a associação com terceiros para lesar a empresa requerente, desviando altas somas de numerário pertencente a esta.

Assim sendo, reconhece-se que a trabalhadora requerida efetivamente desviou valores da empresa autora, causando-lhe prejuízos no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) durante a vigência do pacto laboral, pelo que, com arrimo no artigo 186 e 927 do Código Civil, defiro à empresa requerente o pagamento de indenização por danos materiais no importe do prejuízo verificado, qual seja, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevido o pagamento dos honorários advocatícios, pois ausentes os requisitos legais previstos nas Súmulas 329 e 219 do TST.

#### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a ré **PAULA PEREIRA DE ANDRADE** nas obrigações e verbas deferidas na fundamentação supra.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200, 381 e 439 do C.TST.

A requerida responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador -art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre a parcela de 13º salário, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92 e a Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.

Custas, pela ré, no importe de R\$41.000,00 sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$2.050.000,00.

Intimem-se as partes, sendo a requerida, por edital.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0005062-80.2015.5.10.0005**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARGARET PRADO PEREIRA                           |
| ADVOGADO   | LUCAS ALCANFOR BACCILE(OAB: 44799/DF)            |
| ADVOGADO   | DEBORA MORAES REGO DE SOUZA PIRES(OAB: 24312/DF) |
| ADVOGADO   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)      |
| ADVOGADO   | JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250-A/SP)          |
| ADVOGADO   | EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)   |
| ADVOGADO   | SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)             |
| ADVOGADO   | LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)        |
| ADVOGADO   | SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)        |
| ADVOGADO   | VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656/DF)             |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                               |
| ADVOGADO   | JOAO LUIZ NOBRE LOPES(OAB: 49460/DF)             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARGARET PRADO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA

Vistos os autos.

#### I - RELATORIO

**MARGARET PRADO PEREIRA**, qualificada na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, alegando, em síntese, que foi admitida em 05/01/1983, como empregada pública da reclamada, tendo rescindido seu contrato de trabalho em 28/07/2015, em razão do PAI - Plano de Aposentadoria Incentivada. Asseverou que recebia a parcela anuênio, mas que esta foi congelada a partir de 1999. Postulou a nulidade do ato empresarial, o recálculo da parcela anuênio desde o descumprimento até o término do contrato de trabalho, com o pagamento das diferenças salariais devidas, em parcelas vencidas e vincendas e reflexos, além dos benefícios da Justiça Gratuita, honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. A reclamada apresentou defesa escrita, impugnando o pedido exordial.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em contestação, o banco reclamado arguiu a incompetência material deste Justiça Especializada em face do pedido de recolhimento de diferenças de contribuições, pessoal e patronal, para PREVI.

De início, registre-se que a análise da competência material da Justiça do Trabalho é realizada a partir da causa de pedir e do pedido formulado na inicial.

No caso concreto, a reclamante postulou o recálculo da parcela anuênio desde o descumprimento até o término do contrato de trabalho, com o pagamento das diferenças salariais devidas, em parcelas vencidas e vincendas, inclusive com reflexos nas contribuições da PREVI.

Por certo, não se olvida a recente decisão proferida pelo C. STF, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, ao reconhecer, com Repercussão Geral, a competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas em que esteja em discussão benefício pago por instituto de Previdência Complementar Privada, ficando mantida a competência desta Justiça Especializada apenas para processar e julgar as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data de 20/2/2013.

Ocorre que a hipótese dos autos não se enquadra na decisão supra referida, uma vez que não está em discussão benefício pago por entidade de previdência privada, pois as contribuições vindicadas decorrem de meros reflexos das parcelas ora pleiteadas, que, indubitavelmente, fazem parte da competência desta Justiça Especializada.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo banco reclamado.

### DA INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Por primeiro, importante ressaltar que a petição inicial só é inepta quando possuir defeitos de tal monta, que torne impossível o exercício do contraditório pela parte adversária, dificultando inclusive o julgamento da causa pelo seu mérito.

Na hipótese vertente, além de ter observado os requisitos legais constantes do art. 840, §1º da CLT e art. 319 do CPC/2015, a peça vestibular possibilitou o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório pela reclamada.

Não fosse suficiente, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no §1º do artigo 330 do CPC/2015.

Rejeita-se.

### DA PRESCRIÇÃO TOTAL/QUINQUENAL

A reclamante, na petição inicial, afirma que percebia o adicional por tempo de serviço desde sua admissão, pelo que se incorporou ao seu contrato de trabalho. Disse que, a partir de 1999, tal parcela foi congelada, pois deixou de perceber o anuênio no importe de 1% sobre o vencimento padrão, passando a constar no contracheque sob a denominação de VCP/ATS-ADIC TEMPO SERV -I. Requereu o pagamento das diferenças vencidas a partir de 1999 até o término do contrato de trabalho mais reflexos.

Em contestação, o reclamado afirmou que a rubrica anuênios sempre decorreu de acordos coletivos de trabalho e não de lei. Apontou que, a partir de 01/09/1999, deixou de proceder novas incorporações dos anuênios aos salários, pois a cláusula relativa à aquisição de novos anuênios deixou de ser renovada nos acordos coletivos posteriores ao Acordo Coletivo de 1998/1999. Defende a aplicação ao caso da prescrição total prevista na Súmula 294 do TST.

À análise.

O registro do pagamento do adicional por tempo de serviço, com alteração da rubrica quinquênio para anuênio, na CTPS da reclamante demonstra a adesão da rubrica ao contrato individual do trabalho (Id's 707e701 e 8b4fc3d).

Além disso, o adicional por tempo de serviço pelo regime de quinquênios já estava previsto nas normas internas da empresa antes da data em que a reclamante foi contratada, sendo que o anuênio é parcela derivada da rubrica quinquênio. Com efeito, a alteração da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço de quinquênio para anuênio, por força do Acordo Coletivo 1983/1984, não desnatura a incorporação do direito ao patrimônio jurídico da autora.

Assim, considerando que a parcela havia se incorporado ao contrato de trabalho, conclui-se que o pedido de prestações sucessivas não decorre da alteração do pactuado, mas do descumprimento de cláusula contratual, o que afasta a incidência do entendimento firmado na Súmula 294/TST.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento pacífico do E. TST sobre a matéria, conforme se verifica dos seguintes arestos:

*"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, quando pagos originalmente por força de norma*

regulamentar e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos". (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, in DEJT 17.10.2014).

"PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. Hipótese em que a Turma registrou que o direito aos anuênios foi expressamente pactuado entre as partes, contando, inclusive, com anotação na CTPS da trabalhadora, ou seja, o caso dos autos não se confunde com as controvérsias em que os anuênios eram pagos exclusivamente com base em previsão em norma coletiva. Assim, o fato de o instrumento coletivo deixar de prever a possibilidade de aquisição de novos anuênios não implica revogação expressa da cláusula contratual que garante o direito da reclamante. Na verdade, a cláusula contratual ainda subsiste e a pretensão principal é de cumprimento respectivo. Eventual condenação a diferenças daí decorrentes é reflexa ao direito violado mês a mês. Logo, o debate não atrai a incidência da Súmula 294 do TST. De outra parte, inespecíficos os arestos apresentados a confronto, porque não registram a peculiaridade de o direito estar previsto contratualmente e registrado na carteira de trabalho. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-RR - 64800-46.2006.5.09.0068, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, in DEJT 13.9.2013).

"ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO. VERBA PAGA COM FUNDAMENTO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294/TST. PRECEDENTES. Embora esta Corte Superior tenha estabelecido como parâmetros para a prescrição da pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrente da alteração do pactuado, a prescrição parcial apenas quando a parcela esteja também assegurada por preceito de lei, e total nos demais casos, em que o título jurídico seja infralegal

(Súmula 294, TST), o fato é que a SDI-I do TST passou a considerar que cláusula contratual expressa não se enquadra como título jurídico infralegal e, portanto, tem o condão de afastar a prescrição total, atraindo a prescrição meramente parcial. Como cabe a esta Corte Superior uniformizar a jurisprudência trabalhista, passa-se a seguir essa ressalva interpretativa lançada pela SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Prejudicada a análise dos demais temas. (...)" (ARR - 2537200-47.2008.5.09.0016, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 22.5.2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. ANOTADA NO REGISTRO DO RECLAMANTE. DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR. O anuênio não foi instituído por norma coletiva, mas por meio de pactuação contratual consignada expressamente na Carteira de Trabalho do reclamante, conforme registrado no acórdão regional. Assim, o pedido de prestações sucessivas não decorreu de alteração do pactuado, de acordo com o disposto na Súmula nº 294 do TST, mas do descumprimento de cláusula contratual, que constou expressamente da CTPS do reclamante. Portanto, não há contrariedade à citada súmula, inaplicável à hipótese em discussão. Quanto à integração do anuênio ao salário do reclamante, o Regional, amparado nas provas produzidas nos autos, reconheceu o direito do autor às diferenças de anuênios de 1% ao ano, pois, antes de existir previsão em instrumento coletivo nesse sentido, havia previsão contratual individual, expressamente registrada na CTPS do reclamante, que se incorporou ao patrimônio jurídico dele. Segundo o Colegiado a quo, mesmo que os instrumentos coletivos de trabalho firmados após 1999 não tenham garantido os anuênios, essa verba continuaria a ser devida ao empregado da forma prevista no seu contrato de trabalho. Portanto, se a supressão dos anuênios de 1% ao ano implicou alteração contratual lesiva, nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT, encontram-se ileso a Súmula nº 277 desta Corte e os dispositivos de lei e da Constituição indicados pelo recorrente. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 4121-73.2010.5.01.0000, Ac. 2ª Turma Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 20.6.2014).

Logo, por dizer respeito à lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, rejeita-se a prejudicial de prescrição total.

Acolhe-se, por outro lado, a prescrição quinquenal arguida, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pelo que decido extinguir a pretensão das parcelas anteriores a 08/12/2010, inclusive dos depósitos fundiários respectivos (Súmula 206/TST),

com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

## DOS ANUÊNIOS

Conforme mencionado no tópico anterior desta decisão, o adicional por tempo de serviço tratou-se de parcela que já havia integrado o contrato de trabalho da reclamante, não podendo ser suprimida unilateralmente, em face do disposto no art. 468 da CLT. Irrelevante, portanto, a alteração proporcionada pelas normas coletivas a partir de 1999.

Desse modo, o término da vigência da norma coletiva que previa o anuênio não produz efeitos quanto ao adicional de tempo de serviço, na medida em que este já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da reclamante, restando, destarte, inválida a sua supressão, na forma do mencionado art. 468 da CLT.

Incide, na espécie, o entendimento firmado no item I da Súmula 51/TST, que estabelece que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do E. Tribunal Superior do trabalho, consoante se verifica dos seguintes arestos, que utilizo como fundamentos da presente decisão:

*"ANUÊNIOS - SUPRESSÃO. O TRT da 4ª Região registrou que, quando da admissão do reclamante, em 1975, já havia a previsão de pagamento do adicional por tempo de serviço pelo sistema de quinquênios. Posteriormente, em 1983, esse sistema foi alterado por meio de norma coletiva, em que foi ajustado o pagamento do adicional por tempo de serviço por meio de anuênios. Nesse contexto, o término da vigência da norma coletiva não produz efeitos quanto ao direito ao adicional por tempo de serviço, que já havia incorporado ao patrimônio jurídico do reclamante quando da alteração da sistemática de pagamento de quinquênios para anuênios, pelo que é inválida a sua supressão. O art. 7º, XXVI, da Constituição da República e a Súmula nº 277 do TST não guardam pertinência com a controvérsia. Recurso de revista não conhecido." (RR - 56100-22.2008.5.04.0401, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 23/11/2012).*

*"RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. Extrai-se dos autos que os anuênios eram previstos no Regulamento do Banco desde 1983, o adimplemento desta parcela perdurou até o término do pacto laboral e houve a supressão de seu cômputo para fins de novos Anuênios a partir de 1999, por meio de acordo coletivo. Assim,*

*ainda que a norma coletiva posterior tenha deixado de prever o direito a novos anuênios, tal fato não implicou a revogação expressa da cláusula do regulamento interno que garantia o direito à empregada. A referida cláusula ainda subsiste e a pretensão autoral é o cumprimento da norma regulamentar que aderiu ao contrato de trabalho, ou seja, não decorre de previsão contida em norma coletiva cuja vigência já expirou. Correta, portanto, a decisão recorrida que afastou a prescrição total, ao fundamento de que se trata de lesão que se renovou de forma sucessiva a cada mês, em face do direito adquirido do recebimento da parcela prevista no regulamento interno, nos termos do artigo 468 da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-130000-69.2007.5.04.0014, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 31/3/2015).*

*"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. INTERSTÍCIOS. VERBAS INSTITUÍDAS POR NORMA EMPRESARIAL. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Corte regional foi taxativa ao afirmar que "o direito aos anuênios foi estipulado através de norma interna do réu", e quanto aos interstícios que "A Carta Circular 097/0493 alterou os critérios para promoção (onde eram assegurados percentuais e interstícios) que encontravam-se aderidos ao contrato da autora, conforme definido no PCS implementado anteriormente em norma interna pela ré, em 1989". Assim, a premissa fática que sustenta a alegação recursal do banco reclamado é diametralmente oposta ao consignado no acórdão recorrido, motivo pelo qual, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise impossível em fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Dessa feita, impossível a análise de violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 468 e 619 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (ARR-252-43.2010.5.09.0659, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 31/3/2015).*

*"ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULA Nº 51, I. PROVIMENTO. Em situações nas quais os empregados são admitidos quando os "anuênios" estão previstos em regulamento interno, tal parcela não pode ser suprimida por meio de normas coletivas, uma vez que integra os contratos de trabalho deles e essa alteração somente alcançará aqueles que forem admitidos posteriormente, nos termos do item I da Súmula nº 51 e do artigo 468 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR-128000-35.2008.5.04.0702, Relator Ministro*

*Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 24/4/2015).*

*"DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. Tendo em vista que a parcela Anuênios já estava prevista em regulamentos internos do reclamado quando da admissão da reclamante, não poderia haver a sua supressão com fundamento em normas coletivas posteriores, sob pena de violação do art. 468 da CLT e de contrariedade ao item I, da Súmula nº 51, desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (RR - 663-89.2012.5.04.0551, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 31/3/2015).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL - MATÉRIA REMANESCENTE - SUPRESSÃO - ANUÊNIOS Do contexto fático delineado pela Corte de origem, extrai-se que os anuênios não foram criados mediante Norma coletiva, mas, ao revés, que foram instituídos por norma regulamentar e eram habitualmente pagos ao Reclamante antes de sua previsão em instrumento coletivo. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Desse modo, a supressão da parcela implica, de fato, alteração lesiva de vantagem incorporada ao contrato de trabalho. Precedente. Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento." (AIRR - 155100-57.2009.5.01.0008, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT de 20/3/2015).*

Diante do exposto, defiro o recálculo da parcela anuênio desde o descumprimento realizado, ou seja, de 01.09.1999 até a data da rescisão contratual, em 28/07/2015, no percentual de 1% sobre o Vencimento Padrão, mais parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição declarada. Consequentemente, em face de sua natureza salarial, defiro os reflexos em férias mais 1/3 (vencidas e proporcionais), 13º salários, horas extras porventura pagas em contracheque, abonos, licença-prêmio (convertidas ou não em pecúnia), indenização do PAI - Plano de Aposentadoria Incentivada, conforme TRCT de Id 5214315, com repercussão das diferenças de anuênios, horas extras porventura pagas em contracheque e 13º salários em FGTS, devendo-se também observar a prescrição reconhecida nos autos.

Defiro, ainda, o pedido de letra "f" da petição inicial, nos termos do item I da OJ 18 da SBDI-1/TST, para determinar que o reclamado retenha e recolha à PREVI as contribuições devidas sobre os anuênios, cota-parte da reclamante e do reclamado, nos termos e percentuais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios.

Indefiro o pedido de reflexos em RSR (sábado, domingo e feriados), uma vez que o adicional por tempo de serviço é verba paga mensalmente, o que não repercute no cálculo do descanso

semanal, nos termos da Súmula 225/TST.

Indefiro também o pedido de reflexos em licença saúde, porquanto não comprovado que tal parcela tenha como base de cálculo o adicional por tempo de serviço.

#### **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS**

Ausentes os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST, indefiro.

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Tendo em vista não ter havido comprovação de pagamento das parcelas deferidas na presente sentença, não há que se falar em compensação de valores.

Registro que a verba denominada CTVF e os anuênios têm gênese e natureza incompatíveis e inconciliáveis, o que não se coaduna com a compensação requerida pelo banco.

#### **III - DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, decide-se:

- a) rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial;
- b) rejeitar a prejudicial de prescrição total;
- c) extinguir a pretensão das parcelas anteriores a 08/12/2010, inclusive dos depósitos fundiários respectivos (Súmula 206/TST), com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.
- d) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela reclamante **MARGARET PRADO PEREIRA** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar o reclamado **BANCO DO BRASIL S/A**, nas obrigações e verbas supra deferidas.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.

O reclamado responderá pelos recolhimentos fiscais (IR) e previdenciários (quota parte do empregado e do empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas do adicional por tempo de serviço e reflexos em 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do art. 114, VIII, da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Lei 8541/92, a Súmula 368 do TST e a Instrução Normativa nº 1.500 de 15/10/2014, da Receita Federal do Brasil.



Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0005103-20.2015.5.10.0014**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIMAR SANTANA DE MELO                 |
| ADVOGADO   | MARILIA LUSTOSA FERREIRA(OAB: 35314/DF) |
| RECLAMADO  | BEMAG SERVICOS GERAIS S/C LTDA          |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR SANTANA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

Vistos os autos.

#### I - RELATORIO

**LUCIMAR SANTANA DE MELO**, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **BEMAG SERVICOS GERAIS S/C LTDA**, requerendo a baixa em sua CTPS. Juntou documentos. Em audiência de Id cd233a9, esteve ausente a reclamada, sendo-lhe aplicada a pena de revelia e encerrada a instrução processual. Razões finais orais, pela autora. Tentativas conciliatórias prejudicadas. É o relatório.

#### DECIDE-SE:

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

##### DA REVELIA E CONFISSÃO

Embora regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência designada nos autos, deixando de apresentar sua contestação à presente ação, pelo que é considerada revel e confessa quanto à matéria fática aduzida na inicial, nos termos dos artigos 844 da CLT e 344 do CPC/2015.

Assim sendo, e uma vez que a presunção de veracidade supra reconhecida não restou elidida por qualquer outro elemento de

convicção constante dos autos, reconhece-se o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 01/11/1991 a 31/12/1992 (encerramento das atividades da reclamada), na função de auxiliar de limpeza, e, por consequência, determino que à reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, proceda à anotação de saída na CTPS obreira (31/12/1992), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à DRT.

Presentes os requisitos legais, deferem-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

#### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCIMAR SANTANA DE MELO** para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada **BEMAG SERVICOS GERAIS S/C LTDA**, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, a proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, com expedição de ofício à DRT.

Face à natureza da condenação (obrigação de fazer), inexistem recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,64, mínimo legal, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$100,00, dispensadas em face do valor irrisório.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

IDALIA ROSA DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

##### Despacho

##### Despacho

**Processo Nº RT-0000021-78.2010.5.10.0015**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Marco Antonio Rodrigues Guimarães         |
| Advogado   | JOSE OLIVEIRA NETO(OAB: 08680/DF)         |
| Reclamado  | Itaú Unibanco S/A                         |
| Advogado   | CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF) |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do reclamante para manifestação acerca da proposta conciliatória, apresentada pelo reclamado, conforme ata juntada à fl. 1049. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0000082-31.2013.5.10.0015**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Geraldo Paiva Amaral                        |
| Advogado   | JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)          |
| Reclamado  | Finna Cortinas Persianas Ltda - Me               |
| Advogado   | LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 29296/DF) |
| Reclamado  | Jessica Cauzim Ferrari                           |
| Reclamado  | Filomena das Gracas Paroche                      |
| Reclamado  | Filomena das Gracas Paroche Refeicoes - Me       |

Vistos.

Considerando que a execução encontra-se parcialmente garantida, vide extrato bancário de fl. 114 e por tratar-se de verba alimentar, intem-se as partes, excepcionalmente, para manifestações nos termos do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

Não ocorrendo oposição de incidente processual, façam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000122-42.2015.5.10.0015**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Shirlene Ferreira Araujo                      |
| Advogado   | JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)     |
| Reclamado  | Seara Alimentos Ltda                          |
| Advogado   | BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 48531/DF) |

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

00122-2015-015-10-00-5

RECLAMANTE:

Shirlene Ferreira Araujo

RECLAMADO:

Seara Alimentos Ltda

Em 28 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). SÓSTENES DE SOUZA MOREIRA, OAB nº 37187/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Impossível o encerramento da presente instrução, tendo em vista que não houve manifestação da Perita acerca da impugnação apresentada pela autora, às fls. 313/315.

Deverá a Secretaria intimar a Perita médica designada para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/07/2016, às 12h40min, dispensado o comparecimento das partes.

Ciente o reclamante por seu procurador.

Publique-se para ciência da reclamada.

Audiência encerrada às 13h07min. Juiz do Trabalho AUGUSTO

CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000131-38.2014.5.10.0015**

|            |                                                                                        |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosiane Alves Rabelo dos Santos                                                        |
| Advogado   | ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)                                            |
| Reclamado  | Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me (NA PESSOA DE CARLOS ALBERTO DE LIMA OLIVEIRA) |
| Reclamado  | Distrito Federal - Procuradoria Geral do Distrito Federal                              |
| Advogado   | ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)                                                 |

1. Transitado em julgado o feito em 28/08/2015 conforme certidão fl. 794.

2. Denegado o seguimento do AIRR interposto pela reclamada conforme decisão do E. TST de fls. 153/155.

3. Recurso ordinário interposto e, no mérito, negado provimento, mantida a condenação inicial da sentença, em seus fatos e fundamentos.

4. Não há depósitos recursais a serem transferidos.

5. Intime-se a reclamante a carrear junto aos autos sua CTPS para que seja procedida as anotações de baixa conforme comando sentencial fls. 88. Prazo 05 (cinco) dias.

6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correta liquidação de sentença, devendo observar o contido na sentença fl. 538 quanto ao recolhimento dos depósitos fundiários e indenização, bem como, observando o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081. Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DETT 07/05/10), devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-0000137-79.2013.5.10.0015**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Espólio de Diocleciano Ferreira Nery Filho  |
| Advogado   | JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)          |
| Reclamado  | Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc    |
| Advogado   | LUCIANA DE CARVALHO MOUSINHO(OAB: 25675/DF) |

Vistos. Proceda-se a alteração do pólo ativo para fazer constar Espólio de Diocleciano Ferreira Nery Filho. Determino ao autor que traga aos autos a decisão judicial em que conste a nomeação do inventariante dos bens deixados pelo de cujus. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após a habilitação dos herdeiros, retornem os autos conclusos para análise do pedido de reserva do valor relativo aos honorários advocatícios do patrono do autor nos presentes autos. Informo ao patrono do autor, que a liberação de qualquer valor só ocorrerá após a regular habilitação dos herdeiros. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000151-97.2012.5.10.0015**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Fabiola Tardelli Martins da Silva            |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)        |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                      |
| Advogado   | WANEISSA ROSA OLIVEIRA MENDES(OAB: 22527/DF) |

Vistos. Assiste razão a exequente em sua manifestação de fls. 433/436, uma vez que no alvará expedido à fl. 415 não constou o número da conta correspondente ao extrato de fl. 91, cujo montante

integra o valor da quitação da execução. Torno sem efeito o referido alvará.

Expeça-se novo alvará à exequente, para levantamento de seu crédito, devendo constar as contas judiciais relativas aos extratos de fls. 410 e 411. Intime-se a exequente para recebimento do novo alvará, devendo ainda manifestar-se acerca do peticionado pela FUNCEF às fls. 418/432. Prazo de 05 (cinco) dias. Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000154-18.2013.5.10.0015**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Debora Fontes de Souza                        |
| Advogado   | MARILIA CARDOSO FONTES PEREIRA(OAB: 36474/DF) |
| Reclamado  | Mercato Comercio de Moveis Ltda               |
| Advogado   | CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)   |

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se o reclamante, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls.263/264.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000221-12.2015.5.10.0015**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Ioneide Lima de Almeida              |
| Advogado   | ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF) |
| Reclamado  | Ph Servicos e Administracao Ltda     |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.281,43 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 8.243,78

INSS Reclamante....: 231,64

INSS Reclamado.....: 540,11

INSS SAT.....: 54,01

Custas do Processo: 169,51

Custas Art.789.....: 42,38

1- Cite-se a executada, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000223-21.2011.5.10.0015**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Marilia Araujo Bagno Lemos              |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                    |
| Advogado   | MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)  |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 684.422,68 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 553.919,13

INSS Reclamado.....: 78.386,25

INSS Terceiros.....: 7.765,50

Custas do Processo: 4.919,98

Previdência Privada Recte.....: 19.715,91

Previdência Privada Recdo.....: 19.715,91

1- Convoio em penhora os depósitos recursais de fls. 788, 804 e 863.

2 Oficie-se a CEF, determinando a transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial vinculada aos presentes autos no Banco do Brasil, agência 4200-5 S.PÚBLICO BRASÍLIA.

3- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 665.542,68, já descontado o valor das guias juntadas às fls. 788, 804 e 863 no importe de R\$ 5.900,00, R\$ 400,00 e R\$ 13.580,00.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000227-19.2015.5.10.0015**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gilson Figueredo Souza                               |
| Advogado   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | NATALIA RODRIGUES MORAES(OAB: 46355/DF)              |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 5.331,71 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 5.331,71

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 5.331,71, valor em 30/06/2016 estando o juízo garantido com o numerário da fl. 147, que importa em R\$16.701,79, procedente do depósito recursal da fl. 113.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Intime-se as partes para manifestação nos termos do art. 884 da CLT.

Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamado a partir de 04/07/2016 e para o reclamante a partir de 11/07/2016.

Não ocorrendo manifestação das partes ou decorrido o prazo, retorne os autos conclusos para liberação de valores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000232-41.2015.5.10.0015**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Alberto Alves Rodrigues                 |
| Advogado   | HENRIQUE GUIMARAES E SILVA(OAB: 37936/DF)    |
| Reclamado  | Organizacao Hospitalar Brasilia Sa           |
| Advogado   | LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS(OAB: 38402/DF) |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em partes, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por LUIZ ALBERTO ALVES RODRIGUES em desfavor de ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR BRASÍLIA S/A., condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação

supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,64, mínimo legal, calculadas sobre R\$500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeitos legais.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas n. 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A parcela deferida possui natureza indenizatória para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000251-81.2014.5.10.0015**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Osvaldo Pereira Xavier                               |
| Advogado   | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)             |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 192.382,51 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 140.290,40

FGTS Deposito.....: 24.515,65

INSS Reclamado.....: 23.641,92

Custas do Processo: 3.296,08

Custas Art.789.....: 638,46

1- Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 172.095,93, já descontado o valor das guias juntadas às fls. 718 e 719 no importe de R\$ 2.635,39 e R\$17.651,19, respectivamente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000306-95.2015.5.10.0015**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Ezequiel dos Santos                     |
| Advogado   | MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF) |
| Reclamado  | Santa Helena Urbanização e Obras S/A    |
| Reclamado  | Santa Helena Serviços Gerais Ltda.      |
| Reclamado  | Santa Helena Segurança Total S. A.      |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 11.947,28 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 11.044,45

INSS Reclamante.....: 166,06

INSS Reclamado.....: 415,01

INSS SAT.....: 41,50

Custas do Processo: 224,21

Custas Art.789.....: 56,05

1- Cite-se a executada, condenadas solidariamente, para, em 48

horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000318-12.2015.5.10.0015**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Assuncena Moura Lima                              |
| Advogado   | CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)          |
| Reclamado  | Wal Mart Brasil Ltda                              |
| Advogado   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em partes, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ASSUNCENA MOURA LIMA em desfavor de WAL MART BRASIL LTDA., condenando-se a reclamada a pagar à reclamante as verbas acima deferidas, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$44,00, calculadas sobre R\$2.200,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei, conforme fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei.

Têm natureza salarial para efeitos de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de diferenças salariais e reflexos no 13º salário.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento anteriormente designado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000332-93.2015.5.10.0015**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Julio Cesar Paladino                    |
| Advogado   | FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)             |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                      |
| Advogado   | MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 07236/DF) |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por JÚLIO CÉSAR PALADINO para ACOLHÊ-LOS, em parte, dando-se efeito modificativo ao julgado, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000337-91.2010.5.10.0015**

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Josimar Barbosa Matos                                                         |
| Advogado   | JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI(OAB: 27708/DF)                              |
| Reclamado  | Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.                                  |
| Reclamado  | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 13.212,34 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 12.178,55

INSS Reclamante....: 205,33

INSS Reclamado.....: 471,69

INSS SAT.....: 47,17

Custas do Processo: 247,68

Custas Art.789.....: 61,92

1- Cite-se a executada, HHIGIRTEC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000342-40.2015.5.10.0015**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Elisangela Xavier Torres                  |
| Advogado   | GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)    |
| Reclamado  | Banco Santander (Brasil) S.A.             |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF) |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ELISANGELA XAVIER TORRES em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre R\$200.000,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamento anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000346-53.2010.5.10.0015**

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria de Fatima da Costa Marques                                              |
| Advogado   | ANA PAULA BRASIL PAIXÃO DA COSTA(OAB: 47920/DF)                               |
| Reclamado  | Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.                                  |
| Reclamado  | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 10.837,66 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 9.794,73

INSS Reclamante....: 249,45

INSS Reclamado.....: 493,07

INSS SAT.....: 49,31

Custas do Processo: 200,88

Custas Art.789.....: 50,22

1- Cite-se a executada, HIGIRTERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000498-62.2014.5.10.0015**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Aparecida Brito de Oliveira                                         |
| Advogado   | PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)                        |
| Reclamado  | Express Clean Servicos Ltda                                         |
| Advogado   | FABIANA GALDINO COTIAS(OAB: 22164/BA)                               |
| Reclamado  | União (Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA) |

Vistos.

1. Transitado e julgado o feito conforme certidão à fl. 258.

2. A sentença de fls. 189/198 julgou parcialmente procedente os pedidos do reclamante.

3. O acórdão regional conheceu o recurso do reclamante no mérito, negou-lhe provimento conforme o contido na certidão de julgamento à fl. 253.

4. Verifico que na decisão (fl. 194) transitada em julgado há condenação de retificação da CTPS.

5- Intime-se a reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000600-94.2008.5.10.0015**

*Processo Nº RT-00006/2008-015-10-00.7*

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Nadja Lidia da Rocha                                      |
| Advogado   | MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS(OAB: 16913/DF) |
| Reclamado  | Fundacao Lindolfo Collor Fundalc                          |
| Reclamado  | Ministério do Trabalho e Emprego                          |

Vistos, etc.

Considerando que não há perspectiva concreta de êxito quanto ao pagamento no processo de insolvência civil, fica mantido o direcionamento em desfavor da segunda ré.

Encaminhem-se os autos ao Eg. TRT, para julgamento do Agravo de Petição.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-0000620-41.2015.5.10.0015**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Roger Edgard Malta                      |
| Advogado   | FERNANDA ALMEIDA BARBOSA(OAB: 40477/DF) |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                 |
| Advogado   | JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)    |

Vistos.

O reclamante interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 352/358.

Vistas ao reclamado, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000624-78.2015.5.10.0015**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciana Fiuza Villaca                              |
| Advogado   | GABRIEL SOARES EUGENIO(OAB: 35544/DF)              |
| Reclamado  | Promova CO Promoções, Eventos e Serviços Ltda.-EPP |
| Advogado   | EDSON SOARES DE SOUSA(OAB: 37355/DF)               |

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se a reclamada, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls.138/140.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000681-96.2015.5.10.0015**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Priscilla de Oliveira Neves Pereira                        |
| Advogado   | PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)                   |
| Reclamado  | ON Eventos e Comercio de Brindes Ltda. (P7 Promo)          |
| Advogado   | JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)                            |
| Reclamado  | Promo 7 Comunicações Ltda.                                 |
| Advogado   | JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)                            |
| Reclamado  | NVA Com., Midia, Eventos e Serviços Editoriais Eirelli-EPP |
| Advogado   | JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)                            |

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimação do reclamante para caso queira se manifestar a respeito dos Embargos à Execução apresentado pelo reclamado às fls. 271/273. Prazo 5 (cinco) dias.

Após façam-me os autos conclusos para análise.

Brasília, 24 de junho de 2016

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0000755-24.2013.5.10.0015**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Wilson Fernando de Sousa Alves                        |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)           |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)                    |

Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação do exequente para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que os cálculos já foram devidamente retificados pela Secretaria de Cálculos, homologo, por oportuno, os cálculos de fls. 442/453, fixando o débito em R\$ 35.258,79 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizados até 31/05/2015, sem prejuízo de futuros acréscimos legais.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-0000855-76.2013.5.10.0015**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Mario Silva do Nascimento               |
| Advogado   | MARCELO BATISTA DE SOUZA(OAB: 30893/DF) |
| Reclamado  | Tam Linhas Aereas S/A.                  |
| Advogado   | EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)       |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Diante da determinação do magistrado de não transferir valores para contas correntes, renovo, mais uma vez, a intimação da reclamada para retirar alvará sob pena de transferência de valores para outro processo, conforme determinação do magistrado. Prazo de 5 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0000924-11.2013.5.10.0015**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Augusto Correa Mota               |
| Advogado   | ZORAIDE DE CASTRO COELHO(OAB: 3833/DF)    |
| Reclamado  | Banco Santander (Brasil) S.A.             |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF) |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por ANTÔNIO AUGUSTO CORREA MOTA para REJEITÁ-LOS, nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decum.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0000930-81.2014.5.10.0015**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Henrique Lopes                           |
| Advogado   | NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB: 30503/DF)         |
| Reclamado  | Liberte Veículos Ltda                           |
| Advogado   | MAURO HENRIQUE COSTA VASCONCELOS(OAB: 24743/GO) |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por CARLOS HENRIQUE LOPES em face de LIBERTE VEÍCULOS LTDA., condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$190,00, calculadas sobre R\$9.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Têm natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de horas extras, intervalo intrajornada e seus reflexos no RSR e 13º salário.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001015-67.2014.5.10.0015**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Clotilde Gomes Benevides                      |
| Advogado   | LEONARDO MIRANDA<br>SANTANA(OAB: 14196/DF)    |
| Reclamado  | Tm Solutions - Tecnologia da Informacao Ltda. |
| Advogado   | GUILHERME MIGUEL GANTUS(OAB: 153970/SP)       |

Vistos.

O Reclamado interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 144/147.

Presente as custas e o depósito recursal, devidamente cadastradas.

Vistas ao reclamante, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se ao autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001030-36.2014.5.10.0015**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fabiana Campos de Franca                             |
| Advogado   | PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)             |
| Reclamado  | Companhia Brasileira de Distribuicao (Pão de Açúcar) |
| Advogado   | CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)              |

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se a reclamada, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamante às fls.103/104.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001045-68.2015.5.10.0015**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fabio Batista de Moraes                               |
| Advogado   | GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)                 |
| Reclamado  | Aeroprest Combustiveis de Aviação Ltda                |
| Advogado   | PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA(OAB: 27575/GO) |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.147,06 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 2.094,70

Custas do Processo: 41,89

Custas Art.789.....: 10,47

1- Cite-se a executada, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001080-28.2015.5.10.0015**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Jurandir Firmino                           |
| Advogado   | JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(OAB: 41131/DF)   |
| Reclamado  | Master Restaurante Ltda - Me               |
| Advogado   | CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA(OAB: 19251/DF) |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.586,22 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 3.472,01

INSS Reclamante.....: 7,26

INSS Reclamado.....: 18,15

INSS SAT.....: 1,81

Custas do Processo: 69,59

Custas Art.789.....: 17,40

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R\$ 3.586,22, valor em 30/06/2016, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 98, que importa em R\$ 10.000,00.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Intime-se as partes para manifestação nos termos do art. 884 da CLT quanto a conta retificada.

Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamado a partir de 04/06/2016 e para o reclamante a partir de 11/06/2016.

Não ocorrendo manifestação das partes ou decorrido o prazo, retorne os autos conclusos para liberação de valores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001108-93.2015.5.10.0015**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Selino Lourenco dos Santos                |
| Advogado   | LEONARDO NASCIMENTO JACOME(OAB: 31455/DF) |
| Reclamado  | Agil Empresa de Vigilância Ltda           |
| Advogado   | NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 01291/DF)    |

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fls. 230/231 possuem poderes especiais para transigir (fls. 16 e 61), valendo ressaltar que o reclamante assinou a petição de acordo.

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.

Inexistem parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas, tendo em vista o acordo trata-se apenas de obrigação de fazer. Custas, pela reclamante, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor do acordo (R\$100,00), valor arbitrado pelo juízo, dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 435, de 08/09/2011 e da

recomendação nº003, de 14/10/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre as condenações e acordos judiciais inferiores a R\$ 20.000,00.

Determina-se a Secretaria que expeça alvarás para levantamento do FGTS e seguro desemprego.

Retire-se o feito da pauta de audiência de instrução do dia 25/07/2016 às 14h50min.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001162-93.2014.5.10.0015

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Edinaldo Miranda Silva                            |
| Advogado   | CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)          |
| Reclamado  | Wal Mart Brasil Ltda                              |
| Advogado   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |

### ATA DE AUDIÊNCIA

#### PROCESSO:

01162-2014-015-10-00-3

#### RECLAMANTE:

Edinaldo Miranda Silva

#### RECLAMADO:

Wal Mart Brasil Ltda

Em 27 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Impossível o encerramento da presente instrução, tendo em vista que não houve manifestação do Perito sobre a impugnação apresentada pela empresa acionada, às fls. 325/328.

Deverá a Secretaria intimar o Sr. Perito para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 25/07/2016, às 12h41min, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se para ciência das partes.

Audiência encerrada às 13 horas. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001206-78.2015.5.10.0015

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Richard de Oliveira Paulino                        |
| Advogado   | MONICA AMARAL GONÇALVES DE OLIVEIRA(OAB: 24438/DF) |
| Reclamado  | Datainfo Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda |
| Advogado   | MARCELO SCHUSTER BUENO(OAB: 14948/SC)              |
| Reclamado  | Requisita                                          |
| Advogado   | MARCELO SCHUSTER BUENO(OAB: 14948/SC)              |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por RICHARD DE OLIVEIRA PAULINO, em face de DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO E REQUISITA, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, na forma da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$304,00, calculadas sobre R\$15.200,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para os efeitos legais.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas 200 e 381 do TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Têm natureza indenizatória as parcelas deferidas.

Intimem-se as partes.

Antecipa-se o julgamento do feito para a presente data. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001208-87.2011.5.10.0015

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Walter Prestes Correia Junior                      |
| Advogado   | MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                               |
| Advogado   | VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)       |

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, a fim de: a) determinar que no momento da atualização dos cálculos, seja considerado o valor devido pelo reclamante a título de imposto de renda, que será descontado do seu crédito bruto.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito e julgado e atualização dos cálculos, deverá ser providenciada a intimação da União/PGF para ciência dos cálculos.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001212-56.2013.5.10.0015

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Alessandra Ramos Oliveira                         |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)                 |
| Reclamado  | Eden Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano |
| Advogado   | JOSÉ CARLOS COELHO(OAB: 34013/DF)                 |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação da partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001224-36.2014.5.10.0015

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Carmen Lopes dos Santos                     |
| Advogado   | ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)  |
| Reclamado  | Viplan Viacao Planalto Limitada             |
| Advogado   | SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF) |



Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 17.056,97 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 10.427,30

INSS Reclamante.....: 589,29

INSS Reclamado.....: 1.473,36

INSS SAT.....: 220,96

Custas do Processo: 220,33

Custas Art.789.....: 55,08

Hon. Advocatício...: 1.101,66

Hon. Periciais.....: 2.968,99

1- Cite-se a executada, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001228-73.2014.5.10.0015**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Flavio Douglas Pereira                         |
| Advogado   | LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)          |
| Reclamado  | Açopronto Logística e Serviços Ltda.           |
| Advogado   | TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA(OAB: 23670/DF) |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.701,48 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 2.028,27

INSS Reclamante.....: 74,56

INSS Reclamado.....: 186,38

INSS SAT.....: 27,97

Custas do Processo: 42,06

Custas Art.789.....: 10,51

Hon. Advocatício...: 210,28

Hon. Periciais.....: 2.121,45

1- Cite-se a executada, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001237-98.2015.5.10.0015**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Manuel de Assis                          |
| Advogado   | DIOGO KARL RODRIGUES(OAB: 44225/DF)      |
| Reclamado  | Planalto Service Ltda                    |
| Advogado   | MARCELO DOS SANTOS CORRÊA(OAB: 43632/DF) |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Tendo em vista o bloqueio de numerário (fl. 214), intimação das partes para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0001269-74.2013.5.10.0015**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Simone Alves da Silva                   |
| Advogado   | RODRIGO SAMPAIO MOTTA(OAB: 36466/DF)    |
| Reclamado  | Peixe Urbano Web Servicos Digitais Ltda |
| Advogado   | JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)   |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação da reclamante para recebimento de sua CTPS devidamente retificada. Prazo de 05 (cinco) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0001295-04.2015.5.10.0015**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Luza Varela Silva                                   |
| Advogado   | SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 18904/DF)            |
| Reclamado  | Clinica de Psicoterapia Equilibrio do Ser Ltda - Me |
| Advogado   | LARIEL RIBAMAR SOUZA(OAB: 02663/DF)                 |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0001361-52.2013.5.10.0015**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Alexandre Pereira da Silva              |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF) |
| Reclamado  | Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda  |
| Reclamado  | Banco do Brasil                         |
| Advogado   | RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 27474/DF)  |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 39.918,00 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 35.613,33

INSS Reclamante.....: 1.096,83

INSS Reclamado.....: 2.664,59

INSS SAT.....: 266,49

Custas do Processo: 93,21

Custas Art.789.....: 183,55

1- Cite-se a executada, ICTUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001393-86.2015.5.10.0015**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz da Silva Macedo                       |
| Advogado   | LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998/DF)         |
| Reclamado  | Paulista Servicos e Transportes Ltda - EPP |
| Advogado   | MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)     |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 2.142,10 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 2.089,85

Custas do Processo: 41,80

Custas Art.789.....: 10,45

1- Cite-se a executada, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001440-36.2010.5.10.0015**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Osiel Maschmann                                 |
| Advogado   | CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                              |
| Advogado   | WILSON PEDRO SAMPAIO(OAB: 5469/SC)              |

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente para vista e manifestação acerca do peticionado pelo executado às fls. 1213/1295. Prazo de 10 (dez) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0001468-96.2013.5.10.0015**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Brenda Pereira dos Santos                    |
| Advogado   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF) |
| Reclamado  | Maria Assione dos Santos - Me                |
| Advogado   | AURELIANO CURCINO DOS SANTOS(OAB: 8140/DF)   |

Vistos.

1. Transitado e julgado o feito conforme certidão à fl. 146 verso.

2. A r. Sentença à fls. 119/127, julgou parcialmente procedente os pedidos do reclamante.

3. O acórdão regional conheceu o recurso do reclamante no mérito, deu-lhe provimento conforme o contido na certidão de

julgamento à fl. 144 verso e 145.

Não consta na sentença obrigações de fazer.

4. Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para correta liquidação da sentença, bem como do acórdão de fls. 141/145, observando o afastamento da incidência da contribuição social a título de terceiros (TST-AIRR-73740-43.2005.5.18.0081. Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DETT 07/05/10), devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001468-62.2014.5.10.0015**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | João Augusto Espanhol                      |
| Advogado   | CAROLINE ROSA VIEIRA DIAS(OAB: 35338/DF)   |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                       |
| Advogado   | IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF) |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos, para, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos do BANCO DO BRASIL e ACOLHER os embargos opostos por JOÃO AUGUSTO ESPANHOL, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decum.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001487-34.2015.5.10.0015**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Gardenia Araujo da Silva                     |
| Advogado   | MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPELO(OAB: 39305/DF) |
| Reclamado  | Emerson Dias de Araujo (Quiosque do Roger)   |
| Advogado   | GODOFREDO DA SILVA NETO(OAB: 08835/DF)       |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 999,01 Atualizado até: 30/06/2016

INSS Reclamante....: 354,49

INSS Reclamado....: 644,52

1- Cite-se a executada, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001576-57.2015.5.10.0015**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Augusto Moreira de Sousa                         |
| Advogado   | WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA(OAB: 38964/DF) |
| Reclamado  | Carvalho e Filho Construção Civil Ltda - Me           |
| Reclamado  | Ceb Distribuicao S.A.                                 |
| Advogado   | JANINE OCÁRIZ ALVES(OAB: 13789/DF)                    |

Vistos, etc.

Peticona a segunda reclamada (fls. 112/113), alegando que não foi intimada da decisão de fl. 108, que diz respeito a inclusão da empresa Orteng no polo passivo da demanda. Requer a reabertura do feito para evitar cerceamento de defesa, com designação de nova audiência de encerramento da instrução.

Compulsando os autos, verifica-se que a referida decisão foi publicada no DJE do dia 03/05/2016, em nome da Dra. Janine Ocariz Alves.

Assim, nada a decidir em relação a petição de fls. 112/113.

Mantenho o julgamento designado para o dia 30/08/2016.

Publique-se.

Venham os autos conclusos para julgamento. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-0001654-22.2013.5.10.0015**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Gilvan Francisco da Silva                        |
| Advogado   | CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487/DF) |
| Reclamado  | R R T P Silva Construções - ME                   |

Vistos.

Diante da promoção da SCAE às fls.123, intime-se o reclamante para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar

1. O extrato atualizado do FGTS do autor do período laboral.
2. Os contracheques de maio/2013 e junho/2013, elementos necessários para verificação dos valores pagos a título de horas extras.

Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001661-77.2014.5.10.0015**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Inaldo Miranda da Silva                           |
| Advogado   | DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)              |
| Reclamado  | Jmf Transportes Cargas e Encomendas Ltda - Me     |
| Advogado   | MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONÇALVES(OAB: 19401/GO) |
| Reclamado  | Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda      |
| Advogado   | ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)   |

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1661-77.2014.5.10.0015 proposta por INALDO MIRANDA DA SILVA em face de JMF TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. ME e PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, rejeito as questões preliminares, e procedo à resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Custas pelo autor no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$40.000,00 quarenta mil reais), das quais fica dispensado, pois lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes via DEJT.

Registre-se no SAP (sistema de andamento processual) a realização da audiência de julgamento na presente data, às 16:00 horas.

Nada mais.

Brasília/DF, 10 de junho de 2016. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-0001666-02.2014.5.10.0015**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Krishna Veras de Noronha                           |
| Advogado   | VINICIUS SILVA OLIVEIRA(OAB: 36428/DF)             |
| Reclamado  | Vhrr Publicidade Ltda - Me                         |
| Advogado   | BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF) |

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por KRISHNA VERAS DE NORONHA, em face de VHIRR PUBLICIDADE LTDA. - ME e VIA ENGENHARIA S/A., sendo obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 254,72, calculadas sobre R\$12.736,00, valor dado à causa, dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Antecipa-se o julgamento do feito para a presente data. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0001743-16.2011.5.10.0015**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Alba Ferreira Quadro                                         |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)                   |
| Reclamado  | Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria          |
| Advogado   | ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)                            |

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela executada, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-0001765-35.2015.5.10.0015**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Charles Jose Ferraz                                  |
| Advogado   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | ALESSANDRO LIMA PIRES(OAB: 26082/DF)                 |

Vistos.

O Reclamado interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 204/209.

Presente as custas e o depósito recursal, devidamente cadastradas.

Vistas ao reclamante, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se ao autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001797-79.2011.5.10.0015

Reclamante Lucilene Pereira Candido  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Renove-se a intimação da retirada de alvará sob pena de transferência de valores para outro processo. prazo de 5 dias. KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001896-44.2014.5.10.0015

Reclamante Vanusa Caixeta da Silva  
Advogado ADELSON JACINTO DOS SANTOS(OAB: 19126/DF)  
Reclamado Interline Turismo e Representacoes Ltda  
Advogado GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)

Vistos.

Haja vista o auto de penhora constante à fl. 88, determino a reserva de R\$ 23.704,30 para uma nova conta judicial, vinculada aos presentes autos, para posterior deliberação.

Libere-se à reclamante, via alvará, o saldo remanescente da conta 042.00058478-4 da Caixa Econômica Federal Ag. 3920 (vide extrato de fl. 97). Intime-se a reclamante para recebimento do alvará, devendo ainda manifestar-se quanto ao auto de penhora acima mencionado. Após, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001930-19.2014.5.10.0015

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estab Bancarios de Brasília  
Advogado HUGO MAGALHAES GAIOSO(OAB: 1816539/DP)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado SONNY STEFANI(OAB: 28709/PR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se o reclamante, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls.1484/1486.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001942-04.2012.5.10.0015

Reclamante Agroindustrial Santa Juliana S/A  
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS(OAB: 16394/DF)  
Reclamado União - Ministério do Trabalho e Emprego - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho

Vistos.

O reclamante interpôs tempestivamente recurso à sentença de fls. 1429/1437.

Presente as custas devidamente cadastradas.

O reclamado apresentou às fls. 1464/1466 contrarrazões ao recurso

do reclamante.

Remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de junho de 2016

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002090-49.2011.5.10.0015

Reclamante Jarles Randal Leite  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)  
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap  
Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

1. Conforme planilha de cálculos às fls. 373/379, fixo valor remanescente em R\$ 7.075,05 (sete mil e setenta e cinco reais e cinco centavos), atualizados até 30/06/2016, sem prejuízo de atualizações futuras.

2. Intime-se a executada para complementar a execução, pagando o valor remanescente, no prazo de 05 dias.

3. Após o pagamento, retornem os autos conclusos para liberação dos valores.

4. Não ocorrido o pagamento, prossiga a execução, inclusive com a constrição via Bacenjud.

5. Com o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002174-16.2012.5.10.0015

Reclamante Arivaldo Borges Vieira  
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)  
Reclamado Plano Piloto Servicos Editoriais Ltda - Epp  
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)  
Reclamado Gelmirez Jose da Silva  
Reclamado Humberto Pedro  
Advogado GILBER BENTO DA SILVA(OAB: 20504/DF)  
Reclamado Valdeci Rodrigues Carneiro

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

### Despacho

#### Processo Nº RT-0015300-41.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-00153/2009-015-10-00.8

Reclamante Roberto Hespanhol Valença (espólio de)

Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 07129/DF)  
Reclamado FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais  
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do  
Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação da 2ª executada (FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais) e do exequente para manifestações nos termos do art. 884 da CLT, bem como para contraminutarem os embargos à execução opostos pela primeira executada (Caixa Econômica Federal). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela FUNCEF.

KLEBER FERREIRA COSTA  
Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0037300-74.2005.5.10.0015**

*Processo Nº RT-00373/2005-015-10-00.8*

Reclamante Ana Claudia Leonez de Oliveira  
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE(OAB: 4741/DF)  
Reclamado Viacao Aerea Sao Paulo S A  
Advogado IVAN CLEMENTINO(OAB: 66509/SP)  
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda  
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)  
Reclamado Hotel Nacional S/A  
Reclamado Expresso Brasília Ltda  
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)  
Reclamado Transportadora Wadel Ltda - em Recuperação Judicial  
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)  
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo  
Reclamado Cesar Antonio Canhedo Azevedo  
Reclamado Wagner Canhedo Azevedo Filho  
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)  
Reclamado Izaura Valerio Azevedo

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela executada Transportadora Wadel Ltda, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.  
Custas, pela executada, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.  
Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

### Despacho

**Processo Nº RT-0049400-90.2007.5.10.0015**

*Processo Nº RT-00494/2007-015-10-00.1*

Reclamante Marilene Joaquim Oliveira  
Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO(OAB: 1224/DF)  
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade  
Reclamado Distrito Federal (Pró-Família São Sebastião - Sesol RA XIV)

Reclamado Ronan Batista de Souza  
Reclamado Lazaro Severo Rocha  
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes  
Reclamado Adilson de Queiroz Campos

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.  
Custas, pelo segundo executado, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, dispensadas na forma da lei.  
Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0088200-32.2003.5.10.0015**

*Processo Nº RT-00882/2003-015-10-00.9*

Reclamante Ana Luiza Daminelli Alarcon Pires (sucessora de HENRIQUE AUGUSTO ALARCON PIRES, representada por Priscila Daminelli)  
Advogado DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES(OAB: 5094/GO)  
Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub  
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 00513/DF)

Vistos, etc.

Em razão da documentação apresentada pela exequente, instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado por JOSUEL EUGENIO RODRIGUES E ISAURA DE ALCANTRARA SILVA COM ANA LUIZA DAMINELLI ALARCON PIRES, representada por PRISCILA DAMINELLI, determina-se à secretaria que libere o montante líquido da execução para a representante legal da exequente, com vistas a compra do imóvel mencionada no aludido instrumento.

Concede-se a exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a liberação dos valores da execução, para que traga aos autos cópia da escritura lavrada em nome da ANA LUIZA DAMINELLI ALARCON PIRES, sob pena de execução do valor liberado na sua integralidade, bem como os recibos de gastos referentes a taxas e impostos incidentes sobre a transação imobiliária efetuada.

Em caso de existência de diferenças entre o valor liberado e os valores gastos com aquisição do imóvel, deverá o saldo remanescente ser depositado em conta poupança na CEF ou Banco do Brasil em nome de ANA LUIZA DAMINELLI ALARCON PIRES, sendo feita a comprovação no mesmo prazo citado no parágrafo anterior.

Deverá a secretaria juntar aos autos cópia do instrumento particular do compromisso de venda e compra, trazido com a petição de fls. Certifique-se nos autos o cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 800/801.

Intimem-se com urgência, via postal e telefônica, a representante legal da exequente sobre a liberação do montante da execução, certificando nos autos, ficando a secretaria desde já autorizada a efetuar a transferência bancária do montante para conta corrente indicada pela representante legal, posto que a mesma reside em Campinas (SP), local, também, da aquisição do imóvel.

Publique-se.

Nada mais

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

### Despacho

**Processo Nº RT-0101900-02.2008.5.10.0015**

Processo Nº RT-01019/2008-015-10-00.3

Reclamante Cesar Mizuno  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 01937/A/DF)  
Reclamado Politec Tecnologia da Informacao S/A  
Advogado ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intime-se a reclamada para informar em nome de qual patrono (devidamente representado) deverá ser liberado o saldo remanescente da execução. Prazo de 10 (dez) dias.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

**Despacho**

**Processo Nº RT-0203500-32.2009.5.10.0015**

Processo Nº RT-02035/2009-015-10-00.4

Reclamante Francisco Martins Formiga  
Advogado RUTH MAGALHÃES SILVA CAVALCANTI(OAB: 30145/DF)  
Reclamado Coopertran - Cooperativa dos Transportes Públicos e Alternativos do Distrito Federal  
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA(OAB: 17237/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10 terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestações nos termos do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo executado.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RT-0000221-12.2015.5.10.0015**

Reclamante Ioneide Lima de Almeida  
Advogado ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB: 36101/DF)  
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.281,43 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 8.243,78

INSS Reclamante....: 231,64

INSS Reclamado....: 540,11

INSS SAT.....: 54,01

Custas do Processo: 169,51

Custas Art.789.....: 42,38

1- Cite-se a executada, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2016.

**Edital**

**Processo Nº RT-0000306-95.2015.5.10.0015**

Reclamante Ezequiel dos Santos  
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)  
Reclamado Santa Helena Urbanização e Obras S/A  
Reclamado Santa Helena Serviços Gerais Ltda.  
Reclamado Santa Helena Segurança Total S. A.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Santa Helena Urbanização e Obras S/A, Santa Helena Serviços Gerais S/A e Santa Helena Segurança Total S/A, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 11.947,28 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 11.044,45

INSS Reclamante....: 166,06

INSS Reclamado....: 415,01

INSS SAT.....: 41,50

Custas do Processo: 224,21

Custas Art.789.....: 56,05

1- Cite-se a executada, condenadas solidariamente, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no

Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.  
Brasília/DF 24, JUNHO de 2016.

### Edital

#### Processo Nº RT-0000337-91.2010.5.10.0015

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Josimar Barbosa Matos                                                         |
| Advogado   | JACQUELINE MORAES VIEIRA<br>CANCELLO(OAB: 27708/DF)                           |
| Reclamado  | Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.                                  |
| Reclamado  | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 13.212,34 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 12.178,55

INSS Reclamante.....: 205,33

INSS Reclamado.....: 471,69

INSS SAT.....: 47,17

Custas do Processo: 247,68

Custas Art.789.....: 61,92

1- Cite-se a executada, HHIGIRTEC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.  
Brasília/DF 24, JUNHO de 2016.

### Edital

#### Processo Nº RT-0000346-53.2010.5.10.0015

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria de Fatima da Costa Marques                |
| Advogado   | ANA PAULA BRASIL PAIXÃO DA COSTA(OAB: 47920/DF) |
| Reclamado  | Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.    |

Reclamado

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 10.837,66 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 9.794,73

INSS Reclamante.....: 249,45

INSS Reclamado.....: 493,07

INSS SAT.....: 49,31

Custas do Processo: 200,88

Custas Art.789.....: 50,22

1- Cite-se a executada, HIGIRTERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz(a) do Trabalho

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2016.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001361-52.2013.5.10.0015

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Alexandre Pereira da Silva              |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF) |
| Reclamado  | Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda  |
| Reclamado  | Banco do Brasil                         |
| Advogado   | RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 27474/DF)  |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ictus Construcao Civil e Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 39.918,00 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 35.613,33

INSS Reclamante.....: 1.096,83

INSS Reclamado.....: 2.664,59

INSS SAT.....: 266,49

Custas do Processo: 93,21

Custas Art.789.....: 183,55

1- Cite-se a executada, ICTUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada.

Publique-se.

Cumpra-se.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Brasília, 24 de junho de 2016.

AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz(a) do Trabalho

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2016.

### Notificação

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000220-90.2016.5.10.0015

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | OSANIS DA SILVA                                          |
| ADVOGADO   | LILIA GOMES BARBOSA LIMA(OAB: 47027/DF)                  |
| RECLAMADO  | MANUEL ARTUR DO COUTO CARNEIRO                           |
| ADVOGADO   | CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 21627/DF) |

Intimado(s)/Citado(s):

- OSANIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARA RUBIA DE MELO WILLMANN, no dia 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o reclamado comprovou que não seria possível comparecer à audiência inaugural do dia 03/05/2016 por problemas de saúde (atestado de doc. 2b7c091), mantenho a audiência inaugural designada para o dia 01/08/2016 às 13h06min.

Mantidas todas as cominações anteriores.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000522-22.2016.5.10.0015

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS VITORINO          |
| ADVOGADO   | JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF) |
| ADVOGADO   | WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)               |
| RECLAMADO  | DALUVI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME      |

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RICARDO SIMOES ROEDEL NUNES, no dia 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Mais uma vez, restou-se infrutífera a tentativa de notificação da reclamada, sendo a última diligência realizada em nome da pessoa do sócio, conforme solicitado (vide documento de ID 49847d2).

Intime-se o reclamante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas devidas, informe o atual e correto endereço para notificação da reclamada, ou requeira o que entender de direito. Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificá-la para comparecimento à audiência designada.

Caso o reclamante requeira a notificação por edital, fica desde já deferido, tendo em vistas as várias tentativas de notificação, todas sem êxito, já ocorridas anteriormente (documentos de ID's3764bf8, 6e8d715 e 49847d2).

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000589-84.2016.5.10.0015

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| RECLAMANTE | TIAGO VIEIRA BERNARDINO |
|------------|-------------------------|



|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| ADVOGADO  | FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)  |
| ADVOGADO  | VANIA PEREIRA PINA AMARO DE OLIVEIRA(OAB: 41562/DF) |
| RECLAMADO | HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR                         |
| RECLAMADO | PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA                    |
| RECLAMADO | PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES        |
| RECLAMADO | UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |
| RECLAMADO | MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO VIEIRA BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARA RUBIA DE MELO WILLMANN, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Peticiona o autor, requerendo a notificação dos reclamados: PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES e HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR, por edital, conforme petição de ID n. 0e23952. Requer, ainda, por meio da petição de ID n. e262247 a exclusão da União - Ministério do Planejamento do polo passivo, tendo em vista que o reclamante não prestou serviços naquele órgão e sim na Advogacia Geral da União. Requer a inclusão da UNIÃO - Advogacia Geral da União - AGU.

Defiro os requerimentos. Determina-se à Secretaria que retifique o polo passivo para fazer constar como segunda ré UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ao invés de UNIÃO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO e promova a notificação dos demais reclamados acima, por edital.

Ante a proximidade, retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 13/07/2016, e , inclua-se na pauta de audiência inaugural do dia 04/08/2016 às 13h50min.

Intime-se a UNIÃO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO da sua exclusão da lide.

Notifique-se a União/AGU, por meio do convênio.

Notifiquem-se os reclamados: PALOMA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS ABREU CHAVES e HELIO CHAVES DE MELO JUNIOR, por edital.

Intime-se a PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, por via postal.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000593-24.2016.5.10.0015**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | BRUNO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO           |
| ADVOGADO   | JULIO CESAR LIMA DE FARIAS(OAB: 14037/PB) |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                        |
| ADVOGADO   | Luciane BISPO(OAB: 20853/DF)              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO: 0000593-24.2016.5.10.0015**

RECLAMANTBRUNO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO  
E:

RECLAMADO(BANCO DO BRASIL SA  
A):

*Em 29 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu patrono.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). FABIANE KAREN SAMPAIO SILVA, OAB nº 31864/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Considerando que a reclamada apresentou novo documento após a contestação e a fim de garantir ampla defesa do autor, concedo ao reclamante prazo de 5 dias para manifestação sobre o documento de ID 4683a96, sob pena de preclusão.

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de **21/09/2016, às 12h42min**, facultado

o comparecimento das partes e de seus procuradores

**Publique-se para ciência do autor.**

Audiência encerrada às 14h07min.

Nada mais.

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0000682-47.2016.5.10.0015**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | TIAGO SANTOS DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF) |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA MEIRELES LTDA - ME        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TIAGO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000682-47.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: TIAGO SANTOS DE SOUZA

RECLAMADO: CONSTRUTORA MEIRELES LTDA - ME

Certidão e Conclusão

Certifico e dou fé que o reclamante deixou transcorrer in albis o prazo para emenda concedido no despacho de documento ad013b0.

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão supra, o reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para emendar os autos eletrônicos.

Assim, indefiro a petição inicial da ação trabalhista, **julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, onde

são partes TIAGO SANTOS DE SOUZA,CONSTRUTORA MEIRELES LTDA - ME, reclamante e reclamadas, nos termos do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$37,85 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.892,74), dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via Diário da Justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo. Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000755-19.2016.5.10.0015**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCUS VINICIUS MARTINEZ NUNES              |
| RECLAMADO  | UNISYS BRASIL LTDA                          |
| ADVOGADO   | LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA(OAB: 25027/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UNISYS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LUCIANA MONTENEGRO DUARTE LYRIO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Aguarde-se audiência, uma vez que este Juízo não homologa acordos antes que haja o comparecimento pessoal do reclamante à sessão, conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000764-93.2016.5.10.0010**

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| RECLAMANTE | MARINO PEDRO SCHWAICKARTT |
|------------|---------------------------|

ADVOGADO BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(OAB: 47766/DF)  
ADVOGADO LUCAS ALCANFOR BACCILE(OAB: 44799/DF)  
ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO COLY(OAB: 29723/DF)  
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 103250-A/SP)  
ADVOGADO VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656/DF)  
ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO(OAB: 31189/DF)  
ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
ADVOGADO DEBORA MORAES REGO DE SOUZA PIRES(OAB: 24312/DF)  
ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES(OAB: 21688/DF)  
ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)  
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA  
- MARINO PEDRO SCHWAICKARTT

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
LUCIANA MONTENEGRO DUARTE LYRIO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Passando-se a melhor análise dos autos, malgrado haja petição (ID 9f98571) no sentido de publicação exclusivamente em nome de um dos advogado, nada a deferir, e ainda, exorto aos patronos a incompatibilidade do sistema PJE com tal solicitação.

O sistema PJE realiza a publicação dos atos em nome de TODOS os patronos cadastrados, não sendo possível selecionar apenas um dos cadastrados, por simples inexistência desta opção no novo sistema.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ  
Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000776-92.2016.5.10.0015**  
RECLAMANTE DOUGLAS SOARES DE BRITO

ADVOGADO RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES(OAB: 38932/DF)  
RECLAMADO CONSORCIO TIISA-CMT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOUGLAS SOARES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
LUCIANA MONTENEGRO DUARTE LYRIO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida à reclamada com a informação de "**não existe o número**", assino ao reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial (CPC , arts. 319, II e 321 e seu parágrafo único), informando o atual e correto endereço da reclamada, ou para requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificá-lo para comparecimento à audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Cumpra-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ  
Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000816-74.2016.5.10.0015**

RECLAMANTE DIEGO CARVALHO CAMPOS  
ADVOGADO LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO(OAB: 44678/DF)  
ADVOGADO LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER(OAB: 43919/DF)  
ADVOGADO DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA(OAB: 45327/DF)  
RECLAMADO DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL  
RECLAMADO ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO CARVALHO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusão realizada pelo servidor Mara Rúbia de Melo Willmann, na data de 29 de Junho de 2016

Vistos etc.

Recebo a emenda do reclamante de ID n. ea5ad0c, na qual esclarece qual é o correto endereço da primeira reclamada. Trata-se de reclamação trabalhista movida por RECLAMANTE: DIEGO CARVALHO CAMPOS em face de RECLAMADO: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a expedição de alvará judicial para levantamento das verbas fundiárias e do seguro desemprego. Requer, ainda, bloqueio de crédito da primeira reclamada junto ao DFTRANS.

Aduz, em síntese, que foi contratado pela primeira reclamada em 10/09/2015, na função de operador de bilhetagem, tendo sido demitido em 08/04/2016, sem receber as parcelas que lhe eram devidas.

Requer, em sede de mérito, o pagamento e cumprimento das obrigações descritas na inicial.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe acerca da tutela de urgência, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, assim, desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; além disso a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, afasta o direito à antecipação pretendida.

Com efeito, os documentos constantes dos autos não são capazes de comprovar de forma inequívoca que a dispensa do reclamante se deu por iniciativa do empregador e sem justa causa para tanto. Ressalte-se, inclusive, que após a regular instrução do feito poderá ser comprovada modalidade de dispensa diversa daquela informada na inicial, de modo que restará indevido não só o levantamento do

FGTS, mas também do seguro desemprego.

Outrossim, o deferimento antecipado do pedido de liberação do FGTS gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art. 273, § 2º, do CPC.

Assim, ante o exposto e considerando que a medida pretendida poderá ser oportunamente objeto de re-análise, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No que tange ao pedido de liminar (bloqueio de crédito da reclamada), como é sabido, o processo cautelar parte de dois pressupostos tradicionalmente designados pelas expressões *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* significa a aparência do bom direito, ou seja, no dizer de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, 22ª ed., Vol. III, Rio de Janeiro: forense, 2000), é necessário que o direito seja plausível, segunda sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Já a segunda característica - perigo da demora - consiste na circunstância de que a medida deverá ser concedida quando se pleiteia, sob pena de perecimento do direito.

No caso em apreço, o *fumus boni iuris* mostra-se claro, uma vez que os direitos afirmados são plausíveis, considerando que havendo a prestação de serviços pelo empregado, surge para a empresa a obrigação de pagamento dos salários.

O *periculum in mora* fica evidente ante o caráter estritamente alimentar das parcelas trabalhistas. Além disso, a experiência tem demonstrado o crescente inadimplemento das empresas prestadoras de serviços, que, após o recebimento dos valores decorrentes dos contratos de prestação de serviço, desaparecem sem deixar lastro financeiro capaz de garantir o pagamento das execuções trabalhistas reconhecidas por esta Justiça Especializada. Pelo exposto, e diante dos termos do art.300, § 2º, do CPC, defiro em parte a liminar postulada, para determinar o bloqueio de créditos da primeira reclamada junto ao DFTRANS, sem instauração do contraditório, face à urgência da medida requerida.

Determino a expedição de mandado de bloqueio de crédito a ser cumprido junto ao DFTRANS, para que se efetue, imediatamente, o bloqueio do crédito devido a primeira reclamada, até o limite de R\$28.743,79 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), valor dado à causa, transferindo o respectivo valor para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF localizada neste Foro, agência 3920, sob as penalidades legais.

Expeça-se o referido mandado, com urgência.

Designo o dia **23/08/2016 13:03**, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de

Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, **preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível** ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000889-46.2016.5.10.0015**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANDERSON ROSA DE PAULA                                |
| ADVOGADO   | Valdir Campos Lima(OAB: 870/DF)                       |
| RECLAMADO  | SALGADART INDUSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS LTDA - ME |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ROSA DE PAULA

PROCESSO Nº 0000889-46.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ANDERSON ROSA DE PAULA

RECLAMADO: SALGADART INDUSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Titular designa-se o dia 20/07/2016 13:50, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844,

da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

**Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000890-31.2016.5.10.0015**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIANA GONCALVES GOMES            |
| ADVOGADO   | TAINA MARTINS RAMOS(OAB: 49448/DF) |

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| ADVOGADO  | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF) |
| ADVOGADO  | JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449/DF)             |
| RECLAMADO | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA                  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GONCALVES GOMES

PROCESSO Nº 0000890-31.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: LUCIANA GONCALVES GOMES

RECLAMADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Titular designa-se o dia 01/08/2016 12:58, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.**

**Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000892-98.2016.5.10.0015**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARDONE RODRIGUES MORAIS                 |
| ADVOGADO   | RALMIERE DE SOUZA(OAB:<br>46657/DF)      |
| RECLAMADO  | BEER COMERCIO DE ALIMENTOS<br>LTDA - EPP |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARDONE RODRIGUES MORAIS

PROCESSO Nº 0000892-98.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: MARDONE RODRIGUES MORAIS

RECLAMADO: BEER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Titular designa-se o dia 09/08/2016 13:12,

para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.

**Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000898-08.2016.5.10.0015**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VALDENIRA FEITOSA MARINHO BRAGA           |
| ADVOGADO   | RENATA ARAUJO COSTA(OAB: 34198/DF)        |
| RECLAMADO  | EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDENIRA FEITOSA MARINHO BRAGA

PROCESSO Nº 0000898-08.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: VALDENIRA FEITOSA MARINHO BRAGA

RECLAMADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Juiz Titular designa-se o dia 09/08/2016 13:06, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT),

sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.**

**Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000903-30.2016.5.10.0015**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SILVIA ALMA GUNTZEL WELZEL               |
| ADVOGADO   | ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)             |
| ADVOGADO   | Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF) |



ADVOGADO MAURICIO FRANCO ALVES(OAB:  
97644/MG)  
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIA ALMA GUNTZEL WELZEL

PROCESSO Nº 0000903-30.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SILVIA ALMA GUNTZEL WELZEL

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Juiz Titular designa-se o dia 14/07/2016 15:20, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.**

**Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000912-89.2016.5.10.0015**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA LUCIA DE CARVALHO                    |
| ADVOGADO   | Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-O/DF) |
| RECLAMADO  | ZAGOS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME         |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA LUCIA DE CARVALHO

PROCESSO Nº 0000912-89.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO

RECLAMADO: ZAGOS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Juiz Titular designa-se o dia 09/08/2016 13:09, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.**

**Caso o reclamante deseje apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao

Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

#### **Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000915-44.2016.5.10.0015**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO LIMA                 |
| ADVOGADO   | SILVANIA CRISPIM DE SOUZA(OAB: 96249/MG)           |
| RECLAMADO  | OCEANAIR LINHAS AEREAS SA                          |
| RECLAMADO  | AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA                  |
| RECLAMADO  | VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusão realizada pelo servidor Mara Rúbia de Melo Willmann, na data de 29 de Junho de 2016

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por RECLAMANTE: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO LIMA em face de RECLAMADO: VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA, OCEANAIR LINHAS AEREAS SA, com pedido de tutela de urgência da natureza antecipada, para que seja autorizado o levantamento do FGTS por alvará judicial e do seguro desemprego.

Analisando os autos, observa-se que os documentos apresentados pela reclamante não são capazes de comprovar de forma inequívoca que a dispensa se deu por iniciativa do empregador e sem justa causa para tanto. Ressalte-se, inclusive, que após a regular instrução do feito poderá ser comprovada modalidade de dispensa diversa daquela informada na inicial, de modo que restará indevido o levantamento do FGTS.

Outrossim, o deferimento antecipado do pedido de liberação do FGTS gera inegável irreversibilidade, encontrando inclusive óbice no art. 298, § 3º, do CPC/2015.

Assim, ante o exposto e considerando que a medida pretendida poderá ser oportunamente objeto de re-análise, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia **20/07/2016 14:00**, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, **preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível** ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.**

**Caso o reclamante deseje apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias graváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na

exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

### **Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000916-29.2016.5.10.0015**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECLAMANTE | DAVID DE SOUSA CASTRO              |
| ADVOGADO   | ODIRAN DOS SANTOS(OAB: 45234/DF)   |
| RECLAMADO  | ALEX MARCONDES JACINTO GALLINATI   |
| RECLAMADO  | GALLINATI ENGENHARIA - EIRELI - ME |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID DE SOUSA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### **TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARA RUBIA DE MELO WILLMANN, no dia 29/06/2016.

### **DESPACHO**

Vistos.

Em análise à petição inicial, constata-se que o reclamante não informa de maneira completa a data de admissão e demissão, indicando apenas o mês e ano da admissão e da demissão do quadro da empresa. A data precisa é essencial para cálculo das proporcionalidades de férias, décimo terceiro salário, etc.

Assim sendo, deverá o reclamante no prazo de 15(quinze) informar a correta data em que deu início a atividade laboral nos quadros da reclamada, bem como sua correta demissão. Pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se para ciência do autor.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

### **Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000920-66.2016.5.10.0015**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PEDRO HENRIQUE CORREA GONCALVES                 |
| ADVOGADO   | LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)          |
| ADVOGADO   | NATHALIA MONICI LIMA(OAB: 27171/DF)             |
| ADVOGADO   | OTAVIO HENRIQUE BRITO LOPES(OAB: 31352/DF)      |
| ADVOGADO   | MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)     |
| ADVOGADO   | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)  |
| ADVOGADO   | RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)           |
| ADVOGADO   | ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF) |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO HENRIQUE CORREA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000920-66.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: PEDRO HENRIQUE CORREA GONCALVES

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por PEDRO HENRIQUE CORREA GONCALVES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a reclamada restabeleça o pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em favor do autor.

Argumenta que o AADC, instituído no PCCS/2008, foi indevidamente suprimido pela reclamada em novembro de 2014, sob a alegação de que a rubrica possui a mesma natureza do adicional de periculosidade estabelecido em lei. Relata, também, que, a partir desta data, a empresa efetivou o pagamento do adicional de periculosidade. Sustenta que faz jus ao pagamento cumulativo do AADC com o adicional de periculosidade, por se tratarem de parcelas com fatos geradores distintos.

Afirma que os requisitos autorizadores da medida encontram-se devidamente caracterizados.

Meritoriamente, requer o deferimento dos pedidos descritos na inicial.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível. Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Pela análise sumária dos autos não há como concluir que o autor possui direito inequívoco ao pagamento cumulativo dos adicionais pleiteados, sendo necessária análise mais acurada de todos os elementos apresentados aos autos, assim como a oitiva da parte contrária.

Outrossim, pelo menos em uma análise perfunctória, típica da antecipação de tutela, verifica-se que o autor não sofreu prejuízo imediato, já que a parcela suprimida foi substituída pelo adicional de periculosidade, no mesmo valor.

É de se observar, ainda, que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, não nos parece que haja tanta urgência no requerimento, já que a suposta violação foi perpetrada em novembro de 2014.

Assim, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC e considerando que a medida poderá ser objeto de re-análise, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor.

Designo o dia **22/08/2016 12:54**, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.

844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por meio do **convênio**, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.**

**Caso o reclamante deseje apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças)

o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0000923-21.2016.5.10.0015**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MAYCO RODRIGUES DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA<br>SIDRIM(OAB: 24355/DF)  |
| ADVOGADO   | ELVISSON PEREIRA JACOBINA<br>JUNIOR(OAB: 49088/DF) |
| ADVOGADO   | OTAVIO HENRIQUE BRITO<br>LOPES(OAB: 31352/DF)      |
| ADVOGADO   | MARCELISE DE MIRANDA<br>AZEVEDO(OAB: 13811/DF)     |
| ADVOGADO   | RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB:<br>15558/DF)           |
| ADVOGADO   | NATHALIA MONICI LIMA(OAB:<br>27171/DF)             |
| ADVOGADO   | LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB:<br>12453/DF)          |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE<br>CORREIOS E TELEGRAFOS     |

### Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000923-21.2016.5.10.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MAYCO RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por MAYCO RODRIGUES DA SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com pedido de antecipação de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a reclamada restabeleça o pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, sob pena de multa diária no importe de

R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em favor do autor.

Argumenta que o AADC, instituído no PCCS/2008, foi indevidamente suprimido pela reclamada em novembro de 2014, sob a alegação de que a rubrica possui a mesma natureza do adicional de periculosidade estabelecido em lei. Relata, também, que, a partir desta data, a empresa efetivou o pagamento do adicional de periculosidade. Sustenta que faz jus ao pagamento cumulativo do AADC com o adicional de periculosidade, por se tratarem de parcelas com fatos geradores distintos.

Afirma que os requisitos autorizadores da medida encontram-se devidamente caracterizados.

Meritoriamente, requer o deferimento dos pedidos descritos na inicial.

Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível. Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

Pela análise sumária dos autos não há como concluir que o autor possui direito inequívoco ao pagamento cumulativo dos adicionais pleiteados, sendo necessária análise mais acurada de todos os elementos apresentados aos autos, assim como a oitiva da parte contrária.

Outrossim, pelo menos em uma análise perfunctória, típica da antecipação de tutela, verifica-se que o autor não sofreu prejuízo imediato, já que a parcela suprimida foi substituída pelo adicional de periculosidade, no mesmo valor.

É de se observar, ainda, que ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, não nos parece que haja tanta urgência no requerimento, já que a suposta violação foi perpetrada em novembro de 2014.

Assim, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC e considerando que a medida poderá ser objeto de re-análise, **indeferio**, por ora, o pedido de tutela antecipada formulado

pelo autor.

Designo o dia **20/07/2016 14:05**, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por meio do **convênio**, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível, sob pena de exclusão, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.**

**Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.**

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.  
Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

### **Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000927-58.2016.5.10.0015**

|            |                                  |
|------------|----------------------------------|
| RECLAMANTE | CRISTIANO LEITE PEREIRA          |
| ADVOGADO   | ERICK COSTA VIANA(OAB: 51230/DF) |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL          |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIANO LEITE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusão realizada pelo servidor Mara Rúbia de Melo Willmann, na data de 29 de Junho de 2016

Vistos etc.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por RECLAMANTE: CRISTIANO LEITE PEREIRA em face de RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinado ao reclamado a nomeação e contratação do reclamante.

Aduz que foi classificado(a) em concurso público do reclamado (Edital nº 01 - CEF de 22/01/2014), na posição de nº 337 - polo de Brasília-DF. Informa que a publicação do resultado final ocorreu em junho/2014, com validade até 16/06/2016. Sustenta que a publicação de Edital, sem a contratação dos aprovados no concurso ainda em vigor, demonstram a necessidade de contratação de mão

de obra e o direito líquido e certo do reclamante de ser contratado. Alega, ainda, que há uma prática reiterada e contumaz do reclamado de utilizar mão de obra temporária em preterição aos aprovados em concurso. Afirmar que os requisitos autorizadores da medida encontram-se devidamente caracterizados. Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe acerca da tutela de urgência, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados.

Em outras palavras, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, assim, desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; além disso a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, afasta o direito à antecipação pretendida.

Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, mormente no que se refere à verossimilhança das alegações. A partir de uma análise preliminar, não se mostra absurda a abertura de novo Edital para formação de cadastro de reserva pelo reclamado, ante a ampla rotatividade de empregados do banco, conforme afirmado pelo próprio autor, e ante o próprio prazo para realização do processo seletivo. Além disso, e principalmente, deve-se destacar que constou expressamente no item 1.5 do Edital nº 01/2014 - CEF de 22/01/2014 que "Ficam asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados nos concursos públicos 2012 para o 14 de junho de 2014, ou até o esgotamento do cadastro de reserva no polo/macropolo de opção, prevalecendo o que ocorrer primeiro.", de modo que serão observados os candidatos classificados de concursos anteriores. É necessário destacar que a possibilidade de contratação do trabalhador aprovado em concurso, decorrente da utilização indevida de mão de obra temporária, depende necessariamente da verificação efetiva dessa utilização, bem como da aferição da quantidade de trabalhadores terceirizados, a fim de identificar se houve contratação de terceirizados em quantidade que justificaria a contratação do obreiro. Essa análise deve ser acurada e dificilmente pode ser realizada em sede de antecipação de tutela.

Vale observar, ainda, que a natureza da matéria discutida nos presentes autos impõe uma análise mais acurada dos fatos, com ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de cognição

sumária.

Isto posto, **indeferido**, por ora, a medida pretendida. Fica desde já ressalvado que, após a apresentação da contestação do reclamado, o pedido poderá ser reapreciado em audiência.

Designo o dia **20/07/2016 14:10**, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o(a) reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJE, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), por via postal, enviando-lhe(s) a chave de acesso para consulta da petição inicial no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, **preferencialmente escrita, a qual deverá ser protocolizada via Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, até a hora da audiência, observando que os documentos apresentados deverão ser nomeados e classificados nos termos do art. 22, da Resolução 136 do CSJT, ou seja, deverão ser apresentados em ordem cronológica e com a nomeação mais específica possível** ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Caso as partes queiram que suas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão apresentar rol de testemunhas até a audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Caso o reclamante deseja apresentar vídeo ou áudio não passível de protocolo eletrônico, deverá entregá-lo diretamente na Secretaria da Vara, gravado em CD-ROM, em 2(duas) unidades iguais. À reclamada, caso tenha a mesma pretensão, determina-se que a entrega seja feita na audiência inaugural, em CD-ROM, também em 2(duas) vias. Não serão recebidas mídias regraváveis como PENDRIVES.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 396 do CPC/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 400 do CPC/2015, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/2015.

No caso de pedido de pagamento de FGTS (integral ou diferenças) o(a) autor(a) deverá trazer aos autos, até a data da audiência ora designada, o extrato integral da sua conta vinculada.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juiz do Trabalho Substituto

## 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000039-91.2013.5.10.0016**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Nerivalda Pereira Vale                                |
| Advogado   | JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)           |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)            |

Intima-se a empresa reclamada para recebimento do alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000090-34.2015.5.10.0016**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Ailton Ramos da Silva                             |
| Advogado   | AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR(OAB: 28394/DF) |
| Reclamado  | Prg Telecom Ltda - Me                             |
| Advogado   | DARLY PONTES RAMOS(OAB: 37134/DF)                 |

Intima-se a parte reclamante para recebimento da sua CTPS que se encontra anotada e acostada à contracapa dos autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000103-33.2015.5.10.0016**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Lusistely Imaculada Machado           |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF) |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal               |
| Advogado   | JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)  |

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, **CONHEÇO** dos primeiros embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por LUSISTELY IMACULADA MACHADO, **REJEITO** os declaratórios da reclamada e **ACOLHO** os embargos da reclamante para sanar a omissão apontada atribuindo efeito modificativo ao julgado, cujos texto acima passa a integrar a decisão de mérito às fls.

406/411. Tudo nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo.

Audiência encerrada às 16h31min.



Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz Titular

### Despacho

**Processo Nº RT-0000154-78.2014.5.10.0016**

Reclamante Ana Cristina Pereira Lima dos Santos  
Advogado VIVIAN GONCALVES CHAVES(OAB: 18328/DF)  
Reclamado Sigma Dataserv Informatica S A  
Advogado FABRICIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS(OAB: 35236/DF)

A Secretaria intima novamente o reclamante para recebimento do alvará que está acostado à contracapa dos autos.

BRASÍLIA, 27/06/2016.

assinatura digital

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0000388-31.2012.5.10.0016**

Reclamante Davi Silva de Sa  
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)  
Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda ( Massa Falida )  
Advogado JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA(OAB: 12708/GO)  
Reclamado Orca Veículos Ltda  
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Intime-se a 1ª excutada a juntar aos autos cópia da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, com a respectiva certidão de trânsito em julgado prazo de cinco dias.

Juntados, retornem os autos conclusos.

D.S.

assinado digitalmente FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

### Despacho

**Processo Nº RT-0000461-32.2014.5.10.0016**

Reclamante Raimundo Reginaldo Filgueiras Filho  
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)  
Reclamado Asg do Brasil Tecnologia da Informacao Ltda.  
Advogado EDUARDO SOTO PIRES(OAB: 157811/SP)

Reitera-se a intimação da empresa reclamada para o recebimento do alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000495-70.2015.5.10.0016**

Reclamante Maria Antonia da Silva Leite  
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)  
Reclamado Construcoes Araujo Ltda Me  
Advogado MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)  
Reclamado Rossi Residencial Sa  
Advogado MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)

Intime-se o autor para que traga a Juízo a CTPS. Prazo de 5 dias.

Brasília, 28 de junho de 2016.

assinatura eletrônica

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000612-61.2015.5.10.0016**

Reclamante Kelly Adriane da Silva  
Advogado MAYUMI KOMATSU AROEIRA(OAB: 28088/DF)  
Reclamado Farmogral Farmacia de Manipulacao Ltda  
Advogado WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para que informe se o acordo foi integralmente cumprido. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, o acordo será considerado cumprido com a consequente remessa dos autos ao arquivo.

Brasília, 27 de junho de 2016.

assinatura digital FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000623-90.2015.5.10.0016**

Reclamante Aline Rezende de Carvalho  
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)  
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.  
Reclamado Fundação Universidade de Brasilia (Unb/Fub)

Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal.

Brasília, 21 de junho de 2016 PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0000677-56.2015.5.10.0016**

Reclamante Edvan Bernardes de Souza  
Advogado DINORÁ CARNEIRO(OAB: 22570/GO)  
Reclamado Transportes Dalcóquio Ltda.  
Advogado CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN(OAB: 8685/SC)

Vistos. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos para inquirição das testemunhas a serem ouvidas por Carta precatória. Brasília, 29 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000736-44.2015.5.10.0016**

Reclamante Geraldo Serapiao da Silva  
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)  
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)  
Advogado PEDRO HENRIQUE RODRIGUES CARDOSO(OAB: 35207/DF)

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Nada mais.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

**Processo Nº RT-0000784-03.2015.5.10.0016**

Reclamante Ibanes Oliveira Macedo  
Advogado WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Reclamado Ecl Engenharia e Construcões S/A  
Advogado WALTER JOSÉ MARTINS  
GALENTI(OAB: 173827/SP)

A Secretaria intima segunda reclamada para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante, prazo legal. BRASÍLIA, 27/06/2016.

assinatura digital

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0000864-98.2014.5.10.0016**

Reclamante Sandy Mota Deloroso  
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)  
Reclamado Paneville Panificadora e Confeitaria Ltda  
Advogado HUELDER DA SILVA ALVES(OAB: 48096/DF)

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias

PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº

75/2014, converto a tramitação deste processo para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o

uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a

digitalização das seguintes peças:

- petição inicial, contestação e/ou reconvenção;

- procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1;

- decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão);

- comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se

houver;

- planilha de cálculos;

- decisão homologatória dos cálculos de liquidação; e do

- despacho de encerramento dos autos físicos, sem prejuízo da digitalização de

outras peças necessárias;

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT

para prosseguimento, deverá ser lançado o movimento processual de

encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação contida no artigo 51,

parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico

com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta

específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para,

quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio

credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o

acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos

moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Feito o cadastramento do processo no Sistema PJE-JT, o advogado passará a

acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais

exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT.

A Secretaria observará

as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a

obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Cadastrado o processo no PJe-JT, é vedada a utilização do e-DOC ou qualquer

outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos

que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte

dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão

qualquer efeito legal, na forma do artigo 50 da Resolução 136 do CSJT.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do

processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 53, e as

intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do artigo 23, ambos da Resolução

136/CSJT.

7) Convertido o processo físico para o meio eletrônico e transcorrido o prazo de 30

dias (artigo 8º da Resolução CSJT 136/94), baixem os autos ao arquivo definitivo (artigo 51,

parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT).

8) Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000909-68.2015.5.10.0016**

Reclamante Valtonildo Pestana Coelho  
Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)  
Reclamado JC Jesus No Coração Prestação de Serviços Ltda.  
Advogado MOYSES FERREIRA MENDES(OAB: 71097/RJ)  
Reclamado Joao Fortes Engenharia S/A  
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por JOÃO FORTES ENGENHARIA

LTDA, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo. Audiência encerrada às 17h11min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
Juiz Titular

### Despacho

**Processo Nº RT-0000917-79.2014.5.10.0016**

Reclamante Cleuton Cipriano de Melo  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)  
Reclamado Ntr Empreiteira de Mao de Obra Ltda - Me  
Reclamado Joao Fortes Engenharia S A  
Advogado JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)

Anotada a CTPS pela secretaria da Vara, intime-se o autor para

recebimento. Prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000960-50.2013.5.10.0016**

Reclamante Jeane do Rosario Frazao Santos  
Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)  
Reclamado Cleodon Cosmo de Araujo - Me  
Advogado VINICIUS VENTURA  
VASCONCELLOS(OAB: 30441/DF)  
Reclamado Tiago Barbosa de Miranda

Reitera-se a intimação da parte reclamada para recebimento do alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000984-10.2015.5.10.0016**

Reclamante Antonio Jorge Ferreira Bezerra  
Advogado LUIS PEREIRA LIMA FILHO(OAB: 46183/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Nada mais.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

**Processo Nº RT-0001148-72.2015.5.10.0016**

Embargante Angelita Alves Santos da Paixao  
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)  
Embargado Shirlei Paes Leme  
Advogado JOSE CARLOS CARVALHO(OAB: 01598/A/DF)

Vistos os autos. Cite-se a embargada a apresentar defesa aos presentes Embargos de Terceiro, caso queira, prazo de quinze dias (art.679 do CPC).

D.S.

assinado digitalmente FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

### Despacho

**Processo Nº RT-0001174-07.2014.5.10.0016**

Reclamante Carlos Eduardo Araujo da Silva Carvalho  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937/A/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado EVERARDO DA SILVA AMARAL(OAB: 6608/DF)

Vistos os autos.

Dê-se vista ao exequente da manifestação da CEF às fls.795/796, caso queira, prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos.

D.S.

assinado digitalmente FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

### Despacho

**Processo Nº RT-0001274-93.2013.5.10.0016**

Reclamante Geraldo Cerivaldo de Souza  
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)  
Reclamado Condominio do Edificio Joquey Club

Advogado

HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

Vistos.

Ante o juízo garantido, intimem-se as partes para os fins previstos nos termos do art.884 da CLT, prazo legal.

Brasília, 28 de junho de 2016.

assinatura digital FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001290-47.2013.5.10.0016**

Reclamante Jarbas Todeschini  
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes (petição protocolizada sob o número 071.086/2016).

Aguarde-se o prazo de 15 dias para o pagamento da parcela do acordo e relativa ao crédito da parte exequente.

Quitada a parcela, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de junho de 2016.

firmado por assinatura eletrônica FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001393-83.2015.5.10.0016**

Reclamante Joseane de Sousa Silva  
Advogado ANDRESSA RODRIGUES DE MATOS ALBUQUERQUE(OAB: 47519/DF)  
Reclamado Ws Centro de Ensino Ltda - Epp  
Advogado CASSIO FERREIRA MAGALHAES(OAB: 39403/DF)

Vistos.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

assinatura digital FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001508-07.2015.5.10.0016**

Reclamante Jose Nascimento  
Advogado RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)  
Reclamado Michelle Comercio de Colchoes e Moveis Ltda - Me  
Advogado MARCELO CRISANTO DE SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 39687/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.089,44 Atualizado até: 30/06/2016 Liq.

Exequente....: 2.089,44 Intime-se a empresa reclamada para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Brasília, 27 de junho de 2016 firmado por assinatura eletrônica FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001509-60.2013.5.10.0016**

Reclamante Lairto Pereira Rodrigues  
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)  
Reclamado Viacao Anapolina Ltda  
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Intima-se a parte exequente para ciência da expedição da certidão de crédito para habilitação perante o Juízo da recuperação judicial.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001515-33.2014.5.10.0016

Reclamante Alexandre Lucio Lima  
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)  
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda  
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250/DF)

Intimem-se as partes para vista acerca do laudo pericial, prazo sucessivo de 5 dias a começar pelo reclamante.

Brasília, 27 de junho de 2016.

assinatura digital

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001538-42.2015.5.10.0016

Reclamante Edimar Pereira do Nascimento  
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)  
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda  
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela segunda Reclamada, para no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo, passando também a integrar a sentença embargada. Intimem-se as partes, sendo o Reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica a primeira Reclamada, por edital e a segunda Reclamada via convênio do TRT da 10ª Região.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001568-77.2015.5.10.0016

Reclamante Paulo Sergio Correa Lobo  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo (art. 897-A, § 2º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.015/2014), dê-se vista à Reclamada acerca dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante (fls.196/196, verso) e ao Reclamante, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 199/201), para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para apreciação.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001583-46.2015.5.10.0016

Reclamante Joao Paulo Monteiro de Souza  
Advogado JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 40003/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
Advogado MARIA MICHELLE CRACIUN BRUTTEN(OAB: 7119/RN)

CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por JOÃO PAULO MONTEIRO DE SOUZA, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Audiência encerrada às 17h04min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz Titular

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001639-79.2015.5.10.0016

Reclamante Josefa Ines da Silva Barbosa  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado ANDREA ROCHA NOVAES(OAB: 28564/DF)

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela reclamante.

Intimem-se.

Data supra.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz do Trabalho Documento

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001665-14.2014.5.10.0016

Reclamante Vera Lucia da Conceicao Silva  
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)  
Reclamado Continental Educacional Ltda - Me  
Advogado TATIANE VASCONCELOS PINHEIRO(OAB: 42034/DF)

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias

PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº

75/2014, converto a tramitação deste processo para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o

uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a

digitalização das seguintes peças:

- petição inicial, contestação e/ou reconvenção;

- procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1;

- decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão);

- comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se

houver;

- planilha de cálculos;

- decisão homologatória dos cálculos de liquidação; e do

- despacho de encerramento dos autos físicos, sem prejuízo da digitalização de

outras peças necessárias;

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT

para prosseguimento, deverá ser lançado o movimento processual

de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação contida no artigo 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Feito o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Cadastrado o processo no PJe-JT, é vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do artigo 50 da Resolução 136 do CSJT.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do artigo 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

7) Convertido o processo físico para o meio eletrônico e transcorrido o prazo de 30 dias (artigo 8º da Resolução CSJT 136/94), baixem os autos ao arquivo definitivo (artigo 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT).

8) Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001685-39.2013.5.10.0016**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcela Cubas Busato                                  |
| Advogado   | VIVIAN DE ABREU MARQUES HENRIQUES(OAB: 30285/DF)      |
| Reclamado  | Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal |
| Advogado   | ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)          |

A Secretaria intima novamente o reclamante para recebimento do alvará n.º2202/2016 que está acostado à contracapa dos autos. BRASÍLIA, 27/06/2016.

assinatura digital

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0001688-96.2010.5.10.0016**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Marcelo Valente Antunes                 |
| Advogado   | ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                      |
| Advogado   | WILSON PEDRO SAMPAIO(OAB: 5469/SC)      |

DECISÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante dessa disposição.

Aprovo os cálculos de fls.1010/1017 e fixo o 'quantum debeatur' em R\$772.108,25, valor posicionado em 30/06/2015, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas: Total líquido do exequente R\$ 590.778,07 Previdência Privada Empregado R\$ 33.058,29 Previdência Privada Empregador R\$ 33.058,29 INSS Empregador + SAT R\$ 89.790,11 INSS Terceiros R\$ 9.608,89 IRPF R\$ 3.272,42 Custas Processuais R\$ 12.542,18 Total Geral R\$ 772.108,25 As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo do executado, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Julgo subsistente as penhoras de fls.697, 822, 861 e 1050.

Decorrido o prazo recursal in albis, atualizem-se os cálculos.

Com o retorno, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido remanescente do exequente, além de recolhimento, em guias próprias, dos valores referentes à contribuição previdenciária e fiscal, além das custas, a partir dos valores à disposição do juízo. O saldo remanescente, se existir, deverá ser restituído ao executado, por alvará.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

D.S.

assinado digitalmente Luiz Fausto Marinho de Medeiros Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

### Despacho

**Processo Nº RT-0001712-90.2011.5.10.0016**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Eufrazio da Silva Filho                               |
| Advogado   | ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)              |
| Reclamado  | Sustentare Servicos Ambientais S.A. ( em Recuperação Judicial ) |
| Advogado   | FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)                           |
| Reclamado  | Sustentare Saneamento S/A                                       |
| Advogado   | SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)                                      |

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Recebo o pleito de fls.79/97 como mera petição.

Nos termos da decisão do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital da Justiça do Estado de São Paulo, prolatada nos autos do processo 0059572-92.2011.8.26.0100, bem como observados os termos da decisão proferida no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.364 SP (2015/0188658-6)/STJ, deverá o credor trabalhista habilitar-se na forma da Lei nº11.101/2005, caso pretenda receber o valor na recuperação judicial.

Assim, mantenham-se os autos sobrestados até ulterior notícia de

recebimento do crédito por meio da Certidão para Habilitação de Crédito expedida à fl.53.

Intimem-se as partes.

D.S.

assinado digitalmente FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA  
Juiz do Trabalho - 16ª VTDF Documento

### Despacho

**Processo Nº RT-0001773-09.2015.5.10.0016**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Manoel Jose de Rezende                          |
| Advogado   | JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF) |
| Reclamado  | Utopia Consultoria e Assessoria Eireli - Epp    |
| Advogado   | YURI GOMES NEME PEDROZA(OAB: 140832/MG)         |
| Reclamado  | Fundação Universidade de Brasília               |

CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Audiência encerrada às 16h58min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS  
Juiz Titular

### Despacho

**Processo Nº RT-0001774-91.2015.5.10.0016**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Michele Faustino Barbosa de Aguiar       |
| Advogado   | VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR(OAB: 42952/DF) |
| Reclamado  | Andre William Franca Monteiro            |
| Advogado   | RANGEL ALVES LOPES(OAB: 44704/DF)        |
| Reclamado  | Bem Star Academia Eireli - Me            |
| Advogado   | RANGEL ALVES LOPES(OAB: 44704/DF)        |

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias

PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº

75/2014, converto a tramitação deste processo para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o

uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a

digitalização das seguintes peças:

- petição inicial, contestação e/ou reconvenção;

- procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1;

- decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão);

- comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se

houver;

- planilha de cálculos;

- decisão homologatória dos cálculos de liquidação; e do

- despacho de encerramento dos autos físicos, sem prejuízo da digitalização de

outras peças necessárias;

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT

para prosseguimento, deverá ser lançado o movimento processual de

encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação contida no artigo 51,

parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico

com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta

específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para,

quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio

credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o

acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos

moldes do artigo 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Feito o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a

acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais

exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT.

A Secretaria observará

as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a

obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Cadastrado o processo no PJe-JT, é vedada a utilização do e-DOC ou qualquer

outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos

que tramitam no Pje-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte

dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão

qualquer efeito legal, na forma do artigo 50 da Resolução 136 do CSJT.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do

processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 53, e as

intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do artigo 23, ambos da Resolução

136/CSJT.

7) Convertido o processo físico para o meio eletrônico e transcorrido o prazo de 30

dias (artigo 8º da Resolução CSJT 136/94), baixem os autos ao arquivo definitivo (artigo 51,

parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT).

8) Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001789-60.2015.5.10.0016**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Gustavo Ferreira de Souza                   |
| Advogado   | MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS(OAB: 25548/DF) |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                          |
| Advogado   | MAURO JOSE GARCIA PEREIRA(OAB: 09482/DF)         |

CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE

SOUZA, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Audiência encerrada às 17h41min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Juiz Titular

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001920-06.2013.5.10.0016

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria do Desterro Alecrim                                   |
| Advogado   | RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)                       |
| Reclamado  | Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em Recuperacao Judicial |
| Advogado   | RENATO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 20562/DF)                        |

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Recebo o pleito de fls.291/302 como mera petição.

Nos termos da decisão do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital da Justiça do Estado de São Paulo, prolatada nos autos do processo 0059572-92.2011.8.26.0100, bem como observados os termos da decisão proferida no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.364 SP (2015/0188658-6)/STJ, deverá o credor trabalhista habilitar-se na forma da Lei nº11.101/2005, caso pretenda receber o valor na recuperação judicial.

Assim, expeça-se a competente Certidão para Habilitação de Crédito, intimando-se o exequente ao seu recebimento, prazo de dez dias.

Recebida, mantenham-se os autos sobrestados até ulterior notícia de recebimento do crédito habilitado.

Intimem-se as partes.

D.S.

assinado digitalmente FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA  
Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001989-09.2011.5.10.0016

|            |                                                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria do Socorro Barros                                                            |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)                                       |
| Reclamado  | Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça ( em Recuperação Judicial ) |
| Advogado   | SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)                                                         |
| Reclamado  | Serviços de Limpeza Urbana do DF Slu                                               |
| Advogado   | ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)                                         |

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Indefiro o pedido formulado à fl.332.

Nos termos da decisão do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital da Justiça do Estado de São Paulo, prolatada nos autos do processo 0059572-92.2011.8.26.0100, bem como observados os termos da decisão proferida no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.364 SP (2015/0188658-6)/STJ, deverá o credor trabalhista habilitar-se na forma da Lei nº11.101/2005, caso pretenda receber o valor na recuperação judicial.

Assim, mantenham-se os autos sobrestados até ulterior notícia de recebimento do crédito por meio da Certidão para Habilitação de Crédito expedida à fl.294.

Intimem-se as partes.

D.S.

assinado digitalmente FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA  
Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001991-76.2011.5.10.0016

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Valdivino Pereira Ramos                                |
| Advogado   | FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 02300/DF)           |
| Reclamado  | Sustentare Serviços Ambientais S/A Via Oficial Justiça |
| Advogado   | JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)        |
| Reclamado  | Serviços de Limpeza Urbana do DF Slu                   |
| Advogado   | ALEXANDRE VIANA PAES SOARES(OAB: 21222/DF)             |

Vistos.

Intime-se o SLU para que demonstre, no prazo de 5 dias, o pagamento da requisição de pequeno valor, sob pena de penhora de bens.

Brasília, 28 de junho de 2016.

firmado por assinatura eletrônica FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002010-43.2015.5.10.0016

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Josenilda de Souza Costa                                 |
| Advogado   | JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF)                 |
| Reclamado  | Servicof Servicos de Conservacao e Limpeza Eireli        |
| Reclamado  | Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil |
| Advogado   | PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA(OAB: 34804/DF)      |

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela segunda Reclamada, para no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para sanar omissão, rejeitando-os em seus demais termos, consoante a fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Brasília, 28 de junho de 2016 Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002018-20.2015.5.10.0016

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Fernanda Rodrigues Mesquita                         |
| Advogado   | JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)             |
| Reclamado  | Confiança Serviços e Soluções em Mão de Obra Eireli |
| Advogado   | VIVIANE TAVARES SANTANA(OAB: 40563/BA)              |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                                  |
| Advogado   | MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 35879/DF)         |

Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela primeira Reclamada, para no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002030-34.2015.5.10.0016

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| Reclamante | Marcos Diones Ferreira Lima |
|------------|-----------------------------|

Advogado AFONSINA HELENA ROCHA  
QUEIROZ BARCELOS(OAB:  
49215/DF)

Reclamado Planejart Moveis Planejados Ltda - ME

A secretaria intima o reclamante para que, no prazo de cinco dias, entregue a CTPS na secretaria da Vara para anotações pela reclamada.

### Despacho

**Processo Nº RT-0002058-41.2011.5.10.0016**

Reclamante Simao Lopes Ferreira

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB:  
20995/DF)

Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Advogado ALEXANDRE VIANA PAES  
SOARES(OAB: 21222/DF)

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Nos termos da decisão do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital da Justiça do Estado de São Paulo, prolatada nos autos do processo 0059572-92.2011.8.26.0100, bem como observados os termos da decisão proferida no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.364 SP (2015/0188658-6)/STJ, deverá o credor trabalhista habilitar-se na forma da Lei nº11.101/2005, caso pretenda receber o valor na recuperação judicial.

Assim, resta prejudicada a análise dos embargos de fls.327/330.

Mantenham-se os autos sobrestados até ulterior notícia de recebimento do crédito por meio da Certidão para Habilitação de Crédito expedida à fl.304.

Intimem-se as partes.

D.S.

assinado digitalmente FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA  
Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

### Despacho

**Processo Nº RT-0002140-67.2014.5.10.0016**

Reclamante Arlei Goncalves Trindade

Advogado JULIANO RICARDO DE  
VASCONCELLOS COSTA  
COUTO(OAB: 13802/DF)

Reclamado Brb Banco de Brasília Sa

Advogado MARINA COELHO CARVALHO(OAB:  
29468/DF)

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para sanar omissão e prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo, passando a integrar também a sentença embargada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Nada mais.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

**Processo Nº RT-0002160-58.2014.5.10.0016**

Reclamante Antonio Junio Oliveira

Advogado ANDRE ALBERNAZ DE  
OLIVEIRA(OAB: 17327/DF)

Reclamado Box-Plan Comercio de Vidros Ltda - Me

Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA  
SIRIANO(OAB: 29403/DF)

Do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela

Reclamada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Nada mais.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

**Processo Nº RT-0002204-77.2014.5.10.0016**

Reclamante Dayse Antunes Diniz

Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB:  
18963/DF)

Reclamado Adobe Assessoria de Servicos  
Cadastrais S.A.

Advogado JOHNATAN CHRISTIAN  
MOLITOR(OAB: 180862/SP)

Reclamado Crefisa Sa Credito Financiamento e  
Investimentos

Advogado MARCO AURELIO MANSUR  
SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

A Secretaria intima a reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela reclamante, prazo legal.

BRASÍLIA, 27/06/2016.

assinatura digital

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

### Despacho

**Processo Nº RT-0002553-85.2011.5.10.0016**

Reclamante Marcos Aurelio Carvalho da Silva

Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB:  
22988/DF)

Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

Advogado SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Recebo o pleito de fls.328/338 como mera petição.

Nos termos da decisão do juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital da Justiça do Estado de São Paulo, prolatada nos autos do processo 0059572-92.2011.8.26.0100, bem como observados os termos da decisão proferida no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.364 SP (2015/0188658-6)/STJ, deverá o credor trabalhista habilitar-se na forma da Lei nº11.101/2005, caso pretenda receber o valor na recuperação judicial.

Assim, expeça-se a competente Certidão para Habilitação de Crédito, intimando-se o exequente ao seu recebimento, prazo de dez dias.

Recebida, mantenham-se os autos sobrestados até ulterior notícia de recebimento do crédito habilitado.

Intimem-se as partes.

D.S.

assinado digitalmente FERNANDO GONÇALVES FONTES LIMA  
Juiz do Trabalho - 16ª VTDF Documento

### Despacho

**Processo Nº RT-0013800-05.2007.5.10.0016**

*Processo Nº RT-00138/2007-016-10-00.4*

Reclamante Marcos Aurélio Neves dos Santos

Advogado AMÉRICO PAES DA SILVA(OAB:  
7772/DF)

Reclamado Globex Utilidades S A

Advogado RAQUEL AGUIAR DA ROCHA(OAB:  
32464/DF)

Reitera-se a intimação da parte reclamada para que forneça os



dados bancários para transferência do saldo existente nos autos.

### Despacho

**Processo Nº RT-0041100-68.2009.5.10.0016**

*Processo Nº RT-00411/2009-016-10-00.2*

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Jose Nunes de Farias Junior              |
| Advogado   | JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB: 01441/A/DF)    |
| Reclamado  | Banco do Brasil S. A.                    |
| Advogado   | LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF) |

Vistos.

Vista ao Banco do Brasil pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2016.

firmado por assinatura eletrônica FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA Juiz do Trabalho Documento

### Despacho

**Processo Nº RT-0103000-28.2004.5.10.0016**

*Processo Nº RT-01030/2004-016-10-00.6*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | JOAO ALBERTO WANDERLEY                        |
| Advogado   | ADILSON MAGALHAES DE BRITO(OAB: 12111/DF)     |
| Reclamado  | BANCO DO BRASIL SA                            |
| Advogado   | CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO(OAB: 19.029/GO) |

Julgo extinta a execução (artigo 924, II, do CPC). ... Fernando Gonçalves Fontes Lima Juiz do Trabalho

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-0001238-80.2015.5.10.0016**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco de Assis Lago Dantas                                      |
| Advogado   | EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)                      |
| Reclamado  | Santa Helena Segurança Total S/A                                    |
| Reclamado  | Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília-IFB |
| Reclamado  | Santa Helena Segurança Total S/A                                    |
| Reclamado  | Santa Helena Urbanização e Obras S/A                                |
| Reclamado  | SH Serviços Gerais S/A                                              |
| Reclamado  | Rodrigo Taumaturgo Pavoni                                           |
| Reclamado  | Adhemar Coelho Junior                                               |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Santa Helena Segurança Total S/A, Santa Helena Urbanização S/A, SH Serviços Gerais S/A, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, Rodrigo Taumaturgo Pavoni e Adhemar Coelho Junior, para ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, julgo: IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO DE ASSIS LAGO DANTAS em face de RODRIGO TAUMATURGO PAVONI e ADHEMAR COELHO JUNIOR; e, PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por contra SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA-DF, SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA, SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA e SH SERVIÇOS GERAIS, para condená-los, o segundo reclamado de forma

subsidiária, e as demais rés, solidariamente, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Os reclamados comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente. Sem remessa oficial (Súmula 303, I, ?a?, do TST e art. 496, § 3º, do novo CPC). Custas, pelos réus, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação, isento o segundo reclamado (CLT, art. 790-A, I). Intimem-se as partes. Nada mais, a audiência foi encerrada às 14h16min. ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz Titular".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-0001538-42.2015.5.10.0016**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Edimar Pereira do Nascimento          |
| Advogado   | FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF) |
| Reclamado  | Ph Servicos e Administracao Ltda      |
| Reclamado  | Fundacao Universidade de Brasilia     |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ph Servicos e Administracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela segunda Reclamada, para no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo, passando também a integrar a sentença embargada.

Intimem-se as partes, sendo o Reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica a primeira Reclamada, por edital e a segunda Reclamada via convênio do TRT da 10ª Região.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Assinado digitalmente MARTHA FRANCO DE AZEVEDO Juíza do Trabalho Substituta".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

### Notificação

#### Sentença

**Processo Nº RTSum-0000416-57.2016.5.10.0016**

RECLAMANTE JOAO LUIS CABRAL SILVA  
ADVOGADO SARAH DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 38264/DF)  
RECLAMADO Marcos Martins Batista

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS CABRAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº** 0000416-57.2016.5.10.0016

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** JOAO LUIS CABRAL SILVA

**RÉU:** Marcos Martins Batista

Vistos.

A tentativa de notificação da parte reclamada para responder a presente ação restou negativa.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, a notificação por edital e tampouco a emenda da petição inicial, arquivo o presente feito na forma do § 1º do artigo 852-B da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$ 138,38, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$6.919,00) e dispensadas em face da declaração de hipossuficiência.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000487-64.2013.5.10.0016**

RECLAMANTE ANTONIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)  
RECLAMADO VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA  
ADVOGADO PABLO PEREIRA PENNA(OAB: 147360/MG)  
ADVOGADO SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARIANO DA SILVA  
- VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº** 0000487-64.2013.5.10.0016

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ANTONIO MARIANO DA SILVA

**RÉU:** VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando os créditos parciais à disposição do Juízo, excepcionalmente, concedo às partes litigantes o prazo de 5 dias para os fins previstos no artigo 884 da CLT.

Decorridos o prazo, expeça-se alvará para liberação à parte exequente dos créditos parciais até o limite de seu crédito.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000563-93.2010.5.10.0016**

RECLAMANTE ADRIANA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI(OAB: 27708/DF)  
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA  
RECLAMADO HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA  
RECLAMADO ZL AMBIENTAL LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DA SILVA LOPES

**A Secretaria intima o exequente para vista dos cálculos  
conforme art. 879,§2º da CLT. Prazo de 10 dias.**

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0000601-95.2016.5.10.0016**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RONALD ALVES BARBOZA                              |
| ADVOGADO   | ADRIANA NAZARE DORNELLES<br>BRITTO(OAB: 10611/DF) |
| RECLAMADO  | Maria Cecília Gabriel                             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RONALD ALVES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000601-95.2016.5.10.0016**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** RONALD ALVES BARBOZA

**RÉU:** Maria Cecília Gabriel

Vistos.

A tentativa de notificação da parte reclamada para responder a presente ação restou negativa.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, a notificação por edital e tampouco a emenda da petição inicial, arquivo o presente feito na forma do § 1º do artigo 852-B da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$656,41, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$32.820,45) e dispensadas em face da declaração de hipossuficiência.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, enviem-se os autos ao arquivo.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000682-44.2016.5.10.0016**

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LENINE CARDOSO DOS SANTOS                                                |
| ADVOGADO   | VIANNEY APARECIDO MORAES DA<br>SILVA(OAB: 16236/GO)                      |
| RECLAMADO  | ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA<br>EM RECUPERACAO JUDICIAL                     |
| RECLAMADO  | ENGEFORTE OBRAS INDUSTRIAIS<br>TERRAPLANAGEM E<br>PAVIMENTACAO LTDA - ME |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA<br>REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO                   |
| RECLAMADO  | ENGEFORT EMPREENDIMENTOS<br>IMOBILIARIOS LTDA                            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LENINE CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000682-44.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**LENINE CARDOSO DOS SANTOS

**RECLAMADO:** ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL e outros (3)

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 10/08/2016 às 14h10.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000815-86.2016.5.10.0016**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL       |
| ADVOGADO   | VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO(OAB: 49751/DF) |
| RECLAMADO  | JOSE ANGELINO BARBOSA                                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000815-86.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

**RECLAMADO:** JOSE ANGELINO BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 02/08/2016 às 14h.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000817-56.2016.5.10.0016**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL       |
| ADVOGADO   | VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO(OAB: 49751/DF) |
| RECLAMADO  | MARIA ANDREA FERREIRA HORTA                            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000817-56.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

**RECLAMADO:** MARIA ANDREA FERREIRA HORTA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 10/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 08/08/2016 às 14h05.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000835-77.2016.5.10.0016**

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ASSUEL GUEDES CARVALHO                                                                  |
| ADVOGADO   | ANA PAULA MACHADO<br>AMORIM(OAB: 14267/DF)                                              |
| RECLAMADO  | VOX LEGIS INSTITUTO DE<br>CONSULTORIA, CURSOS E<br>EVENTOS LTDA - EPP                   |
| RECLAMADO  | CENTRO TECNICO DE<br>ADMINISTRACAO LTDA - EPP                                           |
| RECLAMADO  | L.F. ZAKAREWICZ JUNIOR -<br>COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO<br>DE LIVROS E PERIODICOS - ME |
| RECLAMADO  | CAT CENTRO DE ASSESSORIA<br>TRABALHISTA LTDA - EPP                                      |
| RECLAMADO  | EDITORA CONSULEX LTDA                                                                   |
| RECLAMADO  | PORTAL JURIDICO COMERCIO E<br>EVENTOS LTDA - EPP                                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSUEL GUEDES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0000835-77.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** ASSUEL GUEDES CARVALHO

**RECLAMADO:** EDITORA CONSULEX LTDA e outros (5)

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 01/08/2016 às 14h05.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000835-77.2016.5.10.0016**

|            |                                                                                         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ASSUEL GUEDES CARVALHO                                                                  |
| ADVOGADO   | ANA PAULA MACHADO<br>AMORIM(OAB: 14267/DF)                                              |
| RECLAMADO  | VOX LEGIS INSTITUTO DE<br>CONSULTORIA, CURSOS E<br>EVENTOS LTDA - EPP                   |
| RECLAMADO  | CENTRO TECNICO DE<br>ADMINISTRACAO LTDA - EPP                                           |
| RECLAMADO  | L.F. ZAKAREWICZ JUNIOR -<br>COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO<br>DE LIVROS E PERIODICOS - ME |
| RECLAMADO  | CAT CENTRO DE ASSESSORIA<br>TRABALHISTA LTDA - EPP                                      |
| RECLAMADO  | EDITORA CONSULEX LTDA                                                                   |
| RECLAMADO  | PORTAL JURIDICO COMERCIO E<br>EVENTOS LTDA - EPP                                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSUEL GUEDES CARVALHO

**PODER**

**PROCESSO Nº 0000835-77.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** ASSUEL GUEDES CARVALHO

**RECLAMADO:** EDITORA CONSULEX LTDA e outros (5)

**ATO ORDINATÓRIO**

- ELMO DE SOUZA COSTA

Certifico e dou fé, com amparo no inciso IV do artigo 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Incluo o feito na pauta do diaTipo: Inicial

Data: 01/08/2016

Hora: 14:05

**PODER JUDICIÁRIO**

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), **VIA POSTAL**.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será **INICIAL** para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

**PROCESSO Nº 0000843-54.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**ELMO DE SOUZA COSTA

**RECLAMADO:** ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI e outros

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 02/08/2016 às 14h15.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000843-54.2016.5.10.0016**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ELMO DE SOUZA COSTA                                    |
| ADVOGADO   | LEANDRO GARCIA SANTOS<br>XAVIER(OAB: 43919/DF)         |
| ADVOGADO   | DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER<br>GARCIA(OAB: 45327/DF) |
| ADVOGADO   | LEANDRO BRANDAO SOUSA<br>RAMOS MARINHO(OAB: 44678/DF)  |
| RECLAMADO  | DFTRANS - TRANSPORTE URBANO<br>DO DISTRITO FEDERAL     |
| RECLAMADO  | ROVER ADMINISTRACAO E<br>SERVICOS EIRELI               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000847-91.2016.5.10.0016**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | JULIMAR BORGES                         |
| ADVOGADO   | DIOGO KARL RODRIGUES(OAB:<br>44225/DF) |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA RV LTDA                    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIMAR BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0000847-91.2016.5.10.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JULIMAR BORGES

RECLAMADO: CONSTRUTORA RV LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 10/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 08/08/2016 às 14h.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000847-91.2016.5.10.0016**

RECLAMANTE JULIMAR BORGES

ADVOGADO DIOGO KARL RODRIGUES(OAB: 44225/DF)

RECLAMADO CONSTRUTORA RV LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIMAR BORGES

PODER

PROCESSO Nº 0000847-91.2016.5.10.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JULIMAR BORGES

RECLAMADO: CONSTRUTORA RV LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no inciso IV do artigo 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do diaTipo: Inicial

Data: 08/08/2016

Hora: 14:00

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), **VIA POSTAL**.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será **INICIAL** para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000849-61.2016.5.10.0016**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | AILTON SOARES DE ALMEIDA                       |
| ADVOGADO   | CARLOS VICTOR SANTOS<br>ALMEIDA(OAB: 34792/DF) |
| ADVOGADO   | MIGUEL MORAIS NETO(OAB:<br>97550/MG)           |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AILTON SOARES DE ALMEIDA

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000848-76.2016.5.10.0016**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SIDNEI DAS NEVES BRITO                              |
| ADVOGADO   | REBECCA SALIBA NASCIMENTO<br>VALENTE(OAB: 35320/DF) |
| RECLAMADO  | JOAZ DE JESUS DA PAIXAO<br>21373663120              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIDNEI DAS NEVES BRITO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000848-76.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:**SIDNEI DAS NEVES BRITO

**RECLAMADO:** JOAZ DE JESUS DA PAIXAO 21373663120

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 04/08/2016 às 13h50.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº 0000849-61.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**AILTON SOARES DE ALMEIDA

**RECLAMADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 01/08/2016 às 14h00.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016



FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000851-31.2016.5.10.0016**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RUBEM PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR          |
| ADVOGADO   | MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)     |
| RECLAMADO  | OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. |
| RECLAMADO  | CLS RESTAURANTES BRASILIA LTDA              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RUBEM PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000851-31.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**RUBEM PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

**RECLAMADO:** CLS RESTAURANTES BRASILIA LTDA e outros

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 01/08/2016 às 14h10.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000852-16.2016.5.10.0016**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA                      |
| ADVOGADO   | Wellington Mendonça dos Santos(OAB: 5491/DF) |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                           |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000852-16.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA

**RECLAMADO:** BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 04/08/2016 às 14h.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000853-98.2016.5.10.0016**

RECLAMANTE VALDEMIR PAULA DA SILVA  
ADVOGADO LAIS LIMA MUYLAERT  
CARRANO(OAB: 31189/DF)  
ADVOGADO EDUARDO HENRIQUE MARQUES  
SOARES(OAB: 21688/DF)  
ADVOGADO BRUNNO HENRIQUE ALVES  
RODRIGUES(OAB: 47766/DF)  
ADVOGADO SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB:  
31924/DF)  
ADVOGADO LUCAS ALCANFOR BACCILE(OAB:  
44799/DF)  
ADVOGADO PAULO ROBERTO ALVES DA  
SILVA(OAB: 27473/DF)  
ADVOGADO SARAH CECILIA RAULINO  
COLY(OAB: 29723/DF)  
ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCI(OAB:  
103250-A/SP)  
ADVOGADO VITOR SANTOS DE GODOI(OAB:  
31656/DF)  
ADVOGADO DEBORA MORAES REGO DE SOUZA  
PIRES(OAB: 24312/DF)  
RECLAMADO BRB BANCO DE BRASILIA SA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALDEMIR PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000853-98.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** VALDEMIR PAULA DA SILVA

**RECLAMADO:** BRB BANCO DE BRASILIA SA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o  
feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 01/08/2016 às 14h15.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000854-83.2016.5.10.0016**

RECLAMANTE ZELIA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO FABIANA DE CARVALHO  
NASCIMENTO(OAB: 35529/DF)

RECLAMADO EMPRESA JUIZ DE FORA DE  
SERVICOS GERAIS LTDA

RECLAMADO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA  
DE SAUDE

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ZELIA RODRIGUES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000854-83.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** ZELIA RODRIGUES MOREIRA

**RECLAMADO:** EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS  
LTDA e outros

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o  
feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 04/08/2016 às 14h05.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000855-68.2016.5.10.0016**

RECLAMANTE JOSE GILDO RODRIGUES DE  
CARVALHO SOUSA  
ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB:  
23969/DF)  
RECLAMADO FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES  
DE SOUSA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE GILDO RODRIGUES DE CARVALHO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000855-68.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**JOSE GILDO RODRIGUES DE CARVALHO  
SOUSA

**RECLAMADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA -  
ME

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o  
feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 02/08/2016 às 13h50.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000857-38.2016.5.10.0016**

RECLAMANTE ENRICK GABRIEL BRUGIN  
BARBOSA SANTOS  
ADVOGADO ANA CLAUDIA DIAS DE MELO(OAB:  
35772/DF)  
ADVOGADO ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA  
MOREIRA(OAB: 37564/DF)  
RECLAMADO ASSOCIACAO DESPORTIVA E  
RECREATIVA RENOVO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENRICK GABRIEL BRUGIN BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000857-38.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**ENRICK GABRIEL BRUGIN BARBOSA SANTOS

**RECLAMADO:** ASSOCIACAO DESPORTIVA E RECREATIVA  
RENOVO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o  
feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 02/08/2016 às 14h10.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000860-90.2016.5.10.0016**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL       |
| ADVOGADO   | VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO(OAB: 49751/DF) |
| RECLAMADO  | FEDERAL AGRO INDUSTRIAL PESQUISAS E IMOVEIS LTDA       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000860-90.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

**RECLAMADO:** FEDERAL AGRO INDUSTRIAL PESQUISAS E IMOVEIS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 12/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 10/08/2016 às 14h15.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000861-75.2016.5.10.0016**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | HUDSON MAURICIO SILVA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 38146/DF) |
| RECLAMADO  | BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HUDSON MAURICIO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000861-75.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**HUDSON MAURICIO SILVA DOS SANTOS

**RECLAMADO:** BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 02/08/2016 às 14h05.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000862-60.2016.5.10.0016**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MILENA MARIA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | Antonio Marques de Andrade(OAB: 6263/DF) |
| RECLAMADO  | LOTERICA TRILHA CERTA LTDA - ME          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MILENA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000862-60.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**MILENA MARIA DA SILVA

**RECLAMADO:** LOTERICA TRILHA CERTA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 04/08/2016 às 14h10.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000863-45.2016.5.10.0016**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEONARDO FERREIRA TEIXEIRA                              |
| ADVOGADO   | MARCIA ADRIANA KINGESKI DOS SANTOS(OAB: 41486/DF)       |
| RECLAMADO  | FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS - EIRELI                |
| RECLAMADO  | FACILITE DO BRASIL CORRETORA DE TITULOS E CREDITOS LTDA |
| RECLAMADO  | FRADEMA COMERCIO E SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME        |
| RECLAMADO  | CID IMOBILIARIA II LTDA                                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONARDO FERREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000863-45.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:**LEONARDO FERREIRA TEIXEIRA

**RECLAMADO:** FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS - EIRELI e outros (3)

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 08/08/2016 às 13h50.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000866-97.2016.5.10.0016**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CRISTIE NE ALVES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | PHELLIP ALEXANDER ALCANTARA PONCE(OAB: 47424/DF) |
| RECLAMADO  | URSULA CONCEICAO ALVES BARRETO                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIE NE ALVES DOS SANTOS

**PODER**

**PROCESSO Nº 0000866-97.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** CRISTIE NE ALVES DOS SANTOS

**RECLAMADO:** URSULA CONCEICAO ALVES BARRETO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no inciso IV do artigo 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do diaTipo: Inicial

Data: 04/08/2016

Hora: 14:15

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), **VIA POSTAL**.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será **INICIAL** para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000866-97.2016.5.10.0016**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CRISTIE NE ALVES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | PHELLIP ALEXANDER ALCANTARA PONCE(OAB: 47424/DF) |
| RECLAMADO  | URSULA CONCEICAO ALVES BARRETO                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTIE NE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0000866-97.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**CRISTIE NE ALVES DOS SANTOS

**RECLAMADO:** URSULA CONCEICAO ALVES BARRETO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 04/08/2016 às 14h15.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000868-52.2016.5.10.0021**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PAULO PEREIRA FILHO                                  |
| ADVOGADO   | ALEXANDRE CORREA MONTEIRO<br>VITORIA(OAB: 19794/DF)  |
| ADVOGADO   | CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE<br>REZENDE(OAB: 29411/DF) |
| RECLAMADO  | Ouro Branco Empreendimentos<br>Imobiliários Ltda     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000868-52.2016.5.10.0021**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**PAULO PEREIRA FILHO

**RECLAMADO:** Ouro Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 04/08/2016 às 13h55.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000870-37.2016.5.10.0016**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCIA FERREIRA DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | Cristiane Aires do Rego(OAB:<br>19810/DF)      |
| ADVOGADO   | FRANCISCA AIRES DE LIMA<br>LEITE(OAB: 2300/DF) |
| ADVOGADO   | ALESSANDRO FREITAS DA<br>ROCHA(OAB: 13345/DF)  |
| ADVOGADO   | BENAMI JOSE GOMES JUNIOR(OAB:<br>46382/DF)     |
| RECLAMADO  | D'CASA RESTAURANTE LTDA - ME                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0000870-37.2016.5.10.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: D'CASA RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 10/08/2016 às 13h50.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000871-31.2016.5.10.0013**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SANANDA BANDEIRA DE CASTRO               |
| ADVOGADO   | MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 97644/MG)     |
| ADVOGADO   | ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)             |
| ADVOGADO   | Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF) |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANANDA BANDEIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 0000871-31.2016.5.10.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SANANDA BANDEIRA DE CASTRO

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 09/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 08/08/2016 às 13h55.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000872-07.2016.5.10.0016**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CICERO BATISTA DE JESUS                               |
| ADVOGADO   | FELIPE OLIVEIRA DA SILVA<br>MODTKOWSKI(OAB: 36114/DF) |
| RECLAMADO  | EMPRESA JUIZ DE FORA DE<br>SERVICOS GERAIS LTDA       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CICERO BATISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000872-07.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**CICERO BATISTA DE JESUS

**RECLAMADO:** EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS  
LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o  
feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 10/08/2016 às 13h55.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000874-74.2016.5.10.0016**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DAVID RODRIGUES COSTA RIBEIRO               |
| ADVOGADO   | ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB:<br>42703/DF) |
| RECLAMADO  | DISTRIBUIDORA BRASILIA DE<br>VEICULOS S/A   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID RODRIGUES COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000874-74.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**DAVID RODRIGUES COSTA RIBEIRO

**RECLAMADO:** DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o  
feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 10/08/2016 às 14h.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000878-14.2016.5.10.0016**

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| RECLAMANTE | EDSELMA DA SILVA SOUZA         |
| ADVOGADO   | CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF) |
| RECLAMADO  | PROMOLAR EIRELI                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDELMA DA SILVA SOUZA

PODER

**PROCESSO Nº 0000878-14.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:** EDELMA DA SILVA SOUZA

**RECLAMADO:** PROMOLAR EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no inciso IV do artigo 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia Tipo: Inicial

Data: 10/08/2016

Hora: 14:05

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), **VIA POSTAL**.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será **INICIAL** para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

#### Despacho

**Processo Nº RTSum-0000878-14.2016.5.10.0016**

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| RECLAMANTE | EDELMA DA SILVA SOUZA          |
| ADVOGADO   | CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF) |
| RECLAMADO  | PROMOLAR EIRELI                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDELMA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº 0000878-14.2016.5.10.0016**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:** EDELMA DA SILVA SOUZA

**RECLAMADO:** PROMOLAR EIRELI

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, retiro o feito da pauta do dia 11/01/2017.

Designo audiência inicial para o dia 10/08/2016 às 14h05.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0000888-58.2016.5.10.0016**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EVERTON SILVA TAVARES                     |
| ADVOGADO   | JOSÉ ALBERTO COUTO<br>MACIEL(OAB: 513/DF) |
| RECLAMADO  | SILVIO BARBOSA ASSIS                      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVERTON SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo  
servidor MARIA NUBIA FELIX DE SOUZA, no dia 29/06/2016.

**SENTENÇA**

Observo que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista de  
número 0000790-12.2016.5.10.0004 perante a **MMª 4ª Vara do  
Trabalho de Brasília, tendo sido arquivado por ausência das  
partes.**

Em face do exposto e considerando o que dispõe o inciso II do  
artigo 286 do CPC, **declino da competência** em face do MMº Juízo  
**4ª Vara do Trabalho de Brasília.**

Intime-se a parte autora.

Envie-se os autos à **4ª Vara do Trabalho de Brasília** com  
registro de baixa no sistema.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0001246-91.2014.5.10.0016**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROBERT FAGNER DO CARMO                                |
| ADVOGADO   | Patricia Eliza Alves Moreira(OAB:<br>12562/DF)        |
| RECLAMADO  | HORIZONTE LOGISTICA LTDA                              |
| ADVOGADO   | PIERRE TRAMONTINI(OAB:<br>16231/DF)                   |
| RECLAMADO  | COMPANHIA DE BEBIDAS DAS<br>AMERICAS - AMBEV          |
| ADVOGADO   | Nelson Wilians Fratoni<br>Rodrigues(OAB: 107878-S/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- HORIZONTE LOGISTICA LTDA
- ROBERT FAGNER DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCESSO Nº 0001246-91.2014.5.10.0016**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ROBERT FAGNER DO CARMO

**RÉU:** HORIZONTE LOGISTICA LTDA e outros

**DECISÃO**

1. Homologo os cálculos de liquidação e fixo a condenação em **R\$ 831,25**, atualizado até 31/05/2016 , sem prejuízo de atualizações futuras.
2. Cite(m)-se a(s) a(s) parte(s) reclamada(s), via procurador constituído, para pagar(em) o débito ou garantir(em) a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora e inscrição no BNDT - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas.
3. Não havendo procurador, cite(m)-se a(s) reclamadas via postal ou por oficial de justiça ou, encontrando-se em local incerto e não sabido, expeça-se o correspondente edital.
4. Se necessário, expeça-se carta precatória executória para citação ao pagamento em 48 horas e, não efetivado o pagamento, penhora e avaliação de tantos bens necessários à garantia da execução.
5. Efetivada a citação da pessoa jurídica e mantendo-se inerte ao pagamento/garantia da execução, promova a Secretaria pesquisa de bens, via convênio (BACEN JUD e RENA JUD).
6. Frustrada a pesquisa de bens, desde logo, fica a Secretaria autorizada a inclusão dos sócios/administradores no polo passivo da execução.
7. Na sequência, por oficial de justiça, cite(m)-se os sócios para, no prazo de 48h, indicarem bens da sociedade empresária ou, não os havendo, garantirem a execução, sob pena de penhora sobre patrimônio pessoal, nos termos do art. 880 da CLT e art. 68 da **Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**
8. Inertes os sócios/administradores, promova-se a pesquisa de bens (BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD).
9. Garantida a execução e decorrido *in albis* o prazo de 05 dias do art. 884 da CLT, fica a Secretaria autorizada a liberar o crédito ao exequente e efetuar os recolhimentos pertinentes, devendo o exequente aguardar a intimação para recebimento do crédito.
10. Se houver crédito a ser restituído ao(s) executado(s), verifique a

Secretaria a existência de outras execuções nesta Vara para fins de transferência.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0001581-13.2014.5.10.0016**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CHARLES JOSE FERRAZ                                  |
| ADVOGADO   | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| RECLAMADO  | CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO   | CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº** 0001581-13.2014.5.10.0016

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** CHARLES JOSE FERRAZ

**RÉU:** CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

### DESPACHO

Vistos, etc.

Atenda a empresa reclamada a promoção da contadoria no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação, enviem-se os autos à contadoria para liquidação da sentença.

Intime-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0001872-13.2014.5.10.0016**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CELCE FERREIRA MARTINS                                |
| ADVOGADO   | JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)           |
| RECLAMADO  | COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO   | RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421/DF)                 |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

A Secretaria intima a executada para manifestação acerca da impugnação oposta pelo autor. Prazo legal.

### 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000193-38.2015.5.10.0017**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Fabricio Aguiar Furbino                |
| Advogado   | FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)            |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                     |
| Advogado   | MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF) |

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000205-57.2012.5.10.0017**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Romulo da Silva                                    |
| Advogado   | MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                                 |
| Advogado   | PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)        |

Vistos.

O reclamante peticiona requerendo a apresentação de cálculos suplementares, uma vez que a liquidação se deu até a data de 30/01/2013, mas as condições de trabalho que ensejaram a condenação permaneceram inalteradas até 16/07/2015, quando da aposentadoria do autor.

Em manifestação, a reclamada afirma que houve preclusão consumativa pois não suscitou tal mister quando intimado a se manifestar sobre os últimos cálculos apresentados.

A manifestação do autor, naquela oportunidade, limitou-se aos valores já apurados. Evidentemente tal atitude primou pela celeridade e evitou tumulto processual.

A sentença não impõe limites temporais à condenação. Assim, enquanto perdurassem as mesmas condições de trabalho, permanece a incidência dos termos da condenação, e necessário é fazer a complementação dos cálculos.

A mudança da nomenclatura de um cargo, com a adesão a novo

plano de cargos e salários, não exclui as condições em que ele foi exercido. Não comprovou o banco alterações substanciais no trabalho do autor de forma a ecluir a percepção das horas extras. Deveria ter o banco reclamado agido de forma a alterar as condições de trabalho do autor.

Com isso, deverá a reclamada apresentar a documentação necessária para a complementação dos cálculos, no prazo improrrogável de 10 dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Perito, para cálculo suplementar.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000226-28.2015.5.10.0017**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Guilherme Valentte Lopes Dias                 |
| Advogado   | CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)                 |
| Reclamado  | H2O Empresa de Serviços Gerais Ltda.          |
| Advogado   | VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)   |
| Reclamado  | Condominio do Bloco H da SQN 410              |
| Advogado   | VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA(OAB: 8710/DF)   |
| Reclamado  | Condominio do Bloco I da SQN 410              |
| Advogado   | CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA(OAB: 29364/DF) |

CERTIDÃO e CONCLUSÃO - Certifico e dou fé que por falha no sistema a publicação de fl. 199 não foi disponibilizada no DEJT de 11.05.2016.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara. Brasília, consoante assinatura digital -ANA CRISTINA DE ALENCAR FERNANDES

Assistente- Vistos. Ante os termos da certidão supra, republique-se o despacho de fl. 198. O recurso ordinário da 1ª reclamada (H2O Empresa de Serviços Gerais Ltda.) revela-se adequado e tempestivo. Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a). Vista ao reclamante, 2ª e 3ª reclamadas para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000258-67.2014.5.10.0017**

|            |                                                                             |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ivan Principe Honorato                                                      |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)                                 |
| Reclamado  | Comando Formacao de Bombeiros Particulares Ltda - Me                        |
| Advogado   | REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)                                      |
| Reclamado  | DF Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informática e Serviços Ltda |
| Advogado   | REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)                                      |
| Reclamado  | Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me                                   |
| Advogado   | REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)                                      |

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 660/2016

### CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fls.237/238, em 09.06.2016 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação aos cálculos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00070518-2, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo.

Total da execução R\$ 3.659,72 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 2.979,00 (81,40%)

INSS Reclamante.....: 152,13 (4,16%)

INSS Reclamado.....: 418,34 (11,43%)

INSS Terceiros.....: 110,25 (3,01%)

### OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, OAB Nº 9004/DF, CPF Nº 25795384704;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para deliberação quanto ao saldo remanescente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 29 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000261-22.2014.5.10.0017**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Aluizio Lima Sales                           |
| Advogado   | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF) |
| Reclamado  | Emplavi Incorporacoes Imobiliarias Ltda      |
| Advogado   | JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)  |

Vistos.

1-Intime-se o reclamante para informar o número do PIS para fins de expedição do alvará.

2-OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL solicitando a transferência dos valores da conta judicial n.º 4600113242591 para outra conta na Caixa Econômica Federal- CEF- agência 3920-PAJT à

disposição deste juízo..

3-Cumpridas as diligências acima façam os autos conclusos para expedição do alvará.

4-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.  
BRASÍLIA, 29/06/2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000262-07.2014.5.10.0017**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Valdemir da Silva e Silva                    |
| Advogado   | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543/DF) |
| Reclamado  | Emplavi Incorporacoes Imobiliarias Ltda      |
| Advogado   | JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES(OAB: 18960/DF)  |

Vistos.

1-Intime-se o reclamante para informar o número do PIS para fins de expedição do alvará.

2-OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL solicitando a transferência dos valores da conta judicial n.º 4500113242601 para outra conta na Caixa Econômica Federal- CEF- agência 3920-PAJT à disposição deste juízo..

3-Cumpridas as diligências acima façam os autos conclusos para expedição do alvará.

4-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.  
BRASÍLIA, 29/06/2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000301-67.2015.5.10.0017**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcos Rodrigues Maciel                                   |
| Advogado   | MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)                   |
| Reclamado  | Globex Utilidades S/A - Ponto Frio                        |
| Advogado   | ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ) |

3. Conclusão

Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Incide contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais, as

horas extras (inclusive o valor previsto no parág. 4º do art. 71 da CLT) e os domingos deferidos, cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000345-86.2015.5.10.0017**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Romulo Vieira Dias                                   |
| Advogado   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | NATALIA RODRIGUES MORAES(OAB: 46355/DF)              |

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Nº 658/2016

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.  
BRASÍLIA, 29/06/2016.

SANDRA REGINA MONTEIRO MENDES

Técnico Judiciário

Vistos.

1- Homologo os cálculos de fls.99/101, fixando o valor da execução em R\$28.796,41, ressalvadas atualizações posteriores.

2- Convolto o depósito recursal de fls. 93, efetuado em 13.01.2016, no valor de R\$10.000,00, em penhora.

3 Oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores do depósito recursal para uma conta à disposição do Juízo.

4 Execução parcialmente garantida. Cite(m)-se a(s) executada (NOVACAP), para, em 48 horas, pagar(em) o valor correspondente a diferença da execução, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

5 Decorrido o prazo do pagamento, diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores em nome da executada.

6 - Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

BRASÍLIA, 29/06/2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000449-49.2013.5.10.0017**

|            |                       |
|------------|-----------------------|
| Reclamante | Sheila Rolim Sarmento |
|------------|-----------------------|

Advogado RAFAEL ALCANTARA  
RIBAMAR(OAB: 32460/DF)  
Reclamado Vrg Linhas Aereas S.A.  
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO  
CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos.

A reclamada peticiona apresentando recibo de 03/06/2016 comprovando o pagamento da execução.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art.884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000563-56.2011.5.10.0017**

Reclamante Rejane dos Santos Queiroz  
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)  
Reclamado Embra Comercial de Alimentos Ltda  
Me (Na pessoa da sua Sócia  
Proprietária Zuleide dos Santos  
Portela)  
Reclamado Valney Alves Diniz Guedes  
Reclamado Joao Ricardo Guedes

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 667/2016

### CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.169 e manifestação de fl.170, em 27.06.2016 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-04966104-9, 00018529-4, 00018528-6, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 6.799,00 Atualizado até: 31/05/2016

Liq. Exequente.....: 6.274,03 (92,28%)

INSS Reclamante.....: 81,80 (1,20%)

INSS Reclamado.....: 224,96 (3,31%)

INSS Terceiros.....: 59,31 (0,87%)

Custas do Processo.....: 127,12 (1,87%)

Custas Art.789.....: 31,78 (0,47%)

### OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ALDEMIO OGLIARI, OAB Nº 4373/DF, CPF Nº 12089133015;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 29 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000574-80.2014.5.10.0017**

Reclamante Arimateia Cassimiro Rocha  
Advogado JOÃO EVANGELISTA DE  
OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)  
Reclamado Co de Moura - Me  
Advogado JOAO LEITE(OAB: 12638/DF)  
Reclamado Carlos Oliveira de Moura

Vistos.

Peticiona o reclamante informando que não concorda com a proposta de parcelamento ofertada pelo sócio da executada. Diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA/JUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome do sócio. Em sendo negativa a diligência façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000624-72.2015.5.10.0017**

Reclamante Luciano de Souza Nonato  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
SANTOS(OAB: 9004/DF)  
Reclamado Mastro's Segurança e Vigilância Ltda.  
Advogado LOURIVAL VASQUES DA  
SILVA(OAB: 9019/DF)  
Reclamado Company Transportes Ltda.  
Advogado LUÍS GUSTAVO NICOLI(OAB:  
22300/GO)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante.

Intimem-se os reclamados, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000637-71.2015.5.10.0017**

Reclamante Cleiber Ribeiro Santos  
Advogado CLAUDIA ROCHA  
CACIQUINHO(OAB: 41878/DF)  
Reclamado Cooperativa de Transportes do Distrito  
Federal - Cootarde  
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA  
VIEIRA(OAB: 24652/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 143/145, para fixar o débito da(s)

executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.809,11 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 1.764,99

Custas do Processo: 35,30

Custas Art.789.....: 8,82

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

BSB, data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000659-03.2013.5.10.0017**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rogério Leandro de Oliveira                           |
| Advogado   | EDUARDO RODRIGUES<br>FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)        |
| Reclamado  | Medical Shop Produtos Hospitalares<br>Ltda            |
| Advogado   | ERLON FERNANDES CÂNDIDO DE<br>OLIVEIRA(OAB: 22422/GO) |

Vistos.

1-O executado, por meio da petição de fls.717/718, requer seja designada audiência de conciliação entre as partes sem que comprometa sua subsistência e de sua família.

2-Em manifestação nos autos o exequente diz que não tem interesse em entabular acordo.

3-Contudo, esclarece-se ao exequente que não há óbice legal para tentativa de conciliação em qualquer fase do processo, conforme dispõe o artigo 764 da CLT, razões pelas quais defiro o requerimento da executada.

3-Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 12.07.2016, às 13h33 min para tentativa de conciliação, devendo as partes comparecerem sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000730-34.2015.5.10.0017**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gleiciane Silva de Almeida                                |
| Advogado   | ERIVELTON SANTANA COSTA(OAB:<br>30006/DF)                 |
| Reclamado  | Axiomas Brasil Pesquisa Cursos e<br>Consultoria Ltda - Me |
| Advogado   | VALERIO ALVARENGA MONTEIRO<br>DE CASTRO(OAB: 13398/DF)    |
| Reclamado  | Praxis Pesquisa Desenvolvimento e<br>Educacao Ltda - Me   |
| Advogado   | BRUNO VALENÇA RABELO(OAB:<br>30458/DF)                    |

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL-Nº 666/2016

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da manifestação de fl.313, em

27.06.2016 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação aos cálculos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4500119250427, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 26.157,15 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 24.684,77 (94,37%)

INSS Reclamante.....: 226,57 (0,87%)

INSS Reclamado.....: 566,38 (2,17%)

INSS SAT.....: 56,64 (0,22%)

Custas do Processo.....: 498,23 (1,9%)

Custas Art.789.....: 124,56 (0,48%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ERIVELTON SANTANA COSTA, OAB Nº 30006/DF, CPF Nº 17641438334;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 29 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000744-18.2015.5.10.0017**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Elaine Sousa de Jesus                                  |
| Advogado   | EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB:<br>29527/DF)                |
| Reclamado  | D.A. Logística S.A.                                    |
| Advogado   | FERNANDO LUÍS RUSSOMANO<br>OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF) |

3. Conclusão

Pelo exposto, decreta-se a prescrição bienal, quanto às pretensões oriundas do primeiro contrato de trabalho e, no mérito, julga-se improcedente o pedido, quanto ao segundo contrato de trabalho, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.



Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000749-40.2015.5.10.0017**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jurandy Cardoso de Oliveira Neto                      |
| Advogado   | GERALDO MARCONE<br>PEREIRA(OAB: 14038/DF)             |
| Reclamado  | Oi S.A.                                               |
| Advogado   | RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE<br>QUEIROZ(OAB: 35366/DF) |

3.Conclusão

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de irregularidade quanto à representação e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Deferem-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

São devidos os honorários advocatícios postulados na inicial (20% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 de 2005.

Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000771-35.2014.5.10.0017**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Jaison Pereira Laurindo                            |
| Advogado   | JOAO EVANGELISTA LUIZ DA<br>COSTA(OAB: 18719/DF)   |
| Reclamado  | Associação Habitacional Águas Claras(<br>ASSHAG)   |
| Advogado   | JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA<br>LYRA(OAB: 13722/DF) |

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.137/141, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 558,55 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 431,17

INSS Reclamante.....: 29,53

INSS Reclamado.....: 73,83

INSS SAT.....: 11,08

Custas do Processo: 10,64

Custas Art.789.....: 2,30

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

BSB, data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000772-54.2013.5.10.0017**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ludmilla Fernandes da Silva                            |
| Advogado   | RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB:<br>20116/DF)              |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura<br>Aeroportuária |
| Advogado   | ELIZABETH EUSTAQUIA<br>SOARES(OAB: 34492/MG)           |

Vistos.

1-O acórdão de fls.628/629 negou provimento ao agravo de petição da executada, ficando mantida a decisão primária de fl.608, e, por conseguinte, os cálculos de fls.561/576.

2-Por oportuno, homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$97.627,91, ressalvadas atualizações posteriores..

3-OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do depósito recursal de fl.487 9R\$14.116,21) para outra conta à disposição do juízo.

4-Não obstante, expeça-se ALVARÁ em favor do exequente para levantamento do seu crédito, procedendo a movimentação na conta judicial n.º 600131718916-Banco do Brasil.

5-Intime-se a exequente para recebimento do alvará.

6-Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, 29/06/2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000788-37.2015.5.10.0017**

Reclamante Marly Dourado de Souza  
Advogado CLAUDIO DA SILVA LINDSAY(OAB: 41388/DF)  
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me  
Advogado LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 273/285, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 21.157,14 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 20.128,91

INSS Reclamante....: 139,07

INSS Reclamado.....: 347,68

INSS SAT.....: 34,78

Custas do Processo: 405,36

Custas Art.789.....: 101,34

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. 2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

BSB, data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000803-06.2015.5.10.0017**

Reclamante Beatriz Sousa Silva  
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)  
Reclamado Rápido Brasília Transporte e Turismo  
Reclamado Distrito Federal  
Reclamado Transporte Urbano do Distrito Federal

Intime-se a reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, acostada à contracapa dos autos, prazo 05(cinco), dias.

Entregue a CTPSS, remetam-se os autos ao Eg. TRT conforme despacho de fl. 242.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000805-15.2011.5.10.0017**

Reclamante Polyana Santos Aguiar  
Advogado LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)  
Reclamado Advocacia Moraes Cunha S.S. e Associados  
Advogado ERALDO CAMPOS BARBOSA(OAB: 34482/DF)

Vistos.

Considerando que todas as diligências junto aos convênios BACENJUD e RENAJUD revelaram-se infrutíferas intime-se o exequente para indicar meios de prosseguimento da execução em 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Brasília, data consoante a assinatura digital

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000880-15.2015.5.10.0017**

Reclamante Felipe Castro de Aquino  
Advogado DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888/DF)  
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.  
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000933-64.2013.5.10.0017**

Reclamante Suzane Juvencio da Silva  
Advogado PAULO ROBERTO GALVAO FILHO(OAB: 38550/DF)  
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia S/C  
Advogado MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA(OAB: 29609/DF)  
Reclamado Ronaldo Jose Pires  
Reclamado Ricardo Luis Pereira  
Reclamado Eduardo Sampaio Oliveira

Vistos.

Defiro em parte o requerimento do autor contido na petição de fls. 140/143.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$11.616,81 1.327,10, ressalvadas atualizações posteriores.

Expeça-se MANDADO DE PENHORA em desfavor da executada, de tantos bens bastem para garantir a execução.

Em sendo negativa a diligência façam os autos conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se.

BSB, data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000956-73.2014.5.10.0017**

Reclamante Maria Raimunda Alves Leal  
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)  
Reclamado JV Farias Restaurante-ME  
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)

Vistos.

A reclamante peticiona requerendo aplicação da multa da decisão de fl.60, uma vez que a reclamada não entregou a CTPS obreira.

A reclamada não cumpriu a obrigação de fazer da decisão de fl.60, aplico a multa de R\$50,00 por dia (86 dias X R\$50,00) totalizando o valor da multa R\$4.300,00.

Proceda a Secretaria pesquisa no sistema BACENJUD das contas da executada até o valor da execução.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB  
Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000957-29.2012.5.10.0017**

Reclamante Rander Cael de Magalhães Mello  
Advogado LEONARDO MIRANDA  
SANTANA(OAB: 14196/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado FERNANDA VALADARES DE  
OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Vistos.

Intime-se novamente a reclamada, desta feita, via DJTE e postal, para receber o alvará, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB  
Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000968-24.2013.5.10.0017**

Reclamante Wesley Castro Brito Santana  
Advogado ZORAIDE DE CASTRO  
COELHO(OAB: 3833/DF)  
Reclamado Brasília Motors Ltda  
Advogado FELIPE DE V. SOARES  
MONTENEGRO MATTOS(OAB:  
23409/DF)  
Reclamado Real Expresso Ltda  
Advogado EVANDO CAMILO RICARDO(OAB:  
14912/DF)  
Reclamado Engemotors Veiculos e Pecas Ltda  
Advogado FELIPE DE V. SOARES  
MONTENEGRO MATTOS(OAB:  
23409/DF)  
Reclamado Pinus Automoveis Ltda  
Advogado FELIPE DE V. SOARES  
MONTENEGRO MATTOS(OAB:  
23409/DF)

Vistos.

Considerando que do reclamante intimado via DJTE e via postal para receber o alvará de levantamento do FGTS não compareceu para receber a CTPS.

Aguardem-se os autos no arquivo provisório até manifestação da parte.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB  
Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000977-15.2015.5.10.0017**

Reclamante Glaceni Dutra de Oliveira  
Advogado LEANDRO BRANDAO SOUSA  
RAMOS MARINHO(OAB: 44678/DF)  
Reclamado Capital Informatica Solucoes e  
Servicos Ltda - Me

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL-Nº  
655/2016

**CERTIDÃO e CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.215/216, em 20.06.2016 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação aos cálculos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a)

Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-3900106664978, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo.

Total da execução R\$ 6.284,94 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 6.059,19

INSS Reclamante.....: 16,51

INSS Reclamado.....: 45,39

INSS Terceiros.....: 11,96

Custas do Processo.....: 121,51

Custas Art.789.....: 30,38

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO, OAB Nº 44678/DF, CPF Nº 70556881168;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para deliberação quanto ao saldo remanescente.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 29 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001011-24.2014.5.10.0017**

Reclamante David Gonzaga Pereira de Almeida  
Advogado KELLY KARYNNE COSTA  
AMORIM(OAB: 26524/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do  
Brasil - Novacap  
Advogado CLEIVERCI GODOI  
RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Vistos.

A executada (Novacap) opôs embargos à execução.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos.

Prazo legal.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001014-13.2013.5.10.0017**

Reclamante Jose de Queiroz Silva  
Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO(OAB: 23825/DF)  
Reclamado Viacao Novo Horizonte Ltda  
Advogado OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)  
Reclamado Viacao Central Bahia de Transportes Ltda  
Advogado OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 37840/BA)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se aos reclamados, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001023-04.2015.5.10.0017**

Reclamante Lusinete Ferreira de Araujo  
Advogado LUIS PEREIRA LIMA FILHO(OAB: 46183/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado BRUNA EUSTAQUIA ALVES VILAR DE MELO(OAB: 28689/DF)

O recurso ordinário da reclamada (União) revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001044-77.2015.5.10.0017**

Reclamante Talita Tabita Paulo de Lima  
Advogado LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO(OAB: 44678/DF)  
Reclamado Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda.  
Advogado OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO(OAB: 15265/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamante e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista a reclamada para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001045-96.2014.5.10.0017**

Reclamante Agostinho Bias de Avelar Junior  
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA(OAB: 870/DF)  
Reclamado Evoluti Tecnologia e Servicos Ltda  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB  
Advogado JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos.

O reclamante peticiona requerendo a responsabilização da devedora subsidiária.

Indefiro, por ora.

Primeiramente proceda a pesquisa no sistema BACENJUD conforme determina a fl.160.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001049-02.2015.5.10.0017**

Reclamante Aline Cavalcante Rodrigues de Oliveira  
Advogado NÁDJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 4331/TO)  
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.  
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES(OAB: 13789/DF)  
Reclamado Distrito Federal

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Decorridos os prazos, façam os autos conclusos para intimação do 2º reclamado (Distrito Federal) para ciência da decisão e dos recurso ordinários interpostos pelos reclamante e 1ª reclamada.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001055-43.2014.5.10.0017**

Reclamante Sonia Bezerra de Lima Pereira  
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)  
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (insolvência civil)

Vistos.

Intime-se a reclamante, novamente, para receber a certidão de habilitação de seu crédito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguardem os autos no arquivo provisório.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001085-78.2014.5.10.0017**

Reclamante Paulo Henrique Alves Araujo  
Advogado RICARDO ROESCH MORATO FILHO(OAB: 30354/DF)  
Reclamado Fileto Comercio de Alimentos Ltda - Me  
Advogado FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001092-36.2015.5.10.0017**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Ney Luiz Milhomem                                         |
| Advogado   | ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)                    |
| Reclamado  | Centro de Formacao de Condutores a B Safety Car Ltda - Me |
| Advogado   | LUCIANA LARA FERNANDES DE SOUZA(OAB: 28006/DF)            |

Vistos.

Execução do FGTS.

Homologo os cálculos de fls.59/61, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 2.558,40 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 2.558,40

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJOUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

BSB, data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001112-27.2015.5.10.0017**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Juarez Pereira Claudino                        |
| Advogado   | ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)       |
| Reclamado  | Real Service Administradora de Bens Ltda - EPP |
| Advogado   | NICE DA SILVA NEIVA(OAB: 32560/DF)             |

"(...Às 13h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Intimem se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 12/09/2016, às 13h43min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h53min. Nada mais. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL Juíza do Trabalho)".

### Despacho

**Processo Nº RT-0001123-56.2015.5.10.0017**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Luana de Jesus Pinheiro                            |
| Advogado   | HELIO PACHECO JUNIOR(OAB: 40446/DF)                |
| Reclamado  | Drogaria Rosario S/A                               |
| Advogado   | CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO(OAB: 47812/DF) |

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001124-75.2014.5.10.0017**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Donizethe Nazare de Oliveira                         |
| Advogado   | KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP |
| Advogado   | CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)             |

Vistos.

Intime-se a reclamada, novamente, para carrear aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial na promoção de fl.266, no prazo de 15 dias:

-contracheque de agosto/2014

-relatórios contendo os quantitativos mensais de horas extras, bem como percentuais recebidos pelo reclamante a título de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, anuênios, no período de novembro/2012 a agosto/2014.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001152-09.2015.5.10.0017**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Rosilene Correia de Araujo                        |
| Advogado   | RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)                |
| Reclamado  | Carrefour Comercio e Industria Ltda.              |
| Advogado   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001178-41.2014.5.10.0017**

|             |                                        |
|-------------|----------------------------------------|
| Consignante | Camila Silva Franco - Eireli - Me      |
| Advogado    | TATYANNE BORGES(OAB: 32170/DF)         |
| Consignado  | Cynara Mazieiro Teles                  |
| Advogado    | LUCELY DE SOUZA MENEZES(OAB: 27358/DF) |

Intime-se a consignante para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o acordo (fls.65), no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001182-78.2014.5.10.0017**

Reclamante Armando Duarte Lima  
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Vistos.

Intime-se, novamente, a reclamada para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, devendo observar que corre multa diária de R\$5.000,00, sob pena de majoração da multa estabelecida no despacho de fl.299.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001182-44.2015.5.10.0017**

Reclamante Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF  
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)  
Reclamado Adecco Recursos Humanos S.A.  
Advogado EDUARDO PEREIRA TOMITÃO(OAB: 166854/SP)

3.Conclusão

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de irregularidade quanto à representação e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Deferese o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

São devidos os honorários advocatícios postulados na inicial (20% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 de 2005.

Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001221-41.2015.5.10.0017**

Reclamante Banco do Brasil Sa  
Advogado IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)  
Reclamado Andre Sobral Rolemberg  
Advogado ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG(OAB: 25031/DF)

"(Vistos. Compulsando os autos, verifica-se necessário reabrir o feito, para determinar a expedição de ofícios ao INSS, para que este informe se o autor recebeu ou não benefício previdenciário no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.Prejudicado o julgamento. Designa-se para nova audiência de encerramento de instrução a data de 27/10/2016, às 13h47min, facultando o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz do Trabalho)".

### Despacho

**Processo Nº RT-0001249-09.2015.5.10.0017**

Reclamante Teresa Cristina Mata Pujals  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA(OAB: 39351/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001296-17.2014.5.10.0017**

Reclamante Ana Maria Santos Silva  
Advogado JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)  
Reclamado Panetteria Favoritta Comercio de Alimentos Ltda - Me  
Advogado MARIA VANDÍ GOMES TRAJANO(OAB: 6201/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001306-95.2013.5.10.0017**

Reclamante Edson Cardoso  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.844/865, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 541.203,07 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 410.602,36

FGTS Deposito.....: 33.265,30

INSS Reclamado.....: 64.906,85

INSS Terceiros.....: 7.788,78

INSS SAT.....: 8.654,21

I R P F.....: 6.498,79

Custas do Processo: 8.848,32

Custas Art.789.....: 638,46

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

BSB, data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001313-87.2013.5.10.0017**

Reclamante Janaina Gomes da Rosa  
Advogado LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS(OAB: 029696/DF)  
Reclamado União - Advocacia Geral da Uniao

O recurso ordinário da reclamada (União) revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001314-09.2012.5.10.0017**

Reclamante Jose Orlando Pereira Vale  
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)  
Reclamado Ast Assessoria Em Servicos Terceirizados Ltda  
Reclamado Fundacao Universidade de Brasília - PRF 1ª Região

Vistos.

O Agravo de Petição do devedor subsidiário (FUB) revela-se tempestivo.

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V, deverão ser recolhidas ao final. Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar. Prazo legal.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,

observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001318-80.2011.5.10.0017**

Reclamante Thais Costa Rocha Fortes  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)  
Reclamado Visual Locação de Serviço Construção Civil e MineraçãoLtda  
Reclamado Banco do Brasil  
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 32041/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 656/2016

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da diferença da execução em R\$11.829,44, já deduzidos os valores levantados (fls.263/269). Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00069272-2, observando os seguintes VALORES LÍQUIDOS, ficando o saldo remanescente à disposição do juízo.

Total da execução R\$ 11.829,44 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 10.385,44

INSS Reclamante.....: 322,77

INSS Reclamado.....: 798,69

INSS Terceiros.....: 209,54

Custas do Processo.....: 71,93

Custas Art.789.....: 41,07

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, OAB Nº 12910/DF, CPF Nº 50962272191;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam os autos conclusos para liberação do saldo remanescente ao devedor subsidiário (Banco do Brasil)..

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Brasília, 29 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001394-02.2014.5.10.0017**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Daniela Maria Teixeira de Freitas               |
| Advogado   | ODILON GERALDO GUIMARÃES<br>PIRES(OAB: 8188/DF) |
| Reclamado  | Itau Unibanco S.A.                              |
| Advogado   | WILSON SALES BELCHIOR(OAB:<br>33615/DF)         |

Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001404-46.2014.5.10.0017**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Wellington Ferreira de Oliveira                         |
| Advogado   | KELLY KARYNNE COSTA<br>AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do<br>Brasil - Novacap |
| Advogado   | PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA<br>MOTA(OAB: 27019/DF)       |

Vistos.

Intime-se a reclamada, novamente, para carrear aos autos os valores dos auxílios alimentação a partir de novembro/2012, as fichas financeiras do autor a partir de novembro/2012, o relatório das quantidades de horas extras pagas, bem como o termo final, sob pena de multa diária no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art.461, § 4º, c/c art.601, ambos do CPC, documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 290, no prazo de 10 dias.

Brasília, data consoante assinatura digital.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001407-64.2015.5.10.0017**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Valeria Silva Matos                             |
| Advogado   | LUIZ FERNANDO CARVALHO<br>MACIEL(OAB: 14007/DF) |
| Reclamado  | Marisa Lojas S.A.                               |
| Advogado   | FERNANDA GARCEZ LOPES<br>CUNHA(OAB: 208371/SP)  |

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001452-39.2013.5.10.0017**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Rutileia Rocha de Andrade                                 |
| Advogado   | DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB:<br>23455/DF)                  |
| Reclamado  | Planalto Service Ltda                                     |
| Advogado   | GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB:<br>33791/DF)                  |
| Reclamado  | Fundacao Universidade de Brasilia-<br>FUB - PRF 1ª Região |

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT.

Brasília, data consoante assinatura digital.

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juíza do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001456-08.2015.5.10.0017**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Rany Farley Ataíde dos Santos                    |
| Advogado   | AROLD OLIVEIRA DE SOUZA<br>JUNIOR(OAB: 14326/DF) |
| Reclamado  | Inbrands S.A                                     |
| Advogado   | RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB:<br>31047/RJ)          |

3. Conclusão

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de inépcia e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (inclusive valor previsto no parág. 4º, do art. 71, da CLT) e diferenças salariais deferidas, cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00, a serem calculadas sobre R\$ 7000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob



Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001465-67.2015.5.10.0017**

Reclamante Juscelino Lima dos Santos  
Advogado FRANCISCA MARIA MARTINS CARNEIRO(OAB: 8715/DF)  
Reclamado Courier Logística e Serviços de Entregas Rápidas Ltda - Epp  
Advogado FABIO JOSE TORRES CIRAULO(OAB: 21741/DF)  
Reclamado Drogaria Rosário S.A.  
Advogado CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORENCIO(OAB: 47812/DF)

Vistos.

Compulsados os autos para julgamento, verifica-se necessário reabrir o feito, para ouvir novamente o preposto da 1ª reclamada. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria da Vara. Designa-se para nova audiência de instrução a data de 17/08/2016, às 14h34min.

Brasília, 23 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001496-87.2015.5.10.0017**

Reclamante Antonia Idiana Pereira  
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)  
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda  
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

3. Conclusão

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de incompetência material e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Não incide contribuição previdenciária, pois não foi deferida parcela cuja natureza é salarial.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7000,00, valor arbitrado à condenação.

A 2ª reclamada é isenta de custas.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001512-41.2015.5.10.0017**

Reclamante Ana Lucia Vilas Boas Lemos  
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado MARIA SUENI FERREIRA DE MELO(OAB: 34883/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas e depósito recursal foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001594-09.2014.5.10.0017**

Reclamante Henderson Luiz da Silva  
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)

Requer o reclamado a devolução do prazo, tendo em vista que os autos não foram localizados nesta Secretaria, conforme petição e certidão de fls 972/976. Requerimento deferido.

Intime-se o reclamado (Banco do Brasil Sa ) para, caso queira, se manifestar sobre o recurso ordinário interposto pelo reclamante , prazo legal.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001603-68.2014.5.10.0017**

Reclamante Flavio Israel de Oliveira Gomes  
Advogado LUISA ISAURA MARTINS(OAB: 06107/DF)  
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS(OAB: 16742/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001616-67.2014.5.10.0017**

Reclamante Evane de Lourdes Ferreira  
Advogado VANESSA BARRETO DE SOUZA(OAB: 33249/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado BRUNO NASCIMENTO  
COELHO(OAB: 21811/DF)

3. Conclusão

Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001626-14.2014.5.10.0017**

Reclamante Beatriz de Melo Miranda  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
Reclamado Itau Unibanco S.A.  
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por BEATRIZ DE MELO MIRANDA, em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, rejeitar a preliminar de inépcia e julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Julgamento realizado nesta data em razão do acúmulo de serviço.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001647-53.2015.5.10.0017**

Reclamante Divino Francisco de Lima  
Advogado RUBENS FERNANDES GOMES(OAB: 46517/DF)  
Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A

Vistos.

Compulsados os autos para julgamento, verifica-se necessário converter o feito em diligência, para conceder vista ao autor do documento de fls. 112 e 113, prazo de 5 dias.

Para encerramento da instrução, designo o dia 31/08/2016, às 13h32min, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001667-44.2015.5.10.0017**

Reclamante Sebastiao Nunes Benevides  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA(OAB: 39351/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001694-27.2015.5.10.0017**

Reclamante Benedito Marques Ferreira Neto  
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)  
Reclamado Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança  
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Intime-se o reclamante para, caso queira, se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pela União-INSS, prazo legal.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001713-33.2015.5.10.0017**

Reclamante Dilma Martins Moraes Vaz  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)  
Reclamado Itau Unibanco S.A.  
Advogado WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 33615/DF)

Vistos.

Compulsados os autos para julgamento, verifica-se necessário converter o feito em diligência, para determinar que as partes tragam aos autos cópia da petição inicial, decisão de andamento quanto à ação de protesto, prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria.

Para encerramento da instrução, designo o dia 10 de novembro de 2016, às 13h37min, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001753-15.2015.5.10.0017**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Karen Cinthia Silva                                |
| Advogado   | VINICIUS SILVA OLIVEIRA(OAB: 36428/DF)             |
| Reclamado  | Lav Flex Lavanderia Eireli - Me                    |
| Advogado   | BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF) |

### 3. Conclusão

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de inépcia e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei.

Deferem-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Não incide contribuição previdenciária, pois não deferida parcela cuja natureza é salarial

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001764-78.2014.5.10.0017**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Eleonora Spindola Maia                  |
| Advogado   | CARLA BETINI DE OLIVEIRA(OAB: 31025/DF) |

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| Reclamado | Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan |
| Advogado  | TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA(OAB: 26069/DF)               |

Vistos.

Execução garantida.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884, da CLT. Prazo legal.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001936-20.2014.5.10.0017**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Claudivan Lopes de Souza                        |
| Advogado   | CALEB RABELO ROSA(OAB: 39780/DF)                |
| Reclamado  | AIE Automação Industrial e Eletronica Ltda - ME |
| Advogado   | ODU ARRUDA BARBOSA(OAB: 23361/DF)               |
| Reclamado  | União                                           |

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por CLAUDIVAN LOPES DE SOUZA, em face de AIE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E ELETRÔNICA LTDA - ME E UNIÃO:

a) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar a primeira Reclamada:

a.1) a proceder à retificação/anotação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta sentença. Sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 3.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego. DADOS PARA RETIFICAÇÃO/ANOTAÇÃO NA CTPS: dispensa 03/11/2014, já considerada a projeção do aviso prévio de 33 dias (Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do C. TST);

b) julgar procedentes, em parte, os pedidos contidos na petição inicial, para condenar as Reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária:

b.1) a pagar, no prazo legal, as horas extras, calculadas sobre as que ultrapassem a 8ª diária ou 44ª semanal, a que for mais benéfica, conforme for apurado em liquidação, observando-se, ainda, os seguintes parâmetros: I - Base de cálculo: salário, conforme holerites; II - Adicional: 50%; III Quanto ao trabalho em horário noturno, Observe-se a aplicação das disposições do art. 73, e seus parágrafos, da CLT; IV Quanto à ausência de intervalo, ou sua concessão parcial, aplique-se o entendimento constante das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1/TST, observados os adicionais já indicados; V As horas extras apuradas devem integrar o cálculo do repouso semanal remunerado RSR. As horas extras e o RSR devem integrar o cálculo das seguintes

parcelas: saldo de salário, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de todo o pacto laboral, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, além dos recolhimentos previdenciários. Devem ser compensados os valores pagos a título de horas extras e adicional noturno;

b.2) a pagar, no prazo legal, os valores constantes do TRCT, bem como do acréscimo de 40% do FGTS, da Multa do Art. 477, § 8º, da CLT e da Multa do Art. 467 da CLT (esta incidente sobre o valor total do TRCT, acrescido da multa do art. 477, § 8º, da CLT e do acréscimo de 40% do FGTS);

b.3) a pagar, no prazo legal, a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se alvarás ao Autor para levantamento de eventual saldo do FGTS, bem como habilitação ao benefício do seguro desemprego. O Autor deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 5 dias após o saque, para fins de compensação na liquidação.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, 1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da presente reclamatória. "Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST)". "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (CLT, art. 459; Súmula 381 do TST)".

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 300,00, em partes iguais (R\$ 150,00 para cada), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00. A segunda Reclamada (União) é isenta (inciso VI do art. 1º do Decreto -Lei nº 779/69).

Natureza das parcelas deferidas nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (art. 832, § 3º, da CLT). Deverão Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais no prazo legal,

inclusive as devidas ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho (Súmula 454 do TST). O cálculo, tanto dos recolhimentos previdenciários, quanto do imposto de renda, deverá considerar as alíquotas vigentes em cada competência e deve considerar os valores devidos mês a mês, na forma da lei e do item III da Súmula 368 do TST. Para que possa surtir efeito no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a serem concedidos ao Autor, os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias específicas para cada competência, sejam as decorrentes do período de vínculo, sejam as que se referirem às parcelas deferidas.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, em face do reconhecimento, pela jurisprudência do STF (RE n. 569056) e do TST (Súmula 368, I), não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Quanto ao recolhimento das contribuições sociais devidas a terceiros (entidades de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical), por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 195 da Constituição Federal, não há competência da Justiça do Trabalho para promover a execução.

Julgamento realizado nesta data em razão do acúmulo de serviço.

Intimem-se as partes.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001952-76.2011.5.10.0017**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Daniel Mendes Lucas                                  |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)              |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)         |

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF  
Nº 654/2016

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.  
Brasília, 29 de junho de 2016.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00072120-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 467,33 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 371,23 (79,44%)

FGTS Deposito.....: 23,10 (4,94%)  
INSS Reclamado.....: 52,25 (11,18%)  
INSS Terceiros.....: 12,64 (2,70%)  
Custas do Processo.....: 6,73 (1,44%)  
Custas Art.789.....: 1,38 (0,30%)

**OBSERVAÇÕES:**

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a).  
ANTONIO MARQUES DA SILVA, OAB Nº 20599/DF, CPF Nº 3719048624;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.  
Brasília, 29 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001953-56.2014.5.10.0017**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| Reclamante | Victor Hugo Franco Braga              |
| Advogado   | MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF) |
| Reclamado  | Bimbo do Brasil Ltda                  |
| Advogado   | SANDRA REGINA SOLLÁ(OAB: 154631/SP)   |

Vistos.

A reclamada peticiona requerendo a dilação do prazo por 15 dias para pagamento.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias requerida pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0007100-10.2007.5.10.0017**

*Processo Nº RT-00071/2007-017-10-00.4*

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Robson Lopo Nunes                             |
| Advogado   | FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA(OAB: 13215/DF) |
| Reclamado  | Eletroclima Engenharia Ltda.                  |
| Reclamado  | Câmara dos Deputados (União Federal)          |
| Reclamado  | Carlos Alberto de Carvalho Alves              |
| Reclamado  | Edward Terao                                  |

Vistos.

Homologo a atualização dos cálculos de fls. 526/531, fixando o valor da execução em R\$9.325,00, ressalvadas atualizações posteriores.

Expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV em desfavor da devedora subsidiária (UNIÃO-CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Publique-se.

BSB, data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0110300-67.2006.5.10.0017**

*Processo Nº RT-01103/2006-017-10-00.8*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Gomes do Nascimento                     |
| Advogado   | FRANCISCO PEREIRA SERPA(OAB: 7437/DF)             |
| Reclamado  | Jose Martins de Lemos                             |
| Advogado   | KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA(OAB: 31685/DF) |

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF

Nº 657/2016

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Execução de encargos previdenciários. Efetuado pagamento.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00070339-2, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 1.537,42 Atualizado até: 31/05/2016

INSS Reclamante.....: 450,81 (29,32%)

INSS Reclamado.....: 1.086,61 (70,68%)

**OBSERVAÇÕES:**

- 1) INSS empregado, empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.924, II, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.  
Brasília, 29 de junho de 2016.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0145400-78.2009.5.10.0017**

Processo Nº RT-01454/2009-017-10-00.1

Reclamante Aparecida Paulucio Porfirio  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
Reclamado Caixa Econômica Federal  
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA(OAB: 222604/SP)  
Reclamado FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais  
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos.

Informa a reclamada CEF, Em cumprimento ao despacho de fl.479, que o auxílio alimentação foi restabelecido para a reclamante desde outubro/15. Juntou documentos.

Intime-se a reclamante para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, implicando o seu silêncio em concordância.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

### Notificação

#### Intimação

**Processo Nº MS-0000064-96.2016.5.10.0017**

IMPETRANTE SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA MUNICIPAL DE OLINDA  
ADVOGADO LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 30183/PE)  
IMPETRADO SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CUSTOS LEGIS MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA MUNICIPAL DE OLINDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
ANTONIO CARLOS DE SOUSA, no dia 28/06/2016.

### DECISÃO

Vistos.

O Recurso Ordinário da União revela-se adequado, tempestivo e suscrito por advogado habilitado.

Isento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Sem

depósito recursal, pois o recorrente é pessoa jurídica de direito público.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem contrarrazões, prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorridos os prazos, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0000136-83.2016.5.10.0017**

RECLAMANTE JUVENAL DE SOUZA GUEDES FILHO  
ADVOGADO Camilo André Santos Noieto de Carvalho(OAB: 26378-O/DF)  
ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)  
RECLAMADO ALFADELTA SERVICOS EIRELI - ME  
ADVOGADO gabriel albanese diniz de araujo(OAB: 20334/DF)  
RECLAMADO Condomínio do Bloco A da SHCGN 716  
ADVOGADO GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 18731/DF)  
ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA(OAB: 21627/DF)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALFADELTA SERVICOS EIRELI - ME  
- Condomínio do Bloco A da SHCGN 716  
- JUVENAL DE SOUZA GUEDES FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
ANTONIO CARLOS DE SOUSA, no dia 28/06/2016.

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e considerando o disposto na

OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista à reclamada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo legal.

Intime-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000148-97.2016.5.10.0017**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SIND EMPREG CONS ORD FIS<br>PROF ENTID COLIG AFINS |
| ADVOGADO   | FABIO FONTES ESTILLAC<br>GOMEZ(OAB: 34163/DF)      |
| RECLAMADO  | CONSELHO FEDERAL DE<br>FARMACIA                    |
| ADVOGADO   | GUSTAVO BERALDO<br>FABRICIO(OAB: 10568/DF)         |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
- SIND EMPREG CONS ORD FIS PROF ENTID COLIG AFINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Data do ajuizamento: 15/02/2016

Data do julgamento: 27/06/2016

### RELATÓRIO

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF/DF**, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical contra **CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA**, postulando as contribuições de todos os empregados, referentes aos últimos cinco anos. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A reclamada apresentou contestação escrita, com documentos.

Não houve produção de provas em audiência.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Não foram apresentadas razões finais.

### FUNDAMENTOS

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

#### EMPREGADOS DE CATEGORIA DIFERENCIADA

A ré provou ter recolhido em nome do sindicato autor a contribuição sindical de seus empregados, exceto daqueles que exercem profissão regulamentada. O autor insiste que tem direito a todas as contribuições sindicais, com exceção dos advogados empregados. O procedimento adotado pela ré, que abrange farmacêuticos,

administradores, técnicos de contabilidade, contadores, advogados, está perfeitamente de acordo com o que determina a CLT (arts. 511, § 3º, 513 e 579), conforme jurisprudência pacífica do C. TST: "RECURSO DE REVISTA 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Nos termos dos arts. 511, § 3º, 513 e 579 da CLT, é devido o recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria diferenciada em favor do sindicato representante dessa categoria. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item III da Súmula 219 do TST, no sentido de que, figurando o sindicato como substituto processual, são devidos os honorários advocatícios. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST- RR - 105400-28.2009.5.04.0009 , 2ª Turma, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, DEJT 23/10/2015)

"[...] CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA DIFERENCIADA. O acórdão recorrido foi no sentido de que a contribuição sindical devida pelos técnicos em segurança do trabalho, como categoria diferenciada, na forma do artigo 511, § 3º, da CLT, deve ser recolhida em favor do sindicato representativo da aludida categoria dos técnicos em segurança do trabalho. Intacto, assim, o artigo 511 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-30200-29.2007.5.17.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 06/06/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. No âmbito das empresas rés, há empregados que exercem a profissão de técnico de segurança do trabalho, os quais integram uma categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, porque tem suas funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial (Lei nº 7.410/85 e Decreto 92.530/86) e da sujeição a condições de vida singulares. Assim, de acordo com os artigos 511, § 3º, 513 e 579 da CLT, a contribuição sindical dos referidos empregados deve ser recolhida em favor da entidade sindical representativa da respectiva categoria diferenciada, no caso, o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Ceará, autor desta ação. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-1705-15.2011.5.07.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 05/05/2014)

"(...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. CATEGORIA PROFISSIONAL

DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior é no sentido de que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo possuem estatuto profissional especial e, por isso, formam categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, §3º, da CLT. Precedentes. II. Em razão do entendimento sedimentado nesta Corte Superior, está correta a decisão de origem em que se entendeu que o enquadramento sindical dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos empregados da Reclamada não é definido pela atividade econômica preponderante da Recorrente, mas sim pelo exercício de -profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares- (art. 511, §3º, da CLT). Logo, conclui-se que os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos empregados da Reclamada são representados pelo Sindicato-Autor (SENGE) e não pelo SINDIMETAL. Portanto, correta a decisão regional em que se reconheceu que - a contribuição sindical, de que tratam os arts. 578, e seguintes, da CLT, devida pelos empregados engenheiro, arquiteto e agrônomo, deve ser recolhida ao sindicato representante de suas categorias e não ao representante da categoria dos trabalhadores na atividade específica ou preponderante da empregadora-. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento. (...)” (TST-RR-14500-14.2010.5.17.0005, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª T., DEJT 4/4/2014)

Quanto aos demais empregados, não integrantes de categoria diferenciada, foi comprovado o pagamento das contribuições, sem que o autor tenha apontado qualquer erro.

Assim, julgo improcedentes todos os pedidos formulados na presente demanda.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

O autor comete um sério equívoco ao tentar enquadrar a presente demanda como ação coletiva. Isso porque trata-se de mera ação de cobrança de contribuições sindicais, na qual o sindicato atua em nome próprio, em busca de proveito próprio, e não na defesa de qualquer interesse dos trabalhadores. Logo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica na dependência de demonstrar a pessoa jurídica que não tem condições de demandar em juízo, o que não foi observado.

Indefiro.

#### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Lembrando novamente que não se trata de ação coletiva (ACP), mas de mera cobrança de contribuições sindicais, registro que é inaplicável a Lei nº 7.347/85.

Assim, defiro os honorários sucumbenciais em favor da ré, no

importe de 20% sobre o valor da causa, uma vez que trata-se de demanda que não é oriunda da relação de trabalho e que passou a ser da competência da Justiça do Trabalho após a EC 45/2004.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decide a 17ª Vara do Trabalho de Brasília julgar improcedente a ação.

Honorários sucumbenciais em favor do réu, no importe de 20% sobre o valor da causa.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

#### **Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0000514-39.2016.5.10.0017**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CAINAN DA SILVA DE ARAUJO                       |
| ADVOGADO   | EURO CASSIO TAVARES DE LIMA(OAB: 20717/DF)      |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                              |
| ADVOGADO   | RAFAEL WESLEY GONCALVES DE SOUSA(OAB: 39351/DF) |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO DO BRASIL SA
- CAINAN DA SILVA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. Antecipa-se o julgamento para 29 de junho de 2016, às 17h12.

#### **Ata de Julgamento - Processo nº 17-514/16**

Aos 29 de junho de 2016, às 17h12, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Cainan da Silva Araújo, reclamante, e Banco do Brasil S/A., reclamada.

Ausentes as partes.

A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença.

1. Relatório



Cainan da Silva Araújo ajuizou reclamação trabalhista em face de Banco do Brasil alegando que, em síntese, faz jus ao recebimento das parcelas relacionadas na inicial.

Na audiência inaugural, a reclamada apresentou defesa, contestando as pretensões deduzidas na peça de ingresso.

O autor manifestou-se a respeito da contestação ofertada.

Vãos os esforços conciliatórios.

Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório.

## 2. Fundamentos

### Incompetência material

Na defesa, alega a reclamada haver incompetência material.

Rejeita-se.

Com efeito, conforme resulta da leitura do disposto no art. 114, da CF/88, o que interessa para determinar a competência desta Justiça Especializada é a existência de um nexo de causalidade entre o que se pede e a relação de emprego.

O fundamental, assim, é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa, à relação de emprego.

No caso em exame, é forçoso reconhecer que o pedido do reclamante está vinculado, como o efeito à sua causa, à relação de emprego.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (TST):

*"A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar pedido relacionado a período pré-contratual, decorrente da não convocação de aprovados em concurso público realizado por sociedade de economia mista"* (TST., 8ª Turma, Relatora Desembargadora Conv. Maria Laura Franco Lima de Faria, p. 21/09/2012).

### Inépcia da inicial

Alega haver a reclamada carência da ação.

Há carência da ação quando não se encontra presentes pelo menos uma das condições da ação.

Presentes o interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional para tutela do alegado direito), a legitimidade *ad causam* (pertinência subjetiva da ação) e a possibilidade jurídica do pedido (falta de veto, no ordenamento jurídico, à pretensão jurídica deduzida na peça de ingresso, tem-se que não há de se falar em carência da ação.

### Concurso público

A controvérsia nos autos se refere a preterição de candidatos aprovados em concurso público e a inércia da reclamada na contratação de novos empregados.

Diz o autor que realizou a inscrição do concurso conforme Edital n.º 02- BB de 2013 obtendo aprovação para o cargo de escriturário em 280º lugar; que não se justifica a contratação de empregados terceirizados para o mesmo cargo. Ao final, requer sua convocação em virtude de vagas relativas à substituição dos terceirizados, dentre outras havidas durante a validade do certame.

O reclamado, na defesa, impugnou o pedido. Diz que não houve contrato preliminar de trabalho sendo impossível a contratação do autor; que não houve a oportunização de vagas sendo apenas aberto concurso com cadastro reserva; que no momento não há trabalhadores temporários exercendo funções de escriturário, fato inclusive reconhecido pelo Ministério Público do Trabalho; que o acordo coletivo de 2013/2014 não dá suporte à contratação de empregados pois já ultrapassado sua validade; que a contratação temporária se deu para cobrir eventos sazonais e imprevisíveis do banco reclamado; que em decorrência do Termo de Ajuste de Conduta (Processo n.º 0000267-83.2015.5.10.0020) já foram empossados vários candidatos; que a abertura do novo concurso antes de findo o prazo do certame anterior não viola a expectativa de direito do autor à contratação e que não pode haver a preterição de outros candidatos com a contratação antecipada do reclamante. Pois bem.

Esta especializada tem enfrentado várias lides em que se discute a validade dos certames públicos realizados pelo Banco do Brasil. Em vários momentos, já presenciamos a preterição de candidatos em concurso público pela contratação de mão de obra terceirizada, o que converteu a mera expectativa de direito em direito líquido e certo de candidatos à sua nomeação nos quadros da reclamada. O que chama a atenção deste magistrado é a constante abertura de certames para cadastro reserva. No meu entender, o cadastro reserva não encontra amparo no direito pátrio.

Em virtude da presumida necessidade para o desempenho das respectivas funções é que a administração pública em edital anuncia a necessidade de preenchimentos de vagas, parafraseando o professor José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2009, p.603).

E continua: *"a regra é o direito subjetivo à nomeação, sendo a falta de nomeação a exceção, uma vez que deverá, inclusive, ser comprovada pelo órgão Administrativo de forma fundamentada. Logo, entende-se que fica afastada a discricionariedade da*

*Administração, a fim de impedir que o seu livre arbítrio esbarre no princípio da impessoalidade e o desrespeite, ferindo, também, a moralidade administrativa, ensejando à possibilidade de configurar improbidade administrativa, assim descrita pela lei nº8429/92"*

*"Se o Poder Público realiza concurso, que é um procedimento oneroso, é porque necessita de pessoal para preenchimento dos cargos vagos"* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 527)

A manobra administrativa do Estado criando o cadastro reserva extrapola a discricionariedade conferida à própria administração, afastando assim o direito subjetivo de candidatos à nomeação.

Se o texto constitucional prevê que cabe ao administrador público somente fazer o que está previsto em lei, tenho que o cadastro reserva não encontra amparo em qualquer postulado jurídico.

*"De nada adiantaria definir regras legais para os concursos, se a Administração Pública pudesse simplesmente deixar de nomear aprovados, repetindo sucessivamente o certame até que os selecionados atendessem às querenças do agente administrativo competente para a nomeação."* (FERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício. Concurso público e Constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2007.)

Destaco que o ordenamento jurídico inclusive destaca a necessidade de que certames públicos estipulem número exato de vagas. Cito como exemplo o Decreto 3.298/1999 e o art. 5º, §2º, da Lei n.º 8.112/90, quando fala sobre a necessidade de previsão quantitativa dos cargos para aferir o percentual de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência:

"(...) Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

(...)"

"§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

Se não há número de vagas, não se pode destacar um quantitativo mínimo para portadores de deficiência.

Esta Eg. Vara já dissertou sobre a inconstitucionalidade do cadastro reserva. Peço *venia* para transcrever trecho da decisão prolatada pelo Exmo. Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira (RTOrd 0000169-73.2016.5.10.0017):

"(...)

Por fim, passa-se à apreciação da alegação de inconstitucionalidade do cadastro de reserva.

A Administração Pública, ao convocar concurso público, necessariamente o faz pois há vagas a serem preenchidas, ainda que não sejam divulgadas. Regem o concurso público os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A ausência de transparência quanto ao número de vagas existentes e/ou previstas fere o princípio da publicidade.

Como ato administrativo que é, o concurso público deve atender ao interesse público. A abertura de um certame sem a definição de um número específico de vagas fere o princípio da finalidade, que é o do preenchimento de vagas e manutenção regular do serviço prestado.

A adoção exclusiva do cadastro de reserva, como ocorreu no presente caso, fere o princípio da eficiência, pois moveu a máquina pública para a abertura do concurso para, ainda durante sua validade, abrir novo processo, também sem transparência quanto ao número de vagas. O lançamento reiterado de concursos sem previsão de vagas implica em reiteradas contratações de empresas especializadas para aplicação de provas quando, em verdade, ainda podem haver candidatos aprovados e capacitados para preenchimento dessas vagas e que deveriam ser aproveitados, sem que mais dinheiro público fosse gasto para, talvez, aplicar uma seletividade duvidosa quanto aos candidatos desejados pela instituição que pretende contratá-los.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que na elaboração de um edital a administração deve pautar-se pelo princípio da segurança jurídica, e, ainda, o da motivação para a ausência de convocação de candidatos aprovados ou, mesmo, para lançamento de novo edital, como ocorreu. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I - DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um *direito* do concursando aprovado e, dessa forma, um *dever* imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um *dever de nomeação* para a própria Administração e, portanto, um *direito* à

nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de *boa-fé* da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à *segurança jurídica* como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como *princípio de proteção à confiança*. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de *situações excepcionálíssimas* que justifiquem *soluções diferenciadas*, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do edital do certame público; b) *Imprevisibilidade*: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade*: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade*: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração

somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário.

IV - FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a *força normativa do princípio do concurso público*, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público".

Em razão do quanto já delineado, não subsiste motivo para o Banco do Brasil deixar de proceder à nomeação do autor. Não há que se falar em preterição de outros candidatos ante a inconstitucionalidade reconhecida e a obrigação do banco em contratar todos os aprovados no certame.

Assim, julgo procedente o pedido para determinar a convocação do reclamante para a realização dos exames médicos e a sua contratação subsequente, caso aprovado nos referidos exames.

Dano moral

Não se pode negar que a reclamada fez a autora vivenciar situação constrangedora, com dano moral, portanto.

Constatado o prejuízo à esfera íntima da reclamante, em razão da conduta indevida adotada pela reclamada, tem-se que a reclamante

tem, sim, efetivamente, direito à indenização ventilada na peça de ingresso. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

"(...) Ainda que a aprovação em concurso público, por si, não seja garantia de contratação, não se pode perder de vista que a ação antijurídica do banco, ao tentar burlar as contratações dos aprovados pela via do trabalho temporário, trouxe para o reclamante a frustração de uma expectativa de emprego, construída com o esforço de horas de estudo.(...)" (Processo n.º : 00137-2014-017-10 -00-5 - Relator Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Data de Julgamento 30/07/2014).

Uma das finalidades primordiais do Direito do Trabalho é a de assegurar o respeito da dignidade do trabalhador, pelo que a lesão que em tal sentido se lhe infligia exige uma reparação.

Conforme a lição de João Oreste Dalazen, e Orlando Gomes, ante a impossibilidade de restituição plena e integral ao status quo ante, não há de se falar em indenização propriamente dita, pelo dano moral. Existe, na verdade, uma compensação, com viés punitivo, e caráter pedagógico, a fim de coibir a prática do ato.

Por isto, na avaliação do preço a ser pago deve-se levar em conta a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, o poder econômico do ofensor, o grau de culpa, o ânimo de ofender e a própria situação econômica do país.

Em atendimento aos parâmetros acima fixados, arbitra-se o *quantum* da indenização por dano moral em R\$ 10000,00.

Justiça gratuita

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante, ante a declaração firmada.

Honorários advocatícios

Não há de se falar em honorários advocatícios, já que o autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria.

3. Conclusão

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Correção monetária e juros na forma da lei.

Custas, pelo Banco do Brasil, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000658-13.2016.5.10.0017**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF |
| ADVOGADO   | DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)                |
| ADVOGADO   | DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 23165/DF)         |
| RECLAMADO  | INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA      |
| ADVOGADO   | ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)             |

### Intimado(s)/Citado(s):

- INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA  
- SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MIGUEL LÁZARO GALVÃO, no dia 21/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia **08.11.2016 às 14h40min**, mantidas as cominações anteriores. **Publique-se.**

BRASILIA, 21 de Junho de 2016

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0000691-03.2016.5.10.0017**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | DELMIRANE DA SILVA FERNANDES           |
| ADVOGADO   | FREDERICO GOMES RUELA(OAB: 45534/DF)   |
| ADVOGADO   | GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF) |

RECLAMADO CTIS TECNOLOGIA S.A  
ADVOGADO NAYANE AVELAR VIEGAS  
LOPES(OAB: 47168/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CTIS TECNOLOGIA S.A
- DELMIRANE DA SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos, etc. Antecipa-se o julgamento para 23 de junho de 2016, às 17h31.

**Ata de Julgamento - Processo nº 17-691/16**

Aos 23 de junho de 2016, às 17h31, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Delmirane da Silva Fernandes, reclamante, e CTIS Tecnologia S/A, reclamada. Ausentes as partes.

A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença.

**1. Relatório**

É dispensado o Relatório, na forma do art. 852-I, da CLT, já que a presente reclamação tramita sob o rito sumaríssimo.

**2. Fundamentos**

**Vale alimentação**

Postula a reclamante, na peça de ingresso, vale alimentação:

*"Condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças do tíquete alimentação, conforme cláusula 7ª das CCTs de 2011 a 2014, no valor de R\$ 13,00 (treze reais) em 2011, R\$ 16,00, para o ano de 2012 - R\$ 18,00, para o ano de 2013 e R\$20,00 no período de 01.01.2014 a 30.04.2014, totalizando o montante de R\$ 8.328,00".*

A reclamada, na defesa, impugnou o pedido. Alega que o instrumento normativo não seria aplicável, eis que a reclamante seria representada pelo SINDPD/DF somente quanto ao período anterior a 26 de setembro de 2013:

*"Assim, antes de 26 de setembro de 2013, não há que se falar na aplicação das regras convencionais estabelecidas pelas convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sinttel, haja vista que, até então, a reclamante estava vinculada ao SINDPD/DF, aplicando-se, nesse caso, as regras e os pisos salariais fixados pelas CCTs daquele sindicato".*

Sem razão a reclamada.

A decisão apenas declarou como válida a convenção coletiva celebrada pelo Sinttel, não havendo de se falar em efeitos a serem produzidos somente a contar de 26 de setembro de 2013. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

*"Enquadramento sindical. Aplicação das CCTs. Diferenças salariais e de vale alimentação. Nos autos da Ação Declaratória 0001688-98.2011.5.10.0004, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - Sinttel/DF em face da CTIS Tecnologia S/A (reclamada) foi declarada 'a legitimidade do sindicato autor para representar todos os empregados da empresa ré que exerçam a atividade de operadores de telemarketing em 'call center'. Desse modo, o Sinttel, mesmo antes da celebração do ACT 2014, já representava os empregados da reclamada que atuam nos de teleatendimento, como era o caso da reclamante, aplica-se a esta as convenções coletivas firmadas pelo referido sindicato. Recurso da reclamante conhecido e provido" (Ac. 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Processo 00280-2015-013-10-00-2 RO, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite).*

Assim, defere-se ao reclamante o reclamante as diferenças a título de vale alimentação postuladas, a partir das convenções coletivas, respeitado o período de vigência.

#### Diferenças salariais

I. Na petição inicial, postula a autora, ademais, o recebimento de diferenças salariais, com esteio no acordo coletivo aplicável, a contar de 1º de maio de 2014.

A reclamada, na defesa, reconhece como devidas as diferenças salariais postuladas, mas alega ter efetuado o pagamento, quando do acerto rescisório.

Não há, nos autos, porém, prova do pagamento da rubrica em questão.

Reconhecido o direito pela reclamada, não havendo prova do pagamento, defere-se, a contar de 1º de maio de 2014, com repercussão sobre férias acrescidas de 1/3, salários trezenos e depósitos do FGTS.

Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Multa prevista no art. 477, da CLT. Multa prevista em acordo coletivo

Na inicial, postula a autora o recebimento da multa prevista no art. 477, da CLT, ao argumento de que teria havido atraso no acerto rescisório, ante a falta de recolhimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, dentro do prazo legal.

A reclamada, na defesa, impugnou a pretensão ao argumento de que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não possui natureza rescisória.

Sem razão a reclamada.

A multa de 40% é devida quando do término do contrato de trabalho, possuindo claramente natureza rescisória.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (TST):

*"As penalidades previstas nos arts.467 e 477 devem ser interpretadas de maneira restritiva, de modo a abranger, em seus cálculos, apenas as verbas de natureza rescisória. Não se caracterizando como tal, os depósitos do FGTS devem ser excluídos desta conta. No entanto, a respeito da multa de 40% sobre o FGTS, a matéria não comporta discussões, porquanto o valor em questão detém claramente a natureza de verba rescisória, e, por este motivo, deve compor o cálculo das sanções em deslinde. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido"* (Processo RR 3865320135230052, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral

Amaro, j. 25/02/2015, 8ª Turma, DEJT 27/02/2015).

Assim, ante o atraso quanto à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, é devida a multa prevista no art. 477, da CLT:

*"Multa do art. 477 da CLT. Incidência. Pagamento parcial de títulos rescisórios. A falta de pagamento, no prazo legal, da totalidade dos títulos rescisórios devidos acarreta a incidência da multa estabelecida no art. 477 da CLT. E basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando, para satisfação de seu crédito, tenha o empregado de invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer-lhe os direitos. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, sic et simpliciter, de que, no seu entender, a eles não tem jus o empregado, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Poder Judiciário"* (TRT-2ª Reg., 6ª T, Proc. 02960024103; Rel. Desembargador Luiz Carlos Godoi; BJ nº 11/97).

Defere-se à reclamante a multa prevista no art. 477, da CLT.

Reconhecido o direito à multa prevista no acordo coletivo pelo atraso na homologação do acerto rescisório, não havendo, nos autos, prova de que o sindicato tenha sido o responsável pelo atraso no acerto rescisório, defere-se ao autor a multa prevista na cláusula 16ª prevista no acordo coletivo.

#### Justiça gratuita

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante, ante a declaração de pobreza apresentada.

#### Honorários assistenciais

Faz jus o sindicato assistente aos honorários (15% sobre o valor da condenação), preenchidos os requisitos legais.

#### Ofícios

Não há necessidade de expedição de Ofícios.

#### 3. Conclusão

Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos *supra*, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.

Liquidação, por meros cálculos.

Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Incide contribuição previdenciária sobre as diferenças salariais deferidas, cuja natureza é salarial.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 23 de Junho de 2016

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000911-98.2016.5.10.0017

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO FRANCISCO DA SILVA                |
| ADVOGADO   | GUSTAVO MICHELOTTI FLECK(OAB: 21243/DF)   |
| ADVOGADO   | CAIRO LUCAS MACHADO PRATES(OAB: 33787/SC) |
| RECLAMADO  | VIACAO ALVORADA LTDA - EPP                |

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE

BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

tel: (61) 33481552 - e.mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br

PROCESSO: 0000911-98.2016.5.10.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

RECLAMADO: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP

### DECISÃO PJe-JT

Por ser matéria de ordem pública, reconheço a dependência em face do processo 0000689-33.2016.5.10.0017, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda anterior, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito em pauta para o dia 28 de julho de 2016, às 14h10 devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT e a Reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

Intime-se o reclamante via imprensa e as reclamadas via postal.

Observe a secretaria.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000913-68.2016.5.10.0017

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | C. D. A. F.                                          |
| ADVOGADO   | RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE(OAB: 11110/DF) |
| RECLAMADO  | C. D. 2. O. D. N. E. P.                              |

Intimado(s)/Citado(s):

- C. D. A. F.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RENATA SA MAC CORD, no dia 28/06/2016.

### DECISÃO

Vistos.

Requer o autor "que o presente feito seja a tramitação do presente

feito seja em SEGREDO DE JUSTIÇA já que o presente caso questão relativa a intimidade, no caso, dados pessoais e financeiros da autor, envolve demissão por justa causa deflagrada sob o argumento de cometimento de ato ilícito, acusação que fere a honra do reclamante e, ainda, a existência de registro da presente demanda no site do tribunal implicará prejuízos para uma recolocação no mercado do trabalho, especificamente, para obter emprego em outro Cartório, sendo portanto, necessário que a publicidade dos atos processuais que são normalmente públicos, seja restringida de modo a assegurar o sigilo dos dados pessoais da autora em observância aos artigos 5º e 93 da CF e 155 do CPC/1973 c/c 8 e 769 da CLT".

Defere-se, por ora, o segredo requerido.

Intimem-se as partes para a audiência do dia 26 de julho de 2016, às 14h10 devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT e a Reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

Intime-se o reclamante via imprensa e a reclamada via postal.

Observe a secretaria.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000921-45.2016.5.10.0017**

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | YASMIM CAROLINE FREITAS RODRIGUES                                     |
| ADVOGADO   | ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)                                          |
| RECLAMADO  | UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS                           |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- YASMIM CAROLINE FREITAS RODRIGUES

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

**17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

**SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522**

**tel: (61) 33481552 - e.mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br**

**PROCESSO: 0000921-45.2016.5.10.0017**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**RECLAMANTE: YASMIM CAROLINE FREITAS RODRIGUES**

**RECLAMADO: UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE  
LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME e outros**

### DECISÃO PJe-JT

Por ser matéria de ordem pública, reconheço a dependência em face do processo 0000531-75.2016.5.10.0017, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda anterior, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito em pauta para o dia 28 de julho de 2016, às 14h15 devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT e a Reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

Intime-se o reclamante via imprensa e as reclamadas via postal.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000922-30.2016.5.10.0017**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSIVAN COSTA LOPES RIBEIRO                      |
| ADVOGADO   | LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS(OAB: 29313/DF) |
| RECLAMADO  | CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA             |
| RECLAMADO  | STEFANIE SIMOES DE SOUSA - ME                    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIVAN COSTA LOPES RIBEIRO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

**17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

**SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522**

**tel: (61) 33481552 - e.mail: svt17.brasilia@trt10.jus.br**

**PROCESSO: 0000922-30.2016.5.10.0017**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: JOSIVAN COSTA LOPES RIBEIRO**

**RECLAMADO: STEFANIE SIMOES DE SOUSA - ME e outros**

### DECISÃO PJe-JT

Por ser matéria de ordem pública, reconheço a dependência em face do processo 0000014-70.2016.5.10.0017, que foi **extinto sem**



**resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda anterior, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Inclua-se o feito em pauta para o dia 1º de agosto de 2016, às 13h35 devendo o Reclamante comparecer sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT e a Reclamada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JONATHAN QUINTAO JACOB  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

### **Despacho**

**Processo Nº RTSum-0001116-98.2014.5.10.0017**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DIVINO FERREIRA JACQUES                           |
| ADVOGADO   | ARIZALDA ARAUJO<br>DELZESCAUX(OAB: 40839/DF)      |
| RECLAMADO  | ITALIAN ALIMENTOS LTDA - EPP                      |
| ADVOGADO   | ANA PAULA DA SILVA<br>LACERDA(OAB: 32491/DF)      |
| ADVOGADO   | RODRIGO VIDERES DE SENA<br>MARTINS(OAB: 31850/DF) |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO FERREIRA JACQUES  
- ITALIAN ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANTONIO CARLOS DE SOUSA, no dia 29/06/2016.

### **DESPACHO**

Vistos.

Registra-se a garantia da execução pelos depósitos de id. efc8787 e id. c6d6ca1.

Revogo o despacho de id. 9c60813, uma vez que ainda não foi oportunizado à reclamada vista dos cálculos.

Intime-se a reclamada para manifestação acerca dos cálculos, nos termos do art. 884/CLT, prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JONATHAN QUINTAO JACOB  
Juiz do Trabalho Substituto

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001660-23.2013.5.10.0017**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA MARIA LOPES MACHADO                                    |
| ADVOGADO   | JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)              |
| RECLAMADO  | SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA |
| ADVOGADO   | ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)                         |
| ADVOGADO   | LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS(OAB: 31376/DF)                 |
| PERITO     | GUILHERME RIOS DIAS                                        |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA LOPES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA REGINA MONTEIRO MENDES BRAGA, no dia 27/06/2016.

### **DESPACHO**

Vistos.

Peticiona o exequente irresignando-se quanto a diferença dos valores dos cálculos de Id e63e44c e Id aabea9d, após sua atualização.

Requer, ainda, seja informado o valor atualizado do depósito recursal.

Em que pese as alegações do autor, os valores dos cálculos de Id e63e44c, datavam 31.08.2015 e foram atualizados até 31.03.2016, conforme cálculos de Idaabea9d, perfazendo um total de 7 meses, logo corretos os valores atualizados.

Considerando que ainda não ocorreu o pagamento da execução, homologo os cálculos de Id 02d8dde, atualizados até 30.06.2016, fixando o valor da execução em **R\$13.741,64**, ressalvadas atualizações posteriores.

Depósito recursal convolado em penhora, Id 35a17e2, no valor de **R\$R\$3.250,51**.

Intime-se a executada (SERVEGEL), para, em 48 horas, pagar(em) o valor correspondente a diferença da execução, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo do pagamento, diligencie a Secretaria junto ao convênio **BACEN/JUD** para bloqueio de valores em **nome da executada**.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKE

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001660-23.2013.5.10.0017**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA MARIA LOPES MACHADO                                    |
| ADVOGADO   | JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)              |
| RECLAMADO  | SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA |
| ADVOGADO   | ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)                         |
| ADVOGADO   | LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS(OAB: 31376/DF)                 |
| PERITO     | GUILHERME RIOS DIAS                                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA REGINA MONTEIRO MENDES BRAGA, no dia 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Peticiona o exequente irresignando-se quanto a diferença dos valores dos cálculos de Id e63e44c e Id aabea9d, após sua atualização.

Requer, ainda, seja informado o valor atualizado do depósito recursal.

Em que pese as alegações do autor, os valores dos cálculos de Id e63e44c, datavam 31.08.2015 e foram atualizados até 31.03.2016, conforme cálculos de Idaabea9d, perfazendo um total de 7 meses, logo corretos os valores atualizados.

Considerando que ainda não ocorreu o pagamento da execução, homologo os cálculos de Id 02d8dde, atualizados até 30.06.2016, fixando o valor da execução em **R\$13.741,64**, ressalvadas atualizações posteriores.

Depósito recursal convolado em penhora, Id 35a17e2, no valor de **R\$R\$3.250,51**.

Intime-se a executada (SERVEGEL), para, em 48 horas, pagar(em) o valor correspondente a diferença da execução, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo do pagamento, diligencie a Secretaria

junto ao convênio **BACEN/JUD** para bloqueio de valores em **nome da executada**.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKE

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001660-23.2013.5.10.0017**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA MARIA LOPES MACHADO                                    |
| ADVOGADO   | JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)              |
| RECLAMADO  | SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA |
| ADVOGADO   | ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)                         |
| ADVOGADO   | LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS(OAB: 31376/DF)                 |
| PERITO     | GUILHERME RIOS DIAS                                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA REGINA MONTEIRO MENDES BRAGA, no dia 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Peticiona o exequente irresignando-se quanto a diferença dos valores dos cálculos de Id e63e44c e Id aabea9d, após sua atualização.

Requer, ainda, seja informado o valor atualizado do depósito recursal.

Em que pese as alegações do autor, os valores dos cálculos de Id e63e44c, datavam 31.08.2015 e foram atualizados até 31.03.2016, conforme cálculos de Idaabea9d, perfazendo um total de 7 meses, logo corretos os valores atualizados.

Considerando que ainda não ocorreu o pagamento da execução, homologo os cálculos de Id 02d8dde, atualizados até 30.06.2016, fixando o valor da execução em **R\$13.741,64**,

ressalvadas atualizações posteriores.

Depósito recursal convolado em penhora, Id 35a17e2, no valor de **R\$R\$3.250,51**.

Intime-se a executada (SERVEGEL), para, em 48 horas, pagar(em) o valor correspondente a diferença da execução, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo do pagamento, diligencie a Secretaria junto ao convênio **BACEN/JUD** para bloqueio de valores em **nome da executada**.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0005086-11.2015.5.10.0005**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLEUDSON DA SILVA PEREIRA                       |
| ADVOGADO   | JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF) |
| RECLAMADO  | FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA         |
| RECLAMADO  | Planalto Service Ltda                           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDSON DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 03/08/2016 às 13h35, devendo as partes comparecerem sob pena do art.844 da CLT.

Intime-se o reclamante por seu procurador via DEJT, a 1ª

reclamada via correios e a 2ª reclamada via sistema.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

CRISTIANO SANTOS BRASCHER BASILIO

### 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000356-15.2015.5.10.0018**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Nayara Teresa Guimaraes                        |
| Advogado   | TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF) |
| Reclamado  | Ctis Tecnologia S.A.                           |
| Advogado   | MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)   |

Inviável o encerramento da instrução tendo em vista a ausência de manifestação do Perito, a quem confiro o prazo improrrogável de 05 dias para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 449/456, sob pena de destituição.

Após o prazo, venham os autos conclusos.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 13/07/2016, às 14h07min.

Intime-se o Perito e o reclamante.

Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000452-64.2014.5.10.0018**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose de Arimateia Ferreira de Almeida               |
| Advogado   | RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)              |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária |
| Advogado   | ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)                   |

Vistos. Garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pelo exequente.

Juiz do Trabalho JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000688-55.2010.5.10.0018**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Elisabeth Motta Sanches                      |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                      |
| Advogado   | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF) |
| Reclamado  | Fundacao dos Economiaris Federais Funcef     |
| Advogado   | LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)    |

Intime-se o procurador da Exequente, com habilitação legal, para levantar os honorários assistenciais, por guia, no prazo de 05 dias.

#### Despacho

**Processo Nº RT-0000822-43.2014.5.10.0018**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Cristiane Simoes dos Santos                       |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO) |
| Reclamado  | Seara Alimentos Ltda                              |

Advogado BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR(OAB: 48531/DF)

Considerando que a execução está garantida com o depósito recursal de fls. 294 e depósito judicial de fls. 346, intem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pelo exequente. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

### Despacho

**Processo Nº RT-0000958-79.2010.5.10.0018**

Reclamante Maria Cristina Rezende de Miranda Barbosa  
Advogado LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA(OAB: 13377/DF)  
Reclamado Datamec Sa Sistemas e Processamento de Dados  
Advogado LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA(OAB: 25027/SP)  
Reclamado Unisys Brasil Ltda  
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Vistos.

Verifica-se que a Reclamada foi intimada em 05.04.2016 para atender a promoção da contabilidade, mas até a presente data não atendeu a determinação judicial.

Considerando que o valor máximo da multa já foi atingido, renove-se a intimação da Reclamada para cumprimento da determinação às fls. 862, no prazo de 15 dias, sob pena de perícia contábil e a fixação de nova multa.

Brasília, 29 de junho de 2016

### Despacho

**Processo Nº RT-0001319-23.2015.5.10.0018**

Reclamante Wesley Ezequiel de Moura  
Advogado ARTHUR NOLASCO DE OLIVEIRA(OAB: 46381/DF)  
Reclamado Via Carioca Comercio de Alimentos Ltda - Me  
Advogado MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES(OAB: 37885/DF)

Intime-se o Exequente para levantamento da guia do valor remanescente da execução, no prazo de 05 dias. Com o levantamento, arquivem-se os autos, com baixa.

Brasília-DF, 29.06.2016

### Despacho

**Processo Nº RT-0001358-20.2015.5.10.0018**

Reclamante Fernando Cesar Avelino Barros  
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO(OAB: 35445/DF)

J. Ao embargado/Reclamado, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 29.06.2016

### Despacho

**Processo Nº RT-0001479-19.2013.5.10.0018**

Reclamante Antonio Souza Reis  
Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA(OAB: 26379/DF)  
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me  
Reclamado Distrito Federal  
Advogado CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: 34039/DF)  
Reclamado Carlos Alberto de Lima Oliveira  
Reclamado Carlos Alberto de Oliveira

Vistos.

Peticiona o BRB requerendo a liberação do bloqueio judicial

incidente sobre o(s) veículo(s) de placa(s) JJK5824.

A documentação que acompanha a petição comprova a busca e apreensão do(s) referido(s) veículo(s), fls.248.

Ante a demonstração de que o veículo pertence ao requerente, determino a a liberação da(s) restrição(ões) incidente(s) efetuada(s) via sistema RENAJUD.

Proceda-se a baixa.

Intimem-se as partes e o requerente.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001600-76.2015.5.10.0018**

Reclamante Paulo Rosa de Moraes Filho  
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)  
Reclamado Capital Informatica Solucoes e Servicos Ltda-ME

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para corrigir erro material, tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001601-61.2015.5.10.0018**

Reclamante Marcio de Souza Silva  
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)  
Reclamado Capital Informatica Solucoes e Servicos Ltda-ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do

Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte

movimentação:

Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS para anotação e extrato

atualizado de sua conta vinculada. Prazo de 10 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001728-96.2015.5.10.0018**

Reclamante Josimario de Lima Batista  
Advogado FABIANO DE ARAUJO SILVA(OAB: 39364/DF)  
Reclamado Mistral Servicos Ltda  
Advogado PAULO ROBERTO BASTOS DIAS(OAB: 45484/DF)  
Reclamado Fundacao Jardim Zoologico de Brasilia

Intime-se o Reclamante para levantar a guia paga em 28.06.2016, no prazo de 05 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001740-13.2015.5.10.0018**

Reclamante Andrea Gomes dos Santos Messias  
Advogado ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)  
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me  
Advogado CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)  
Reclamado Secretaria de Saúde do Distrito Federal  
Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por ANDREA GOMES DOS SANTOS MESSIAS em desfavor de GVP

CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA ME e DISTRITO FEDERAL, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar os reclamados, o segundo de forma subsidiária, nas obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

Na forma da lei, os juros de mora desde a distribuição do feito e a correção monetária tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo das reclamadas, observada a Súmula 368 do TST.

Custas no importe de R\$ 100,00, pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 5.000,00, sujeitas à complementação ao final.

INTIMEM-SE AS PARTES.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001813-82.2015.5.10.0018**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Joao Carlos Teixeira                                 |
| Advogado   | RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)               |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)           |

Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.

Juiz do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001926-70.2014.5.10.0018**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Flavio Roberto Vieira de Melo                        |
| Advogado   | ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)              |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)         |

Intime-se a executada para pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 43.392,59, vez que parcialmente garantido pelo numerário proveniente do(s)depósitos(s) recursal(is), fl(s). 333 e 334, os quais ficam convertidos em penhora. Prazo 48 horas.

### Despacho

**Processo Nº RT-0008001-57.2016.5.10.0018**

|            |                                                                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Lucelia Pereira da Rocha de Castro                                                                                                   |
| Advogado   | CAIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA(OAB: 36170/DF)                                                                                       |
| Reclamado  | MLF Santana Transportes-ME                                                                                                           |
| Reclamado  | Alternativa - Ltda Cooperativa de Trabalho do Transporte Autonomo de Passageiro Regular Ltda na pessoa do sócio Heuller Raniê Soares |

Registre-se o atual endereço da segunda reclamada.

Após, expeça-se mandado de intimação para ciência da sentença.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RT-0001600-76.2015.5.10.0018**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Rosa de Moraes Filho                      |
| Advogado   | DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)          |
| Reclamado  | Capital Informatica Solucoes e Servicos Ltda-ME |

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Capital Informatica Solucoes e Servicos Ltda-ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração ofertados para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para corrigir erro material, tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, 3ª ANDAR, SALA 321 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0001701-16.2015.5.10.0018**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLEMILTON DE SOUSA AZEVEDO                                    |
| ADVOGADO   | CLAUDIA MARIA RODRIGUES(OAB: 38030/DF)                        |
| RECLAMADO  | SEVOI - RESTAURANTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEVOI - RESTAURANTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

P

**PROCESSO Nº0001701-16.2015.5.10.0018 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** CLEMILTON DE SOUSA AZEVEDO

**RÉU:** SEVOI - RESTAURANTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso

das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **SEVOI - RESTAURANTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 11.656.305/0001-72** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**Total do Débito: R\$ R\$ 34.332,73, atualizado até**

**30/6/2016**

**O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.**

**BRASILIA, 30 de Junho de 2016.**

#### **Edital**

**Processo Nº RT-0002102-20.2012.5.10.0018**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Lucineide Lima Araujo                      |
| Advogado   | VERIDIANE SAMPAIO SANTOS(OAB: 37260/DF)    |
| Reclamado  | Prestacional Construtora e Servicos Ltda - |
| Reclamado  | Fundacao Universidade de Brasilia          |

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) do Trabalho **JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO** da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Prestacional Construtora e Servicos Ltda -, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:  
Total da execução R\$ 9.863,07 Atualizado até: 31/05/2016  
Liq. Exequente.....: 9.226,85  
INSS Reclamante....: 107,44  
INSS Reclamado.....: 268,56  
INSS SAT.....: 26,86  
Custas do Processo: 186,69  
Custas Art.789.....: 46,67

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2016.

assinado digitalmente  
ANA LUCIA MENDES SOARES  
Diretora de Secretaria

#### **Notificação**

#### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000061-46.2013.5.10.0018**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADAILTON CEZAR DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-T/DF) |
| RECLAMADO  | UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA          |

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMADO | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA |
| ADVOGADO  | ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 34492/MG)           |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAILTON CEZAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt18.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481616

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**PROCESSO Nº 0000061-46.2013.5.10.0018**

**AUTOR: ADAILTON CEZAR DOS SANTOS, CPF: 483.999.141-34**

**RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ: 00.352.294/0001-10**

**Advogado(s) do reclamado: ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES**

#### **CONCLUSÃO**

**Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS, em 28 de Junho de 2016.**

#### **DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJE/JT**

**Libero o crédito do exequente, observando os recolhimentos legais.**

**Determino à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 que, utilizando o saldo do depósito recursal de R\$ 8.000,00, efetuado em 30/10/2013, de Id.49087e3, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:**

**- Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, observando o PIS ou NIT nº a ser informado pelo exequente, ou por meio de consulta no banco de dados da CEF, o valor de R\$ 83,25 (valor do INSS cota parte empregado).**

**- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, observando o CPF/CNPJ nº 00.352.294/0001-10, o valor de R\$ 228,93 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).**

**- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 83,55 (valor das custas).**

**- Liberar ao Advogado(s) do reclamante: JOÃO BATISTA MENEZES LIMA, conforme procuração dos autos, o valor de R\$ 3.258,75.**

**- Autenticar o saldo residual em uma guia de depósito para**

posterior liberação à executada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes. O exequente deverá imprimir uma via deste alvará para saque na CEF.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se a guia do saldo residual à executada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, intimando-a ao recebimento, no prazo de 10 dias.

Feito o levantamento, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000100-09.2014.5.10.0018

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VALMIR LOPES ESBALTAR                          |
| ADVOGADO   | Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-O/DF)      |
| RECLAMADO  | VIACAO PLANETA LTDA                            |
| ADVOGADO   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR LOPES ESBALTAR

Nos termos do Art. 203, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de parcelamento do débito, id fa086fa.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000120-63.2015.5.10.0018

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DOMINGAS COSTA DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 17916/GO) |

|           |                                        |
|-----------|----------------------------------------|
| RECLAMADO | T.L - SISTEMAS DE LAVANDERIA LTDA - ME |
| ADVOGADO  | NEWTON ABREU FILHO(OAB: 5827/DF)       |
| RECLAMADO | LAVANDERIA PELICANO LTDA - EPP         |
| RECLAMADO | Lavanderia Bianca                      |
| RECLAMADO | TANIA SILVA ROSENCRAANTZ               |
| RECLAMADO | LUCIANO ANTONIO AIELLO                 |

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGAS COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDREA GUIMARAES FIALHO SCANDIUZZI, em 29 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

Vistos.

Todas as diligências - **BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**, já foram realizadas, sem sucesso, para localização de bens da executada e de seus sócios.

O credor foi intimado, em **11/04/2016**, para manifestar-se nos autos, a fim de dar andamento na execução, permanecendo inerte.

Posto isto, determino a inclusão dos devedores no BNDT e o sobrestamento dos autos pelo período de 02 (dois) anos, descontado o prazo já decorrido, a contar de **11/05/2016**. O exequente, a qualquer momento, poderá indicar novos meios objetivos para o prosseguimento da execução, promovendo as diligências que entender cabíveis, a fim de localizar bens do devedor, passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos para apreciação judicial. Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000219-96.2016.5.10.0018

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CELSE ALEXANDRE DE ANDRADE                          |
| ADVOGADO   | ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS(OAB: 18027/DF) |
| RECLAMADO  | ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA          |
| ADVOGADO   | NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB: 30503/DF)             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE
- ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000219-96.2016.5.10.0018

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE

CPF: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE, CPF:  
720.619.011-15

**RECLAMADO:** ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA

CPF/CNPJ: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA, CNPJ: 11.674.912/0001-65

**CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) ANDREA  
GUIMARAES FIALHO SCANDIUZZI, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJE/JT**

Expeço o presente despacho com força de Alvará(s) Judicial(is)  
para Levantamento do FGTS, somente pelo(a) reclamante,,  
depositado pelo reclamado(a), ESTACOES EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA, e **habilitação no seguro desemprego, nos  
termos da lei. Suprido com o presente despacho, inclusive, a  
inexistência do TRCT, das guias SD/CD e da CTPS (suprida a  
anotação de baixa e o carimbo no documento). Caberá ao  
órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o  
concessão do benefício, estando autorizado o(a) reclamante a  
habilitar-se no SEGURO-DESEMPREGO, independentemente de  
comprovação de saque do FGTS.**

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para o recebimento e  
comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato  
Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de  
arquivamento provisório dos autos.

**Intime-se o reclamante.**

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao  
presente despacho força de alvará(s) para saque do FGTS e  
habilitação no Seguro Desemprego, bem como, força de ofício.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000533-42.2016.5.10.0018**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JUCINEIDE PIMENTEL TRAJANO                          |
| ADVOGADO   | BRUNA ALMEIDA DE MORAIS(OAB: 46543/DF)              |
| ADVOGADO   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)        |
| ADVOGADO   | JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449/DF)                    |
| RECLAMADO  | ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA                         |
| ADVOGADO   | VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUCINEIDE PIMENTEL TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) LUIZ MARIO DA CUNHA PINHEIRO, em 29 de Junho  
de 2016.

**S E N T E N Ç A**

Acordo homologado conforme ata de audiência de ID  
C8F7A1D.

Cumprido integralmente, arquivem-se os autos  
definitivamente.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016



JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000537-79.2016.5.10.0018**

RECLAMANTE IRICELIA PEREIRA SOARES  
ADVOGADO GRACE MARY VERAS OSIK(OAB:  
25649/DF)  
RECLAMADO F.P. ROSSI MARTONI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IRICELIA PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000537-79.2016.5.10.0018

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** IRICELIA PEREIRA SOARES

CPF: 106.884.404-36

**RECLAMADO:** F.P. ROSSI MARTONI - ME

CPF/CNPJ: 20.340.252/0001-77

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Certifico que a reclamante compareceu nesta data à secretaria da Vara para receber as guias do TRCT e do seguro-desemprego, contudo a reclamada ainda não tinha depositados os documentos, conforme previsto na ata id e581cf0.

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJE/JT**

Expeço o presente despacho com força de Alvará(s) Judicial(is) para Levantamento do FGTS, somente pelo(a) reclamante, depositado pelo reclamado(a), F.P. ROSSI MARTONI - ME, e **habilitação no seguro-desemprego, nos termos da lei. Suprido com o presente despacho, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e da CTPS (suprida a anotação de baixa e o carimbo no documento). Caberá ao órgão pagador verificar o preenchimento dos requisitos para o concessão do benefício, estando autorizado o(a) reclamante a habilitar-se no SEGURO-DESEMPREGO, independentemente de comprovação de saque do FGTS.**

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, oportunamente.

**Intime-se o reclamante.**

Decorrido o prazo e apresentado o Extrato Analítico do FGTS, aguarde-se a audiência designada.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará(s) para saque do FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego.

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF , RECLAMANTE: IRICELIA PEREIRA SOARES

LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000759-47.2016.5.10.0018**

RECLAMANTE ARMANDO MARQUES PAES LANDIM  
ADVOGADO LUCAS ANTONIO SOARES  
ROLIM(OAB: 46050/DF)  
RECLAMADO VERSA CONSTRUcoes LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARMANDO MARQUES PAES LANDIM

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt18.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481616

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000759-47.2016.5.10.0018 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ARMANDO MARQUES PAES LANDIM

**RÉU:** VERSA CONSTRUÇOES LTDA - ME

**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

Ante as informações da ECT e do Oficial de Justiça, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da reclamante, no prazo de 15 dias.

Assinado pelo Servidor da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

**Despacho**

**Processo Nº ACum-0000786-30.2016.5.10.0018**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL    |
| ADVOGADO   | FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR(OAB: 41029/DF) |
| RECLAMADO  | ENEAS BRUNIERA DE CASTRO                            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDREA GUIMARAES FIALHO SCANDIUZZI, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a informação trazida pela Autora de que o Réu faleceu, suspendo o processo (NCPC, art. 313, I).

Intime-se a Autora, pois, para, no prazo de 2 meses, providenciar a notificação do espólio ou, se for o caso, dos sucessores ou herdeiros identificando-os nominalmente (NCPC, art. 313, § 2º, I), sob pena de extinção do processo, visto tal não ser possível na forma requerida na petição retro.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ExCCJ-0000880-75.2016.5.10.0018**

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| EXEQUENTE | MARCIO PEREIRA DA SILVA               |
| ADVOGADO  | MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB: 7926/DF) |
| EXECUTADO | CEB DISTRIBUICAO S.A.                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o processo principal nº 543-58.2012.5.10.0008 tramita na 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA, proceda-se à correta redistribuição.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0001050-81.2015.5.10.0018**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADRIANO ALVES DE SALES ARAUJO        |
| ADVOGADO   | ANDRE AZEVEDO MARQUES(OAB: 25049/DF) |
| RECLAMADO  | TAM LINHAS AEREAS S/A.               |
| ADVOGADO   | FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)        |
| ADVOGADO   | EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 15638-A/MS)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a reclamada, no prazo de 5 dias, sobre as alegações

do reclamante, juntando, inclusive, o comprovante de depósito na conta bancária por ele informada, sob pena de prosseguimento da execução.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001721-07.2015.5.10.0018**

RECLAMANTE THAIS DAIANA DA SILVA  
ADVOGADO ANA CRISTINA GOMES DE MATOS(OAB: 26892/DF)  
RECLAMADO GVP CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
ADVOGADO CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB: 46977/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DAIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE  
BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

**e-mail: svt18.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481616**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS, no dia 28/06/2016.

#### DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Sem prejuízo do contido na decisão id 7a18306, solicito à a 15ª vara do Trabalho de Brasília **RESERVA DE CRÉDITO** nos autos do processo nº 250/2015, no valor de R\$ 10.513,10, atualizado até 30/6/016.

Encaminhe-se o presente por malote digital, aguardando-se a resposta por 90 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho terá força de **ofício**.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0001761-23.2014.5.10.0018**

RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-A/DF)  
RECLAMADO New Momentum Ltda  
ADVOGADO LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- New Momentum Ltda

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS, no dia 28/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à reclamada a dilação do prazo pretendida, concedendo-lhe mais 5 dias para comprovar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001887-73.2014.5.10.0018**

RECLAMANTE JANE DA CONCEICAO DE MELLO  
ADVOGADO RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)  
RECLAMADO WESLEY BICALHO STEINE - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DA CONCEICAO DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LIVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS, no dia 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na forma da decisão id 0581a7a.

A pesquisa eRIDF será efetivada se negativas forem as diligências ordenadas na decisão id 0581a7a.

Quanto ao item 5 da petição id 16709b1, por encerrado o convênio firmado pelo TRT10 com os cartórios, a Vara poderá expedir a certidão de crédito, devendo o exequente, entretanto, apresentar o documento no cartório competente para o protesto e efetuar o pagamento das taxas/emolumentos cartorários. Assim, deverá o exequente informar, no prazo de 5 dias, se ainda mantém interesse no cumprimento dessa medida. Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JOAO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Titular

## 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

### Despacho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000005-78.2011.5.10.0019

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Lafaiete Fernandes de Oliveira          |
| Advogado   | MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF) |
| Reclamado  | Companhia Nacional de Abastecimento     |
| Advogado   | NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)   |

Despacho:(...)"Vistos.

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamado(a)."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000128-42.2012.5.10.0019

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Emilia da Costa                                      |
| Advogado   | JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF) |
| Reclamado  | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -ECT           |
| Advogado   | AGNALDO NUNES DA SILVA(OAB: 11336/DF)                      |

A executada manifestou expressa concordância com a conta.Intime-se o exequente, na forma do art 884 da CLT. Prazo legal.Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000129-56.2014.5.10.0019

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Renata Rodrigues Lira                      |
| Advogado   | ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 03481/DF) |
| Reclamado  | Caesb                                      |
| Advogado   | JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)         |

Vistos. Intime-se a reclamante a se manifestar na forma do art.884 da CLT, assim como a indicar advogado com poderes para receber, no prazo de 05 dias. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000217-31.2013.5.10.0019

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| Reclamante | Janara Alves da Paixao Favilla |
|------------|--------------------------------|

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| Advogado  | MARIA ELIANA SOUZA LOPES(OAB: 35941/DF) |
| Reclamado | Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp |
| Advogado  | DAYANE SILVA DE SOUZA(OAB: 44224/DF)    |
| Reclamado | Jose Aldeniso da Silva                  |
| Reclamado | Alessandra Nunes Souza da Silva         |

Vistos.A consulta feita ao Infojud encontra-se à disposição do autor para vista em Secretaria.Desta forma, caso deseje o prosseguimento da ação em desfavor da empresa ou de quaisquer de seus sócios, o exequente deverá indicar bens livres e desembaraçados, assim como sua respectiva localização (dos bens e dos sócios) para prosseguimento da execução. Publique-se. Prazo de quinze dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000218-45.2015.5.10.0019

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Raimundo Nonato da Silva                  |
| Advogado   | LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF) |
| Reclamado  | Copagift Comercio de Alimentos Ltda - ME  |
| Advogado   | VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB: 20791/DF)    |

Vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo autor em 04/7/2016 e pela reclamada em 13/7/2016.Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000279-03.2015.5.10.0019

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Jefferson Rodrigo Rodrigues de Freitas         |
| Advogado   | ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)                  |
| Reclamado  | Viacao Planeta Ltda                            |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| Reclamado  | Viação Pioneira Ltda                           |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| Reclamado  | Viação Satélite Ltda                           |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| Reclamado  | Viação Cidade Brasília Ltda                    |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| Reclamado  | Rodoviário União Ltda                          |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |

Despacho: "Vistos. O reclamante apresentou sua CTPS na petição de fls. 317. Assim, intime-se a reclamada a retificar a data de afastamento na CTPS do autor, no prazo de 05 dias, como determinado em sentença (fls. 307), devendo observar a multa fixada naquela decisão."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000366-90.2014.5.10.0019

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edilson da Silva Oliveira                               |
| Advogado   | FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)            |
| Reclamado  | 2mm Eletro Telecomunicacoes Comercio Representacao Ltda |
| Advogado   | JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA(OAB: 22343/DF) |

Despacho:(...)"Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 106/111 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 14.234,52 Atualizado até: 30/06/2016  
Liq. Exequente.....: 13.546,58  
INSS Reclamante....: 92,53

INSS Reclamado....: 231,30

INSS SAT.....: 23,13

Custas do Processo: 272,78

Custas Art.789....: 68,20

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

1- Intime-se executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, ou garantir o juízo para fins de embargos. Cumpra-se por publicação no DJTE;"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000397-76.2015.5.10.0019**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Deuzimar Ferreira Costa                               |
| Advogado   | JULIANA BARRETO SPINDOLA DE<br>ATAIDES(OAB: 38776/DF) |
| Reclamado  | Astec Refrigeração, Peças e Serviços                  |

Despacho... "Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da(s) das contribuições previdenciárias devidas no período do vínculo de emprego, conforme acordo homologado à folha 23, sob pena de execução".

### Despacho

**Processo Nº RT-0000483-81.2014.5.10.0019**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Gilvan de Sousa Medeiros                              |
| Advogado   | ROSILENE MATEUS OLIVEIRA(OAB:<br>27107/DF)            |
| Reclamado  | Caenge S.A - Construcao<br>Administracao e Engenharia |
| Advogado   | PEDRO MARTINS FILHO(OAB:<br>9158/DF)                  |

Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT. Prazo cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000497-70.2011.5.10.0019**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Leticia dos Santos Lopes                        |
| Advogado   | ANDRÉ SILVA DA MATA(OAB:<br>29054/DF)           |
| Reclamado  | P M Servicos de Telemarketing Ltda -<br>Me      |
| Reclamado  | Marcio Leandro Stanislawski                     |
| Reclamado  | Paulo Henrique Stanislawski                     |
| Reclamado  | Telnet Consultoria Tecnica Ltda - Me            |
| Advogado   | KARLA CRISTINA MOURA DA<br>FROTA(OAB: 27266/DF) |
| Reclamado  | Embratel TVSAT Telecomunicações<br>Ltda         |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO COUTO<br>MACIEL(OAB: 513/DF)       |
| Reclamado  | Marco Aurelio dos Santos Russo                  |
| Reclamado  | Daniel Roberto Mario Osmundo                    |
| Advogado   | KARLA CRISTINA MOURA DA<br>FROTA(OAB: 27266/DF) |

Vistos.

Constata-se que existem valores nos autos decorrentes do sistema Bacen Jud nas guias de fls. 441/442/443.

Assim e considerando a dificuldade em que se processa a execução,libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920-042 65543-6, 3920-042 65540-1 e 3920-042 65542-8, observando o seguinte:

Liq Exequente: Saldo total das contas correntes

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANDRÉ SILVA DA MATA, OAB Nº 29054/DF, CPF Nº 60651121191( procuração fl. 14);

2) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se o reclamante para receber esse alvará, no prazo de 10 dias e a comprovar nos autos o valor recebido.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000538-32.2014.5.10.0019**

|          |                                             |
|----------|---------------------------------------------|
| Autor    | Ministério Público Do Trabalho              |
| Réu      | Telecomunicacoes Brasileiras Sa<br>Telebras |
| Advogado | CIRINEU ROBERTO PEDROSO(OAB:<br>33754/DF)   |
| Réu      | União                                       |

Intime-se o reclamante para, querendo, oferecer contrariedade aos recursos das duas reclamadas e o primeiro reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da segunda reclamada. Prazo legal e sucessivo de oito dias, a iniciar pelo autor.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000552-79.2015.5.10.0019**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Wires Jose de Oliveira                             |
| Advogado   | RICARDO CORTES DE OLIVEIRA<br>BRAGA(OAB: 24558/DF) |
| Reclamado  | Maria A.Gomes - Servicos<br>Especializados - Me    |
| Advogado   | PAULO ROBERTO BESERRA DE<br>LIMA(OAB: 26543/DF)    |

Vistos. Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-3400113288598, observando os seguintes valores: INSS Reclamante....: saldo remanescente INSS Reclamado....: 3.107,76 OBSERVAÇÕES:

1) INSS empregado - recolher no código 1708; 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909; 3) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000587-73.2014.5.10.0019**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Cristina de Oliveira Silva                  |
| Advogado   | ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)               |
| Reclamado  | Seara Alimentos Ltda.                       |
| Advogado   | TULIO GONCALVES DE<br>ARAUJO(OAB: 34420/DF) |

Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000607-30.2015.5.10.0019**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Benoni de Araujo Freire                    |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:<br>26888/DF) |
| Reclamado  | Coneng Construções Ltda Epp                |

Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub  
Advogado JOSE ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 00513/DF)

Vistos. A execução encontra-se integralmente garantida com o pagamento efetuado pela reclamada (1.156,87 fl. 92). Desde já, determino à Secretaria a retirada da restrição de circulação no sistema Renajud do veículo existente em nome da ré (fl. 86), bem como a requisição do Mandado de Penhora e Avaliação nº 377/2016 (fl88). Intime-se o exequente na forma do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000740-09.2014.5.10.0019

Reclamante Francisco Alves de Moraes  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda  
Advogado POLIANA SOUSA VIEIRA(OAB: 20697/DF)  
Reclamado DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal  
Advogado PAULO AUGUSTO DUARTE FIRMINO(OAB: 38869/DF)

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT. Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000750-19.2015.5.10.0019

Reclamante Divanir Pereira Silva  
Advogado KELIANE TRINDADE SILVA(OAB: 32084/GO)  
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda. ( Massa Falida )

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT. Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000827-28.2015.5.10.0019

Reclamante Miron Ribeiro Bastos Junior  
Advogado SILVANA BERGMANN PRESTES(OAB: 36323/DF)  
Reclamado Cto Servicos Empresariais Ltda - Me  
Reclamado Departamento de Transito do Distrito Federal

Vistos. Por preenchidos os pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado. Intime-se o reclamante e 1º reclamado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000837-72.2015.5.10.0019

Reclamante Wellington Maito da Silva  
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)  
Reclamado Santa Helena Seguranca Total Sa  
Reclamado Santa Helena Participacoes S A  
Reclamado Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa  
Reclamado S H Servicos Gerais Sa  
Reclamado Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans

Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário Adesivo interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000845-49.2015.5.10.0019

Reclamante Fabiane Gomes Lima  
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)  
Reclamado Banco Itau Unibanco S.A.  
Advogado WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Despacho:(...)"Vistos.

Vistos.

O laudo pericial é apresentado na petição de nº 00.071.932/2016, fls. 468/487.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pela reclamante.

O prazo da reclamante inicia-se no dia 04/07/2016.

O prazo do reclamado inicia-se no dia .13/07/2016.

Publique-se para ciência das partes."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000876-74.2012.5.10.0019

Reclamante Kelly Costa de Vasconcelos  
Advogado JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)  
Reclamado Clinica Simone Lima Ltda Me  
Advogado CLÁUDIA MARIA DA SILVEIRA BÉ AIDAR(OAB: 25867/DF)  
Reclamado Brunna Aryelle Souza Viegas  
Advogado CLÁUDIA MARIA DA SILVEIRA BÉ AIDAR(OAB: 25867/DF)

A sócia/executada foi intimada por edital. A consulta feita ao Renajud, Anoreg e ao Bacen jud resultaram negativas. Assim, efetuo neste ato consulta ao Infojud, disponibilizando as declarações de rendimento dos sócios para vista ao Exequente por quinze dias, dado o caráter sigiloso dos documentos. Uma vez que este Juízo exauriu as possibilidades executórias sem êxito, o autor, no prazo supra, deverá indicar bens livres e desembaraçados, de propriedade dos executados, assim como a respectiva localização, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000894-61.2013.5.10.0019

Reclamante Gustavo Fichter Monteiro  
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)  
Reclamado Bali Brasilia Automoveis Ltda  
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)

despacho de fls.320/321:"Vistos.Homologo os cálculos de fls.310/319 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 180.306,07 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 148.390,07

INSS Reclamado.....: 17.454,16

INSS Terceiros.....: 5.061,69

INSS SAT.....: 1.745,42

I R P F.....: 4.575,41

Custas do Processo: 2.440,86

Custas Art.789.....: 638,46

Depósito recursal (-) R\$ 31.244,60 (fl.301)

Valor Final..... R\$ 149.061,47

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

Convolo em penhora o depósito recursal acima citado, cujo valor garante em parte a presente execução.

1- Intime-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada ( R\$ 149.061,47 ) ou garantir o juízo para fins de embargos, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0. A executada fica desde já intimada de que, sendo encontrados valores, será transferida importância suficiente para garantir o Juízo, se, em cinco dias, não houver alegação de indisponibilidade ou excesso (art.854, CPC/2015). No silêncio, o valor será convertido em penhora para prosseguimento na forma do art. 884 da CLT. (Bali Brasília Automoveis Ltda-CPF/CNPJ:72.624.521/0001-20);"

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000900-05.2012.5.10.0019

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Sonia Alex de Oliveira                              |
| Advogado   | KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF) |
| Reclamado  | Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)  |
| Advogado   | SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA(OAB: 20656/DF)          |

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15(quinze) dias, conforme solicitado na Petição de fls.836-v.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000932-73.2013.5.10.0019

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Neide Nunes da Silva                              |
| Advogado   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)      |
| Reclamado  | Servico Social do Comércio - Sesc                 |
| Advogado   | RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA(OAB: 20301/DF) |

Vistos. Libero o saldo remanescente da executada. Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00060965-5 (fls.368 e 503), observando os seguintes valores:

Saldo remanescente da conta OBSERVAÇÕES: 1) O saldo remanescente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, OAB Nº 20.301/DF, CPF Nº 70245983104 (procuração fl.367), ou a qualquer outro procurador constituído pela parte perante instituição bancária, com poderes para recebimento. 2) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Intime-se o executado ao recebimento deste.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001037-79.2015.5.10.0019

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Clovis Barauna Vieira                     |
| Advogado   | EDUARDO RADER(OAB: 40558/DF)              |
| Reclamado  | Companhia Docas do Rio de Janeiro         |
| Advogado   | GABRIEL GRAVINA ROCHA LEAL(OAB: 43467/DF) |

Despacho "...Em seguida, intime-se a reclamada a anotar a correção do enquadramento na CTPS da obreira no prazo de 10 dias".

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001083-39.2013.5.10.0019

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| Reclamante | Manasse de Jesus Araujo |
|------------|-------------------------|

|           |                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Advogado  | FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)                                 |
| Reclamado | Edna M da S. Coelho Reformas e Instalações Me - (Na Pessoa Edna M. da S. Coelho) |
| Advogado  | BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO(OAB: 27236/DF)                                   |
| Reclamado | Jfe 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda                                          |
| Advogado  | JOANA NEVES AMARAL DE SOUZA(OAB: 39228/DF)                                       |
| Reclamado | Tecno Engenharia                                                                 |
| Advogado  | RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS(OAB: 98982/MG)                                |

Intime-se a executada JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT. Prazo cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001259-81.2014.5.10.0019

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Alessandro Rodrigues de Lima                         |
| Advogado   | ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)   |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)         |

Despacho: "Vistos. Intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT, bem como a indicar o advogado para, oportunamente, receber alvará ou levantar importância. Prazo cinco dias."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001270-76.2015.5.10.0019

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Alberto de Vasconcelos              |
| Advogado   | BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 08186/DF) |
| Reclamado  | Embaixada da Republica da Coreia           |
| Advogado   | RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)       |

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamado(a).

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001342-97.2014.5.10.0019

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Maiko Cardoso Dutra                              |
| Advogado   | JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF) |
| Reclamado  | Rencai Servicos Especializados Eireli - ME       |
| Advogado   | VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO(OAB: 80602/SP)         |
| Reclamado  | Versáteis Segurança e Vigilância Ltda            |
| Advogado   | VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO(OAB: 80602/SP)         |
| Reclamado  | Entap Engenharia e Construcões Ltda.             |
| Advogado   | REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO(OAB: 5778/DF)     |

Vistos. Intime-se os reclamados para, no prazo comum de 05 dias para as duas primeiras reclamadas e prazo sucessivo de 05 dias para a terceira reclamada, manifestarem-se quanto aos embargos de declaração opostos pelo(a) reclamante. Após, conclusos para as deliberações necessárias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001407-92.2014.5.10.0019

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Paulo Roberto de Carvalho Lima           |
| Advogado   | ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF) |
| Reclamado  | Consortio Construtor Helvix              |

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos. Tendo em vista que o autor não trouxe aos autos sua CTPS e que a baixa do contrato de trabalho em sua CTPS era a única condenação imposta ao reclamado, conforme sentença de fls. 262/268, entende-se que a obrigação foi cumprida. Publique-se para ciência das partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001530-90.2014.5.10.0019**

Reclamante Francisco Carlos dos Santos  
Advogado FREDERICO TEIXEIRA  
BARBOSA(OAB: 12954/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do  
Brasil - NOVACAP  
Advogado ADALE LUCIANE TELLES DE  
FREITAS(OAB: 18453/DF)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela(o) executada(o). vista à(ao) agravada(o)/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001597-60.2011.5.10.0019**

Reclamante Iranir Gomes de Souza  
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB:  
12910/DF)  
Reclamado Servnac - Servicos de Mao de Obra  
Temporaria Ltda  
Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB:  
18727/CE)  
Reclamado Vicente Araujo Junior  
Reclamado Danielle Cristine Bezerra Araujo

Vistos. Considerando que existem processos tramitando nessa Vara nos quais não se obteve êxito na execução e que nesses autos esse Juízo exauriu os procedimentos executórios em desfavor da SERVAC sem conseguir quaisquer bens, quer da empresa, quer de seus sócios, que fossem capazes de garantir o Juízo, intime-se a segunda reclamada, no prazo de 30 dias, para indicar bens desembaraçados da primeira reclamada ou de seus sócios, com sua respectiva localização (do bem e do proprietário) a fim de permitir a continuação da execução.

No silêncio, este Juízo entenderá que também a condenada subsidiária desconhece patrimônio da condenada principal, de forma que, nessa hipótese, a execução há de prosseguir em seu desfavor.Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001709-24.2014.5.10.0019**

Reclamante Ana Paula Dias de Oliveira  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE  
RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental  
do Distrito Federal  
Advogado GERALDO MAJELA ROCHA(OAB:  
1566/DF)

Vistos. Intime-se a exequente a se manifestar nos termos do art.884 da CLT, assim como a indicar advogados com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 dias. Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001720-53.2014.5.10.0019**

Reclamante Karla Geraldine Silva de Oliveira  
Santos  
Advogado WELLINGTON MENDONÇA DOS  
SANTOS(OAB: 5491/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado GABRIEL DE OLIVEIRA  
SILVESTRE(OAB: 32350/DF)

Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001728-30.2014.5.10.0019**

Reclamante Cristina Mota Lins Guimaraes  
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE  
RESENDE(OAB: 8583/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental  
do Distrito Federal/Caesb  
Advogado RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB:  
43421/DF)

Libero o saldo remanescente à reclamada.

Determino à Caixa Econômica Federal, agência 4200, efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042/00050904-0, observando o seguinte:

Crédito da reclamada....: total existente na conta

OBSERVAÇÕES:

- 1) Transferir o montante existente na conta supra mencionada para a seguinte conta de titularidade da reclamada: agência 1041, c/c 00.000.825-8, operação 003, da Caixa Econômica Federal;
- 2) quaisquer taxas bancárias porventura devidas deverão ser deduzidas da própria conta;
- 3) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Publique-se para ciência da reclamada.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001738-40.2015.5.10.0019**

Reclamante Tuane Pereira de Sousa  
Advogado José Neider Ariovaldo Gonçalves de  
Oliveira(OAB: 1716149/DP)  
Reclamado Gvp Consultoria e Producao de  
Eventos Ltda - Me  
Advogado CIRLENE MARQUES MOREIRA(OAB:  
46977/DF)  
Reclamado Procuradoria Geral do Distrito Federal  
(Hospital de Base do DF)

Conforme consta da consulta feita pela Secretaria do Juízo, existem até agora seis sete execuções em trâmite neste Juízo em desfavor da mesma executada.

Assim, e a fim de evitar a reiteração sucessiva dos mesmos atos executórios, permitindo a economia dos atos processuais, determino que todos os atos de execução se realizem nestes autos, devendo as demais execuções permanecerem suspensas até a conclusão das medidas aqui determinadas. A consulta ao Bacen-jud resultou negativa. A consulta ao Renajud demonstrou que todos os veículos da empresa já se encontram com restrições.

Por outro lado, consulta ao Anoreg demonstrou que o imóvel de propriedade da empresa foi transferido para sua única sócia, Sra. Vera Lucia Pereira Recio y Alvarez em 26/5/2015.

Assim, primeiramente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da empresa, observando o montante relativo as seis execuções aqui em trâmite. Caso não sejam encontrados bens, a execução irá prosseguir em desfavor da sócia, hipótese em que o imóvel da empresa, a ela transferido quando já em trâmite execuções em seu desfavor, será penhorado para garantia das dívidas. Publique-se para ciência da executada.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001760-69.2013.5.10.0019**



Reclamante Jose Luiz Galvao  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
Reclamado Alu-Servicos em Telecomunicacoes S/A  
Advogado DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)

Haja vista a certidão supra, intime-se o exequente para fins do art. 884 da CLT, bem como a indicar o advogado para, oportunamente, receber alvará ou levantar importância. Prazo cinco dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0002203-54.2012.5.10.0019**

Reclamante Francisco Carvalho de Oliveira  
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado LUCIANE BISPO(OAB: 20853/DF)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela(o) executada(o). Vista à(o) agravada(o)/exequente para oferecimento de contraminuta, na forma do parágrafo 6º do art. 897 da CLT.

### Despacho

**Processo Nº RT-0010700-33.2007.5.10.0019**

*Processo Nº RT-00107/2007-019-10-00.2*

Reclamante David José da Silva  
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)  
Reclamado Jose Joaquim de Oliveira  
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA(OAB: 2907/DF)  
Reclamado Wigberto Ferreira Tartuce  
Advogado HELEN APARECIDA PORTO NASCENTE(OAB: 25007/DF)  
Reclamado Marron Ind Projetos e Construção Civil Ltda - Me  
Reclamado Eduardo Maia Betini  
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO(OAB: 21634/DF)

Vistos.

Trata-se de ação em que a condenação dos reclamados é diferenciada e que não existe nos autos nenhum valor referente ao 1º reclamado, porém foi homologado acordo entre a exequente e o 2º reclamado, ficando o mesmo com a responsabilidade de comprovar os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais (fl.293).

O 2º reclamado não comprovou o pagamento dos encargos; diligências executórias foram realizadas tendo sido penhorado um veículo (fl. 345) e posteriormente determinado leilão (fl. 347).

O reclamado informou às fls 358 que havia parcelado seu débito previdenciário junto a Secretaria da Receita Federal e dessa forma, o leilão foi suspenso (fl. 370), mas o veículo permaneceu penhorado (fl. 486), tendo em vista que o débito previdenciário terminará em março de 2017.

Dessa forma, intime-se o 2º reclamado a comprovar que vem quitando as parcelas referentes ao seu débito previdenciário, sob pena de se entender que o pagamento não está sendo efetuado. Prazo de 10 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0040600-95.2006.5.10.0019**

*Processo Nº RT-00406/2006-019-10-00.6*

Reclamante Cristian Henrique Santana Oliveira

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)  
Reclamado Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado RENATA MACHADO(OAB: 20415/DF)

Despacho: "Vistos. Libero o saldo remanescente à reclamada. Determino ao Banco do Brasil, agência 4200, efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4100111107692, observando o seguinte: Crédito da reclamada..... total existente na conta. OBSERVAÇÕES: 1) Transferir o montante existente na conta supra mencionada para a seguinte conta de titularidade da reclamada: agência 0206, conta 1500-2, operação 003, da Caixa Econômica Federal; 2) quaisquer taxas bancárias porventura devidas deverão ser deduzidas da própria conta; 3) Zerar a referida conta. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei. Publique-se para ciência da reclamada."

### Despacho

**Processo Nº RT-0126700-82.2008.5.10.0019**

*Processo Nº RT-01267/2008-019-10-00.0*

Reclamante Kely Cledna Gonçalves Pereira  
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)  
Reclamado Jose Abilio Prado de Franca - Me  
Advogado CRISTIANE BRAZ DE QUEIROZ(OAB: 25624/O/DF)  
Reclamado Jose Abilio Prado de Franca

Vistos.

A consulta feita ao Bacenjud revela que o reclamado possui conta no Banco Itaú. Dessa forma, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que devolva todo o valor existente na conta judicial de número 3920-042/04869205-6 para a conta do Banco ITAÚ, agência 6557, c/c 047104, de titularidade do senhor José Abílio Prado de Franca.

OBSERVAÇÕES :

1) Zerar a referida conta  
2) Eventuais taxas bancárias devidas em decorrência da transferência deverão ser deduzidas da própria conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição

Intime-se o reclamado para ciência.

### Editais

### Editais

**Processo Nº RT-0000509-79.2014.5.10.0019**

Reclamante Ines Alves dos Santos  
Advogado JOSÉ CARLOS VICENTE MARTINS(OAB: 39300/DF)  
Reclamado Mp Servicos de Estetica e Massagem Ltda - Me  
Reclamado Marcio Renato Kosmalski

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Mp Servicos de Estetica e Massagem Ltda - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, instauro procedimento incidental para desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 133/137 do CPC/2015. Intimem-se o sócio Marcio Renato Kosmalski, CPF nº :606.687.171-49, por edital, para manifestação e requerimento das provas que entenderem cabíveis, no prazo de quinze dias. Por outro lado, dado o evidente risco de que a demora na efetivação de medidas constritivas represente perda do resultado útil do processo, valho-me do poder geral de cautela legalmente conferido ao Juízo para, com fundamento no disposto nos arts. 297 e 300 do CPC/2015, determinar o imediato bloqueio de ativos financeiros dos sócios, por meio do sistema BACEN-JUD, até o valor em execução - por ora, sem transferência.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO  
Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a)  
Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a).  
NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO.

Brasília/DF 23, JUNHO de 2016.

### Notificação

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000868-58.2016.5.10.0019**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLEITON FERREIRA SILVA                  |
| ADVOGADO   | Leandro Oliveira Alves(OAB: 17026-A/GO) |
| RECLAMADO  | SERMATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON FERREIRA SILVA

**PROCESSO Nº 0000868-58.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR:** CLEITON FERREIRA SILVA

**RÉU:** SERMATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **10/02/2017 09:10** a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada

revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).

3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
7. O presente feito tramitará pelo **RITO SUMARÍSSIMO**.Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.
8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.**

**17 de Junho de 2016**

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000917-02.2016.5.10.0019**  
RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

ADVOGADO NATHALIA MONICI LIMA(OAB: 27171/DF)  
ADVOGADO ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR(OAB: 49088/DF)  
ADVOGADO RAQUEL CRISTINA RIEGER(OAB: 15558/DF)  
ADVOGADO MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO(OAB: 13811/DF)  
ADVOGADO OTAVIO HENRIQUE BRITO LOPES(OAB: 31352/DF)  
ADVOGADO THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM(OAB: 24355/DF)  
ADVOGADO LUCIANA MARTINS BARBOSA(OAB: 12453/DF)  
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

**PROCESSO Nº 0000917-02.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC/2015 e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência Inicial do dia 03/03/2017 08:30 a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.*

1. Intimem-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).
5. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
6. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
10. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.
11. Certifico que, caso a notificação remetida à reclamada retorne com a informação de "ausente três vezes", nova notificação será feita por mandado, e que, na hipótese de retorno por outros motivos, a notificação será feita na pessoa dos sócios, após consulta ao CNE.

**Publique-se.**

**29 de Junho de 2016**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000920-54.2016.5.10.0019**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIENE CARDOSO LACERDA                       |
| ADVOGADO   | GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS(OAB: 34064/DF) |
| RECLAMADO  | LYRIUS CABELEIREIROS LTDA - ME                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIENE CARDOSO LACERDA

**PROCESSO Nº 0000920-54.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR:** LUCIENE CARDOSO LACERDA

**RÉU:** LYRIUS CABELEIREIROS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **10/02/2017 10:55** a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade (Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
7. O presente feito tramitará pelo **RITO**

**SUMARÍSSIMO.**Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.**

**29 de Junho de 2016**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000921-39.2016.5.10.0019**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROMULO CARLOS DE ALMEIDA                            |
| ADVOGADO   | GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA(OAB: 38625/DF) |
| RECLAMADO  | L SOUSA DA SILVA - EPP                              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROMULO CARLOS DE ALMEIDA

**PROCESSO Nº 0000921-39.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR:** ROMULO CARLOS DE ALMEIDA

**RÉU:** L SOUSA DA SILVA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **03/03/2017 08:35** a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
7. O presente feito tramitará pelo **RITO SUMARÍSSIMO**. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.
8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.**

**29 de Junho de 2016**

### **Intimação**

**Processo Nº RTAlç-0000922-24.2016.5.10.0019**

RECLAMANTE JOTACI CARDOSO CORREIA  
ADVOGADO PATRICIA DA SILVA LEONCIO  
MIRANDA(OAB: 48429/DF)

RECLAMADO

FABRIKON CONSTRUÇOES E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOTACI CARDOSO CORREIA

**PROCESSO Nº 0000922-24.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)**

**AUTOR:** JOTACI CARDOSO CORREIA

**RÉU:** FABRIKON CONSTRUÇOES E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **10/02/2017 11:00** a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.*

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à

sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)

6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.

7. O presente feito tramitará pelo **RITO**

**SUMARÍSSIMO**. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.**

**29 de Junho de 2016**

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000924-91.2016.5.10.0019**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FERNANDO ARTHUR SANTOS LIMA               |
| ADVOGADO   | DEBORA CARLOS ROCHA(OAB: 38189/DF)        |
| ADVOGADO   | Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-A/DF)   |
| RECLAMADO  | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO ARTHUR SANTOS LIMA

**PROCESSO Nº 0000924-91.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** FERNANDO ARTHUR SANTOS LIMA

**RÉU:** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC/2015 e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiência **Julgamento** do dia **10/02/2017 17:30** a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.*

1. Intimem-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).
5. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
6. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

10As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

11.Certifico que, caso a notificação remetida à reclamada retorne com a informação de "ausente três vezes", nova notificação será feita por mandado, e que, na hipótese de retorno por outros motivos, a notificação será feita na pessoa dos sócios, após consulta ao CNE.

**Publique-se.**

**29 de Junho de 2016**

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000925-76.2016.5.10.0019**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADAO MEIRA SATELES                             |
| ADVOGADO   | ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)                  |
| RECLAMADO  | TRANQUILIDADE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAO MEIRA SATELES

**PROCESSO Nº 0000925-76.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** ADAO MEIRA SATELES

**RÉU:** TRANQUILIDADE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC/2015 e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiência Inicial do dia 03/03/2017 08:40 a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.*

1. Intimem-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro

Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).
5. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
6. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

10As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

11.Certifico que, caso a notificação remetida à reclamada retorne com a informação de "ausente três vezes", nova notificação será feita por mandado, e que, na hipótese de retorno por outros motivos, a notificação será feita na pessoa dos sócios, após consulta ao CNE.

**Publique-se.**

**29 de Junho de 2016**

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000926-61.2016.5.10.0019**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| RECLAMANTE | WESLEY HENRIQUE ROCHA LIMA |
|------------|----------------------------|

ADVOGADO CLOVES GONCALVES DE  
SOUSA(OAB: 25376/DF)  
RECLAMADO DROGARIA ROSARIO S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WESLEY HENRIQUE ROCHA LIMA

**PROCESSO Nº 0000926-61.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** WESLEY HENRIQUE ROCHA LIMA

**RÉU:** DROGARIA ROSARIO S/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC/2015 e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclua-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **24/02/2017 08:30** a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.*

1. Intimem-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).
5. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em

ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.

6. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade (Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
10. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.
11. Certifico que, caso a notificação remetida à reclamada retorne com a informação de "ausente três vezes", nova notificação será feita por mandado, e que, na hipótese de retorno por outros motivos, a notificação será feita na pessoa dos sócios, após consulta ao CNE.

**Publique-se.**

**30 de Junho de 2016**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000928-31.2016.5.10.0019**

RECLAMANTE SOELMAR NOGUEIRA DE JESUS  
ADVOGADO RICARDO COELHO DE  
MEDEIROS(OAB: 21791/DF)  
RECLAMADO J B O DE SOUSA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SOELMAR NOGUEIRA DE JESUS

**PROCESSO Nº 0000928-31.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR:** SOELMAR NOGUEIRA DE JESUS

**RÉU:** J B O DE SOUSA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:



De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **24/02/2017 08:35** a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.

1. Intime(m)-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.
4. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
5. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade (Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
6. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
7. O presente feito tramitará pelo **RITO SUMARÍSSIMO**. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.
8. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números

do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

9. As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.

**Publique-se.**

**30 de Junho de 2016**

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000929-16.2016.5.10.0019**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALCIONE BARROS DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)                 |
| RECLAMADO  | VIVO S.A.                                     |
| RECLAMADO  | UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIONE BARROS DE OLIVEIRA

**PROCESSO Nº 0000929-16.2016.5.10.0019 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** ALCIONE BARROS DE OLIVEIRA

**RÉU:** UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 203 do CPC/2015 e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, inclui-se o feito na pauta de audiência **Inicial** do dia **03/03/2017 09:00** a ser realizada na sala de audiências da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala 320, 3º andar, nesta Capital.

1. Intimem-se o(a)(s) reclamante(s), por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação trabalhista (CLT, artigo 844).
2. Notifique(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s), para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844).
3. A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906/94), oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Foro Trabalhista de Brasília, em sistema de autoatendimento (artigo 6º

da Portaria TRT10-PRE/SGJUD nº 1/2012). A parte reclamada fica desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Eventual sigilo será retirado da resposta do réu e de documentos anexos em audiência, após frustrada a primeira tentativa de conciliação.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).
5. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas deverão ser adequadamente classificados e organizados, devidamente descritos e identificados, sendo que os da mesma natureza deverão ser apresentados em ordem cronológica, tudo na forma do art. 22, "caput" e parágrafos da Resolução Resolução CSJT nº 136/14.
6. Incumbirá àquele que produzir o documento, digital ou digitalizado, zelar pela sua qualidade, especialmente quanto à sua legibilidade ( Resolução CSJT nº 136/14, art. 19, § 4º)
7. Será registrado na ata de audiência a declaração do advogado de que os documentos apresentados estão adequadamente classificados e organizados na forma do artigo 22 da Resolução CSJT nº 136/14.
8. O presente feito tramitará pelo **RITO ORDINÁRIO**, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
9. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
- 10 As atas de audiência serão assinadas somente pelo Magistrado e ao término das sessões diárias, sendo posterior e imediatamente disponibilizadas no sistema do PJe-JT.
11. Certifico que, caso a notificação remetida à reclamada retorne com a informação de "ausente três vezes", nova notificação será feita por mandado, e que, na hipótese de retorno por outros motivos, a notificação será feita na pessoa dos sócios, após consulta ao CNE.

**Publique-se.**

**30 de Junho de 2016**

### **Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0005014-79.2015.5.10.0019**

RECLAMANTE MARIA DAS DORES CALAZANS DA SILVA

ADVOGADO BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

RECLAMADO ancarinvahe- ( o mesmo Conjunto Nacional)

ADVOGADO Heraclito Zanoni Pereira(OAB: 11050/DF)

ADVOGADO KATHE ROSA VASQUES(OAB: 21471/DF)

ADVOGADO TATYANNE BORGES(OAB: 32170/DF)

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DAS DORES CALAZANS DA SILVA
- ancarinvahe- ( o mesmo Conjunto Nacional)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA ALICE LAZARO, no dia 29/06/2016.

### **DESPACHO**

Vistos.

Nomeio como perito do Juízo o Sr.WALLACE DE MELO STAMFORD, Crea 21270-DF, o qual deve ser intimado para dar início aos trabalhos de forma imediata e concluí-los em trinta dias. Com a apresentação do laudo, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de cinco dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

### **20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**

#### **Despacho**

#### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000067-18.2011.5.10.0020**

Reclamante Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Advogado VANESSA COSTA TOLENTINO(OAB: 20231/DF)

Reclamado União - Ministério do Trabalho e Emprego

Vistos.Diante dos cálculos retificados e juntados às fls. 487/488, dê -se vista às partes, prazo legal. A União deverá, ainda, ser intimada da decisão às fls. retro, conforme supra certificado.Intimem-se.Publique-se.

#### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000138-78.2015.5.10.0020**

Reclamante Paloma Gomes Moura

Advogado KÁTIA MENDES LÔBO(OAB: 27353/DF)

Reclamado Casagrande Hospitalar Equipamentos e Produtos Medicos Ltda - EPP

Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO(OAB: 15115/DF)  
Reclamado MENEZES COSMETICOS EIRELI (CONTÉM 1g)  
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO(OAB: 15115/DF)

Intime-se o Reclamante para informar a respeito do cumprimento do acordo, sendo seu silêncio interpretado como quitação. Prazo de 5 dias. Publique-se. (ATO ORDINATÓRIO: artigo 203§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

### Despacho

**Processo Nº RT-0000154-03.2013.5.10.0020**

Reclamante Isaque Pereira de Carvalho Neto  
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGRI(OAB: 13372/DF)  
Reclamado Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda.  
Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)

Proceda a Secretaria o envio da contrafé à reclamada.Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000271-23.2015.5.10.0020**

Reclamante Francisco de Oliveira Alves  
Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)  
Reclamado Nobel Moveis Ltda.  
Advogado PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)  
Reclamado Lazaro Consuelo Veloso  
Reclamado Joao Victor Veloso

### INTIMAÇÃO DE ATO/DESPACHO/DECISÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) ato/despacho/decisão abaixo ou cuja cópia segue anexa.

" Frustradas as tentativas de Execução em face da empresa Reclamada, no tocante ao débito abaixo especificado, instaurado INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA para eventual responsabilização dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC, c/c artigo 6º da Instrução Normativa nº 39/TST.

Valor do débito:  
. R\$ 28.000,00

Citem-se, portanto, Lazaro Consuelo Veloso , inscrito(a) no CPF:003.900.201-25; Joao Victor Veloso , inscrito(a) no CPF:715.386.901-87; para se manifestar (em), no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá (ão) apresentar e/ou requerer as provas que entender (em) cabíveis. Vindo manifestação (ões), vista (à) ao Exequente, também no prazo de 15 dias, para resposta.

Após, conclusos para deliberação.

Diante do poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de bens/valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, pesquisa via BACENJUD para eventual bloqueio de valores dos (das) sócios (as)s, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6º, §2º da Instrução Normativa nº 39 do TST.

Se infrutífera a medida, fica desde já determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação contida no artigo 835, do NCPC, com emprego dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Inclua (m)-se as pessoas indicadas no sistema de administração de processos (SAP). Cumpra-se

Brasília/DF, 29 de junho de 2016 (4ª Feira).

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz(a) do Trabalho"

Brasília, 29 de junho de 2016

### Despacho

**Processo Nº RT-0000366-87.2014.5.10.0020**

Reclamante Suzana Kanaan Costa Arantes  
Advogado LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)  
Reclamado Banco do Brasil Sa  
Advogado JULIA PANISSON LEMOS(OAB: 37732/DF)

Vistos.

A EXEQUENTE juntou impugnação aos cálculos apresentados pelo executado requerendo a liberação do valor incontroverso.

Defiro. Libero o crédito incontroverso da exequente.

ALVARÁ JUDICIAL Determino a(ao) BANCO DO BRASIL efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 705 da seguinte forma:

Conta n.º: 4500111124589; - Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).LUIZ CARLOS MARTINS, OAB/DF Nº 13020, conforme procuração da fl. 11 dos autos, o valor incontroverso de R\$ 445.456,31 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) - Manter saldo remanescente na referida conta conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise e consolidação dos cálculos apresentados pela executada e sobre a impugnação apresentada pela exequente.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000465-23.2015.5.10.0020**

Reclamante Jaqueline da Silva Rodrigues  
Advogado GERALDO RAMOS CALADO(OAB: 37358/DF)  
Reclamado Premium Contabilidade e Assessoria Empresarial Eireli - Me  
Advogado JOAO MARCELO PEIXOTO(OAB: 15860/DF)

### SENTENÇA "(...) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar PREMIUM CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI ME nas obrigações descritas na fundamentação, parte integrante desse dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 2.000,00. Em face da antecipação do julgamento, intemem-se as partes via DeJT.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

**Processo Nº RT-0000535-40.2015.5.10.0020**

Reclamante Walker Willer Sales Barbosa  
Advogado ANCELINO PINTO DE SOUSA(OAB: 28045/DF)  
Reclamado Turqueza Tecidos e Vestiário S/A

Advogado FABIANA DINIZ ALVES(OAB:  
98771/MG)

SENTENÇA "(...) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar a TURQUEZA TECIDOS E VESTIÁRIOS S/A a anotar na CTPS de WALKER WILLER SALES BARBOSA a promoção para o cargo de Gerente de Vendas em 01.03.2014, e a pagar honorários assistenciais, correspondente a 15% do valor da condenação.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 100,00. Em face da antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho Substituto"

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000646-58.2014.5.10.0020**

Reclamante Elieze Francisco da Silva  
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB:  
20116/DF)  
Reclamado Caenge S.A - Construção  
Administração e Engenharia  
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB:  
9158/DF)  
Reclamado Cassio Aurelio Branco Gonçalves  
Reclamado Marilena Rizzon de Andrade Branco  
Gonçalves

Apresentado Embargos de Declaração pelo(a) reclamante(a) DÊ-SE VISTA AO RECLAMADO(A) para querendo apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias. Intime-se. Publique-se. (ATO ORDINATÓRIO)

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000822-03.2015.5.10.0020**

Reclamante Celia Regina Rodrigues Henriques  
Fernandes  
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB:  
20599/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do  
Brasil - NOVACAP  
Advogado PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA  
MOTA(OAB: 27019/DF)

Apresente a executada, em dez dias, os elementos para cálculo (os valores monetários do auxílio-alimentação, no período de 01/2013 até a data do termo final, bem como planilha com as quantidades mensais de horas extras, anuênios, além dos períodos das férias gozadas, no período supra), conforme promoção da Contadoria. Caso o exequente possua alguns destes documentos, poderá requerer a juntada.

Apresentados os referidos documentos, restitua-se os autos ao Contador.

Publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000885-62.2014.5.10.0020**

Reclamante Tania Fatima de Moura  
Advogado LEANDRO OLIVEIRA GOBBO(OAB:  
30851/DF)  
Reclamado Caixa Economica Federal  
Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB:  
163607/SP)

(INTIMAÇÃO PARA A RECLAMADA/EXECUTADA...)

Vistos. Transitada em julgado a decisão proferida nos presentes autos, estes foram encaminhados à Contadoria Judicial para liquidação, sendo retornado ao Juízo com a promoção de fls. 809, na qual a Contadoria requer:

a) o termo final relativo à incorporação do auxílio alimentação (fl. 755); b) tabela contendo os valores mensais do auxílio alimentação pagos a reclamante, desde 12/1989 até o termo final; c) comprovante referente às eventuais horas extras realizada pela reclamante, que discrimine o quantitativo mês a mês, no período de 25/6/2009 a 30/10/2013 (fl. 752).

Intimada, via DeJT em 29/09/2015 (fl. 813), a comprovar o cumprimento das obrigações de fazer determinadas na Sentença e apresentar os elementos necessários para cálculo relacionados acima, a executada apresentou diversos pedidos de prorrogação do prazo inicialmente estipulado, não tendo, ainda, cumprido o determinado.

Para esclarecimento, a executada foi intimada a cumprir as obrigações conforme publicações de fls. 813, 817, 821, 827, 834 e 840, todas endereçadas a seu procurador com poderes nos autos, ainda sem cumprimento.

De todo o exposto, advirto a executada que sua conduta afronta os deveres das partes no processo judicial insculpidos no art. 77, VI do CPC que, de acordo com a gravidade, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no §2º do artigo citado.

Por ora, INTIME-SE A EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comprovar o cumprimento das obrigações de fazer determinadas em sentença e apresentar os elementos necessários para cálculo requeridos pela promoção da Contadoria de fls. 809 no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite do valor da causa, nos termos do § 1º art. 536 do CPC.

Intime-se. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2016. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001104-41.2015.5.10.0020**

Reclamante Maria Julia Batista de Holanda  
Advogado FABIANO ARSENIO SOARES(OAB:  
25963/DF)  
Reclamado Faculdade Evangelica de Taguatinga  
Ltda - Me  
Advogado VIVIANE RESENDE DUTRA  
SILVA(OAB: 30818/DF)

À RECLAMADA Vistos. Diante da alegação da reclamante de descumprimento de acordo celebrado judicialmente, intime-se a reclamada para apresentar o comprovante de pagamento da parcela vencida em 16/06/2016, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência de multa de 100%.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001164-82.2013.5.10.0020**

Reclamante Neliva Machado da Costa  
Advogado DJAIR PEREIRA DA COSTA(OAB:  
31503/DF)  
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e  
Turismo Ltda  
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES  
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos. Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito. Após, ao arquivo provisório. Intimem-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001325-24.2015.5.10.0020**

Reclamante Lusinete Luisa da Conceição  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB:  
5166/DF)  
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

m 29 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, realizou-se audiência

relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). THIAGO ALMEIDA RAMALHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIELE BATISTA DA SILVA, OAB nº 36076/DF, a qual são reconhecidos poderes apud acta, em face ao reconhecimento do preposto dos poderes atribuídos à advogada. Presente o estudante GILMAR C.R.FILHO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa. Audiência encerrada às 14h08min.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001441-69.2011.5.10.0020

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| Reclamante | Carmelita Moreira Barbosa                             |
| Advogado   | CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)                         |
| Reclamado  | Ana Lúcia Guiton                                      |
| Advogado   | ADELINO DE CARVALHO<br>TUCUNDUVA JUNIOR(OAB: 4059/DF) |

Intime-se o reclamante para indicar medidas EFETIVAS ao prosseguimento da execução, prazo de 30 dias. Informo que, não o fazendo, a execução será SUSPENSA pelo prazo de 1 ano, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001449-07.2015.5.10.0020

|          |                                                 |
|----------|-------------------------------------------------|
| Autor    | Anderson Junio Siqueira Braga                   |
| Advogado | MARCO AURÉLIO GHISLENI<br>ZARDIN(OAB: 21511/DF) |
| Réu      | Mistral Servicos Ltda                           |

Vistos os autos. O pedido do Reclamante à fl. 41 será apreciado oportunamente. Por ora, diante da certidão supra, intime-se o Autor para informar o endereço atualizado da Reclamada, prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se. JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001514-75.2010.5.10.0020

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| Reclamante | Dilcelia Rodrigues da Silva              |
| Advogado   | MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)    |
| Reclamado  | Caixa Economica Federal                  |
| Advogado   | GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP) |

Vistos. Reitere-se às partes a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, de fls. 902 e 948, no prazo de 10 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001654-70.2014.5.10.0020

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Marinaldo Jose da Silva                     |
| Advogado   | DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)      |
| Reclamado  | Consortio Construtor Helvix                 |
| Advogado   | EDUARDO DA SILVA<br>BARRETO(OAB: 198028/SP) |

DESPACHO "(...) Assim sendo, decido:

1) retirar o feito da pauta de julgamento; 2) reabrir a instrução processual; 3) conceder ao perito CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO prazo de 30 dias para que responda aos seguintes quesitos:

I) Qual o processo de solda adotado pelo reclamante: Brasagem, Oxiacetilênica ou Arco Elétrico?

II) Qual tipo de risco à saúde estava exposto o reclamante na soldagem: a fumos metálicos, gases ou a radiação não ionizante na forma de ultravioleta e infravermelha?

III) Qual a composição química do eletrodo da ESAB usado pelo reclamante na soldagem?

IV) Qual a composição química dos fumos metálicos ou gases gerados com a soldagem com o eletrodo da ESAB a que estava exposto o reclamante?

V) Indique o agente químico que embasa e justifica a caracterização da insalubridade, indicando o anexo da NR-15 em que se fundamenta a conclusão do laudo.

4) Após a juntada do complemento do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

5) Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 31/01/2017 às 14h55min.

Fica facultado o comparecimento das partes.

Intime-se o perito Sr. CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO para tomar carga dos autos e complementar o laudo.

Publique-se para ciência das partes.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001657-30.2011.5.10.0020

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Bruno Oliveira do Nascimento                                    |
| Advogado   | PAULO MARCIO DE AQUINO<br>MENDES(OAB: 28171/DF)                 |
| Reclamado  | Livraria e Editora Lumen Juris Ltda                             |
| Advogado   | SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS<br>NEVES PIETROLUONGO(OAB: 17441/DF) |

Acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento das 1ª e 2ª parcelas referentes ao acordo homologado, vistas ao Reclamante.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001678-98.2014.5.10.0020

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| Reclamante | Juramir da Silva                    |
| Advogado   | KÉZIA MACHADO GUSMÃO(OAB: 30802/DF) |
| Reclamado  | Ciplan Cimento Planalto Sa          |
| Advogado   | AIRTON ROCHA NOBREGA(OAB: 05369/DF) |

Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, dê-se ciência ao Reclamante para, querendo, apresentar as razões de contrariedade, prazo legal (ATO ORDINATÓRIO: artigo 203 § 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001682-04.2015.5.10.0020

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Dhene Clei Cruz da Silva                               |
| Advogado   | FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA<br>FILHO(OAB: 26839/DF)  |
| Reclamado  | Ph Servicos e Administracao Ltda                       |
| Reclamado  | Ministerio do Planejamento,<br>Orcamento e Gestao - Mp |

Em 29 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a).

Juíza JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Mp, Sr(a). MÁRIO ESEQUIEL FLENIK, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Ph Serviços e Administração Ltda e seu advogado. Presente o estudante GILMAR C.R.FILHO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/26, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa. Audiência encerrada às 14h31min.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001684-08.2014.5.10.0020

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Raimundo Mendes                                     |
| Advogado   | CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ(OAB: 27313/DF)    |
| Reclamado  | Empreitec - Execucoes e Instalacoes Ltda - Me       |
| Advogado   | MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087/DF)           |
| Reclamado  | Soltec Engenharia Ltda                              |
| Advogado   | FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF) |

#### SENTENÇA "(...) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante, e julgar PROCEDENTES os demais pedidos para condenar EMPREITEC EXECUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA ME a pagar a RAIMUNDO MENDES a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com juros e correção monetária. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Condeno a SOLTEC ENGENHARIA LTDA a responder subsidiariamente pelos débitos da 1ª reclamada.

Custas devidas pelas reclamadas, no importe de R\$ 25,70, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 1.284,80.

Determino a Secretaria da Vara que adote as providências necessárias à requisição de numerário para o pagamento dos Honorários Periciais, após o trânsito em julgado da decisão.

Em face da antecipação do julgamento, intem-se as partes via DeJT.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001809-39.2015.5.10.0020

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Nariella Alves Pereira de Franca                    |
| Advogado   | GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)              |
| Reclamado  | Telco do Brasil Call Center Ltda                    |
| Advogado   | FERNANDO LUCAS PESSOA NUNES DA SILVA(OAB: 43772/DF) |
| Reclamado  | União Federal(Ministério da Fazenda)                |

Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado, dê-se ciência ao Reclamante e ao 1º Reclamado para, querendo, apresentarem as razões de contrariedade, prazo legal e comum. A peça referente ao Recurso encontra-se publicada na Internet, no site oficial deste Tribunal (ATO ORDINATÓRIO § 4º do art. 203 do CPC e art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT).

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001827-94.2014.5.10.0020

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Tiago Alves Andreilino                          |
| Advogado   | CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)                   |
| Reclamado  | Dav Manobristas e Servicos Em Eventos Ltda - Me |
| Advogado   | JÉSSICA DAYANE LIMA DA SILVA(OAB: 46647/DF)     |

Vista ao Reclamante acerca do comprovante de depósitos judiciais referentes ao acordo homologado, fls. 156/157

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001887-67.2014.5.10.0020

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Alessandro Silva Beserra                       |
| Advogado   | THAIS CARVALHO LOBO(OAB: 22389/DF)             |
| Reclamado  | Viacao Planeta Ltda                            |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |

DESPACHO "Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor postula, entre outros direitos, o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, conforme descrito no rol de pedidos de fl. 15.

As partes compareceram à audiência inaugural (fl. 36), mas apenas a reclamada compareceu à audiência de instrução, requerendo a declaração da confissão ficta do autor quanto à matéria fática tratada nos autos. Encerrou-se a instrução processual sem a produção de outras provas, conforme se observa da fl. 159.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

A sistemática legal em vigor determina que "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho", de modo que, uma vez arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, deve o juiz designar perito habilitado para sua apuração, consoante disciplina o artigo 195, §2º, da CLT.

Trata-se de norma de saúde, higiene e segurança do trabalho, que abarca interesses sociais e coletivos transcendentais à esfera individual do trabalhador, de modo que eventual presunção de veracidade da matéria fática decorrente de revelia ou confissão ficta não autoriza, por si só, a conclusão de existência ou não do direito postulado insalubridade e/ou periculosidade.

Sendo assim, revela-se imprescindível a realização da prova técnica, motivo pelo qual chama-se o feito à ordem para:

a) retirá-lo da pauta de julgamentos do dia 06/07/2016, às 17h57min; b) reabrir a instrução processual; c) designar perícia técnica, nomeando-se como perito o Sr. MARCUS RIOS DIAS, facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste despacho, devendo o perito nomeado apresentar os laudos no prazo de 60 (sessenta) dias após ser intimado para tanto, abrindo-se prazo para manifestação acerca do laudo, também no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a partir da data da intimação; As partes deverão entrar em contato com o perito para marcação do dia e hora em que se realizará a perícia, conforme números telefônicos disponíveis na Secretaria desta Vara, ficando, desde já indeferido o requerimento de intimação da parte ou procurador para tanto.

d) para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória, designa-se a data de 31/01/2017, às 14h 50min.

Fica facultado o comparecimento das partes.

Intime-se o perito, Sr. MARCUS RIOS DIAS, do inteiro teor desse despacho.

Publique-se.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho Substituto"

### Despacho

**Processo Nº RT-0001911-03.2011.5.10.0020**

Reclamante Jose Renato de Oliveira Barbosa  
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S/A  
Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Intime-se o Reclamante para fins do art. 884 da CLT.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001951-48.2012.5.10.0020**

Reclamante Francilene Lazaro de Carvalho  
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)  
Reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me  
Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.  
Advogado FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI(OAB: 28487/DF)  
Reclamado Jose Garcia Nunes

Intime-se o Reclamante para fins do art. 884 da CLT.

### Despacho

**Processo Nº RT-0022500-26.2005.5.10.0020**

*Processo Nº RT-00225/2005-020-10-00.9*

Reclamante Noel Ferreira Soares  
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)  
Reclamado Lda Comercial de Alimentos Ltda-Me  
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)  
Reclamado Ana Lídia Vidal de Souza  
Advogado PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR(OAB: 30064/DF)  
Reclamado Alda Aparecida Vidal de Souza  
Advogado PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR(OAB: 30064/DF)

Vistos. Às fls. 317/331, a sócia executada ANA LÍDIA VIDAL DE SOUZA, requer a liberação do valor bloqueado de sua conta bancária via Bacenjud, ao argumento de que tal numerário possui natureza salarial. Para corroborar sua alegação, colacionou aos autos contracheques e demais documentos.

A norma que agasalha a impenhorabilidade dos salários no CPC, estabelece: "Art. 833. São impenhoráveis: IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;" O mesmo entendimento é consubstanciado na OJ-SDI2-153 do TST.

Desse modo, DEFIRO o pedido para determinar o desbloqueio da quantia apreendida na conta bancária da sócia executada, via sistema Bacenjud.

Publique-se para ciência das partes. Cumpra-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0046200-65.2004.5.10.0020**

*Processo Nº RT-00462/2004-020-10-00.9*

Reclamante CLEOZONI MOREIRA SILVA  
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)  
Reclamado BRASIL TELECOM SA  
Advogado HENRIQUE DA COSTA BARROS ANTONIO(OAB: 38973/DF)

Defiro o pedido do Reclamado, devolva-se o os saldo sobejante nos autos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3100126394762:

. Liberar o saldo total da conta ao advogado da reclamada Henrique da Costa Barros Antônio OAB/DF: 38973.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intime-se o Reclamado para retirada do Alvará no prazo de 10 dias.

Após a retirada ou decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao Arquivo Geral.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

### Despacho

**Processo Nº RT-0047200-95.2007.5.10.0020**

*Processo Nº RT-00472/2007-020-10-00.7*

Reclamante Edilson da Silva Costa  
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)  
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)  
Advogado TATIANA BARBOSA DUARTE(OAB: 14459/DF)

Intime-se o Reclamante, novamente, para retirada do Alvará que se encontra pronto desde o dia 3/5/2016 no prazo de 5 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0080300-51.2001.5.10.0020**

*Processo Nº RT-00803/2001-020-10-00.3*

Reclamante Eliane Melonio Galvao Fonseca  
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14500/DF)  
Reclamado Digisoft Informatica e Servicos Ltda  
Reclamado Digisoft Informatica e Servicos Ltda  
Reclamado Vicente de Barros Nogueira  
Reclamado Sebastiao Alves Ribeiro

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que foi expedida certidão de crédito de nº 117/2014.Com o intuito de evitar enriquecimento ilícito, intime-se a reclamante para esclarecer o que requer de direito, no prazo de 10 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0114100-36.2002.5.10.0020**

*Processo Nº RT-01141/2002-020-10-00.0*

Reclamante MARCELO SILVEIRA (genitora MANOELINA DA SILVEIRA)  
Advogado RENATA SALOMAO GONÇALVES LESSE(OAB: 41844/DF)  
Reclamado Maria Luduvina Franco Portal (Churrasquinho do Pernambuco)  
Advogado RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)

O Reclamante requer à fl. 216 a liberação dos valores bloqueados que garantem parcialmente o Juízo.

Intime-se a Reclamada para vistas e manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venha-me os autos

conclusos para deliberação.

### Despacho

**Processo Nº RT-0211100-89.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-02111/2009-020-10-00.7*

Reclamante Roberto Soeiro Simoes  
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)  
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S.A.  
Advogado ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 164322/SP)

O Reclamado requereu o desarquivamento dos autos para vistas.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte requerente informando que os autos já se encontram na Secretaria da Vara.

### Despacho

**Processo Nº RT-0212500-41.2009.5.10.0020**

*Processo Nº RT-02125/2009-020-10-00.0*

Reclamante Estevão Dorneles do Nascimento  
Advogado JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS(OAB: 11501/DF)  
Reclamado Eletrica Industrial Ltda Me (MASSA FALIDA)  
Advogado FOGO GERSGORIN(OAB: 31443/DF)  
Reclamado Rafael Santana Cardoso  
Reclamado Camila Santana Cardoso

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO** Certifico que, em 28/06/2016, decorreu sem manifestação o prazo para os executados impugnar/embargar a decisão de fls. 237, conforme intimação publicada às fls. 238.

O exequente requereu a liberação dos valores penhorados, dando plena e geral quitação do extinto contrato de trabalho (fl. 236) Decorrido in albis o prazo para os executados se manifestarem sobre a decisão de fls. 237, Libero o crédito do exequente, observando-se os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL Determino a(ao) CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. da seguinte forma: Contas n.º: 3920/042/00035491-6; 3920/042/00039013-0; 3920/042/00033712-4; 3920/042/00039162-5; 3920/042/00037215-9; 3920/042/04972737-6; - Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 114,98 (valor das custas). - Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS, OAB/DF Nº 11501, conforme procuração da fl. 06 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente). - Zerar as referidas contas.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 dias.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, com exclusão dos dados do BNDT e baixa nas restrições judiciais existentes no sistema Renajud.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTSum-0001627-87.2014.5.10.0020**

RECLAMANTE LUIZA ORLENE DOS SANTOS  
ADVOGADO CAMILA QUEIROZ GONCALVES(OAB: 35496/DF)  
RECLAMADO PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA  
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA

### Intimado(s)/Citado(s):

- PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

P

**PROCESSO Nº0001627-87.2014.5.10.0020 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** LUIZA ORLENE DOS SANTOS

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA e outros

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) **PH SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - CNPJ: 06.090.065/0001-51** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

| Devedor  | BO | Credor     | Atualiz | Rubrica   | Valor:   | Total    |
|----------|----|------------|---------|-----------|----------|----------|
|          |    |            | ado     |           |          |          |
| BANCO DO | 2  | União      | 30/04/2 | INSS      | 214,30   | 1071,13  |
|          | 1  |            | 016     | Reclamant | 589,36   |          |
| BANCO DO | 2  | LUIZA      | 30/04/2 | Valor     | 10484,69 | 10484,69 |
|          | 1  | ORLENE DOS | 016     | Principal |          |          |

**Total do Débito: R\$ 11.555,82.**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a)



**Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.**

**BRASILIA, 28 de Junho de 2016.**

**Edital**

**Processo Nº RT-0001718-80.2014.5.10.0020**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Valdeci dos Santos Lima                         |
| Advogado   | FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA(OAB: 10069/DF) |
| Reclamado  | Wbr7 Recrutamento de Pessoal Ltda               |
| Reclamado  | Agencia Nacional de Aguas - Ana                 |

O(A) Juiz(a) do Trabalho JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI da 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Wbr7 Recrutamento de Pessoal Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Acerca do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, intime-se o 1º Reclamado para se manifestar no prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na AVENIDA W/3 513 NORTE, BLOCO B, LOTES 2/3 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

**Notificação**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000017-16.2016.5.10.0020**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | GABRIEL DE CURCIO RODRIGUES           |
| ADVOGADO   | SEBASTIAO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF) |
| RECLAMADO  | SWOT PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIEL DE CURCIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que no dia 05/05/2016 **transitou em julgado a sentença.**

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) FLAVIA FALICO DA CUNHA DOI, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, ao reclamante para apresentar a sua CTPS no balcão da Secretaria desta Vara para anotação, prazo de 5 dias. A restituição do documento será imediata.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do Julgado.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII, c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000167-94.2016.5.10.0020**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDNA PEREIRA ANDRE                                                  |
| ADVOGADO   | ANA FLAVIA OLIVEIRA BERTOLDO(OAB: 42877/DF)                         |
| RECLAMADO  | GRAN NATURE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME |
| ADVOGADO   | BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA(OAB: 142208/MG)                             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA PEREIRA ANDRE

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

**e-mail: svt20.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481561**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000167-94.2016.5.10.0020**

Autor: EDNA PEREIRA ANDRE, CNPJ: 042.771.924-08

RECLAMANTE Advogados: ANA FLAVIA OLIVEIRA BERTOLDO -  
DF42877

Réu: GRAN NATURE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ: 09.111.613/0001-70

RECLAMADO Advogados: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA -  
MG142208

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

À reclamante para levantamento de sua CTPS, disponível em Secretaria, prazo de 5 dias.

Brasília/DF, 28 de Junho de 2016

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000221-60.2016.5.10.0020

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCA ROSANGELA ALMEIDA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034-O/DF) |
| RECLAMADO  | L LU CAFÉ LTDA ME (QUIOSQUE DA ELCIMAR) |
| ADVOGADO   | JOSE NILTON LEITE(OAB: 15036/DF)        |
| RECLAMADO  | L LU CAFÉ LTDA ME (QUIOSQUE DA ELCIMAR) |
| ADVOGADO   | JOSE NILTON LEITE(OAB: 15036/DF)        |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- L LU CAFÉ LTDA ME (QUIOSQUE DA ELCIMAR)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
LEONEL TOLENTINO RABELO, no dia 28/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

O Reclamante informa por meio da petição de id. e9dd19b que até a presente data o Reclamado não devolveu a CTPS conforme determinado em Audiência.

Intime-se o Reclamado para vista e manifestação no prazo de 5 dias.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTSum-0000229-37.2016.5.10.0020

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CRISTIANE RODRIGUES DOS ANJOS             |
| ADVOGADO   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034-O/DF)   |
| RECLAMADO  | FRUTINATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |
| ADVOGADO   | ELIANA ALVES DE CARVALHO(OAB: 47216/DF)   |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RODRIGUES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
SUELAINTE TEODORO DA SILVA, no dia 28/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Reclamante para retirar sua CTPS na Secretaria da Vara, prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 28 de Junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz do Trabalho Titular

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000244-06.2016.5.10.0020**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLAUDIO ROBERTO FONSECA                                 |
| ADVOGADO   | KELLY KARYNNE COSTA<br>AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| RECLAMADO  | CIA URBANIZADORA DA NOVA<br>CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO   | LORENA FERNANDA FERNANDES<br>SILVA(OAB: 43840/DF)       |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL -  
NOVACAP  
- CLAUDIO ROBERTO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **S E N T E N Ç A**

#### **I - RELATÓRIO**

**CLÁUDIO ROBERTO FONSECA** ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, na qual postula os reflexos do auxílio alimentação em férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, RSR, FGTS, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras e suas repercussões, adicional noturno e anuênios. Requereu ainda os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.500,00.

A reclamada apresentou contestação (id ffc71f1), suscitando a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos, face a natureza indenizatória do auxílio alimentação pago.

Réplica oral em audiência.

Não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relato do essencial.

#### **D E C I D O:**

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **II.1 Prescrição Quinquenal**

Acolho a prejudicial de mérito em epígrafe e declaro a prescrição parcial da pretensão, nos termos do art. 7º XXIX da CFRB, julgando extintos, com resolução de mérito, eventuais créditos trabalhistas

anteriores a 04.03.2011, tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.03.2016, consoante art. 487, inciso II, do CPC.

##### **II.2 Auxílio Alimentação**

Alega o autor, na inicial, que a reclamada paga mensalmente auxílio alimentação, sem ônus, no valor de R\$ 1.056,00, sendo que no mês de dezembro tal importância é quitada em dobro, conforme ACT's, e que a reclamada não está cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Informa que a média mensal do benefício corresponde à quantia de R\$ 1.144,00.

Denuncia que, a despeito da natureza salarial da parcela, a empregadora deixa de integrá-la à remuneração para todos os efeitos legais. Assevera que o valor de tal rubrica é quase o mesmo do salário de muitos empregados da reclamada, o que denota o desvirtuamento da sua finalidade. Pugna pela procedência dos pedidos que elenca à página 06 da inicial.

A reclamada, por sua vez, defende a natureza indenizatória da parcela, argumentando que essa jamais foi paga gratuitamente, uma vez que sempre efetuou desconto no contracheque dos trabalhadores, conforme previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho. Acrescenta que a partir da vigência do ACT de 2012, por meio de concessões múltiplas, o desconto salarial relativo ao auxílio foi suspenso, contudo, sem descaracterizar a natureza indenizatória da parcela. Por tais razões, requer a improcedência dos pedidos.

A controvérsia trazida à baila diz respeito à configuração ou não do caráter salarial do auxílio alimentação.

Pois bem. Dispõe o artigo 458 da CLT que, além "do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou costume, fornecer habitualmente ao empregado".

A Súmula 241 do C. TST, que trata especificamente sobre a alimentação, disciplina que, se ela é fornecida habitualmente, por força de contrato de trabalho ou costume, integrará a remuneração do empregado, configurando salário-utilidade. Nesse caso, o valor da alimentação configurará salário *in natura*, incidindo na contribuição previdenciária, depósitos do FGTS, cálculo do 13º salário e outras verbas.

Entretanto, quando há desconto no salário do empregado para custear o fornecimento do auxílio, ele perde sua natureza salarial, por não constituir ônus exclusivo do empregador, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas.

No caso concreto, as fichas financeiras carreadas aos autos evidenciam o desconto salarial sob a denominação "Vale Alimentação", conforme se observa, por amostragem, na ficha financeira referente a 2011 (dfdf82f - pág. 5). O ACT referente ao

período de 2011/2012 prevê a participação financeira do empregado para a percepção do benefício (8f38a53 - págs. 2/3).

Desse modo, entendo que o benefício pago até 31.10.2012 (data final de vigência do ACT 2011/2012) não integra a remuneração do obreiro, ante a ausência da onerosidade unilateral da utilidade, revelando, assim, a sua natureza indenizatória.

Nesse mesmo sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do C. TST e desse Regional em casos semelhantes:

**"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFILO. NATUREZA JURÍDICA.** A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o custeio pelo empregado da alimentação fornecida pela empresa, ainda que em valor ínfimo, afasta a natureza salarial da parcela. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-504500-98.2007.5.09.0594, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, in DEJT 1.º/7/2013) - grifei.

**"RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DESCONTO NO SALÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE.** Para a configuração do salário in natura é indispensável a habitualidade da prestação, e que a utilidade tenha sido concedida a título gratuito, como retribuição pelo contrato (princípio da causalidade). Quando a ajuda-alimentação é concedida a título oneroso, não sendo suportada apenas pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implica desconto de seu salário, não se caracteriza o salário in natura. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-RR-824-14.2011.5.18.0012, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in DEJT 23/11/2012.).

**"(...) 4. REFEIÇÃO. NATUREZA. DESCONTOS.** Evidenciado no acórdão que a reclamada fornecia refeição mediante descontos no salário do reclamante, afasta-se a natureza salarial do benefício. Recurso de revista conhecido e provido". ( RR - 58600-38.2008.5.04.0732 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/04/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

**"SERPRO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO** Na esteira da jurisprudência da Mais Alta Corte Trabalhista, não ostenta natureza salarial o auxílio-alimentação fornecido de forma onerosa pelo empregador, com participação do empregado no custeio do benefício, mediante desconto em remuneração." (TRT 1ª - RO 01822-2012-008-10-00-6, 1ª Turma, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, DEJT de

25/10/2013).

**"SERPRO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Não sendo ínfimo o valor descontado do salário referente ao auxílio-alimentação, o que poderia descaracterizá-lo como tal, prevalece a regra de que os descontos indicam a participação da obreira no custeio do benefício, o que afasta a natureza salarial da verba. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido parcialmente". (TRT 10 - RO 01682-2012-009-10-00-2, Acórdão 2ª Turma, Rel. Des. Elke Doris Just, DEJT de 18/10/2013 ).

Por outro lado, no período subsequente, ou seja, a partir de 01.º.11.2012, o auxílio alimentação passou a ostentar natureza salarial, porquanto admitida pela ré a supressão dos descontos na remuneração obreira, em consonância com o ACT de 2012/2013 e de 2013/2015, na esteira da da Súmula 241 do TST.

De consequência, acolho o pedido do reclamante, para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação, a partir de 1º.11.2012, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças reflexas, com base no valor mensal do benefício, a partir de 1º.11.2012, parcelas vencidas e vincendas, sobre o FGTS, terço das férias, eventuais horas extras e adicional noturno.

O auxílio alimentação não integra a base de cálculo dos adicionais de periculosidade ou de insalubridade. O adicional de periculosidade é calculado sobre o salário base, a teor do art. 193, § 1º, da CLT, e o adicional de insalubridade, sobre o salário mínimo, a teor do art. 192 da CLT.

Assim sendo, indefiro o pedido de reflexos sobre os adicionais de periculosidade ou de insalubridade.

O pagamento mensal do auxílio alimentação já remunera o descanso semanal, a teor do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Indefiro o pedido de reflexos sobre o descanso semanal remunerado.

O reclamante recebe o auxílio alimentação durante as férias e em duplicidade no mês de dezembro, referente ao 13º salário.

Assim sendo, indefiro o pedido de reflexos do auxílio alimentação nas férias e no 13º salário, a fim de evitar duplicidade de pagamento.

O reclamante não produziu prova de que o auxílio alimentação integra a base de cálculo do anuênio, sendo o documento do id 90d03f9 inservível para esse fim, uma vez que não se pode presumir que pertença a algum dos instrumentos coletivos que regem as relações de trabalho entre as partes. Indefiro o pedido de reflexos do auxílio alimentação no anuênio.

Os reflexos fundiários deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante.

### II.3 Má-fé

A reclamada pugna pela condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Não vislumbro, na hipótese, a prática dos atos previstos no art. 80 do CPC/2015 (c/c art. 769 da CLT).

Indefiro.

### II.4 Gratuidade de Justiça

Preenchidos os requisitos da Lei n.1060/50, pela declaração de miserabilidade jurídica juntada com a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

### II.5 Honorários Assistenciais

Improcedente o pedido do autor quanto a honorários advocatícios, pois não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST, OJ 305 da SDI-I.

### II.6 Liquidação

A liquidação de sentença será procedida por simples cálculos.

Incidirão juros moratórios, a contar do ajuizamento da reclamação, sobre o principal já corrigido monetariamente (Enunciado n. 200/TST) e observado o percentual de 1% ao mês, conforme Lei n.8.177/91.

A atualização monetária observará as épocas próprias de exigibilidade, assim considerado o vencimento de cada parcela.

## III - DISPOSITIVO

Isso posto, na reclamatória proposta por **CLAUDIO ROBERTO FONSECA** contra a **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, decido: **1)** acolher a prejudicial de mérito suscitada e declarar a prescrição parcial da pretensão, nos termos do art. 7º XXIX da CFRB, julgando extintos, com resolução de mérito, eventuais créditos trabalhistas anteriores a 04.03.2011, tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.03.2016, consoante art. 487, II, do CPC e **2)** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, conforme fundamentação precedente, que integra este *decisum* para regulares efeitos.

Juros e correção monetária *ex lege*.

Sobre os valores pagos, incidirão os descontos previdenciário (Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e fiscal (Lei nº 8.212/91), no que couber.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, apuradas sobre

R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tendo em vista a antecipação do julgamento, intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000247-58.2016.5.10.0020**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO MARCELINO DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO   | KELLY KARYNNE COSTA<br>AMORIM(OAB: 26524/DF)            |
| RECLAMADO  | CIA URBANIZADORA DA NOVA<br>CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO   | LORENA FERNANDA FERNANDES<br>SILVA(OAB: 43840/DF)       |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
- JOAO MARCELINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**JOÃO MARCELINO DOS SANTOS** ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, na qual postula os reflexos do auxílio alimentação em férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, RSR, FGTS, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras e suas repercussões, adicional noturno e anuênios. Requereu ainda os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.500,00.

A reclamada apresentou contestação (id 51618c7), suscitando a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos, face a natureza indenizatória do auxílio alimentação pago.

Réplica oral em audiência.

Não havendo outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relato do essencial.

### DECIDO:

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Prescrição Quinquenal

Acolho a prejudicial de mérito em epígrafe e declaro a prescrição parcial da pretensão, nos termos do art. 7º XXIX da CFRB, julgando extintos, com resolução de mérito, eventuais créditos trabalhistas anteriores a 04.03.2011, tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.03.2016, consoante art. 487, inciso II, do CPC.

### II.2 Auxílio Alimentação

Alega o autor, na inicial, que a reclamada paga mensalmente auxílio alimentação, sem ônus, no valor de R\$ 1.056,00, sendo que no mês de dezembro tal importância é quitada em dobro, conforme ACT's, e que a reclamada não está cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Informa que a média mensal do benefício corresponde à quantia de R\$ 1.144,00.

Denuncia que, a despeito da natureza salarial da parcela, a empregadora deixa de integrá-la à remuneração para todos os efeitos legais. Assevera que o valor de tal rubrica é quase o mesmo do salário de muitos empregados da reclamada, o que denota o desvirtuamento da sua finalidade. Pugna pela procedência dos pedidos que elenca à página 06 da inicial.

A reclamada, por sua vez, defende a natureza indenizatória da parcela, argumentando que essa jamais foi paga gratuitamente, uma vez que sempre efetuou desconto no contracheque dos trabalhadores, conforme previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho. Acrescenta que a partir da vigência do ACT de 2012, por meio de concessões múltiplas, o desconto salarial relativo ao auxílio foi suspenso, contudo, sem descaracterizar a natureza indenizatória da parcela. Por tais razões, requer a improcedência dos pedidos.

A controvérsia trazida à baila diz respeito à configuração ou não do caráter salarial do auxílio alimentação.

Pois bem. Dispõe o artigo 458 da CLT que, além "do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou costume, fornecer habitualmente ao empregado".

A Súmula 241 do C. TST, que trata especificamente sobre a alimentação, disciplina que, se ela é fornecida habitualmente, por força de contrato de trabalho ou costume, integrará a remuneração do empregado, configurando salário-utilidade. Nesse caso, o valor da alimentação configurará salário *in natura*, incidindo na contribuição previdenciária, depósitos do FGTS, cálculo do 13º salário e outras verbas.

Entretanto, quando há desconto no salário do empregado para

custear o fornecimento do auxílio, ele perde sua natureza salarial, por não constituir ônus exclusivo do empregador, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas.

No caso concreto, as fichas financeiras carreadas aos autos evidenciam o desconto salarial sob a denominação "Desc. Aux. Aliment." e "Vale Alimentação", conforme se observa, por amostragem, nas fichas financeiras referentes a 2011 (99c7210 - págs. 5/6). O ACT referente ao período de 2011/2012 prevê a participação financeira do empregado para a percepção do benefício (a1a24c3 - págs. 2/3).

Desse modo, entendo que o benefício pago até 31.10.2012 (data final de vigência do ACT 2011/2012) não integra a remuneração do obreiro, ante a ausência da onerosidade unilateral da utilidade, revelando, assim, a sua natureza indenizatória.

Nesse mesmo sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do C. TST e desse Regional em casos semelhantes:

**"I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFIMO. NATUREZA JURÍDICA.** A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o custeio pelo empregado da alimentação fornecida pela empresa, ainda que em valor ínfimo, afasta a natureza salarial da parcela. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-504500-98.2007.5.09.0594, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, in DEJT 1.º/7/2013) - grifei.

**"RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - DESCONTO NO SALÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE.** Para a configuração do salário in natura é indispensável a habitualidade da prestação, e que a utilidade tenha sido concedida a título gratuito, como retribuição pelo contrato (princípio da causalidade). Quando a ajuda-alimentação é concedida a título oneroso, não sendo suportada apenas pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implica desconto de seu salário, não se caracteriza o salário in natura. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-RR-824-14.2011.5.18.0012, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in DEJT 23/11/2012.).

**"(...) 4. REFEIÇÃO. NATUREZA. DESCONTOS.** Evidenciado no acórdão que a reclamada fornecia refeição mediante descontos no salário do reclamante, afasta-se a natureza salarial do benefício. Recurso de revista conhecido e provido". ( RR - 58600-38.2008.5.04.0732 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/04/2010, 3ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 14/05/2010).

**"SERPRO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO** Na esteira da jurisprudência da Mais Alta Corte Trabalhista, não ostenta natureza salarial o auxílio-alimentação fornecido de forma onerosa pelo empregador, com participação do empregado no custeio do benefício, mediante desconto em remuneração." (TRT 1ª - RO 01822-2012-008-10-00-6, 1ª Turma, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, DEJT de 25/10/2013).

**"SERPRO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Não sendo ínfimo o valor descontado do salário referente ao auxílio-alimentação, o que poderia descaracterizá-lo como tal, prevalece a regra de que os descontos indicam a participação da obreira no custeio do benefício, o que afasta a natureza salarial da verba. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido parcialmente". (TRT 10 - RO 01682-2012-009-10-00-2, Acórdão 2ª Turma, Rel. Des. Elke Doris Just, DEJT de 18/10/2013 ).

Por outro lado, no período subsequente, ou seja, a partir de 01º.11.2012, o auxílio alimentação passou a ostentar natureza salarial, porquanto admitida pela ré a supressão dos descontos na remuneração obreira, em consonância com o ACT de 2012/2013 e de 2013/2015, na esteira da da Súmula 241 do TST.

De consequência, acolho o pedido do reclamante, para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação, a partir de 1º.11.2012, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças reflexas, com base no valor mensal do benefício, a partir de 1º.11.2012, parcelas vencidas e vincendas, sobre o FGTS, terço das férias, eventuais horas extras e adicional noturno.

O auxílio alimentação não integra a base de cálculo dos adicionais de periculosidade ou de insalubridade. O adicional de periculosidade é calculado sobre o salário base, a teor do art. 193, § 1º, da CLT, e o adicional de insalubridade, sobre o salário mínimo, a teor do art. 192 da CLT.

Assim sendo, indefiro o pedido de reflexos sobre os adicionais de periculosidade ou de insalubridade.

O pagamento mensal do auxílio alimentação já remunera o descanso semanal, a teor do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Indefiro o pedido de reflexos sobre o descanso semanal remunerado.

O reclamante recebe o auxílio alimentação durante as férias e em duplicidade no mês de dezembro, referente ao 13º salário.

Assim sendo, indefiro o pedido de reflexos do auxílio alimentação

nas férias e no 13º salário, a fim de evitar duplicidade de pagamento.

O reclamante não produziu prova de que o auxílio alimentação integra a base de cálculo do anuênio, sendo o documento do id 4eeec2 inservível para esse fim, uma vez que não se pode presumir que pertença a algum dos instrumentos coletivos que regem as relações de trabalho entre as partes. Indefiro o pedido de reflexos do auxílio alimentação no anuênio.

Os reflexos fundiários deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante.

### II.3 Má-fé

A reclamada pugna pela condenação do reclamante em litigância de má-fé.

Não vislumbro, na hipótese, a prática dos atos previstos no art. 80 do CPC/2015 (c/c art. 769 da CLT).

Indefiro.

### II.4 Gratuidade de Justiça

Preenchidos os requisitos da Lei n.1060/50, pela declaração de miserabilidade jurídica juntada com a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

### II.5 Honorários Assistenciais

Improcedente o pedido do autor quanto a honorários advocatícios, pois não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST, OJ 305 da SDI-I.

### II.6 Liquidação

A liquidação de sentença será procedida por simples cálculos.

Incidirão juros moratórios, a contar do ajuizamento da reclamação, sobre o principal já corrigido monetariamente (Enunciado n. 200/TST) e observado o percentual de 1% ao mês, conforme Lei n.8.177/91.

A atualização monetária observará as épocas próprias de exigibilidade, assim considerado o vencimento de cada parcela.

## III - DISPOSITIVO

Isso posto, na reclamationária proposta por **JOÃO MARCELINO DOS SANTOS** contra a **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**, decido: **1)** acolher a prejudicial de mérito suscitada e declarar a prescrição parcial da pretensão, nos termos do art. 7º XXIX da CFRB, julgando extintos, com resolução de mérito, eventuais créditos trabalhistas anteriores a 04.03.2011, tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.03.2016, consoante

art. 487, II, do CPC e 2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, conforme fundamentação precedente, que integra este *decisum* para regulares efeitos.

Juros e correção monetária *ex lege*.

Sobre os valores pagos, incidirão os descontos previdenciário (Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) e fiscal (Lei nº 8.212/91), no que couber.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, apuradas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Tendo em vista a antecipação do julgamento, intinem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000371-12.2014.5.10.0020**

|            |                                                                                 |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JACQUELINE CANTANHEDE DAMAS DE CARVALHO                                         |
| ADVOGADO   | GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)                                        |
| RECLAMADO  | FERNANDO MARTINELLI LASELVA                                                     |
| RECLAMADO  | CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL                            |
| ADVOGADO   | ERICA DA MOTA PRADO(OAB: 27744/DF)                                              |
| ADVOGADO   | RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)                              |
| RECLAMADO  | EBBERLY INVESTMENTS LTD                                                         |
| RECLAMADO  | L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO   | ERICA DA MOTA PRADO(OAB: 27744/DF)                                              |
| ADVOGADO   | RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA(OAB: 67158/SP)                              |
| RECLAMADO  | VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA                                    |
| RECLAMADO  | MARCIA LA SELVA KINDERMANN                                                      |
| RECLAMADO  | SHIVA PARTICIPACOES LTDA                                                        |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE CANTANHEDE DAMAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor LEONEL TOLENTINO RABELO, no dia 28/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Acerca da petição de id. 19e8db7, intime-se o Reclamante para vistas e manifestação no prazo de 5 dias.

Brasília/DF, 28 de Junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº MS-0000723-96.2016.5.10.0020**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| IMPETRANTE | REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA             |
| ADVOGADO   | MURILLO DOS SANTOS NUCCI(OAB: 24022/DF) |
| IMPETRANTE | REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS  |
| ADVOGADO   | MURILLO DOS SANTOS NUCCI(OAB: 24022/DF) |
| IMPETRADO  | DEBORA HERINGER MENGIORIN               |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA  
- REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO: 0000723-96.2016.5.10.0020**

**RECLAMANTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E**

**ASSOCIADOS e outros**

**RECLAMADA: DEBORA HERINGER MENGIORIN**

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade do sistema PJE de remeter os autos ao E. TRT da 10ª Região, chamo o feito à ordem para **extinguir o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015, a fim de que o feito seja ajuizado na instância própria a apreciar o feito.

Custas devidas pelo impetrante, no importe de R\$ 720,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 36.000,00.

BRASILIA, 23 de Junho de 2016

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº Caulnom-0000824-36.2016.5.10.0020**

|            |                                                                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REQUERENTE | CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AFFONSO HELIODORO                                                            |
| ADVOGADO   | PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 17378/DF)                                                  |
| REQUERIDO  | SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF |



REQUERIDO SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO  
DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E  
COMERCIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AFFONSO  
HELIODORO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO: 0000824-36.2016.5.10.0020**

**RECLAMANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL  
AFFONSO HELIODORO**

**RECLAMADA: SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE  
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO  
FEDERAL E OUTROS**

Vistos.

Face à certidão de id 2de2012, chamo o feito à ordem para  
**extinguir o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do  
artigo 485, IV do CPC/2015, a fim de que o feito seja ajuizado na  
instância própria a apreciar a ação anulatória.

Custas devidas pelo autor, no importe de R\$ 34,56, calculadas  
sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 1.728,00.  
Intime-se o autor.

BRASILIA, 22 de Junho de 2016

MARCOS ALBERTO DOS REIS  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº ConPag-0000828-73.2016.5.10.0020**

AUTOR FUNDACAO ASSIS  
CHATEAUBRIAND  
ADVOGADO GABRIELLA GONTIJO DE  
SOUZA(OAB: 44782/DF)  
RÉU CARLOS ALBERTO GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUNDACAO ASSIS CHATEAUBRIAND

PODER

**PROCESSO Nº 0000828-73.2016.5.10.0020**

**CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)**

**RECLAMANTE:FUNDACAO ASSIS CHATEAUBRIAND**

**RECLAMADO: CARLOS ALBERTO GOMES**

**ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INICIAL -**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no  
art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente  
feito terá a seguinte movimentação:

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência  
Inicial designada para o dia **05/12/2016 14:10** na sala de audiência  
da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na SEP 513,  
Bloco B Lote 02/03, sala 329, 3º andar, munido de sua CTPS, RG,  
CPF e PIS, nos termos do Provimento nº5/2003 da Corregedoria  
Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos  
Art. 843 e 844 da CLT.

28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000837-35.2016.5.10.0020**

RECLAMANTE WILLIANS LUIZ GOMES  
ADVOGADO CARLOS EDUARDO FARIA DE  
OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)  
RECLAMADO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA  
DO PLANALTO CENTRAL LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WILLIANS LUIZ GOMES

PODER

**PROCESSO Nº 0000837-35.2016.5.10.0020**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE:** WILLIANS LUIZ GOMES

**RECLAMADO:** INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DO  
PLANALTO CENTRAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INICIAL - RITO ORDINÁRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência Inicial designada para o dia **01/12/2016 14:05** na sala de audiência da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na SEP 513, Bloco B Lote 02/03, sala 329, 3º andar, munido de sua CTPS, RG, CPF e PIS, nos termos do Provimento nº5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

29 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000852-04.2016.5.10.0020**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLAURIO PACHECO BALEJOS                  |
| ADVOGADO   | ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)             |
| ADVOGADO   | Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF) |
| ADVOGADO   | MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 97644/MG)     |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLAUDIO PACHECO BALEJOS

PODER

**PROCESSO Nº 0000852-04.2016.5.10.0020**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** CLAUDIO PACHECO BALEJOS

**RECLAMADO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INICIAL - RITO ORDINÁRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência Inicial designada para o dia **08/08/2016 14:36** na sala de audiência da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na SEP 513, Bloco B Lote 02/03, sala 329, 3º andar, munido de sua CTPS, RG, CPF e PIS, nos termos do Provimento nº5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

30 de Junho de 2016.

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000862-19.2014.5.10.0020**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO BOSCO DA SILVA CABRAL                           |
| ADVOGADO   | HUGO MOREIRA BRITO(OAB: 38202/DF)                    |
| RECLAMADO  | CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADO   | CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)             |
| ADVOGADO   | LORENA FERNANDA FERNANDES SILVA(OAB: 43840/DF)       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
- JOAO BOSCO DA SILVA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para as partes oporem Agravo.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) LEONEL TOLENTINO RABELO, em 28 de Junho de 2016.

**SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

**(COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJE/JT)**

**CONTA JUDICIAL A SER MOVIMENTADA: BANCO (CAIXA OU BB) xxxxxxxxxxxx-xx**

Indefiro o pedido do Reclamante de id. 1207488 uma vez que o Reclamado já demonstrou a integralização nos autos (físicos), informação que foi necessária para elaboração do cálculo.

Em razão do pagamento, sem embargos/impugnação, libero o crédito do Exequente, observando os recolhimentos previdenciários e fiscais, devendo ser utilizado a conta judicial supra.

Assim, determino à << CAIXA OU BB>> AGENCIA 3920 OU AGÊNCIA 4200, efetuar a movimentação observando os seguintes PERCENTUAIS:

- 1) INSS empregador, pacto e SAT - 13,28% - recolher no código 2909;
- 2) Custas - 2,11% - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 3) FGTS Depósito - 11,18% - Conta Vinculada do Reclamante;
- 3) Liberar 73,43% (Remanescente), referente ao crédito líquido do Exequente, ao Dr.(a) Advogado(s) do reclamante: HUGO MOREIRA BRITO - CPF: 991.967.941-00.
- 4) Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio eventualmente exista.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**JUNIA MARISE LANA MARTINELLI**

**Juiz do Trabalho Titular**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001192-16.2014.5.10.0020**

RECLAMANTE      EDSON PEREIRA BRAGA  
ADVOGADO      KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

RECLAMADO

CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO

CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
- EDSON PEREIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Nesta data, eu, LEONEL TOLENTINO RABELO, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 17/06/2016.

Vistos.

Trata-se de processo convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014 Homologo os cálculos que se encontram no documento de id e7d4dc1, no importe de R\$R\$ 31.046,61 sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando -se as parcelas abaixo:

| Devedor | BO | Credor  | Atualiz | Rubrica   | Valor:   | Total    |
|---------|----|---------|---------|-----------|----------|----------|
|         |    |         | ado     |           |          |          |
| CIA     | 1  | EDSON   | 30/06/2 | Valor     | 21308,11 | 25764,42 |
| URBANI  |    | PEREIRA | 016     | Principal | 4456,31  |          |
| CIA     | 1  | União   | 30/06/2 | INSS      | 1259,87  | 5282,19  |
| URBANI  |    |         | 016     | Reclaman  | 3464,58  |          |

O(s) Executado(s) deverá(ão) pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, em até de 48 horas.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por seu(s) procurador(es), via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho Decorrido o prazo, in albis, prossiga-se na execução, observando a gradação contida no art. 655 do CPC e inclusão

no BNDT.

Fica a Secretaria autorizada a empregar os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

BRASILIA, 20 de Junho de 2016

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº RTSum-0001627-87.2014.5.10.0020

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZA ORLENE DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | CAMILA QUEIROZ<br>GONCALVES(OAB: 35496/DF) |
| RECLAMADO  | PH SERVICOS E ADMINISTRACAO<br>LTDA        |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                         |

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA ORLENE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que foram juntados aos autos os seguintes documentos com seus "IDs":

INICIAL/PROCURAÇÃO EXEQUENTE - ID5d61fe0;  
PROCURAÇÃO 2º EXECUTADO876ab86; SENTENÇA  
IDf13a452; DECISÃO RO - ID9e59802; DECISÃO ED/TRÂNSITO  
EM JULGADO/CÁLCULOS -IDd5e8ae3.

Nesta data, eu, FLAVIA FALICO DA CUNHA DOI, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 20/06/2016.

Vistos.

Trata-se de processo convertido do meio físico para o meio eletrônico, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014 Homologo os cálculos de id. d5e8ae3, no importe de R\$R\$ 11.555,82 sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

| Devedor | BO | Credor     | Atualiz | Rubrica   | Valor:   | Total    |
|---------|----|------------|---------|-----------|----------|----------|
|         |    |            |         | ado       |          |          |
| PH      | 1  | LUIZA      | 30/04/2 | Valor     | 10484,69 | 10484,69 |
| SERVIC  | 2  | ORLENE DOS | 016     | Principal |          |          |
| PH      | 1  | União      | 30/04/2 | INSS      | 214,30   | 1071,13  |
| SERVIC  | 2  |            | 016     | Reclaman  | 589,36   |          |

O(s) Executado(s) deverá(ão) pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, em até de 48 horas.

Na hipótese de que procuradores não estejam devidamente cadastrados no sistema, dê-se o prazo de 32 dias para habilitação e comprovação do pagamento, conforme o art. 8º Resolução CSJT nº 136/2014, que dispõe sobre o credenciamento dos advogados no sistema PJE-JT.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por Edital, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Decorrido o prazo, in albis, prossiga-se na execução, observando a gradação contida no art. 655 do CPC e inclusão no BNDT.

Fica a Secretaria autorizada a empregar os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

BRASILIA-DF, 20 de Junho de 2016.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz do Trabalho Titular

### 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

#### Despacho

#### Despacho

Processo Nº RT-0000235-80.2012.5.10.0021

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Getúlio César Borges Leite                                          |
| Advogado   | NACIR DA CONCEIÇÃO<br>FERNANDES(OAB: 18189/DF)                      |
| Reclamado  | Caixa de Previdência dos Funcionários<br>do Banco do Brasil - PREVI |
| Advogado   | SERGIO EDUARDO FISHER(OAB:<br>17119/RJ)                             |
| Reclamado  | Banco do Brasil S.A.                                                |
| Advogado   | MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB:<br>25200/DF)                           |

Pelo exposto, não admito a manifestação aos cálculos periciais; conheço de ambos os embargos à execução para, no mérito,

ACOLHER EM PARTE os embargos da PREVI (fls. 628-38) e REJEITAR os embargos do Banco do Brasil (fls. 640-50), tudo nos termos da fundamentação.

Custas processuais, nos termos do art. 789-A, inciso VII, da CLT, pelas Executadas, no importe de R\$88,52.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Preclusa esta decisão, expeçam-se alvarás para liberação do líquido ao Exequente, para recolhimento dos tributos, das custas processuais e dos encargos sociais fixados nesta decisão.

Nada mais.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000523-23.2015.5.10.0021**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Tiago Alves Goncalves                       |
| Advogado   | IGOR FERNANDO SURIANO(OAB: 29681/DF)        |
| Reclamado  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda |
| Advogado   | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)     |

Despacho de fl. 222. ..."Vistos.

A ata de acordo estabeleceu prazo de 10 dias para manifestação do recebimento de cada parcela.

Considerando o silêncio do reclamante, tenho como cumprido o acordo.

Os valores foram devidamente registrados no SAP.

Publique-se.

Ao arquivo definitivo."

### Despacho

**Processo Nº RT-0000564-29.2011.5.10.0021**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Jose de Jesus Silva                                             |
| Advogado   | SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)                           |
| Reclamado  | Sustentare Servicos Ambientais S.A. ( em Recuperação Judicial ) |
| Advogado   | SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)                                      |

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização de todo o processo físico.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento do feito. O movimento de cód. 2080 indica o encerramento/conversão do processo no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014. Haverá sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria

observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT.

9) Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000838-90.2011.5.10.0021**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria Vito Florentino                                     |
| Advogado   | PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR(OAB: 30435/DF)                 |
| Reclamado  | Paulo Maia Supermercados Ltda ( em Recuperação Judicial ) |
| Advogado   | NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)                     |

Despacho de fl. 680. ..."Vistos. Acolho os cálculos de fls. 674/679, fixando o débito da executada em R\$ 91.632,44, sem prejuízo de atualização. Na forma da decisão de fls. 667/670, expeça-se alvará à exequente para liberação do depósito de fl. 492, oriundo dos depósitos recursais existente nos autos. Intime-se a exequente para recebimento do alvará, que deverá informar o valor levantado para cálculo do débito residual da executada e expedição da certidão determinada. Comprovado o valor levantado pela exequente, proceda a secretaria a apuração do débito residual acrescentando aos cálculos os honorários periciais, conforme condenação de fl. 315 da decisão."

### Despacho

**Processo Nº RT-0000923-37.2015.5.10.0021**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fabio Rabelo da Silva                                     |
| Advogado   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)                   |
| Reclamado  | Locastro - Manutenção e Reforma Predial Eireli-ME         |
| Advogado   | MARIANNE CARDOSO SCHMIDT(OAB: 30889/GO)                   |
| Reclamado  | Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A. |
| Advogado   | LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)                  |

Despacho de fl. 267. ..."Intime-se a primeira reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Na ausência de manifestação da reclamada, fica desde já autorizada a anotação da CTPS pela secretaria."

### Despacho

**Processo Nº RT-0000930-63.2014.5.10.0021**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio de Jesus                                     |
| Advogado   | JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)          |
| Reclamado  | Arc Construcoes e Servicos Ltda                      |
| Advogado   | NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)              |
| Reclamado  | Qualog Construtora e Incorporadora Ltda              |
| Advogado   | ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(OAB: 38487/DF) |
| Reclamado  | Via Empreendimentos imobiliários S.A. SPE 102        |
| Advogado   | BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)   |

Despacho de fl. 248. ... "Vistos.

O recurso adesivo do(a) primeira reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Vista ao reclamante e as segunda e terceira reclamadas, para caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intimem-se o reclamante, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se."

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001081-68.2010.5.10.0021

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato Nacional dos Aeroviários          |
| Advogado   | RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR(OAB: 22253/DF) |
| Reclamado  | Vrg Linhas Aereas S.A.                      |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)   |

TRATA-SE DE ACORDO HOMOLOGADO, NOS TERMOS DO DESPACHO DA FL.

1616, BASEADO NA PETIÇÃO DAS FLS. 1600/1608.

Verifico, pela consulta CEF da fl. 1620, que a executada não levantou o alvará nº

92/2016, datado de 10/06/2016. Registre-se que referido alvará se encontra disponível em

PDF na internet, para impressão.

Verifico, ainda, pela consulta CEF da fl. 1621, que o foi depositado o valor da 1ª

parcela do acordo destinada ao substituído LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA.

Assim, expeça-se alvará para liberação do mencionado valor, nos termos do item d da

fl. 1610-verso.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a

movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 1621 da seguinte forma:

Conta n.º: 042/00071562-5; Valor: R\$ 14.480,20.

- Liberar ao substituído LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA , CPF 287.517.011-20 ,

o saldo total da conta (1ª parcela do acordo).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação do alvará em 10 dias.

Intimem-se as partes, sendo o Sindicato-autor para ciência do alvará ora expedido em

nome do substituído LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, e a executada para

levantamento do alvará nº 92/2016, datado de 10/06/2016, referente à liberação das guias

relativas à transferência dos depósitos recursais.

No mais, aguarde-se o cumprimento total do acordo homologado à fl. 1616.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para

impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de

ALVARÁ JUDICIAL.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001802-78.2014.5.10.0021

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| Reclamante | Leonidas Pereira dos Santos                  |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)     |
| Reclamado  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda  |
| Advogado   | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)      |
| Reclamado  | Distrito Federal                             |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA(OAB: 34315/DF) |

Despacho "Vistos.

O recurso adesivo do(a) reclamante revela-se adequado e tempestivo

Custas dispensadas.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo

interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao primeiro e ao segundo reclamados para, caso queira, apresentar

contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se os reclamados, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades

regulamentares. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001808-56.2012.5.10.0021

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Tenilson Felipe de Souza               |
| Advogado   | GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 37909/DF)  |
| Reclamado  | Futura JM Limpeza e Conservadora Ltda. |
| Advogado   | MARCIO GOUVEA COURI(OAB: 24582/DF)     |
| Reclamado  | Olga Simone da Silva Araujo            |
| Reclamado  | Maria Auxiliadora Barbosa Dias         |

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização de todo o processo físico.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento do feito. O movimento de cód. 2080 indica o encerramento/conversão do processo no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014. Haverá sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT.

9) Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0002033-08.2014.5.10.0021**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | William Cardoso Souza                       |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)    |
| Reclamado  | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda |
| Advogado   | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)     |
| Reclamado  | Distrito Federal                            |
| Advogado   | ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)      |

Despacho "Vistos.

O recurso ordinário do(a) segundo reclamado(a) Distrito Federal revela-se adequado e tempestivo.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário

interposto pelo(a) segundo reclamado(a) Distrito Federal.

Vista ao reclamante e a primeira reclamada para, caso queira, apresentar

contrarrrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores.

Apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região,

observadas as formalidades

regulamentares.

Publique-se.

### Despacho

**Processo Nº RT-0002038-30.2014.5.10.0021**

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Valter Jose de Mesquita                                              |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)                             |
| Reclamado  | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda                          |
| Advogado   | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)                              |
| Reclamado  | Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal |
| Advogado   | CLAUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)                                  |

Em 28 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza DEBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h17min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, OAB nº 34002/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda, Sr(a). FABIANO LIMA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TATYANNE BORGES, OAB nº 32170/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e seu advogado.

### CONCILIAÇÃO:

Fica excluído do presente feito o segundo reclamado DISTRITO FEDERAL.

A primeira reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 7.000,00, acrescido ainda do pagamento de R\$700,00 ao sindicato, a título de honorários assistenciais, mediante depósito judicial na forma abaixo mencionada, a serem pagos até o dia 16/09/2016.

As guias serão expedidas para o Banco do Brasil (agência 4200), em nome do(a) advogado(a) do(a) reclamante, Dra. VERÔNICA MENDES NASCIMENTO, OAB Nº 16.430/DF, a serem pagas no posto de atendimento situado no prédio deste Fórum, que desde já fica autorizado(a) a efetuar o levantamento das quantias depositadas, valendo esta ata como ALVARÁ.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O reclamante deverá comunicar o adimplemento do acordo em até dez dias do vencimento da parcela, valendo o silêncio como quitação.

As partes concordam que, em caso de inadimplência será aplicada

a multa de 100% sobre a parcela inadimplida.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferenças de FGTS e multa de 40% do FGTS (R\$7.000,00), honorários assistenciais (R\$700,00) sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O reclamante se compromete a apresentar sua CTPS na sede da primeira reclamada até o dia 15/07/2016 para que a esta promova a respectiva baixa, devendo constar a data de saída 01/09/2014, devendo o documento ser restituído ao autor, no mesmo momento.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, dispensadas na forma da lei.

Considerando que a Portaria nº 582/2013, do Ministro da Fazenda da manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos acordos cujo valor seja igual ou inferior a R\$20.000,00 de contribuições previdenciárias, deixo de intimar a UNIÃO, termos deste acordo.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto ao segundo reclamado DISTRITO FEDERAL.

Após o cumprimento do acordo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intime-se o Distrito Federal.

Audiência encerrada às 10h22min.

Nada mais.

### Despacho

Processo Nº RT-0002056-51.2014.5.10.0021

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Saulo Roberto Hugo da Mota                                          |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)                            |
| Reclamado  | Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda                         |
| Advogado   | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)                             |
| Reclamado  | Distrito Federal - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento |
| Advogado   | CLAUDIO ROCHA SANTOS(OAB: 29140/DF)                                 |

Em 28 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza DEBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h25min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, OAB nº 34002/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda, Sr(a). FABIANO LIMA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TATYANNE BORGES,

OAB nº 32170/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Distrito Federal - Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e seu advogado.

CONCILIAÇÃO:

Fica excluído do presente feito o segundo reclamado DISTRITO FEDERAL.

A primeira reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 5.000,00, acrescido ainda do pagamento de R\$500,00 ao sindicato, a título de honorários assistenciais, mediante depósito judicial na forma abaixo mencionada, a serem pagos até o dia 16/09/2016.

As guias serão expedidas para o Banco do Brasil (agência 4200), em nome do(a) advogado(a) do(a) reclamante, Dra. VERÔNICA MENDES NASCIMENTO, OAB Nº 16.430/DF, a serem pagas no posto de atendimento situado no prédio deste Fórum, que desde já fica autorizado(a) a efetuar o levantamento das quantias depositadas, valendo esta ata como ALVARÁ.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O reclamante deverá comunicar o adimplemento do acordo em até dez dias do vencimento da parcela, valendo o silêncio como quitação.

As partes concordam que, em caso de inadimplência será aplicada a multa de 100% sobre a parcela inadimplida.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferenças de FGTS e multa de 40% do FGTS (R\$5.000,00), honorários assistenciais (R\$500,00) sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O reclamante se compromete a apresentar sua CTPS na sede da primeira reclamada até o dia 15/07/2016 para que a esta promova a respectiva baixa, devendo constar a data de saída 01/09/2014, devendo o documento ser restituído ao autor, no mesmo momento. No mesmo dia, o reclamante devolverá na empresa o uniforme composto de: camiseta, colete, jaqueta e o crachá.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas na forma da lei.

Considerando que a Portaria nº 582/2013, do Ministro da Fazenda da manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos acordos cujo valor seja igual ou inferior a R\$20.000,00 de contribuições previdenciárias, deixo de intimar a UNIÃO, termos deste acordo.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito quanto ao segundo reclamado DISTRITO FEDERAL.

Após o cumprimento do acordo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.



Intime-se o Distrito Federal.

Audiência encerrada às 10h28min.

Nada mais.

### Despacho

**Processo Nº RT-0002212-39.2014.5.10.0021**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Antonio Rodrigues de Carvalho               |
| Advogado   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)    |
| Reclamado  | Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda |
| Advogado   | HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)     |
| Reclamado  | Distrito Federal                            |
| Advogado   | JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA(OAB: 05592/DF)   |

Em 29 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza DEBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, OAB nº 34002/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda, Sr(a). FABIANO LIMA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TATYANNE BORGES, OAB nº 32170/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Distrito Federal e seu advogado.

### CONCILIAÇÃO:

Fica excluído do presente feito o segundo reclamado DISTRITO FEDERAL.

A primeira reclamada pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 6.500,00, acrescido ainda do pagamento de R\$650,00 ao sindicato, a título de honorários assistenciais, mediante depósito judicial na forma abaixo mencionada, a serem pagos até o dia 16/09/2016.

As guias serão expedidas para o Banco do Brasil (agência 4200), em nome do(a) advogado(a) do(a) reclamante, Dra. VERÔNICA MENDES NASCIMENTO, OAB Nº 16.430/DF, a serem pagas no posto de atendimento situado no prédio deste Fórum, que desde já fica autorizado(a) a efetuar o levantamento das quantias depositadas, valendo esta ata como ALVARÁ.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O reclamante deverá comunicar o adimplemento do acordo em até dez dias do vencimento da parcela, valendo o silêncio como quitação.

As partes concordam que, em caso de inadimplência será aplicada

a multa de 100% sobre a parcela inadimplida.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferenças de FGTS e multa de 40% do FGTS (R\$6.500,00), honorários assistenciais (R\$650,00) sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O reclamante se compromete a apresentar sua CTPS na sede da primeira reclamada até o dia 15/07/2016 para que a esta promova a respectiva baixa, devendo constar a data de saída 01/09/2014, devendo o documento ser restituído ao autor, no mesmo momento.

### ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, dispensadas na forma da lei.

Considerando que a Portaria nº 582/2013, do Ministro da Fazenda da manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos acordos cujo valor seja igual ou inferior a R\$20.000,00 de contribuições previdenciárias, deixo de intimar a UNIÃO, termos deste acordo.

Após o cumprimento do acordo, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intime-se o Distrito Federal.

Audiência encerrada às 09h55min.

Nada mais.

### Despacho

**Processo Nº RT-0024100-40.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-00241/2009-021-10-00.1*

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| Reclamante | Carlos Alberto Ribeiro                                 |
| Advogado   | FABRICIO TRINDADE DE SOUSA(OAB: 17407/DF)              |
| Reclamado  | Politec Tecnologia da Informacao S/A                   |
| Advogado   | ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 74489/MG)              |
| Reclamado  | Telecoop - Cooperativa dos Profissionais de Telematica |
| Advogado   | FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)           |
| Reclamado  | Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino   |
| Advogado   | FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA(OAB: 16315/DF)           |

Despacho de fl. 949. ..."Vistos.

A primeira executada peticiona à fl. 946 requerendo liberação de saldo remanescente.

O saldo remanescente que havia nos autos foi liberado à executada, conforme alvará de fl. 927.

Melhor analisando os autos, verifico que ha três depositos recursais realizados pela

primeira executada às fls. 549, 772 e 778, os quais não foram liberados.

Considerando o acordo entabulado pelas partes às fls. 801/803, homologado à fl. 817,

libero à primeira executada os referidos depósitos.

Expeça-se alvará.

Intime-se a primeira executada.

Após o recebimento dos alvarás, ao arquivo definitivo."

### Despacho

**Processo Nº RT-0088300-56.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-00883/2009-021-10-00.0*

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Heitor Freire Feijo                               |
| Advogado   | ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/O/DF)          |
| Reclamado  | Banco do Brasil Sa                                |
| Advogado   | LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)          |
| Reclamado  | Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil |
| Advogado   | MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)      |

Despacho de fl. 1769. ..."Vistos.

O executado requer vista dos autos por cinco dias.

Os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na Secretaria.

Defiro vista dos autos, por cinco dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo, restitua-se os autos ao arquivo definitivo."

### Despacho

**Processo Nº RT-0190200-82.2009.5.10.0021**

*Processo Nº RT-01902/2009-021-10-00.6*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Luciana Goncalves Ferreira         |
| Advogado   | LUCIANO PEDRO AREAL(OAB: 14023/DF) |
| Reclamado  | Taki Comestiveis Ltda Me           |
| Reclamado  | Raphael Jose de Gusmao Medeiros    |

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização de todo o processo físico.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJE-JT para prosseguimento do feito. O movimento de cód. 2080 indica o encerramento/conversão do processo no sistema SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014. Haverá sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetua a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que

permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no Pje-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT.

9) Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0000114-13.2016.5.10.0021**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALESANDRO PEREIRA FRANCO                                    |
| ADVOGADO   | EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA(OAB: 31308/DF) |
| ADVOGADO   | LEONARDO FABRICIO DE RESENDE(OAB: 19516/DF)                 |
| RECLAMADO  | ALVARO HERIQUE RIBEIRO                                      |
| RECLAMADO  | MARCELOS RESTAURANTE EIRELI                                 |
| ADVOGADO   | EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY(OAB: 6543/DF)               |
| ADVOGADO   | SEBASTIAO BORGES TAQUARY(OAB: 1393/DF)                      |

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELOS RESTAURANTE EIRELI

P

**PROCESSO Nº0000114-13.2016.5.10.0021 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ALESANDRO PEREIRA FRANCO

**RÉU:** MARCELOS RESTAURANTE EIRELI e outros

Audiência Inicial: 05/09/2016 08:30

**EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar

em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) MARCELOS RESTAURANTE EIRELI - CNPJ: 16.616.133/0001-27 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **05/09/2016 08:30**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título               | Tipo             | Chave de acesso**                 |
|----------------------|------------------|-----------------------------------|
| Intimação            | Notificação      | 16062915490339500<br>000005051502 |
| Mandado              | Mandado          | 16063013562202200<br>000005064014 |
| Despacho             | Despacho         | 16062915490339500<br>000005051502 |
| Ata da Audiência     | Ata da Audiência | 16062211101559200<br>000004961525 |
| Devolução de mandado | Certidão         | 16062208182650700<br>000004958405 |
| Mandado              | Mandado          | 16052716370158900<br>000004675284 |
| Intimação            | Notificação      | 16052716151692300<br>000004674845 |

|                                           |                   |                                   |
|-------------------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Despacho                                  | Despacho          | 16052716151692300<br>000004674845 |
| Resultado.Busca.Ce<br>p.Endereco.Correios | Documento Diverso | 16052716135768500<br>000004674827 |
| Correios CEP                              | Documento Diverso | 16052716130751200<br>000004674822 |
| Habilitação em processo                   | Documento Diverso | 16052511371385100<br>000004655844 |
| Endereco 1<br>Reclamado                   | Manifestação      | 16051717511171700<br>000004572825 |
| Procuracao                                | Procuração        | 16051717390355800<br>000004572496 |
| procuracao e documentos                   | Documento Diverso | 16051717353462000<br>000004572419 |
| Procuracao                                | Documento Diverso | 16051717343630000<br>000004572338 |
| Intimação                                 | Notificação       | 16051712403487000<br>000004565281 |
| Ato Ordinatório                           | Certidão          | 16051712403487000<br>000004565281 |
| Ata da Audiência                          | Ata da Audiência  | 16051711030107400<br>000004563004 |
| Habilitação em processo                   | Documento Diverso | 16051618242780900<br>000004558269 |
| Devolução de mandado                      | Certidão          | 16051514403436100<br>000004541819 |
| Devolução de mandado                      | Certidão          | 16051514325164600<br>000004541814 |
| Mandado                                   | Mandado           | 16051215180638100<br>000004521620 |
| Mandado                                   | Mandado           | 16051215180620600<br>000004521619 |

|                      |                           |                                    |                                                                                                                                                                                                                           |                                           |                                   |
|----------------------|---------------------------|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------|
| Despacho             | Despacho                  | 16050909254336500<br>000004466222  | Ausente                                                                                                                                                                                                                   | Certidão                                  | 16022514240238300<br>000003726102 |
| Emenda Alesandro     | Petição em PDF            | 16042617065108300<br>000004327738  | AVISO DE                                                                                                                                                                                                                  | Aviso de                                  | 16022514233976300                 |
|                      |                           |                                    | RECEBIMENTO                                                                                                                                                                                                               | Recebimento (AR)                          | 000003726103                      |
| Petição em PDF       | Petição em PDF            | 16042617054577300<br>000004327718  | Notificação                                                                                                                                                                                                               | Notificação                               | 16021214371148900<br>000003600688 |
| Despacho             | Notificação               | 16041817373305000<br>000004249255  | Extrato do FGTS                                                                                                                                                                                                           | Extrato de Conta do FGTS                  | 16020418462773800<br>000003559731 |
| Despacho             | Despacho                  | 16041811380218400<br>000004240765  | Procuração                                                                                                                                                                                                                | Procuração                                | 16020418421596100<br>000003559688 |
| Desconhecido         | Certidão                  | 16041512192774200<br>000004225302  | Certidão de nascimento dos filhos                                                                                                                                                                                         | Certidão de Nascimento                    | 16020418412601800<br>000003559674 |
| Aviso de Recebimento | Aviso de Recebimento (AR) | 16041512185415200<br>000004225303  | Extrato do CNIS                                                                                                                                                                                                           | Documento Diverso                         | 16020418413529200<br>000003559678 |
| Ato Ordinatório      | Certidão                  | 16040608062380800<br>000004111842  | Certidão de casamento                                                                                                                                                                                                     | Certidão de Casamento                     | 16020418411572700<br>000003559670 |
| Notificação          | Notificação               | 160331091111197400<br>000004051731 | Carteira de trabalho                                                                                                                                                                                                      | CTPS                                      | 16020418405248500<br>000003559663 |
| Edital               | Edital                    | 160331091111177700<br>000004051730 | Carteira de habilitação                                                                                                                                                                                                   | Documento Diverso                         | 16020418410563300<br>000003559667 |
| Despacho             | Despacho                  | 16033011233196800<br>000004039196  | CCT SINDHOBAR SECHOSC 2014                                                                                                                                                                                                | Convenção Coletiva de Trabalho            | 16020418332453100<br>000003559545 |
| Emenda à inicial     | Manifestação              | 16032212043354900<br>000003981625  | Petição Inicial                                                                                                                                                                                                           | Petição Inicial                           | 16020418313229600<br>000003559535 |
| Despacho             | Notificação               | 16030816441460200<br>000003841748  | O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.<br>BRASILIA, 30 de Junho de 2016. |                                           |                                   |
| Despacho             | Despacho                  | 16030816031451000<br>000003840694  |                                                                                                                                                                                                                           |                                           |                                   |
| Devolução de mandado | Certidão                  | 16030710041295900<br>000003818793  |                                                                                                                                                                                                                           |                                           |                                   |
| Mandado              | Mandado                   | 16022611413325800<br>000003736189  | RECLAMANTE                                                                                                                                                                                                                | FRANCISCO MARCELO ALEXANDRE DA COSTA      |                                   |
|                      |                           |                                    | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                  | ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: 7658/DF) |                                   |
|                      |                           |                                    | RECLAMADO                                                                                                                                                                                                                 | VRG LINHAS AEREAS S.A.                    |                                   |
|                      |                           |                                    | ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                  | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF) |                                   |

ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)  
RECLAMADO TRIP - LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)  
RECLAMADO VILMA MARINI  
RECLAMADO PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA  
ADVOGADO MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 35990/DF)  
RECLAMADO JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

P

**PROCESSO Nº0000509-10.2013.5.10.0021 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** FRANCISCO MARCELO ALEXANDRE DA COSTA

**RÉU:** OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA e outros (5)

**EDITAL DE**

**INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 568.539.558-20**

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, no dia 29/04/2016.

Sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte a ação, condenando a primeira executada de forma direta e as demais de forma subsidiária (id. Num. c9bcefc - Pág. 5).

Há depósito recursal da Azul (id. Num. 1efbb70 - Pág. 2).

Há também depósitos recursais da VRG (id. Num. 1efbb70 - Pág. 21, id. Num. 0938806 - Pág. 6 e id. Num. 3344c1e - Pág. 18 ).

A Executada PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA encontra-se em processo de Recuperação Judicial.

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo o cálculo, **fixando o débito em R\$ 59.052,44**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Cite-se a primeira empresa executada, por edital, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Considerando que a empresa executada encontra-se em lugar desconhecido, e presumindo-se que os meios executórios restarão infrutíferos contra a devedora principal e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade econômica, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

**JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 568.539.558-20 e VILMA MARINI - CPF: 033.498.018-62.**

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas - CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo da determinação supra, **instaurou INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, para eventual responsabilização dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPD c/c art. 6º da Instrução Normativa n. 39 do TST. Cite(m)-se/intime(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por AR, para manifestar(em)-se no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões), vista ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Registro, por oportuno, que o benefício de ordem será observado.

**Expeça(m)-se a(s) intimações, com cópia deste despacho.**

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores **da Executada e seu(s) sócio(s)** via sistema BACENJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Registre-se que valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo. Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar. Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

**Se infrutífera a medida supra**, fica desde logo determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

**Garantida a execução**, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Registre-se no BNDT.

Brasília/DF, 29 de Abril de 2016.

BRASILIA, 29 de Abril de 2016

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente.

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016.

**Edital**

**Processo Nº RTSum-0001159-28.2011.5.10.0021**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES             |
| ADVOGADO   | JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF) |

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| RECLAMADO | FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP |
| RECLAMADO | FABIANA COSTA MARTINS                |
| RECLAMADO | ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIANA COSTA MARTINS

P

**PROCESSO Nº0001159-28.2011.5.10.0021 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES

**RÉU:** FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **FABIANA COSTA MARTINS - CPF: 619.129.991-53** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Certifico que a penhora "on line" via BACENJUD em contas da executada não logrou êxito em localizar numerários capazes de garantir a execução.

Certifico, ainda, procedi à pesquisa conveniada com o DETRAN, objetivando localizar veículos livres e desembaraçados, passíveis de penhora, contudo, não foi identificado qualquer veículo.

Ademais, certifico que, utilizando o convênio firmado entre o TRT e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, obtive informações anexas, acerca do quadro societário da(s) empresa(s) executada(s).

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 11/05/2016.

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

**FABIANA COSTA MARTINS - CPF: 619.129.991-53 e**

**ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 025.479.391-69.**

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas - CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo da determinação supra, **instauro INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, para eventual responsabilização dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC c/c art. 6º da Instrução Normativa n. 39 do TST. Cite(m)-se/intime(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para manifestar(em)-se no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões), vista ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Registro, por oportuno, que o benefício de ordem será observado.

**Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de intimação, com cópia deste despacho.**

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores **da Executada e seu(s) sócio(s)** via sistema BACENJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Registre-se que valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo. Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar. Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

**Se infrutífera a medida supra**, fica desde já determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

**Garantida a execução**, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Brasília/DF, 11 de Maio de 2016.

BRASILIA, 11 de Maio de 2016

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente.

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016.

#### Edital

**Processo Nº RTSum-0001159-28.2011.5.10.0021**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES             |
| ADVOGADO   | JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF) |
| RECLAMADO  | FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP   |
| RECLAMADO  | FABIANA COSTA MARTINS                  |
| RECLAMADO  | ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA          |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA

P

**PROCESSO Nº0001159-28.2011.5.10.0021 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES

**RÉU:** FCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 025.479.391-69** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

Certifico que a penhora "on line" via BACENJUD em contas da executada não logrou êxito em localizar numerários capazes de garantir a execução.

Certifico, ainda, procedi à pesquisa conveniada com o DETRAN, objetivando localizar veículos livres e desembaraçados, passíveis de penhora, contudo, não foi identificado qualquer veículo.

Ademais, certifico que, utilizando o convênio firmado entre o TRT e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, obtive informações anexas, acerca do quadro societário da(s) empresa(s) executada(s).

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 11/05/2016.

Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

**FABIANA COSTA MARTINS - CPF: 619.129.991-53 e**

**ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 025.479.391-69.**

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas - CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo da determinação supra, **instaurou INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, para eventual responsabilização dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC c/c art. 6º da Instrução Normativa n. 39 do TST. Cite(m)-se/intime(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para manifestar(em)-se no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar e/ou requerer as provas que entender(em)

cabíveis.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões), vista ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Registro, por oportuno, que o benefício de ordem será observado.

**Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de intimação, com cópia deste despacho.**

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores **da Executada e seu(s) sócio(s)** via sistema BACENJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Registre-se que valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo. Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar. Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

**Se infrutífera a medida supra**, fica desde já determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

**Garantida a execução**, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Brasília/DF, 11 de Maio de 2016.

BRASILIA, 11 de Maio de 2016

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente.

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem



do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016.

### Notificação

#### Decisão

Processo Nº RTOOrd-0000039-71.2016.5.10.0021

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDVALDO ANTONIO DA SILVA ROSA              |
| ADVOGADO   | Nivaldo Dantas de Carvalho(OAB: 1554-A/DF) |
| RECLAMADO  | ANTONIO MANOEL NUNES                       |
| RECLAMADO  | NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EIRELI      |
| RECLAMADO  | LOCAL SALES COMERCIO DE VEICULOS LTDA      |

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO ANTONIO DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 30/06/2016.

Vistos.

Verifico a segunda executada foi condenada de forma subsidiária.

Necessário se faz o esgotamento da execução da primeira executada e seu sócio.

Suspenso, por ora, a inclusão do sócio HAROLDO PIMENTA DE MOURA - CPF: 578.300.291-72 ao polo passivo.

Requisite-se o mandado de id. 4704248.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade econômica, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

ANTONIO MANOEL NUNES - CPF: 152.958.261-04

Tudo conforme dados retirados da Receita Federal.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo da determinação supra, instauo INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, para eventual responsabilização dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC c/c art. 6º da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Cite(m)-se/intime(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para manifestar(em)-se no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões), vista ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Registro, por oportuno, que o benefício de ordem será observado.

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de intimação, com cópia deste despacho.

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores da Executada e seu(s) sócio(s) via sistema BACENJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST. Registre-se que valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo. Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar. Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

Se infrutífera a medida supra, fica desde logo determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

Garantida a execução e esgotados os prazos, conclusos.

Registre-se no BNDT.

Brasília/DF, 30 de Junho de 2016.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000114-13.2016.5.10.0021

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALESANDRO PEREIRA FRANCO                                    |
| ADVOGADO   | EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA(OAB: 31308/DF) |
| ADVOGADO   | LEONARDO FABRICIO DE RESENDE(OAB: 19516/DF)                 |
| RECLAMADO  | ALVARO HERIQUE RIBEIRO                                      |
| RECLAMADO  | MARCELOS RESTAURANTE EIRELI                                 |
| ADVOGADO   | EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY(OAB: 6543/DF)               |

ADVOGADO SEBASTIAO BORGES  
TAQUARY(OAB: 1393/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCELOS RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO e CONCLUSÃO (PJe/JT)**

Certifico que não foi possível cumprir a determinação na ata de audiência de ID. 75ced75, que consiste na retificação do nome do segundo executado para ÁLVARO HENRIQUE RIBEIRO, uma vez que, nos dados da Receita Federal, pelo CPF716.787.781-68, consta o nome ÁLVARO HERIQUE RIBEIRO.

Certidão e conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora ANA MAICÁ, no dia 29/06/2016.

Vistos.

Conforme os termos da certidão supra, não foi possível cumprir a determinação na ata de audiência de ID. 75ced75, que consistia na retificação do nome do segundo executado para ÁLVARO HENRIQUE RIBEIRO, uma vez que, nos dados da Receita Federal, pelo CPF 716.787.781-68, consta o nome ÁLVARO HERIQUE RIBEIRO.

Assim, intime-se o 2º reclamado ÁLVARO HERIQUE RIBEIRO, por mandado, para ciência da impossibilidade da mencionada retificação, bem como para ciência dos termos da ata de audiência de ID75ced75.

Cumpra-se, ainda, a determinação de notificação da 1ª reclamada, MARCELOS RESTAURANTE EIRELI, por Edital, nos termos da Ata de ID 75ced75.

Considerando que há advogados da 1ª ré MARCELOS RESTAURANTE EIRELI habilitados no presente processo, quais sejam EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY - OAB: DF06543 e SEBASTIAO BORGES TAQUARY - OAB: DF01393, intime-se, por DJ, para ciência do presente despacho, bem como para ciência dos termos da ata de audiência de ID 75ced75.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

Processo Nº RTOrd-0000336-49.2014.5.10.0021

RECLAMANTE FERNANDA DE OLIVEIRA SAMPAIO BENEVIDES

ADVOGADO LEO ROCHA MIRANDA(OAB: 10889/DF)

RECLAMADO A D N COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

ADVOGADO Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)

RECLAMADO FK ROUPAS LTDA - ME

ADVOGADO ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

ADVOGADO Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)

RECLAMADO BL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

ADVOGADO Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)

RECLAMADO BG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

ADVOGADO ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)

ADVOGADO Wanderson Pereira Europeu(OAB: 37261/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA DE OLIVEIRA SAMPAIO BENEVIDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (PJe/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor CLEBER BEZERRA DE CARVALHO, no dia 30/06/2016.

O Agravo de Petição do executadoBUCKMAN MODA MASCULINA E OUTROS, (id.9f37c90) revela-se tempestivo.

Em relação às custas devidas, a teor do art. 789-A, inciso V (CLT), deverão ser recolhidas ao final. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se o exequente para, querendo, contraminutar. Prazo legal.

Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília/DF, 30 de Junho de 2016

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

Processo Nº RTOrd-0000347-10.2016.5.10.0021

RECLAMANTE MATEUS SILVA PINHEIRO

ADVOGADO ELISANGELA VIEIRA MELO(OAB: 38853/DF)

RECLAMADO

SEBASTIAO PEREIRA GOMES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MATEUS SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ANA MARIA MACEDO MAICA, no dia 30/06/2016.

Em atendimento ao determinado no despacho de ID1169937, o reclamante informou seus telefones para contato, quais sejam: (61) 99203-0617 e (61) 3487-4188 (telefone de familiar para recado).

O reclamante, ainda, informa que o endereço do reclamado é o indicado na inicial, requerendo seja notificado por mandado.

Assim, notifique-se o réu, por mandado, no endereço da inicial, devendo o reclamante acompanhar a diligência.

Em caso de retorno do mandado com certidão negativa, fica, desde já, deferido o último requerimento da parte autora de IDcda8080, para notificação do réu, por edital.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000509-10.2013.5.10.0021**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MARCELO ALEXANDRE DA COSTA                         |
| ADVOGADO   | ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA(OAB: 7658/DF)                    |
| RECLAMADO  | VRG LINHAS AEREAS S.A.                                       |
| ADVOGADO   | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF)                    |
| ADVOGADO   | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)                      |
| RECLAMADO  | TRIP - LINHAS AEREAS S/A                                     |
| ADVOGADO   | ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)              |
| RECLAMADO  | VILMA MARINI                                                 |
| RECLAMADO  | PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA                            |
| ADVOGADO   | MARCELO AZEVEDO KAIRALLA(OAB: 35990/DF)                      |
| RECLAMADO  | JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA                             |
| RECLAMADO  | OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO MARCELO ALEXANDRE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.

Considerando a devolução da intimação/citação do sócio JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA e considerando que este juízo utilizou todos os meios disponíveis para localização do novo endereço, anote-se para fazer constar como endereço "lugar incerto e não sabido".

Intime-se/Cite-se o referido executado, por edital (§ 3º do art. 880 da CLT).

Renove-se as diligências de Bacenjud.

Sendo negativa, a secretaria para diligência no Renajud e Infojud.

Após, conclusos.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000533-09.2011.5.10.0021**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SILVIO GONCALVES PEREIRA                                    |
| ADVOGADO   | SEBASTIAO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)                       |
| RECLAMADO  | SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO   | SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)                                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIO GONCALVES PEREIRA  
- SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de processo de empresa em Recuperação Judicial.

O Exequente informa que houve decisão de extinção do plano de recuperação da empresa executada.

Apresente o exequente, em trinta dias, a certidão de trânsito em

julgado da referida decisão.

Intime-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000564-29.2011.5.10.0021**

RECLAMANTE JOSE DE JESUS SILVA  
ADVOGADO SEBASTIAO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)  
RECLAMADO SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de processo de empresa em Recuperação Judicial.

O Exequente informa que houve decisão de extinção do plano de recuperação da empresa executada.

Apresente o exequente, em trinta dias, a certidão de trânsito em julgado da referida decisão.

Intime-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000583-69.2010.5.10.0021**

RECLAMANTE GILVAN FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)

RECLAMADO

RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE

RECLAMADO

MARTA PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO

ELIAS GOMES DE ARAUJO

RECLAMADO

HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILVAN FRANCISCO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Assiste razão em parte o exequente, em sua petição de id.b4f0256.

A FUB foi condenada subsidiariamente, com recurso extraordinário pendente de julgamento, conforme fl. 177 do processo físico, bem como id.bd1b092 - Pág. 24 no PJE.

Verifico que não houve a inclusão da FUB no polo passivo da demanda.

Providencie a devida inclusão, com alerta no sistema que há recurso extraordinário pendente de julgamento em relação à FUB. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso extraordinário, após, será apreciado o requerimento do exequente de redirecionamento da execução.

No mais, as cartas precatórias para citação dos sócios executados, MARTA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE e ELIAS GOMES DE ARAUJO, retornaram com certidão negativa, conforme id.435b7ab.

Intime-se o exequente para que apresente os respectivos endereços, possibilitando, assim as citações dos referidos sócios.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000662-38.2016.5.10.0021**

RECLAMANTE JORGE LUIZ FERREIRA FRANCA  
ADVOGADO IVAN MARCOS BARRETO(OAB: 37806/GO)  
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

RECLAMADO L & M MANUTENCAO E MONTAGEM  
INDUSTRIAL - EIRELI - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE LUIZ FERREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 30/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

O reclamante emendou a petição inicial, conforme id.21a80c7,  
requerendo a inclusão da empresa INFRAMERICA  
CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A, CNPJ:  
15.559.082/0001-86, no polo passivo da demanda.

Defiro o requerimento, providencie a Secretaria a inclusão da  
referida empresa no polo passivo da demanda.

Notifique-se a reclamada, INFRAMERICA CONCESSIONARIA  
DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A, CNPJ: 15.559.082/0001-86,  
no endereço: Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente  
Juscelino Kubitschek, Área especial s/n, Lago Sul, CEP: 71.608-  
900, Brasília-DF.

Intime-se a primeira reclamada, L & M MANUTENCAO E  
MONTAGEM INDUSTRIAL - EIRELI - ME, via postal, da emenda  
apresentada pelo exequente.

No mais, aguarde-se a audiência.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº ConPag-0000681-44.2016.5.10.0021**

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| AUTOR    | EXPRESSO GUANABARA S A                             |
| ADVOGADO | IVONE CAVALCANTE SILVEIRA<br>MENDES(OAB: 11271/CE) |
| RÉU      | EURIPEDES MOREIRA DA SILVA                         |
| ADVOGADO | DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA(OAB:<br>4738/GO)          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO GUANABARA S A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a consignante para manifestação acerca da petição de  
id.06fc14b e documentos de ids.5f5ddd0, 8840125 e 4b992ea,  
apresentados pela Sra. Luciene Freire de Oliveira Silva.

Após, conclusos.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000745-54.2016.5.10.0021**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROBSON MESSIAS BARBOSA DE<br>CARVALHO             |
| ADVOGADO   | CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)                    |
| ADVOGADO   | GILBERTO RODRIGUES DE<br>FREITAS(OAB: 106454/MG)  |
| ADVOGADO   | CESAR AUGUSTO MACEDO<br>SEMENSATTI(OAB: 32499/DF) |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                                |
| ADVOGADO   | JULIA PANISSON LEMOS(OAB:<br>37732/DF)            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) CLEBER BEZERRA DE  
CARVALHO, em 30 de Junho de 2016.

O advogado do reclamante requer a habilitação nos autos dos  
advogados de id. Núm.e0a5afc e Núm.86b6db3.

Habilitem-se os advogados.

As publicações do diário eletrônico (DEJT) sairão em nome de  
todos advogados cadastrados/habilitados.

Esclareço, ainda, que, para o cadastro/habilitação de  
advogados nos autos de processo de PJe/JT é necessário o  
número do CPF do advogado.

Publique-se para ciência do reclamante.

**Assim, aguarde-se a audiência designada.**

**BRASILIA, 30 de Junho de 2016**

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000753-31.2016.5.10.0021**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DOMINGOS SANTOS DA CONCEICAO                    |
| ADVOGADO   | CLOVIS GOMES DE FARIAS(OAB: 4967/DF)            |
| RECLAMADO  | ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI           |
| RECLAMADO  | DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS SANTOS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
CAROLINE MARQUETI ZEFERINO PAPPEN, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Por meio da petição ID 5f97562, o reclamante junta documentos e solicita:

- a) reconsideração da decisão ID 6c0c112, a qual indeferiu os pedidos de tutela provisória formulados na exordial;
- b) baixa na CTPS;
- c) bloqueio de créditos disponíveis da primeira reclamada, ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI.

Considerando que os requerimentos descritos às alíneas "b" e "c" acima não foram formulados em caráter liminar, pois inexistente fundamentação nesse sentido na manifestação apresentada, pertinente, neste momento processual, apenas a apreciação do pedido quanto à reconsideração da decisão ID 6c0c112.

Em que pesem as alegações do reclamante, os documentos colacionados à manifestação apresentada não são suficientes a alterar o entendimento inicialmente exarado, notadamente quanto à mencionada movimentação na conta vinculada ao FGTS, consoante na fundamentação da decisão sob análise, a qual remeto a leitura.

Desta feita, **indefiro, por ora, o pedido, mantendo a decisão ID 6c0c112 nos seus integrais termos.**

Saliento, novamente, que essa decisão poderá ser revista por ocasião da audiência inaugural, nos termos do art. 296 do NCP.

Aguarde-se a audiência inicial automaticamente agendada.

Nada mais.

**Intime-se o reclamante, via publicação eletrônica.**

**Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda via sistema.**

Nada mais.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000797-21.2014.5.10.0021**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MIRANI BORGES BATISTA                       |
| ADVOGADO   | FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)      |
| RECLAMADO  | PAES E CONVENIENCIAS SAMPAIO LTDA - ME      |
| RECLAMADO  | EDMILSON SAMPAIO DOS REIS                   |
| ADVOGADO   | ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA(OAB: 16474/DF) |
| RECLAMADO  | ROBERTO FERREIRA SILVA                      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDMILSON SAMPAIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor  
CAROLINE MARQUETI ZEFERINO PAPPEN, no dia 27/06/2016.

**DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Vistos.

Foi certificado o trânsito em julgado.

Cálculos de liquidação, ID cefcdb1.

A execução foi garantida, ID 223ec50, 9b5cd7a e e7d0007.

Intimação dos executados para fins do art. 884 da CLT, ID 4c45a59, intimações acostadas ID 07673b7 e 1350c73.

**EDMILSON SAMPAIO DOS REIS**, Executado, apresentou manifestação ID db90ad4, a qual recebo como embargos à execução, frente ao acima narrado. Procedi à devida retificação do tipo de petição, para fazer constar na movimentação processual "embargos à execução", para fins estatísticos. Observe o executado a tipificação correta de suas peças.

Contrarrazões pelo Exequente, ID 0c82a49.

É o relatório.

## 1. ADMISSIBILIDADE

Garantida a execução, **conheço** dos embargos, por tempestivos e regulares, e passo a apreciá-los.

## 2. MÉRITO

Por meio dos presentes embargos, o executado almeja a exclusão da multa, no valor de dois salários mínimos, que lhe foi aplicada pelo extravio da CTPS da exequente. Aduz, para tanto, ter entregado referido documento à obreira no período estipulado por este Juízo, conforme recibo assinado pelo cônjuge daquela, o qual fora localizado pelo embargante somente agora, sendo, por isso, acostado aos autos apenas neste momento processual. Por fim, indica ter a exequente agido de má-fé.

Ao exame.

Compulsando os autos, vejo que o embargante fora devidamente intimado a apresentar a CTPS da obreira, conforme acordo judicial firmado. No entanto, quedou-se inerte, sendo expedido mandado de busca e apreensão, o qual restou infrutífero. Assim, houve a determinação de multa em questão pelo extravio da CTPS da obreira, conforme decisão à p. 43 dos autos eletrônicos (pdf, ordem crescente).

Frente ao registrado nos autos, observo terem sido levados a efeito todos os meios disponíveis para a restituição da CTPS da exequente, não vendo motivo plausível à exclusão requerida, pois correta a aplicação da multa em comento.

A argumentação trazida pelo embargante, neste momento processual, é por demais rasa, não ensejando neste Magistrado a certeza necessária ao deferimento do pedido sob análise, diante da realidade dos autos.

A uma, porque não vislumbro em momento anterior menção do embargante à alegada entrega do documento para a exequente, o que seria natural se esperar, mediante o narrado nos embargos, ainda que a parte ré não possuísse àquele tempo o recibo acostado à p. 91 (pdf, ordem crescente).

A duas, e especialmente, porque não há como se atestar a imputação feita da assinatura constante do mesmo recibo à p. 91 (pdf, ordem crescente) ao cônjuge da exequente, o que retira de tal documento a força probante necessária. Saliento que, sendo de interesse do embargante, a ele caberia tal comprovação, por força dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC, tendo em vista constar no acordo firmado a entrega da CTPS à reclamante (p. 28 do PDF, ordem crescente), e não ao seu eventual representante. E mais, a teor do art. 29 da CLT, cabe ao empregador comprovar, mediante

contra recibo, a efetiva entrega da CTPS ao trabalhador.

A três, porque o empregador é inteiramente responsável pelos documentos pertinentes ao negócio, sobretudo aqueles que lhe interessam, devendo, por conseguinte, zelar pela sua manutenção, mantendo-os sob o seu poder e guarda. Se assim não procedeu, deve arcar com a sua falta de cuidado, não podendo repassá-la ao empregado. Por isso, no caso, irrelevante se o embargante somente localizou o recibo de entrega da CTPS neste momento processual, pois ele sequer o poderia ter perdido. Ora, se por isso deixou a apresentá-lo no momento oportuno, deve arcar com as consequências.

Isto posto, frente à fundamentação supra, **rejeito os presentes embargos, mantendo a multa estabelecida pelo extravio da CTPS.**

Quanto ao pedido de cessação das penhoras, nada a deferir, pois a execução já se encontra garantida.

## 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos por EDMILSON SAMPAIO DOS REIS para, no mérito, **rejeitá-los**, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, como se aqui estivesse sido reproduzida na íntegra.

**Aprovo os cálculos IDcfcdb1.**

Custas processuais, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pelo Executado, no importe de R\$ 44,26.

**Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação do líquido à Exequente e para o recolhimento dos tributos, das custas e dos encargos sociais fixados nesta decisão.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0000819-79.2014.5.10.0021**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MILTON FERNANDES BALIEIRO JUNIOR                          |
| ADVOGADO   | MANOEL VERAS NASCIMENTO(OAB: 16459/DF)                    |
| RECLAMADO  | MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA |
| ADVOGADO   | FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)       |
| RECLAMADO  | UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA                                 |
| ADVOGADO   | FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)       |
| RECLAMADO  | MBA TELEINFORMATICA LTDA - EPP                            |

ADVOGADO FERNANDO LUIS RUSSOMANO  
OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)  
RECLAMADO CONTROL - TELEINFORMATICA  
LTDA  
ADVOGADO FERNANDO LUIS RUSSOMANO  
OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)  
RECLAMADO LINK CONSULTORES E  
DIGITALIZACAO LTDA  
ADVOGADO FERNANDO LUIS RUSSOMANO  
OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA
- LINK CONSULTORES E DIGITALIZACAO LTDA
- MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM  
TECNOLOGIA LTDA
- MBA TELEINFORMATICA LTDA - EPP
- MILTON FERNANDES BALIEIRO JUNIOR
- UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE  
DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.

Trata-se de execução de débito previdenciário.

A CTPS do reclamante está acautelada em Secretaria.

Intime-se a primeira executada para proceder às devidas  
anotações.

Homologo o cálculo,fixando o débito em R\$ 49.199,99,  
conforme planilha abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações  
e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores  
oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo  
executório (art. 789-A, CLT), conforme especificação abaixo:

| Devedor BO Credor | Atualiz | Rubrica | Valor:       | Total             |
|-------------------|---------|---------|--------------|-------------------|
|                   |         | ado     |              |                   |
| MBA               | 1       | União   | 30/06/2 INSS | 49199,99 49199,99 |
| TELEINF           | 1       |         | 016 Reclamad |                   |

Com esteio no art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º do CPC, citem-  
se os executados, para pagamento do débito, em 48 horas, sob  
pena de penhora, observados os termos constantes no art. 835  
do CPC, inclusive com o uso dos meios eletrônicos  
disponíveis, o que fica desde já determinado.  
Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do  
841, § 1º do CPC).

Após, caso negativo o resultado da utilização dos meios  
eletrônicos, à Secretaria para diligência no banco de dados do  
DETRAN e RENAJUD, para obter informações acerca de  
veículos cadastrados em nome do(s) executado(s).

Havendo veículo(s) livres e desembaraçado(s) no cadastrado,  
fica determinado o registro de bloqueio de circulação do(s)  
referido(s) veículo(s).

Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os  
autos conclusos para desconsideração da personalidade  
jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo  
passivo da lide.

Em caso de resultado negativo, proceda a Secretaria ao  
registro de inclusão do nome dos executados no BNDT, bem  
como em cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA, na  
forma do artigo 782,§ 3º do CPC, do Enunciado nº 50 da Escola  
Judicial do TRT10ª Região e no Art. 17 da Resolução 203 do  
TST. Fica determinada ainda, a expedição de Mandado de  
Protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

Na hipótese de não localização de bens em nome do(s)  
executado(s) e de seus sócios e após esgotados todos os  
meios BACENJUD e RENAJUD, deverá o exequente ser  
intimado para indicar, em trinta dias, os meios efetivos para o  
prosseguimento da presente execução.

Brasília/DF, 29 de Junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

Processo Nº RTOrd-0000850-31.2016.5.10.0021

RECLAMANTE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO RENATO WELBER SHINTAKU DE  
ARAUJO(OAB: 30279/DF)  
ADVOGADO RAQUEL FREIRE ALVES(OAB:  
18963/DF)  
ADVOGADO LEONARDO HENRIQUE MACHADO  
DO NASCIMENTO(OAB: 42419/DF)  
RECLAMADO NEXTEL TELECOMUNICACOES  
LTDA.  
ADVOGADO FERNANDA OLIVEIRA SILVA(OAB:  
162291/RJ)  
ADVOGADO KARINA GRACA DE  
VASCONCELLOS REGO(OAB:  
92896/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO (Pje/JT)**



**Conclusão feita pelo(a) servidor(a) CLEBER BEZERRA DE CARVALHO, em 30 de Junho de 2016.**

**O advogado do Réu requer a habilitação nos autos id. Núm. 23a024c.**

**Habilite-se o advogado.**

**Registre-se que o sistema PJe/JT permite que todos advogados constantes na procuração do RÉU se habilitem em seus processos, sendo desnecessária a intervenção da secretaria da vara.**

**As publicações do diário eletrônico (DEJT) sairão em nome de todos advogados cadastrados/habilitados.**

**Publique-se para ciência do Réu.**

**Esclareço, ainda, que, para o cadastro/habilitação de advogados nos autos de processo de PJe/JT é necessário o número do CPF do advogado.**

**Publique-se.**

**BRASILIA, 30 de Junho de 2016**

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0001333-32.2014.5.10.0021**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | MONICA ALVES SIQUEIRA                  |
| ADVOGADO   | IRENI BRAGA(OAB: 12817/DF)             |
| RECLAMADO  | MERY ZOLKO - ME                        |
| ADVOGADO   | LEANDRO MARCANTONIO(OAB: 180586/SP)    |
| ADVOGADO   | MARIANA RESENDE AREIAS(OAB: 315380/SP) |
| RECLAMADO  | MERY ZOLKO                             |
| ADVOGADO   | LEANDRO MARCANTONIO(OAB: 180586/SP)    |
| ADVOGADO   | MARIANA RESENDE AREIAS(OAB: 315380/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MERY ZOLKO
- MERY ZOLKO - ME
- MONICA ALVES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº0001333-32.2014.5.10.0021**

Exequente: MONICA ALVES SIQUEIRA, CPF: 724.981.701-97,

**CONCLUSÃO (PJe/JT)**

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, e conferida por ANA MAICÁ, em 28 de Junho de 2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJe/JT**

Trata-se de parcelamento do débito do líquido do exequente,

conforme **ID5adaf2f**.

Houve o pagamento da parcela referente aos 30%, bem como as parcelas de 1 a 3 de seis parcelas, já liberadas à exequente.

**A executada comprovou nos autos a guia referente à 4ª parcela do parcelamento (id 7a02cc1).**

Libero parte do crédito da exequente.

Determino ao **BANCO DO BRASIL - Agência 4200** que, utilizando o **depósito de R\$ 562,00**, realizado na **conta judicial nº 3700123586105**, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

- Liberar à exequente MONICA ALVES SIQUEIRA, CPF: 724.981.701-97, pessoalmente, conforme requerimento de ID.3b9ed66, **o saldo total da conta** (parte do valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação do alvará em 10 dias.

Intimem-se as partes.

Comprovado o levantamento do alvará, aguardem-se as demais parcelas do parcelamento.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0001505-71.2014.5.10.0021**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SEVERINO FELIX NUNES                             |
| ADVOGADO   | ISAC SOARES CAMARA(OAB: 21188/DF)                |
| RECLAMADO  | CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ELITE LTDA - ME |
| ADVOGADO   | Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-O/DF)       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ELITE LTDA - ME
- SEVERINO FELIX NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (PJe/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

O exequente comprovou o valor recebido a título de FGTS.

Encaminhem-se os autos ao Contador.

Com o retorno, conclusos para exame do requerimento de  
desconsideração da personalidade da empresa.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0001509-45.2013.5.10.0021**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCA OLENIVA BEZERRA DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)        |
| ADVOGADO   | RAFAEL FACANHA VIANA(OAB: 38330/DF)                 |
| ADVOGADO   | JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449/DF)                    |
| RECLAMADO  | FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA                |
| ADVOGADO   | RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)              |
| ADVOGADO   | VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA(OAB: 30818/DF)          |
| RECLAMADO  | FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP |
| RECLAMADO  | APROVA - LIVRARIA E EDITORA LTDA - EPP              |
| RECLAMADO  | FACULDADE FORTIUM LTDA - ME                         |

### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA OLENIVA BEZERRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de débito de honorários assistenciais, no importe de R\$ 8.656,81.

O FNDE informa os próximos lotes de recompra de CFT estão previstos para os meses de junho a dezembro do corrente ano.

Aguarde-se por mais 180 dias.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0001611-38.2011.5.10.0021**

|            |                      |
|------------|----------------------|
| RECLAMANTE | MANOEL RIBEIRO VIANA |
|------------|----------------------|

ADVOGADO

ROSALINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)

RECLAMADO

MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO

RECLAMADO

LUIZ VICENTE ARAUJO

RECLAMADO

VIPASA-VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

RECLAMADO

FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA

RECLAMADO

FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO

UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RIBEIRO VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

**Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 28/06/2016.**

No dia 27/05/2016, foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a Portaria PRE-SGJUD nº PRE-SGJUD Nº 07/2016, que atribuiu à Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC a unificação das execuções contra grandes devedores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Esta Vara aderiu ao referido mutirão e encaminhou a lista de todos os processos das referidas empresas executadas que se encontram em execução, para reunião no CDJUC.

Os presentes autos ficarão sobrestados, por 1 ano, na forma do art. 11, § 3º da Portaria PRE-SGJUD nº PRE-SGJUD Nº 07/2016.

Brasília/DF, 28 de Junho de 2016

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0001621-82.2011.5.10.0021**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | SEVERINO NUNES DA SILVA                |
| ADVOGADO   | Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095/DF) |

|            |                      |
|------------|----------------------|
| RECLAMANTE | OZONY DE SOUZA SILVA |
|------------|----------------------|

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| ADVOGADO | Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095/DF) |
|----------|----------------------------------------|

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| RECLAMANTE | RITA DE CASSIA DA ROCHA |
|------------|-------------------------|

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| ADVOGADO | Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095/DF) |
|----------|----------------------------------------|

|            |                           |
|------------|---------------------------|
| RECLAMANTE | VERONICE PEREIRA DA SILVA |
|------------|---------------------------|

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| ADVOGADO | Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095/DF) |
|----------|----------------------------------------|

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| RECLAMANTE | SINVAL MONTEIRO DOS SANTOS |
|------------|----------------------------|

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| ADVOGADO | Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095/DF) |
|----------|----------------------------------------|

RECLAMANTE WARLEY DUARTE ALMEIDA  
 ADVOGADO Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095/DF)  
 RECLAMANTE ROBERTO CANTARELLO  
 ADVOGADO Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095/DF)  
 RECLAMADO DISTRITO FEDERAL  
 RECLAMADO TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA  
 ADVOGADO ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS(OAB: 99584/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OZONY DE SOUZA SILVA  
 - RITA DE CASSIA DA ROCHA  
 - ROBERTO CANTARELLO  
 - SEVERINO NUNES DA SILVA  
 - SINVAL MONTEIRO DOS SANTOS  
 - VERONICE PEREIRA DA SILVA  
 - WARLEY DUARTE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO (PJe/JT)**

**Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, no dia 30/06/2016.**

**Agravo de Petição do exequente (id. f64b9a8) revela-se tempestivo.**

**Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.**

**Considerando a manifestação do advogado da primeira executada, conforme id.d7f45f3, que apresentou instrumento de revogação de poderes, exclua-se o referido advogado do PJE. Intime-se o primeiro executado, por mandado, para, querendo, contraminutar.**

**Prazo legal.**

**Apresentada a contraminuta ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.**

**Publique-se.**

**Brasília/DF, 30 de Junho de 2016**

**BRASILIA, 30 de Junho de 2016**

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0001648-31.2012.5.10.0021**

RECLAMANTE FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO Patrícia Pinheiro Martins(OAB: 14753-O/DF)  
 RECLAMADO JOSE MARCOS DE SOUZA GUEDES  
 RECLAMADO ROBERTO DIAS FERREIRA

RECLAMADO AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO (Pje/JT)**

**Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.**

**Verifico que o executado e sócios foram devidamente citados.**

**Registrem-se no BNDT, por falta de pagamento do débito.**

**Foram esgotadas todas as tentativas de Bacenjud, Renajud e Infojud.**

**Determino a inclusão do nome dos executados AST ASSESSORIA EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ: 04.825.525/0001-17, ROBERTO DIAS FERREIRA, CPF: 133.180.556-20, JOSE MARCOS DE SOUZA GUEDES, CPF: 977.650.236-91 em cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA, até a quitação integral do débito, de R\$ 20.056,21, na forma do artigo 782, § 3º do CPC, do Enunciado nº 50 da Escola Judicial do TRT10ª Região e do Art. 17 da Resolução 203 do TST.**

**Fica determinada, ainda, a expedição de Mandado de Protesto, nos termos do art. 517 do CPC.**

**A Secretaria deverá criar alertas de SERASAJUD E PROTESTO.**

**Considerando o que consta nos autos, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de um ano, informar os meios necessários para prosseguimento da execução, bem como indicar os bens livres e desembaraçados para penhora. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o SOBRESTAMENTO dos autos por cinco anos, observado o prazo de prescrição intercorrente.**

**Publique-se.**

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016**

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0001808-56.2012.5.10.0021**

RECLAMANTE TENILSON FELIPE DE SOUZA  
 ADVOGADO GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 35955-A/GO)

RECLAMADO FUTURA JM LIMPEZA E  
CONSERVADORA LTDA - ME  
ADVOGADO MARCIO GOUVEA COURI(OAB:  
24582/DF)  
RECLAMADO OLGA SIMONE DA SILVA ARAUJO  
RECLAMADO MARIA AUXILIADORA BARBOSA  
DIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TENILSON FELIPE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.

Verifico que o executado foi citado.

Citem-se os sócios, por edital, conforme determinação anterior.

Registre-se no BNDT, por falta de pagamento do débito.

Há depósitos de R\$ 27,19 e R\$35,41 (id. Num. 92a338b - Pág. 32), oriundos de bloqueio de Bacenjud.

Foram esgotadas todas as tentativas de Bacenjud, Renajud e Infojud.

Determino a inclusão do nome dos executados FUTURA JM LIMPEZA E CONSERVADORA LTDA - ME, CNPJ: 08.293.279/0001-50, OLGA SIMONE DA SILVA ARAUJO, CPF: 657.755.111-15, MARIA AUXILIADORA BARBOSA DIAS, CPF: 183.622.573-34 em cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA, até a quitação integral do débito, de R\$ 30.000,00, na forma do artigo 782, § 3º do CPC, do Enunciado nº 50 da Escola Judicial do TRT10ª Região e do Art. 17 da Resolução 203 do TST.

A Secretaria deverá criar alertas de BNDT e SERASAJUD.

Considerando o que consta nos autos, deverá o exequente ser intimado para, no prazo de um ano, informar os meios necessários para prosseguimento da execução, bem como indicar os bens livres e desembaraçados para penhora.

O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o SOBRESTAMENTO dos autos por cinco anos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

Processo Nº RTOOrd-0002321-24.2012.5.10.0021

RECLAMANTE LUIZ HUMBERTO ALVES DE  
OLIVEIRA  
ADVOGADO FELIPE JOSE PEREIRA SERVA(OAB:  
19326/DF)  
RECLAMADO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO  
DO DISTRITO FEDERAL LTDA  
ADVOGADO KILDARE ARAUJO MEIRA(OAB:  
15889/DF)  
ADVOGADO CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB:  
22950/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL  
LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº0002321-24.2012.5.10.0021**

Exequente:LUIZ HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA, CPF:  
818.665.771-15,

**CONCLUSÃO (PJE/JT)**

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO, e conferida pela ANA MAICÁ, em 28 de Junho de 2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO - PJE/JT**

A execução foi extinta nos presentes autos à exceção do restante do INSS EMPREGADOR E SAT, conforme a sentença de id.6371f91.

Houve a transferência dos depósitos recursais existentes nos autos para uma conta à disposição do Juízo, conforme guia de id.badf8e1. Foi fixado o débito residual referente ao restante do INSS EMPREGADOR E SAT no importe de R\$ 4.441,11.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 3920 que, utilizando o depósito de R\$ 31.659,10, realizado na conta judicial nº 042/00071330-4, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

- Recolher o valor de R\$4.441,11, a título de restante do INSS cota parte empregador (cód.2909), observando o CPF/CNPJ do(s) executado(s): CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, CNPJ: 00.078.220/0001-38).

- Transferir para uma conta à disposição do Juízo, o saldo remanescente (valor a ser liberado à executada)

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta à execução também em relação ao restante do INSS EMPREGADOR E SAT.

Intime-se a executada.

Comprovado o recolhimento e vindo a guia do saldo remanescente, conclusos para liberação à executada.

**Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de OFÍCIO.**

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016**

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0035800-18.2006.5.10.0021**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA                 |
| ADVOGADO   | MANOEL VERAS<br>NASCIMENTO(OAB: 16459/DF) |
| RECLAMADO  | Willer Tomaz de Souza                     |
| RECLAMADO  | WILLER TOMAZ DE SOUZA - ME                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº0035800-18.2006.5.10.0021**

Exequente:ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA, CPF: 818.473.271-68,

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO (PJE/JT)**

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para as partes oporem embargos à execução/impugnação, conforme Abas "Expedientes e Movimentações".

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, em 29 de Junho de 2016.

**SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL - PJE/JT**

Libero o crédito do exequente, observando os recolhimentos legais. Determino à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 3920** que, utilizando o depósito de R\$ 198,90, realizado na conta judicial nº 61005-0, o depósito de R\$ 1.315,40, realizado na conta judicial nº 62695-9, o depósito de R\$ 4.476,69, realizado na conta judicial nº 69702-3 e o depósito de R\$ 6.942,12, realizado na conta judicial nº 70090-3, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

- Liberar ao exequente na pessoa de seu advogado, **Dr. MANOEL VERAS NASCIMENTO - CPF: 645.801.997-15**, conforme procuração deid.69eae7 dos autos, **todo o saldo existente** (valor do líquido do exequente).  
- Zerar a referida conta.

- **Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária, ao beneficiário deste, no momento do saque.**

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará

em 10 dias.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos registrem-se os valores pagos e recolhidos. Após, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de **ALVARÁ JUDICIAL**.

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016**

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

**Intimação**

**Processo Nº ConPag-0080300-67.2009.5.10.0021**

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| AUTOR    | ROBSON SOARES CARNEIRO                        |
| ADVOGADO | ALESSANDRA BARRETO<br>CARVALHO(OAB: 21283/DF) |
| RÉU      | MARINES FERREIRA GOMES<br>BESAR               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROBSON SOARES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente, conforme Aba "Expedientes".

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor **SANDRA OLIMPIA BORGES MACHADO**, no dia 28/06/2016.

Considerando que foram esgotados todos os meios de BACENJUD e RENAJUD e não foi localizado nenhum bem em nome do(s) executado(s) e de seus sócios, passíveis de penhora.

Considerando que o exequente, devidamente intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, se manteve em silêncio, determino a **SUSPENSÃO** da execução pelo prazo de 12 meses. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o **SOBRESTAMENTO** dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Publique-se.

**BRASILIA, 28 de Junho de 2016**

**DEBORA HERINGER MEGIORIN**

**Juiz do Trabalho Substituto**

## Decisão

Processo Nº RTSum-0190200-82.2009.5.10.0021

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIANA GONCALVES FERREIRA         |
| ADVOGADO   | Luciano Pedro Areal(OAB: 14023/DF) |
| RECLAMADO  | TAKI COMESTIVEIS LTDA              |
| RECLAMADO  | MILCA CELIA GUSMAO                 |
| RECLAMADO  | RAPHAEL JOSE DE GUSMAO MEDEIROS    |

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)

Certifico que a penhora "on line" via BACENJUD em contas da executada não logrou êxito em localizar numerários capazes de garantir a execução.

Certifico, ainda, que procedi à pesquisa conveniada com o DETRAN, objetivando localizar veículos livres e desembaraçados, passíveis de penhora, contudo, não foi identificado qualquer veículo. Ademais, certifico que, utilizando o convênio firmado entre o TRT e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, obtive informações anexas, acerca do quadro societário da(s) empresa(s) executada(s).

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.

Vistos.

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito. Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade econômica, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

MILCA CELIA GUSMAO - CPF: 238.432.507-82

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas - CNE.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo da determinação supra, instauro INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, para eventual responsabilização dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos

133 a 137 do NCPC c/c art. 6º da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Cite(m)-se/intime(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por mandado, para manifestar(em)-se no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões), vista ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Registro, por oportuno, que o benefício de ordem será observado.

Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de intimação, com cópia deste despacho.

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores da Executada e seu(s) sócio(s) via sistema BACENJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST. Registre-se que valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo. Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar. Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

Se infrutífera a medida supra, fica desde logo determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

Garantida a execução e esgotados os prazos, conclusos.

Registre-se no BNDT da empresa e do sócioRAPHAEL JOSE DE GUSMAO MEDEIROS.

Brasília/DF, 29 de Junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

## Decisão

Processo Nº RTSum-0197400-43.2009.5.10.0021

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | CARLOS ADRIANO ALVES DA SILVA           |
| ADVOGADO   | ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF) |
| RECLAMADO  | FERNANDO BENNATI SALERNO                |

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| RECLAMADO | ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME |
| ADVOGADO  | FERNANDO CELLA(OAB: 177041/SP)          |
| RECLAMADO | WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO |
| RECLAMADO | UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA          |
| ADVOGADO  | FRANCISCO DE SOUZA LOPES(OAB: 19304/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS ADRIANO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Certifico que a penhora "on line" via BACENJUD em contas da executada não logrou êxito em localizar numerários capazes de garantir a execução.

Certifico, ainda, que procedi à pesquisa conveniada com o DETRAN, objetivando localizar veículos livres e desembaraçados, passíveis de penhora, contudo, não foi identificado qualquer veículo. Ademais, certifico que, utilizando o convênio firmado entre o TRT e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, obtive informações anexas, acerca do quadro societário da(s) empresa(s) executada(s).

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOSE DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES, no dia 29/06/2016.  
Vistos.

Proceda-se à inclusão dos dados da executada no BNDT, sem garantia do débito. Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista e, tendo em vista que ao empregador cabe a assunção dos riscos da atividade econômica, sendo os sócios os beneficiários diretos dos lucros advindos da sociedade, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada, conforme o art. 50 do Código Civil, para fazer incidir a execução no patrimônio dos sócios abaixo:

WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO - CPF: 113.748.818-21 e FERNANDO BENNATI SALERNO - CPF: 150.170.468-01.

Tudo conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Empresas - CNE e Receita Federal.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sem prejuízo da determinação supra, instauro INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, para eventual responsabilização dos sócios (art. 28 do CDC e art. 50

do CCB, subsidiariamente aplicados), nos termos dos artigos 133 a 137 do NCPC c/c art. 6º da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Cite(m)-se/intime(m)-se o(s) referido(s) sócio(s), por AR, para manifestar(em)-se no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá(ão) apresentar e/ou requerer as provas que entender(em) cabíveis.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões), vista ao Exequente também pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Registro, por oportuno, que o benefício de ordem será observado.

Ante o poder geral de cautela e o fundado receio de ocultação de valores, concedo tutela de urgência para determinar, de imediato, o bloqueio de valores da Executada e seu(s) sócio(s) via sistema BACENJUD, até o limite da execução, nos termos do artigo 301 do NCPC c/c artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 39 do TST. Registre-se que valores significativos face ao montante da execução terá sua transferência determinada, devendo a Secretaria deduzir estes valores do cálculo para renovação da diligência do BACENJUD até a garantia do juízo. Se o bloqueio for de valor excedente ao necessário para a garantia da execução, haverá imediata determinação de desbloqueio do valor que sobejar. Caso o bloqueio seja de valor ínfimo, fica desde já autorizado o seu desbloqueio.

Se infrutífera a medida supra, fica desde logo determinada a constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do NCPC, inclusive com uso dos demais meios eletrônicos disponíveis.

Garantida a execução e esgotados os prazos, conclusos.

Registre-se no BNDT, os dados das empresas.

Brasília/DF, 29 de Junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

DEBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho Substituto

**22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF****Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-0000028-73.2015.5.10.0022

Reclamante

João Donizete Ferreira da Silva

Advogado

FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)

Reclamado MM Locações e Construção Ltda. - EPP  
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA(OAB: 9036/DF)

**TRATA-SE DE PROCESSO COM INÍCIO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.**

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SCAE), conforme discriminado às fls. 128/133, para fixar o débito, sem prejuízo das atualizações de direito, em: R\$ 2.319,82, atualizado até: 30/6/2016.

1- Cite-se a reclamada, ora executada, MM LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, por seu advogado, via DEJT, para pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição da executada no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, bem como inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT, observado, se for o caso, o registro da existência de garantia do Juízo ou suspensão da exigibilidade do débito. Registro, por oportuno, que o benefício de ordem será observado.

**Despacho**

**Processo Nº RT-000057-94.2013.5.10.0022**

Reclamante Roberto Dutra da Silva  
Advogado BRUNO FEIJÓ IMBROINISIO(OAB: 145017/RJ)  
Reclamado BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)  
Reclamado Banco Votorantim S.A.  
Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)  
Reclamado Banco do Brasil S/A.  
Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 27474/DF)

Vista aos executados, por seus advogados, via DEJT, da Impugnação aos Cálculos apresentada pelo exequente (fls. 1400/1410). Prazo legal e sucessivo de cinco dias, com permeio de 48 horas, a começar pelas duas primeiras executadas.

**Despacho**

**Processo Nº RT-000062-48.2015.5.10.0022**

Reclamante Edniza Pereira de Almeida  
Advogado CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS(OAB: 20605/DF)  
Reclamado C A Modas Ltda.  
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (fls. 370/377-verso). Depósito recursal e custas processuais recolhidos em tempo hábil (fl. 380/380 verso). Intime-se a reclamante, Edniza Pereira de Almeida, por seu advogado, via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal de oito dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-000072-92.2015.5.10.0022**

Reclamante Leonardo Moreira Soares Dantas  
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)

Reclamado Igreja Mundial do Poder de Deus  
Advogado DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 36353/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (fls. 95/101). Depósito recursal (fl. 101-verso) e custas processuais (fl. 102) recolhidos em tempo hábil. Intime-se o reclamante, Leonardo Moreira Soares Dantas, por seu advogado, via DEJT, para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal de oito dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares. Publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000131-80.2015.5.10.0022**

Reclamante Deyvdi Ferreira de Souza  
Advogado LUCAS RODRIGUES DA COSTA(OAB: 42923/DF)  
Reclamado Condomínio do Conjunto Nacional de Brasília  
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

As partes: Decisão de Embargos de Declaração de fls. 422/426.  
"...CONCLUSÃO:

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração da reclamada, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes...". O inteiro teor na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000198-45.2015.5.10.0022**

Reclamante Sonia Fernandes de Castro  
Advogado RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)  
Reclamado Comercial de Alimentos CBL Ltda. - ME (Vende Mais)

Tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (fl.61), intime-se a exequente, Sônia Fernandes de Castro, por seu advogado, via DEJT, para, tomar ciência da mencionada certidão e, no prazo de 15 dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução. Anote-se que este Juízo já empreendeu diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia em desfavor do devedor principal (BACENJUD/RENAJUD/eRIDF e tentativa de penhora de bens). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000207-41.2014.5.10.0022**

Reclamante Jose Eduardo de Aguiar Cayres  
Advogado ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)  
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda  
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Trata-se de processo com trânsito em julgado da decisão de fls. 433/435 (EE/IC).

A dívida exequenda foi paga com base no resumo de cálculo de fl. 321, atualizado até 31/8/2015. Verifica-se que os valores disponíveis nos autos, guias de fls. 344 e 441, com as correções bancárias pertinentes (extrato de fls. 439/440), somam R\$



516.423,98, e o total da execução atualizado até o dia 30/6/2016 é de R\$ 531.858,87, conforme resumo de cálculo de fl. 438, restando pendente ainda de pagamento a importância de R\$ 15.434,89. Assim, intime-se o reclamado, ora executado, Carrefour Comércio e Indústria Ltda. por sua advogada, via DEJT, para que, no prazo de 5 cinco dias, efetue o pagamento da diferença apurada, a ser depositada no Banco do Brasil S.A., agência 4200 (PAB - Foro Trabalhista de Brasília), à disposição deste Juízo, sob pena de execução forçada.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000276-39.2015.5.10.0022**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edinaldo Lima Ferreira                               |
| Advogado   | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)           |
| Reclamado  | Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap |
| Advogado   | LORENA FERNANDA FERNANDES SILVA(OAB: 43840/DF)       |

A Executada: Desp. de fls. 87/88.

Homologo os cálculos de fls.84/86, para fixar o débito da executada, sem prejuízo das

atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 12.033,69 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 10.389,15

Custas do Processo: 34,22

Custas Art.789.....: 51,95

Hon. Advocatício...: 1.558,37

Cite-se a executada para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

### Despacho

**Processo Nº RT-0000318-88.2015.5.10.0022**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Marcia Regine Fernandes Placido                   |
| Advogado   | CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF) |
| Reclamado  | Dinâmica Facility Administração Predial Ltda.     |
| Advogado   | MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA(OAB: 34184/DF)  |

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 172 - Considerando que, somente no dia de hoje, a perita entregou o laudo pericial, restitui-se às partes o prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo reclamante, seguido pela reclamada para manifestarem. Designa-se para ENCERRAMENTO da Instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/11/2016, às 15h05min, facultada a presença das partes e procuradores. Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000329-20.2015.5.10.0022**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal |
| Advogado   | ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)                       |
| Reclamado  | Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. - Me              |

Vistos.

Determino a inclusão do feito na pauta de audiências do dia 13/09/2016 às 15h para realização de audiência inaugural.

Intimem-se as partes, sendo a 1a. Reclamada via editalícia e a 2a. Reclamada por meio da PRU.

Publique-se para ciência do reclamante.

Brasília, 29 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000394-49.2014.5.10.0022**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Daniella Feitosa Tavares                      |
| Advogado   | JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)            |
| Reclamado  | Banco Bradesco S.A.                           |
| Advogado   | MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA(OAB: 31210/DF) |

DESPACHO/ALVARÁ DE FLS.:

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que se manifeste acerca dos embargos à execução opostos (fls. 605/606), ratificando ou retificando a conta, e esclarecendo, se for o caso, possíveis correções.

Antes, porém, e tendo em vista o requerimento obreiro de fls. 620, inerente à liberação do crédito incontroverso, defiro o requerido, autorizando o saque do crédito reconhecido pela executada em seus cálculos (fl. 607), no valor líquido de R\$306.992,23.

Nesse mister, determino a movimentação financeira da conta judicial nº 042/00070197-7, agência 3920 da Caixa Econômica Federal (guia à fl. 604), observando-se os seguintes comandos:

- Liberar à exequente, por meio de seu advogado Dr. Joaquim José Pessoa (OAB/DF nº 17.693 - procuração à fl. 18), a importância líquida de R\$306.992,23;

- Imposto de Renda R\$20.806,91 (observar a Lei nº 10833/03. Base de cálculo: R\$236.664,64).

- autenticar guia de depósito/levantamento, em nova conta judicial, com o saldo remanescente, zerando a conta ora movimentada.

CONFIRO AO PRESENTE COMANDO FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CEF.

Observe a Secretaria para a necessidade de dedução dos valores ora liberados.

Intime-se a autora ao recebimento do presente despacho/alvará, em 5 dias. Após, à Contadoria.

Brasília, 28 de junho de 2016.

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho Substituta

### Despacho

**Processo Nº RT-0000400-56.2014.5.10.0022**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Jaqueline da Silva Flor                   |
| Advogado   | CAMILA CARVALHO FONTINELE(OAB: 29904/DF)  |
| Reclamado  | Osesp Comercial e Administradora Ltda     |
| Advogado   | CARLA DE ALCANTARA MENDES(OAB: 136662/MG) |
| Reclamado  | Banco Santander (Brasil) S.A.             |
| Advogado   | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF) |

Homologo os cálculos de fls.357/364 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 13.189,32 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 10.135,94

FGTS Deposito.....: 631,42

INSS Reclamante....: 610,61

INSS Reclamado.....: 1.526,31

INSS SAT.....: 152,59

Custas do Processo: 75,56

Custas Art.789.....: 56,89

1- Cite-se a 1ª executada (Osesp Comercial e Administradora Ltda), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do CPC, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000455-70.2015.5.10.0022**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Eleni Arcangelo dos Santos                         |
| Advogado   | RICARDO ANDRADE<br>DALLASTA(OAB: 34715/DF)         |
| Reclamado  | Ruricula Servicos Agropecuarios Ltda               |
| Advogado   | ALMERINDO PEREIRA(OAB:<br>12716/PR)                |
| Reclamado  | Syngenta Agricola Ltda                             |
| Advogado   | RICARDO DE ARRUDA SOARES<br>VOLPON(OAB: 140179/SP) |

Intimem-se as partes para vista a manifestação do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo reclamante, seguido pela primeira reclamada e, por fim, pela segunda reclamada.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000490-64.2014.5.10.0022**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Francisco Pereira de Barros                        |
| Advogado   | JOSE ABEL DO NASCIMENTO<br>DIAS(OAB: 30579/DF)     |
| Reclamado  | Horizonte da Amazonia Transportes<br>Ltda. - Me    |
| Advogado   | PIERRE TRAMONTINI(OAB:<br>16231/DF)                |
| Reclamado  | Companhia de Bebidas das Americas -<br>Ambev       |
| Advogado   | NELSON WILIANS FRATONI<br>RODRIGUES(OAB: 25136/DF) |

Homologo os cálculos de fls.386/397 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 12.346,38 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 8.994,08

FGTS Deposito.....: 586,41

INSS Reclamante....: 584,32

INSS Reclamado.....: 1.606,89

INSS Terceiros.....: 423,54

Custas do Processo: 100,32

Custas Art.789.....: 50,82

(-) Depósito recursal.....R\$5.378,04

VALOR AINDA DEVIDO.....R\$6.968,34

1- Cite-se a 1ª executada (Horizonte da Amazonia Transportes Ltda. - Me), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do CPC, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000587-64.2014.5.10.0022**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Vanderlei Valeriano Pires                         |
| Advogado   | ANDRE LUIZ MIRANDA DE<br>OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)  |
| Reclamado  | Simonides Gutembergue Caetano                     |
| Advogado   | SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA<br>JUNIOR(OAB: 23053/DF) |
| Reclamado  | ERG Empreendimentos e Construções<br>Ltda.        |

Advogado

SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA  
JUNIOR(OAB: 23053/DF)

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS - FLS. 178/192

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, decido:

1. Conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante;
  2. Julgar procedente em parte o pedido inicial formulado por VANDERLEI VALERIANO PIRES em face de SIMONIDES GUTEMBERGUE CAETANO e de ERG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para, nos termos da fundamentação:
- 2.1. Condenar as reclamadas ao fornecimento das guias de seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar à reclamante o valor do benefício

2.2 Condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento, no prazo de 48 horas, das parcelas descritas nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na petição inicial, salvo em razão de correção monetária e juros de mora.

Incidência de correção monetária, na forma da Súmula nº 381/TST, sendo, para a indenização por dano moral, a partir da data de publicação da sentença, consoante enunciado da Súmula nº 439/TST.

A correção monetária dos honorários periciais deverá observar a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1/TST. Juros de mora, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, a contar do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o valor corrigido monetariamente (Súmula nº 200/TST). A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, sobre as parcelas, na forma do artigo 28, caput, I, e § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Fica autorizada a retenção da cota do empregado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00. Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-0000589-97.2015.5.10.0022**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Romulo Duarte Moreira                            |
| Advogado   | GERCILENIO MENEZES DE<br>SOUZA(OAB: 17571/DF)    |
| Reclamado  | Foccus Administradora de Serviços<br>Ltda. - Epp |
| Advogado   | ANTONIO CARLOS RAMOS<br>JUBE(OAB: 18438/GO)      |

As Partes: Decisão de Embargos de Declaração de fls. 196/198.

"...CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para negar provimento ao recurso e condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes...". O inteiro teor na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho RENATO VIEIRA DE FARIA

### Despacho

**Processo Nº RT-0000674-20.2014.5.10.0022**

Reclamante Jose Guilherme Lima Oliveira  
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)  
Reclamado Itau Unibanco S.A.  
Advogado WILSON SALES BELCHIOR(OAB: 33615/DF)

PARTES TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS - FLS. 498/502

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 000674-20-2014-5-10-00022, em curso perante a 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proposta por JOSÉ GUILHERME LIMA OLIVEIRA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, declaro prescritas parcelas anteriores a 14/02/2009 e decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, condenando o reclamado a pagar as parcelas indicadas nos fundamentos, quais sejam, horas extras e reflexos, bem como intervalo intrajornada.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST e o pagamento das parcelas devidas observado o valor histórico. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as horas extras e reflexos nos DSR e décimo terceiro salário.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Deduzam-se parcelas pagas a idêntico título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa,

Custas pelas reclamadas, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), arbitrada sobre o valor da condenação, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimem-se as partes, já que ausentes na audiência de encerramento (ata de fl.463).

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000785-67.2015.5.10.0022**

Reclamante Vitor Hugo Gomes Assis  
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA(OAB: 03481/DF)  
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal  
Advogado RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

intime-se o reclamado para vista e manifestação na forma do art.884 da CLT.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000798-66.2015.5.10.0022**

Reclamante Meg de Souza Feitosa Bernabé  
Advogado LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO(OAB: 44678/DF)  
Reclamado Capital Informática Soluções e Serviços Ltda.-ME

Intime-se a reclamante, Meg de Souza Feitosa Bernabé, por seu advogado, via DEJT, para manifestar-se acerca da petição

apresentada pelo Sindicato das Secretárias e dos Secretários do DF (fls. 81/86 e 87), autor nos autos do processo nº 0329/2015 que aqui tramita. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000812-50.2015.5.10.0022**

Reclamante Marco Tulio Ferreira de Almeida  
Advogado JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO(OAB: 34220/DF)  
Reclamado Lacel Laticínios Ceres Ltda ( em Recuperação Judicial )  
Advogado CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS(OAB: 31273/GO)

Ante o silêncio do reclamante e considerando o teor do despacho de fl. 48, expeça-se certidão para que o exequente/credor, Marco Túlio Ferreira de Almeida, habilite seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial (autos nº 201502005918 200591-71-2015.8.09.0051) fl. 50.

Expedida a certidão, intime-se o exequente em questão, por seu advogado, a vir recebê-la. Saliento, por oportuno, que efetuado o recebimento os atos executórios estão suspensos neste juízo, com o consequente arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação das partes. Recebida a certidão, aguarde-se no arquivo provisório. Publique-se.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000824-64.2015.5.10.0022**

Reclamante Claudia Heloisa Schmeiske da Silva  
Advogado VICTOR DE CASSIA MAGALHAES(OAB: 30654/DF)  
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda. - ME  
Advogado MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA(OAB: 29609/DF)

Intime-se a reclamante, por seu advogado, via DEJT, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá a reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000825-83.2014.5.10.0022**

Reclamante Robinson Barbosa Xavier  
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)  
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda  
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 01291/DF)

Ao Autor:

Intime-se o autor para recebimento de sua CTPS, prazo 05 (cinco) dias.

**Despacho**

**Processo Nº RT-0000867-98.2015.5.10.0022**

Reclamante Sindicato os Instrutores e Empregados em Auto Moto Escolas Distrito Federal  
Advogado ISAC SOARES CAMARA(OAB: 21188/DF)  
Reclamado Centro de Formação de Condutores AB Sobradinho Ltda. - ME  
Advogado JORDANA COSTA E SILVA(OAB: 37064/DF)

O reclamante informa, por meio do petição de fl. 180, que o reclamado não pagou a 2ª parcela do acordo, no importe de R\$ 3.000,00, vencida em 20/6/2016. Assim, intime-se o reclamado, Centro de Formação de Condutores AB Sobradinho Ltda., por seu advogado, via DEJT, a se manifestar acerca da alegação de descumprimento do acordo de fls. 163/165, devendo comprovar nos

autos o pagamento da referida parcela, salientando-se que, no silêncio, será instaurado processo executório para cobrança do valor pactuado, acrescido da multa acordada de 100%, com antecipação da última parcela. Prazo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001071-45.2015.5.10.0022

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Frank Gonçalves Carreiro                       |
| Advogado   | WALEX FABIO DE LIMA<br>CARREIRO(OAB: 46348/DF) |
| Reclamado  | Bloco Engenharia e Construção Ltda.            |
| Advogado   | RODRIGO GARCEIS<br>RODRIGUES(OAB: 34749/GO)    |
| Reclamado  | Votorantim Cimentos S/A                        |

### CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Trata-se o presente feito de ação trabalhista na qual foi declarada a incompetência desta

Vara e declinada a competência para a Vara do Trabalho de Goiatuba. (ata do dia 16/12/2015).

Certifico que os presentes autos foram remetidos fisicamente, via correio, para a Vara do

Trabalho de Goiatuba em 03/02/2016 conforme registro no SAP.

Certifico e dou fé que o reclamante peticionou aos autos (protocolo 00.051.691/2016)

informando que a Vara do Trabalho de Goiatuba alega não ter recebido até a presente data os autos remetidos.

Em diligência, realizei diversos contatos telefônicos com o diretor de Secretaria da Vara do

Trabalho de Goiatuba e com a distribuição de feitos, sendo informada de que, até a presente data,

não foi recebido nenhum processo remetido por esta Vara em nome do reclamante.

Diligenciando nesta Vara trabalhista, verifiquei não terem sido devolvidos os autos pelos

Correios por motivo de inconsistência de dados na remessa, tampouco foi encontrado o AR de recebimento.

Assim, considerando o extravio dos presentes autos, faço conclusos os presentes autos

ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 28 de junho de 2016

ROSANA DE ALMEIDA

Assistente

Vistos.

Tendo em vista a certidão supra, o extravio dos presentes autos e ainda,

considerando a decisão proferida na ata de audiência prolatada no dia 16/12/2015 em que

foi acolhida a exceção de incompetência territorial, determino a intimação do reclamante

para ciência do extravio dos presentes autos e para que, no prazo de 10 dias, requerer

seja procedida a restauração dos autos, juntando para tanto as peças protolizadas com a inicial.

Salienta-se que com base nos princípios da celeridade e economia processual o

reclamante poderá ajuizar ação trabalhista diretamente na Vara em que foi declinada a

competência, sem qualquer prejuízo à parte.

Publique-se para ciência.

Aguarde-se a manifestação do reclamante, ficando deste já

determinada a

restauração dos autos no caso de requerimento.

Brasília, 28 de junho de 2016

NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juíza do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, com certificado digital, em 28/06/2016 17:10 (horário de Brasília),

e por ROSANA DE ALMEIDA, em 28/06/2016 16:17 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada

no DOU de 20/12/2006. Processo: 0001071-45.2015.5.10.0022 NumDoc: 9

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar> com o código 1 - ASRSL66A7PFWYSET6X

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001227-67.2014.5.10.0022

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Irene de Sá                                   |
| Advogado   | RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)             |
| Reclamado  | RL de Souza Restaurante - ME                  |
| Advogado   | ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU(OAB: 36103/DF) |
| Reclamado  | Roberta Lima de Souza                         |
| Reclamado  | Ulisses Gasparotto Alves de Lima              |

Peticiona a devedora principal, RL DE SOUZA RESTAURANTE ME, requerendo o parcelamento da dívida que aqui se processa em seu desfavor. Em sua manifestação à fl. 93, a exequente recusou a proposta de fl. 88. O mandado de intimação de fl. 86, endereçado ao sócio Ulisses Gasparotto Alves de Lima, foi devolvido com certidão negativa (fl. 90). Assim, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 85. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de intimação de fl. 87. Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001288-88.2015.5.10.0022

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Celio Heleno do Couto                       |
| Advogado   | PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF) |
| Reclamado  | Banco do Brasil S/A.                        |
| Advogado   | VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084/DF)          |

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS - FLS. 269/279

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, decido:

1. Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante;
  2. Acolher a prejudicial de prescrição, para extinguir o processo com o exame do mérito em relação às pretensões nascidas antes a 1º.09.2010, por força do artigo 487, II, do CPC;
  3. Julgar procedente em parte o pedido inicial formulado por CELIO HELENO DO COUTO em face de BANCO DO BRASIL S.A., para condenar o reclamado ao pagamento, no prazo de 48 horas, das parcelas descritas nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculos.
- Incidência de correção monetária, na forma da Súmula nº 381/TST. Juros de mora, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, a contar do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o valor corrigido monetariamente (Súmula nº 200/TST).

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Incidência de imposto de renda na forma do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do tributo (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1/TST).

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, sobre as parcelas, na forma do artigo 28, caput, I, e § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Fica autorizada a retenção da cota do empregado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001297-50.2015.5.10.0022**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fabiana da Cunha Alves                                            |
| Advogado   | GABRIELA NOTINE PEIXOTO(OAB: 47248/DF)                            |
| Reclamado  | Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. - ME                |
| Reclamado  | Talenty Tecnologia da Informação, Soluções e Serviços Eireli - Me |
| Reclamado  | Universo Empresarial Participacoes, Informatica S.A.              |
| Reclamado  | Victus Consultoria Em Tecnologia da Informação S/A                |

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS - FLS. 97/103

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, decido:

1. Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante;  
2. Julgar procedente em parte o pedido inicial formulado por FABIANA DA CUNHA ALVES em face de CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, TALENTY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES EM INFORMÁTICA S.A. e VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., para, nos termos da fundamentação:

2.1. Condenar as reclamadas a registrarem a baixa na CTPS da reclamante, no prazo de 5 dias, a contar da intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso;

2.2 Condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento, no prazo de 48 horas, de:

- a) saldo de salário;
- b) gratificação natalina proporcional;
- c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- d) auxílio alimentação;
- e) vale-transporte;
- f) diferenças dos depósitos de FGTS com indenização de 40%;
- g) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- h) multa do artigo 467 da CLT.

Liquidação por cálculos.

Incidência de correção monetária, na forma da Súmula nº 381/TST. Juros de mora, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, a contar do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT).

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 300,00, calculadas

sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00.

Imposto de renda na forma do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do tributo, consoante Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1/TST.

A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, sobre as parcelas, na forma do artigo 28, caput, I, e § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Fica autorizada a retenção da cota do empregado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001339-02.2015.5.10.0022**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Wilson Brandao Pereira                         |
| Advogado   | JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)   |
| Reclamado  | Toca do Queijo Comercio de Alimentos Ltda - Me |
| Advogado   | JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS(OAB: 07514/DF)    |
| Reclamado  | Toca dos Frios Comercio de Alimentos Ltda - Me |
| Advogado   | JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS(OAB: 07514/DF)    |
| Reclamado  | Transportadora Fambini Ltda                    |
| Advogado   | JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS(OAB: 07514/DF)    |

Vistos.

Razão assiste o reclamante.

O reclamado realizou o pagamento da parcela de acordo na data e na forma divergente da ata de fls. 181, assim, devida a multa pelo inadimplemento.

Verifica-se que o reclamando realizou o depósito na conta vinculada de FGTS do reclamante, determino a expedição de alvará para que o reclamante possa levantar o valor do acordo.

Intime-se o reclamante ao recebimento do alvará.

Intime-se o reclamado para que, no prazo de 5 dias, realize o pagamento da multa extipulada na ata de fls. 181, sob pena de execução forçada, o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo e não realizado o pagamento expeça-se ofício ao Bacen Jud para bloqueio de valor suficiente à garantia da execução. Brasília, 27 de junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001465-86.2014.5.10.0022**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Luciana Batista da Silva Marchetti                |
| Advogado   | PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO) |
| Reclamado  | Seara Alimentos Ltda                              |
| Advogado   | TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)    |

Publique-se.

Intime-se o reclamado para que atenda a promoção da contabilidade, no sentido de colacionar aos autos os documentos solicitados para fins de liquidação do julgado.

Prazo de 15 dias.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001534-21.2014.5.10.0022**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Leonor Rodrigues Lopes                                      |
| Advogado   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)                       |
| Reclamado  | El Camino Restaurante e Comércio de Massas e Derivados S.A. |
| Advogado   | MARCELO FONTES(OAB: 151370/SP)                              |

Diante da certidão supra e considerando a garantia do Juízo pela guia judicial de fl. 215, da CEF, intime-se o reclamante, ora exequente, Leonor Rodrigues Lopes, por seu advogado, via DEJT, para vista da conta de liquidação de fls. 207/209, na forma do art. 884 da CLT. Deverá o autor indicar o nome do procurador, regularmente constituído nos autos, que irá receber o alvará a ser expedido em momento oportuno. Prazo legal e preclusivo de cinco dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001534-84.2015.5.10.0022

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante | Francineide Severo da Silva                       |
| Advogado   | KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)    |
| Reclamado  | Crystal Alimentacao Ltda - Me                     |
| Advogado   | HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF) |

sentença: Diante do exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 001534-84-2015-5-10-00022, em curso perante a 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proposta por FRANCINEIDE SEVERO DA SILVA em face de CRYSTAL ALIMENTAÇÃO LTDA- ME decido JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra para todos os fins, para condenar a reclamada a pagar as parcelas indicadas no decisor.

Deferida a gratuidade de justiça à reclamante.

Juros, no percentual de 1% simples, nos termos da Lei 8177/91, a incidir a partir deste decisor e correção monetária de acordo com artigo 39 da CLT e Súmula 381 do C. TST.

Os descontos previdenciários serão apurados, observado o valor histórico, sendo que a reclamada é responsável pelo recolhimento, no prazo legal, sobre as parcelas de natureza salarial, a saber: salários em atraso, décimo terceiro salário, sob pena de execução, conforme Súmula n. 368 do c. TST.

Autorizam-se os descontos de IRRF acaso existentes à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos.

Custas pela reclamada, no valor de R\$600,00, calculada sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$30.000,00.

Ciente a reclamante nos termos da Súmula 197/TST

Intime-se a reclamada

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001535-69.2015.5.10.0022

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Lucilene Pereira dos Santos                         |
| Advogado   | FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)          |
| Reclamado  | Excelencia Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. |
| Advogado   | MARCIA MARQUES AMARAL DE CAMPOS(OAB: 35458/DF)      |

Intime-se a reclamada da alegação do reclamante acerca do descumprimento do acordo homologado.

Prazo de 5 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001564-22.2015.5.10.0022

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Delma Diniz de Sousa                            |
| Advogado   | THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS(OAB: 44394/DF) |
| Reclamado  | Fundação Universitária de Cardiologia           |
| Advogado   | ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)               |

O histórico médico da reclamante foi enviado pelo INSS, conforme fls. 215/233.

Intime-se a reclamada, Fundação Universitária de Cardiologia, por seu advogado, via DEJT, para manifestar-se acerca do mencionado

documento, pelo prazo de cinco dias, conforme deferido na ata de audiência de fl. 84.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001587-65.2015.5.10.0022

|              |                                                                                                                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Impetrante   | Sind Unico da Cat Prof Dif dos Empr e dos Trab Av Nao Port Mart da Ativ de Mov de Merc em Geral, Trans de Cargas e Desc de Cps e Reg Sintracamp |
| Advogado     | OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN(OAB: 113174/MG)                                                                                                |
| Aut. Coatora | Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego                                                                         |
| Aut. Coatora | Sindicato Trabalhadores Mov Merc Cargas Secas Molhadas Prod Geral Sorocaba e Região - SINTRAMERPRO                                              |
| Advogado     | EMANUELLA BENIN RIBEIRO(OAB: 321888/SP)                                                                                                         |

Verifica-se que o reclamante apresentou nos autos três petições de Embargos de Declaração idênticas, ambas via e-doc. A fim de evitar tumulto processual, a Secretaria deverá juntar apenas a primeira delas, protocolada sob o nº 15441771, e eliminar as outras duas (15441798 e 15441841), independentemente de certidão nos autos. Assim, intem-se a autoridade coatora, por mandado, e o litisconsorte, por seu advogado, via DEJT, para, querendo, oferecerem contrariedade ao recurso em questão. Prazo legal e sucessivo de cinco dias, com permeio de 48 horas, a começar pela autoridade coatora.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001645-05.2014.5.10.0022

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Michel Flavio Borges Sarmiento             |
| Advogado   | LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)        |
| Reclamado  | Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.    |
| Advogado   | MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF) |

Vistos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Vista ao reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08

(oito) dias, caso queira.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001686-69.2014.5.10.0022

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| Reclamante | Jessica Moncao Pereira            |
| Advogado   | HELDER LUCIO REGO(OAB: 35301/DF)  |
| Reclamado  | Oceanair Linhas Aereas S/A        |
| Advogado   | LUIZA ALMEIDA ZAGO(OAB: 44419/DF) |

A Recte: Desp. de fls. 220.

O Juízo está garantido, conforme guia do Banco do Brasil de fls. 219.

Intime-se o exequente, via DEJT, por seu procurador, para se manifestar nos termos do art. 884 da CLT. Prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, determino a liberação do crédito obreiro. Juiz do Trabalho NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001832-13.2014.5.10.0022

Reclamante Claudio Cesar Cabral Gomes  
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap  
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 19468/DF)

Considerando a promoção da Contadoria (fl. 383), intime-se a reclamada, NOVACAP, por seu advogado, via DEJT, para que proceda a integração à renumeração do reclamante do auxílio-alimentação, assim como para colacione aos autos os documentos/informações requeridos pelo Setor de Cálculos, para fins de viabilizar a correta liquidação do julgado. Para tal mister, concedo o prazo de 15 dias.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001956-93.2014.5.10.0022

Reclamante Carlos Henrique de Andrade  
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)  
Reclamado SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.  
Advogado FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

O executado apresentou embargos à execução dentro do prazo legal.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução (art. 884 da CLT).

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002005-37.2014.5.10.0022

Reclamante Ivone Leite Borges da Costa  
Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)  
Reclamado Sandes Conservacao Servicos Eireli  
Advogado ALEXANDRE DE BRITO FARIA(OAB: 39865/BA)

Os presentes autos foram novamente desarmados para apreciação de petição da autoar, na qual requer a expedição de alvará substituto para fins de liberação de seguro-desemprego.

Pois bem, conforme já esclarecido à decisão de fls.192, o requerimento

foi manejado quase 1 ano após o recebimento da ata com força de alvará para

os fins pretendidos, razão pela qual mantenho a decisão respectiva pelos seus

próprios fundamentos que indeferiu o pedido.

Publique-se apenas para ciência, após, retornem os autos ao arquivo em definitivo.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002221-95.2014.5.10.0022

Reclamante Eliane Goncalves da Silva  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
Reclamado Ctis Tecnologia S.A  
Advogado MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Libero o crédito do exequente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante ao recebimento do alvará.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002356-10.2014.5.10.0022

Reclamante Luiz Gomes de Oliveira  
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)  
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Advogado LORENA FERNANDA FERNANDES SILVA(OAB: 43840/DF)

Vistos.

Instada à manifestar-se nos autos acerca dos documentos solicitados

pela contadoria, requer o reclamado elastecimento do prazo para cumprimento

da medida, o que fica desde já deferido pelo prazo de 15 dias.

Apresentado os documentos, retornem os autos à contadoria para liquidação do julgado.

### Despacho

#### Processo Nº RT-0002443-63.2014.5.10.0022

Reclamante Kelly Souza Tarao  
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)  
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda  
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

Homologo os cálculos de fls.133/135 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 1.878,90 Atualizado até: 30/06/2016

Liq. Exequente.....: 1.626,75

Custas do Processo: 0,01

Custas Art.789.....: 8,13

Hon. Advocatício...: 244,01

(-)depósito recursal.....R\$1.530,76

VALOR AINDA DEVIDO.....R\$348,14

1- Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, observada a gradação do artigo 835 do CPC, inclusive com uso dos meios eletrônicos disponíveis, o que fica desde já determinado.

### Edital

### Edital

#### Processo Nº RT-0000329-20.2015.5.10.0022

Reclamante Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal  
Advogado ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)  
Reclamado Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. - Me

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO(A) o(a) Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. - Me, situado(a) em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 02/03, 4º andar, sala 415, Brasília/DF, às 15 horas do dia 13/09/2016, à audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, na qual poderá apresentar

resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT), preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu/sua advogado(a), sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultado(a) a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O(A) reclamado(a) ora notificada(a), se pessoa jurídica, o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s); se pessoa física, deverá apresentar o número do CPF e RG, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.(a) NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES.

Brasília/DF 29, JUNHO de 2016.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001297-50.2015.5.10.0022

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Fabiana da Cunha Alves                                            |
| Advogado   | GABRIELA NOTINE PEIXOTO(OAB: 47248/DF)                            |
| Reclamado  | Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. - ME                |
| Reclamado  | Talenty Tecnologia da Informação, Soluções e Serviços Eireli - Me |
| Reclamado  | Universo Empresarial Participacoes, Informatica S.A.              |
| Reclamado  | Victus Consultoria Em Tecnologia da Informação S/A                |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor, RENATO VIEIRA DE FARIA, Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica intimada as reclamadas: CAPITAL INFORMÁTICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., TALENTY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES, INFORMÁTICA S.A. e VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. , cuja CONCLUSÃO é a seguir transcrita:

#### " III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando o que mais consta dos autos, decido:

1. Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante;
2. Julgar procedente em parte o pedido inicial formulado por FABIANA DA CUNHA ALVES em face de CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, TALENTY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES EM INFORMÁTICA S.A. e VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., para, nos termos da fundamentação:

2.1. Condenar as reclamadas a registrarem a baixa na CTPS da reclamante, no prazo de 5 dias, a contar da intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa de R\$

100,00 por dia de atraso;

2.2 Condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento, no prazo de 48 horas, de:

- a) saldo de salário;
- b) gratificação natalina proporcional;
- c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- d) auxílio alimentação;
- e) vale-transporte;
- f) diferenças dos depósitos de FGTS com indenização de 40%;
- g) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- h) multa do artigo 467 da CLT.

Liquidação por cálculos.

Incidência de correção monetária, na forma da Súmula nº 381/TST. Juros de mora, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, a contar do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00. Imposto de renda na forma do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988. Os juros de mora não compõem a base de cálculo do tributo, consoante Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1/TST. A parte reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, sobre as parcelas, na forma do artigo 28, caput, I, e § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Fica autorizada a retenção da cota do empregado, respeitado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Intimem-se as partes."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415, Brasília/DF e ou no site do Eg. TRT da 10ª Região: [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO, Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. RENATO VIEIRA DE FARIA.

Brasília/DF 24 de junho de 2016.

### Edital

#### Processo Nº RT-0001304-42.2015.5.10.0022

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - DF |
| Advogado   | EDNEY ALVES FERREIRA(OAB: 45525/DF)                                                       |
| Reclamado  | Nacional Construções Ltda. - ME                                                           |
| Reclamado  | Weberton Ferreira de Souza                                                                |

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora, NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a reclamada, ora executada, NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.960,60 (88,89%)

Custas do Processo: 99,21 (1,78%)

Custas Art.789.....: 24,80 (0,44%)

Hon. Advocatício...: 496,06 (8,89%)

Total Geral: 5.580,67 - atualizado:30/06/2016

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.



Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES.

Brasília/DF 29 de junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0001693-61.2014.5.10.0022**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| Reclamante | Sandra Goncalves Felipe                            |
| Advogado   | FABIANE DA SILVA DE ANDRADE(OAB: 29660/DF)         |
| Reclamado  | Santa Helena Empreendimentos e Participacoes Ltda. |
| Advogado   | CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ(OAB: 73238/MG)           |

### EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Santa Helena Empreendimentos e Participacoes Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 193.916,93 (93,90%)

INSS Reclamante.....: 2.566,87 (1,24%)

I R P F.....: 5.349,69 (2,59%)

Custas do Processo: 4.036,67 (1,95%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,31%)

Total Geral: 206.508,62

Atualizado:30/06/2016

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO, Diretora de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES.

Brasília/DF 24, JUNHO de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0002156-03.2014.5.10.0022**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| Reclamante | Emerson Lincoln Alves Ribeiro                             |
| Advogado   | ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)                      |
| Reclamado  | Lincoln e Souza Construções e Reformas Ltda - ME          |
| Reclamado  | Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A. |
| Advogado   | MATHEUS ADJUTO ULHOA VELOSO(OAB: 34412/DF)                |

### EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES, Juíza da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a 1ª Executada Lincoln e Souza Construções e Reformas Ltda. - ME, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 87.076,83 (80,59%)

INSS Reclamante.....: 5.680,52 (5,26%)

INSS Reclamado.....: 10.454,85 (9,68%)

INSS SAT.....: 1.568,19 (1,45%)

I R P F.....: 924,15 (0,86%)

Custas do Processo: 1.873,63 (1,73%)

Custas Art.789.....: 468,41 (0,43%)

Total Geral: 108.046,58

Atualizado:30/06/2016

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por EDINALDO MACEDO DE MELO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. NATÁLIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES.

Brasília/DF 29, JUNHO de 2016.

### Notificação

#### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000003-31.2013.5.10.0022**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CONSTANCIO GOMES DA SILVA FILHO                         |
| ADVOGADO   | ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)                   |
| RECLAMADO  | BROOKFIELD MB BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A |
| ADVOGADO   | DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)                 |
| ADVOGADO   | LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)                |
| RECLAMADO  | MK GESSO LTDA - ME                                      |
| RECLAMADO  | MARIA NUNES LEANDRO                                     |
| RECLAMADO  | OLIVIO LOPES DA ASSUNCAO NETO                           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTANCIO GOMES DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481688

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

**PROCESSO Nº0000003-31.2013.5.10.0022**

RECLAMANTE: CONSTANCIO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ASSIS MARCOS FERNANDES

RECLAMADO: MK GESSO LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS

## CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 27/06/2016 decorreu o prazo de 5 dias sem oposição de embargos à execução pelo executado, **BOOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, haja vista o pagamento realizado pela executada em 20/06/2016.

Nesta data torno os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

**RAFAEL DA FONSECA PEREIRA**

Brasília/DF, 28 de Junho de 2016

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante a ter vista dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT, bem como indicar advogado para oportunamente receber alvará . Prazo 5 (cinco) dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES**

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000193-86.2016.5.10.0022**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUSINETE FERREIRA DE ARAUJO                 |
| ADVOGADO   | LUIS PEREIRA LIMA FILHO(OAB: 46183/DF)      |
| RECLAMADO  | Distrito Federal                            |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                            |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUSINETE FERREIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor **RAFAEL DA FONSECA PEREIRA**, no dia 28/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

Diante do petítório apresentado pelo Distrito Federal (id e12a652), intime-se o reclamante para vista e manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, ao compulsar o feito, verifico que o advogado subscritor

da inicial, Dr. LUIS PEREIRA LIMA FILHO, OAB/DF 46183, não apresentou instrumento de representação processual em seu nome, desta forma, no mesmo prazo supra, deverá o reclamante juntar ao feito procuração e/ou substabelecimento em nome do referido procurador, regularizando sua situação processual.

Decorrido o prazo, venha-me o feito concluso para deliberação acerca do requerido pelo Distrito Federal.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES**

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000524-05.2015.5.10.0022**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | STEPHANIE EVELLYN DA SILVA SANTOS                      |
| ADVOGADO   | CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)          |
| RECLAMADO  | TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A    |
| ADVOGADO   | VANESSA CAMILA CORREIA DA SILVA ANDRADE(OAB: 29034/PE) |
| ADVOGADO   | RENATO ALMEIDA MELQUIADES DE ARAUJO(OAB: 23155-D/PE)   |
| ADVOGADO   | POLYANA SYBALDE TRAJANO DA SILVA(OAB: 34352/PE)        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- STEPHANIE EVELLYN DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor **RAFAEL DA FONSECA PEREIRA**, no dia 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos juntados pela reclamada (ids 402e498 / 2cdc109 / 53cc0dd / 8d3992d), intime-se o reclamante para vista e manifestação, requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES**

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000697-92.2016.5.10.0022**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FILIPPE OLIVEIRA DE MELO ROSA                 |
| ADVOGADO   | SAMUEL RIOS VELLASCO DE AMORIM(OAB: 27497/GO) |

RECLAMADO FERREIRA SANTOS - ARQUITETURA  
E ENGENHARIA LTDA - ME  
RECLAMADO FERSAN ARQUITETURA E  
ENGENHARIA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FILIPE OLIVEIRA DE MELO ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

RAFAEL DA FONSECA PEREIRA, no dia 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de reclamação trabalhista em que o reclamante vem ao  
feito retificar o endereço para notificação da primeira reclamada,  
bem como requerer notificação via mandado com relação à outra ré.

Diante da devolução das notificações postais (id 979bb6f /  
da546e8), defiro.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda, FERSAN  
ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME, via mandado.

Após, aguarde-se a audiência designada.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000807-62.2014.5.10.0022**

RECLAMANTE DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO Claudi Mara Soares(OAB: 9437-A/DF)  
RECLAMADO MARINA COMERCIO DE BOLOS E  
DOCES LTDA - ME  
ADVOGADO DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ(OAB:  
40783/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

RAFAEL DA FONSECA PEREIRA, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Vista ao reclamante acerca da petição juntada pela executada no id  
78b0658 / 7ac8788. Prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto à parte que o bem indicado apresenta diversas restrições  
conforme já diligenciado previamente pela secretaria no id 991e880.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000813-31.2016.5.10.0012**

RECLAMANTE GEYSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB:  
27972/DF)  
RECLAMANTE DANIEL GONCALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB:  
27972/DF)  
RECLAMANTE GLAUCIO DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB:  
27972/DF)  
RECLAMANTE CARLOS FRANCISCO DE LIMA  
ALVES  
ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB:  
27972/DF)  
RECLAMANTE CLEBER MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB:  
27972/DF)  
RECLAMANTE PAULO CESAR VENTURA MAXIMO  
ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB:  
27972/DF)  
RECLAMANTE CLEYTON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO LILIAN LOURENCO SANTANA(OAB:  
27972/DF)  
RECLAMADO UNILEVER BRASIL LTDA.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS FRANCISCO DE LIMA ALVES  
- CLEBER MARTINS DE SOUSA  
- CLEYTON ALVES DA SILVA  
- DANIEL GONCALVES DE ARAUJO  
- GEYSON ALVES PEREIRA  
- GLAUCIO DE SOUZA TEIXEIRA  
- PAULO CESAR VENTURA MAXIMO

**CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0000813-31.2016.5.10.0012**

Certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 22ª  
Vara do Trabalho/DF, o presente feito foi incluído na pauta do dia  
**13/09/2016 14:10** para a realização de Audiência Inaugural.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento  
Geral Consolidado deste TRT, intime-se o Reclamante, por seu  
advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob  
pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos  
termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia

de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

### **Sentença**

**Processo Nº RTSum-0000818-23.2016.5.10.0022**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CARLOS AMILTON ALVES RODRIGUES               |
| ADVOGADO   | ISABELLA LIMEIRA CARDOSO(OAB: 32672/DF)      |
| ADVOGADO   | FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)    |
| ADVOGADO   | HOGLA DA SILVA BUENO(OAB: 27343/DF)          |
| ADVOGADO   | LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF) |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA - ME            |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS AMILTON ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE

BRASILIA, ASA NORTE, BRASILIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000818-23.2016.5.10.0022**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**RECLAMANTE: CARLOS AMILTON ALVES RODRIGUES - CPF:**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL, FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA, HOGLA DA SILVA BUENO, ISABELLA LIMEIRA CARDOSO**

**RECLAMADO: CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA - ME - CNPJ:**

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, eu, **BRUNO PERPETUO FERREIRA**, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho, no dia 27/06/2016.

### **DECISÃO**

Vistos os autos.

**RETIRO O FEITO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS.**

A notificação encaminhada à reclamada foi devolvida com a informação "não existe o número". Desse modo, o que se verifica é que não foram regularmente atendidos os requisitos processuais do art. 852-B, II da CLT, uma vez que o endereço da parte demandada encontra-se equivocado.

Diante do exposto, e com base no permissivo do art. 852-B, § 1º da CLT, fica extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 206,16, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 10.308,00), de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa nos registros.

Data supra.

**BRASILIA, 27 de Junho de 2016**

**NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES**

**Juiz do Trabalho Substituto**

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000895-47.2016.5.10.0017**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LAUDECI PEREIRA MARTINS                  |
| ADVOGADO   | Sarah Raquel Lima Lustosa(OAB: 31852/DF) |
| ADVOGADO   | MAURICIO FRANCO ALVES(OAB: 97644/MG)     |

ADVOGADO ROGERIO ROCHA(OAB: 32043/DF)  
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAUDECI PEREIRA MARTINS

**CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0000895-47.2016.5.10.0017**

Certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 22ª Vara do Trabalho/DF, o presente feito foi incluído na pauta do dia **13/09/2016 14:15** para a realização de Audiência Inaugural.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

**Intimação**

**Processo Nº MS-0000897-02.2016.5.10.0022**

|                         |                                                           |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE              | MARTA BEATRIZ PAPADOPULOS                                 |
| ADVOGADO                | HELTONN BRUNO GOMES<br>PONCIANO BEZERRA(OAB:<br>18634/MS) |
| IMPETRADO               | UNIÃO - PROCURADORIA<br>REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO     |
| IMPETRADO               | Marcos Aurelio Souza Brito                                |
| TERCEIRO<br>INTERESSADO | MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO<br>TRABALHO DA 10ª REGIÃO   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTA BEATRIZ PAPADOPULOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELIANE THADEU FIRMINO, no dia 28/06/2016.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Reclamante pretende que este Juízo determine à autoridade coatora autorize a permuta da Impetrante e imediata remoção do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourado (HU/UFGD) para o exercício de mesma função laboral no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HUMAP/UFMS). Aduz que realizou pedido de transferência, administrativamente, porém houve indeferimento em 29/03/2016. Alega possuir dependentes menores residindo em Campo Grande/MS, ser a principal mantenedora da família, que as viagens entre Dourados e Campo Grande são dispendiosas, que sofreu acidente de trânsito em uma dessas viagens, necessitando de cuidados diários, mas não possui familiares em Dourados.

Relata que apontou diversos funcionários lotados no HUMAP-CAMPO GRANDE/MS que exercem a mesma atividade e desejavam permutar. Entretanto a negativa, no procedimento administrativo, se deu sob a justificativa de não haver empregados elegíveis à participação no Programa de Movimentação EBSERH - PME-2015 e sem vaga de cargo idêntico desvinculada de certames vigentes.

Ao menos por ora não se vislumbra presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, o que só poderá ser atingido após o completo e integral conhecimento da lide, com a devida apresentação das razões de defesa, até porque a permuta e remoção para servidores celetista não é direito líquido e certo. Trata-se de poder discricionário da administração.

Assim, e por faltar elemento essencial à formação do convencimento do julgador em sede liminar, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo legal de dez dias.

Em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se a União, por intermédio da PRF, para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações pelo impetrado, remetam-se os autos ao MPT, para emissão de parecer.

Publique-se para ciência da impetrante.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000899-69.2016.5.10.0022**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DAVID NERY                                       |
| ADVOGADO   | CRISTIANO ALVES DA COSTA<br>SILVA(OAB: 30779/DF) |
| RECLAMADO  | COMPANHIA ENERGETICA DE<br>BRASILIA              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID NERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELIANE  
THADEU FIRMINO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Verifico que a petição inicial não se fez acompanhar de documento  
indispensável à propositura da ação.

Assim dispõe o art. 104 do CPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem  
procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição,  
ou para praticar ato considerado urgente.

Portanto, e não se enquadrando o feito na hipótese urgente descrita  
no comando legal, determino a intimação da parte autora a fim de  
que, em 15 dias, emende/complete a inicial, suprimindo a omissão  
supra mencionada, sob pena de extinção do processo sem  
julgamento do mérito.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000900-54.2016.5.10.0022**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADALBERTO SOUZA E SILVA                          |
| ADVOGADO   | JOAO FERREIRA DOS SANTOS<br>FILHO(OAB: 39604/DF) |

|           |                       |
|-----------|-----------------------|
| RECLAMADO | DISTRITO FEDERAL      |
| RECLAMADO | MISTRAL SERVICOS LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADALBERTO SOUZA E SILVA

**CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0000900-54.2016.5.10.0022**

Certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 22ª  
Vara do Trabalho/DF, o presente feito foi incluído na pauta do dia  
**14/09/2016 14:00** para a realização de Audiência Inaugural.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento  
Geral Consolidado deste TRT, intime-se o Reclamante, por seu  
advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob  
pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos  
termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia  
de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) para comparecimento pessoal ou  
por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de  
ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844  
da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta,  
preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º  
da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos  
documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica  
desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que  
trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as  
testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se  
desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o  
respectivo rol.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000902-24.2016.5.10.0022**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | KELSON JOSE DA SILVA SOUSA           |
| ADVOGADO   | RUBENS SANTORO NETO(OAB:<br>6819/DF) |
| RECLAMADO  | CONDOR TRANSPORTES URBANOS<br>LTDA   |
| RECLAMADO  | VIPLAN VIACAO PLANALTO<br>LIMITADA   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KELSON JOSE DA SILVA SOUSA

**CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0000902-24.2016.5.10.0022**

Certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 22ª  
Vara do Trabalho/DF, o presente feito foi incluído na pauta do dia

**14/09/2016 14:05** para a realização de Audiência Inaugural.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000905-76.2016.5.10.0022**

|            |                                                                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO GOMES DA SILVA                                                                                |
| ADVOGADO   | Dalviania Nunes Dutra(OAB: 31130-A/DF)                                                                  |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO GOMES DA SILVA

#### **CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0000905-76.2016.5.10.0022**

Certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 22ª Vara do Trabalho/DF, o presente feito foi incluído na pauta do dia **13/09/2016 14:00** para a realização de Audiência Inaugural.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844

da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000907-46.2016.5.10.0022**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DOMINGOS MIRANDA PEREIRA                          |
| ADVOGADO   | VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 39501/DF) |
| RECLAMADO  | SILVIO BARBOSA DE ASSIS                           |
| RECLAMADO  | V G DE ASSIS FATO ONLINE - ME                     |
| RECLAMADO  | SANDRA BARBOSA DE ASSIS                           |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DOMINGOS MIRANDA PEREIRA

#### **CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0000907-46.2016.5.10.0022**

Certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 22ª Vara do Trabalho/DF, o presente feito foi incluído na pauta do dia **13/09/2016 14:05** para a realização de Audiência Inaugural.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o

respectivo rol.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000908-31.2016.5.10.0022**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GIOVANA MADUREIRA SOUZA                    |
| ADVOGADO   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF) |
| RECLAMADO  | D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA MADUREIRA SOUZA

### CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO Nº 0000908-31.2016.5.10.0022**

Certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 22ª Vara do Trabalho/DF, o presente feito foi incluído na pauta do dia **14/09/2016 14:15** para a realização de Audiência Inaugural.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000911-83.2016.5.10.0022**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ISABELA DE ANDRADE ARAUJO                     |
| ADVOGADO   | RHENDRIX BRUNO ARAUJO DA SILVA(OAB: 43436/DF) |
| RECLAMADO  | PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME       |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA DE ANDRADE ARAUJO

### CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

**PROCESSO Nº 0000911-83.2016.5.10.0022**

Certifico que, por determinação do(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 22ª Vara do Trabalho/DF, o presente feito foi incluído na pauta do dia **13/09/2016 14:20** para a realização de Audiência Inaugural.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique(m)-se o(s) Reclamado(s) para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0005041-53.2015.5.10.0022**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WILSON SILVA CAMPOS                              |
| ADVOGADO   | ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)           |
| RECLAMADO  | GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL                      |
| ADVOGADO   | WELBIO COELHO SILVA(OAB: 25295/DF)               |
| RECLAMADO  | VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA                  |
| ADVOGADO   | MARCELO DOS SANTOS CORREA(OAB: 43632/DF)         |
| ADVOGADO   | RAQUEL FARIAS DOS SANTOS MENDONCA(OAB: 49562/DF) |
| ADVOGADO   | SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)      |
| RECLAMADO  | CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA                  |
| ADVOGADO   | MARCELO DOS SANTOS CORREA(OAB: 43632/DF)         |
| ADVOGADO   | RAQUEL FARIAS DOS SANTOS MENDONCA(OAB: 49562/DF) |



ADVOGADO SONIA REGINA MARQUES  
BARREIRO(OAB: 9072/DF)  
PERITO RONALDO VARELA CORREA

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
- GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
- VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA
- WILSON SILVA CAMPOS

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
RAFAEL DA FONSECA PEREIRA, no dia 28/06/2016.

**PROCESSO Nº 0000154-50.2015.5.10.0111 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, verifico que o Sr. Perito foi intimado para  
realização da perícia, id8eb49ab /9d6ea9f.

Ademais, observo que as reclamadas, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO  
LIMITADA e CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, vêm ao  
feito juntar procuração, quesitos e indicar assistente técnico, todos  
com atribuição de sigilo - ids 4ed26b3,747c259, 9d33cc9, f347517.

Em face da inexistência de qualquer motivo que justifique o sigilo  
atribuído, proceda a Secretaria a liberação de sua visualização.

Aprovo os quesitos apresentados pelas referidas reclamadas, bem  
como admito o assistente técnico.

Observe o Sr. Perito.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

**AUTOR:** TATHIANA MATHIAS DOS SANTOS

**RÉU:** RC TELECOM LTDA ME e outros

**EDITAL DE**

**INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA  
SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei,  
torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,  
pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, RC**  
**TELECOM LTDA ME**, para tomar ciência do  
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a  
seguir transcrito:

NATALIA QUEIROZ CABRAL RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

**"DECISÃO**

Vistos, etc.

**VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0000154-50.2015.5.10.0111**

RECLAMANTE TATHIANA MATHIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO ALMIRO CARDOSO FARIAS  
JÚNIOR(OAB: 18954-A/DF)  
ADVOGADO PAULO ROBERTO BESERRA DE  
LIMA(OAB: 26543-A/DF)  
RECLAMADO OI MOVEI S.A.  
ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)  
RECLAMADO RC TELECOM LTDA ME

**Assino ao reclamante e 1ª reclamada o prazo de 8 (oito) dias**  
**para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).**  
**Intime(m)-se o(a)(s)reclamante e 1ª reclamada.**

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com  
nossas homenagens (§ 3º do art. 1.010 do atual CPC)."

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RC TELECOM LTDA ME

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na  
Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02,  
CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que  
chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 29 de Junho de 2016.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0000720-67.2013.5.10.0111**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VALMIR PEREIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150/DF) |
| ADVOGADO   | EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650/DF)     |
| RECLAMADO  | MARIA FERREIRA DA SILVA                    |
| RECLAMADO  | LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME               |
| ADVOGADO   | RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)      |
| RECLAMADO  | SILVANDA SOARES DA SILVA                   |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERREIRA DA SILVA
- SILVANDA SOARES DA SILVA

#### VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

#### Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**PROCESSO Nº 0000720-67.2013.5.10.0111 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** VALMIR PEREIRA DA SILVA

**RÉU:** LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME e outros (2)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não

sabido, pelo presente Edital, **ficam INTIMADAS as partes reclamadas, MARIA FERREIRA DA SILVA e SILVANDA SOARES DA SILVA**, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

#### DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

#### 1. RELATÓRIO

Vistos etc.

LUBCAR AUTO CENTER LTDA ME ofereceu Embargos à Execução alegando, em síntese, equívocos nos cálculos de liquidação.

Requer, preliminarmente, a anulação do despacho que abriu às partes o prazo previsto no artigo 884, da CLT, uma vez que o juízo não está integralmente garantido.

O exequente, devidamente intimado para manifestar-se acerca dos presentes embargos, quedou-se inerte.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### 2. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

##### 3. Mérito.

##### 3.1 - Da preliminar sobre a abertura do prazo do art. 884 da CLT

A embargante requer a anulação do despacho que abriu às partes o prazo previsto no artigo 884, da CLT, uma vez que a execução não está garantida.

Aduz que o procedimento adotado pelo juízo atropela o regular andamento do processo e possibilita o recebimento de valores pelo autor de forma precária.

Sem razão.

Ao contrário do que quer fazer crer o embargante, a exigência de garantia integral do juízo, prevista no artigo 884, da CLT, visa proteger o direito do credor. A abertura do referido prazo, ainda que não garantida integralmente a execução, não traz nenhum prejuízo para as partes, mas visa, tão somente, a satisfação imediata dos direitos do obreiro, ainda que parcialmente. Além disso, evita que os recursos já disponíveis no processo fiquem indefinidamente à espera de um complemento.

No presente caso, a execução foi iniciada em 08/05/2015, no importe de R\$31.428,99 (atualizada até 30/04/2015). Contudo, as tentativas de penhora de valores da empresa e de seus sócios restaram infrutíferas, à exceção de um único bloqueio via bacenjud (R\$1.479,33), efetuado em 10/02/2016, e dos valores transferidos dos depósitos recursais (R\$7.419,02).

Nesse contexto, diante da inexistência de bens dos executados passíveis de penhora e da natureza alimentar do crédito trabalhista, justifica-se a adoção de medidas para assegurar a efetividade da jurisdição. Seguir em outra direção significaria beneficiar os executados inadimplentes e impedir que o autor tivesse, pelo menos, parte de seu crédito imediatamente satisfeito.

Nesse sentido, segue precedente deste Eg. Tribunal:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. A garantia do juízo é pressuposto que se destina a proteger o credor e seu crédito, não se constituindo estratégia processual para o devedor retardar o cumprimento da obrigação reconhecida no título executivo, como se dá no caso. Frise-se que, no âmbito do processo civil, ramo jurídico mais tradicional que o processo do trabalho, não mais existe o requisito de garantia do juízo para oposição de embargos à execução, conforme se vê do artigo 736 do CPC. Assim, correta a decisão do MM. Juízo de origem que abriu prazo para embargos à execução antes da integral garantia do juízo. (TRT-10 - AP: 314200400510001 DF 00314-2004-005-10-00-1, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Data de Julgamento: 27/08/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 05//2008)".

Assim, rejeito a preliminar arguida.

### **3.2 - Da base de cálculo utilizada para apuração das horas extras**

A embargante alega que o setor de cálculos não utilizou o salário do reclamante para cálculo das horas extraordinárias, mas sim a remuneração total auferida, o que entende ser incorreto.

Não assiste razão à executada.

Conforme parecer da D. Contadoria, a base de cálculos foi composta de todas as verbas de natureza salarial indicadas nos contracheques, conforme os termos do julgado.

De fato, a súmula 264 do C. TST reza que:

"*Súmula 264/TST. Horas extras. Hora suplementar. Cálculo. CLT, arts. 59, § 1º, 64 e 457. «A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.»*"

Desta forma, nada a reparar no tocante à base de cálculo das

horas extras, exceto, contudo, pelo fato da D. Contadoria ter ressaltado que, ao ser analisada a folha de pagamento juntada aos autos em momento posterior, foi encontrada uma diferença de valores no contracheque do mês de janeiro/2013, o qual estava ilegível, pelo que foram retificados os cálculos neste aspecto.

Assim, corrigidos em parte os cálculos no particular, julgo parcialmente procedente a pretensão da embargante.

### **3.3 - Da quantidade de horas extras**

A embargante alega a existência de diferença na quantidade mensal de horas extras que entende ser de 52,43, ao contrário de 52,50 utilizada pela D. Contadoria. Aduz que não foram retirados os períodos de férias, feriados, abonos, faltas, atestados, etc.

Sem razão.

Conforme justificado pelo setor de cálculos, o multiplicador mensal utilizado é 4,286, e não o informado pela embargante. Quanto aos períodos de férias, esclarece-se que foram retirados das horas extras mensais, uma vez que a referida secretaria de cálculos utiliza somente o 1/3 constitucional como apuração dos reflexos. No tocante aos feriados, abonos, faltas, atestados, não houve determinação do título executivo judicial para a retirada dos mesmos.

Logo, rejeito os argumentos da embargante, no particular.

### **3.4 - Do RSR**

A executada alega equívoco na apuração do RSR em relação à fórmula que entende ser correta.

Sem razão.

O RSR é calculado com base na Lei 605/1949 e no artigo 67 da CLT. Logo, improcedentes os argumentos da ré no particular.

### **3.5 - Do FGTS**

A embargante alega que não foram abatidos valores por ela recolhidos, requerendo a respectiva dedução.

Conforme parecer da Secretaria de cálculos, o FGTS foi calculado conforme os termos da sentença que determinou que fosse considerado o extrato de id 259433. Todavia, a parte executada juntou aos autos novo extrato de FGTS após a realização dos cálculos, onde foi verificado o pagamento de alguns valores e da multa rescisória. Assim, os cálculos foram retificados, neste aspecto, para evitar enriquecimento ilícito do exequente.

### **3.6 - Das comissões**

A reclamada afirma que logrou êxito em localizar os valores exatos de cada comissão recebida pelo autor, calculando uma média mensal de R\$491,73, e requerendo que o referido valor seja

utilizado para cálculo dos reflexos das comissões.

Em respeito à coisa julgada resta indeferida a pretensão da ré, uma vez que os cálculos foram elaborados observando-se os termos da sentença, conforme parecer da SECAL. Vale salientar que a documentação que demonstra o valor das comissões devia ter sido trazida aos autos na fase de conhecimento, o que teria evitado o arbitramento, sendo preclusa a sua juntada nessa fase processual.

### 3.7 - Do INSS

Alega a embargante que é optante do simples nacional, pelo que não incide a contribuição de INSS por parte do empregador, pugnando pela exclusão dos valores referentes ao INSS patronal incluídos indevidamente.

Verifico que a embargante juntou ao id 4cdfcd6 o comprovante de que é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Logo, forçoso reconhecer que estão incorretos os cálculos apresentados pela D. Contadoria com relação a esta parcela, uma vez que as empresas optantes dessa modalidade tributária recolhem a contribuição social sobre a receita bruta mensal.

Nesse sentido, segue precedente deste Eg. Tribunal:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA-PARTE DO EMPREGADOR OPTANTE DO SIMPLES. PROVA DA OPÇÃO. Não há dúvida de que a opção pelo Simples Nacional impõe o recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal, exaurindo-se, assim, em tal procedimento, a obrigação patronal. Diante de privilégio consistente no recolhimento unificado já materializado, não se poderá impor nova obrigação oriunda de situação jurídica posterior, porquanto a obrigação tributária exauriu-se no cumprimento da lei. Todavia, se a executada não comprovou o deferimento de opção pelo Sistema Simples Nacional no período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, não está dispensada de demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRT-10 - AP: 715200501210000 DF 00715-2005-012-10-00-0, Relator: Desembargador André R. P. V. Damasceno, Data de Julgamento: 13/10/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2009)"

Assim, acolho os embargos no particular, devendo ser procedida a exclusão definitiva da referida parcela nos cálculos apresentados ao id 441248f.

### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos pela **LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela embargante no valor de R\$44,26 (art.789-A, V, da

CLT).

Transitada em julgado a presente decisão, proceda a Secretaria à atualização dos cálculos, consoante planilha retificada pela Contadoria ao id 50c09f5, atualizada ao id 441248f, excluindo-se as contribuições de INSS empregador + SAT, prosseguindo-se os atos executórios pelo valor do débito remanescente e liberando-se ao exequente os valores de id e50db60.

**Intimem-se as partes.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 29 de Junho de 2016.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

### Edital

**Processo Nº RTSum-0000974-35.2016.5.10.0111**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MONIZE SOARES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | PRISCILA PAULO MUNIZ(OAB: 44975/DF)           |
| ADVOGADO   | DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA(OAB: 41394/DF)   |
| RECLAMADO  | CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

### VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000974-35.2016.5.10.0111 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2016 09:05**

**AUTOR: MONIZE SOARES DOS SANTOS**

**RÉU: CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME**

**DESTINATÁRIO: CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS  
LTDA - ME**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA**

**AUDIÊNCIA:28/09/2016 09:05**

O(A) Juiz(a) titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, acerca da audiência UNA designada, bem como ciente que nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, observando-se o rito ordinário (art. 849 da CLT), a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.
2. Intimação do(a)(s) reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.
3. Notificação do(a)(s) reclamado(a)(s), por edital, para apresentar resposta aos pedidos do(a)(s) autor(a)(s), preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:
  - 4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou

dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo sistema eletrônico (http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/), digitando a(s) chave(s) abaixo:

**Documentos associados ao processo**

| Título                               | Tipo                                 | Chave de acesso**                 |
|--------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Despacho                             | Despacho                             | 16062912005241900<br>000005046025 |
| Rescisão0001                         | Termo de<br>Homologação de           | 16062708395802000<br>000005004759 |
| Extrato<br>Analítico0001             | Extrato de Conta do<br>FGTS          | 16062708393866800<br>000005004755 |
| Contracheque0001                     | Contracheque /<br>Hollerith          | 16062708391943400<br>000005004752 |
| CTPS0001                             | CTPS                                 | 16062708391519500<br>000005004751 |
| Doc Pessoais0001                     | Registro Geral - RG<br>- Carteira de | 16062708385796200<br>000005004747 |
| Declaração de<br>Hipossuficiência000 | Declaração de<br>Hipossuficiência    | 16062708384371400<br>000005004746 |
| Procuração de<br>Poderes0001         | Procuração                           | 16062708383594600<br>000005004744 |
| Reclamação-<br>Monize Soares dos     | Petição Inicial                      | 16062708383292900<br>000005004742 |
| Petição em PDF                       | Petição em PDF                       | 16062708374856700<br>000005004738 |

4.3 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e

estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.4 O(a)(s) autor(a)(s) deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.5 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)(s) seu(sua)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ões) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

#### Edital

Processo Nº RTOrd-0001052-63.2015.5.10.0111

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CRISTIANE PRISCILLA AGUIAR COSME               |
| ADVOGADO   | IARA JANAINA DO VALE BARBOSA(OAB: 27968/DF)    |
| ADVOGADO   | ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)     |
| RECLAMADO  | VANILDO GOMES SOARES                           |
| RECLAMADO  | D J DE ARAUJO EXPRESSO CENTRO OESTE - ME       |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO   | MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)     |
| RECLAMADO  | UNIAO EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME              |
| ADVOGADO   | MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)     |
| RECLAMADO  | MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS                 |
| RECLAMADO  | davino alves cavalcante                        |
| RECLAMADO  | MARCOS LUIZ MORATO                             |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA CONVENCIONAL                       |
| ADVOGADO   | MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)     |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LUIZ MORATO
- MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS
- VANILDO GOMES SOARES

#### VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001052-63.2015.5.10.0111 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** CRISTIANE PRISCILLA AGUIAR COSME  
**RÉU:** COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO  
FEDERAL e outros (7)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, CPF: 471.322.211-91, VANILDO GOMES SOARES, CPF: 351.765.206-72, MARCOS LUIZ MORATO, CPF: 220.989.411-53** para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos, etc.

Inclua-se o nome do(a) executado(a) **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL** no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Considerando o resultado infrutífero obtido via sistema BACENJUD em relação à executada principal e, em observância à recomendação 002/2011 da CGJT, **incluo no polo passivo da execução o(a)(s) sócio(a)(s): davino alves cavalcante, CPF: 152.414.241-72, MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, CPF: 471.322.211-91, VANILDO GOMES SOARES, CPF: 351.765.206-72, MARCOS LUIZ MORATO, CPF: 220.989.411-53.**

**Cite(m)-se o(a)(s) sócio(a)(s) para pagamento do débito (R\$19.705,23) em 48 horas, sob pena de execução.**

Decorrido *in albis* o prazo marcado, determino a imediata penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo,

observada a ordem preferencial do Art. 835 do atual CPC."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 29 de Junho de 2016.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0001532-41.2015.5.10.0111**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | BEATRIZ DE OLIVEIRA TRINDADE           |
| ADVOGADO   | LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF) |
| ADVOGADO   | PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)  |
| RECLAMADO  | COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS LTDA - ME

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001532-41.2015.5.10.0111 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** BEATRIZ DE OLIVEIRA TRINDADE  
**RÉU:** COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS LTDA - ME

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS LTDA - ME**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

*"De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar à parte reclamada o prazo de para **anexar, eletronicamente**, ao processo os documentos necessários para levantamento dos depósitos a título de FGTS, comprovar os recolhimentos determinados em sentença, conforme os termos da coisa julgada, **sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis.***  
**Intime-se o reclamado."**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 29 de Junho de 2016.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

#### Edital

##### Processo Nº RTSum-0001716-94.2015.5.10.0111

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SAMARA DE SOUZA LOUZEIRO                   |
| ADVOGADO   | RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 32383/DF) |
| ADVOGADO   | CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF)       |
| RECLAMADO  | ATS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP        |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

#### VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

#### Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**PROCESSO Nº 0001716-94.2015.5.10.0111 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** SAMARA DE SOUZA LOUZEIRO

**RÉU:** ATS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

#### EDITAL DE

#### INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, ATS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar à parte reclamada o prazo de 5 dias para **anexar, eletronicamente**, ao processo as guias para habilitação no Seguro Desemprego, comprovar os recolhimentos determinados em sentença e proceder à devida anotação na CTPS obreira, conforme os termos da coisa julgada, **sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis.***

**Intime-se o reclamado.**

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.



Gama-DF, 29 de Junho de 2016.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a)  
Juiz(a) do Trabalho.

### Notificação

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000012-12.2016.5.10.0111**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECLAMANTE | HELDA MARIA DE ARAUJO             |
| ADVOGADO   | MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF) |
| RECLAMADO  | LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.   |
| ADVOGADO   | CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)   |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HELDA MARIA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE(S):HELDA MARIA DE ARAUJO, CPF: 987.732.591  
-87

RECLAMADO(S):LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A., CNPJ:  
06.272.575/0001-40

#### TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 30 de Junho de 2016.

#### DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Intimada para se manifestar acerca do descumprimento do acordo, a reclamada junta comprovante de depósito judicial tempestivo da parcela do acordo, realizado no Banco do Brasil, agência 4200.

Libere-se ao exequente, **na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), Dr(a):MÁRCIO NUNES SOUZA, OAB: DF35704**, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) **700126855267** do Banco do Brasil (Ag. 4200).

**Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária, ao beneficiário deste, no momento do saque.**

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

**Intime-se o reclamante.**

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de alvará.**

**Decorrido o prazo registrem-se, para fins estatísticos, os valores pagos.**

**Após, arquivem-se os autos definitivamente.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000058-98.2016.5.10.0111**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE IGOR TAVARES SOARES                            |
| ADVOGADO   | ADRIANA MENDES DA SILVA(OAB: 36197/DF)              |
| RECLAMADO  | PH COMERCIO DE DIVISORIAS EIRELI ME - EPP           |
| ADVOGADO   | JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 27709/DF)        |
| ADVOGADO   | VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 28025/DF)  |
| RECLAMADO  | DIVIWALL COMERCIO DE DIVISORIAS E GESSO EIRELI - ME |
| ADVOGADO   | VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 28025/DF)  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIVIWALL COMERCIO DE DIVISORIAS E GESSO EIRELI - ME  
- JOSE IGOR TAVARES SOARES  
- PH COMERCIO DE DIVISORIAS EIRELI ME - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado pelo reclamante ao id a12b505, que pleiteia a aplicação de multa de 100% sobre os valores de FGTS, eis que não existe tal previsão na avença.

**Intimem-se as partes.**

**Após, à contadoria para apuração dos valores devidos a título de FGTS não recolhidos conforme estipulado no acordo homologado ao id b123be2.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

#### Despacho

**Processo Nº RTSum-0000066-75.2016.5.10.0111**

RECLAMANTE ILKA SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)  
ADVOGADO PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)  
RECLAMADO MARIANO CARVALHO SOUSA NETO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ILKA SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que no dia 28/06/2016 **transitou em julgado a sentença.**

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 30 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Determino ao(à) reclamante que, munido(a) da sentença, do presente despacho e da sua CTPS, compareça à sede do(a) ex-empregador(a) MARIANO CARVALHO SOUSA NETO ou, se houver, ao seu departamento de recursos humanos para a devida assinatura/baixa/retificação determinada no título executivo judicial.**

**O(a) ex-empregador(a), MARIANO CARVALHO SOUSA NETO deverá cumprir a(s) determinação(ões) supra, preferencialmente no mesmo ato ou, sendo tecnicamente impossível, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sujeitar-se às penalidades judiciais e administrativas cabíveis.** Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia acerca do fiel cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer constantes do título executivo. Decorrido *in albis* este prazo, será presumido o adimplemento.

**Intime-se o(a) reclamante.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP  
Juiz do Trabalho Titular

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000093-58.2016.5.10.0111**

RECLAMANTE CLEITON CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO Patricia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562/DF)

RECLAMADO Refrigerantes Cerradinho  
ADVOGADO JUTAHY MAGALHAES NETO(OAB: 23066/DF)  
ADVOGADO MOISES SILVA PEREIRA(OAB: 20123/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEITON CARVALHO DOS SANTOS  
- Refrigerantes Cerradinho

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 30 de Junho de 2016.

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RECLAMADA: REFRIGERANTE CERRADINHO LTDA**, alegando omissões julgado em relação à análise da jornada de trabalho.

O reclamante foi intimado para se manifestar acerca dos embargos apresentados, porém, manteve-se inerte.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

**MÉRITO**

A embargada ataca o julgado no item que deferiu o pagamento de horas extras no período compreendido entre 05/11/2013 a 15/06/2015 sob o argumento de que em relação ao período referido o reclamante reconheceu que havia o pagamento das horas extras porém calculadas com base no salário de auxiliar de produção, motivo pelo qual postulou apenas as diferenças decorrentes de um pretensão desvio de função. Sendo assim, afirma que ocorreu julgamento *extra petita*.

Com razão a embargante.

De fato o pedido de pagamento das horas extras cinge-se apenas ao período entre 05/08/2013 a 04/11/2013 onde o autor alegou ter trabalhado sem anotação na CTPS tese que foi rechaçada na sentença.

No que se refere ao período compreendido entre 05/11/2013 a

15/06/2015 a causa de pedir restringe-se somente às diferenças de horas extras calculadas nos reflexos do desvio de função nestas parcelas, que admitiu o pagamento, entretanto o reclamante não logrou êxito em comprovar o desvio de função, cujo pedido foi indeferido o pedido. Por consequência, as diferenças de horas extras também deveriam ter sido julgadas improcedentes.

Desta forma, os presentes embargos merecem ser acolhidos com efeitos modificativos a fim de corrigir a sentença para julgar improcedentes os pedidos c.4 e c.5 da petição inicial.

Indeferidos os demais pleitos, a consequência do acolhimento dos presentes Embargos é a Improcedência total da ação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, para, imprimindo efeito modificativo ao Julgado, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista.

Invertido o ônus da sucumbência, as custas devem ficar a cargo do reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à ação, de R\$ 40.000,00, dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000147-24.2016.5.10.0111**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA VALDEISA DO NASCIMENTO CUNHA          |
| ADVOGADO   | PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF) |
| RECLAMADO  | ANDREIA LOPES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945-A/DF)     |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 28 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

**Assino ao (à)(s) reclamado o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s). Intime(m)-se o(a)(s) reclamado.**

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens (§ 3º do art. 1.010 do atual CPC).

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000185-36.2016.5.10.0111**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEONARDO ESCORCIA FERNANDES                    |
| ADVOGADO   | VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)                  |
| RECLAMADO  | G GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁZ - SANTA MARIA SUL   |
| ADVOGADO   | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543-A/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ESCORCIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 23/6/2016 **transitou em julgado a sentença.**

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Determino ao(à) reclamante que, munido(a) da sentença ,do presente despacho e da sua CTPS, compareça à sede do(a) ex-empregador(a)(G GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁZ - SANTA MARIA SUL) ou, se houver, ao seu departamento de recursos humanos para a devida assinatura/baixa/retificação determinada no título executivo judicial, bem como para recebimento dos documentos necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS, conforme os termos da coisa julgada.**

**O(a) ex-empregador(a), G GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁZ - SANTA MARIA , deverá cumprir a(s) determinação(ões) supra, preferencialmente no mesmo ato ou, sendo tecnicamente**

impossível, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, **sob pena de sujeitar-se às penalidades judiciais e administrativas cabíveis.**

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia acerca do fiel cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer constantes do título executivo. Decorrido *in albis* este prazo, será presumido o adimplemento.

**Intime-se o(a) reclamante.**

Determino à secretaria da vara a remessa, por meio eletrônico, de cópia do presente feito à **SRTE/MTE-DF, Órgão gestor do FAT, Caixa Econômica Federal e Ministério Público Federal** a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de ofício.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0000382-25.2015.5.10.0111**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | NADIELLE CIRQUEIRA NOGUEIRA               |
| ADVOGADO   | ARISTOTELES FREITAS ARRUDA(OAB: 45249/DF) |
| RECLAMADO  | FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A   |
| ADVOGADO   | RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A
- NADIELLE CIRQUEIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE(S):NADIELLE CIRQUEIRA NOGUEIRA, CPF: 019.634.211-24

RECLAMADO(S):FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A, CNPJ: Não informado

**TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, conforme informações da aba de movimentações.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 29 de

Junho de 2016.

**SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ**

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Solicite-se aoBanco do Brasil que utilizando os saldos existentes na conta judicialde ID número(s) 081360000000419775,cumprindo-se as seguintes determinações:

- 1) Liberar ao exequente, **na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), Dr(a): ARISTOTELES FREITAS ARRUDA, OAB: DF45249**, a importância LIQUIDA de **R\$1.931,14**;
- 2) Recolher o valor de **R\$ 17,47**,a título de INSS empregado (código 1708) e
- 3) Transferir o **SALDO REMANESCENTE** para uma **nova conta judicial vinculada à CEF (ag. 0655)** (para posterior devolução à reclamada).

Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária ao beneficiário deste, no momento do saque.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará.**

Assino ao BB o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Assino ao(à)(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

**Publique-se.**

**Após, façam conclusos autos para devolução do saldo remanescente da conta supra, bem como o valor do depósito recursal de id 5d05d99 à reclamada.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000616-70.2016.5.10.0111**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAQUIM ALMEIDA FEITOSA                     |
| ADVOGADO   | FERNANDA DIAS DOMINGUES(OAB: 48573/DF)      |
| RECLAMADO  | Condominio do Edifício Tia Vitoria          |
| RECLAMADO  | MJ SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAQUIM ALMEIDA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a emenda.

Redesigno audiência para dia 09/08/2016, às 16:10h.

Intime-se a reclamante deste despacho.

**Após, notifique-se a parte reclamada por MANDADO no endereço: Central 12, AE P/ CINEMA 2, Sl. 314, Taguatinga, DF, CEP 72.010-901 ou C12, Cine Lara, s/n, Sl.325, Taguatinga, DF, CEP 72.010-901.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000652-83.2014.5.10.0111**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO HENRIQUE BARROS                           |
| ADVOGADO   | Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945-A/DF)             |
| RECLAMADO  | LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUcoes LTDA           |
| ADVOGADO   | ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH(OAB: 39574/DF)        |
| RECLAMADO  | PISOGRAN CONSTRUcoes, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME |
| RECLAMADO  | J.R.A. REPRESENTACOES E TURISMO LTDA                |
| RECLAMADO  | TECNISA S.A.                                        |
| ADVOGADO   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)   |
| RECLAMADO  | ROSIVAN ALVES PESSOA                                |
| RECLAMADO  | RONALDO DE SOUSA ALVES                              |
| RECLAMADO  | METRO CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO HENRIQUE BARROS  
- TECNISA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 29 de Junho de 2016.

#### SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC) em face

das executadas LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUcoes LTDA e TECNISA S.A.

Libere-se ao(à)(s) exequente(s), **na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), Dr(a): Leonardo Xavier Rangel, OAB: DF28945-A**, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) **042/01511484-5** da CEF (Ag. 0655), **cumprindo-se, ANTES, as seguintes determinações:**

- 1) Recolher o valor de **R\$ 192,92**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 2) Recolher o valor de **R\$ 554,66**, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);
- 3) Recolher o valor de **R\$ 166,19**, a título de Custas (código 18740-2);
- 4) Recolher o valor **R\$ 935,28**, a título de Imposto de Renda (observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 2.218,62, em 31/05/2016 e número de meses RRA: 3).

Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária ao beneficiário deste, no momento do saque.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Assino ao(à)(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

**Intimem-se o reclamante e a reclamada TECNISA S.A., CNPJ: 08.065.557/0001-12.**

**Comprovados os recolhimentos, registrem-se, para fins estatísticos, os valores pagos e recolhidos.**

**Após, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se os valores pagos pela executada Tecnisa S.A. e prossiga-se à execução em face da 1ª reclamada e sócios.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

#### Despacho

**Processo Nº RTSum-0000656-86.2015.5.10.0111**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECLAMANTE | LIDIANNY SILVA E SOUZA            |
| ADVOGADO   | ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)      |
| RECLAMADO  | ROBERTA ARAUJO DA SILVA GUIMARAES |
| RECLAMADO  | RC TELECOM LTDA ME                |
| RECLAMADO  | JOSE RENATO TRISTAO GUIMARAES     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LIDIANNY SILVA E SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Indefiro pedido de id 04925df, tendo em vista já ter sido realizada, via sistema CNE, pesquisa de empresas passíveis de desconsideração inversa, pesquisa essa que retornou negativa conforme id 4b6aed4.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

**Intime-se o(a) reclamante.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP  
Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000681-02.2015.5.10.0111**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SILVIA APARECIDA PIRES TEIXEIRA                     |
| ADVOGADO   | WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)        |
| RECLAMADO  | FACULDADE FORTIUM LTDA - ME                         |
| RECLAMADO  | APROVA - LIVRARIA E EDITORA LTDA - EPP              |
| RECLAMADO  | FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA                |
| ADVOGADO   | RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)              |
| ADVOGADO   | VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA(OAB: 30818/DF)          |
| RECLAMADO  | FORTIUM - CENTRO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIA APARECIDA PIRES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Assino à reclamante o prazo de 5 dias para juntar aos autos os extratos da conta bancária onde estão sendo depositadas as parcelas do acordo, notadamente da 1ª até a 6ª parcelas,informando quantas e quais foram devidamente pagas, bem como se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento juntados ( docs. 7a58ebc,a1f58bf e d3e3084), para a adequada apuração do valor devido pela reclamada.

**Intime-se a reclamante.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP  
Juiz do Trabalho Titular

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0000682-84.2015.5.10.0111**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RUTH VALDETE NUNES SILVA MARQUES COSTA          |
| ADVOGADO   | WESLEY DA SILVA FILGUEIRA(OAB: 30090/DF)        |
| RECLAMADO  | LAVANDERIA BRISTOL LTDA EPP                     |
| ADVOGADO   | CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)                 |
| RECLAMADO  | NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME |
| ADVOGADO   | CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAVANDERIA BRISTOL LTDA EPP  
- NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME  
- RUTH VALDETE NUNES SILVA MARQUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE(S):RUTH VALDETE NUNES SILVA MARQUES COSTA, CPF: 723.496.111-91  
RECLAMADO(S):LAVANDERIA BRISTOL LTDA EPP, CNPJ: 02.826.401/0001-20, NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ: 11.330.042/0001-07

**TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, conforme informações da aba de movimentações.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 29 de Junho de 2016.

**SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ**

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por

sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Solicite-se ao Banco do Brasil que utilizando os saldos existentes na conta judicial número 700115971729, **cumprindo-se as seguintes determinações:**

- 1) Liberar ao exequente, **na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), Dr(a): WESLEY DA SILVA FILGUEIRA, OAB: DF30090**, a importância LIQUIDA de **R\$ 6.768,07**;
- 2) Recolher o valor de **R\$ 319,01**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 3) Recolher o valor de **R\$ 877,19**, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);
- 4) Recolher o valor de **R\$ 177,18**, a título de Custas (código 18740-2);
- 5) Transferir o **SALDO REMANESCENTE** para uma **nova conta judicial vinculada à CEF (ag. 0655)** (para posterior devolução à reclamada).

Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária ao beneficiário deste, no momento do saque.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Assino ao Banco do Brasil o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Assino ao(à)s exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

**Publique-se.**

**Após, façam conclusos os autos para devolução do saldo remanescente à reclamada.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000712-56.2014.5.10.0111**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LINDIOMAR GALVAO AGUIAR                             |
| ADVOGADO   | Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945-A/DF)             |
| RECLAMADO  | ROSIVAN ALVES PESSOA                                |
| RECLAMADO  | LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA           |
| ADVOGADO   | ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH(OAB: 39574/DF)        |
| RECLAMADO  | PISOGRAN CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME |
| RECLAMADO  | RONALDO DE SOUSA ALVES                              |
| RECLAMADO  | TECNISA S.A.                                        |
| ADVOGADO   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)   |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA
- TECNISA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 28 de Junho de 2016.

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o esgotamento dos meios de execução contra a devedora principal e seus sócios, incluo as reclamadas LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA e TECNISA S.A, condenadas subsidiariamente, na presente execução.

Homologo o cálculo de ID. 7243a3f e fixo o débito da(o)(s) reclamada(o)(s) LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA e TECNISA S.A. em R\$ 5.591,55, atualizado até 30/06/2016.

**Citem-se as reclamadas para pagamento do débito (no importe de R\$ 5.591,55) em 48 horas, sob pena de execução.**

Decorrido *in albis* o prazo marcado, determino o imediato início da execução e a penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo, observada a ordem preferencial do Art. 835 do atual CPC.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000720-67.2013.5.10.0111**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VALMIR PEREIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150/DF) |
| ADVOGADO   | EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650/DF)     |
| RECLAMADO  | MARIA FERREIRA DA SILVA                    |
| RECLAMADO  | LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME               |
| ADVOGADO   | RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)      |
| RECLAMADO  | SILVANDA SOARES DA SILVA                   |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME
- VALMIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 28 de Junho de 2016.

## DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Vistos etc.

LUBCAR AUTO CENTER LTDA ME ofereceu Embargos à Execução alegando, em síntese, equívocos nos cálculos de liquidação.

Requer, preliminarmente, a anulação do despacho que abriu às partes o prazo previsto no artigo 884, da CLT, uma vez que o juízo não está integralmente garantido.

O exequente, devidamente intimado para manifestar-se acerca dos presentes embargos, ficou-se inerte.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 2. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

#### 3. Mérito.

##### 3.1 - Da preliminar sobre a abertura do prazo do art. 884 da CLT

A embargante requer a anulação do despacho que abriu às partes o prazo previsto no artigo 884, da CLT, uma vez que a execução não está garantida.

Aduz que o procedimento adotado pelo juízo atropela o regular andamento do processo e possibilita o recebimento de valores pelo autor de forma precária.

Sem razão.

Ao contrário do que quer fazer crer o embargante, a exigência de garantia integral do juízo, prevista no artigo 884, da CLT, visa proteger o direito do credor. A abertura do referido prazo, ainda que não garantida integralmente a execução, não traz nenhum prejuízo para as partes, mas visa, tão somente, a satisfação imediata dos direitos do obreiro, ainda que parcialmente. Além disso, evita que os recursos já disponíveis no processo fiquem indefinidamente à espera de um complemento.

No presente caso, a execução foi iniciada em 08/05/2015, no

importe de R\$31.428,99 (atualizada até 30/04/2015). Contudo, as tentativas de penhora de valores da empresa e de seus sócios restaram infrutíferas, à exceção de um único bloqueio via bacenjud (R\$1.479,33), efetuado em 10/02/2016, e dos valores transferidos dos depósitos recursais (R\$7.419,02).

Nesse contexto, diante da inexistência de bens dos executados passíveis de penhora e da natureza alimentar do crédito trabalhista, justifica-se a adoção de medidas para assegurar a efetividade da jurisdição. Seguir em outra direção significaria beneficiar os executados inadimplentes e impedir que o autor tivesse, pelo menos, parte de seu crédito imediatamente satisfeito.

Nesse sentido, segue precedente deste Eg. Tribunal:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. A garantia do juízo é pressuposto que se destina a proteger o credor e seu crédito, não se constituindo estratégia processual para o devedor retardar o cumprimento da obrigação reconhecida no título executivo, como se dá no caso. Frise-se que, no âmbito do processo civil, ramo jurídico mais tradicional que o processo do trabalho, não mais existe o requisito de garantia do juízo para oposição de embargos à execução, conforme se vê do artigo 736 do CPC. Assim, correta a decisão do MM. Juízo de origem que abriu prazo para embargos à execução antes da integral garantia do juízo. (TRT-10 - AP: 314200400510001 DF 00314-2004-005-10-00-1, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Data de Julgamento: 27/08/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2008)".

Assim, rejeito a preliminar arguida.

##### 3.2 - Da base de cálculo utilizada para apuração das horas extras

A embargante alega que o setor de cálculos não utilizou o salário do reclamante para cálculo das horas extraordinárias, mas sim a remuneração total auferida, o que entende ser incorreto.

Não assiste razão à executada.

Conforme parecer da D. Contadoria, a base de cálculos foi composta de todas as verbas de natureza salarial indicadas nos contracheques, conforme os termos do julgado.

De fato, a súmula 264 do C. TST reza que:

"Súmula 264/TST. Horas extras. Hora suplementar. Cálculo. CLT, arts. 59, § 1º, 64 e 457. «A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.»"

Desta forma, nada a reparar no tocante à base de cálculo das horas extras, exceto, contudo, pelo fato da D. Contadoria ter ressaltado



que, ao ser analisada a folha de pagamento juntada aos autos em momento posterior, foi encontrada uma diferença de valores no contracheque do mês de janeiro/2013, o qual estava ilegível, pelo que foram retificados os cálculos neste aspecto.

Assim, corrigidos em parte os cálculos no particular, julgo parcialmente procedente a pretensão da embargante.

### 3.3 - Da quantidade de horas extras

A embargante alega a existência de diferença na quantidade mensal de horas extras que entende ser de 52,43, ao contrário de 52,50 utilizada pela D. Contadoria. Aduz que não foram retirados os períodos de férias, feriados, abonos, faltas, atestados, etc.

Sem razão.

Conforme justificado pelo setor de cálculos, o multiplicador mensal utilizado é 4,286, e não o informado pela embargante. Quanto aos períodos de férias, esclarece-se que foram retirados das horas extras mensais, uma vez que a referida secretaria de cálculos utiliza somente o 1/3 constitucional como apuração dos reflexos.

No tocante aos feriados, abonos, faltas, atestados, não houve determinação do título executivo judicial para a retirada dos mesmos.

Logo, rejeito os argumentos da embargante, no particular.

### 3.4 - Do RSR

A executada alega equívoco na apuração do RSR em relação à fórmula que entende ser correta.

Sem razão.

O RSR é calculado com base na Lei 605/1949 e no artigo 67 da CLT. Logo, improcedentes os argumentos da ré no particular.

### 3.5 - Do FGTS

A embargante alega que não foram abatidos valores por ela recolhidos, requerendo a respectiva dedução.

Conforme parecer da Secretaria de cálculos, o FGTS foi calculado conforme os termos da sentença que determinou que fosse considerado o extrato de id 259433. Todavia, a parte executada juntou aos autos novo extrato de FGTS após a realização dos cálculos, onde foi verificado o pagamento de alguns valores e da multa rescisória. Assim, os cálculos foram retificados, neste aspecto, para evitar enriquecimento ilícito do exequente.

### 3.6 - Das comissões

A reclamada afirma que logrou êxito em localizar os valores exatos de cada comissão recebida pelo autor, calculando uma média mensal de R\$491,73, e requerendo que o referido valor seja utilizado para cálculo dos reflexos das comissões.

Em respeito à coisa julgada resta indeferida a pretensão da ré, uma vez que os cálculos foram elaborados observando-se os termos da sentença, conforme parecer da SECAL. Vale salientar que a documentação que demonstra o valor das comissões devia ter sido trazida aos autos na fase de conhecimento, o que teria evitado o arbitramento, sendo preclusa a sua juntada nessa fase processual.

### 3.7 - Do INSS

Alega a embargante que é optante do simples nacional, pelo que não incide a contribuição de INSS por parte do empregador, pugnando pela exclusão dos valores referentes ao INSS patronal incluídos indevidamente.

Verifico que a embargante juntou ao id 4cdfcd6 o comprovante de que é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007. Logo, forçoso reconhecer que estão incorretos os cálculos apresentados pela D. Contadoria com relação a esta parcela, uma vez que as empresas optantes dessa modalidade tributária recolhem a contribuição social sobre a receita bruta mensal.

Nesse sentido, segue precedente deste Eg. Tribunal:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. QUOTA-PARTE DO EMPREGADOR OPTANTE DO SIMPLES. PROVA DA OPÇÃO. Não há dúvida de que a opção pelo Simples Nacional impõe o recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal, exaurindo-se, assim, em tal procedimento, a obrigação patronal. Diante de privilégio consistente no recolhimento unificado já materializado, não se poderá impor nova obrigação oriunda de situação jurídica posterior, porquanto a obrigação tributária exauriu-se no cumprimento da lei. Todavia, se a executada não comprovou o deferimento de opção pelo Sistema Simples Nacional no período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, não está dispensada de demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRT-10 - AP: 715200501210000 DF 00715-2005-012-10-00-0, Relator: Desembargador André R. P. V. Damasceno, Data de Julgamento: 13/10/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2009)"

Assim, acolho os embargos no particular, devendo ser procedida a exclusão definitiva da referida parcela nos cálculos apresentados ao id 441248f.

## 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos pela **LUBCAR AUTO CENTER LTDA - ME** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela embargante no valor de R\$44,26 (art.789-A, V, da CLT).

Transitada em julgado a presente decisão, proceda a Secretaria à atualização dos cálculos, consoante planilha retificada pela Contadoria ao id 50c09f5, atualizada ao id 441248f, excluindo-se as contribuições de INSS empregador + SAT, prosseguindo-se os atos executórios pelo valor do débito remanescente e liberando-se ao exequente os valores de id e50db60.

**Intimem-se as partes.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000835-20.2015.5.10.0111**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | COSMO PEREIRA DE SOUSA                            |
| ADVOGADO   | Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643/DF)            |
| RECLAMADO  | IVANILSON SOARES DE OLIVEIRA                      |
| RECLAMADO  | UNIAO HIPE CONSTRUTORA LTDA - EPP                 |
| RECLAMADO  | Capri Investimentos Imobiliários Ltda             |
| ADVOGADO   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |
| RECLAMADO  | Construtora Tecnisa S/A                           |
| ADVOGADO   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |
| RECLAMADO  | LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A.                         |
| ADVOGADO   | SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COSMO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se ao exequente, **na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a),**

**Dr(a):Paulo Fernando de Souza, OAB: DF11643**, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de números 42/00059029-6 e 42/00059795-9da CEF (**Ag. 3920**), **cumprindo-se, ANTES, as seguintes determinações:**

- Recolher o valor de **R\$ 21,39**, a título de Custas (código 18740-2);

**Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária, ao beneficiário deste, no momento do saque.**

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000926-76.2016.5.10.0111**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SUZIANE DA SILVA ALENCAR                                 |
| ADVOGADO   | MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)                  |
| RECLAMADO  | RM-COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA-ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUZIANE DA SILVA ALENCAR

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000926-76.2016.5.10.0111 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** SUZIANE DA SILVA ALENCAR

**RÉU:** RM-COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS

E ELETRICOS LTDA-ME

**AUDIÊNCIA:**24/10/2016 10:00

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.

2. Intimação do(a)(s) reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)(s) reclamado(a)(s), pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)(s) autor(a)(s), preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)(s) autor(a)(s) deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s)

reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)(s) seu(sua)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ções) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

**5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.**

**Publique-se.**

**GAMA-DF, 30 de Junho de 2016**

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000951-89.2016.5.10.0111**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FERNANDA PAULA DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-A/DF) |
| RECLAMADO  | CLARO S.A.                                 |
| RECLAMADO  | COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDA PAULA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RUTH TAVARES DE LIMA MOTA, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Por motivo de reordenamento da pauta, redesigno a audiência Una para o dia **26/10/2016, às 10h20min.**

intime-se a reclamante por seu Procurador.

Notiquem-se as reclamadas, via Postal.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000966-58.2016.5.10.0111**

|            |                                |
|------------|--------------------------------|
| RECLAMANTE | ELIETE FONSECA FERREIRA DA PAZ |
|------------|--------------------------------|

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| ADVOGADO  | CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES(OAB: 35786/DF) |
| RECLAMADO | L&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELIETE FONSECA FERREIRA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 30 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Recebo a emenda à inicial idb894f56.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.820,00, submetendo o feito ao procedimento ordinário.

Por imperativo legal, as causas com valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos legal, devem se submeter ao procedimento ordinário (art. 852-A, da CLT).

Entretanto, a expressão pecuniária da demanda é que define o rito processual, e não à vontade das partes.

Assim, não é dado à parte escolher o rito processual, já que este, por definição legal, deve corresponder exatamente àquilo que se pretende em juízo.

Quando a parte atribui à causa valor superior ao que realmente pretende, está tentando burlar o procedimento, o que é inaceitável. Portanto, numa vista rápida ao conteúdo dos pedidos, observo que a soma deles, ainda que totalmente procedente a ação, não atinge o montante de R\$ 53.820,00, conforme consta na exordial, o que significa dizer que a presente causa pela sua expressão pecuniária, à luz do art. 852-A, da CLT, deve-se submeter ao rito sumaríssimo, por não superar a importância de 40 salários mínimos.

Em razão do exposto, **determino à Secretaria que retifique-se, no sistema PJe-JT, o rito para sumaríssimo e o valor da causa ao equivalente pecuniário dos pedidos arrolados na petição inicial.**

**Intime-se o(a) reclamante.**

**Após, notifique-se a parte reclamada.**

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000972-65.2016.5.10.0111**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECLAMANTE | BEETHOVEN VASCONCELOS MENESES      |
| ADVOGADO   | RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF) |
| RECLAMADO  | PONTA ATACADISTA DE ALIMENTOS S/A  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BEETHOVEN VASCONCELOS MENESES

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000972-65.2016.5.10.0111 - AÇÃO**  
**TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** BEETHOVEN VASCONCELOS MENESES  
**RÉU:** PONTA ATACADISTA DE ALIMENTOS S/A

**AUDIÊNCIA:08/08/2016 16:10**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.
2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.
3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

**4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:**

**4.1** A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

**4.2** Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

**4.3** O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

**4.4** Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

**5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:**

**5.1** Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

**5.2** Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

**5.3** Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

**5.4** Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

**5.5.** As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)s seu(sua)(s) advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não

comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ões) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

*Publique-se.*

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0000973-50.2016.5.10.0111

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ELIEZIO FERREIRA COSTA                               |
| ADVOGADO   | VANDERLEI LIMA DE MACEDO(OAB: 49153/DF)              |
| RECLAMADO  | CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA |

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZIO FERREIRA COSTA

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000973-50.2016.5.10.0111 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ELIEZIO FERREIRA COSTA

**RÉU:** CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

**AUDIÊNCIA:08/08/2016 16:30**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e

não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)(s) seu(sua)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ões) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda,

para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

**Publique-se.**

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

**Servidor(a)**

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000974-35.2016.5.10.0111**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MONIZE SOARES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | PRISCILA PAULO MUNIZ(OAB: 44975/DF)           |
| ADVOGADO   | DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA(OAB: 41394/DF)   |
| RECLAMADO  | CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONIZE SOARES DOS SANTOS

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000974-35.2016.5.10.0111 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR:** MONIZE SOARES DOS SANTOS

**RÉU:** CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS  
LTDA - ME

**AUDIÊNCIA:28/09/2016 09:05**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza

Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da

mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)s seu(sua)(s) advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ções) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

*Publique-se.*

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0000984-79.2016.5.10.0111

RECLAMANTE

SIMONETTI PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO

DAIANA MARIA SANTOS DE SOUSA(OAB: 41394/DF)



ADVOGADO PRISCILA PAULO MUNIZ(OAB:  
44975/DF)  
RECLAMADO F.A GAS - DEPOSITO E  
TRANSPORTE DE GAS LTDA-ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIMONETTI PEREIRA DO NASCIMENTO

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000984-79.2016.5.10.0111 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** SIMONETTI PEREIRA DO NASCIMENTO

**RÉU:** F.A GAS - DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS  
LTDA-ME

**AUDIÊNCIA:31/08/2016 14:30**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.
2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.
3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

**4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:**

**4.1** A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

**4.2** Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

**4.3** O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

**4.4** Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

**5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:**

**5.1** Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

**5.2** Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

**5.3** Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

**5.4** Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

**5.5.** As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)s seu(sua)(s) advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não

comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ões) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

*Publique-se.*

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTOOrd-0000986-49.2016.5.10.0111

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALESSANDRO MOITA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543-A/DF) |
| ADVOGADO   | ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954-A/DF)  |
| RECLAMADO  | CICLOMOTO ALMEIDA LTDA - ME                    |

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MOITA DE SOUZA

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000986-49.2016.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO MOITA DE SOUZA

RÉU: CICLOMOTO ALMEIDA LTDA - ME

AUDIÊNCIA:09/08/2016 16:50

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº

136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)(s) seu(sua)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ões) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT,

segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

*Publique-se.*

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000992-56.2016.5.10.0111**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LAURENIR PEREIRA MORAIS                            |
| ADVOGADO   | EVERALDO PEREIRA FRANCA(OAB: 30650/DF)             |
| RECLAMADO  | RENATA C DE SOUSA BRAGA - ME                       |
| RECLAMADO  | V & R BAR E RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAURENIR PEREIRA MORAIS

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000992-56.2016.5.10.0111 - AÇÃO**  
**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR:** LAURENIR PEREIRA MORAIS

**RÉU:** RENATA C DE SOUSA BRAGA - ME e outros

**AUDIÊNCIA:03/10/2016 09:45**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima

em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade,

a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)s seu(sua)(s) advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ções) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

*Publique-se.*

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0001000-33.2016.5.10.0111

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | AILTON MACHADO DE ARAUJO SILVA               |
| ADVOGADO   | ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF) |
| RECLAMADO  | ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA           |

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON MACHADO DE ARAUJO SILVA

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001000-33.2016.5.10.0111 - AÇÃO**  
**TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** AILTON MACHADO DE ARAUJO SILVA  
**RÉU:** ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**AUDIÊNCIA:25/10/2016 11:00**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.
2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.
3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.
4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:
  - 4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s

reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)s seu(sua)(s) advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente

enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ões) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

*Publique-se.*

GAMA-DF, 30 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTSum-0001001-18.2016.5.10.0111

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAFAEL DA SILVA VERAS               |
| ADVOGADO   | ANDRE SEIBERT(OAB: 36468/DF)        |
| RECLAMADO  | ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA         |
| RECLAMADO  | CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL DA SILVA VERAS

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001001-18.2016.5.10.0111 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR:** RAFAEL DA SILVA VERAS

**RÉU:** ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA e outros

**AUDIÊNCIA:05/10/2016 09:05**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT

todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)(s) seu(sua)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ões) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso

inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

**Publique-se.**

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0001003-85.2016.5.10.0111

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FABIO ROGERS DE CARVALHO                            |
| ADVOGADO   | DENIO JONATAS DOS SANTOS<br>AQUINO(OAB: 33888-A/DF) |
| RECLAMADO  | VIA VAREJO S/A                                      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO ROGERS DE CARVALHO

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001003-85.2016.5.10.0111 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** FABIO ROGERS DE CARVALHO

**RÉU:** VIA VAREJO S/A

**AUDIÊNCIA:08/08/2016 15:50**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.

2. Intimação do(a)(s) reclamante(s), por seu(sua) procurador(a),

via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu

contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)s seu(sua)(s) advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ções) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

*Publique-se.*

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Servidor(a)

**Intimação**

Processo Nº RTOrd-0001049-11.2015.5.10.0111

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ELISANGELA PASSOS DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)          |
| ADVOGADO   | IARA JANAINA DO VALE BARBOSA(OAB: 27968/DF)         |
| RECLAMADO  | MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS                      |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA CONVENCIONAL - CNPJ: 03.836.982/0002-25 |
| ADVOGADO   | MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)          |
| RECLAMADO  | davino alves cavalcante                             |
| RECLAMADO  | UNIAO EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME                   |
| ADVOGADO   | MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)          |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL      |



ADVOGADO

MARCUS AURELIO BESSA  
VIEIRA(OAB: 24652/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL
- ELISANGELA PASSOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE(S):ELISANGELA PASSOS DA SILVA, CPF:  
715.790.521-34, PIS:1301442627-9  
RECLAMADO(S):COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO  
DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 03.836.982/0001-44, UNIAO  
EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME, CNPJ: 19.030.530/0001-00,  
COOPERATIVA CONVENCIONAL -CNPJ: 03.836.982/0002-25,  
CNPJ: 03.836.982/0002-25, Davino Alves Cavalcante, CPF:  
152.414.241-72, MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, CPF:  
471.322.211-91

**TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, conforme informações da aba de movimentações.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 28 de Junho de 2016.

**SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ**

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (arts. 924, II e 925 do CPC).

Libere-se ao(à)(s) exequente(s), **na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), Dr(a):ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, OAB: DF13750**, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/01511609-0da CEF (Ag. 0655), **cumprindo-se, ANTES, as seguintes determinações:**

- 1) Recolher o valor de **R\$ 111,60**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 2) Recolher o valor de **R\$ 282,66**, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);
- 3) Recolher o valor de **R\$ 353,32**, a título de Custas (código 18740-2);
- 5) Liberar ao **SITTRATER/DF, na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), Dr(a):ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, OAB: DF13750**, o valor de **R\$ 2.119,89 (Honorários Assistenciais)**.

**Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária ao beneficiário deste, no**

**momento do saque.**

**Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de alvará.**

**Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.**

**Assino ao(à)(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.**

**Intimem-se a exequente e a primeira executada, via DEJT.**

**Comprovados os recolhimentos, registrem-se, para fins estatísticos, os valores pagos e recolhidos.**

**Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para exclusão do(s) nome(s) da(o)(s) executada(o)(s) do BNDT.**

**BRASILIA, 28 de Junho de 2016**

**TAMARA GIL KEMP**

**Juiz do Trabalho Titular**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001078-61.2015.5.10.0111**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | TEREZA SILVA LEAO                               |
| ADVOGADO   | GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)      |
| ADVOGADO   | SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES(OAB: 38958/DF) |
| RECLAMADO  | EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA    |
| ADVOGADO   | TATYANNE BORGES(OAB: 32170/DF)                  |
| ADVOGADO   | Heraclito Zanoni Pereira(OAB: 11050/DF)         |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TEREZA SILVA LEAO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FRANCILEIDE PINHEIRO AZEVEDO, em 29 de Junho de 2016.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id ef9cf85 e os atos dele decorrentes.

**Assino à reclamante o prazo de 8 (oito) dias para, querendo, contrarrazoar(em) o(s) recurso(s) interposto(s).**

**Intime(m)-se a reclamante.**

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens (§ 3º do art. 1.010 do atual CPC).

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016**

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001139-53.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE LEANDRO RAMOS DA COSTA  
ADVOGADO DIOGO SANTOS BERGMANN(OAB: 34979/DF)  
RECLAMADO BARROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BARROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
- LEANDRO RAMOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Converto os valores de ID(s) nº(s): 14bc412, em penhora .

Garantida a execução, assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

**Intimem-se as partes.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001160-92.2015.5.10.0111**

RECLAMANTE MATHEUS FELIPE SILVA ALVES  
ADVOGADO Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945-A/DF)  
ADVOGADO LEANDRO DE SOUZA FEITOSA(OAB: 41138/DF)  
RECLAMADO COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL
- MATHEUS FELIPE SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Requer a parte autora que a reclamada seja intimada para pagamento da 2ª parcela do acordo, vencida em 12/02/2016, acrescida multa e correção monetária, uma vez que somente um depósito foi efetuado em sua conta e pertencia ao processo 1140-04.2015 desta Vara.

A parte reclamada alegou ter quitado a referida parcela em 05/02/2016, conforme comprovante juntado ao id 09ded08. Análise.

Trata-se do mesmo caso já respondido por este juízo nos autos do processo 0001087-23.2015.5.10.0111, em que o Banco de Brasília - BRB informou que apenas uma TED, no valor de R\$1.000,00, foi efetivamente creditada em 05/02/2016 na conta corrente do patrono do autor, uma vez que seu sistema eletrônico recusa a transferência de um mesmo valor, na mesma data, quando a origem e o destino são idênticos. Assim, o valor recusado retornou à conta do remetente, consoante ofício de id 700e846.

Logo, considerando que no processo 1087-23.2015 foi reconhecido por este juízo que o valor depositado na conta do patrono do autor quitou a parcela vencida nos citados autos, e não no processo 1140-04.2015, conforme alegado pelo autor naquela reclamatória, dou por inadimplida a 2ª parcela nos presentes autos.

Contudo, deixo de aplicar a multa requerida pelo autor, uma vez que não houve comprovada má-fé da reclamada devido a ter havido uma devolução eletrônica automática da TED emitida, conforme informado pela aludida instituição financeira. Ademais, o próprio patrono do autor causa tumulto processual ao não diligenciar tempestivamente visando identificar corretamente os depósitos efetuados em sua conta bancária.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do saldo remanescente existente na conta judicial de nº 042/01511474-8 para os presentes autos. Atente-se a Secretaria para a existência de determinação de liberação da importância de R\$1.000,00 nos autos do processo 0001203-29.2015.5.10.0111 utilizando-se da mesma conta acima referida, devendo, portanto, diligenciar para que seja cumprida antes do cumprimento da presente determinação.

**Intimem-se as partes.**

Após, cumprida a determinação, proceda a Secretaria à atualização dos cálculos, deduzindo-se a importância transferida, bem como a 3ª e 4ª parcelas já quitadas, prosseguindo-se a execução pelo débito remanescente.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0001195-52.2015.5.10.0111**

|            |                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROSIDETE DIAS SOARES                                                   |
| ADVOGADO   | RAIMUNDA PEDROZA<br>WANDERLEY(OAB: 46446/DF)                           |
| RECLAMADO  | INSTITUTO OMNIA DE<br>PREPARACAO PARA CARREIRAS<br>DE ESTADO LTDA - ME |
| ADVOGADO   | FABIANA TEIXEIRA<br>ALBUQUERQUE(OAB: 21239/DF)                         |
| ADVOGADO   | RICARDO COELHO DE<br>MEDEIROS(OAB: 21791/DF)                           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO OMNIA DE PREPARACAO PARA CARREIRAS DE  
ESTADO LTDA - ME  
- ROSIDETE DIAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 29 de Junho de 2016.

### DESPACHO

Vistos, etc.

Converto os valores de ID(s) nº(s): 73cd3f7, em penhora .

Garantida a execução, assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

**Intimem-se as partes.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0001203-29.2015.5.10.0111**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VALDECI HENRIQUE MOREIRA                          |
| ADVOGADO   | Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945-<br>A/DF)       |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DE TRANSPORTES<br>DO DISTRITO FEDERAL |

ADVOGADO

MARCUS AURELIO BESSA  
VIEIRA(OAB: 24652/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL  
- VALDECI HENRIQUE MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 29 de Junho de 2016.

### DESPACHO

Requer a parte autora que a reclamada seja intimada para pagamento da 2ª parcela do acordo, vencida em 11/02/2016, acrescida de multa e correção monetária, uma vez que somente um depósito foi efetuado em sua conta e pertencia ao processo 1140-04.2015 desta Vara.

A parte reclamada alegou ter quitado a referida parcela em 05/02/2016, conforme comprovante juntado ao id d0d8c2b.

Analisado.

Trata-se do mesmo caso já respondido por este juízo nos autos do processo 0001087-23.2015.5.10.0111, em que o Banco de Brasília - BRB informou que apenas uma TED, no valor de R\$1.000,00, foi efetivamente creditada em 05/02/2016 na conta corrente do patrono do autor, uma vez que seu sistema eletrônico recusa a transferência de um mesmo valor, na mesma data, quando a origem e o destino são idênticos. Assim, o valor recusado retornou à conta do remetente, consoante ofício de id 563a773.

Logo, considerando que no processo 1087-23.2015 foi reconhecido por este juízo que o valor depositado na conta do patrono do autor quitou a parcela vencida nos citados autos, e não no processo 1140-04.2015 conforme alegado pelo autor naquela reclamatória, dou por inadimplida a 2ª parcela nos presentes autos.

Contudo, deixo de aplicar a multa requerida pelo autor, uma vez que não houve comprovada má-fé da reclamada devido a ter havido uma devolução eletrônica automática da TED emitida, conforme informado pela aludida instituição financeira. Ademais, o próprio patrono do autor causa tumulto processual ao não diligenciar tempestivamente visando identificar corretamente os depósitos efetuados em sua conta bancária.

Proceda a Secretaria à expedição de alvará liberando ao autor a importância de R\$1.000,00, utilizando-se para tal do saldo existente

na conta judicial de nº 042/01511474-8, vinculada ao processo  
0001087-23.2015.5.10.0111.

**Intimem-se as partes.**

**Cumpra-se.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001293-37.2015.5.10.0111**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | OSVALDO DE ARAUJO CARDOSO                  |
| ADVOGADO   | ANA PAULA EMANUEL(OAB: 42072/DF)           |
| ADVOGADO   | LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS(OAB: 43241/DF)    |
| RECLAMADO  | MORATO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME     |
| RECLAMADO  | VANILDO GOMES SOARES                       |
| RECLAMADO  | LANCHONETE E PASTELARIA BRASILIA LTDA      |
| RECLAMADO  | MARCOS LUIZ MORATO                         |
| RECLAMADO  | CEREALISTA MORATO LTDA                     |
| RECLAMADO  | UNIAO EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME          |
| ADVOGADO   | MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF) |
| RECLAMADO  | INFINITY TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME   |
| RECLAMADO  | MERCADINHO MORATO CRUZ LTDA                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSVALDO DE ARAUJO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMODE CONCLUSÃO**

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitas pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 28 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno das citações das empresas elencadas na decisão de id 6e34acb para a realização da pesquisa no sistema RENAJUD.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001294-56.2014.5.10.0111**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | BRUNO MARCIANO LEITE                                |
| ADVOGADO   | MAURICIO SANTANA CORREA(OAB: 28740/GO)              |
| RECLAMADO  | HENRIQUE JUREMA GARRIDO                             |
| ADVOGADO   | FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF) |
| RECLAMADO  | WCF GESTAO ESPORTIVA LTDA - ME                      |
| RECLAMADO  | LEGIAO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA              |
| ADVOGADO   | GLADSTON FERREIRA DA SILVA(OAB: 26791/DF)           |
| ADVOGADO   | CARLOS HENRIQUE DE MOURA(OAB: 87484/RS)             |
| RECLAMADO  | MILTON SETRINI JUNIOR                               |
| RECLAMADO  | ITALO NARDELLI FILHO                                |
| ADVOGADO   | FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF) |
| RECLAMADO  | ESCOLINHAS DE ESPORTES AG7 LTDA - ME                |
| RECLAMADO  | EMANOEL TEIXEIRA DA SILVA                           |
| RECLAMADO  | LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO                           |
| ADVOGADO   | FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRUNO MARCIANO LEITE  
- HENRIQUE JUREMA GARRIDO  
- ITALO NARDELLI FILHO  
- LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO

**VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001294-56.2014.5.10.0111 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** BRUNO MARCIANO LEITE

**RÉU:** LEGIAO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS  
LTDA e outros (7)

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para tomar ciência do Despacho/Decisão/Ato:

### "CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido da exceção de pré-executividade oposta por **ÍTALO NARDELLI FILHO, LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO, e HENRIQUE JUREMA GARRIDO, em desfavor de BRUNO MARCIANO LEITE**, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar esta decisão.

**Intimem-se, exequente e excipientes.**

Prossiga-se a execução."

Gama-DF, 29 de Junho de 2016.

Assinado pelo(a) Servidor(a), de ordem do Juiz do Trabalho.

## Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001422-76.2014.5.10.0111**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAFAEL VENANCIO DE SOUSA                        |
| ADVOGADO   | eliana oliveira morais(OAB: 34401-A/DF)         |
| RECLAMADO  | TRANSBARBOSA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP  |
| ADVOGADO   | FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA(OAB: 10069/DF) |
| RECLAMADO  | LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA                  |
| RECLAMADO  | LINDOVAL ANDRADE BARBOSA                        |
| RECLAMADO  | BONASA ALIMENTOS LTDA                           |
| ADVOGADO   | REGINA CELIA SILVA MOREIRA(OAB: 6598/DF)        |
| RECLAMADO  | DIVINO SABOR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME |
| RECLAMADO  | BARBOSA ELETERONICOS E ACESSORIOS LTDA          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAFAEL VENANCIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 29 de Junho de 2016.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da petição de id nº a7f8667 a reclamada BONASA ALIMENTOS LTDA (condenada subsidiariamente) requer a expedição de mandados de "penhora na boca do caixa" a ser cumprido na sede das empresas DIVINO SABOR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME - CNPJ: 11.512.009/0001-06 e BARBOSA ELETERONICOS E ACESSORIOS LTDA - CNPJ: 05.132.054/0001-24.

Defiro o pedido.

**Expeça-se os mandados para penhora de renda diária, conforme requerido.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001762-83.2015.5.10.0111**

|            |                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO DOMINGOS DA SILVA                                                                         |
| ADVOGADO   | FILLIPE GOMES DE LIMA(OAB: 28380/DF)                                                              |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE CONVENCIONAL ( CNPJ 03.836.982/0002-25) |
| ADVOGADO   | VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA(OAB: 26887/DF)                                                       |
| RECLAMADO  | UNIÃO EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME ( CNPJ Nº 08.700.717/0001-58)                                   |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL                                                    |
| ADVOGADO   | VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA(OAB: 26887/DF)                                                       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL  
- COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL  
- COOTARDE CONVENCIONAL ( CNPJ 03.836.982/0002-25)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 29 de Junho de 2016.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a discordância do reclamante acerca da proposta de acordo, assino ao executado o prazo, suplementar e improrrogável, de cinco dias para garantia da execução.

Decorrido *in albis* o prazo marcado, determino o imediato início da execução e a penhora de tantos bens quantos bastem à integral

garantia do juízo, bem como expedição de mandado para penhora de créditos da executada junto ao DFTRANS, conforme requerido (id7b40545).

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001902-20.2015.5.10.0111**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LILIAN FERREIRA QUEIROZ                         |
| ADVOGADO   | ERICA ADRIANA AMORIM<br>CSEKE(OAB: 27743/DF)    |
| RECLAMADO  | INSTITUTO DE EDUCACAO ARTE E<br>SABER LTDA - ME |
| ADVOGADO   | WESCLY MENDES DE<br>QUEIROZ(OAB: 28052/DF)      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LILIAN FERREIRA QUEIROZ

### VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001902-20.2015.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): LILIAN FERREIRA QUEIROZ

RECLAMADO(S): INSTITUTO DE EDUCACAO ARTE  
E SABER LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamante o prazo de 5 dias, para vista e manifestação acerca dos documentos juntados pela parte contrária.*

Publique-se.

*Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento do acordo.*

Gama-DF, 29 de Junho de 2016

**Servidor(a)**

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0002040-84.2015.5.10.0111**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA DA CONCEICAO BARBOSA<br>DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO   | IARA JANAINA DO VALE<br>BARBOSA(OAB: 27968/DF)                     |
| ADVOGADO   | FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB:<br>47111/DF)                            |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DOS<br>PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE<br>TRANSPORTE ALTERN |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RECLAMANTE(S): MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS  
SANTOS, CPF: 368.412.266-15

RECLAMADO(S): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS  
AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN, CNPJ:  
03.879.283/0001-81, DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001  
-26, DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO  
FEDERAL, CNPJ: 05.764.629/0001-21

### TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e do fé que diante da inércia do(a) reclamado(a) a secretaria procede, neste ato, a devida anotação da CTPS obreira, conforme os termos da coisa julgada.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 29 de Junho de 2016.

### DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Expeço o presente despacho, com força de Alvará(s) Judicial(is), para Levantamento do FGTS, somente pelo(a) reclamante, MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS, CPF: 368.412.266-15, PIS/PASEP: 1.201.131.226-6, depositado pelo reclamado(a), COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN, CNPJ: 03.879.283/0001-81, DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26, DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 05.764.629/0001-21, no período contratual de 03/03/2010 a 01/02/2016.

Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela Instituição ao beneficiário deste, no momento da liberação.

**Assino ao(à) reclamante o prazo de 10 (dez) dias para o**

recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito. Devendo, ainda, no mesmo prazo, comparecer à secretaria da vara para recebimento de sua sua CTPS devidamente anotada.

Intime-se o(a) reclamante.

Apresentado o extrato analítico, remetam-se os autos à SCJAE para liquidação, observando-se os termos da sentença, *incluindo-se na conta a indenização pela não apresentação das guias para habilitação no seguro desemprego*.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

TAMARA GIL KEMP

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

Processo Nº RTOrd-0002040-84.2015.5.10.0111

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | IARA JANAINA DO VALE BARBOSA(OAB: 27968/DF)                  |
| ADVOGADO   | FABIO DIAS GRANDIZOLI(OAB: 47111/DF)                         |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN |

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS

### VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -  
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002040-84.2015.5.10.0111 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS

**RÉU:** COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN

### AUDIÊNCIA:

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, este processo teve/terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando sob o rito sumaríssimo, a ser realizada na sede da Vara do Trabalho do Gama-DF, situada na quadra 02, conjunto A, lote 20, setor sul, Gama-DF, CEP 72.415-100.

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, pela via adequada, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a)s para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados, em sistema de autoatendimento, nesta Vara do Trabalho, no Foro de Taguatinga ou no Foro de Brasília.

4.2 Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 Os prazos mínimos supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s)

analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Todos os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente da presença do(a)s seu(sua)(s) advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento, em petição apartada, com a(s) devida(s) qualificação(ões) (nome e endereço completos, CEP e CPF), deverá necessariamente ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, §3º da CLT, segundo o qual a intimação só ocorrerá se a parte comprovar nos autos a remessa de carta convite à(s) testemunha(s), o que deverá ser feito no mesmo prazo do arrolamento, sob pena de preclusão.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e, caso inobservadas, gerarão as consequências jurídicas previstas em lei.

*Publique-se.*

GAMA-DF, 29 de Junho de 2016

Servidor(a)

## 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

### Despacho

### Despacho

Processo Nº RT-0001218-96.2013.5.10.0101

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Deusdete Alves Gomes                           |
| Advogado   | GABRIELA DE MORAES(OAB: 31444/DF)              |
| Reclamado  | Viacao Satelite Ltda                           |
| Advogado   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF) |

Por meio de petição a parte Reclamante indica número de conta para o recebimento de pensionamento mensal, qual seja: Agência 4167, Operação 013, Conta Poupança número 70.298-8.

Observe a parte Reclamada para realizações dos depósitos do pensionamento diretamente na conta do Autor acima indicada pois, como determinado anteriormente, não poderá mais a parte Reclamada depositar em Juízo os valores, a partir de julho/2016, sob pena de incorrer em multa a ser arbitrada pelo descumprimento da ordem aqui determinada.

No mais, expeçam-se ofícios para transferência dos valores depositados pela Reclamada nas Agências 3309 e 3920 da Caixa Econômica Federal e aguardem-se os autos até 22/07/2016 pela comprovação da inclusão em folha de pagamento do Autor para possibilitar a remessa do presente feito ao Contador judicial para liquidar o julgado.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

### Edital

### Edital

Processo Nº RTOrd-0000526-97.2013.5.10.0101

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCIA DAYANE DE SOUSA DA SILVA              |
| ADVOGADO   | OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)        |
| RECLAMADO  | ROSANGELA ALVES LEMOS                        |
| RECLAMADO  | WM CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME             |
| RECLAMADO  | REST LAGOSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA ALVES LEMOS

PROCESSO Nº0000526-97.2013.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA DAYANE DE SOUSA DA SILVA

RÉU: WM CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME e outros (2)



## EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado(a) **ROSANGELA ALVES LEMOS - CPF: 490.408.391-15** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**Total do Débito: R\$ 19.937,20, atualizado até 31/05/2016.**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

**TAGUATINGA-DF, 29 de Junho de 2016.**

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0001764-83.2015.5.10.0101**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PEDRO LOURENCO FONTENELE                         |
| ADVOGADO   | ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375/DF)          |
| RECLAMADO  | SABORES E AROMAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME |

### Intimado(s)/Citado(s):

- SABORES E AROMAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

P

**PROCESSO Nº0001764-83.2015.5.10.0101 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** PEDRO LOURENCO FONTENELE

**RÉU:** SABORES E AROMAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

## EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a)**SABORES E AROMAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 12.202.257/0001-05**

para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**Não existem obrigações de pagar neste processo**

**Total do Débito: R\$19.918,67, atualizado até 30 06/2016.**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

**BRASILIA, 29 de Junho de 2016.**

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0103800-19.2009.5.10.0101**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ARAUJO LUCENA               |
| ADVOGADO   | JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF) |
| RECLAMADO  | NOELIA CHAVES BEQUIMAN                   |
| RECLAMADO  | LUCIENE SILVA PEREIRA                    |
| RECLAMADO  | DOMINGAS CHAVES BEQUIMAN                 |
| RECLAMADO  | EDITORA GRAFICA LUZ LTDA - ME            |
| ADVOGADO   | JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)    |
| RECLAMADO  | MODERNA GRAFICA E EDITORA LTDA           |
| ADVOGADO   | JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)    |

### Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGAS CHAVES BEQUIMAN  
- LUCIENE SILVA PEREIRA  
- NOELIA CHAVES BEQUIMAN

**PROCESSO Nº0103800-19.2009.5.10.0101 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** FRANCISCO DE ARAUJO LUCENA

**RÉU:** MODERNA GRAFICA E EDITORA LTDA e outros (4)

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado(a) **DOMINGAS CHAVES BEQUIMAN - CPF: 207.620.973-53, LUCIENE SILVA PEREIRA - CPF: 000.457.011-13, NOELIA CHAVES BEQUIMAN - CPF: 207.621.273-68** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**Total do Débito: R\$ 40.276,00, atualizado até 30.06.2016.**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

**TAGUATINGA-DF, 29 de Junho de 2016.**

#### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0112800-77.2008.5.10.0101**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA SOCORRO PEREIRA DE JESUS                         |
| ADVOGADO   | JOSE DE MENEZES FORMIGA(OAB: 9001/DF)                  |
| RECLAMADO  | LE TOP ALAMEDA COMERCIO DE ROUPAS E SERVICOS LTDA - ME |
| RECLAMADO  | GILBERTO RODRIGUES DE MIRANDA FREITAS                  |
| RECLAMADO  | HENRY DE FREITAS SANTOS                                |
| RECLAMADO  | MARCONE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA                          |
| RECLAMADO  | VIVIANE DA COSTA VIANA DE OLIVEIRA                     |
| RECLAMADO  | SANTANA E FREITAS COMERCIAL DE BIJOUTERIAS LTDA - ME   |
| RECLAMADO  | GETULIO VARGAS DE FREITAS SANTOS                       |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO VARGAS DE FREITAS SANTOS
- GILBERTO RODRIGUES DE MIRANDA FREITAS
- MARCONE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
- VIVIANE DA COSTA VIANA DE OLIVEIRA

**PROCESSO Nº0112800-77.2008.5.10.0101 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** MARIA SOCORRO PEREIRA DE JESUS

**RÉU:** LE TOP ALAMEDA COMERCIO DE ROUPAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (6)

### EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado(a) **MARCONE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA - CPF: 036.551.046-77, GILBERTO RODRIGUES DE MIRANDA FREITAS - CPF: 317.848.178-80, VIVIANE DA COSTA VIANA DE OLIVEIRA - CPF: 929.264.361-49, GETULIO VARGAS DE FREITAS SANTOS - CPF: 167.256.548-00** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**Total do Débito: R\$ 9.103,02, atualizado até 30.06.2016.**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

**TAGUATINGA-DF, 29 de Junho de 2016.**

#### Notificação

#### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000200-35.2016.5.10.0101**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SAMUEL DE OLIVEIRA                                      |
| ADVOGADO   | LIDIA PATRICIA COELHO DA SILVA GUIMARAES(OAB: 46810/DF) |
| RECLAMADO  | DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI                    |

ADVOGADO

TAMARA KELLY LUCENA  
QUIXABEIRA(OAB: 30359/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI
- SAMUEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO nº : 0000200-35.2016.5.10.0101.**

RECLAMANTE : SAMUEL DE OLIVEIRA.

RECLAMADA : DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELLI.

Aos 29 dias do mês de junho de 2016, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, presentes as que assinam esta ata. Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

**RELATÓRIO**

SAMUEL DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou, em 04/02/2016, reclamação trabalhista em desfavor de DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELLI, também individualizada na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratado pela Reclamada na data de 13/11/2014, para exercer a função de repositor de mercadorias. Aduz que sempre laborou em excesso de jornada, inclusive em dias de domingos e feriados, sem perceber as horas extras correspondentes, com reflexos. Positiva que, após comunicar o seu alistamento militar, passou a sofrer humilhações e perseguições por parte da gerência, culminando com a sua transferência para outra loja da rede, com mudança de horários, tudo com o fim de pressioná-lo a pedir demissão do emprego. Verbera que também era obrigado a acumular atribuições alheias à sua função de repositor, sem receber nada por isso, e que realizava refeições no refeitório da empresa, no qual era servido comida de má-qualidade, inclusive com produtos vencidos. Afirma que a Reclamada também descumpriu a lei ao deixar de efetuar os depósitos de FGTS, razão pela qual deu por rescindido, indiretamente, o seu contrato de trabalho, a partir de 07/01/2016, fazendo jus a receber as suas verbas rescisórias, bem como a

liberação das guias para saque dos depósitos de FGTS e usufruto do seguro-desemprego. Pontua que sofreu danos morais, sendo credor da respectiva indenização. Pugna, assim, pela procedência da pretensão da exordial, conforme pedidos relacionados às fls. 11/12 do PDF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 39.318,45.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/24 do PDF.

A Reclamada apresentou defesa (fls. 40/55 do PDF), refutando a pretensão da exordial, porquanto inexistentes os motivos que respaldam o pleito de rescisão indireta. Positiva que o Reclamante sempre foi tratado com o máximo respeito por seus superiores hierárquicos, sendo inverídica a alegação de que sofrera assédio ou perseguição no âmbito da empresa. Enfatiza que havia expressa previsão no contrato de trabalho firmado entre as partes para a transferência do obreiro para outra loja da rede, não cometendo a empresa qualquer ilegalidade em tal prática. Impugna a jornada declinada na petição inicial, asseverando ser totalmente inverídica a afirmação de que o Autor laborava até às 22h na loja do Sudoeste, ficando sem transporte para o seu retorno para casa. Nega a existência de qualquer acúmulo de função, e salienta que os depósitos de FGTS sempre foram regularmente depositados ao longo de todo o contrato. Assinala que o Reclamante era relapso no desempenho de suas atividades, tendo sido advertido e suspenso por várias oportunidades, em razão de faltas injustificadas ao serviço e por se retirar antes do término do horário, sem autorização da chefia. Vocifera que o Autor gozou licença paternidade no período de 28/12/15 a 02/01/16 e não mais retornou ao emprego, abandonando-o, tendo a empresa realizado o depósito de suas verbas rescisórias devidas em conta corrente. Repele a versão de existência de danos morais e pede a inteira improcedência da pretensão dardejada.

A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 56/69 e 86/173 do PDF, sobre os quais se manifestou o Reclamante, em réplica, às fls. 177/181 do PDF.

Colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 185/186 do PDF), sem outras provas declarou-se encerrada a instrução processual. Frustradas restaram as tentativas conciliatórias.

Razões finais orais foram aduzidas pelas partes.

A audiência de julgamento foi antecipada para a presente data e horário.

**I - FUNDAMENTAÇÃO**

**1) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DURAÇÃO - RESCISÃO INDIRETA - EFEITOS**

Sustenta a inicial que o Reclamante foi contratada na data de

13/11/2014, para exercer a função de repositor de mercadorias, tendo rescindido, de forma indireta, o seu contrato de trabalho, a partir de 07/01/2016.

De acordo com a versão da inicial, o pedido de rescisão indireta vem embasado no art. 483 da CLT, porquanto a Reclamada **(1)** praticou assédio moral contra o empregado, perseguindo-o e humilhando-o; **(2)** violou as condições do contrato, com transferência indevida para outra loja e com alteração lesiva do horário contratual ajustado; **(3)** violou condição contratual de alimentação, com fornecimento no refeitório de comida de má-qualidade, inclusive com produtos vencidos; **(4)** violou cláusula contratual, impondo acúmulo de funções alheias às inerentes ao cargo de repositor exercido; e **(5)** descumpriu obrigação legal, deixando de recolher os depósitos de FGTS.

A Reclamada, em tese de resistência, nega, peremptoriamente, todas as acusações.

Afirma que sempre cumpriu com todas as suas obrigações legais e contratuais, sendo inverídicas as alegações da inicial.

Destaca que o Reclamante era um empregado relapso no cumprimento de suas obrigações funcionais, já tendo sido advertido e suspenso em diversas outras oportunidades, culminando por abandonar o emprego em janeiro/2011, sendo demitido por justa causa.

Fixados os limites da controvérsia, passa-se à sua solução.

Não há dúvida de que a cessação da prestação de serviços se deu por iniciativa do empregado, que conscientemente deixou de comparecer para trabalhar a contar de janeiro de 2016.

Resta apurar, apenas, se a lei lhe assegura como legítima tal conduta.

A regra para a cessação do contrato de trabalho é a rescisão direta. Por se revestir de exceção, a rescisão indireta deve ser aplicada nas restritas hipóteses elencadas no art. 483, da CLT, com prova cabal e satisfatória.

Ademais, e de acordo com a clássica lição de DORVAL DE LACERDA (in "A Falta Grave no Direito do Trabalho", Edições Trabalhistas, p. 268), "[...] o direito do empregado considerar rescindido o contrato, tanto por ter o empregador exigido dele a prestação de serviços alheios ao contrato, como por não ter tal empregador cumprido as obrigações desse mesmo contrato, está sujeito a determinados limites especiais, pois as condições gerais para o seu exercício e efetivação são, **mutatis mutandis**, justamente aquelas de que tratei na introdução: na verdade, tanto o ato faltoso do empregado como o do empregador, estão sujeitos às mesmas condições de denúncia imediata, gravidade que torne impossível a continuidade da relação, ânimo de prejudicar etc".  
Esclarece, ainda, o festejado doutrinador (ob. cit., p. 269), com a

sua autoridade de juslaboralista emérito, que "[...] *nem todo inadimplemento, com caráter de não cumprimento de obrigação legal, dá direito à rescisão. Pelo menos à rescisão seguida da respectiva indenização. É que todas essas leis, como as convenções e ordenanças, têm um meio próprio de coação, que tornam o prejuízo individual, pelo seu não cumprimento, essencialmente transitório. Cabe, então, ao prestador fazer valer os seus direitos, justamente pelo meio indicado na lei*".

Faz-se salutar esclarecer, no entanto, na linha de pensamento de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in "Curso de Direito do Trabalho", LTr, 7ª edição, p. 1271), que "[...] *no campo da rescisão indireta, os requisitos de imedaticidade da insurgência obreira e do perdão tácito devem merecer substantivas adequações. É que é muito distinta a posição sociojurídica do obreiro no contrato, em contraponto àquela inerente ao empregador: afinal, este tem os decisivos poderes de direção, fiscalização e disciplinar, por meio dos quais subordina, lícitamente, o empregado. Por isso, a imedaticidade na rescisão indireta tem que ser claramente atenuada, uma vez que a reação obreira tende a ser muito contingenciada por seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o vínculo, que lhe garante o sustento e de sua família. A ausência de imedaticidade com respeito a infrações cometidas pelo empregador não compromete, necessariamente e em todos os casos, a pretensão de rescisão indireta, não significando, automaticamente, a concessão do perdão tácito pelo empregador*".

A declinação de tais lições doutrinárias se faz imperiosa para que as partes compreendam, com conotação estritamente jurídica, as causas e as consequências previstas na lei para a aplicação do instituto da rescisão indireta.

O art. 483 da CLT é uma salvaguarda de resistência do empregado contra os abusos e excessos de seu empregador, mas não um instrumento legítimo de coação para que o trabalhador obtenha, pelo uso indevido do Poder Judiciário, a ruptura forçada do contrato de trabalho que não mais lhe satisfaz, recebendo direitos indevidos e se locupletando às custas do Estado com o percebimento indevido do benefício do seguro desemprego.

Analisemos, um a um, os argumentos tecidos pelo Autor em sua petição inicial.

No que concerne à prática de assédio moral contra o empregado, com perseguições e humilhações, tal realidade nem de longe restou demonstrada nos presentes autos.

Como bem deduzido pela defesa, havia expressa previsão contratual (vide Cláusula 6, do contrato de fl. 173 do PDF) para a transferência do empregado entre as lojas da rede da empresa no Distrito Federal, nos moldes permitidos pelo § 1º do art. 469 da CLT,

sendo tal aspecto do pleno conhecimento do obreiro, desde a sua contratação.

O ato de transferência se deu por necessidade da empresa, com a anuência do empregado, não ficando comprovada qualquer motivação discriminatória ou retaliatória em sua efetivação. A prova documental dos autos também demonstrou ser inverídica a versão da inicial de mudança drástica do horário contratual, em decorrência do ato de transferência, em prejuízo da dinâmica regular da vida pessoal do trabalhador.

A documentação juntada, e não infirmada por nenhum outro meio de prova idôneo, atesta que o Reclamante laborava na loja do Sudoeste e, em dezembro/2015, foi transferido para a loja de Taguatinga (vide comunicado de fl. 24 do PDF), em local mais próximo de sua residência, o que põe por terra as alegações da inicial em sentido contrário.

A única testemunha ouvida nos autos, Sr. LUAN HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA, que trabalhou por um período de apenas três meses com o Reclamante na loja do Sudoeste, atestou que o tratamento conferido ao obreiro pela gerência era rigoroso, em razão da exigência maior do público consumidor da loja, mas não se configurava em abusivo ou com requintes de prática de assédio moral:

*"[...] que trabalhou na reclamada de 25/11/2014 a 10/04/2015, como repositor de frutas, legumes e verduras; que o reclamante também era repositor, mas trabalhava no setor de mercearia; [...]; que o sr. PAULO SALES era gerente da loja do SUDOESTE; que referido gerente era muito exigente com todos os funcionários do supermercado, em especial, com o reclamante; que, como o público consumidor do SUDOESTE é de alto padrão aquisitivo, o gerente era muito exigente com os repositores, sempre dizendo que eles estavam trabalhando muito devagar, na reposição; que o gerente também reclamava dos pequenos atrasos no registro das folhas de ponto; que o depoente não presenciou nenhuma discussão mais acirrada entre o gerente PAULO SALES e o reclamante, mas, apenas, as cobranças de serviço; que o sr. PAULO SALES normalmente gritava muito com os funcionários, especialmente com o reclamante, quando este "pisava na bola"; que o pisar na bola era atraso na reposição de mercadorias e demora na marcação do ponto; [...]"*

Também não restou suficientemente comprovado nos autos que a Reclamada servia alimentação de má-qualidade em seu refeitório, a ponto de justificar uma rescisão indireta, em janeiro/2016.

É certo que a única testemunha ouvida, que trabalhou com o Reclamante na loja do Sudoeste no período de novembro/2014 a

fevereiro/2015, afirmou que *"[...] a reclamada fornecia alimentação no próprio refeitório da empresa; que diziam que tal alimentação era a quebra, principalmente de frutas passadas; que, às vezes, vinham cabelos das cozinheiras, no arroz e no feijão do almoço; [...]"*.

Entretanto, tal aspecto do depoimento não tem o condão, por si só, de justificar um pedido de rescisão indireta, apresentado apenas em janeiro/2016, quase um ano após, quando o obreiro já estava transferido e trabalhando em outra loja da empresa, localizada em Taguatinga, com possível realidade diversa.

Ressalte-se, ademais, que não há prova cabal de que o Reclamante tenha de alguma forma se servido das referidas "frutas passadas" durante as suas refeições na empresa, a ponto de sofrer problemas estomacais ou de saúde, como narrado na inicial.

Ademais, tal motivo, negavelmente, não foi a mola propulsora do pedido de rescisão indireta do contrato, apresentado na loja de Taguatinga, apenas em janeiro/2016, pois durante mais de um ano o empregado utilizou resignadamente o refeitório da empresa sem qualquer registro de questionamento quanto à qualidade da comida servida.

Restou igualmente órfã de prova, outrossim, a versão da inicial de violação do contrato, por acúmulo indevido de funções.

A prova testemunhal colhida foi tímida nesse sentido, não restando comprovada qualquer exigência de serviços superiores às forças do empregado ou alheios ao contrato mantido.

Finalmente, e no que tange ao derradeiro argumento de violação de obrigação legal pela ausência de recolhimento dos depósitos de FGTS, o conjunto probatório edificado nos autos conforta a tese veiculada na exordial.

Com efeito, alegado pelo empregado que a empresa violou o cumprimento de obrigação legal de recolhimento dos depósitos de FGTS, compete à empregadora demonstrar a lisura de seu comportamento. A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 461 do colendo TST e dispensa maiores comentários:

*"Súmula nº 461 do TST*

*FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

***É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)". (Destacou-se).***

Analisando-se de forma percuciente os autos, verifica-se que a defesa, a despeito de alegar a regularidade dos depósitos de FGTS, omitiu-se de juntar os comprovantes de depósitos respectivos, ou mesmo um extrato da conta vinculada do obreiro demonstrando a satisfação de tal obrigação legal.

Cabe, aqui, se invocar o escólio sempre apropriado do mestre

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in "Curso de Direito Processual Civil", 18.ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1996, volume I, p. 417),  
**verbis:**

*"O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual.*

***Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência.***

***Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe.***

*Há, ainda, presunções legais que, em muitos casos, condicionam a verdade a critérios apriorísticos do legislador, sem que exista qualquer prova nos autos.*

*Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade". (Destacou-se).*

Assim, omitindo-se a empregadora de comprovar, como lhe competia, o cumprimento regular de sua obrigação prevista em lei de depositar regularmente o FGTS, tal infração legal, gravíssima, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com esteio no art. 483, "d", da CLT, conforme reiterados pronunciamentos dos tribunais trabalhistas, em especial, do colendo TST:

***"RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O não recolhimento ou o recolhimento a menor dos valores alusivos ao FGTS constitui falta grave suficiente, por si só, para configurar a hipótese descrita no art. 483, alínea 'd', da CLT e para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento". (TST, SBDI-1, E-RR n°19000-57.2005.5.09.0091, Rel. Min. Brito Pereira, DEJT de 16/03/12).***

***"[...] RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o***

*não recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral. Assim, incontroverso o recolhimento irregular dos valores referentes ao FGTS, tem-se ocorrida falta grave, a dar ensejo à rescisão indireta e a condenação da reclamada aos consectários legais. Inteligência do art. 483, -d-, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto". (TST, 1ª Turma, RR n° 114300-90.2005.5.02.0301, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, in DEJT 08/03/2013).*

***"RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A ausência de recolhimento do FGTS constitui motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, de acordo com o artigo 483, alínea 'd', da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido" (TST, 2ª Turma, RR n°1406-96.2010.5.03.0131, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 09/12/11).***

***"RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho, tal como a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, consubstancia justificativa suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (TST, 3ª Turma, RR n° 80-25.2011.5.09.0091, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT 31/10/2012)***

***"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 483, -D-, DA CLT. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DESTA CORTE. A ausência reiterada de recolhimento referente aos depósitos do FGTS é motivo suficiente para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 483, -d-, da CLT. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento desta Corte sobre a matéria não autoriza o conhecimento da Revista (Súmula n.º 333 do TST). Recurso de Revista não conhecido." (TST, 4ª Turma, RR n° 941-08.2010.5.15.0114, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 09/11/2012)***

***"RESCISÃO INDIRETA. INCORREÇÕES NOS RECOLHIMENTOS***

*DO FGTS. POSSIBILIDADE. A reiteração no recolhimento irregular ou incorreto dos depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho na forma que possibilita o art. 483, alínea -d- da CLT. (...)."* (TST, 5ª Turma, RR nº 403-26.2011.5.04.0202, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 23/11/2012)

*"RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O descumprimento de obrigações pela reclamada, tal como o recolhimento dos depósitos dos valores do FGTS, constituem justo motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, -d-, da CLT. O fato de o empregado continuar na empresa, por diversos anos, permitindo essas irregularidades, não descaracteriza a aplicação do instituto, visto que evidencia apenas a condição de hipossuficiente do empregado e a preocupação em manter o seu meio de subsistência. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido."* (TST, 6ª Turma, RR nº 92600-51.2009.5.05.0134, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19/10/2012)

*"RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA. O Tribunal Regional registrou expressamente que, durante o contrato de trabalho, houve o inadimplemento patronal em relação ao recolhimento do FGTS. Aliás, esse fato é incontroverso, uma vez que anunciado na inicial, confessado em contestação e registrado em ata de audiência. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o não recolhimento pelo empregador, durante a contratualidade, das parcelas relativas ao FGTS, enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho. Decisão regional proferida em violação do artigo 483, 'd', da CLT. Precedentes desta Corte."* (TST, 7ª Turma, RR nº 90200-32.2007.5.01.0074, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT de 09/03/12)

*"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que a irregularidade ou ausência de recolhimento do FGTS constitui falta grave suficiente para configurar a hipótese do art. 483, -d-, da CLT e ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido."* (TST, 8ª Turma, RR nº 15300-66.2009.5.12.002, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 05/10/2012).

Declara-se, em consequência, a rescisão indireta do contrato de trabalho celebrado entre as partes a partir do dia 07/01/2016,

condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante as verbas rescisórias de aviso prévio (33 dias), com integração ao tempo de serviço; férias proporcionais (03/12) acrescidas de 1/3; e 13º salário proporcional de 2016 (01/12).

O saldo de salário do mês de janeiro/2016 (07 dias) foi pago em valor até a maior, considerando o valor pago no contracheque do referido mês (fls.130/131 do PDF) e o saldo de salário solvido por ocasião do TRCT (fl. 132 do PDF).

As férias vencidas 2014/2015, acrescidas de 1/3, também foram pagas no mês de fevereiro/16, como se vê do TRCT de fl. 132, depositado em conta corrente do Autor (fl. 134 do PDF).

De igual forma, a gratificação natalina do ano de 2015 foi quitada no referido ano, conforme contracheques de fls. 151 e 155, ambos do PDF.

Pleitos parcialmente deferidos.

## **2) BAIXA NA CTPS**

Em razão da rescisão indireta acima reconhecida, a Reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS do Reclamante, consignando a data de 07/02/2016, já considerada a projeção do período do aviso prévio, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Ressalte-se que a imposição da multa apenas será efetivada se, após a disponibilização da CTPS para assinatura por parte do empregado, a empresa, devidamente intimada, se omitir de cumprir com a sua obrigação de fazer.

## **3) MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Postula a inicial o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Em face da natureza sancionatória do preceito, a impor exegese restrita, a multa do art. 477 da CLT apenas é devida nas hipóteses de não pagamento ou de pagamento intempestivo de verbas rescisórias.

O simples pagamento a menor, quando há controvérsia sobre a modalidade da ruptura contratual, não rende ensejo à cobrança da referida multa, conforme orientação da jurisprudência dominante.

Assim, tendo a empresa depositado na conta corrente do empregado as verbas rescisórias que entendia devidas, dentro da modalidade por ela eleita de dispensa por justa causa, não há de se falar em atraso injustificado de pagamento de verbas rescisórias, a autorizar uma condenação na multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Indefere-se.

## **4) ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT**

Postula a inicial o acréscimo do art. 467 da CLT.

A existência de controvérsia válida e fundada sobre as verbas rescisórias retira a possibilidade de incidência do acréscimo em comento.

Pleito indeferido.

#### 5) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Sustenta a inicial que *"O Reclamante cumpria jornada de trabalho inicialmente das 08h00 às 17h00 e, após a transferência do local de trabalho, 13h00 às 22h00 todos os dias da semana, exceto nas quintas-feiras"*.

Postula, com base em tal causa de pedir, o pagamento de horas extras, com reflexos.

A Reclamada esgrime a pretensão com o argumento de que o obreiro *"[...] marcava seu ponto digitalmente, SEMPRE RECEBEU PELAS HORAS EXTRAS LABORADAS e conforme se pode analisar das folhas de ponto anexas e devidamente assinadas pelo reclamante JAMAIS LABOROU DAS 13H ÀS 22H"* (sic).

A defesa anexou aos autos os controles de ponto do período, que registram, em quase todos os meses, o cumprimento de jornada extraordinária, com o devido pagamento em contracheque.

A única testemunha ouvida nos autos, sr. LUAN HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA, declarou que *"[...] durante o período em que o depoente trabalhou na loja do SUDOESTE, o reclamante trabalhava, em média, das 08h às 17h; que, eventualmente, tal horário era extrapolado e as horas extras eram registradas nas folhas de ponto; [...]"*.

Validada a lisura dos controles de frequência, que registram os horários efetivamente trabalhados, não logrou êxito o Autor em apontar, em réplica, onde residem as eventuais diferenças de horas extras em seu favor, ônus que lhe competia, por ser fato constitutivo de seu alegado direito (arts. 818, CLT, 373, I, do CPC).

Tem-se, pois, como regularmente quitadas as horas extras devidas, nada mais sendo devido ao obreiro a tal título.

O pedido de diferenças reflexas, por acessório, segue a mesma trilha de improcedência.

Pleito indeferido.

#### 6) DOMINGOS TRABALHADOS

De acordo com a versão da inicial, *"[...] o Reclamante trabalhou aos domingos três vezes por mês, perfazendo um total de 39 domingos e a Reclamada nunca realizou o pagamento em dobro como reza a lei"* (sic).

A defesa rebate a pretensão com o argumento de que ela *"[...] é uma empresa de produtos alimentícios, supermercados, portanto, abre de segunda a domingo e seus funcionários são contratados para este fim. No entanto, respeita o que estabelece a legislação*

*em vigor, onde são pagos os feriados trabalhados e as folgas semanais, além do que os trabalhos aos domingos são remunerados conforme se analisa dos contracheques em que o descanso semanal é remunerado"*.

Correta a posição da defesa.

Com efeito, o art. 7º, XV, da Constituição, assegura como direito do empregado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, não havendo, pois, exigência expressamente fixada na Lei para que o descanso recaia necessariamente naquele dia. Se por necessidade de sua atividade a empresa funcionar em dias de domingo, deverá pagar a remuneração em dobro aos seus empregados, salvo se determinar um outro dia de folga (art. 9º, Lei nº 605/49).

**In casu**, conforme consta da causa de pedir da inicial, o Reclamante desfrutava de um dia de folga por semana, normalmente às quintas-feiras, havendo compensação pelo labor aos domingos.

Indefere-se.

#### 7) FERIADOS TRABALHADOS

Assevera a inicial que o Reclamante *"Trabalhou inclusive nos feriados que aconteceram no período de todo o pacto laboral, quais sejam: 15/11/2014, 30/11/2014, 17/02/2015, 03/04/2015, 21/04/2015, 01/05/2015, 04/06/2015, 07/09/2015, 12/10/2015, 02/11/2015 e não obteve remuneração extra por esse feito"*.

A defesa afirma que os eventuais feriados trabalhados foram devidamente pagos.

O ônus da prova, na espécie, era do empregado, por ser fato constitutivo de seu alegado direito.

Analisando-se os controles de frequência, cuja validade restou corroborada pela prova oral, depreende-se que o Reclamante não laborou nos feriados alegados de 17/02/15, 03/04/2015, 01/05/15, 04/06/15, 07/09/2015 e 12/10/15, sendo inverídica a alegação da inicial, nesse sentido.

Somente há prova nos autos de labor nos feriados de 21/04/15 e 02/11/15, com o respectivo pagamento de tais dias nos contracheques dos meses de maio/15 (vide fl. 140 do PDF) e novembro/15 (vide fl. 147 do PDF), considerando o período de fechamento da folha a cada dia 20 do mês.

Indefere-se.

#### 8) LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA DE 40%

Em face da rescisão indireta empreendida, a Reclamada deverá proceder à liberação das guias para saque dos depósitos de FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e com a multa de 40%, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente



sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Pleito deferido.

#### 9) LIBERAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO

Em face da rescisão indireta empreendida, a Reclamada deverá proceder à liberação das guias para habilitação no seguro-desemprego, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Pleito deferido.

#### 10) INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

Sustenta a inicial que "[...] o Reclamante vem sofrendo constrangimento e humilhações constantes por parte da Reclamada durante o pacto laboral. As perseguições infundadas, claramente com o intuito de que o Reclamante chegue ao extremo de pedir demissão, vêm gerando um abalo psicológico enorme na vida pessoal e profissional do Reclamante" (sic).

Positiva, ainda, que "Além do constrangimento dentro do ambiente de trabalho, as atitudes da Reclamada estão prejudicando a vida escolar do Reclamante, acarretada pela arbitrária mudança de horário de trabalho e também estão oferecendo risco à integridade física do mesmo consoante ao perigo que vem correndo ao sair do trabalho em um lugar distante de casa e no qual não consegue se quer tomar uso de um transporte público".

Pede, com base em tal causa de pedir, o pagamento de uma indenização por danos morais.

A Reclamada, em sua defesa, afirma que tal dano moral é inexistente, não havendo motivo para o reconhecimento do dever de indenização.

A pretensão não há como ser acolhida.

Com efeito, e segundo abalizada doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "[...] Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame e, sofrimento psicológico ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são

consequência e não causa".

Na realidade peculiar dos autos, não comprovou o Reclamante, como lhe competia, a prática de ato ilícito por parte da Reclamada, consistente em prática de assédio moral por um de seus gerentes de supermercado.

Os alegados atos de perseguição e de retaliação ao Reclamante restaram órfãos de prova nos autos, demonstrando o conjunto probatório ser totalmente inverídica a causa de pedir da inicial quanto à transferência abusiva e a mudança drástica de horário do empregado, prejudicando a sua rotina familiar e de estudos.

Não há, pois, de se falar em indenização por dano moral ou material, pois "*não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente, não pode concretizar-se onde nada há que reparar*" (JOSÉ DE AGUIAR DIAS).

Pleito indeferido.

#### 11) JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante, de próprio punho, firmou declaração de pobreza.

Inexistem nos autos indícios aparentes sobre a falsidade da declaração prestada, que nos termos da lei presume-se verdadeira, à míngua de demonstração em contrário pela parte adversa.

Defere-se.

#### 12) REMUNERAÇÃO

No cálculo das parcelas deferidas deverá ser observada a evolução remuneratória do Reclamante constante dos contracheques disponíveis nos autos.

#### 13) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação aplicável, observadas as diretrizes da Súmula nº 368/TST.

#### II - DISPOSITIVO

**Ex positis**, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por SAMUEL DE OLIVEIRA contra DCA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELLI, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes a partir do dia 07/01/2016, e condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS do

Reclamante, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado presente decisão, consignando a data de 07/02/2016, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

A Reclamada deverá, outrossim, providenciar a liberação das guias para saque dos depósitos de FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e a multa de 40%, bem como as guias para habilitação do seguro-desemprego, sob pena de conversão das obrigações de fazer em perdas e danos.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento, e correção monetária, nos termos dos fundamentos. Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido que as parcelas de férias proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio indenizado, liberação de depósitos de FGTS e seguro-desemprego, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas àquelas contribuições. Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação ora fixado em R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000258-38.2016.5.10.0101**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEOCADIO LOPES DE OLIVEIRA NETO             |
| ADVOGADO   | FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)      |
| ADVOGADO   | OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)       |
| ADVOGADO   | OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF) |
| RECLAMADO  | VISAO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA       |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |

### Intimado(s)/Citado(s):

- LEOCADIO LOPES DE OLIVEIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO nº : 0000258-38.2016.5.10.0101.**

RECLAMANTE : LEOCÁDIO LOPES DE OLIVEIRA NETO.

RECLAMADAS : 1ª) VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

2ª) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Aos 30 dias do mês de junho de 2.016, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h25min, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, presentes as que assinam esta ata.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

### RELATÓRIO

LEOCÁDIO LOPES DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, ajuizou, em 16/02/2016, reclamação trabalhista em desfavor de VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ambas igualmente individualizadas na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratado pela Primeira Reclamada na data de 07/04/2014, para exercer a função de motorista, sem formalização do vínculo de emprego, prestando serviços em favor da Segunda Reclamada, razão pela qual essa é subsidiariamente responsável pelo adimplemento de seus direitos trabalhistas, conforme diretriz da Súmula nº 331/TST. Denuncia que a Primeira Reclamada forjou um contrato de locação de veículo para se furtar ao reconhecimento do vínculo de emprego, deixando de honrar com o pagamento de seus direitos trabalhistas básicos. Verbera que ao ser dispensado imotivadamente na data de 06/04/2015, nada recebeu a título de verbas rescisórias, omitindo-se a empregadora de liberar, ainda, as guias para saque dos depósitos de FGTS e habilitação do seguro-desemprego. Pugna, assim, pela procedência da pretensão da exordial, conforme pedidos relacionados às fls. 10/11 do PDF. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 35.937,73.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/52 do PDF.

A Segunda Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresentou defesa (fls.69/79 do PDF), refutando a pretensão da exordial, porquanto, no caso em apreço, ausentes se revelam todas as condições para o reconhecimento da responsabilidade de empresa pública integrante da Administração

Pública Indireta, conforme entendimento pacificado pelo excelso STF. Verbera que não há comprovação nem demonstração de existência de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, o que afasta a pretendida condenação subsidiária reivindicada. Por cautela, rebate, um a um, os pedidos deduzidos na peça inicial.

A Primeira Reclamada VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA também apresentou defesa (fls. 160/164 do PDF), arguindo, em preliminares, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva *ad causam* da Segunda Reclamada ECT. No mérito, nega a existência do vínculo de emprego entre as partes, porquanto o Reclamante celebrou contrato de locação de veículo de natureza cível, estando ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Impugna o valor da remuneração alegada e ressalta que, em caso de reconhecimento do vínculo de emprego, deve ser acatada a responsabilidade do Reclamante pela ruptura do contrato mantido, eis que foi o obreiro quem deixou de cumprir com a sua obrigação de manter seguro em vigor do veículo, condição indispensável para a prestação dos serviços de transporte contratada. Pontua que o obreiro age de má-fé, requerendo a sua condenação como *improbis litigator*.

As defesas vieram instruídas pelos documentos de fls. 80/159, 166/190 e 193/196, todos do PDF, sobre os quais se manifestou o Reclamante, em réplica, às fls. 200/207 do PDF.

Colhidos os depoimentos pessoais do Reclamante e do representante legal da Primeira Reclamada, e ouvida uma testemunha (fls. 208/210 do PDF), sem outras provas foi declarada encerrada a instrução processual.

Frustradas restaram as tentativas conciliatórias.

Razões finais orais foram aduzidas pelas partes.

A audiência de julgamento foi antecipada para o presente horário.

## I - FUNDAMENTAÇÃO

### 1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Em preliminar, argui a Primeira Reclamada a incompetência *ratione materiae* para processar e julgar o presente feito, já que refoge à competência desta Justiça Especializada apreciar vínculo de contrato de locação de veículo regido pelo Direito Civil.

A preliminar é improsperável.

Com efeito, diferentemente do quanto alegado na peça de contestação, a causa de pedir e o pedido deduzidos na peça vestibular não dizem respeito a contrato de natureza civil de locação de veículo.

Ao revés, o pedido deduzido na inicial diz respeito à responsabilidade da Primeira Reclamada enquanto suposta empregadora do Reclamante, estando a pretensão amalgamada e

vinculada a uma alegada relação de emprego mantida entre as partes, estando plenamente compreendida na competência desta Justiça Especializada, nos moldes perfilhados pelo art. 114 da Constituição Federal.

Aliás, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência desta Justiça Laboral abrange, inclusive, as relações decorrentes das relações de trabalho, o que evidencia, a mais não poder, o despropósito da preliminar suscitada.

Rejeita-se.

### 2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A título de segunda preliminar, argui a Primeira Reclamada, também, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Segunda Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A preliminar retro não merece prosperar.

A legitimação para agir é conceituada por LIEBMAN como "[...] *pertinência da ação àquele que a propõe e em confronto com a parte contrária*", integrando a parte subjetiva da ação, "[...] isto é, a *identidade daquele que propõe a demanda com referência ao outro e a lesão de um seu direito, que ele afirma existente, e possa pretender para si a providência de tutela jurisdicional demandada nos confrontos com aquele que foi chamado em juízo*".

Invocando-se os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, extrai-se que "Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar *in totum* a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo".

Pois bem, no caso em apreço, a inserção da Segunda Reclamada na relação processual, enquanto pretensa tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, não tem por escopo precípua o reconhecimento de vínculo de emprego direto entre as partes, mas, isto sim, a obtenção da condenação subsidiária no objeto da pretensão deduzida, o que impõe análise e considerações outras. Não se pode olvidar que a participação do tomador dos serviços no feito tem conotação processual, visto que se não figurar no processo de conhecimento, jamais poderá eventualmente integrar o título executivo. Os limites subjetivos da coisa julgada no processo envolvendo partes certas, é sabido, não extravasam a ponto de atingir terceiros, ainda que tenham sido partes na relação de direito material. Conclui-se, assim, que se o tomador dos serviços, que integrou a relação de direito material envolvendo o terceiro prestador e o empregado, não integrar também a relação

processual, para a qual também possui legitimidade, eventual efeito da sentença não poderá atingi-lo (inteligência da Súmula nº 331, Item IV).

Dentro desse contexto, inegável que a pretensão do Autor não guarda liame com as condições da ação nem com os pressupostos processuais. A responsabilização pleiteada, ninguém ousa desdizer, é matéria de fundo, porquanto a pretensão, no que é deduzida em face da responsabilidade subsidiária, pode ser acolhida ou rejeitada pela sentença, ou seja, o pedido de condenação subsidiária pode ser procedente ou improcedente, estando, pois, afeto ao *meritum causae*.

Rejeita-se, de igual modo, a referida preliminar.

### 3) VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - ANOTAÇÃO DA CTPS

Sustenta a inicial que o Reclamante foi contratado pela Primeira Reclamada para prestar serviços como motorista na data de 07/04/2014, tendo sido imotivadamente dispensado na data de 06/04/2015, sem que tivesse sido formalizado o registro do vínculo em CTPS.

Esclarece que em fraude à lei, a empresa o obrigou a firmar um contrato de locação de veículo, para se furtar ao cumprimento de suas obrigações como empregadora.

A Primeira Reclamada nega, de forma peremptória, a existência do alegado vínculo de emprego.

Aduz que o obreiro celebrou mero contrato de locação de veículo, de natureza cível, estando ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Fixados os limites da controvérsia, passa-se à sua solução.

Em face do notório caráter prejudicial, impõe-se seja apreciada, em primeiro plano, a questão da existência ou não de vínculo de emprego entre as partes, fator condicionante e imprescindível ao sucesso das demais pretensões exaradas na peça de ingresso.

Admitida a prestação de serviços, ainda que mediante relação autônoma, o ônus da prova quanto à inexistência do vínculo de emprego pertence às Reclamadas, enquanto fato modificativo alegado ao direito do Autor (arts. 818, CLT, e 373, II, do CPC). Pois bem, no caso dos autos, o conjunto probatório produzido não respalda, com segurança, a tese veiculada na peça de contestação. Com efeito, é ponto pacífico na doutrina pátria que a legislação brasileira (arts. 2º e 3º da CLT) acolhe quatro caracteres básicos para a existência do contrato de trabalho: a subordinação, a continuidade (não eventualidade), a pessoalidade e a onerosidade. Há, ainda, por construção doutrinária e jurisprudencial, quem institua uma quinta característica básica - a alteridade -, segundo a qual os riscos do empreendimento econômico pertencem, unicamente, ao empregador, devendo o empregado, portanto,

trabalhar por conta exclusiva daquele.

Desses cinco elementos, somente os dois primeiros são realmente caracteres diferenciadores e específicos do contrato de trabalho, eis que tanto no contrato de trabalho como no de prestação autônoma de serviços, nada impede que o trabalhador preste pessoalmente o seu serviço, mediante paga (salário ou honorários) e assumindo os riscos de sua atividade.

Pois bem, não há dúvida nem controvérsia nos autos de que o Reclamante prestava pessoalmente os serviços de transporte, dirigindo o veículo pretensamente locado para fazer o deslocamento dos técnicos de informática contratados pela Primeira Reclamada para prestar serviços de manutenção em favor da Segunda Reclamada.

Também não subsiste dúvida quanto à onerosidade do ajuste de vontades firmado.

O obreiro não se comprometeu a ceder a sua mão-de-obra de forma gratuita ou voluntária, mas mediante uma remuneração previamente ajustada (R\$ 2.200,00), fato amplamente atestado pelo contrato anexado à fl. 16 do PDF.

A alteridade também se encontra, de certa forma, demonstrada, na medida em que todo o custo com combustível do veículo era suportado pela Primeira Reclamada, maior beneficiária da prestação de serviços mantida, em fraude à lei e com economia para os seus bolsos.

Resta averiguar, por fim, se o Reclamante prestou ou não serviços não eventuais, como atividade subordinada, submissa, sujeita a um poder hierárquico por parte de uma das Reclamadas, fator preponderante e imprescindível para o reconhecimento de vínculo de emprego (art. 3º, CLT).

No que pertine ao elemento da continuidade ou não eventualidade na prestação de serviços por parte do Reclamante, tem-se como demonstrada cabalmente tal característica na situação denunciada nos autos.

A característica básica da não eventualidade, para a maioria dos juslaboralistas, assenta-se no fato de que o serviço não eventual corresponde às atividades normais (não atividades específicas) da empregadora, isto é, que as tarefas contratadas tenham certo caráter de permanência na vida desta, jungidas que se encontram às necessidades permanentes de quem se apropria de seu resultado.

*"Há trabalho eventual quando não há garantia de repetição de dito trabalho e nem sequer previsão de que ele irá repetir-se. Assim, o caso do empregador dar trabalho a certas pessoas somente durante os dias em que houver acúmulo de serviço serve para ilustrar a ideia, desde que ele não saiba a priori se e quando haverá acúmulo de serviço"* (CESARINO JÚNIOR).

Em palavras mais simples, o labor, na situação de não eventualidade, não decorre de fatos ou eventos fortuitos, casuais ou acidentais, havendo expressa justificativa e imprescindibilidade de sua repetição pela própria necessidade permanente do beneficiário de sua utilização.

Pois bem, o Reclamante foi contratado para trabalhar como motorista, realizando serviços de transporte dos técnicos de informática da Primeira Reclamada, em visitas presenciais de manutenção técnica realizadas nas dependências das agências da Segunda Reclamada espalhadas no Distrito Federal e entorno.

Havia, ninguém ousa desdizer, uma presumida necessidade de utilização permanente da mão-de-obra do Reclamante, já que a Primeira Reclamada não podia prescindir da prestação de serviços de transporte do obreiro para promover a sua própria atividade de manutenção em informática, haja vista que, contratualmente, cabia à empresa disponibilizar, sempre que necessária, a presença física de técnicos nas agências e unidades da Segunda Reclamada, em tempo exíguo ao longo do horário comercial das 08h às 18h.

Irreprochável é a conclusão de que, para atender às necessidades do contrato mantido com a ECT, que eram diárias e em horários imprevisíveis ao longo do horário comercial, a Primeira Reclamada tinha que manter sob intensa fiscalização, controle e subordinação os dois motoristas que faziam o transporte imediato de seus técnicos, o que vai de encontro a qualquer possibilidade de ser tal prestação de serviços autônoma ou livre.

Resta, por derradeiro, analisar a existência ou não do elemento subordinação, traço qualificador por excelência da relação de emprego.

A subordinação, adverte com muita propriedade MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in "Curso de Direito do Trabalho", LTR, 7ª ed., p. 302), "[...] corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização da sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na 'situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará'".

No caso em apreço, tal subordinação restou plenamente demonstrada, já que o obreiro cumpria jornada estabelecida para os dias de prestação de serviços, de segunda a sexta-feira, sofrendo fiscalização por parte do supervisor da Primeira Reclamada e demais prepostos da Segunda Reclamada.

Os controles de horários de fls. 175/183 do PDF deixam entrever que toda a atividade de transporte desenvolvida pelo Reclamante

era rigorosamente acompanhada e monitorada pela Primeira Reclamada, com identificação precisa dos horários de início e de término de cada deslocamento para atendimento de agências e unidades da ECT.

O Reclamante não tinha autonomia nem liberdade para deixar de cumprir o horário estipulado contratualmente, e quando eventualmente necessitou faltar ao serviço, em virtude de uma colisão em seu veículo, como explicitado em depoimento pessoal, teve descontados dos seus "salários" os oito dias não trabalhados (vide documento de fl. 18 do PDF), o que bem sinaliza para a existência camuflada do inequívoco vínculo empregatício mantido entre as partes.

Não convence a tentativa da Primeira Reclamada em querer defender uma suposta autonomia da prestação de serviços, pela simples possibilidade de o Autor poder se fazer substituir por outro motorista condutor do veículo.

Essa possibilidade era meramente aparente e ilusória, sem a menor viabilidade no mundo real e econômico.

Ora, o custo mensal de um empregado motorista, inserindo salário e demais encargos, praticamente atinge o valor integral pago pela Primeira Reclamada ao Reclamante pela "locação de veículo, com motorista".

Caso o Reclamante cometesse o despropósito de contratar um motorista para realizar a atividade de transporte em seu lugar, o que se admite apenas para fins de argumentação, o valor que sobraria em seu favor, após a assunção dos custos daquela contratação, seria insuficiente para o custeio da simples lavagem semanal do veículo, o que dirá das demais despesas com manutenção, pneus e contratação de seguro do carro.

Ressalte-se que a Primeira Reclamada tinha uma exigência contratual de que o veículo só poderia rodar e fazer o transporte de passageiros com o seguro vigente de seu condutor, o que igualmente inviabilizava a alternância de motoristas ao volante, pois, como é sabido, o valor do prêmio do seguro varia de acordo com o perfil e as condições pessoais do motorista segurado.

Assim, não resta dúvida que o irrisório valor mensal de R\$ 2.200,00 pago pela Primeira Reclamada ao Reclamante a título de locação e de prestação dos serviços de condução do veículo apenas se mostrava viável, do ponto de vista econômico, se o locador fosse o próprio condutor do carro, pois, nesse caso, o valor auferido pelo motorista se dava pelo labor, e não pela locação da coisa.

A Primeira Reclamada, presume-se, sabe qual é o valor de locação de um veículo popular, com quilometragem livre, em qualquer empresa locadora no Distrito Federal, de modo que se ela locasse um veículo de uma dessas empresas e contratasse um profissional para dirigi-lo, de segunda a sexta-feira, inevitavelmente teria um

custo bem superior aos R\$ 2.200,00 pagos mensalmente ao Reclamante.

Soa, assim, como sofisma tal argumento de autonomia, pois se a Primeira Reclamada, como empresa, não tinha e não tem o menor interesse econômico em locar um veículo para destiná-lo à condução de um motorista autônomo, pelos altos custos envolvidos em tal operação, com maior razão o Reclamante, pessoa física e hipossuficiente, jamais teria condições de cogitar de tal realidade extravagante.

Ante o exposto, havendo prestação pessoal de serviços não eventuais pelo Reclamante em favor da Primeira Reclamada, com dependência econômica e jurídica, de forma onerosa, declara-se, por conseguinte, que houve entre as partes relação de emprego, no período de 07/04/2014 a 06/04/2015, exercendo o Reclamante a função de motorista, mediante remuneração mensal de R\$ 2.200,00.

A Primeira Reclamada, enquanto real empregadora, deverá proceder à anotação, assinatura e baixa na CTPS do Reclamante, consignando o período de vínculo acima reconhecido, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Pleitos deferidos.

#### 4) GRATIFICAÇÕES NATALINAS

Sustenta a inicial que a Primeira Reclamada nunca pagou as gratificações natalinas ao longo de todo o contrato.

A defesa limitou-se a negar a existência do vínculo empregatício, matéria já superada.

Incontrovertida a inadimplência, defere-se o pagamento das gratificações natalinas dos anos de 2014 (09/12) e 2015 (04/12).

Pleitos procedentes.

#### 5) VERBAS RESCISÓRIAS - RESCISÃO

Asseverou a inicial que o Reclamante foi imotivadamente dispensado na data de 06/04/2015, sem o pagamento de suas verbas rescisórias.

A defesa apresentada pela Primeira Reclamada, a despeito de negar a existência do vínculo de emprego, alegou, ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, a responsabilidade do Reclamante pela ruptura do contrato, em virtude de descumprimento de obrigação de manter em dia o seguro para uso do veículo locado em atividades de transporte.

A tese da defesa não convence.

O aviso prévio de fl. 17 do PDF demonstra, de forma cabal, que partiu da Primeira Reclamada a intenção de romper com o contrato, sem apresentar qualquer motivo específico para tal ruptura.

Demais disso, e firme no princípio de que compete à empregadora, e não ao empregado, assumir os riscos de sua atividade econômica, mostra-se inaceitável a exploração de cláusula de contrato dissimulado de locação de veículo, consistente no dever de manter seguro em dia do veículo, para justificar uma rescisão por justa causa.

Tem-se, pois, como imotivada a dispensa empreendida, razão pela qual são devidas as parcelas de aviso prévio, com integração ao tempo de serviço, e férias vencidas 2014/2015, com o acréscimo de 1/3.

Pleitos parcialmente deferidos.

#### 6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Postula a inicial o pagamento da multa do art. 477 da CLT pelo atraso na quitação das verbas rescisórias.

Não pagas as verbas rescisórias a tempo e a modo, devida é a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário-base do Reclamante.

Ressalte-se que a mera discussão sobre existência ou não de vínculo empregatício, em situação de claríssima existência de tentativa de fraude a direitos trabalhistas, não afasta o cabimento da multa em comento. Nesse sentido, a recente Súmula nº 462 do TST:

#### "Súmula nº 462 do TST

*MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".*

Defere-se, pois, a multa, no valor de um salário-base do Reclamante.

Pleito deferido.

#### 7) DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA DE 40%

Restando incontroversa a não realização dos depósitos de FGTS, defere-se a indenização respectiva, com a multa de 40%, a incidir sobre a remuneração de todo o período.

Devida, outrossim, a incidência dos depósitos fundiários sobre as parcelas deferidas de gratificação natalina e aviso prévio.

Pleitos deferidos.

#### 8) SEGURO-DESEMPREGO

Postula a inicial o pagamento da indenização atinente ao seguro-desemprego, pela não liberação das guias em momento oportuno. A defesa não contesta especificamente o pedido, mantendo a controvérsia na ausência de vínculo.

É fato incontroverso que a Primeira Reclamada não procedeu à anotação da CTPS nem à liberação das guias na época oportuna, inviabilizando o usufruto, pelo Reclamante, do benefício do seguro-desemprego.

A conduta ilícita da empregadora, inegavelmente, causou prejuízo ao empregado, porquanto este, mesmo tendo direito ao recebimento do seguro-desemprego, viu-se privado da percepção do benefício, com notória diminuição patrimonial.

Assim, provados a conduta ilícita da empregadora, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, fica aquela obrigada a reparar o valor respectivo do benefício frustrado, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil e Súmula nº 389 do TST, **verbis**:

*SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS*

*I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.*

*II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.*

Defere-se, destarte, o pedido de indenização relativa ao benefício do seguro-desemprego, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, observadas as diretrizes dos arts. 4º e 5º, da Lei nº 7998/90.

Pleito deferido, nestes termos.

#### **9) ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT**

Ante a existência de controvérsia válida sobre a própria configuração do vínculo de emprego, a refletir sobre a existência ou não das verbas rescisórias, não há como se cogitar da incidência do acréscimo em comento.

Indefere-se.

#### **10) VALE-ALIMENTAÇÃO**

Alega a inicial que o Reclamante nunca recebeu o benefício do vale-refeição, ao longo de todo o contrato.

As defesas apresentadas limitam-se a impugnar, genericamente, a inexistência do vínculo de emprego, aspecto já superado.

Assim, defere-se o pagamento do vale-refeição ao longo de todo o vínculo, conforme postulado na inicial, a ser apurado em liquidação, observados os valores constantes das CCTs anexadas aos autos e em vigor no período.

Pleito parcialmente deferido.

#### **11) VALE-TRANSPORTE**

Pleiteia a inicial o pagamento do benefício do vale-transporte, ao longo de todo o contrato.

A defesa afirma que o pedido é indevido, seja em razão da ausência de vínculo empregatício entre as partes, seja em razão de receber o Reclamante um valor de custeio de combustível para uso de veículo próprio em seu deslocamento.

Correta a tese patronal.

É fato incontroverso nos autos que o Autor utilizava veículo próprio em seu deslocamento residência/trabalho, inclusive recebendo talonário específico para suprir os gastos com o combustível de tal uso, perante rede de postos de combustíveis credenciados.

Assim, não utilizando o obreiro transporte público em seu deslocamento residência/trabalho, afastada resta a hipótese legal de pagamento do benefício do vale-transporte.

Indefere-se.

#### **12) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SEGUNDA RECLAMADA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331/TST**

Requer a inicial a condenação subsidiária da Segunda Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, porquanto essa, na condição de tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, deverá se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas dos funcionários contratados diretamente pela Primeira Reclamada, real empregadora, conforme diretriz da Súmula nº 331/TST.

A Segunda Reclamada, em tese defensiva, afirma que não estão presentes os requisitos para o reconhecimento de sua responsabilidade.

Salienta que o STF, no julgamento da ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração Pública não responde pelos encargos trabalhistas das empresas contratadas via licitação, a não ser que tenha se furtado ao seu poder-dever de fiscalizar a execução do contrato celebrado, o que não é o caso do contrato de prestação de serviços firmado com a Primeira Reclamada.

Insiste na total ausência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, a justificar eventual responsabilidade de cunho subsidiário.

Fixados os limites da contenda, passa-se à sua solução.

Após a decisão do excelso STF nos autos da ADC nº 16, o colendo TST resolveu alterar a orientação consagrada no item V de Súmula nº 331/TST, assentando que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, na condição de tomadores de serviços, exige a demonstração de sua conduta culposa:

*"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. **A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada**". (Destacou-se).*

Essa nova orientação da jurisprudência está em plena harmonia com o entendimento doutrinário de que, não obstante tenha o ordenamento jurídico pátrio sempre consagrado a responsabilidade civil do Estado, esta não é ilimitada, a ponto de se erigir, em inconcebível absurdo, o ente público como segurador universal, incumbido de a tudo ressarcir ou reparar.

De efeito, na esfera do trato da coisa pública, a melhor doutrina existente sobre o tema da responsabilidade civil do Estado é uníssona no sentido de que em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade do ente estatal somente pode ser reconhecida se constatada a existência de dolo ou culpa:

*"Na omissão, porém, a coisa é sabidamente diversa. Não há uma violação positiva por meio de ato ou fato; ao contrário, há a ausência destes. Daqui a necessidade de adotar critério diferente na averiguação da responsabilidade, que por ventura exista, quanto à suposta ou alegada lesão do alheio direito. E esse critério, outro não poderia ser senão a prova de negligência ou de culpa na omissão do ato, que devia ser praticado, isto é, o Estado só deve responder pelo dano alegado em caso de omissão, quando se houver verificado que a omissão do seu representante fora proposital, culposa ou dolosa.*

*Bem se compreende, sem haver mister de dar a demonstração que, se assim não fora, o Estado ver-se-ia obrigado a responder por tudo quanto aos seus representantes deixassem de atender na esfera de suas atribuições, se cada indivíduo entendesse ou pretextasse, que daí proviera uma lesão ou dano aos seus direitos [...]. Mas basta supô-lo, para rejeitar, desde logo, como impraticável ou absurdo! (AMARO CAVALCANTI, in "Responsabilidade Civil do Estado",*

*Borsoi, 1957, p. 350)*

*"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.*

*Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão.*

*Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo". (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 10ª edição, p. 624)*

Como se vê, para se imputar qualquer responsabilidade ao ente estatal por omissão é imprescindível se apurar a existência de dolo ou culpa, sendo elementar que o fundamento jurídico daquela responsabilidade assenta, primeiro, na causalidade, e, depois, na lesão efetiva de um direito, realmente adquirido.

Invocando-se, uma vez mais, os lúcidos ensinamentos de CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (ob. cit., p. 627), "Não se pode, portanto, focar todo o problema da responsabilidade do Estado por comportamentos unilaterais a partir da situação do lesado, ou



*seja, daquele que sofreu um 'dano injusto'. É que, tratando-se de responsabilidade por comportamento estatal omissivo, o dano não é obra do Estado. Por isso cabe responsabilizá-lo se o seu comportamento omissivo era censurado pelo Direito. Fora daí, quando couber, a responsabilidade será de outrem: do próprio agente do dano".*

No caso em apreço, não subsiste dúvida que o Reclamante prestou serviços de motorista em benefício direto da Segunda Reclamada ECT, enquanto empregado terceirizado e vinculado à Primeira Reclamada, fato admitido nas defesas apresentadas.

O conjunto probatório dos autos demonstra, ademais, a culpa e a responsabilidade da administração da Segunda Reclamada na condução do Contrato Administrativo nº 006/2014, permitindo, conscientemente, a ilicitude da prestação autônoma camuflada de serviços de transporte, sem o devido reconhecimento do vínculo empregatício, em situação de conivência com a fraude a direitos trabalhistas dentro de um contrato de terceirização sob a sua fiscalização e controle.

O preposto da ECT, em confissão real, admitiu que *"[...] o transporte dos técnicos até as lojas dos correios, para realização de atendimento presencial, era uma obrigação da primeira reclamada; que, no edital, estava embutido tal custo de deslocamento, com detalhes sobre as distâncias das lojas passíveis de atendimento de suporte; que o reclamante fazia transporte de técnicos na 912 SUL e recebia ordens do gerente BRUNO e do supervisor ALAN; que tais prepostos também davam ordens para os técnicos; que o contrato firmado entre as reclamadas obrigava a primeira reclamada a manter nas dependências da segunda reclamada, tal gerente e tal supervisor; [...]"*.

Sabia, ou deveria saber, a Segunda Reclamada, pelo tipo de obrigação contratualmente assumida pela Primeira Reclamada no âmbito do contrato administrativo com ela firmado para a prestação de serviços de manutenção em informática, que a atividade de transporte dos técnicos era permanente, diária, e rigorosamente controlada durante todo o horário de atendimento comercial, com subordinação direta ao gerente e ao supervisor do contrato, sendo absolutamente incompatível com tal necessidade de disponibilização de mão-de-obra a contratação autônoma e livre de profissional motorista, que deveria estar à disposição da empresa no horário das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Toda a prestação de serviços do Reclamante se iniciava e se findava nas dependências da Segunda Reclamada, que embora tivesse o dever de fiscalizar o cumprimento, por parte da Primeira Reclamada, de todas as obrigações legais e contratuais para com os seus trabalhadores terceirizados, fazia vista grossa para a ilegalidade da manutenção de motoristas subordinados trabalhando

sem a devida anotação da CTPS, propiciando, com isso, o aumento da margem de lucro da empresa prestadora contratada.

Essa postura passiva da ECT é grave e desvirtua, salvo melhor entendimento, a própria competitividade e lisura do processo licitatório, na medida em que tolera que empresas vencedoras do certame diminuam ou reduzam, de forma indevida, custos em suas propostas e planilhas de execução contratual, confiantes de que se valerão impunemente da fraude a direitos trabalhistas básicos para aumentar e manter atrativa a sua margem de lucro, instituindo o ilícito trabalhista como um componente econômico relevante do processo de terceirização de mão-de-obra.

Se a terceirização já traz em seu bojo inúmeros efeitos de precarização e de subtração de direitos e conquistas sociais da classe trabalhadora, aspecto que tem sido demonstrado com argumentos irresponsáveis por diversos estudiosos do tema (vide, nesse sentido, a brilhante obra do Desembargador do Trabalho, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, intitulada "Terceirização - Máquina de Moer Gente Trabalhadora", editora Ltr), aquele fenômeno, quando agregado com a fraude do não reconhecimento do mínimo do mínimo em termos de direitos básicos do trabalhador, situação peculiar desses autos, torna-se algo deplorável, que tem de ser duramente combatido, pois reflete a ânsia desmedida do lucro às custas do sacrifício e da desproteção do ser trabalhador, ferindo a sua própria condição humana e de dignidade.

Escolher bem a quem se vincular por contrato, fiscalizar a prestação de tais serviços contratados, proteger e tutelar os empregados terceirizados contra o ambiente degradante e contra toda e qualquer forma de violência física, jurídica ou psicológica, praticada no ambiente de trabalho, no âmbito de suas dependências, é um dever legal e uma experiência ética que se impõe ao tomador dos serviços, a quem cabe preservar, em qualquer circunstância, a dignidade e a própria humanidade da pessoa do trabalhador, cuja mão de obra, por via transversa, explora, em prol de seus interesses próprios e pessoais.

A responsabilidade por culpa *in elegendo e in vigilando* se amolda perfeitamente à espécie *sub judice*, porquanto o tomador dos serviços não pode restar impune pela sua ganância de economia ao escolher e optar por uma terceira pessoa intermediária inidônea e inadimplente para lhe prestar serviços, fazendo vista grossa para a manutenção de contratos de trabalho camuflados no bojo do processo de terceirização implementado em suas dependências, propiciando aumento de lucro indevido para empresas prestadoras de serviços, que não assinam a CTPS de seus verdadeiros empregados e se valem de contratos fraudulentos para sugerir autonomia de contratação de prestação de serviços, em clara burla condenada pelo art. 9º da CLT.

Declara-se, pois, a Segunda Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT subsidiariamente responsável em relação à Primeira Reclamada VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA pelas obrigações decorrentes de eventual condenação no presente **decisum**.  
Pleito deferido, nestes termos.

### 13) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requeru a defesa a aplicação da pena de litigância de má-fé ao Reclamante.

Este Juízo costuma ser por demais rigoroso no sentido de coibir práticas de litigância de má-fé em processo, por entender que a ética deve nortear, sempre, a conduta das partes quando diante da Justiça.

A despeito das considerações da defesa, não encontrou o Juízo o mais tênue indício de abuso de exercício de direito por parte do Autor.

Ao revés, o conjunto probatório produzido nos autos deixa entrever, com absoluta segurança, que a Reclamada foi quem trilhou o caminho da dolosa alteração da verdade dos fatos, insistindo na validade de contrato camuflado e fraudulento de locação de veículo com prestação de serviços de motorista, para aparentar a existência de negócio jurídico outro, de natureza cível, sabidamente inexistente, de acordo com os ditames legais.

A conduta da Primeira Reclamada se torna ainda mais reprovável quando, invertendo posturas processuais, procurou imputar ao empregado a conduta desleal por ela cometida, transmudando-se de algoz em vítima.

Para que a impunidade não sirva de estímulo à prática de litigância dolosa no processo, merece ser prestigiada a aplicação do art. 81 do CPC nos presentes autos, mas em desfavor da Primeira Reclamada, que não hesitou em se valer de versão alicerçada na fraude para tentar se furtar às suas responsabilidades enquanto empregadora.

Condena-se a Primeira Reclamada a pagar em favor do Reclamante a multa de 8% sobre o valor atualizado da causa, a título de litigância de má-fé, conforme previsão do art. 81, **caput**, do CPC.

### 14) BASE REMUNERATÓRIA

No cálculo das parcelas rescisórias deferidas, deverá ser observada a média salarial mensal de R\$ 2.200,00.

Essa era a real e verdadeira base remuneratória auferida pelo empregado, conforme farta prova documental dos autos, não havendo elementos outros para se aferir o que era pago a título de uso do veículo e o que deveria ser pago pela prestação de serviços

em si como motorista.

Ressalte-se ser comum nos dias de hoje o empregado ser contratado sob a condição de possuir veículo próprio para viabilizar a sua prestação de serviços, como sói acontecer com motoboy, motoristas externos e vendedores externos, por exemplo, e nem por isso o valor recebido por tais profissionais perde a sua natureza remuneratória, máxime quando não individualizado, claramente, no contrato, o **quantum** que está sendo pago a título de indenização pelo uso do veículo e o verdadeiro valor pago pela prestação de serviços em si do trabalhador.

Assim, se a empresa apostou na fraude para se furtar ao cumprimento de suas obrigações legais, e pagava, mensalmente, ao Reclamante, o valor de R\$ 2.200,00 pela prestação de serviços mensais, tal valor deve ser a base remuneratória adotada para fins de cômputo de todos os seus direitos trabalhistas.

### 15) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação aplicável, observadas as diretrizes da Súmula nº 368/TST.

Ressalte-se que a despeito do entendimento pessoal do Juízo, o bom senso aconselha, para evitar delonga de tempo com recursos previsíveis para as instâncias superiores, ressaltar eventual compreensão particular para prestigiar o entendimento jurisprudencial consolidado de que, em qualquer hipótese, a Reclamante sempre deve arcar com a parte de contribuição previdenciária e de IRRF:

*"[...] DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias na época própria não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido sobre o valor da condenação. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 4ª Turma, RR nº 1136300-75.2005.5.09.0009, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/11/2012).*

### 16) JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante, de próprio punho, firmou declaração de pobreza.

Inexistem nos autos indícios aparentes da irrealdade da declaração prestada, que nos termos da lei presume-se verdadeira, à míngua de demonstração em contrário pela parte adversa.

Defere-se a gratuidade.

## II - DISPOSITIVO

**Ex positis**, decido:

**a)** rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva arguidas pela defesa da Primeira Reclamada VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; e

**b)** julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por LEOCÁDIO LOPES DE OLIVEIRA NETO contra VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, declarando a existência do vínculo de emprego entre o Reclamante e a Primeira Reclamada no período de 07/04/2014 a 06/05/2015 (já integrada a projeção do aviso prévio), e condenando a Primeira Reclamada e, em responsabilidade subsidiária, a Segunda Reclamada, a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Primeira Reclamada deverá providenciar a anotação, assinatura e baixa na CTPS do Reclamante, registrando o período de vínculo acima reconhecido, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

A Primeira Reclamada arcará, ainda, com o pagamento de indenização por litigância de má-fé, no valor equivalente a 8% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do disposto no art. 81, do CPC, de aplicação supletiva à espécie.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de aviso prévio, férias vencidas acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego, e tíquete-alimentação possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pela Primeira Reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 25.000,00.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Sentença

**Processo Nº RTOrd-0000358-90.2016.5.10.0101**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | NATALLYA ALVES DE SOUSA                      |
| ADVOGADO   | RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)           |
| RECLAMADO  | LUMAFast RESTAURANTES LTDA                   |
| ADVOGADO   | THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA(OAB: 25406/DF) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUMAFast RESTAURANTES LTDA  
- NATALLYA ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO nº : 0000358-90.2016.5.10.0101.**

RECLAMANTE : NATALLYA ALVES DE SOUSA.

RECLAMADA : LUMAFast RESTAURANTES LTDA.

Aos 29 dias do mês de junho de 2.016, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 19h30min, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, presentes as que assinam esta ata.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

### RELATÓRIO

NATALLYA ALVES DE SOUSA, qualificada na inicial, ajuizou, em 29/02/2016, reclamação trabalhista em desfavor de LUMAFast RESTAURANTES LTDA, igualmente individualizada na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratada pela Reclamada na data de 07/02/2014, para exercer a função de operadora de caixa, restando imotivadamente dispensada na data de 13/01/2016, sem receber, contudo, corretamente, as suas reparações legais. Denuncia que ao longo de todo o contrato de trabalho sempre laborou em excesso de jornada, sem que lhe fossem pagas as horas extras devidas, com reflexos. Positiva que teve indevidamente subtraído o gozo do intervalo intrajornada diário, fazendo jus a receber o referido período como horas extras, com reflexos. Verbera que ao retornar de sua licença maternidade, a Reclamada também

não lhe concedeu o período de intervalo para amamentação previsto em lei, devendo indenizar tal período como horas extras, com reflexos. Afirma que foi submetida a acúmulo de funções, sem que recebesse qualquer plus salarial em razão de tal fato. Pugna, assim, pela procedência da pretensão da exordial, conforme pedidos relacionados às fls. 05/06 do PDF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.927,01.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13 do PDF.

A Reclamada apresentou defesa (fls. 27/36 do PDF), refutando a pretensão da exordial, porquanto a Reclamante jamais laborou em jornada extraordinária. Afirma que nos primeiros meses do contrato, durante o período da experiência, a jornada da empregada era de 08 horas diárias, com gozo regular de intervalo intrajornada de uma hora. Admoesta que, posteriormente, passou a obreira a laborar na jornada das 11h às 23h, em escala compensada de 12x36, com gozo de intervalo de 01 hora, não fazendo jus a qualquer hora extra. Nega a existência de acúmulo de funções, e destaca que a obreira desfrutou do intervalo previsto em lei para amamentação, mediante acerto com a gerência para deixar o serviço uma hora mais cedo. Pontua que a Autora age de má-fé.

A defesa veio instruída com os documentos de fls. 37/185 do PDF, sobre os quais se manifestou a Reclamante, em réplica, às fls. 188/189 do PDF.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvida uma testemunha (fls. 191/192 do PDF), sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Frustradas restaram as tentativas conciliatórias.

Razões finais foram aduzidas pelas partes.

A audiência de julgamento foi antecipada para a presente data e horário.

## I - FUNDAMENTAÇÃO

### 1) PLUS SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÃO - REFLEXOS

Sustenta a inicial que a Reclamante era obrigada a desempenhar *"[...] cumulativamente as funções de Operadora de caixa e Atendente c/c auxiliar de serviços gerais, atividades extras as quais não eram inerentes ao cargo para o qual fora contratado"*.

Pede, assim, o pagamento de um **plus**salarial de 30% do valor de sua remuneração diária, com reflexos, pois o procedimento patronal é ilícito, por constituir trabalho sem a adequada remuneração, já que é garantido ao trabalhador o direito à devida contraprestação pela força de trabalho depreendida.

A Reclamada repele a pretensão negando a existência do dito acúmulo de funções, pois *"[...] conforme pode ser verificado nos documentos anexos, a reclamante foi contratada para exercer uma*

*função e posteriormente seu cargo foi alterado, ou seja, não houve nenhum tipo de acúmulo de função, o que ocorreu foi uma troca de função"* (sic).

Fixados os limites da controvérsia, passa-se à sua solução.

Repelido, de forma peremptória, pela Reclamada, o exercício cumulativo de funções por parte da Reclamante, o ônus da prova, no particular, pertence à empregada, por ser fato constitutivo de seu alegado direito (arts. 818, CLT, e 373, I, do CPC).

A prova produzida nos autos demonstrou que, além das funções típicas de operadora de caixa, a Reclamante, sempre que era necessário, ajudava nos outros setores de atendimento ou mesmo da cozinha, seguindo remanejamento determinado pelo gerente da lanchonete.

O fato restou confessado pelo preposto em seu depoimento pessoal:

*"[...] que a reclamante era operadora de caixa; que, esporadicamente, a reclamante ajudava no atendimento do balcão e na montagem de máquina de sorvete; que o depoente, como gerente, esporadicamente fazia o deslocamento dos funcionários, de um setor para o outro, de acordo com a demanda do restaurante; que a operadora de caixa, por receber a gratificação de furo de caixa, terminava ganhando mais do que as atendentes e o pessoal da cozinha; que todos os funcionários do restaurante ajudam nos mais diversos setores, de acordo com a necessidade; que até o depoente, como gerente, faz tal colaboração, dentro da loja; [...]"*.

Em que pese tal comprovação, forçoso é convir que o fato de a Reclamante, como operadora de caixa, ajudar no atendimento do balcão ou mesmo a servir na máquina de sorvete, de forma eventual e planejada dentro de sua jornada normal de trabalho, não implica em acúmulo extra e indevido de atribuições, a ponto de lhe assegurar um *plus*remuneratório.

Com efeito, é sabido que o trabalho pode ser examinado sob os aspectos qualitativo e quantitativo.

Conforme clássica lição do insuperável mestre JOSÉ MARTINS CATHARINO (in "Compêndio de Direito do Trabalho", Vol. 2, Ltr, 3ª ed., p. 5), "A regra é a de que o empregado se obriga a prestar determinado tipo de serviço e não qualquer um. Ou seja, a executar certa qualidade de serviços (ver n. 2.14.2), e quanto maior for a sua especialização, mais precisa será a sua qualificação. Quanto menor for a primeira, mais imprecisa a segunda. O direito de variar concedido ao empregador, com fundamento maior nos interesses do grupo empresário, e com o cada vez menor direito de propriedade, aumenta na razão inversa da especialização". Em razão do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, há

reciprocidade entre as obrigações contratuais, ensejando equilíbrio entre as prestações onerosas dos partícipes, de modo que em razão da maior quantidade e qualidade do serviço prestado pelo empregado, em contrapartida há uma maior e melhor retribuição a ser paga por parte do empregador.

De ordinário, em se tratando de contrato de trabalho escrito, as partes convenientes disciplinam a qualidade do serviço a ser prestado pelo empregado, mas na ausência de tal estipulação, há de se entender que o obreiro *"[...] se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal"*, a teor do quanto disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT.

Sobre o tema, leciona o Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO (in "Curso de Direito do Trabalho", LTr, 7ª edição, p. 1015) que *"Traduz o dispositivo que, inexistindo evidência clara sobre a função contratual pactuada, admitir-se-á como prevalecente função compatível com a qualificação profissional do obreiro (obviamente, desde que ajustada às circunstâncias e cláusulas que se considerem inerentes ao contrato). Está-se diante, aliás, de um dos raros exemplos de norma estatal dispositiva no Direito do Trabalho pátrio"*.

Assim, e em princípio, sendo as ditas atividades extras compatíveis com a condição pessoal da empregada, não se caracterizando como sendo daquelas que exijam maior capacitação técnica ou pessoal, executadas de forma eventual e dentro do horário normal de trabalho, mostrar-se-ia deveras razoável enxergar esse acúmulo eventual de atividades como mero exercício de colaboração profissional, a afastar uma pretensa contraprestação extra pelo seu desempenho.

O acúmulo de função se consubstancia quando o empregado, além de exercer as tarefas para as quais fora contratado, exerce, de forma cumulada, atribuições de outro cargo, de maneira não eventual.

Assim, para a configuração do acúmulo de funções, o exercício das funções deve revestir-se de concomitância, de verdadeira agregação de valor ao trabalho habitual realizado, e não de mera alternância entre atividades similares e de igual complexidade técnica e intelectual.

Essa lógica tem razão de ser porque recebendo a empregada a sua remuneração contratualmente ajustada para cumprir determinada carga horária, o desempenho de atividades simplórias e que não exigem maior capacidade de execução, quando realizadas no turno normal de trabalho, em substituição a atividades habitualmente realizadas, não ensejam pagamento remuneratório extra, já que o seu salário normal cobriria as horas trabalhadas no exercício das funções exercidas no curso da jornada.

A empresa, nessa hipótese, não auferirá lucro algum, porquanto

paga uma remuneração de empregada mais graduada para que essa execute atividades mais simplórias, desde que compatíveis com a sua condição pessoal.

O julgador mais consciente não pode fechar os olhos para a realidade do mundo empresarial moderno, no qual a gestão mais eficiente impõe um novo conceito e modelo de cultura organizacional, na qual o empregado e trabalhador participa e colabora com o conjunto das atividades gerais do empreendimento ao qual serve, sem o engessamento e a limitação de apenas realizar uma só atribuição ou tarefa.

A CLT, por ser dos idos de 1943, obviamente não trata da polivalência funcional proposta nas modernas filosofias de administração de empresas, mas também não a veda ou proíbe, devendo o Julgador ser sensível para valorizar, naquilo em que merecem ser valorizados, os aspectos realmente importantes contemplados na legislação social, evitando os pretensos abusos patronais que impliquem em alteração danosa das atribuições funcionais, a fadiga e a exploração excessiva do trabalho humano, a fragilização das regras de proteção da segurança e medicina do trabalho.

No caso dos autos, a colaboração exercida pela Reclamante era absolutamente natural, inserindo-se nesse conceito moderno e tolerável de polivalência funcional, no qual todos ajudam e participam, para se alcançar um resultado coletivo melhor, sem que tal proceder assegure o direito ao recebimento de remuneração extra.

Veja-se que tal polivalência funcional, que atingia indistintamente a todos os empregados da lanchonete, vigorou ao longo de todo o contrato de trabalho, sendo tolerável tal modelo organizacional em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, no qual o diminuto quadro funcional exige solidariedade intensa entre todos os colaboradores, sem possibilidade de manter o engessamento funcional para premiar o ócio ou um mal desempenho setorial, por temporária sobrecarga de trabalho ao longo de parte da jornada diária.

A Reclamante, como operadora de caixa, por ter direito ao recebimento da gratificação específica de quebra de caixa, terminava por receber remuneração superior à paga para a função de atendente, de modo que quando eventualmente executava as atribuições de atendimento ao balcão, sem concomitância ou acúmulo com as suas atribuições de caixa, na verdade recebia pagamento maior para receber uma função um pouco mais simples do que a sua habitual, o que afasta o seu pretendido direito ao recebimento de diferenças salariais, com reflexos.

Em casos análogos ao presente, tem se manifestado a jurisprudência do egrégio TRT da 10ª Região:

*"[...] ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. A contratação de um empregado por determinada empresa, não significa o engessamento de atribuições, mas a colocação pelo trabalhador, de sua capacidade de trabalho à disposição do empregador em situações diversas, desde que não supere em muito as funções para as quais foi inicialmente contratado. Deixando o autor de provar o acúmulo de funções aduzido na exordial, não há como deferir os pleitos a ele relacionados". (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO nº 00076-2013-020-10-00-8, Relator Juiz Convocado Márcio Roberto Andrade Brito, in DEJT 26/11/2014).*

*"ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não há falar em diferenças salariais, por acúmulo de função, para aquele empregado que é submetido ao mesmo tipo de rotina laboral desde o início do contrato de trabalho, sem ter havido qualquer tipo alteração no curso da relação de emprego, na forma do que é contemplado pelo artigo 456, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO nº 02064-2013-020-10-00-8, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, in DEJT 28/11/2014).*

*"1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Caracteriza-se o instituto denominado acúmulo de funções, quando o empregado, além de exercer as atividades para as quais fora contratado, ainda executa outras tarefas que deveriam merecer retribuição pecuniária compatível. Se a prova oral colhida não se prestou à confirmação da tese de ingresso, correta a r. decisão de origem, que indeferiu a pretensão do autor. 2. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO nº 02278-2012-101-10-00-3, Relator Desembargador Ribamar Lima Junior, in DEJT 16/08/2013).*

Indefere-se, inclusive quanto aos reflexos.

## 2) HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alega a inicial que a Reclamante, em média, *"[...] trabalhava das 08h00 às 21h30, 12x36, sem intervalo integral para alimentação e descanso"*.

Pede o pagamento das horas extraordinárias que suplantarem a jornada regular de 44 horas semanais, com reflexos.

A Reclamada, em tese defensiva, afirma que nos primeiros meses, durante o período da experiência, a Reclamante cumpria uma jornada diária de 08 horas, com gozo regular de intervalo intrajornada de uma hora.

Posteriormente, ainda na ótica da versão da defesa, a Reclamante

passou a laborar das 11h às 23h, com uma hora de intervalo, na escala de 12x36 horas, não fazendo jus a horas extras.

A defesa anexou aos autos os controles de ponto do período.

Analisando-se a prova documental acostada com a defesa, constata-se que os controles de frequência da Reclamante consignavam registros uniformes ou britânicos, pelo que o ônus de comprovar a regular jornada cumprida passa a ser da empregadora, conforme melhor orientação da Súmula 338 do c. TST:

*"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.*

*I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.*

*[...]*

*III- Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."*

A prova oral colhida desmentiu, em grande parte, a versão narrada na peça exordial.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, confessou a Reclamante:

*"que no período em que trabalhou na reclamada, cumpriu duas jornadas básicas; que, no primeiro ano, trabalhava das 08h às 17h, com 15 minutos de intervalo para almoço, com uma folga às quartas-feiras; que, pelo menos um domingo ao mês, gozava de folga, em substituição à quarta-feira; que, no período restante, trabalhava das 11h às 23h, com 15 minutos para almoço e 15 minutos para jantar, sempre na escala de 12 x 36 horas; que a depoente sempre teve folha de ponto, mas os horários ali registrados eram os contratuais, determinados pela empresa; [...]"*

Veja-se que o horário dito como cumprido pela Reclamante destoa, completamente, da jornada declinada na causa de pedir da peça exordial.

A única testemunha ouvida nos autos, sra. JOANA LÚCIA GOMES, de forma parcialmente coerente com o depoimento prestado pela Autora, afirmou que a jornada cumprida também era diversa da alegada na inicial:

*"[...] que a depoente trabalhava das 11h às 23h, em escala de 12h x 36h; que, logo que a reclamante começou a trabalhar na loja, ela*

*trabalhou no turno das 09h às 16h; que a depoente sabe da existência desse turno intermediário, mas, não via a reclamante chegando, às 09h, pois, quando começava a trabalhar, às 11h, a reclamante já estava na loja; que, quando trabalharam juntas, das 11h às 23h, a loja possuía cerca de 20 funcionários nesse turno; [...]; que a reclamante tirava cerca de 20 minutos para almoçar e 20 minutos para jantar, assim como a depoente; que o gerente é quem faz a escala de liberação dos empregados para o gozo do intervalo de acordo com o movimento da loja [...]."*

Joeirada toda a prova produzida, e não podendo a testemunha JOANA LÚCIA GOMES atestar, com firmeza e conhecimento de causa, o real horário de ingresso da Autora nos primeiros meses do vínculo empregatício, haja vista que, quando aquela chegava, esta já se encontrava trabalhando, forçoso é convir que, diante do quanto provado e demonstrado nos autos, e firme no ônus da prova imposto aos litigantes, há de prevalecer para o período de 07/02/2014 até 20/08/2014, o cumprimento da jornada confessada como cumprida pela Reclamante, das 08h às 17h, com 15 minutos de intervalo para almoço, com uma folga semanal às quartas-feiras. Faz jus, portanto, a Reclamante, nesse período dos seis primeiros meses de vínculo, ao pagamento de horas extras, a serem calculadas com base na jornada normal de 44 horas semanais, com o adicional de 50% e o divisor de 220 horas.

As referidas horas extras, não sendo habituais, apenas geram reflexos nas parcelas de repouso semanal e de depósitos de FGTS do período, com a multa de 40%.

Em relação ao período posterior a 20/08/2014 e até a demissão em 13/01/16, a própria Reclamante confessou que trabalhava das 11h às 23h, havendo dois intervalos intrajornadas de 30 minutos cada um, na escala de 12x36 horas, o que afasta o seu pretendido direito a horas extras, em face da compensação horária da escala, conforme previsão de norma coletiva da categoria, de conhecimento público e notório em nosso 10º Regional.

Assim, em relação a esse segundo período, as horas extras pretendidas se mostram indevidas, seguindo a mesma trilha de improcedência os pleitos de diferenças reflexas.

Pleito parcialmente deferido.

### **3) INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

Alega a inicial que a Reclamada não concedia o intervalo intrajornada, razão pela qual postula o pagamento da remuneração assegurada pelo art. 71 da CLT, com reflexos.

A defesa afirma que a Reclamante sempre desfrutou do gozo do intervalo, com duração de uma hora.

Conforme já decidido no tópico anterior, restou demonstrado que a

Reclamante, em relação aos primeiros seis meses de contrato, apenas usufruía de 15 minutos de intervalo diário.

A concessão parcial do intervalo intrajornada implica, conforme diretriz do item I da Súmula nº 437 do TST, *"[...] o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração"*.

Em relação ao período posterior a 20/08/2014, quando a Autora passou a laborar na escala de 12x36h, o preposto da empresa confessou que *"[...] depois, a reclamante cumpriu jornada das 11h às 23h, com 1h de intervalo, na escala de 12 x 36 horas; que a reclamante sempre usufruía de 30 minutos de intervalo no almoço (entre 11h30 e 12h) e 30 minutos no horário do jantar (18h/18h30); [...]."*

O fato foi confirmado pela testemunha JOANA LÚCIA GOMES, que declarou que *"[...] a reclamante tirava cerca de 20 minutos para almoçar e 20 minutos para jantar, assim como a depoente; que o gerente é quem faz a escala de liberação dos empregados para o gozo do intervalo de acordo com o movimento da loja [...]."*

Ora, sendo o labor diário da Reclamante superior a seis horas, deveria ela, de acordo com o art. 71 da CLT, usufruir de um intervalo contínuo de, no mínimo, uma hora, tempo estimado pelo legislador para possibilitar a refeição e um rápido descanso para o corpo físico.

A concessão parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada desvirtua a finalidade do instituto, implicando pagamento de todo o período assegurado, como hora extraordinária, e não apenas dos minutos abolidos.

O item II da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST é expresso em assentar, em caráter excepcionalíssimo, que *"Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada"*.

Em se tratando de empregada de lanchonete, no entanto, tal fracionamento do intervalo de uma hora em dois períodos de 30 minutos cada um, em uma jornada de 12x36 horas, por imposição unilateral da empresa, desvirtua, por completo, o instituto, não passando pelo crivo do art. 71, da CLT.

Defere-se, assim, o pagamento de 01 hora extra por dia trabalhado, com o adicional de 50%, pela supressão do intervalo, durante todo o contrato de trabalho, observando-se que a Reclamante, de 07/02/2014 a 20/08/2014, trabalhava seis dias por semana, desfrutando de uma folga semanal, e de 21/08/2014 até 13/01/2016, laborava em dias alternados, na escala compensada de 12x36 horas.

Deverá ser excluído da condenação o período de 23/10/2014 até 21/11/2014, quando a Reclamante ficou com o seu contrato de trabalho suspenso, em razão de afastamento do trabalho em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (vide. fl. 121 do PDF). Por habituais, as referidas horas de intervalo integram-se ao salário, gerando diferenças reflexas em aviso prévio, repouso semanal, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS com a multa de 40%

Pleitos deferidos, nestes termos.

#### 4) HORAS EXTRAS - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

Alega a inicial que a Reclamada "[...] descumpriu a obrigação de conceder o intervalo para amamentação, contrariando a orientação estabelecida na Legislação trabalhista, emoldurado no art. 396 da CLT".

Afirma que em se tratando de norma de ordem pública, constitui-se em dever do empregador conceder à trabalhadora 2 (dois) intervalos de descanso especiais, de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

Pede, em consequência, o pagamento das referidas horas extras de intervalo suprimido, com reflexos.

A defesa esgrime a pretensão com o argumento de que a Reclamante desfrutou, regularmente, de tal intervalo de uma hora para amamentação, ajustando com o gerente da lanchonete a sua saída uma hora mais cedo do trabalho.

O ônus da prova, na espécie, pertence à Reclamada, enquanto fato impeditivo alegado ao direito da Autora.

Em seu depoimento pessoal, ressaltou a Reclamante que "[...] quando retornou da licença maternidade, o gerente ADANISSON prometeu para a depoente que ela poderia sair uma hora mais cedo, para fazer amamentação de sua filha, mas, a promessa nunca foi cumprida, pois sempre havia excesso de trabalho para ser feito no restaurante [...]".

As folhas de ponto juntadas, embora com anotações de horários britânicos, não sinalizam para o efetivo cumprimento de tal ajuste de liberação mais cedo do emprego, corroborando a versão do depoimento pessoal da empregada.

A única testemunha ouvida também nada soube dizer em relação à

concessão de intervalo intrajornada para amamentação, relatando que a Autora cumpriu a sua jornada normal de serviço.

Não comprovada a concessão do intervalo para aleitamento durante o período de seis meses do filho menor da Reclamante, nos moldes assegurado pelo art. 396 da CLT, faz jus a obreira a receber o pagamento do período respectivo como se fosse horas extras, conforme remansosa orientação da jurisprudência do TST:

*"[...] INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - FORMA DE PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o desrespeito ao intervalo para amamentação previsto no art. 396 da CLT acarreta o pagamento do período como labor extraordinário, mediante aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (TST, 8ª Turma, ARR nº 279900-08.2008.5.02.0060, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DEJT 29/05/2015).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que a não concessão do intervalo para amamentação previsto no art. 396 da CLT acarreta os mesmos efeitos determinados no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável analogicamente. Assim, é devido o tempo suprimido acrescido do respectivo adicional e seus reflexos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TST, 8ª Turma, AIRR nº 11037-71.2013.5.03.0030, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 13/3/2015)*

*"RECURSO DE REVISTA. [...] INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior é de que o desrespeito ao intervalo para amamentação previsto no artigo 396 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do artigo 71 da CLT. Em tais circunstâncias, considera-se devido o tempo suprimido como horas extras. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. [...]" (TST, 1ª Turma, RR nº 130900-54.2003.5.04.0382, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, in DEJT 19/12/2014)*

*"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. I. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a não concessão do intervalo para amamentação previsto no art. 396 da CLT acarreta os mesmos efeitos determinados no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia. Assim, além do valor do tempo suprimido, são devidos o respectivo adicional e seus reflexos. II.*



Dessa forma, tendo a Corte Regional deferido o pagamento de forma simples de uma hora a título de intervalo não concedido para amamentação, o provimento do recurso de revista é medida que impõe, para se reconhecer também o direito ao recebimento do adicional de horas extras e dos reflexos correspondentes. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST, 4ª Turma, RR nº 102400-35.2009.5.02.0022, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, in DEJT 2/8/2013)

"[...] INTERVALO-AMAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. O intervalo de que trata o art. 396 da CLT, quando não respeitado, deve alcançar o mesmo tratamento dado ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (TST, 5ª Turma, RR nº 9440100-51.2003.5.04.0900, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DEJT 13/02/2009)

O cálculo das horas extras ora deferidas deverá ser procedido em liquidação, com apuração do período que vai desde o retorno da obreira da licença maternidade até a data em que a filha da Reclamante completou seis meses de idade, observada a média diária de uma hora extra, em escala compensada de 12x36 horas. Em não sendo habituais, as referidas horas extras de intervalo de aleitamento suprimido repercutem, apenas, nas parcelas de repouso semanal e de depósitos de FGTS do período, com a multa de 40%.

Pleitos parcialmente deferidos.

#### 5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Postula a inicial o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Em face da natureza sancionatória do preceito, a impor exegese restrita, a referida multa somente é devida em caso de eventual atraso ou de não pagamento das verbas rescisórias.

**In casu**, a Reclamante cumpriu o aviso prévio até o dia 13/01/2016, tendo recebido as suas verbas rescisórias perante o sindicato no dia seguinte (14/01/2016), conforme TRCT de fl. 54 do PDF, dentro, destarte, do prazo legal.

Indefere-se.

#### 6) ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT

A existência de controvérsia válida e fundada, associada à inexistência de verbas rescisórias incontroversas passíveis de quitação na audiência inicial, torna descabido se cogitar da incidência do acréscimo em comento.

Pleito indeferido.

#### 7) JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamante, de próprio punho, firmou declaração de pobreza.

Inexistem nos autos indícios aparentes da irrealidade da declaração prestada, que nos termos da lei presume-se verdadeira, à mingua de demonstração cabal em contrário pela parte adversa.

Defere-se a gratuidade.

#### 8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação aplicável, observadas as diretrizes da Súmula nº 368/TST.

#### II - DISPOSITIVO

**Ex positis**, decido julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por NATALLYA ALVES DE SOUSA contra LUMAFast RESTAURANTES LTDA, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido que as parcelas deferidas de diferenças reflexas de FGTS e multa de 40%, diferenças reflexas de férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferenças reflexas de aviso prévio, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas a incidência previdenciária ou fiscal.

Justiça gratuita deferida à Reclamante.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 8.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

Processo Nº RTOrd-0000378-81.2016.5.10.0101

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JHONATA FERNANDES RIBEIRO                |
| ADVOGADO   | RENATO GONCALVES DE SOUSA(OAB: 42320/DF) |
| RECLAMADO  | D J DE ARAUJO EXPRESSO CENTRO OESTE - ME |

RECLAMADO ALTERNATIVA - LTDA  
COOPERATIVA DE TRABALHO DO  
TRANSPORTE AUTONOMO DE  
PASSAGEIRO REGULAR LTDA

ADVOGADO FERNANDA ISABELA LIMA  
AMORIM(OAB: 36117/DF)

ADVOGADO HELIO CEZAR AFONSO  
RODRIGUES(OAB: 8154/DF)

RECLAMADO MLF SANTANA TRANSPORTE - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JHONATA FERNANDES RIBEIRO

**PROCESSO Nº 0000378-81.2016.5.10.0101 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** JHONATA FERNANDES RIBEIRO

**RECLAMADO:** D J DE ARAUJO EXPRESSO

CENTRO OESTE - ME e outros (2)

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante/reclamado(a) INTIMADO(A) do(a) despacho/decisão abaixo transcrito(a):

"Confeccionado o alvará, intime-se o reclamante informando que o expediente encontra-se disponíveis no PJe para impressão; no prazo de 10 dias. Em igual prazo, deverá o reclamante comprovar nos autos os valores efetivamente levantados a título de FGTS - apresentando extrato de sua conta vinculada -, sob pena de considerar-se inteiramente cumprida essa obrigação."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000382-26.2013.5.10.0101**

RECLAMANTE JOSIEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643/DF)

RECLAMADO DR DOS SANTOS CONSTRUÇOES - ME

RECLAMADO BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGA(OAB: 214918/SP)

RECLAMADO DEIVID ROCHA DOS SANTOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

**PROCESSO Nº 0000382-26.2013.5.10.0101 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** JOSIEL SANTOS DA SILVA

**RECLAMADO:** DR DOS SANTOS CONSTRUÇOES -

ME e outros (2)

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante/reclamado(a) INTIMADO(A) do(a) despacho/decisão abaixo transcrito(a):

Vistos os autos.

Considerando que os atos executórios em desfavor do devedor principal resultaram infrutíferos, cite-se a devedora subsidiária BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. acerca do valor atualizado da execução, no importe de R\$ 22.063,91, bem como para efetuar o pagamento do débito pendente, no total de R\$ 21.225,16, em razão do bloqueio BacenJud à disposição do Juízo.

Prazo: 48 horas.

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, proceda à Secretaria deste Juízo às diligências para realização de BACENJUD nas contas do(a) executado(a).

Não sendo garantido o Juízo, inclua-se o(a) executado(a) no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, criado pela Lei n. 12.440/2011, o(a) qual somente será retirado(a) mediante a satisfação integral dos valores em execução.

Após, diligencie, por meio do RENAJUD, acerca da existência de veículo em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio de circulação em caso positivo, ficando desde já autorizada a expedição de mandado de penhora ou carta precatória.

Resultando infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, conclusos os autos para desconsideração da personalidade jurídica.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 30 de Junho de 2016.

### **Sentença**

**Processo Nº ConPag-0000598-79.2016.5.10.0101**

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| AUTOR    | EXPRESSO SAO JOSE LTDA              |
| ADVOGADO | GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF) |
| RÉU      | GILBERTO BARROS DA CONCEICAO        |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- EXPRESSO SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **TERMO DE CONCLUSÃO**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) ATAHALPA FONSECA, em 30 de Junho de 2016.

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido de desistência da presente Ação de Consignação em Pagamento formulado pela parte consignante, antes de decorrido o prazo para resposta do Consignatário, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §4º, do CPC.

Custas pela Consignante, no importe de R\$ 10,64, mínimo legalmente previsto, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 387,17, a serem recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a Consignante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências já designada.

Transitada em julgado a presente sentença, e comprovado o pagamento das custas processuais, libere-se em favor da Consignante o valor já depositado nos autos, arquivando-se, na sequência, definitivamente os autos.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000616-03.2016.5.10.0101**

RECLAMANTE CLAUDENICE SILVA DE LIMA ARAUJO  
ADVOGADO JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)  
ADVOGADO WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)  
RECLAMADO CONSTRUTORA RV LTDA  
RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
ADVOGADO NATALIA RODRIGUES MORAES(OAB: 46355/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
- CLAUDENICE SILVA DE LIMA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA**

CLAUDENICE SILVA DE LIMA ARAUJO ajuizou reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA RV LTDA e outros, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte da Reclamada. Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 36.500,00 e juntou documentos. Face a inércia da Autora em efetuar emenda à petição inicial, conforme certificado nos autos, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela Parte Autora, no importe de R\$ 730,00, calculadas sobre R\$ 36.500,00, dispensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autora, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000637-13.2015.5.10.0101**

RECLAMANTE ELISANGELA BRASIL DE SOUZA  
ADVOGADO PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN(OAB: 40222/DF)

RECLAMADO

TOP DIAMOND COLCHOARIAS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISANGELA BRASIL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO e CONCLUSÃO**

Certifico que a notificação dirigida ao Reclamado TOP DIAMOND COLCHOARIAS LTDA - ME retornou infrutífera com a informação de que o mesmo se mudou.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 18/04/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Reclamante informar novo endereço da parte ou pedir o que bem entender de direito.

Intime-se a Autora por meio de seu patrono.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA, 25 de Abril de 2016

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000659-08.2014.5.10.0101**

RECLAMANTE GILSON DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)  
RECLAMADO BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)  
ADVOGADO RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)  
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
- GILSON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico que 24/06/2016 decorreu *in albis* o prazo de 5 dias para que a executada embargasse a execução.

Certifico mais, que em 27/06/2016, o exequente manifestou concordância com os cálculos.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Nº 299/2016**

Vistos os autos.

**Libere-se** à parte Reclamante o **SALDO REMANESCENTE da conta judicial 4100122509716 do Banco do Brasil**, na pessoa do seu patrono Dr. Júlio César da Silva Alves - OAB/DF 29.591, referente ao seu crédito líquido, recolhendo-se previamente as contribuições previdenciárias, custas processuais e transferência para pagamento dos honorários periciais abaixo discriminados, ao final, zerando-se a conta:

(1) INSS empregado - **R\$ 66,03** (código 1708 - PIS: 161.963.705.97 - CPF: 024.978.733-48);

(2) INSS empregador + SAT - **R\$ 189,86** (código 2909 - CNPJ: 04.123.616/0001-00);

(3) Custas processuais - **R\$ 5.427,50** - (guia GRU, código 18740-2);

**Transfira-se** o valor dos honorários periciais - **R\$ 5.188,41** - para o Banco 104, agência 0274, conta corrente 11843-8, em favor do Dr. Glacus de Souza Brito (CPF: 052.614.568-43).

**Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente ato, que receberá a numeração 299/2016, para fins de segurança.**

O Banco deverá comprovar a movimentação bancária no prazo de 05 (cinco) dias.

O Exequente/Reclamante no prazo de 05 deverá ser intimado por seu procurador e diretamente, para fornecer o número da conta corrente de sua titularidade para o depósito do pensionamento (pensão vitalícia) diretamente em sua conta a partir da parcela de abril/2016.

Fica desde já vedado o depósito judicial do pensionamento (pensão vitalícia) reconhecido à título de dano material em Juízo.

No mais, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis acerca da indisponibilidade do imóvel para caução da pensão vitalícia.

Publique-se.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000672-07.2014.5.10.0101**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALESSANDRA GOMIDE DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | DARLAN ALVES FERREIRA<br>HONORIO(OAB: 41021/DF)   |
| RECLAMADO  | VIACAO PLANETA LTDA                               |
| ADVOGADO   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS<br>CHAGAS(OAB: 12538/DF) |
| RECLAMADO  | VIACAO PIONEIRA LTDA                              |
| ADVOGADO   | MARCUS RUPERTO SOUZA DAS<br>CHAGAS(OAB: 12538/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALESSANDRA GOMIDE DA SILVA

**PROCESSO Nº 0000672-07.2014.5.10.0101 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** ALESSANDRA GOMIDE DA SILVA

**RECLAMADO:** VIACAO PLANETA LTDA e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A) para dar cumprimento ao alvará no prazo de cinco dias.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000738-84.2014.5.10.0101**

RECLAMANTE JOSIANE ROMAO DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADO ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)  
ADVOGADO Paulo Cesar Leite Cavalcante(OAB: 36146/DF)  
RECLAMADO UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP  
ADVOGADO ANDRE DE SANTANA CORREA(OAB: 25610/DF)  
ADVOGADO ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)  
RECLAMADO FIGUEIREDO E CONCEICAO LTDA - ME  
ADVOGADO ANDRE DE SANTANA CORREA(OAB: 25610/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FIGUEIREDO E CONCEICAO LTDA - ME  
- UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 24 de Junho de 2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Nº. 294/2016**

Vistos os autos.

Peticiona a exequente requerendo a liberação antecipada do depósito recursal.

Considerando o efetivo valor líquido da execução, não há maior risco para as executadas que a exequente obtenha, a título de antecipação, a liberação imediata do valor do depósito recursal (ID. e7bc9d8 - pág. 3), haja vista que é quase nula a possibilidade de aquele crédito, em sede de embargos à execução, ser reduzido para patamar inferior ao que ora se pretende levantar.

Assim, e com espeque no art. 899, § 1º, parte final, da CLT, defiro o pedido de liberação do depósito recursal, a ser abatido do valor do crédito final apurado e devido.

**Libere-se à parte Exequente o SALDO INTEGRAL das contas judiciais nºs. 042/04807519-5, 042-04808116-0, 042-04808115-2 da Caixa Econômica Federal**, na pessoa dos seus patronos Dr. ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA - OAB: DF31359 e/ou Dr. PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE - OAB: DF36146 referente a parte do seu crédito líquido, zerando-se a conta.

**Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente ato, que receberá a numeração 294/2016, para fins de segurança.**

O Banco deverá comprovar a movimentação bancária no prazo de

05 (cinco) dias.

Verifico que a pesquisa BacenJud restou parcialmente positiva, assim prossiga-se a execução a partir do item 3 da decisão de ID.f50ce29.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000738-84.2014.5.10.0101**

RECLAMANTE JOSIANE ROMAO DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADO ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359/DF)  
ADVOGADO Paulo Cesar Leite Cavalcante(OAB: 36146/DF)  
RECLAMADO UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP  
ADVOGADO ANDRE DE SANTANA CORREA(OAB: 25610/DF)  
ADVOGADO ELY NASCIMENTO DA ROCHA(OAB: 7905/DF)  
RECLAMADO FIGUEIREDO E CONCEICAO LTDA - ME  
ADVOGADO ANDRE DE SANTANA CORREA(OAB: 25610/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSIANE ROMAO DOS SANTOS MORAES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 24 de Junho de 2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Nº. 294/2016**

Vistos os autos.

Peticiona a exequente requerendo a liberação antecipada do depósito recursal.

Considerando o efetivo valor líquido da execução, não há maior risco para as executadas que a exequente obtenha, a título de antecipação, a liberação imediata do valor do depósito recursal (ID. e7bc9d8 - pág. 3), haja vista que é quase nula a possibilidade de aquele crédito, em sede de embargos à execução, ser reduzido para patamar inferior ao que ora se pretende levantar.

Assim, e com espeque no art. 899, § 1º, parte final, da CLT, defiro o pedido de liberação do depósito recursal, a ser abatido do valor do crédito final apurado e devido.

**Libere-se à parte Exequente o SALDO INTEGRAL das contas**

judiciais n.ºs. 042/04807519-5, 042-04808116-0, 042-04808115-2 da Caixa Econômica Federal, na pessoa dos seus patronos Dr. ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA - OAB: DF31359 e/ou Dr. PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE - OAB: DF36146 referente a parte do seu crédito líquido, zerando-se a conta.

**Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de ALVARÁ ao presente ato, que receberá a numeração 294/2016, para fins de segurança.**

O Banco deverá comprovar a movimentação bancária no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a pesquisa BacenJud restou parcialmente positiva, assim prossiga-se a execução a partir do item 3 da decisão de ID.f50ce29.

BRASILIA, 30 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo N.º RTSum-0000777-47.2015.5.10.0101**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO MONTEIRO DA ROCHA                           |
| ADVOGADO   | LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA(OAB: 38045/DF) |
| RECLAMADO  | MANOEL VIDAL DOS SANTOS                               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO MONTEIRO DA ROCHA

**PROCESSO N.º 0000777-47.2015.5.10.0101 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:** SEBASTIAO MONTEIRO DA ROCHA  
**RECLAMADO:** MANOEL VIDAL DOS SANTOS

### INTIMAÇÃO

Fica MAIS UMA VEZ a Reclamante INTIMADO(A), por intermédio de sua advogada LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA - OAB: DF38045, para receber a sua CTPS devidamente anotada,

para fins de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 29 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo N.º RTOrd-0000786-72.2016.5.10.0101**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALEXANDRE BELEM DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO   | POLLYANA BARBARA FERREIRA CAIXETA(OAB: 145810/MG)           |
| ADVOGADO   | ELOIZA CONCEICAO RODRIGUES FELIX(OAB: 43219/DF)             |
| ADVOGADO   | Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936/GO)                   |
| RECLAMADO  | OI MOVEL S.A.                                               |
| RECLAMADO  | RAPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE S/A                   |
| RECLAMADO  | DEFESA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXANDRE BELEM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico que a notificação deOI MOVEL S.A. retornou infrutífera com a informação de que o(a) reclamado(a) se mudou do endereço informado pelo Reclamante.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 28/06/2016.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, abro o prazo legal para o Reclamante emendar à petição inicial, sob pena de indeferimento.

Alerto à parte autora que deverá sempre se atentar acerca do correto cadastramento no sistema PJe-JT do endereço e CEP indicados na petição inicial, quando do ajuizamento da ação.

Intime-se o(a) Reclamante por meio de seu patrono.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000804-64.2014.5.10.0101**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CICERO LUIZ GOMES PEREIRA                   |
| ADVOGADO   | CARLOS ANDRE LOPES<br>ARAUJO(OAB: 17510/DF) |
| RECLAMADO  | COMPANHIA BRASILEIRA DE<br>DISTRIBUICAO     |
| ADVOGADO   | PATRICIA SYLVAN NEVES(OAB:<br>1671-B/RJ)    |
| ADVOGADO   | LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB:<br>16733/DF)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor  
APARECIDA ELIZABETH PEREIRA DIAS, no dia 22/06/2016.

### DECISÃO

Chamo o feito a ordem para retificar a decisão de **id.**  
**84629a5** para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das  
atualizações de direito, em: **R\$450.670,47**, conforme especificação  
abaixo:

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em)  
o **saldo remanescente da execução no importe de R\$**  
**450.670,47 já deduzido o valor do depósito recursal**, prazo de 48  
horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal  
art,655 do CPC .

2- Decorrido o prazo sem pagamento, façam os autos  
conclusos para cumprimento dos demais comandos da decisão de  
id. 84629a5.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000834-65.2015.5.10.0101**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WILLIAM ARAUJO CORDEIRO                           |
| ADVOGADO   | ROSICLEIDE SERPA DE<br>SOUZA(OAB: 22904/DF)       |
| RECLAMADO  | COOPERATIVA DE TRANSPORTES<br>DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO   | davino alves cavalcante(OAB: 24705-<br>A/DF)      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) APARECIDA ELIZABETH PEREIRA DIAS, em 22 de  
Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$  
14.503,98, atualizado até 31 /05 /2016, sem prejuízo de futuras  
atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as  
verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de  
Id.4544036. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela  
de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a  
incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a  
referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF n. 582/2013,  
de 11 de dezembro de 2013.

1. CITE-SE o(a) executado(a), por intermédio de seu procurador,  
para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob  
pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da



dívida.

2. Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, proceda a Secretaria deste Juízo às diligências para realização de BACENJUD nas contas do(a) executado(a).

3. Não sendo garantido o Juízo, inclua-se o(a) executado(a) no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, criado pela Lei n. 12.440/2011, o(a) qual somente será retirado(a) mediante a satisfação integral dos valores em execução.

4. Após, diligencie, por meio do RENAJUD, acerca da existência de veículo em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio de circulação em caso positivo, ficando desde já autorizada a expedição de mandado de penhora ou carta precatória.

5. Resultando infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

6. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, conclusos os autos para desconsideração da personalidade jurídica.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000856-89.2016.5.10.0101**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROSILDA ALVES E SILVA                                  |
| ADVOGADO   | FABIO DE ALBUQUERQUE<br>MAIA(OAB: 47953/DF)            |
| RECLAMADO  | A.S. FERREIRA BROADCASTING -<br>EIRELI - ME            |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA<br>REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILDA ALVES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) CHARLES LOPES ALVES BARRETO, em 29 de Junho de 2016.

#### SENTENÇA

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido de desistência da presente Reclamação Trabalhista formulado pela Parte Reclamante (Id. a7b359e), sem que antes fosse ofertada contestação pelas Reclamadas, julgo

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §4º, do CPC.

Concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte Autora, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000904-82.2015.5.10.0101**

|            |                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | TALYTA JAIANNE MONTEIRO<br>LOPES MACIEL                                 |
| ADVOGADO   | JESILENE RODRIGUES DE LIMA<br>MARTINS(OAB: 44544/DF)                    |
| RECLAMADO  | VIA EDUCACAO RECANTO DAS<br>EMAS QUALIFICACAO<br>PROFISSIONAL LTDA - ME |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TALYTA JAIANNE MONTEIRO LOPES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 31/05/2016(3ªf.) decorreu o prazo para a parte Reclamada interpor recurso ordinário neste feito.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SALATIEL VITORIA BASTOS, no dia 08/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Diante do acima certificado e por desconhecido o paradeiro da parte Reclamada, determino a intimação da parte Autora para que apresente sua CTPS, em cinco dias, para anotações pela Secretaria da Vara com expedições de alvarás de saque do FGTS e em substituição às guias do programa governamental do seguro-desemprego.

O Reclamante deverá carrear aos autos em cinco dias após saque do FGTS o valor levantado ou extrato de sua conta vinculada, sob

pena de considerar-se cumprida a obrigação nesse particular.  
Realizadas todas as medidas em seus ultiores termos, remetam-se os autos ao Contador judicial para liquidação do julgado.  
Publique-se.  
BRASILIA, 9 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000906-52.2015.5.10.0101**

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JEFERSON VIEIRA DE SOUSA                                                                     |
| ADVOGADO   | GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL(OAB: 30525/DF)                                                  |
| RECLAMADO  | EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.                                                                 |
| ADVOGADO   | FERNANDA ISABELA LIMA AMORIM(OAB: 36117/DF)                                                  |
| RECLAMADO  | CENTRAL EXPRESSO TRANSPORTES LTDA                                                            |
| ADVOGADO   | ELISA CARIS DE SOUSA(OAB: 205271/SP)                                                         |
| RECLAMADO  | D J DE ARAUJO EXPRESSO CENTRO OESTE - ME                                                     |
| RECLAMADO  | ALTERNATIVA - LTDA COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA |
| ADVOGADO   | FERNANDA ISABELA LIMA AMORIM(OAB: 36117/DF)                                                  |
| RECLAMADO  | MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA                                                   |
| ADVOGADO   | ELISA CARIS DE SOUSA(OAB: 205271/SP)                                                         |
| RECLAMADO  | MLF SANTANA TRANSPORTE - ME                                                                  |
| ADVOGADO   | FERNANDA ISABELA LIMA AMORIM(OAB: 36117/DF)                                                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEFERSON VIEIRA DE SOUSA

**PROCESSO Nº 0000906-52.2015.5.10.0101 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** JEFERSON VIEIRA DE SOUSA

**RECLAMADO:** MLF SANTANA TRANSPORTE - ME e outros (5)

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A) do(a) despacho abaixo transcrito(a):

"Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS devidamente anotada, bem como imprimir diretamente nos autos eletrônicos o alvará de FGTS no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo deverá comprovar nos autos os valores efetivamente levantados à título de FGTS - apresentando extrato de sua conta vinculada -, sob pena de considerar-se inteiramente cumprida essa obrigação."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000999-78.2016.5.10.0101**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROZICLEIDE CAMILO TOMAZ DE ARAUJO          |
| ADVOGADO   | João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-T/DF) |
| RECLAMADO  | DROGARIA FELIPE LTDA - ME                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROZICLEIDE CAMILO TOMAZ DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico que a notificação deDROGARIA FELIPE LTDA - ME retornou infrutífera com a informação de que o(a) reclamado(a) se mudou/era desconhecido(a) no/do endereço cadastrado no PJe-JT pelo advogado do(a) reclamante.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, no dia 28/06/2016.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, abro o prazo legal para o reclamante emendar à petição inicial, sob pena de indeferimento.

Alerto à parte autora que deverá sempre se atentar acerca do correto cadastramento no sistema PJe-JT do endereço e CEP indicados na petição inicial, quando do ajuizamento da ação.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu patrono.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001049-41.2015.5.10.0101**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADRIANA SANTOS MARTINS                      |
| ADVOGADO   | ADRIANA SANTOS MARTINS(OAB: 94775/MG)       |
| RECLAMADO  | LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA             |
| ADVOGADO   | SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF) |
| ADVOGADO   | LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA(OAB: 9346/DF)    |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SANTOS MARTINS
- LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

ADRIANA SANTOS MARTINS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de LOTAXI TRANSPORTES LTDA, alegando que manteve vínculo empregatício com a ré, no período compreendido entre 01/09/2014 e 17/11/2014, exerceu a função de Advogada e percebeu remuneração correspondente a R\$ 3.452,59 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Sustenta, em síntese, a irregularidade do aviso prévio dado pela empresa, bem como a prestação de serviços em sobrejornada sem o correspondente pagamento. Ademais, denuncia a prática de ato lesivo ao seu patrimônio moral.

Em razão disso, requer o pagamento das parcelas elencadas na

inicial, além dos benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

Juntou documentos aos autos.

Citada, a demandada apresentou contestação, na qual defende a regularidade do aviso prévio, alegando que a reclamante estava sujeita ao regime de dedicação exclusiva, situação que afasta o direito ao recebimento das horas extraordinárias pretendidas. Ao final, pontuando a ausência de coação para assinatura do aviso prévio, requer seja declarada a improcedência dos pedidos.

Também carrou documentos aos autos.

A reclamante se manifestou acerca da contestação apresentada.

À audiência de instrução, compareceram as partes, ocasião em que foi produzida prova oral.

As propostas conciliatórias realizadas a tempo e modo revelaram-se infrutíferas.

É, resumidamente, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

*CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. AVISO PRÉVIO. IRREGULARIDADE. ADVOGADO EMPREGADO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FORMALIDADE. INOBSERVÂNCIA.* De plano, não há como reconhecer a irregularidade do aviso prévio dado pela empresa. É que não há nos autos prova da assinatura do documento com data retroativa, pouco importando se está é uma prática da empresa. Acrescento que causa estranheza a alegação da reclamante, profissional da advocacia, no sentido de que assinou o documento por temor de ser dispensada por justa causa. Ora, as hipóteses que autorizam a dispensa motivada de empregados estão previstas em lei, não decorrendo do mero alvedrio do empregador, razão porque não haveria motivo para a reclamante sentir-se coagida a assinar documento que não retratasse a realidade. Esclareço que a reclamante deixou de prestar serviços nos últimos 07 (sete) dias do aviso prévio cumprido, ou seja, somente trabalhou até 17/11/2014, como consta da inicial, sendo certo que o termo final do aviso prévio foi 24/11/2014. Portanto, houve cumprimento regular do período do aviso prévio.

Destarte, indefiro os pedidos de pagamento do aviso prévio e das verbas decorrentes de sua projeção no período de vigência do contrato de trabalho.

Em relação ao pleito de horas extras, a pretensão da obreira merece acolhimento. É que não basta a contratação do Advogado para cumprimento de jornada superior a quatro horas para fins de configuração do regime de dedicação exclusiva, sendo necessário que conste expressamente do contrato de trabalho tal peculiaridade. Essa é a compreensão atual do colendo TST.

Destarte, condeno a reclamada ao **pagamento de 19 (dezenove) horas e 30 (trinta) minutos extras por semana ao longo de todo o contrato de trabalho, as quais deverão ser calculadas com observância do adicional de 100% e do divisor 120.**

As horas extras deferidas produzirão reflexos nas férias, acrescidas do terço constitucional, na gratificação natalina e nos depósitos do FGTS com a consequente reverberação na multa de 40%.

Por fim, não há falar em pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a obreira teria sido coagida a assinar documento com data retroativa, haja vista que a obreira não produziu única prova sequer do fato que ampara a pretensão.

Por não haver verbas rescisórias incontroversas, não há espaço para incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Diversamente, findo o contrato de trabalho em 24/11/2014, o termo final do prazo para pagamento das verbas rescisórias recaiu sobre o dia imediatamente posterior, qual seja, 25/11/2014, mas a reclamada somente procedeu à quitação das verbas rescisórias em 26/11/2014, como consta do TRCT, situação que revela a intempestividade do ato e atrai a aplicação da **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.**

**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Requer a autora os benefícios da justiça gratuita, alegando para tanto ser juridicamente pobre.

A declaração de miserabilidade jurídica constante dos autos é documento suficiente para o atendimento do pleito (Lei nº 7.115/83). Consequentemente, a ela defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### CONCLUSÃO

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a reclamada a pagar à autora as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Para fins de liquidação, observar-se-á a remuneração correspondente a R\$ 3.452,59 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Para efeito do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, registro que as contribuições previdenciárias incidirão sobre as horas extras.

Incidem juros, a partir de ajuizamento da ação (CLT, art. 883), no importe de 1% ao mês, e correção monetária, observado o entendimento consolidado na Súmula nº 381 c. TST, ou seja, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado a partir do dia 1º.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se para a ciência das partes, considerando que a sentença

não foi prolatada na data designada em audiência.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

**JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA**

**Juiz do Trabalho Substituto**

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001117-54.2016.5.10.0101**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DIEGO LUCAS PARRA LIMA                                |
| ADVOGADO   | PAULA CABRAL DA SILVA(OAB: 44371/DF)                  |
| ADVOGADO   | RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)                   |
| ADVOGADO   | GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971/DF)                  |
| ADVOGADO   | DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)            |
| RECLAMADO  | NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA. |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUCAS PARRA LIMA

**PROCESSO Nº 0001117-54.2016.5.10.0101**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**DIEGO LUCAS PARRA LIMA

**RECLAMADO:** NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.

#### DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que presente demanda tramitará perante à **MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**. Certifico também, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**Inclua-se o feito na pauta de audiências INICIAIS do dia 13/10/2016, às 09h15min.**

Intime-se o reclamante, **via DEJT**.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 29 de Junho de 2016

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001238-19.2015.5.10.0101**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FELIPE SILVERIO GOMES                                      |
| ADVOGADO   | GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER<br>DE SOUZA(OAB: 31157/DF)    |
| RECLAMADO  | CASTELO FORTE RECANTO<br>MATERIAIS PARA CONSTRUCAO<br>LTDA |
| ADVOGADO   | MOZART VICTOR RUSSOMANO<br>NETO(OAB: 29340/DF)             |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA  
- FELIPE SILVERIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NÁDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA SOARES, em 29 de Junho de 2016.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado. Prazo de 10 dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0001356-97.2012.5.10.0101**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA              |
| ADVOGADO   | OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB:<br>18031/DF) |

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMADO | MAIS COMERCIO DE PRODUTOS<br>ALIMENTICIOS LTDA - ME |
| ADVOGADO  | DELIZE SOUSA MARTINS<br>ANDRADE(OAB: 27567/DF)      |

### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA

**PROCESSO Nº 0001356-97.2012.5.10.0101 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:** FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA

**RECLAMADO:** MAIS COMERCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA - ME

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A) do(a) despacho abaixo transcrito(a):

"Intime-se o Autor informando que a certidão de habilitação de crédito encontra-se disponível para impressão nos autos eletrônicos."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 30 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0001454-48.2013.5.10.0101**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JANIO CAMPOS FERREIRA                              |
| ADVOGADO   | THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)          |
| RECLAMADO  | CASTELO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA                |
| ADVOGADO   | JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)         |
| RECLAMADO  | GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| ADVOGADO   | JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)         |
| RECLAMADO  | PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES     |
| ADVOGADO   | JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)         |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
- GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SALATIEL VITORIA BASTOS, em 9 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$74.497,44, atualizado até 31/05/2016, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id.85602b. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela

de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF n. 582/2013, de 11 de dezembro de 2013.

1. CITE-SE o(a) executado(a), por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
2. Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, proceda a Secretaria deste Juízo às diligências para realização de BACENJUD nas contas do(a) executado(a).
3. Não sendo garantido o Juízo, inclua-se o(a) executado(a) no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, criado pela Lei n. 12.440/2011, o(a) qual somente será retirado(a) mediante a satisfação integral dos valores em execução.
4. Após, diligencie, por meio do RENAJUD, acerca da existência de veículo em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio de circulação em caso positivo, ficando desde já autorizada a expedição de mandado de penhora ou carta precatória.
5. Resultando infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
6. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, conclusos os autos para desconsideração da personalidade jurídica.

BRASILIA, 9 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0001487-67.2015.5.10.0101**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO DA CRUZ DE ABREU LIMA                |
| ADVOGADO   | Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643/DF)    |
| RECLAMADO  | MONTAGO CONSTRUTORA LTDA                  |
| ADVOGADO   | DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS(OAB: 65466/PR) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA CRUZ DE ABREU LIMA

**PROCESSO Nº 0001487-67.2015.5.10.0101 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:** JOAO DA CRUZ DE ABREU LIMA

**RECLAMADO:** MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

### INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A) do(a) despacho abaixo transcrito(a):

"intime-se o Autor para imprimir o alvará de FGTS junto aos autos eletrônicos, devendo comprovar nos autos os valores efetivamente levantados à título de FGTS - apresentando extrato analítico completo de sua conta vinculada. Prazo de 15 (quinze) dias. ".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 30 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001686-89.2015.5.10.0101**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LAIO DA SILVA CIPRIANO                       |
| ADVOGADO   | ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF) |
| RECLAMADO  | INVESTGEO SERVICOS DE SONDAGENS LTDA - ME    |
| ADVOGADO   | JOSE RICARDO DUARTE FELIX(OAB: 17133/DF)     |

### Intimado(s)/Citado(s):

- INVESTGEO SERVICOS DE SONDAGENS LTDA - ME

**PROCESSO Nº 0001686-89.2015.5.10.0101 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**EXEQUENTE:** LAIO DA SILVA CIPRIANO

**EXECUTADO:** INVESTGEO SERVICOS DE SONDAGENS LTDA - ME

### CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Fica o(a) executado(a) CITADO(A) para pagamento do débito no valor consolidado de R\$ 693,00, em 48 horas, sob pena de penhora de bens, conforme os termos da decisão ID xxx abaixo transcrita:

"

### DECISÃO

Vistos os autos.

HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 693,00, atualizado até 30/06/2016, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de Id. a446ad4. Esclareço que foi excluída da conta, de ofício, a parcela de contribuição previdenciária atinente à cota de Terceiros, face a incompetência desta Justiça Especializada para executar e cobrar a referida parcela.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF n. 582/2013, de 11 de dezembro de 2013.

1. CITE-SE o(a) executado(a) INVESTGEO SERVICOS DE SONDAGENS LTDA - ME, por intermédio de seu procurador, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

2. Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, proceda a Secretaria deste Juízo às diligências para realização de BACENJUD nas contas do(a) executado(a).

3. Não sendo garantido o Juízo, inclua-se o(a) executado(a) no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, criado pela Lei n. 12.440/2011, o(a) qual somente será retirado(a) mediante a satisfação integral dos valores em execução.

4. Após, diligencie, por meio do RENAJUD, acerca da existência de veículo em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio de circulação em caso positivo, ficando desde já autorizada a expedição de mandado de penhora ou carta precatória.

5. Resultando infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

6. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, conclusos os autos para desconsideração da personalidade jurídica.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 29 de Junho de 2016.

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001706-85.2012.5.10.0101

RECLAMANTE

DANIELLA APARECIDA DE ASSIS

ADVOGADO

CLAUDIO CESAR VITORIO  
PORTELA(OAB: 29410/DF)

RECLAMADO

MAIS COMERCIO DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA - ME

ADVOGADO

JULIANA FREITAS LANA(OAB:  
41615/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLA APARECIDA DE ASSIS

**PROCESSO Nº 0001706-85.2012.5.10.0101 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** DANIELLA APARECIDA DE ASSIS

**RECLAMADO:** MAIS COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A) do(a) despacho abaixo transcrito(a):

"Intime-se a Autora informando que a certidão de habilitação de crédito encontra-se disponível para impressão nos autos eletrônicos.".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.



TAGUATINGA-DF, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001796-13.2014.5.10.0105**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PAULO HENRIQUE MESQUITA                            |
| ADVOGADO   | ERALDO NOBRE<br>CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)          |
| RECLAMADO  | EMPRESA SANTO ANTONIO<br>TRANSPORTE E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO   | MARIA APARECIDA VIEIRA<br>VILAR(OAB: 18722/DF)     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

O Exequente peticiona nos autos informando que a Executada encontra-se em recuperação judicial, requerendo expedição de certidão de crédito para habilitação junto à Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Ocorre, todavia, que há nos autos quaisquer comprovantes da falência/recuperação judicial da parte Executada.

Intime-se o Autor para juntar nos autos provas do alegado.

Prazo de 10 (dez) dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001907-09.2014.5.10.0101**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | TALITA NASCIMENTO ALVES<br>PINHEIRO          |
| ADVOGADO   | JULIO CESAR DA SILVA<br>ALVES(OAB: 29591/DF) |
| RECLAMADO  | JGS LANCHONETE LTDA - EPP                    |
| ADVOGADO   | VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB:<br>20791/DF)    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TALITA NASCIMENTO ALVES PINHEIRO

**PROCESSO Nº 0001907-09.2014.5.10.0101 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:** TALITA NASCIMENTO ALVES PINHEIRO

**RECLAMADO:** JGS LANCHONETE LTDA - EPP

**INTIMAÇÃO**

Fica o(a) reclamante INTIMADO(A) para apresentar a sua CTPS, para fins de anotações, no prazo de cinco dias.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA-DF, 29 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0026400-94.2007.5.10.0101**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MANOEL DO ROSARIO MALHEIRO<br>CARDOSO              |
| RECLAMADO  | EMILSON GERALDO PEREIRA<br>BARBOSA                 |
| RECLAMADO  | SINVAL GONCALVES DE LIMA                           |
| RECLAMADO  | FERBAL MATERIAL ELETRICO E<br>HIDRAULICO LTDA - ME |
| RECLAMADO  | EDINALDO SERAFIM DE SOUZA                          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL DO ROSARIO MALHEIRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
APARECIDA ELIZABETH PEREIRA DIAS, no dia 23/06/2016.

## DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para vista da petição de id 94bf5f9. Prazo de cinco dias.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

## 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

### Despacho

### Despacho

Processo Nº RT-0000930-48.2013.5.10.0102

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Evandro Natanael de Sousa Macedo                |
| Advogado   | MARCONE GUIMARÃES<br>VIEIRA(OAB: 9336/DF)       |
| Reclamado  | Via Varejo S/A                                  |
| Advogado   | MARCELO TOSTES DE CASTRO<br>MAIA(OAB: 63440/MG) |

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

### Despacho

Processo Nº RT-0002334-08.2011.5.10.0102

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Francisco das Chagas do Nascimento      |
| Advogado   | GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 01590/ADF) |
| Reclamado  | Uni Engenharia e Comercio Ltda          |
| Advogado   | VERA LUCIA GASPAR JORGE(OAB: 35416/DF)  |
| Reclamado  | Fernando Bennati Salerno                |
| Reclamado  | Fanny Pellegatti                        |

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada

pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

### Despacho

Processo Nº RT-0002763-38.2012.5.10.0102

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Valquelize Silva Garcia                                             |
| Advogado   | REJANE DE LIMA(OAB: 31533/DF)                                       |
| Reclamado  | Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME (Mais Atacadista) |
| Advogado   | DELIZE SOUSA MARTINS<br>ANDRADE(OAB: 27567/DF)                      |

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

### Edital

### Edital

Processo Nº RTOrd-0000312-98.2016.5.10.0102

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | PAULO CESAR RIBEIRO SILVA              |
| ADVOGADO   | DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)   |
| RECLAMADO  | BROOKFIELD MB SPE 076 S.A              |
| RECLAMADO  | ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME |

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000312-98.2016.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** PAULO CESAR RIBEIRO SILVA

**RÉU:** ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME e outros

Audiência Inicial: 06/07/2016 09:00

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME - CNPJ: 04.636.399/0001-52 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **06/07/2016 09:00**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e**

**<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título    | Tipo        | Chave de acesso**                 |
|-----------|-------------|-----------------------------------|
| Mandado   | Mandado     | 16062917022817500<br>000005053507 |
| Intimação | Intimação   | 16062213501916800<br>000004964987 |
| Intimação | Notificação | 16062213501916800<br>000004964987 |

|                                         |                   |                                   |
|-----------------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Despacho                                | Despacho          | 16062213501916800<br>000004964987 |
| CNE NOTIFICAÇÃO.                        | Documento Diverso | 16062114075912700<br>000004949234 |
| CNE NOTIFICAÇÃO                         | Certidão          | 16062114073121400<br>000004949225 |
| Manifestação2 - Paulo Cesar X Arte      | Documento Diverso | 16061511520009400<br>000004879676 |
| Manifestação                            | Manifestação      | 16061511494261300<br>000004879588 |
| Intimação                               | Notificação       | 16060316260176800<br>000004753884 |
| Despacho                                | Despacho          | 16060316260176800<br>000004753884 |
| Devolução de mandado                    | Certidão          | 16060219365071900<br>000004742680 |
| DEVOLUÇÃO POSTAL 1º                     | Documento Diverso | 16052715402166100<br>000004674165 |
| DEVOLUÇÃO POSTAL 1                      | Certidão          | 16052715383952800<br>000004674153 |
| Mandado                                 | Mandado           | 16052514324707600<br>000004659418 |
| CONTRATO SOCIAL ARTE CERTA ok           | Documento Diverso | 16052511381118600<br>000004655865 |
| Receita Federal do Brasil ok            | Documento Diverso | 16052511375103000<br>000004655855 |
| Manifestação - Paulo Cesar X Arte Certa | Documento Diverso | 16052511372461900<br>000004655846 |
| Manifestação                            | Manifestação      | 16052511305158800<br>000004655715 |
| Despacho                                | Despacho          | 16052413243905300<br>000004641362 |

|                                           |                                |                                   |
|-------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| POSTAL NEGATIVO                           | Documento Diverso              | 16052316552686000<br>000004630924 |
| POSTAL NEGATIVO                           | Certidão                       | 16052316545263400<br>000004630910 |
| POSTAL POSITIVO                           | Documento Diverso              | 16051915050431500<br>000004593032 |
| POSTAL POSITIVO                           | Certidão                       | 16051915043045800<br>000004593022 |
| Notificação                               | Notificação                    | 16050608402854300<br>000004448449 |
| Notificação                               | Notificação                    | 16050608402833900<br>000004448448 |
| Intimação                                 | Notificação                    | 16050608331585400<br>000004448388 |
| Certidão                                  | Certidão                       | 16050608331585400<br>000004448388 |
| Termo Aditivo 2014-2015                   | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050218433764800<br>000004398681 |
| PROCURAÇÃO - PAULO CÉSAR                  | Procuração                     | 16050218431779700<br>000004398679 |
| Itinerário tarifa ônibus                  | Documento Diverso              | 16050218435183600<br>000004398686 |
| Inicial - Paulo X Arte Certa & Brookfield | Petição Inicial                | 16050218431685500<br>000004398678 |
| DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA            | Declaração de Hipossuficiência | 16050218434044900<br>000004398682 |
| CTPS - PAULO CÉSAR RIBEIRO                | CTPS                           | 16050218434875700<br>000004398684 |
| CCT 2015-2017                             | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050218435308400<br>000004398687 |
| CCT 2013-2015                             | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050218434817100<br>000004398683 |

|                |                |                                   |
|----------------|----------------|-----------------------------------|
| Petição em PDF | Petição em PDF | 16050218414324000<br>000004398662 |
|----------------|----------------|-----------------------------------|

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0000959-35.2012.5.10.0102**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JONAS DA SILVA VERAS                          |
| ADVOGADO   | JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 2369-B/TO) |
| RECLAMADO  | RONALDO TELE ENTREGA DE AGUA E GAS LTDA - ME  |
| ADVOGADO   | ALESSANDRO DOMINGOS SILVA(OAB: 33251/DF)      |
| RECLAMADO  | ALOISIO MOREIRA BARRETO JUNIOR                |
| RECLAMADO  | RONALDO CAETANO MARQUES                       |

### Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CAETANO MARQUES

P

**PROCESSO Nº0000959-35.2012.5.10.0102 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** JONAS DA SILVA VERAS

**RÉU:** RONALDO TELE ENTREGA DE AGUA E GAS LTDA - ME e outros (2)

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **RONALDO CAETANO MARQUES - CPF: 619.835.271-49**

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos os autos.

Homologo os cálculos de **IDfc7dbc4** para fixar o débito da(s)

executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

**R\$10.844,47.**

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de **R\$10.844,47**, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do artigo 523 CPC, **devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:**

1 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

2 - Decorrido o prazo de pagamento, proceda a Secretaria com pesquisas junto ao convênio/sistema BACEN-JUD e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

3 - Se infrutíferas as medidas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

4 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada, ficando desde já autorizadas pesquisas junto ao CNE.

**5 - Incluídos os sócios no polo passivo da execução,** proceda a Secretaria com a respectiva citação e, na sequência, pesquisas junto ao convênio/sistema BACENJUD contra os sócios executados, bem como, restando infrutífera a medida retro, junto ao RENAJUD e INFOJUD.

6- Em caso de negativa as diligências acima, proceda a Secretaria com a expedição de Mandado de protesto.

#### Publique-se."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

#### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0000959-35.2012.5.10.0102**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JONAS DA SILVA VERAS                          |
| ADVOGADO   | JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 2369-B/TO) |
| RECLAMADO  | RONALDO TELE ENTREGA DE AGUA E GAS LTDA - ME  |

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| ADVOGADO  | ALESSANDRO DOMINGOS SILVA(OAB: 33251/DF) |
| RECLAMADO | ALOISIO MOREIRA BARRETO JUNIOR           |
| RECLAMADO | RONALDO CAETANO MARQUES                  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALOISIO MOREIRA BARRETO JUNIOR

P

**PROCESSO Nº0000959-35.2012.5.10.0102 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** JONAS DA SILVA VERAS

**RÉU:** RONALDO TELE ENTREGA DE AGUA E GAS LTDA - ME e outros (2)

#### EDITAL DE

#### INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **ALOISIO MOREIRA BARRETO JUNIOR - CPF: 803.249.591-68**

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos os autos.

Homologo os cálculos de **IDfc7dbc4** para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: **R\$10.844,47.**

Intime(m)-se a(s) executada(s) para, em 15 dias, pagar(em) a quantia correspondente especificada no importe de **R\$10.844,47**, a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do artigo 523 CPC, **devendo serem observadas as seguintes orientações, quanto ao prosseguimento dos atos executórios:**

1 - A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. Do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrada, fica autorizada pela via postal, com aviso de

recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

2 - Decorrido o prazo de pagamento, proceda a Secretaria com pesquisas junto ao convênio/sistema BACEN-JUD e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

3 - Se infrutíferas as medidas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

4 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada, ficando desde já autorizadas pesquisas junto ao CNE.

**5 - Incluídos os sócios no polo passivo da execução,** proceda a Secretaria com a respectiva citação e, na sequência, pesquisas junto ao convênio/sistema BACENJUD contra os sócios executados, bem como, restando infrutífera a medida retro, junto ao RENAJUD e INFOJUD.

6- Em caso de negativa as diligências acima, proceda a Secretaria com a expedição de Mandado de protesto.

**Publique-se."**

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016.

**Notificação**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000022-83.2016.5.10.0102**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SEBASTIANA ALVES PEREIRA                     |
| ADVOGADO   | JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF) |
| ADVOGADO   | WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)               |
| RECLAMADO  | JRB ALIMENTOS LTDA - ME                      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIANA ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIZ GONZAGA DE FRANCA, em 23 de Junho de 2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da Reclamada retornou com resultado negativo, conforme juntada de ID 302b935.

**Assina-se ao Reclamante o prazo de 15 dias** para que emende a petição inicial, informando o correto endereço da(s) Reclamada(s) acima mencionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 319, II e 321 do CPC).

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a Secretaria com expedição de notificação, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

**Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 02/08/2016, às 11h45min, mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000087-78.2016.5.10.0102**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIANO BISPO CELESTINO                           |
| ADVOGADO   | VALQUIRIA ANA BATISTA(OAB: 43749/DF)              |
| RECLAMADO  | BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.                     |
| ADVOGADO   | LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)          |
| RECLAMADO  | LOCASTRO MANUTENCAO E REFORMA PREDIAL EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCIANO BISPO CELESTINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVALDIR NUNES PEREIRA, em 27 de Maio de 2016.

### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da 1ª Reclamada não se efetivou, conforme juntada de ID 300d946.

Assim, renove-se a notificação da 1ª reclamada no endereço informado, id 48f7723.

**Para realização de nova audiência inicial, designa-se a data de 19/07/2016, às 09h40min, mantidas as cominações anteriores.**

**Intime-se a 2ª reclamada.**

Publique-se.

BRASILIA, 28 de Maio de 2016

VILMAR REGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000305-09.2016.5.10.0102**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JESUS RIBEIRO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)        |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA    |
| ADVOGADO   | ANA PAULA ROMAGNANI(OAB: 147501/SP)          |
| RECLAMADO  | REMILSON DOS SANTOS BARBOSA CONSTRUÇOES - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESUS RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000305-09.2016.5.10.0102**

**CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** JESUS RIBEIRO DOS SANTOS

**RÉU:** REMILSON DOS SANTOS BARBOSA CONSTRUÇOES - ME e outros

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARIA APARECIDA FONSECA MATOS, em 22 de Junho de 2016.

### SENTENÇA

Vistos os Autos.

Tendo em vista que o reclamante deixou transcorrer o prazo para efetuar a emenda à inicial, conforme certificado nos autos, **indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 730, § 3º, da CLT.

Custas pela parte autora, no importe de R\$1.310,20, calculadas sobre R\$ 65.510,00, dispensadas, na forma da lei.

**Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.**

**Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.**

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

BRASILIA, 23 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000312-98.2016.5.10.0102**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | PAULO CESAR RIBEIRO SILVA              |
| ADVOGADO   | DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)   |
| RECLAMADO  | BROOKFIELD MB SPE 076 S.A              |
| RECLAMADO  | ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO CESAR RIBEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVALDIR NUNES PEREIRA, em 22 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos.

A notificação da **1ª reclamada**, conforme consta da juntada de ID 8c9aabc, retornou com resultado negativo.

Intimado para proceder com a emenda à petição inicial (nos termos do artigos 319, II e 321, do CPC), notadamente acerca do novo/correto endereço da **1ª reclamada**, para que seja viabilizada sua notificação, peticionou o reclamante requerendo seja a reclamada notificada por edital.

Nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Provimento Geral deste Eg. Tribunal Regional, **a Secretaria desta Vara pesquisou junto ao CNE** - Cadastro Nacional de Empresas com vistas a obter o quadro societário da **1ª reclamada**, bem como com a juntada nos autos do respectivo demonstrativo, id fc7c392.

A notificação da **1ª reclamada** será efetuada na pessoa de seu(s) sócio(s) a ser encontrado no endereço que consta do documento de id fc7c392. Registre-se que os nomes dos sócios não deverão ser incluídos (neste momento) no polo passivo da presente demanda. Apenas a notificação da Reclamada será procedida em seus nomes.

**Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de notificação da reclamada, com urgência, a ser diligenciados no endereço da referida sócia, qualificada no id fc7c392.**

**Concomitantemente, deverá ser expedido edital** de notificação da Reclamada, visto que, na eventualidade de restar infrutífera a diligência do sr. oficial de justiça, o edital será tomado como válido, o que tornará a reclamada, por conseguinte, automaticamente notificada.

Fica a Secretaria desta Vara autorizada a impulsionar os autos, dentro dos parâmetros deste despacho, por meio de ato ordinatório. Audiência inicial mantida para 06/07/2016, às 09h00min.

**Intime(m)-se a 2ª Reclamada(s)**, já notificada(s), do teor deste despacho, para que tome(m) ciência da redesignação da data para realização da audiência inicial.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000339-52.2014.5.10.0102**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROSIENE RABELO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | ERONILDO DE JESUS(OAB: 25990/DF)                |
| RECLAMADO  | SEVERINO MANUEL DA SILVA (SEU NINO)             |
| ADVOGADO   | ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: 11647/DF)       |
| RECLAMADO  | NINO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME |
| ADVOGADO   | ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: 11647/DF)       |
| RECLAMADO  | MORIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME    |
| ADVOGADO   | ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: 11647/DF)       |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MORIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME
- NINO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
- ROSIENE RABELO DA SILVA
- SEVERINO MANUEL DA SILVA (SEU NINO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE, em 28 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Os cálculos foram retificados.

Aprovo os novos cálculos de id.1d6a386 enviados pela Contadoria, conquanto o débito no valor de R\$ 2.362,08.

Observe que há nos autos o valor de R\$ 1.932,66 bloqueados via BACENJUD.

Fixo o débito de R\$429,42.

Assim, intime-se o reclamado para, em 15 dias, pagar a quantia correspondente especificada no importe de **R\$429,42** a ser atualizada na data do pagamento, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de prosseguimento da execução.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016



MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000350-81.2014.5.10.0102**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO   | ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904/DF)                  |
| RECLAMADO  | BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. |
| ADVOGADO   | RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE(OAB: 253968/SP)               |
| RECLAMADO  | IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME                           |
| RECLAMADO  | IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA                                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: [svt02.taguatinga@trt10.jus.br](mailto:svt02.taguatinga@trt10.jus.br) - Telefone: (61)

33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000350-81.2014.5.10.0102**

**CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

**RÉU:** IVANILDO NOGUEIRA DE MOURA - ME e outros (2)

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer meios efetivos ao devido prosseguimento da execução, bem como indicar bens à penhora, sob pena de sobrestamento dos autos.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000373-90.2015.5.10.0102**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | DAVID PEREIRA FLORES                   |
| ADVOGADO   | ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF) |
| RECLAMADO  | INCORPORACAO GARDEN LTDA               |
| ADVOGADO   | MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO)    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DAVID PEREIRA FLORES  
- INCORPORACAO GARDEN LTDA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 27 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Requer o reclamante intimação da reclamada para depósito de FGTS e multa de 40%, conforme determinado em audiência. Junta aos autos extrato analítico de sua conta vinculada.

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca do requerimento do reclamante.

Após, conclusos para deliberações.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000388-25.2016.5.10.0102**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | HILDEBERTO DA SILVA DE MORAIS                               |
| ADVOGADO   | Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936/GO)                   |
| ADVOGADO   | POLLYANA BARBARA FERREIRA CAIXETA(OAB: 145810/MG)           |
| ADVOGADO   | ELOIZA CONCEICAO RODRIGUES FELIX(OAB: 43219/DF)             |
| RECLAMADO  | LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA                                 |
| RECLAMADO  | RAPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE S/A                   |
| RECLAMADO  | DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA                   |
| RECLAMADO  | DEFESA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME |
| RECLAMADO  | OI MOVEL S.A.                                               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HILDEBERTO DA SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE, em 28 de Junho de 2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da Reclamada, OI MÓVEL S/A, retornou com resultado negativo,

conforme juntada de ID 1f80740.

**Assina-se ao Reclamante o prazo de 15 dias** para que emende a petição inicial, informando o correto endereço da(s) Reclamada(s) acima mencionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 319, II e 321 do CPC).

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a Secretaria com expedição de notificação, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

**Mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000399-88.2015.5.10.0102**

|            |                                                                       |
|------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADRIANA DOS SANTOS SANDOVAL DA MOTA                                   |
| ADVOGADO   | JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA(OAB: 33401/DF)                      |
| RECLAMADO  | SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO   | WILSON CORREA DE ARAUJO NETO(OAB: 17893/PE)                           |
| ADVOGADO   | CLELIA SCAFUTO(OAB: 11132/DF)                                         |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA DOS SANTOS SANDOVAL DA MOTA

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000399-88.2015.5.10.0102**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ADRIANA DOS SANTOS SANDOVAL DA MOTA

**RÉU:** SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, retirar na Secretaria desta Vara seu alvará.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000419-79.2015.5.10.0102**

RECLAMANTE JOAO SOUZA DOURADO  
ADVOGADO JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701/DF)  
ADVOGADO LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR(OAB: 40800/DF)  
RECLAMADO BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
ADVOGADO RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099/SP)  
RECLAMADO HELBA CONSTRUCOES LTDA - ME  
ADVOGADO THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO SOUZA DOURADO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000419-79.2015.5.10.0102**

**CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR: JOAO SOUZA DOURADO**

**RÉU: HELBA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros**

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Reclamante para, no prazo de 15 dias, retirar na Secretaria desta Vara sua CTPS devidamente anotada.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000509-53.2016.5.10.0102**

RECLAMANTE JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO HERMANO CAMARGO JUNIOR(OAB: 7690/DF)  
ADVOGADO MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA(OAB: 7934/DF)  
RECLAMADO COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE, em 28 de Junho de 2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da Reclamada retornou com resultado negativo, conforme juntada de ID e986852.

**Assina-se ao Reclamante o prazo de 15 dias** para que emende a petição inicial, informando o correto endereço da(s) Reclamada(s) acima mencionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 319, II e 321 do CPC).

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a Secretaria com expedição de notificação, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

**Mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº ACum-0000511-23.2016.5.10.0102**

RECLAMANTE CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL  
ADVOGADO FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR(OAB: 41029/DF)  
RECLAMADO ELAYNE TIAGO DE QUEIROZ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA, em 28 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os Autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da Reclamada retornou com resultado negativo, conforme juntada de ID ef24684.

**Assina-se ao Reclamante o prazo de 15 dias** para que emende a petição inicial, informando o correto endereço da(s) Reclamada(s) acima mencionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 319, II e 321 do CPC).

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a Secretaria com expedição de notificação, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

**Ficam mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000512-08.2016.5.10.0102**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | THIAGO PEREIRA DE SOUSA                   |
| ADVOGADO   | THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF) |
| RECLAMADO  | EURICO RODRIGUES VIEIRA - ME              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 28 de Junho de

2016.

### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da Reclamada retornou com resultado negativo, conforme juntada de ID96a3d8b.

**Assina-se ao Reclamante o prazo de 15 dias** para que emende a petição inicial, informando o correto endereço da Reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 319, II e 321 do CPC).

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a Secretaria com expedição de notificação, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

**Ficam mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000542-14.2014.5.10.0102**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CARLOS ALVES DE ALMEIDA                                  |
| ADVOGADO   | Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643/DF)                   |
| RECLAMADO  | Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A |
| ADVOGADO   | LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)                 |
| RECLAMADO  | CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME                            |
| RECLAMADO  | ODAIR JOSE FREITAS ALMEIDA                               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A  
- CARLOS ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -  
CEP: 72115-540

**e-mail:** svt02.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:** (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº** 0000542-14.2014.5.10.0102

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:**CARLOS ALVES DE ALMEIDA CPF: 798.926.981-34 -  
PIS:129.854.022.73

**RÉU:** CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME CNPJ:  
10.879.003/0001-09, ,

### CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução, pela Reclamada.

O Reclamante concorda com os cálculos e requer a liberação de seu crédito.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 28 de Junho de 2016.

### SENTENÇA

Vistos.

Declaro extinta a presente execução, por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925 do NCPD.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **4200-4200114905031, observando os seguintes PERCENTUAIS:**

**LÍQUIDO DO EXEQUENTE...: 89,27%**

**INSS EMPREGADO.....: 2,42%**

**INSS EMPREGADOR + SAT...: 5,52%**

**CUSTAS PROCESSUAIS.....: 1,84%**

**CUSTAS ARTIGO 789-A.....: 0,46%**

**IRPF.....: 0,49%**

#### OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. **Paulo Fernando de Souza - OAB: DF11643**, ficando autorizados a Diretora de Secretaria desta Vara ou o Assistente de Diretor a procederem com ressalva manuscrita no alvará, autorizando o levantamento desta parcela por outro advogado constituído pelo Reclamante, com poderes específicos para receber e dar quitação.

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador e SAT - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo **R\$ 10.231,92 (Número de Meses RRA - 4)** ;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

**O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes, o Reclamante inclusive para retirada do alvará, em 15 dias.

*A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SER ASSINADA,*

*FISICAMENTE, PELA DIRETORA DE SECRETARIA, PARA QUE TENHA VALIDADE JUNTO AO BB.*

**Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.**

Por medida de celeridade e economia processual, a presente decisão tem força de **alvará**.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº ACum-0000548-50.2016.5.10.0102**

RECLAMANTE CONFEDERACAO DA  
AGRICULTURA E PECUARIA DO  
BRASIL

ADVOGADO VICTOR BENEDICTO MACHADO DE  
ARAUJO MELO(OAB: 49751/DF)

RECLAMADO HELIODORO SOARES DE FARIA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO  
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE, em 28 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da Reclamada retornou com resultado negativo, conforme juntada de ID f3762af.

**Assina-se ao Reclamante o prazo de 15 dias** para que emende a petição inicial, informando o correto endereço da(s) Reclamada(s) acima mencionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 319, II e 321 do CPC).

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a Secretaria com expedição de notificação, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

**Mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº ACum-0000552-87.2016.5.10.0102**

RECLAMANTE CONFEDERACAO DA  
AGRICULTURA E PECUARIA DO  
BRASIL  
ADVOGADO VICTOR BENEDICTO MACHADO DE  
ARAUJO MELO(OAB: 49751/DF)  
RECLAMADO JACIR CUSTODIO PEREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO  
BRASIL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 27 de Junho de  
2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da  
Reclamada retornou com resultado negativo, conforme juntada de  
IDee1ef41.

**Assina-se ao Reclamante o prazo de 15 dias** para que emende a  
petição inicial, informando o correto endereço da Reclamada acima  
mencionada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito  
(arts. 319, II e 321 do CPC).

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a  
Secretaria com expedição de notificação, independente de novo  
despacho.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

**Ficam mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000563-19.2016.5.10.0102**

RECLAMANTE THINAMON SYMON DOS SANTOS  
SOUZA  
ADVOGADO ANTONIO DE JESUS COSTA  
NASCIMENTO(OAB: 32183/DF)  
RECLAMADO ALENCAR TAVARES ENGENHARIA  
LTDA - EPP  
RECLAMADO METALURGICA CARVALHO LTDA -  
ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THINAMON SYMON DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 28 de Junho de  
2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação inicial da 1ª  
Reclamada retornou com resultado negativo, conforme juntada de  
ID98283b0.

**Assina-se ao Reclamante o prazo de 15 dias** para que emende a  
petição inicial, informando o correto endereço da(s) Reclamada(s)  
acima mencionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução  
do mérito (arts. 319, II e 321 do CPC).

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a  
Secretaria com expedição de notificação, independente de novo  
despacho.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

**Ficam mantidas as cominações anteriores.**

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000608-23.2016.5.10.0102**

RECLAMANTE ADRIANO DA SILVA  
ADVOGADO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA  
MODTKOWSKI(OAB: 36114/DF)

RECLAMADO

GRILETTO RESTAURANTES

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000608-23.2016.5.10.0102**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE:**ADRIANO DA SILVA

**RECLAMADO:** GRILETTO RESTAURANTES

**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**Inclua-se o feito na pauta do dia 25/08/2016 09:05.**

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

As partes deverão obedecer à previsão contida no art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014, quanto à juntada correta de documentos, sob pena de serem desconsiderados.

Caso haja pedido relacionado à prova da jornada de trabalho e a reclamada possua mais de 10 (dez) empregados, fica intimada a anexar aos autos os controles de ponto, nos termos do entendimento firmado na Súmula nº 338, I, do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000611-80.2013.5.10.0102**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO DA SILVA                                          |
| ADVOGADO   | EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)                      |
| RECLAMADO  | BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. |
| ADVOGADO   | LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA, em 28 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os Autos.

Requer a Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A CNPJ 04.123.616/0001-00, autorização para envio do saldo remanescente direto para conta da reclamada.

Indefere-se, uma vez já confeccionado o alvará de id nºc8ea6cd.

**Intime-se a reclamada para levantamento do alvará em 15 dias.**

Juntada aos autos a comprovação, ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000624-74.2016.5.10.0102**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | NOELI DE FATIMA SOARES DE SOUZA      |
| ADVOGADO   | ALVARO DOS REIS COSTA(OAB: 35768/DF) |

RECLAMADO

K & K PRODUCAO E DISTRIBUICAO  
DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -  
ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NOELI DE FATIMA SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
RICARDO VIEIRA ISAAC, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o patrono signatário da  
petição inicial não anexou cópia da procuração. Assim,  
considerando que os fatos não se enquadram nas situações de  
urgência do art. 104 do CPC, necessária se faz a juntada do  
referido instrumento.

Dessa forma, **intime-se** o reclamante para que junte aos autos a  
procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 caput e  
parágrafo único do CPC).

Prazo de 15 dias.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a  
Secretaria à inclusão do processo em pauta de audiência inicial e  
expedição de notificação, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo *in albis*, conclusos.

**Publique-se.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000627-29.2016.5.10.0102**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JUSCILEIDE FARIAS DE MELLO                |
| ADVOGADO   | MARCONE GUIMARAES<br>VIEIRA(OAB: 9336/DF) |
| RECLAMADO  | VIA VAREJO S/A                            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JUSCILEIDE FARIAS DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
RICARDO VIEIRA ISAAC, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o patrono signatário da  
petição inicial não anexou cópia da procuração. Assim,  
considerando que os fatos não se enquadram nas situações de  
urgência do art. 104 do CPC, necessário se faz a juntada do  
referido instrumento.

Dessa forma, **intima-se** o reclamante para que junte aos autos a  
procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 caput e  
parágrafo único do CPC).

Prazo de 15 dias.

Atendida a determinação supra, de forma tempestiva, proceda a  
Secretaria à inclusão do processo em pauta de audiência inicial e  
expedição de notificação, independente de novo despacho.

Decorrido o prazo *in albis*, conclusos.

**Publique-se.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000628-14.2016.5.10.0102**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IVANILDO SILVA MACHADO                        |
| ADVOGADO   | MARIA IVONEIDE DE<br>MAGALHAES(OAB: 30522/GO) |
| RECLAMADO  | VIACAO SATELITE LTDA                          |
| RECLAMADO  | VIACAO PLANETA LTDA                           |
| RECLAMADO  | VIACAO PIONEIRA LTDA                          |
| RECLAMADO  | VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANILDO SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -  
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000628-14.2016.5.10.0102**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** IVANILDO SILVA MACHADO

**RECLAMADO:** VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA e outros (3)

**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**



Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**Inclua-se o feito na pauta do dia 25/08/2016 09:00.**

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

As partes deverão obedecer à previsão contida no art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014, quanto à juntada correta de documentos, sob pena de serem desconsiderados.

Caso haja pedido relacionado à prova da jornada de trabalho e a reclamada possua mais de 10 (dez) empregados, fica intimada a anexar aos autos os controles de ponto, nos termos do entendimento firmado na Súmula nº 338, I, do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000637-73.2016.5.10.0102**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALBERDAN DA SILVA MALTA                             |
| ADVOGADO   | CLEIDE ALVES GUIMARAES<br>KAMINSKI(OAB: 14906-A/DF) |
| RECLAMADO  | GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.                        |
| RECLAMADO  | UPTCELL EMPREENDIMENTOS E<br>SERVICOS LTDA - EPP    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBERDAN DA SILVA MALTA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000637-73.2016.5.10.0102**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**ALBERDAN DA SILVA MALTA

**RECLAMADO:** UPTCELL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS  
LTDA - EPP e outros

#### **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**Inclua-se o feito na pauta do dia 09/08/2016 11:10.**

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT.**

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal.**

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

As partes deverão obedecer à previsão contida no art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014, quanto à juntada correta de documentos, sob pena de serem desconsiderados.

Caso haja pedido relacionado à prova da jornada de trabalho e a reclamada possua mais de 10 (dez) empregados, fica intimada a anexar aos autos os controles de ponto, nos termos do entendimento firmado na Súmula nº 338, I, do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000640-28.2016.5.10.0102**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VALTER CHARLES DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | ANDRE LUIZ CONDOTO<br>OSHIRO(OAB: 31600/DF) |
| RECLAMADO  | CAPACITA CONSTRUTORA LTDA                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VALTER CHARLES DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000640-28.2016.5.10.0102**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**VALTER CHARLES DA SILVA

**RECLAMADO:** CAPACITA CONSTRUTORA LTDA

**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**Inclua-se o feito na pauta do dia 25/08/2016 09:10.**

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

As partes deverão obedecer à previsão contida no art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014, quanto à juntada correta de documentos, sob pena de serem desconsiderados.

Caso haja pedido relacionado à prova da jornada de trabalho e a reclamada possua mais de 10 (dez) empregados, fica intimada a anexar aos autos os controles de ponto, nos termos do entendimento firmado na Súmula nº 338, I, do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000678-79.2012.5.10.0102**

RECLAMANTE CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)

RECLAMADO SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000678-79.2012.5.10.0102**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

**RÉU:** SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para que informe, em 15 dias, o atual/correto endereço da Executada ou de seus sócios, Milton Silvério da Silva e Marly das Dores Silveira Silva, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento dos autos.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000790-77.2014.5.10.0102**

RECLAMANTE SALMO DE BRITO

ADVOGADO PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)

RECLAMADO ART&PISO CONSTRUCAO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SALMO DE BRITO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

ADVOGADO MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO(OAB: 17256/DF)  
ADVOGADO ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA(OAB: 39366/DF)  
RECLAMADO LEONINO XAVIER EUROPEU - ME  
ADVOGADO Ana Carolina Cordeiro de Araujo Miranda(OAB: 24610/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEONINO XAVIER EUROPEU - ME  
- ODAIR JOSE MARTINS DE SOUZA

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: [svt02.taguatinga@trt10.jus.br](mailto:svt02.taguatinga@trt10.jus.br) - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

**Certifico que a sentença transitou em julgado**, tendo em vista que decorreu o prazo recursal sem interposição de recurso.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIZ GONZAGA DE FRANCA, em 23 de Junho de 2016.

**PROCESSO Nº** 0000790-77.2014.5.10.0102

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**DESPACHO**

Vistos.

Trânsito em julgado certificado.

**Intime-se** o Reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, na Secretaria desta Vara, em 15 dias.

CTPS apresentada, **intime-se** a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis. No prazo retro, **deverá** a Reclamada entregar as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, sob pena de expedição de alvará substitutivo, o que fica desde já autorizado. CTPS anotada, **intime-se** o Reclamante para retirada em 15 dias, juntamente com as guias fornecidas pela Reclamada ou alvará expedido por este Juízo.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

**Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.**

Publique-se.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº** RTOOrd-0001033-84.2015.5.10.0102

RECLAMANTE

GERCEIA ALVES DE CARVALHO

**Intimação**

**Processo Nº** RTOOrd-0000972-29.2015.5.10.0102

RECLAMANTE

ODAIR JOSE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO ANA SHIRLEY PEREIRA DA  
SILVA(OAB: 37196/DF)  
RECLAMADO GUARDIAN MULTISERVICE  
VIGILANCIA E SEGURANCA  
PRIVADA LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GERCEIA ALVES DE CARVALHO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -  
CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001033-84.2015.5.10.0102**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** GERCEIA ALVES DE CARVALHO

**RÉU:** GUARDIAN MULTISERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA  
PRIVADA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça, intime-se o Reclamante para que informe, em 15 dias, o atual/correto endereço da Reclamada, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento dos autos.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001089-74.2016.5.10.0105**

RECLAMANTE THIAGO RODRIGO DOS SANTOS  
ADVOGADO LAURO TUPINAMBA VALENTE  
NETO(OAB: 49344/DF)  
RECLAMADO VIA VAREJO S/A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO RODRIGO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -  
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001089-74.2016.5.10.0105**

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:**THIAGO RODRIGO DOS SANTOS

**RECLAMADO:** VIA VAREJO S/A

**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**Inclua-se o feito na pauta do dia 09/08/2016 08:55.**

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

As partes deverão obedecer à previsão contida no art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014, quanto à juntada correta de documentos, sob pena de serem desconsiderados.

Caso haja pedido relacionado à prova da jornada de trabalho e a reclamada possua mais de 10 (dez) empregados, fica intimada a anexar aos autos os controles de ponto, nos termos do entendimento firmado na Súmula nº 338, I, do TST.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001208-15.2014.5.10.0102**

RECLAMANTE LEANDRO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA  
ALVES(OAB: 29591/DF)  
RECLAMADO GOLDENBERG CONSTRUCOES  
LTDA - EPP  
ADVOGADO KARINA NEULS(OAB: 29267/DF)  
ADVOGADO EDVALDO COSTA BARRETO  
JUNIOR(OAB: 29190/DF)  
ADVOGADO REBECCA SUZANNE ROBERTSON  
PARANAGUA FRAGA(OAB:  
41320/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GOLDENBERG CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
- LEANDRO GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001208-15.2014.5.10.0102**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE SOUZA CPF: 035.163.611-**

**07 - PIS:**

**RÉU: GOLDENBERG CONSTRUÇÕES LTDA - EPP CNPJ:**

**08.262.283/0001-51**

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução pela reclamada.

O reclamante concorda com os cálculos e requer liberação do seu crédito.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 28 de Junho de 2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - BANCO DO BRASIL**

Vistos.

**Determino ao Banco do Brasil** efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número **4200- 4500117077608, observando os seguintes VALORES:**

**CUSTAS PROCESSUAIS.....: 94,31**

**CUSTAS ARTIGO 789-A.....: 23,58**

**CRÉDITO DO RECLAMANTE: Todo o saldo remanescente da conta**

**OBSERVAÇÕES:**

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao **Dr. Julio Cesar da Silva Alves, OAB/DF 29.591**, ficando autorizados a Diretora de Secretaria desta Vara ou o Assistente de Diretor a procederem com ressalva manuscrita no alvará, autorizando o levantamento desta parcela por outro advogado constituído pelo Reclamante, com poderes específicos para receber e dar quitação.
- 2) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 3) Zerar a referida conta.

**O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se as partes, o Reclamante inclusive para retirada do alvará, em 15 dias.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **alvará**.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001272-59.2013.5.10.0102**

|            |                                                                                     |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DA GUIA VIEIRA DE SOUSA                                                   |
| ADVOGADO   | JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)                                           |
| RECLAMADO  | Via Engenharia S.A.                                                                 |
| ADVOGADO   | RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)                                    |
| RECLAMADO  | Froylan Engenharia, Projeto e Comércio Ltda.                                        |
| RECLAMADO  | Reset Instalações Industriais Ltda. (sucieda por BSB Instalações Industriais Ltda.) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DA GUIA VIEIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001272-59.2013.5.10.0102**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** FRANCISCO DA GUIA VIEIRA DE SOUSA

**RÉU:** Via Engenharia S.A. e outros (2)

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo o CNPJ da reclamada Reset Instalações Industriais Ltda. (sucieda por BSB Instalações Industriais Ltda. para o devido prosseguimento da execução.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001298-57.2013.5.10.0102**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JARDEL DA COSTA AGUIAR                       |
| ADVOGADO   | JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)        |
| RECLAMADO  | PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA         |
| RECLAMADO  | RAUL BALDUINO DE SOUSA FILHO                 |
| RECLAMADO  | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                      |
| ADVOGADO   | ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF) |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE GARCIA PEREIRA(OAB: 9482/DF)      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JARDEL DA COSTA AGUIAR

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001298-57.2013.5.10.0102**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** JARDEL DA COSTA AGUIAR

**RÉU:** PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA e outros (2)

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A intimação postal retornou com resultado negativo.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, informar o atual/correto endereço do Executado RAUL BALDUINO DE SOUSA FILHO, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento dos autos.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001343-27.2014.5.10.0102**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ CARLOS DE MORAIS                                    |
| ADVOGADO   | RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA(OAB: 42731/DF)          |
| RECLAMADO  | GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA                        |
| ADVOGADO   | FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 10577/CE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DE MORAIS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº0001343-27.2014.5.10.0102 - AÇÃO**

**TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**

**AUTOR:**LUIZ CARLOS DE MORAIS CPF: 811.633.044-68

**RÉU:** GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA CNPJ: 02.685.728/0001-20

**ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, conforme atribuições legais, por meio do presente **ALVARÁ**, em face da decisão nos autos do processo em epígrafe, AUTORIZA **LUIZ CARLOS DE MORAIS, CPF: 811.633.044-68, PIS/PASEP nº123.937.366-21** a LEVANTAR o total dos depósitos existentes na conta vinculada do(a) Empregado(a), do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO, recolhido(s) pelo(a) Reclamado(a) **GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, no período contratual, junto à Caixa Econômica Federal.

**Cumpra-se, na forma da Lei.**

O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER ASSINADO, FISICAMENTE, PELO(A) DIRETOR(A) DE SECRETARIA OU ASSISTENTE DE DIRETOR, PARA QUE TENHA VALIDADE JUNTO A CEF. Digitado e conferido pelo(a) servidor(a) RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CORTES.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001451-90.2013.5.10.0102**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA SAFIRA NASCIMENTO CARVALHO               |
| ADVOGADO   | HIGOR BATISTA LUSTOSA(OAB: 39697/DF)         |
| RECLAMADO  | EDNA MARIA BARBOSA CASTRO                    |
| ADVOGADO   | ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA SAFIRA NASCIMENTO CARVALHO
- EDNA MARIA BARBOSA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001451-90.2013.5.10.0102**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:**ANA SAFIRA NASCIMENTO CARVALHO CPF:

439.946.443-72 - PIS:

**RÉU:**

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 27 de Junho de 2016.

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF**

Vistos.

**Determino à CEF** efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números **3309-042/04802236-9; 042/04802237-7; 042/04801775-6; 042/04800885-4 e 042/04800886-2**, observando os seguintes **VALORES:**

**CRÉDITO DO RECLAMANTE: Todo o saldo existente nas contas acima indicadas**

**OBSERVAÇÕES:**

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. **HIGOR BATISTA LUSTOSA - OAB: DF39697**, ficando autorizados a Diretora de Secretaria desta Vara ou o Assistente de Diretor a procederem com ressalva manuscrita no alvará, autorizando o levantamento desta parcela por outro advogado constituído pelo Reclamante, com poderes específicos para receber e dar quitação.
- 2) Zerar as referidas contas.

**O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.**

**DETERMINO, AINDA, À CEF** que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao depósito recursal, efetuado em 14/04/2014, no valor de R\$ 7.058,11.

Vindo a guia referente ao depósito recursal, libere-se, de imediato, à reclamante.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo homologado.

Intime-se a Reclamante para retirada do alvará, em 15 dias.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de **alvará**.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001542-15.2015.5.10.0102**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JANAINA CAMPELO DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF) |
| RECLAMADO  | FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A                |
| ADVOGADO   | LEONARDO SANTANA CALDAS(OAB: 12870/DF)   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A  
- JANAINA CAMPELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

**Certifico que a sentença transitou em julgado**, tendo em vista que decorreu o prazo recursal sem interposição de recurso.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LUIZ GONZAGA DE FRANCA, em 27 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Trânsito em julgado certificado.

**Intime-se** o Reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, na Secretaria desta Vara, em 15 dias.

CTPS apresentada, **intime-se** a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis. No prazo retro, **deverá** a Reclamada comprovar a integralidade dos depósitos de FGTS, ao longo do pacto laboral, inclusive sobre 13º salário, vedado o saque pela autora.

CTPS anotada, **intime-se** o Reclamante para retirada em 15 dias.

**Após à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.**

Publique-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001576-87.2015.5.10.0102**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GILBERTO GERALDO BORGES                             |
| ADVOGADO   | OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF)         |
| ADVOGADO   | OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)               |
| ADVOGADO   | FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)              |
| RECLAMADO  | LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA                     |
| ADVOGADO   | FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL(OAB: 32707/DF)        |
| ADVOGADO   | PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)                |
| RECLAMADO  | SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA |
| ADVOGADO   | THIAGO FERREIRA DA SILVA(OAB: 42949/DF)             |

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RECLAMADO | VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA                |
| ADVOGADO  | SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 45185/DF) |
| ADVOGADO  | FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL(OAB: 32707/DF)   |
| ADVOGADO  | PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)           |
| RECLAMADO | CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA                |
| ADVOGADO  | FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL(OAB: 32707/DF)   |
| ADVOGADO  | PAULA CANHEDO AZEVEDO(OAB: 21514/DF)           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
- GILBERTO GERALDO BORGES
- LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
- SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
- VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RUBENS JOSÉ ROSA, no dia 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

A reclamada por meio da petição de ID 8eb35c4 requer esclarecimento quanto à redesignação da audiência de encerramento da instrução.

Verifica-se que no despacho de ID e57b3c7 há erro material quanto à menção ao tipo de audiência, de maneira que onde lê-se: "inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução do dia 04/07/2016 às 13h45min, mantidas as demais cominações" leia-se: "inclua-se o feito em pauta de audiência, para encerramento da instrução, do dia **04/07/2016 às 13h45min**, mantida a dispensa de comparecimento das partes".

**Intimem-se as partes por publicação.**

Após, aguarde-se a data designada para audiência.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001581-85.2010.5.10.0102**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | ERIVELTON PEREIRA DO NASCIMENTO       |
| ADVOGADO   | SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF) |
| RECLAMADO  | ATAMON MORAIS BORGES DE REZENDE       |



RECLAMADO JOSE TEIXEIRA JUNIOR  
RECLAMADO Construtora Brasal  
ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL(OAB: 513/DF)  
RECLAMADO JRBL CONSTRUÇOES E REFORMAS  
LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIVELTON PEREIRA DO NASCIMENTO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -  
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº** 0001581-85.2010.5.10.0102

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ERIVELTON PEREIRA DO NASCIMENTO

**RÉU:** JRBL CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME e outros  
(3)

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, caso queira, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria e da garantia do juízo, bem como para os fins do artigo 884/CLT.

**Intimação**

**Processo Nº** RTSum-0001589-28.2011.5.10.0102

RECLAMANTE JONAS MARQUES PEREIRA

ADVOGADO Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)  
RECLAMADO SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA(OAB: 46634/DF)  
ADVOGADO SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)  
ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)  
ADVOGADO REGIANE ALVES DA COSTA GODOI(OAB: 271621/SP)  
RECLAMADO ADILSON ALVES MARTINS  
RECLAMADO Slu -Serviço de Limpeza Urbana

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -  
CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº** 0001589-28.2011.5.10.0102

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** JONAS MARQUES PEREIRA

**RÉU:** SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a Executada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição do exequente para prosseguimento da execução sob id. 9fcabc4.

**Intimação**

**Processo Nº** RTOOrd-0001814-43.2014.5.10.0102

RECLAMANTE MARCONDES FONSECA MONTEIRO  
ADVOGADO ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)  
RECLAMADO N N INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCONDES FONSECA MONTEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0001814-43.2014.5.10.0102**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** MARCONDES FONSECA MONTEIRO

**RÉU:** N N INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça, intime-se o Reclamante para que informe, em 15 dias, o atual/correto endereço da Reclamada, para o devido prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento dos autos.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0002238-56.2012.5.10.0102**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEONE DE FREITAS SILVA                    |
| ADVOGADO   | NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES(OAB: 12226/DF)  |
| RECLAMADO  | MISULA ENGENHARIA LTDA                    |
| ADVOGADO   | CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MISULA ENGENHARIA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0002238-56.2012.5.10.0102**

**CLASSE:**AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:**LEONE DE FREITAS SILVA CPF: 063.692.773-39

**RÉU:** MISULA ENGENHARIA LTDA CNPJ: 26.486.035/0001-76

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se, novamente, a Reclamada para, no prazo de 15 dias, retirar a Guia do Saldo Remanescente.

BRASILIA-DF, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0002241-06.2015.5.10.0102**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SANDRA SANTOS GOMES                          |
| ADVOGADO   | JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF) |
| ADVOGADO   | WESLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)               |
| RECLAMADO  | PREMIER CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SANDRA SANTOS GOMES

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

**Certifico que a sentença transitou em julgado**, tendo em vista que decorreu o prazo recursal sem interposição de recurso. Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA BENIGNO CHARCHAT, em 22 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Trânsito em julgado certificado.

**Intime-se** o Reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, na Secretaria desta Vara, em 15 dias.

CTPS apresentada, proceda a Secretaria com as devidas anotações, tendo em vista que a empresa reclamada se encontra em local incerto e não sabido.

Ato contínuo, expeça-se a Secretaria alvarás para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

CTPS anotada, **intime-se** o Reclamante para retirada em 15 dias, juntamente com os alvarás expedidos por este Juízo.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

**Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.**

Publique-se.

BRASILIA, 27 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0002394-78.2011.5.10.0102**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOACI LAURIANO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 13076/GO)     |
| RECLAMADO  | DISTRITO FEDERAL                           |
| ADVOGADO   | LUCIANO TENORIO DE CARVALHO(OAB: 33428/DF) |
| RECLAMADO  | UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA             |
| RECLAMADO  | FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA    |
| ADVOGADO   | DANIELLA RIBEIRO DE PINHO(OAB: 27684/DF)   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOACI LAURIANO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: [svt02.taguatinga@trt10.jus.br](mailto:svt02.taguatinga@trt10.jus.br) - Telefone: (61)

**33517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0002394-78.2011.5.10.0102**

**CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR:** JOACI LAURIANO DA SILVA

**RÉU:** UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros (2)

**ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT**

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, fornecer meios efetivos ao devido prosseguimento da execução, bem como indicar bens à penhora, sob pena de sobrestamento dos autos.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0002498-36.2012.5.10.0102**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE AILTON FERREIRA DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)                        |
| RECLAMADO  | CATENARIA ENGENHARIA DE DIAGNOSTICOS E PATOLOGIAS LTDA - ME |
| ADVOGADO   | GEISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 27314/PR)                 |
| RECLAMADO  | BLADIMIR GONCALVES BATISTA                                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE AILTON FERREIRA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

## TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE, em 28 de Junho de 2016.

## DESPACHO

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

O Exequente requer expedição de ofício para o SIEL - Sistema de Informações Eleitorais solicitando o atual endereço do Executado.

Indefiro o pleito, tendo em vista que essa diligência é de responsabilidade do exequente.

Intime-se o Exequente para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos por execução frustrada.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

MAURICIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

## Intimação

### Processo Nº RTOOrd-0018500-28.2005.5.10.0102

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FABIO NUNES DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | IVONE CRISPIM MOURA<br>OGLIARI(OAB: 13505/DF) |
| RECLAMADO  | ALLICHRISMA BOLSAS LTDA - ME                  |
| ADVOGADO   | JOSE VERISSIMO DA SILVA(OAB:<br>7694/DF)      |
| RECLAMADO  | DONISETE SOARES DE FARIA                      |
| RECLAMADO  | CHRISTHIANNE NOVAIS DE FARIA                  |

### Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

## Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0018500-28.2005.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FABIO NUNES DA SILVA

RÉU: ALLICHRISMA BOLSAS LTDA - ME e outros (2)

## ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A diligência junto ao Infojud obteve resultado positivo, isto é, houve declaração de imposto de renda.

Os documentos estão digitalizados em arquivo próprio na Secretaria desta Vara.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 dias, comparecer na Secretaria desta Vara para ter acesso aos documentos e requerer o que entender de direito, com vistas ao devido prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos em caso de inércia.

## Intimação

### Processo Nº RTOOrd-0030300-48.2008.5.10.0102

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO BATISTA DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | CLEIDE ALVES GUIMARAES<br>KAMINSKI(OAB: 14906-A/DF) |
| RECLAMADO  | E.J. COMERCIAL DE ALIMENTOS<br>LTDA - EPP           |
| ADVOGADO   | LINCOLN DE OLIVEIRA(OAB:<br>7626/DF)                |
| RECLAMADO  | TRES BOI - COMERCIO DE CARNES<br>LTDA - ME          |
| RECLAMADO  | JAMIR RAMOS NETO                                    |
| ADVOGADO   | Marcelo Batista de Souza(OAB:<br>30893/DF)          |
| ADVOGADO   | RAUL HENRIQUE RODRIGUES<br>FERREIRA(OAB: 35013/DF)  |
| RECLAMADO  | ENILDA DOS SANTOS SILVA                             |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: [svt02.taguatinga@trt10.jus.br](mailto:svt02.taguatinga@trt10.jus.br) - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0030300-48.2008.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA

RÉU: TRES BOI - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros  
(3)

#### ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Exequente para, caso queira, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria e da garantia do juízo, bem como para os fins do artigo 884/CLT.

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0037400-25.2006.5.10.0102

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIENE CORADO GUEDES                               |
| ADVOGADO   | CLEIDE ALVES GUIMARAES<br>KAMINSKI(OAB: 14906-A/DF) |
| RECLAMADO  | SOLANGE AMORIM DA SILVA                             |
| RECLAMADO  | COLEGIO TECNICO LEAO XIII LTDA                      |

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE CORADO GUEDES

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARIA APARECIDA FONSECA MATOS, em 17 de abril de 2015.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

O depositário judicial do TRT2ª Região requer a liberação do bem que foi removido ao depósito judicial. (Proc. 02273003020085020021).

Inerte se fez o reclamante quando intimado a manifestar-se.

Oficiado acerca do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo penhorado, o Banco Bradesco informou que o bem é objeto de contrato de financiamento possuindo 14 parcelas, das quais apenas 02 foram pagas, possuindo um saldo devedor de R\$127.065,08.

Assim, desconstituo a penhora e proceda com a Secretaria com a retirada da restrição junto ao RENAJUD.

Oficie-se ao juízo deprecado e ao depositário judicial acerca da presente decisão.

Após, intime-se o exequente para fornecer meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivo definitivo do feito por execução frustrada, desde já autorizado. Prazo de 15 dias.  
BRASILIA-DF, 17 de abril de 2015.

(assinado digitalmente)

Maurício Westin Costa

Juiz(a) do Trabalho

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0102900-19.1998.5.10.0102

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DARIO DANIEL CORREA                                     |
| ADVOGADO   | ARQUICELSO BITES LEAO<br>LEITE(OAB: 16614/GO)           |
| RECLAMADO  | GRUPO OK CONSTRUcoes E<br>EMPREENDEIMENTOS LTDA - EPP   |
| ADVOGADO   | CLEONE PEREIRA DA COSTA(OAB:<br>2395/DF)                |
| ADVOGADO   | Alessandra Tereza Pagi Chaves<br>Fonseca(OAB: 13406/DF) |
| RECLAMADO  | V I C SANEAMENTO LTDA - ME                              |
| ADVOGADO   | EDUARDO ALBUQUERQUE<br>SANTANNA(OAB: 13443/DF)          |

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO DANIEL CORREA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0102900-19.1998.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DARIO DANIEL CORREA

RÉU: V I C SANEAMENTO LTDA - ME e outros

#### ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, retirar o alvará na secretaria desta Vara.

#### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0118500-36.2005.5.10.0102

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DANIEL DE AZEVEDO OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)              |
| RECLAMADO  | ZAY2 SISTEMAS E INFORMACAO LTDA - ME                |
| ADVOGADO   | NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 2454/DF)          |
| RECLAMADO  | SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF |
| ADVOGADO   | AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 1145/DF)         |
| RECLAMADO  | CAROLINA RIBEIRO DA COSTA                           |
| RECLAMADO  | CARLOS LADISLAU RIBEIRO                             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE AZEVEDO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0118500-36.2005.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO OLIVEIRA

RÉU: ZAY2 SISTEMAS E INFORMACAO LTDA - ME e outros (3)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em diligência realizada junto ao convênio INFOJUD, não houve declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil, conforme juntada retro.

#### ATO ORDINATÓRIO - PUBLICAÇÃO VIA DEJT

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 203 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Observada a certidão supra e o que consta dos autos, intime-se o Exequente para indicar, em 15 dias, meios efetivos ao devido prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

#### 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

##### Despacho

##### Despacho

Processo Nº RT-0000639-50.2010.5.10.0103

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Linezio dos Santos Araujo                   |
| Advogado   | JOÃO GOMES VARJÃO FILHO(OAB: 19095/DF)      |
| Reclamado  | P. a Sousa                                  |
| Reclamado  | Mrv Engenharia e Participacoes Sa           |
| Advogado   | RAFAEL ANTUNES<br>FREDERICO(OAB: 110076/MG) |

Vistos. Trata-se de execução, frustrada, contra empresa executada. Esgotadas todas as tentativas executórias sem sucesso, tais como: Bacenjud, Renajud, CNE, BNDT, Penhora de Bens e ERIDF. Intime-se o exequente para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

##### Despacho

Processo Nº RT-0000708-77.2013.5.10.0103

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Lucio Lazaro Silva da Costa                     |
| Advogado   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)         |
| Reclamado  | Nova Casa Bahia S/A                             |
| Advogado   | MARCELO TOSTES DE CASTRO<br>MAIA(OAB: 63440/MG) |

Vistos. Libero o crédito do exequente...Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo o exequente para receber seu crédito, inclusive, para os efeitos do art. 844, da CLT. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

##### Despacho

Processo Nº RT-0001128-53.2011.5.10.0103

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Bento Bezerra de Sousa                              |
| Advogado   | JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)        |
| Reclamado  | Interlagos Dist. Lod. e Transportes Logísticos Ltda |
| Advogado   | ALTAIR GOMES DA NEIVA(OAB: 29261/GO)                |

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001308-69.2011.5.10.0103**

Reclamante Sergio Luis Rizzo Dela Savia  
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)  
Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura  
Advogado KILDARE ARAUJO MEIRA(OAB: 15889/DF)

Vistos. Libero o crédito do exequente...Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, sendo o exequente para receber seu crédito, inclusive, para os efeitos do art. 844, da CLT.  
Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

### Despacho

**Processo Nº RT-0001688-24.2013.5.10.0103**

Reclamante Wanessa de Souza Pereira  
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)  
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.  
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos. Homologo o cálculo, conforme discriminado às fls. 415/425, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 81.295,88 valor atualizado até 30/06/2016, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário liberado ao exequente, alvarás de fls. 382/383, procedente do depósito recursal da fl. 371 e depósito judicial da fl. 381.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 17.179,00, valor atualizado até o dia 30/06/2016, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

### Despacho

**Processo Nº RT-0002759-95.2012.5.10.0103**

Reclamante Valquiria Alves dos Reis  
Advogado TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)  
Reclamado Banco Bradescard S/A  
Advogado TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)  
Reclamado C A Modas Ltda.  
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente, e CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução opostos por C&A MODAS LTDA, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

### Despacho

**Processo Nº RT-0068100-78.2006.5.10.0103**

Processo Nº RT-00681/2006-103-10-00.2

Reclamante Amauri dos Santos  
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 1590/DF)  
Reclamado Maxservice Comercio e Serviços Ltda  
Reclamado CEB - Distribuição S/A  
Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER(OAB: 15071/DF)

Vistos.

O Reclamado peticiona requerendo o desarquivamento dos autos para ter vista dos autos.

Verifica-se que os autos encontram-se arquivados em definitivo, devendo a interessada, por motivo celeridade e economicamente, ter vistas, bem como fazer carga destes, diretamente no Núcleo de Arquivo Geral, sito no SGAN 916 Lote A2 Prédio de Apoio. Informações pelo telefone 3348-1853.

A presente petição permanecerá em escaninho próprio na secretaria da vara pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo a referida petição deverá ser descartada.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

### Despacho

**Processo Nº RT-0114900-04.2005.5.10.0103**

Processo Nº RT-01149/2005-103-10-00.1

Reclamante Elaine de Oliveira Pereira  
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)  
Reclamado Joverlania Bento Rego

Vistos. Trata-se de execução contra pessoa física. Esgotadas todas as tentativas executórias sem sucesso, tais como: Bacenjud, Renajud, BNDT, Penhora de Bens e anoreg. Intime-se o exequente para fornecer os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0000372-68.2016.5.10.0103**

RECLAMANTE JOAO DA CRUZ DA SILVA  
ADVOGADO GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)  
RECLAMADO E. L. FARIAS CONSTRUÇOES  
RECLAMADO PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
ADVOGADO JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E. L. FARIAS CONSTRUÇOES

P

PROCESSO Nº0000372-68.2016.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** JOAO DA CRUZ DA SILVA

**RÉU:** E. L. FARIAS CONSTRUÇOES e outros

Audiência Inicial: **03/08/2016 às 13h35min**

**EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **E. L. FARIAS CONSTRUÇOES - CNPJ: 18.440.766/0001-52**

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **03/08/2016 às 13h35min**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                            | Tipo              | Chave de acesso**                 |
|-----------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Ata da Audiência                  | Ata da Audiência  | 16062913452672500<br>000005048099 |
| Carta de Preposição<br>- Welerson | Documento Diverso | 16062816103158500<br>000005033946 |

|                                      |                           |                                   |
|--------------------------------------|---------------------------|-----------------------------------|
| Juntada de carta de preposição       | Manifestação              | 16062816100259600<br>000005033932 |
| 372 AR EL FARIAS NEG                 | Aviso de Recebimento (AR) | 16062714363541700<br>000005012757 |
| aviso de recebimento                 | Certidão                  | 16062714361544200<br>000005012755 |
| Notificação                          | Notificação               | 16053113413628500<br>000004703580 |
| Indicação de Endereço                | Manifestação              | 16053011022442500<br>000004682975 |
| Despacho                             | Notificação               | 16052321121118300<br>000004634571 |
| Despacho                             | Despacho                  | 16052014004935500<br>000004605349 |
| Citação Edital                       | Manifestação              | 16051118092496900<br>000004512200 |
| Ata da Audiência                     | Ata da Audiência          | 16051114333249400<br>000004506265 |
| 372 EL FARIAS NEG                    | Aviso de Recebimento (AR) | 16051112512045200<br>000004504465 |
| aviso de recebimento                 | Certidão                  | 16051112504893500<br>000004504461 |
| DOCUMENTOS DO JOÃO DA CRUZ DA        | Documento Diverso         | 16051018395473000<br>000004497258 |
| Aditamento à contestação             | Manifestação              | 16051018375971600<br>000004497244 |
| substabelecimento - Dr. Robson       | Documento Diverso         | 16051017123296700<br>000004494770 |
| Carta de Preposição - Francisca Gois | Documento Diverso         | 16051017122855900<br>000004494765 |
| Juntada de carta de preposição e     | Manifestação              | 16051017114379900<br>000004494754 |



|                                          |                                   |                                   |                                                                                                                                                                                         |                                                       |                                   |
|------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Contestação                              | Documento Diverso                 | 16050917085129400<br>000004477124 | CTPS.                                                                                                                                                                                   | CTPS                                                  | 16030312225229000<br>000003795244 |
| Substabelecimento - PDG                  | Documento Diverso                 | 16050917064935000<br>000004477061 | CRACHA                                                                                                                                                                                  | Crachá                                                | 16030312224261700<br>000003795242 |
| 05 - Proc. Publica Lima Jr Goldfarb 22 e | Procuração                        | 16050917062989100<br>000004477046 | CONTRACHEQUE                                                                                                                                                                            | Contracheque / Hollerith                              | 1603031222430800<br>000003795239  |
| 04 - PDG REALTY_RCA_13_0                 | Documento Diverso                 | 16050917061038700<br>000004477026 | CHEQUE                                                                                                                                                                                  | Cheque                                                | 16030312221711900<br>000003795238 |
| 03 - PDG REALTY_AGE_13_0                 | Estatuto                          | 16050917054994800<br>000004477007 | Convenção Coletiva Construção Civil                                                                                                                                                     | Convenção Coletiva de Trabalho                        | 16030312011288700<br>000003794910 |
| 02 - PDG REALTY_AGE                      | Documento Diverso                 | 16050917053106900<br>000004476992 | Petição Inicial                                                                                                                                                                         | Petição Inicial                                       | 16030311562453800<br>000003794883 |
| 01 - PDG REALTY_AGE                      | Documento Diverso                 | 16050917050833700<br>000004476973 | O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. |                                                       |                                   |
| Habilitação em processo                  | Documento Diverso                 | 16050917035515000<br>000004476971 | TAGUATINGA, 30 de Junho de 2016.                                                                                                                                                        |                                                       |                                   |
| Notificação                              | Notificação                       | 16033014181535900<br>000004042669 | <b>Edital</b><br><b>Processo Nº RTOrd-0001254-64.2015.5.10.0103</b>                                                                                                                     |                                                       |                                   |
| Notificação                              | Notificação                       | 16033014181520500<br>000004042668 | RECLAMANTE                                                                                                                                                                              | ANA PAULA MACIEL                                      |                                   |
| Intimação                                | Notificação                       | 16032911034463900<br>000004010792 | ADVOGADO                                                                                                                                                                                | RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)                |                                   |
| Decisão de prevenção                     | Decisão                           | 16032911034463900<br>000004010792 | RECLAMADO                                                                                                                                                                               | CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE |                                   |
| RG E CPF                                 | Registro Geral - RG - Carteira de | 16030312235479800<br>000003795253 | ADVOGADO                                                                                                                                                                                | SANDRO GIRALDI(OAB: 15450/DF)                         |                                   |
| PROCURAÇÃO01                             | Procuração                        | 16030312235319000<br>000003795252 | RECLAMADO                                                                                                                                                                               | RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP              |                                   |
| CTPS.2                                   | CTPS                              | 16030312230334300<br>000003795247 | <b>Intimado(s)/Citado(s):</b><br>- RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP                                                                                                             |                                                       |                                   |
| CTPS.1                                   | CTPS                              | 16030312230754900<br>000003795248 | <b>P</b>                                                                                                                                                                                |                                                       |                                   |
|                                          |                                   |                                   | <b>PROCESSO Nº0001254-64.2015.5.10.0103 - AÇÃO</b><br><b>TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)</b>                                                                                         |                                                       |                                   |
|                                          |                                   |                                   | <b>AUTOR:</b> ANA PAULA MACIEL                                                                                                                                                          |                                                       |                                   |
|                                          |                                   |                                   | <b>RÉU:</b> RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP e outros                                                                                                                           |                                                       |                                   |

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP - CNPJ: 03.432.371/0001-30** para tomar ciência do(a) SENTENÇA de id c4d2adf proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001254-64.2015.5.10.0103, proposta por ANA PAULA MACIEL em face de RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP e CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, condenando-se as reclamadas a pagar - sendo a segunda reclamada de forma subsidiária - em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas:

- a) **aviso prévio indenizado de 39 dias;**
- b) **saldo de salários de 20 dias;**
- c) **gratificação natalina 2015 proporcional (7/12);**
- d) **férias proporcionais em 11/12 com seu terço;**
- e) **multas dos artigos 477 e 467 da CLT;**
- f) **horas extras.**

De todo o valor da rescisão será deduzida a quantia de R\$ 600,00. A liquidação será por simples cálculos do contador. *Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito*, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 110,00 (cento e dez reais), calculadas sobre R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 29 de Junho de 2016.

Edital

Processo Nº RTOrd-0080200-94.2008.5.10.0103

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LAUDÉCIRA ARAÚJO DE SOUTO                          |
| ADVOGADO   | JOSUE APARECIDO DE ARAÚJO(OAB: 22625/DF)           |
| RECLAMADO  | ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOSSO FUTURO LTDA - ME |
| RECLAMADO  | RODRIGO ALVES DE ALMEIDA                           |
| RECLAMADO  | MANOEL RODRIGUES SOARES                            |
| RECLAMADO  | MARCIO VINICIOS MELLO HERCULANO                    |

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RODRIGUES SOARES
- MARCIO VINICIOS MELLO HERCULANO
- RODRIGO ALVES DE ALMEIDA

P

**PROCESSO Nº0080200-94.2008.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** LAUDÉCIRA ARAÚJO DE SOUTO

**RÉU:** ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOSSO FUTURO LTDA - ME e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os executados: **MARCIO VINICIOS MELLO HERCULANO - CPF: 147.297.887-02 MANOEL RODRIGUES SOARES - CPF: 690.510.811-11 e RODRIGO ALVES DE ALMEIDA - CPF: 038.071.681-09** para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

**TOTAL DA EXECUÇÃO: 12.135,81 ATUALIZADO**

**ATÉ:30/04/2010**

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga, 29 de Junho de 2016.

## Notificação

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000052-18.2016.5.10.0103**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO BATISTA SANTIAGO BERNARDINO    |
| ADVOGADO   | ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)       |
| RECLAMADO  | INCORPORACAO GARDEN LTDA            |
| ADVOGADO   | MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309/GO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORACAO GARDEN LTDA
- JOAO BATISTA SANTIAGO BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **JOÃO BATISTA SANTIAGO BERNARDINO** em desfavor de **INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA.**, na qual pretende o autor o recebimento das parcelas elencadas na petição de id 1cf6579. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.100,00.

Apesar de regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência inaugural, embora tenha apresentado contestação via sistema PJE.

Em razão do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a realização de perícia técnica, tendo sido apresentado o laudo respectivo sob o id c7778ed.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### DA REVELIA DA RECLAMADA

Apesar de regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência inaugural, embora tenha apresentado contestação via sistema PJE.

Em que pese a inclusão de defesa no sistema PJE, entendo que a ausência da reclamada à audiência inaugural enseja a sua revelia, nos termos da Súmula 122 do TST, pelo que é de rigor não conhecer do conteúdo da peça contestatória juntada aos autos. Desse modo, reputo a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações da inicial (artigo 844 da CLT), desde que verossímeis e coerentes com as demais provas constantes dos autos.

##### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS

### RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que foi dispensado sem justa causa no dia 30.10.2015, em função do que postula o pagamento de aviso-prévio indenizado (33 dias), saldo de salário de outubro de 2015, 13º salário proporcional de 2015 (11/12) e férias vencidas relativas ao período aquisitivo de 2014/2015, além das proporcionais, acrescidas de um terço.

De início, verifica-se que o contrato de trabalho do autor permaneceu vigente até a data de 30.10.2014, conforme se extrai da cópia da CTPS de id e94fcce, e não até 30.10.2015, como consta na petição inicial.

Com efeito, depreende-se do TRCT anexado aos autos (id ebd4a9c) que, no dia 30.09.2014, o autor foi cientificado de que deveria cumprir aviso-prévio trabalhado (30 dias) até o dia 30.10.2014.

Desse modo, evidenciado que o aviso-prévio foi devidamente trabalhado, mostra-se indevido o pagamento da sua forma indenizada, sobressaindo daí a improcedência do pleito.

O saldo de salário de outubro de 2014 (30 dias) também foi devidamente pago, no importe de R\$ 1.874,60, conforme se extrai do TRCT anexado, cujo comprovante de pagamento consta no id a50c258.

Indefere-se também o pagamento de 13º salário proporcional do ano de 2014 e férias proporcionais acrescidas de um terço, uma vez que tais títulos já foram devidamente quitados por ocasião da rescisão contratual (TRCT id ebd4a9c), conforme comprovante de pagamento anexado aos autos.

De resto, ante a constatação de que o pacto se extinguiu na data de 30.10.2014, não há que falar em férias vencidas acrescidas de um terço, 13º salário de 2015 nem da retificação da baixa da CTPS para 06.12.2015, sobressaindo daí a improcedência de tais pleitos.

##### DO FGTS E MULTA DE 40%. DO SEGURO-DESEMPREGO

Não consta nos autos o extrato da conta vinculada do autor que permita aferir a regularidade dos depósitos de FGTS relacionados ao pacto laboral (13.05.2014 a 30.10.2014), pelo que condeno a reclamada a regularizá-los, bem como efetuar o depósito da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias para o levantamento, sob pena de execução direta por quantia equivalente.

Quanto ao seguro-desemprego, segundo a legislação vigente (Lei 13.134/2015), a primeira solicitação do benefício demanda um labor de, no mínimo, 12 meses, ao passo que a segunda solicitação requer que o trabalhador tenha recebido salários pelo menos durante nove meses, de modo que, diante do lapso temporal do contrato de trabalho mantido com a reclamada (13.05.2014 a 30.11.2014), bem assim não havendo evidência de que seria a terceira solicitação do benefício, indefere-se o pleito de habilitação

no seguro-desemprego.

#### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Postula o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que, na função de pintor, laborava exposto a produtos químicos, sem a utilização regular e suficiente dos EPI's.

A conclusão do laudo pericial de id c7778ed, elaborado por perito designado pelo Juízo, nos termos do art. 3º da Lei 5.584/70, registrou que "De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77, pode ser considerado que o Reclamante JOAO BATISTA SANTIAGO BERNARDINO não laborou em condições insalubres".

Com efeito, no que diz respeito à exposição a agentes químicos, pontuou o Sr. Perito que *"Analisando a composição química dos produtos utilizados pelo Reclamante, não foram encontradas substancias arroladas como agente insalubre pelos Anexos 11 e 13 da Norma Regulamentadora NR-15"*.

Assim, concluiu o profissional, após analisar a composição química da tinta PVA e da Massa Corrida PVA, que *"Não havendo exposição a agentes arrolados como insalubres resta descaracterizada a atividade insalubre"*.

Em tais circunstâncias, sobressai incontestável a improcedência do pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como todos os reflexos daí decorrentes.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Alega o autor que trabalhava das 07 às 18hs, com uma hora de intervalo, de segunda a quinta e das 07hs às 12hs, sem intervalo, aos sábados, em função do que postula o pagamento de horas extras.

De início, como não há essa informação na petição inicial, e não se afigura razoável que não houvesse trabalho às sextas, entende-se que, nesses dias, o labor era executado no horário padrão da construção civil, qual seja, das 7hs às 16hs, com uma hora de intervalo.

No que diz respeito à jornada de segunda a quinta, mencionou o autor, em depoimento pessoal, que *"trabalhava das 7h às 17h"*, bem assim que normalmente não havia trabalho aos sábados.

Desse modo, constatado que a jornada de trabalho do autor não ultrapassava o limite de 44 horas semanais, e que era devidamente cumprido o acordo de compensação que possibilitava a dispensa do trabalho aos sábados, sobressai incontestável a improcedência do pleito de horas extras.

#### **DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

No caso de aviso-prévio trabalhado, nos termos do artigo 477, §6º, alínea "a", da CLT, o pagamento deve ocorrer até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (31.10.2014), o que não foi observado pela ré, que somente efetuou o pagamento no dia

26.11.2014 (id a50c258).

Sendo assim, julgo procedente o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Por outro lado, não tendo havido verbas incontroversas pendentes de quitação, não há falar em aplicação da sanção prevista no artigo 467 da CLT.

#### **DOS DANOS MORAIS**

Tendo em vista que o inadimplemento das verbas trabalhistas ora deferidas se caracteriza como dano de natureza eminentemente patrimonial, não se visualiza, no presente caso, lesão ao chamado patrimônio moral do indivíduo, integrado pelos direitos da personalidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido de danos morais.

#### **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando-se a declaração firmada pelo autor de que não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

#### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT), deve arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.800,00, em razão da qualidade e eficiência do trabalho realizado, os quais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, devem ser requisitados ao E. TRT da 10ª Região, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos das Portarias PRE-SGJUD n.sº 07/2010 e 01/2016, observada a dedução de eventual antecipação.

#### **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST e OJ nº 302 da SBDI-1 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91.

#### **DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

#### **III - DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOÃO BATISTA SANTIAGO BERNARDINO**, condenando a

reclamada **INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA.**, no que segue:

1. Regularizar os depósitos do FGTS relativos ao período contratual (13.05.2014 a 30.10.2014), bem como efetuar o depósito da multa de 40%, fornecendo as guias necessárias para o levantamento, sob pena de execução direta por quantia equivalente.

2. Pagar ao reclamante:

- multa do artigo 477 da CLT.

Liquidação por simples cálculos.

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST e OJ nº 302 da SBDI-1 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT), deve arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.800,00, em razão da qualidade e eficiência do trabalho realizado, os quais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, devem ser requisitados ao E. TRT da 10ª Região, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos das Portarias PRE-SGJUD n.sº 07/2010 e 01/2016, observada a dedução de eventual antecipação.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

### **Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0000156-44.2015.5.10.0103**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA MARIA MARQUES ARAUJO RIBEIRO              |
| ADVOGADO   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034-O/DF)       |
| RECLAMADO  | CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA |
| ADVOGADO   | MARCELO LOBATO LECHTMAN(OAB: 13339/DF)        |

|          |                                           |
|----------|-------------------------------------------|
| ADVOGADO | FABIO CIPRIANO CHAVES(OAB: 33220/DF)      |
| ADVOGADO | JOAO FELIPE MORAES FERREIRA(OAB: 7622/DF) |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA MARIA MARQUES ARAUJO RIBEIRO  
- CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **PODER JUDICIÁRIO**

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

### **ATA DE JULGAMENTO**

Processo: 0000156-44.2015.5.10.0103

Reclamante: ANA MARIA MARQUES ARAUJO RIBEIRO

Reclamada: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA

Em 28 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 03ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, em audiência de julgamento presidida pelo Exmo Juiz Osmani Soares Dias, relativa ao processo supra identificado.

Às 14h25min, foram apregoadas as partes: ausentes.

Em prosseguimento, proferiu-se a seguinte

### **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO:**

ANA MARIA MARQUES ARAUJO RIBEIRO propõe Reclamação Trabalhista em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA aduzindo que laborou para a reclamada de 21/02/2005 a 01/06/2005, na função de ajudante de cozinha, tendo sofrido acidente do trabalho em 01/06/2005.

Postula o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, bem como regularização do FGTS.

O rol de pedidos está no resumo de id. 575ece3.

Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$291.652,85.

A reclamada comparece em juízo e contesta as pretensões: não há nexos de causalidade entre as doenças da reclamante e o desempenho das atividades laborais; o FGTS foi integralmente depositado pelo reclamado.

Não foram produzidas provas orais.

Realizou-se perícia técnica, tendo o perito concluído que: a) a reclamante apresenta quadros múltiplos de doenças não relacionadas ao trabalho; b) restou estabelecido o nexo concausal entre a ocorrência do episódio de dor aguda cervicobraquial e de limitação dos movimentos, pela dor, em decorrência da síndrome de impacto no ombro direito.

Recusadas as propostas inicial e final de conciliação, encerrou-se a instrução e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - PRESCRIÇÃO

Conforme se verifica no laudo pericial de id 507916d, complementado pelos esclarecimentos de id d5de81a, a reclamante apresenta quadros múltiplos de doenças não relacionadas ao trabalho. Contudo, o perito concluiu pelo nexo concausal entre a ocorrência do episódio de dor aguda cervicobraquial - ocorrido em 01/06/2005 - e de limitação dos movimentos, pela dor, em decorrência da síndrome de impacto no ombro direito.

As lesões da autora se tornaram formalmente conhecidas em 17/12/2005, momento em que a autora passou a receber o auxílio doença acidentário. O auxílio foi recebido até o dia 03/07/2009, conforme informação constante do documento de id e32b930, pag. 6.

Com a cessação do benefício previdenciário a autora teve ciência inequívoca do resultado da lesão, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional (03/07/2009). Atraído, pois, o quinquênio prescricional, o prazo para ajuizamento da ação encerrou-se em 03/07/2014.

Diante disso, extingue-se o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487 II, do NCPD com relação aos pedidos de indenização por danos morais, materiais (pensão) e estéticos.

### 2 - DIFERENÇAS DE FGTS

A autora postula diferenças de FGTS do período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2014, sob o argumento de que a reclamada não considerava o salário base profissional da categoria.

Indefiro o pagamento de diferenças, dado que a autora não anexou aos autos as convenções coletivas respectivas, instrumento

necessário à verificação do salário base da categoria.

Indefiro, também, a liberação de guias para levantamento do FGTS, pois não há nenhuma informação nos autos acerca da atual situação do contrato de trabalho da autora.

### 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Determina a CLT que os encargos da perícia sejam suportados por quem foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso a reclamante, já que houve declaração de prescrição da pretensão. Registra-se que houve erro por parte deste magistrado ao determinar a perícia nos autos, isso porque não observei naquele momento, a ocorrência de prescrição, o que somente se mostrou evidente no momento da análise mais detida para a sentença.

Dessarte, embora a perícia tenha sido inútil nos autos, os honorários do profissional devem ser fixados. Fixo os honorários periciais em apenas R\$ 2000,00 (dois mil reais), a serem suportados pela reclamante.

### JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS

À vista da declaração de id.45fb895e do que dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o de todas as despesas do processo.

Indefiro o pedido de honorários advocatícios diante do que dispõe o artigo 14 da Lei 5584/70, explicitado pela Súmula 219 do C. TST. Não estando o autor assistido pelo Sindicato, não há honorários. A reclamada não pode responder por uma opção da parte ao contratar advogado particular, renunciando ao sistema de assistência gratuita disponibilizado por lei.

#### Indefiro.

Quanto aos honorários periciais, isento a reclamante do pagamento, nos termos do artigo 790-B da CLT. Como o profissional não pode ficar sem a paga por seus serviços, os honorários serão requisitados ao Tribunal, que possui verba específica para esse fim.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, declaro a prescrição quinquenal sobre os pedidos formulados nos itens 1,2,3 e 4 da petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com relação a eles, e no mais, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000156-44.2015.5.10.0103, proposta por ANA MARIA MARQUES ARAUJO RIBEIRO em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA.

Deferem-se apenas os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Os honorários periciais serão requisitados ao TRT.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$5.833,05, calculadas sobre o valor dado à causa, isenta, na forma do artigo 790-A da CLT.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais. Data Supra.

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000158-14.2015.5.10.0103**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SIRLANDIA BUENO CONCEICAO                                  |
| ADVOGADO   | POLLYANA BARBARA FERREIRA<br>CAIXETA(OAB: 145810/MG)       |
| ADVOGADO   | PAULLA DE ASSIS TAVARES(OAB:<br>41839/DF)                  |
| ADVOGADO   | Mônica Cristina das Chagas(OAB:<br>10936/GO)               |
| RECLAMADO  | COMPANHIA DO METROPOLITANO<br>DO DISTRITO FEDERAL METRO DF |
| ADVOGADO   | LUCIANA CAIXETA GANIM(OAB:<br>22353/DF)                    |
| ADVOGADO   | SANDRA RENATA SANTANA<br>BASTOS(OAB: 37246/DF)             |
| RECLAMADO  | TACOM PROJETOS DE<br>BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA           |
| ADVOGADO   | MARCOS CALDAS MARTINS<br>CHAGAS(OAB: 83640-A/RS)           |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL  
METRO DF  
- SIRLANDIA BUENO CONCEICAO  
- TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000158-14.2015.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** SIRLANDIA BUENO CONCEICAO

**RÉU:** TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM

INTELIGENTE LTDA e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

**"Vistos. Libero o crédito do exequente...Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 II do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos ao arquivo definitivo."**

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000178-11.2015.5.10.0101**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DIONE FERNANDES DE LUCENA                   |
| ADVOGADO   | GUILHERME RIZZO(OAB: 40506/DF)              |
| ADVOGADO   | Amanda dos Reis Melo(OAB:<br>36492/DF)      |
| RECLAMADO  | L & A COMIDA CASEIRA E LANCHES<br>LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIONE FERNANDES DE LUCENA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF**

**Nº 171/2016**

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor FABIO RESENDE DA SILVA, no dia 22/06/2016.

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal que efetue as movimentações abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de nº **3309-042/04807849-6**, observando-se o

seguinte:

**01) liberar ao exequente, na pessoa de seus procuradores Dr. GUILHERME RIZZO, OAB/DF-40506 e/ou Dra. AMANDA DOS REIS MELO, OAB/DF-36492, o saldo integral da conta, zerando-a.**

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de **ALVARÁ** à presente decisão.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da efetiva movimentação dos valores, conforme acima determinado.

O prazo de validade do presente alvará é de 90 dias, a contar de sua expedição.

Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 II do CPC.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos ao arquivo definitivo.

vjjm

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000199-44.2016.5.10.0103**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE ISMAEL DOS SANTOS PEREIRA                    |
| ADVOGADO   | POLLYANA BARBARA FERREIRA CAIXETA(OAB: 145810/MG) |
| ADVOGADO   | Mônica Cristina das Chagas(OAB: 10936/GO)         |
| RECLAMADO  | VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA                   |
| ADVOGADO   | PABLO PEREIRA PENNA(OAB: 147360/MG)               |
| RECLAMADO  | EXPRESSO BRASÍLIA LTDA                            |
| ADVOGADO   | PABLO PEREIRA PENNA(OAB: 147360/MG)               |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO BRASÍLIA LTDA
- VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FABIO RESENDE DA SILVA, no dia 27/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id 6482c1a).

Intime-se a reclamada na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo legal.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0000223-72.2016.5.10.0103**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | TIAGO DE BARROS                                     |
| ADVOGADO   | FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF)          |
| ADVOGADO   | FRANCISCO CAMILO FONTENELE(OAB: 7457/DF)            |
| RECLAMADO  | MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP      |
| ADVOGADO   | VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP
- TIAGO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

### ATA DE JULGAMENTO

Processo: 0000223-72.2016.5.10.0103

Reclamante: TIAGO DE BARROS

Reclamada: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Em 29 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 03ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, em audiência de julgamento presidida pelo Exmo Juiz Osvani Soares Dias, relativa ao processo supra



identificado.

Às 14h40min, foram apregoadas as partes: ausentes.

Em prosseguimento, proferiu-se a seguinte

## SENTENÇA

**I - RELATÓRIO:** dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### **Admissão, Função, Remuneração e Dispensa/Verbas Rescisórias e multas.**

São incontroversas nos autos as datas de admissão (14/05/2013) e dispensa (13/01/2016), bem como a remuneração e função exercidas.

Alega o autor que o contrato foi rescindido sem justa causa, sem prévio aviso e sem o pagamento das verbas rescisórias de direito. A reclamada sustenta que a dispensa se deu por justa causa, fundamentada no artigo 482. c, da CLT, tendo o autor, em concorrência desleal com o empregador, vendido produtos a clientes diretamente do fornecedor.

Justa causa é o ilícito trabalhista, tipificado em lei que, abalando a fidedignidade entre os contratantes autoriza a parte inocente a rescindir o contrato por culpa do infrator que arcará com os ônus econômicos. É pena capital excepcional ao princípio da continuidade da relação de emprego e impeditiva da percepção de certas verbas rescisórias, pelo que incumbe ao empregador o ônus de prová-la (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, II e Súmula 212 do TST), demonstrando: tipicidade, gravidade, proporcionalidade, imediatidade, nexo de causalidade, inexistência de punição anterior e voluntariedade da conduta obreira.

De seu encargo não se desincumbiu a reclamada.

O fato apurado pela prova oral dos autos é bem menos grave do que pintou a defesa da reclamada, não havendo proporcionalidade na punição.

Registre-se que a reclamada não promoveu qualquer advertência ou punição anterior quanto ao fato, punição que serviria de norte ao autor, impedindo até mesmo a compra direta em benefício próprio, fosse essa a intenção da reclamada.

O fato não é grave suficiente à justa causa sem gradação punitiva, pois não se enquadra em concorrência desleal.

A prova oral revelou que um cliente (testemunha Alessandro) procurou determinado produto na empresa reclamada e, não o encontrando, sinalizou buscar na concorrência. Para não perder o cliente, o reclamante se prontificou a intermediar direto com o fornecedor e, segundo a testemunha, o produto sequer chegou a ser negociado.

Os email's juntados, a par de não serem prova segura, por admitirem alteração, não comprovam negociação habitual. Não é razoável proibir o empregado de comprar produtos para si diretamente de um fornecedor.

O regulamento da empresa traz proibições genéricas, regra geral como a já estampada no artigo 482, c, da CLT, não havendo proibição específica quanto a adquirir produtos junto ao fornecedor. Para a justa causa, havia necessidade de prova robusta de negociação habitual em concorrência com o empregador, o que não se demonstrou. Pela fragilidade da prova produzida, declara-se a nulidade da justa causa aplicada ao autor.

O aviso prévio de 33 dias, porque não concedido, projeta o término do contrato de trabalho para 16/02/2016.

De consequência, condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenização do aviso prévio de 33 dias; b) gratificação natalina proporcional em 2/12; c) férias proporcionais (9/12), acrescidas de seu terço; d) multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

As parcelas incontroversas foram pagas a tempo e modo previstos em lei. Indefiro o pedido de aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Condena-se a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) registro de baixa na CTPS do autor na data da projeção do aviso, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, caso em que a DRT será comunicada para aplicação das penalidades cabíveis; b) entrega de guias TRCT no código da dispensa sem justa causa. Inerte a reclamada, a Secretaria fica autorizada a expedir alvará em suprimimento; c) entrega de guias CD/SD para habilitação do autor no seguro desemprego. Inerte a ré, o autor deverá obter cópia autêntica da sentença e dirigir ao Ministério do Trabalho e Emprego para requerimento do benefício, como autoriza o manual do seguro desemprego expedido por aquele órgão.

## JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração contida na inicial, deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o de todas as despesas do processo - artigo 790, § 3º, da CLT.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000223-72.2016.5.10.0103, proposta por TIAGO DE BARROS em face de MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, condenando-se a reclamada a pagar, em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas:

- a) **Indenização do aviso prévio;**
- b) **Férias proporcionais;**
- c) **Gratificação natalina proporcional;**
- e) **Multa de 40% sobre o saldo do FGTS.**

A liquidação será por simples cálculos do contador. *Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito*, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

***Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais aqui deferidas, permitida a retenção da cota empregado.***

*Não haverá dedução de parcelas pagas no TRCT porque diversas das postuladas nos autos.*

Custas, pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 120,00(cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00(seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Em razão da antecipação, intimem-se as partes.**

Nada mais. Data Supra.

*Assinado digitalmente*

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000289-52.2016.5.10.0103**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALINE PEREIRA NEVES                            |
| ADVOGADO   | JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA(OAB: 42460/DF)   |
| ADVOGADO   | WESLLEY DE PAULA(OAB: 31272/DF)                |
| RECLAMADO  | SORRIDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME    |
| ADVOGADO   | MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS(OAB: 24571/DF) |

RECLAMADO

BELLEZA BRASILEIRA  
CONFECÇOES E ARTIGOS DO  
VESTUÁRIO LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALINE PEREIRA NEVES

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000289-52.2016.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ALINE PEREIRA NEVES

**RÉU:** BELLEZA BRASILEIRA CONFECÇOES E  
ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Verifico que na decisão transitada em julgado, há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro-desemprego. **Intime-se** o(a) reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000309-14.2014.5.10.0103**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARTIM PEREIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)      |
| ADVOGADO   | Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720-A/DF) |
| RECLAMADO  | DANIEL PEREIRA DE MORAES                   |
| RECLAMADO  | KARINE MALVIK DAS NEVES                    |
| RECLAMADO  | ART&PISO CONSTRUCAO LTDA - ME              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARTIM PEREIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000309-14.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** MARTIM PEREIRA DA SILVA

**RÉU:** ART&PISO CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

(2)

**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

**"Libero o crédito do exequente...Proceda a Secretaria a baixa dos registros no BNDT e no RENAJUD. Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 II do CPC. Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos ao arquivo definitivo.""**

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000440-23.2013.5.10.0103**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EMERSON SANTANA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)       |
| RECLAMADO  | GRJ COMERCIAL DE PEIXES E LEGUMES LTDA - EPP |
| ADVOGADO   | DIRCE TAZUKO SAYAMA(OAB: 33833/DF)           |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMERSON SANTANA DA SILVA
- GRJ COMERCIAL DE PEIXES E LEGUMES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor POLYANA AGUIAR CERQUEIRA, no dia 28/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos.

A reclamada peticiona requerendo a modificação da decisão de id b1f0b8b, no que tange a determinação da inclusão das custas processuais relativas aos embargos à execução. Alega que o pagamento das custas foi realizado de forma antecipada, conforme comprovante de id037da31.

De fato, verifico que as custas foram recolhidas pela reclamada, sendo desnecessária a inclusão da parcela nos cálculos. Defiro o pedido.

Determino o imediato retorno dos autos à Contadoria, para exclusão das parcelas INSS cota-parte empregador e SAT da conta de liquidação.

Intimem-se.

Taguatinga/DF, 28 de junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000478-98.2014.5.10.0103**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEANDRO FREITAS OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | ERICSON JACOB DA SILVA(OAB: 26920/DF)   |
| RECLAMADO  | UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA |
| ADVOGADO   | CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950/DF)    |
| ADVOGADO   | FREDERICO SOARES SOBRAL(OAB: 39778/DF)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LEANDRO FREITAS OLIVEIRA
- UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000478-98.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** LEANDRO FREITAS OLIVEIRA

**RÉU:** UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E  
CULTURA

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Libero o crédito do exequente...Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 II do CPC. Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos ao arquivo definitivo".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000483-52.2016.5.10.0103**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | IDELTON DA CRUZ OLIVEIRA             |
| ADVOGADO   | SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF) |
| RECLAMADO  | LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA         |
| ADVOGADO   | GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB: 7477/DF)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IDELTON DA CRUZ OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000483-52.2016.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** IDELTON DA CRUZ OLIVEIRA

**RÉU:** LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Comparecer à Secretaria da Vara para conferência e retirada de CTPS, entregue pelo reclamado".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000495-03.2015.5.10.0103**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WELDSO SANTOS PINHEIRO                                  |
| ADVOGADO   | Nivaldo Dantas de Carvalho(OAB: 1554-A/DF)              |
| RECLAMADO  | LOJAS RIACHUELO SA                                      |
| ADVOGADO   | FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)         |
| ADVOGADO   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)       |
| ADVOGADO   | URBANO VITALINO DE MELO NETO(OAB: 17700/PE)             |
| ADVOGADO   | CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WELDSO SANTOS PINHEIRO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000495-03.2015.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** WELDSO SANTOS PINHEIRO

**RÉU:** LOJAS RIACHUELO SA

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo

transcrito:

" Comparecer à Secretaria desta Vara para conferência e retirada de CTPS, entregue pelo reclamado".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

### **Sentença**

**Processo Nº RTSum-0000635-03.2016.5.10.0103**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALEXSANDRO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | DIOGO LEANDRO DE SOUSA REIS(OAB: 37137/DF)       |
| ADVOGADO   | DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS(OAB: 44320/DF)    |
| ADVOGADO   | THIAGO CAETANO LUZ(OAB: 36993/DF)                |
| RECLAMADO  | SERVLIMP SERVICOS GERAIS LTDA                    |
| ADVOGADO   | PAULA BRUNNA MARTINS LOPES(OAB: 31699/DF)        |
| RECLAMADO  | MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME                    |
| ADVOGADO   | PAULA BRUNNA MARTINS LOPES(OAB: 31699/DF)        |
| RECLAMADO  | EMPP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME |
| ADVOGADO   | PAULA BRUNNA MARTINS LOPES(OAB: 31699/DF)        |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ALEXSANDRO DA SILVA
- EMPP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME
- MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME
- SERVLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

### **ATA DE JULGAMENTO**

Processo: 0000635-03.2016.5.10.0103

Reclamante: ALEXSANDRO DA SILVA

Reclamada: EMPP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

Em 28 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 03ªVara do Trabalho de Taguatinga - DF, em audiência de julgamento presidida pelo Exmo Juiz Osvani Soares Dias, relativa ao processo supra identificado.

Às 17h05min, foram apregoadas as partes: ausentes.

Em prosseguimento, proferiu-se a seguinte

### **SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 - CONTRATO DE TRABALHO: JUSTA CAUSA e VERBAS RESCISÓRIAS**

A reclamante alega dispensa sem justa causa.

A reclamada, em defesa, suscita fato impeditivo de alguns direitos postulados: a justa causa por abandono.

Segundo alega a reclamada, o empregado foi dispensado por justa causa porque após a rescisão do contrato de prestação de serviços entre a primeira reclamada e o Condomínio Ipês, o reclamante foi notificado a comparecer ao trabalho para realocação em outros empreendimentos da empresa, mas não compareceu.

Pois bem.

Justa causa é o ilícito trabalhista, tipificado em lei que, abalando a fides entre os contratantes autoriza a parte inocente a rescindir o contrato por culpa do infrator que arcará com os ônus econômicos. É pena capital excepcional ao princípio da continuidade da relação de emprego e impeditiva da percepção de certas verbas rescisórias, pelo que incumbe ao empregador o ônus de prová-la (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II e En. 212 do TST), demonstrando: tipicidade, gravidade, proporcionalidade, imediatidade, nexos de causalidade, inexistência de punição anterior e voluntariedade da conduta obreira.

A reclamada não produziu prova capaz de comprovar o alegado abandono de emprego.

Note-se que o ordinário é que o empregado queira salvar sua fonte de renda, premido pela necessidade de se sustentar. Por causa dessa previsibilidade, a doutrina construiu o conhecido princípio da continuidade. O abandono de emprego, por ser fato extraordinário e que impõe ao empregado várias restrições e até alguns prejuízos, depende de prova inequívoca, inafastável, prova essa que não foi produzida nos autos.

Um dos elementos para a configuração da justa causa por abandono está no *animus*, no desejo manifesto pelo empregado de abandonar o posto de trabalho, por não mais se interessar por ele. A reclamada não fez prova desse ânimo. Não houve confissão do empregado no sentido de que pretendeu deixar o trabalho com ânimo de abandono nem há elementos nos autos que evidenciem essa intenção.

Aliás, os elementos dos autos indicam que o reclamante permaneceu prestando serviços à sucessora.

Outrossim, os telegramas juntados pela ré não têm mensagem no sentido da necessidade de comparecimento do reclamante para tratar de sua realocação em outro posto de serviço na empresa, não fazendo prova do abandono.

À falta de prova da alegada justa causa, ônus que competia à reclamada, prevalece a narrativa feita na inicial de que foi o autor dispensado sem justa causa na data de 18/03/2016.

De outro lado, o reclamante confessou em audiência que foi de imediato contratado pela sucessora. Dessarte, a cláusula de continuidade no emprego, estabelecida na norma coletiva da categoria, prevê a obrigatoriedade de contratação dos empregados da empresa sucedida pela empresa sucessora, em razão de novo contrato com o tomador dos serviços.

Do exposto, declara-se a dispensa sem justa causa e condena-se a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: a) saldo de salário de 18 dias de março/2016; b) gratificação natalina 2016 proporcional em 03/12; c) férias adquiridas do período 2015/2016 e proporcionais (14/12) e seus terços; d) FGTS sobre a rescisão bem como multa de 20% sobre todo o saldo do FGTS ( a multa é reduzida por acordo coletivo).

O valor pago no TRCT (recibo de ID 58c5cb7) será deduzido depois de apuradas as parcelas deferidas nos autos.

Considerando que a rescisão não foi promovida no prazo assinalado em lei, defere-se o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT. Indefiro, contudo, a aplicação da multa do artigo 467 porque as incontroversas foram pagas antes mesmo da primeira audiência, mediante depósito em conta (recibo de ID 58c5cb7).

Condena-se a reclamada, ainda, ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) registro de baixa na CTPS da autora fazendo constar dispensa em 18.03.2016, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, caso em que a DRT será comunicada para fins de aplicação da multa contida no artigo 53 da CLT; b) entrega de guias TRCT no código 01 para movimentação do FGTS.

#### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO**

O reclamante pretende a condenação da segunda e terceira reclamadas alegando a existência de grupo econômico, o que é negado pelas rés.

A apresentação de defesa única e o funcionamento das empresas reclamadas no mesmo endereço são elementos que comprovam a formação de grupo econômico.

Dessa forma, reconheço o grupo econômico entre as rés e condeno a segunda e terceira reclamadas solidariamente ao pagamento da

condenação, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

À vista da declaração de ID c6dd15a deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o de todas as despesas do processo - artigo 790, § 3º, da CLT.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000635-03.2016.5.10.0103, proposta por ALEXSANDRO DA SILVA em face de EMPP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME, SERVLIMP SERVICOS GERAIS LTDA e MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, condenando-se a (s) reclamada(s) SOLIDARIAMENTE a pagar (em) em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas:

**a) Saldo de salários de 18 dias de março/2016;**

**b) Férias vencidas e proporcionais (14/12), acrescidas do terço constitucional;**

**c) Gratificação natalina proporcional (03/12);**

**d) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT;**

**e) FGTS sobre a rescisão e multa de 20% sobre o saldo da conta vinculada.**

A reclamada cumprirá as obrigações de fazer fixadas na fundamentação.

A liquidação será por simples cálculos do contador. *Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito*, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais aqui deferidas, permitida a retenção da cota empregado.

Custas, pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00(dois mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais. Data Supra.

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

## Decisão

**Processo Nº RTSum-0000682-11.2015.5.10.0103**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEILA MARIA EVANGELISTA DA SILVA           |
| ADVOGADO   | FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977/DF) |
| ADVOGADO   | FRANCISCO CAMILO FONTINELE(OAB: 7457/DF)   |
| RECLAMADO  | VETE COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME         |
| ADVOGADO   | RENATO DE ANDRADE GOMES(OAB: 63248/MG)     |

### Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MARIA EVANGELISTA DA SILVA
- VETE COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº RTSum 0000682-11.2015.5.10.0103**

## DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

### 1. RELATÓRIO

A executada opôs Embargos à Execução alegando excesso de execução.

Instado a se manifestar a exequente que apresentou a petição de id 4db4306.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1-ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, tendo sido garantido o Juízo, conheço dos presentes embargos à execução.

#### 2.2- MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO

Alega o embargante que há excesso de execução, ao argumento de que os cálculos homologados pelo Juízo não consideraram o valor do depósito recursal de ID 791d661.

Verifico que o despacho de id af1f09e, que homologou os cálculos, considerou o valor do depósito recursal, determinando o pagamento apenas do débito remanescente, no valor de R\$520,23. Contudo, por um equívoco da Secretaria desta Vara, realizou-se o bloqueio do valor total, no importe de R\$4.320,23.

Acolho os embargos e determino que após a liberação do crédito do Exequente, bem como dos recolhimentos previdenciários e custas, deverá ser devolvido à Executada o saldo remanescente.

### 3-CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, **CONHEÇO e ACOLHO** dos embargos à execução opostos por **VETE COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME**, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela executada no importe de R\$ 44,26, dispensadas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, a Secretaria da Vara deverá liberar o crédito da exequente e promover os devidos recolhimentos, em guias próprias, dos valores atinentes ao INSS e custas processuais, a partir dos valores que garantem o juízo.

O saldo remanescente será devolvido à reclamada, por alvará.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Taguatinga/DF, 28 de junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000738-49.2012.5.10.0103**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | EMIVAL BATISTA CAVALCANTE CORDEIRO     |
| ADVOGADO   | CARLOS AURELIO DE BRITO(OAB: 26997/DF) |
| RECLAMADO  | GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.           |
| ADVOGADO   | VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)  |
| RECLAMADO  | WEMERSON COELHO CAMARGO                |
| RECLAMADO  | GTL- GLOBAL TELECOMUNICACAO LTDA - ME  |

### Intimado(s)/Citado(s):

- EMIVAL BATISTA CAVALCANTE CORDEIRO
- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000738-49.2012.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** EMIVAL BATISTA CAVALCANTE CORDEIRO

**RÉU:** GTL- GLOBAL TELECOMUNICACAO LTDA - ME  
e outros (2)

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Libero o crédito do exequente. Proceda a Secretaria a baixa dos registros no BNDT. Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 II do CPC. Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos ao arquivo definitivo".  
Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000849-91.2016.5.10.0103**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA CAROLINE NUNES DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | GUSTAVO RODRIGUES<br>SUHET(OAB: 33898/DF)         |
| RECLAMADO  | PANIFICADORA TREVO LTDA - ME                      |
| ADVOGADO   | FRANCISCO ASSIS DE SOUSA<br>JUNIOR(OAB: 47120/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PANIFICADORA TREVO LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000849-91.2016.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** ANA CAROLINE NUNES DA SILVA

**RÉU:** PANIFICADORA TREVO LTDA - ME

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" Comparecer à Secretaria desta Vara para retirada de CTPS do autor para proceder às anotações determinadas em audiência, **SOB PENA DAS COMINAÇÕES LEGAIS**".

**PRAZO (05) CINCO DIAS.**

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000903-28.2014.5.10.0103**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO CARLOS MARTINS                                      |
| ADVOGADO   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)                  |
| RECLAMADO  | NOVA CASA BAHIA S/A                                      |
| ADVOGADO   | KAREN BADARO VIERO(OAB: 270219/SP)                       |
| ADVOGADO   | PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA(OAB: 233059/SP) |
| ADVOGADO   | CRISTIANE DASSIE GRAZIOOLI(OAB: 150387/SP)               |
| ADVOGADO   | MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 38829/DF)             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO CARLOS MARTINS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000903-28.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** JOAO CARLOS MARTINS

**RÉU:** NOVA CASA BAHIA S/A

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

**Intime-se o exequente** para, querendo, contrariar os **Embargos à Execução** opostos pelo executado, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.



Taguatinga, 29 de Junho de 2016.

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0000927-56.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO ADALBERTO PEREIRA DE  
MORAIS(OAB: 36483/DF)  
RECLAMADO ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA  
ADVOGADO ELIANA VELOSO VIEIRA  
MIRANDA(OAB: 10832/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -  
CEP: 72115-540

**e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000927-56.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

RECLAMADO: ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA

### CONCLUSÃO

Conclusão feita ao Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho pelo(a)  
servidor(a) ROBERTA ANDREIA VIEIRA LIMA.

Taguatinga-DF, 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo,  
sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe  
incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas  
partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

| Devedor | BO | Credor    | Atualiz | Rubrica   | Valor:  | Total   |
|---------|----|-----------|---------|-----------|---------|---------|
| ado     |    |           |         |           |         |         |
| ELIANA  | 1  | MARIA     | 30/06/2 | Valor     | 5740,00 | 5740,00 |
| VELOSO  |    | APARECIDA | 016     | Principal |         |         |
| ELIANA  | 1  | União     | 30/06/2 | INSS      | 254,61  | 954,84  |
| VELOSO  |    |           | 016     | Reclamant | 700,23  |         |

Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de **R\$ 6.694,84**, valor em 30/06/2016, estando o juízo garantido com o numerário **ID.96b005e**, que importa em **R\$7.485,83**, procedente do depósito recursal ID.96b005e.

Cite-se a executada, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito exequente.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 513, § 2º, I do NCPD) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com Aviso de Recebimento (AR), conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Frustrada a citação postal, expeça-se mandado de citação. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0000966-19.2015.5.10.0103**

RECLAMANTE MAXUEL KLEBSON RAMOS DE  
ALMEIDA  
ADVOGADO LEIDIANE DA SILVA GUEDES(OAB:  
117975/MG)  
RECLAMADO EXPRESSO SAO LUIZ LTDA  
ADVOGADO BELKISS BRANDAO(OAB: 7649/GO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO LUIZ LTDA  
- MAXUEL KLEBSON RAMOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

**EXPRESSO SAO LUIZ LTDA** opôs exceção de pré-executividade alegando quitação das parcelas do acordo, não previsão de multa

por descumprimento de obrigação de fazer e incorreções nos cálculos.

O exequente não se manifestou acerca do incidente supra, conforme petição de id 84a31c6.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importa salientar que a exceção de pré-executividade é remédio processual de que se vale a parte para debater questões de ordem pública e matérias relevantes, sem a necessidade de garantia do Juízo.

Somente se mostra admissível a objeção de pré-executividade em casos que ela se preste a demonstração, sem necessidade de cognição mais aprofundada, de causas que impeçam o início da fase de execução ou impliquem em sua imediata extinção.

No caso em tela, não se vislumbra questão de ordem pública que atenda os requisitos expostos supra. A executada busca se desvencilhar de seu débito, alegando erro nos cálculos e questionando os termos do acordo realizado.

Tais alegações não se enquadram entre as hipóteses de exceção de pré-executividade, devendo ser debatidas mediante embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Ausente questão de ordem pública, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se a execução.

Taguatinga/DF, 28 de junho de 2016.

Juiz do Trabalho

OSVANI SOARES DIAS

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0001194-28.2014.5.10.0103**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JESUINO FAUSTINO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | DELY GOMES LUZ FILHO(OAB: 37713/DF)        |
| RECLAMADO  | PANIFICADORA E CONFEITARIA J & K LTDA - ME |
| ADVOGADO   | Alencar Campos de Lima(OAB: 20995/DF)      |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JESUINO FAUSTINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Vistos.

**PANIFICADORA E CONFEITARIA J & K LTDA - ME** opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, incorreções nos cálculos apresentados pela contadoria.

O exequente se manifestou acerca do incidente supra, conforme petição de id 829635c.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importa salientar que a exceção de pré-executividade é remédio processual de que se vale a parte para debater questões de ordem pública e matérias relevantes, sem a necessidade de garantia do Juízo.

Somente se mostra admissível a objeção de pré-executividade em casos que ela se preste a demonstração, sem necessidade de cognição mais aprofundada, de causas que impeçam o início da fase de execução ou impliquem em sua imediata extinção.

No caso em tela, não se vislumbra questão de ordem pública que atenda os requisitos expostos supra. A executada busca se desvencilhar de seu débito, alegando erro nos cálculos.

Tal alegação não se enquadra entre as hipóteses de exceção de pré-executividade, devendo ser debatida mediante embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT.

Ausente questão de ordem pública, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta.

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da exceção de pré-executividade oposta por **PANIFICADORA E CONFEITARIA J & K LTDA - ME**, nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar este *decisum*.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, 28 de junho de 2016.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0001254-64.2015.5.10.0103**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA PAULA MACIEL                       |
| ADVOGADO   | RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF) |

RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE  
DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
ADVOGADO SANDRO GIRALDI(OAB: 15450/DF)  
RECLAMADO RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO  
LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA MACIEL  
- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
ELETRONORTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**ATA DE JULGAMENTO**

Processo: 0001254-64.2015.5.10.0103

Reclamante: ANA PAULA MACIEL

Reclamada: RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP e  
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
ELETRONORTE

Em 16 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 03ª Vara do  
Trabalho de Taguatinga - DF, em audiência de julgamento presidida  
pelo Exmo Juiz Osmani Soares Dias, relativa ao processo supra  
identificado.

Às 16h55min, foram apregoadas as partes: ausentes.

Em prosseguimento, proferiu-se a seguinte

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**

ANA PAULA MACIEL propõe Reclamação Trabalhista em face de  
RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP e CENTRAIS  
ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE  
aduzindo que laborou para a primeira reclamada de 08/08/2012 a  
20/06/2015, na função de auxiliar de serviços gerais, com  
remuneração mensal de R\$818,00 tendo sido dispensada sem justa

causa, sem receber corretamente suas verbas rescisórias.

O rol de pedidos está no resumo de id fa1a026 .

Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 37.323,50.

A reclamada, citada por edital, não comparece aos atos do  
processo, tendo a autora requerido sua revelia e a resultante  
confissão dos fatos alegados.

A segunda reclamada ofertou defesa de id a65a5eb. Suscitou  
ilegitimidade para figurar no polo passivo e inexistência de  
vinculação direta do reclamante.

As propostas de conciliação recusadas pela segunda reclamada e  
prejudicadas em relação à primeira.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Revelia e confissão da primeira reclamada**

A reclamada apesar de regularmente cientificada da audiência  
inicial designada, conforme ato de id 06e31bd, não atende ao  
chamamento judicial, deixando de comparecer à audiência  
designada e de oferecer defesa, atraindo para si a aplicação dos  
artigos 344 do Novo CPC e 844 da CLT.

Assim, diante da não apresentação da defesa pela primeira  
reclamada, aplica-se o efeito da confissão, presumindo-se  
verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, confissão que não  
alcança fatos eventualmente contestados pela segunda reclamada.

**Admissão, Função, Remuneração e Dispensa/Verbas  
Rescisórias e multa.**

Considerando a confissão ficta imposta à primeira reclamada, têm-  
se como verdadeiras as datas de admissão (08/08/2012) e dispensa  
(20/06/2015), bem como a remuneração e função apontadas e que  
o contrato foi rescindido sem justa causa, sem prévio aviso e sem o  
pagamento das verbas rescisórias de direito.

O aviso prévio, porque não concedido, projeta o término do contrato  
de trabalho para 29/07/2015.

Com a presunção de ausência de pagamento da rescisão, condena-  
se a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: a) saldo de  
salários de 20 dias, nos termos do pedido; b) indenização do aviso  
prévio de 39 dias; c) gratificação natalina 2015 proporcional (7/12);  
d) férias proporcionais em 11/12 com seu terço.

De todo o valor da rescisão, será deduzida a quantia de R\$ 600,00,  
valor recebido pela autora após a rescisão, conforme declarado em  
depoimento pessoal.

Considerando a confissão imposta, tem-se por certo que não houve  
acerto rescisório, ficando também deferida multa prevista no artigo  
477 da CLT, § 8º, da CLT.

Ressalvo entendimento pessoal em contrário, mas aplico a Súmula

69 do C. TST para deferir a aplicação da multa contida no artigo 467 da CLT, estritamente sobre as parcelas rescisórias devidas e indicadas no parágrafo acima.

O pedido de liberação do FGTS e seguro desemprego foi apreciado em audiência, sendo expedido o competente alvará, conforme documento de id 539e128.

A reclamante não comprovou o valor levantado, conforme determinado em audiência. Presume-se, desta forma, que o FGTS foi recolhido na sua integralidade, inclusive no que a multa de 40%. Indefiro.

Condena-se a primeira reclamada ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: a) registro de baixa na CTPS da autora (29/07/2015), sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, caso em que a DRT será comunicada para aplicação das penalidades cabíveis.

#### **Jornada de Trabalho. Horas Extras**

Considerando a confissão ficta imposta à primeira reclamada e a falta de impugnação específica por parte da segunda, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial com as limitações impostas pelo depoimento da autora: jornada das 7h às 16h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de almoço, e de 7h às 12h aos sábados. De consequência, deferem-se a reclamante horas extras que serão apuradas por simples cálculos do contador, conforme os parâmetros a seguir: a) de 08/08/2012 a 20/06/2015 - 1 hora extra por semana; b) divisor 220 e c) adicional de 50%.

Indefiro o pedido de reflexos por falta de especificação das parcelas.

#### **Danos morais**

Indevido o pagamento de indenização por danos morais quando, dos fatos narrados da inicial, apesar de incontroversos, não se extrai o potencial ofensivo alegado pela autora.

O mero dissabor pelo descumprimento de uma obrigação não gera dano moral. Fosse assim, a indenização que viesse a ser fixada constituiria verdadeira cláusula penal implícita, o que não se admite por princípio de direito.

Ademais, o ordenamento prevê mecanismos de reparação, tais como multas, juros de mora, entre outras.

Indefiro o pedido.

#### **Responsabilidade subsidiária da segunda reclamada**

O preposto da segunda reclamada declarou em audiência que: "(...) **o contrato com a JE durou 1 ano e 11 meses; não sabe dizer se houve pesquisa patrimonial em nome da JE Paulino, embora seja essa a norma da empresa; foi contratado seguro com a empresa J Maluceli e referido contrato ainda está em execução**

**judicial; a parte trabalhista não faz parte desse seguro; não possui valores retidos em favor da JE Paulino, sendo que todo o valor bloqueado foi transferido a um processo para pagamento dos demais trabalhadores"**

A regularidade da terceirização ou a ausência de submissão direta ao tomador de serviços não afastam a sua responsabilidade pelos salários e direitos dos trabalhadores da prestadora.

A cultura da fraude já é tamanha que se inicia um processo de inversão de valores no tocante à terceirização. Não se cogita de ilicitude da terceirização para aplicação da responsabilidade do tomador, pois, se assim fosse, o caso seria de aplicação do artigo 9º da CLT e incidência do inciso I da Súmula 331.

Com efeito, se ocorre mera intermediação de mão de obra, vinculando os empregados diretamente à tomadora, o caso é de vínculo direto com esta e não de responsabilidade subsidiária.

Postula-se nos autos apenas o reconhecimento de que a tomadora responde subsidiariamente. Logo, irrelevante a licitude da terceirização, bem assim a inexistência de subordinação direta ao tomador.

A responsabilidade subsidiária funda-se na culpa na escolha e na ausência de fiscalização do tomador sobre a regularidade fiscal e trabalhista da prestadora.

Reza o Código Civil que a pessoa que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, comete ato ilícito (artigo 186 do CCB) e assume o dever de indenizar.

Assim, quando a tomadora é negligente na escolha de um prestador que se mostra inidôneo ou quando não fiscaliza o regular cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das prestadoras que contrata, age com culpa e atrai para si a responsabilidade pelo pagamento dessas obrigações.

Essa responsabilidade do tomador é de natureza subsidiária, não havendo lei ou contrato que estabeleça a responsabilidade solidária. Registra-se que esta decisão está conforme a Súmula 331, inciso IV, do C. TST, verbete de inegável acerto jurídico.

Defere-se, pois, o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas aqui deferidas.

#### **Justiça Gratuita**

À vista da declaração de id 2e6dcad, deferem-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o de todas as despesas do processo - artigo 790, § 3º, da CLT.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo

**PROCEDENTES EM PARTE** pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001254-64.2015.5.10.0103, proposta por ANA PAULA MACIEL em face de RVF SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP e CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, condenando-se as reclamadas a pagar - sendo a segunda reclamada de forma subsidiária - em 48 horas de sua citação, as seguintes parcelas:

**a) aviso prévio indenizado de 39 dias;**

**b) saldo de salários de 20 dias;**

**c) gratificação natalina 2015 proporcional (7/12);**

**d) férias proporcionais em 11/12 com seu terço;**

**e) multas dos artigos 477 e 467 da CLT;**

**f) horas extras.**

De todo o valor da rescisão será deduzida a quantia de R\$ 600,00.

A liquidação será por simples cálculos do contador. *Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito*, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 110,00 (cento e dez reais), calculadas sobre R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais. Data Supra.

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 16 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0001427-88.2015.5.10.0103**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIANO CAMBRAIA DA SILVA                |
| ADVOGADO   | WARLEY BEZERRA DOS SANTOS(OAB: 44983/DF) |
| RECLAMADO  | G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA        |
| ADVOGADO   | CLEUSA CHIMENTAO(OAB: 13232/PR)          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA  
- LUCIANO CAMBRAIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **SENTENÇA**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **LUCIANO CAMBRAIA DA SILVA** em face de **G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA.**, na qual pretende o autor a percepção dos direitos trabalhistas arrolados na petição de id f647215. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de 72.094,18.

A reclamada apresentou defesa sob o id eb98c6e, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica sob o id ae41906.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor, de um informante e de uma testemunha.

Em razão do pedido de adicional de insalubridade, foi determinada a realização de perícia técnica, tendo sido apresentado o laudo respectivo sob o id 450a43e.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o Relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **DO ACÚMULO DE FUNÇÕES**

Alega o reclamante que, além das atribuições inerentes à função para a qual foi contratado (motorista), exerceu atividades relacionadas à carga/descarga das mercadorias que transportava (baterias), pelo que entende fazer jus ao pagamento de um acréscimo remuneratório, cujo somatório relativo a todo o período contratual alcança o patamar de R\$ 38.341,20.

A ré, em defesa, nega que o autor tenha realizado tais atividades, afirmando que *"no máximo o que tinha que fazer era deixar a cabine limpa e asseada, tão somente. Não tinha que carregar e/ou descarregar o caminhão, tais tarefas eram realizadas por outros empregados"*.

Pois bem. É sabido que uma das características mais salientes do contrato de emprego é a sua comutatividade, isto é, a equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação pecuniária.

Significa dizer que eventuais acréscimos de afazeres, não correspondentes às atribuições inerentes às funções para as quais o empregado fora contratado, reclamam a devida compensação pecuniária, de modo a restaurar a equivalência original entre o trabalho e o salário ajustado.

No presente caso, o próprio autor, em depoimento pessoal, reconheceu que *"o ajudante era contratado para fazer a carga e descarga dos produtos e sempre acompanhava o depoente nas viagens"*.

Desse modo, verifica-se que eventual auxílio na execução dessa

tarefa era realizado de forma absolutamente episódica pelo autor, e por sua conta e risco, uma vez que não foi comprovado que havia uma orientação/determinação da empresa nesse sentido.

Sobre o aspecto, asseverou a testemunha MARINALVA MENDES MAIA que *"não lembra de ter presenciado alguma ordem do gerente para que o motorista ajudasse na carga e descarga"*.

Sendo assim, restando comprovada a presença de um ajudante, que foi contratado especificamente para realizar a carga/descarga dos produtos transportados (baterias), em todas as viagens realizadas pelo autor, bem assim não havendo elementos nos autos que indiquem que havia uma determinação da empresa para que o motorista o auxiliasse nesse procedimento, julgo improcedente o pleito de pagamento de adicional pelo acúmulo de funções.

#### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Postula o reclamante o pagamento de adicional de insalubridade, ao argumento de que, ao acumular a função de motorista com a de carregador/descarregador, laborava exposto a produtos químicos (baterias de chumbo), sem a utilização regular e suficiente dos EPI's.

Destaca-se, de início, que, conforme tópico supra, não restou comprovado o exercício cumulativo das funções de motorista e auxiliar de carga e descarga por parte do reclamante.

De qualquer modo, a conclusão do laudo pericial de id 450a43e, elaborado por perito designado pelo Juízo, nos termos do art. 3º da Lei 5.584/70, registrou que *"De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77, pode ser considerado que o Reclamante LUCIANO CAMBRAIA DA SILVA não laborou exposto á condições insalubres"*.

Com efeito, no que diz respeito à exposição a agentes químicos (chumbo das baterias), pontuou o Sr. Perito que *"O Reclamante não atuava na fabricação nem mesmo na restauração de baterias, sendo suas atividades restritas ao transporte delas"*.

Assim, concluiu o profissional, com base nas disposições constantes do anexo 13 da NR-15 que *"Não estando enquadrada a atividade exercida pelo Reclamante nos termos trazidos pela legislação vigente, resta descaracterizada a condição insalubre"*. Em tais circunstâncias, sobressai incontestável a improcedência do pedido de pagamento de adicional de insalubridade, bem como todos os reflexos daí decorrentes.

#### **DAS HORAS EXTRAS**

Alega o autor que trabalhava das 08hs às 19hs, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta, em função do que postula o pagamento de 5 horas extras por semana durante o período contratual.

A ré, em defesa, afirma que o autor laborava das 08hs às 18hs, de segunda a quinta e da 08hs às 17hs na sexta, sempre com uma

hora de intervalo, usufruindo de folgas aos sábados e domingos.

Sustenta ainda que o reclamante *"sempre cumpriu rigorosamente sua jornada de trabalho, mesmo em viagens, ou seja, não ultrapassava a jornada de trabalho como alega em sua inicial"*. Sobre o aspecto, mencionou o autor, em depoimento pessoal, que *"laborava 8 às 12 horas e de 13:12 às 18 horas, de segunda à sexta"*.

Desse modo, constatado que a jornada de trabalho do autor não ultrapassava o limite de 44 horas semanais, e que era devidamente cumprido o acordo de compensação que possibilitava a dispensa do trabalho aos sábados, sobressai incontestável a improcedência do pleito de horas extras.

#### **DAS HORAS EXTRAS PELA CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTERJORNADA**

Evidenciado que a jornada do autor se encerrava às 18hs e se reiniciava no dia seguinte somente às 08hs, não se visualiza infração ao artigo 66 da CLT, que impõe o descanso mínimo de 11 horas entre duas jornadas, sobressaindo daí a improcedência do pleito.

#### **DAS DIÁRIAS**

Alega o autor que, embora realizasse de 3 a 4 viagens por semana, não recebia as diárias correspondentes, cujo somatório relativo a todo o período contratual alcança o patamar de R\$ 5.228,10.

A reclamada assevera que as despesas decorrentes das viagens realizadas pelo reclamante sempre eram pagas diretamente com os recursos da reclamada, após a sua comprovação mediante a apresentação de recibos.

Pois bem. É sabido que as diárias para viagens somente integram o salário do trabalhador quando ultrapassam o percentual de 50%. Nesse sentido, dispõe o artigo 457, § 2º, da CLT que:

*Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.*

No presente caso, a controvérsia se restringe ao efetivo pagamento das diárias em razão das viagens realizadas pelo reclamante.

Sobre o aspecto, reconheceu o autor, em depoimento pessoal, que *"quando havia necessidade de pernoite, recebia o valor referente à hospedagem (...) que os gastos nas viagens eram antecipados pela empresa, e o autor posteriormente prestava contas, e caso fosse necessário retirar alguma valor de seu bolso, a empresa o indenizava posteriormente"*.

Assim, evidenciado que os valores gastos pelo reclamante com hospedagem e alimentação durante as viagens eram antecipados ou reembolsados, após prestação de contas, pela reclamada, julgo improcedente o pleito de indenização de diárias, no importe de R\$ 5.228,10.

## **DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**

Postula o autor o pagamento de 6 dias adicionais de aviso-prévio indenizado, com base na Lei 12.506/11, que lhe assegura o pagamento de um total de 36 dias.

Pois bem. Extrai-se do TRCT (id e3d5cfb) que, no dia 13.11.2013, o autor foi dispensado sem justa causa mediante aviso-prévio indenizado, equivalente a 36 dias, consoante estabelece a Lei nº 12.506/2011, projetando-se o final do contrato de trabalho para o dia 19.12.2013.

Na oportunidade, efetuou-se o pagamento dos 30 dias, no importe de R\$ 1.261,71, bem como dos 6 dias adicionais, no importe de R\$ 252,34 (rubrica 95), sobressaindo daí a improcedência do pleito.

## **DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Não tendo havido parcelas rescisórias incontroversas pendentes de quitação, julgo improcedentes os pedidos de pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

## **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando-se a declaração firmada pelo autor de que não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

## **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT), deve arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.800,00, em razão da qualidade e eficiência do trabalho realizado, os quais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, devem ser requisitados ao E. TRT da 10ª Região, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos das Portarias PRE-SGJUD n.º 07/2010 e 01/2016, observada a dedução de eventual antecipação.

## **III - DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, absolvendo o reclamado **G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA.** da demanda proposta pelo reclamante **LUCIANO CAMBRAIA DA SILVA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT), deve arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.800,00, em razão da qualidade e eficiência do trabalho realizado, os quais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, devem ser requisitados ao E. TRT da 10ª Região, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos das Portarias PRE-SGJUD n.º 07/2010 e 01/2016, observada a dedução de eventual antecipação.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.441,88, calculadas sobre o

valor atribuído à causa de R\$ 72.094,18, das quais está dispensado em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

## **Decisão**

**Processo Nº RTSum-0001476-32.2015.5.10.0103**

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FABIOLA MARQUES ALVES                                                |
| ADVOGADO   | PATRYCIA KARLA MENDONÇA(OAB: 43497/DF)                               |
| RECLAMADO  | IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SUSTENTAVEL DE CEILANDIA |
| ADVOGADO   | RONALDO DOS SANTOS ALVES(OAB: 41171/DF)                              |

## **Intimado(s)/Citado(s):**

- IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SUSTENTAVEL DE CEILANDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## **TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTA ANDREIA VIEIRA LIMA, no dia 29/06/2016.

## **DECISÃO**

Vistos.

Homologo o cálculo ID.38c6fc4, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 6.276,41, conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

| Devedor BO Credor | Atualiz Rubrica | Valor: Total    |
|-------------------|-----------------|-----------------|
|                   | ado             |                 |
| IDESC - 1 FABIOLA | 30/06/2 Valor   | 6276,41 6276,41 |
| INSTITU MARQUES   | 016 Principal   |                 |

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 513, § 2º, I do NCPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com Aviso de Recebimento (Comprovante de Entrega - CE), conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Frustrada a citação postal, expeça-se mandado de citação. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para inclusão do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observada a Resolução Administrativa 1470/2011 do TST, e realizar pesquisa de bens da(s) executada(s) no sistema RENAJUD/DETRAN. Caso o executado seja pessoa física, fica desde logo deferida pesquisa no sistema INFOJUD;

4- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens;

5- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo nos autos atos constitutivos, realize-se pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas - CNE. Frustrada a pesquisa, oficie -se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada, iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, ETC, POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS QUE ESTÃO À DISPOSIÇÃO DO TRT/10ª REGIÃO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de um ano, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral

Consolidado do TRT/10ª Região.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0001596-75.2015.5.10.0103**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | AMILTON REINALDO OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | HERNANE GALLI<br>COSTACURTA(OAB: 17128/DF)   |
| RECLAMADO  | Evandro Luciano de Oliveira                  |
| ADVOGADO   | FABIO EMANUEL MOTA<br>MARQUES(OAB: 42961/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON REINALDO OLIVEIRA
- Evandro Luciano de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No tópico da defesa intitulado de "Preliminar - Da Falta de Interesse de agir", o reclamado ataca o mérito da demanda, afirmando que "foi entregue ao reclamante a quantia de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), conforme recibo que acompanha a presente contestação, devidamente assinado pelo autor da ação", pelo que, tendo em vista o manifesto equívoco e a atecnia no manejo da preliminar em epígrafe, rejeito-a sumariamente.

##### DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMADO QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO

O reclamado, em defesa, formula pedido contraposto, sustentando que "Assim sendo, quem deve ser ressarcido é o reclamado, pois entregou quantias em dinheiro ao reclamante, que se apropriou indevidamente de valores sem remunerar os demais obreiros. Desta forma, o reclamado requer seja ressarcido a título de pagamento aos trabalhadores da obra o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)".

A partir dessas declarações, verifica-se que o reclamado postula,



em nome próprio, direitos alheios, ou seja, valores devidos pelo reclamante que seriam de titularidade dos trabalhadores da obra, sobressaindo daí a sua ilegitimidade ativa (artigo 18 do CPC), pelo que extingo o feito, nesse particular, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do CPC.

#### **DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES**

Pretende o autor a percepção da quantia de R\$ 10.800,00, sendo R\$ 2.300,00 referente à última semana de trabalho, R\$ 7.200,00 relativo ao acréscimo da obra em 16 metros quadrados e R\$ 1.300,00 em razão da construção da segunda laje da obra, tarefa não inserida no ajuste inicial.

O réu, em defesa, sustenta que *"A última semana trabalhada não se deu de 3 a 8 de agosto, o valor de R\$ 2.300,00 não é devido, pois em 14 de agosto foi entregue R\$ 2.800,00 reais ao reclamante. O valor de R\$ 7.200,00 referente ao suposto acréscimo da obra reclamado resta impugnado, pois não houve qualquer acréscimo e tampouco o reclamante o comprova. O valor de R\$ 1.300,00 reais resta impugnado, pois foi pago a terceiro às expensas do reclamado para armação da estrutura da laje"*.

A controvérsia foi devidamente esclarecida pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo, conforme laudo pericial de id f3478b7.

Com efeito, quanto ao primeiro ponto, pontou o expert que *"No que se refere a valores supostamente não pagos, conforme a totalidade do período trabalhado pelo Reclamante ficou patente que os pagamentos realizados pelo Reclamado foram compatíveis com o prazo de prestação de serviços daquele, e até efetuados a maior"*.

Com relação ao valor de R\$ 7.200,00, decorrente do acréscimo da obra em 16 metros, frisou o profissional que atuou no presente feito que *"Caso o Reclamante tivesse orçado a obra por preço unitário, ou seja, serviços levantados dentro dos quantitativos definidos em projeto, sua reivindicação teria fundamento. Mas sendo a execução da obra na modalidade de prestação de serviços, não enseja nenhum acréscimo em seu preço, visto que o Reclamante recebia o valor fixo de R\$ 2.500,00 pelo serviço prestado durante a semana, contabilizados os dias trabalhados"*.

Com base nessas considerações, verifica-se que não foi celebrado um contrato de empreitada com valor unitário e pela globalidade do projeto, mas sim um ajuste de prestação de serviços de forma continuada, com remuneração semanal no importe de R\$ 2.500,00, sobressaindo daí a conclusão de que eventual aumento na metragem do projeto estava inserido no risco do contratante de alongar o prazo da obra, tornando mais oneroso o seu custo.

Por fim, quanto ao valor de R\$ 1.300,00, esclareceu o Sr. Perito que *"Da mesma forma, ao realizar a concretagem da segunda laje, o Reclamante a fez nos mesmos moldes da primeira, contratando mão de obra extra para auxiliar no serviço, paga pelo Reclamado na*

*diária. Por consequência, fica claro que o Reclamante, no desempenho de sua atividade e dentro da sua produção, realizou a forma e a armação da laje, sendo essa concretada nas mesmas condições da anterior, inclusive com o pagamento do pessoal na diária"*.

Assim, com base nos motivos acima expostos, julgo improcedentes os pleitos do autor.

#### **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando-se a declaração firmada pelo autor de que não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

#### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT), deve arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.800,00, em razão da qualidade e eficiência do trabalho realizado, os quais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, devem ser requisitados ao E. TRT da 10ª Região, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos das Portarias PRE-SGJUD n.sº 07/2010 e 01/2016, observada a dedução de eventual antecipação.

#### **III - DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, e considerando o que mais dos autos consta, decido: extinguir, sem resolução do mérito, o pedido contraposto do reclamado, a teor do artigo 485, inciso IV, do CPC; julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, absolvendo o reclamado **EVANDRO LUCIANO DE OLIVEIRA** da demanda proposta pelo reclamante **AMILTON REINALDO OLIVEIRA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica (art. 790-B da CLT), deve arcar com os honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.800,00, em razão da qualidade e eficiência do trabalho realizado, os quais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, devem ser requisitados ao E. TRT da 10ª Região, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos das Portarias PRE-SGJUD n.sº 07/2010 e 01/2016, observada a dedução de eventual antecipação.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 216,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.800,00, das quais está dispensado em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0001694-60.2015.5.10.0103**

RECLAMANTE DIOGO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)  
RECLAMADO A.L. DE MESQUITA & CIA LTDA - ME  
ADVOGADO KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)  
ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)  
RECLAMADO GARRA LOGISTICA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADO KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.L. DE MESQUITA & CIA LTDA - ME  
- GARRA LOGISTICA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ROBERTA ANDREIA VIEIRA LIMA, no dia 29/06/2016.

**DECISÃO**

Vistos.

Homologo o cálculo IDbef8401, fixando o débito do(a) executado(a) em **R\$ 3.281,41**, conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

| Devedor | BO | Credor  | Atualiz | Rubrica   | Valor:  | Total   |
|---------|----|---------|---------|-----------|---------|---------|
| ado     |    |         |         |           |         |         |
| A.L. DE | 1  | DIOGO   | 30/06/2 | Valor     | 2675,71 | 2675,71 |
| MESQUI  | 1  | MACHADO | 016     | Principal |         |         |
| A.L. DE | 1  | União   | 30/06/2 | INSS      | 155,30  | 605,70  |
| MESQUI  | 1  |         | 016     | Reclamant | 379,62  |         |

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 513, § 2º, I do NCPD) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com Aviso de Recebimento (Comprovante de Entrega - CE), conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Frustrada a citação postal, expeça-se mandado de citação. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Negativa a diligência de constrição, à Secretaria para inclusão do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observada a Resolução Administrativa 1470/2011 do TST, e realizar pesquisa de bens da(s) executada(s) no sistema RENAJUD/DETRAN. Caso o executado seja pessoa física, fica desde logo deferida pesquisa no sistema INFOJUD;

4- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens;

5- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo nos autos atos constitutivos, realize-se pesquisa no Cadastro Nacional de Empresas - CNE. Frustrada a pesquisa, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada, iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO,

CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, ETC, POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS QUE ESTÃO À DISPOSIÇÃO DO TRT/10ª REGIÃO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para indicar outros meios efetivos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de um ano, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0001846-05.2015.5.10.0105**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO ALVES DE ASSIS NETO                      |
| ADVOGADO   | CLAUDIA PIGNATA ALVES<br>TERTULIANO(OAB: 34477/DF) |
| ADVOGADO   | GABRIELA CHAVES DE<br>CASTRO(OAB: 41423/DF)        |
| RECLAMADO  | SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO<br>DE BRASÍLIA S/A SAB  |
| ADVOGADO   | OSVALDO MARTINS VIANA<br>JUNIOR(OAB: 24328/DF)     |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA S/A SAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

### **ATA DE JULGAMENTO**

Processo: 0001846-05.2015.5.10.0105

Reclamante: FRANCISCO ALVES DE ASSIS NETO

Reclamada: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A  
- SAB

Em 23 de junho de 2016, na sala de audiências da MM. 03ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, em audiência de julgamento presidida pelo Exmo Juiz Osvani Soares Dias, relativa ao processo supra identificado.

Às 16h55min, foram apregoadas as partes: ausentes.

Em prosseguimento, proferiu-se a seguinte

### **SENTENÇA**

#### **I - RELATÓRIO:**

FRANCISCO ALVES DE ASSIS NETO propõe Reclamação Trabalhista em face de SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB aduzindo que trabalha para a reclamada desde 02/04/1982, tendo ajuizado ação anterior para cobrar diferenças de insalubridade e adicional noturno. Sustenta que a partir do ajuizamento da ação teve seu horário de trabalho modificado como forma de retaliação.

Na presente ação busca a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, considerando: nulidade da jornada 12 x 36 por falta de amparo legal ou normativo; contagem da hora noturna reduzida e intervalo suprimido.

Junta documentos e atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00.

A reclamada comparece em juízo e contesta as pretensões: há prescrição parcial a ser declarada; o reclamante ocupa emprego público e não há possibilidade de acordo coletivo com a administração pública, tornando inaplicáveis as razões invocadas pelo autor na inicial; o intervalo era usufruído; a alteração de jornada alcançou vários empregados, não tendo como foco o autor; o inadimplemento de cláusulas contratuais, se houver, não podem ensejar danos morais, mas apenas juros e correção monetária.

As partes não produziram provas orais.

Recusadas as propostas inicial e final de conciliação, encerrou-se a instrução e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### PRESCRIÇÃO

Com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX da CF/88 e artigo 11 da CLT, declara-se a prescrição parcial do direito de ação para extinguir o processo com resolução de mérito quanto às parcelas exigíveis anteriormente a 18/11/2010, quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

### JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

A inicial afirma que o autor laborava em escala de revezamento, no regime de 12 x 36 e pede que sejam consideradas extras todas as horas excedentes a 8ª diária e 44ª semanal por entender que, inexistindo norma coletiva, o regime é ilegal. Requer ainda a consideração da hora noturna reduzida nos termos da lei e o pagamento do intervalo não usufruído.

Sem razão o reclamante.

Como bem aponta a defesa, o autor ocupa emprego público ligado à administração direta do Distrito Federal, não se lhe aplicando a possibilidade de negociação coletiva.

Exigir acordo ou convenção coletiva seria o mesmo que proibir a administração pública de organizar, por regulamento, escalas de trabalho nos órgãos e serviços que necessitam funcionar 24 horas por dia. Compete à administração pública a definição da jornada de trabalho e horários de trabalho de seus empregados e servidores, bastando respeito aos ditames legais e constitucionais.

Ainda que assim não fosse considerado, a doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que as jornadas de trabalho com revezamento são mais benéficas ao empregado, porque a soma das horas mensais fica bem abaixo da média dos demais trabalhadores no cômputo mensal.

Ao contrário do alegado na inicial, são posturas como a do autor que acabam por permitir o retrocesso nas conquistas do direito do trabalho.

Dispõem os artigos 8º da CLT e 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro que o Juiz, na aplicação da norma, atenderá aos seus fins sociais, de modo que nenhuma disposição seja utilizada no interesse particular em detrimento do interesse coletivo.

A interpretação dada pela petição inicial é uma dessas típicas pretensões particulares em detrimento do interesse de toda uma classe de trabalhadores.

Até mesmo a Súmula 444 do TST, com o devido acatamento ao entendimento do Tribunal Superior, não se sustenta.

Por certo, ainda que desprovida de um prévio acordo coletivo, a escala 12 x 36 é muito benéfica ao trabalhador. Não se deve esquecer que um dos objetivos da limitação de jornada é a possibilidade de o empregado dispor de tempo para convívio social e familiar. A escala 12 x 36 permite ao empregado um tempo muito maior para essa integração social. Não são poucos os casos em que a jornada em todos os dias da semana, aliada ao tempo gasto no transporte público, retira do trabalhador todo o tempo de convívio, restando-lhe apenas utilizar suas residências como verdadeiros hotéis, onde somente se chega para fazer uma refeição e dormir.

Dessa forma, a escala 12 x 36 atende a um interesse social ainda mais relevante que a limitação das horas de trabalho.

Basta somar as horas de trabalho e verificar o que está sendo dito: se o trabalhador cumprir a escala corretamente, terá 15 dias de trabalho por mês, com 11 horas, devido ao intervalo. Logo, terá 165 horas de trabalho, restando-lhe, em comparação com os demais empregados públicos, 35 horas a mais de descanso, uma média de 1h10min a mais de descanso por dia.

Para esse intento e para permitir o revezamento, não há como computar a hora noturna com redução, como prevê o artigo 73, § 1º, da CLT. A redução é contrária ao regime de revezamento por simples lógica: a escala prevê 12 horas de trabalho e atribui as folgas de modo que a soma das horas seja enquadrada em múltiplos de 24. Seria impossível operacionalizar escalas dessa forma caso fosse considerada a redução.

Ainda que se considere a hora reduzida, o excesso de horas decorrente dessa redução também estaria compensado pelas folgas subsequentes, não havendo falar em pagamento como extras.

Ainda que consideradas as horas noturnas reduzidas, a soma ainda estaria em 180 horas mensais, muito abaixo do limite legal.

Assim, mesmo considerando a hora reduzida, haveria compensação das horas de trabalho pelos períodos de descanso.

No conjunto, a escala de trabalho discutida nos autos é mais favorável ao autor, por assegurar jornada bem inferior ao limite legal, com maior tempo de descanso e mais tempo para integração social, tanto que preferiu não discuti-la em ação anterior. O que deseja o autor é o melhor dos dois mundos: deseja a escala com menor quantidade mensal de horas de trabalho e o pagamento das horas excedentes - seja à 8ª seja à 11ª por redução do horário noturno - como extras. Compensação e pagamento representaria duplo benefício ao empregado.

Quanto ao intervalo, a defesa alegou que o intervalo era regularmente usufruído, competindo ao autor a sua prova.

Referida prova, entretanto, não veio aos autos. Nenhuma prova oral foi produzida acerca da supressão do intervalo.

Assim, por falta de prova da supressão, indefiro o pedido de pagamento de horas relativas ao intervalo.

De todo o exposto, indefiro o pedido de horas extras e reflexos, seja por supressão do intervalo, pela redução da hora noturna ou pelo excesso à 8ª diária.

#### DANOS MORAIS

Postula a reclamante indenização por danos morais apontando as seguintes causas de pedir: a) passou a ser perseguido após ajuizar reclamação, tendo inclusive seu horário de trabalho alterado; b) atenta à dignidade da pessoa humana a submissão a jornada extra habitual.

A segunda causa de pedir já restou analisada supra e, com a declaração de legalidade da escala de trabalho, sem horas extras, o pedido de indenização por danos deve seguir a mesma sorte.

Sem ilicitude não há como atribuir responsabilidade por danos.

Quanto ao primeiro argumento - perseguição em razão de ajuizamento de ação - o autor não logrou êxito em demonstrar tal fato.

O documento juntado pela inicial - que não trata de alteração de jornada, mas de advertência para que o reclamante goze do intervalo - revela que os destinatários eram não só o reclamante, mas diversos outros. Não é de se crer que todos tenham sido prejudicados só por força da perseguição ao autor.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e competia ao autor provar que houve desvio de finalidade na hipótese, prova essa que não veio aos autos.

No ato está expresso que tais empregados não cumpriram as disposições relativas a jornada, alguns por excesso à jornada legal, outros por supressão do intervalo em alguns períodos. Teve como finalidade expressa exigir desses empregados o cumprimento da lei e, diante disso, nada de ilegal há no ato.

Sem prova de eventual desvio de finalidade, impõe-se indeferir o pedido por falta de provas da alegada perseguição.

#### JUSTIÇA GRATUITA

A remuneração do autor, pelos contracheques juntados, passa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, não sendo ele destinatário da proteção dada ao hipossuficiente econômico.

Com efeito, a norma é dirigida aos que percebem menos de dois salários mínimos e àqueles que, a par de ter remuneração pouco superior, tenham despesa familiar elevada. O salário do autor é

próximo ao salário de um magistrado, não sendo justo nem moral conceder-se justiça gratuita a tal patamar remuneratório.

O autor não demonstrou situação familiar que justificasse a isenção. Indefiro o pedido.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001846-05.2015.5.10.0105, proposta por FRANCISCO ALVES DE ASSIS NETO em face de SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, que devem ser recolhidas no prazo da lei.

#### Intimem-se as partes.

Nada mais. Data Supra.

*Assinado digitalmente*

Osvani Soares Dias

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001848-78.2015.5.10.0103**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JULIO CESAR ALVES DE MELO                             |
| ADVOGADO   | ANDRE MARQUES CABRAL(OAB: 26477/DF)                   |
| RECLAMADO  | COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO   | GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 17013/DF)        |
| ADVOGADO   | RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421/DF)                 |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FABIO RESENDE DA SILVA, no dia 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id 358c10a).

Intime-se a reclamada na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo legal.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001860-29.2014.5.10.0103**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE DE ARIMATEIA GALVAO CARVALHO                 |
| ADVOGADO   | ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)      |
| RECLAMADO  | TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.           |
| ADVOGADO   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |
| RECLAMADO  | TECNISA S.A.                                      |
| ADVOGADO   | MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE DE ARIMATEIA GALVAO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

**PROCESSO Nº 0001860-29.2014.5.10.0103**

**AUTOR:JOSE DE ARIMATEIA GALVAO CARVALHO, CPF:**

**004.034.191-74**

**RECLAMADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A.**

**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL n. 109/2016-**

**PJE/JT**

**CONCLUSÃO**

**Conclusão feita pelo servidor SÍLVIO MOREIRA DE**

**MAGALHÃES, em 6 de maio de 2016**

Vistos.

**Libero o crédito do exequente, observando-se os recolhimentos legais.**

**Determino à Caixa Econômica Federal, agência 3920, que, utilizando o saldo constante da conta judicial n. 042/04806145-3, proceda à seguinte movimentação:**

**01) recolher em uma guia do INSS, com cód.1708, a importância de R\$ 4,05, referente ao valor do INSS cota parte empregado;**

**02) recolher em uma guia do INSS, com cód. 2909, a importância de R\$ 11,17, referente ao INSS cota parte empregador e SAT;**

**03) recolher em uma guia do GRU, cód. 18740-2, a importância de R\$ 11,74, referente às custas processuais da fase de conhecimento e execução;**

**04) liberar ao exequente e/ou ao seu procurador ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA,OAB-DF n. 25.604, conforme procuração de ID "43640cf", dos autos, todo o saldo remanescente, referente ao crédito líquido do exequente).**

**O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.**

**Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.**

**Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.**

**Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.**

**Intimem-se as partes.**

**BRASILIA, 6 de Maio de 2016**

**SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY**

**Juiz do Trabalho Titular**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0002339-27.2011.5.10.0103**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANDRE LIMA RODRIGUES                   |
| ADVOGADO   | GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 13076/GO) |
| RECLAMADO  | HERON NUMA ABRAHAO                     |
| RECLAMADO  | UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA         |
| RECLAMADO  | FANNY PELLEGATTI                       |
| RECLAMADO  | FERNANDO BENNATI SALERNO               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRE LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**PROCESSO Nº 0002339-27.2011.5.10.0103**

RECLAMANTE: ANDRE LIMA RODRIGUES

RECLAMADO: UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA,  
FERNANDO BENNATI SALERNO, FANNY PELLEGATTI, HERON  
NUMA ABRAHAO

#### CONCLUSÃO

Conclusão feita ao Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho pelo(a)  
servidor(a) FABIO RESENDE DA SILVA.

Taguatinga-DF, 28/06/2016.

#### DECISÃO

Vistos.

Inclua(m)-se os dados da empresa executada e sócios no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observada a Resolução Administrativa 1470/2011 do TST.

Registre-se que foram utilizadas todas as tentativas possíveis de localização de bens dos executados por meio das ferramentas à disposição deste Juízo.

Desse modo, indique o exequente, em 30 dias, meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso por 1 ano, nos termos do art. 268, do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

OSVANI SOARES DIAS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0238800-82.2009.5.10.0103**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | VALDINEI ALVES DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034-O/DF) |
| RECLAMADO  | IVONE MARTINS DE MORAIS & CIA LTDA - ME |
| ADVOGADO   | WALDOMIR ROSTIROL BIACCHI(OAB: 7467/DF) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE MARTINS DE MORAIS & CIA LTDA - ME  
- VALDINEI ALVES DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**PROCESSO Nº 0238800-82.2009.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** VALDINEI ALVES DOS SANTOS

**RÉU:** IVONE MARTINS DE MORAIS & CIA LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos...Proceda a Secretaria a baixa dos registros no BNDT. Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 II do CPC. Intimem -se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos ao arquivo definitivo".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASILIA-DF, 29 de Junho de 2016.

**4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0000556-21.2016.5.10.0104**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | IDELMAR LIMA DO NASCIMENTO           |
| ADVOGADO   | DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF) |

RECLAMADO ARTE CERTA MONTAGEM DE  
GESSO LTDA - ME  
RECLAMADO BROOKFIELD MB SPE 076 S.A

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME

**PROCESSO Nº0000556-21.2016.5.10.0104 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** IDELMAR LIMA DO NASCIMENTO

**RÉU:** ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME e outros

**Tipo:** Inicial

**Data:** 20/07/2016

**Hora:** 13:55

**EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME, BROOKFIELD MB SPE 076 S.A a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **20/07/2016 13h55min**, Inicial, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF - CEP: 72115-540 , onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do**

**comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                               | Tipo              | Chave de acesso**                 |
|--------------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| AR Idelmar                           | Documento Diverso | 16062911195913700<br>000005044873 |
| Manifestação2 - Idelmar X Arte Certa | Documento Diverso | 16062911195977900<br>000005044875 |
| Manifestação                         | Manifestação      | 16062911190363500<br>000005044860 |
| Intimação                            | Intimação         | 16061715391703100<br>000004915905 |
| Notificação                          | Notificação       | 16061715391686000<br>000004915904 |
| Despacho                             | Despacho          | 16061617504229000<br>000004905081 |
| CONTRATO SOCIAL ARTE CERTA ok        | Documento Diverso | 16061512133981700<br>000004880229 |
| Receita Federal do Brasil ok         | Documento Diverso | 16061512130886100<br>000004880222 |
| Manifestação - Idelmar X Arte Certa  | Documento Diverso | 16061512132480800<br>000004880226 |
| Manifestação                         | Manifestação      | 16061512090139900<br>000004880201 |
| Despacho                             | Notificação       | 16060716470645000<br>000004789306 |



|                              |                                |                                   |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                |                                   |
|------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Despacho                     | Despacho                       | 16060609582088700<br>000004761796 | DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA                                                                                                                                                                                                                               | Declaração de Hipossuficiência | 16050210222151800<br>000004385077 |
| Devolução de mandado         | Certidão                       | 16060313465469300<br>000004749031 | CTPS - IDELMAR LIMA DO                                                                                                                                                                                                                                       | CTPS                           | 16050210222531500<br>000004385080 |
| Mandado                      | Mandado                        | 16051910240235900<br>000004588562 | CONTRACHEQUE - IDELMAR LIMA DO                                                                                                                                                                                                                               | Contracheque / Hollerith       | 1605021022244200<br>000004385078  |
| ATO ORDINATÓRIO              | Certidão                       | 16051910215618000<br>000004588507 | TARIFAS - METRÔ DF                                                                                                                                                                                                                                           | Documento Diverso              | 16050210220601400<br>000004385067 |
| AR DE NOTIFICAÇÃO DA         | Aviso de Recebimento (AR)      | 16051816034948300<br>000004582651 | LINHA - TARIFA - IDELMAR LIMA DO                                                                                                                                                                                                                             | Documento Diverso              | 16050210220949000<br>000004385071 |
| CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR DE | Certidão                       | 16051816023583900<br>000004582647 | Inicial - Idelmar X Arte Certa &                                                                                                                                                                                                                             | Petição Inicial                | 16050210222043300<br>000004385074 |
| AR DE NOTIFICAÇÃO DA         | Aviso de Recebimento (AR)      | 16051615283010500<br>000004552534 | Petição em PDF                                                                                                                                                                                                                                               | Petição em PDF                 | 16050210201065100<br>000004385023 |
| CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR DE | Certidão                       | 16051615273685800<br>000004552526 | O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.<br>Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.<br>Taguatinga-DF, 30 de Junho de 2016 10:17:23.   |                                |                                   |
| Notificação                  | Notificação                    | 16050415062722100<br>000004426123 |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                |                                   |
| Notificação                  | Notificação                    | 16050415062693200<br>000004426121 |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                |                                   |
| Termo Aditivo 2014-2015      | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050314595440100<br>000004409068 | <b>Edital</b><br><b>Processo Nº RTOOrd-0000559-73.2016.5.10.0104</b><br>RECLAMANTE VANDINEIDE DA SILVA PARAGUAIO<br>ADVOGADO DANIEL MUNIZ DA SILVA(OAB: 22755/DF)<br>RECLAMADO ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME<br>RECLAMADO BROOKFIELD MB SPE 076 S.A |                                |                                   |
| CCT 2015-2017                | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050315000318900<br>000004409070 |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                |                                   |
| CCT 2013-2015                | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050315001102500<br>000004409075 |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                |                                   |
| Juntada CCT                  | Manifestação                   | 16050314584467400<br>000004409060 | <b>Intimado(s)/Citado(s):</b><br>- ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME                                                                                                                                                                                    |                                |                                   |
| ATO ORDINATÓRIO INICIAL      | Certidão                       | 16050309532751000<br>000004402302 |                                                                                                                                                                                                                                                              |                                |                                   |
| PROCURAÇÃO - IDELMAR LIMA DO | Procuração                     | 16050210220269400<br>000004385064 | <b>PROCESSO Nº0000559-73.2016.5.10.0104 - AÇÃO</b><br>TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)                                                                                                                                                                     |                                |                                   |

**AUTOR:** VANDINEIDE DA SILVA PARAGUAIO

**RÉU:** ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME e outros

**Tipo:** Inicial

**Data:** 20/07/2016

**Hora:** 14:20

## EDITAL DE

## NOTIFICAÇÃO

O(A) Exma. Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS, da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: **ARTE CERTA MONTAGEM DE GESSO LTDA - ME** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **20/07/2016, ÀS 14:20 HORAS**, para realização da de audiência Inicial, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASILIA - DF - CEP: 72115-540, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

|                                   |                           |                                   |
|-----------------------------------|---------------------------|-----------------------------------|
| AR Vandineide                     | Documento Diverso         | 16062911303106100<br>000005045200 |
| Manifestação2 - Vandineide X Arte | Documento Diverso         | 16062911302206200<br>000005045198 |
| Manifestação                      | Manifestação              | 16062911292592400<br>000005045186 |
| Notificação                       | Notificação               | 16061715113809100<br>000004915125 |
| Despacho                          | Despacho                  | 16061617291841000<br>000004904576 |
| AR DE INTIMAÇÃO DA 2ª RECLAMADA   | Aviso de Recebimento (AR) | 16061416133860800<br>000004869426 |
| CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR DE      | Certidão                  | 16061416121995200<br>000004869411 |
| CONTRATO SOCIAL ARTE CERTA ok     | Documento Diverso         | 16061516591508600<br>000004887239 |
| Receita Federal do Brasil ok      | Documento Diverso         | 16061516585408700<br>000004887231 |
| Manifestação - Vandineide X Arte  | Documento Diverso         | 16061516585515700<br>000004887233 |
| Manifestação                      | Manifestação              | 16061516521210300<br>000004887216 |
| Intimação                         | Notificação               | 16060617345577200<br>000004773159 |
| Despacho                          | Despacho                  | 16060617345577200<br>000004773159 |
| Intimação                         | Intimação                 | 16060617323346300<br>000004773104 |
| Intimação                         | Notificação               | 16060614210610300<br>000004767576 |
| Despacho                          | Despacho                  | 16060614210610300<br>000004767576 |

Título Tipo Chave de acesso\*\*

|                              |                                |                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                |                                   |
|------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Devolução de mandado         | Certidão                       | 16060313350201500<br>000004748772 | IDENTIFICAÇÃO - EMPRESA -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Documento Diverso              | 16050211303247800<br>000004386929 |
| Mandado                      | Mandado                        | 16051910290989200<br>000004588651 | DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Declaração de Hipossuficiência | 16050211301635400<br>000004386921 |
| ATO ORDINATÓRIO              | Certidão                       | 16051910260522100<br>000004588591 | CTPS - VANDINEIDE DA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CTPS                           | 16050211301490400<br>000004386920 |
| AR DE NOTIFICAÇÃO DA         | Aviso de Recebimento (AR)      | 16051816060306700<br>000004582703 | CONTRACHEQUES - 2016 - VANDINEIDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Contracheque / Hollerith       | 16050211300893000<br>000004386915 |
| CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR DE | Certidão                       | 16051816050461900<br>000004582692 | CONTRACHEQUES - 2015 -                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Contracheque / Hollerith       | 16050211300474400<br>000004386909 |
| AR DE NOTIFICAÇÃO DA         | Aviso de Recebimento (AR)      | 16051615252889400<br>000004552419 | TARIFAS - METRÔ DF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Documento Diverso              | 16050211295960500<br>000004386908 |
| CERTIDÃO DE JUNTADA DE AR DE | Certidão                       | 16051615244240800<br>000004552416 | LINHA - TARIFA - VALDINEIDE DA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Documento Diverso              | 16050211295729900<br>000004386905 |
| Notificação                  | Notificação                    | 16050415074513500<br>000004426161 | Inicial - Vandineide X Arte Certa Brookfield                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Petição Inicial                | 16050211295156300<br>000004386900 |
| Notificação                  | Notificação                    | 16050415074479700<br>000004426160 | Petição em PDF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Petição em PDF                 | 16050211284745100<br>000004386855 |
| Termo Aditivo 2014-2015      | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050315420242500<br>000004410194 | O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.<br>Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.<br>Taguatinga/DF, 30 de Junho de 2016.                                                                                                                                                                                                                                          |                                |                                   |
| CCT 2015-2017                | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050315421111800<br>000004410202 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                |                                   |
| CCT 2013-2015                | Convenção Coletiva de Trabalho | 16050315420613600<br>000004410197 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                |                                   |
| Juntada CCT                  | Manifestação                   | 16050315404422700<br>000004410181 | <b>Notificação</b><br><b>Intimação</b><br><b>Processo Nº RTOOrd-0000439-30.2016.5.10.0104</b><br>RECLAMANTE RIVANA LAISE RIBEIRO DA CUNHA<br>ADVOGADO WILSON SILVA DE SOUZA(OAB: 49329/DF)<br>ADVOGADO RUBENS CURCINO RIBEIRO(OAB: 22517/DF)<br>RECLAMADO ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA<br>ADVOGADO Ana Carolina Cordeiro de Araujo Miranda(OAB: 24610/DF)<br>ADVOGADO OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 26723/GO)<br>ADVOGADO KARINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 28789/DF) |                                |                                   |
| ATO ORDINATÓRIO INICIAL      | Certidão                       | 16050309522322300<br>000004402279 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                |                                   |
| PROCURAÇÃO - VANDINEIDE DA   | Procuração                     | 16050211295308900<br>000004386904 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                |                                   |
| EXTRATO FGTS - VANDINEIDE DA | Extrato de Conta do FGTS       | 16050211302677400<br>000004386926 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                |                                   |
|                              |                                |                                   | <b>Intimado(s)/Citado(s):</b><br>- RIVANA LAISE RIBEIRO DA CUNHA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                |                                   |

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Em resposta ao despacho ID "7a13d63", o Dr. Rubens Curcino Ribeiro, atual patrono da reclamante, manifesta-se nos autos no sentido de não se opor ao pedido de reserva de crédito do antigo patrono da autora, Dr. Wilson Silva de Souza, ressaltando apenas que a porcentagem a ser destinada a este último deve ser proporcional ao serviço prestado.

O acolhimento do pedido de reserva de crédito está condicionado ao sucesso da reclamante na demanda, o que somente poderá ser verificado na prolação da sentença, após o encerramento da instrução processual.

Dessa forma, o pedido terá apreciação no momento oportuno.

Publique-se, para ciência das partes.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada.

Feita a publicação, exclua-se do polo ativo o antigo patrono da reclamante.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000465-16.2016.5.10.0011**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ PAULO FILGUEIRA JUNIOR            |
| ADVOGADO   | RAIMUNDO NONATO PORTELA(OAB: 15969/DF) |
| RECLAMADO  | RESTAURANTE KIMURA SUSHI LTDA - ME     |
| ADVOGADO   | FABIANE DOS REIS SILVA(OAB: 46751/DF)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ PAULO FILGUEIRA JUNIOR

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

**4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000465-16.2016.5.10.0104**

Em 30 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0000465-16.2016.5.10.0104 ajuizada por LUIZ PAULO FILGUEIRA JUNIOR em face de RESTAURANTE KIMURA SUSHI LTDA - ME.

Às 13h36min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, por três vezes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o(a) preposto do(a) reclamado, Sr(a). DANUZA AMARAL MENDES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIANE DOS REIS SILVA, OAB nº 46751/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 491,50, calculadas sobre R\$ 24.574,93, dispensadas na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) reclamante, por seu procurador.

Decorrido os prazos legais, ao arquivo definitivo.

Audiência encerrada às 13h38min.

**LAURA RAMOS MORAIS**

**Juíza do Trabalho**

*Ata redigida por Jucilane S. Romeiro, Secretário(a) de Audiência.*

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000541-52.2016.5.10.0104**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARTA GUIMARAES ANDRADE RIBEIRO              |
| ADVOGADO   | ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)        |
| RECLAMADO  | 5 ESTRELAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME |
| ADVOGADO   | DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO(OAB: 22812/DF)   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- 5 ESTRELAS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que, conforme comando sentencial, entregue as guias TRCT para o saque e os formulários para habilitação no seguro desemprego, sob pena de conversão das obrigações em pecúnia.

Prazo de 5 (cinco) dias.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000645-78.2015.5.10.0104**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LETICIA GOMES PEREIRA                                        |
| ADVOGADO   | CICINATO CARVALHO<br>TRINDADE(OAB: 5232/DF)                  |
| RECLAMADO  | VD - DISTRIBUIDORA DE<br>COSMETICOS E PERFUMARIA<br>LIMITADA |
| ADVOGADO   | ANDERSON BARRETO<br>ARRUDA(OAB: 38525/DF)                    |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA GOMES PEREIRA  
- VD - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIA  
LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Os honorários periciais foram arbitrados pelo juízo no valor de R\$2.687,52.

Dessa forma, expeça-se RPH ao perito, deduzindo-se o valor antecipado.

Expedido a RPH, comprovado o seu pagamento e considerando que todos os pedidos elencados na petição inicial foram julgados improcedentes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0000651-51.2016.5.10.0104**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VERLENE PEREIRA COSTA                                  |
| ADVOGADO   | FABIO DE ALBUQUERQUE<br>MAIA(OAB: 47953/DF)            |
| RECLAMADO  | A.S. FERREIRA BROADCASTING -<br>EIRELI - ME            |
| ADVOGADO   | CAIO EDUARDO DE SOUSA<br>MOREIRA(OAB: 28403/DF)        |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA<br>REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VERLENE PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 29 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A 2ª reclamada, UNIÃO, apresentou exceção de incompetência em razão do lugar protocolizada sob o ID 83cd68c.

Regularmente intimado, o reclamante-excepto não se manifestou acerca da exceção apresentada pela UNIÃO.

No tópico II.II da peça de ingresso, a própria autora declara que os serviços foram prestados nas instalações da Polícia Rodoviária Federal, situada no Setor Policial, Quadra 03, Lote 05, Complexo Sede da PRF, em Brasília-DF.

Posto isso, nos termos do art. 651 da CLT, e da Lei nº 10.770/03 e da Resolução Administrativa nº 23/05 do TRT da 10ª Região - alterada pela Resolução Administrativa Nº 22/2014, de 25/2/2014, **declino da competência, determinando a remessa destes autos para uma das Varas do Trabalho de Brasília, a qual couber por distribuição**, com as homenagens e cautelas de estilo, observado o

procedimento próprio.

**Retire-se o feito da pauta de audiências.**

Ante o teor da presente decisão, prejudicado o pleito formulado pela 1ª reclamada no ID 36c200f.

Após, remetam-se os autos do processo ao Foro Trabalhista de Brasília, via Distribuição eletrônica.

Antes porém, intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000652-36.2016.5.10.0104**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDILEIDE PEREIRA COSTA                                 |
| ADVOGADO   | FABIO DE ALBUQUERQUE<br>MAIA(OAB: 47953/DF)            |
| RECLAMADO  | UNIÃO - PROCURADORIA<br>REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO |
| RECLAMADO  | A.S. FERREIRA BROADCASTING -<br>EIRELI - ME            |
| ADVOGADO   | CAIO EDUARDO DE SOUSA<br>MOREIRA(OAB: 28403/DF)        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDILEIDE PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 29 de Junho de 2016.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A 2ª reclamada, UNIÃO, apresentou exceção de incompetência em razão do lugar protocolizada sob o ID ebd8017.

Regularmente intimado, a reclamante-excepta não se manifestou acerca da exceção apresentada pela UNIÃO.

No tópico II.II da peça de ingresso, a própria autora declara que os serviços foram prestados nas instalações da Polícia Rodoviária Federal, situada no Setor Policial, Quadra 03, Lote 05, Complexo Sede da PRF, em Brasília-DF.

Posto isso, nos termos do art. 651 da CLT, e da Lei nº 10.770/03 e da Resolução Administrativa nº 23/05 do TRT da 10ª Região - alterada pela Resolução Administrativa Nº 22/2014, de 25/2/2014, **declino da competência, determinando a remessa destes autos para uma das Varas do Trabalho de Brasília, a qual couber por**

**distribuição**, com as homenagens e cautelas de estilo, observado o procedimento próprio.

**Retire-se o feito da pauta de audiências.**

Ante o teor da presente decisão, prejudicado o pleito formulado pela 1ª reclamada no ID f239e09.

Após, remetam-se os autos do processo ao Foro Trabalhista de Brasília, via Distribuição eletrônica.

Antes porém, intimem-se as partes.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000684-41.2016.5.10.0104**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLEITON JOSE CARDOSO                      |
| ADVOGADO   | RENATO CARNEIRO<br>PEDROSO(OAB: 46130/DF) |
| RECLAMADO  | JOSÉ IZAURO                               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLEITON JOSE CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) BRAYNER GONZAGA PINTO, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a devolução da notificação do reclamado com a informação prestada pelos correios "não procurado" no endereço e a falta de tempo hábil para as providências cabíveis, retiro o feito da pauta do dia 06/07/2016.

Designo o **dia 10.08.2016, às 13h45min** para realização da audiência inicial, mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Intime-se o reclamante.

Notifique-se o reclamado por carta precatória.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000725-08.2016.5.10.0104**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ELISSAMARA RIBEIRO CANGUCU<br>DOS SANTOS        |
| ADVOGADO   | ANA JANAINA RODRIGUES<br>PANIAGO(OAB: 43048/DF) |

RECLAMADO DENILSON DOS SANTOS CAMARA  
60185210163

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ELISSAMARA RIBEIRO CANGUCU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Na petição de ID nº ab5e495 a reclamante informa o endereço  
atualizado da reclamada situado à QNM 24 Conjunto D Casa 5,  
Ceilândia Norte, Brasília-DF, CEP: 72210-240.

Anote-se no Pje.

Após, expeça-se notificação da reclamada com a maior brevidade  
possível.

Intime-se a reclamante.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000807-39.2016.5.10.0104**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FERNANDO RANGEL SOUZA ANTUNES                       |
| ADVOGADO   | ANDRE SILVA DA MATA(OAB: 29054/DF)                  |
| RECLAMADO  | 4RS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO EIRELI - ME |
| RECLAMADO  | FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME                      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO RANGEL SOUZA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 28 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Na petição de ID nº 9b900ee o reclamante, atendendo a  
determinação judicial, informa o endereço atualizado da 1ª  
reclamada situado à QI 06 Lote 41/42, Taguatinga Norte - DF, CEP.:  
72.135-060.

Anote-se no Pje.

Após, expeça-se notificação da 1ª reclamada no novo endereço  
com a maior brevidade possível.

Publique-se.

BRASILIA, 28 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001041-55.2015.5.10.0104**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | POLLYANA DANTAS DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO   | ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904/DF)          |
| ADVOGADO   | HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)     |
| RECLAMADO  | EXAMINA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME |
| ADVOGADO   | ISAAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: 11647/DF)        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- POLLYANA DANTAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 27 de  
Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado foi  
devolvido pelo oficial de justiça, com certidão negativa, informando  
que o réu é desconhecido no local, ID nº 92498b3.

Assim, para fins de prosseguimento da execução, intime-se o  
exequente para que informe a atual localização do executado no  
prazo de 30 dias.

Observe a parte que o endereço fornecido deverá estar completo,  
inclusive com o código de endereçamento postal - CEP.

Fornecido novo endereço, anote-se nos assentamentos eletrônicos  
e reitere-se o mandado.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001191-39.2015.5.10.0103**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GILSON EVANGELISTA APOSTOLO                 |
| ADVOGADO   | FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS(OAB: 16682/DF) |
| RECLAMADO  | MARINE MATIAS DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | JULIANO RODRIGUES BRAGA(OAB: 22346/DF)      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GILSON EVANGELISTA APOSTOLO
- MARINE MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 13 de Junho de 2016.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

A Reclamada, por meio da petição de Id 69612f2 (replicada no Id b565395), interpõe Recurso Ordinário, pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a fim de se eximir do recolhimento das custas processuais, bem como do pagamento do depósito recursal.

Muito embora, em regra, a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, regulada pela Lei nº 5.584/70, dirige-se apenas ao trabalhador, não alcançando, portanto, o empregador, conforme se depreende dos arts. 14 e seguintes da referida lei, a jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao empregador, pessoa física, desde que comprovada a insuficiência financeira.

Verifica-se que no presente caso a Reclamada apenas juntou declaração de hipossuficiência (Id 763dc6e), não comprovou a sua situação de miserabilidade jurídica apta a atrair os benefícios da gratuidade judiciária ao empregador.

Desse modo, indefiro o pleito de gratuidade de justiça, ante a ausência de comprovação da insuficiência de recurso. Ressalto, por

oportuno, que a simples juntada de declaração de hipossuficiência aos autos digitais, desacompanhada de outras provas a indicar a insuficiência financeira, não é capaz de atrair as benesses da gratuidade judiciária em favor do empregador.

Com efeito, não efetuado o depósito recursal, tampouco comprovado o recolhimento das custas, como exige o art. 899, § 1º, da CLT, tem-se por deserto o recurso patronal mencionado Id 69612f2 (replicada no Id b565395) .

Assim, não preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Intime-se.

BRASILIA, 14 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001291-88.2015.5.10.0104**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ ORNILO DA PAZ                                         |
| ADVOGADO   | RENATO CARNEIRO PEDROSO(OAB: 46130/DF)                     |
| RECLAMADO  | EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA                         |
| ADVOGADO   | SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA(OAB: 34553/DF) |
| ADVOGADO   | RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO(OAB: 16366/DF)     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que, conforme comando sentencial, efetue os depósitos do FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 5 dias, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT, sob pena de conversão das obrigações em



pecúnia.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0001496-20.2015.5.10.0104**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JAKCELENE SANTOS DE SOUSA                  |
| ADVOGADO   | FABIO SILVEIRA LEDO(OAB: 28316/DF)         |
| RECLAMADO  | TONTTERIA RESTAURANTE LTDA - ME            |
| ADVOGADO   | ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740/DF) |
| ADVOGADO   | REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573/DF)     |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TONTTERIA RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) BRAYNER GONZAGA PINTO, em 28 de Junho de 2016.

### DESPACHO

Vistos os autos.

Para deferimento do pedido da executada, faculto o prazo de 05 dias para comprovação do depósito de 30% do total da execução já acrescida a multa fixada, perfazendo essa R\$ 1.948,87.

Decorrido o prazo, cumpra-se a ordem de bloqueio BACEN/JUD já determinada.

Intime-se.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0001813-18.2015.5.10.0104**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JANIO ERIC RODRIGUES DE SOUZA                             |
| ADVOGADO   | LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)                   |
| RECLAMADO  | NOVA CASA BAHIA S/A                                       |
| ADVOGADO   | FELIPE MARTINS LURASCHY(OAB: 169517/RJ)                   |
| ADVOGADO   | ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO ERIC RODRIGUES DE SOUZA

- NOVA CASA BAHIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto por **VIA VAREJO S.A.**, pleiteando que sejam sanado vício no julgado, conforme fundamentação.

#### 2 - DA ADMISSIBILIDADE

Por tempestivo, regular a representação e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante.

#### DO PRAZO

Autos conclusos em 28.6.2016.

#### DOS EMBARGOS DA RECLAMADA

A sentença prolatada foi silente quanto à incidência e o termo inicial dos juros de mora e correção monetária relativamente à parcela dos danos morais. Nesse diapasão, passo a integrá-la.

Com efeito, determino à d. Contadoria que, por ocasião da liquidação da sentença, observe, quanto ao valor fixado a título de danos morais, que os juros de mora incidam a partir do ajuizamento da ação (4.11.2015) e a correção monetária a partir do arbitramento (16.6.2016 - data da sentença), nos termos da Súmula 439 do col. TST, *in verbis*: "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT".

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de ID 9df172b, para sanar omissão.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por **VIA VAREJO S.A** e no mérito ACOLHÊ-LOS, tudo conforme fundamentos que passa a fazer parte do dispositivo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0001831-39.2015.5.10.0104**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDUARDO CARVALHO DE SOUZA                |
| ADVOGADO   | JONAS LEITE BEZERRA FILHO(OAB: 15888/DF) |
| RECLAMADO  | KANDANGO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME    |
| ADVOGADO   | WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
- KANDANGO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto por **KANDANGO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** pleiteando que seja sanada **CONTRADIÇÃO** no julgado, conforme fundamentação.

### 2 - DA ADMISSIBILIDADE

Por tempestivo, regular a representação e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante.

#### DO PRAZO

Autos conclusos em 28.6.2016.

#### DOS EMBARGOS DA RECLAMADA

Consoante art. 897- A da CLT cabem embargos de declaração para sanar omissão e contradição, ou prestar esclarecimentos para sanar obscuridade, bem como manifesto equívoco no julgado no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, situações que não retratam o caso em tela.

Ora, do exame da sentença proferida nos autos, observa-se a inexistência de qualquer das hipóteses acima mencionadas, muito

menos da mencionada contradição, na medida em que a r. decisão é expressa quanto aos fundamentos que ensejaram o deferimento das verbas que constam no *decisum*.

A pretensão da embargante é nitidamente de rediscutir a matéria decidida e buscar a alteração do julgado, o que não se obterá por meio da via eleita. Tal pretensão - de reforma por meio dos embargos de declaração - extrai-se claramente da seguinte passagem da petição de embargos: "[...] *de modo a: Reavaliar e revalorar a prova produzida nos autos e sanar a contradição da r. sentença [...]*".

Na hipótese de inconformismo com o julgamento, mormente no que se refere à má aplicação do direito ou à má apreciação das provas, a lei processual pátria confere às partes os meios adequados que viabilizam o reexame da lide e possível reforma do julgado, ou seja, por meio de Recurso Ordinário, e não pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Na verdade, as questões levantadas pelo Embargante revelam nítida pretensão de ver resultado diverso àquele prolatado, já que se insurge em face de questões já decididas e superadas no bojo dos autos.

Por apego ao debate, ressalto que as verbas deferidas no bojo da sentença não encontram correspondência no TRCT em comento e por isso não há se falar em compensação/dedução, quiçá indeferimento. A importância adimplida por meio do mencionado termo de rescisão foi considerada por este Juízo, ao contrário do afirmado pela embargante, quando houve congruência em relação ao pedido e as parcelas lá estampadas, conforme se depreende da seguinte passagem do julgado: "[...] *As demais verbas rescisórias foram pagas conforme TRCT de fls. 107 pelo indefiro, fica limitado as verbas ao período de 12.12.2013 a 01.4.2014*".

Rejeito os embargos de declaração apresentados.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por **KANDANGO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME** e no mérito **REJEITO-OS**, tudo conforme fundamentos que passam a fazer parte do dispositivo.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001881-65.2015.5.10.0104**  
RECLAMANTE ROSANGELA ROSA MILHOMENS

ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES  
KAMINSKI(OAB: 14906-A/DF)  
RECLAMADO RESTAURANTE A.R.S LTDA - ME  
RECLAMADO RESTAURANTE ARAUJO  
RODRIGUES FEITOSA LTDA - EPP

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ROSANGELA ROSA MILHOMENS

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

**4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001881-65.2015.5.10.0104**

Em 28 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza LAURA RAMOS MORAIS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0001881-65.2015.5.10.0104 ajuizada por ROSANGELA ROSA MILHOMENS em face de RESTAURANTE ARAUJO RODRIGUES FEITOSA LTDA - EPP.

Às 13h27min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamados RESTAURANTE ARAUJO RODRIGUES FEITOSA LTDA - EPP e RESTAURANTE A.R.S LTDA - ME e seus advogados.

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 5 dias, a contar da publicação.

**Publique-se para ciência das partes.**

Quanto ao laudo pericial técnico de insalubridade, intime-se o perito para entrega do laudo pericial no prazo improrrogável de 10 dias, considerando que já extrapolou a prorrogação solicitada de 30 dias.

**Intime-se o perito.**

Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/08/2016, às **13h20min**.

Facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Audiência encerrada às 13h31min.

**LAURA RAMOS MORAIS**  
**Juíza do Trabalho**

*Ata redigida por Jucilane S. Romeiro, Secretário(a) de Audiência.*

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0002163-06.2015.5.10.0104**

RECLAMANTE JOSE PEREIRA COSTA  
ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)  
RECLAMADO CIRANO ROSA  
ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CIRANO ROSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o reclamado, por seu procurador, para que comprove nos autos a realização dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor da conciliação, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo empregatício, nos termos da Ata de Audiência ID "47e459f". Prazo de trinta dias, sob pena de execução. Comprovados os recolhimentos dentro do prazo assinalado; e considerando, ainda, que o valor do acordo não ultrapassa o limite estipulado pela Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, arquivem-se os autos em definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo supra "*in albis*", remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor objeto do acordo.

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS  
Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0002610-62.2013.5.10.0104**

RECLAMANTE MONALISA FERREIRA DIAS  
ADVOGADO CARLA FRANCO ZANNINI(OAB: 25294/GO)  
RECLAMADO AVON COSMETICOS LTDA.  
ADVOGADO RODRIGO NUNES(OAB: 144766/SP)  
ADVOGADO JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI(OAB: 139854/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AVON COSMETICOS LTDA.
- MONALISA FERREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**

**I - RELATÓRIO**

**MONALISA FERREIRA DIAS**, qualificada nos autos, opõe **Impugnação aos Cálculos**, com as razões de ID 48daa27, aduzindo, em síntese, que há equívocos nos cálculos no que se refere à apuração das diferenças de comissões.

O perito que apurou o valor das comissões deferidas na sentença, por meio do ID 361d5ac, refutou os argumentos apresentados pela Impugnante, ratificando os cálculos apresentados anteriormente.

A Executada manifesta-se por meio da peça protocolizada sob o ID a19edcd, insurgindo-se em face dos argumentos do Impugnante.

Os autos estão em ordem e conclusos para julgamento.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTOS**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação aos Cálculos.

**2. DO MÉRITO**

Em sua Impugnação, a Exequernte afirma que há equívocos nos cálculos no que se refere às diferenças de comissões e RSR apuradas pelo Perito nomeado por este Juízo. Para demonstrar tais erros, elegeu como média das diferenças o valor obtido na campanha de dezembro/2011, tendo considerado o percentual de 2,7%, aplicando o resultado por todo o período do vínculo, chegando, assim, em um total bem superior àquele apontado pelo Perito.

Razão não lhe assiste.

De início, lembro à Exequernte, ora Impugnante, que, diferentemente do que imagina, as diferenças de comissões foram deferidas somente a partir de 19.4.2010, conforme se verifica no tópico 1, da fundamentação da sentença de ID 45948f2, e não desde o início do vínculo (8.4.2009).

Quanto ao índice aplicado para chegar-se ao valor das comissões devidas, conforme bem esclareceu o senhor Perito em sua manifestação, não é fixo em 2,7% como entende a Impugnante, mas está definido na política da Renda Variável de Gerentes de Setor, seguindo escala de percentuais que variam de 0,8% a 2,7%,

de acordo com o escalonamento de metas para tal fim, nos termos do documento juntado sob o ID 537899.

Logo, aos Cálculos mantém-se irretocáveis.

À luz de todo o exposto, **REJEITO** a Impugnação aos Cálculos de ID 48daa27.

**III - CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela Exequernte, **MONALISA FERREIRA DIAS**, em face da Executada, **AVON COSMÉTICOS LTDA.**, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Como a Impugnação aos Cálculos foi apresentada pela Exequernte, não falar em cobrança de custas previstas no artigo 789-A, VII, da CLT, as quais somente seriam devidas se, adotando-se o procedimento previsto no § 2º do art. 879, também consolidado, a Impugnação houvesse sido apresentada pela Executada.

Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se à Executada o valor do saldo remanescente nos autos, procedendo a remessa ao arquivo em seguida.

**Intimem-se as partes.**

BRASILIA, 29 de Junho de 2016

LAURA RAMOS MORAIS  
Juiz do Trabalho Substituto

**5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF**

**Notificação**

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000310-22.2016.5.10.0105**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PASCOAL DE LIMA DOMINGUES                   |
| ADVOGADO   | FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299/DF)      |
| ADVOGADO   | OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO(OAB: 42618/DF) |
| ADVOGADO   | OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)       |
| RECLAMADO  | PAULO RICARDO BORGES DE MATOS - ME          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PASCOAL DE LIMA DOMINGUES

**"Intime-se** o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada.

Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação."

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000540-64.2016.5.10.0105**

RECLAMANTE ANA BEATRIZ DE JESUS  
 ADVOGADO Aniceto Soares(OAB: 25420-O/DF)  
 RECLAMADO INSTITUTO DE BELEZA JULIO CESAR COIFFEUR LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO DE BELEZA JULIO CESAR COIFFEUR LTDA - ME

Vistos. Ante a alegação do(a) reclamante de inadimplemento do acordo realizado retro, intime-se o(a) reclamado(a) a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

**Intimação****Processo Nº RTSum-0000541-49.2016.5.10.0105**

RECLAMANTE EDVAL FRANCISCO MATOS  
 ADVOGADO Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643/DF)  
 RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas  
 ADVOGADO AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES(OAB: 42071/DF)  
 RECLAMADO MONTAGO CONSTRUTORA LTDA  
 ADVOGADO DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS(OAB: 65466/PR)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDVAL FRANCISCO MATOS  
 - Furnas Centrais Elétricas  
 - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

" **POSTO ISSO**, extingo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de pagamento da parcela do FGTS relativo ao mês de maio/2015 e da multa de 40%, nos termos do art. 485, VIII, do NCPD; julgo **procedente em parte** o pedido do reclamante **EDVAL FRANCISCO MATOS** em face da reclamada **MONTAGO CONTRUTORA LTDA** e julgo improcedente o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS**, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$90,89, calculadas sobre R\$4.544,65, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela primeira reclamada. Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei. Cumprindo o disposto na Lei n.º 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre **diferenças do saldo de salário e do adicional de periculosidade**, únicas parcelas de cunho salarial deferidas."

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0000728-28.2014.5.10.0105**

RECLAMANTE ALINY CARDOSO LIMA  
 ADVOGADO CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906-A/DF)

RECLAMADO

MAIA TAGUATINGA  
 SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO

MARCELO RAMOS CORREIA(OAB: 15598/DF)

ADVOGADO

URIEL DOS SANTOS  
 GONCALVES(OAB: 30616/DF)

ADVOGADO

NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

ADVOGADO

Pedro Lopes Ramos(OAB: 7481-A/DF)

ADVOGADO

Bianca Martins Carneiro Familiar(OAB: 21165/DF)

ADVOGADO

MARCIA SILVA DE FREITAS(OAB: 16171/DF)

ADVOGADO

MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
 VIEGAS(OAB: 8013/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA

Intime-se a reclamada para ciência do alvará, no prazo de 5 dias.

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0000831-13.2015.5.10.0101**

RECLAMANTE EDIANE MARTINS FERREIRA  
 ADVOGADO MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336/DF)  
 RECLAMADO VIA VAREJO S/A  
 ADVOGADO MARCO MACIEL DE SOUZA JUNIOR(OAB: 183081/RJ)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDIANE MARTINS FERREIRA  
 - VIA VAREJO S/A

"Posto isso:a) **extingo o processo sem julgamento do mérito** com relação às verbas alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, aquelas anteriores a 25.5.2010, inclusive quanto às parcelas do FGTS, nos termos do art. 487, II, do Novo CPC e Súmula 362/TST. b) **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos inaugurais, para condenar a reclamada VIA VAREJO S.A a pagar à reclamante EDIANE MARTINS FERREIRA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcela deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo."

**Intimação****Processo Nº RTOrd-0000987-52.2016.5.10.0105**

RECLAMANTE LUNDE BRAGHINI JUNIOR  
 ADVOGADO JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449/DF)  
 ADVOGADO TAINA MARTINS RAMOS(OAB: 49448/DF)  
 ADVOGADO WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)  
 RECLAMADO UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUNDE BRAGHINI JUNIOR

Audiência inicial designada para o dia **08/08/2016, às 14h20**.Intime-se o reclamante.Notifique-se o reclamado.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001031-71.2016.5.10.0105**

RECLAMANTE EVA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO Antonio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529/DF)  
RECLAMADO ASSOCIACAO RIVAIL

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EVA ROSA DOS SANTOS

Audiência inicial designada para o dia 25/07/16, às 14h05. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001033-41.2016.5.10.0105**

RECLAMANTE ARY SANTOS SOUSA  
ADVOGADO CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)  
RECLAMADO KR INOX DESIGNER EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARY SANTOS SOUSA

Audiência inicial designada para o dia 15/08/2016, às 15h01. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001082-82.2016.5.10.0105**

RECLAMANTE WALTER LOPES MACHADO  
ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)  
RECLAMADO AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA  
RECLAMADO LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
RECLAMADO DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE  
RECLAMADO DELTA CONSTRUCOES SA  
RECLAMADO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER LOPES MACHADO

Audiência inicial designada para 15/08/2016, às 14h05. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001841-80.2015.5.10.0105**

RECLAMANTE ELISANGELA ALBERTA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 9336/DF)  
RECLAMADO VIA VAREJO S/A  
ADVOGADO ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA ALBERTA DOS SANTOS SILVA  
- VIA VAREJO S/A

"Posto isso, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos

inaugurais, para condenar a reclamada VIA VAREJO S.A a pagar à reclamante ELISÂNGELA ALBERTA DOS SANTOS SILVA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

**Observem-se** as compensações determinadas. Contribuições previdenciárias incidentes sobre diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, as horas extras, a remuneração pela ausência de intervalo e as diferenças de gratificações natalinas, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$50.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação."

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001881-62.2015.5.10.0105**

RECLAMANTE REGINA ALVES DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO WERLEY GRANADO JUNQUEIRA(OAB: 45504/DF)  
RECLAMADO BRF S.A.  
ADVOGADO CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.  
- REGINA ALVES DA SILVA CAMPOS

"**POSTO ISSO**, julgo **procedente** o pedido da reclamante **REGINA ALVES DA SILVA CAMPOS** em face da reclamada **BRF S/A**, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$560,00, calculadas sobre R\$28.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada. Honorários periciais no valor de R\$3.000,00, a serem suportados pela reclamada, parte sucumbente, observando-se que houve antecipação de honorários (ID 9260ed1). Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei. Cumprindo o disposto na Lei n.º 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre **adicional de insalubridade e reflexos em 13º salário e saldo de salário**, parcelas de cunho salarial deferidas."

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0002674-69.2013.5.10.0105**

RECLAMANTE JOSEVAL SILVA DE LIMA  
ADVOGADO Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176-A/DF)  
RECLAMADO VIA VAREJO SA  
ADVOGADO DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)  
ADVOGADO Gustavo Andêre Cruz(OAB: 68004/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIA VAREJO SA

Intime-se o executado para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos interposto pelo exequente, no prazo de 5 dias.

**1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº RT-0001939-19.2012.5.10.0801**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Edmar Barbosa                                               |
| Advogado   | ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA(OAB: 4251/TO)                  |
| Reclamado  | Industria Nacional de Asfaltos S/A                          |
| Advogado   | RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 27439/GO)               |
| Reclamado  | Global Encomendas Ltda - Me                                 |
| Reclamado  | Castro Moraes Incorporadora e Construtora Ltda - Epp        |
| Reclamado  | Alfa Incorporadora Empreendimentos e Consultoria Ltda - Epp |
| Reclamado  | Arg Investimentos e Participacoes Ltda                      |
| Reclamado  | Leonardo de Paternostro e Cia Ltda - Me                     |
| Reclamado  | Tempo - Transporte e Logistica Ltda - Me                    |
| Reclamado  | Arg Investimentos e Participacoes Ltda                      |
| Reclamado  | Acm Participacoes e Investimentos Eireli Me                 |
| Reclamado  | AFC Investimentos e Participacoes Ltda                      |

"Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação do exequente, por intermédio de seu procurador, para que no prazo de 5 dias, querendo, manifeste-se acerca das alegações e documentos apresentados pela executada às fls. 210/241. Após, os autos serão conclusos. Palmas, 29 de junho de 2016. IVAN RIBEIRO DA SILVA Assistente de Diretor de Secretaria"

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RT-0000155-75.2010.5.10.0801**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Werbson Pugas Silva                             |
| Advogado   | ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 2549/TO) |
| Reclamado  | Ildo Berger Cia Ltda                            |
| Reclamado  | Ildo Berger                                     |
| Reclamado  | Fabiano Gutierrez Berger                        |

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Fabiano Gutierrez Berger, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: " Fica Vossa

Senhoria intimado(a) do(a) ato/despacho/decisão abaixo: Vistos os autos.Converto em penhora o bloqueio à fl. 170, no importe de R\$ 836,04.Intime-se os executados, por edital e via postal, para, no prazo de 5 dias manifestarem-se sobre a penhora, sob pena de liberação do valor penhorado ao exequente.No mesmo prazo, os executados deverão comprovar o pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$ 8.822,36, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.Palmas, 8 de abril de 2016.EDISIO BIANCHI LOUREIRO Juiz do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Fabiano Gutierrez Berger, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 29, JUNHO de 2016.

FÉLIX SEABRA DE LEMOS NETO

Diretor(a) de Secretaria

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0001236-49.2016.5.10.0801**

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | APARECIDA GAMA                                                     |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)                         |
| RECLAMADO  | CONVENIENCIA ENTREPOSTO LTDA - ME                                  |
| RECLAMADO  | CONVENIENCIA MONIKE EIRELI - EPP                                   |
| RECLAMADO  | COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO FAROL LTDA - EPP |
| RECLAMADO  | GIOVANO LORENZI AGNOLIN - ME                                       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONVENIENCIA ENTREPOSTO LTDA - ME

P

**PROCESSO Nº0001236-49.2016.5.10.0801 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** APARECIDA GAMA

**RÉU:** CONVENIENCIA MONIKE EIRELI - EPP e outros (3)

Audiência Inicial: 12/07/2016 08:50

**EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **CONVENIENCIA ENTREPOSTO LTDA - ME - CNPJ: 20.052.956/0001-44** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **12/07/2016 08:50**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                      | Tipo         | Chave de acesso**                 |
|-----------------------------|--------------|-----------------------------------|
| Despacho                    | Despacho     | 16062817302854900<br>000005036756 |
| Petição Inimação por Edital | Manifestação | 16062411075806400<br>000004991811 |
| Despacho                    | Notificação  | 16061711415456900<br>000004910835 |
| Despacho                    | Despacho     | 16061708300468200<br>000004908000 |
| Devolução de mandado        | Certidão     | 16060808581872600<br>000004794994 |
| Devolução de mandado        | Certidão     | 16060808555823800<br>000004794955 |

|                        |                          |                                   |
|------------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| Devolução de mandado   | Certidão                 | 16060808535803500<br>000004794949 |
| Devolução de mandado   | Certidão                 | 16060808512268300<br>000004794933 |
| Mandado                | Mandado                  | 16053116255948100<br>000004708434 |
| Mandado                | Mandado                  | 16053116255928900<br>000004708433 |
| Mandado                | Mandado                  | 16053116255907200<br>000004708432 |
| Mandado                | Mandado                  | 16053116255889900<br>000004708431 |
| Intimação              | Notificação              | 16052418553557800<br>000004650577 |
| Despacho               | Despacho                 | 16052418553557800<br>000004650577 |
| Manifestação           | Manifestação             | 16051311393687400<br>000004530546 |
| Juntada de AR Positivo | Certidão                 | 16051110205994200<br>000004501346 |
| Juntada de AR Positivo | Certidão                 | 16051110100893300<br>000004501208 |
| Despacho               | Notificação              | 16050709191959800<br>000004463101 |
| Despacho               | Despacho                 | 16050618091618600<br>000004461233 |
| Juntada de AR Negativo | Certidão                 | 16050410285503200<br>000004419357 |
| Juntada de AR Negativo | Certidão                 | 16050410235980000<br>000004419298 |
| CONTRACHEQUE           | Contracheque / Hollerith | 16042917515825700<br>000004378339 |



|                                  |                                      |                                   |
|----------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| Manifestação                     | Manifestação                         | 16042917390421000<br>000004378225 |
| Notificação                      | Notificação                          | 16042714154977400<br>000004340331 |
| Notificação                      | Notificação                          | 16042714154961400<br>000004340330 |
| Notificação                      | Notificação                          | 16042714154945100<br>000004340329 |
| Notificação                      | Notificação                          | 16042714154928100<br>000004340328 |
| PROCURAÇÃO AO<br>ADVOGADO (2)    | Procuração                           | 16042208404694800<br>000004285811 |
| DOC PESSOAIS (2)                 | Registro Geral - RG -<br>Carteira de | 16042208390947900<br>000004285801 |
| DECLRAÇÃO DE<br>HIPOSSUFICIENCIA | Declaração de<br>Hipossuficiência    | 16042208364577500<br>000004285793 |
| CTPS (2)                         | CTPS                                 | 16042208355823800<br>000004285789 |
| CONP END                         | Documento Diverso                    | 16042208340910000<br>000004285779 |
| CCT SINGAREHST<br>TO 2015        | Convenção Coletiva<br>de Trabalho    | 16042208321136400<br>000004285752 |
| TRCT                             | Termo de<br>Homologação de           | 16042208311487600<br>000004285748 |
| PROCURAÇÃO                       | Procuração                           | 16042208300378600<br>000004285742 |
| R.T                              | Documento Diverso                    | 16042208302117500<br>000004285744 |
| Petição Inicial                  | Petição Inicial                      | 16042208204132100<br>000004285730 |

Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.  
PALMAS, 29 de Junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RTOOrd-0001487-67.2016.5.10.0801**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | HILDO JOSE ROCHA                                |
| ADVOGADO   | Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391/TO)             |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)              |
| RECLAMADO  | JS MONTAGEM INDUSTRIAL E<br>LOCACAO EIRELI - ME |
| RECLAMADO  | VLÍ MULTIMODAL S.A.                             |
| RECLAMADO  | MAQUINAS CONDOR SA                              |

### Intimado(s)/Citado(s):

- JS MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCACAO EIRELI - ME

**P**

**PROCESSO Nº0001487-67.2016.5.10.0801 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** HILDO JOSE ROCHA

**RÉU:** JS MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCACAO EIRELI - ME e  
outros (2)

Audiência Inicial: 05/07/2016 08:05

### EDITAL DE

### NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **JS MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCACAO EIRELI - ME - CNPJ: 22.545.199/0001-76** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **05/07/2016 08:05**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria

PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                                    | Tipo                           | Chave de acesso**                 |
|-------------------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Despacho                                  | Despacho                       | 16062814320471900<br>000005030757 |
| Petição requerendo notificação por edital | Manifestação                   | 16062210260570100<br>000004960402 |
| Despacho                                  | Notificação                    | 16061520441254500<br>000004890910 |
| Despacho                                  | Despacho                       | 16061518163090700<br>000004889502 |
| Juntada de AR Positivo MAQUINAS           | Certidão                       | 16060816272221100<br>000004805009 |
| Juntada de AR Positivo VLI                | Certidão                       | 16060816245171600<br>000004804900 |
| Juntada de AR Negativo                    | Certidão                       | 16060310212759100<br>000004745240 |
| Notificação                               | Notificação                    | 16051813215685300<br>000004579130 |
| Notificação                               | Notificação                    | 16051813215670100<br>000004579129 |
| Notificação                               | Notificação                    | 16051813215653600<br>000004579128 |
| 27 CCT 2015-2016                          | Convenção Coletiva de Trabalho | 16051615432946500<br>000004552981 |
| 26 CCT 2014-2015                          | Convenção Coletiva de Trabalho | 16051615432283100<br>000004552977 |

|                               |                          |                                   |
|-------------------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| 25 TRCT de paradigma para     | Documento Diverso        | 16051615431498200<br>000004552970 |
| 24 Certidão de óbito          | Certidão de Óbito        | 16051615424827700<br>000004552960 |
| 23 CNPJ VLI                   | Documento Diverso        | 16051615423193400<br>000004552949 |
| 22 CNPJ Condor                | Documento Diverso        | 16051615422686100<br>000004552940 |
| 21 CNPJ JS Montagem           | Documento Diverso        | 16051615421799600<br>000004552929 |
| 20 CTPS parte 05              | CTPS                     | 16051615415664200<br>000004552913 |
| 19 CTPS parte 04              | CTPS                     | 16051615415409000<br>000004552911 |
| 18 CTPS parte 03              | CTPS                     | 16051615414563800<br>000004552906 |
| 17 CTPS parte 02              | CTPS                     | 16051615413896000<br>000004552900 |
| 16 CTPS parte 01              | CTPS                     | 16051615413680000<br>000004552898 |
| 15 Requerimento de Seguro 4   | Documento Diverso        | 16051615404781500<br>000004552883 |
| 14 Requerimento de Seguro 3   | Documento Diverso        | 16051615404369900<br>000004552879 |
| 13 Requerimento de Seguro 2   | Documento Diverso        | 16051615403945000<br>000004552876 |
| 12 Requerimento de Seguro 1   | Documento Diverso        | 16051615403604700<br>000004552873 |
| 11 Consulta de Habilitação do | Documento Diverso        | 16051615402568300<br>000004552869 |
| 10 Contracheques de 2016      | Contracheque / Hollerith | 16051615402199900<br>000004552867 |

|                                   |                                |                                   |
|-----------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| 09 Contracheques de 2015          | Contracheque / Hollerith       | 16051615401460900<br>000004552860 |
| 08 Cópia CTPS parte 02            | CTPS                           | 16051615395677300<br>000004552857 |
| 07 Cópia CTPS parte 01            | CTPS                           | 16051615395186000<br>000004552854 |
| 06 Cópia CNH                      | Documento Diverso              | 16051615394258000<br>000004552850 |
| 05 Declaração de Hipossuficiência | Declaração de Hipossuficiência | 16051615393731100<br>000004552843 |
| 04 Substabelecimento              | Documento Diverso              | 16051615392489700<br>000004552838 |
| 03 Procuração                     | Procuração                     | 16051615392026200<br>000004552834 |
| 02 Inicial em PDF                 | Petição em PDF                 | 16051615391658700<br>000004552833 |
| Petição Inicial                   | Petição Inicial                | 16051615292714700<br>000004552639 |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 29 de Junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RT-0049300-37.2009.5.10.0801**

*Processo Nº RT-00493/2009-801-10-00.1*

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| Reclamante | Maria da Cruz da Silva Barbosa                  |
| Advogado   | EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO) |
| Reclamado  | Mercearia da 32 Ltda                            |
| Reclamado  | Natalino Vieira Peixoto                         |
| Reclamado  | Sandra Aparecida da Silva Peixoto               |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Natalino Vieira Peixoto e Sandra Aparecida da Silva Peixoto, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara,

situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: " Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão supra, expeça-se edital de intimação dos executados Natalino Vieira Peixoto CPF: 112.401.818-25 e Sandra Aparecida da Silva Peixoto CPF: 111.936.828-60, para que no prazo de 10 dias informem conta judicial para devolução dos valores bloqueados, sob pena de que se diligencie junto ao Bacenjud para identificação de conta ativa passível de transferência dos valores, o que desde já fica determinado.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos da Comarca de Palmas/TO, autorizando o cancelamento do protesto de fl. 113 (cópia anexa), mediante o pagamento dos Emolumentos Notarias, acrescidos de eventuais taxas ou despesas comprováveis, a ser realizado pelos executados.Decorrido o prazo, os autos serão conclusos.Cumpra-se na forma da lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.Palmas, 8 de abril de 2016.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Natalino Vieira Peixoto e Sandra Aparecida da Silva Peixoto, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 29, JUNHO de 2016.

FÉLIX SEABRA DE LEMOS NETO  
Diretor(a) de Secretaria

### Edital

**Processo Nº RT-0069600-54.2008.5.10.0801**

*Processo Nº RT-00696/2008-801-10-00.7*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Jacqueline Pereira Santos                  |
| Advogado   | LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA(OAB: 2135/TO) |
| Reclamado  | Escola Raios do Sol Ltda                   |
| Advogado   | VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)         |
| Reclamado  | Jonas Ribeiro de Sousa                     |
| Advogado   | VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)         |
| Reclamado  | Davi Ribeiro de Sousa                      |
| Reclamado  | Levi Ribeiro de Sousa                      |
| Advogado   | VINÍCIUS COELHO CRUZ(OAB: 1654/TO)         |
| Reclamado  | Jonatas Ribeiro de Sousa                   |
| Reclamado  | Ellen Lidia Ribeiro de Sousa Silva         |
| Reclamado  | Anna Ligia Ribeiro de Sousa                |

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: ELLEN LIDIA RIBEIRO DE SOUSA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo

inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO:  
"Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, postergo, por ora, a análise da petição às fls. 294/297. Intimem-se os executados, JONAS RIBEIRO DE SOUSA e LEVI RIBEIRO DE SOUSA, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, comprovarem que o bloqueio da importância de R\$3.827,13, referem-se a estes autos. Converto em penhora o bloqueio à fl. 292. Intime-se a executada, ELLEN LIDIA RIBEIRO DE SOUSA SILVA, via postal, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a penhora, sob pena de liberação à exequente. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Palmas, 15 de fevereiro de 2016. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho  
Vistos os autos. Diante da certidão de fl. 317-verso, intime-se a reclamada, via edital. Palmas, 16 de junho de 2016. ELIANA PEDROSO VITELLI Juiz(a) do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: ELLEN LIDIA RIBEIRO DE SOUSA SILVA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 29, JUNHO de 2016.

FÉLIX SEABRA DE LEMOS NETO  
Diretor(a) de Secretaria

**Edital**  
**Processo Nº RT-0075400-97.2007.5.10.0801**  
*Processo Nº RT-00754/2007-801-10-00.1*

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Célia Ribeiro da Silva             |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO) |
| Reclamado  | Panificadora Veneza Ltda           |
| Reclamado  | Marcio Mota Leal                   |
| Reclamado  | Bate Papo Bar Ltda                 |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Bate Papo Bar Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: "Fica Vossa Senhoria CITADA(O) para, em 48 horas, pagar a importância a baixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações, ou garantir a execução, nos termos do art. 880, da CLT, obedecida a ordem de que trata o art. 655 do CPC, sob pena de penhora, conforme dispõe o art. 53 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Total da execução R\$ 16.693,15 Atualizado até: 29/02/2016  
Liq. Exequente.....: 13.416,26  
INSS Reclamante....: 326,10

INSS Reclamado.....: 937,76

INSS Terceiros.....: 247,23

Custas do Processo: 279,13

Custas Art.789.....: 69,78

Hon. Advocatício...: 1.416,89

Citação via postal conforme faculta o §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

PALMAS, 20 de abril de 2016. IVAN RIBEIRO DA SILVA  
Diretor(a) de Secretaria Bate Papo Bar Ltda AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QD. 602 S CONJ. 01 LOTE 14 SN -CENTRO - PALMAS-TO."

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Bate Papo Bar Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 29, JUNHO de 2016.

FÉLIX SEABRA DE LEMOS NETO  
Diretor(a) de Secretaria

**Edital**  
**Processo Nº RT-0080900-18.2005.5.10.0801**  
*Processo Nº RT-00809/2005-801-10-00.1*

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| Reclamante | Pedro Pereira Luz                         |
| Advogado   | DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES(OAB: 260A/TO) |
| Reclamado  | Real Vigilância Ltda                      |
| Advogado   | BRENO MARIO AIRES DA SILVA(OAB: 8484/GO)  |
| Reclamado  | Abidiel Sousa dos Santos                  |
| Reclamado  | Cecília de Oliveira Soares Leite          |
| Reclamado  | Claudimiro Furtado de Mendonça            |
| Reclamado  | Edson Elias de Castro                     |
| Reclamado  | Joubert Terra de Castro                   |
| Reclamado  | Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires |
| Reclamado  | Marcelo Rosa de Castro                    |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o reclamado: Edson Elias de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: " Vistos os autos.

Converto em penhora os bloqueios de crédito, via BACEN JUD, no valor de R\$6.213,50, contas judiciais indicadas às fls. 278, 282/284.

Apesar de insuficiente para a quitação do débito exequendo, intimem-se, os executados, CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE, JOUBERT TERRA DE CASTRO e EDSON ELIAS DE CASTRO, via postal, para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos valores bloqueados, sob pena de liberação ao exequente.

Palmas, 9 de dezembro de 2015.

ELIANA PEDROSO VITELLI  
Juíza do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento do reclamado: Edson Elias de Castro, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, conforme Portaria 1ª Vara do Trabalho de Palmas nº 001/2012.

Palmas-TO, 29, JUNHO de 2016.

FÉLIX SEABRA DE LEMOS NETO  
Diretor(a) de Secretaria

### Notificação

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000088-03.2016.5.10.0801**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALVES RAMOS                           |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO<br>MACEDO(OAB: 5757/TO) |
| RECLAMADO  | COMPANHIA BRASILEIRA DE<br>DISTRIBUICAO       |
| ADVOGADO   | WILSON BELCHIOR(OAB: 33615/DF)                |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES RAMOS

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

**e-mail:** svt01.palmas@trt10.jus.br - **Telefone:**  
**(63) 32241555**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

#### PROCES

#### SO Nº

Nos termos do Art. 152, §6º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**Intimação do Reclamante, viaDeJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 7c1a10a, interposto pelo Reclamado.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016.

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000090-70.2016.5.10.0801**

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDILEIA DA SILVA MARTINS                                                                  |
| ADVOGADO   | LARISSA SOARES BORGES<br>COELHO(OAB: 5170/TO)                                             |
| RECLAMADO  | DISMOBRAS IMPORTACAO,<br>EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE<br>MOVEIS E ELETRODOMESTICOS<br>S/A |
| ADVOGADO   | ELAINE CRISTINA FERREIRA<br>SANCHES(OAB: 7863-O/MT)                                       |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E  
DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A  
- EDILEIA DA SILVA MARTINS

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº: 0000090-70.2016.5.10.0801**

**PARTE AUTORA: EDILEIA DA SILVA MARTINS**

**PARTE RÉ: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E  
DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2016 às 17h30min, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Titular ELIANA PEDROSO VITELLI, apregoados os litigantes: **EDILEIA DA SILVA MARTINS**, reclamante e a reclamada, **DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**.

Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

**EDILEIA DA SILVA MARTINS**, reclamante, qualificada na inicial, propôs reclamação trabalhista em face da reclamada **DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que foi contratada pela reclamada em 01.09.2011, para

exercer a função de crediaria, porém sua CTPS somente foi assinada em 01.12.2011, com salário inicial de R\$622,00 e depois R\$640,00; que, em julho de 2012, passou a desempenhar a função de operadora de caixa, depois foi promovida a supervisora em 01.02.2013, com salário inicial de R\$790,13, depois alterado para R\$972,34; que foi dispensada sem justa causa em 01.07.2014, com aviso prévio indenizado; que sua jornada era sempre das 7h30 às 22h, de segunda a sexta, e aos sábados 08h às 17h, sempre com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação; que laborou em jornada extraordinária sem a devida paga.

Em face do exposto, formulou os pedidos de ID f857f64 - Pág. 05/06, que ficam fazendo parte integrante do presente relatório. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos (ID 34be71b), onde suscitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos demais pedidos deduzidos na inicial, pelos motivos que lá expôs.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas, pela reclamada.

Inconciliados.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - DAS PRELIMINARES

#### DA INÉPCIA DA INICIAL

Suscitou a reclamada a preliminar de inépcia da inicial.

Rejeita-se. A petição inicial atende os requisitos do artigo 840, §1º, da CLT, que primam pela simplicidade, não havendo que se falar em inépcia.

### II - DO MÉRITO

#### DO VÍNCULO CLANDESTINO

A reclamante, na inicial, afirmou que foi contratada pela reclamada em 01.09.2011, para exercer a função de crediaria, porém sua CTPS somente foi assinada em 01.12.2011. Pleiteou o reconhecimento do período de vínculo clandestino (01.09.2011 a 31.11.2011) e a condenação da reclamada à retificação da CTPS

obreira, bem como ao pagamento de diferença de verbas rescisórias.

Em defesa, a reclamada negou a existência do vínculo clandestino e afirmou que a data de início do contrato de trabalho havido entre as partes é a anotada em CTPS, qual seja, 01.12.2011.

Passemos à análise da controvérsia.

A ré negou peremptoriamente a prestação de serviços pela reclamante no período reclamado (vínculo clandestino - 01.09.2011 a 31.11.2011).

Negada a prestação de serviços no período cujo vínculo laboral a autora requer, cabia a ela o ônus de provar que efetivamente trabalhou para a reclamada nesses dias. Desse ônus a autora não se desincumbiu, vez que não produziu prova documental ou testemunhal, com vistas a provar a veracidade de sua alegação. Logo, por considerar esta magistrada que a autora não logrou êxito em comprovar que trabalhou, como empregada da reclamada, no período anterior à assinatura da CTPS, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento de vínculo clandestino, retificação da CTPS obreira, bem como todos os demais pedidos corolários do pretendido reconhecimento de vínculo.

#### DAS HORAS EXTRAS E DOS REFLEXOS

A reclamante afirmou, na inicial, que "*laborava sempre das 07h30min às 11h30min e de 12h00min às 22h00min horas, de segunda a sexta, e aos sábados 08h00min às 11h30min e de 11h00min às 17h00min, com 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação*"; que "*laborou durante todo o contrato de trabalho, na véspera do dia das mães, véspera de natal, Black Friday e aniversário da loja, no horário de 07h30min às 11h30min e de 12h00min às 23h00min*"; que "*laborou também nos Domingos referente ao mês de Maio, Agosto e Dezembro de todo o contrato de trabalho de 08h00min às 14h00min, em todos os casos sem receber pelas horas extras ou tirar folgas nos termos da convenção coletiva de trabalho*". Requereu o pagamento das horas extras e reflexos.

A reclamada, em defesa, alegou que não era exigido que a reclamante "*laborasse em jornada superior a pactuada contratualmente, pois, os controles ora juntados ao caderno processual servem exatamente para demonstrar a jornada cumprida pela reclamante ao longo do contrato, além das folgas e compensações, tendo em vista que toda a jornada da obreira era corretamente anotada nos cartões de ponto*"; que "*eventualmente, por necessidade do serviço, a reclamante laborou*

*extraordinariamente, sendo que todas as horas extras praticadas foram anotadas nos registros de ponto e devidamente compensadas com folga (conforme rubricas "FOLGA" ou "Compensado" constantes nos cartões ponto em anexo)"; que a reclamada firmou acordo individual para compensação de horas de trabalho, bem como Banco de Horas previsto em CCT, portanto as horas extras eventualmente laboradas podiam ser compensadas através de folgas no período de até 120 dias após o trabalho; que "a título de amostragem podem ser elucidados alguns dos dias de compensação das horas extras eventualmente laboradas: 25.01.2012, 18.04.2012, 27/04/2012 (FOLGA DO PERÍODO VESPERTINO), 09.05.2012, 18.05.2012 (FOLGA PERÍODO MATUTINO), 23.05.2012, 31.05.2012 (FOLGA PERÍODO VESPERTINO), 14.07.2012, 03.09.2012, 14.11.2012, 27.11.2012, 23.01.2013, 20 a 23.02.2013, 12.04.2013, 30.04.2013, 22 a 24.05.2013, 07.06.2013, 26 a 28.08.2013"; que "os períodos que antecedem dia das mães, véspera de natal, Black Friday e Aniversário da loja, reafirma-se que também nessas hipóteses foram anotados nos cartões de ponto da reclamante, tendo sido as horas extras eventualmente laboradas devidamente pagas ou compensadas".*

Passemos à análise da controvérsia.

Inicialmente, de se consignar que, embora a reclamada alegue a existência de compensação de horas extras, não anexou aos autos o acordo de compensação de horas extras, nos termos da exigência da cláusula 9ª da CCT anexada aos autos, tão pouco comprovou a concessão das folgas nos exatos limites contidos na mencionada cláusula, ônus que lhe competia. Logo, tenho por inválida a alegação de existência de compensação de sobrejornada.

De se registrar, ainda, que a reclamante, em réplica, impugnou os cartões de ponto apresentados pela reclamada sob o argumento de que não condizem com a realidade do contrato de trabalho.

Na instrução processual, a testemunha trazida pela autora, ouvida na audiência ID 7aed539, cujo depoimento inspirou credibilidade nesta magistrada pela forma segura com que depôs, afirmou que *"reclamante e depoente faziam o mesmo horário; que começaram a trabalhar às 08h e trabalhavam até por volta das 20/21h; que normalmente tinham 02 horas de almoço, porém cerca de 03 vezes por semana tinham apenas 30 minutos; que, quando a empresa pagava o almoço, então apenas almoçavam na própria loja e já voltavam a trabalhar"*.

A reclamada, por sua vez, não produziu contraprova capaz de colocar em cheque as precisas informações prestadas pela testemunha da reclamante, que demonstraram que os controles de jornada anexados aos autos não condizem com a realidade.

Nesse contexto, invalidados os controles de jornada apresentados

pela reclamada, pela prova testemunhal produzida pela reclamante, fixo o horário da autora, durante todo o pacto laboral, **pela média**, como sendo de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h e, aos sábados, das 8h às 17h, com 2h de intervalo intrajornada, sendo que, durante três dias por semana, o intervalo era apenas de 30 minutos.

Assim, com base na jornada suprafixada, **condeno a ré a pagar, como extras**, com adicional de 50%, as horas laboradas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal.

Por habituais, as horas extras deferidas geram reflexos nos RSR's, nas férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS acrescido da indenização de 40%.

Para o cálculo deverá ser observada a evolução salarial constante dos contracheques e o divisor 220.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, já que, a reclamante apresentou pedidos generalizados e sequer declinou quais foram os feriados ou domingos laborados, ônus que lhe competia.

#### DOS DANOS MORAIS

A reclamante, na inicial, alegou que *"durante todo o pacto laboral frequentemente, ou seja, por quase todos os dias, era responsável por levar os malotes de dinheiro até o banco, por dia, transportava em média R\$5.000,00. Tendo em vista a rotina de sempre ir ao banco transportando o dinheiro da loja, fora assaltada próximo ao banco, em que levaram o importe de R\$5.000,00"; que "a Reclamante tinha jornada de trabalho bastante extensiva, sem gozar do intervalo intrajornada e saindo do trabalho por volta de 22h00min diariamente. Diante do excesso de trabalho, a Reclamante passou a sentir-se mal no emprego, com dores de cabeça, tontura, formigamento nos membros superiores, crises de ansiedade, choro compulsivo, tudo advindo do stress do trabalho. Tendo em vista os sintomas noticiados, a Reclamante teve que por diversas vezes fazer consultas médicas, principalmente com psicólogos, conforme atestados em anexo. O stress do trabalho também fez surgir manchar no rosto da Reclamante (foto em anexo), pressão alta, desmaios, mãos dormentes, mãos trêmulas e outros. Assaz consignar que a Reclamante teve que fazer uso de medicamento controlado - CLONAZEPAM, para diminuir as crises de ansiedade e depressão. Em momento algum a Reclamante teve assistência da Reclamada, que ao contrário, somente sobrecarregava a Autora, com mais atividades".* Requereu indenização por danos morais pelos transtornos psicológicos advindos do excesso trabalho, inclusive pelo assalto em virtude do

transporte de valores.

A reclamada, em defesa, alegou que *"a obrigação de realizar os depósitos diários é exclusiva dos gerentes, sendo inverídicas tais afirmativas"*; que a reclamante *"não tinha e nunca teve a atribuição de levar valores da Reclamada ao Banco, sendo esta apenas responsável na preparação dos valores a serem enviados ao banco"*; que *"a reclamante afirma que sofreu assalto, porém, compulsando os autos, não foi possível verificar qualquer documento nesse sentido, especialmente boletim de ocorrência, que pudesse comprovar as alegações aqui trazidas"*.

Passemos à análise da controvérsia.

No caso dos autos, a ré negou os fatos com base nos quais a autora fundamentou o seu pedido de indenização por danos e a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar as alegações deduzidas na exordial, mormente porque a testemunha trazida pela reclamante, ouvida na audiência ID 7aed539, não teve o condão de convencer o juízo acerca da existência de transporte de valores pela reclamante. Logo, INDEFIRO o pedido.

Entretanto, a atitude da reclamada de exigir cumprimento de jornada excessiva da reclamante, conforme demonstrado no tópico das horas extras, evidencia que seus empregados são considerados pelo empregador como meras peças de uma engrenagem que a empresa utiliza para realizar seus fins comerciais, não se respeitando a saúde e a dignidade do empregado garantida pela Constituição Federal.

Em decorrência, reconheço a existência de dano moral, com base nos artigos V e X da CF/88 e condeno a reclamada a pagar à reclamante a respectiva indenização no valor de R\$2.000,00, valor que se arbitra tendo em vista a extensão do dano, a situação financeira das partes, o caráter pedagógico do instituto e os limites da inicial.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios por não preenchidos os requisitos estipulados pelo artigo 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, as Súmulas 219 e 329 do C.TST.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, vez que preenchidos os requisitos das Leis 1060/50 e 7.115/83.

#### DA LIMITAÇÃO AOS PEDIDOS DA EXORDIAL

De se consignar que, como há matérias postas na causa de pedir

que não constam do rol de pedidos, a presente sentença se limitou a julgar os pleitos constantes do retromencionado rol de IDf857f64 - Pág. 05/06, em respeito aos artigos 141 e 492 do NCP.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **EDILEIA DA SILVA MARTINS**, para condenar a reclamada, **DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**, a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as horas extras e seus reflexos nos RSR's e décimos terceiros salários.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamentos desta data.

Cumpra-se.

Nada mais.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000097-32.2016.5.10.0811**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOELSON MORAES NUNES                                     |
| ADVOGADO   | RENATO ROCHA LIMA(OAB: 6991/TO)                          |
| RECLAMADO  | CRAF - COM. DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO   | JOSE ARLINDO DO CARMO(OAB: 3722-O/MT)                    |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CRAF - COM. DISTRIBUICAO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA  
- JOELSON MORAES NUNES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara do Trabalho em 23/06/2016 15:32:36.

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

##### Vistos os autos.

Recebo os presentes autos, nos termos do artigo do 286, II, do Código de Processo Civil.

DESIGNO audiência INICIAL para o dia **15/07/2016, às 08h05**, com as cominações previstas no artigo 844 da CLT.

**Intimem-se as partes por seus procuradores.**

**Notifique-se o reclamado, PESSOALMENTE, via postal.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0000114-98.2016.5.10.0801**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO DA SILVA MARQUES                               |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)                     |
| ADVOGADO   | FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066/TO)           |
| RECLAMADO  | MUNICÍPIO DE PALMAS                                    |
| ADVOGADO   | ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR(OAB: 1700/TO)              |
| ADVOGADO   | CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 2777/TO)        |
| ADVOGADO   | FABIO BARBOSA CHAVES(OAB: 1987/TO)                     |
| RECLAMADO  | TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA                             |
| ADVOGADO   | DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO(OAB: 234905/SP) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA MARQUES  
- MUNICÍPIO DE PALMAS  
- TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0000114-98.2016.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **ANTONIO DA SILVA MARQUES**

PARTE RÉ: **TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA e outros**

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA, em 27 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

A reclamada opôs embargos de declaração no ID a1759c1, alegando que a sentença de ID 9803eb4 apresenta omissões. A segunda reclamada apresentou contraminuta no ID a0ddc71. É, em síntese, relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e regular a representação.

#### DA OMISSÃO

Alegou o reclamante/embargante que a sentença de ID 9803eb4 apresenta omissões, na medida em que deixa de condenar a reclamada ao pagamento da dobra dos feriados trabalhados e não

compensado em folgas.

Passemos à análise dos presentes embargos.

Tem razão a reclamante, quanto à omissão alegada, a qual passa a ser suprida nos seguintes termos:

Por não ter havido pagamento em dobro dos feriados trabalhados pela reclamante, condeno a reclamada ao pagamento da dobra das horas laboradas nos seguintes feriados: **2013** (Carnaval, 04/03; São José, 19/03; Tiradentes, 21/04; Dia do Trabalho, 01/05; Lançamento da Pedra Fundamental, 20/05 e Corpus Christi, 19/06) e **2014** (Independência do Brasil, 07/09; Criação do Estado, 05/10; Nossa Senhora Aparecida, 12/10; Finados 02/11 e Proclamação da República, 15/11).

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS sanando** as omissões apontadas e **CONFERINDO-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte do julgado.

**Intimem-se**, via DEJT.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000132-22.2016.5.10.0801**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SARA NEIVA DOS SANTOS SILVA MATOS             |
| ADVOGADO   | GILSIMAR CURSINO BECKMAN(OAB: 5512/TO)        |
| RECLAMADO  | CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ENCANTO LTDA - ME |
| ADVOGADO   | TATIANA CLEMER DAS NEVES(OAB: 4671-A/TO)      |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ENCANTO LTDA - ME
- SARA NEIVA DOS SANTOS SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0000132-22.2016.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **SARA NEIVA DOS SANTOS SILVA MATOS**

PARTE RÉ: **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL**

**ENCANTO LTDA - ME**

RGF

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2016, às 10h, na sala de audiências desta Vara, sob a direção da MMª. Juíza do Trabalho Titular ELIANA PEDROSO VITELLI, foram, por ordem da MMª. Juíza, apregoados os litigantes: **SARA NEIVA DOS SANTOS SILVA MATOS**, reclamante e **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ENCANTO LTDA - ME**, reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA

**SARA NEIVA DOS SANTOS SILVA MATOS**, reclamante, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ENCANTO LTDA - ME**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que foi admitida pela reclamada em **16.01.2015**, para exercer a função de monitora escolar, como salário mensal de R\$ 968,96; que sua CTPS somente foi anotada em **25.02.2015**; que foi demitida, sem justa causa, com aviso prévio laborado, em **10.08.2015**; que faz *jus* à diferenças salariais; que laborou em horas extras sem a devida paga; que não dispunha da integralidade do intervalo intrajornada para alimentação e repouso; que sofreu danos morais.

Em face do exposto, formulou os pedidos de ID b34389e - Pág. 5/6, que ficam fazendo parte integrante deste relatório. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 38.528,66.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa escrita (ID 324050d), acompanhada de documentos, apresentou impugnação ao valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos pelos motivos que lá expôs.

Manifestou-se a autora sobre a defesa e documentos no ID c1ec8a7.

Na audiência de instrução de ID e05996b, foi colhido o depoimento pessoal da representante legal da reclamada e ouvidas uma testemunha de cada parte.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas, pelas partes.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - QUESTÕES PROCESSUAIS

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnou a reclamada o valor atribuído à causa pela reclamante, ao fundamento de que não corresponde à realidade fática.

Rejeito a impugnação, pois verifico que o valor atribuído à causa é compatível com os pedidos formulados na inicial.

### II - MÉRITO

#### DO PERÍODO DE VÍNCULO CLANDESTINO

A reclamante alegou que foi admitida pela reclamada em **16.01.2015**, para exercer a função de monitora escolar, como salário mensal de R\$ 968,96; que sua CTPS somente foi anotada em **25.02.2015**; que foi demitida, sem justa causa, com aviso prévio laborado, em **10.08.2015**.

A reclamada, em defesa, negou a existência de vínculo a partir da data declinada na exordial, porém admitiu a existência de vínculo, não anotado na CTPS, a partir de 12.02.2015.

Passemos à análise da controvérsia.

Negada a prestação de serviços no período cujo vínculo laboral a autora requer, cabia a ela o ônus de provar que efetivamente trabalhou para a reclamada nesses dias. Desse ônus a autora não se desincumbiu, vez que não produziu prova documental e a prova testemunhal produzida foi imprecisa e vacilante, no ponto em questão, já que a testemunha da reclamante ELIANE MARINHO COSTA, informou, sem qualquer certeza, que tem "*lembrança*" de que a reclamante começou a trabalhar em janeiro/2015, mas que "*não sabe informar o mês em que as outras empregadas da reclamada começaram a trabalhar*".

Não obstante, a própria reclamada admitiu, em contestação e também no depoimento pessoal de sua representante legal, que a autora iniciou o seu labor em 12.02.2015 e não na data aposta em CTPS.

Logo, **DEVE** a reclamada proceder à retificação da CTPS obreira, para fazer constar a data de admissão em 12.02.2015, sob pena de ser substituída na obrigação pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Não há se falar em diferenças rescisórias, já que da análise do TRCT de ID 2850074, anexado pela própria autora, verifica-se que a rescisão foi quitada de forma correta (6/12 de 13º salários e 7/12 de férias + 1/3), inclusive em relação à base de cálculo (vide contracheques de ID 0b46afb, não impugnados em réplica pela autora). De se consignar que autora não fez provas de possuir piso salarial superior ao que lhe era pago, já que, na única CCT anexada aos autos (ID 5c120e9), o valor do piso para funcionários não docentes é de apenas R\$ 797,92, ou seja, menor do que o salário base da reclamante.

De se registrar, ainda, que eventuais reflexos de horas extras, serão analisados em tópico específico.

Por consequência do acima exposto, **INDEFIRO**, também, os requerimentos de aplicação das multas previstas no art. 477 e 467 da CLT, já que não preenchido os requisitos legais.

#### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

**INDEFIRO** o requerimento de diferenças salariais decorrentes de suposto reajuste salarial, já que a autora sequer anexou aos autos o Termo Aditivo de CCT ao qual faz menção da na inicial, ônus que lhe competia.

Ademais, o valor do salário base pelo qual a autora foi contratada em 2015 é superior ao valor do piso salarial para sua categoria, contido na CCT de ID 5c120e9.

#### DAS HORAS EXTRAS / DO INTERVALO INTRAJORNADA / DOS REFLEXOS

Afirmou a reclamante que, durante o pacto laboral, cumpriu jornada das 07h20min às 18h, tendo somente 30min de intervalo para alimentação e descanso, de segunda a sexta-feira. Aduziu que a reclamada não pagou pelas horas extras trabalhadas. Pleiteou a condenação da reclamada o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e/ou à 44ª semanal e da indenização do intervalo intrajornada.

Em defesa, a reclamada negou a existência de sobrejornada.

Passemos à análise da controvérsia.

Os controles de jornada anexados aos autos pela ré no ID 4b25c4d foram impugnados pela reclamante ao argumento de que são inverossímeis e que de não eram preenchidos pela trabalhadora. Na instrução processual (audiência de ID e05996b - Pág. 2), a testemunha trazida pela própria reclamada informou que não era a reclamante quem preenchia os horários nos controles de ponto, mas sim o Sr. Edcarlos.

Nesse contexto, verifico que os controles de jornada carregados aos

autos pela ré são inverossímeis e inservíveis como meio de prova, já que não foram preenchidos pela reclamante e foram impugnados em réplica.

Assim, por não haver a reclamada apresentado os controles de jornada válidos, presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial (súmula 338 do TST), já que não elidida por prova em sentido contrário.

De se consignar que a prova oral produzida pelas partes restou dividida e que a própria reclamada anexou aos autos prova documental contrária às suas argumentações, já que as fotografias de ID 018ffbc, demonstram que as "monitoras", de fato, ficavam à disposição da reclamada olhando as crianças no horário que deveria ser de repouso. Ademais, admoesto a autora que a utilização da imagem de crianças em instrução processual, sem a autorização de seus representantes legais, em tese, fere o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Nesse contexto, fixo o horário de trabalho da autora, durante todo o contrato de trabalho, como sendo o seguinte: de segunda-feira à sexta-feira das 07h20min às 18h, com 30min de intervalo para alimentação e descanso.

Logo, com base no horário suprafixado, **CONDENO** a ré a pagar à autora, como extras, por todo o período contratual, as horas laboradas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, o que for mais favorável, com adicional de 50%.

Por não haver a reclamada concedido o intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, deve pagar à autora uma hora por dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional de 50%, com base no art. 71, § 4º, da CLT, observado o limite do pedido.

Por habituais, as horas extras e as horas de intervalo integram a remuneração da reclamante, gerando reflexos nos RSRs, nas férias acrescidas de 1/3 e no décimo terceiro salário proporcional. Sobre elas incide o FGTS acrescido da indenização de 40%.

Para o cálculo, deverão ser observados o divisor 220, como a evolução salarial da reclamante. Dos valores apurados pela Contadoria, fica autorizada a dedução daqueles pagos sob os mesmos títulos constantes dos contracheques de ID 0b46afb, com exceção do manuscrito marginal de ID 0b46afb - Pág. 2.

## DOS DANOS MORAIS

Pleiteou a reclamante indenização por danos morais sob o argumento de que teve seus direitos constitucionais trabalhistas, os ditos Direitos Sociais, negados pela reclamada, bem como sua vida privada e intimidade violada.

Com efeito, constituem pressupostos para a responsabilização civil a ação ou omissão culposa do agente, a existência de dano real à

vítima e a relação de causalidade entre a atitude do agente e os danos experimentados. A ausência de qualquer um desses elementos impede a condenação da reclamada na indenização por danos.

No caso dos autos, não restou demonstrado pela autora a existência de dano real ao seu patrimônio material ou moral, na medida em que a ré negou os fatos com base nos quais a autora fundamentou o seu pedido de indenização por danos e a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar as alegações deduzidas na exordial, mormente porque a prova testemunhal trazida pela reclamante não demonstrou convicção na explicitação das questões relativas ao sumiço do celular da autora e ao extravio de imagens nele contidas, pois afirmou que *"ficou sabendo por comentários de colegas de trabalho e também por comentários da própria reclamante"*. Disse ainda que *"não pode julgar pois não sabe; que também não pode afirmar se alguma outra pessoa na reclamada tenha pegado o cartão de memória do celular da reclamante"* e que *"que somente depois que saíram da sala é que ficou sabendo que ficou sabendo que era a respeito do cartão de memória da reclamante que tinha sumido; que ficou sabendo ainda pela reclamante e também por comentários de outros colegas que algumas fotos do cartão de memória da reclamante estavam dentro do celular da reclamada; que não sabe informar mais nada sobre o assunto"*. Nesse contexto, não restou provada nenhuma conduta da reclamada que tenha atingido a vida privada e intimidade da autora.

Ademais, em que pese o reconhecimento da ilegalidade da atitude cometida pela ré ao não pagar corretamente as horas extras, o mero descumprimento de obrigação legal do empregador não é suficiente, por si só, para deflagrar dano moral, não ensejando, por si só, lesão aos direitos da personalidade ou à dignidade da reclamante que justifiquem a responsabilização civil da empregadora.

Por tais razões, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por dano morais.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **SARA NEIVA DOS SANTOS SILVA MATOS**, para condenar a reclamada **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ENCANTO LTDA - ME** a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação e a cumprir a obrigação de fazer lá contida, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção

monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e da Súmula 368 do C. TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre as horas extras, intervalos intrajornada e reflexos nos RSRs e 13º salários.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamentos desta data.

Cumpra-se.

Nada mais.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### **Decisão**

**Processo Nº RTSum-0000253-50.2016.5.10.0801**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ODINO LACERDA SOARES                      |
| ADVOGADO   | JHEAN CARLOS FELIX DE SOUSA(OAB: 6471/TO) |
| RECLAMADO  | CERAMICA ALVORADA MILHOMEM - EIRELI - ME  |
| ADVOGADO   | LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO) |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CERAMICA ALVORADA MILHOMEM - EIRELI - ME  
- ODINO LACERDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0000253-50.2016.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **ODINO LACERDA SOARES**

PARTE RÉ: **CERAMICA ALVORADA MILHOMEM - EIRELI - ME**

#### **TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) WESLEY BANDEIRA PINHEIRO, em 28 de Junho de 2016.

#### **DECISÃO**

Vistos os autos.

HOMOLOGO o acordo pactuado pelas partes (ID c88a18b) para que surtam seus regulares efeitos.

**O silêncio do reclamante, até 08/07/2016, valerá como quitação.**

Dispensada a intimação da União, nos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 25,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 1.250,00), dispensadas na forma da Lei.

**Intimem-se as partes, via DEJT.**

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000278-63.2016.5.10.0801**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DOMINGUES SALES                       |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | MOREIRA & SILVEIRA LTDA - EPP                   |
| ADVOGADO   | JOSE PEREIRA DE BRITO(OAB: 151/TO)              |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MOREIRA & SILVEIRA LTDA - EPP

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: **svt01.palmas@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 152, §6º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**Intimação da reclamada, via DeJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar-se sobre as alegações do reclamante de inadimplemento da 3ª parcela do acordo, vencida em 20/06/2016, incorrendo, em caso de inércia ou confirmação de inadimplemento, na multa pactuada.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016.

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0000314-05.2016.5.10.0802**

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS |
| ADVOGADO   | ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA(OAB: 4220/TO)                      |
| RECLAMADO  | SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS            |
| ADVOGADO   | ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155/TO)                                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS  
- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000314-05.2016.5.10.0802

PARTE AUTORA: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

PARTE RÉ: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora MONICA RAMOS DE SOUZA, em 28 de junho de 2016.

**DECISÃO**

O Sindicato Autor opôs embargos de declaração no ID b0c407b, alegando que a sentença de ID 68dff17 apresenta omissão.

É, em síntese, relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e regular a representação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA OMISSÃO**

Aduziu a reclamada que a sentença embargada apresenta omissão uma vez que não se manifestou sobre o pedido de bloqueio nas contas do Sindicato Réu apresentado no ID cf2bd6b.

No caso não se verifica a ocorrência do vício alegado, já que em suas alegações, a embargante, apenas revolveu pontos abordados e fundamentados na sentença, visando a sua reforma em nítido descompasso em relação à via eleita.

Isso porque, uma leitura atenta da sentença permite verificar que não há tecnicamente nenhuma omissão, já que abordou, de forma fundamentada, todos os pontos pertinentes para o deslinde da controvérsia, dentro dos limites da litiscontestação e expôs, de modo cristalino, as razões que fundamentaram o entendimento esposado por esta magistrada.

Apenas a título de esclarecimento, destaco que esta ação é de cunho meramente declaratório e que eventual cobrança de contribuição sindical equivocadamente recebida/repassada deverá ser feita através de meio adequado para tanto.

No mais, eventual reforma da sentença deve ser buscada da forma apropriada.

Rejeito.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**OPOSTOS PELO SINDICATO AUTOR, para no mérito, REJEITÁ-  
LOS, nos termos da fundamentação.**

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000422-37.2016.5.10.0801**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO NONATO RIBEIRO GLORIA              |
| ADVOGADO   | Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516-B/TO) |
| RECLAMADO  | ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA              |
| ADVOGADO   | MIRELA CARVALHO ARAGAO(OAB: 31129/BA)       |
| ADVOGADO   | VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA
- RAIMUNDO NONATO RIBEIRO GLORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PATRICIA FIGUEIRA DA SILVA, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando no dia 11/08/2016 é feriado, redesigno a audiência

**INSTRUÇÃO** para o dia **12/08/2016 às14h40min**, mantidas as cominações anteriores da ata da audiência de ID 4cd981a.

Intimem-se diretamente as partes. Publique-se.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000424-07.2016.5.10.0801**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUZELI ALVES CARNEIRO                   |
| ADVOGADO   | ROSICLEIA SANTOS COSTA(OAB: 5443/TO)    |
| RECLAMADO  | T.R.S COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME |
| ADVOGADO   | JUAREZ RIGOL DA SILVA(OAB: 606/TO)      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUZELI ALVES CARNEIRO
- T.R.S COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Considerando no dia 11/08/2016 é feriado, redesigno a audiência

**INSTRUÇÃO** para o dia **12/08/2016 às11h30min**, mantidas as cominações anteriores da ata da audiência de ID 7527481.

Intimem-se diretamente as partes. Publique-se.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000456-12.2016.5.10.0801**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA                   |
| ADVOGADO   | Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792-A/TO) |

RECLAMADO SUKITACO - COMERCIO  
TRANSPORTE E CONSTRUCAO  
LTDA - EPP

ADVOGADO RAMILLA MARIANE SILVA  
CAVALCANTE(OAB: 4399-B/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA  
- SUKITACO - COMERCIO TRANSPORTE E CONSTRUCAO  
LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

ADVOGADO ALEXANDRE FANTONI DE  
MORAES(OAB: 5160/TO)

RECLAMADO JAIME FLORENTINO DE FARIAS

RECLAMADO LUZIA AGUIAR DE FARIAS

RECLAMADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA -  
ME

ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)

RECLAMADO MARCO AURELIO AGUIAR DE  
FARIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JAIME FLORENTINO DE FARIAS  
- LUZIA AGUIAR DE FARIAS  
- MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**INTIMAÇÃO**

**CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO**

Certifico que em 20/06/2016 (2ª feira) decorreu *in albis* o prazo de 5 (CINCO) dias para que a reclamada se manifestasse acerca das alegações do reclamante de inadimplemento da 4ª parcela do acordo, vencida em 30/5/2016.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) WESLEY BANDEIRA PINHEIRO, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Tendo em vista os termos da ata de audiência de IDf16899b e o silêncio do Reclamado, conforme certidão acima, tenho por inadimplida a 4ª parcela do acordo e aplico a multa pactuada sobre a parcela vencida em 30/5/2016, a qual será executada apenas após o vencimento da última parcela do acordo.

**Intimem-se as partes.**

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000662-60.2015.5.10.0801**

RECLAMANTE JOSE SUEDES ALVES BEZERRA  
COSTA

Ficam **MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS, CPF nº 235.553.191-91, os ex-sócios LUZIA AGUIAR DE FARIAS, CPF 133.180.391-87 e JAYME FLORENTINO DE FARIAS, CPF 012.793.511-87, bem como, a empresa RCA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - CNPJ 19.423.366/0001-00** INTIMADOS do despacho/decisão abaixo transcrito:

**"Citem-se o proprietário, a empresa, e os ex-sócios, ora incluídos, via DEJT, por meio do procurador, para pagarem os valores discriminados no ID 1d068f7, no importe de R\$ 35.348,30, prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 HORAS, pena de penhora."**

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000717-74.2016.5.10.0801**

RECLAMANTE THARCIO FELLIPE PAULINO NEVES

ADVOGADO FLAVIO FERREIRA SILVA(OAB: 5939/TO)

ADVOGADO ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)

ADVOGADO GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO  
DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943-B/TO)

RECLAMADO ATACADAO DISTRIBUICAO  
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

RECLAMADO DEX SOLUCOES LOGISTICAS  
EIRELI - EPP

ADVOGADO ALESSANDRO CANDALAF  
LAMBIASI(OAB: 247378/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**



- THARCIO FELLIPE PAULINO NEVES

ADVOGADO

AIRTON SUDBRACK(OAB: 6262-B/TO)

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: **svt01.palmas@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**  
**32241555**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS  
- SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERVICOS DE CONST E DE MANUT DE REDES DE DISTRIB E DE LINHAS DE TRANSM DE ENERG ELETRICA DO EST DO TOCANTINS  
- SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE PALMAS - TO  
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL INTERMUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO - STICCIPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 152, §6º, do CPC c/c art. 23 do Provimento  
Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do  
Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**Intimação do reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar na Secretaria desta Vara, sua CTPS a fim de possibilitar as devidas anotações.**

**PALMAS, 29 de Junho de 2016.**

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000774-92.2016.5.10.0801**

|            |                                                                                                                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS                                                                                                |
| ADVOGADO   | EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087/TO)                                                                                                                  |
| RECLAMADO  | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL INTERMUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO - STICCIPO                                         |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)                                                                                                       |
| RECLAMADO  | SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS                                                                                               |
| ADVOGADO   | SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)                                                                                                                           |
| RECLAMADO  | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE PALMAS - TO                                                                         |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)                                                                                                       |
| RECLAMADO  | SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERVICOS DE CONST E DE MANUT DE REDES DE DISTRIB E DE LINHAS DE TRANSM DE ENERG ELETRICA DO EST DO TOCANTINS |

PROCESSO Nº: **0000774-92.2016.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS**

PARTE RÉ: **SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS e outros (3)**

RGF

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e nove do mês de junho do ano de 2.016, às 17h, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI, Titular da 1ªVT de Palmas-TO, apregoados os litigantes: **SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS**, autor e os réus **SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE PALMAS, SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERVICOS DE CONST E DE MANUT DE REDES DE DISTRIB E DE LINHAS DE TRANSM DE ENERG ELETRICA DO EST DO TOCANTINS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL INTERMUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO - STICCIPO.**  
Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

**SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS**, autor, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face dos réus **SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE PALMAS, SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERVICOS DE CONST E DE MANUT DE REDES DE DISTRIB E DE LINHAS DE TRANSM DE ENERG ELETRICA DO EST DO TOCANTINS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL INTERMUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO - STICCIPO**, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que representa a categoria patronal ampla da indústria da construção civil do Estado do Tocantins; que *"sempre celebrou com os Requeridos convenções coletivas de trabalho, observando a base de cada sindicato laboral"*, porém decisões judiciais com efeito *inter partes* geraram dúvidas em relação à representatividade dos eletricitários no Estado do Tocantins; que *"o STICCP, enviou proposta de celebração de Convenção contendo em sua base os profissionais da parte elétrica; que o STEET também enviou sua proposta de celebração de convenção contendo na sua base de representação os eletricistas da construção civil, embora tendo em sua carta sindical a representação dos eletricitários das distribuidoras e geradoras de energia elétrica e terceirizadas; que o SINTEPSE, também solicitou a assinatura de convenção coletiva contendo na sua representação sindical os trabalhadores do setor elétrico"*; que, *"diante do imbróglgio sindical, o Requerente realizou várias reuniões com os representantes sindicais laborais em especial com STEET, SINTEPSE e STICCP, sem êxito, inclusive em 26 de fevereiro de 2016 foi utilizado a mediação sindical junto a Delegacia Regional do Trabalho de Palmas, sem sucesso, conforme se pode ver da ATA ora inclusa"*.

Em face do exposto, formulou os pleitos que constam no rol de pedidos da inicial (ID 0363f78 - Pág. 5), que ficam fazendo parte integrante deste relatório. Juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inconciliados.

Indeferida a antecipação de tutela requerida (ID c4073bb), por se tratar de competência original e funcional dos Tribunais do Trabalho, conforme precedente normativo n. 29 do TST.

O primeiro réu apresentou defesa escrita com documentos, no ID 821ed31, onde suscitou as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, no mérito, defendeu não haver choque de representatividade entre os sindicatos réus.

Os segundo e quarto réus apresentaram defesa conjunta, escrita e com documentos, no ID 7590fa7, onde impugnam o valor da

causa e, no mérito, defenderam não haver choque de representatividade entre os sindicatos réus.

O Terceiro réu apresentou defesa escrita com documentos, no ID 92e45a2, onde defendeu não haver choque de representatividade entre os sindicatos réus.

Manifestou-se o autor sobre as defesas e documentos (IDs e9aaaaae e 2d8d999).

Na ausência de outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - QUESTÕES PROCESSUAIS

#### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnaram os segundo e quarto réus o valor atribuído à causa pelo autor, ao fundamento de que não corresponde à realidade fática.

Rejeito a impugnação, pois verifico que o valor atribuído à causa é meramente pro forma, já que se trata de mera ação declaratória.

### II - DAS PRELIMINARES

#### DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alegou o autor, em defesa da pretensão formulada, que representa a categoria patronal ampla da indústria da construção civil do Estado do Tocantins; que *"sempre celebrou com os Requeridos convenções coletivas de trabalho, observando a base de cada sindicato laboral"*, porém decisões judiciais com efeito *inter partes* geraram dúvidas em relação à representatividade dos eletricitários no Estado do Tocantins; que *"o STICCP, enviou proposta de celebração de Convenção contendo em sua base os profissionais da parte elétrica; que o STEET também enviou sua proposta de celebração de convenção contendo na sua base de representação os eletricistas da construção civil, embora tendo em sua carta sindical a representação dos eletricitários das distribuidoras e geradoras de energia elétrica e terceirizadas; que o SINTEPSE, também solicitou a assinatura de convenção coletiva contendo na sua representação sindical os trabalhadores do setor elétrico"*; que, *"diante do imbróglgio sindical, o Requerente realizou várias reuniões com os representantes sindicais laborais em especial com STEET, SINTEPSE e STICCP, sem êxito, inclusive em 26 de fevereiro de 2016 foi utilizada a mediação sindical junto a Delegacia Regional do*

*Trabalho de Palmas, sem sucesso, conforme se pode ver da ATA ora inclusa".*

Em defesa de mérito, os réus negaram haver choque de representatividade entre suas cartas sindicais.

Pelos elementos dos autos, verifico que, de fato, falece interesse de agir à parte autora.

Isso porque, no tocante ao interesse processual, dois aspectos merecem destaque, podendo ser traduzidos no binômio **"necessidade-utilidade"** ou, como pretende boa parte da doutrina brasileira, **"necessidade-adequação"**.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1; Editora Revista dos Tribunais; 2ª edição; pág. 130/131), **"o interesse processual existe sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode ocorrer de imposição legal quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento)".**

Wambier ensina, ainda, que **"o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual"**. (grifos meus)

No caso concreto, não há a presença do interesse de agir, em seu binômio necessidade/utilidade, já que não se vislumbra nenhum conflito de representatividade sindical e sequer qualquer dúvida que não possa ser dirimida pela simples leitura das cartas sindicais anexadas aos autos pelo próprio autor.

Explico, qualquer provimento judicial declaratório estaria limitado às disposições expressamente contidas nas cartas sindicais, emitidas por Órgão competente (MTE), com observância de que, no caso concreto, existe representatividade da categoria dos trabalhadores de forma ampla e de forma específica.

Ademais, a petição inicial não demonstra de forma clara a existência de qualquer conflito efetivo de representatividade sindical que justifique a propositura da presente ação declaratória. De se consignar que a Justiça do Trabalho não é órgão consultivo.

Para que este provimento judicial seja o mais claro possível, saliento que os sindicatos **STEET** e **SINTEPSE**, por exemplo, possuem representatividade limitada às situações específicas previstas em suas cartas, o que não impede a negociação coletiva com o sindicato autor, cada qual dentro de sua representatividade, já o sindicato **STICCP**, por exemplo, possui representatividade mais ampla e ao mesmo tempo residual, o que também não impede a

negociação coletiva com o sindicato autor.

Nesse contexto, de se destacar que a inicial não demonstra a contento a efetiva existência de conflito de representatividade capaz de justificar a necessidade de provimento judicial.

De se consignar que, ao contrário do alegado pelo autor, as decisões judiciais mencionadas na inicial, em contextos *"inter partes"*, não são capazes de elidir a força e a clareza das cartas sindicais. Ademais, ata de reunião realizada junto ao MTE não demonstra a existência de verdadeira lide entre as partes, já que envolve apenas o sindicato autor e o **STEET** e o que se decide é o efeito de uma decisão proferida nos autos 0001279-51.2014.5.10.0802, que sequer transitou em julgado e que não possui efeito *"erga omnes"*.

Logo, por não emergir da peça vestibular qualquer necessidade/utilidade, do provimento jurisdicional, entendo que inexistente interesse de agir e decido **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do **NCPC**

Por consequência, resta prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pelos réus.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 465, VI DO NCPC** os pedidos constantes desta Ação Declaratória proposta por **SINDICATO DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST TOCANTINS** contra **SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE PALMAS, SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS PREST DE SERVICOS DE CONST E DE MANUT DE REDES DE DISTRIB E DE LINHAS DE TRANSM DE ENERG ELETRICA DO EST DO TOCANTINS** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL INTERMUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO - STICCIPO**, por ausência de interesse de agir, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), que deverão ser recolhidas, no prazo de 5 dias, **sob pena de execução**.

Intimem-se a reclamante, **via DEJT**.

Decorridos os prazos, **remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO**.

Cumpra-se.

Nada mais.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº ACP-0000872-77.2016.5.10.0801**

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| AUTOR    | MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO |
| RÉU      | FENIX ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME      |
| ADVOGADO | LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213/TO)                 |
| RÉU      | JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA                        |
| ADVOGADO | LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213/TO)                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:(63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que NÃO foi efetuada a intimação, via sistema, do teor do despacho (ID.0ca7fc2) para o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região .

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

**Vistos os autos.**

Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência INICIAL para **05/08/2016, às 08h30.**

**Intimem-se as partes eletronicamente, sendo o autor via SISTEMA e as reclamadas via DEJT.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº ACP-0000872-77.2016.5.10.0801**

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| AUTOR    | MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO |
| RÉU      | FENIX ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME      |
| ADVOGADO | LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213/TO)                 |
| RÉU      | JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA                        |
| ADVOGADO | LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 2213/TO)                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FENIX ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:(63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**CERTIDÃO/TERMO DE CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que NÃO foi efetuada a intimação, via sistema, do teor do despacho (ID.0ca7fc2) para o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região .

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

**Vistos os autos.**

Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência INICIAL para **05/08/2016, às 08h30.**

**Intimem-se as partes eletronicamente, sendo o autor via SISTEMA e as reclamadas via DEJT.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000873-62.2016.5.10.0801**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | EVANI FREIRE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO) |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANI FREIRE ALMEIDA

- TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0000873-62.2016.5.10.0801

PARTE AUTORA: EVANI FREIRE ALMEIDA

PARTE RÉ: TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

EVANI FREIRE ALMEIDA ajuizou reclamação trabalhista em face de TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA., narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Requereu a concessão da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00. Juntou documentos. Audiência em 20.04.2016. Conciliação rejeitada. A Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Concedido à Autora prazo para manifestação acerca da defesa e documentos, que apresentou réplica no ID a6c8ccf. Audiência de instrução em 10.05.2016. O Reclamante juntou como prova emprestada os depoimentos constantes nas atas de IDs 8c5c09b, 3f02022, adf9269 e 264b6a7, sendo concedido prazo para manifestação da Reclamada. Depoimento pessoal da Reclamante. A parte autora juntou relatório de inspeção judicial realizada nos autos do processo nº 0002087-22.2015.5.10.0802, sendo concedida vista à reclamada. Audiência de encerramento em 06.06.2016. Não havendo outras provas a produzir, a instrução foi encerrada. Razões finais remissivas. Prejudicada a última tentativa de conciliação. É o RELATÓRIO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1. INÉPCIA DA INICIAL

Inexiste inépcia na peça inicial. No processo do trabalho não vigora um formalismo rigoroso, de modo que é suficiente "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (art. 840, § 1º, da CLT) para afastar a inépcia. No caso em exame, é possível deduzir da leitura da petição inicial, com um mínimo de discernimento, a causa de pedir suficiente dos pedidos, não se vislumbrando obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da Reclamada, mormente quando a esta foi possível o ataque ao mérito de todas

as pretensões da autora.

Também não prospera a alegada preliminar de inadequação de rito, pois a presente ação foi processada pelo rito ordinário, adequado ao valor atribuído à causa.

**REJEITO a preliminar.**

#### 2.2. CONTRATO DE TRABALHO

Incontroverso que a Reclamante laborou para a Ré no período de 08.08.2014 a 02.03.2015, na função de operador de telemarketing, com salário equivalente a R\$788,00, conforme registros constantes em sua CPTS (ID 450a0cc) e no TRCT de ID 1580bc8, bem como que o contrato foi rescindido a pedido da empregada (ID 7020e24).

#### 2.3. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

**INDEFIRO** o pedido de multa do art. 467 da CLT, em face da inexistência de parcelas rescisórias incontroversas por ocasião da audiência inaugural.

#### 2.4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia a Reclamante indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00, pois alega que "a reclamada submetia o(a) reclamante a situação extremamente constrangedora e prejudicial a saúde, pois além de estabelecer a quantidade de vezes em que o(a) mesmo(a) podia ir ao banheiro, também controlava o tempo em que o(a) mesmo(a) poderia fazer uso, sendo este de no máximo 05 (cinco) minutos". Aduz, ainda, que "cada operador(a) pertencia a um grupo de trabalho, sendo que cada grupo tinha metas a cumprir que se atingidas, todo o grupo era premiado com folgas aos sábados, sendo uma dessas metas a de não 'estourar a pausa banheiro de 05 minutos'".

A Reclamada, em defesa, confirma a existência de controle do uso do banheiro ao afirmar que "*se espera o bom senso do próprio empregado no gozo das pausas, sendo apenas sinalizado quando há uma extrapolação que foge à normalidade, ao habitual*" e que, em razão do cumprimento de metas fixadas pelo poder público, faz-se "necessário o ordenamento das pausas das equipes de trabalho, sob pena de inviabilizar a atividade patronal".

Ademais, é de conhecimento notório deste Juízo a existência de inúmeras demandas em que a Reclamada confirma a existência de controle do uso do banheiro, como se observa das declarações do preposto da Reclamada, nos autos do processo 0002285-62.2015.5.10.0801, depoimento utilizado com prova emprestada na presente demanda, em que afirmou "que, no sistema informatizado da reclamada, existe uma opção em que o empregado registra a pausa para banheiro"; "que existe uma estimativa que o uso será de 05 minutos para cada ida"; "que o supervisor monitorava a equipe,

em seu computador, inclusive quanto à pausa para banheiro; que o sistema gera para o supervisor um destaque na tela do seu computador com o nome do operador, quando são extrapolados os limites indicados pelo sistema para cada pausa, sendo que a requerida estabelece, no sistema, um limite de tempo previsto para todas as pausas, incluindo o tempo para utilização do banheiro" (ID 264b6a7).

Cumprе ressaltar que a utilização do depoimento do preposto como prova emprestada atendeu ao princípio do contraditório, a qual foi produzida validamente no processo de origem.

Acerca da limitação ao uso do banheiro, cabe transcrever a seguinte ementa de julgado do C. TST, como segue:

RECURSO DE REVISTA. 1. **LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO - DANO MORAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** A

conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese, foi consignado pelo Tribunal Regional que houve ofensa à dignidade dos Reclamantes, configurada na situação fática de restrição ao uso do banheiro, em prol da produtividade. **A empregadora, ao adotar um sistema de fiscalização que engloba inclusive a ida e controle temporal dos empregados ao banheiro, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória.** Essa política de disciplina interna revela um exercício despropositado de poder, autorizando a condenação no pagamento de indenização por danos morais. **Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X).** Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Recurso não

conhecido, no aspecto.[...](Processo RR 19700-20.2007.5.20.0006, Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Sexta Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011, g.n.).

Nesse contexto, a indenização se impõe como forma de compensar o dano moral sofrido pela Autora e também como forma de punir e inibir a repetição do ato ilícito por parte do empregador.

Assim, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica de Reclamante e Reclamada, **DEFIRO** o pedido de indenização por dano moral no valor de R\$1.000,00 por mês completo de duração do contrato de trabalho mantido com a Reclamada, entendendo como suficiente para compensar o mal sofrido pela Reclamante em sua dignidade, sem que isso venha a caracterizar um enriquecimento indevido, propósito não compatível com a indenização pretendida, bem como para inibir a repetição da conduta do empregador.

## 2.5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS

A Reclamante afirma ter sofrido desconto mensal de contribuição assistencial ao sindicato sem a sua autorização e sem que tenha solicitado qualquer tipo de filiação e que o valor descontado era de R\$7,88.

A reclamada, em defesa, sustentou que o Reclamante não comprovou a sua desfiliação junto a entidade sindical, o que caracteriza aceitação tácita da filiação realizada.

Pois bem.

São admitidos quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (artigo 578 da CLT), a contribuição confederativa (inciso IV, do artigo 8º da CF/88), a contribuição assistencial (alínea "e", do artigo 513, da CLT) e a mensalidade sindical. Entretanto, apenas a contribuição sindical é obrigatória para toda a categoria, sendo que as demais somente podem ser descontadas dos empregados associados.

Assim sendo, as cláusulas constantes de acordo coletivo que estabeleçam contribuições, obrigando trabalhadores não sindicalizados ao seu pagamento, ofendem o princípio constitucional previsto no artigo 8º, V, que assegura a liberdade de associação e sindicalização.

A consulta aos contracheques demonstra a existência de descontos referentes à "mensalidade sindical SINTTEL", citando-se, por amostragem, aquele de ID f8163ff, p. 2, relativo ao mês de setembro de 2014, não tendo a Reclamada comprovado a condição de sindicalizada da Reclamante, a fim de legitimar os descontos.

A imposição do desconto para empregado não sindicalizado é ilegal, pois viola o disposto no inciso XX, do artigo 5º e no artigo 8º,

ambos da Constituição da República.

A estes termos, julga-se procedente o pedido, condenando-se a Reclamada a restituir ao Reclamante os valores descontados, durante todo o pacto laboral.

Para tanto, deverá a Contadoria observar os valores descontados constantes nos contracheques juntados aos autos, no importe de R\$7,24 e a partir de janeiro/2015 e nos meses em que não houve comprovação do valor descontado, o importe de R\$7,88.

## 2.6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nestes autos, qualquer das hipóteses previstas nos artigos 79 e 80, do CPC, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva de condenação por litigância de má-fé da parte autora.

**INDEFIRO**, assim, o pedido.

## 2.7. JUSTIÇA GRATUITA.

**DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora com fundamento na Lei 1.060/50 c/c o art. 790, § 3º, da CLT, em face da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

## 2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inocorrendo a hipótese da Lei 5.584/70, não cabe deferir honorários advocatícios, pois persiste a prescindibilidade de assistência profissional de advogado em ações trabalhistas, já que o Excelso STF suspendeu, em relação à Justiça do Trabalho, a eficácia do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.906/94 (ADI 1.127-8, DJU 07.10.94). No caso dos autos, é indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que a parte autora não está assistida pelo seu Sindicato de classe.

**INDEFIRO** o pedido.

## 2.9. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária sobre as parcelas deferidas devem obedecer ao disposto na CLT, art. 883, e na Lei 8.177/1991, art. 39, bem assim às Súmulas 200 e 381 do TST.

Quanto ao valor indenizatório (danos morais), os juros e correção monetária devem obedecer, além do disposto na CLT, art. 883, na Lei 8.177/1991, art. 39 e na Súmula 220 do TST, o disposto na Súmula 439 do TST.

## 2.10. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há falar em contribuição previdenciária e fiscal em razão da natureza indenizatória da parcela deferida.

## 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, **REJEITO** as preliminares arguidas e, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação por **EVANI FREIRE ALMEIDA** em face de **TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação supra.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Custas de R\$124,00 pela Reclamada, calculadas sobre R\$6.200,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001018-21.2016.5.10.0801

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | OSVALDO ALVES DA SILVA DE SOUZA      |
| ADVOGADO   | SERGIO COELHO DA SILVA(OAB: 5187/TO) |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)   |
| RECLAMADO  | LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA   |
| ADVOGADO   | VANESKA GOMES(OAB: 3932/TO)          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA, em 29 de Junho

de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, ID.50dd213 de expedição de alvará.

**HOMOLOGO** a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS (ID 0625807) no valor de **R\$ 2.223,11**, em 30/06/2016, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

Converto em penhora o depósito na conta judicial 2525/042/01523405-9 (ID e088028) no importe de **R\$ 2.196,86**.

**CITE-SE** a executado: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 62.011.788/0001-99, por intermédio de seu procurador, para pagamento do valor remanescenteda execução, no importe de **R\$ 26,25** no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Escoado o prazo, venham os autos conclusos para realização de diligências executórias via sistema.

Caso as diligências realizadas via sistema sejam infrutíferas, determino à Secretaria da Vara que proceda à **inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo.

Ficam, desde já, autorizadas as diligências necessárias à desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao **CNE** para apuração do quadro societário da executada.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001316-47.2015.5.10.0801**

|            |                                                                                                                                                  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDNA MEIRELES LEAO                                                                                                                               |
| ADVOGADO   | SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO(OAB: 1745-B/TO)                                                                                                    |
| RECLAMADO  | CONSULCOOP - COOPERATIVA DOS PROF. DE ADMINISTRACAO CONSULTORIA ASSESSORIA GERENCIAMENTO EDUCACAO E PROJETOS RELATIVOS A EMPRESAS E COOPERATIVAS |
| ADVOGADO   | NATHALIA RODRIGUES MACHADO(OAB: 6685/TO)                                                                                                         |
| ADVOGADO   | THAIS FERREIRA LIMA(OAB: 136047/SP)                                                                                                              |

RECLAMADO

UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

ADVOGADO

ADONIS KOOP(OAB: 2176/TO)

ADVOGADO

ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE(OAB: 29645/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDNA MEIRELES LEAO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 6º do art. 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**intimação da reclamante, via DEJT, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria desta Vara, a fim de retirar sua CTPS, já devidamente anotada.**

PALMAS-TO, 29 de Junho de 2016

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001458-51.2015.5.10.0801**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SOLIMAR RIBEIRO PEREIRA                                     |
| ADVOGADO   | AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA(OAB: 6309-A/TO) |
| RECLAMADO  | VIACAO PARAISO LTDA - ME                                    |
| ADVOGADO   | Renato Martins Cury(OAB: 4909-B/TO)                         |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VIACAO PARAISO LTDA - ME

### PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

### 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: **svt01.palmas@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

**32241555**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**



**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 152, §6º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**Intimação da reclamada, via DeJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar-se sobre as alegações do reclamante de inadimplemento da 10ª parcela do acordo, vencida em 06/05/2016, incorrendo, em caso de inércia ou confirmação de inadimplemento, na multa pactuada.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016.

**Sentença**

**Processo Nº RTSum-0001575-08.2016.5.10.0801**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MANOEL ARAUJO DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | RAFAELA FEITOSA ASSUNCAO MONTANDON(OAB: 283438/SP) |
| RECLAMADO  | ENGEHP, ENGENHARIA LTDA - ME                       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0001575-08.2016.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **MANOEL ARAUJO DA SILVA**

PARTE RÉ: **ENGEHP, ENGENHARIA LTDA - ME**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) WESLEY BANDEIRA PINHEIRO, em 24 de Junho de 2016.

**SENTENÇA**

MANOEL ARAUJO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face deENGEHP, ENGENHARIA LTDA - ME, pleiteando o recebimento

de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 2.875,10. Juntou documentos.

A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.957/2000.

A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, conforme imposição do § 1º do artigo referido.

O(A) reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID9b4d276). Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT,art.852-B,incisoIII).

Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 57,50, calculadas sobre R\$ 2.875,10, dispensadas, na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

**Retire-se o feito da pauta de audiências.**

**Intime-se o reclamante, via DEJT.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0001576-27.2015.5.10.0801**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JUVENIL PEREIRA COELHO                           |
| ADVOGADO   | LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR(OAB: 3164/TO) |
| RECLAMADO  | GERALDO CABRAL ROLA FILHO                        |
| ADVOGADO   | LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)    |
| RECLAMADO  | JOSE SERGIO MARINHO FREIRE                       |
| ADVOGADO   | LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)    |
| RECLAMADO  | GILBERTO ROLA FERREIRA                           |
| ADVOGADO   | LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)    |
| RECLAMADO  | EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA                |
| ADVOGADO   | LIDIA MARIA FERNANDES LOUREIRO(OAB: 28044/CE)    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA  
- GERALDO CABRAL ROLA FILHO  
- GILBERTO ROLA FERREIRA  
- JOSE SERGIO MARINHO FREIRE

- JUVENIL PEREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO/CONCLUSÃO**

CERTIFICO que, foram realizadas consultas via BACENJUD, que obtiveram resultados negativos, conforme ID 97ed275.

CERTIFICO, ainda, que, de acordo com os dados cadastrais constantes da Receita Federal e CNE, da empresa EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA - CNPJ: 08.402.620/0001-69, GERALDO CABRAL ROLA FILHO, CPF nº 074.340.573-00, endereço na AVENIDA ANTONIO JUSTA, 3180, Apartamento 1702, Bairro MEIRELES, FORTALEZA - CE, CEP 60165-090, JOSE SERGIO MARINHO FREIRE, CPF 134.222.353-53, residente na RUA MARIA DOS ANJOS, 633, Bairro DUNAS, FORTALEZA - CE, CEP 60181-246 e GILBERTO ROLA FERREIRA CPF 023.103.763-53, residente e domiciliada na RUA 08 DE SETEMBRO, 1000, Apartamento 1001, Bairro VARJOTA, FORTALEZA - CE, CEP 60175-210, são administradores da executada, com status de Diretores desde 01/08/2006, 01/08/2006 e 01/08/2006 respectivamente.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor IVAN RIBEIRO DA SILVA, no dia 03/04/2016.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Em análise dos autos e pela certidão supra, verifico que as pesquisas patrimoniais do(a) executado(a) passíveis de penhora restaram infrutíferas. Uma vez que os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar, mostra-se aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine), segundo a qual o patrimônio dos sócios/administradores respondem pelas obrigações do executado solidária e ilimitadamente, ao pagamento integral da dívida, alcançando, inclusive, os retirados do corpo societário (CC, art. 1.032).

A executada comprovou nos autos que se encontra em processo de

recuperação judicial perante a Juízo de Direito da Quinta Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (ID acce257).

Diante da decisão do STF, conduzida pela relatoria do Exmo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do RE 583.955-9/RJ, restou pacificado que a competência da Justiça do Trabalho aponta para o processamento e o julgamento das ações naturalmente submetidas a seu exame e para a Justiça Comum a exclusiva tarefa da execução dos créditos eventualmente constituídos pela laboral, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Por outro lado, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 11.101/05, a falência e a recuperação judicial apenas suspendem as ações propostas contra o falido ou o recuperando, havendo previsão legal de possibilidade de prosseguimento da execução contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (devedores solidários ou sócios), conforme art. 6º c/c art. 49, §1º, do mencionado texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais apontam para o mesmo sentido, como a seguir:

**TRT-10 - Agravo de Petição AP 00501199201010006 DF 00501-1992-010-10-00-6 AP (TRT-10)**

**Data:** AGRAVO DE PETIÇÃO de publicação: 19/12/2013

**Ementa.** EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. LIMITAÇÃO. A legislação brasileira, ao agasalhar a teoria da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 28 do CDC e 50 do CCB), não excepciona de seu alcance o regime jurídico da sociedade anônima. Nesse panorama, por aplicação analógica do art. 1.032 do CCB, a responsabilidade do gestor da S.A., na seara trabalhista, em geral é limitada ao período de sua gestão, desde que nesse período se tenha desenvolvido o contrato de trabalho, estendendo-se ao período de dois anos da averbação de sua destituição do cargo. Cuidando-se, todavia, de situação peculiar em que, evidenciada a negligência na gestão empresarial por pessoas de uma mesma família, em demanda que se arrasta por mais de vinte anos, já havia crédito trabalhista reconhecido e liquidado quando da gestão do ex-diretor, o qual em nenhum momento, embora detivesse conhecimento inequívoco, no curso de sua administração tentou solver. Agravo de Petição a que se empresta

provimento para manter a penhora sobre o patrimônio do ex-diretor  
**TRT-2 - AGRAVO DE PETICAO AGVPET 969199802502009 SP**  
**00969-1998-025-02-00-9 (TRT-2)**

**Data de publicação: 04/12/2009**

**Ementa:** RESPONSABILIDADE DO **DIRETOR** NA **EXECUÇÃO** DA **SOCIEDADE** ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. A responsabilização do **diretor** de **Sociedade** Anônima encontra respaldo, entre outros diplomas, no art. 158 da Lei 6.404 /76, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11/12/90), que em seu art. 28 não distingue entre os regimes **jurídicos** das **Sociedades** Anônimas e das **Sociedades** de Responsabilidade **Limitada**. Possível assim, na falta de bens da **sociedade**, proceder-se ao levantamento do véu corporativo da executada para que siga a cobrança na pessoa de seus gestores, pois se o CDC garante a **desconsideração** da **personalidade jurídica** com vistas à defesa do consumidor, com muito mais razão há de agasalhar a pretensão do agravado, que intenta a cobrança de crédito de natureza alimentar. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Destarte, desconsidero a personalidade jurídica do(a) executado(a) para sujeitar os bens de seus sócios/administradores ao pagamento dívida. Observando o contido nos artigos 79 e 80, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, **inclua-se, os administradores GERALDO CABRAL ROLA FILHO, CPF nº 074.340.573-00, JOSE SERGIO MARINHO FREIRE, CPF 134.222.353-53, e GILBERTO ROLA FERREIRA CPF 023.103.763-53, no polo passivo da presente demanda.**

**Proceda-se à retificação dos registros processuais.**

**Citem-se os administradores, ora incluído, por intermédio da procuradora da executada principal, via DeJT para pagarem os valores discriminados no ID e4b79ad, no importe de R\$ 16.859,34, sem prejuízo de futuras atualizações, no prazo de 48 HORAS, pena de penhora.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

### **Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001586-37.2016.5.10.0801**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE FERNANDES DE ALMEIDA                     |
| ADVOGADO   | Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO) |
| RECLAMADO  | Maria José                                    |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FERNANDES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
WESLEY BANDEIRA PINHEIRO, no dia 29/06/2016.

### **DESPACHO**

Vistos.

Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 15 dias contínuos e irrelevantes para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 775, da CLT, a fim de que indique o correto endereço da parte Reclamada, tendo em vista a devolução do comprovante postal a ela encaminhado.

Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

### **Despacho**

**Processo Nº CumSen-0001588-04.2016.5.10.0802**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| EXEQUENTE | FRANCINETE SANTOS COELHO                    |
| ADVOGADO  | SUZIMARLY RIBEIRO<br>TEIXEIRA(OAB: 5503/TO) |
| EXECUTADO | SOUZA CRUZ S/A                              |
| ADVOGADO  | Gustavo Andère Cruz(OAB: 68004/MG)          |
| EXECUTADO | ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA<br>LTDA - ME    |
| ADVOGADO  | RACHEL DE CASTRO<br>BEZERRA(OAB: 5308/TO)   |
| ADVOGADO  | adriano pego rodrigues(OAB: 29406/GO)       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ATALAIA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME  
- SOUZA CRUZ S/A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARIA EMILIA MARTINS, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Converto em penhora o bloqueio parcial de crédito da executada Atalaia Serviços de Limpeza Ltda, comprovado pela Souza Cruz S/A, ID5905b07.

intime-se a executada, Atalaia Serviços de Limpeza Ltda, para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a penhora, sob pena de liberação à exequente.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001591-59.2016.5.10.0801**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDSON ARRUDA                                              |
| ADVOGADO   | DOUGLAS CARVALHO ROSA(OAB: 5805-A/TO)                     |
| RECLAMADO  | F C DE CASTRO - EIRELI - ME                               |
| RECLAMADO  | AGROCASTRO - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor WESLEY BANDEIRA PINHEIRO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 15 dias contínuos e irrelevantes para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 775, da CLT, a fim de que indique o correto endereço da 1ª Reclamada, tendo em vista a devolução do comprovante postal a ela encaminhado.

Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001597-66.2016.5.10.0801**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA DIVINA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | PATRICIA SOARES DOURADO(OAB: 5707/TO)     |
| RECLAMADO  | MGB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA DIVINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

WESLEY BANDEIRA PINHEIRO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 15 dias contínuos e irrelevantes para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 775, da CLT, a fim de que indique o correto endereço da parte Reclamada, tendo em vista a devolução do comprovante postal a ela encaminhado.

Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001600-21.2016.5.10.0801**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADRIANA SOUSA SENA                                    |
| ADVOGADO   | RAFAELA FEITOSA ASSUNCAO<br>MONTANDON(OAB: 283438/SP) |
| RECLAMADO  | AMANDA DE SOUSA SILVA                                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANA SOUSA SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor WESLEY BANDEIRA PINHEIRO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 15 dias contínuos e irrelevantes para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 775, da CLT, a fim de que indicar o correto endereço da parte Reclamada, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID45c7ff4).

Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ultrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001636-63.2016.5.10.0801**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | MUNICIPIO DE PARAÍSO DO<br>TOCANTINS   |
| ADVOGADO   | GILBERTO SOUSA LUCENA(OAB:<br>1186/TO) |
| RECLAMADO  | UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MUNICIPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora MONICA RAMOS DE SOUZA, em 29 de junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Converto os autos em diligência e determino a intimação do autor, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a contestação IDb69d081, bem como para especificar eventuais provas que queira produzir, sob pena de preclusão.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para julgamento.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

### **Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0001646-10.2016.5.10.0801**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | FERNANDO ALVES COELHO                   |
| ADVOGADO   | NAIMA WORM(OAB: 4640-B/TO)              |
| ADVOGADO   | ERIC JOSE MIGANI(OAB: 4641-B/TO)        |
| RECLAMADO  | ELDORADO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME |
| ADVOGADO   | LUCAS ANDRADE KREJCI(OAB: 24002/BA)     |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ELDORADO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME
- FERNANDO ALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº: **0001646-10.2016.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **FERNANDO ALVES COELHO**

PARTE RÉ: **ELDORADO COMERCIO DE PETROLEO  
LTDA - ME**

ims

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de 2016, às 16h, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho Titular ELIANA PEDROSO VITELLI, apregoados os litigantes: **FERNANDO ALVES COELHO**, reclamante e a reclamada **ELDORADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA**. Ausentes as partes.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

#### **SENTENÇA**

**FERNANDO ALVES COELHO**, reclamante, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada **ELDORADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que foi contratado pela reclamada em

**24.04.2014**, para exercer a função de promotor de frentista na reclamada, mediante salário de R\$880,00 mais adicional de periculosidade de 30%; que só teve sua CTPS assinada em maio/2014; que a ruptura do contrato de trabalho se deu por falta grave cometida pela reclamada, vez que desde o início do pacto laboral vem a reclamada descumprindo as obrigações contratuais, sobretudo atrasando o pagamento dos salários uma delas atraso no pagamento dos salários; que faz jus à rescisão indireta; que foi vítima de danos morais.

Em face do exposto, formulou os pedidos constantes do rol da inicial (ID a9179f2 - Pág. 10/12), que ficam fazendo parte integrante do presente relatório. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 39.817,31.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos (ID 11b5982), onde suscitou a total improcedência dos pedidos, pelos motivos que lá expôs.

O autor apresentou não apresentou réplica à contestação.

Na audiência de ID 53efbba, foi declarada a data da rescisão do contrato de trabalho como sendo em (16/06/2016), com a devida baixa na CTPS. Foram deferidos ainda os efeitos da antecipação da tutela com fornecimento de alvará para levantamento do FGTS e habilitação ao programa do seguro-desemprego.

Na ausência de outras provas, foi encerrada a instrução processual. Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **I - DAS PRELIMINARES**

##### **DA INÉPCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS HORAS, FERIADOS E DOMINGOS**

O pleito em epígrafe não passa pelo crivo da análise dos pressupostos processuais, por inépcia, vez que não há coerência do pedido com a causa de pedir, o que inviabiliza o cômputo das horas extras. A título de exemplo, o reclamante sequer informou em quais feriados laborou (pedido genérico) e/ou em quanto domingos por mês tinha folga, além de inserir horários incongruentes na causa de pedir, tanto em relação ao término da jornada de trabalho quanto o período de intervalo intrajornada.

Inviável, nesse momento processual, a apresentação de emenda à inicial, tendo em vista já haver se encerrado a instrução processual.

Logo, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de horas extras e seus reflexos, feriados e domingos, ante a inépcia da petição inicial.

## II - MÉRITO

### DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada, na audiência de ID 53efbba, reconheceu a despedida sem justa causa na data de de 16.06.2016. Logo, prejudicado o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Reconhecida a despedida imotivada em 16.06.2016, deve a ré pagar ao autor as seguintes verbas rescisórias: salário do mês de maio/2016 e 16 dias de saldo salarial de junho/2016; aviso prévio indenizado proporcional de trinta e seis dias que se projeto no contrato de trabalho para todos os fins; férias integrais 2014/2015, acrescidas de 1/3; 6/12 de 13º salário proporcional ao ano de 2016, em respeito aos limites do pedido.

De se consignar que a reclamada pagou os demais meses de salário requeridos pelo autor, conforme contracheques assinados pelo autor, que juntou aos autos e que não foram impugnados pelo reclamante.

Sobre as verbas rescisórias deferidas, incide a multa do artigo 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas não pagas em primeira audiência.

Não há que se falar em aplicação da multa do artigo 477 da CLT, já que o reconhecimento da despedida imotivada foi acordado em audiência.

Para o cálculo das verbas deferidas, deverá a Contadoria tomar como base de cálculo o valor remuneratório de R\$1.367,83.

Deve ainda a reclamada, no prazo de cinco dias de quando intimada a tanto, fornecer ao autor as guias para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o pacto laboral, acrescidos de 40%, sob pena de execução. Para o cálculo deverá ser deduzido o valor já sacado pelo reclamante mediante alvará fornecido em audiência.

### DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante alegou que a reclamada *"descumpriu cláusula 03 do CCT, que prevê um aumento de 11,15% sobre o salário básico da categoria a partir de março/16"*. Requereu a diferença de R\$339,03 referentes aos meses de março, abril, maio 2016, conforme prevê na CCT juntada com a inicial (ID 51adac5)

A reclamada apresentou defesa genérica nos pontos em debate, o que atrai a aplicação do art. 341 do NCP.

Logo, julgo PROCEDENTE o pleito de condenação da reclamada ao pagamento de diferença salarial no percentual de 11,15% conforme prevê a cláusula 03 da CCT juntada com a inicial (ID 51adac5) sobre o salário base da categoria (R\$967,00) referentes aos meses de março e abril/2016 e o proporcional ao mês de maio (16 dias).

### DO VALE ALIMENTAÇÃO DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2015

Alegou o autor que *"em que pese o auxílio alimentação, na CCT consta que as empresas fornecerão aos seus empregados até o 5º dia do mês, um auxílio alimentação ou uma cesta básica no valor facial de R\$190,00, para todos os trabalhadores da categoria a reclamada não vem cumprindo com tal obrigação"*. Pleiteou o autor a condenação da reclamada ao pagamento do benefício referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio.

A segunda reclamada apresentou defesa genérica nos pontos em debate, o que atrai a aplicação do art. 341 do NCP.

Logo, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e condeno a reclamada ao pagamento do auxílio alimentação dos meses de fevereiro, março e abril/2016 e proporcional ao mês de maio de 2016, conforme prevê cláusula 45ª da norma coletiva de ID e13c15c.

### DA MULTA NORMATIVA

O autor, na inicial, requereu a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 50% pelo descumprimento de diversas cláusulas previstas na CCT.

Em que pese a fundamentação dos tópicos anteriores, o autor não indicou de forma específica e clara, quais as cláusulas da convenção coletiva que foram descumpridas pela ré, ônus que lhe competia, logo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de multa normativa.

### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pleiteou o reclamante indenização por danos morais sob o argumento de *"a reclamada não vem efetuando os pagamentos dos salários ao obreiro, totalizando até a presente data 04 meses em atraso, fevereiro, março, abril e maio de 2016, o que vem gerando inúmeros prejuízos para si e para sua família que também depende de seu trabalho; que o reclamante fora obrigado a contrair dívidas e toda sua família precisou mudar a rotina e se adequar a inúmeras abdições; que desejando garantir uma vida melhor para si e sua*

*família, submeteu-se ao trabalho que lhe fora oferecido pela Reclamada. Ocorre que, apesar de todo seu esforço, a reclamada não se dignou a lhe pagar as verbas*

Em sua defesa a reclamada alegou que *"sempre efetuou o pagamento dos salários corretamente; que o reclamante não sofreu nenhum dos prejuízos relatados; que reclamada não causou qualquer dano ao reclamante, não pode ser condenada ao pagamento de qualquer valor"*.

Em que pese o reconhecimento da ilegalidade da atitude cometida pela ré, quanto a irregularidade de depósitos do FGTS, o mero descumprimento de obrigação legal do empregador não é suficiente, por si só, para deflagrar dano moral, não ensejando, por si só, lesão aos direitos da personalidade ou à dignidade da reclamante que justifiquem a responsabilização civil da empregadora, sobretudo quando o autor pede salários de meses que já estão pagos.

Faz-se necessário que o não cumprimento da legislação, pela reclamada, tenha outros desdobramentos graves com repercussão na esfera moral do trabalhador, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Assim, em que pese as irregularidades detectadas, não vislumbro a prática de ato ilícito pela reclamada capaz de atentar contra o patrimônio moral do trabalhador, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

#### DA LIMITAÇÃO AOS PEDIDOS DA EXORDIAL

De se consignar que, como há matérias postas na causa de pedir que não constam do rol de pedidos, a presente sentença se limitou a julgar os pleitos constantes do retromencionado rol de IDa9179f2 - Pág. 10/11, em respeito aos artigos 141 e 492 do NCP.

#### DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, vez que preenchidos os requisitos das Leis 1060/50 e 7.115/83.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I do NCP, com relação ao pedido pagamento de horas extras e reflexos, domingos e feriados e no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **FERNANDO ALVES COELHO**, para condenar a reclamada **ELDORADO COMÉRCIO DE**

**PETRÓLEO LTDA.** a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação, parte integrante do presente dispositivo.

Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da súmula 381 do C.TST.

Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão sobre o saldo de salário, diferenças salariais e décimo terceiro salário proporcional.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

Inclua-se o presente processo na pauta de julgamentos desta data.

Cumpra-se.

Nada mais.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Despacho

**Processo Nº RTSum-0001725-57.2014.5.10.0801**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)           |
| RECLAMADO  | IPANEMA SEGURANCA LTDA                               |
| ADVOGADO   | Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264-A/TO)    |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)                      |
| ADVOGADO   | REYNALDO POGGIO(OAB: 6004/TO)                        |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IPANEMA SEGURANCA LTDA  
- SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida por valor depositado em conta judicial à disposição desse juízo, ID. 14e609a, apreendido de conta bancária do Sindicato/executado, via BACENJUD.

Sendo assim, converto o bloqueio em penhora e determino a intimação das partes, prazo e fins do art. 884 da CLT.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Sentença

**Processo Nº ACum-0001761-31.2016.5.10.0801**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ INACIO DE MACEDO             |
| ADVOGADO   | CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO) |
| RECLAMADO  | BANCO DO BRASIL SA                |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ INACIO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0001761-31.2016.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **LUIZ INACIO DE MACEDO**

PARTE RÉ: **BANCO DO BRASIL S.A.**

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora MIRIAN PINHEIRO SANTANA LOPES, em 28 de junho de 2016.

#### SENTENÇA

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte autora, antes da citação da ré, decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, dispensadas, na forma da lei

Intime-se o Autor, por seu procurador.

Após, arquivem-se os autos, em definitivo.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº Caulnom-0001866-42.2015.5.10.0801**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| REQUERENTE | BRENDON KLINGER RIBEIRO FERREIRA     |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)   |
| ADVOGADO   | SERGIO COELHO DA SILVA(OAB: 5187/TO) |
| REQUERENTE | FAGNO GONCALVES FORTALEZA NERES      |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)   |
| REQUERENTE | FRANCISCO EDIO GONCALVES NUNES       |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)   |
| REQUERENTE | MOACY CARVALHO FERREIRA              |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)   |
| REQUERIDO  | SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP   |
| ADVOGADO   | OTAVIO ALVES FORTE(OAB: 21490/GO)    |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDON KLINGER RIBEIRO FERREIRA  
- FAGNO GONCALVES FORTALEZA NERES  
- FRANCISCO EDIO GONCALVES NUNES  
- MOACY CARVALHO FERREIRA  
- SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVAN RIBEIRO DA SILVA, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Atenda-se a solicitação da 2ª VT de Palmas, de reserva de créditos (ID c371fbc).

Expeça-se o termo de Reserva de crédito, para os autos e valores solicitados

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001876-57.2013.5.10.0801**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ARNALDO BARROS DE SOUSA                           |
| ADVOGADO   | Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149-B/TO)           |
| RECLAMADO  | CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES       |
| ADVOGADO   | MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)     |
| ADVOGADO   | CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)                |
| ADVOGADO   | Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878-S/MG) |
| ADVOGADO   | MARCELLO PENA JUNIOR(OAB: 37758/GO)               |
| RECLAMADO  | DELTA CONSTRUÇOES SA                              |
| ADVOGADO   | MARCELLO PENA JUNIOR(OAB: 37758/GO)               |
| ADVOGADO   | CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)                |
| ADVOGADO   | Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878-S/MG) |
| RECLAMADO  | LIGIA MARIA SOARES SILVA                          |
| ADVOGADO   | MARCELLO PENA JUNIOR(OAB: 37758/GO)               |
| ADVOGADO   | CEZER DE MELO PINHO(OAB: 26012/GO)                |
| ADVOGADO   | Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB: 107878-S/MG) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO BARROS DE SOUSA
- CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES
- DELTA CONSTRUÇOES SA
- LIGIA MARIA SOARES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que **não** foi encontrado nos autos, instrumento de procuração das partes CRISTOVÃO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES e LIGIA MARIA SOARES SILVA, dando poderes a advogada Marta Cristina de Faria Alves, ora habilitada.

conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVAN RIBEIRO DA SILVA, em 29 de Junho de 2016.

#### DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da certidão acima, intime-se os executados CRISTOVÃO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES e LIGIA MARIA SOARES SILVA, por intermédio dos procuradores, **via DeJT**, a regularizar a representação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de tornar sem efeito a habilitação da procuradora acima nominada e não conhecimento das petições de **ID 112ee34 e 7b57e07**.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001938-29.2015.5.10.0801**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROBERTO DOS SANTOS SILVA                  |
| ADVOGADO   | DIVNO CARDOSO(OAB: 804/TO)                |
| RECLAMADO  | JOABE LOPES DE SOUSA & CIA LTDA           |
| ADVOGADO   | LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS(OAB: 5057/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE LOPES DE SOUSA & CIA LTDA
- ROBERTO DOS SANTOS SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 6º do art. 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**Intimar as partes a se manifestarem sobre as alegações e documentos juntados pela Companhia de Seguro Aliança do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias.**

PALMAS-TO, 30 de Junho de 2016

### Decisão

Processo Nº RTOrd-0001966-94.2015.5.10.0801

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAIMUNDO MENEZES DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | JARDSON OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 5796/TO)           |
| ADVOGADO   | RODRIGO ALVES LEAL E SILVA(OAB: 6355/TO)          |
| RECLAMADO  | RONDINELIO SILVA FAUSTINO - ME                    |
| ADVOGADO   | Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264-A/TO) |
| RECLAMADO  | SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME      |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)                   |
| ADVOGADO   | DIEGO JASKULSKI(OAB: 6646/TO)                     |

### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO MENEZES DA SILVA
- RONDINELIO SILVA FAUSTINO - ME
- SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: 0001966-94.2015.5.10.0801

PARTE AUTORA: RAIMUNDO MENEZES DA SILVA

PARTE RÉ: RONDINELIO SILVA FAUSTINO - ME e

SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA, em 27 de Junho de 2016.

## DECISÃO

A reclamada opôs embargos de declaração no ID 747cbb0 alegando que a sentença de ID b3c1e7d apresenta omissão/contradição.

É, em síntese, relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e regular a representação.

### DA OMISSÃO

Aduziu a reclamada/embargante (**SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME**) que a sentença embargada apresenta contradição/omissão, na medida em que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada e condenou solidariamente a segunda reclamada/embargante, quando o contrato anexado pela primeira reclamada não tem qualquer vinculação com a obra que o reclamante diz ter trabalhado.

No caso não se verifica qualquer omissão, pois a sentença abordou os pontos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Tampouco existe contradição, tendo em vista que a contradição que pode ser corrigida por meio dos declaratórios é aquela existente entre o dispositivo e a fundamentação ou entre as razões de decidir, o que não é o caso.

Apenas a título de esclarecimento, a responsabilidade da segunda reclamada deu-se com base no depoimento da testemunha trazida pelo autor que provou que ele trabalhou nas obras da segunda reclamada e a verdade real prevalece sobre qualquer documentação que dela divirja, inclusive contrato firmado entre as rés.

Assim, a pretendida reapreciação das provas e reforma da sentença deve ser buscada pela via adequada.

Rejeito.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SEGUNDA RECLAMADA**, para no mérito,

**ACOLHÊ-LOS**, tão somente para prestar os esclarecimentos supra, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante da sentença embargada.

**Intimem-se** as partes, via DEJT.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001981-29.2016.5.10.0801**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MEIRE KELL ALVES DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO) |
| ADVOGADO   | SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503/TO)   |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MEIRE KELL ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:(63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor FELIX SEABRA DE LEMOS NETO, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

**Vistos os autos.**

Tendo em vista a necessidade de reordenamento de pauta, ANTECIPO a audiência INICIAL para **19/07/2016, às 08h20**.

**Intime-se o(a) autor(a)**, via DEJT, para comparecer pessoalmente perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO na 302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338 no dia e horário designados. O não comparecimento do (a) reclamante importará no ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (art. 844 da CLT).

**Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001997-17.2015.5.10.0801**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DANIELE FERREIRA SOUSA                      |
| ADVOGADO   | Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516-B/TO) |
| RECLAMADO  | INFOSOLO INFORMATICA LTDA                   |
| ADVOGADO   | DIEGO JASKULSKI(OAB: 6646/TO)               |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO)             |
| ADVOGADO   | ANDERSON SARAIVA LEITE(OAB: 6820/TO)        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INFOSOLO INFORMATICA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

**(63) 32241555**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 152, §6º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**Intimação do reclamado para que proceda ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**1) anotar a CTPS do autor, nos termos da sentença (ID 612adb0).**

**2) "entregar as guias do seguro-desemprego [...] sob pena de pagar multa no valor de R\$500,00" (ID 612adb0).**

**Cumpridas as obrigações de fazer, os autos serão remetidos eletronicamente à Contadoria para liquidação da sentença.**

**PALMAS, 29 de Junho de 2016.**

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0002376-55.2015.5.10.0801**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO FERNANDO DA SILVA RAMOS                   |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)             |
| ADVOGADO   | Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391/TO)            |
| RECLAMADO  | SYSTEM HOUSE LTDA - EPP                        |
| RECLAMADO  | CLARO S.A.                                     |
| ADVOGADO   | JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOAO FERNANDO DA SILVA RAMOS

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

**e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:**

**(63) 32241555**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 152, §6º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**Intimação do reclamante e da 1ª reclamada, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID 980f96f, interposto pela 2ª reclamada.**

**PALMAS, 29 de Junho de 2016.**

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0002378-25.2015.5.10.0801**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | ERISVALDO SOUZA DA CONCEICAO         |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)   |
| ADVOGADO   | SERGIO COELHO DA SILVA(OAB: 5187/TO) |
| RECLAMADO  | SYSTEM HOUSE LTDA - EPP              |
| RECLAMADO  | CLARO S.A.                           |

ADVOGADO

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

ADVOGADO

WESLEY CALAZANT(OAB: 105876/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERISVALDO SOUZA DA CONCEICAO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARIA EMILIA MARTINS, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de reconsideração do exequente, ID3ae5b5e, pelos mesmos fundamentos do despacho de ID4ec46c5.

O direcionamento da execução em face da responsável subsidiária somente ocorrerá após esgotadas as diligências em face da executada principal, seus sócios e administradores, nos termos do Verbete nº 37/2008, do Eg. Regional.

À Secretaria para diligências no CNE.

Publique-se.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0002468-33.2015.5.10.0801**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | UILGSON SOUZA VIEIRA                        |
| ADVOGADO   | SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 6186/TO) |
| ADVOGADO   | MARINA VALENTE DA SILVA(OAB: 6826/TO)       |
| ADVOGADO   | GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075/TO)       |
| RECLAMADO  | DIAMANTE - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A |
| ADVOGADO   | Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516-B/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UILGSON SOUZA VIEIRA

- LOJAS RENNER S.A.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: [svt01.palmas@trt10.jus.br](mailto:svt01.palmas@trt10.jus.br) - Telefone:  
**(63) 32241555**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 152, §6º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**Intimação do Reclamante, via DeJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID d6faa98, interposto pelo Reclamado.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016.

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0002584-39.2015.5.10.0801**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | HELANE PIRES RODRIGUES                                      |
| ADVOGADO   | HEBER RENATO DE PAULA PIRES(OAB: 6531-A/TO)                 |
| RECLAMADO  | FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO   | JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)                        |
| ADVOGADO   | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)         |
| RECLAMADO  | BANCO ALFA S.A.                                             |
| ADVOGADO   | JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)                        |
| ADVOGADO   | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)         |
| RECLAMADO  | LOJAS RENNER S.A.                                           |
| ADVOGADO   | EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445/DF)                     |
| ADVOGADO   | RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)                       |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO ALFA S.A.  
- FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
- HELANE PIRES RODRIGUES

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: [svt01.palmas@trt10.jus.br](mailto:svt01.palmas@trt10.jus.br) - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0002584-39.2015.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **HELANE PIRES RODRIGUES**

PARTE RÉ: **LOJAS RENNER S.A.**

**FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO**

**E INVESTIMENTOS**

**BANCO ALFA S.A.**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora MONICA RAMOS DE SOUZA, em 28 de junho de 2016.

**DECISÃO**

A primeira reclamada opôs embargos de declaração no ID 09b0e10, alegando que a sentença de ID469bce6 apresenta omissão.

A segunda e a terceira reclamadas opuseram embargos de declaração no ID 32aa077, alegando que a referida sentença apresenta contradição.

O reclamante e as reclamadas não se manifestaram sobre os embargos opostos.

É, em síntese, o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, deles conheço.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DOS EMBARGOS DA PRIMEIRA RECLAMADA**

## DA OMISSÃO

Aduziu a primeira reclamada que a sentença embargada apresenta omissão uma vez que não se manifestou sobre "*a compensação/dedução de quaisquer valores já pagos ou pagos a maior com fundamento no art. 767 da CLT, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito*".

No caso não se verifica a ocorrência do vício alegado, já que em suas alegações, a embargante, apenas revolveu pontos abordados e fundamentados na sentença, visando a sua reforma em nítido descompasso em relação à via eleita.

Isso porque, uma leitura atenta da sentença permite verificar que não há tecnicamente nenhuma omissão, já que abordou, de forma fundamentada, todos os pontos pertinentes para o deslinde da controvérsia, dentro dos limites da litiscontestação e expôs, de modo cristalino, as razões que fundamentaram o entendimento esposado por esta magistrada.

Apenas a título de esclarecimento, ressalto que em todos os tópicos da sentença embargada em que houve condenação sempre existe a ressalva de que as verbas **comprovementamente pagas**, sob o mesmo título, deverão ser deduzidas e/ou compensadas.

No mais, eventual reforma da sentença deve ser buscada da forma apropriada.

Rejeito.

## DOS EMBARGOS DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS

### DA CONTRADIÇÃO

Aduziram a segunda e terceira reclamadas que a sentença embargada apresenta contradição uma vez que "*na fundamentação da r. sentença foi deferido o pedido de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e a 1ª Reclamada, e reconhecido o vínculo empregatício com a 2ª Ré por todo o período contratual. Entretanto, constou no dispositivo da r. sentença apenas a condenação das Reclamadas "a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação", ou seja, não constou do dispositivo o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, parcela declaratória da r. sentença, implicando em aparente contradição entre fundamentação e dispositivo do v. decisum*".

Tem razão as embargantes quanto à contradição apontada.

Assim, sanando a contradição, DETERMINO que a segunda reclamada, **FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** cumpra a seguinte obrigação de fazer: anotar a CTPS da reclamante, fazendo constar: admissão em 17.11.2010; rescisão em 15.04.2013; na função compatível com a de "pessoal

de escritório" (vide CCT de ID fd9d5d2), com remuneração inicial de R\$ 1.078,00 e alterações salariais, conforme discriminado no ID 56467c9 - Pág. 13 (exordial), no prazo de 5 dias, de quando instada para tanto, sob pena de ser substituída na obrigação pela Secretaria da Vara, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

A reclamante deverá apresentar sua CTPS, no prazo de 5 dias, de quando instada para tanto, para as devidas anotações.

Logo, acolho os embargos de declaração opostos pela segunda e terceira reclamadas.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, no mérito, **REJEITAR** os embargos opostos pela primeira reclamada e **ACOLHER** os embargos opostos pela segunda e terceira reclamadas, para sanar a contradição apontada, **CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO**, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte do julgado embargado.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

### Decisão

Processo Nº RTOrd-0002876-24.2015.5.10.0801

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | THIAGO FORTUNATO                         |
| ADVOGADO   | RENATO GUITARRARI MILANO(OAB: 308296/SP) |
| ADVOGADO   | EDUARDO MICHARKI VAVAS(OAB: 304153/SP)   |
| RECLAMADO  | STOLLER DO BRASIL LTDA                   |
| ADVOGADO   | GRAZIELA VICARI MELLIS(OAB: 155610/SP)   |

### Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FORTUNATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0002876-24.2015.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **THIAGO FORTUNATO**

PARTE RÉ: **STOLLER DO BRASIL LTDA**

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA, em 27 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

O reclamante opôs embargos de declaração no ID 81dc6fe alegando que a sentença de ID 559e4af apresenta contradição.

A embargada apresentou contraminuta no ID f3bf987.

É, em síntese, relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e regular a representação.

#### DA CONTRADIÇÃO

Aduziu o reclamante/embargante que a sentença embargada apresenta contradição na medida em que a sentença rejeita o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de comissões ao argumento de ausência de comprovação por amostragem das diferenças das referidas comissões devidas pela reclamada, ônus que competia ao autor.

No caso não se verifica a contradição alegada, mormente porque a contradição a ser sanada por meio dos declaratórios há que ser aquela existente entre o dispositivo e a fundamentação ou entre as razões de decidir. Não se considera contradição o descompasso porventura existente entre a decisão e a expectativa das partes.

No mais, eventual reforma da sentença deve ser buscada da forma apropriada.

Rejeito.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE**, para no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante da sentença embargada.

**Intimem-se** as partes, via DEJT.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Decisão

**Processo Nº RTSum-0002892-75.2015.5.10.0801**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADOLFO ALVES DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO   | FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066/TO)          |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)                    |
| RECLAMADO  | CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE |
| ADVOGADO   | LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA(OAB: 3884/TO)              |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLFO ALVES DOS SANTOS  
- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0002892-75.2015.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **ADOLFO ALVES DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**

#### TERMO DE CONCLUSÃO



Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora MONICA RAMOS DE SOUZA, em 28 de junho de 2016.

### DECISÃO

A ré opôs embargos de declaração no ID 6e85f1d, alegando que a sentença de ID c130441 apresenta contradição.

O autor apresentou contraminuta aos embargos, no ID 06d40ee.

É, em síntese, relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e regular a representação.

### DA CONTRADIÇÃO

Aduziu a ré que a sentença embargada apresenta contradição com a tese posta na Repercussão Geral exposta no Recurso Extraordinário 590.415 uma vez que rejeitou a prejudicial de quitação total dada pelo reclamante em plano de desligamento voluntário.

Sem razão a embargante.

No caso não se verifica a contradição alegada, mormente porque a contradição a ser sanada por meio dos declaratórios há que ser aquela existente entre o dispositivo e a fundamentação ou entre as razões de decidir. Não se considera contradição o descompasso porventura existente entre a decisão e a expectativa das partes. A sentença expôs, de modo cristalino, as razões que fundamentaram o entendimento esposado por esta magistrada, evidenciando, inclusive, as conclusões quanto ao acervo probatório apresentado.

De se consignar que, no presente caso, a rescisão foi homologada, com a ressalva do sindicato (ID 51bdf4d).

No mais, eventual reforma da sentença deve ser buscada da forma apropriada.

Rejeito.

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não evidenciada a hipótese legal dos artigos 80 e 81, do Novo CPC, afasto a alegação de litigância de má-fé apresentada pelo autor.

### DISPOSITIVO

Posto isso, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RÉ**, para no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante da sentença embargada.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0002915-21.2015.5.10.0801**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROBSON VIEIRA SILVEIRA                                         |
| ADVOGADO   | SABRINA ASSAKAWA<br>LUDGERO(OAB: 6625/TO)                      |
| RECLAMADO  | ENGEPOLLO AR CONDICIONADO<br>COMERCIO E SERVICOS LTDA -<br>EPP |
| ADVOGADO   | FERNANDA ALVES CARDOSO<br>CAVALARI(OAB: 9494/MT)               |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEPOLLO AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS  
LTDA - EPP  
- ROBSON VIEIRA SILVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 6º do art. 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**intimação das partes, via DEJT, para ciência da audiência de oitiva das testemunhas, designada pelo Juízo Deprecado (9ª VT de Cuiabá) para o dia 15/09/2016, às 09h10min.**

PALMAS-TO, 28 de Junho de 2016

### Decisão

**Processo Nº RTSum-0002954-18.2015.5.10.0801**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FLAVIO JOSE MORETO                                       |
| ADVOGADO   | TATIANA CLEMER DAS NEVES(OAB:<br>4671-A/TO)              |
| RECLAMADO  | CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE<br>DO BRASIL S/A ELETRONORTE |
| ADVOGADO   | LUCAS PIRES DE AVELAR<br>LIMA(OAB: 3884/TO)              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A  
ELETRONORTE  
- FLAVIO JOSE MORETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0002954-18.2015.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **FLAVIO JOSE MORETO**

PARTE RÉ: **CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO  
BRASIL S/A ELETRONORTE**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora MONICA  
RAMOS DE SOUZA, em 28 de junho de 2016.

**DECISÃO**

A reclamada opôs embargos de declaração no ID 1cb3da0,  
alegando que a sentença de ID ed104e5 apresenta contradição/erro  
material.

É, em síntese, o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos embargos  
declaratórios oposto pela reclamada, deles conheço.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA CONTRADIÇÃO / DO ERRO MATERIAL**

Tem razão a reclamada quando alega que a sentença embargada  
incorreu em contradição/erro material quanto ao valor arbitrado a  
título de custas processuais.

Assim, corrijo a contradição/erro material constante do dispositivo  
da sentença ID ed104e5 para fazer constar como valor de custas a  
importância de R\$400,00 e não como equivocadamente constou.  
Logo, acolho os embargos de declaração da reclamada para corrigir  
o erro material constante no dispositivo da sentença embargada.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos  
pela reclamada para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, para corrigir a  
contradição/erro material constante do dispositivo da sentença,  
**CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO**, nos termos da  
fundamentação precedente, que passa a fazer parte do julgado  
embargado.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0003006-14.2015.5.10.0801**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCOS VINICIUS DIAS DOS SANTOS       |
| ADVOGADO   | ANDREY DE SOUZA PEREIRA(OAB: 4275/TO) |
| RECLAMADO  | MIX LOGISTICA LTDA - ME               |
| ADVOGADO   | MAURICIO IVONEI DA ROSA(OAB: 4818/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS VINICIUS DIAS DOS SANTOS  
- MIX LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0003006-14.2015.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **MARCOS VINICIUS DIAS DOS SANTOS**

PARTE RÉ: **MIX LOGISTICA LTDA - ME**

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) IVANEIDE MOREIRA DE SOUSA, em 24 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

A reclamada opôs embargos de declaração no ID e6e97c0 alegando que a sentença de ID 4d30502 apresenta obscuridade, contradição e omissão.  
É, em síntese, relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e regular a representação.

#### DA OBSCURIDADE/ OMISSÃO / CONTRADIÇÃO

Aduziu a reclamada/embargante que a sentença embargada apresentou obscuridade, contradição e omissão na medida em que a sentença não levou em consideração norma que regulamenta atividade de motorista/ajudante de motorista na qualidade de trabalhar externo, nem os termos da inicial, nem o depoimento das testemunhas, quando condenou a reclamada ao pagamento de horas extras ao reclamante.

No caso não se verificam os vícios alegados na sentença embargado, visto que essa, de forma clara e coerente, abordou todos os pontos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. No mais, eventual reforma da sentença e reapreciação de prova deve ser buscada da forma apropriada.  
Rejeito.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR**, para no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante da sentença embargada.

Intimem-se as partes, via DEJT.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0003024-35.2015.5.10.0801**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | DARLING FIDELES PASSOS                |
| ADVOGADO   | CHARLLES PITA DE ARRUDA(OAB: 4658/TO) |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA MOLINA LTDA - EPP         |
| ADVOGADO   | SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MOLINA LTDA - EPP  
- DARLING FIDELES PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0003024-35.2015.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **DARLING FIDELES PASSOS**

PARTE RÉ: **CONSTRUTORA MOLINA LTDA - EPP**

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA, em 29 de Junho de 2016.

#### DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM EXECUÇÃO

Vistos os autos.

As partes, mediante a petição de ID. f719430, notificaram a celebração de transação.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos.

Esclareço às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito do Exequente.

Os valores devidos a terceiros não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, continuam sendo devidas as verbas previdenciárias eventualmente apuradas pela Contadoria nos termos da legislação vigente.

Neste contexto, remetam-se os autos à contadoria para a apuração

das verbas previdenciárias (art. 43, § 5º, Lei 8.212) e fiscais incidentes sobre o acordo, observados os termos da OJ 376, TST. Intime-se a Executada: CONSTRUTORA MOLINA LTDA - EPP - CNPJ: 12.085.535/0001-91, por seu procurador, para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

O silêncio do(a) reclamante, no prazo de 10 dias a contar do vencimento do acordo, valerá como quitação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, dispensadas, na forma da lei.

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

**Intimem-se as partes, por seus procuradores.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0003025-25.2012.5.10.0801**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SAMUEL DE SOUSA BARBOSA                                    |
| ADVOGADO   | Elisa Oliveira de Lima da Costa<br>Ferreira(OAB: 29655/GO) |
| ADVOGADO   | KELEN CRISTINA WEISS<br>SCHERER(OAB: 27386-A/GO)           |
| RECLAMADO  | BANCO BRADESCO SA                                          |
| ADVOGADO   | RENATA ALVES GUTERRES(OAB:<br>31243/DF)                    |
| ADVOGADO   | Aline Ranielle Oliveira de Sousa(OAB:<br>4458/TO)          |
| ADVOGADO   | Tatiane Fernandes Mendes da Silva<br>Santos(OAB: 28542/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BANCO BRADESCO SA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

**e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone:**

**(63) 32241555**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

*Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação:*

***Intimação do executado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a Impugnação aos Cálculos apresentada pelo exequente, ID 29a9a29 e 857a62f.***

***Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Contadoria para análise e parecer sobre impugnação apresentada.***

***Prestadas as informações, os autos serão conclusos para decisão.***

PALMAS, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0003077-16.2015.5.10.0801**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAFAEL BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS       |
| ADVOGADO   | JADER FERREIRA DOS SANTOS(OAB: 3696/TO) |
| RECLAMADO  | OI S.A.                                 |
| ADVOGADO   | ANDERSON BARROS E SILVA(OAB: 18031/GO)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OI S.A.  
- RAFAEL BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela servidora MIRIAN PINHEIRO SANTANA LOPES, em 27 de junho de 2016.

## DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o elevado número de atos processuais a proferir por este Magistrado na 1ª Vara do Trabalho de Palmas, em número muito superior a quase totalidade das Varas do Trabalho deste Regional, com destaque para o grande número de sentenças na fase de conhecimento; e considerando a densidade e a complexidade de muitas dessas ações; não se fez possível o julgamento da presente reclamatória na data inicialmente designada, razão pela qual **REDESIGNO**, com fundamento no disposto no **art. 227 do CPC**, a data de julgamento para o dia **26/7/2016**, às **17h**.

Intimem-se as partes.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

Processo Nº RTOrd-0003098-89.2015.5.10.0801

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDUARDO QUANZ                               |
| ADVOGADO   | Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516-B/TO) |
| RECLAMADO  | CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA    |
| ADVOGADO   | DEBORAH MORAIS GONCALVES(OAB: 37770/GO)     |
| ADVOGADO   | GLAUCO FELIPE ARAUJO GARCIA(OAB: 36571/GO)  |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA  
- EDUARDO QUANZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0003098-89.2015.5.10.0801

PARTE AUTORA: EDUARDO QUANZ

PARTE RÉ: CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO

ARAGUAIA

## TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora MONICA RAMOS DE SOUZA, em 28 de junho de 2016.

## DECISÃO

A reclamada opôs embargos de declaração no ID f2772e9, alegando que a sentença de ID 0db0d8c apresenta omissão. O reclamante apresentou contraminuta no ID df6e7fe. É, em síntese, relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e regular a representação.

## DA OMISSÃO

Aduziu a reclamada que a sentença embargada apresenta omissão uma vez que não se manifestou sobre "*o pedido de demissão pelo obreiro, via e-mail, documento anexado nos autos, fato este de extrema relevância e que não foi apreciado*".

No caso não se verifica a ocorrência do vício alegado, já que em suas alegações, a embargante, apenas revolveu pontos abordados e fundamentados na sentença, visando a sua reforma em nítido descompasso em relação à via eleita.

Isso porque, uma leitura atenta da sentença permite verificar que não há tecnicamente nenhuma omissão, já que abordou, de forma fundamentada, todos os pontos pertinentes para o deslinde da controvérsia, dentro dos limites da litiscontestação e expôs, de modo cristalino, as razões que fundamentaram o entendimento esposado por esta magistrada.

Apenas a título de esclarecimento, destaco que o e-mail juntado pela reclamada (ID 6a22903) não representa pedido de demissão feito pelo reclamante, o que, inclusive, contraria as informações constantes do TRCT ID c6f1570, juntado pela própria reclamada. No mais, eventual reforma da sentença deve ser buscada da forma apropriada.

Rejeito.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **CONHEÇO** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMADA**, para no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação.  
Intimem-se as partes, **via DEJT**.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0003109-21.2015.5.10.0801**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ELIANA SOUZA COSTA                              |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)              |
| ADVOGADO   | Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391/TO)             |
| RECLAMADO  | A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP |
| RECLAMADO  | ESTADO DO TOCANTINS                             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A TOCANTINENSE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0003109-21.2015.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **ELIANA SOUZA COSTA**

PARTE RÉ: **A TOCANTINENSE LIMPEZA E**

**CONSERVACAO LTDA - EPP e outros**

#### ⇒ I - RELATÓRIO

**Reclamante** apresentou Embargos de Declaração.

Não houve manifestação dos reclamados.

É o relatório.

#### II - ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e devidamente representados, conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante.

Invoca a reclamante omissão quanto ao pedido de multa do art. 477, da CLT, apresentado em sede de aditamento.

Com razão a reclamante em relação ao pleito da multa acima.

Como as parcelas rescisórias sequer foram quitadas, acolho o pedido de pagamento de multa do art. 477, da CLT.

No tocante ao salário de outubro de 2015, também assiste razão a reclamante. Como a reclamante laborou até o dia 29 de outubro de 2015, e o salário de outubro de 2015 não fora adimplido, dou provimento aos embargos de declaração para deferir o pedido de pagamento de 29 dias de salário de outubro de 2015, e não de 14 dias de outubro, como constou da sentença.

Embargos de declaração providos.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, para, no mérito, **ACOLHE-LOS** e deferir à reclamante o pagamento de multa do art. 477, da CLT, e 29 dias de salário de outubro de 2015.

Intimem-se as partes.

**Daniel Izidoro Calabro Queiroga**

**Juiz do Trabalho Substituto**

PALMAS, 28 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0003139-56.2015.5.10.0801**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FERNANDO NUNES DE LIMA                    |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)     |
| RECLAMADO  | VRG LINHAS AEREAS S.A.                    |
| ADVOGADO   | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ(OAB: 15553/DF) |
| ADVOGADO   | MARINA PEREIRA JABUR(OAB: 2167/TO)        |
| TESTEMUNHA | UBIRATAN GALVÃO DA SILVA JUNIOR           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VRG LINHAS AEREAS S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 6º do art. 152 do CPC e no

art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**intimação da reclamada, via DEJT, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento do reclamante (IDfeac750).**

PALMAS-TO, 29 de Junho de 2016

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0003224-42.2015.5.10.0801**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GEOVANIA SANTANA VILARINHO               |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)       |
| ADVOGADO   | SERGIO COELHO DA SILVA(OAB: 5187/TO)     |
| RECLAMADO  | MOTOPALMAS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA |
| ADVOGADO   | ILDO JOAO COTICA JUNIOR(OAB: 2298-B/TO)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOVANIA SANTANA VILARINHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: [svt01.palmas@trt10.jus.br](mailto:svt01.palmas@trt10.jus.br) - Telefone:

**(63) 32241555**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 152, §6º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**Intimação do reclamante, via DEJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID e73c7a7 , interposto pela reclamada.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0003227-94.2015.5.10.0801**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO MONTEIRO DA COSTA             |
| ADVOGADO   | JARDSON OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 5796/TO) |
| RECLAMADO  | K.R. VIEIRA - ME                        |

ADVOGADO

ITALO ALVES DE ALMEIDA  
FIGUEIREDO(OAB: 35649/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- K.R. VIEIRA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 6º do art. 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**intimação da reclamada, via DEJT, para ciência do cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo (ID 4c6ef9f).**

PALMAS-TO, 29 de Junho de 2016

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0003312-80.2015.5.10.0801**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA                |
| ADVOGADO   | Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)               |
| ADVOGADO   | Alessandra Rose de Almeida Bueno(OAB: 2992-B/TO) |
| RECLAMADO  | P M A NORONHA - ME                               |
| RECLAMADO  | Meron Sousa Gomes                                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 6º do art. 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**- intimação da reclamante, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, retirar sua CTPS nesta Secretaria, devidamente anotada.**  
**- encaminhamento dos autos à contadoria para liquidação da sentença (ID 7197f93), observando-se o não cumprimento da**

**obrigação de fazer pela reclamada, referente a integralidade do FGTS, nos termos da sentença ID 7197f93.**

PALMAS-TO, 30 de Junho de 2016

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0003340-53.2012.5.10.0801**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DILZA ALVES NUNES                          |
| ADVOGADO   | SERGIO SKEFF CUNHA(OAB: 5756/TO)           |
| RECLAMADO  | MAX PAO IND. E COMERCIO LTDA - ME          |
| ADVOGADO   | FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO) |
| RECLAMADO  | ELIANA MARIA SCAVASSIN CORREA              |
| RECLAMADO  | SCAVASSIN & CORREA LTDA - ME               |
| RECLAMADO  | FERNANDA SCAVASSIN CORREA                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DILZA ALVES NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARIA EMILIA MARTINS, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Defiro o pedido da exequente, IDa427181.

Reconsidero a determinação contida no despacho de ID 7f36ff7. Prossigam-se os atos executórios, ante os termos do art. 678, do nCPC, e os termos da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro, ID 2710465.

Expeça-se carta precatória executória para a VT de Redenção/PA para penhora do veículo de propriedade da executada, SCAVASSIN E CORREA LTDA ME, VW/SAVEIRO CS TL MB 2014/2015, Placa OYB8368 TO, chassi 9BWKB45U6FP078391, Rua Geraldo Ramalho, nº 11, Qd. 40, Bairro Treze Casas, Santana do Araguaia-PA.

Indefiro o pedido da executada, ID 2258d56. Aguarde-se o

julgamento dos embargos de terceiro, autos nº 0001842-74.2016.5.10.0802.

Publique-se.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0003413-20.2015.5.10.0801**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | WELDER DA SILVA MORAES                  |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)   |
| RECLAMADO  | VRG LINHAS AEREAS S.A.                  |
| ADVOGADO   | CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF) |
| TESTEMUNHA | DANILLO ARAUJO CARDOSO PEREIRA          |
| TESTEMUNHA | NAILTON LIMA CAVALCANTE                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VRG LINHAS AEREAS S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no § 6º do art. 152 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

**intimação da reclamada, via DEJT, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento do reclamante (ID 0f72d2a).**

PALMAS-TO, 29 de Junho de 2016

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0003477-30.2015.5.10.0801**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA PRISCILA MARTINS                                        |
| ADVOGADO   | HEBER RENATO DE PAULA PIRES(OAB: 6531-A/TO)                 |
| RECLAMADO  | LOJAS RENNER S.A.                                           |
| ADVOGADO   | RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)                       |
| ADVOGADO   | EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445/DF)                     |
| RECLAMADO  | FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO   | JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)                        |
| RECLAMADO  | BANCO ALFA S.A.                                             |



ADVOGADO

JAIR TAVARES DA SILVA(OAB:  
46688/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PRISCILA MARTINS
- BANCO ALFA S.A.
- FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI 12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt01.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241555

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0003477-30.2015.5.10.0801**

PARTE AUTORA: **ANA PRISCILA MARTINS**

PARTE RÉ: **LOJAS RENNER S.A.**

**FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO**

**E INVESTIMENTOS**

**BANCO ALFA S.A.**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora MONICA RAMOS DE SOUZA, em 17 de junho de 2016.

**DECISÃO**

A primeira reclamada opôs embargos de declaração no ID c582f93, alegando que a sentença de ID e060352 apresenta omissão.

A segunda e a terceira reclamadas opuseram embargos de declaração no ID a4e8ef6, alegando que a referida sentença apresenta contradição.

O reclamante e as reclamadas não se manifestaram sobre os embargos opostos.

É, em síntese, o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos embargos

declaratórios opostos pelas reclamadas, deles conheço.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DOS EMBARGOS DA PRIMEIRA RECLAMADA**

**DA OMISSÃO**

Aduziu a primeira reclamada que a sentença embargada apresenta omissão uma vez que não se manifestou sobre "*a compensação/dedução de quaisquer valores já pagos ou pagos a maior com fundamento no art. 767 da CLT, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito*".

No caso não se verifica a ocorrência do vício alegado, já que em suas alegações, a embargante, apenas revolveu pontos abordados e fundamentados na sentença, visando a sua reforma em nítido descompasso em relação à via eleita.

Isso porque, uma leitura atenta da sentença permite verificar que não há tecnicamente nenhuma omissão, já que abordou, de forma fundamentada, todos os pontos pertinentes para o deslinde da controvérsia, dentro dos limites da litiscontestação e expôs, de modo cristalino, as razões que fundamentaram o entendimento esposado por esta magistrada.

Apenas a título de esclarecimento, ressalto que em todos os tópicos da sentença embargada em que houve condenação sempre existe a ressalva de que as verbas **comprovementamente pagas**, sob o mesmo título, deverão ser deduzidas e/ou compensadas.

No mais, eventual reforma da sentença deve ser buscada da forma apropriada.

Rejeito.

**DOS EMBARGOS DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS**

**DA CONTRADIÇÃO**

Aduziram a segunda e terceira reclamadas que a sentença embargada apresenta contradição uma vez que "*na fundamentação da r. sentença foi deferido o pedido de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e a 1ª Reclamada, e reconhecido o vínculo empregatício com a 2ª Ré por todo o período contratual. Entretanto, constou no dispositivo da r. sentença apenas a condenação das Reclamadas "a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação", ou seja, não constou do dispositivo o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, parcela declaratória da r. sentença, implicando em aparente contradição entre fundamentação e dispositivo do v. decum*".

Tem razão as embargantes quanto à contradição apontada.

Assim, sanando a contradição, DETERMINO que a segunda reclamada, **FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, cumpra a seguinte obrigação de fazer: anotar a CTPS da reclamante, fazendo constar: admissão em 16.05.2014; rescisão em 04.11.2015; na função compatível com a de "pessoal de escritório" (vide CCT de 98a8300); com remuneração inicial de R\$ 1.532,71 e alteração salarial, conforme discriminado no ID 4de0a8a - Pág. 12 (exordial), no prazo de 5 dias, de quando instada para tanto, sob pena de ser substituída na obrigação pela Secretária da Vara, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

A reclamante deverá apresentar sua CTPS, no prazo de 5 dias, de quando instada para tanto, para as devidas anotações.

Logo, acolho os embargos de declaração opostos pela segunda e terceira reclamadas.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, no mérito, **REJEITAR** os embargos opostos pela primeira reclamada e **ACOLHER** os embargos opostos pela segunda e terceira reclamadas, para sanar a contradição apontada, **CONFERINDO-LHE EFEITO MODIFICATIVO**, nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte do julgado embargado.

Intimem-se as partes, **via DEJT**.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juiz do Trabalho Titular

#### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0003525-83.2015.5.10.0802**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARTA DA SILVA PAIVA                  |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO) |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA DA SILVA PAIVA
- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0003525-83.2015.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **MARTA DA SILVA PAIVA**

PARTE RÉ: **TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.**

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO.

**MARTA DA SILVA PAIVA** ajuizou reclamação trabalhista em face de **TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.**, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial. Requereu a concessão da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00. Juntou documentos. Audiência em 02.03.2016. Conciliação rejeitada. A Reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. Concedido à Autora prazo para manifestação acerca da defesa e documentos, que apresentou réplica no ID 393b69d. Audiência de instrução em 08.06.2016. A Reclamante juntou como prova emprestada os depoimentos juntados com a petição inicial, a qual foi acolhida, com os protestos da Reclamada. Depoimento pessoal da Reclamante. Não havendo outras provas a produzir, a instrução foi encerrada. Razões finais remissivas. Prejudicada a última tentativa de conciliação. É o RELATÓRIO.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

###### 2.1. INÉPCIA DA INICIAL

Inexiste inépcia na peça inicial. No processo do trabalho não vigora um formalismo rigoroso, de modo que é suficiente "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (art. 840, § 1º, da CLT) para afastar a inépcia. No caso em exame, é possível deduzir da leitura da petição inicial, com um mínimo de discernimento, a causa de pedir suficiente dos pedidos, não se vislumbrando obstáculo ao pleno exercício do direito de defesa da Reclamada, mormente quando a esta foi possível o ataque ao mérito de todas as pretensões da autora.

Também não prospera a alegada preliminar de inadequação de rito, pois a presente ação foi processada pelo rito ordinário, adequado ao valor atribuído à causa.

**REJEITO a preliminar.**

## 2.2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE PERÍODO SEM REGISTRO

Alega a Reclamante ter sido admitida em 21.06.2014, na função de operador de telemarketing, no entanto, somente teve sua CTPS registrada em 08.08.2014. Que, no período de 21.06.2014 a 07.08.2014, foi submetido a exaustivo treinamento pela Reclamada e que não recebeu as verbas correlatas.

A reclamada impugna a alegação da Autora, sob o argumento de que a Reclamante foi contratado em 08.08.2014, e de que "não há qualquer prestação de serviços no período de avaliação". Sustentou ainda que havia processo de seleção, constituído de quatro etapas, e que "o cumprimento de horário no período de avaliação se faz necessário tão-somente por uma questão operacional da empresa para controle da participação dos candidatos".

A exigência de cumprimento de horário pela Reclamada, por si só, já evidencia a existência de subordinação da Autora, que ficava à disposição da Ré e submetida às ordens e às rotinas da empregadora.

Cumprir trazer à colação ementa de julgado do nosso E. TRT da 10ª Região a respeito da integração do período de treinamento ao pacto laboral, in verbis:

TREINAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O período destinado à preparação, adaptação e avaliação das aptidões pessoais e profissionais do trabalhador equipara-se ao contrato de experiência previsto no art. 445 da CLT. Assim, embora não haja efetiva prestação de serviços, trata-se, indiscutivelmente, de tempo à disposição do empregador e, portanto, deve integrar o pacto laboral para todos os fins. [...] (RO 0002470-97.2015.5.10.0802, 3ª Turma, Desembargador Relator Ricardo Alencar Machado, DEJT 27.11.2015).

Diante do exposto, **RECONHEÇO** como verdadeira a afirmação da Autora de que foi admitida em 21.06.2014, porém somente teve sua CTPS anotada em 08.08.2014.

Assim, **CONDENO** a Reclamada a proceder na CTPS da Autora a retificação da data de admissão, fazendo constar 21.06.2014. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Reclamante deve ser intimada para apresentar a CTPS no prazo de oito dias e a Reclamada, em igual prazo, para proceder às devidas anotações, sob pena de multa diária por atraso de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, a ser revertida em favor da parte autora; **o lançamento na CTPS não deverá conter qualquer indicativo de que foi feita em virtude de processo judicial trabalhista, mas tão somente os dados especificados com assinatura e carimbo do responsável legal.** Ultrapassado o prazo em 10 dias sem que a Reclamada tenha procedido à anotação, a Secretaria da Vara deverá assim proceder, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa

ora cominada e da expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empregadora recalcitrante.

Ressalto que, no que diz respeito à retificação da CTPS, embora não tenha pedido específico, trata-se de matéria de ordem pública. E, ainda, à míngua de prova de quitação das parcelas requeridas, **DEFIRO** o pedido de condenação ao pagamento, das seguintes verbas, do período sem registro (21.06.2014 a 07.08.2014), a serem apuradas com base no salário de R\$724,00, observados os limites da inicial:

- a) saldo salarial (30 dias);
- b) 13º salário proporcional (01/12);
- c) férias proporcionais (02/12) acrescidas de 1/3;
- d) FGTS.

**INDEFIRO** o pedido de pagamento de multa de 40%, diante da modalidade da ruptura contratual, a pedido do empregado (ID 742b255).

**INDEFIRO** o pedido de vale transporte, uma vez que a Autora sequer declinou na inicial que fazia uso de transporte público.

**INDEFIRO** também o pedido de auxílio-alimentação, uma vez que a Autora não declinou o valor devido, tampouco a existência do pagamento do citado benefício durante o pacto laboral.

Cumprir ressaltar que, quanto ao salário fixado para cálculo das verbas devidas no período sem registro, em não havendo impugnação da parte autora, foi considerado o salário constante nos recibos de pagamento do período de junho a novembro de 2014 bem como a remuneração inicial registrada na CTPS obreira, no importe de R\$724,00.

## 2.3. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

**INDEFIRO** o pedido de multa do art. 467 da CLT, em face da inexistência de parcelas rescisórias incontroversas por ocasião da audiência inaugural.

## 2.4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleiteia a Reclamante indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00, pois alega que "a reclamada submetia o(a) reclamante a situação extremamente constrangedora e prejudicial a saúde, pois além de estabelecer a quantidade de vezes em que o(a) mesmo(a) podia ir ao banheiro, também controlava o tempo em que o(a) mesmo(a) poderia fazer uso, sendo este de no máximo 05 (cinco) minutos". Aduz, ainda, que "cada operador(a) pertencia a um grupo de trabalho, sendo que cada grupo tinha metas a cumprir que se atingidas, todo o grupo era premiado com folgas aos sábados, sendo uma dessas metas a de não 'estourar a pausa banheiro de 05 minutos'".

A Reclamada, em defesa, confirma a existência de controle do uso do banheiro ao afirmar que *"se espera o bom senso do próprio empregado no gozo das pausas, sendo apenas sinalizado quando há uma extrapolação que foge à normalidade, ao habitual"* e que, em razão do cumprimento de metas fixadas pelo poder público, faz-se "necessário o ordenamento das pausas das equipes de trabalho, sob pena de inviabilizar a atividade patronal".

Ademais, é de conhecimento notório deste Juízo a existência de inúmeras demandas em que a Reclamada confirma a existência de controle do uso do banheiro, como se observa das declarações do preposto da Reclamada, nos autos do processo 0002283-92.2015.5.10.0801, depoimento utilizado com prova emprestada na presente demanda, em que afirmou "que, no sistema informatizado da reclamada, existe uma opção em que o empregado registra a pausa para banheiro"; "que existe uma estimativa que o uso será de 05 minutos para cada ida"; "que o supervisor monitorava a equipe, em seu computador, inclusive quanto à pausa para banheiro; que o sistema gera para o supervisor um destaque na tela do seu computador com o nome do operador, quando são extrapolados os limites indicados pelo sistema para cada pausa, sendo que a requerida estabelece, no sistema, um limite de tempo previsto para todas as pausas, incluindo o tempo para utilização do banheiro" (ID 43d644e, p. 11/12).

Cumprе ressaltar que a utilização do depoimento do preposto como prova emprestada atendeu ao princípio do contraditório, a qual foi produzida validamente no processo de origem.

Acerca da limitação ao uso do banheiro, cabe transcrever a seguinte ementa de julgado do C. TST, como segue:

**RECURSO DE REVISTA. 1. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO - DANO MORAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese, foi consignado pelo Tribunal Regional que houve ofensa à dignidade dos Reclamantes, configurada na situação fática de restrição ao uso do banheiro, em prol da produtividade. **A empregadora, ao adotar**

**um sistema de fiscalização que engloba inclusive a ida e controle temporal dos empregados ao banheiro, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória.** Essa política de disciplina interna revela um exercício despropositado de poder, autorizando a condenação no pagamento de indenização por danos morais. **Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X).** Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Recurso não conhecido, no aspecto.[...](Processo RR 19700-20.2007.5.20.0006, Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Sexta Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011, g.n.).

Nesse contexto, a indenização se impõe como forma de compensar o dano moral sofrido pela Autora e também como forma de punir e inibir a repetição do ato ilícito por parte do empregador.

Assim, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica de Reclamante e Reclamada, **DEFIRO** o pedido de indenização por dano moral no valor de R\$1.000,00 por mês completo de duração do contrato de trabalho mantido com a Reclamada, entendendo como suficiente para compensar o mal sofrido pela Reclamante em sua dignidade, sem que isso venha a caracterizar um enriquecimento indevido, propósito não compatível com a indenização pretendida, bem como para inibir a repetição da conduta do empregador.

## **2.5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS.**

A Reclamante afirma ter sofrido desconto mensal de contribuição assistencial ao sindicato sem a sua autorização e sem que tenha solicitado qualquer tipo de filiação e que o valor descontado era de R\$7,88.

A reclamada, em defesa, sustentou que o Reclamante não comprovou a sua desfiliação junto a entidade sindical, o que caracteriza aceitação tácita da filiação realizada.

Pois bem.

São admitidos quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (artigo 578 da CLT), a contribuição confederativa (inciso IV, do artigo 8º da CF/88), a contribuição

assistencial (alínea "e", do artigo 513, da CLT) e a mensalidade sindical. Entretanto, apenas a contribuição sindical é obrigatória para toda a categoria, sendo que as demais somente podem ser descontadas dos empregados associados.

Assim sendo, as cláusulas constantes de acordo coletivo que estabeleçam contribuições, obrigando trabalhadores não sindicalizados ao seu pagamento, ofendem o princípio constitucional previsto no artigo 8º, V, que assegura a liberdade de associação e sindicalização.

A consulta aos contracheques demonstra a existência de descontos referentes à "mensalidade sindical SINTTEL", citando-se, por amostragem, aquele de ID bde562f, relativo ao mês de novembro de 2014, não tendo a Reclamada comprovado a condição de sindicalizada da Reclamante, a fim de legitimar os descontos. A imposição do desconto para empregado não sindicalizado é ilegal, pois viola o disposto no inciso XX, do artigo 5º e no artigo 8º, ambos da Constituição da República.

A estes termos, julga-se procedente o pedido, condenando-se a Reclamada a restituir ao Reclamante os valores descontados, durante todo o pacto laboral.

Para tanto, deverá a Contadoria observar os valores descontados constantes nos contracheques juntados aos autos, no importe de R\$7,24, no período de 08.08.2014 a 22.12.2014.

## 2.6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro, nestes autos, qualquer das hipóteses previstas nos artigos 79 e 80, do CPC, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva de condenação por litigância de má-fé da parte autora.

**INDEFIRO**, assim, o pedido.

## 2.7. JUSTIÇA GRATUITA.

**DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora com fundamento na Lei 1.060/50 c/c o art. 790, § 3º, da CLT, em face da declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

## 2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inocorrendo a hipótese da Lei 5.584/70, não cabe deferir honorários advocatícios, pois persiste a prescindibilidade de assistência profissional de advogado em ações trabalhistas, já que o Excelso STF suspendeu, em relação à Justiça do Trabalho, a eficácia do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.906/94 (ADI 1.127-8, DJU 07.10.94). No caso dos autos, é indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que a parte autora não está assistida pelo seu Sindicato de classe.

**INDEFIRO** o pedido.

## 2.9. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária sobre as parcelas deferidas devem obedecer ao disposto na CLT, art. 883, e na Lei 8.177/1991, art. 39, bem assim às Súmulas 200 e 381 do TST.

Quanto ao valor indenizatório (danos morais), os juros e correção monetária devem obedecer, além do disposto na CLT, art. 883, na Lei 8.177/1991, art. 39 e na Súmula 220 do TST, o disposto na Súmula 439 do TST.

## 2.10. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Imposto de Renda a ser recolhido no momento do efetivo pagamento, também a cargo da Reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito do(a) Reclamante, calculado mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (alterado pela Lei 12.350/2010) e da IN 1.127/2011 da SRF/MF, não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Deverão ser efetuados os recolhimentos previdenciários na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/99, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, VIII, da CR/88), devendo a Reclamada comprovar os incidentes sobre as parcelas de naturezas salariais ora deferidas, quais sejam: saldo de salário e 13º salário proporcional.

## 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, **REJEITO** as preliminares arguidas e, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente reclamação por **MARTA DA SILVA PAIVA** em face de **TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.**, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

**CONDENO**, também, a reclamada a proceder na CTPS da Autora a retificação da data de admissão, fazendo constar 21.06.2014. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Reclamante deve ser intimada para apresentar a CTPS no prazo de oito dias e a Reclamada, em igual prazo, para proceder às devidas anotações, sob pena de multa diária por atraso de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, a ser revertida em favor da parte autora; **o lançamento na CTPS não deverá conter qualquer indicativo de que foi feita em virtude de processo judicial trabalhista, mas tão somente os dados especificados com assinatura e carimbo do responsável legal.**

Ultrapassado o prazo em 10 dias sem que a Reclamada tenha procedido à anotação, a Secretaria da Vara deverá assim proceder, nos termos do art. 39 da CLT, sem prejuízo da cobrança da multa ora cominada e da expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa pertinente à empregadora recalcitrante.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação supra.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Custas de R\$140,00 pela Reclamada, calculadas sobre R\$7.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

EDISIO BIANCHI LOUREIRO

Juiz do Trabalho Substituto

### **Sentença INTIMAÇÃO**

1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

#### **I - RELATÓRIO**

**Reclamante** apresentou Embargos de Declaração.

Não houve manifestação do reclamado.

É o relatório.

#### **II - ADMISSIBILIDADE**

Tempestivos e devidamente representados, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

Invoca o reclamante omissão quanto aos pedidos de números 7c, 7f, 7i, 7j e 7k.

Passo a apreciar.

O pedido de letra 7c já fora apreciado pela sentença, que ora transcrevo, vejamos:

"Assim, declaro nula a supressão do código da FENAM do autor na guia de repasse da contribuição sindical e, por conseguinte, determino ao réu a inclusão do código da FENAM 000.030.00000-2 na guia de pagamento da contribuição sindical, bem como o repasse da Contribuição Sindical Anual referente ao exercício de 2016."

O pleito de letra 7f, também fora expressamente apreciado, que ora

transcrevo:

"Como a presente ação versa somente pleito de pagamento de contribuição sindical de 2016, rejeito o pedido preparatório documental de prestação de contas dos valores recebidos nos últimos cinco anos."

Em relação aos pedidos de letras 7i, 7j e 7k, passo a apreciá-los: Expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho para tomar as providências cabíveis.

Rejeito os pedidos de expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina e à Superintendência Regional do Trabalho, por ausência de causa de pedir em relação a estes pedidos, sendo inócuo nos autos tal determinação.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, **ACOLHE-LOS, EM PARTE**, para expedir ofício ao Ministério Público do Trabalho para tomar as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes.

**Daniel Izidoro Calabró Queiroga**

**Juiz do Trabalho Substituto**

PALMAS, 28 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

#### **2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**

##### **Despacho**

##### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000445-87.2010.5.10.0802**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| Reclamante | Gercina Gomes Botelho           |
| Advogado   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-B/TO) |
| Reclamado  | Federal Servicos Gerais Ltda    |
| Reclamado  | Divino Antonio de Aguiar        |

"Vistos. Cumpra-se a decisão à fl. 271. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Retirem-se os executados do BNDT. Itime-se o exequente para retirar a certidão de crédito no prazo de 10 (dez) dias. Retirada a certidão ou decorrido o prazo ao arquivo definitivo. Palmas, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI - Juiz(a) do Trabalho."

##### **Despacho**

**Processo Nº RT-0000455-34.2010.5.10.0802**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Karla Adriana Ribeiro Miranda      |
| Advogado   | MURILO SUDRÉ MIRANDA(OAB: 1536/TO) |
| Reclamado  | Federal Servicos Gerais Ltda       |
| Reclamado  | Divino Antonio de Aguiar           |
| Reclamado  | Simao Pedro de Aguiar              |

"Vistos. Cumpra-se a decisão à fl. 180. Expeça-se certidão de

crédito em favor do exequente. Retirem-se os executados do BNDT. Itime-se o exequente para retirar a certidão de crédito no prazo de 10 (dez) dias. Retirada a certidão ou decorrido o prazo ao arquivo definitivo. Palmas, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI - Juiz(a) do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-0000677-31.2012.5.10.0802

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Danillo Gonçalves e Silva                   |
| Advogado   | NEWTON CESAR DA SILVA LOPES(OAB: 4516-B/TO) |
| Reclamado  | A. N. Nina Comércio - ME                    |
| Advogado   | CAMILA MOREIRA PORTILHO(OAB: 4254-B/TO)     |
| Reclamado  | Abraham Nunes Nina                          |

" Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens dos executados. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação pelo período de 1(um) ano. Intimada a parte autora para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 268 e 270 c/c o art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, ficou-se silente. É o relatório. Decido.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Tendo em vista que os encargos previdenciários e fiscais são inferiores ao teto estabelecido pela Portaria/MF 582/2013, fica dispensada a intimação da União acerca do teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, à Secretaria para exclusão dos executados do BNDT e confecção de Certidão de Crédito, que deverá ser retirada pelo autor no prazo de 10 (dez) dias na Secretaria desta Vara, para, caso queira, executá-la.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001044-89.2011.5.10.0802

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Adailton Carvalho de Souza                       |
| Advogado   | ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508 B/TO) |
| Reclamado  | Expresso Brilhante Ltda                          |
| Reclamado  | Maria do Socorro de Araujo Teixeira              |
| Reclamado  | Antonio Reinaldo Teixeira Sousa                  |

"Vistos. Cumpra-se a decisão à fl. 180. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Retirem-se os executados do BNDT. Itime-se o exequente para retirar a certidão de crédito no prazo de 10 (dez) dias. Retirada a certidão ou decorrido o prazo ao arquivo definitivo. Palmas, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI - Juiz(a) do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001045-74.2011.5.10.0802

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| Reclamante | Deuzimar Pereira Coelho                          |
| Advogado   | ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO(OAB: 4508 B/TO) |
| Reclamado  | Expresso Brilhante Ltda                          |
| Reclamado  | Maria do Socorro de Araujo Teixeira              |
| Reclamado  | Antonio Reinaldo Teixeira Sousa                  |

"Vistos. Cumpra-se a decisão à fl. 271. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Retirem-se os executados do BNDT. Itime-se o exequente para retirar a certidão de crédito no prazo de 10 (dez) dias. Retirada a certidão ou decorrido o prazo ao arquivo definitivo. Palmas, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI - Juiz(a) do Trabalho".

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001186-59.2012.5.10.0802

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| Reclamante | Edmar Ribeiro Gonçalves              |
| Advogado   | DENIS RODRIGO GHISLENI(OAB: 5689/TO) |
| Reclamado  | Construtora Resende Ltda             |
| Advogado   | FERNANDO MORENO SUARTE(OAB: 5094/TO) |
| Reclamado  | Priscila Machado Lima                |
| Reclamado  | Regiane Oliveira Rosario             |

" Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens dos executados. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação pelo período de 1(um) ano. Intimada a parte autora para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 268 e 270 c/c o art. 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, ficou-se silente. É o relatório. Decido.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Tendo em vista que os encargos previdenciários e fiscais são inferiores ao teto estabelecido pela Portaria/MF 582/2013, fica dispensada a intimação da União acerca do teor desta decisão.

Intimem-se as partes, sendo a segunda e a terceira reclamadas, por Edital.

Com o trânsito em julgado, à Secretaria para exclusão dos executados do BNDT e confecção de Certidão de Crédito, que deverá ser retirada pelo autor no prazo de 10 (dez) dias na Secretaria desta Vara, para, caso queira, executá-la.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

### Despacho

#### Processo Nº RT-0001195-89.2010.5.10.0802

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| Reclamante | Marcia Mota de Souza               |
| Advogado   | CARLOS VIECZOREK(OAB: 567/TO)      |
| Reclamado  | Guard Angel Servicos Ltda ME (+01) |

Reclamado Infraero Empresa de Infraestrutura Aeroportuária  
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)  
Reclamado Glaucio Bizzo Maia  
Reclamado Geisa Bizzo Maia

"Vistos. Cumpra-se a decisão à fl. 271. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Retirem-se os executados do BNDT. Ite-se o exequente para retirar a certidão de crédito no prazo de 10 (dez) dias. Retirada a certidão ou decorrido o prazo ao arquivo definitivo. Palmas, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI - Juiz(a) do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-0001213-42.2012.5.10.0802**

Exequente Elissandra Silva Baima  
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR(OAB: 4356-B/TO)  
Executado Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda  
Executado Sergio Ricardo da Silva  
Executado Regina Carvalho de Mello Silva

"Vistos. Cumpra-se a decisão à fl. 104. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Retirem-se os executados do BNDT. Ite-se o exequente para retirar a certidão de crédito no prazo de 10 (dez) dias. Retirada a certidão ou decorrido o prazo ao arquivo definitivo. Palmas, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI - Juiz(a) do Trabalho".

### Despacho

**Processo Nº RT-0006300-23.2005.5.10.0802**

*Processo Nº RT-00063/2005-802-10-00.2*

Reclamante Charles da Silva Araujo  
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340B/TO)  
Reclamado Supermercado Globo Ltda - Me  
Reclamado Roosevelt Nunes Barbosa Junior  
Reclamado Jose Alves Carvalho  
Reclamado Daisy Sampaio Barbosa  
Advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR(OAB: 2116/TO)  
Reclamado Renier Roosevelt Sampaio Barbosa

"Vistos. Tendo em vista que o exequente tem ciência da cominação do despacho à fl. 148, determino o arquivamento provisório do processo nos termos daquele despacho, ficando o exequente ciente de que poderá indicar bens à penhora a qualquer tempo, antes que ocorra a prescrição. Publique-se para ciência do exequente, por seu procurador. Palmas, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI - Juiz(a) do Trabalho."

### Despacho

**Processo Nº RT-0014900-77.1998.5.10.0802**

*Processo Nº RT-00149/1998-802-10-00.5*

Reclamante EDIMAR RAIMUNDO FERREIRA  
Advogado MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753A/TO)  
Reclamado BANCO DA AMAZONIA S.A - BASA  
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334A/TO)

"Junte-se. Defiro. Expeça-se o ofício competente. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho"

### Despacho

**Processo Nº RT-0027500-91.2002.5.10.0802**

*Processo Nº RT-00275/2002-802-10-00.7*

Reclamante MUSCO BRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496/TO)  
Reclamado Brasil Grande S/A  
Advogado ENY DA SILVA SOARES(OAB: 25806/SP)  
Reclamado Elmara Lucia de Oliveira Bonini  
Advogado ANDRE LUIS FICHER(OAB: 232390/SP)  
Reclamado Suzelei de Castro Franca

### DECISÃO

### RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos à Execução, nos quais as Executadas/Embargantes Brasil Grande S/A, Suzelei de Castro França e Elmara Lúcia de Oliveira Bonini alegam, em síntese, vício na citação, ao argumento de que a notificação editalícia (fl. 09) padece de nulidade (fls. 1237/1251).

Requerem devolução dos valores, desconstituição das penhoras realizadas e condenação do Embargado em custas, honorários advocatícios e multa do art. 233 CPC.

Intimado, o Exequente/Embargado manifestou pela validade da citação editalícia e improcedência do remédio oposto.

Rejeitada conciliação, conforme Ata de Audiência de fl. 1446.

É, em síntese, o relatório.

### ADMISSIBILIDADE

Os embargos à execução são próprios, adequados e tempestivos. Execução garantida (fl. 1050).

### FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, pretendem as Embargantes ver declarada a nulidade da notificação editalícia, sob a alegação de que o Embargado utilizou-se de expediente ardiloso ao informar que a empresa encerrou suas atividades e fechou seu escritório, o que, comprovadamente não aconteceu. Sustenta, ainda que, sem qualquer comprovação, afirmou que a empresa se localizava em Araçatuba-SP, quando na realidade tinha sede em São Paulo desde 1995. Por fim, informa que sequer houve tentativa de notificação na pessoa de qualquer representante da pessoa jurídica.

Pois bem.

Trata-se de discussão quanto à ocorrência de nulidade absoluta em decorrência de vício da notificação inicial, por uso de citação editalícia.

A regra sobre nulidades no processo trabalhista estão previstas nos artigos 794 a 798 da CLT:

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.



Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797 - O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

Consoante regras supramencionadas só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, devendo, necessariamente serem arguidas à primeira vez em que a parte interessada tiver de falar nos autos.

No caso vertente, observa-se que às fls. 67/76 ou seja, na primeira vez em que compareceu ao processo -, a empresa executada opôs Embargos à Execução apontando exatamente a nulidade sob comento, cujo remédio foi extinto sem apreciação de mérito (fls. 724 e 725), ante a ausência de garantia da execução.

Após uma série de atos infrutuosos, a garantia do juízo, enfim, restou havida à fl. 1050, ocasião em que, novamente, as executadas ratificaram o conteúdo dos Embargos à Execução originais, postulando análise de mérito.

Ressalto que, em se tratando de nulidade absoluta, eventual comportamento repreensível das Embargantes no que tange à indicação de bens livres e desembaraçados para a garantia da execução não se consubstancia motivo hábil que impeça a declaração de invalidade dos atos procedimentais.

Igualmente, o decurso do tempo não convalida ato que eventualmente padeça de nulidade insanável.

No que se refere à ocorrência de prejuízo, este é inquestionável, na medida em que, além de não se defender a tempo e modo, as Embargantes encontram-se privadas de seu patrimônio pecuniário em virtude da apontadanulidade.

Nesse cenário, tenho, pois, que as Embargantes desincumbiram-se do ônus previsto no art. 795, da CLT, motivo que impõe a análise de mérito do pleito formulado.

À apreciação.

O documento de fl. 1150/1180 evidencia que o endereço da Embargante cadastrado junto à Receita Federal, no período de 1999 a 2004 (Rua Barão de Itapatinga, número 140, 6º Andar, CJ 63, Centro, São Paulo-SP) diverge do informado pelo Reclamante em sua peça vestibular (Rua Prudente de Moraes, n. 08, 5º andar, Araçatuba-SP).

Ora, mesmo que a empresa houvesse encerrado suas atividades na cidade de Araçatuba-SP, como afirmou o Reclamante na petição inicial, deveria o obreiro, no mínimo, ter se certificado de que a demandada realmente estaria em local incerto ou não sabido, ou até mesmo ter indicado com clareza o motivo pelo qual não procedeu à tentativa de citação dela no endereço cadastrado perante a Receita Federal.

Frise-se que o número do CNPJ da Reclamada restou informado pelo Embargado na petição inicial, a evidenciar que poderia, em termo prévio à citação editalícia, ter diligenciado a correta localização das Embargantes.

À vista das considerações supra, tenho, pois que a empresa demandada não se encontrava em local incerto ou não sabido, como indicou o obreiro.

Evidentemente, tal ato notificatório padece de nulidade, não havendo, por decorrência, formação da relação processual.

Adoto aqui posicionamento esposado reiteradas vezes pelo

Desembargador do TRT10, Dr. Ricardo Alencar Machado, quando na titularidade da MM 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

"É sabido que a ausência do ato citatório impede a formação da relação jurídica processual, tornando inexistentes os atos praticados após a respectiva determinação (fl.08).

Com efeito, tal é a importância e solenidade conferidas pela lei à citação, que a sua imperfeição mitiga até mesmo a coisa julgada, possibilitando a decretação de nulidade da sentença no processo de execução.

Neste sentido a orientação do Verbete nº 007 do Egrégio Décimo Regional, fruto de brilhante acórdão do Exmo. Sr. Juiz Sebastião Machado Filho, nos autos do IUJ-AP 195/88, com a seguinte ementa:

"Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no Art. 741, item I, do CPC, pelo qual a parte interessada poderá, nos Embargos à Execução, alegar a falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe ocorreu à revelia, implicando a comprovação de tal alegação sentença declaratória, fundada na ausência de pressuposto processual de existência e validade da constituição e do desenvolvimento de todo e qualquer processo (cognição, execução e cautelar) (Arts. 214 e 267, IV, do CPC), independentemente da ação rescisória, a rigor, incabível; e, em consequência, prejudicado o processo de execução, sem nenhuma eficácia o título judicial executivo pela desmaterialização do processo cognitivo. E diversa não é a resposta dada pelo § 2º, do Art. 16, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830, de 22.09.80, também aplicável subsidiariamente ao processo de execução trabalhista (Art. 889, da CLT), que igualmente sujeita o processo de execução fiscal aos princípios gerais do direito processual comum. A falta ou o vício de citação do réu no processo de conhecimento não somente atenta contra a lei como, mais grave ainda, viola a Constituição Federal, de vez que o ato citatório é conditio sine qua non do contraditório e do direito de ampla defesa (Ítem LV, da C.F.), sem o qual haveria malferimento mortal ao fundamental e indiscutível princípio constitucional do due process of law, expressamente consagrado no Ítem LIV, do Art. 5º, da Carta Magna."

Ora, se pacificada, assim, a possibilidade da decretação de inexistência de atos processuais, inclusive sentença, pelo próprio Juízo prolator, por vício de citação, por ocasião dos embargos à execução, a fortiori, viável também no processo de conhecimento, o mesmo procedimento quando o Juízo, de ofício, toma ciência do vício nulificador dos atos processuais.

Por fim, a título de ilustração, consigna-se que idêntico posicionamento já foi apreciado pelo Exmo. Sr. Juiz Fernando Damasceno, em função Corregedora, nos autos do processo TRT-SCR/10 - 05/95, tendo concluído sua Excelência "por inadequabilidade, não admitir o pedido correicional", frente ao "grande alcance prático, evitando a longa tramitação de um recurso cujo resultado é previsível, encontrando eco jurisprudencial, embora ainda tímido".

É a hipótese dos autos: após publicação da sentença de fls. 14/16 e seus atos consecutivos, verificou-se a inexistência da citação da reclamada frente à nulidade da notificação editalícia.

Portanto, a fim de se evitar a prática de atos inúteis, a interposição de recursos dispensáveis e privilegiando os princípios da economia e celeridade processual, in casu, impõe-se a declaração de nulidade do processo, a partir de fl. 09.

Não vislumbro ocorrência de dolo ou má-fé, pelo que indefiro o pedido de condenação nas penalidades postuladas pelas Embargantes.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 791 da CLT e das Súmula 219 e 329 do TST.

Considerando a reconhecida dificuldade para a realização dos atos executórios em face das Embargantes mantenho, ad cautelam, a constrição de valores via BACENJUD.

Quanto a eventual devolução de valores levantados pelo obreiro (fl. 439), na hipótese de improcedência, deverá ocorrer no caso do trânsito em julgado da sentença de mérito na reclamação trabalhista.

#### DISPOSITIVO

CONHEÇO dos Embargos à Execução oposto e os julgo PROCEDENTES EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, designe-se nova audiência inaugural.

No que se refere ao pleito formulado pelo advogado Mauro Braulio Rodrigues do Nascimento (fl. 1450), indefiro-o visto que se trata de um dos diversos causídicos com atuação sucinta em favor do exequente no decorrer do curso executório, fato que impossibilita o arbitramento de honorários por este juízo. Ademais, não vejo como, no caso vertente, até mesmo em razão da nulidade declarada, decotar-se qualquer importância em favor do advogado, notadamente pelo fato de que a execução nesta especializada processa-se de ofício. Caso entenda que o obreiro lhe deve honorários, caberá ao interessado demandar em ação autônoma perante o juízo competente para a discussão específica sobre o postulado arbitramento.

Custas, pelo Embargado, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensado.

Nada mais.

Palmas/TO, 29 de junho de 2016 (3ª Feira).

REINALDO MARTINI  
Juiz(a) do Trabalho

**Despacho**  
**Processo Nº RT-0073500-08.2009.5.10.0802**  
*Processo Nº RT-00735/2009-802-10-00.3*

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins |
| Advogado   | CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)                                           |
| Reclamado  | Pontal Segurança Ltda + 01                                                   |
| Advogado   | TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY(OAB: 1428-A/TO)                     |
| Reclamado  | Hercilio Alves Dias                                                          |
| Reclamado  | Lucia Vania de Castro Dias                                                   |

"Vistos. Cumpra-se a decisão à fl. 271. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.Retirem-se os executados do BNDT.Itime-se o exequente para retirar a certidão de crédito no prazo de 10 (dez) dias.Retirada a certidão ou decorrido o prazo ao arquivo definitivo. Palmas, 29 de junho de 2016.REINALDO MARTINI - Juiz(a) do Trabalho"

**Despacho**  
**Processo Nº RT-0092100-14.2008.5.10.0802**  
*Processo Nº RT-00921/2008-802-10-00.1*

|            |                                                                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins - SINTECAP/TO |
| Advogado   | ROMULO SABARÁ DA SILVA(OAB: 1543-B/TO)                                                                                  |
| Reclamado  | Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda                                                                     |
| Advogado   | MARCIO RODRIGUES DE CERQUEIRA(OAB: 3290/TO)                                                                             |
| Reclamado  | Banco da Amazonia S/A                                                                                                   |
| Advogado   | ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334-A/TO)                                                                              |

"Junte-se. Defiro. Expeça-se o ofício competente. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho"

**Despacho**  
**Processo Nº RT-0107700-17.2004.5.10.0802**  
*Processo Nº RT-01077/2004-802-10-00.2*

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| Reclamante | WILLIAM INOCENCIO DOS SANTOS                             |
| Advogado   | ALCINDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2216A/TO)                 |
| Reclamado  | Lago Construtora Ltda                                    |
| Advogado   | MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO(OAB: 195-B/TO) |
| Reclamado  | Jozycleide Sousa Ferreira                                |
| Reclamado  | Nayara Costa Pereira                                     |
| Advogado   | RENATTO PEREIRA MOTA(OAB: 4581/TO)                       |

" Trata-se de reclamação trabalhista em que, empreendidos todos os meios na busca do seu prosseguimento não se logrou êxito em encontrar bens dos executados. Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, onde permaneceram sem qualquer manifestação pelo período de 1(um) ano. Intimada a parte autora para indicar os meios efetivos de se prosseguir na execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 268 e 270 c/c o art.276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, quedou-se silente. É o relatório. Decido.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DECISÃO.

Diante do longo período em que permaneceu o feito sem qualquer requerimento, determinou-se ao autor que se pronunciasse no sentido de promover o andamento do feito. Ainda que intimado e advertido no sentido de que o seu silêncio importaria em arquivamento definitivo dos autos, não apresentou qualquer manifestação, concordando, assim, com a extinção do feito. Diante do silêncio da parte autora, mister concluir pela sua anuência com o arquivamento definitivo.

Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, nos moldes dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Tendo em vista que os encargos previdenciários e fiscais são inferiores ao teto estabelecido pela Portaria/MF 582/2013, fica

dispensada a intimação da União acerca do teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, à Secretaria para exclusão dos executados do BNDT e confecção de Certidão de Crédito, que deverá ser retirada pelo autor no prazo de 10 (dez) dias na Secretaria desta Vara, para, caso queira, executá-la.

Após concluídas as determinações em comento, arquivem-se os autos definitivamente, observando-se as cautelas procedimentais de estilo." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

### Despacho

**Processo Nº RT-0176600-76.2009.5.10.0802**

*Processo Nº RT-01766/2009-802-10-00.1*

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Marinalva Barbosa Gomes                    |
| Advogado   | CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181/TO)          |
| Reclamado  | Banco da Amazônia S/A                      |
| Advogado   | ALESSANDRO DE PAULA CANEDO(OAB: 1334-A/TO) |

"Junte-se. Defiro. Expeça-se o ofício competente. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 29 de junho de 2016. REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho"

### Edital

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0000531-48.2016.5.10.0802**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LEANDRO ALVES DE CASTRO                          |
| ADVOGADO   | AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946/GO)    |
| RECLAMADO  | INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES |
| RECLAMADO  | MUNICÍPIO DE PALMAS                              |
| ADVOGADO   | CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 2777/TO)  |

### Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES

P

**PROCESSO Nº0000531-48.2016.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** LEANDRO ALVES DE CASTRO

**RÉU:** INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e outros

**EDITAL DE**

**INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se

encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES - CNPJ: 16.425.613/0001-00** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Expeça-se edital para notificação do primeiro reclamado para apresentar contestação no prazo legal (05 dias), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, bem como, para indicar e que outras provas pretende produzir, sob pena de preclusão.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

...".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 30 de Junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0000542-77.2016.5.10.0802**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIZ PAULO FERREIRA JUNIOR                       |
| ADVOGADO   | AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946/GO)    |
| RECLAMADO  | MUNICÍPIO DE PALMAS                              |
| ADVOGADO   | FABIO BARBOSA CHAVES(OAB: 1987/TO)               |
| RECLAMADO  | INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES |

### Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES

P

**PROCESSO Nº0000542-77.2016.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** LUIZ PAULO FERREIRA JUNIOR

**RÉU:** INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e outros

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES - CNPJ: 16.425.613/0001-00** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Expeça-se edital para notificação do primeiro reclamado para apresentar contestação no prazo legal (05 dias), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, bem como, para indicar e que outras provas pretende produzir, sob pena de preclusão.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

...".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 30 de Junho de 2016.

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0000671-82.2016.5.10.0802**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | VILMAR PEREIRA LOPES                             |
| ADVOGADO   | AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946/GO)    |
| RECLAMADO  | INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES |

RECLAMADO  
ADVOGADO

MUNICÍPIO DE PALMAS  
FABIO BARBOSA CHAVES(OAB: 1987/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES

P

**PROCESSO Nº0000671-82.2016.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** VILMAR PEREIRA LOPES

**RÉU:** INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e outros

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES - CNPJ: 16.425.613/0001-00** para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Expeça-se edital para notificação do primeiro reclamado para apresentar contestação no prazo legal (05 dias), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, bem como, para indicar e que outras provas pretende produzir, sob pena de preclusão.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

...".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 30 de Junho de 2016.

### Edital

**Processo Nº RTOrd-0001259-89.2016.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCIEL LOURENCO DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | MOREIRA & SILVEIRA LTDA - EPP                   |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MOREIRA & SILVEIRA LTDA - EPP

P

**PROCESSO Nº0001259-89.2016.5.10.0802 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** MARCIEL LOURENCO DA SILVA

**RÉU:** MOREIRA & SILVEIRA LTDA - EPP

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **MOREIRA & SILVEIRA LTDA - EPP - CNPJ: 22.395.382/0001-32**

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

..

#### SENTENÇA

Vistos os autos.

MARCIEL LOURENCO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de MOREIRA & SILVEIRA LTDA - EPP, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a)

reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 49.553,30 e juntou documentos.

Alegou que: trabalhou, com vínculo empregatício, no período e função descritos na petição inicial, tendo havido dispensa imotivada, na data alegada, e que não recebeu corretamente as parcelas salariais e indenizatórias a que se julgava com direito.

Pleiteia, em resumo: o pagamento das verbas elencadas na petição inicial.

Embora citada para se defender, a reclamada não compareceu à audiência e nem apresentou contestação.

A reclamante requereu a aplicação da revelia e pena de confissão quanto à matéria de fato e dispensou a produção de outras provas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução.

Impossível a conciliação.

É, em resumo, o relatório.

#### POSTO ISTO, DECIDO

#### Revelia e Confissão

Embora regularmente citada, a reclamada não compareceu à audiência para apresentar contestação aos pedidos formulados pela obreira.

Assim, ela atraiu a revelia e a pena de confissão, que ora se declaram, para que se façam reputar processualmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, que não contrariem as demais provas contidas nos autos.

Revel é a pessoa que, citada dos termos de uma ação, não apresenta contestação, fazendo presumir verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária.

Considerando que da narrativa dos fatos decorrem de forma lógica os pedidos, que se encontram de acordo com a legislação social que nos compete aplicar, são eles procedentes, exceto compensação por danos morais, uma vez que os fatos narrados não justificam.

Por preenchidos os requisitos legais, concedem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

#### ANTE O EXPOSTO

Julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos, para reconhecer o vínculo empregatício no período apontado na inicial, a rescisão indireta do contrato de trabalho, e condenar a reclamada a pagar à reclamante, em cinco dias após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos de liquidação, observados os comandos da fundamentação precedente, que integra este

dispositivo para todos os efeitos legais, a título de:

c) Salários vencidos.....

R\$ 6.533,33;

d) Cartão alimentação .....

R\$ 1.040,00;

e) Aviso Prévio.....

R\$ 2.000,00;

f) 13ª salário prop. 2015 (6/12) + prop. 2016 (3/12).....

R\$ 1.666,66;

g) férias prop. (9/12) + projeção do aviso prévio + 1/3..... R\$ 2.222,21;

h) FGTS por todo o labor e a multa de 40%..... R\$ 2.240,00;

i) Multa do art. 477 da CLT..... R\$ 2.000,00;

j) Multa do art. 467 da CLT..... R\$ 7.851,10;

Além de proceder à anotação de baixa na CTPS do reclamante, **fazendo constar dia 08/05/2016**, e o salário correto, sob pena de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, a ser fixada, sem prejuízo de outras cominações legais, bem como a proceder a entrega do TRCT possibilitando a movimentação da conta vinculada do FGTS, sob pena de responder pelo valor equivalente e também entregar a documentação própria para habilitação junto ao seguro desemprego, também sob pena de indenizar pelo valor correspondente.

Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor atribuído à condenação, para este efeito e o de depósito em caso de eventual recurso.

Intimem-se.

PALMAS, 8 de Maio de 2016.

PALMAS, 8 de Maio de 2016

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

...".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de

costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 30 de Junho de 2016.

### Edital

Processo Nº RTAlç-0001994-25.2016.5.10.0802

RECLAMANTE TALE ALEXANDRE AVERSI FERREIRA

RECLAMADO CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA. - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA. - ME

PROCESSO Nº0001994-25.2016.5.10.0802 - AÇÃO  
TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR: TALE ALEXANDRE AVERSI FERREIRA

RÉU: CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA. - ME

Tipo: Inicial

Data: 13/07/2016

Hora: 13:45

Tipo de Audiência: Inicial

### EDITAL DE

### NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: **CENTRO EDUCACIONAL EXITO LTDA. - ME**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, **no dia 13/07/2016 às 13:45h para audiência Inicial**, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na 302 Norte Conjunto Q112 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012,

do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 30 de Junho de 2016 09:15:17.

**Edital**

**Processo Nº RTAlç-0001997-77.2016.5.10.0802**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | TALES ALEXANDRE AVERSI FERREIRA            |
| RECLAMADO  | CENTRO POLI EDUCACIONAL DE UBERLANDIA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CENTRO POLI EDUCACIONAL DE UBERLANDIA LTDA

**PROCESSO Nº0001997-77.2016.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

**AUTOR:** TALES ALEXANDRE AVERSI FERREIRA

**RÉU:** CENTRO POLI EDUCACIONAL DE UBERLANDIA LTDA

Tipo: Inicial

Data: 13/07/2016

Hora: 13:50

Tipo de Audiência: Inicial

**EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO (DEJT)**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: **CENTRO POLI EDUCACIONAL DE UBERLANDIA LTDA**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, **no dia 13/07/2016 às 13:50h para audiência Inicial**, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na 302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente.

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 30 de Junho de 2016 09:12:59.

**Edital**

**Processo Nº RTOOrd-0001999-47.2016.5.10.0802**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| RECLAMANTE | TALES ALEXANDRE AVERSI FERREIRA |
| RECLAMADO  | SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA

**PROCESSO Nº0001999-47.2016.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** TALES ALEXANDRE AVERSI FERREIRA

**RÉU:** SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA

Tipo: Inicial

Data: 13/07/2016

Hora: 13:55

Tipo de Audiência: Inicial

**EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO (DEJT)**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o (a) RECLAMADO: **SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, **no dia 13/07/2016 às 13:55h para audiência Inicial**, relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na 302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338, onde deverá apresentar defesa (art. 846, CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844, CLT), sendo-lhe

facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 30 de Junho de 2016 09:21:07.

### Notificação

#### Decisão

**Processo Nº RTSum-0000038-71.2016.5.10.0802**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RONALDO BARNABE RAMOS                             |
| ADVOGADO   | CARLOS AUGUSTO DE SOUZA<br>PINHEIRO(OAB: 1340/TO) |
| RECLAMADO  | ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL<br>LTDA                 |
| ADVOGADO   | MIRELA CARVALHO ARAGAO(OAB:<br>31129/BA)          |
| ADVOGADO   | VALTON DORIA PESSOA(OAB:<br>11893/BA)             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA
- RONALDO BARNABE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 29 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

Ante a existência de erro da conta, devidamente retificado pela contadoria **HOMOLOGO** os cálculos de de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de **R\$ 6.278,09**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), observadas as verbas fiscais e previdenciárias descritas no resumo de cálculos de **Id. d7a93e3**.

Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU).

Expeça-se Certidão de crédito para habilitação perante o juízo recuperatório, expedindo ofício ao administrador judicial (K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, CNPJ 03916857/0001-44, com endereço na Rua do Ouvidor, 60/809, Centro/RJ, tel. 3553-3239, na pessoa do Sr. João Ricardo Uchôa Viana, profissional devidamente inserido no cadastro de administradores judiciais do TJRJ, inscrito no CORECON/RJ sob o nº 17382, tel. 98899-8805,) para que

proceda à habilitação no prazo de 30 dias.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000111-77.2015.5.10.0802**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLEUMILTON DE CASTRO SOUSA                         |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves<br>Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE<br>CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                         |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA -<br>ME                 |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                     |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS<br>MOURTHE(OAB: 6658/TO) |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE<br>FARIAS                  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUMILTON DE CASTRO SOUSA
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000181-94.2015.5.10.0802**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCILANDO GOMES SOBRINHO                     |
| ADVOGADO   | Newton Cesar da Silva Lopes(OAB:<br>4516-B/TO) |



RECLAMADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME  
ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)  
ADVOGADO JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)  
RECLAMADO AUTO POSTO DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA  
ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)  
RECLAMADO JAIME FLORENTINO DE FARIAS  
RECLAMADO MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS  
RECLAMADO MONTANNA BRITAGEM E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA - ME  
ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- AUTO POSTO DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME  
- MONTANNA BRITAGEM E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 10ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

Data da Audiência:

**AVISO DE RECEBIMENTO**

ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA

DATA DA POSTAGEM

UNIDADE DE POSTAGEM

CT. 9912276530/2011 - DR/BSB/TO

Nº Id DOCUMENTO: 29/06/2016 17:35:47

Processo: 0000181-94.2015.5.10.0802

ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO

**OBJETO**

DESTINATÁRIO:

**Valmir Mezzaroba**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO:

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338-TO

CARIMBO

UNID. ENTREGADORA

**OCCORRÊNCIA**

- ( ) Mudou-se  
( ) Desconhecido  
( ) Recusado  
( ) Não Existe o nº.  
( ) Recusado  
( ) End. Insuficiente  
( ) Ausente

Rubrica/Mat. Carteiro

TENTATIVAS DE ENTREGA

(USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS)

1ª \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_ hs

2ª \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_ hs

3ª \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_ hs

ASSINATURA DO RECEBEDOR

RG RECEBEDOR

NOME DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA

**REMETENTE:**

**2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

**302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor**

**Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338-TO**

**DESTINATÁRIO:**

**Valmir Mezzaroba**

**PODER**

**JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000181-94.2015.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** FRANCILANDO GOMES SOBRINHO

**RÉU:** MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME e outros

(4)

**DESTINATÁRIO:** Valmir Mezzaroba

**CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito, no valor consolidado de **R\$ 493,27**, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

**Os documentos do processo, inclusive cálculos, poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                           | Tipo                 | Chave de acesso**                 |
|----------------------------------|----------------------|-----------------------------------|
| Resumo da conta                  | Planilha de Cálculos | 16062711380549200<br>000005008410 |
| Detalhamento INSS Terceiros      | Planilha de Cálculos | 16062711375802200<br>000005008408 |
| Detalhamento INSS Empregador SAT | Planilha de Cálculos | 16062711373855900<br>000005008398 |
| Detalhamento INSS Empregado      | Planilha de Cálculos | 16062711373130300<br>000005008395 |
| Detalhamento Custas Art.789      | Planilha de Cálculos | 16062711372457300<br>000005008391 |
| Detalhamento Custas              | Planilha de Cálculos | 16062711371639500<br>000005008389 |
| Juntada de cálculos              | Certidão             | 16062711342566200<br>000005008366 |
| Despacho                         | Despacho             | 16062414154150000<br>000004995929 |
| Intimação                        | Intimação            | 16052517054669200<br>000004663405 |
| Intimação                        | Intimação            | 16052516585771200<br>000004663242 |
| Intimação                        | Notificação          | 16051011593123400<br>000004486646 |
| Decisão                          | Decisão              | 16051011593123400<br>000004486646 |

|                              |                   |                                   |
|------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| CERTIDÃO DE INSPEÇÃO 2016    | Certidão          | 16042810390335900<br>000003991107 |
| TERMO DE ACORDO              | Documento Diverso | 16032209403869100<br>000003979274 |
| PETIÇÃO DE ACORDO            | Manifestação      | 16032209383170900<br>000003979247 |
| SUBSTABELECIMENTO            | Documento Diverso | 16031816211318700<br>000003956236 |
| Habilitação em processo      | Documento Diverso | 16031816190574700<br>000003956235 |
| Intimação                    | Intimação         | 16030718000414700<br>000003829872 |
| Intimação                    | Intimação         | 16030718000393200<br>000003829871 |
| Despacho                     | Despacho          | 16022515262498800<br>000003727410 |
| Intimação                    | Notificação       | 15112313152287200<br>000003167604 |
| Decisão                      | Decisão           | 15112313152287200<br>000003167604 |
| Homologação da recuperação e | Documento Diverso | 15112012111472000<br>000003158994 |
| Petição                      | Manifestação      | 15112012101935200<br>000003158991 |
| Ofício 1VTPalmas TO          | Certidão          | 15112007591752200<br>000003157595 |
| Ofício 1VTPalmas TO          | Certidão          | 15112007581427900<br>000003157593 |
| TERMO DE RESERVA DE          | Certidão          | 15111919064477400<br>000003157095 |
| Despacho                     | Despacho          | 15111818332830200<br>000003150896 |

|                                  |                   |                                   |                                          |                      |                                   |
|----------------------------------|-------------------|-----------------------------------|------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------|
| Ofício                           | Documento Diverso | 15111818253940200<br>000003150789 | CERTIDÃO<br>SUSPENSÃO DE                 | Certidão             | 15091014154025700<br>000002817422 |
| Juntada de documentos            | Certidão          | 15111818244799700<br>000003150786 | Criar Expediente de Secretaria           | Alvará               | 15080314031734800<br>000002652734 |
| Decisão                          | Decisão           | 15111216554642100<br>000003120700 | Intimação                                | Intimação            | 15080311075149500<br>000002651264 |
| Certidão de matrícula do imóvel  | Certidão          | 15111211551150200<br>000003117455 | Minutar despacho - Exec                  | Despacho             | 15080309465043100<br>000002650420 |
| Certidão de matrícula do imóvel  | Certidão          | 15111211534728900<br>000003117451 | CALCULOS<br>SEGURO                       | Planilha de Cálculos | 15073018372105900<br>000002642249 |
| 0000185-34.2015.5.10.0802-1      | Certidão          | 15110910155215900<br>000003095801 | VERSO GUIA DE<br>SEGURO                  | Documento Diverso    | 15073018361605600<br>000002642243 |
| Despacho e Ofício                | Certidão          | 15110910141891400<br>000003095792 | ALVARÁ SEGURO<br>DESEMPREGO              | Manifestação         | 15073018343702300<br>000002642242 |
| Despacho e Ofício                | Certidão          | 15110910135402100<br>000003095780 | Certidão - Entrega de TRCT/Guias seguro- | Documento Diverso    | 15072714040842500<br>000002616922 |
| Intimação                        | Intimação         | 15102009344499600<br>000002996555 | Juntada de documentos                    | Certidão             | 15072714013449600<br>000002616921 |
| Intimação                        | Intimação         | 15102009344477100<br>000002996554 | Minutar decisão - Exec                   | Decisão              | 15072718280618200<br>000002621058 |
| Minutar despacho - Exec          | Despacho          | 15101611234989600<br>000002982590 | Intimação                                | Intimação            | 15071709030785800<br>000002575087 |
| Informações da Receita Federal ( | Documento Diverso | 15101511235225100<br>000002976026 | Minutar decisão - Exec                   | Decisão              | 15071617112129800<br>000002573481 |
| Juntada de documentos            | Certidão          | 15101511214848900<br>000002976024 | Contribuições Previdenciárias -          | Planilha de Cálculos | 15071609355836100<br>000002569094 |
| Minutar despacho - Exec          | Despacho          | 15100913371333600<br>000002956027 | Atualização - FGTS                       | Planilha de Cálculos | 15071609352849700<br>000002569088 |
| BACENJUD NEGATIVO                | Documento Diverso | 15100913320268700<br>000002955987 | Atualização - Principal                  | Planilha de Cálculos | 15071609350112800<br>000002569084 |
| BACENJUD NEGATIVO                | Certidão          | 15100913311346900<br>000002955986 | Parâmetros                               | Planilha de Cálculos | 15071609343088800<br>000002569080 |

|                                        |                      |                                   |                                      |                         |                                   |
|----------------------------------------|----------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|
| Resumo                                 | Planilha de Cálculos | 15071609340933700<br>000002569075 | Certidão de inclusão e publicação de | Certidão                | 15052013525749300<br>000002443901 |
| Juntada de cálculos                    | Certidão             | 15071609325889400<br>000002569073 | Certidão                             | Certidão                | 15041712531886000<br>000002136933 |
| Minutar despacho                       | Despacho             | 15071516002198300<br>000002565923 | Minuta de decisão                    | Decisão                 | 15041010024230000<br>000002099565 |
| Intimação                              | Intimação            | 15070808524173100<br>000002526107 | Rol de credores                      | Documento Diverso       | 15040610101310200<br>000002070975 |
| Minutar despacho                       | Despacho             | 15070718272848400<br>000002524729 | Sentença e publicação                | Documento Diverso       | 15040610101205100<br>000002070952 |
| Despacho 185-34.2015                   | Documento Diverso    | 15070213552276300<br>000002499655 | Informação da recuperação judicial   | Manifestação            | 15040610101095800<br>000002070951 |
| Despacho                               | Certidão             | 15070213522319900<br>000002499650 | Contrarrazões                        | Contrarrazões           | 15032716053266500<br>000002049051 |
| Certidão - Recebido de TRCT e Guias    | Documento Diverso    | 15062515015633100<br>000002466279 | Certidão de Intimação via DEJT       | Certidão                | 15032610294661700<br>000002036792 |
| Juntada de documentos                  | Certidão             | 15062515001200400<br>000002466278 | Intimação                            | Intimação               | 15032510261819000<br>000002028868 |
| Intimação                              | Intimação            | 15062215564741400<br>000002445200 | RECURSO ORDINÁRIO                    | Recurso Ordinário       | 15032319145815400<br>000002020165 |
| Minutar despacho                       | Despacho             | 15062215214499200<br>000002444626 | Certidão de Intimação via DEJT       | Certidão                | 15031611071644300<br>000001979011 |
| Certidão de trânsito em julgado do dia | Certidão             | 15062214250095800<br>000002443900 | Intimação                            | Intimação               | 15031208533579800<br>000001963254 |
| Certidão de publicação de              | Certidão             | 15061013422929700<br>000002443904 | Minutar sentença - ED                | Sentença                | 15031208533579800<br>000001963254 |
| Acórdão DEJT                           | Acórdão DEJT         | 15060815061885700<br>000002443903 | IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS              | Impugnação aos Embargos | 15030617074579200<br>000001939818 |
| Acórdão                                | Acórdão              | 15042809414536200<br>000002443902 | Certidão de Intimação via DEJT       | Certidão                | 15030214232900800<br>000001907269 |
| Certidão Cautelar                      | Certidão             | 15052813013288700<br>000002331922 | Intimação                            | Intimação               | 15022711570113400<br>000001898837 |

|                                   |                             |                                   |                                     |                           |                                   |
|-----------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|-----------------------------------|
| EMBARGOS DE<br>DECLARAÇÃO         | Embargos de<br>Declaração   | 15022619084524600<br>000001895903 | controle de jornada                 | Controle de<br>Frequencia | 15021018384090800<br>000001831557 |
| Certidão de<br>Intimação via DEJT | Certidão                    | 15022510133600100<br>000001884548 | Contrato social<br>Montana          | Contrato Social           | 15021018384020000<br>000001831552 |
| Intimação                         | Intimação                   | 15022314501520500<br>000001872638 | Contrato posto Divino               | Contrato Social           | 15021018383949400<br>000001831544 |
| Sentença                          | Sentença                    | 15022314501155100<br>000001872621 | Alteração contratual<br>montana     | Contrato Social           | 15021018383869500<br>000001831534 |
| Ata da Audiência                  | Ata da Audiência            | 15022311492641800<br>000001870748 | Procuração                          | Procuração                | 15021018383793100<br>000001831510 |
| certidao                          | Certidão                    | 15022310521781900<br>000001869986 | contrato social e<br>documentos dos | Contrato Social           | 15021018383648800<br>000001831504 |
| petição                           | Documento Diverso           | 15022015540129700<br>000001865153 | cartas dos prepostos                | Documento Diverso         | 15021018383532100<br>000001831501 |
| Petição                           | Manifestação                | 15022015540073600<br>000001865152 | Habilitação em<br>processo          | Contestação               | 15021018383479000<br>000001831500 |
| RÉPLICA                           | Réplica                     | 15021819012913700<br>000001854370 | Diligência                          | Certidão                  | 15020418080251400<br>000001806989 |
| Ata da Audiência                  | Ata da Audiência            | 15021113003803500<br>000001834287 | Diligência                          | Certidão                  | 15020417512526500<br>000001806845 |
| procurações                       | Procuração                  | 15021018384804200<br>000001831623 | Diligência                          | Certidão                  | 15020417210446200<br>000001806571 |
| comprovante de<br>inatividade     | Documento Diverso           | 15021018384451100<br>000001831609 | Mandado                             | Mandado                   | 15012810424032400<br>000001773041 |
| Contra cheques                    | Contracheque /<br>Hollerith | 15021018384369900<br>000001831593 | Mandado                             | Mandado                   | 15012810424025600<br>000001773040 |
| FGTS                              | Extrato de Conta do<br>FGTS | 15021018384287400<br>000001831582 | Mandado                             | Mandado                   | 15012810424018700<br>000001773039 |
| Comprovante baixa<br>posto        | Documento Diverso           | 15021018384234300<br>000001831576 | 12.CERTIDÃO_GRU<br>PO_ECONOMICO     | Certidão                  | 15012716504088100<br>000001765880 |
| Demissionais                      | Documento Diverso           | 15021018384167600<br>000001831567 | 11.MANDADO_RESI<br>DÊNCIA           | Documento Diverso         | 15012716503987200<br>000001763454 |

|                              |                                |                                   |
|------------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| 10.PROVA EMPRESTADA_END      | Prova Emprestada               | 15012716503879300<br>000001763447 |
| 9.CCT 2014-2015_PARTE 3      | Convenção Coletiva de Trabalho | 15012716503709900<br>000001762873 |
| 8.CCT 2014-2015_PARTE 2      | Convenção Coletiva de Trabalho | 15012716503511600<br>000001762823 |
| 7.CCT 2014-2015_PARTE 1      | Convenção Coletiva de Trabalho | 15012716503393300<br>000001762810 |
| 6.EXTRATO_FGTS               | Extrato de Conta do FGTS       | 15012716503256800<br>000001762787 |
| 5.CONTRACHEQUE S_2014        | Contracheque / Hollerith       | 15012716503144800<br>000001762776 |
| 4.CONTRACHEQUE _OUTUBRO_2013 | Contracheque / Hollerith       | 15012716503053500<br>000001762763 |
| 3.AVISO PRÉVIO               | Aviso Prévio                   | 15012716502915800<br>000001762735 |
| 2.CTPS                       | CTPS                           | 15012716502817700<br>000001762723 |
| 1.PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO    | Procuração                     | 15012716502731300<br>000001762703 |
| Petição Inicial              | Petição Inicial                | 15012716502636400<br>000001762702 |

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.  
PALMAS-TO, 29 de Junho de 2016 17:35:47.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000254-66.2015.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GABRIEL DA ROCHA ARRUDA                         |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                 |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                  |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO) |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                      |

RECLAMADO MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS

### Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DA ROCHA ARRUDA  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000255-51.2015.5.10.0802**

|               |                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE    | ENIVALDO DA SILVA COELHO                          |
| ADVOGADO      | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)   |
| ADVOGADO      | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)     |
| RECLAMADO     | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                        |
| RECLAMADO     | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                    |
| RECLAMADO     | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                   |
| ADVOGADO      | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                    |
| ADVOGADO      | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)   |
| REPRESENTANTE | Administrador judicial Dr. JONES SOLDERA CARNEIRO |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ENIVALDO DA SILVA COELHO  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.  
Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.  
Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do  
prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000256-36.2015.5.10.0802**

|               |                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE    | GENILSON DE JESUS MELO                            |
| ADVOGADO      | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)   |
| ADVOGADO      | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)     |
| RECLAMADO     | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                    |
| RECLAMADO     | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                        |
| RECLAMADO     | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                   |
| ADVOGADO      | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                    |
| ADVOGADO      | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)   |
| REPRESENTANTE | Administrador judicial Dr. JONES SOLDERA CARNEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GENILSON DE JESUS MELO  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.  
Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.  
Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do  
prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000257-21.2015.5.10.0802**

|               |                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE    | LUCAS PARREIRA DE MIRANDA                         |
| ADVOGADO      | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)   |
| ADVOGADO      | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)     |
| RECLAMADO     | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                    |
| RECLAMADO     | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                   |
| ADVOGADO      | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)   |
| ADVOGADO      | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                    |
| RECLAMADO     | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                        |
| REPRESENTANTE | Administrador judicial Dr. JONES SOLDERA CARNEIRO |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUCAS PARREIRA DE MIRANDA  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000259-88.2015.5.10.0802**

|               |                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE    | ANDRE SALES MONTEIRO                              |
| ADVOGADO      | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)   |
| ADVOGADO      | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)     |
| RECLAMADO     | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                    |
| RECLAMADO     | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                        |
| RECLAMADO     | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                   |
| ADVOGADO      | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                    |
| ADVOGADO      | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)   |
| REPRESENTANTE | Administrador Judicial Dr. JONES SOLDERA CARNEIRO |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SALES MONTEIRO  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000317-91.2015.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SAMUEL MARINHO DE ARAUJO                        |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | MARCELO MILSON RODRIGUES MARTINS                |
| RECLAMADO  | CSEA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME           |
| ADVOGADO   | CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323/TO)            |
| RECLAMADO  | ANGELO VITOR LOPES MENDONCA                     |

### Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MARINHO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, na data de 30/06/2016.

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que a Carta Precatória expedida no processo 0001802-29.2015.5.10.0802 restou negativa, intime-se o Exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito. O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos, observado o prazo de prescrição intercorrente.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº Alvará-0000333-11.2016.5.10.0802**



REQUERENTE RUTILEIA BRANDAO DA SILVA  
ADVOGADO ELIZABETE ALVES LOPES(OAB: 3282/TO)  
REQUERIDO RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)  
REQUERIDO WARNER MACEDO CAMARGO PIRES  
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
- RUTILEIA BRANDAO DA SILVA
- WARNER MACEDO CAMARGO PIRES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

**e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intem-se as partes  
para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0000424-38.2015.5.10.0802**

RECLAMANTE MARIA GILVANEIDE DE MATOS  
ADVOGADO NUBIA CONCEICAO MOREIRA(OAB: 4311/TO)  
RECLAMADO PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
ADVOGADO LUCIANO BOLONHA GONSALVES(OAB: 187817/SP)  
ADVOGADO PRICILA PINHEIRO VIEIRA(OAB: 244675/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ELENICE RITA DE SOUZA, na data de 30/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Intime-se a reclamada, por seus procuradores, para ciência da  
devolução de valores por meio de depósito em conta bancária, Id  
5554505.

Após, ao arquivo definitivo.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000515-94.2016.5.10.0802**

RECLAMANTE JOAO ANTONIO MARCIANO MEIRELES  
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)  
ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)  
RECLAMADO CREMA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP  
ADVOGADO ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA(OAB: 497/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CREMA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
- JOAO ANTONIO MARCIANO MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

**e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Garantida integralmente a execução, intinem-se as partes  
para os fins do artigo 884 da CLT.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000586-04.2013.5.10.0802**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDMUNDO ROTONDARO CORSINI                     |
| ADVOGADO   | CLAIRTON LUCIO<br>FERNANDES(OAB: 1308/TO)     |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA CELESTE LTDA -<br>EPP             |
| ADVOGADO   | FRANCISCO JOSÉ SOUSA<br>BORGES(OAB: 413-B/TO) |
| RECLAMADO  | MARIA NIVA DE OLIVEIRA MUNIZ<br>AUSSUNCAO     |
| RECLAMADO  | MANOEL MESSIAS ASSUNCAO<br>OLIVEIRA           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO ROTONDARO CORSINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
DANIEL DE ABREU NOLETO, na data de 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o Exequente a informar seu telefone, para contato do Sr.  
oficial de Justiça (prazo 5 dias).

Após, expeça- se novo Mandado Judicial para penhora e avaliação  
dos veículos relacionados, no endereço dos sócios responsáveis,  
cuja diligência deverá ser acompanhada pela parte.

Sem prejuízo, oficie-se ao Estado do Tocantins requisitando  
informar a existência de créditos da executada ou seus sócios, e,  
em caso, positivo, proceda ao bloqueio, até o valor exequendo, no  
prazo de 15 dias.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000594-73.2016.5.10.0802**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE FONSECA COELHO FILHO                        |
| ADVOGADO   | JHEAN CARLOS FELIX DE<br>SOUSA(OAB: 6471/TO)     |
| RECLAMADO  | GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E<br>EXPORTACAO SA     |
| ADVOGADO   | WELINGTON DE OLIVEIRA<br>QUEIROZ(OAB: 277131/SP) |
| RECLAMADO  | VERT ENGENHARIA LTDA - EPP                       |
| ADVOGADO   | NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB:<br>30503/DF)       |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FONSECA COELHO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto Q112 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimentoaopúblicodas9às18horas

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme determinação Id.db9f55a, **intime-se o**  
**reclamante para que se manifeste, em cinco dias, acerca dos**  
**bens oferecidos à penhora pelo executado na petição de ID**  
**2b8de02. Seu silêncio será interpretado como concordância.**

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº Caulnom-0000628-48.2016.5.10.0802**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| REQUERENTE | ADAILSON ALVES MORAIS                   |
| ADVOGADO   | THIAGO FRANCO OLIVEIRA(OAB:<br>5132/TO) |
| REQUERENTE | EDIMILLA ALVES DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | THIAGO FRANCO OLIVEIRA(OAB:<br>5132/TO) |

|           |                                        |           |                                                 |
|-----------|----------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------|
| REQUERIDO | ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA         | ADVOGADO  | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO  | MIRELA CARVALHO ARAGAO(OAB: 31129/BA)  | RECLAMADO | CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP        |
| ADVOGADO  | VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)     | ADVOGADO  | ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795/TO)          |
| REQUERIDO | ATE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A    | RECLAMADO | MARCELO CAMPOS MONTEIRO                         |
| ADVOGADO  | MIRELA CARVALHO ARAGAO(OAB: 31129/BA)  | RECLAMADO | VANDIR APARECIDA CAMPOS MONTEIRO                |
| ADVOGADO  | VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)     |           |                                                 |
| REQUERIDO | ABENGOA CONCESSOES BRASIL HOLDING S.A. |           |                                                 |
| ADVOGADO  | MIRELA CARVALHO ARAGAO(OAB: 31129/BA)  |           |                                                 |
| ADVOGADO  | VALTON DORIA PESSOA(OAB: 11893/BA)     |           |                                                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ABENGOA CONCESSOES BRASIL HOLDING S.A.
- ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA
- ADAILSON ALVES MORAIS
- ATE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
- EDIMILLA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589  
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
MARCOS AUGUSTO EVANGELISTA ARAUJO, no dia 29/06/2016.

DESPACHO

Vistos.  
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca  
do bloqueio **Id.91d20ea**, prazo de 05 dias.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000699-21.2014.5.10.0802**  
RECLAMANTE LUZIMAR PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)

|           |                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------|
| ADVOGADO  | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| RECLAMADO | CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP        |
| ADVOGADO  | ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ(OAB: 795/TO)          |
| RECLAMADO | MARCELO CAMPOS MONTEIRO                         |
| RECLAMADO | VANDIR APARECIDA CAMPOS MONTEIRO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**  
- LUZIMAR PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
DANIEL DE ABREU NOLETO, na data de 29/06/2016.

DESPACHO

Vistos e examinados.  
A transferência do bem aos filhos não desnatura sua destinação à moradia da entidade familiar.  
O fato de estar casada com o executado, por si, não conduz ao entendimento de que possui bens em comum com ele, tampouco que esta tenha também se beneficiado da força de trabalho do reclamante. Não há prova neste sentido  
Indefiro o requerimento formulado.  
Intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados à penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito e contagem de prescrição intercorrente. Prazo: 30 dias.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

**Processo Nº RTSum-0000701-88.2014.5.10.0802**  
RECLAMANTE GEOVANI MARTINS MELO  
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)  
ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)  
RECLAMADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME  
ADVOGADO JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)  
ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)

RECLAMADO MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS  
RECLAMADO JAIME FLORENTINO DE FARIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEOVANI MARTINS MELO
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do  
prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTS**Sum-0000742-84.2016.5.10.0802

RECLAMANTE VANESSA OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO AMARANTO TEODORO MAIA(OAB: 2242/TO)  
ADVOGADO IZABELLA DA CUNHA MAIA(OAB: 6000/TO)  
RECLAMADO VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VANESSA OLIVEIRA RAMOS
- VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certifico que, no dia 29/06/2016 (4ª feira), em petição (id af6cef5), a  
exequente desistiu do prazo constante no r. despacho (id 0950b2b).  
Certidão e Conclusão feita pelo(a) servidor(a) ISABEL MARIA CAFE  
BARROSO, em 29 de Junho de 2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará à exequente, utilizando-se o valor depositado (id  
48b6f5a), deduzindo-se os valores das guias constantes na conta  
de liquidação, conforme planilha de cálculos (Id 37057e9), devendo  
o banco comprovar o recebimento do alvará em cinco dias, zerando  
a conta.

A impressão do alvará fica a cargo da exequente.

Comprovada o levantamento do alvará, remeta-se o processo ao  
arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTO**Ord-0000791-62.2015.5.10.0802

RECLAMANTE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149-B/TO)  
RECLAMADO ALUMINI ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALUMINI ENGENHARIA S.A.
- RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, na data de  
20/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

A executada carregou aos autos os documentos que comprovam a  
Recuperação Judicial e requereu que seja habilitado naquele

processo, o crédito ora exequendo.

Assim, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO, instruída com o resumo de cálculos de id-fec6c10 e Intime-se a Executada por seu Procurador, bem como a Administradora Judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES, CNPJ n.º 02.189.924/0001-03, representada por Luis Vasco Elias, CPF n.º 073.762.938-098, no seguinte endereço: Rua Henri Dunant, n.º 1383, 16º andar, CEP -04.709-111, Chácara Santo Antônio, São Paulo - SP., para efetivação da seguinte obrigação:

-Habilitação do crédito do Exequente, bem como os da União, nos autos da Recuperação Judicial, devendo a habilitação ser comprovada nestes autos em 30 (trinta) dias, conforme valores abaixo:

LÍQUIDO DO EXEQUENTE :..... R\$ 41.340,07  
INSS (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)..... R\$ 4.073,53

UNIÃO (CUSTAS PROCESSUAIS)..... R\$ 1.060,29  
TOTAL DA EXECUÇÃO..... R\$ 46.473,89

No mesmo prazo, a Executada deverá juntar aos autos a Ata da Assembleia da atual Diretoria Executiva, sob pena de afronta ao princípio da boa fé processual e cominação pertinente.

Indefiro o pedido de extinção do processo, uma vez que este será sobrestado apenas após a comprovação da habilitação e até o efetivo pagamento.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0000804-27.2016.5.10.0802**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO RAFAEL REIS DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | AUGUSTO CESAR BORTOLETTO<br>BERNARDES DA SILVA(OAB: 6309-A/TO) |
| RECLAMADO  | EGELTE ENGENHARIA LTDA                                         |
| ADVOGADO   | MARLEIDE GEORGES<br>KARMOUCHES(OAB: 4811/MS)                   |
| ADVOGADO   | VINICIUS DOS SANTOS LEITE(OAB: 10869/MS)                       |

### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAFAEL REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 30/06/2016.

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Manifeste-se o autor, em cinco dias, importando o silêncio em arquivamento definitivo do feito.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000824-18.2016.5.10.0802**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MILTON DELFINO DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | Reges Henrique Pallaoro(OAB: 2149-B/TO)   |
| RECLAMADO  | EMPRESA DE CONSTRUÇOES<br>BRASILEIRA LTDA |
| ADVOGADO   | Janay Garcia(OAB: 3959/TO)                |

### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE CONSTRUÇOES BRASILEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante as denúncias do acordo e reiterada inércia da Executada, apuro a conta de execução conforme segue:

-Atraso no pagamento da 1ª parcela (multa de 100%).....R\$ 1.500,00

-2ª e 3ª parcelas não pagas.....  
R\$ 3.000,00

-Multa de 100% sobre tais parcelas.....  
R\$ 3.000,00

total da execução.....  
R\$ 7.500,00

DETERMINO pesquisa BACENJUD.

Infrutífera a diligência supra, proceda pesquisa RENAJUD E INFOJUD/receitanet, esta com vistas a obtenção do quadro societário da Executada.  
Após, CONCLUSOS.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000881-70.2015.5.10.0802**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MANOEL DE SOUSA PEREIRA                            |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)    |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)      |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                    |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)    |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                     |
| RECLAMADO  | Administrador Judicial, Dr. JONES SOLDERA CARNEIRO |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                         |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MANOEL DE SOUSA PEREIRA  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTAlç-0000888-62.2015.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DIEGO ARAUJO DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                 |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                  |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO) |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                      |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIEGO ARAUJO DOS SANTOS  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000908-19.2016.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |

ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)  
RECLAMADO SOBROSA MELLO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES(OAB: 5580/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Manifeste-se o autor, em cinco dias, importando o silêncio em  
anuência.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000909-38.2015.5.10.0802**

RECLAMANTE EMIR FRANCISCO MATOS  
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)  
ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)  
RECLAMADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME  
ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)  
ADVOGADO JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)  
RECLAMADO JAIME FLORENTINO DE FARIAS  
RECLAMADO MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EMIR FRANCISCO MATOS  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do  
prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001116-71.2014.5.10.0802**

RECLAMANTE ALCIDES AMERICO DE CASTRO LOPES  
ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)  
ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)  
RECLAMADO MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS  
RECLAMADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME  
ADVOGADO JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)  
ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)  
RECLAMADO JAIME FLORENTINO DE FARIAS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALCIDES AMERICO DE CASTRO LOPES  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0001134-92.2014.5.10.0802**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CELIO IVAN DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516-B/TO) |
| RECLAMADO  | HELIO RODRIGUES NOLETO                      |
| RECLAMADO  | TOCANTINS ESPORTE CLUBE                     |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO IVAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ODILON FREIRE SOARES FILHO, em 30 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

Altere-se o cadastro do executado no BNDT em face da suspensão dos atos expropriatórios até o cumprimento integral do acordo.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0001253-82.2016.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SIRNANDE SOARES BRITO                           |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | DAN HEBERT ENGENHARIA S/A                       |
| ADVOGADO   | SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAN HEBERT ENGENHARIA S/A  
- SIRNANDE SOARES BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0001253-82.2016.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **SIRNANDE SOARES BRITO**

PARTE RÉ: **DAN HEBERT ENGENHARIA S/A**

### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 29 de junho de 2016, às 14h00min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0001253-82.2016.5.10.0802 entre as partes SIRNANDE SOARES BRITO e DAN HEBERT ENGENHARIA S/A, autor e ré.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

SIRNANDE SOARES BRITO, qualificado nos autos, propõe reclamação trabalhista em face de DAN HEBERT ENGENHARIA S/A, alegando, em síntese, ter prestado serviços à reclamada no período de 01/04/2014 a 07/08/2015, na função de encarregado. Sustenta o direito à retificação do contrato e CTPS do reclamante fazendo constar a data de admissão em 01/04/2014, diferença salarial, horas extras dos meses de dezembro/2014, janeiro/2015 e fevereiro/2015, gratificação por todo o período, bônus, reflexos da gratificação e diferenças salariais, multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Elenca seus pedidos no id c95e50a. Atribui à causa o valor de R\$ 11.805.746,00. Junta documentos.

a reclamada apresenta defesa no id aa2d77b. Nega o direito às verbas pretendidas. Pugna pela improcedência da ação. Foram juntados documentos (fls. ).

o reclamante formula réplica (id cb93eb0).

Em audiência foram ouvidos: a) o reclamante; b) 1 testemunha(s) do polo ativo. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (id 3063dba).

As partes formularam razões finais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Relatados.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA FUNÇÃO



O autor afirma ter sido contratado para exercer as funções de encarregado de gesso sendo que a ré, porém, não realizou a anotação desta função e, tampouco, realizava o pagamento correspondente.

Em depoimento pessoal, O reclamante afirma que exercia as funções de encarregado de instalação desmentindo o exposto na inicial.

De outro lado, a única testemunha ouvida afirma que autor atuava na parte elétrica o que também contraria os termos da inicial.

Referida testemunha não trabalhava na reclamada e apenas considerava o autor como sendo encarregado em virtude de ter acesso ao seu encarregado.

Afirma, também, que autor se subordinava tanto ao encarregado Alan quanto ao Engenheiro Mário.

Assim, inexistem elementos bastante a demonstrar o exercício da função de encarregado pelo obreiro, de sorte que não há falar-se em diferenças salariais e reflexos e retificação da função na CTPS.

#### DA REMUNERAÇÃO

O autor refere ter pactuado quando da contratação gratificação de R\$1.200,00 por fora, bem como bônus no valor de um salário após a conclusão da obra, valores estes que não teriam sido pagos.

A ré nega ter pactuado qualquer gratificação por fora.

Em seu depoimento, o reclamante não faz qualquer menção ao pagamento de gratificação pactuada por fora, mas se refere a existência de auxílio-obras pagos nos meses de novembro e dezembro de 2015 após acordo feito no mês de novembro de 2015 com a ré.

Não há prova da pactuação de gratificação, o que afasta o pedido em questão.

Com relação ao bônus, a reclamada afirma não ter pactuado qualquer valor fixo para o mesmo sendo que este fora pago quando a meta foi alcançada.

Ao que tudo indica, referido bônus é aquele mencionado no depoimento pessoal e pago nos meses de novembro e dezembro de 2015, ou seja, após o término da obra. Atente-se que o autor afirma ter sido desligado em agosto de 2015.

Assim, rejeito o pedido de pagamento do bônus,

Reflexos, por acessórios, seguem o mesmo destino do principal.

#### DA DURAÇÃO DA JORNADA

Na inicial, o autor pretende o pagamento de horas extras realizadas nos meses de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015, época em que teria laborado das 7:00 horas de um dia as 6:00 da manhã seguinte, em dias alternados, sendo que nos dias em que saía às 7:00 retornava às 14:00 elaborava até às 19:00. Afirma a

correta anotação dos controles de horário.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirma ter trabalhado das 7:00 às 17:00 extrapolando das 7:00 às 18:00 no período em que a obra acelerou, isto é, nos meses de agosto ou setembro de 2015. Novamente autor contraria os termos da inicial impondo-se a rejeição do pedido.

Rejeitados os pedidos formulados pelo autor não há reflexos em verbas rescisórias e, por consequência, não há que se falar na aplicação das multas da CLT artigos 467 e 477.

#### CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por SIRNANDE SOARES BRITO, a fim de absolver a ré(u) DAN HEBERT ENGENHARIA S/A.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 2.361,15, calculadas sobre o valor da causa R\$118.057,46, das quais fica dispensado do recolhimento, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0001259-26.2015.5.10.0802**

|               |                                                |
|---------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE    | LARYSSA MOTA MENDANHA                          |
| ADVOGADO      | MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014/TO)         |
| RECLAMANTE    | JOAO PAULO MOTA MENDANHA                       |
| ADVOGADO      | MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014/TO)         |
| RECLAMANTE    | LENIR MOTA DE SOUSA SILVA                      |
| ADVOGADO      | MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014/TO)         |
| RECLAMADO     | PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO    |
| ADVOGADO      | LIDIANE BARBOSA RANGEL DOS REIS(OAB: 38304/GO) |
| ADVOGADO      | EDSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 8331/GO)            |
| ADVOGADO      | MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR(OAB: 16765/GO) |
| REPRESENTANTE | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 29 de Junho de 2016.

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos à Execução, nos quais a parte Executada/Embargante alega, em síntese, incorreção dos cálculos quanto: 1) ausência de intimação da penhora, 2) horas extras. Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Os Embargos à execução são próprios, adequados.

São entretanto, intempestivos, haja vista que a publicação do despacho de Id. acc4187 (conforme aba expedientes) ocorreu no dia 19/04/2016, de modo que o quinquídio legal para a manifestação sobre a penhora expirou-se em 02/05/2016. No que se refere à inexistência de intimação da penhora, inexistente razão ao Embargante, haja vista que, ao contrário do que informa, houve regular divulgação do despacho de Id. acc4187 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 18/04/2016.

Cabe ressaltar, por fim que, ainda que se conhecesse dos embargos opostos, tais seriam improcedentes, visto que, conforme manifestação de Id. accb5f5 inexistente o erro na conta de liquidação apontado pela parte embargante.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Custas, pelo(a) Embargante, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0001263-29.2016.5.10.0802**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA PAULA ARAUJO GOMES                        |
| ADVOGADO   | PRISCILLA DA SILVA LOULY(OAB: 5719/TO)        |
| RECLAMADO  | DAIANE CARVALHO DE SOUSA - ME                 |
| ADVOGADO   | Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA PAULA ARAUJO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELENICE RITA DE SOUZA, na data de 30/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Intime-se a reclamante para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário da reclamada, caso queira, no prazo de 8 (oito) dias.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0001264-48.2015.5.10.0802**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | FLAVIO BATISTA DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | WILIAN ALENCAR COELHO(OAB: 2359-A/TO)   |
| RECLAMADO  | VERT ENGENHARIA LTDA - EPP              |
| ADVOGADO   | NICOLINO CASELATO JUNIOR(OAB: 30503/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VERT ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a executada a nomear bens para garantir integralmente a execução, em cinco dias, importando o silêncio em liberação imediata do depósito recursal ao autor.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0001267-66.2016.5.10.0802**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIMAR MELQUIADES DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | EUGENIO CESAR BATISTA<br>MOURA(OAB: 5342-A/TO) |
| RECLAMADO  | INTECNIAL S.A.                                 |
| ADVOGADO   | CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)                  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- INTECNIAL S.A.
- LUCIMAR MELQUIADES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 29/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

preliminarmente retifique-se nos autos, no polo passivo, cujo nome da Executada deverá ser seguida da expressão: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A primeira parcela do acordo, venceu em (até) 16/05/2016. A decisão que deferiu a Recuperação Judicial foi exarada em 17/05/2016, sendo certo que a própria Executada informou em sua petição de id-cf8532f., que a dita recuperação foi efetivada em 19/05/2016.

Assim, incontroverso o inadimplemento da 1ª parcela, sobre a qual recaiu a multa pactuada, antecipando-se as demais, nos termos da decisão de id-c26a851.

Do exposto, mantenho o valor da execução, conforme já apurado (R\$ 6.400,00).

Intime-se a Executada por seu Procurador, bem como a Administradora Judicial MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na pessoa do Sócio, Sr. JOÃO ADALBERTO FERNANDES JÚNIOR End.: Av. Carlos Gomes, n.º 328, conjunto 702, Bairro Auxiliadora,, CEP n.º 90.480-000, para efetivação da seguinte obrigação:

-Habilitação do crédito integral do Exequente nos autos da Recuperação Judicial, devendo ser comprovado nestes autos em 30 (trinta) dias.

Intime-se o Exequente para fundamentar de forma objetiva quanto aos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da Executada e inclusão dos "sócios" no polo passivo da relação processual, bem como inclusão no BNDT. prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0001269-36.2016.5.10.0802**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | THIARLEY DIAS OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO   | SUZIMARLY RIBEIRO<br>TEIXEIRA(OAB: 5503/TO)              |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO<br>MACEDO(OAB: 5757/TO)            |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING<br>LTDA                       |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO<br>OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB:<br>39716/BA)                 |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- THIARLEY DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 30/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Determino o cancelamento do sigilo do Recurso Ordinário e documentos anexos.

Após, Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao referido RO, no prazo de 8 dias.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0001353-37.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PAMELA POSSIDONE DE SOUZA                             |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)            |
| ADVOGADO   | SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503/TO)              |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA POSSIDONE DE SOUZA
- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 30 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a) Reclamada, ao argumento de que a sentença proferida nos autos foi obscura quanto:

- 1- rescisão indireta - verbas rescisórias
- 2- danos morais
- 3- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

## FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1, 2, 3

Como se sabe, publicada a sentença o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

Não há na decisão ora combatida omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de Declaratórios.

Aliás, também de sabença curial, os Declaratórios não se prestam a reabrir discussão sobre questões decididas, devendo a parte, se entender que a decisão merece reforma, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

Por ora, não entrevejo conduta maliciosa da Embargante, pelo que rejeito condenação nas penas da litigância de má-fé.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0001386-27.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | NAYARA CRISTINA SILVA MEDEIROS                        |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757/TO)            |
| ADVOGADO   | SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503/TO)              |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NAYARA CRISTINA SILVA MEDEIROS
- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 30 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a) Reclamada, ao argumento de que a sentença proferida nos autos foi obscura quanto:

1- falta de prova quanto à data de início do período de seleção

2- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

#### ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

#### FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1, 2

Como se sabe, publicada a sentença o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

Não há na decisão ora combatida omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de Declaratórios.

Aliás, também de sabença curial, os Declaratórios não se prestam a reabrir discussão sobre questões decididas, devendo a parte, se entender que a decisão merece reforma, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

Por ora, não entrevejo conduta maliciosa da Embargante, pelo que rejeito condenação nas penas da litigância de má-fé.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001389-79.2016.5.10.0802

RECLAMANTE

JOANA ROMAO DA SILVA

ADVOGADO

JURACY PEREIRA DE SOUSA(OAB: 6586/TO)

RECLAMADO

COOPERATIVA AGROPECUARIA TOCANTINENSE LTDA

ADVOGADO

LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812/TO)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA ROMAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

Esclareça a autora a contradição entre as informações das peças de id's ce9a6cc e ea37257, em 48 horas, sob pena de indeferimento.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº RTOOrd-0001412-25.2016.5.10.0802

RECLAMANTE

KEILIANY ARAUJO BORGES

ADVOGADO

BUENA PORTO SALGADO(OAB: 4549/TO)

RECLAMADO

VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA

ADVOGADO

PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)

RECLAMADO

VAV DIVERSOES PALMAS LTDA - ME

ADVOGADO

PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES(OAB: 19999/DF)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VAV DIVERSOES PALMAS LTDA - ME

- VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se os reclamados para que se manifestem sobre a notícia de inadimplemento do acordo, em 48 horas, sob pena de execução.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0001424-39.2016.5.10.0802**

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MATEUS MASSOLI DALMEIDA                                  |
| ADVOGADO   | SUZIMARLY RIBEIRO<br>TEIXEIRA(OAB: 5503/TO)              |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO<br>MACEDO(OAB: 5757/TO)            |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING<br>LTDA                       |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO<br>OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB:<br>39716/BA)                 |

### Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MASSOLI DALMEIDA
- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 30 de Junho de 2016.

### DECISÃO

### DECISÃO

Vistos os autos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a) Reclamada, ao argumento de que a sentença proferida nos autos foi obscura quanto:

- 1- falta de prova quanto à data de início do período de seleção
- 2- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

## FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1, 2

Como se sabe, publicada a sentença o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

Não há na decisão ora combatida omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de Declaratórios.

Aliás, também de sabença curial, os Declaratórios não se prestam a reabrir discussão sobre questões decididas, devendo a parte, se entender que a decisão merece reforma, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

Por ora, não entrevejo conduta maliciosa da Embargante, pelo que rejeito condenação nas penas da litigância de má-fé.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los

**IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001436-24.2014.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALBERTO PEREIRA DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | ISABEL CRISTINA FERREIRA(OAB:<br>5093/TO)       |
| ADVOGADO   | Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654/TO)              |
| RECLAMADO  | SAVANA CONSTRUTORA E<br>INCORPORADORA LTDA - ME |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-<br>B/TO)             |
| RECLAMADO  | CONCREFORT CONSTRUTORA<br>LTDA - ME             |
| ADVOGADO   | MAURO JOSE RIBAS(OAB: 753-<br>B/TO)             |
| RECLAMADO  | MAGNO ALVES SANTANA                             |
| RECLAMADO  | DALVINA DIAS ALMEIDA                            |
| RECLAMADO  | LINDOMAR DE FREITAS BORGES                      |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o autor para indicar a localização dos veículos indicados à  
penhora, em cinco dias, sob pena de indeferimento.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0001448-67.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SUELLEN ROCHA DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)                 |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN ROCHA DOS SANTOS
- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU  
NOLETO, em 30 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a)  
Reclamada, ao argumento de que a sentença proferida nos autos  
foi obscura quanto:

- 1- falta de prova quanto à data de início do período de seleção
- 2- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

## FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1, 2

Como se sabe, publicada a sentença o Juízo cumpre e acaba o  
ofício jurisdicional.

Não há na decisão ora combatida omissão, contradição ou  
obscuridade que justifique a interposição de Declaratórios.

Aliás, também de sabença curial, os Declaratórios não se prestam a  
reabrir discussão sobre questões decididas, devendo a parte, se  
entender que a decisão merece reforma, manejar o remédio  
processual adequado a seu desiderato.

Por ora, não entrevejo conduta maliciosa da Embargante, pelo que  
rejeito condenação nas penas da litigância de má-fé.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los

**IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que  
fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0001491-04.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ISRAEL DE SOUSA RABELO                                |
| ADVOGADO   | MARIO QUINTAS NETO(OAB: 6326/TO)                      |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DE SOUSA RABELO
- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 30/06/2016.

### SENTENÇA

Vistos os autos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a)

Reclamado, ao argumento quanto:

1- rescisão indireta e danos morais

2- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos.

### ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### ITEM 1 e 2

Como se sabe, publicada a sentença o Juízo cumpre e acaba o  
ofício jurisdicional.

Não há na decisão ora combatida omissão, contradição ou  
obscuridade que justifique a interposição de Declaratórios.  
Aliás, também de sabença curial, os Declaratórios não se prestam a  
reabrir discussão sobre questões decididas, devendo a parte, se  
entender que a decisão merece reforma, manejar o remédio  
processual adequado a seu desiderato.

Não vejo, ao menos por ora, conduta protelatória da Embargante,  
pelo que rejeito imposição de penalidade.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los  
**IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que  
fica integrando este dispositivo.,.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº RTOrd-0001503-18.2016.5.10.0802

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SUZANDI FERREIRA SUZANO                               |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)                 |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANDI FERREIRA SUZANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)

ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que a reclamada apresentou Embargos Declaratórios  
no id74379d4 equivocadamente registrado como "Habilitação em  
processo" e tipo de documento "Documento diverso", torno sem  
efeito a certidão de trânsito em julgado e revogo o despacho de id  
a1dc339 e os atos dele decorrentes.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os referidos  
Embargos Declaratórios, em cinco dias.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

Processo Nº RTOrd-0001546-23.2014.5.10.0802

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARLON BONFIM PINTO DE CERQUEIRA                |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                 |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                  |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO) |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                  |
| RECLAMADO  | L RIBEIRO NETO - ME                             |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                      |



**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLON BONFIM PINTO DE CERQUEIRA  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.  
Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.  
Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do  
prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001548-90.2014.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CAETANO DE SOUSA DARES                          |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                  |
| RECLAMADO  | L RIBEIRO NETO - ME                             |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                      |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                 |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                  |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAETANO DE SOUSA DARES  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.  
Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.  
Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do  
prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

**Decisão**

**Processo Nº RTSum-0001549-07.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | NAIZA JULIANA GONCALVES MOREIRA                       |
| ADVOGADO   | RYAN DIOGENES BRASIL MENDES ARRUDA(OAB: 6335/TO)      |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NAIZA JULIANA GONCALVES MOREIRA  
- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 30 de Junho de 2016.

**DECISÃO**

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a)  
Reclamada, ao argumento de que a sentença proferida nos autos  
foi obscura quanto:

- 1- falta de prova quanto à data de início do período de seleção
- 2- danos morais
- 3- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

## FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1, 2,

Não há condenação da Embargante nos temas referidos. Com efeito, confunde a Embargante quanto à reprodução da sentença do feito n. 0001141-16.2016.5.10.0802.

ITEM 3

Como se sabe, publicada a sentença o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

Não há na decisão ora combatida omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de Declaratórios.

Aliás, também de sabença curial, os Declaratórios não se prestam a reabrir discussão sobre questões decididas, devendo a parte, se entender que a decisão merece reforma, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

Por ora, não entrevejo conduta maliciosa da Embargante, pelo que rejeito condenação nas penas da litigância de má-fé.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

## Decisão

Processo Nº RTOOrd-0001570-80.2016.5.10.0802

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WALLISON PEREIRA SILVA                        |
| ADVOGADO   | SUZIMARLY RIBEIRO<br>TEIXEIRA(OAB: 5503/TO)   |
| ADVOGADO   | ROBSON ADRIANO ARAGAO<br>MACEDO(OAB: 5757/TO) |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING<br>LTDA            |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB:<br>39716/BA)      |

ADVOGADO

CYNTIA MARIA DE POSSIDIO  
OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

## Intimado(s)/Citado(s):

- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA
- WALLISON PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU  
NOLETO, em 30 de Junho de 2016.

## DECISÃO

Vistos os autos.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a) Reclamada, ao argumento de que a sentença proferida nos autos foi obscura quanto:

- 1- falta de prova quanto à data de início do período de seleção e danos morais
- 2- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

## FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1, 2

Como se sabe, publicada a sentença o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

Não há na decisão ora combatida omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de Declaratórios.

Aliás, também de sabença curial, os Declaratórios não se prestam a reabrir discussão sobre questões decididas, devendo a parte, se entender que a decisão merece reforma, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

Por ora, não entrevejo conduta maliciosa da Embargante, pelo que rejeito condenação nas penas da litigância de má-fé.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0001579-42.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CLEANE DA SILVA CARVALHO                              |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)                 |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |
| ADVOGADO   | BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS(OAB: 27078/BA)        |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLEANE DA SILVA CARVALHO
- TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 30 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a) Reclamada, ao argumento de que a sentença proferida nos autos foi obscura quanto:

- 1- rescisão indireta - verbas rescisórias
- 2- danos morais
- 3- prova emprestada

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

#### FUNDAMENTAÇÃO

ITEM 1, 2, 3

Como se sabe, publicada a sentença o Juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

Não há na decisão ora combatida omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de Declaratórios. Aliás, também de sabença curial, os Declaratórios não se prestam a reabrir discussão sobre questões decididas, devendo a parte, se entender que a decisão merece reforma, manejar o remédio processual adequado a seu desiderato.

Por ora, não entrevejo conduta maliciosa da Embargante, pelo que rejeito condenação nas penas da litigância de má-fé.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **IMPROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTSum-0001599-33.2016.5.10.0802**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIA ANTONIA ALVES DE MELO                 |
| ADVOGADO   | Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516-B/TO) |
| ADVOGADO   | ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES(OAB: 3815/TO) |
| RECLAMADO  | EULÁLIA BRAGA DO CARMO                      |
| ADVOGADO   | CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502/TO)          |
| RECLAMADO  | CLÉIA BRAGA                                 |
| ADVOGADO   | CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502/TO)          |
| RECLAMADO  | CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO               |
| ADVOGADO   | CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502/TO)          |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração da reclamada, em cinco dias.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001609-77.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IVANETE DE SOUSA BARBOSA                              |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)                 |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE DE SOUSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 30/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os Embargos Declaratórios da reclamada, em cinco dias.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001614-02.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARTA RENATA SILVA DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | Leonardo Meneses Maciel(OAB: 4221/TO)                 |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA RENATA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime a autora para que se manifeste sobre o Embargos de Declaração da reclamada, em cinco dias.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0001616-69.2016.5.10.0802**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO PAULO PEREIRA LINHARES            |
| ADVOGADO   | GIL REIS PINHEIRO(OAB: 1994/TO)        |
| RECLAMADO  | IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS        |
| ADVOGADO   | ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS  
- JOAO PAULO PEREIRA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0001616-69.2016.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **JOAO PAULO PEREIRA LINHARES**

PARTE RÉ: **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 29 de junho de 2016, às 14h30min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0001616-69.2016.5.10.0802 entre as partes JOÃO

PAULO PEREIRA LINHARES e IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

JOÃO PAULO PEREIRA LINHARES, qualificado nos autos, propõe reclamação trabalhista em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, alegando, em síntese, ter prestado serviços à reclamada no período de 11/03/2007 a 11/05/2016, na função de coordenador. Sustenta o direito ao reconhecimento do liame empregatício, verbas rescisórias, horas extras e reflexos, verbas contratuais e indenização por danos morais. Elenca seus pedidos no id 74c2284. Atribui à causa o valor de R\$ 346.271,96. Junta documentos. a reclamada apresenta defesa no id c0cd3e8. Nega o direito às verbas pretendidas. Pugna pela improcedência da ação.

Foram juntados documentos.

o reclamante formula réplica (id 9e1a36e).

Em audiência foram ouvidos: a) as partes; b) 3 testemunha(s) do polo ativo; c) 1 testemunha(s) do polo passivo. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (id dfbe736).

As partes formularam razões finais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Relatados.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DO LIAME EMPREGATÍCIO

O cerne do litígio reside no reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício com a ré(u).

Mister para configuração desta relação jurídica a presença de: 1) personalidade (o empregado se obriga pessoalmente, a prestar serviços, não podendo se fazer substituir por terceiros, estranhos à relação de emprego); 2) habitualidade (serviços contínuos, que pressupõe permanência no tempo, embora se admita a intermitência - repetindo-se a intervalos mais ou menos regulares); 3) subordinação (estar sob as ordens do empregador, em sua dependência jurídica, hierárquica, obedecendo aos comandos, ao poder hierárquico do empregador, cumprindo diretrizes que não traça); 4) onerosidade (pressupõe a paga de uma retribuição, em contraprestação dos serviços prestados, e que se coloca como salário) (CLT, arts. 2º e 3º).

Assim, o contrato de trabalho é bilateral, retributivo, *intuitu personae*, de trato sucessivo e, a contratação envolve agente capaz, objeto lícito e idôneo, forma livre e consentimento, consistente na livre manifestação da vontade revelada através de uma declaração, sem vícios ou defeitos (CLT, art. 442 a 444 e 447). o autor pretende o reconhecimento do liame empregatício no

período de 11/03/2007 a 11/05/2016, na função de coordenador, uma vez que sua CTPS não fora registrada.

a ré(u), por seu turno, nega o liame empregatício. Afirma que autor realizava trabalho voluntário de cunho religioso.

Pois bem, vejamos:

O documento juntado pela reclamada no id 2453362 dá conta de que o reclamante, aderiu aos fins sociais da reclamada, com objetivo de prestar serviços voluntários em benefício de entidade religiosa com objetivo de pregação evangélica, mediante o recebimento de ajuda de custo para sua subsistência e de sua família,

A 1ª testemunha do autor afirma que tanto ela quanto o reclamante eram tratados como pastores e pregavam em cultos. Todavia, seu depoimento é tendencioso, manifestando ter sido ele próprio e o reclamante caluniados e injustiçados na reclamada, acusados de roubo. Assim, seu depoimento não é de nenhuma valia.

A 2ª testemunha do obreiro, afirma que o autor realizava trabalho voluntário no item 6 de seu depoimento, achando que o mesmo ganhava uma ajuda de custo. Refere, também, que reclamante atuava em três cultos por semana a noite, sendo que os fiéis procuram o pastor para aconselhamento religioso.

Esta testemunha afirma, também que os produtos comercializados no âmbito da igreja é de cunho religioso, produtos estes que aliás são comercializados em todas as denominações religiosas, independentemente da fé que é pregada, o que é público e notório, sem que para tanto haja alteração em sua finalidade principal, qual seja, prestar auxílio espiritual.

É patente o envolvimento espiritual, verdadeira imersão dos bispos, pastores, ministros religiosos que se dedicam a explorar a fé alheia. Tal dedicação e convicção que podemos admirar nos meios de comunicação apenas denotam vida consagrada, de congregação e que, evidentemente, tem um custo para aqueles que se destinam a honradamente cumprir com sua missão.

A legislação não pode ficar alheia à tal vida devocional, onde se denota manifesto voto de pobreza e obediência. Atente-se que a prova oral afirma que o autor sequer poderia comprar ou trocar de carro sem a permissão da entidade religiosa a que estava vinculado, ainda que não fosse esta aquela que custearia o veículo, ou seja, abnegação total aos ditames da fé.

Assim, a L. 6.696/79 considera estes ministros de Deus, contribuintes autônomos e regidos pelo Decreto 3.048/99, artigo 9º, V, "c".

É claro que aqueles que atendem a um chamado vocacional o fazem sem objetivar uma remuneração terrena.

Tal entendimento se coaduna, ainda, com o disposto na L. 9.608/98, artigo 2º: "A atividade não remunerada, prestada por pessoa física a

entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social." e seu § 2º: "O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciário ou afim".

Vale ressaltar, ainda, o teor do depoimento da testemunha da reclamada que coeso, idôneo, sem contradições, confirma o trabalho missionário e voluntário.

Assim, deixo de reconhecer o liame empregatício e, por corolário, os demais pedidos formulados na exordial.

É cediço que se a justiça dos homens é falível e por vezes respalda enriquecimento ilícito em detrimento de seu semelhante, é certo que a Justiça Divina é inexorável. Se a Justiça dos Homens não pode fazê-lo, fique certo o mendaz, que a Justiça Divina é implacável. Que não venha queixar-se depois dos infortúnios da vida para com os quais, de alguma forma, concorreu. Plantio e Colheita.

#### CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JOÃO PAULO PEREIRA LINHARES, a fim de absolver a ré(u) IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 6.925,44, calculadas sobre o valor da causa R\$346.271,96, das quais fica dispensado do recolhimento, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001622-76.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA SAMARA BATISTA CUNHA                              |
| ADVOGADO   | FLAVIA PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 6951/TO)        |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 39716/BA)                 |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SAMARA BATISTA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime a autora para que se manifeste sobre o Embargos de Declaração da reclamada, em cinco dias.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Sentença

**Processo Nº RTSum-0001652-14.2016.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO NEY ALVES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP      |
| ADVOGADO   | GEANN KARLLA ALVES BARBOSA(OAB: 6508/TO)        |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO NEY ALVES DA SILVA  
- M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0001652-14.2016.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **ANTONIO NEY ALVES DA SILVA**

PARTE RÉ: **M & V CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 29 de junho de 2016, às 13h30min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do

Processo nº 0001652-14.2016.5.10.0802 entre as partes ANTONIO NEY ALVES DA SILVA e M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP , autor e ré.  
Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA  
RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos da CLT, art. 852-I, *caput*.

FUNDAMENTAÇÃO  
DA FUNÇÃO

O reclamante pretende o reconhecimento do exercício da função de pedreiro a partir de primeiro de abril de 2012, uma vez que só foram realizadas as devidas anotações e pagamentos correspondente em primeiro de junho de 2013.

Em depoimento pessoal, admite que recebia orientação dos pedreiros Euvídio e Hernandes, sendo que não lê muito bem projetos. Admite, também, que o meio oficial de pedreiro não exerce todas as atividades de um profissional.

A primeira testemunha do autor, que é pedreiro, afirma que a diferença entre o meio oficial de pedreiro e o pedreiro é que aquele não sabe tudo o que este sabe, sabendo ler projetos.

Afirma, também, que autor exerceu a função de meio oficial de pedreiro, período em que era orientado pelo encarregado e pelos demais pedreiros. Refere que o meio oficial tem como atribuição ajudar o pedreiro, atividade que autor realizava, bem como os serviços de pedreiro.

As testemunhas da reclamada são unânimes ao afirmarem que autor, de fato, exerceu as funções de meio oficial de pedreiro sendo que nesta função seu trabalho era acompanhado por um encarregado, engenheiro ou profissional da categoria.

Assim, rejeito o pedido de diferenças salariais e, por corolário, os demais reflexos.

Afastado o pedido principal também não há que se falar em multas da CLT, artigos 467 e 477.

CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por ANTONIO NEY ALVES DA SILVA, a fim de absolver a ré(u) M & V CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 150,55, calculadas sobre o valor da causa R\$ 7.527,37, das quais fica dispensado do recolhimento, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001663-43.2016.5.10.0802**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUCIANO GONCALVES SILVA                                     |
| ADVOGADO   | GUSTAVO HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA PEREIRA(OAB: 6943-B/TO) |
| ADVOGADO   | FLAVIO FERREIRA SILVA(OAB: 5939/TO)                         |
| ADVOGADO   | ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177/TO)                         |
| RECLAMADO  | DEX SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI - EPP                        |
| ADVOGADO   | RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA(OAB: 305479/SP)         |
| RECLAMADO  | ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA             |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEX SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI - EPP  
- LUCIANO GONCALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0001663-43.2016.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **LUCIANO GONCALVES SILVA**

PARTE RÉ: **DEX SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI - EPP**

**e outros**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 27 de junho de 2016, às 11h40min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0001663-43.2016.5.10.0802 entre as partes LUCIANO GONÇALVES SILVA e DEX SOLUÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EPP e ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, autor e ré.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos da CLT, art. 852-I, *caput*.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA TERMINAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O autor afirma que o aviso prévio fora concedido com data retroativa.

O preposto da 1ª ré confessou o fato ao desconhecer quando o aviso prévio teria sido dispensado, bem como quando o contrato fora extinto.

Assim, a colho a pretensão do demandante, afim de condenar a ré ao pagamento de aviso prévio, que se projeta no tempo de serviço do autor, devendo a data de desligamento ser retificada.

Com o não pagamento do aviso prévio, temos que a rescisão contratual fora realizada de forma incorreta e, portanto, as verbas devidas deixaram de ser pagas oportunamente.

A ré deixou de comprovar o correto recolhimento do FGTS em todo o período laborado.

Assim, procede o pedido de diferenças formulado na exordial.

Procede o pedido de multa da CLT, art. 477.

A controvérsia instalada afasta a aplicação do disposto na CLT, art. 467.

#### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A 2ª ré é revel. Assim, reconheço sua responsabilidade subsidiária, posto que beneficiária dos serviços do demandante.

### CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por LUCIANO GONÇALVES SILVA, a fim de condenar a ré(u) DEX SOLUÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI - EPP às seguintes obrigações:

I) de pagar:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) diferenças de FGTS;
- c) multa da CLT, art. 477.;

II) de fazer:

- a) a retificação da data de desligamento na CTPS do autor fazendo constar a integração do período de aviso prévio indenizado.

A 2ª ré(u), ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, responderá subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão

incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Fica a ré(u) advertida da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 2.000,00.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0001667-80.2016.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IRICELIA ALVARENGA LUZ                                |
| ADVOGADO   | FLAVIA PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 6951/TO)        |
| RECLAMADO  | TEL TELEMATICA E MARKETING LTDA                       |
| ADVOGADO   | CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- IRICELIA ALVARENGA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 30/06/2016.

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os Embargos Declaratórios da reclamada, em cinco dias.



PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0001716-24.2016.5.10.0802**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WILLIAN OLIVEIRA ALENCAR                         |
| ADVOGADO   | SERGIO FONTANA(OAB: 701/TO)                      |
| ADVOGADO   | MATEUS RODRIGUES FONTANA(OAB: 7392/TO)           |
| RECLAMADO  | ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. |
| ADVOGADO   | GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789/TO)             |
| RECLAMADO  | ORGANIZACAO LEVIN DO BRASIL LTDA                 |
| ADVOGADO   | ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ORGANIZACAO LEVIN DO BRASIL LTDA
- WILLIAN OLIVEIRA ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ELENICE RITA DE SOUZA, na data de 30/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será apreciada a proposta de acordo.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0001811-54.2016.5.10.0802**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JESSICA MELENE MARTINS DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | THAIS RODRIGUES AIRES LIMA(OAB: 7424/TO)                    |
| RECLAMADO  | LOJAS RENNER S.A.                                           |
| ADVOGADO   | EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445/DF)                     |
| RECLAMADO  | FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |

|           |                                      |
|-----------|--------------------------------------|
| ADVOGADO  | JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP) |
| RECLAMADO | BANCO ALFA S.A.                      |
| ADVOGADO  | JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESSICA MELENE MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 30/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Determino o cancelamento do sigilo da contestação e dos documentos, a fim de viabilizar a manifestação da autora no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação.

Intime-se.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOrd-0001812-39.2016.5.10.0802**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IVANEIDE RIBEIRO BARREIRA                                   |
| ADVOGADO   | THAIS RODRIGUES AIRES LIMA(OAB: 7424/TO)                    |
| RECLAMADO  | LOJAS RENNER S.A.                                           |
| ADVOGADO   | EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 41445/DF)                     |
| RECLAMADO  | BANCO ALFA S.A.                                             |
| ADVOGADO   | JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)                        |
| RECLAMADO  | FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO   | JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANEIDE RIBEIRO BARREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 30/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

Determino o cancelamento do sigilo da contestação e dos documentos, a fim de viabilizar a manifestação da autora no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação.

Intime-se.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0001888-66.2016.5.10.0801**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FERNANDES GUILHERME DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA<br>NETO(OAB: 1242-B/TO) |
| RECLAMADO  | OSCAR CASSIO DE SOUZA                              |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES GUILHERME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
LUCIMAR MARIA DOS ANJOS, no dia 30/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

1. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia **18/07/2016 às 08h45.**

2. **Registre-se a audiência no PJe.**

3. Intime-se o autor por meio de seu procurador constituído, para ciência.

4. **Notifique-se a reclamada via postal.**

5. O comparecimento das partes é obrigatório, sob pena de aplicação do disposto no artigo 844 da CLT.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0002009-91.2016.5.10.0802**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | GESSICA BARROS MENDES                |
| ADVOGADO   | PRISCILA COSTA MARTINS(OAB: 4413/TO) |
| RECLAMADO  | F M GONCALVES - EIRELI - ME          |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA BARROS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES,  
em 30 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

Remeto a discussão sobre as pretensões relativas à antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da defesa, e mediante a reiteração dos pedidos pela parte interessada.

Intime-se o autor.

Cite-se a ré.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTSum-0002121-31.2014.5.10.0802**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCONI PEREIRA LIMA                               |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves<br>Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE<br>CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE<br>FARIAS                  |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA -<br>ME                 |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                     |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS<br>MOURTHE(OAB: 6658/TO) |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                         |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONI PEREIRA LIMA

- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.  
Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.  
Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do  
prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0002122-16.2014.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EDSON ALVES BORGES                              |
| ADVOGADO   | Edward Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO)  |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                      |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                  |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                 |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                  |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDSON ALVES BORGES  
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.  
Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.  
Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do  
prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI  
Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0002266-87.2014.5.10.0802**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SEBASTIAO JOSE DE SOUZA                               |
| ADVOGADO   | ALEXANDRE NUNES CACHOEIRA(OAB: 5071/TO)               |
| RECLAMADO  | WALTER JACKSON PASSOS DA CUNHA                        |
| RECLAMADO  | W. J. P. DA CUNHA - ME                                |
| RECLAMADO  | CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE |
| ADVOGADO   | EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA(OAB: 23740/DF)         |
| ADVOGADO   | LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA(OAB: 3884/TO)              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SEBASTIAO JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.  
Garantida integralmente a execução, intime-se o autor para que se  
manifeste, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT.  
PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0002305-84.2014.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GILDEON BATISTA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                  |
| RECLAMADO  | JAIME FLORENTINO DE FARIAS                      |
| RECLAMADO  | MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME                 |
| ADVOGADO   | Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)                  |
| ADVOGADO   | JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILDEON BATISTA DOS SANTOS
- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

### DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0002375-04.2014.5.10.0802**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAO PEDRO BUCAR PEREIRA                 |
| ADVOGADO   | ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES(OAB: 5580/TO) |
| RECLAMADO  | TOCANTINS ESPORTE CLUBE                  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO BUCAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

#### Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002375-04.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **JOAO PEDRO BUCAR PEREIRA**

PARTE RÉ: **TOCANTINS ESPORTE CLUBE**

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, em 30 de Junho de 2016.

### DECISÃO

Vistos os autos.

As partes, mediante a petição de ID-65a1b3b notificaram a celebração de transação.

HOMOLOGO o acordo, nos termos propostos, ressaltando que em caso de eventual inadimplência, o Sr. Presidente do Reclamado será corresponsável pelo débito, com inclusão no polo passivo da relação processual.

O Reclamante deverá manifestar eventual inadimplemento até no dia 19/08/2016, sob pena de quitação.

A Reclamada deverá proceder ao recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo, **nos termos do OJ n. 376 SDI-1 do TST**, até 14/09/2016, sob pena de execução.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº. 176/2010, do Ministério da Fazenda, e do Ofício nº. 518/2010, da Advocacia-Geral da União/TO.

O presente possui força de Alvará Judicial para levantamento pelo reclamante ou por sua advogada, Dra. ANA GABRIELLA ARAÚJO GOMES OAB-TO nº5580 dos valores a serem depositados em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil, conforme parcelas a seguir discriminadas:

1ª R\$ 5.000,00 - 14/07/2016

2ª R\$ 5.000,00 - 14/08/2016

Em virtude da presente homologação, altere-se o gravame BNDT, para constar "positivo, com efeitos negativos".

Devidamente cumprido o acordo, arquivem-se os autos.

**Intimem-se as partes, por seus procuradores.**

PALMAS-TO, 30 de Junho de 2016.

PALMAS, 30 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0002397-28.2015.5.10.0802**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IVAIR DA COSTA MACEDO                        |
| ADVOGADO   | HELLEN DAYANE BARBOSA DE SOUSA(OAB: 4624/TO) |
| RECLAMADO  | ANDRE LIMA DE ABREU                          |
| RECLAMADO  | ABREU & SOUZA LTDA - ME                      |
| RECLAMADO  | ARLESON BRUNO SOUZA PINHEIRO                 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAIR DA COSTA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Considerando a petição genérica, sem comprovação nos autos da relação societária alegada, DETERMINO que a Secretaria proceda pesquisa RECEITANET, com vistas a obtenção do quadro societário do Grupo STSTATUS, CNPJ: 11.507.596/0001-37, para a aferição de existência de grupo econômico.

Após, CONCLUSOS

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0002439-14.2014.5.10.0802**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | HELIO CARLOS OLIVEIRA QUEIROZ                   |
| ADVOGADO   | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682/TO)   |
| ADVOGADO   | Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557/TO) |
| RECLAMADO  | MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS                  |

RECLAMADO

RECLAMADO

ADVOGADO

ADVOGADO

JAIME FLORENTINO DE FARIAS

MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

Valmir Mezzaroba(OAB: 4811/TO)

JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE(OAB: 6658/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HELIO CARLOS OLIVEIRA QUEIROZ

- MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 27/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos e examinados.

Defiro conforme requerido pelas partes.

Suspenda-se o curso do processo por 180 dias.

Exaurido o prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PALMAS, 27 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0002668-37.2015.5.10.0802**

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PAULO WERNEK BARROS MARTINS                                   |
| ADVOGADO   | ARISTOTELES ALVES DA LUZ(OAB: 19019/GO)                       |
| RECLAMADO  | ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Tocantins |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO WERNEK BARROS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
ODILON FREIRE SOARES FILHO, na data de 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº RTSum-0002687-43.2015.5.10.0802**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO EDVAN DOMINGOS                         |
| ADVOGADO   | GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS(OAB: 5319/TO) |
| RECLAMADO  | TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA                     |
| ADVOGADO   | PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA(OAB: 249390/SP)      |
| RECLAMADO  | JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI                    |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDVAN DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

Reitere a intimação do autor para que se manifeste sobre as informações e documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em cinco dias, ressalvando que a sua inércia retarda indevidamente o processo..

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0002832-02.2015.5.10.0802**

|            |                         |
|------------|-------------------------|
| RECLAMANTE | ROMERO PEREIRA DA SILVA |
|------------|-------------------------|

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| ADVOGADO  | SEBASTIAO PONTES FERNANDES(OAB: 5823/TO) |
| RECLAMADO | SUPERMERCADO MARIANA LTDA - ME           |
| ADVOGADO  | LUIS SILVESTRE DALLACQUA(OAB: 5412/TO)   |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROMERO PEREIRA DA SILVA  
- SUPERMERCADO MARIANA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 29/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

Determino pesquisa RENAJUD, com vistas a localização de veículos e INFOJUD, para conhecimento do quadro societário da Executada.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

#### Despacho

**Processo Nº ExCCJ-0003007-96.2015.5.10.0801**

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| EXEQUENTE | ELISMAR DA CONCEICAO TEIXEIRA         |
| ADVOGADO  | MARIA LEDA MELO LUSTOSA(OAB: 6747/TO) |
| EXECUTADO | MACIONE COSTA DE OLIVEIRA             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELISMAR DA CONCEICAO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a)  
FERNANDES ANTONIO SILVA, na data de 29/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de execução a qual foi iniciada em 2010, proc. nº 0001548-32.2010.5.10.0802, e que se arrasta até o momento, sem que se possa lograr êxito quanto a localização de patrimônio do Executado. Veio aos autos certidão de inteiro teor, por meio da qual se constata a existência de imóvel do Executado, muito embora com alienação fiduciária (id-e4a74fb).

Observo que o valor do financiamento averbado é de pouco mais de R\$ 20.000,00, bem como que a primeira prestação venceu no ano de 2009. Assim, possível a penhora de direitos advindos do imóvel em questão, uma vez que tanto o imóvel pode ser leilado com a obrigação de quitação do financiamento, como ao final do contrato ou na resolução deste advir direitos advindos da restituição de valores atinentes a parcelas pagas.

Do exposto, DETERMINO:

1. Expeça-se carta Precatória para uma das varas de Luziânia - GO, para penhora, avaliação e averbação junto a matrícula do imóvel constante da certidão de id-e4a74fb.
2. INTIME-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede na SBS Quadra 4, Bloco A Lote 3/4 PRESI/GECOL 21 Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.092-900, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04** para que tomando ciência do presente despacho, informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias os dados do contrato de financiamento feito com o Executado, o valor financiado, as parcelas quitadas e o valor do seu crédito remanescente, para que seja apreciada a possibilidade de leilão do bem, de forma a quitar o financiamento ou se se deverá aguardar a quitação ou resolução do contrato.

Pós, CONCLUSOS.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0003045-08.2015.5.10.0802**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WESLEY AMARAL OLIVEIRA NUNES             |
| ADVOGADO   | JANDER ARAUJO RODRIGUES(OAB: 5574/TO)    |
| ADVOGADO   | NATALIA PICCOLO DABUL(OAB: 6741/TO)      |
| ADVOGADO   | MARCELO CESAR CORDEIRO(OAB: 1556/TO)     |
| ADVOGADO   | WELLINGTON MARTINS VIEIRA(OAB: 23220/GO) |

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| RECLAMADO | SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP |
| RECLAMADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO      |

### Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY AMARAL OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, na data de 29/06/2016.

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante a consulta de id:b3d650b, intime-se o autor para fornecer o atual endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTSum-0003186-27.2015.5.10.0802**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EVALDO SOUSA LEITE                           |
| ADVOGADO   | Irineu Derli Langaro(OAB: 1252/TO)           |
| RECLAMADO  | ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA A VIDA |
| ADVOGADO   | RAMIREZ HIPOLITO(OAB: 5908/TO)               |
| RECLAMADO  | LEANDRO FRANCISCO DUTRA                      |
| ADVOGADO   | RAMIREZ HIPOLITO(OAB: 5908/TO)               |

### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA A VIDA  
- EVALDO SOUSA LEITE  
- LEANDRO FRANCISCO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0003186-27.2015.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **EVALDO SOUSA LEITE**

PARTE RÉ: **ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA A VIDA e outros**

## ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 29 de junho de 2016, às 13h00min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0003186-27.2015.5.10.0802 entre as partes EVALDO SOUSA LEITE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA À VIDA e LEANDRO FRANCISCO DUTRA, autor e réus.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos da CLT, art. 852-I, *caput*.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DO LIAME EMPREGATÍCIO

Os presentes autos foram instruídos no id 63958f0, sendo proferida sentença no id 059133e.

O acórdão de id a2f3ebb, anulou a sentença com o intuito de "que seja reaberta a instrução processual a fim de que seja possibilitada a produção de provas testemunhais relativas ao salário recebido pelo autor".

Redesignada audiência, as partes compareceram mas nenhuma prova foi produzida, de sorte que restaram mantidas as mesmas condições de quando prolatada a 1ª sentença.

Nestas condições,

A contestação afirma que, ao contrário do que foi dito na exordial, o reclamante apenas teria prestado serviços de "office boy", mediante o recebimento de uma pequena ajuda de custo.

A legislação social que nos compete aplicar, não comporta esta modalidade de exploração do trabalho humano, mediante a retribuição com migalhas, suficientes apenas, ou nem isso, para o próprio sustento.

Ao se utilizar da força de trabalho de alguém, o tomador dos serviços está sujeitos aos ditames legais que regem a espécie. Ainda que não haja necessidade da vinculação formal como contrato de emprego, é imperioso que a relação de trabalho possua alguma forma bem definida, no sentido de afastar o liame empregatício.

Não tendo sido feito nada disso, ao reclamado incumbiu suportar o ônus decorrente da sua incúria.

Por fim, de forma totalmente contraditória, o reclamado afirmou em audiência que o reclamante não havia lhe prestado nenhum trabalho, como se o serviço de "office boy" reconhecido na defesa

não fosse trabalho.

Não há como se deixar de reconhecer o vínculo, nos moldes descritos na inicial, e, como corolário, o pagamento das verbas descritas, apenas ressaltando-se que o extraordinário salário apontado pelo obreiro não restou demonstrado, devendo incidir, na hipótese, o salário mínimo.

Ressalto a improcedência do salário mínimo, eis que não não demonstrada qualquer violação ao patrimônio imaterial do obreiro que justifique a condenação, senão meros dissabores cotidianos. Não havendo reconhecimento anterior do liame, não vejo a obrigatoriedade de pagamento das verbas resilitórias antes do pronunciamento judicial e, por isso, afasto a incidência da multa de que trata o art. 477 da CLT.

A controvérsia geral impede a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

Por preenchidos os requisitos legais, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, para os fins de direito.

## CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial por EVALDO SOUSA LEITE, para condenar os réus ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA À VIDA e LEANDRO FRANCISCO DUTRA a:

I - Pagar:

- a) saldo de salário;
- b) aviso prévio;
- c) férias proporcionais + 1/3;
- d) 13º salário proporcional;
- e) FGTS + 40%

II - Fazer:

a) proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, nas datas indicadas na exordial.

Juros, atualização monetária, descontos previdenciais e fiscais, na forma da lei.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 2.500,00.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

PALMAS, 29 de Junho de 2016



REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº Caulnom-0003599-40.2015.5.10.0802**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| REQUERENTE | FILIFE DE MIRANDA SOUSA                      |
| ADVOGADO   | CHEILA ALVES REZENDE(OAB: 5502/TO)           |
| REQUERIDO  | RESTAURANTE CONFRARIA DA PANELINHA LTDA - ME |
| ADVOGADO   | MARCELO NETTO DE RESENDE(OAB: 5014/TO)       |
| REQUERIDO  | RODRIGUES RESTAURANTE - EIRELI - ME          |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FILIFE DE MIRANDA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,  
PALMAS - TO - CEP: 77006-338  
e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

PROCESSO Nº: **0003599-40.2015.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **FILIFE DE MIRANDA SOUSA**

PARTE RÉ: **RESTAURANTE CONFRARIA DA  
PANELINHA LTDA - ME e outros**

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)  
servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 29 de Junho de 2016.

### SENTENÇA

Vistos os autos.

#### I-RELATÓRIO.

Trata-se de ação cautelar nominada, proposta por Filife de Miranda Souza, em face de Restaurante Confraria da Panelinha Ltda-ME e

Rodrigues Restaurante Eireli-ME, na qual o requerente clama O  
arresto de bens quem digita.

Sustenta sua pretensão na inércia dos requeridos e na concreta  
possibilidade de que as duas empresas se omitam quanto as  
obrigações trabalhistas decorrentes da ação que tramita por esta  
vara sob o número 2624- 18- 2015- 5- 10- 0802.

Juntam-se documentos e procurações.

Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00.

A medida em caráter liminar é concedida.

As requeridas são citadas e apenas a 1ª requerida apresenta  
defesa, impugnando as alegações do requerente.

É este, em síntese, o relatório.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CONCEDIDA  
LIMINARMENTE.

Acolho.

A situação constatada no momento da concessão da medida liminar  
não sofreu qualquer alteração por força da defesa apresentada pela  
1ª requerida. Acresça-se que a 2ª empresa sequer apresentou  
resposta à citação.

Assim, mantenho o arresto ordenado anteriormente pelo Juízo.

II-II-DOS DEMAIS PLEITOS FORMULADOS.

Rejeito.

Entendo que os demais pleitos formulados Pelo autor cuidam-se de  
temas que não podem ser tratados em sede acautelatória, vez que  
não visam a garantia do resultado útil da demanda trabalhista.

II-III-DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Acolho.

Porque presentes os requisitos exigidos por lei (1060/50), concedo-

a aos requerentes.

### III-CONCLUSÃO.

À luz do acima exposto, decido.

Conheço dos pedidos do (a) requerente, Filipe de Miranda Souza, feitos em face das requeridas, Restaurante Confraria da Panelinha Ltda-ME e Rodrigues Restaurante Eireli-ME, e os julgo PROCEDENTES, em parte, confirmando a medida liminar concedida, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito.

Custas, pelas requeridas, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$20.000,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação para pagamento.

Honorários advocatícios, pela requerida, em importe equivalente a 10% do valor da causa, nos termos do §3º do art. 20 do CPC e da I.N. 27/05 do C. TST.

Prestação Jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes, sendo a 2ª requerida via Edital.

Nada mais.

PALMAS, 29 de Junho de 2016.

PALMAS, 29 de Junho de 2016

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Substituto

## 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Despacho

### Despacho

Processo Nº RT-0000333-86.2013.5.10.0811

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | José Paz                                    |
| Advogado   | GLEDSON GLAYTON MARTINS DE SÁ(OAB: 4952/TO) |
| Reclamado  | Engecil Engenharia e Construção Ltda - ME   |
| Advogado   | MAYRA ARISTIDES MOURA(OAB: 4709/TO)         |
| Reclamado  | Lorena Alves Nunes Batista                  |
| Reclamado  | Cleudivam da Costa Batista                  |

Vistos.

Ante o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 131, e considerando que todos os atos executórios realizados por este

Juízo a fim de satisfazer a execução até o presente momento não obtiveram êxito, intime-se o exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias fornecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado, em caso de inércia.

Araguaína, 27 de junho de 2016.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

Processo Nº RT-0000404-25.2012.5.10.0811

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| Reclamante | Dandes Soares Moreira                         |
| Advogado   | ELZIR SANTOS SOUSA(OAB: 5.115/TO)             |
| Reclamado  | S.V. Silva CIA Ltda                           |
| Advogado   | REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO(OAB: 4730/TO) |
| Reclamado  | Toni Moraes Ferreira                          |
| Reclamado  | Severino Vieira Silva                         |

Vistos.

Inicialmente, considerando o valor ínfimo das custas processuais perseguidas neste processo (R\$ 33,18) e tendo em vista que a movimentação da máquina judiciária implicaria em maior onerosidade ao erário, dispensei o prosseguimento da execução em relação às custas processuais nos termos da Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012.

Considerando que, a despeito de integrar o acordo homologado a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período contratual reconhecido, e ainda o fato de que, o eventual descumprimento dessa obrigação há de ser objeto de execução somente passível de ser desafiada na Justiça Federal, eis que, após o julgamento pelo STF do RE 569056, com repercussão geral, restou estabelecido que está no alcance da Justiça do Trabalho apenas a execução das contribuições previdenciárias, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e dos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, ficando afastada, portanto, a execução de contribuições previdenciárias sobre o período contratual reconhecido, consoante entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Súmula 368, I.

Desta forma, considerando que há nos autos a comprovação somente de uma parte dos recolhimentos previdenciários, oficie-se a Receita Federal para as providências cabíveis.

Exclua-se o nome dos executados do BNDT.

Intime-se as partes, por seus procuradores.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína, 22 de junho de 2016.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

Processo Nº RT-0000419-91.2012.5.10.0811

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| Reclamante | Fabio Antunes Maciel                    |
| Advogado   | MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263 -B/TO)   |
| Reclamado  | Pedro Iram Pereira Espirito Santo       |
| Advogado   | ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR(OAB: 1107/RR) |

"(...) Vistos.

Não houve oposição de embargos à penhora.

Homologo a avaliação do bem de fl.624, bem como julgo boa e subsistente a penhora realizada.

Designo leilão do bem penhorado para o dia 02/08/2016, às 10:00h.

Não havendo licitante ou adjudicação, designa-se desde já, a data de 02/08/2016, a partir das 10:30h, para realização de novo leilão,

que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo Eg. TRT10ª Região.

Expeça-se edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicação Diário da Justiça.

Intimem-se as partes, alertando-se o exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888 )

Comunique-se ao Leiloeiro Oficial.

Publique-se.

Araguaína, 16 de maio de 2016

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000536-48.2013.5.10.0811**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| Reclamante | Magno Gomes Ferreira                           |
| Advogado   | EUNICE FERREIRA DE SOUSA<br>KUHNO(OAB: 529/TO) |
| Reclamado  | Reflorestar Ltda - EPP                         |

Vistos.

Ante o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 205/207, e considerando que todos os atos executórios realizados por este Juízo a fim de satisfazer a execução até o presente momento não obtiveram êxito, intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias fornecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de devolução da Carta Precatória e arquivamento provisório dos autos desde já autorizado, em caso de inércia. Tendo em vista as informações complementares trazidas pelo Sr. Oficial de Justiça relacionadas ao endereço (localização) da executada, promova a Secretaria as adequações necessárias no sistema.

Araguaína, 27 de junho de 2016.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0000574-94.2012.5.10.0811**

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Sucessão de Nilmar de Sousa<br>Gonçalves (Representado por Denize<br>de Sousa Gonçalves) |
| Advogado   | MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263<br>-B/TO)                                                 |
| Reclamado  | Fundação Educacional Dom Orione                                                          |
| Advogado   | JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB:<br>652/TO)                                                   |

Vistos.

À vista da petição do reclamado de fl.453/455, que se refere ao pedido de reconsideração do parcelamento da execução, intime-se a reclamante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Araguaína, 28 de junho de 2016.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz(a) do Trabalho

### Despacho

**Processo Nº RT-0001146-50.2012.5.10.0811**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Willame da Conceição Moraes                                       |
| Advogado   | CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(OAB:<br>5183/TO)                          |
| Reclamado  | Tocantins S.A. Artefatos Plásticos ( em<br>Recuperação Judicial ) |
| Advogado   | CARLENE LOPES CIRQUEIRA<br>MARINHO(OAB: 4029/TO)                  |

"(...)Vistos.

Não houve oposição de embargos à penhora.

Homologo a avaliação do bem (fls. 105), bem como julgo boa e subsistente a penhora realizada.

Designo leilão do bem penhorado para o dia 02/08/2016, às 10h.

Não havendo licitante ou adjudicação, designa-se desde já, a data

de 02/08/2016, a partir das 10h:30min, para realização de novo leilão, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo Eg. TRT10ª Região.

Expeça-se edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicação Diário da Justiça.

Intimem-se as partes, alertando-se o exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).

Comunique-se ao Leiloeiro Oficial.

Publique-se no DEJT.

Araguaína, 18 de abril de 2016

ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho"

### Edital

#### Edital

**Processo Nº RT-0000115-29.2011.5.10.0811**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| Reclamante | Luiz Gonzaga Dias Carneiro             |
| Reclamado  | Construtora Carvalho                   |
| Advogado   | CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB:<br>4552/TO) |
| Reclamado  | Ailton Alves de Carvalho               |

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamante Luiz Gonzaga Dias Carneiro, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(...) Vistos. À vista da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 107, e considerando que todos os atos executórios realizados por este Juízo a fim de satisfazer a execução até o presente momento não obtiveram êxito, intime-se o exequente para fornecer o endereço atual da empresa executada para fins de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado, em caso de inércia. Araguaína, 27 de junho de 2016. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO Juiz(a) do Trabalho". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. NEIEF MURAD, Nº 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAÍNA-TO. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, JOSÉ PEREIRA ROCHA, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 29 de JUNHO de 2016.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz(a)do Trabalho

### Edital

**Processo Nº RT-0000419-91.2012.5.10.0811**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| Reclamante | Fabio Antunes Maciel                       |
| Advogado   | MARIA EURIPA TIMÓTEO(OAB: 1263<br>-B/TO)   |
| Reclamado  | Pedro Iram Pereira Espírito Santo          |
| Advogado   | ANTONIO NEIVA REGO<br>JUNIOR(OAB: 1107/RR) |

#### EDITAL DE PRAÇA

DATA E HORA DA PRAÇA E LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 02/08/2016 ÀS 10H E 2ª DIA 02/08/2016 ÀS 10:30H

Fiel Depositário: Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CNPJ - 06.065.767/0037-6

Endereço: Fazenda Chapadinha - Rodovia TO 222, sentindo Barra do Ouro - Zona Rural - Filadélfia - TO (Roteiro: sai de Araguaína

sentindo Barra do Ouro, antes de chegar na ponte tem um quebra mola, e ao lado tem um pequeno restaurante, isto na margem esquerda, contorna ele virando à esquerda, roda aproximadamente de 2 a 3 km e chega na sede da Fazenda Chapadinha).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Avalio em R\$124,00 (cento e vinte quatro reais), cada arroba de vaca. O critério para avaliação da arroba é o valor pago, à vista, pelos frigoríficos em Araguaína, a exemplo do Frigorífico Minerva, cotação do dia 12/04/2016.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$39.060,00 (trinta e nove mil e sessenta reais)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0419-2012-811-10-00-8, torna público que, no

dia e horário supra informados, na sede desta 1ª Vara, sito AV. NEIEF MURAD, Nº 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAÍNA - TO, CEP - 77.824-022, Fone (63) 3421-1588, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. MARCO ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá o(a) Executado(a) comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Os interessados poderão oferecer seus lances na forma presencial e eletrônico, devendo para se cadastrar 24 horas antes da realização do leilão pelo site: WWW.LEILOESMARCOANTONIO.COM.BR. Eu, JOSÉ PEREIRA ROCHA Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 29, JUNHO de 2016.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO  
Juiz(a) do Trabalho

**Edital**  
**Processo Nº RT-0001146-50.2012.5.10.0811**

|            |                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------|
| Reclamante | Willame da Conceição Moraes                                    |
| Advogado   | CLAUDIO ALEXANDRE GOMES(OAB: 5183/TO)                          |
| Reclamado  | Tocantins S.A. Artefatos Plásticos ( em Recuperação Judicial ) |
| Advogado   | CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)                  |

#### EDITAL DE PRAÇA

#### DATA E HORA DA PRAÇA E LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 02/08/2016 ÀS 10H E 2ª DIA 02/08/2016 ÀS 10:30H

Fiel Depositário: André Luís Marsaioli, CPF - 083.713.738-13

Endereço: Av. Rio Vermelho, s/n, Distrito Agroindustrial de Araguaína, Daiara, Araguaína - TO.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 Compressor marca Schultz industrial Fort, 425 litros, 15hp, em regular estado de conservação e funcionamento. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$4.000,00 (quatro mil reais). Levando em conta o estado de conservação, bem como o preço de mercado de produto semelhante.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO., no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 1146-2012-811-10-00-9, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta 1ª Vara, sito AV. Neief Murad, Nº 1131, Jardim Goiás, Araguaína (TO), CEP - 77.824-022, Fone (63) 3421-1588, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. MARCO ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá o(a) Executado(a) comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Eu, JOSÉ PEREIRA ROCHA Diretor(a) de Secretaria da 1ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 29, JUNHO de 2016.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz(a) do Trabalho

### Notificação

#### Decisão

**Processo Nº RTSum-0000936-91.2015.5.10.0811**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | NUBIENE RODRIGUES DE MORAIS                               |
| ADVOGADO   | RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA<br>E DUTRA(OAB: 11757/PA) |
| RECLAMADO  | AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS<br>BOLA 15 LTDA                |
| ADVOGADO   | MONICA SIQUEIRA DO<br>NASCIMENTO(OAB: 5497/TO)            |
| RECLAMADO  | AUTO POSTO COMBUSTIVEIS BOLA<br>BRANCA LTDA               |
| ADVOGADO   | MONICA SIQUEIRA DO<br>NASCIMENTO(OAB: 5497/TO)            |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO COMBUSTIVEIS BOLA BRANCA LTDA
- AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS BOLA 15 LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o bloqueio de numerário, via BACEN-JUD, em contas bancárias em nome do(a) executado(a) foi positivo, tendo, inclusive, já sido solicitada a transferência do valor bloqueado (**R\$ 819,56**) para conta à disposição deste juízo, conforme se verifica no Id 71049b0.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) CAMILLE PINHO NUNES GARCIA, em 28 de Junho de 2016.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados no Id 71049b0, que garante integralmente o juízo.

Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

ARAGUAINA, 28 de Junho de 2016

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0001165-51.2015.5.10.0811**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | KEILLYANY PEREIRA LIMA                           |
| ADVOGADO   | MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)                |
| RECLAMADO  | Minerva SA                                       |
| ADVOGADO   | CRISTIANIA DA SILVA<br>CARVALHO(OAB: 5091/TO)    |
| ADVOGADO   | ANA PRISCILLA FEITOSA<br>RODRIGUES(OAB: 6382/TO) |
| ADVOGADO   | JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)              |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- Minerva SA

Nos termos dos Arts. 152, VI, e 203, § 4º, do CPC/2015 c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação:

**INTIMAÇÃO DA RECLAMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRAZO LEGAL**

Araguaína - TO, 30 de Junho de 2016

#### Decisão

**Processo Nº RTSum-0001373-35.2015.5.10.0811**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CREUZA OLIVEIRA ARAUJO                         |
| ADVOGADO   | DANILLO SANDES PEREIRA(OAB: 6388/TO)           |
| ADVOGADO   | rainer andrade marques(OAB: 4117/TO)           |
| RECLAMADO  | BONASA ALIMENTOS LTDA                          |
| ADVOGADO   | SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA<br>FILHO(OAB: 409/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BONASA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que o bloqueio de numerário, via BACEN-JUD, em contas bancárias em nome do(a) executado(a) foi positivo, tendo, inclusive, já sido solicitada a transferência do valor bloqueado (**R\$ 759,79**) para conta à disposição deste juízo, conforme se verifica no **Id f91f1a9**.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) CAMILLE PINHO NUNES GARCIA, em 28 de Junho de 2016.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados no **Id f91f1a9**, que garante integralmente o juízo.

Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 884 CLT.

ARAGUAINA, 28 de Junho de 2016

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0001714-61.2015.5.10.0811**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GENIVAL JUNIOR MOREIRA DA SILVA               |
| ADVOGADO   | MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)             |
| RECLAMADO  | Minerva SA                                    |
| ADVOGADO   | CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO(OAB: 5091/TO)    |
| ADVOGADO   | JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)           |
| ADVOGADO   | ANA PRISCILLA FEITOSA RODRIGUES(OAB: 6382/TO) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL JUNIOR MOREIRA DA SILVA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-top: 5pt;margin-bottom: 5pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.CORPO\_DO\_TEXTO {margin-top: 5pt;margin-bottom: 6pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO: 0001714-61.2015.5.10.0811**

RECLAMANTGENIVAL JUNIOR MOREIRA DA SILVA

E:

RECLAMADO(Minerva SA

A):

*Em 28 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h26min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Prejudicado o encerramento da instrução, tendo em vista que não foi oportunizado às partes se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob o id. 85146eb, em razão deste somente ter sido anexado aos autos na data de 27/6/2016.

Diante disso, designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 20/07/2016, às **08h27min**, ficando facultada a presença das partes e seus procuradores.

**Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, inclusive para, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob o id. 85146eb, no prazo comum de 5 (cinco) dias.**

Audiência encerrada às 8h27.

Nada mais.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0001714-61.2015.5.10.0811**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GENIVAL JUNIOR MOREIRA DA SILVA               |
| ADVOGADO   | MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)             |
| RECLAMADO  | Minerva SA                                    |
| ADVOGADO   | CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO(OAB: 5091/TO)    |
| ADVOGADO   | JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)           |
| ADVOGADO   | ANA PRISCILLA FEITOSA RODRIGUES(OAB: 6382/TO) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- Minerva SA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-top: 5pt;margin-bottom: 5pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.CORPO\_DO\_TEXTO {margin-top: 5pt;margin-bottom: 6pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

#### ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO: 0001714-61.2015.5.10.0811**

RECLAMANTGENIVAL JUNIOR MOREIRA DA SILVA  
E:

RECLAMADO(Minerva SA  
A):

*Em 28 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h26min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Prejudicado o encerramento da instrução, tendo em vista que não foi oportunizado às partes se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob o id. 85146eb, em razão deste somente ter sido anexado aos autos na data de 27/6/2016.

Diante disso, designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 20/07/2016, às **08h27min**, ficando facultada a presença das partes e seus procuradores.

**Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, inclusive para, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob o id. 85146eb, no prazo comum de 5 (cinco) dias.**

Audiência encerrada às 8h27.

Nada mais.

#### Intimação

#### Processo Nº RTSum-0001748-36.2015.5.10.0811

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | REGINALDO GUIMARAES ROCHA                     |
| ADVOGADO   | MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)             |
| RECLAMADO  | Minerva SA                                    |
| ADVOGADO   | JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)           |
| ADVOGADO   | CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO(OAB: 5091/TO)    |
| ADVOGADO   | ANA PRISCILLA FEITOSA RODRIGUES(OAB: 6382/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO GUIMARAES ROCHA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-top: 5pt;margin-bottom: 5pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.CORPO\_DO\_TEXTO {margin-top: 5pt;margin-bottom: 6pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

#### ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO: 0001748-36.2015.5.10.0811**

RECLAMANTREGINALDO GUIMARAES ROCHA  
E:

RECLAMADO(Minerva SA  
A):

*Em 28 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Prejudicado o encerramento da instrução, tendo em vista que não foi oportunizado às partes se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob o id. 39ac5dc, em razão deste somente ter sido anexado aos autos na data de 27/6/2016.

Diante disso, designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/07/2016, às **08h27min**, ficando facultada a presença das partes e seus procuradores.

**Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, inclusive para, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob o id. 39ac5dc, no prazo comum de 5 (cinco) dias.**

Audiência encerrada às 8h33.

Nada mais.

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0001748-36.2015.5.10.0811**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | REGINALDO GUIMARAES ROCHA                     |
| ADVOGADO   | MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604/TO)             |
| RECLAMADO  | Minerva SA                                    |
| ADVOGADO   | JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)           |
| ADVOGADO   | CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO(OAB: 5091/TO)    |
| ADVOGADO   | ANA PRISCILLA FEITOSA RODRIGUES(OAB: 6382/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- Minerva SA

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-top: 5pt;margin-bottom: 5pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.CORPO\_DO\_TEXTO {margin-top: 5pt;margin-bottom: 6pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

### ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO: 0001748-36.2015.5.10.0811**

RECLAMANTEREGINALDO GUIMARAES ROCHA  
E:

RECLAMADO(Minerva SA  
A):

*Em 28 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 08h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes as partes.

Prejudicado o encerramento da instrução, tendo em vista que não foi oportunizado às partes se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob o id. 39ac5dc, em razão deste somente ter sido anexado aos autos na data de 27/6/2016.

Diante disso, designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 21/07/2016, às **08h27min**, ficando facultada a presença das partes e seus procuradores.

**Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT, inclusive para, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado sob o id. 39ac5dc, no prazo comum de 5 (cinco) dias.**

Audiência encerrada às 8h33.

Nada mais.

## 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

### Notificação

#### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000158-84.2016.5.10.0812**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JONAS BARBOSA FILHO                             |
| ADVOGADO   | WELITO PORTUGAL DE SOUZA(OAB: 5538/TO)          |
| ADVOGADO   | FABIO MARTINS DA SILVA(OAB: 6323/TO)            |
| RECLAMADO  | CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE                 |
| ADVOGADO   | Henrique Pereira dos Santos(OAB: 53/TO)         |
| ADVOGADO   | RENATA MALACHIAS SANTOS(OAB: 5334/TO)           |
| ADVOGADO   | Sabrina Renovato Oliveira de Melo(OAB: 3311/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS BARBOSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor VITORIA REGIA MOURAO DE OLIVEIRA, no dia 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

1- Por motivo de readequação da pauta, ANTECIPO a Audiência de



Encerramento da Instrução para o dia **23/09/2016, às 08h23min**, mantidas as cominações anteriores.

2- INTIMEM-SE as partes, por seus respectivos procuradores, via DEJT.

3- Publique-se.

ARAGUAINA, 29 de Junho de 2016

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTSum-0000322-49.2016.5.10.0812**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | IRAN DOS SANTOS MARTINS                         |
| ADVOGADO   | SILVIA JEANANE PEREIRA BORGES(OAB: 5315/TO)     |
| RECLAMADO  | CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE                 |
| ADVOGADO   | Sabrina Renovato Oliveira de Melo(OAB: 3311/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN DOS SANTOS MARTINS

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.PADRÃO {font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;}

P.LIST\_PARAGRAPH {margin-left: 36pt;margin-bottom: 10pt;font-family: 'Times New Roman';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

#### 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA

#### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000322-49.2016.5.10.0812

*Em 30 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0000322-49.2016.5.10.0812 ajuizada por IRAN DOS SANTOS MARTINS em face de CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.*

Às 08h46min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Ausente o reclamado. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GEOVANE

INACIO DE OLIVEIRA, OAB nº 6234/TO.

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

**IRAN DOS SANTOS MARTINS**, qualificado na peça de ingresso, representado por advogados regularmente constituídos, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE**.

Aduz, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 22.01.2015 para desempenhar a função de Montador de Andaimes, tendo sido afastado em 11.06.2015, estando doente e não tendo sido encaminhado ao INSS.

Informa trabalho em condições insalubres e perigosas, uma vez cuidar-se de trabalho exaustivo que lhe fez desenvolver várias doenças, dentre elas cisto pilonidal e diabetes.

Na versão autoral, a demissão deu-se em razão dessas moléstias, adquiridas em serviço. Pede reconhecimento da demissão arbitrária, adicional de insalubridade, indenização do período de estabilidade e indenização por danos morais e materiais.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência acompanhada de seu representante legal. Prefacialmente, avia exceção de incompetência em razão do lugar, por ter o contrato e o trabalho ocorrido em comarca diversa e incompetência para executar contribuições de terceiros. Ainda em preliminar, diz ser inepta a petição inicial por não informar o autor quando começaram os problemas de saúde e quais prejuízos teve, cuidando-se de pedidos genéricos.

No mérito nega a existência de trabalho em condições insalubres ou perigosas e afasta qualquer relação das doenças com o trabalho desempenhado pelo trabalhador nas suas dependências.

O autor foi chamado a falar sobre a defesa e deixou transcorrer in albis o prazo deferido.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual e as partes apresentaram razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. A PRELIMINARES

Conforme demonstrado em diversos outros processos desse

consórcio, submetido a esse juízo, a contratação deu-se através do SINE de diversas localidades ou através do contato direto com os trabalhadores. O contato normalmente é feito via telefone e as condições anunciadas já nesse contato. Assim, não há como admitir que o local da contratação tenha sido o canteiro de obras.

Não bastasse isso, o consórcio é um aglomerado de empresas que têm representação em todo o território nacional, nenhum custo adicional significativo havendo para seu deslocamento para o local de moradia do autor, a fim de participar da audiência designada. Para o trabalhador, por outro lado, deslocar-se para o local onde prestou serviços geraria ônus insuportável, com força de dificultar ou impedir seu livre acesso ao Poder Judiciário, garantia constitucional.

Por essas razões, e por cuidar-se de competência relativa, afasto a exceção e dou essa Vara como competente para instruir e julgar o feito.

No que pertine à competência para executar obrigação de terceiros, a reclamada a aviou sem apontar onde estaria o lastro de seu pedido. Não existe nenhuma matéria no feito que trate desse tipo de contribuição. Eventual interesse só surgiria quando houvesse apreciação de matéria a esse respeito. Não há como admitir uma exceção preventiva. Afasto a exceção.

No que diz respeito à inépcia, todavia, melhor sorte não assiste ao trabalhador. Efetivamente, ao descrever seus pleitos, o autor limita-se a dizer que é portador de duas doenças, cisto pilonidal e diabetes. Não aponta, contudo, quando e como adquiriu essas doenças e quais relações elas teriam com a forma como exercia seu trabalho na empresa. Assim fazendo, limita o direito de defesa da empresa e não aponta parâmetros para esse juízo instruir o feito, máxime quando não emite nenhum juízo de valor sobre as preliminares e teor da defesa.

Por essas razões acato a preliminar de inépcia e extingo o processo sem resolução de mérito.

O reclamante juntou declarou hipossuficiência, o que é suficiente para comprovar sua situação de necessidade para a concessão da Justiça Gratuita (OJ 304, SDI-I/TST). Presentes os pressupostos do art. 790. §3º da CLT, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **IRAN DOS SANTOS MARTINS** em face de **CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE**, nos termos da fundamentação, afasto as exceções e acato preliminar de inépcia e extingoo processo sem apreciação de mérito.

Ciente a parte reclamada.

Intime-se o reclamante.

Audiência encerrada às 9h06min.

**LEADOR MACHADO**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por AMANDA CARVALHO MINA, Secretário(a) de*

*Audiência.*

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000425-56.2016.5.10.0812**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE DE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA                 |
| ADVOGADO   | SILVANO ALMEIDA NASCIMENTO(OAB: 7049/TO)        |
| RECLAMADO  | CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE                 |
| ADVOGADO   | Sabrina Renovato Oliveira de Melo(OAB: 3311/TO) |

### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE  
- JOSE DE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora VITORIA REGIA MOURAO DE OLIVEIRA, no dia 29/06/2016.

### DESPACHO

Vistos.

- 1- Por motivo de readequação da pauta, ANTECIPO a Audiência de Encerramento da Instrução para o dia **23/09/2016, às 08h21min**, mantidas as cominações anteriores.
- 2- INTIMEM-SE as partes, por seus respectivos procuradores, via DEJT.
- 3- Publique-se.

ARAGUAINA, 29 de Junho de 2016

**LEADOR MACHADO**

Juiz do Trabalho Substituto

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000426-41.2016.5.10.0812**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS |
|------------|-------------------------------|

ADVOGADO SILVANO ALMEIDA  
NASCIMENTO(OAB: 7049/TO)  
RECLAMADO CONSORCIO CONSTRUTOR BELO  
MONTE  
ADVOGADO Sabrina Renovato Oliveira de  
Melo(OAB: 3311/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
- FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
VITORIA REGIA MOURAO DE OLIVEIRA, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

- 1- Por motivo de readequação da pauta, ANTECIPO a Audiência de Encerramento da Instrução para o dia **23/09/2016, às 08h29min**, mantidas as cominações anteriores.
- 2- INTIMEM-SE as partes, por seus respectivos procuradores, via DEJT.
- 3- Publique-se.

ARAGUAINA, 29 de Junho de 2016

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000623-93.2016.5.10.0812**

RECLAMANTE CESAR TEIXEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO BLEYNA AYRES DA SILVA(OAB:  
6668/TO)  
ADVOGADO Arcedino Concesso Pereira Filho(OAB:  
5037/TO)  
RECLAMADO ENERGISA TOCANTINS  
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO TARCISIO FAUSTINO  
BARBOSA(OAB: 19892/MS)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CESAR TEIXEIRA DE ARAUJO

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P.NORMAL {margin-bottom: 10pt;line-height: 115%;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

**2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000623-  
93.2016.5.10.0812**

*Em 29 de junho de 2016, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0000623-93.2016.5.10.0812 ajuizada por CESAR TEIXEIRA DE ARAUJO em face de ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..*

Às 09h26min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). VALMIRAM GOMES CARNEIRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDERSON ASSIS COELHO DE SOUZA, OAB nº 17300/MS. Diante da ausência injustificada do reclamante CESAR TEIXEIRA DE ARAUJO, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 36,24, calculadas sobre R\$ 1.811,94, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o reclamante CESAR TEIXEIRA DE ARAUJO.

Audiência encerrada às 09h27min.

**LEADOR MACHADO**

Juiz do Trabalho

*Ata redigida por AMANDA CARVALHO MINA, Secretário(a) de  
Audiência.*

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000730-40.2016.5.10.0812**

RECLAMANTE WANDECLECIO PEREIRA LOPES  
ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
E DUTRA(OAB: 11757/PA)  
RECLAMADO TRANSBRASILIANA TRANSPORTES  
E TURISMO LTDA  
RECLAMADO RAPIDO ARAGUAIA LTDA  
RECLAMADO ARAGUARINA AGRO PASTORIL  
LTDA - ME  
RECLAMADO CASEM COMPLEXO DE ARMAZENS  
E SILOS DO CENTRO OESTE LTDA -  
ME  
RECLAMADO VIACAO GOIANIA LTDA  
RECLAMADO SORVETERIA CREME MEL S.A

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RECLAMADO | VIACAO ARAGUARINA LTDA                         |
| RECLAMADO | TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA       |
| RECLAMADO | TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA                    |
| RECLAMADO | ODILON SANTOS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA    |
| RECLAMADO | ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDECLECIO PEREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - FORÇA DE ALVARÁ**

Vistos.

**WANDECLECIO PEREIRA LOPES**, na ação que move contra **TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e OUTROS**, pediu a este Juízo a antecipação de tutela para reconhecimento de rescisão indireta, para saque dos valores depositados na conta do FGTS e para habilitação no seguro-desemprego.

Primeiramente, cumpre ressaltar que face à análise processual *in limine litis*, por tratar-se de uma decisão *inaudita altera pars*, não houve manifestação da reclamada.

Saliente-se, ainda, que a concessão de toda e qualquer antecipação de tutela tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, consistente no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito material invocado por quem pretende a tutela, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo perigo de ocorrência de dano em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional, ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Como se vê, o autor requereu o reconhecimento da rescisão indireta na forma do artigo 483 da CLT, e com isso, atraiu o encargo da prova de faltas graves da empregadora, conforme hipóteses previstas naquele dispositivo. Para o acolhimento da pretensão antecipatória - sem ouvir a parte contrária - a prova cabível é a documental. Não há confissão processual. Logo, mera alegação não serve como prova do direito vindicado.

Frise-se ainda que decisões de outros juízos sobre a mesma matéria não tem vinculação. Aliás, não influi em nada.

No caso, entretanto, tem razão o reclamante, pois é possível inferir da prova juntada aos autos a verossimilhança do direito alegado, uma vez que a empresa empregadora **deixou de realizar os depósitos do FGTS desde o mês de outubro de 2014 (ID.98bf031)**, portanto, há quase dois anos, falta essa - conforme

entendimento dominante - suficiente para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do descumprimento de obrigações legais pelo empregador.

No que tange a data do término do contrato - dado essencial para o reconhecimento de rescisão contratual -, o autor não informou o último dia trabalhado, nem disse se optou pela continuação dos serviços, na forma do § 3º do artigo 483 Celetário.

Considerando a informação de que a empregadora se encontra em recuperação judicial, é possível inferir que o obreiro não continuou trabalhando e deu por encerrado indiretamente o pacto no dia da propositura da ação, qual seja, **28/06/2016**.

Isso posto, tenho que foram atendidos os requisitos do art. 300 do NCPC.

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência, para reconhecer a **rescisão indireta** do contrato de trabalho do Reclamante, **WANDECLECIO PEREIRA LOPES** com a reclamada **TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e OUTROS**, em **28/06/2016**., conforme artigo 483, "d da CLT.

**Defiro** também o **levantamento dos depósitos** existentes na conta do **FGTS** bem como a **habilitação** no **seguro-desemprego**, ambos por alvará judicial, sendo que, neste último caso, o autor terá de atender as demais formalidades legais a serem observadas pelo órgão competente.

Dou à presente decisão força de **ALVARÁ** para fins de **liberação** do saldo atual da conta vinculada do **FGTS do reclamante**, independentemente da existência do TRCT homologado pelo sindicato profissional, depósito da multa fundiária e baixa na CTPS, devendo o obreiro comprovar nos autos, até a data da audiência inaugural já designada, o valor sacado da conta vinculada.

Dou à presente decisão força de **ALVARÁ** para fins de habilitação no **seguro desemprego**, DEVENDO O AUTOR SATISFAZER OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT.

Proceda Secretaria à confecção do ato ordinatório.

Aguarde-se a audiência já designada.

ARAGUAINA, 29 de Junho de 2016

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000732-10.2016.5.10.0812**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | GEORGE ANTONIO MACHADO JUNIOR                    |
| ADVOGADO   | WINICIUS MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 6652/TO) |
| RECLAMADO  | D. R. CHAGAS MARTINELLI - INCAR                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GEORGE ANTONIO MACHADO JUNIOR

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA -  
TO - CEP: 77824-022

e-mail: **svt02.araguaina@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**  
**34211588**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

**AUDIÊNCIA:26/07/2016 09:55**

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações do Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, este processo terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando tramitando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando tramitando sob o rito sumaríssimo, **a ser realizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, situado na Av. Neief Murad, 1131 - Bairro Jardim Goiás - Araguaína/TO - CEP 77824.022.**

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, via postal, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do

Trabalho), com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida por advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 As orientações supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento do(a)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 450 do NCPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, § 3º da CLT.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e sua inobservância gerará as consequências jurídicas previstas em lei.

6. Se houver pedido de antecipação da tutela ou concessão de liminar, os autos devem seguir conclusos para análise.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014, do CSJT, os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

7.1 Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

7.2 O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

7.3 Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar

indisponível os anteriormente juntados.

7.4. falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do NCPC.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>. ARAGUAINA, 29 de Junho de 2016.

### **Intimação**

**Processo Nº RTSum-0000738-17.2016.5.10.0812**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADRIANO FREITAS DA SILVA                                  |
| ADVOGADO   | RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA<br>E DUTRA(OAB: 11757/PA) |
| RECLAMADO  | D. DA SILVA FERREIRA<br>CONSTRUTORA - ME                  |
| RECLAMADO  | NORTE ENERGIA S/A                                         |
| RECLAMADO  | CONSORCIO CONSTRUTOR BELO<br>MONTE                        |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ADRIANO FREITAS DA SILVA

### **PODER JUDICIÁRIO**

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA -  
TO - CEP: 77824-022

**e-mail:** [svt02.araguaina@trt10.jus.br](mailto:svt02.araguaina@trt10.jus.br) - **Telefone:** (63)  
**34211588**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

### **PROCES**

### **SO Nº**

**AUDIÊNCIA:12/09/2016 10:10**

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações do Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, este processo terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando tramitando

sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando tramitando sob o rito sumaríssimo, **a ser realizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, situado na Av. Neief Murad, 1131 - Bairro Jardim Goiás - Araguaína/TO - CEP 77824.022.**

2. Intimação do(a)(s) reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)(s) reclamado(a)(s), via postal, para apresentar resposta aos pedidos do(a)(s) autor(a)(s), preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida por advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)(s) autor(a)(s) deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 As orientações supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do

FGTS, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento do(a)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 450 do NCPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, § 3º da CLT.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e sua inobservância gerará as consequências jurídicas previstas em lei.

6. Se houver pedido de antecipação da tutela ou concessão de liminar, os autos devem seguir conclusos para análise.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014, do CSJT, os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

7.1 Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

7.2 O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

7.3 Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

7.4. falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do NCPC.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>. ARAGUAINA, 30 de Junho de 2016.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000741-69.2016.5.10.0812**

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JAKES MACIEL DA SILVA                                        |
| ADVOGADO   | MARCELO CARVALHO DA SILVA(OAB: 5751/TO)                      |
| RECLAMADO  | GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JAKES MACIEL DA SILVA

#### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

#### **2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA -  
TO - CEP: 77824-022

e-mail: [svt02.araguaina@trt10.jus.br](mailto:svt02.araguaina@trt10.jus.br) - Telefone: (63)

**34211588**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

#### **PROCES**

#### **SO Nº**

**AUDIÊNCIA:22/07/2016 09:50**

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações do Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, este processo terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando tramitando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando tramitando sob o rito sumaríssimo, **a ser realizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, situado na Av. Neief Murad, 1131 - Bairro Jardim Goiás - Araguaína/TO - CEP 77824.022.**

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, mandado, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida por advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a



defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 As orientações supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento do(a)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art.

825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 450 do NCPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, § 3º da CLT.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e sua inobservância gerará as consequências jurídicas previstas em lei.

6. Se houver pedido de antecipação da tutela ou concessão de liminar, os autos devem seguir conclusos para análise.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014, do CSJT, os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

7.1 Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

7.2 O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

7.3 Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

7.4. falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do NCPC.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.  
ARAGUAINA, 30 de Junho de 2016.

### Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000742-54.2016.5.10.0812  
RECLAMANTE FERNANDO JORGE CAVALCANTE  
MACEDO

ADVOGADO JOSE HENRIQUE FELICIANO DE  
SOUZA(OAB: 5643/TO)  
RECLAMADO UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E  
SERVICOS LTDA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FERNANDO JORGE CAVALCANTE MACEDO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA -  
TO - CEP: 77824-022

**e-mail:** svt02.araguaina@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)  
34211588

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

**AUDIÊNCIA:29/07/2016 10:55**

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPD c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações do Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, este processo terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando tramitando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando tramitando sob o rito sumaríssimo, **a ser realizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, situado na Av. Neief Murad, 1131 - Bairro Jardim Goiás - Araguaína/TO - CEP 77824.022.**

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, mandado, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

**4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:**

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida por advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 As orientações supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

**5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:**

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 400 do NCPD;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do NCPD;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do

CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento do(a)s advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 450 do NCPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, § 3º da CLT.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e sua inobservância gerará as consequências jurídicas previstas em lei.

6. Se houver pedido de antecipação da tutela ou concessão de liminar, os autos devem seguir conclusos para análise.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014, do CSJT, os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

7.1 Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

7.2 O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

7.3 Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

7.4. falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do NCPC.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

ARAGUAINA, 30 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000743-39.2016.5.10.0812**

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | WEMMERSON OLIVEIRA GUIMARAES                                                     |
| ADVOGADO   | MICHELY PEREIRA ARAUJO DA SILVA(OAB: 7529/TO)                                    |
| RECLAMADO  | DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A |

### Intimado(s)/Citado(s):

- WEMMERSON OLIVEIRA GUIMARAES

### PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

### 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA -  
TO - CEP: 77824-022

e-mail: [svt02.araguaina@trt10.jus.br](mailto:svt02.araguaina@trt10.jus.br) - Telefone: (63)  
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

### PROCES

### SO Nº

**AUDIÊNCIA:22/07/2016 10:00**

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações do Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, este processo terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando tramitando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando tramitando sob o rito sumaríssimo, **a ser realizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, situado na Av. Neief Murad, 1131 - Bairro Jardim Goiás - Araguaína/TO - CEP 77824.022.**

2. Intimação do(a)(s) reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)(s) reclamado(a)(s), via postal, para apresentar resposta aos pedidos do(a)(s) autor(a)(s), preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida por advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)(s) autor(a)(s) deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 As orientações supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento do(a)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 450 do NCPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, § 3º da CLT.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e sua inobservância gerará as consequências jurídicas previstas em lei.

6. Se houver pedido de antecipação da tutela ou concessão de liminar, os autos devem seguir conclusos para análise.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014, do CSJT, os

documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

7.1 Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

7.2 O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

7.3 Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

7.4. falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do NCPC.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.  
ARAGUAINA, 30 de Junho de 2016.

#### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000744-24.2016.5.10.0812**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCO DE ASSIS CUSTODIO DE SOUSA  |
| ADVOGADO   | RAFAEL ANDRADE BIANGULO(OAB: 7421/TO) |
| RECLAMADO  | JBS S/A                               |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO DE ASSIS CUSTODIO DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

AVENIDA NIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA -  
TO - CEP: 77824-022

**e-mail:** **svt02.araguaína@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

**AUDIÊNCIA:28/07/2016 10:55**

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações do Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, este processo terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando tramitando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando tramitando sob o rito sumaríssimo, **a ser realizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, situado na Av. Neief Murad, 1131 - Bairro Jardim Goiás - Araguaína/TO - CEP 77824.022.**

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, via mandado, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida por advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente

infundados.

4.3 O(a)(s) autor(a)(s) deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 As orientações supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)(s) reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento do(a)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 450 do NCPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, § 3º da CLT.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e sua inobservância gerará as consequências jurídicas previstas em lei.

6. Se houver pedido de antecipação da tutela ou concessão de liminar, os autos devem seguir conclusos para análise.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014, do CSJT, os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

7.1 Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

7.2 O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

7.3 Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

7.4. falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do NCPC.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>. ARAGUAINA, 30 de Junho de 2016.

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000745-09.2016.5.10.0812**

RECLAMANTE WALTER SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO RAFAEL ANDRADE BIANGULO(OAB: 7421/TO)  
RECLAMADO JBS S/A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER SOARES DE SOUSA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA -  
TO - CEP: 77824-022

e-mail: [svt02.araguaina@trt10.jus.br](mailto:svt02.araguaina@trt10.jus.br) - Telefone: (63)  
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

#### PROCES

#### SO Nº

**AUDIÊNCIA:22/07/2016 10:10**

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações do Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, este processo terá as seguintes movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando tramitando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando tramitando sob o rito sumaríssimo, **a ser realizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, situado na Av. Neief Murad, 1131 - Bairro Jardim Goiás - Araguaína/TO - CEP 77824.022.**

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, via mandado, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94),

ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida por advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 As orientações supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do NCPC;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s

reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)(s) reclamado(a)(s) os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento do(a)(s) advogado(a)(s) (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 450 do NCPC), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, § 3º da CLT.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e sua inobservância gerará as consequências jurídicas previstas em lei.

6. Se houver pedido de antecipação da tutela ou concessão de liminar, os autos devem seguir conclusos para análise.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014, do CSJT, os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

7.1 Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

7.2 O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição

conferida aos arquivos.

7.3 Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

7.4. falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do NCPC.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>. ARAGUAINA, 30 de Junho de 2016.

### **Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000747-76.2016.5.10.0812**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADAILTON GOMES DA COSTA                              |
| ADVOGADO   | IVONALDO DO CARMO SILVA(OAB: 5865/TO)                |
| RECLAMADO  | ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME |

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ADAILTON GOMES DA COSTA

### **PODER JUDICIÁRIO**

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

#### **2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA -  
TO - CEP: 77824-022

**e-mail:** [svt02.araguaina@trt10.jus.br](mailto:svt02.araguaina@trt10.jus.br) - **Telefone:** (63)  
**34211588**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

### **PROCES**

### **SO Nº**

**AUDIÊNCIA:22/07/2016 10:20**

Nos termos do Art. 203, §4º, do NCPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e orientações do Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, este processo terá as seguintes



movimentações:

1. Designação de audiência UNA para a data e horário acima em destaque, com observância do art. 849 da CLT, quando tramitando sob o rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, quando tramitando sob o rito sumaríssimo, **a ser realizada no Foro Trabalhista de Araguaína/TO, situado na Av. Neief Murad, 1131 - Bairro Jardim Goiás - Araguaína/TO - CEP 77824.022.**

2. Intimação do(a)s reclamante(s), por seu(sua) procurador(a), via DEJT.

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, via postal, para apresentar resposta aos pedidos do(a)s autor(a)s, preferencialmente por advogado (art. 846 da CLT c/c Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do juízo:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho), com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida por advogado obter auxílio junto ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(a)s autor(a)s deverá(ão) enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

4.4 As orientações supra não possuem natureza cogente e não se sobrepõem às determinações da Resolução CSJT nº 136/2014, tendo por finalidade agilizar as audiências, o que é interesse de todos.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do juízo:

5.1 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de ponto, conforme o disposto na súmula 338 do

C.TST, sob as penas do artigo 400 do NCPD;

5.2 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 400 do NCPD;

5.3 Os arquivos a serem colacionados aos autos eletrônicos deverão ser juntados em consonância ao disposto no artigo 22, §1º da Resolução CSJT 136 de 2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade, a qual poderá ocorrer inclusive sem prévia intimação, a critério exclusivo deste juízo.

5.4 Em audiência, caso não constem das peças dos autos, o(a)s reclamante(s) deverá(ão) fornecer os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, o(a)s reclamado(a)s os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do(s) CPF(s) dos proprietário(s) ou sócios (TST, Provimento CGJTnº 05/2003).

5.5. As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento do(a)s advogado(a)s (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), ainda que haja contestação e documentos anteriormente enviados, os quais poderão ser excluídos dos autos digitais.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer a(s) sua(s) testemunha(s) (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Se houver impossibilidade de comparecimento espontâneo da(s) testemunha(s), o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 15 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 450 do NCPD), a critério exclusivo deste juízo, devendo ser observado ainda, para o rito sumaríssimo, o disposto no art. 852-H, § 3º da CLT.

5.8 As determinações supra são de natureza cogente e sua inobservância gerará as consequências jurídicas previstas em lei.

6. Se houver pedido de antecipação da tutela ou concessão de liminar, os autos devem seguir conclusos para análise.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução 136/2014, do CSJT, os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

7.1 Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

7.2 O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

7.3 Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

7.4. falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do NCPC.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.  
ARAGUAINA, 30 de Junho de 2016.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000996-95.2014.5.10.0812**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FELIPHE DO CARMO FRANCA                                   |
| ADVOGADO   | JUSTINIANO DE MELLO SILVA(OAB: 6121/TO)                   |
| ADVOGADO   | RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956/TO)                    |
| RECLAMADO  | ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA |
| RECLAMADO  | PEDRO HENRIQUE MARTINS DE MELO                            |
| ADVOGADO   | LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)                    |
| RECLAMADO  | UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO                            |
| RECLAMADO  | MARIA APARECIDA CORREIA                                   |
| RECLAMADO  | MARILENE CORREA                                           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPHE DO CARMO FRANCA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
ROSEMARY FERREIRA PEREIRA, no dia 02/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o reclamante e segunda reclamada, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo quinto executado, conforme petição de Id. c72ef73 e documento de Id. d57d82d.

Após, conclusos.

Observe-se que a execução foi redirecionada à segunda executada, considerando que os procedimentos empreendidos por este Juízo a fim de levar a termo a presente execução, em face da primeira, terceira, quarta e quinta executadas, se revelaram infrutíferos.

ARAGUAINA, 2 de Junho de 2016

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho Substituto

#### VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

##### Despacho

##### Despacho

**Processo Nº RT-0000319-20.2011.5.10.0861**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| Reclamante | Max Well da Costa Chagas                            |
| Advogado   | ADWARDYS DE BARROS VINHAL(OAB: 2541/TO)             |
| Reclamado  | Banco da Amazonia S/A                               |
| Advogado   | DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG) |

"DESPACHO Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 924, II do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PFTO/PGF/AGU. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Decorrido in albis o prazo de 08 (oito) dias, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guará/TO, 23 de junho de 2016 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA Juíza do Trabalho"

##### Despacho

**Processo Nº RT-0000365-72.2012.5.10.0861**

|            |                     |
|------------|---------------------|
| Reclamante | Felipe Noronha Braz |
|------------|---------------------|

|           |                                                                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Advogado  | RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB: 7911-B/PA)                                             |
| Reclamado | Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia                                           |
| Advogado  | FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413-B/TO)                                                       |
| Reclamado | INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Procuradoria Regional de Tocantins) |

"Vistos e examinados. 1 - Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o Exequente, por seu procurador, para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o Exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento PROVISÓRIO dos autos. 2 Também determino a intimação da Executada, por seu advogado, para, no prazo de 30 dias, pagar a execução ou apresentar bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 835 do CPC/2015. Cientifique-se a Executada que, após o registro do protesto, o cancelamento é feito apenas por determinação judicial e com o pagamento integral dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, mesmo quando homologado acordo judicial posterior ao protesto do título. Guarái/TO, 27 de junho de 2016 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA Juiz do Trabalho"

#### Notificação

##### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000137-58.2016.5.10.0861**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECLAMANTE | LEANDRO CARNEIRO DA SILVA         |
| ADVOGADO   | DAYANE DOS SANTOS(OAB: 6291/TO)   |
| RECLAMADO  | SILVA & SOUZA SEGURANCA LTDA - ME |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CARNEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Vara do Trabalho de Guarái - TO

Av. Araguaia, nº 1.360, Esquina com Av. Bernardo Sayão, Centro,  
GUARAI - TO - CEP: 77700-000

**e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA CUSTODIA PEDREIRA, no dia 28/06/2016.

#### SENTENÇA

Vistos.

LEANDRO CARNEIRO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face de SILVA & SOUZA SEGURANCA LTDA - ME, postulando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.672,82. Juntou documentos.

Considerando o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista formulado pela parte reclamante, antes de apresentação de defesa pelo(a) reclamado(a), julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 1.093,46, calculadas sobre R\$ 54.672,82, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita.

**Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.**

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

GUARAI, 29 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000206-90.2016.5.10.0861**

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUZIA ILDA LIMA SOARES              |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)     |
| RECLAMADO  | ELLVIS OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | LUCAS MARTINS PEREIRA(OAB: 1732/TO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELLVIS OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 203, § 4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação deste Juízo, o processo terá a seguinte movimentação: **INTIMA-SE o reclamado para, nos termos da sentença e no prazo de DEZ dias:** a) registrar o contrato de trabalho na CTPS da Reclamante e devolvê-la à Secretaria da Vara; b) comprovar o depósito ou depositar em conta vinculada da Reclamante as parcelas do FGTS, acrescidas da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, correspondentes ao período de recolhimento compulsório de 01.10.2015 a 22.03.2016, nos termos dos arts. 21, 22, 34 e 35 da LC 150/2015, sob pena de pagar indenização equivalente; c) entregar o TRCT e demais documentos necessários ao saque do FGTS depositado; e d) entregar os documentos necessários à

habilitação da Reclamante ao benefício do seguro-desemprego, conforme art. 26 da LC 150/15 e resolução 754/15 do CODEFAT, sob pena de indenização equivalente. Guaraí/TO 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000223-29.2016.5.10.0861**

|            |                                                                                              |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CASSIA ALINE RIBEIRO DA SILVA LEAL                                                           |
| ADVOGADO   | PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 496/TO)                                               |
| RECLAMADO  | CESAR & CESAR COMERCIO E DISTRIBUICAO PARA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INCORPORADORA LTDA - ME |
| ADVOGADO   | RILDO CAETANO DE ALMEIDA(OAB: 310/TO)                                                        |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA ALINE RIBEIRO DA SILVA LEAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Vara do Trabalho de Guaraí - TO**

Av. Araguaia, nº 1.360, Esquina com Av. Bernardo Sayão, Centro,  
GUARAI - TO - CEP: 77700-000

**e-mail: svt01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

#### CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que no dia **13/06/2016**, transcorreu "*in albis*" o prazo de 05 dias para a reclamada se manifestar sobre a alegação de descumprimento do acordo.

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA CUSTODIA PEDREIRA, no dia 28/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Alega a autora o inadimplemento da 1ª parcela do acordo vencida no dia 19/05/2016.

Instada, a reclamada manteve-se inerte.

Sendo assim, defiro a aplicação da multa de 100% conforme pacto firmado em audiência.

Antes de dar início à execução, e a fim de evitar tumulto processual, intime-se a reclamante para informar, no prazo de CINCO dias, se

houve o pagamento da 2ª parcela e aguarde-se o o prazo para pagamento da 3ª parcela.

GUARAI, 29 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

### Sentença

**Processo Nº RTOOrd-0000302-08.2016.5.10.0861**

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARIO GOMES DE ALMEIDA                     |
| ADVOGADO   | JOSE FERREIRA TELES(OAB: 1746/TO)          |
| RECLAMADO  | TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO   | SANDRA CARLA BACK ROHDEN(OAB: 8777/SC)     |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO GOMES DE ALMEIDA  
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor Ocidenes Carneiro Correia, em 28.06.2016.

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

**MARIO GOMES DE ALMEIDA** propôs reclamação trabalhista em face de **TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**.

Alegou violação a direitos trabalhistas e postula o pagamento das parcelas contidas na petição inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$309.029,44.

O reclamado compareceu à audiência e apresentou contestação escrita, com documentos.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos.

Foi ouvido o preposto do reclamado.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

As tentativas conciliatórias foram rejeitadas.

É o relatório.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL, CUSTAS E EMOLUMENTOS

A isenção de pagamento de custas e de depósito recursal, prevista na Súmula nº 86 do TST, aplica-se tão somente à massa falida, não se estendendo à empresa em recuperação judicial.

Ao contrário das alegações da reclamada, a Súmula 86 do TST sofreu alteração em 25.04.2005, após a lei de falência.

Outrossim, o fato da reclamada encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não lhe assegura direito à isenção pretendida. Assim, indefiro o pedido de isenção de depósito recursal, custas e emolumentos.

#### **PRESCRIÇÃO**

Acolho a prejudicial arguida e declaro prescritas as pretensões de créditos decorrentes da relação empregatícia entre as partes anteriores a **03.05.2011**, cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme art. 7º, XXIX da CF e art. 11 da CLT, ressalvadas as de natureza declaratória, que são imprescritíveis, nos termos do § 1º do art. 11 da CLT.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito no que se referem aos pleitos pecuniários daquele período, nos termos do art. 487, II, do CPC.

#### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Incontrovertida a admissão do reclamante pela reclamada em 01.05.1989, na função de bilheteiro, salário base equivalente ao mínimo legal e dispensa sem justa causa em 16.03.2016, mediante aviso prévio indenizado.

#### **VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SEGURO-DESEMPREGO**

Pretende o reclamante o pagamento das parcelas rescisórias e depósitos do FGTS faltante.

O reclamado afirmou que as verbas rescisórias estão habilitadas no juízo de recuperação judicial.

Assim, acolho os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 90 dias, limitado ao valor pedido na exordial, férias de 2014/2015 + 1/3, 04/12 de férias proporcionais + 1/3, 04/12 de 13º salário proporcional.

Condeno a reclamada a comprovar o depósito ou depositar em conta vinculada do reclamante as parcelas do FGTS, acrescidas da indenização de 40%, correspondentes a todo o período contratual, nos termos da Lei 8.036/90, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagar indenização equivalente às diferenças entre os valores apurados em liquidação e os valores mensais comprovadamente depositados.

Prejudicado o pedido de expedição e entrega de guias, porquanto a ata de audiência possui força de alvará judicial para fins de levantamento do FGTS depositado e habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

#### **HORAS EXTRAS**

Alegou o reclamante que trabalhava 3 dias seguidos, das 6h30min às 18h30min, sem intervalo, folgava 24 horas, trabalhava 3 noites, das 18h30min às 6h30min, sem intervalo, folgava 72 horas e retomava à escala diurna. Pretende o pagamento de horas extras e reflexos.

O preposto da reclamada disse que "não sabe informar o horário em

que o reclamante trabalhava", o que atrai a presunção de que o reclamante laborou nos horários descritos na petição inicial, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT e § 1º do art. 385 do CPC.

Diante dos horários contidos na petição inicial, verifico que o reclamante trabalhou em horários variados, nos três turnos do dia e com jornada de 12h diárias, o que configura turno ininterrupto de revezamento.

Assim, observado os limites da lide, acolho o pedido de pagamento de horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, por dia laborado e reflexos em 13º salários (súmula 45, do TST); férias + 1/3 (art. 142, da CLT, e súmula 328, do TST), aviso prévio indenizado, RSR e FGTS + 40%. Será considerado o divisor 220 e o adicional de 50%, como pleiteado.

Para fins de cálculo, deverá ser observada a evolução salarial do reclamante, bem como a base de cálculo composta de parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas (Súmula 264 do TST). Deverão ser deduzidos os valores pagos a esse título.

#### **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

Acolho o pedido de multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas estritamente rescisórias incontrovertidas, quais sejam: aviso prévio indenizado, férias de 2014/2015 + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% do FGTS.

Acolho o pleito de pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, porquanto dispensado o reclamante sem justa causa e ausente o adimplemento das parcelas rescisórias.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Sob alegação de descumprimento das obrigações trabalhistas patronais, inclusive de retenção de sua CTPS, postulou o reclamante indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00.

A conduta imputada à reclamada, por si só, não gera dano moral, mas tão somente desconforto não passível de indenização civil.

Para caracterização do dano moral é necessária a revelação de um verdadeiro dano extrapatrimonial decorrente de lesão de direito personalíssimo, mormente à imagem e à moral, o que não vejo no caso.

Ademais, o reclamante sequer postula na ação o registro de baixa e restituição da CTPS.

Rejeito o pedido.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

Diante do requerimento formulado na petição inicial, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (p. 3º, do art. 790, da CLT e OJ 331, da SDI, I, do TST).

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Rejeito o pedido de pagamento de honorários advocatícios, pois a Reclamante não se encontra assistida pelo sindicato de sua

categoria profissional, requisito necessário previsto no artigo 14 da Lei 5584/70, e entendimento consolidado no inciso I da Súmula 219 do TST.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Sobre as parcelas deferidas incide correção monetária desde o seu vencimento até efetivo pagamento, sendo que aquelas que se vencerem junto com o salário será utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381, do TST).

Sobre as parcelas já corrigidas, incidem juros de mora de 1% ao mês, pro-rata-die, desde o ajuizamento da ação até efetivo pagamento.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescritas as pretensões de créditos decorrentes da relação empregatícia entre as partes anteriores a **03.05.2011**, conforme art. 7º, XXIX da CF e art. 11 da CLT, ressalvadas as de natureza declaratória, que são imprescritíveis, nos termos do § 1º do art. 11 da CLT, extingo o processo com resolução de mérito no que se referem aos pleitos pecuniários daquele período, nos termos do art. 487, II, do CPC e julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos e condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 90 dias, limitado ao valor pedido na exordial, férias de 2014/2015 + 1/3, 04/12 de férias proporcionais + 1/3, 04/12 de 13º salário proporcional;
- horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, por dia laborado e reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio indenizado, RSR e FGTS + 40%;
- multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas estritamente rescisórias incontroversas, quais sejam: aviso prévio indenizado, férias de 2014/2015 + 1/3, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e indenização de 40% do FGTS;
- multa equivalente ao seu salário, prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Condeno a reclamada a comprovar o depósito ou depositar em conta vinculada do reclamante as parcelas do FGTS, acrescidas da indenização de 40%, correspondentes a todo o período contratual, nos termos da Lei 8.036/90, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagar indenização equivalente às diferenças entre os valores apurados em liquidação e os valores mensais comprovadamente depositados.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos, observando os limites dos pedidos lançados na petição inicial.

Para fins previstos no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: horas extras, reflexos das horas extras em 13º salário e 13º salário.

Custas no importe de R\$400,00, apuradas sobre o valor de R\$20.000,00, arbitrado à condenação, pela reclamada.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

GUARAI, 28 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

### **Sentença**

**Processo Nº RTOrd-0000343-72.2016.5.10.0861**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE DARCI RIBEIRO                             |
| ADVOGADO   | MARCOS VINICIUS DE SOUZA BORGES(OAB: 6350/TO)  |
| RECLAMADO  | JORGE RODRIGUES MOREIRA                        |
| ADVOGADO   | JEFFTER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA(OAB: 2908/TO) |

### **Intimado(s)/Citado(s):**

- JORGE RODRIGUES MOREIRA
- JOSE DARCI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### **SENTENÇA**

#### **I - RELATÓRIO**

**JOSE DARCI RIBEIRO** propôs Reclamação Trabalhista em face de **JORGE RODRIGUES MOREIRA**. Alegou violação a direitos trabalhistas e postula o pagamento das parcelas de ID 4686ba8.

Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$50.000,00.

Notificado, o reclamado compareceu à audiência e apresentou defesa, na forma de contestação escrita, com documentos.

O reclamante se manifestou sobre a contestação.

Ouvido o reclamado e uma testemunha.

As tentativas de conciliação foram frustradas. Razões finais orais.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **PERÍODO LABORADO**

Declinou o reclamante na petição inicial que laborou de 09.07.2014 a 26.12.2014, nas funções de vaqueiro, com salário de R\$724,00, sem anotação da CTPS.

O reclamado afirmou que o reclamante laborou de 07.07.2014 a 10.07.2014, como serviços gerais, com remuneração de R\$724,00 e que foi ele demitido por justa causa.

A testemunha ouvida a rogo do reclamado, Sr. Clever Bendo da Silva, que prestou serviços de tratorista para o reclamado, afirmou

que o reclamante laborou por uma semana e que ele foi demitido porque deixou o fogo espalhar pela fazenda (itens 02, 03 e 04 do seu depoimento).

Assim, tem-se que o reclamante laborou do dia 09.07.2014 a 15.07.2014.

Como restou demonstrado pelo depoimento acima a desídia do reclamante no curto período laborado, tem-se findo o vínculo por justa causa.

Assim, acolho o pedido de anotação na CTPS do reclamante do período de 09.07.2014 a 15.07.2014, nas funções de trabalhador rural e salário mensal de R\$724,00. Tal deverá ser realizado pelo reclamado no prazo de 48h, após intimado, sob pena de multa de R\$50,00, por dia de atraso, limitado a 10 dias.

Por conseguinte, acolho o pedido de pagamento de 07 dias de saldo de salário.

Diante da relação de emprego declarada e face à alegação contida na defesa, de que há processo de pedido de aposentadoria perante a Justiça Federal, subseção de Araguaína-TO, processo n. 0008431-65.2014.4.01.4301, expeça-se ofício à Justiça Federal, Subseção de Araguaína-TO, bem como ao INSS, com cópia desta decisão, para tomar as providências cabíveis.

Como o reclamante não laborou por uma semana completa, pois iniciou seu labor numa quarta-feira e findou numa terça-feira, rejeito o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

Por ausência de prova do gozo do intervalo intrajornada, ônus que incumbia ao reclamante, face ao contido no art. 5º, da Lei 5889/73, que fixa o intervalo de acordo com os usos e costumes da região, rejeito o pedido de pagamento de intervalo intrajornada.

Indevidas parcelas rescisórias, pois o labor ocorreu por menos de 15 dias, rejeito os pedidos de multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido de pagamento de honorários advocatícios, pois o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito necessário previsto no artigo 14, da Lei 5584/70, e entendimento consolidado no inciso I, da Súmula 219, do TST.

O contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado entre reclamante e seu procurador, não afasta a incidência da Súmula acima citada e nem tem efeitos na relação jurídica existente entre as partes deste processo.

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o reclamado a:

- anotar a CTPS do reclamante do período de 09.07.2014 a 15.07.2014, nas funções de trabalhador rural e salário mensal de R\$724,00, no prazo de 48h, após intimado, sob pena de multa de

R\$50,00, por dia de atraso, limitado a 10 dias.

- pagar ao reclamante 07 dias de saldo de salário.

Diante da relação de emprego declarada e face à alegação contida na defesa, de que há processo de pedido de aposentadoria perante a Justiça Federal, subseção de Araguaína-TO, processo n. 0008431-65.2014.4.01.4301, expeça-se ofício à Justiça Federal, Subseção de Araguaína-TO, bem como ao INSS, com cópia desta decisão, para tomar as providências cabíveis.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: 07 dias de salário.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$10,64, apuradas sobre o valor de R\$100,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

**Daniel Izidoro Calabro Queiroga**

**Juiz do Trabalho Substituto**

GUARAI, 30 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000416-44.2016.5.10.0861**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | CARLOS CANDIDO DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | ISABEL CRISTINA FERREIRA(OAB: 5093/TO)             |
| ADVOGADO   | Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654/TO)                 |
| RECLAMADO  | INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METAL ART LTDA - ME |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CANDIDO DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 10:20, na sede deste Juízo, em Guaraí-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não

comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guarái/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái/TO, 28 de Junho de 2016.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000430-28.2016.5.10.0861**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO LUIS DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | JEAN CARLOS PAZ ARAUJO(OAB: 2703/TO)        |
| RECLAMADO  | W SPUMA COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIS DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído **na pauta de audiência UNA do dia 23/08/2016 09:20**, a ser realizada na **JUSTIÇA DO TRABALHO ITINERANTE NA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, situada no CARTÓRIO ELEITORAL, RUA 07, QD. 33-A, LT. 04, CENTRO, CEP: 77.760-000**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guarái/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái/TO, 28 de Junho de 2016.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000436-35.2016.5.10.0861**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FABRICIO GOMES COSTA PIMENTA                  |
| ADVOGADO   | KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386-A/GO) |
| ADVOGADO   | LAYS POSSE DE SOUZA(OAB: 37116/GO)            |
| RECLAMADO  | BANCO BRADESCO SA                             |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO GOMES COSTA PIMENTA

#### INTIMAÇÃO

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 11:00, na sede deste Juízo, em Guarái-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guarái/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái/TO, 28 de Junho de 2016.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000487-46.2016.5.10.0861**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALESSANDRO LOPES DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | MARCOS VINICIUS DE SOUZA BORGES(OAB: 6350/TO) |
| RECLAMADO  | VLI MULTIMODAL S.A.                           |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA TERRACO LTDA                      |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO LOPES DOS SANTOS

#### INTIMAÇÃO

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído **na pauta de audiência UNA do dia 22/08/2016 15:20**, a ser realizada na **JUSTIÇA DO TRABALHO ITINERANTE NA CIDADE DE**



**COLINAS DO TOCANTINS, situada no CARTÓRIO ELEITORAL, RUA 07, QD. 33-A, LT. 04, CENTRO, CEP: 77.760-000**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guará/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará/TO, 28 de Junho de 2016.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000489-16.2016.5.10.0861**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAIMUNDIN BARBOSA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | MARCOS VINICIUS DE SOUZA BORGES(OAB: 6350/TO) |
| RECLAMANTE | JULIO PEREIRA DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | MARCOS VINICIUS DE SOUZA BORGES(OAB: 6350/TO) |
| RECLAMADO  | VLÍ MULTIMODAL S.A.                           |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA TERRACO LTDA                      |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO PEREIRA DA SILVA  
- RAIMUNDIN BARBOSA DA SILVA

#### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído **na pauta de audiência UNA do dia 22/08/2016 15:30**, a ser realizada na **JUSTIÇA DO TRABALHO ITINERANTE NA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, situada no CARTÓRIO ELEITORAL, RUA 07, QD. 33-A, LT. 04, CENTRO, CEP: 77.760-000**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por

advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guará/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará/TO, 28 de Junho de 2016.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000490-98.2016.5.10.0861**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | REGIANE MENDES DO CARMO ALVES                 |
| ADVOGADO   | MARCOS VINICIUS DE SOUZA BORGES(OAB: 6350/TO) |
| RECLAMADO  | N. M. S. PEREIRA CONVENIENCIA - EPP           |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE MENDES DO CARMO ALVES

#### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído **na pauta de audiência UNA do dia 23/08/2016 09:40**, a ser realizada na **JUSTIÇA DO TRABALHO ITINERANTE NA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, situada no CARTÓRIO ELEITORAL, RUA 07, QD. 33-A, LT. 04, CENTRO, CEP: 77.760-000**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guará/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará/TO, 28 de Junho de 2016.

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000493-53.2016.5.10.0861**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | OSMAR GOMES DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | BRENNO DE ARAUJO<br>ALBUQUERQUE(OAB: 5982/TO) |
| RECLAMADO  | J. DE SOUSA NETO - ME                         |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- OSMAR GOMES DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 09:00, na sede deste Juízo, em Guaraí-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000494-38.2016.5.10.0861**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| RECLAMANTE | LAENNA SILVA NOIA RIBEIRO       |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO) |
| RECLAMADO  | ORDEM NAZARENA                  |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LAENNA SILVA NOIA RIBEIRO

**INTIMAÇÃO**

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 10:40, na sede deste Juízo, em Guaraí-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não

comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000495-23.2016.5.10.0861**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUIS CARLOS ALVES GAMA                   |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)          |
| RECLAMADO  | PEDRO AFONSO ACUCAR E<br>BIOENERGIA S.A. |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIS CARLOS ALVES GAMA

**INTIMAÇÃO**

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 10:00, na sede deste Juízo, em Guaraí-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000496-08.2016.5.10.0861**

|            |                                    |
|------------|------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARLISON PASCOAL SARDINHA DA SILVA |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)    |

RECLAMADO

W CURCINO - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARLISON PASCOAL SARDINHA DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 09:20, na sede deste Juízo, em Guaraí-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000497-90.2016.5.10.0861**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE FABICHACKI                 |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO) |
| RECLAMADO  | ELITON ALVES DOS SANTOS         |
| RECLAMADO  | JOSENEUMA SOUSA SANTOS          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE FABICHACKI

**INTIMAÇÃO**

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 09:40, na sede deste Juízo, em Guaraí-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da

reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000498-75.2016.5.10.0861**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | GUSTAVO RAMON ARAUJO FONSECA            |
| ADVOGADO   | GREYCIANE SANTOS DE ASSIS(OAB: 7122/TO) |
| RECLAMADO  | SUPERMERCADO RIO PRETO EIRELI - ME      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUSTAVO RAMON ARAUJO FONSECA

**INTIMAÇÃO**

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 14:00, na sede deste Juízo, em Guaraí-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0000501-30.2016.5.10.0861**

|            |                                 |
|------------|---------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA FLAVIA BEZERRA GOMES        |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO) |
| RECLAMADO  | THAISE DIAS COELHO              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANA FLAVIA BEZERRA GOMES

**INTIMAÇÃO**

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 14:20, na sede deste Juízo, em Guará-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guará/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará/TO, 28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000502-15.2016.5.10.0861**

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | Espólio de EURÍPEDES DOS REIS SILVA (Rep. MAGDA PEREIRA DO NASCIMENTO PIRES) |
| ADVOGADO   | GASPAR FERREIRA DE SOUSA(OAB: 2893/TO)                                       |
| RECLAMADO  | CELIO GOMES PEREIRA                                                          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- Espólio de EURÍPEDES DOS REIS SILVA (Rep. MAGDA PEREIRA DO NASCIMENTO PIRES)

**INTIMAÇÃO**

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

**"ATO ORDINATÓRIO** Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA do dia 19/07/2016 14:40, na sede deste Juízo, em Guará-TO**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não

comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Guará/TO, 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará/TO, 28 de Junho de 2016.

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000600-68.2014.5.10.0861**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE WILSON SEGUNDO JUNIOR                        |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)                   |
| RECLAMADO  | PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.             |
| ADVOGADO   | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE WILSON SEGUNDO JUNIOR  
- PEDRO AFONSO ACUCAR E BIOENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL LOPES PONTES, no dia 28/06/2016.

**SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**RELATÓRIO**

Vistos os autos.

PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A. opõe Embargos à Execução (Id-54c27f7), por meio do qual impugna os cálculos de liquidação.

O Embargado manifestou, Id-c022f32.

O Contador do Juízo se manifestou, Id-b10eff8 e apresentou novos cálculos, às fls. 391-403.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTOS**

**I - JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Os embargos são tempestivos e o juízo encontra-se garantido, conforme comprova o depósito judicial de Id-ded30a9.

O advogado encontra-se regularmente habilitado nos autos (Id-71ce81e).

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução.

## II - JUÍZO DE MÉRITO

### Dos cálculos previdenciários Cota Empregador e RAT.

O Embargante alega que a contabilidade deste juízo apurou indevidamente a contribuição social referente ao empregador ao desconsiderar que a embargante é empresa enquadrada na atividade agroindustrial e tem o recolhimento incidente apenas sobre a produção e não sobre a folha de pagamento.

Fundamenta suas alegações nos art. 22-A e 22-B da Lei 8.212/91, incluídos pela Lei 10.256 de 09/07/2001.

Com razão o Embargante.

A conta homologada não observou corretamente o comando da res judicata. Tal erro foi reconhecido pela própria contabilidade em sua manifestação de Id-b10eff8, apresentando, ainda, a conta retificada (Ids-3e51564 a 40007e1).

Embargos acolhidos.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos por **PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A.** em face de **JOSÉ WILSON SEGUNDO JÚNIOR**, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, determinando a correção dos cálculos, já providenciada na conta retificadora de Ids-3e51564 a 40007e1, que ora homologo, observando-se as parcelas do resumo de cálculo abaixo, tudo nos termos da fundamentação, que a este dispositivo integra.

Liq. Exequente.....: 12.974,23 (93,26%)

INSS Reclamante.....: 718,39 (5,16%)

Custas do Processo: 151,88 (1,09%)

Custas Art.789.....: 68,46 (0,49%)

**Total da execução R\$ 13.912,96 Atualizado até: 30/05/2016**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

No silêncio, conclusos para expedição de ofício e liberação de valores ao exequente e recolhimentos de de INSS e custas.

Ato contínuo, deverá a embargante indicar seus dados bancários para devolução de sobra da execução.

GUARAI, 30 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000723-32.2015.5.10.0861**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | DORIVAL MENESES                                    |
| ADVOGADO   | MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 955/TO)                 |
| RECLAMADO  | TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA         |
| ADVOGADO   | ANTONIO DE VICENTE BORGES(OAB: 25879/GO)           |
| ADVOGADO   | HULDA LOPES DE FREITAS(OAB: 37130/GO)              |
| ADVOGADO   | JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO(OAB: 1498-B/TO) |
| ADVOGADO   | JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA(OAB: 7466/GO)       |
| ADVOGADO   | THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA(OAB: 19712/GO)      |
| RECLAMADO  | ROBERTO JOSE DA SILVA                              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DORIVAL MENESES

### INTIMAÇÃO

**Fica** Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"Nos termos do Art. 203, § 4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação deste Juízo, o processo terá a seguinte movimentação:**INTIMA-SE o Reclamante**, para, no prazo de 05 (cinco) dias entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, para fins de cumprimento da sentença.Guará/TO 28 de Junho de 2016."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guará - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guará/TO, 28 de Junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000873-13.2015.5.10.0861**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO MARTINS COELHO CAVALCANTE |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)   |
| RECLAMADO  | ALDO DALL AGNOL                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO MARTINS COELHO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Vara do Trabalho de Guará - TO**

Av. Araguaia, nº 1.360, Esquina com Av. Bernardo Sayão, Centro,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

**e-mail: sv01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

#### CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que no dia **27/06/2016**, transcorreu "*in albis*" o prazo de 05 dias para o reclamante apresentar sua CTPS, conforme sentença.

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) SILVIA CUSTODIA PEDREIRA, no dia 28/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da inércia do autor e nos termos da sentença, encaminhe-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO pelo prazo de até 01 (um) ano ou ulterior deliberação.

Publique-se para simples ciência.

GUARAI, 29 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

#### Decisão

**Processo Nº RTOrd-0000925-09.2015.5.10.0861**

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECLAMANTE | ANA PAULA SOUSA RIBEIRO           |
| ADVOGADO   | JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)   |
| RECLAMADO  | VILMEIDE LUCENA DE SOUZA BRITO    |
| ADVOGADO   | JOSE FERREIRA TELES(OAB: 1746/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- VILMEIDE LUCENA DE SOUZA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Vara do Trabalho de Guarái - TO**

Av. Araguaia, nº 1.360, Esquina com Av. Bernardo Sayão, Centro,

GUARAI - TO - CEP: 77700-000

**e-mail: sv01.guarai@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34644559**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GRACIELA MARIA SOUZA PASSOS GONZAGA, no dia 28/06/2016.

#### DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos de Id fb28d4a e seus anexos, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Líquido do Exequente R\$ 523,67 (97,53%)

Custas do Processo R\$ 10,64 (1,98%)

Custas Art.789 R\$ 2,62 (0,49%)

**Total R\$ 536,93 (100%)**

A Executada deverá pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para a integral satisfação do débito.

**Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT.**

O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição da executada no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos.

GUARAI, 30 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

#### VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

##### Despacho

##### Despacho

**Processo Nº RT-0000955-43.2010.5.10.0821**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| Reclamante | Moises da Silva Medeiros de Sousa           |
| Advogado   | LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)       |
| Reclamado  | Maria de Lourdes Freire Vieira-Me           |
| Advogado   | LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116-B/TO) |

Despacho às folhas 585: "Vistos, etc. Diante das informações, ora carreadas aos autos pela executada, intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se. Após a manifestação do reclamante, ou decorrido o prazo acima concedido, façam os presentes autos conclusos, para ulteriores deliberações. Gurupi-TO, 29 de junho de 2016.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho"

#### Edital

#### Edital

**Processo Nº RTOrd-0000686-91.2016.5.10.0821**

|            |                                      |
|------------|--------------------------------------|
| RECLAMANTE | CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA      |
| ADVOGADO   | DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO) |
| ADVOGADO   | DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795/TO)    |

RECLAMADO  
BRASCON CONSTRUTORA E  
ELETRIFICACOES LTDA - ME

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME

P

**PROCESSO Nº0000686-91.2016.5.10.0821 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

**RÉU:** BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA -  
ME

**Audiência Inicial:** 01/08/2016 13:59

**EDITAL DE**

**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME - CNPJ: 09.498.309/0001-28** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **01/08/2016 às 13:59**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e**

**<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

| Título                          | Tipo              | Chave de acesso**                 |
|---------------------------------|-------------------|-----------------------------------|
| Ata da Audiência                | Ata da Audiência  | 16062913444019500<br>000005048086 |
| AR entregue.                    | Aviso de          | 16062716564130900                 |
| BRASCON                         | Recebimento (AR)  | 000005017241                      |
| Certidão                        | Certidão          | 16062716554903400<br>000005017233 |
| Notificação                     | Notificação       | 16060716080668100<br>000004787864 |
| CERTIDÃO                        | Certidão          | 16060716055802600<br>000004787795 |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA | Documento Diverso | 16060708482180400<br>000004777314 |
| DECLARAÇÃO                      | Declaração de     | 16060708480418100                 |
| CARLOS ALBERTO                  | Hipossuficiência  | 000004777311                      |
| PROCURAÇÃO                      | Procuração        | 16060708475625800<br>000004777309 |
| CARLOS ALBERTO                  |                   |                                   |
| Petição Inicial                 | Petição Inicial   | 16060708460907500<br>000004777296 |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.  
GURUPI, 29 de Junho de 2016.

**Edital**

**Processo Nº RTOrd-0000688-61.2016.5.10.0821**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROGERIO XAVIER LOPES                           |
| ADVOGADO   | DULCE ELAINE COSCIA(OAB: 2795/TO)              |
| ADVOGADO   | DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)           |
| RECLAMADO  | BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME

P

**PROCESSO Nº0000688-61.2016.5.10.0821 - AÇÃO**  
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** ROGERIO XAVIER LOPES

**RÉU:** BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME

**Audiência Inicial:** 01/08/2016 14:03

#### EDITAL DE

#### NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) **BRASCON CONSTRUTORA E ELETRIFICACOES LTDA - ME - CNPJ: 09.498.309/0001-28** a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **01/08/2016 às 14:03**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

**Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

**A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:**

Documentos associados ao processo

|                             |                                |                                   |
|-----------------------------|--------------------------------|-----------------------------------|
| Ata da Audiência            | Ata da Audiência               | 16062913445343000<br>000005048091 |
| AR negativo.                | Aviso de                       | 16062815091390500                 |
| BRASCON                     | Recebimento (AR)               | 000005031888                      |
| Certidão                    | Certidão                       | 16062815074635500<br>000005031877 |
| Notificação                 | Notificação                    | 16060716260985400<br>000004788512 |
| CERTIDÃO                    | Certidão                       | 16060716232935200<br>000004788396 |
| ROGÉRIO XAVIER LOPES RG CPF | Documento Diverso              | 16060709194930800<br>000004777672 |
| DECLARAÇÃO ROGERIO XAVIER   | Declaração de Hipossuficiência | 16060709194157900<br>000004777670 |
| PROCURAÇÃO ROGERIO XAVIER   | Procuração                     | 16060709193742800<br>000004777668 |
| Petição Inicial             | Petição Inicial                | 16060709174628300<br>000004777646 |

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

GURUPI, 29 de Junho de 2016.

#### Notificação

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000089-30.2013.5.10.0821**

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | TIAGO MURILO SILVA                                                |
| ADVOGADO   | DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)                              |
| RECLAMADO  | Sauro Brasileira de Petróleo S/A                                  |
| RECLAMADO  | 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                            |
| RECLAMADO  | EDSON MOURA JUNIOR                                                |
| RECLAMADO  | EDSON MOURA                                                       |
| RECLAMADO  | BRASIL BIOENERGETICA-IND. E COMERCIO DE ALCOOL E ACUCAR LTDA - ME |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MURILO SILVA

Título Tipo Chave de acesso\*\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor  
KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 15/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o despacho de ID fd2c0ac proferido nos autos n. 0000337-94.2012.5.18.0081 na Primeira Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO; considerando, ainda, que é público e notório o pedido deferido do processamento da recuperação judicial das empresas executadas perante o juízo da Vara de Precatórias, Falências e Concordata desta Comarca, nos autos do processo n. 0020896- 97.2015.827.2722; **intime-se** o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, requerer o entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.

GURUPI, 16 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Sentença**

**Processo Nº RTOOrd-0000095-66.2015.5.10.0821**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | MURILO BATISTA CARVALHO                             |
| ADVOGADO   | ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)                          |
| ADVOGADO   | ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)                |
| ADVOGADO   | CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)            |
| ADVOGADO   | LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)                |
| ADVOGADO   | paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168/TO)         |
| RECLAMADO  | ARGIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - ME |
| ADVOGADO   | LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288/TO)             |
| TESTEMUNHA | PEDRO HENRIQUE FERREIRA BARROS                      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ARGIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - ME  
- MURILO BATISTA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

**MURILO BATISTA CARVALHO** propôs Reclamação Trabalhista em face de **ARGIBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - ME**. Alegou violação a direitos trabalhistas e postula o pagamento das parcelas de ID fc5bd76. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$35.000,00.

Notificado, o reclamado compareceu à audiência e apresentou defesa, na forma de contestação escrita, com documentos.

O reclamante se manifestou sobre a contestação.

O reclamante não compareceu à audiência de instrução e o reclamado requereu a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

Designada perícia para apuração de local insalubre, com laudo pericial apresentado e manifestação somente do reclamante.

As tentativas de conciliação foram frustradas. Razões finais orais.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**PENA DE CONFISSÃO**

Incidu o reclamante na pena de confissão face à sua ausência à audiência de instrução, embora ciente, conforme se verifica da ata de audiência de ID efb7104, o que atrai a presunção de veracidade das alegações do reclamado, salvo prova em sentido contrário.

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

O valor da causa encontra-se em consonância com os pedidos apresentados pelo reclamante.

Rejeito.

**DATA DE ADMISSÃO**

Ausente o reclamante na audiência de instrução, tem-se que o labor iniciou em 02.01.2013. Pedido de retificação da data de admissão na CTPS rejeitado.

**RESCISÃO CONTRATUAL**

Pretende o reclamante a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta de pagamento dos salários.

Não há alegação de que houve atraso de salários por mais de 03 meses, este sim motivo que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do reclamado. No caso dos autos, o atraso no pagamento dos salários ocorrido por 10 dias, como afirmado na defesa, não é suficiente para justificar a rescisão contratual por culpa do reclamado. Portanto, rejeito o pedido de declaração de rescisão indireta por culpa do reclamado e tenho como pedido de demissão o ajuizamento da presente ação.

Fixo como último dia do contrato de trabalho o dia 02.02.2015, devendo o reclamado anotar esta data na CTPS do reclamante, no prazo de 48h, após intimado, sob pena de ser realizado pela Secretaria desta MMA. Vara do Trabalho.

Por conseguinte, acolho os pedidos de pagamento de 01/12 de 13º salário de 2015, férias 2014/2015 e 01/12 de férias 2015.

Rejeito os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado, 40% do FGTS e entrega de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

O 13º salário de 2014 e os salários dos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 foram pagos em audiência.

Por se tratar de pleito de rescisão indireta, o pagamento das parcelas rescisórias será após o trânsito em julgado da sentença. Portanto, rejeito os pedidos de pagamento das multas dos artigos 467 e 477, da CLT.

#### **INDENIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA.**

Rejeito o pedido de pagamento de cesta básica, pois a previsão contida na negociação coletiva não é impositiva, mas facultativa, para o empregador.

No tocante à indenização da alimentação, como o reclamante não compareceu à audiência de instrução presume-se que recebeu ele o café da manhã dentro do horário de trabalho.

Pedidos rejeitados.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O sr. Perito, ID 349º6D2, pág 25, concluiu que o reclamante laborou em condições insalubres em grau médio (20%), durante o período. Com suporte no artigo 192, da CLT, e inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição da República, e cláusula 3ª, da CCT, acolho o pedido de adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o piso salarial do reclamante, cargo de serviços gerais, e, por habituais, com reflexos em FGTS, este a ser depositado na sua conta vinculada, férias e 13º salário.

#### **INDENIZAÇÃO DANO MORAL**

Aduziu o reclamante que o reclamado descumpriu legislação laboral, o que lhe gerou dano moral. Postula indenização por danos morais.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais, pois somente o atraso salarial por mais de 03 meses é motivo que enseja declaração de rescisão indireta e, por corolário, passível de suportar pleito indenizatório por danos morais.

#### **PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Rejeito o pedido de pagamento de perdas e danos por pagamento de honorários advocatícios, pois o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito necessário previsto no artigo 14, da Lei 5584/70, e entendimento consolidado no inciso I, da Súmula 219, do TST.

O contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado entre reclamante e seu procurador, não afasta a incidência da Súmula acima citada e nem tem efeitos na relação jurídica existente entre as partes deste processo.

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Sobre as parcelas deferidas incide correção monetária desde o seu

vencimento até efetivo pagamento, sendo que aquelas que se vencerem junto com o salário será utilizado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Sumula 381, do TST).

Sobre as parcelas já corrigidas, incidem juros de mora de 1% ao mês, pro-rata-die, desde o ajuizamento da ação até efetivo pagamento.

#### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, decido julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos para condenar o reclamado a:

- anotar a data na CTPS do reclamante, com ultimo dia 02.02.2015, no prazo de 48h, após intimado, sob pena de ser realizado pela Secretaria desta MMA. Vara do Trabalho.

- pagar ao reclamante:

1. 01/12 de 13º salário de 2015, férias 2014/2015 e 01/12 de férias 2015.

2. adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o piso salarial do reclamante, cargo de serviços gerais, e, por habituais, com reflexos em FGTS, este a ser depositado na sua conta vinculada, férias e 13º salário.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos, incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos dos fundamentos.

Para fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 832, da CLT, declaro salarial a natureza jurídica das seguintes parcelas: adicional de insalubridade, reflexos desta em 13º salário e 13º salário. As demais possuem natureza indenizatória.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$140,00, apuradas sobre o valor de R\$7.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Os honorários periciais, em prol do sr. Perito, **DR. EVALDO GONÇALVES REGO**, que ora arbitro em R\$2.300,00, face à complexidade do trabalho, a qualidade do laudo pericial, o tempo despendido, deverá ser suportado pelo reclamado, sucumbente no objeto da perícia.

Cumprimento no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

**Daniel Izidoro Calabro Queiroga**

**Juiz do Trabalho Substituto**

GURUPI, 30 de Junho de 2016

DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000203-95.2015.5.10.0821**

RECLAMANTE JOSE IVAM DE SOUZA  
ADVOGADO PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO)  
ADVOGADO WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)  
RECLAMADO ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP  
ADVOGADO MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)  
RECLAMADO MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS  
ADVOGADO MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE IVAM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 22/4/2016 decorreu o prazo concedido ao Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor TALLITA CARVALHO COSTA, em 27 de Abril de 2016.

Vistos os autos.

1. Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.
2. **Intime-se o Exequente, por seu procurador, via DEJT**, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região

3. **Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 28 de Abril de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000304-06.2013.5.10.0821**

RECLAMANTE MARCOS ANTONIO ALVES CAMPOS  
ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)  
RECLAMADO CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME  
ADVOGADO LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 4775/DF)  
ADVOGADO ADÃO GOMES BASTOS(OAB: 818/TO)  
RECLAMADO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCOS ANTONIO ALVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, em 15/2/2016 (2ª f.), decorreu o prazo de UM ANO sem que o exequente indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução. Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, em 11 de Abril de 2016.

Vistos, etc.

**1. Atualizem-se os cálculos.**

2. Renove-se a **penhora on line** nas contas bancárias dos executados, até o limite atualizado da execução.
3. Restando infrutífera a providência, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista a publicação do Ato GCGJT nº 017/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, esclarecendo que o arquivamento provisório na Justiça do Trabalho pela ausência de localização de bens do devedor equivale à suspensão da execução de que tratam os artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 921, III, do Novo CPC e, considerando também que os autos já permaneceram sobrestados

pelo prazo de UM ANO sem que o(a) credor(a) indicasse meios para prosseguimento da execução. **Publique-se para ciência do exequente. Intime-se a UNIÃO via sistema.**

GURUPI, 11 de Abril de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000362-38.2015.5.10.0821**

|               |                                             |
|---------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE    | JOSE PEREIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO      | ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)        |
| ADVOGADO      | ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)                  |
| ADVOGADO      | CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)    |
| ADVOGADO      | paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168/TO) |
| ADVOGADO      | LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)        |
| RECLAMADO     | LUIZ ANTONIO DA SILVA                       |
| REPRESENTANTE | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO               |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE PEREIRA DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)**

**33512864**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

**Intimar o exequente, por seus procuradores, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, manifestar acerca dos ofícios de ID's 95e19fe, 1626e6e, 0dba937 e 91ae718.**

GURUPI, 29 de Junho de 2016.

**CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT**

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000406-91.2014.5.10.0821**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | CAMILA GOMES DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO   | DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)  |
| RECLAMADO  | JAPO CULINARIA JAPONESA - EIRELI - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CAMILA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que, em 06/06/2016 (2ªf), decorreu o prazo legal sem que a executada opusesse embargos à execução. Era o que havia a certificar.

Conclusão feita ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho desta Especializada pelo(a) Servidor(a) DELTRI PERINAZZO , em 7 de Junho de 2016.

Vistos os autos.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC.

**Exclua-se o(a) Executado(a) do BNDT.**

**Expeça-se alvará judicial** em favor do Exequente, conforme resumo de cálculos constante dos autos, utilizando-se do valor depositado na conta de nº042/01509678-3, zerando-a.

Desconstituo a penhora de id 7340e18.

**Intime-se as partes**, sendo o Exequente inclusive acerca da expedição do alvará.

Decorrendo in albis o prazo legal e comprovados os recolhimentos legais, remetam-se os autos ao **arquivo definitivo**.

GURUPI, 7 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000411-50.2013.5.10.0821**

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RECLAMANTE | WANDERSON BATISTA FERNANDES            |
| ADVOGADO   | ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)   |
| RECLAMADO  | CONSTRUTORA LAJE LTDA - ME             |
| RECLAMADO  | KAJIWARA ENGENHARIA LTDA               |
| ADVOGADO   | CHRISTIAN FREITAS TERRA(OAB: 73647/RS) |
| ADVOGADO   | EMERSON LUIS EHRLICH(OAB: 75988/RS)    |
| RECLAMADO  | RAFAEL COSTA PEDROZO                   |
| ADVOGADO   | CHRISTIAN FREITAS TERRA(OAB: 73647/RS) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- WANDERSON BATISTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 08/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

1. **Expeça-se alvará** judicial em favor do exequente para saque dos valores depositados na conta judicial n. 042/01509608-2 junto à Caixa Econômica Federal, agência local, ZERANDO-SE.
2. **Intime-se** o exequente acerca da expedição do alvará.
3. Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas, ficando, desde já, autorizada a emissão dos próximos alvarás em favor do exequente.

GURUPI, 9 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0000503-28.2013.5.10.0821**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ANTONIO ALVES DE ABREU                      |
| ADVOGADO   | GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678/TO)        |
| ADVOGADO   | LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO(OAB: 116-B/TO) |
| RECLAMADO  | FS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME  |
| ADVOGADO   | TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB: 32352/GO)          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 29 de Junho de 2016.

**Vistos os autos.**

**Intime-se a reclamada**, por seu procurador, para proceder à retificação da CTPS do Autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente retificação pela Secretaria desta Vara. DADOS PARA RETIFICAÇÃO NA CTPS: Função: pedreiro (ou profissional B) a partir de 15.9.2012 e SALÁRIO: R\$ 992,21, nos exatos termos da sentença id505189.

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000514-52.2016.5.10.0821**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOSE RAIMUNDO COELHO                         |
| ADVOGADO   | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| ADVOGADO   | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| RECLAMADO  | FAZENDA BREJO DOS PIAUS I                    |
| RECLAMADO  | JAILTON NEVES FONSECA                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE RAIMUNDO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -  
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail:** svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63)

**33512864**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

***Intimação do reclamante para manifestar-se acerca da devolução da notificação id. e5898ab, devendo emendar a petição inicial informando o atual endereço do reclamado, no prazo de 15 dias, sendo que a inércia pode importar em indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 319, II e 321, parágrafo único).***

GURUPI, 30 de Junho de 2016.

**CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT**

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000554-68.2015.5.10.0821**

|                      |                                       |
|----------------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE           | SILVANIA TAVARES CARNEIRO RODRIGUES   |
| ADVOGADO             | OLON DUAILE FILHO(OAB: 6455/TO)       |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO) |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP         |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS           |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO         |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVANIA TAVARES CARNEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 20 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 21 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000554-34.2016.5.10.0821**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | SILVIO JOSE DA SILVA SOUZA                   |
| ADVOGADO   | GLEYDSON PEREIRA GLORIA(OAB: 5838/TO)        |
| ADVOGADO   | ANDREIA PEREIRA MARQUES GLORIA(OAB: 5213/TO) |
| RECLAMADO  | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  |
| RECLAMADO  | TRC - TRANSPORTES LTDA. - EPP                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SILVIO JOSE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao Reclamante o prazo legal de 15 dias para emendar a

petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de:  
Indicar o correto endereço da Primeira Reclamada, tendo em vista a devolução do comprovante postal a ela encaminhado, devolvido com a justificativa "mudou-se".

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000568-18.2016.5.10.0821**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | JOAHMYS ALVES BARBOSA                             |
| ADVOGADO   | GEANN KARLLA ALVES BARBOSA(OAB: 6508/TO)          |
| RECLAMADO  | TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA                       |
| RECLAMADO  | RAPIDO MARAJÓ LTDA                                |
| ADVOGADO   | SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO) |
| RECLAMADO  | TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA          |
| RECLAMADO  | TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA        |
| ADVOGADO   | SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO(OAB: 38974/GO) |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAPIDO MARAJÓ LTDA  
- TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO

Conclusão feita à MMA Juíza do Trabalho, pelo Servidor SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 28 de Junho de 2016.

#### Vistos os autos.

**Intime-se a primeira reclamada, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, para em 5 dias, manifestar-se acerca das alegações do autor id 834fa6e.

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000609-53.2014.5.10.0821**

|            |                             |
|------------|-----------------------------|
| RECLAMANTE | JARMES NIKSON ALVES PEREIRA |
|------------|-----------------------------|

|               |                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------|
| ADVOGADO      | DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)              |
| RECLAMADO     | SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP                |
| ADVOGADO      | OTAVIO ALVES FORTE(OAB: 21490/GO)                 |
| RECLAMADO     | DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDIGENA DO TOCANTINS |
| REPRESENTANTE | UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO                    |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pelo servidor SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 29 de Junho de 2016.

#### Vistos os autos.

**Intime-se a reclamada**, para proceder a anotação de baixa da CTPS obreira, no prazo de 48 horas, consignando data de 20/04/2014, já com a projeção do aviso prévio, procedendo a Secretaria desta Vara, em eventual inadimplemento, sem prejuízo da incidência de multa ora fixada no importe de R\$ 500,00 por dia de inadimplemento, computável até a efetivação em Secretaria, nos exatos termos da sentença id 0c63da9.

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOOrd-0000730-13.2016.5.10.0821**

|            |                                         |
|------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE | MARCIO OLIVEIRA COSTA PINHEIRO          |
| ADVOGADO   | JUCIENE REGO DE ANDRADE(OAB: 1385/TO)   |
| RECLAMADO  | AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS BOLA 10 LTDA |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO OLIVEIRA COSTA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pelo Servidor KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, em 29 de Junho de 2016.

Vistos os autos.

1. Concedo ao reclamante o prazo legal de 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indicar o correto endereço da parte reclamada, tendo em vista a certidão de ID 82ea469.

2. Ante a insuficiência de tempo para nova notificação, redesigno a audiência inicial para o dia **22/08/2016, às 13h35min**, mantidas as cominações legais.

3. **Intime-se o reclamante.**

4. Informado o endereço, **notifique-se a reclamada.**

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

### Despacho

**Processo Nº RTOrd-0000766-55.2016.5.10.0821**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | LUKAS MAXIMIRO FREIRE                             |
| ADVOGADO   | ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE(OAB: 5558/TO)         |
| RECLAMADO  | PAULO EDUARDO RODRIGUES FONSECA LEITE 04426680158 |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUKAS MAXIMIRO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita à MMa. Juíza do Trabalho, pela Servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, em 29 de Junho de 2016.

### Vistos os autos.

Diante do requerimento do autor id 4dfc31c, retifique-se o polo passivo da presente demanda, procedendo à Secretaria a exclusão da reclamada CELEIRO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e incluindo a reclamada PAULO EDUARDO RODRIGUES FONSECA LEITE/ME - Nome Fantasia: Felix Lanchonete e Restaurante (Atacadista) - CNPJ: 23.109.684/0001-60, tendo como um de seus endereços: Avenida Goiás, entre as ruas 03 e 04, FELIX LANCHONETE.

**Intime-se a reclamada CELEIRO- COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, acerca deste despacho.

**Notifique-se a reclamada ora cadastrada, PAULO EDUARDO RODRIGUES FONSECA LEITE/ME, via mandado.** Observando-se que, deve conter no referido mandado o nome de fantasia (**Felix Lanchonete e Restaurante (Atacadista)**).

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

### Intimação

**Processo Nº RTOrd-0000787-31.2016.5.10.0821**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | PAULO HENRIQUE AGUIAR SANTANA CRUZ          |
| ADVOGADO   | CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)    |
| ADVOGADO   | GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)         |
| ADVOGADO   | ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)                  |
| ADVOGADO   | ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)        |
| ADVOGADO   | paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168/TO) |
| ADVOGADO   | LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)        |
| RECLAMADO  | VIA VAREJO S/A                              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO HENRIQUE AGUIAR SANTANA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO: 0000787-31.2016.5.10.0821**

Reclamante/requerente:

**PAULO HENRIQUE AGUIAR SANTANA CRUZ - CPF:**



012.822.261-18

Reclamada/requerida:

VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0001-64

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência antecipada incidental** por meio do qual vindica a parte autora seja à sua antiga empregadora determinada, desde já:

( X ) a anotação de baixa do contrato na CTPS obreira;

( X ) a liberação da documentação própria para viabilizar o saque do FGTS;

( X ) a liberação da documentação própria para viabilizar a habilitação obreira ao benefício do seguro desemprego.

Há nos autos os seguintes elementos que demonstram a **probabilidade do direito**:

( ) juntou-se cópia da CTPS obreira onde consta registro de contrato de trabalho entre os litigantes, com baixa;

( ) juntou-se cópia do "aviso prévio do empregador para dispensa do empregado", assinado pela requerida;

( ) juntou-se cópia do TRCT/TQRCT assinado pelo (a) requerido (a) onde consta que os litigantes mantiveram entre si vínculo empregatício e onde consta como causa de afastamento do (a) trabalhador (a), "despedida sem justa causa, pelo empregador".

( X ) juntou cópia do extrato da conta obreira do FGTS na qual se verificam depósitos realizados pela reclamada.

( X ) juntou cópia do comprovante de depósito de valores efetuado pela reclamada a título de verbas rescisórias.

É inequívoco o **perigo de dano** decorrente da demora na apreciação do pleito pois:

( X ) a ausência de baixa do contrato na CTPS pode inviabilizar a colocação do empregado no mercado de trabalho e até o acesso a direitos trabalhistas ou previdenciários ou a benefícios sociais;

( X ) a ruptura de vínculo empregatício faz presumir prejudicial

impacto nas condições de sobrevivência do trabalhador em geral, sendo certo que os recursos obtidos do saque fundiário e mediante obtenção do seguro desemprego podem ser os únicos disponíveis para a subsistência na fase "entre empregos".

Considero o descaso de empregadores que dispensam empregados sem cumprir obrigações rescisórias inequívocas que não caracterizam despesas, gravíssimo. Sua inércia equivale a dizer para o antigo colaborador, justamente no momento de desemprego, sabidamente de maior vulnerabilidade, "vire-se". E equivale também a fazer com o que Poder Judiciário cumpra tarefas próprias de um departamento de recursos humanos.

Neste contexto, e também à luz do que preconiza o artigo 300 do NCPC, determino que a antiga empregadora do reclamante, **VIA VAREJO S/A**, compareça ao balcão da Secretaria da Vara, **no prazo de 5 dias, entre 8h e 18h**, e:

( X ) proceda à devolução da CTPS obreira e ao registro de baixa do contrato na mesma com data de **15/6/16** (OJ 82 da SDI I do C. TST);

( X ) proceda à liberação de TQRCT (termo de quitação da rescisão do contrato de trabalho) ou THRCT (termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho) preenchido com código que permita o saque de FGTS e, também, de documento que comprove que comunicou a rescisão do contrato à CEF por meio do canal eletrônico "Conectividade Social" da internet (chave). **Salientando-se que tal documentação supre eventual ausência de homologação da rescisão.**

( X ) proceda à liberação de requerimento de Seguro Desemprego/Comunicação de Dispensa (SD/CD) impresso pela empregadora, WEB no portal "Mais Emprego" da internet. **Salientando-se que tal documentação supre eventual ausência de homologação da rescisão.**

Em caso de não haver cumprimento das obrigações ora impostas nos exatos termos acima, incidirá uma **multa de R\$ 3.000,00 por descumprimento**, a ser paga por aquela que não cumpriu a determinação e que reverterá em benefício da parte reclamante, e a Secretaria da Vara, desde já autorizada, procederá ao registro de baixa do contrato na CTPS obreira ou à expedição de alvarás judiciais, conforme for o caso, suprimindo o inadimplemento - o que **não elidirá a obrigação de pagamento da multa.**

**Aguarde-se a audiência INICIAL designada para 19/7/16 às 13h59.**

Intime-se o reclamante, por meio de seus advogados, via DEJT.

Notifique-se a reclamada, via POSTAL.

Em Gurupi - TO, 29/6/16 - 4ª feira.

**PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS**

**Juíza do Trabalho Titular**

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0000789-98.2016.5.10.0821**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RODRIGO LOPES DE ALMEIDA                    |
| ADVOGADO   | GABRIEL FRANCA DALTOE(OAB: 7067/TO)         |
| ADVOGADO   | LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)        |
| ADVOGADO   | paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168/TO) |
| ADVOGADO   | ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)        |
| ADVOGADO   | ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)                  |
| ADVOGADO   | CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)    |
| RECLAMADO  | VIA VAREJO S/A                              |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RODRIGO LOPES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO: 0000789-98.2016.5.10.0821**

Reclamante/requerente:

**RODRIGO LOPES DE ALMEIDA** - CPF: 017.888.721-85

Reclamada/requerida:

**VIA VAREJO S/A** - CNPJ: 33.041.260/0001-64

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência antecipada incidental** por meio do qual vindica a parte autora seja à sua antiga empregadora determinada, desde já:

( X ) a anotação de baixa do contrato na CTPS obreira;

( X ) a liberação da documentação própria para viabilizar o saque do FGTS;

( X ) a liberação da documentação própria para viabilizar a habilitação obreira ao benefício do seguro desemprego.

Há nos autos os seguintes elementos que demonstram a **probabilidade do direito**:

( X ) juntou-se cópia da CTPS obreira onde consta registro de contrato de trabalho entre os litigantes, sem baixa;

( X ) juntou-se cópia do "aviso prévio do empregador para dispensa do empregado", assinado pela requerida;

( ) juntou-se cópia do TRCT/TQRCT assinado pelo (a) requerido (a) onde consta que os litigantes mantiveram entre si vínculo empregatício e onde consta como causa de afastamento do (a) trabalhador (a), "despedida sem justa causa, pelo empregador".

É inequívoco o **perigo de dano** decorrente da demora na apreciação do pleito pois:

( X ) a ausência de baixa do contrato na CTPS pode inviabilizar a colocação do empregado no mercado de trabalho e até o acesso a direitos trabalhistas ou previdenciários ou a benefícios sociais;

( X ) a ruptura de vínculo empregatício faz presumir prejudicial impacto nas condições de sobrevivência do trabalhador em geral, sendo certo que os recursos obtidos do saque fundiário e mediante obtenção do seguro desemprego podem ser os únicos disponíveis para a subsistência na fase "entre empregos".

Considero o descaso de empregadores que dispensam empregados sem cumprir obrigações rescisórias inequívocas que não caracterizam despesas, gravíssimo. Sua inércia equivale a dizer para o antigo colaborador, justamente no momento de desemprego, sabidamente de maior vulnerabilidade, "vire-se". E equivale também a fazer com o que Poder Judiciário cumpra tarefas próprias de um departamento de recursos humanos.

Neste contexto, e também à luz do que preconiza o artigo 300 do NCPC, determino que a antiga empregadora do reclamante, **VIA VAREJO S/A**, compareça ao balcão da Secretaria da Vara, **no prazo de 5 dias, entre 8h e 18h**, e:

( X ) proceda à devolução da CTPS obreira e ao registro de baixa do contrato na mesma com data de **17/6/16** (OJ 82 da SDI I do C. TST);

( X ) proceda à liberação de TQRCT (termo de quitação da rescisão do contrato de trabalho) ou THRCT (termo de homologação da rescisão do contrato de trabalho) preenchido com código que permita o saque de FGTS e, também, de documento que comprove que comunicou a rescisão do contrato à CEF por meio do canal eletrônico "Conectividade Social" da internet (chave). **Salientando-se que tal documentação supre eventual ausência de homologação da rescisão.**

( X ) proceda à liberação de requerimento de Seguro Desemprego/Comunicação de Dispensa (SD/CD) impresso pela empregadora, WEB no portal "Mais Emprego" da internet. **Salientando-se que tal documentação supre eventual ausência de homologação da rescisão.**

Em caso de não haver cumprimento das obrigações ora impostas nos exatos termos acima, incidirá uma **multa de R\$ 3.000,00 por descumprimento**, a ser paga por aquela que não cumpriu a determinação e que reverterá em benefício da parte reclamante, e a Secretaria da Vara, desde já autorizada, procederá ao registro de baixa do contrato na CTPS obreira ou à expedição de alvarás judiciais, conforme for o caso, suprimindo o inadimplemento - o que **não elidirá a obrigação de pagamento da multa.**

**Aguarde-se a audiência INICIAL designada para 19/7/16 às 14h03.**

Intime-se o reclamante, por meio de seus advogados, via DEJT. Notifique-se a reclamada, via POSTAL.

Em Gurupi - TO, **29/6/16 - 4ª feira.**

**PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS**

**Juíza do Trabalho Titular**

GURUPI, 29 de Junho de 2016

**PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS**

**Juiz do Trabalho Titular**

### **Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000790-83.2016.5.10.0821**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALTINO JOSE DE MATOS                        |
| ADVOGADO   | MARINA VALENTE DA SILVA(OAB: 6826/TO)       |
| ADVOGADO   | SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 6186/TO) |
| ADVOGADO   | GEISIANE SOARES DOURADO(OAB: 3075/TO)       |
| RECLAMADO  | JACI APARECIDA DIAS                         |
| RECLAMADO  | ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS MÉDICO          |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALTINO JOSE DE MATOS

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000790-83.2016.5.10.0821**

**CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**AUTOR: ALTINO JOSE DE MATOS**

**RÉU: JACI APARECIDA DIAS e outros**

De ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, registro que fica estabelecido o que segue.

A audiência inicial (não una) será realizada na Vara do Trabalho de Gurupi - TO situada à Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031 (Rua 04 - Esquina c/ Av. Alagoas), Centro, Gurupi - TO - CEP: 77405-100 (svt01.gurupi@trt10.jus.br - telefone 63-33512864), na data abaixo, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das partes, independentemente do comparecimento de advogado.

**01/08/2016 13:35**

O não comparecimento da (s) parte (s) reclamada (s) - desde que tenha havido regular notificação - importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na petição inicial. O não comparecimento da (s) parte (s) reclamante (s) ensejará o arquivamento dos autos que vem a ser a extinção dos pedidos sem resolução de mérito.

Nessa audiência será procedida **tentativa** de acordo a fim de que, colhendo-se parâmetros apresentados com boa vontade pelos próprios interessados, se verifique a possibilidade de o litígio ser solucionado desde já, amigavelmente, com inegável economia de tempo e de recursos. Assim, **deverá a (s) parte (s) reclamada (s)**

**trazer uma proposta que viabilize o início das negociações.**

Convém, ainda, que **o reclamante traga, na ocasião, sua CTPS.** Registre-se que, em um acordo, podem as partes - conhecedoras da verdade dos fatos e da condição financeira uma da outra - fixar parcelamento e outras facilidades inexistentes em eventual execução de sentença condenatória. E registre-se, também que não há necessidade de se aguardar a audiência ou mesmo a condução da conversa pelo magistrado, para o início das tratativas, sendo possível e desejável que reclamante (s) e reclamada (s) se contactem antes mesmo de virem a Juízo para uma negociação prévia menos apressada.

Frustrada a tentativa conciliatória, será recebida a resposta eventualmente apresentada pela (s) parte (s) reclamada (s) já com a prova documental que julgar (em) necessária para a defesa dos seus direitos.

**Defesa (s) escrita (s) e documento (s) deverá (ão) ser apresentado (s) mediante peça (s) salva (s) no ambiente do PJe -JT, pelo menos uma hora antes do início da audiência, sendo primeiro a defesa e, somente depois dela, os documentos,** valendo-se a (s) parte (s) interessada (s) dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. Os documentos que eventualmente venham a acompanhar a (s) defesa (s) deverão observar a **forma de apresentação de que trata o artigo 22 da Resolução 136/2014 do CSJT**, sob pena de, à luz do artigo 21 da mesma resolução, terem a visualização tornada indisponível (serem excluídos). É considerada **impertinente a juntada de documentos ou peças em duplicidade, incorretamente classificados ou ordenados, ilegíveis ou virados (de "ponta- cabeça").**

Em caso de dúvidas a (s) parte (s) poderá (ão) consultar, além da referida Resolução, a Portaria PRE/SGJUD 1/2012, do TRT da 10ª Região, a qual dispõe sobre a implantação do PJe no âmbito deste regional.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo *site* "<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", devendo o interessado utilizar o navegador "Mozilla Firefox" a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) elencadas na notificação.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região, a (s) parte (s)

reclamada (s), se pessoa (s) jurídica (s), deverá (ão) apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e CPF do proprietário e dos sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003); se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG e, se houver, CEI (Cadastro Específico do INSS).

Caso a ação trate de acidente ou doença relacionada ao trabalho, ou pedidos de adicionais de insalubridade ou periculosidade, a (s) parte (s) reclamada (s) deverá (ão) apresentar cópias do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), bem como os documentos que comprovem o cumprimento dos referidos programas, relativos ao período de prestação de serviços da (s) parte (s) autora (s).

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a (s) reclamada (s) deverá (ão) apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Em caso de necessidade de produção de prova oral, será, na ocasião da primeira audiência, designada uma outra para prosseguimento da instrução, sem prejuízo de que possa o juiz interrogar as partes a qualquer tempo.

**Deve (m) ser notificada (s) a (s) parte (s) reclamada (s) e, apenas se não houve, ainda, designação de audiência pelo PJe com intimação automática do interessado, deve (m) ser, também, intimada (s) a (s) parte (s) reclamante (s). Inclusive para que tomem ciência de eventual decisão proferida acerca de pedido de antecipação de tutela, abaixo transcrita, se houver.**

Nada mais.

GURUPI, 30 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000967-81.2015.5.10.0821**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ROSILDA DE SOUZA NETO                       |
| ADVOGADO   | ADILAR DALTOE(OAB: 543/TO)                  |
| ADVOGADO   | paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168/TO) |
| ADVOGADO   | CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507/TO)    |
| ADVOGADO   | LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639/TO)        |
| ADVOGADO   | ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733/TO)        |
| RECLAMADO  | PARK HOTEL EL HAGE LTDA - ME                |

ADVOGADO JANEILMA DOS SANTOS LUZ(OAB: 3822/TO)

RECLAMADO ESPOLIO DE NADIM EL HAGE (na pessoa da herdeira SORAYA SIMOTTO EL HAGE)

ADVOGADO JANEILMA DOS SANTOS LUZ(OAB: 3822/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESPOLIO DE NADIM EL HAGE (na pessoa da herdeira SORAYA SIMOTTO EL HAGE)

- PARK HOTEL EL HAGE LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -  
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**  
**33512864**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCES****SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

***Intimação dos reclamados para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante.***

GURUPI, 29 de Junho de 2016.

**CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT**

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

**Despacho****Processo Nº RTOOrd-0000995-83.2014.5.10.0821**

RECLAMANTE ODAIR FRANCISCO DE MACEDO

ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)

RECLAMADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

ADVOGADO Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão à Exma. Juíza do Trabalho feita pela servidora SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 29 de Junho de 2016.

**Vistos os autos.**

**Intime-se a reclamada** para, no prazo 10 dias, proceder as anotações da CTPS obreira, nos estritos termos do Acórdão id 332f05b.

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação****Processo Nº RTSum-0001009-33.2015.5.10.0821**

RECLAMANTE GRACILIANO RAMOS FONTENELE

ADVOGADO IRACILDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 7681-O/MT)

RECLAMADO VALDECY TOMAZ DE AQUINO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GRACILIANO RAMOS FONTENELE

**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -  
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**  
**33512864**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

**Intimar o exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de DEZ dias, manifestar acerca da devolução da correspondência citatória de ID 2509936.**

GURUPI, 29 de Junho de 2016.

**CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT**

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

**Intimação**

**Processo Nº RTSum-0001012-85.2015.5.10.0821**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ADAYHANNA MORAIS SANTANA                  |
| ADVOGADO   | MILTON ROBERTO DE TOLEDO(OAB: 511-B/TO)   |
| ADVOGADO   | Horácio Rodrigues de Toledo(OAB: 5211/TO) |
| RECLAMADO  | REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA     |
| ADVOGADO   | EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087/TO)      |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

**e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864**

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCES**

**SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:  
**Intimação da reclamada para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela autora.**

GURUPI, 29 de Junho de 2016.

**CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT**

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em

**Despacho**

**Processo Nº RTOOrd-0001065-66.2015.5.10.0821**

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | GILVANNIA RODRIGUES E SILVA           |
| ADVOGADO   | HUMBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 3797/TO) |
| RECLAMADO  | FRANCISCO ASSIS DE MACEDO             |
| ADVOGADO   | JANEILMA DOS SANTOS LUZ(OAB: 3822/TO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FRANCISCO ASSIS DE MACEDO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SUZANA DE OLIVEIRA NEGRE, no dia 29 de Junho de 2016.

**Vistos os autos.**

**Intime-se o reclamado** para, em 5 dias, proceder ao registro do contrato na CTPS obreira fazendo constar como data de admissão, 19/9/14; como função, empregada doméstica; como salário fixo mensal, R\$ 800,00 e, como data de saída, 4/8/15, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo.

GURUPI, 29 de Junho de 2016

**PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS**

**Juiz do Trabalho Titular**

**Decisão**

**Processo Nº RTOOrd-0001169-58.2015.5.10.0821**

|            |                       |
|------------|-----------------------|
| RECLAMANTE | GIVANILDO COSTA BRITO |
|------------|-----------------------|

ADVOGADO DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)  
RECLAMADO VIEIRA E BORGES LTDA - ME  
ADVOGADO ROGERIO GUSMAO DE PAULA(OAB: 17236/GO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GIVANILDO COSTA BRITO  
- VIEIRA E BORGES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**EMBARGANTE:**

**GIVANILDO COSTA BRITO** - CPF: 899.821.503-91  
DRA. DONATILA RODRIGUES RÊGO (OAB: TO789)

**EMBARGADA:**

**VIEIRA E BORGES LTDA - ME** - CNPJ: 12.053.398/0001-03  
DR. ROGERIO GUSMAO DE PAULA - OAB: GO17236

**DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**Relatório**

O reclamante opõe embargos de declaração ao argumento de que na parte dispositiva da sentença houve omissão no apontamento de itens pleiteados na petição inicial e deferidos na fundamentação da decisão ora embargada.

**Fundamentação**

Tempestivos e regulares, merecem conhecimento os presentes embargos.

Quanto ao mérito em si, não assiste razão ao embargante. Porém, valho-me da oportunidade para prestar esclarecimentos. Observo que ao apontar suposta omissão, o reclamante refere-se aos itens da petição inicial, sem contudo, perceber que o dispositivo ao discriminar os itens a serem liquidados referiu-se àqueles dispostos ao longo de toda a fundamentação da sentença e não aos da petição inicial. Ressalto que todos os pleitos da inicial foram apreciados e devidamente fundamentados, compondo assim os itens da fundamentação da respectiva sentença. Por fim, todos os itens em que houve o deferimento de pleito foram contemplados no dispositivo.

Desse modo, **acolho os embargos** do reclamante apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, os termos do julgado.

**Dispositivo**

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para **ACOLHÊ-LOS, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, os termos do julgado.**

Intimem-se as partes, na pessoa dos advogados, via DEJT.

Em Gurupi - TO, 29/6/16 - 4ª feira.

Nada mais.

**ASSINATURA DIGITAL**

**PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS**

**Juíza do Trabalho Titular**

GURUPI, 29 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001173-32.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | EDERLAN CHAVES MACEDO                        |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EDERLAN CHAVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequerente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001175-02.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | NARCISO ALMEIDA DA SILVA                     |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NARCISO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequerente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 20 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequerente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 21 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001176-84.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | ANTONIO AUGUSTO MAGALHAES PINHEIRO           |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTONIO AUGUSTO MAGALHAES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 25/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequerente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor VALERIA FRANCISCA MENDES RUELA, em 3 de Junho de 2016.

Vistos os autos.



Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 5 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

### Decisão

**Processo Nº RTOOrd-0001183-47.2012.5.10.0821**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALDEON NUNES DIAS                             |
| ADVOGADO   | DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789/TO)          |
| RECLAMADO  | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS             |
| ADVOGADO   | André Fábio Pereira Gurgel(OAB: 5415/RN)      |
| ADVOGADO   | Emerson Alexandre Borba Vilar(OAB: 4677-B/RN) |
| RECLAMADO  | POTENCIAL ENGENHARIA S.A.                     |
| ADVOGADO   | LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA(OAB: 25027/SP)   |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEON NUNES DIAS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Processo nº 340-07-2011-5-10-0003.**

**Brasília, 29 de janeiro de 2016.**

**Reclamante: ALDEON NUNES DIAS.**

**Reclamados: POTENCIAL ENGENHARIA S.A. e PETRÓLEO  
BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.**

### S E N T E N Ç A

DE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

#### I. RELATÓRIO

ALDEON NUNES DIAS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -

PETROBRAS, pelos fatos e fundamentos expostos na petição de (ID nº 3c6bb46 E 143bc30), opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de (ID nº b0a2afb). Apontam omissão.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### EMBARGOS DO AUTOR

###### 1 - MULTA DO ART. 467 DA CLT

Aponta o Embargante omissão quanto ao tema. Com razão.

Não haviam verbas incontroversas que justifiquem a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Acolho para prestar esclarecimentos.

##### EMBARGOS DA RECLAMADA PETROBRAS

###### 1 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI/TST

Aponta omissão quanto ao exame da aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI1/TST. Com razão.

A Reclamada PETROBRAS alega que se enquadra na situação de "dono da obra", requerendo a aplicação do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI1/TST, verbis:

OJ-SDI1-191 CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, **o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro**, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. **(g.n.)**

Entretanto, referido verbete não se aplica à relação jurídica que existiu entre as Reclamadas.

Conforme prova produzida, o objeto do contrato de prestação de serviço não era "empreitada de construção civil". Os serviços realizados são aqueles inerentes à manutenção dos equipamentos, que ocorrem regularmente.

Por se tratar de serviços de manutenção dos equipamentos industriais, não é de construção civil que estamos falando, mas sim, de conservação de equipamentos já existentes, ou seja, atividade meio da unidade produtiva. Sendo atividade meio, não se trata de empreita de obra, mas terceirização de serviços. Não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI1/TST. Acolho para prestar esclarecimentos.

###### 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aponta omissão quanto ao pedido de compensação de valores pagos a igual título.

Com razão. Devem ser compensados os valores pagos a título de adicional de insalubridade. Acolho para prestar esclarecimentos.

#### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **acolher os embargos de declaração** para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo, **com efeito modificativo**.

**Intimem-se as partes.**

**ALCIR KENUPP CUNHA**

**Juiz do Trabalho**

GURUPI, 30 de Junho de 2016

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho Substituto

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001231-35.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | IVANY CARVALHO DE SOUZA                      |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVANY CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no

curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001234-87.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | CRISTOVAM AMARO MONTEL                       |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CRISTOVAM AMARO MONTEL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o

prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001235-72.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | DIVINO ARRUDA BORGES                         |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DIVINO ARRUDA BORGES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no

curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001236-57.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | THIAGO DIAS BRAZ                             |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- THIAGO DIAS BRAZ

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor VALERIA FRANCISCA MENDES RUELA, em 3 de Junho de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 5 de Junho de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001238-27.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | CLESIO CARDOSO DA SILVA                      |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CLESIO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001277-24.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | UELITON RIBEIRO DE SOUZA                     |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |
| TESTEMUNHA           | Jonathan Araujo Bernardino                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- UELITON RIBEIRO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequerente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001278-09.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | JERLEANDRO VIEIRA DA SILVA                   |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |
| TESTEMUNHA           | Jonathan Araujo Bernardino                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JERLEANDRO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequerente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução. Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 23 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequerente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 24 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001279-91.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | PATRICIA DIAS CORREIA                        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TESTEMUNHA           | Jonathan Araujo Bernardino                   |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA DIAS CORREIA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequerente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 20 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequerente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 21 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001280-76.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | JESJUME MORAIS GOMES                         |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TESTEMUNHA           | Jonathan Araujo Bernardino                   |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JESJUME MORAIS GOMES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001283-31.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | FAGNER IZIDORA GONCALVES                     |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |
| TESTEMUNHA           | Jonathan Araujo Bernardino                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FAGNER IZIDORA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 20 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 21 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001285-98.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | MARCIEL SERIANO BARBOSA                      |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIEL SERIANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que em decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do

TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001285-98.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | MARCIEL SERIANO BARBOSA                      |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TESTEMUNHA           | JONATHAN ARAUJO BERNARDINO                   |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MARCIEL SERIANO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que em decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 19 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no

curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 20 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001303-22.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | JORDAN CASSIO VIEIRA DA SILVA                |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP               |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JORDAN CASSIO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 20 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do

TRT 10ª Região.

**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 21 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0001352-63.2014.5.10.0821**

|                      |                                              |
|----------------------|----------------------------------------------|
| RECLAMANTE           | MAYLON VICTOR DA SILVA PINHO                 |
| ADVOGADO             | WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133/TO)        |
| ADVOGADO             | PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855/TO) |
| RECLAMADO            | MELQUISEDEQUE SANTOS CAMPOS                  |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| RECLAMADO            | ALIMENTOS A.M.I. EIRELI - EPP                |
| ADVOGADO             | MARCOS RODRIGUES COSTA(OAB: 26650/GO)        |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO                |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MAYLON VICTOR DA SILVA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/5/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 20 de Maio de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

**Intime-se o(a) Exequente**, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.



**Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO**, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 21 de Maio de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOrd-0001579-87.2013.5.10.0821**

|                      |                                         |
|----------------------|-----------------------------------------|
| RECLAMANTE           | ESEQUIEL BORGES DA SILVA                |
| ADVOGADO             | José Duarte Neto(OAB: 2039/TO)          |
| RECLAMADO            | VANICE MARIA BONFIM FERREIRA            |
| ADVOGADO             | LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288/TO) |
| RECLAMADO            | ENIVALDO JOSE FERREIRA                  |
| ADVOGADO             | LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288/TO) |
| RECLAMADO            | LOJAS ARACA LTDA                        |
| ADVOGADO             | LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288/TO) |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO-PROCURADORIA FEDERAL-TO           |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESEQUIEL BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

CERTIFICO e dou fé que em 9/3/2016 decorreu o prazo concedido ao(à) Exequente sem que indicasse meios efetivos para o prosseguimento da execução.

Conclusão feita ao(à) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, pelo Servidor NARA RUBIA DA COSTA, em 28 de Abril de 2016.

Vistos os autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT, para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.

Intime-se a União-Procuradoria Federal-TO, via sistema PJe-JT, de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

GURUPI, 28 de Abril de 2016

PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Juiz do Trabalho Titular

**VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO**

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº RTSum-0000560-58.2010.5.10.0851**

|            |                            |
|------------|----------------------------|
| RECLAMANTE | MAYZA DE SOUZA OLIVEIRA    |
| RECLAMADO  | RENATO MACIEL DE OLIVEIRA  |
| RECLAMADO  | R. MACIEL DE OLIVEIRA - ME |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- R. MACIEL DE OLIVEIRA - ME  
- RENATO MACIEL DE OLIVEIRA

P

**PROCESSO Nº0000560-58.2010.5.10.0851 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR:** MAYZA DE SOUZA OLIVEIRA

**RÉU:** R. MACIEL DE OLIVEIRA - ME e outros

**EDITAL DE**

**INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o **R. MACIEL DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 11.683.994/0001-04**

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" Vistos os autos.

Incluem-se os executados no SERASAJUD, onde permanecerão

até a quitação integral da execução.

Intimem-se. "

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS, 28 de Junho de 2016.

### Notificação

#### Intimação

**Processo Nº RTOOrd-0000140-14.2014.5.10.0851**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECLAMANTE | FRANCISCA TITO DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 2231/TO) |
| RECLAMANTE | LUCAS TITO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | ANA CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 2231/TO) |
| RECLAMADO  | GERCEU DORNELES                             |
| ADVOGADO   | FELICIO CORDEIRO DA SILVA(OAB: 4547/TO)     |
| RECLAMADO  | JOÃO DORNELLES DE SOUSA                     |
| ADVOGADO   | FELICIO CORDEIRO DA SILVA(OAB: 4547/TO)     |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA TITO DOS SANTOS
- GERCEU DORNELES
- JOÃO DORNELLES DE SOUSA
- LUCAS TITO DA SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000140-14.2014.5.10.0851 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** LUCAS TITO DA SILVA e outros

**RÉU:** GERCEU DORNELES e outros

### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

#### "III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Defiro aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$1.737,60, apuradas sobre o valor de R\$86.880,00, valor atribuído à causa, pelos reclamantes, dispensados.

Intimem-se as partes."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016.

### Despacho

**Processo Nº ET-0000301-53.2016.5.10.0851**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | AUGUSTO BELLINI FILHO                         |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                     |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO BELLINI FILHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000302-38.2016.5.10.0851**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | DEJAIR OLIVEIRA                               |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEJAIR OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000303-23.2016.5.10.0851**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | CANDY CRISTINE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CANDY CRISTINE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO  
CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos  
autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar  
validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de  
Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob  
pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000304-08.2016.5.10.0851**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | CATIANE CELINE OLIVEIRA ABREU                    |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E<br>SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                        |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CATIANE CELINE OLIVEIRA ABREU

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO  
CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos  
autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar  
validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de  
Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob  
pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000305-90.2016.5.10.0851**

|            |                               |
|------------|-------------------------------|
| EMBARGANTE | CHARLENE PRISCILA DE OLIVEIRA |
|------------|-------------------------------|

ADVOGADO TAUAN WOLNEY DE SANTANA E  
SILVA(OAB: 7072/TO)  
EMBARGADO JUELSON DO BONFIM DA MATA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CHARLENE PRISCILA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO  
CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos  
autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar  
validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de  
Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob  
pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).  
DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**  
DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000306-75.2016.5.10.0851**

EMBARGANTE IVAN JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO TAUAN WOLNEY DE SANTANA E  
SILVA(OAB: 7072/TO)  
EMBARGADO JUELSON DO BONFIM DA MATA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IVAN JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO  
CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos  
autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar  
validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de  
Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob  
pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).  
DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000307-60.2016.5.10.0851**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | KAREN ELINE DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAREN ELINE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO  
CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Aguarde-se a regularização da representação do polo ativo,

no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo  
único, art. 321, CPC).

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000308-45.2016.5.10.0851**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | DEJAIR DE OLIVEIRA FILHO                      |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DEJAIR DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO  
CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).  
DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**  
DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000309-30.2016.5.10.0851**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | PATRICIA AGUIAR BELLINI                       |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PATRICIA AGUIAR BELLINI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).  
DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**  
DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000310-15.2016.5.10.0851**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | FABRICIO AGUIAR BELLINI                       |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABRICIO AGUIAR BELLINI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o Advogado Jorge Durval da Silva a apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração, para dar validade ao substabelecimento ao Advogado Tauan Wolney de Santana e Silva, a fim regularizar a representação do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Despacho**

**Processo Nº ET-0000311-97.2016.5.10.0851**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | TADEU POGOGELSKI                              |
| ADVOGADO   | TAUAN WOLNEY DE SANTANA E SILVA(OAB: 7072/TO) |
| EMBARGADO  | JUELSON DO BONFIM DA MATA                     |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TADEU POGOGELSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Aguarde-se a regularização da representação do polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo único, art. 321, CPC).

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Decisão**

**Processo Nº RTOrd-0000371-41.2014.5.10.0851**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | EVANDRO DIEDRICH                                |
| ADVOGADO   | RENATA MEDINA FELICI(OAB: 28900/GO)             |
| ADVOGADO   | ROBERTA RODRIGUES HONORATO(OAB: 3817/TO)        |
| RECLAMADO  | MCE ENGENHARIA LTDA                             |
| ADVOGADO   | LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP) |
| RECLAMADO  | MBAC FERTILIZANTES LTDA.                        |
| ADVOGADO   | ANTONIO MARCOS FERREIRA(OAB: 202/TO)            |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- EVANDRO DIEDRICH  
- MBAC FERTILIZANTES LTDA.  
- MCE ENGENHARIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE FRANCISCO VIANA FERREIRA, no dia 27/06/2016.

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a determinação de exclusão da lide, a segunda reclamada MBAC FERTILIZANTES LTDA.

Homologo os cálculos de ID.6840015 e fixo em R\$25.759,55 o valor da execução, atualizado até 30/06/2016, sem prejuízo de futuras correções.

Cite-se a executada para pagar a dívida no prazo de 48h ou indicar bens à garantia da execução, sob pena de constrição judicial, inclusão nos sistemas BNDT e Serasajud, e desconstituição da personagem jurídica da empresas componentes do grupo econômico, independente de nova intimação.

Dianópolis-TO, 27 de Junho de 2016. (2ªf)

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0000531-32.2015.5.10.0851

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RECLAMANTE | ALONSO AIRES CERQUEIRA                |
| ADVOGADO   | STEPHANIE JEANNE GALO(OAB: 310257/SP) |
| RECLAMADO  | PAULO CESAR MARCOLINO BORBA           |
| ADVOGADO   | ANTONIO AMIN JORGE(OAB: 32309/SP)     |
| ADVOGADO   | HEITOR AMARAL RIBEIRO(OAB: 143781/MG) |

Intimado(s)/Citado(s):

- ALONSO AIRES CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROC

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

DESPACHO

Vistos os autos.

Diante da informação do reclamante de que não possui conta bancária (Id. f9b658e), intime-se o patrono do autor a informar

uma conta bancária em seu nome, para fins de transferência do crédito.

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

**Intimação**

**Processo Nº RTOOrd-0000579-88.2015.5.10.0851**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | RAUL RODRIGUES NEVES                            |
| ADVOGADO   | BRUNO HONORATO SOUSA(OAB: 6166/TO)              |
| RECLAMADO  | MBAC FERTILIZANTES LTDA.                        |
| ADVOGADO   | ANTONIO MARCOS FERREIRA(OAB: 202/TO)            |
| RECLAMADO  | CARLOS AUGUSTO ZANLORENZI                       |
| RECLAMADO  | ALEXANDER DAVIDSON                              |
| RECLAMADO  | PETER MARRONE                                   |
| RECLAMADO  | CRISTIANO MELCHER                               |
| RECLAMADO  | ITAFOS MINERACAO LTDA                           |
| ADVOGADO   | ANTONIO MARCOS FERREIRA(OAB: 202/TO)            |
| RECLAMADO  | ANTONIO JOSE NAGLE                              |
| ADVOGADO   | GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)           |
| RECLAMADO  | ROBERTO BUSATO BELGER                           |
| ADVOGADO   | ROGERIO DE MIRANDA TUBINO(OAB: 134345/SP)       |
| RECLAMADO  | ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR                    |
| ADVOGADO   | BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)               |
| RECLAMADO  | CARLOS EDUARDO DA SILVA BRAGA FILHO             |
| ADVOGADO   | BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)               |
| RECLAMADO  | WALDEMIR MONTEIRO QUEIROZ                       |
| RECLAMADO  | MBAC DESENVOLVIMENTO LTDA                       |
| RECLAMADO  | EDUARDO MATHIAS SILVA                           |
| RECLAMADO  | LEONARDO MARQUES DA SILVA                       |
| RECLAMADO  | FELIPE COUTAS DE SOUZA                          |
| ADVOGADO   | GILSON MARQUES DE FRANCA JUNIOR(OAB: 152141/RJ) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR
- ANTONIO JOSE NAGLE
- CARLOS EDUARDO DA SILVA BRAGA FILHO
- FELIPE COUTAS DE SOUZA
- ITAFOS MINERACAO LTDA
- MBAC FERTILIZANTES LTDA.
- ROBERTO BUSATO BELGER

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000579-88.2015.5.10.0851 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR:** RAUL RODRIGUES NEVES

**RÉU:** ITAFOS MINERACAO LTDA e outros (14)

**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos.

Determino que a reclamada junte aos autos em 48 horas o comprovante de recolhimento do imposto de renda que foi deduzido do crédito bruto do reclamante cujo líquido foi recebido no exercício fiscal de 2015.

Ausente prova do cumprimento da obrigação fiscal pela reclamada:

a) O reclamante fica desde já ciente para tomada das precauções necessárias na declaração do ajuste fiscal anual de 2015; b) Os autos venham conclusos para processamento das providências penais e administrativas pertinentes no âmbito de competência deste Juízo."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 28 de Junho de 2016.

**Intimação**

**Processo Nº ExFis-0000642-16.2015.5.10.0851**

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| EXEQUENTE | UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO                                |
| EXECUTADO | DISTRIBUIDORA DE CIGARROS FAROL DA SERRA LIMITADA - ME   |
| ADVOGADO  | Ana Carolina de Oliveira e Silva Mendanha(OAB: 33381/GO) |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DISTRIBUIDORA DE CIGARROS FAROL DA SERRA LIMITADA - ME

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:  
(63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROCESSO Nº 0000642-16.2015.5.10.0851 - EXECUÇÃO  
FISCAL (1116)**

**AUTOR:** UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO

**RÉU:** DISTRIBUIDORA DE CIGARROS FAROL DA  
SERRA LIMITADA - ME

**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

**"III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os fins. Custas da presente decisão pelo embargante/executada, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que deverá ser adicionado pela Secretaria da Vara ao valor total da execução. Suspenda-se a presente execução fiscal. Intimem-se as partes"

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANOPOLIS-TO, 28 de Junho de 2016.

**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000735-76.2015.5.10.0851**

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RECLAMANTE | NEIVA DE SOUZA OLIVEIRA                               |
| ADVOGADO   | EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008-B/TO)              |
| RECLAMADO  | TYP ACADEMIA & TREINAMENTO CENTRO ESPORTIVO LTDA - ME |
| ADVOGADO   | MARIA JANDUY LOPES NUNES(OAB: 23134/GO)               |
| ADVOGADO   | RENATO OLIVEIRA MOTA(OAB: 29446/GO)                   |

**Intimado(s)/Citado(s):**

- NEIVA DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 29/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamante para a condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego, nos termos do item II da súmula 389 do TST, pois o indeferimento do referido benefício pelo MTE se deve ao não preenchimento do requisito temporal não cumprido pela autora (Id.3995e60).

Retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

DIANOPOLIS-TO, 29 de Junho de 2016.

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 29 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA  
Juiz do Trabalho Titular  
**Despacho**

**Processo Nº RTSum-0000750-45.2015.5.10.0851**

RECLAMANTE RAINOR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456/TO)  
RECLAMADO CARRIJO E SILVA LTDA - ME  
ADVOGADO ARNEZZIMARIO JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO BITTENCOURT(OAB: 2611-B/TO)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- RAINOR RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR  
NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000  
e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

**Atendimento ao público das 9 às 18 horas**

**PROC**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SILVIO  
CESAR BANDEIRA DE AZEVEDO, no dia 28/06/2016.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante a se manifestar, no prazo de 05  
(cinco) dias, sobre o requerimento de parcelamento da dívida  
formulado pela reclamada (Id.4f8cfb5).  
DIANOPOLIS-TO, 28 de Junho de 2016

**JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO**

DIANOPOLIS, 28 de Junho de 2016

SANDRA NARA BERNARDO SILVA  
Juiz do Trabalho Titular

**SUMÁRIO**

|                                                 |     |
|-------------------------------------------------|-----|
| PRESIDÊNCIA                                     | 1   |
| Decisão Monocrática                             | 1   |
| Portaria                                        | 2   |
| SEÇÃO DE PRECATÓRIOS                            | 3   |
| Despacho                                        | 3   |
| NÚCLEO DE RECURSOS                              | 11  |
| Despacho                                        | 11  |
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO                    | 12  |
| Resolução                                       | 12  |
| SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA            | 14  |
| Acórdão                                         | 14  |
| SECRETARIA DA 1ª TURMA                          | 19  |
| Acórdão                                         | 19  |
| SECRETARIA DA 2ª TURMA                          | 34  |
| Acórdão                                         | 34  |
| Despacho                                        | 68  |
| SECRETARIA DA 3ª TURMA                          | 75  |
| Acórdão                                         | 75  |
| Ata                                             | 224 |
| Despacho                                        | 235 |
| Edital                                          | 237 |
| Pauta                                           | 243 |
| GABINETE DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY        | 255 |
| Notificação                                     | 255 |
| GABINETE DA DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO | 256 |
| Decisão Monocrática                             | 256 |
| 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF              | 257 |
| Despacho                                        | 257 |
| Edital                                          | 261 |
| Notificação                                     | 261 |
| 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF              | 262 |
| Despacho                                        | 262 |
| Edital                                          | 262 |
| Notificação                                     | 269 |
| 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF              | 280 |
| Despacho                                        | 280 |
| Edital                                          | 289 |
| Notificação                                     | 289 |
| 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF              | 296 |
| Notificação                                     | 296 |
| 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF              | 318 |
| Despacho                                        | 318 |
| Edital                                          | 322 |
| Notificação                                     | 345 |
| 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF              | 350 |

|                                     |     |                                      |      |
|-------------------------------------|-----|--------------------------------------|------|
| Despacho                            | 350 | Notificação                          | 649  |
| Edital                              | 353 | 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 660  |
| Notificação                         | 357 | Despacho                             | 660  |
| 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 380 | Edital                               | 666  |
| Despacho                            | 380 | Notificação                          | 673  |
| Edital                              | 383 | 22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 687  |
| Notificação                         | 385 | Despacho                             | 687  |
| 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 392 | Edital                               | 695  |
| Despacho                            | 392 | Notificação                          | 697  |
| Notificação                         | 403 | VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF          | 705  |
| 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF  | 412 | Edital                               | 705  |
| Despacho                            | 412 | Notificação                          | 713  |
| Edital                              | 415 | 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 744  |
| Notificação                         | 416 | Despacho                             | 744  |
| 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 429 | Edital                               | 744  |
| Despacho                            | 429 | Notificação                          | 746  |
| Edital                              | 433 | 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 786  |
| Notificação                         | 433 | Despacho                             | 786  |
| 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 437 | Edital                               | 786  |
| Despacho                            | 437 | Notificação                          | 790  |
| Edital                              | 447 | 3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 814  |
| Notificação                         | 447 | Despacho                             | 814  |
| 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 450 | Edital                               | 815  |
| Despacho                            | 450 | Notificação                          | 819  |
| Edital                              | 455 | 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 847  |
| Notificação                         | 457 | Edital                               | 847  |
| 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 460 | Notificação                          | 851  |
| Despacho                            | 460 | 5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF | 860  |
| Edital                              | 482 | Notificação                          | 860  |
| Notificação                         | 483 | 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO     | 863  |
| 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 486 | Despacho                             | 863  |
| Despacho                            | 486 | Edital                               | 863  |
| Edital                              | 491 | Notificação                          | 869  |
| Notificação                         | 496 | Sentença                             | 918  |
| 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 529 | 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO     | 918  |
| Despacho                            | 529 | Despacho                             | 918  |
| Edital                              | 542 | Edital                               | 923  |
| Notificação                         | 544 | Notificação                          | 928  |
| 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 560 | 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO  | 970  |
| Despacho                            | 560 | Despacho                             | 970  |
| Edital                              | 569 | Edital                               | 971  |
| Notificação                         | 570 | Notificação                          | 973  |
| 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 588 | 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO  | 976  |
| Despacho                            | 588 | Notificação                          | 976  |
| Notificação                         | 606 | VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO        | 994  |
| 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 619 | Despacho                             | 994  |
| Despacho                            | 619 | Notificação                          | 995  |
| Edital                              | 621 | VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO        | 1006 |
| Notificação                         | 622 | Despacho                             | 1006 |
| 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 628 | Edital                               | 1006 |
| Despacho                            | 628 | Notificação                          | 1008 |
| Edital                              | 633 |                                      |      |
| Notificação                         | 634 |                                      |      |
| 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF | 642 |                                      |      |
| Despacho                            | 642 |                                      |      |
| Edital                              | 648 |                                      |      |

|                                   |      |
|-----------------------------------|------|
| VARA DO TRABALHO DE DIANOPOLIS-TO | 1033 |
| Edital                            | 1033 |
| Notificação                       | 1034 |

---